



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 221

Brasília - DF, segunda-feira, 20 de novembro de 2006

Aviso

Esta edição é composta de um total de 600 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	182
Tribunal Superior Eleitoral	188
Superior Tribunal de Justiça.....	202
Conselho da Justiça Federal.....	510
Tribunal Superior do Trabalho	511
Superior Tribunal Militar	587
Ministério Público da União	589
Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal.....	598

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Vigésima Sétima Distribuição realizada em 13 de novembro de 2006.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 906-1	(1)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: MS - 200534000365621 - TRF
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PGE-GO - MARCELO DE SOUZA
REU(É)(S)	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 969-1	(2)
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: PROC - 200633000155247 - JFED
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR(A/S)(ES)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: AUGUSTO MASCARENHAS
AUTOR(A/S)(ES)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO BAHIA
ADV.(A/S)	: RUBENS NUNES SAMPAIO

REU(É)(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: PGE-BA - MARCOS SAMPAIO
REU(É)(S)	: CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - CRA
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: RESERVA PARADISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S)	: ROBERTA CASALI BAHIA DAMIS E OUTRO(A/S)

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.426-3	(3)
PROCED.	: ACRE
ORIGEM	: MS - 20060003145 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S)	: PGE-AC - JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA
EMBDO.(A/S)	: JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S)	: JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.987-9	(4)
PROCED.	: PIAUÍ
ORIGEM	: RMS - 13917 - STJ
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: J. MATIAS MELO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
AGDO.(A/S)	: GRÁFICA E EDITORA DO POVO LTDA - DIÁRIO DO POVO - GRUPO DAMÁSIO
ADV.(A/S)	: JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.900-3	(5)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 11567689 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARQUES LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: J. MARTINS E COSTA S/C LTDA
ADV.(A/S)	: JOEL FREDENHAGEM VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.387-9	(6)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200371040186288 - TRF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S)	: MARIA OTILIA DE JESUS
ADV.(A/S)	: HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.370-5	(7)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 200203990353133 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CHRIS - CINTOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO
AGDO.(A/S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.547-1	(8)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: IE - 1119770200 - TJE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: BENEDICTA DE CAMPOS GONÇALVES
ADV.(A/S)	: CELSO DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.943-3	(9)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200571170038570 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S)	: IRACI LONGO
ADV.(A/S)	: IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.161-1	(10)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200570000233523 - TRF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: APARECIDA ZARAMELO GOBETTI
ADV.(A/S)	: IDERALDO JOSÉ APPI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.506-1	(11)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AI - 1322047 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: FEPAC FEDERAÇÃO PARANAENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DISTEFANO
AGDO.(A/S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EMATER
ADV.(A/S)	: CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(A/S)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS
AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP
Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305
Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE
Tel.: (85) 3254 6597

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 16/11/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.608-5 (12)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000197439 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ROSA RIZZATO MEGER
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.522-2 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 70308397 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DAMAGO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADV.(A/S) : PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOTABANKY FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DUVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.938-4 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RMS - 13127 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO CRESPO
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO CRESPO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.081-5 (15)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 980138540 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RHODIA AGRO LTDA
ADV.(A/S) : WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS GROSSI
ADV.(A/S) : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.621-4 (16)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RESP - 599770 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : AUDI - CONTROL AUDITORIA DE CONTROLE S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BOTELHO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.302-7 (17)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571040015739 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : AVELINA SEGALIN TODESCHINI
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.486-2 (18)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500147395 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELIEZER CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.562-6 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 98030720813 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIA CRISTINA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.746-3 (20)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371040186252 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ANNA GIARETA DE MARQUE
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.804-9 (21)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : REOAC - 200571080079777 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : NELCY LUCIA CORNELY CORRÊA
ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.853-3 (22)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 127701 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA ALVES NONATO
ADV.(A/S) : EDILTON DE OLIVEIRA TELLES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.884-0 (23)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AC - 040003302 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADV.(A/S) : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO WILSON MAIA
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO DE MACEDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.012-1 (24)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70012715165 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARA KOTULA BRONDANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÚCIA LIEBLING KOPITTK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUILHERME DA SILVA BRONDANI
ADV.(A/S) : JOSÉ NAJA NEME DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.136-9 (25)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AI - 44137 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
AGDO.(A/S) : LUIZ THOMAZ DIAS
ADV.(A/S) : OLAMILE MARIA DE OLIVEIRA MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.495-6 (26)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : ERR - 319440961 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDSON JOSÉ RODRIGUES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.652-0 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2111035200 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ TELES ENGENHEER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.694-0 (28)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 18202004 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOANA D'ARC DA SILVA BRASIL
ADV.(A/S) : IVANA CONTENTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.746-8 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 9035101 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO MARQUES SANTOS
ADV.(A/S) : MARINA DA SILVA MAIA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.843-1 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AEAIRR - 80117200390002002 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VALDIR CARVALHO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.902-4 (31)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1080200206703002 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTAIR DA SILVA
ADV.(A/S) : LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A
ADV.(A/S) : VANESSA QUINTÃO FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.903-1 (32)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 793624011 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.913-8 (33) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 26018200290002004 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AMADEU ARLINDO DIAS - ME ADV.(A/S) : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.966-1 (41) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9802087793 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AMIL - ADMINISTRADORA MATTOS DE IMÓVEIS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.097-1 (49) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 442005 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : THIAGO DE ALMEIDA ELOY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MOACIR MELO DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.920-2 (34) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 76246420010 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RONALDO SILVA DOS SANTOS ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.017-1 (42) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 70896620002 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE DIVAL JOSÉ SPEGLIORIN ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.175-0 (50) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830131233 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES AGDO.(A/S) : MARIA CAVALIERE MULLER ADV.(A/S) : ILZA OGI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.924-1 (35) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20050000837 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.087-5 (43) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20050573734 - TRT RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ANTONIO DECHETI CANHASSI ADV.(A/S) : CÁSSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELO ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : REGIANA CRISTINA FERREIRA BRAGA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.176-7 (51) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 526199726104400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DARCI DA SILVA PEREIRA ADV.(A/S) : ELIANE DA ROSA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.933-1 (36) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 1485200349202404 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : AVENTIS PHARMA LTDA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESIO NUNES DE MORAES ADV.(A/S) : FRANCISCO BORSOIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.088-2 (44) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 43833954 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JÚLIO CÉSAR DA MATTA GRAO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.211-8 (52) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 79009320018 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADÃO SILVEIRA MONTEIRO ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.937-0 (37) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20050002571 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEVERINO FREIRE DE MELO ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.090-1 (45) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2355200202405006 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO AGDO.(A/S) : LUÍS EUDES ARAÚJO SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GERALDO OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.213-2 (53) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 537053 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A ADV.(A/S) : LUCIANA PACÍFICO SPONQUIADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.939-4 (38) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4447235 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : OLIVIO MONTEIRO ADV.(A/S) : SAMANTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DSE SOUZA L. DIAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.091-8 (46) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 181005 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ISMAIR PROCÓPIO MACHADO ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CALLEGARI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.223-9 (54) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971000249490 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : RESTAURANTE SAN REMO LTDA ADV.(A/S) : ANA PAULA SBARDELOTTO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.953-3 (39) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000374560 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LUCI MOREIRA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA DOS SANTOS MATTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.095-7 (47) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : REEARR - 935200311203009 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÉLBIO ALVES ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.244-9 (56) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20040011402 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSINETE NÓBREGA DE ARAÚJO ADV.(A/S) : MARTA REJANE NÓBREGA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.954-1 (40) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200004010130342 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ZIVI S/A - CUTELARIA ADV.(A/S) : JOÃO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.096-4 (48) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 83355505 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VULCABRÁS S/A ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VILMA REGINA PEREIRA PERONI ADV.(A/S) : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.248-8 (57) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 1035605 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS AGDO.(A/S) : FLÁVIO ALEXANDRE LEITE DE LIMA ADV.(A/S) : OTAVIO MESQUITA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.249-5 (58)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 20050000918 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDILANIA DE ARAÚJO RODRIGUES
ADV.(A/S) : CHARLES CRUZ BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.253-8 (59)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1402200244602405 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALVADOR DE LIMA FRANCO JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.256-0 (60)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 263442005 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : OSVALDO ANTONIO SIERPE VIDAL
ADV.(A/S) : FERNANDO LUIZ SIERPE VIDAL
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : MUNIR RAMOS CURI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.274-8 (61)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1768200305215403 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.309-5 (62)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1635200002802401 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANCHONETE JOCKEY LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.317-7 (63)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AAIRR - 929200301601404 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO PEREIRA MARTINS
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.319-1 (64)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3861605400 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CLAUDIA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.320-2 (65)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AIRR - 677199912117008 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS PAULO
ADV.(A/S) : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.345-1 (66)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 1239199428201402 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO FIRMINO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DAHER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.384-0 (67)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000635136 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁTIMA DA FONSECA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.418-0 (68)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AIRR - 77264220012 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA NINA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.437-5 (69)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 75850720010 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MAGALHÃES CÉZAR
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.438-2 (70)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 32993200290202004 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BAR E LANCHES HANO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.441-8 (71)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7489782004 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DAIRELE FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEMAR ALERGO PARAGUASSÚ
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.442-5 (72)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AIRR - 425200311008419 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IONALDO BARBOSA DO MONTE
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.447-1 (73)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2681547 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOAIR RIBAS DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.451-4 (74)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 71763504 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ TELIS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.452-1 (75)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 3529772004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FORTUNATO FARIAS STARTARI
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.455-3 (76)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 20905 - TRCJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEINER ASSIS FILGUEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO GUERINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.458-5 (77)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 156620032210240 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SCORPIOS RESTAURANTE LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.459-2 (78)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AARR - 207520020011640 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO LEITE DE MORAIS
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.463-5 (79)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RR - 70092820000 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAMIL ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO PIZZOLITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVANIS ELISA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CELSO ESCALERA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.468-1 (80)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 70010373868 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : OTAVIO GALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA GUGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.469-9 (81)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RR - 788320015 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANO GIL PAMPLONA SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.473-1 (82) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200304010047294 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : VILSON BOLIVAR TOSON - ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.541-3 (90) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110351203 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA ADV.(A/S) : MIGUEL BOULOS AGDO.(A/S) : CINARA MÁRCIA ALVARENGA ADV.(A/S) : RAFAEL CALVET CORTES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.610-2 (99) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 76795 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA ADV.(A/S) : VERENA BÁRBARA MALANDRA CARNEIRO TORRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ARX DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.476-3 (83) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 3666172003 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.547-7 (91) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ARR - 1192200308415004 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIO PELOSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.652-2 (100) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500108223 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : HELISTAR TAXI AÉREO ESCOLA DE PILOTAGEM E ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.478-8 (84) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 1583200303302401 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO TELES PITANGA ADV.(A/S) : JOCELINO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.548-4 (92) PROCED. : PARÁ ORIGEM : EAAIRR - 1068200311008403 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUSA PINHO ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERREIRA NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.656-1 (101) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AIRR - 20115200300211409 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA CHAVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.483-8 (85) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200300104071 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA , MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.552-7 (93) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 768200312117405 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA ADV.(A/S) : EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.676-4 (102) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EDRR - 1441200166409007 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EMERSON MIGUEL PETRIV ADV.(A/S) : JEFFERSON BRUNO PEREIRA AGDO.(A/S) : COMAPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU/LD ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA LIMA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.484-5 (86) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1539200307702406 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : VEEDER-ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO HAROLDO COSMO CAVALCANTE ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.561-6 (94) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200501630117 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIVÂNIA PEREIRA DE FRANÇA ADV.(A/S) : JOSÉ IVO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.697-4 (103) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500138656 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS FERREIRA DE ALCÂNTARA ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA ALVES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.485-2 (87) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 65954200290008008 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.563-1 (95) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 400200411008403 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ PAULO ARTÊNCIO ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.708-0 (104) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000849182 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REGINA FRANCISCON MARCHETTI ADV.(A/S) : NELSO ANTONIO BONAFÉ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.491-0 (88) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 622205 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : EBER PEREIRA RANAURO ADV.(A/S) : EBER PEREIRA RANAURO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EBSE - EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S/A E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MPE S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.577-6 (96) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20050002643 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUZIA ARAÚJO DE LUCENA ADV.(A/S) : MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.722-9 (105) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200401990200661 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : CLESIANE LEMOS DE MEDEIROS ADV.(A/S) : JOSÉ OTAVIO BUENO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.535-6 (89) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AC - 11030756073 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : PGE-ES - DANIELA RIBEIRO PIMENTA AGDO.(A/S) : CACHITA MÁRMORE E GRANITO LTDA ADV.(A/S) : PAULO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.594-7 (97) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AMS - 200401045808 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ELISA ESSADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ENEY CURADO BROM FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.752-8 (106) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000814483 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA AGDO.(A/S) : OSVALDO SOUZA GOMES JOB E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.601-3 (98) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3749155 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MAURICIO BRAMBILLA ME ADV.(A/S) : JOSÉ COSTA AGDO.(A/S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : IRINEU MENDONÇA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.768-8 (107) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3739525900 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP- ELIANA DE FÁTIMA UNZER AGDO.(A/S) : RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.869-1 (108) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20186 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SARA ABRÃO ZAIDAN ADV.(A/S) : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.925-1 (116) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1167200200710402 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA RITA RODRIGUES QUEIROZ ADV.(A/S) : JORGE CAETANO JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.946-1 (124) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 72179008 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIBANCO SEGUROS S/A ADV.(A/S) : MARCOS NAKAMURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA ATAIDE FREITAS ADV.(A/S) : JAQUELINE CAMARGO HITA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.882-2 (109) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20050245346 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : JOSÉ HENRIQUE FERREIRA ADV.(A/S) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.926-9 (117) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1106200403303401 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ACESITA S/A ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.949-3 (125) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 17393 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ÂNGELA LAURA ESCOBAR ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CREDICARD BANCO S/A ADV.(A/S) : JAIR CLAUDIO TANAHARA CAMPOS ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.886-1 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REARR - 608772996 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ADV.(A/S) : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.927-6 (118) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 1403200326202403 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA ADV.(A/S) : ILARIO SERAFIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS METLÚRGICOS DO ABC ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.951-1 (126) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 86054400 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO AGDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA ADV.(A/S) : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.889-3 (111) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4519575000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.930-1 (119) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 74934820010 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOAQUIM VELOSO DIAS ADV.(A/S) : JONATAS RODRIGO CARDOSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.958-2 (127) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 18255199670204402 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ALFEU RIEFFEL CORRÊA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.907-3 (112) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 18983 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÉRGIO DE JESUS ADV.(A/S) : DJALMA SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.932-6 (120) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 508200401108404 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CENTARIS ELÉTRICAS DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VICENTE DOS PRAZERES GUIMARÃES ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.962-5 (128) PROCED. : PARÁ ORIGEM : EDAIRR - 1134199210908401 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ADEMAR CABRAL SÁ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.910-9 (113) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ARR - 991200300615008 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SANTA CRUZ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DE JESUS PEDROSO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.938-0 (121) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 75310901 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : DROGAL FARMACÊUTICA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : PAULO DA SANTA CRUZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.963-2 (129) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 165012005 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARCOS LEAL MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL MILEN MITCHELL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS CARVALHO JR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.916-2 (114) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2117199903202400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : NEW PROVIDENCE DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO AGDO.(A/S) : PHILLIP JOHN GEURKINK ADV.(A/S) : ERMISSON MARTINS FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.939-7 (122) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AAIRR - 488200312415407 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALESSANDRA M GUALBERTO RIBEIRO AGDO.(A/S) : ACIR FAGUNDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.968-9 (130) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 229892002 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO AGDO.(A/S) : KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.924-4 (115) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 312199543202404 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PINTO MACHADO ADV.(A/S) : FABIO F. F. TERTULIANO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.941-5 (123) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500121058 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JADILSON SOARES GRAÇA ADV.(A/S) : LUIS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.978-5 (131) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AMS - 200033000349100 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ÓTICA ERNESTO LTDA ADV.(A/S) : MANOEL MOTA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.979-2 (132) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500125154 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ELAINE TISSER AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.036-1 (140) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDAIRR - 97547200390001009 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RICARDO HENRIQUE MOREIRA ADV.(A/S) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.119-5 (149) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AR - 3748096 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO DOS MISSIONÁRIOS SACRAMENTINOS DE NOSSA SENHORA ADV.(A/S) : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDETE AGUIAR DA SILVA ADV.(A/S) : CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.987-4 (133) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 281200303302001 - TRT RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RICARDO MUCCI ADV.(A/S) : FÁBIO TELENT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PROMON TECNOLOGIA S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA AMÉLIA MASCARENHAS CAMARGOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.037-8 (141) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : ERR - 70874120004 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SIMPLES S/A ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÍLVIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : GILBERTO CARLOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.125-2 (150) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20050452899 - TRT RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : RODRIGO VENTIN SANCHES AGDO.(A/S) : JOÃO ALVES NETO ADV.(A/S) : JOSÉ OSCAR BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA MARQUISE S/A ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.994-9 (134) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 9401342792 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE ESSADO AGDO.(A/S) : ANPREVE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.054-9 (142) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200304010047294 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : VILSON BOLIVAR TOSON ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.133-4 (151) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000641276 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SEMEG SAÚDE LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ TAVARES SARMENTO ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.995-6 (135) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000593117 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SIEMENS LTDA ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARISA SIMÕES MATTOS ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO BARAÚNA LOPES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.059-5 (143) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 24029012937 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A ADV.(A/S) : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ENYLD0 CARVALHINHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.134-1 (152) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010155250 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALPHEU PRESTES SAMPAIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.002-2 (136) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005116419 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : HELITON LOURENÇO SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.060-6 (144) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AIRR - 31620020160641 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADV.(A/S) : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILMAR DE SOUZA BARRETO ADV.(A/S) : FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.138-1 (153) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071000190541 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO AGDO.(A/S) : SPERAFICO & COMPANHIA LTDA ADV.(A/S) : RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO E OUTRO(A/S) INTDO. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.008-6 (137) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005066489 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSÉ NONATO DE SANTANA ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.066-0 (145) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005063853 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ABDON ARAUJO ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCELO HORA PASSOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.154-4 (154) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : EDAIRR - 253200499911406 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LINISBERTO SAMPAIO DE FRANÇA ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.011-1 (138) PROCED. : PARÁ ORIGEM : EDAIRR - 32823200290008004 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSE MARIA AQUILINO DA LUZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.091-2 (146) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AR - 3928965100 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : VICENTE FABRASILE ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE DE SOUZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.167-2 (155) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1875200101403004 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ELISA DO AMARAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALUÍSIO SOARES FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.035-3 (139) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AIRR - 38375200290006003 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ AGDO.(A/S) : GILBERTO BELARMINO DE ANDRADE ADV.(A/S) : J. FORNELLOS FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.107-4 (148) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 82673405 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ATÍLIO CONTATTO JUNIOR ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA ADV.(A/S) : ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.168-0 (156)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDAIRR - 2004199402604407 - TST
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HÉLIO ALVES RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRIS SIRLEI CASSALES MARTINS
ADV.(A/S) : ALICE DOLORES LUDWIG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA LAVANDERIA OK LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ABBUD
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA OK LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.172-2 (157)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110440545 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADNÉLIA DIAS DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.176-1 (158)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1012200110210401 - TST
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZIETE RODRIGUES COSTA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.177-9 (159)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043051515001 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EURÍDICE COELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.178-6 (160)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AMS - 89106 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SIAP - SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS SOARES SANT' ANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.181-1 (161)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AAIRR - 3189198100501408 - TST
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : PAULO PEÇANHA
ADV.(A/S) : EVERALDO RIBEIRO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.184-3 (162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199900108219 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA LUIZA VILLELA FELIPE
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA VILLELA FELIPE
AGDO.(A/S) : THEÓPHILO CALIL MALULI
ADV.(A/S) : SILVIA HELENA COIMBRA HADDAD E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.185-1 (163)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AAIRR - 2748200024101406 - TST
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTAIR LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ R ASSUMPÇÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.188-2 (164)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24058106501 - TRCJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO AZEVEDO REIS
ADV.(A/S) : DONEVALDO HONORATO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.191-8 (165)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9934538 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUÍZA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.196-4 (166)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005115040 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA ELEOTÉRIO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO HORA PASSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.202-3 (167)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 238199805715414 - TST
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BORGES PADILHA
ADV.(A/S) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.205-5 (168)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005065473 - TRJEF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : AUTRAN SOUZA BARROS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.207-0 (169)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005058511 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.219-1 (170)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDAIRR - 31963200290004007 - TST
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FÁBIO LUIZ BASSEGIO
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CLARINDO RODRIGUES MARINHO
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.222-6 (171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500128968 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS BARBOSA VASQUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.225-8 (172)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011521671 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CLÁUDIA PADARATZ
AGDO.(A/S) : CRISTIANE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.226-5 (173)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 28412005 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RAUL ALMEIDA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORTON CHAVES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ROSA DO SOL
ADV.(A/S) : MARIANA BRAZÃO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.227-2 (174)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 96030438243 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO
AGDO.(A/S) : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR SUA MÃE MARIA LEOPOLDINA DA SILVA)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.228-0 (175)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2747455 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZIDORO PACZKOWSKI
ADV.(A/S) : ANDREIA IDALENCIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.230-8 (176)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200016537 - TRCJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
AGDO.(A/S) : LUIZ LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S) : IVANA GOMES VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.237-9 (177)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 3342005 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.238-6 (178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20037000159413 - TRCJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LILIANE FERNANDES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO FILHO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.250-1 (179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000562054 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETH SANCHEZ
ADV.(A/S) : AIRTON DE ALCANTARA MACIEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.255-7 (180)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDDC - 139575200400000008 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.259-6 (181)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006316988 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO VELASQUEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.261-4 (182)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200484000004682 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLODOMILSON CALDAS DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.267-8 (183)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20000110974016 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GENÁRIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.275-0 (184)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010445013 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HELOISA HELENA VALDUGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER
ADV.(A/S) : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.278-1 (185)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1609101 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADV.(A/S) : WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.279-9 (186)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000233312 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ICOMAP PARANAENSE - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.284-9 (187)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199970020037671 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
INTDO.(A/S) : JOÃO WEBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.295-2 (188)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ADI - 20030020094039 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : GERALDO MARTINS FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.301-1 (189)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2516387 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRO DE ENSINO SÃO JUDAS TADEU
ADV.(A/S) : LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADV.(A/S) : JOÃO ANTONIO PIMENTEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.304-3 (190)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005060633 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANA ANGÉLICA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO VIEIRA CAVALCANTI DALBUQUERQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.305-1 (191)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AIRR - 1105200102405008 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NESTOR SANTOS SARAGIOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO LOPES RIBEIRO
ADV.(A/S) : CLOVIS ESMERALDO MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.314-0 (192)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005002996 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JUVENAL MANOEL NETO GOMES SALES
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.316-4 (193)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005064407 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : REGINALDO SANTOS E SILVA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.317-1 (194)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005115075 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FEITOSA NETO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.318-9 (195)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005002868 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EDNA MOREIRA ALVES
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.323-9 (196)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005003186 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ENILDO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.326-1 (197)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005003502 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOÃO BOSCO LIMA FERREIRA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.330-3 (198)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1417200346302400 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VALVERDE GONZALEZ
ADV.(A/S) : ALBERTO MINGARDI FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.333-5 (199)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013840475 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVETE RANGEL GUTERRES
ADV.(A/S) : MIRIAM PANDOLFO PANITZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.334-2 (200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011306198 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIANO AIRES
ADV.(A/S) : FÁBIO BRAGA MATTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.337-4 (201)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AI - 2887382003 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CARAÍBAS METAIS S/A
ADV.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LYDIA GRESS DE CASTRO E SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : RAUL NEI MARQUES REQUIÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.340-0 (202) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1594200003502401 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NIGHT AND DAY HOTEL LTDA ADV.(A/S) : NELSON DAS NEVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.410-6 (210) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200351015352560 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA CRISTINA SILVA SANTOS AGDO.(A/S) : RUTH JOANNA AMADI DE LIMA ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.456-5 (219) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005064080 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : RUBENS SÉRGIO GOES COSTA ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.349-5 (203) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1615061 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SALAZAR BARREIROS ADV.(A/S) : SALAZAR BARREIROS JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.426-6 (211) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1736200102703007 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROGÉRIO HUDSON DE SOUZA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.458-0 (220) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2095645 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA ADV.(A/S) : SUELI VON GAL NUNES PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IVANI DE SOUZA FRANCISCO E SOUZA ADV.(A/S) : WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.378-7 (204) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 123232005 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FERNANDO LOPES ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.429-8 (212) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200170000135568 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MILI DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS S/A ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.459-7 (221) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500154454 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CARTÃO DE CRÉDITO BARRASHOPPING GOLD VISA (MERIDIONAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA) ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSEPHA SULEMA MENDES DE BUDIN ADV.(A/S) : JOSEPHA SULEMA MENDES DE BUDIN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.379-4 (205) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500119184 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DIEGO JOSÉ SANTOS MIRANDA ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.433-1 (213) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372030005573 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : RENAR MAÇÃS S/A ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.460-8 (222) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 172575300 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG WALTER SANTOS DA COSTA AGDO.(A/S) : EURIDES GAMA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSAMÉLIA MAGALHÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.381-2 (206) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10342030344838001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JOSÉ MOREIRA FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.435-5 (214) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AR - 41122200200000006 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ADELSON AMANCIO ADV.(A/S) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST ADV.(A/S) : MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.466-1 (223) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500211411 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ TUÑAS SANTIAGO ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.383-7 (207) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500125147 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR AGDO.(A/S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ADV.(A/S) : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.438-7 (215) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 756842 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES AGDO.(A/S) : ASCONT CONSULTORES S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.470-6 (224) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 614788 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA AGDO.(A/S) : SCHNEIDER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ADV.(A/S) : FELIPE LOPES DA SILVA TROIS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.388-3 (208) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : REOAC - 200370000792140 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : AURISTELLA LUIZA DUMKE ADV.(A/S) : ROGÉRIO STEINEMANN DUMKE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.448-3 (216) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 68169200290004009 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE CORREA ADV.(A/S) : LUCI DE LOURDES WERNER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.480-1 (225) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 704 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADV.(A/S) : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE TUBARÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.403-1 (209) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050125479000000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REGINA CELIA DALBEM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.452-6 (217) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 166889 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA PARENTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCIMAR MOURA DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.487-1 (226) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005065278 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARIA VANIA GOMES SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.454-1 (218) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200200105236 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA AGDO.(A/S) : AARON HIRSCH FAYFMAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(A/S)		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.489-6 (227) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200200116500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : GOAL DISCOS LTDA ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.521-5 (236) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005065394 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ANSELMO DOMINGOS DE MELO ANDRADE ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.589-1 (244) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 140200207103403 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DO ALTO PARANAÍBA ADV.(A/S) : LUIZ PAULO FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DENER CLEYSON FERNANDES LIMA ADV.(A/S) : ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.494-6 (228) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003532777 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUZIA ALVES DE SOUZA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.532-9 (237) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 78694406 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : AÇUCAREIRA CORONA S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : CLAUDEMIR ANTUNES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.590-2 (245) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000004968263000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A ADV.(A/S) : MARIA DA GRAÇA HESS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DA MATTA MACHADO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.495-3 (229) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500128166 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ELIZABETE APARECIDA GARCIA ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ROCHA DE ALCANTARA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.549-6 (238) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1069200310215405 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE NIVALDO DA SILVA ADV.(A/S) : ILTON MADIA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.594-1 (246) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 455492005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ELAINE TISSER AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.497-8 (230) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 628459008 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO CARDOSO ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.551-4 (239) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 17081554 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO AGDO.(A/S) : MAFALDA PAIVA GONÇALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.595-9 (247) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2492475100 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE AGDO.(A/S) : MIYOSHI KUMAYAMA ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.502-0 (231) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2391655900 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO DE MELLO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.557-8 (240) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500118533 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ JUNQUEIRA GOMES ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.596-6 (248) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AIRR - 1270200200416400 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO ADV.(A/S) : MAYCO MURILO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.504-4 (232) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AERR - 794883012 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.559-2 (241) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 174532003 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MCM CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA S/C LTDA ADV.(A/S) : JORGE VACITE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI LTDA ADV.(A/S) : MICHELE LYRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.603-2 (249) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDEAAIRR - 25607200290002005 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADV.(A/S) : PATRICIA ALMEIDA REIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA ADV.(A/S) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.507-6 (233) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70001619030 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : KOITI TAMURA ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO AMARO PELLIZZER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.570-0 (242) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 39398200290002007 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO TEODORO DE MORAES ADV.(A/S) : WAGNER BELOTTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.606-4 (250) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200270000733889 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MOLTEC MOLAS DE PRECISÃO LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.510-1 (234) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011478260 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEANDRO CORREA DA SILVA ADV.(A/S) : SOLANO CARDOSO BECKER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.583-8 (243) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 709 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADV.(A/S) : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE TUBARÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.608-9 (251) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011380391 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULO CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARDOQUEU ALMEIDA DE CARVALHO ADV.(A/S) : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.517-2 (235) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200585005066714 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JANE HOLANDA SANTOS RODRIGUES ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.730-5 (252) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030100334 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INCOPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PI-NHEIRINHO S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO PACHER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.764-3 (260) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70003483302 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RIGO AGROPECUÁRIA LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.788-5 (268) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2087655500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARYNALVA PERNA SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA VIDIGAL BUC-CI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.731-2 (253) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006816508 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SONIA MARIA DA SILVA BRUM ADV.(A/S) : RAUL THEVENET PAIVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.776-4 (261) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000474608 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : GRACIETE SANTANA NOGUEIRA NUNES MACHADO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.789-2 (269) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AR - 200102010312584 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CECILIA KERR JÓIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALOIZIO DA SILVEIRA SANTOS ADV.(A/S) : ABRAHAM BENEMOND
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.739-1 (254) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 910867008 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INDÚSTRIAS DE PAPEL J.COSTA RIBEIRO S/A ADV.(A/S) : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ADALA HILAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO ADALA HILAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.777-1 (262) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2087655500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS AGDO.(A/S) : MARYNALVA PERNA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.793-5 (270) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 682157 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARTHA MARIA DA SILVA ABRIANOS ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.740-1 (255) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011302668 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSANGELA CLEZAR DA SILVA ADV.(A/S) : JOEL FELIPE LAZZARIN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.778-9 (263) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110185520 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CONSTRUTORA RV LTDA ADV.(A/S) : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE MAIA ADV.(A/S) : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.794-2 (271) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035160012554201 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA DAS DORES DE MARIA ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.749-7 (256) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000469431 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PATRÍCIA SALLES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.780-7 (264) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 19990020001344 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES AGDO.(A/S) : CÉLIA DOROTEU DELMONDES ADV.(A/S) : EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.801-9 (272) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2033775800 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER AGDO.(A/S) : ZENAIDE DIAS ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.751-5 (257) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000446571 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA ADV.(A/S) : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GENIFRANCE POMAR BARBOSA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS MONTENEGRO CAIRRÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.781-4 (265) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70007744998 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : MILENE M. DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AFONSO GRIEP ADV.(A/S) : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.804-1 (273) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 199801000195350 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ISABEL DE ALMEIDA ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.752-2 (258) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000632391 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RICARDO FILHO DE ARRUDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZILAS RIBEIRO DA COSTA ADV.(A/S) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.782-1 (266) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011856804 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELPRINT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ADV.(A/S) : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.805-8 (274) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4202225400 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : THEREZINHA DIVINA MANIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.762-9 (259) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2259947 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.785-3 (267) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : ERR - 53980619994 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DORILDA SILVANO ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR ADV.(A/S) : JACQUELINE MARIA MOSER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.806-5 (275) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013979349 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ARNALDO DA SILVA ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.807-2 (276) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014024616 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HOADIA HADD ADV.(A/S) : RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.809-7 (277) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 187705 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS FERNADES XIMENES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.832-5 (285) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : ROAR - 131200300004006 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : HÉLIO HOSÉ SANGALLI ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO COELHO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE CLENIO HOFFMANN ADV.(A/S) : ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INDUART INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - INDUART	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.853-5 (293) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2476213 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA AGDO.(A/S) : GELSA REGINA DE ABREU MORESCO ADV.(A/S) : IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.810-8 (278) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 13493904 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG AGDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO ADV.(A/S) : RAFAEL RICARDO PUNCINELLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.835-7 (286) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008987554 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : NEUZA IZOLETE DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA GUGEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.854-2 (294) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 28608353 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA ADV.(A/S) : MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSE ANNE TANAKA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.811-5 (279) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 645200200417005 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.838-9 (287) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20000110739807 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LÉO FERREIRA LENCY AGDO.(A/S) : FRIGOALPHA COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS ADV.(A/S) : DARCY MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.857-4 (295) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830024118 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES AGDO.(A/S) : HELENE MATHILDE ANGELE SARZIER ADV.(A/S) : VALDEMAR ISQUERDO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.818-6 (280) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 95081009 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SERGIO NOGUEIRA ADV.(A/S) : FABIANA FERNANDEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ RICARDO MENDES ADV.(A/S) : EDERSON MARCELO VALENCIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.839-6 (288) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 97030123341 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DROGASIL S/A ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.859-9 (296) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70014012207 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DUTRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.823-6 (281) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 81350320013 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.842-1 (289) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1937365100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI AGDO.(A/S) : JEOMAR PEREIRA LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.860-0 (297) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 19428 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ANÍSIO PAIXÃO MENDES ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARAÚJO DE CARVALHO AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.824-3 (282) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042874073001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIZE JOSÉ LEITE ADV.(A/S) : CAIO MÁRCIO L. BOSON E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.844-6 (290) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000414454 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANGELO DOS SANTOS LUNA ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE FREITAS SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.861-7 (298) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 702052244002 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ROGÉRIO DA SILVA GOUVÊIA ADV.(A/S) : PAULO PEDRO BIASI AGDO.(A/S) : CAIXA SEGURADORA S/A ADV.(A/S) : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.824-3 (282) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042874073001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIZE JOSÉ LEITE ADV.(A/S) : CAIO MÁRCIO L. BOSON E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.846-1 (291) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030283220001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE AGDO.(A/S) : MARIA NILZA DE ALENCAR MEDRADO ADV.(A/S) : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.862-4 (299) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009972654 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : VERA HELENA DA SILVA GUIMARÃES ADV.(A/S) : LEONORA REITENBACH DAVI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.825-1 (283) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 199904011394038 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PALMA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.846-1 (291) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030283220001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE AGDO.(A/S) : MARIA NILZA DE ALENCAR MEDRADO ADV.(A/S) : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.863-1 (300) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000488200 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : IACY GUEDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.826-8 (284) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000176369 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : LUZIA MARIA BRUSAMOLIN ADV.(A/S) : LOURDES APARECIDA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.852-8 (292) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010364529 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TÂNIA MARA CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONORA REITENBACH DAVI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.874-5 (301) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20030085866000100 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTACIONAMENTO, GARAGEM E LOCADORA FELICIDADE LTDA ADV.(A/S) : MARCELO MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GENIVAL PAULINO DE ARAUJO ADV.(A/S) : JOSEPH GEORGES SLEIMAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.876-0 (302) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 95030755212 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LILIAN CASTRO DE SOUZA INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.897-0 (311) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013298906 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI AGDO.(A/S) : LINO GERMANO SINDERMANN ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.228-4 (319) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012939153 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELAINE TERESINHA DORNELES SEVERO ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.881-0 (303) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20517 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FEBASP - SOCIEDADE CIVIL ADV.(A/S) : ROBERTO GEORGEAN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIOGO MALFI CORREIA CIGARRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.899-4 (312) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042865741001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO DE CASTRO MOREIRA AGDO.(A/S) : SALVADOR OLIVEIRA PILO ADV.(A/S) : ANDREÍSA ANGÉLICA MOURA SANFINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.233-4 (320) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : ERR - 5820951999 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A - BEM ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.885-9 (304) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000526430 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA AGDO.(A/S) : NORMA PRATES MOREIRA ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.900-7 (313) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200102010329389 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DINACO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO S/A ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.234-1 (321) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4465055600 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.887-3 (305) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1434200305515004 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ILDO LUIZ BOARO ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.901-4 (314) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 4552005 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTI MOTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.236-6 (322) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043735547001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA DINIZ OLIVEIRA ALMEIDA ADV.(A/S) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ ALEXANDRE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.888-1 (306) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24058108747 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SONY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : LEONARDO VERSIANI NOQUERA TARBAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WALESKA OLIVEIRA MORAIS ADV.(A/S) : MAURÍCIO PRADO FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.903-9 (315) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040341575 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO OSÓRIO DA SILVEIRA NETO ADV.(A/S) : HELIETE DENISE MACHADO DE ARAÇÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.239-8 (323) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005930383 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CLÁUDIO OSCAR FERREIRA ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE- COOPERPOA ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.890-9 (307) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 15405 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : JUSTINIANO APARECIDO BORGES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.200-3 (316) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 199701000461070 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.243-1 (324) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005000569100 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEUSA CLACIR GEVEHR ADV.(A/S) : LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.891-6 (308) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000274225 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE AGDO.(A/S) : ANTONIO BORELLA DE CONTO ADV.(A/S) : CÍCERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.201-1 (317) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 790732005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DAIRELE FONTES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA CLAUDIA SANTANA LIMA ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.245-5 (325) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 7100060272 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : CLAUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRACELDA PETZINGER RODRIGUES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.892-3 (309) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471040031340 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN ADV.(A/S) : MANIR JOSÉ ZENI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.227-7 (318) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70002883122 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JAMIL MOHAMAD JOMAA ADV.(A/S) : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.246-2 (326) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 283869 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO AGDO.(A/S) : PAULO A DOS SANTOS & CIA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.896-2 (310) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008970568 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : KARINNE EMANOELA GÖETTEMS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO LUIZ BATISTA VALENÇA ADV.(A/S) : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.250-5 (327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011459591 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VERA REGINA DA SILVA LOUREIRO
ADV.(A/S) : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.252-0 (328)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000196547 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ALICÍNIO LUIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.255-1 (329)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 78437720018 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEDINO DONIZETE ALVES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TRANCHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.256-9 (330)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011591369 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JANDIR JOÃO ZANOTELLI
ADV.(A/S) : DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.257-6 (331)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20020110571073 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES

AGDO.(A/S) : MÁRCIO NOGUEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : WANDER PEREZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.261-9 (332)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008798696 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : IRACELY MOREIRA RACKIE OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA ERNESTINA RÜBENICH E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.262-6 (333)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2363655000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SIKA S/A
ADV.(A/S) : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.264-1 (334)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDRR - 38902200290003006 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUVENAL SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.268-0 (335)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70012593083 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : BRENO DA ROSA GARCIA
ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.269-7 (336)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1229200312215400 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALDEMIR DUTRA SANTANA
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.271-5 (337)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 30409200290002003 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : AYLTON CESAR GRIZZI OLIVA
AGDO.(A/S) : TÂNIA REGINA ESCATENA GORI RODRIGUES

ADV.(A/S) : MARIGILDA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.282-9 (338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010663581 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON VALERIM JÚNIOR
ADV.(A/S) : FERNANDA VAZ LUFT E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.284-3 (339)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70009656786 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARMELINDA BILIZAR MARTINS DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : VERA REGINA ALVES ADEGAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.285-1 (340)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361040139090 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIVA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.286-8 (341)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDERR - 67502020007 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SUZETTE RACHID EL-KADOUM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.287-5 (342)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : ROAR - 56037419996 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.288-2 (343)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 9422995 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SÃO PAULO CLÍNICAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : DARCIO AUGUSTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAPA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.292-5 (344)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 13127 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALEXANDER SILVA DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.294-0 (345)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200614000037 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DELMITA DA SILVA LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SALIM SALOMÃO
AGDO.(A/S) : CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.296-4 (346)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008307969 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSEFINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.298-9 (347)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000001794 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MAURÍCIO DA SILVA MATOS
ADV.(A/S) : MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A
ADV.(A/S) : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO HENRIQUE KURTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.306-2 (348)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1725775100 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELISABETE LUIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.308-7 (349)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70007032907 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGDO.(A/S) : LUIS ALBERTO SANTANA JUNIOR
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.310-5 (350)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70002127553 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : J MASSIGNAN E CIA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO PEIXOTO ABAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.318-3 (351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70006764880 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIA MOREIRA DO CANTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.319-1 (352)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371070097075 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MEDABIL VARCO-PRUDEN S/A
ADV.(A/S) : DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.320-1 (353) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24058603028 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO LEITE RIBEIRO LAS CASAS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.343-6 (361) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008429730 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE ADV.(A/S) : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDSON GONÇALVES ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.369-2 (370) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1691655400 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VALDEVINO DE CASTRO ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.321-9 (354) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AIRR - 1112200309509401 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALCIDES NARDI ADV.(A/S) : ERIAN KARINA NEMETZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.348-2 (362) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4340075000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUP-LICY FORBES AGDO.(A/S) : ARGEMIRO DOS REIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.370-3 (371) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 597244714 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.322-6 (355) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061000281518 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ARFRIO S/A ARMAZÊNS GERAIS FRIGO-RÍFICOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDA BASSO NABUCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-CROS E PEQUENAS EMPRESAS - SE-BRAE ADV.(A/S) : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : RUBENS DE LIMA PEREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.350-1 (363) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030074511 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA ADV.(A/S) : LEONARDO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BOCHA ADMINISTRADORA E CORRETO-RA DE SEGUROS LTDA ADV.(A/S) : GUILHERME DE SOUZA BÚRIGO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.388-8 (372) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 43114359 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS AGDO.(A/S) : GERDY ABAD ROMANI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLI-NO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.323-3 (356) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030910144095 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : VANILSON LIMA DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : PAULO AFONSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.351-8 (364) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10313030865031001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA ADV.(A/S) : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : THAÍS SOARES ALVES E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.394-5 (373) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110902113 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : VALDEMAR EZEQUIEL DOS SANTOS ADV.(A/S) : WANDER PEREZ AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.328-0 (357) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003649894 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARINDIA CONCEIÇÃO DE SOUZA ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.363-9 (365) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571010000333 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : IRIS AMÉLIA FONTANA ARAÚJO ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA FREITAS AMADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.398-4 (374) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24057628836 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GRAZIELA MACHADO BRANDÃO FA-DEL ADV.(A/S) : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SIL-VA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VANDA PEREIRA MOURA DOMINGOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.338-6 (358) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200011266 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO AGDO.(A/S) : JORGE PAULO DA ROCHA ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.365-3 (366) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20305 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAU-LO ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRIO DE JESUS AREAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.400-4 (375) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 532200401108403 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ SERRA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : ALESSSANDRA DU VALESSE COSTA BA-TISTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.339-3 (359) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2318175700 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MÁRCIO ALEXANDRE PEREIRA DO SAN-TOS ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GERALDO HORIKAWA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.366-1 (367) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70001052760 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CALÇADOS REIFER LTDA ADV.(A/S) : PABLO EDUARDO CAMUSSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.405-1 (376) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10686030674382001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO-MÉRCIO DE TEÓFILO OTONI ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PENZIN NETO AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI ADV.(A/S) : SEME NOBRE HANDERI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.340-4 (360) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70011985322 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADV.(A/S) : ROSSANA FRIDERICHs LUZZI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : IRANI MARIANI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.367-8 (368) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 7821922 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TC AUTO POSTO LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CASSEB E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO ADV.(A/S) : VANESSA TOMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.406-8 (377) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010926467 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO HORTÊNCIO NUNES DA SILVA ADV.(A/S) : VITOR HUGO GOMES E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.368-5 (369) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 5610022002 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA ADV.(A/S) : MARCELO SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.419-6 (378) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70011464286 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : WOLMAR SALTON INCORPORAÇÕES IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-MENTO DO EXTREMO SUL - BRDE ADV.(A/S) : RODRIGO LLANOS DE AVILA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.439-9 (379) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011978186 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DENÉLCIO ANTÔNIO MACHADO ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.519-1 (387) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338020055012 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA DA SILVA OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.571-1 (396) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 41280352 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CELIA MARIA A. N. TURQUETO AGDO.(A/S) : MARLY OTANI CIPOLLINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.441-7 (380) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005761929 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARGARETE SCHUMANN DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO GERALDO LIMA AGDO.(A/S) : CODECA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL ADV.(A/S) : ANA RAQUEL GRANDI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.520-2 (388) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3781414000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MAYARA LOUZADA DA COSTA GOFFI ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDUSC EDITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.575-1 (397) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10701030260791001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PANSANI VILAÇA & CIA LTDA ADV.(A/S) : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.454-5 (381) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2561234900 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MENIL AUTO PEÇAS LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.528-1 (389) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000871996 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADENOR JOSÉ MACHADO ADV.(A/S) : NADIR PIGOZZO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.579-0 (398) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003093382 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEANDRO OLIVEIRA DE QUADROS ADV.(A/S) : NILSON DE MOURA BRANDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.455-2 (382) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2181264400 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CASA MÁRIO DE PNEUS LTDA ADV.(A/S) : DANIELA MARCHI MAGALHÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO APARECIDO DE SOUZA PRADO ADV.(A/S) : ALVARO BORTOLOSSI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.533-1 (390) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200017840 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO AGDO.(A/S) : JOSEFA DE ALMEIDA SILVA ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.588-9 (399) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570010019200 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA AGDO.(A/S) : ARAIRDE IDERIHA ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.456-0 (383) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1749844000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EDMILSON FERREIRA PRADO ADV.(A/S) : ODETE PERAZZA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VERA LUCIA SALLES ADV.(A/S) : ALVARO AUGUSTO DE ALVARENGA MOREIRA MACEDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.534-8 (391) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2678895200 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.597-8 (400) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 1608205 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA AGDO.(A/S) : ORMANDINO RODRIGUES BARCELOS ADV.(A/S) : SÉRGIO GOMES DE FREITAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.457-7 (384) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 28842654 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESQUADRICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.535-5 (392) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AR - 200304010170699 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : NADIR FRANCISCO ZAPALAI ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.602-0 (401) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 2103495700 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES AGDO.(A/S) : EUNILDES MATTA DE PAIVA ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.464-1 (385) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2004955400 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HELENA POMPEU DE TOLEDO SAMPAIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANI CAPRARA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.538-7 (393) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2413200207515404 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARINA DE OLIVEIRA MARQUES ALMEIDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE TRANCHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.613-3 (402) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030070003428 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SINDIRETA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : DANIELA PINELLA ARBEX E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.515-2 (386) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009785890 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO FRANÇA KRUEL ADV.(A/S) : RAFAEL ADIL BOZZETTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.557-2 (394) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70004054938 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FARIA CORRÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDIR SANTOS ADV.(A/S) : RAQUEL DE BARBA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.618-0 (403) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010460491 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIO ANTONIO CARNIEL ADV.(A/S) : GILBERTO S SILVEIRA E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.570-4 (395) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471120048915 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA ZARDO ADV.(A/S) : LISANDRO MARTINI FLECK E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.621-5 (404) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10238307 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALTER ALVES DE AZEVEDO ADV.(A/S) : YARA APARECIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.626-1 (405) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20010162237 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILERME LASKE AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WILSON EDER GRAF ADV.(A/S) : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.695-9 (414) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EIAC - 19980110795828 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FLORISVALDO ABREU DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.739-5 (422) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009560517 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MILTON VOLK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.627-9 (406) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000040690 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL ADV.(A/S) : SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.696-6 (415) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 200518120775 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS PETERSON FERNANDES ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.748-4 (423) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 7003988821 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RBS EMPRESA DE TVA LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANO JOSÉ FERRAZZO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JULIETA DINIZ DE VARGAS RIGOTTO ADV.(A/S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.657-8 (407) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990607989 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : NILSON BERALDI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO BRANCO DE MIRANDA ADV.(A/S) : EZIO RAHAL MELILLO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.697-3 (416) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024039275508001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SUELI BARBOSA DE ABRÊU E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DENISE PALMER BAETA DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.753-4 (424) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3841355600 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : ALICE RABELO ANDRADE AGDO.(A/S) : NATALINO ALVES DE SOUZA ADV.(A/S) : LEDA MARIA SILVA DA ROCHA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.676-3 (408) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000394650 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ROMILDO MARTINS DOS SANTOS ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : SONIA MARIA GONÇALVES ADV.(A/S) : ALMIR PEREIRA MARINHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.700-1 (417) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2142945400 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FÁBIO SURJUS GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA MARIA SARTORI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.756-6 (425) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1707145300 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ALBERTO DUARTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.677-1 (409) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 708200401910407 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL ADV.(A/S) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ ARISTÓTELES BOLZON ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.704-0 (418) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009382037 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALINE BONEZI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GIOVANA DUTRA ADV.(A/S) : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.763-1 (426) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3867505700 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LANNES LAIO MOOR OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TALES BANHATO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.680-6 (410) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 88973200390003000 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO MIRANDA ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.717-8 (419) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 198026296 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : AIRTON RUSCHEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SULMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DORNELLES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.769-4 (427) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003471422000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : NOG PARTICIPAÇÕES S/A ADV.(A/S) : MÉRCIA FRAIHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA DE SOUZA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.681-3 (411) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 73866200390004002 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VITALINO ANTÔNIO FAUSTINO ADV.(A/S) : EYDER LINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.720-3 (420) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005724547 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ERIO CLOSS ADV.(A/S) : RUI INÁCIO HOSS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.774-4 (428) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024039963020001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LUIZ MÁRIO GUERRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.691-0 (412) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031445687001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PAPS IMOBILIÁRIA LTDA ADV.(A/S) : ANDIARA DINIZ SIMÕES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.721-1 (421) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24057630410 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ HILTON PINTO ADV.(A/S) : IGOR DE MATOS MONTEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.775-1 (429) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 19468 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO SOUZA CAMPOS ADV.(A/S) : PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.694-1 (413) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 12348137 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MF - COMÉRCIO, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO PAIOTTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE MOURA FRANÇA ADV.(A/S) : MARIA JÚLIA LIMA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.779-1 (430) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010060119 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : EVLY SALMA CHEMALE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADA MARIA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ ALIMENA	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.780-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011252673 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : RENATO PRESOTTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIZA APARECIDA BRUM FUCHS ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	(431)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.828-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3889764900 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA ADV.(A/S) : DANIELA DA COSTA PLASTER KOK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDUARDO DE MATOS SOUZA ADV.(A/S) : SILVANA CHIAVASSA E OUTRO(A/S)	(439)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.855-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008346579 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE ADV.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES E OUTRO(A/S)	(447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.781-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012154811 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARINA MENDES DE MENEZES	(432)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.829-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3326295500 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNANDO PIERINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)	(440)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.860-4 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 40206 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VIRGÍLIA COUTO SILVA DA FONSECA ADV.(A/S) : DANIELA DIAS DE M. TORQUATO E OUTRO(A/S)	(448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.790-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040111042480 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ADV.(A/S) : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LÍCIO PEREIRA COUTINHO ADV.(A/S) : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)	(433)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.831-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1762695500 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BASF S/A ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	(441)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.863-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3615834800 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CHARLES GREY JUSTIN FREWEN ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALPES CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : ADALBERTO SIMÃO FILHO	(449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.801-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9438691 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A ADV.(A/S) : DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA ADV.(A/S) : FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO E OUTRO(A/S)	(434)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.835-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009010109 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : EVA ELIZABETE RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA GUGEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(A/S)	(442)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.864-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AR - 200303000713611 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELO ZAMBELLI ADV.(A/S) : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO E OUTRO(A/S)	(450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.802-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000813960 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : RAQUEL MARTINS MOREIRA ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)	(435)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.840-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 3170382003 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES AGDO.(A/S) : RAFAEL RAIMUNDO DA SILVA ADV.(A/S) : ALANO BERNARDES FRANK E OUTRO(A/S)	(443)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.865-1 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 441804 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARIANA SÁ VALE SERRA ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CARLOS WAGNER DE SOUSA CAMPOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO E OUTRO(A/S)	(451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.803-8 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000728643 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH AGDO.(A/S) : JOÃO MARIA PADILHA ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)	(436)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.845-8 PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : AI - 10014152 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ ADV.(A/S) : PGE-PI - CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO	(444)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.866-8 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 806002 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA ALICE COSTA NASCIMENTO ADV.(A/S) : ROGÉRIO COELHO ROCHA	(452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.806-0 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : REOAC - 24039008040 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM ADV.(A/S) : PGE-ES - BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : DANIEL DA SILVA ROCHA JÚNIOR ADV.(A/S) : GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ E OUTRO(A/S)	(437)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.850-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013520622 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARIA JOVINA FAGUNDES DONDONI ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS - UGPT ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO OPITZ E OUTRO(A/S)	(445)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.868-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 9311222 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : NEIDE TEREZINHA O AZZARI ADV.(A/S) : SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REGS PRODUTOS QUÍMICOS LUBRIFICANTES LTDA ADV.(A/S) : ALOISIO SEBASTIÃO DE LIMA E OUTRO(A/S)	(453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.821-6 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 1784200401108400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MIRIAN BOTELHO DE MORAES ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)	(438)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.851-5 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 376200411008402 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ MAURÍCIO DO COUTO PINHEIRO ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)	(446)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.872-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4098005100 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO AGDO.(A/S) : ALZIRA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	(454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.873-2 (455)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AEDRR - 756200301601000 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIÉ AMITAY
ADV.(A/S) : MARIO LUCIO SAMPAIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.878-9 (456)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 25905 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GLEDSTONE MACHADO VIANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INALDO SIMÕES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.884-6 (457)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 4520040009396 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GLEDSTON MACHADO VIANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUZANA BEZERRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.885-3 (458)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471040043056 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA OLTRAMARI
ADV.(A/S) : JOÃO AURÉLIO DE TOLEDO CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.902-6 (459)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200402190801 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RÁDIO IMAGEM S/C
ADV.(A/S) : CRISTOVAM DO ESPÍRITO SANTO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : VERÔNICA FERNANDES UCHÔA CONSTANTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.903-3 (460)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200518101959 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GETÚLIA AQUINO RIBEIRO
ADV.(A/S) : THALES MARIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELE THAÍS CAMPOZAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.904-1 (461)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200618100130 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : KALBIO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ROSILENE VITOR NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.906-5 (462)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 20030020114246 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TALES KRAUSS QUEIROZ
AGDO.(A/S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADV.(A/S) : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.914-7 (463)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70010525970 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSIMARI VAZ FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.931-8 (464)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571070032387 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LORYS FRANCISCA ZORGE FONTANA
ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.935-7 (465)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338010038468 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : ALAYDE JAQUES EDERLI
ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.941-4 (466)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 2138362003 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
ADV.(A/S) : BALDOÍNO DIAS SANTANA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA DE JESUS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS OURIVES BONFIM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.946-1 (467)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4175125000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN
AGDO.(A/S) : BENEDICTO BAPTISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.962-4 (468)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200502347184 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GABRIEL DE PAULA NASCENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.974-5 (469)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : EDAIRR - 215200400908400 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO PRATA GARCIA
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.981-0 (470)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3052105000 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS - ETEP LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA S LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.989-8 (471)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 645200401610400 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECON - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECON
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.993-1 (472)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MC - 9275 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SUPERTERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : BENJAMIM GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.995-5 (473)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572000056125 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA DEJANIRA RODRIGUES MORAES
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.028-8 (474)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : MS - 117310101 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
AGDO.(A/S) : HÉLIO BATISTA VAZ SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.045-9 (475)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200101000209808 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO BAEPENDI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.102-7 (476)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2718735400 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP- ROBERTO ZULAR
AGDO.(A/S) : PERGUS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADV.(A/S) : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.148-6 (477)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031863749001 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIMONE FERREIRA MACHADO
AGDO.(A/S) : MÁRCIO FRANK MENDES CASTRO
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.154-3 (478)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 996200401810403 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMÍCIO BERING FERREIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.155-1 (479) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000033977 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESCORIDE RODRIGUES DA CUNHA ADV.(A/S) : ARTHUR VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.226-4 (487) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400121596 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES AGDO.(A/S) : NOBRETEC COMERCIAL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JACINTHO SILVA DE CASTRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.268-4 (495) PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 20059013759 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADV.(A/S) : JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEPE MANOLO CANELAS ALMEIDA ADV.(A/S) : PRISCILLA PAULA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.156-8 (480) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061000181767 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ADV.(A/S) : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.234-6 (488) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 11004 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GLAUCIO HENRIQUE DOTTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MOACIR MENOZZI JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.270-2 (496) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDEAIRR - 1025200343202402 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR AGDO.(A/S) : WLADEMAR FRACASSO ADV.(A/S) : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.161-8 (481) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 261978100 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CARVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : ALMIR AFONSO BARBOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.236-1 (489) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 502336301 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MILITÃO PINA DA SILVA ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A ADV.(A/S) : IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.278-1 (497) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9802094064 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSÉ VICTOR LABATE ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.162-5 (482) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 3256848 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BARRAL TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO OLIMPIO NOGUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LOPES COUTINHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO LEAL DE MELO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.243-5 (490) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 21962005 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO HENRIQUE CAETANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIA DIAS DA COSTA MEDEIROS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.279-8 (498) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AI - 3678762003 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PG-BA - BÁRBARA CAMARDELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAGALI DA COSTA LEAL PORTELA ADV.(A/S) : MAGALI DA COSTA LEAL PORTELA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.163-2 (483) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 521200302615009 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ATTÍLIO FORMICO ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.259-5 (491) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012138673 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA ADV.(A/S) : HOMERO BELLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELLY RODRIGUES MONTEIRO ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.285-5 (499) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000152073 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS ADV.(A/S) : MARCOS PEREIRA OSAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.166-4 (484) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110756738 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : MAURÍCIO GAMA MALCHER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PROCON/DF - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : ALESSANDRA DE ALMEIDA CAMARGOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.260-6 (492) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024028303758001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA AGDO.(A/S) : HELDER HENRIQUE VIANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO ADV.(A/S) : YRLEY TELES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.286-2 (500) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1482664800 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PAULO SALIM MALUF ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ALEXANDRE LESSMANN BUTAZZI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.167-1 (485) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110925765 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RURAL SEGURADORA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.261-3 (493) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 200000051411193000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM S/A ADV.(A/S) : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ LOURENÇO MACIEL ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES PEREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.288-7 (501) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AIRR - 1612199700705009 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS AGDO.(A/S) : KELTON LUIZ NUNES DE MENEZES ADV.(A/S) : FÁBIO ANTONIO DE MAGALHÃES NÓVOA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.218-2 (486) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RMS - 14913 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE BOXE ADV.(A/S) : ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARIA WILMA DE A S MANSUR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.264-5 (494) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 720200307915002 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REGINA LUZIA RICHTER LAPOLLA PAES ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.289-4 (502) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000283433 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- SIMONE PEREIRA DE CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.352-0 (503)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 11505 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : WOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR SERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA TEREZA COSTA E SILVA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA BRITO VEIGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.353-7 (504)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 88820040011721 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA DA NÓBREGA BATISTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.354-4 (505)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 700112915401 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALBERTO CARLOS KIRCHNER
ADV.(A/S) : MARCELO DE LA TORRES DIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADEMIR JOSE FRANK E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.356-9 (506)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013145479 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ALBERTO CARLOS KIRCHNER
ADV.(A/S) : MARCELO DE LA TORRES DIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ÂNGELA RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA SANTOS LYSIK

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.359-1 (507)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 20067000043314 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA

ADV.(A/S) : MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA

AGDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.361-9 (508)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 5069174 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CUSTÓDIO GOMES
ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE

ADV.(A/S) : IMALAIANO FIGUEIREDO PAULO CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.365-8 (509)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 247602002 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.368-0 (510)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2443655300 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CLAUDINEI SALLES
ADV.(A/S) : JOÃO ANÍZIO DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.369-7 (511)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : REOAC - 200472030017725 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : FERNANDO DA SILVA COELHO
ADV.(A/S) : CELINA DUARTE RINALDI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.371-5 (512)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AC - 225942004 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA
AGDO.(A/S) : OLINDO ALVES AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DINIZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.374-7 (513)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 26192005 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIO MENEZES NERY
ADV.(A/S) : IVANA CONTENTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.377-9 (514)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDRODC - 1828200300015004 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : REINALDO FINOCCHIARO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.382-9 (515)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70006478440 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COREPE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.384-3 (516)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2483075900 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FERRAMENTARIA ITUPEVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : RENATO NUNES CONFOLONIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.385-1 (517)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20000124712251 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VALDECI ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIANS MOACIR BARBOSA ALENCAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO SOARES MOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA DOS SANTOS COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.430-8 (518)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043946706002 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RAFAEL TOMAZ DE LIMA
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.494-5 (519)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000345945 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ADELAIDE BRAZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.658-0 (520)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200002010221264 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SÁ PEIXOTO UCHOA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.782-1 (521)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : PROC - 20059002332 - TRCJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO

ADV.(A/S) : FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO LINS DA SILVA LEAL
ADV.(A/S) : DIEMIS MANOEL CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.785-2 (522)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9103131831 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.786-0 (523)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 70381863 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARCELO WICHER FESSORI
ADV.(A/S) : GISELE GUERREIRO
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.803-2 (524)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361260050030 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : ELZA MARIA DOMENEGUETTE DA SILVA

ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.804-0 (525)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261090065485 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRASVEDA COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.809-6 (526)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400114346 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

AGDO.(A/S) : GERALDO COSTA ARAGÃO FILHO
ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.820-3 (527)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2824037 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WILSON SCARPELINI KAMINSKI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.911-0 (528)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10000003458882000 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV.(A/S) : SAULO NAZARENO DE MESQUITA CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.919-8 (529)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200303000657954 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIVIO DE SOUZA MELLO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.985-8 (530)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 172302 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
ADV.(A/S) : WALNIR GRAÇA FRREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.115-4 (531)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : RR - 67599620000 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.776-2 (532)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 180199904615009 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : APARECIDA DONIZETE GONÇALVES
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS - HOSPITAL SÃO LUIZ

ADV.(A/S) : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.963-0 (533)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200304010587008 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FONTANIVE FERREIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.964-7 (534)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : APCRIM - 68 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RICARDO RODRIGUES RORIZ
ADV.(A/S) : GILDAR INÁCIO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.967-9 (535)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 20057000612630 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FÁBIO BELAN DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.968-6 (536)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 20050146882000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS NETO
AGTE.(S) : SANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.973-6 (537)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000475199 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DIRCE TEIXEIRA PITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.982-5 (538)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000091588 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO CHINAZZO
ADV.(A/S) : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.983-2 (539)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 20061000227809 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CARLOS GILBERTO PESSOTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.984-0 (540)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000121754 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.986-4 (541)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200351050234055 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUCY MACIEL VILELA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.987-1 (542)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200351010284101 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VALÉRIA DO AMARAL BAPTISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.113-9 (543)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000206145 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGDO.(A/S) : ELISETE REGINA SEIXAS NETTO VENTURA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.117-8 (544)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200070000056809 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.119-2 (545)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AR - 200203000092030 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MIZAE MANOEL DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.192-2 (546)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000474985 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ELISABETH DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.209-1 (547)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AR - 200104010431930 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO DEMETRIO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TANIA CATIA CARVALHO ELPIDIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.603-0 (548)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472050029680 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES HESS
ADV.(A/S) : AFONSO ZACO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.604-7 (549)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570090046080 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : LUCIA AUER GOTTARDELLO
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.605-4 (550)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570010051636 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : LOURDES THEODORO COTARELLI
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.655-6 (551)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500108306 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LEANDRO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : MARGARIDA VOGEL WEBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.656-3 (552)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200151010238430 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NATALINA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.657-1 (553) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : REOAC - 200572020037367 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : MARIA JOANA GEMELLI BIASOTTO ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNEPHOHL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.910-1 (562) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571080098735 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : LUCIA MARLENE JACOBUS ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.894-0 (571) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271000017372 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GLÁDIS SOUZA COSMA ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.658-8 (554) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000041533 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : EMÍLIA GIL LOPES DE ARRUDA ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.911-8 (563) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200504010320025 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA AGDO.(A/S) : DALVA TEREZINHA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : CARLOS SANTOS MARIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.895-7 (572) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461140042230 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ORLANDO DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.839-3 (555) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200470500023896 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : IGNEZ CHILO MAROCKI ADV.(A/S) : OSWALDO PACHECO LACERDA NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.912-5 (564) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570090048362 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : MARIA CANDIDA CARNEIRO ANDREASSY ADV.(A/S) : RODRIGO GABRIEL BROTTTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.896-4 (573) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200171000258267 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DÉBORA MARA CORRÊA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANO FERRAZ JACQUES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.840-4 (556) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RVC - 200304010587008 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LUIZ FONTANIVE FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILBERTO BRIANCE AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.913-2 (565) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 137142005 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA AGDO.(A/S) : AMÉLIA APPARECIDA SANTOS DA SILVA ADV.(A/S) : ROSEMAR TAVARES GONÇALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.897-1 (574) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200170000067423 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DENILSON LUIZ STEFEMONTTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA VALIM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.843-6 (557) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570010041710 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA AGDO.(A/S) : ARCIDARIA TOMASI SOARES ADV.(A/S) : FLORIANO TERRA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.914-0 (566) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571130023130 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH AGDO.(A/S) : SÉRGIO POZZA ADV.(A/S) : FABIO PICCOLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.898-9 (575) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200104010584424 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ SALTER DO AMARAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NORBERTO ANGELO GARBIN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.844-3 (558) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000209065 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : JOANNA MARODIM DE LARA ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.918-9 (567) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200004011187116 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA ADV.(A/S) : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.899-6 (576) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010322095 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GLÁUCIA ANDREA ARAÚJO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.845-1 (559) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472000019136 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : ALBERTINA SANTOS SELL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.890-1 (568) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010259646 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO ALBERTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.125-9 (577) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2347785000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : DROGARIA SÃO PAULO S/A ADV.(A/S) : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.905-1 (560) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372080092945 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : MARIA VIESE ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.891-8 (569) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010587896 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CLÓVIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO DORNELES DE DORNELES ADV.(A/S) : TELMO KAPLANSKY YURGEL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.166-1 (578) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RELEIT - 26549 - TSE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PAULO CEZAR VASSALLO DE AZEVEDO ADV.(A/S) : HAMILTON SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.909-0 (561) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000126332 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : ROSA TEREZINHA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ERICK AFONSO HASELOF	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.893-2 (570) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200304010505545 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADALBERTO BOING E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.167-9 (579) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045165001338701 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ALFREDO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES



CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.427-2 (580) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : CC - 61054 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO SUSTE.(S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SUSDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS INTDO.(A/S) : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC ADV.(A/S) : PGE-AM - ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES HABEAS CORPUS 89.401-1 (581) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : HC - 104905 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : JORGE RAFAAT TOUMANI IMPTE.(S) : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO HABEAS CORPUS 90.052-6 (582) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 171832 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : CLAUDIOMIRO LOPES GONÇALVES IMPTE.(S) : CLAUDIOMIRO LOPES GONÇALVES COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS 90.053-4 (583) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 171833 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : JAIME VICENTE DA SILVA JÚNIOR IMPTE.(S) : JAIME VICENTE DA SILVA JÚNIOR HABEAS CORPUS 90.054-2 (584) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 171834 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : WILSON ANDRADE INÁCIO IMPTE.(S) : WILSON ANDRADE INÁCIO HABEAS CORPUS 90.055-1 (585) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 172193 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA PACTE.(S) : EDSON GARCIA DE LIMA IMPTE.(S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 68.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO HABEAS CORPUS 90.057-7 (586) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 172286 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : DIONÍSIO MELO FRANCO PACTE.(S) : MARCELO TOBIAS DOS SANTOS IMPTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 69.568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS 90.058-5 (587) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 172330 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA IMPTE.(S) : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO HABEAS CORPUS 90.060-7 (588) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 172471 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : PAULO HENRIQUE COSTA IMPTE.(S) : PAULO HENRIQUE COSTA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CAÇAPAVA	HABEAS CORPUS 90.061-5 (589) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 172491 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : ANTON KARL RUNGE IMPTE.(S) : ANTON KARL RUNGE HABEAS CORPUS 90.062-3 (590) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 172655 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : FERNANDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS CORDEIRO OU FERNANDO HENRIQUE SOARES OU FERNANDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS IMPTE.(S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INQUÉRITO 2.239-0 (591) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : INQ - 12003 - JD RELATOR : MIN. EROS GRAU AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA ADV.(A/S) : GREGÓRIO MARTINS SARAIVA E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO MANDADO DE SEGURANÇA 26.236-2 (592) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 172485 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM ADV.(A/S) : THIAGO ROCHA NARDELLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO RECLAMAÇÃO 4.784-9 (593) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 171843 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECLTE.(S) : ELOÁ DOS SANTOS CRUZ ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2.259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES INTDO.(A/S) : MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTRO(A/S) RECLAMAÇÃO 4.785-7 (594) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : RCL - 171922 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU (PROCESSO Nº 00841.2006.003.20.00.0) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.733-1 (595) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061050061538 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CIFA TÊXTIL LTDA ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.111-0 (596) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060018988 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA TOSCANO ERNESTO ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.791-6 (597) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : PROC - 2005801422378 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SIQUEIRA BARBOSA ADV.(A/S) : FLÁVIA ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.812-2 (598) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2992994500 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA ADV.(A/S) : JOAQUIM MANHÃES MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI RECDO.(A/S) : GILBERTO MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE TERRA SOSSIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.844-1 (599) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 200584130014503 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA (REP. POR SUA MÃE) ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.869-6 (600) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151028053101 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : FLORIPES GAYNE DIAS ADV.(A/S) : IRAHY CARNEIRO FARIA JUNIOR E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.948-0 (601) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2579437 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO OSMAR DE MELO ADV.(A/S) : CLAUDIO TROMBINI BERNARDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.966-8 (602) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 8902089 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES RECDO.(A/S) : CLUBE DE XADREZ SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.971-4 (603) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151023367001 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ VALENTE VASCONCELOS ADV.(A/S) : LEONARDO HERINGER MATOS E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.972-2 (604) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035152014218301 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : MARIA HELENA VIEIRA CAMARGOS ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.973-1 (605) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045151051905501 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : YARA ROCHA BROWNE ADV.(A/S) : RICARDO RICART SANTORO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.426-2 (612) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20208596 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC ADV.(A/S) : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AUTO DIESEL BLUMENAU LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JORGE ALEXANDRE VON HERTWIG	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.607-9 (621) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200205000030076 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : OSCAR TAVARES DE LIRA FILHO ADV.(A/S) : MOZART CORDEIRO RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARLENE BARBOSA PONTES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.209-0 (606) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361040182152 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS RECDO.(A/S) : ESTEVES E MORAES - ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV.(A/S) : EDSON DE AZEVEDO FRANK E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.429-7 (613) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200504010118984 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : HILÁRIO PERONDI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.639-7 (622) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200461860023789 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LILIANE MAHALEM DE LIMA RECDO.(A/S) : CÉLIA APARECIDA DE SOUZA ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.251-1 (607) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : PROC - 200532007050069 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : JOSÉ NEY CARNEIRO DE CASTRO ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.432-7 (614) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011675535 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VALDEMIR ERNANDES DE MELO ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.643-5 (623) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008515132 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM RECDO.(A/S) : ARACY GIRARDI ADV.(A/S) : FERNANDA GIRARDI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.255-3 (608) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 86839600 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ITAÚ SEGUROS S/A ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IONALDO JOSÉ DIAS DO PRADO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.433-5 (615) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012998076 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO RECDO.(A/S) : CLENIR MARIA KUHN DA SILVA ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.670-2 (624) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000162499 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LAIS NUNES DE ABREU RECDO.(A/S) : BRÍNDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA ADV.(A/S) : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.302-9 (609) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200471000238567 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESPUMASINOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ADV.(A/S) : SÍLVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.453-0 (616) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AMS - 200035000112277 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEI VIZÚ RECDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA DE FREITAS FRAUZINO ADV.(A/S) : YURI REIS BARBOSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.684-2 (625) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 40042002 - JD RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO DANTAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA ADV.(A/S) : JOANA ELIAS CORRÊA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.302-9 (609) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200471000238567 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESPUMASINOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ADV.(A/S) : SÍLVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.465-3 (617) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 69952704 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTONIO BRAGA ORTEGA ADV.(A/S) : GUEÓRGUI WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.689-3 (626) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 908741005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ANTÔNIA ROSA MENDES DA SILVA ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.355-0 (610) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200170110006120 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALCINDO DE SOUZA FRANCO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.542-1 (618) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 72346208 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA NETO ADV.(A/S) : JOSÉ GILBERTO DUCATTI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.737-7 (627) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 9905593942 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VANESSA VIDAL DE ARAÚJO RECDO.(A/S) : MARIA BERNADETE DIAS ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.405-0 (611) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012379848 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALVACI JOSÉ BORBA SILVEIRA ADV.(A/S) : SÉRGIO STEYER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.549-8 (619) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200001000457050 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICOS LTDA - IMPLÁS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.757-1 (628) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2589752 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : JOSÉ EDIMAR GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.405-0 (611) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012379848 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALVACI JOSÉ BORBA SILVEIRA ADV.(A/S) : SÉRGIO STEYER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.584-6 (620) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200002010224459 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : COMERCIAL GERDAU LTDA ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.760-1 (629) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151104479001 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : ALICE ALVES CORREIA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.761-0		(630)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 20055151041591501 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: ESTELITA ALVES DA SILVEIRA	
ADV.(A/S)	: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.762-8		(631)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 20055151092897001 - TRJEF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: ADELMA FERREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.772-5		(632)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 200651510012190 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: MARIA ELISA PEREIRA DE JESUS	
ADV.(A/S)	: SUELY COE CHAGAS PIRES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.773-3		(633)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 20065151002571701 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: CLEA MISSILENE COSTA GRECO	
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.787-3		(634)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70013167416 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S)	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: VERA DA SILVA CORRÊA	
ADV.(A/S)	: ARIEL SEVERO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.792-0		(635)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 200338000631503 - TRF	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIO PIRES	
ADV.(A/S)	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.798-9		(636)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AI - 96752704 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	
ADV.(A/S)	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: SOLANGE MARIA DE MORAIS OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: CLEIDE APARECIDA SALES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.823-3		(637)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM	: AC - 20040048637 - TJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S)	: PFE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	
RECDO.(A/S)	: GERALDA JUSTINO DO NASCIMENTO DE ASSIS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.839-0		(638)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AMS - 200470000310665 - TRF	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: QUANTUM-IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	
ADV.(A/S)	: JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.843-8		(639)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AI - 70013958855 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	
ADV.(A/S)	: CRISTIANE PIRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: AMILTON CIPRIANO DO CANTO	
ADV.(A/S)	: PLÍNIO ALBERTO FRIEDRICH NETO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.860-8		(640)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 200451520036223 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: IRANY ALVES POLLIG	
ADV.(A/S)	: SHERLEY COSTA LIMA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.862-4		(641)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AMS - 200471000322888 - TRF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: PLANITUR TURISMO LTDA	
ADV.(A/S)	: NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.971-0		(642)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AMS - 200261020035947 - TRF	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - ELYADIR F. BORGES	
RECDO.(A/S)	: VIAÇÃO SÃO BENTO S/A	
ADV.(A/S)	: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.003-3		(643)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: AI - 200404010025916 - TRF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARCOS EDUARTE REOLON	
RECDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS PERUCHI	
ADV.(A/S)	: GERSON BUSSOLO ZOMER	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.007-6		(644)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 200571050008045 - TRF	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	
RECDO.(A/S)	: DERCY DA SILVA MORAES	
ADV.(A/S)	: DERCY DA SILVA MORAES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.406-3		(645)
PROCED.	: CEARÁ	
ORIGEM	: AC - 179318 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: INAH LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: RAIMUNDO DE PAULA FREIRE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LUZIMEIRE GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ASSIST.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.435-7		(646)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70012647913 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADV.(A/S)	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JUAREZ GUILLOUX BRUN	
ADV.(A/S)	: STEPHEN KÖRTING E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.436-5		(647)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70010403855 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: BANCO BMG S/A	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JORGE SAMSONESCU	
ADV.(A/S)	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.441-1		(648)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70011319209 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: BANCO A. J. RENNER S/A	
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JOÃO LUIZ DA SILVA PEREIRA	
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.446-2		(649)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AMS - 200161210052083 - TRF	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: IMOBILIÁRIA DANELLI LTDA	
ADV.(A/S)	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.450-1		(650)
PROCED.	: GOIÁS	
ORIGEM	: AC - 200401149590 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
ADV.(A/S)	: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: GELBER ANTÔNIO ALVES	
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.452-7		(651)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: PROC - 3001501 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MAURO CURTI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: SIDINEI CÂNDIDO DE ALMEIDA	
ADV.(A/S)	: IVENS DOS REIS FERNANDES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.453-5		(652)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: REOAC - 10024043271261001 - TJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AMMP	
ADV.(A/S)	: LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.462-4		(653)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: EIAC - 200234000067613 - TRF	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: ANDERSON BARBOSA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO MARTINS LACERDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.466-7		(654)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 199961000573069 - TRF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	: ATIAS MIHAEL LTDA	
ADV.(A/S)	: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.468-3		(655)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: AMS - 199904010987996 - TRF	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S)	: COMERCIAL ELÉTRICA DW LTDA	
ADV.(A/S)	: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.472-1		(656)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AMS - 200261200033503 - TRF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	: MARCELO JORGE HARB E COMPANHIA LTDA	
ADV.(A/S)	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.491-8 (657) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200304010563818 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ VANZELLA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO CANDIDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.534-5 (665) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AMS - 199935000216038 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DE GOIÁS - SIFAEG E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE WITTE RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.571-0 (674) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 91325700 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RACHEL GONÇALVES ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.499-3 (658) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061070035545 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINHOLI E YAMAMOTO LTDA ADV.(A/S) : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.537-0 (666) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961020043451 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.573-6 (675) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 73130106 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA ADV.(A/S) : RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS ADV.(A/S) : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.502-7 (659) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200471080005522 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : RVM ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA ADV.(A/S) : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.543-4 (667) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061050007908 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BAUMER S/A ADV.(A/S) : KAREM JUREIDINI DIAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.580-9 (676) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 77009601 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SÉRGIO VERSIANO DA CRUZ ADV.(A/S) : ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.504-3 (660) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000143260 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA RECDO.(A/S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV ADV.(A/S) : CARINA SANDER ARDITO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.547-7 (668) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961020116776 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.581-7 (677) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 75943007 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS RECDO.(A/S) : MANOEL ELÍCIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.509-4 (661) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOMS - 200070000090908 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ECLIPSE SERVICE LTDA PP ADV.(A/S) : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.549-3 (669) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371040193773 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ARBAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : LARISSA MORAES BERTOLI RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.583-3 (678) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013159710 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANCO CREDIBANCO S/A (SUCESSOR DE CARTÃO UNIBANCO LTDA.) ADV.(A/S) : ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SEVERIANO BORGES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.510-8 (662) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005000584650 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO SASTRE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIO SENHORINI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.556-6 (670) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261080053061 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA ADV.(A/S) : ENOS DA SILVA ALVES RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.586-8 (679) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 200105000352816 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS RECDO.(A/S) : FRANCISCA NINOSA RIBEIRO COUTINHO BEZERRA DE MELO ADV.(A/S) : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.516-7 (663) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 721989 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DURVALINO POLA LOUREIRO ADV.(A/S) : AIRTON MARTINS MOLINA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.559-1 (671) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3877625900 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA RECDO.(A/S) : NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.601-5 (680) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 199801000487541 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB ADV.(A/S) : EDWAGNER DE ALMEIDA MARTINS RECDO.(A/S) : ALICE PRADO DE CARVALHO ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.532-9 (664) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200138000368856 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : EMALTO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.562-1 (672) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 76854600 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S/A ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO BELO ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.659-7 (681) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 77999805 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : VALDEVINO GONÇALVES DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO RECDO.(A/S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA ADV.(A/S) : LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETO MATTAR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.686-4 (682)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050003441 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ FONTES SOBRINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.688-1 (683)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 123480 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IMPÉRIO CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ROBERTO ORLANDI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.692-9 (684)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200571080022780 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA

ADV.(A/S) : MARIO ABÍLIO JAEGER NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.701-1 (685)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000282374 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARCIONILO IGNÁCIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.703-8 (686)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011444908 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MAURICIO ROCHA CARVALHO
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.706-2 (687)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200485100033141 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : NELSON PEREIRA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.707-1 (688)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200484100029251 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : AURELIANA NETA SILVA
ADV.(A/S) : ALBÂNIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.711-9 (689)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 40032420 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.715-1 (690)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 948122 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECDO.(A/S) : JOSÉ DA LUZ CAMPOS
ADV.(A/S) : ELIETE MARGARETE COLATO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.716-0 (691)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 10117555402 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ALCIDES PETITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL GONZALEZ PINTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE IRENE LEITE SAVITSCI
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE VASCONCELLOS LANZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.717-8 (692)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040012713 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - INGRID MONTEIRO
RECDO.(A/S) : LEONILDES OLIVEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.718-6 (693)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20040262853 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB

RECDO.(A/S) : HILDA HERMÍNIA BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.725-9 (694)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200484100051335 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ BELMIRO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.729-1 (695)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200584130013894 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA CORSINO
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.730-5 (696)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200384100065317 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ JEFERSON DE MOURA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.742-9 (697)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 2399575 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BEATRIZ DOS REIS
ADV.(A/S) : CINTHIA AOKI
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.743-7 (698)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771030007905 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTO POHLO-MANN
RECDO.(A/S) : HASSAN HASAN HUSEIN KANAAN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.748-8 (699)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : MS - 305972005 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOÃO REUS BIASI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.749-6 (700)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : PROC - 6604 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ
ADV.(A/S) : CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO
RECDO.(A/S) : TASSIANA BRAGA PEREIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.750-0 (701)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20030034809 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE

RECDO.(A/S) : IZABEL MARIA ALVES CATÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.751-8 (702)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950035466 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : HENRIQUE CARBONI DE CAMARGO
ADV.(A/S) : FERNANDO NICOLAU BILYCZ CAMARGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.754-2 (703)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010482918 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE VIDROS MARCON LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO FREITAS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.756-9 (704)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200385100051291 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : EDLEUSA DE OLIVEIRA GREGÓRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.758-5 (705)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013157128 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA JUNGES
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO STEFANI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.766-6 (706)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200385100006218 - TRCJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA TAVARES VALENCA
ADV.(A/S) : FERNANDA SILVA SOUSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.775-5 (707)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AMS - 200437000024060 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA, DIABETES E MEDICINA NUCLEAR DO MARANHÃO LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SILVA NINA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.787-9 (708) PROCED. : ACRE ORIGEM : MS - 200030000001960 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : WANIR AZARANY DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.059-4 (716) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061050086201 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA RECDO.(A/S) : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.101-9 (726) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 92701 - JD RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.788-7 (709) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 96863306 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS RECDO.(A/S) : CLAUDETE DA SILVA ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.076-4 (717) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000199524 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ULMA ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA ADV.(A/S) : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.103-5 (727) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EXEC - 930 - JD RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLAUCIA MIRANDA RECDO.(A/S) : MAURO DE CAMARGO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.789-5 (710) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 84464707 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RAQUEL PERA ADV.(A/S) : ANA PAULA SCAVASSIN BELÉZIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.078-1 (718) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008913824 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS ADV.(A/S) : VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI RECDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ADV.(A/S) : ELIANA LÉLIA DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.104-3 (728) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 78400 - JD RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GRUPO P. G. DIV. EMPR. IMOB. LTDA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.790-9 (711) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 2000380000131613 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA ADV.(A/S) : CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.080-2 (719) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471150001792 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK RECDO.(A/S) : VALDIR HERMANNNS ADV.(A/S) : CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.105-1 (729) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 76800 - JD RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GRUPO P. G. DIV. EMPR. IMOB. LTDA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.793-3 (712) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461000028466 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : COMPANHIA CONTÁBIL S/C LTDA ADV.(A/S) : VANESSA PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.085-3 (720) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 76157401 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS RECDO.(A/S) : JOSÉ SANTA BRÍGIDA FILHO ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.108-6 (730) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 93501 - JD RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLAÚCIA MIRANDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUCI ELENA VIEIRA DE BRITO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.794-1 (713) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 46928 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ROBERTO PESSOA FILHO ADV.(A/S) : GERALDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A ADV.(A/S) : MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.087-0 (721) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 95800 - JD RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EVANGELICA CEIFA ABEC	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.113-2 (731) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011343407 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM RECDO.(A/S) : DIRCE PELIZZARO CAUDURO ADV.(A/S) : CASSIANA ALVINA CARVALHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.795-0 (714) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050042553 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE- RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR RECDO.(A/S) : SUELITON FERREIRA DE PAIVA ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.095-1 (722) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EXEC - 887 - JD RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLAUCIA MIRANDA RECDO.(A/S) : MARIA LUIZ DO NASCIMENTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.134-1 (732) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200072000057960 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A ADV.(A/S) : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AFONSO TORRES NICOLINI INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.803-4 (715) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961140023996 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : GEICO DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A PERES SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.096-9 (723) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EXEC - 847 - JD RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLAUCIA MIRANDA RECDO.(A/S) : CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.135-9 (733) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151038834201 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : CRISTIANE TAVARES DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.098-5 (724) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 90801 - JD RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA RECDO.(A/S) : CATARINA VIEIRA DOS SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.137-5 (734) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151104661001 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : BERENICE SILVESTRE DE MELO ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.099-3 (725) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 90200 - JD RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LORENTE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.142-1 (735) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20132883 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A ADV.(A/S) : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS NITSCHKE ADV.(A/S) : JUARES BATISTA DA SILVA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.143-0 (736) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151075291001 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : HELOÍSA HELENA ALVARENGA MULLER ADV.(A/S) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.170-7 (744) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200004010044991 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA ADV.(A/S) : NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.192-8 (752) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200234000185000 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : LEVY E SALOMÃO - ADVOGADOS ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.150-2 (737) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RMS - 20245 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ABÍLIO FARIA ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.173-1 (745) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200301990020212 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEI VIZÚ RECDO.(A/S) : VALDECI RAIMUNDO PAULINO ADV.(A/S) : MAURO BRAZ POVOLERI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.194-4 (753) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200338000404909 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES RECDO.(A/S) : MATTOS DE PAIVA, SOUSA LIMA, DORNAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADV.(A/S) : GUILHERME DE SOUSA LIMA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.151-1 (738) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200034000018341 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA RECDO.(A/S) : MARCO ANTONIO PINHO WERNECK RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.175-8 (746) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AR - 200205000154385 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE ADV.(A/S) : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.196-1 (754) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200338000452036 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA RECDO.(A/S) : HEMOCLEAR - SERVIÇOS NEFROLÓGICOS S/C LTDA ADV.(A/S) : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.153-7 (739) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199838030033734 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ÉRIKA WROBEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ DANIEL FELIPE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.178-2 (747) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : REOAC - 200382000094297 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO BARRETO DE CARVALHO ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.198-7 (755) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200401990149419 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO RECDO.(A/S) : ROBERTO POLÍBIO DA SILVA ADV.(A/S) : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.156-1 (740) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000067748 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : OGC MED ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA MEDICINA S/C LTDA ADV.(A/S) : WALDYR COLLOCA JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARINEY DE BARROS GUIGUER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.182-1 (748) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261270022233 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA ADV.(A/S) : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.199-5 (756) PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 6322005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO RECDO.(A/S) : ALDALÉIA SILVA DE SÁ ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.157-0 (741) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200001000546844 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MICRO UNIVERSO INFORMÁTICA S/A ADV.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.183-9 (749) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161050100263 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA RECDO.(A/S) : BIMA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.202-9 (757) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 200484100052467 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.157-0 (741) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200001000546844 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MICRO UNIVERSO INFORMÁTICA S/A ADV.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.188-0 (750) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : REOAMS - 20050021827 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : CRISTINA ALMEIDA DE ARAUJO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FERNANDA FERREIRA ANDRADE ADV.(A/S) : EGUINALDO GONÇALVES DE MOURA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.203-7 (758) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151084331801 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : CREUSAIR PADERNE MANGUEIRA ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.158-8 (742) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199901000992717 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A ADV.(A/S) : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.190-1 (751) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AR - 200405000161842 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : FRANCLEIDE MEDEIROS PITOMBEIRA CUNHA ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.205-3 (759) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151086187401 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : LUCIA LINHARES DA COSTA ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.169-3 (743) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 271344601 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI RECDO.(A/S) : CÉZAR ROGÉRIO VIZIOLI ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTRO(A/S)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.206-1 (760) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151104631101 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.207-0 (761)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151104297401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RIRIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GRACINDA ROSA DE CARVALHO LIRA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.208-8 (762)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151083624701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARGENTINA ROCHA SALLES
ADV.(A/S) : FERNANDA DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.211-8 (763)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151125429101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE ABREU DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.212-6 (764)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 200433000113897 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ELIVALDO SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : ILDEFONSO BRITO

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VICENTE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.214-2 (765)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200151030024100 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES
RECDO.(A/S) : NEVES IMOBILIÁRIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.215-1 (766)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 199901000380930 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GUSTAVO WAGNER RIBEIRO

ADV.(A/S) : RENATO OURIVES NEVES
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.217-7 (767)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151056740601 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JUREMA DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.218-5 (768)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151041428601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ZULMIRA PEREIRA LUCAS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.219-3 (769)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200551511250790001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CAMPOS DA COSTA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.220-7 (770)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151061759801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARLI COSTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.224-0 (771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151009487901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECDO.(A/S) : UBIRAJARA MIGUEL MACHADO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.227-4 (772)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAC - 200234000368403 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ALFREDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.237-1 (773)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : REOMS - 199901000931874 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TRANSTEC NORDESTE MÁQUINAS LTDA

ADV.(A/S) : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.238-0 (774)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4326765800 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARIA ÂNGELA FRUET DE STEPHANI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.239-8 (775)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2390055000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : KUNIYOSHI KOBAYASHI

ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.240-1 (776)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20010002682000000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RECDO.(A/S) : JOILSON BICUDO DE MORAES
ADV.(A/S) : RÉGILSON DE MACEDO LUZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.241-0 (777)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000236700 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CENTRO MÉDICO E FISIOTERÁPICO MMDC S/C LTDA

ADV.(A/S) : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.242-8 (778)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 79502 - JD
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECDO.(A/S) : LOURDES VILAS BOAS DE ANDRADE - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.245-2 (779)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 96772508 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CASE COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA

ADV.(A/S) : VALÉRIA CRISTINA MERMEJO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO GOMES PEREIRA
ADV.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.249-5 (780)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040014759 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA

RECDO.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ PESSOA TORRES
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.250-9 (781)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : REOAMS - 20050006863 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

ADV.(A/S) : ÂNGELO MARCUS NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBERTO ARAÚJO RUSSO
ADV.(A/S) : JOSÉ RUSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.251-7 (782)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151079603101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUNICE BERNADETE MONTIPIO GOMES
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.254-1 (783)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AMS - 20050007487 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

ADV.(A/S) : ÂNGELO MARCUS NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANGEL HUMBERTO CANO ESQUEN
ADV.(A/S) : ANTONIO VIDAL DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.255-0 (784)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040012365 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA

RECDO.(A/S) : EVANDRO TAVARES BELTRÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.259-2 (785)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013054739 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A

ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS WILLIAN FREITAS CAVALCANTE

ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.260-6 (786)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200051070001040 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VERA NEILA DE SOUZA AGOSTINI

ADV.(A/S) : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.264-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151066116201 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : ESTER GONÇALVES ROMERO ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	(787)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.280-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151017303901 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MARTINS	(796)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.299-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151115484301 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : ALCEA CARNEIRO DA SILVA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	(805)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.267-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 80610000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CÍCERO NOBRE CASTELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAIMUNDO HERMES BARBOSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CORREA RIBEIRO	(788)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.281-9 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 200384100073855 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS RECDO.(A/S) : MARIA GORETTE DE LIMA ALVES ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAUJO FILHO E OUTRO(A/S)	(797)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.301-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151008887901 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : IZA DOS SANTOS ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	(806)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.269-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061030017696 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BATISTELA SÃO LUIZ ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA	(789)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.283-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000111448 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR RECDO.(A/S) : FLÁVIO DA ROCHA LESSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	(798)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.303-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151082082301 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : REJANE FERREIRA ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES	(807)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.271-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2574435000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MARIA CRISTINA CAMPOS DE AZEVEDO ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	(790)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.285-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 93109501 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JASMILDO LUIZ PESSOTO ADV.(A/S) : THAIS MELLO E OUTRO(A/S)	(799)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.304-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045151015637201 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES FARIAS DE ARAÚJO ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	(808)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.273-8 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20040002319 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - INGRID MONTEIRO RECDO.(A/S) : FRANCISCO RAIMUNDO REBOUÇAS PACHECO ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	(791)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.288-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70006315709 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM RECDO.(A/S) : EULÁLIA PALMA ROCHA ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)	(800)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.305-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RMS - 19956 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : JORGE SEBASTIÃO LEAL MARATEO ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SOARES RODRIGUES RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ- MARCELLO MELLO MARTINS	(809)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.276-2 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AMS - 20040021526 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES RECDO.(A/S) : ALBERTO SILVEIRA LEVY ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(A/S)	(792)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.289-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990948851 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : NILSON BERALDI RECDO.(A/S) : JOSÉ LINO ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN E OUTRO(A/S)	(801)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.311-4 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20030001220 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - KARLA BRITO NOVO RECDO.(A/S) : AMÉRICO WALTER MESTRINHO DA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA	(810)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.277-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011471323 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ARISTOTELINA ARAÚJO MAGALHÃES ADV.(A/S) : SIMONE NICOLÁS BRUM E OUTRO(A/S)	(793)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.295-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100231107 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO CLARO FILHO	(802)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.314-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055166000793501 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : JULITA FERREIRA GUIMARÃES ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO	(811)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.278-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 102637000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : SAULO ROBERTO MARTINS DA COSTA ADV.(A/S) : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A	(794)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.296-7 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200304010541148 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA	(803)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.334-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990424512 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ORLANDO SCHIAVON JUNIOR RECDO.(A/S) : ROQUE LUIZ VIANNA ROSA ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS	(812)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.279-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151056405301 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : EDINEIDE SILVA ADV.(A/S) : SELISON MOREIRA BRITO E OUTRO(A/S)	(795)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.297-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000436125 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : M2S - TECNOLOGIA INTERATIVA LTDA ADV.(A/S) : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(804)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.335-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005005251 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS COSTA ADV.(A/S) : CARLOS REMUS JÚNIOR	(813)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.339-4 (814) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 76900 - JD RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA RECDO.(A/S) : GRUPO PG DIV EMPR IMOB LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.364-5 (822) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 80460305 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ZACARIAS FERREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : ORLAN FÁBIO DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.387-4 (830) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 74024307 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S/A ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO DOMINGUES DA SILVA ADV.(A/S) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.341-6 (815) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 71801 - JD RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA RECDO.(A/S) : CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.371-8 (823) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : RESP - 778631 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO MINAS PARANÁ LTDA ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.393-9 (831) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 85798303 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : JANAIÑA CASTRO FÉLIX NUNES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA NISHIMURA ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.344-1 (816) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011345576 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VALNI GROSS RIBEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.372-6 (824) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 76694609 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INDÚSTRIAS METALÚRGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA ADV.(A/S) : VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO FRANCO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : WALTER DA SILVA ADV.(A/S) : LEILA MARIA GATTI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.397-1 (832) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200172010025016 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MOTOR PLACE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.346-7 (817) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009494246 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MAXIMILIANO ALVES ALEXANDRE ADV.(A/S) : CIRO RICARDO FERNANDES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.374-2 (825) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOMS - 199961000109444 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TPA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.398-0 (833) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000139910 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : WF OSASCO INFORMÁTICA S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.349-1 (818) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 93069809 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH RECDO.(A/S) : JERÔNIMO BATISTA AMORIM ADV.(A/S) : ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSELI CANELOI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.380-7 (826) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371030015760 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ALFREDO LUIZ MEZZOMO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.399-8 (834) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 83108301 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : ADRIANO MIOLA BERNARDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDNEY MARTINS GUILHERME RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA ADV.(A/S) : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.350-5 (819) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 79267405 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RITA RAIMUNDA BARBOZA ADV.(A/S) : LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.381-5 (827) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 69885200 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO PATRÍCIO MOREIRA ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.401-3 (835) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4089435600 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MAGDALENA CUSTODIA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.358-1 (820) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200400060420 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SILAS FERNANDES DA SILVA ADV.(A/S) : CHRYSTIAN ALVES SCHUH E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.383-1 (828) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 81746401 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : ALINI ANICE DE FREITAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLÁUDIA ROZI RETTI FERNANDES ADV.(A/S) : NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS SANTANA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.810-8 (836) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061090076700 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARISTELA KELLY LOPES MENDONÇA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.363-7 (821) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200238000272245 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BETIMCOR CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA ADV.(A/S) : LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ARMG ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.386-6 (829) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043702422001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG ADV.(A/S) : PGE-MG - ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR RECDO.(A/S) : JADER CÂNDIDO DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO LOBATO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.816-7 (837) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050048397 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : ANA MARIA RAMOS DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.830-2 (838)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9402162658 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.835-3 (839)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200002010665191 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AMANDA FULLIN RETTORE
ADV.(A/S) : LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.837-0 (840)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961050079794 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO
RECTE.(S) : ALUMÍNIO FUJI LTDA
ADV.(A/S) : GIL ALVES MAGALHÃES NETO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.850-7 (841)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470020005370 - STJ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE

RECTE.(S) : LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADV.(A/S) : VIRGILIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.905-8 (842)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471020022620 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MÓVEIS GAUDÊNCIO LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.920-1 (843)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010290800 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : SAP - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE PELOTAS LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.924-4 (844)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAC - 19980110472078 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADV.(A/S) : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.925-2 (845)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 2720040019625001 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DANTAS SANTOS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.926-1 (846)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200270030123135 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SÁVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.944-9 (847)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAC - 20020110624566 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : SÁBER ABREU
ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.954-6 (848)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200104010754500 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE NELSON ZORZELLA
ADV.(A/S) : CELSO MASSASHI MOGARI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.981-3 (849)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 100885007 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.996-1 (850)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012852307 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RAVA
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÂNIO WALTER MALTA
ADV.(A/S) : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.999-6 (851)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010417065 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ÁGUA PURA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : MARIA HELENA ZOTTMANN
RECDO.(A/S) : MARELIS LINDOIA SPRENGER DE MORAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ COLOGESKI COITINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.001-3 (852)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 100402907 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JAIR APARECIDO DE PAULA
ADV.(A/S) : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV.(A/S) : JULIANA MARCHI DE CASTRO E AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.005-6 (853)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472080035565 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MULTILOG S/A
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VANOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.018-8 (854)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AMS - 199936000059272 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.061-7 (855)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 356637 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
RECDO.(A/S) : EDILENE VENÂNCIO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ DJACY VERAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.072-2 (856)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10699020199781001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS

RECDO.(A/S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE UBÁ - CIS/UBÁ

ADV.(A/S) : MAXIMILIANO FERNANDES LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA ALCÂNTARA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.085-4 (857)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 2720040016787001 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LINDOMAR ESTELA DANTAS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.088-9 (858)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 311615401 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DE MORAES REVERENDO VIDAL
ADV.(A/S) : DARLI B. BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.246-6 (859)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20020117676000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAURO AFONSO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALCIDES TERHORST E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.251-2 (860)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 73501 - JD
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLAÚCIA MIRANDA
RECDO.(A/S) : GRUPO P.G. DIV. EMP. IMOB. LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.272-5 (861)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70012817904 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMERCIAL GRAVATAIENSE DE SURDINAS LTDA

ADV.(A/S) : HÉRCULES PERRONE RAMÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.273-3 (862) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70002711851 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ÂNGELA TERESINHA GUIZZO DRI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.400-1 (871) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 19990110542368 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECDO.(A/S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.984-3 (879) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061090028972 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : COVERI CONCRETO PRÉ-MOLDADOS LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ANNA CLÁUDIA LAZZARINI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.274-1 (863) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040054397 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO RECDO.(A/S) : ELIANE LINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.445-1 (872) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AMS - 200082000008586 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MARCELO URBANO DA SILVA ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.998-3 (880) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000282928 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NORDESTE LTDA ADV.(A/S) : FELIPE KLIEN GOIDANICH E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ADV.(A/S) : NELTON VIEIRA DOS REIS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.277-6 (864) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013560446 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO CREDIBANCO S/A ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ VOLNEI PEREIRA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.460-4 (873) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050062823000000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA HUNGRIA ADV.(A/S) : ELIAS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.022-1 (881) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 69814300 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FONLANA CHEUNG ADV.(A/S) : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.281-4 (865) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2781944 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO COLLI MONTEIRO ADV.(A/S) : SATURNINO FERNANDES NETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.482-5 (874) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010111174919 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF- RODRIGO ALVES CHAVES RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL - SEDF ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.066-3 (882) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 372452005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO ADV.(A/S) : PGE-MT- ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B. TEIXEIRA RECDO.(A/S) : LEONOR EPIPHANIA DA COSTA ADV.(A/S) : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.341-1 (866) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200400264883 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DAVID SILVA LEMES DO PRADO ADV.(A/S) : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.793-0 (875) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70004030979 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDI MEREGALLY GAMBA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA F. GALO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.776-5 (883) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 44477552 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : JOSÉ DESCIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZ A
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.352-7 (867) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 7001259958 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : OSVALDO ZOLET E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVA MACHADO PALMEIRA ADV.(A/S) : SERGIO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.875-8 (876) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 91962005 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DOUGLAS LEONARD OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : GUARDA MUNICIPAL DE MACAÉ ADV.(A/S) : MARINS DE OLIVEIRA JÚNIOR RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO - FESP ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.833-8 (884) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045166000451601 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : NILTON NOCCHI ABREU ADV.(A/S) : CARLA FRANCISCA SOUZA DA CONCEIÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.353-5 (868) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10362040385159002 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO TAVARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE ADV.(A/S) : TÂNIA MARA ANSELMO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.886-3 (877) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200170030053414 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS IMPERIAL LTDA ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE RECDO.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.450-8 (885) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200372070025571 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MIGUEL ANGELO SEDREZ JUNIOR RECDO.(A/S) : LINDINALVA KOENIG LOQUES ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.362-4 (869) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 2004832000015132 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO RECDO.(A/S) : MOACIR DE BARROS GENEROSO ADV.(A/S) : TELGA MORAES SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.955-0 (878) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961050088266 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA ADV.(A/S) : MARINA DAMINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CECÍLIA ÁLVARES MACHADO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.259-4 (886) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 199902010566135 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : SOCIEDADE LUIZ FERNANDO BARÉ ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA LAGO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.966-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371000346839 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ETNA AGROINDUSTRIAL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR LOEFFER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : SERGEI BECKER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NE-RI RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RA-MIRES E OUTRO(A/S)	(887)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.392-9 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200034000466886 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MARIA MARLI PEREIRA GOMES ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OU-TRO(A/S)	(894)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.551-4 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200404010234116 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ARISTEU BRUNS KLEIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO	(902)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.427-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 44068657 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : LINO BARRETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	(895)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.555-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200238000201980 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PEDRO PAULO HOFFMANN ADV.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO DE BARROS	(903)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.336-2 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200051823 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : DÉBORA MARTINS LIMA ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO	(888)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.467-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151018227201 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : TERESA DOS SANTOS DE ASSIS ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	(896)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.559-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371080022229 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS DE BRITO ADV.(A/S) : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	(904)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.250-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151128524001 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-GULO RECDO.(A/S) : CÉLIA MARINHO FERNANDES ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OU-TRO(A/S)	(889)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.476-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 22055151110568601 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : ANTONIA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	(897)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.560-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271020057673 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : BALDUINO VEIGA VERON ADV.(A/S) : EVANDRO SEBASTIÃO MORO E OU-TRO(A/S)	(905)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.285-0 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200029910 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA RECDO.(A/S) : AMARINO HONORATO DO NASCIMEN-TO ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE VASCONCELOS E OU-TRO(A/S)	(890)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.488-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151016173001 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-GULO RECDO.(A/S) : NILCEMAR DE JESUS TEIXEIRA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OU-TRO(A/S)	(898)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.561-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572030001140 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : DELMINA CARLETTO CRIPPA E OU-TRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ EMÍLIO BOGONI E OUTRO(A/S)	(906)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.286-8 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200005568 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOANA DARC DE SOUZA VARELA ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OU-TRO(A/S)	(891)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.511-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000245185 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : SUELI SELBACH MADUREIRA ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(899)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.569-7 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200183000172903 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : FERNANDA SAMPAIO LUSTOSA E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANITA EMÍLIA GUEIROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSUÉ COELHO MONTENEGRO	(907)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.287-6 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200040552 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA ALBUQUERQUE COU-TINHO ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OU-TRO(A/S)	(892)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.525-5 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 48029001186 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ANTÔNIO INÁCIO SERRA ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-RÃO - CST ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OU-TRO(A/S)	(900)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.574-3 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372000137890 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : JANI LUCI CLAUDINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD	(908)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.288-4 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200068070 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : ERONITA RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(893)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.548-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000581981 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : JABS BRINDES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ LIMA DE MORAES	(901)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.575-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372010049984 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELISEU TSCHOEKE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NEREU ANTONIO DA SILVA	(909)
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.576-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271020045166 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : DERLY AQUINO ADV.(A/S) : EMOACIR O RORATO E OUTRO(A/S)	(910)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.586-7 (911) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370050085089 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDNA APARECIDA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ALTIVIR BRAGANHOLO JUNIOR	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.094-1 (920) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471080079293 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NADIR ADÃO TONON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.108-5 (928) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200070020022740 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DA SILVA ADV.(A/S) : EMERSON BACELAR MARINS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.704-5 (912) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035156004493701 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : NEIDE CARRUPT ADV.(A/S) : MARCELLA MACHADO CORDEIRO LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.095-0 (921) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200272070088849 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ILSON DA SILVA ADV.(A/S) : CLAUDIO SCARPETA BORGES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.110-7 (929) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372010057786 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIS SOLANGE MAERTNER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.721-5 (913) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470090046221 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : LINA HELENA SEILER ZULIAN ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.096-8 (922) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200272000156428 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LATITUDE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME ADV.(A/S) : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.111-5 (930) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000177880 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FERNANDO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ AIRTON DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.742-8 (914) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200204010194420 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ADILES ROSA BASSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.098-4 (923) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000282370 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO CAPITANI E SILVA ADV.(A/S) : MARINA VIEIRA KEMERICH E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.112-3 (931) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372040086740 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LAURO JOSÉ PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.794-1 (915) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AMS - 200484000098470 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ADEMAR PORFÍRIO DE LIMA ADV.(A/S) : ADEMAR PORFÍRIO DE LIMA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.099-2 (924) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371080146885 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADILSON FRANCHI BASTIANI ADV.(A/S) : MARCOS MOREIRA DE MENEZES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.113-1 (932) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472050019521 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ANDRÉ ARTHUR DE A. MALLMANN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NUSS CONTABILIDADE LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.795-9 (916) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472070014231 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO RECDO.(A/S) : NAZÁRIO E MATEUS LTDA ADV.(A/S) : JAILSON PEREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.100-0 (925) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371050126148 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELSON CRISTOVÃO SILVEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : RUBEN KASCTIN DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.116-6 (933) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371030020640 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO PAULO ALMEIDA MORAES ADV.(A/S) : MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.803-3 (917) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010287972 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA REQTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MÁXIMO ENILDO COELHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.101-8 (926) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372000022179 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JETHRO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ADV.(A/S) : NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.121-2 (934) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370050085077 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA INÁCIO DE ABREU E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VILMAR COZER
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.088-7 (918) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200070020028935 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SALETE ÚRSULA SONAGLIO ADV.(A/S) : OSLI DE SOUZA MACHADO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.107-7 (927) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200272090029930 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ODETE PAPP LAZZARIS ADV.(A/S) : LÉO LINGNAU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.122-1 (935) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372020037280 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARCELO A MEZACASA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GELSON LUIZ SIMIONI ADV.(A/S) : PATRICIA VASCONCELOS DE AZEVEDO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.092-5 (919) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000413130 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EMPRESA NYCY DE MUDANÇAS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALTER FARINA MACHADO CARRION E OUTRO(A/S)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.123-9 (936) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200272020039934 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : EIMAR RUDOLFO RÜDIGER



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.127-1	(937)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200372010058201 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : OSNILDA VALDINA MILBRATZ	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.128-0	(938)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200372000018887 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CARLITO VIEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VALDEMAR NUNES JUSTINO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.135-2	(939)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200171000005110 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ARETUZA GOULART FIGUEIREDO	
ADV.(A/S) : CRISTINA CANOVAS DE MOURA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.136-1	(940)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200272010034125 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARGARETH VICENTE RIBEIRO	
ADV.(A/S) : CRISTHIAN GEORGE ZIPPERER	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.139-5	(941)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200370010014126 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARCIA DE MOURA FEITOSA	
ADV.(A/S) : ALBERTO MELHADO RUIZ	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.146-8	(942)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371000137527 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : PAULO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : MÁRCIO MACHADO MORAIS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.151-4	(943)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371080016680 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : JUREMA L. PIEPER E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARDEN DE BORBA MOTA	
ADV.(A/S) : PABLO LEANDRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.152-2	(944)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371020015853 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JULIO CESAR VICENTE VARGAS	
ADV.(A/S) : REUS IVAN PEREIRA GENRRO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.157-3	(945)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200372030018579 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JAIRO MECABO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.159-0	(946)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200471080145459 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : TALITA CENTENO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JORGE MARCELO SCHMIDT SOARES	
ADV.(A/S) : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.164-6	(947)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : AMS - 200282000079784 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA	
ADV.(A/S) : ANILSON NAVARRO XAVIER E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.168-9	(948)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371000075650 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : SIMONE KLITZKE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LEANDRO JOSÉ BOHM SCHMITT	
ADV.(A/S) : GILBERTO VON HUGUEL LISBOA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.173-5	(949)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200272000023842 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ACÉLIO RICHETTI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.177-8	(950)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 200438000002652 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : PEDRO LIGÓRIO LOPES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDETTI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.184-1	(951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 2002516000001821 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : OLGARINA AUREA BRAGA DELGADO	
ADV.(A/S) : ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.191-3	(952)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200372000105991 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : DÁRIO JOÃO DA CUNHA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.192-1	(953)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200272000132953 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARIO VILAIN PAIVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.193-0	(954)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200372010053264 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JOSÉ LISBÓRIO ROSA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.387-8	(955)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20035155003534401 - TRJEF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : NAZARÉ AMARANTE DE SOUZA	
ADV.(A/S) : WILMA DAS GRAÇAS AZEVEDO CONSTANTINO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.388-6	(956)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20045160007843001 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUIZ TINOCO JUNIOR	
ADV.(A/S) : FELIPE DA SILVA JORDÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.392-4	(957)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151075132101 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : PASCHOAL LAMEIRA PINTO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.403-3	(958)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151007879501 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : NAZILDA GOMES DE ARAÚJO SÁ	
ADV.(A/S) : LEANDRO BASTOS PIMENTEL E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.404-1	(959)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151015878001 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : NADIR DE SOUZA RIBEIRO	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.413-1	(960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151012342901 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : TERESINHA FERNANDES PEREIRA	
ADV.(A/S) : LEONARDO CAMPBELL BASTOS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.414-9	(961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151123671901 - TRJEF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : AMANCIO DA CONCEIÇÃO SANTOS	
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.415-7	(962)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151074529101 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	
ADV.(A/S) : ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.444-1	(963)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151013029001 - TRJEF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : AUTILIA MARQUES DE SOUSA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.453-0 (964) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : REO - 200336000139488 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES RECDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPCÃO JR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.645-1 (973) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151010417401 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : MARIA LUCI LANDIM MARQUES ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.678-8 (981) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 21282005 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : JOSÉ BISPO DE FARIAS ADV.(A/S) : LÊDA PEREIRA NOGUEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.455-6 (965) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000327220 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : MITZSE ENOMOTO ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA ATHAYDE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.647-8 (974) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151007750001 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO RECDO.(A/S) : ALOISIO ALVES DE SOUZA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.679-6 (982) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151104276701 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : MARILIA MENEZES DE MATTOS NETO ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.456-4 (966) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570030038364 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : ACIRETE CARNIELLI ADV.(A/S) : PIERE GAZARINI SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.665-6 (975) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055152004384001 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : HELENA ISABEL DE MELLO PEREIRA ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA DAL PRÁ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.680-0 (983) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151017711601 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : LUIZA RODRIGUES OLIVEIRA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.457-2 (967) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200670000043775 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : ZENIRA TEREZINHA DOS SANTOS KRASUSKI ADV.(A/S) : ANTÔNIO SAONETTI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.666-4 (976) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065160001109401 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA PAULINA DOS SANTOS AGUIAR ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.681-8 (984) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151129783601 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : ILKA MURRIETA ANTUNES ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.483-1 (968) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035152004598001 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LIGIA CARMEN GONZAGA CALDAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.667-2 (977) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151103464301 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : GLORIA DA COSTA SILVA ADV.(A/S) : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.682-6 (985) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151017213101 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : NILZA RODRIGUES DE CASTRO ADV.(A/S) : FÁTIMA APARECIDA IMPELLIZIERI LUNA DA SILVA CESÁRIO DE MELLO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.488-2 (969) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035152009231301 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : DOMINGOS DURÃO DE BARROS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.667-2 (977) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151103464301 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : GLORIA DA COSTA SILVA ADV.(A/S) : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.682-6 (985) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151017213101 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : NILZA RODRIGUES DE CASTRO ADV.(A/S) : FÁTIMA APARECIDA IMPELLIZIERI LUNA DA SILVA CESÁRIO DE MELLO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.489-1 (970) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045165001301601 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA REIS PINTO ADV.(A/S) : DANIEL MARQUES COELHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.668-1 (978) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151099898601 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : LICÍNIA CHAGAS FABIANO ADV.(A/S) : ROSEMAR TAVARES GONÇALVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.698-2 (986) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151120204701 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : IRENE DA SILVA SOARES ADV.(A/S) : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.490-4 (971) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151018391801 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : FLORA DA COSTA MATTOS ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.669-9 (979) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035160007992101 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA COSTA ADV.(A/S) : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAÚJO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.747-4 (987) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151009386301 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : ILKA SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.491-2 (972) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151009420001 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ALICE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.670-2 (980) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572030008248 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : ROSA IRACEMA KERBER ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO OLMI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.748-2 (988) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045151006838001 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA MOTEIRO SILVA ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.749-1	(989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151017734701 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA GUIMARÃES	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.754-7	(990)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : RXOFROMS - 72773720017 - TST	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPINEIRA LEMOS	
RECDO.(A/S) : EDGAR GUIMARÃES DUARTE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.760-1	(991)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200471110037623 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : VANESSA SANTOS DA SILVA	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.762-8	(992)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200483200028436 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	
RECDO.(A/S) : FRANCISCA CAVALCANTI SILVA	
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.765-2	(993)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70007264526 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : COTRASUL - COMPANHIA DE TRANSPORTE DO SUL	
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.766-1	(994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200400119343 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : CARLOS HUGO CARAMUSSANCAR BENZI	
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.767-9	(995)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200404010503176 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : ELONE WILKE	
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.826-8	(996)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200361190084834 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARCOS DE SOUZA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.827-6	(997)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AI - 200304010078795 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : BUNGE ALIMENTOS S/A E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT	
ADV.(A/S) : VIVIAN CARLA DOS SANTOS ZUCHETTO E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADV.(A/S) : MARCELO SILVEIRA TORCATO	
INTDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	
INTDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE	
INTDO.(A/S) : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAE	
INTDO.(A/S) : ADMINISTRADORA DO MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - ASMAE	
INTDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC	
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A - ELETROCAR	
INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	
INTDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	
INTDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	
INTDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	
INTDO.(A/S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ LTDA	
INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	
INTDO.(A/S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE JUÍ - DEMEI	
INTDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	
INTDO.(A/S) : ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	
INTDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	
INTDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.829-2	(998)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200171000276932 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARIO CORREA FURTADO	
ADV.(A/S) : FERNANDO GOMES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.830-6	(999)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 200105000081183 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JOSÉ NICÉLIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUCIANA CARRERAS SIMÕES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.831-4	(1000)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 200361040183028 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS S.C.PALAZZIN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FÁBIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.832-2	(1001)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371080077905 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : TALITA CENTENO	
RECDO.(A/S) : VALDOIR PARANHA MACHADO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.833-1	(1002)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 200438000134867 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ADÃO DE FÁTIMA MACIEL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.835-7	(1003)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 200551510715110 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : EDISON DE MENEZES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.836-5	(1004)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20035159003594001 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : IVON LÚCIO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.837-3	(1005)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151069340001 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.846-2	(1006)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20045160001241701 - TRJEF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUCIA MOSQUEIRO DA SILVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.847-1	(1007)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 20047000156780 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.849-7	(1008)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200372070043500 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERNANDO DOMINGOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DANIELSKI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.851-9	(1009)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 200438000132195 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ILDAN DIAS DUTRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.855-1	(1010)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 200338000032710 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO MAGALHÃES PONTES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.856-0 (1011) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199838000335232 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AGNALDO SANTANA SALES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.867-5 (1019) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371080078867 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTONIO DERLI DOS SANTOS ADV.(A/S) : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.942-6 (1028) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151088265801 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : EUREDICE GOMES MACEDO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.857-8 (1012) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200303000059340 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RAIMUNDA VIDAL DA LUZ ADV.(A/S) : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.868-3 (1020) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438000144350 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALCIDES BESSOTO NETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.946-9 (1029) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151110254501 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : MARIA ODETE GOMES ADV.(A/S) : CESAR FONSECA DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.859-4 (1013) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 2003030000635387 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA Mouro e OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.870-5 (1021) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472000009969 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DULCINEIA DA SILVA ADV.(A/S) : LUCIANO DUARTE PERES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.947-7 (1030) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151008955001 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO AGDO.(A/S) : THEREZINHA DE SOUZA COSTA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.861-6 (1014) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199738000454825 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RAIMUNDO ALVES COELHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.873-0 (1022) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199738000339874 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CÉSAR LUCIO DE FARIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.948-5 (1031) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151120364701 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LAUDINYR GONÇALVES DE ALMEIDA ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.862-4 (1015) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472010021462 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MIGUEL DRANKA SOBRINHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.874-8 (1023) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 200501000564227 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDVALDO EMILIANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.949-3 (1032) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151123921601 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO AGDO.(A/S) : ALICE VIEIRA DA COSTA ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.863-2 (1016) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000683273 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARIANA LEVEZON E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ARAMIZ JÚLIO GONÇALVES ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.875-6 (1024) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200403000718935 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IOLANDA D'ASSIS SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.950-7 (1033) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151091313801 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : VANDA SIGOLO DE SOUZA ADV.(A/S) : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.864-1 (1017) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271120031311 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALTAIR MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ERNANI LUIS DANIEL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.876-4 (1025) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361000243014 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AVANIRA PIROLA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.956-6 (1034) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151016724001 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : VILMA FERREIRA FACCIN ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.865-9 (1018) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371120029758 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : REFEIÇÕES QUALYTARE LTDA ADV.(A/S) : LISIANE SILVEIRA ROSA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.940-0 (1026) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151001646701 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : MARIA VITALINA GONÇALVES FERREIRA ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.956-3 (1035) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065152000491701 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO ALBERT DE ANDRADE ADV.(A/S) : CARLOS ERALDO LOPES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.941-8 (1027) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151017786401 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : NELIA MARIA AUGUSTO CAIXETA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.968-0 (1036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151086612401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA EULINA DE SÁ
ADV.(A/S) : NEIVA PERPÉTUA E SOUZA ARAGÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.969-8 (1037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151010491501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANTONIA DOS SANTOS CABRAL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.979-5 (1038)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000778040 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CATHARINA HEINRICH
ADV.(A/S) : MARTA PATRICIA BONK RIZZO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.980-9 (1039)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000183175 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : AURORA FERNANDES SILVA
ADV. : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.474-8 (1040)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010335764 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS CAMPOS PALMEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.476-4 (1041)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270010093587 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÁZARO COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.477-2 (1042)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000002290 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRANCISCO ATOS MAGLIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.478-1 (1043)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200234000217442 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.483-7 (1044)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200234000383437 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CÉLIA DALVA TREVENZOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.511-6 (1045)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000179548 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SILVANA MARIA TASQUETO CASSANTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.512-4 (1046)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471070009865 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MÁRCIO LUIZ ONZI
ADV.(A/S) : GUERINO PISONI NETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.513-2 (1047)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000180265 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ELZA MARIA MEINERT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.515-9 (1048)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035152005041001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ELISA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR DA SILVA MOREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.516-7 (1049)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035159003293701 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JUDAS TADEU GUEDES
ADV.(A/S) : DAVI MOURA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.523-0 (1050)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200056679 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA MATOS DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.526-4 (1051)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200064469 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DIVA DE ARAUJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.533-7 (1052)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200057386 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA EUSTAQUIO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.534-5 (1053)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200064056 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HUMBERTO LUCIANO DE CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.535-3 (1054)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200023765 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LEÃO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.556-6 (1055)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200090330 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : PAULO JOSÉ DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.557-4 (1056)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200047952 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : BENEDITA EUGENIA DE SANTANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.576-1 (1057)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200049373 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARLY MOREIRA PIMENTEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.577-9 (1058)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200066980 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.578-7 (1059)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200070155 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA NIÉDJA VILA NOVA DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.579-5 (1060)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200055300 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOAQUIM ALVES BEZERRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.580-9 (1061)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200031191 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA ZULEIDE DE FRANÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.583-3 (1062)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200036202 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.616-3 (1063)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200060083 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MANOEL GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.619-8 (1064)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200075108 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.620-1 (1065)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200104510 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSÉ AGRÍCIO CAVALCANTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.625-2 (1066)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200034904 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : CRESILDA GADÊLHA DOS SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : HERBERT CORREIA LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.626-1 (1067)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200073239 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.(A/S) : OSCAR MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.627-9 (1068)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200071565 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : AMARA BARBOSA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.628-7 (1069)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200024680 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : GABRIEL OLEGARIO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.629-5 (1070)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200077981 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.636-8 (1071)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200041585 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JAIME LOURENÇO TORRES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.637-6 (1072)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200007395 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.638-4 (1073)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200071450 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : OGENITA OLIVEIRA CAVALCANTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.639-2 (1074)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200011234 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : EUNICE GALDINO E SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.852-2 (1075)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200017261 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : IRENE BEZERRA ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.853-1 (1076)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200041706 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA ALICE PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.854-9 (1077)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200068770 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : VICENTE GABRIEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.855-7 (1078)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200101326 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSÉ ODILON BEZERRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.856-5 (1079)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200066073 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : IRENE BEZERRA SAMPAIO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.857-3 (1080)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151013040901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARIA LUIZA FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.858-1 (1081)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571160034622 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : HEDY MAYER
ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.859-0 (1082)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572000125810 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : HILMA ROESNER SCHAUFFLER
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.860-3 (1083)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570130041970 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : ANESTINA MANCHINI FAEDA
ADV.(A/S) : ADEMIR PEDRO PELIZARI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.861-1 (1084)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200006536 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JANE BIVAR LEOBALDO DE MORAES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.862-0 (1085)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571110040705 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : BERTHA CATHARINA RECKZIEGEL
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.863-8 (1086)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200064271 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSÉ ODILON DE SANTANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.864-6 (1087)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200035520 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : DIVA DE SOUZA SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.865-4 (1088)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200064421 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSÉ SOARES DE SIQUEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.971-5 (1089)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371070080920 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MÁRCIO LUIZ ONZI
ADV.(A/S) : GUERINO PISONI NETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.972-3 (1090)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200029330 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : JOSÉ TERTULIANO DOS SANTOS



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.158-2 (1091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151029697001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LACERDA MANOEL
ADV.(A/S) : KARLA DANIELLI TAVARES GUIMARÃES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.166-3 (1092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151028180101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDNA BAPTISTA BARBOZA LINO
ADV.(A/S) : RONALDO NOBRE SANTORO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.167-1 (1093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151000074501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RITA CORDEIRO DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.168-0 (1094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065160000428401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BATISTA
ADV.(A/S) : ELIANA ANGÉLICA SAMPAIO FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.169-8 (1095)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151017103501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NILCE TOLEDO ITABORAI DRUMOND
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.170-1 (1096)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151105264501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.171-0 (1097)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151017151501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANA ROSA DA SILVA NUNES BASTIÃO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.172-8 (1098)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151015907201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.235-8 (1099)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 8649 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.059-3 (1100)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2005668680 - BELÉM/PA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JAIR AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) : CLOVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	110	0	110
MIN. CELSO DE MELLO	107	0	107
MIN. MARCO AURÉLIO	109	0	109
MIN. GILMAR MENDES	112	0	112
MIN. CEZAR PELUSO	110	0	110
MIN. CARLOS BRITTO	108	0	108
MIN. JOAQUIM BARBOSA	112	0	112
MIN. EROS GRAU	109	1	110
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	109	1	110
MIN. CÁRMEN LÚCIA	112	0	112
TOTAL	1098	2	1100

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 13 de novembro de 2006.

PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 45 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.741-6 (1101)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ADELHEID GESSNER
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.740-9 (1102)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ZOE COSTA FRANCONI
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.593-8 (1103)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : IOLANDA MARIA DUNKA MAYER
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.600-4 (1104)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : RESOLI DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.607-1 (1105)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA BEAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
PENSÃO
REVISÃO - BENEFÍCIO INTEGRAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.629-2 (1106)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : GLADYS VANIA DIAS FINGER
ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.647-1 (1107)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : AMÉLIA DE VILLA FOLCHINI
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.654-3 (1108)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA FLORIANI
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMÓTHEO LENZI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.662-4 (1109)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : SIMONE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.947-5 (1110)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S) : ADELE JANKE
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.954-8	(1111)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR	
RECDO.(A/S) : ELRITA HERZOG	
ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.962-9	(1112)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIA PINHEIRO	
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.357-8	(1113)
PROCED. : PARAÍBA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
RECDO.(A/S) : MARIA LYRA DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REAJUSTE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.860-3	(1114)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANGELA RAFAELA KNOFF	
RECDO.(A/S) : MARIA ÂNGELA MORGAN CABRAL	
ADV.(A/S) : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.163-0	(1115)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : DILMA MARIA POLHEIM	
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.672-7	(1116)
PROCED. : PARAÍBA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	
RECDO.(A/S) : MARIA LUCAS DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REAJUSTE - IGP-DI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.739-1	(1117)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : IRACI PEREIRA DE CAMPOS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.745-6	(1118)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : MARIA MACEDO	
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.748-1	(1119)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : ZENNY DE AZEVEDO MEYER	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.750-2	(1120)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : IVONE DA SILVA ERENO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.765-1	(1121)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : DIVANI ALVES CORDEIRO	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.782-1	(1122)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : LUZIA SILVA BRUNO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.793-6	(1123)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : HERMELINA MACHADO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.841-0	(1124)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : AUREA ROTHEN	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.890-8	(1125)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : MARIA DOUPIATI	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.893-2	(1126)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : FRIEDA IRMINA KROETZ VIER	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.902-5	(1127)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : TEREZA FARIAS MACHADO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.917-3	(1128)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : HELENA STRIDEZESKI GRUDZIEN	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.920-3	(1129)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO FARIAS	
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.979-3	(1130)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : KAZUKO SATO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.980-7	(1131)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : YARA ABDALA PAVESE	
ADV.(A/S) : TÂNIA DE SOUZA SOARES E OUTRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.988-2	(1132)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FLORES HOLZ-MANN	
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.013-9	(1133)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : DARTIVA PIRES DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.021-0	(1134)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : TEREZA VILMA COSTA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.033-3	(1135)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : ESTER SANCHES FERNANDES	
ADV.(A/S) : EDUARDO BIACCHI GOMES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.036-8	(1136)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : MARLA REGINA CIDRAL ZANON LEITE	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.055-4	(1137)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : MARIA FRANCELINA PEREIRA ROSA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.056-2	(1138)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : HELENA GAIO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.069-4	(1139)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : MARIA CATARINA SOUZA LOPES	
ADV.(A/S) : LUCIANE MARIA TRIPPIA WICHOSKI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.081-3	(1140)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : MARLENE BOCCHI BARRETO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.089-9	(1141)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : LIZETE ROZINHA FESTA BATISTA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.281-6	(1142)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : ROSA METKA BELGROWICZ VENSKE	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.289-1	(1143)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : CLAUDETE BALDIBIA BALLA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.297-2	(1144)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : ANA MARLI DE ANDRADE	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.587-5	(1145)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : CAMIRA BONAT SCHIER	
ADV.(A/S) : ISADORA SELIG FERRAZ	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.290-1	(1146)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : MARIA FLORISBELA WEBER	
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.740-2	(1147)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : ANNA MEGGER WOTECOSKI	
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.952-9	(1148)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN	
RECDO.(A/S) : VIRLY THOMAS BOYE	
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.250-3	(1149)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : ILDA GALHARDO DE SIQUEIRA	
ADV.(A/S) : MARCELO PACHECO PIROLO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.280-5	(1150)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : DIONETE RICHTER	
ADV.(A/S) : ODILON MENDES JÚNIOR	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.292-9	(1151)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : HELENA FRIESEN	
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.838-2	(1152)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN	
RECDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA BRONGIEL ZAGITSKI	
ADV.(A/S) : VILMOR PICCOLOTTO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.914-1 (1153)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : AUGUSTA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDA MARIA FERNANDES CORRÊA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.925-7 (1154)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA FREITAS SEBOLT
ADV.(A/S) : RONALDO PINHO CARNEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.102-2 (1155)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MERCEDES DEICHMANN ZIMMERMANN
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.120-1 (1156)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : ALMIRA CARDOZO VAILATTE
ADV.(A/S) : HENRI XAVIER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.864-7 (1157)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA MINERVINA DAS NEVES
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.875-2 (1158)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : SUELI FERREIRA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.935-0 (1159)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA COLLEY
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.354-9 (1160)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA VIDAL DE ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA LIGIA DE VASCONCELOS CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLY LIRA PINHEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.982-2 (1161)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO CAFÉ BARROSO
RECDO.(A/S) : MAGDA AFONSO DE MEDEIROS ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
PENSÃO
BENEFÍCIO INTEGRAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.007-9 (1162)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : LEONI ROSI MARCONCIN
ADV.(A/S) : CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.962-9 (1163)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : CHISSAKO FUJI HAMADA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ROHN

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.987-4 (1164)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : AMÉLIA PALMA MATTE
ADV.(A/S) : OSCAR FLEISCHFRESSER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.927-6 (1165)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE JESUS SALMOREA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.961-6 (1166)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : JOANA BALDIN RODRIGUES
ADV.(A/S) : GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - BENEFÍCIO INTEGRAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.461-0 (1167)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : NORMA MACHADO DO AMARANTE
ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA FERNANDES STALL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.498-9 (1168)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NADIR DE CARVALHO VIEIRA
ADV.(A/S) : MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.184-5 (1169)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ARYETTE RIBAS OSTERNACK
ADV.(A/S) : REALINA P. CHAVES BATISTEL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.191-8 (1170)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : DERVITS ARACI GABRIEL SCALON
ADV.(A/S) : MARISTELA VANZO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.468-2 (1171)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : MARIA OLINDINA CAMPIOLI BERTOTTI
ADV.(A/S) : REALINA P. CHAVES BATISTEL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
CONCESSÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.133-6 (1172)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : IRMA PEREIRA
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.550-7 (1173)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : EMA MARIA GONEDES BARBOSA
ADV.(A/S) : MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.232-5	(1174)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : CZESLAWA NIEPSUJ COSTA	
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REAJUSTE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.240-6	(1175)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ZULEMA HORN BECKER	
ADV.(A/S) : RODRIGO DOMINGOS PAES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.252-0	(1176)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : MAFALDA NEUMANN	
ADV.(A/S) : MARCELO COLLEONE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.262-7	(1177)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : ALVINA BODENMULLER SCHORK	
ADV.(A/S) : VALTER DE FARIA VIEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.331-3	(1178)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : CLARICE GASPAR BEDENE	
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.447-6	(1179)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : THEREZINHA ELIZA BRIANNO DONCATTO	
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.704-1	(1180)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : DOMINGA GENIR PEGORARO FABRIN	
ADV.(A/S) : LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.718-1	(1181)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : ESTER BUSINI POTRICH	
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
CONCESSÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.715-2	(1182)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : NILCE THEREZINHA ABIL RUSS	
ADV.(A/S) : SANDRA MARA ABIL RUSS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.718-7	(1183)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : HAYDE DE ARAUJO ROTA	
ADV.(A/S) : CARLOS SANTOS MARIA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.724-1	(1184)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ALDINA JOSEFINA TUFANI PIEROZAN	
ADV.(A/S) : DALVA MARIN	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.838-8	(1185)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : ODILA CARMANIM LIMA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.157-5	(1186)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : HILDA PEREIRA TEIXEIRA	
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.177-0	(1187)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : CELITA RIBEIRO	
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.233-4	(1188)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : HILDEGARD BADENSIA WIELER	
ADV.(A/S) : ODILON MENDES JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.244-0	(1189)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : MARLENE THEREZINHA ROSA DE LUCENA	
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.247-4	(1190)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : ILMA TAVARES GARCIA	
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.272-5	(1191)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : LUIZA BAGGIO SCREMIM	
ADV.(A/S) : REGINALDO BAITLER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.459-1	(1192)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	
RECDO.(A/S) : LEONOR BISCOUTTO GONÇALVES	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.600-3	(1193)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : LAIDE HASSE	
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.692-5 (1194)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA PADOIN MAFINI
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.696-8 (1195)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA BRASILEA MENGARDA
ADV.(A/S) : CHARLES KNIHS DE MEDEIROS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.721-2 (1196)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JUREMA RIBEIRO CORDEIRO
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.754-9 (1197)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ELISA GUIMARÃES PEDRO
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.798-1 (1198)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : MARIA GIOVANELLA
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.804-9 (1199)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : NADI TIMOMER COMANDULLI
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.092-2 (1200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA CENIRA DE BITENCOURT BATISTA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.221-6 (1201)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ERIVAN L. DE MEDEIROS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : NEUZA FERREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO MARIA MARCELO DA CÂMARA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.227-5 (1202)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ZULMIRA ALONSO AMARO
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.228-3 (1203)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : IDETTE EKERMANN DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO BIACCHI GOMES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.251-8 (1204)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : GAGO SACADURA BATISTA DA COSTA
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.406-5 (1205)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : TERESINHA PAES ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.425-1 (1206)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : DIVA MOURA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.433-2 (1207)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LORENA DOS SANTOS NANDI
ADV.(A/S) : EDSON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.830-3 (1208)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANNA KRAINSKI HAISI
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.834-6 (1209)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA BASEM
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.838-9 (1210)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : WILMA OESTREICHER HOFF
ADV.(A/S) : VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.906-7 (1211)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : CÍCILIA QUILLO GEQUELIN
ADV.(A/S) : ANÉSIO KOWALSKI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.928-8 (1212)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CECILIA TERME
ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.934-2 (1213)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : YOLE VERA BOT
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.995-4	(1214)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : CLEIA MESSERCHMIDT ALCANTARA	
ADV.(A/S) : JEOVANE FREITAS MELLO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.091-0	(1215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : LOIVA ROLIM NEUMANN	
ADV.(A/S) : ALBERTO LOPES FRANCO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.093-6	(1216)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : NELZA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : HENRIQUE LONGO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.130-4	(1217)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : ELMIRA HILCKO	
ADV.(A/S) : CARMELINDA CARNEIRO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.190-8	(1218)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : HELENA GULIN MURARO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.333-1	(1219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ECLAIR DA COSTA POLTRONIERI	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.506-7	(1220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : EDITH WESTPHALEN SCHRAMM	
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)	

Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.685-3	(1221)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA DE LISBOA PEREIRA	
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.750-7	(1222)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : MARIA BASTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.842-2	(1223)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : ADELIA MARCHIORO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.194-6	(1224)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : LEVY KRAMBECK BORGES	
ADV.(A/S) : RAFAEL MARQUARDT E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.200-4	(1225)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : VERONICA JAVORSKI DEMCZYSZYN	
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.282-9	(1226)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : EVA FRANCISCA CÂNDIDO RANGEL	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)	

Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.515-1	(1227)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO	
RECDO.(A/S) : LAURA MORSCH	
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.520-8	(1228)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : JOVITA ANTONIA PEREIRA PAVESI	
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.562-3	(1229)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : MARIA TERESINHA GAYER RACHE	
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.568-2	(1230)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : MARIA JURITA GOMES SIQUEIRA	
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.598-4	(1231)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
ADV.(A/S) : ELVIRA SILVA DE AGUIAR	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.604-2	(1232)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : NILDA CONCEIÇÃO LUDWIG	
ADV.(A/S) : AMERICANO LOPES NETO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.612-3 (1233)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA CORREA PASCHOAL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.704-9 (1234)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LAPA
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.714-6 (1235)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EULITA RYPL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 195, § 5º, e 201, § 4º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.715-4 (1236)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEDROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : JANETE DANDOLINE JOAQUIM
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.841-0 (1237)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ALMA FRAINER HAMMER
ADV.(A/S) : TÂNIA INESITA MAUL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.852-5 (1238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DORVALINA LIMA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.870-3 (1239)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUELI DIAS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.896-7 (1240)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LENYR SANTOS
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DA SOUZA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REAJUSTE
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.239-5 (1241)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARMELLA DOMINGOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.275-1 (1242)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : GLACI FERRET FEDRIGO
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.276-0 (1243)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA ANÁLIA DA SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.280-8 (1244)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.854-7 (1245)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : LUCILIA ROTHER DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARINA DU BOIS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.862-8 (1246)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SELMA ERPEN MESQUITA
ADV.(A/S) : FERNANDO ERPEN MARTINS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.926-8 (1247)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : NATALIA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.939-0 (1248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : GLECY CORRÊA DE ASSIS BRASIL
ADV.(A/S) : JULIO CESAR SILVA LUCAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
CONCESSÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.950-1 (1249)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : EURIDES DOS ANJOS ARAÚJO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.072-0 (1250)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EDNA DA SILVA JUVENTINO
ADV.(A/S) : BRUNO BOCK E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.221-8 (1251)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : NEDI CARLASSARA PATUSSI
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.714-7	(1252)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO	
RECDO.(A/S) : MARIA DAMIÃO DE LIMA NEVES	
ADV.(A/S) : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
BENEFÍCIO	
Lei Federal nº 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.025-3	(1253)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : MARIA LOPES CORDEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.068-7	(1254)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : BERTHA KREICH GLEICH	
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.135-7	(1255)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : IOLANDA TISCHLER ONOFRIO	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.872-6	(1256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : AUREA DE ALMEIDA FONTOURA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.983-8	(1257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : NILZA COSTA GALLO	
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 195, §5º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.002-0	(1258)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : SUELLY CARVALHO	
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.126-3	(1259)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARIA TERESINHA DA SILVA LISBOA	
ADV.(A/S) : ANTONIO SAONETTI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
Lei Federal nº 8.213/91 E LEI 9.032/95	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.524-2	(1260)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : ZITA MICHELIN BILIBIO	
ADV.(A/S) : ROBERTO FADE	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.657-1	(1261)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ADORE WAMBIER SILVA	
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.004-7	(1262)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : DINORA JUNGER BARCEL	
ADV.(A/S) : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAÚJO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.533-2	(1263)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS FRANCALACCI KNABBEN	
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.621-5	(1264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : GEYSA PEREIRA GONÇALVES	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.630-4	(1265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : HERTHA SBARAINI	
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.680-1	(1266)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : CELINA MARIA SAMPAIO	
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.737-8	(1267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : AIDA DOS SANTOS BLAYA	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.835-8	(1268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : TEREZA XAVIER PINHEIRO	
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.029-8	(1269)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ÂNGELA DEOLINDA DOS SANTOS GUIMARÃES	
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.124-3 (1270)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZITA VIANNA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.170-7 (1271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA SOLEDADE COSTA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.023, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.260-6 (1272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA CRUD AGUIAR
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.331-9 (1273)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ERCÍLIA FARIA DE AZEREDO
ADV.(A/S) : MARA C. ASSAD DA CRUZ M. MACIEL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
BASE CÁLCULO - LEI 8213/91, ART.75
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.467-6 (1274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUCINEIA DA COSTA EVARISTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.606-7 (1275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ERY COELHO PEIXOTO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XL
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.634-2 (1276)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA CHAGAS
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.655-5 (1277)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VANEIDE AYRES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, e 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.674-1 (1278)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LOURDETE FERNANDES DE MOURA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.701-2 (1279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IGNEÁ RIBEIRO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ARACY GALAXE DE ANDRADE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.710-1 (1280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILCEA DE PINHO
ADV.(A/S) : JULIO MARCOS M. MAIA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.719-5 (1281)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA AURORA TEIXEIRA DE PINHO
ADV.(A/S) : FÁBIO RODRIGUES MACHADO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.916-3 (1282)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ANA MARIA FURLANETTO NICOLADELLI
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.039-1 (1283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ MESQUITA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.173-7 (1284)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : CIDIA RAFAEL COSTA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.177-0 (1285)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA THEREZA SANCHEZ
ADV.(A/S) : TÂNIA DE SOUZA SOARES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.388-8 (1286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ILDA ROSA BRANDT
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.443-4 (1287)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA MARTINS LAGE DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)



Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.444-2 (1288) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ROSILDA DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.862-6 (1294) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA LOPES LIMA ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.846-0 (1300) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : NEUZA FERNANDES MENESES ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEIA
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.478-7 (1289) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : IZA CORLETTO FAGUNDES ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.941-0 (1295) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : SÔNIA REGINA SIMÕES BRANDÃO ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.877-0 (1301) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : CREUSA DA SILVA GONÇALVES ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.541-4 (1290) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA GOMES DOS SANTOS ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.969-0 (1296) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : LYDIA BERNARDES ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.762-1 (1302) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : IVETTE LUIZA CARON GUERRA ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.780-8 (1291) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : EMILIA DA SILVA CARVALHO ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.493-6 (1297) PROCED. : PARAÍBA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE MEDEIROS RECDO.(A/S) : MARIA DALVA PESSÓA DOS SANTOS ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.221-7 (1303) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : ARACI LINDENMEYER ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.032, de 1995 Lei Federal nº 8.213, de 1991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.817-1 (1292) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA MENDES ADV.(A/S) : SONIA ROCHA AFFONSO E OUTRO(A/S)	Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.032, de 1995 Lei Federal nº 8.213, de 1991	Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.832-4 (1293) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : CLAUDETE ANTONIA DOS SANTOS SOUZA ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.753-6 (1298) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SANTIAGO PEREIRA ADV.(A/S) : MAGNO RANGEL ROCHA E OUTRO(A/S)	Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.536-4 (1304) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : ANNA GIACOMOLLI ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.032, de 1995 Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.817-6 (1299) PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : IRMA SCARDOELLI ADV.(A/S) : HENRI XAVIER E OUTRO(A/S)	Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REAJUSTE Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75 Lei Federal nº 9.032, de 1995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.568-2 (1305) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : FE EMMA PICCOLI ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
	Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO		Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.681-1 (1306)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : TERESINHA DE OLIVEIRA ARRUDA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.376-2 (1307)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEARCI BUENO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 195, § 5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.511-1 (1308)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : JUERCI SANDRINI ESCARAVACO
ADV.(A/S) : CARLOS SANTOS MARIA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.699-1 (1309)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BENVINDA BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : ZULEICA RAMOS DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.275-9 (1310)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUSA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.282-1 (1311)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : MARIA ROZA FERNANDES
ADV.(A/S) : ANDRÉA FILGUEIRA DO AMARAL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.640-1 (1312)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : IVONETE BORGES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.814-1 (1313)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA
RECDO.(A/S) : ELZA DZIABAS SGUEGLIA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA VILELA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.590-2 (1314)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUCIMAR LEMOS STEINKE
ADV.(A/S) : ADRIANE LEMOS STEINKE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.597-0 (1315)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : GERUZA ANACLETO DE MELO
ADV.(A/S) : LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.641-1 (1316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DORANDA SIGNORINI ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.965-8 (1317)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSANI DE AZEVEDO ESTEVES
ADV.(A/S) : DANIELA ESTEVES NEVES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.161-0 (1318)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SYLVIA BORGERTH LAFOND LEMOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.237-3 (1319)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES SILVEIRA
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.284-5 (1320)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ NOVO BICHARA
ADV.(A/S) : DORY FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.286-1 (1321)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEIDE CORRÊA NOGUEIRA RUSSO
ADV.(A/S) : MARCELLE RANGEL DE CARVALHO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.398-1 (1322)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELZA MARIA SIQUEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.415-5 (1323)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : HELGA ANNA TRETTIN
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.429-5	(1324)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : LEA DA SILVA MELLO	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, Art. 75	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.441-4	(1325)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ANA DUTRA AMORIM	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.451-1	(1326)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA SYLVIA DE AZEVEDO ANDRADE	
ADV.(A/S) : LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.458-9	(1327)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : CAROLINA DA QUINTA FERREIRA	
ADV.(A/S) : JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.516-0	(1328)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA VIEIRA CAMPOS OLIVEIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.643-3	(1329)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ZULEICA DUARTE DA SILVA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.715-4	(1330)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ELZA MARTHO DE MOURA	
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.731-6	(1331)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA BARATA SILVA	
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.734-1	(1332)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MAURA RIBEIRO DA CRUZ	
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.744-8	(1333)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : LEONITA DE PAULA FERREIRA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.759-6	(1334)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : LYGIA RIBEIRO ANDRADE	
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA DE SOUSA LOBATO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.829-1	(1335)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA RIBEIRO DE MEDEIROS	
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.852-5	(1336)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARLI LEITE FALCÃO	
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.883-5	(1337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : LAURA MARIA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.902-5	(1338)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ALDA DOS SANTOS LOPES	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.933-5	(1339)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ANNA YALLOUZ	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.941-6	(1340)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : VANILDE RODRIGUES	
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONAGA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.993-9	(1341)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RAPOSO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.024-4 (1342)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : NEYDE GASPAR DE ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : DANIEL SEROZINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.072-4 (1343)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DORA PANARO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.108-9 (1344)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ERCÍLIA SOARES DRUMOND
ADV.(A/S) : QUEILA RIBEIRO DOS SANTOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.133-0 (1345)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TELMA COSTA LOPES
ADV.(A/S) : EULINA MARIA NUNES SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.207-7 (1346)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NILDA LEITE RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º

Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.214-0 (1347)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BENEDICTA JANUNCE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.222-1 (1348)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NEUZA RODRIGUES DA HORA
ADV.(A/S) : MARTA VALÉRIA LANUNCE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XL
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.232-8 (1349)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : LYCEA MATTOS VAZ
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.244-1 (1350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARLY DE MOURA JOPPERT
ADV.(A/S) : DANIELLE MARINHO DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.264-6 (1351)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLI AFONSO
ADV.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.035, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.350-2 (1352)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : NEUZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.374-0 (1353)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ELYDIA GERHEIM DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.377-4 (1354)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : DERLY TRINDADE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ERALDO GOMES DUARTE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.406-1 (1355)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELOISA HELENA LOPES GOMES
ADV.(A/S) : MARCELLE RANGEL DE CARVALHO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.655-2 (1356)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES VICTORINO
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.682-0 (1357)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MYRIAN GUADALUPE DE SOLILATORRE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.809-1 (1358)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA BENTO SANTIAGO BELÉM
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.818-1 (1359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA LOPES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.036-3	(1360)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : DAVINA SANTOS CONDE	
ADV.(A/S) : ELAINE GRIESE DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.059-2	(1361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ENI JULIA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : TERESINHA MENDES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.107-6	(1362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : EURIDES LEITE DA SILVA	
ADV.(A/S) : ROSÂNE ROSA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.131-9	(1363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : SANDRA VIANA GOMES	
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.162-9	(1364)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARLY MANSUR DE MIRANDA BARROS	
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.366-4	(1365)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : DORALINA GARCIA PRATES WANZELER	
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.439-3	(1366)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : ANNA PETERMANN	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ALFREDO HARTKE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.984-6	(1367)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO	
RECDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA DE MELLO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.015-1	(1368)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLOVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : ARACILDA DE BORBA	
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
Lei 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.494-7	(1369)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : MARIA TERESINHA BEUTING	
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 201, § 4º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.512-9	(1370)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : MARIA MACEDO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BORGES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.170-7	(1371)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : RUBEM RODRIGUES DE SOUZA	
ADV.(A/S) : DANILO JOSÉ MORAES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.233-9	(1372)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA ALDA	
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.248-7	(1373)
PROCED. : PARAÍBA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES LIMA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSEFA INÊS DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.271-1	(1374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : SALVADORA MARIA NOGUEIRA PEREIRA	
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.300-9	(1375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ZILDA MAGALHÃES	
ADV.(A/S) : ELIANA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.309-2	(1376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ELZA DE CARVALHO OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.325-4	(1377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : CLAIR TAUFIR NASSER	
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.334-3	(1378)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES FERNANDES	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.369-6 (1379)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA NETTO BARBOSA
ADV.(A/S) : LANA CRISTINA GOMES MARTINS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.372-6 (1380)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SANT'ANNA DE PAULA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.653-9 (1381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JORGELINA MARTINS AMARAL
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.748-9 (1382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DO LIVRAMENTO VIEGAS RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL SERRANO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.584-8 (1383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARILDA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE SOUZA NETO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.645-3 (1384)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECDO.(A/S) : ADELVINA LAURA BARBOSA
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.739-5 (1385)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RICARDA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.795-6 (1386)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA JACINTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.097-3 (1387)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALAYDE TEIXEIRA GONCALVES
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.110-4 (1388)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : IZABEL LUIZ
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.145-7 (1389)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADELAIDE FARIA NUNES
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.580-1 (1390)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : INGEBURG REINERT
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.048-1 (1391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.539-3 (1392)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ZÉLIA RIOS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.661-6 (1393)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE GOMES DA COSTA
ADV.(A/S) : VERA MARIA CHAVES DE AZEVEDO TELES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.883-0 (1394)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.314-1 (1395)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : SUNAMITA TENÓRIO DE OLIVEIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.493-7 (1396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IRACY CARVALHAL RIBEIRO
ADV.(A/S) : DANYELA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.506-2 (1397)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ELZA LOPES RODRIGUES
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.510-1 (1398)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ISABEL VIEIRA AFONSO
ADV.(A/S) : SUZANA MARTINS SOARES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.515-1 (1399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ODILA ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARA C. ASSAD DA CRUZ M. MACIEL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.603-4 (1400)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIANNA DE JESUS AFONSO MAIA
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.671-9 (1401)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : LINDALVA ARRUDA RACHED
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.692-1 (1402)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA NALME DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.809-6 (1403)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ODILA RAMALHO PALMEIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.812-6 (1404)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MAGNOLIA PACHECO VIEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.816-9 (1405)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA SEVERINA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.069-4 (1406)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : IDALINA DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.139-9 (1407)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ GONÇALVES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.177-1 (1408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HENEDINA DA COSTA ARRAES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.227-1 (1409)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CENIRA MARIA GOMES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.311-1 (1410)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUCIANA MORTERA LOBIANCO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.390-1 (1411)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DORIS DA SILVA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LÓPES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.593-9 (1412)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DILMA MAYER MONIZ DE ARAGÃO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.595-5 (1413)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMEN DE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.605-6 (1414)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : CACILDA MATOS DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.613-7 (1415)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DIONE PEREIRA DA SILVA CONFORT
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.656-1	(1416)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : DENAIR BASTOS DE ASSIS	
ADV.(A/S) : ELIANE ROSA CARNEIRO LEITÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.676-5	(1417)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARILENE DE MELO PASSOS TEIXEIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.695-1	(1418)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : GERTRUDES ALMIRO DE SOUZA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.720-6	(1419)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : DINAH DOS SANTOS BRITO	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MÓSSO SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.792-3	(1420)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS	
RECDO.(A/S) : EREMITA HELENA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.904-7	(1421)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARILDA BARBOSA RIBEIRO	
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.980-2	(1422)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : IZABEL DO AMARAL AGUIAR	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.000-2	(1423)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : RIVANIZE MONTEIRO CUNHA	
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.276-5	(1424)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MATHILDE DA SILVA BRAZÃO	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.291-9	(1425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : NEIDE MARIA TALLONE MONTEIRO HANSEN	
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.389-3	(1426)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ROBERTO MARIO DE BARROS ROXO	
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.438-5	(1427)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ALDA BONFIM DA SILVA	
ADV.(A/S) : ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTINO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.766-0	(1428)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : EDMÉA MORAES DE SOUZA	
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.779-1	(1429)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : THELMA REGINA DE ROSSI ALMEIDA	
ADV.(A/S) : MARIA SOLIDADE DE MIRANDA ALVES ROVETTA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.990-5	(1430)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ANALIA RIBEIRO DAVID	
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.026-1	(1431)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BRITO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.034-2	(1432)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ODALÉA MARTINS COSTA RODRIGUES	
ADV.(A/S) : ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.044-0	(1433)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA	
RECDO.(A/S) : JANETE CAVALCANTI BECHARA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.083-1		(1434)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: RODRIGO GERENT MATTOS	
RECDO.(A/S)	: MARIA ALMIRA BASTOS DE CARVALHO	
ADV.(A/S)	: AMANDA PESSOA DE MELO	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
	Lei Federal nº 9.032, de 1995	
	Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.311-2		(1435)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: ARLETTE SOARES LAMEIRA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	BENEFÍCIO	
	LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.331-7		(1436)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: TAIS CONCEIÇÃO DA CRUZ	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.354-6		(1437)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: CECÍLIA RAMOS GALDINO	
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	MORTE - TERMO INICIAL	
	Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
	Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.412-7		(1438)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S)	: ADELIA DA SILVA DUARTE	
ADV.(A/S)	: FABIANO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.445-3		(1439)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: REGINA IRENE MONELLO BIANCHETTO	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.453-4		(1440)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JUREMA CASADO DE REZENDE	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º	
	Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.513-1		(1441)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: THEREZA FURTADO CURY	
ADV.(A/S)	: PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	BENEFÍCIO	
	LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.518-2		(1442)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: MARLENE OLIVEIRA ALCANTARA	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	MORTE - TERMO INICIAL	
	Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
	Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.636-7		(1443)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: MARIA DERLI GONÇALVES MANHÃES	
ADV.(A/S)	: ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.111-3		(1444)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES	
RECDO.(A/S)	: DJANIRA NÓBREGA DE ARAÚJO	
ADV.(A/S)	: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.544-5		(1445)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JOÃO VASCONCELOS COSTA	
ADV.(A/S)	: ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.642-6		(1446)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: ELISÂNGELA GARCIA MEDEIROS	
ADV.(A/S)	: FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.706-6		(1447)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: ADILIA ALVES DO ROSÁRIO	
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	BENEFÍCIO	
	LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.867-4		(1448)
PROCED.	: BAHIA	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	
RECDO.(A/S)	: MARIA ROSALINA CUPERTINO	
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	BENEFÍCIO	
	LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.602-2		(1449)
PROCED.	: ALAGOAS	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	
RECDO.(A/S)	: GASTÃO CORREIA LAURINDO DE CERQUEIRA	
ADV.(A/S)	: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	BENEFÍCIO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.612-0		(1450)
PROCED.	: ALAGOAS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	
RECDO.(A/S)	: IRACEMA BATISTA DE LIMA	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	BENEFÍCIO	
	LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.623-5		(1451)
PROCED.	: ALAGOAS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	
RECDO.(A/S)	: CARMEN LUCIA LIMA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: MARIA IVETE MOREIRA MENDES E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	BENEFÍCIO	
	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.771-1		(1452)
PROCED.	: ALAGOAS	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	
RECDO.(A/S)	: BERNADETE BORGES DE LIMA SANTOS	
ADV.(A/S)	: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.789-4 (1453)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DA SILVA BARBOSA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.808-4 (1454)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA JORGINA SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.913-7 (1455)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELOISA DE ASSUMPÇÃO SIMÕES
ADV.(A/S) : HIND DE ASSUMPÇÃO SIMÕES GOMES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.917-0 (1456)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CÉLIA DE PAULA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.957-9 (1457)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : VERA JATOBÁ DE CASTRO
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.959-5 (1458)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : ISA MIRANDA PIMENTEL
ADV.(A/S) : GILVANETE SOUZA VERÍSSIMO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.719-9 (1459)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NEUZA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO
ADV.(A/S) : SUELY COÉ CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.749-1 (1460)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA RAMOS ARAUJO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.763-6 (1461)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.766-1 (1462)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.804-7 (1463)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUDITE CAMILO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.986-8 (1464)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SHIZUE UESUGUI YAMAKI
ADV.(A/S) : ISABELLA ANTONIO SOARES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.088-2 (1465)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FERNANDA DA ANUNCIAÇÃO ÁLVARES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.112-9 (1466)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA IVONETE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.192-7 (1467)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : GERTRUDES AUGUSTA CARDOSO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.255-9 (1468)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DILEA MENDES GUARANHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.260-5 (1469)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA SANTANA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SELISON MOREIRA BRITO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.263-0 (1470)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ONEIDE DOS SANTOS MAGALHÃES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.275-3 (1471)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ROSA GONÇALVES AFONSO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.313-0 (1472)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELINA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.326-1		(1473)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	:ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	:LUZIA FONTES GUIA	
ADV.(A/S)	:HELENA APARECIDA BOVE COUTINHO OKABAYASHI	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.344-0		(1474)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	:ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	:ARMENIA DE SOUZA PACHECO	
ADV.(A/S)	:ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.379-2		(1475)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	:CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	:NICOLINA MARINO MARTINS	
ADV.(A/S)	:ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.461-6		(1476)
PROCED.	:PERNAMBUCO	
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	:LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S)	:RAIMUNDA RAIDE CHAVES	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	BENEFÍCIO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.135-3		(1477)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	:ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	:DOMINGOS PEREIRA COSTINHA	
ADV.(A/S)	:LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.178-7		(1478)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	:CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	:ROSA MARIA RICARDO	
ADV.(A/S)	:AVENIR CARDOSO EUFRASIO	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.203-1		(1479)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	:CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	:ZILDA PEREIRA DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.219-8		(1480)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: ADALCY NOGUEIRA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GONH GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.221-0		(1481)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ SANTOS	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GONH GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.555-3		(1482)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: DORA HENRIQUE DA COSTA	
ADV.(A/S)	: SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.569-3		(1483)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: NEUZA MORAES E SILVA	
ADV.(A/S)	: VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.705-0		(1484)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: LÊDA DE MORAES	
ADV.(A/S)	: LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.056-5		(1485)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: THEREZINHA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: ELISABETH CARVALHO BORGES	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.062-0		(1486)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: ENEDINA PEREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.064-6		(1487)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: VILMA DOS SANTOS JESUS	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	BENEFÍCIO	
	LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.461-7		(1488)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S)	: NEIDE RODRIGUES JORGE	
ADV.(A/S)	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.496-0		(1489)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: OSDIVA RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.520-6		(1490)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MARTA REGINA LOPES BIGAL	
ADV.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.535-4		(1491)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: ROSA BARCELLOS DE ABREU	
ADV.(A/S)	: REGINA DE FÁTIMA NUNES E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.543-5		(1492)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: ADELIA SALIM ZOGAIB	
ADV.(A/S)	: LÍGIA VALERIA BOMFIM SARAIVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :		
	PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PENSÃO	
	REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.764-1		(1493)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: ZILDETE CONCEIÇÃO DE MIRANDA	
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA DAL PRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.556-2		(1494)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S)	: MARGARIDA RODRIGUES NASCIMENTO	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.558-9		(1495)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ELIETE FERNANDES MERLO	
ADV.(A/S)	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.567-8		(1496)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ROSETE GOMES ROCHA	
ADV.(A/S)	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.577-5		(1497)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JOVELINA PEREIRA DE ANDRADE	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.587-2		(1498)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S)	: ANGELINA SEBULSKI	
ADV.(A/S)	: JONAS BORGES	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.593-7		(1499)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: BERTA KIRJNER COHEN	
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.603-8		(1500)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: APARECIDA AVELINO TEIXEIRA	
ADV.(A/S)	: DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.623-2		(1501)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S)	: ELOISA PEDROSO DIAS	
ADV.(A/S)	: TERESINHA FLORES MATOS	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.638-1		(1502)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ERMELINDA MANFIO PAVEZZI	
ADV.(A/S)	: WILSON FRAZATTO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.650-0		(1503)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S)	: NAHYR SUCENA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.667-4		(1504)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S)	: URSULA SCHIMIDT HASS	
ADV.(A/S)	: CLAITON LUÍS BORK E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.682-8		(1505)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ANNA SKARBEEK DA SILVA	
ADV.(A/S)	: ROBSON FRANCO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.103-1		(1506)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S)	: EDISIA GUEDES MAYER	
ADV.(A/S)	: JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.119-8		(1507)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: SZEJNA GOLDA SCHECHTMAN	
ADV.(A/S)	: DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.124-4		(1508)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: MARIA GOMES RANGEL	
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.155-4		(1509)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: ELBE TENÓRIO MACIEL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.468-5		(1510)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S)	: IDELITA DE ARAUJO SANTOS	
ADV.(A/S)	: JOSÉ MELO JUNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.176-2		(1511)
PROCED.	: PARAÍBA	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO	
RECDO.(A/S)	: JULITA DOS SANTOS DÁLIA	
ADV.(A/S)	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.307-2		(1512)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S)	: GLEDES ANTONIA FUZER GONÇALVES	
ADV.(A/S)	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.645-4	(1513)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : FRINÉA DE SOUZA PINTO	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.665-9	(1514)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA CELINA CARDOSO ALBERNAZ	
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.674-8	(1515)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : ANIZIA ELOY DE LIMA	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.677-2	(1516)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : HELENA ESPERIDIÃO THIÉBAUT	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.687-0	(1517)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : NAYR DE OLIVEIRA BALASSIANO	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.857-1	(1518)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : YARA FERNANDES DE MATTOS	
ADV.(A/S) : EDER JACOBOSKI VIEGAS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.864-3	(1519)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : VILMA LOCATEL DA SILVEIRA	
ADV.(A/S) : RODOLPHO RANDOW DE FREITAS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.880-5	(1520)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : NEIDI MARTINS DE SOUZA	
ADV.(A/S) : THADEU JOSÉ THRAMM DE ALMEIDA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.881-3	(1521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : RITA MARIA GOMES DE ALMEIDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.891-1	(1522)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : NILDA PEREIRA FELIPE	
ADV.(A/S) : NILTO TRAJANO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.905-4	(1523)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : GUIOMAR TEIXEIRA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : FRANCELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.913-5	(1524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : DORA DE ALMEIDA SALDANHA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.926-7	(1525)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : WALDMA WELIDA DA SILVA	
ADV.(A/S) : NISOMAR LEÃO DA COSTA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.937-2	(1526)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
AGDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO MOTTINHA DE SOUZA LEMOS	
ADV.(A/S) : BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.953-4	(1527)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : DAGMAR OLIVEIRA THEODORO	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.957-7	(1528)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : HILDA CONDE MOURA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.964-0	(1529)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : IRENITA FARIA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.979-8	(1530)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : DIVA MARIA BISSOLI BORGES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.986-1	(1531)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LOPES	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.008-7	(1532)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCELO PAIVA PEDRA	
RECDO.(A/S) : JOVITA DAZZI MANFREDI	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.022-2	(1533)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES NASCIMENTO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.362-1 (1534) PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : AMELIA DE MELLO CUNHA ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.446-5 (1541) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : CECÍLIA MAPHALDA ROSSATO LOVATO ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.091-1 (1548) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : LUZINETE GOMES CAVALCANTE DA SILVA ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.383-3 (1535) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.448-1 (1542) PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : ROZE MERE GARCIA VERCH ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.104-6 (1549) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : MARIA AMARA DE SOUZA ALCOFORADO ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.394-9 (1536) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : ALMIRA GNATA PAZINATO ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.732-4 (1543) PROCED. : PARAÍBA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO RECDO.(A/S) : ARLETE DE FREITAS COSTA ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.133-0 (1550) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ANITA SUSSMANN ADV.(A/S) : ELIZABETH BRAVO RADIUSR Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.401-5 (1537) PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : ADELAIDE LEONY DO ROSÁRIO BUERGER ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.742-1 (1544) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : DILVA MARIA BEZERRA D'ARCE ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.134-8 (1551) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ GARRIDO FERREIRA ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.424-4 (1538) PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : OLGA ALCÂNTARA ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.787-1 (1545) PROCED. : ESPÍRITO SANTO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS RECDO.(A/S) : ANA ROSA DE JESUS PARENTE ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.137-2 (1552) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : REGINA BARCELLOS DOS SANTOS ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.427-9 (1539) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : ELÓIDE DALL'AGNOL GRIMA CARRILLO ADV.(A/S) : ILMAR ANTONIO CENCI Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.791-0 (1546) PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : IVETE GLACY ERICHSEN DE ANDRADE ADV.(A/S) : IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.139-9 (1553) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : MARIA THEREZINHA DE JESUS SANTOS ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.433-3 (1540) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : EDY SARMENTO DA CRUZ ADV.(A/S) : GILBERTO PIRES MEDEIROS FILHO E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.817-7 (1547) PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR RECDO.(A/S) : TEREZINHA LEMOIGNE BELLO ADV.(A/S) : ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.352-9 (1554) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : AIDA COLARES ABEL ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.403-7	(1555)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO	
ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.438-0	(1556)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ALEXANDRINA AUGUSTA DA SILVA	
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.167-0	(1557)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : MARIA EDITH MARINHO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.185-8	(1558)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : HELANE CORREIA DE ARAUJO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.193-9	(1559)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : PETRONILA GUEDES DE ANDRADE	
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.195-5	(1560)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS	
RECDO.(A/S) : RAQUEL MARIA DE SANTANA	
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.204-8	(1561)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ITALINA TEREZINHA DA SILVA FERREIRA	
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.209-9	(1562)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : VILMA VIEIRA DE ARAUJO	
ADV.(A/S) : RUI MOREIRA DA FONTES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.212-9	(1563)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : IVONE LIMA DOS SANTOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.225-1	(1564)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : ANNA ELISABETH FISCHER	
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.230-7	(1565)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FONSECA DINIZ	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.246-3	(1566)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.249-8	(1567)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA COSTA	
ADV.(A/S) : RENATA LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.252-8	(1568)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARISA RIBEIRO DO AMARAL	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.265-0	(1569)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : ALMAVANDA FIRMINO DE LIMA	
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.278-1	(1570)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : GUIOMAR DE ALMEIDA SOUTO SILVA	
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.283-8	(1571)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO	
RECDO.(A/S) : ABIGAIL DRUMMOND CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	
ADV.(A/S) : DIEGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ACIOLI LINS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.288-9	(1572)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : AMARO JOSÉ DE LIMA	
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.298-6	(1573)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : RUTE PALMA ALBRECHT	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.346-0	(1574)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.372-9	(1575)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUNA DE MEDEIROS	
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.382-6	(1576)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : MARIA NUNES DE SOUZA	
ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.416-4	(1577)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : IDALINA AMBROSINI CHIOSI	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.430-0	(1578)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ANITA SAVIOLI VEZZONI	
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.613-2	(1579)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : SOFIA DULCE	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.619-1	(1580)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : DARLICE DA COSTA MONTEIRO	
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.622-1	(1581)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARIA RUBERT	
ADV.(A/S) : ANDERSON LIMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.625-6	(1582)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : NOEMIA DA CUNHA MARCONDES	
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.634-5	(1583)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : LAURINDA MANDARINO DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.639-6	(1584)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA FERREIRA	
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO B. TEIXEIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.645-1	(1585)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : HILDA FERREIRA FORTE	
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.656-6	(1586)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : EUZI GOMES BASÍLIO DA CRUZ	
ADV.(A/S) : ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.660-4	(1587)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : AGLAIR RODRIGUES CHAVES BANDEIRA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.662-1	(1588)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : TEREZA AYRES IZIDORO	
ADV.(A/S) : ANESIO KOWALSKI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.664-7	(1589)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : IRMA HERBST	
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.666-3	(1590)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : DORILDA DE MATOS ESTANO	
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ASKÉL BILÉSIMO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.684-1	(1591)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : BERENICE ANUNCIADA DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.686-8	(1592)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : HELGA WACHHOLZ	
ADV.(A/S) : ROSEMARY LIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.690-6	(1593)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : JACY TONATO	
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNEPOHL	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.697-3	(1594)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ALTIVOLINA SCHUHLI LIMA	
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.712-1	(1595)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA	
RECDO.(A/S) : MARIA ELBA PINHEIRO DE CARVALHO	
ADV.(A/S) : MARLY LYRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.713-9	(1596)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIA ALET TRAVENSOLLI BUDEL	
ADV.(A/S) : FABIULA SCHMIDT E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.746-5	(1597)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ FELIX DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.755-4	(1598)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : RUTH DE SOUZA SOUTEIRO	
ADV.(A/S) : ELZA SEBASTIANA BARRETO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.776-7	(1599)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : ANA STROPARO BRANDALISE	
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ LUZETTI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.785-6	(1600)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : RUTH BESSA BITTENCOURT	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.787-2	(1601)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : JUREMA JULIO FRANCO	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.789-9	(1602)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : NILZA ROSA	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.799-6	(1603)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : JOSETE DE JESUS TEIVE	
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.813-5	(1604)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : EDSON DA COSTA LEITE	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.817-8	(1605)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES VIANNA CAVALCANTI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.821-6	(1606)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : NEUZA MARIA DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.833-0	(1607)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ELZA CARDOSO DOS ANJOS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.848-8	(1608)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : JACIRA SANCHES VILAS BOAS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.858-5	(1609)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : LUCIA DA CUNHA MARINS	
ADV.(A/S) : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.861-5	(1610)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : SERENITA MARTINS DE BARROS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.863-1	(1611)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DUARTE	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.873-9	(1612)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : AMARO AUGUSTO FERREIRA	
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.883-6	(1613)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : SEVERINA SANTINA DE SANTANA	
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.933-6	(1614)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LUVIZARIO VITTORI	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.936-1	(1615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIANA MARIA DA SILVA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.947-6	(1616)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : IOLANDA MAZZEI GUIMARAES	
ADV.(A/S) : LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.962-0	(1617)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARLENE DA SILVA ANÁLIO	
ADV.(A/S) : REGINA ELIZATETH LIMA DA SILVA	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.964-6	(1618)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO DINIS ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : EDILENA ACCIOLI FREJ	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.034-2	(1619)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MANOEL FERREIRA DE LIMA	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.044-0	(1620)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : VANUZA GALVÃO DE CARVALHO	
ADV.(A/S) : LILLIAM SANTOS DE ANDRADE SATIRO E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.048-2	(1621)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : CÂNDIDA MARICÁ SOARES	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.056-3	(1622)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA	
RECDO.(A/S) : SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.058-0	(1623)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : SEVERINO BARBOSA GUSMÃO	
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILANOVA	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.070-9	(1624)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : YOLANDA WENDELSTEIN	
ADV.(A/S) : ALBERTO LOPES FRANCO E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.075-0	(1625)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : MANOEL CASSIMIRO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.109-8	(1626)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : JALILE VIEIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.113-6	(1627)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES SILVA BEZERRA	
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO COELHO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.122-5	(1628)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : DONATILA MAGALHÃES DE ALCÂNTARA	
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.128-4	(1629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : LUZDIVINA MARCELINO MOREIRA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.131-4	(1630)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA MOREIRA CLAUDINO	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.144-6	(1631)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.150-1	(1632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : DOMINGAS MARIA DA SILVA	
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.151-9	(1633)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : NILZA FERNANDES MACEDO	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARBOSA GIULIASSE	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.165-9	(1634)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : IARA PASSOS SOARES DA COSTA	
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.168-3	(1635)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ERNESTO MARTINS LOQUES	
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.180-2	(1636)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO APARECIDA ROJAS	
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.186-1	(1637)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE FARIAS	
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.189-6	(1638)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : EUNICE COSMO SOARES	
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A. M. LIMA RIBEIRO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.196-9	(1639)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : LUCEMAR BRUCKER	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.209-4	(1640)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ANA MARIA CARQUEJA NUNES	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.211-6	(1641)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : JOANA D'ARK GOUVÊA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : SERLEY COSTA LIMA	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.231-1	(1642)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : DORACI PEREIRA DA FONSECA	
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.244-2	(1643)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : LENNY NASSIF	
ADV.(A/S) : RENATO MORAIS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.247-7	(1644)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ILKA LEITE DA CUNHA	
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.252-3	(1645)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : LELIA CARNEIRO AREAL GERPE	
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.255-8	(1646)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DULCE PEREIRA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.262-1	(1647)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : EURIDES ESTEVES DE OLIVEIRA ALMIÇO	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.265-5	(1648)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.273-6	(1649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : THEREZINHA PADILHA SANTOS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.276-1	(1650)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ARIOMAR MOREIRA MACHADO	
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA GOMES E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.302-3	(1651)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : MANOEL VITOR DE ALMEIDA FILHO	
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.304-0	(1652)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : EURIDES GOMES DE ARAÚJO	
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.312-1	(1653)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : IRACI LIMA PINHEIRO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.317-1	(1654)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : JOSEFA BERNARDO DA SILVA	
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.324-4	(1655)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO	
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JÚNIOR	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.332-5	(1656)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA NOGUEIRA ROCHA	
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.430-5 (1657)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MAGALHÃES DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.454-2 (1658)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA TERESA DI LORENZO FRANCO
ADV.(A/S) : MARCELO SENA CASTRO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.455-1 (1659)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA ABDALLA PEÇANHA
ADV.(A/S) : IRANI DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.471-2 (1660)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : WANDA CASTELLI DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.474-7 (1661)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YEDDA DOS ANJOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.478-0 (1662)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GERALDA RAMOS BATISTA
ADV.(A/S) : LEONARDO HERINGER MATOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.482-8 (1663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ILDA ALVES MONTEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.489-5 (1664)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DELMA BAPTISTA POSSIDONIO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.506-9 (1665)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NOEMIA DOS SANTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : EDGENE BARROS GOMES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.707-0 (1666)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DALVA GALVÃO ZAMORANO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.709-6 (1667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JULITA GOUVEIA CESAR

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.724-0 (1668)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANNA MARIA DA SILVEIRA COELHO
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.731-2 (1669)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : SADAKO YAMAGATA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.733-9 (1670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CELEONICE FERREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.734-7 (1671)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA COSTA SAMPAIO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.746-1 (1672)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.747-9 (1673)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LÊDA DE CARVALHO ALEGRE
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.758-4 (1674)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.764-9 (1675)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IVONI MACIEL PINHEIRO MACHADO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.773-8 (1676)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IOLANDA DA SILVA CAFFARO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.775-4 (1677)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARINA RIOS COUGIL
ADV.(A/S) : FABIO BENATTI FERREIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.780-1	(1678)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ECILA VALLE FERNANDES	
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.789-4	(1679)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : ARENI TRAMONTINI ZILIO PASE	
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUIRAUD DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.790-8	(1680)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : ELOÁ SILVA DA SILVA	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.398-3	(1681)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : TOBE COHEN PALMIEIRI	
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.411-4	(1682)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ELZA SANTOS DA COSTA	
ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.424-6	(1683)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : GLAUDE ROQUE DA SILVA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.452-1	(1684)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MIRIAM REGINA MATTE DE SÁ	
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROBERTO PINHO GILVAZ	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.480-7	(1685)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : JOANA RITA DE CASSIA LOPES	
ADV.(A/S) : SUELI CÔE CHAGAS PIRES	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.656-7	(1686)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	
RECDO.(A/S) : ELVIRA MACHADO BORGES	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.659-1	(1687)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA	
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA CUNHA REBOUÇAS	
ADV.(A/S) : IGOR LEITE LINHARES	
ADV.(A/S) : HELTON DE SOUZA EVANGELISTA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.686-9	(1688)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : DINAH MELCHIADES DE MELLO	
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.689-3	(1689)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA DAMASCENO ARANHA FLORES	
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.741-5	(1690)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : VICENTINA COUTINHO PRISTA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.744-0	(1691)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : BERNADETE ARAÚJO FILHO	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.971-0	(1692)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : CELIA NASCIMENTO SILVA	
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO LUBANCO E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.975-2	(1693)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ARLINDA DA SILVA BASTOS	
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
Brasília, 14 de novembro de 2006	
LUIZ TOMIMATSU Secretário	
SEGUNDA TURMA	
ATA DE JULGAMENTOS	
SESSÃO ORDINÁRIA	
Ata da 32ª.(trigésima segunda) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 7 de novembro de 2006.	
Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.	
Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.	
Coordenador, Dr. Carlos Alberto Cantanhede.	
Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.	
JULGAMENTOS	
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 862-0	(1694)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : DINIS ANTÔNIO PINHEIRO	
ADV.(A/S) : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Decisão: Negado provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma , 07.11.2006.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.742-8	(1695)
PROCED. : MATO GROSSO	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY	
ADV.(A/S) : VIVIAN BORGES LOPES	
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma , 07.11.2006.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.497-0	(1696)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : PAZ CURY CONSULTORES LTDA	
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS JULIANI	
Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma , 07.11.2006.	

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1697)
581.735-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA PARAIBANA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : SEVERINO DA COSTA MEDEIROS

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1698)
582.330-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1699)
584.042-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : CONGREGAÇÃO REDENTORISTA
ADV.(A/S) : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1700)
585.361-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PANIFICADORA E LANCHONETE COLÚMBIA LTDA
ADV.(A/S) : ALDO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO LUIZ BARBOSA
ADV.(A/S) : MARIA RENATA CAMPOS DE FREITAS

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1701)
586.645-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FORD BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1702)
586.689-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO MARCOS BORGES DELFINO
ADV.(A/S) : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : EDIS ROQUE DIAS
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS MAZZER E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1703)
588.699-4
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GILBERTO MALVEIRA DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO RAPOSO BAUEB

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1704)
588.709-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : MANOELA SALES FLORES ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMANDA MENEZES ALVES
ADV.(A/S) : JÂMERSON DE FARIA MARRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1705)
589.303-1
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - DORIVAL VERAS DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA PAGANI LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RAVANELLO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1706)
592.861-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FREIRE AMANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1707)
593.369-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : E J ALVES COMERCIAL BAURU LTDA
ADV.(A/S) : EDVAR FERES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANONE LTDA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1708)
593.893-2
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1709)
595.630-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAFAYETTE ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1710)
595.859-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER
ADV.(A/S) : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CAPORRINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ARÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1711)
599.849-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TRANSPPOSITIVA - TRANSPORTADORA POSITIVA LTDA
ADV.(A/S) : BERNARDO CAMARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO FRANCISCO CAMARGO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BEMGE SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : SÍLVIO LUIZ FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADV.(A/S) : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS OU ATALAIA COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1712)
599.862-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : J. J. HIPÓLITO
AGDO.(A/S) : JOSEFA DA CUNHA FERREIRA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1713)
600.000-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : ROBERTO EXEQUIEL HENRIQUEZ NORAMBUENA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: Dado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1714)
600.097-4
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ BENÍCIO SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERNESTO DE PINHO PESSOA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO CUNHA SAMPAIO
ADV.(A/S) : ALDENOR XAVIER

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1715)
600.413-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADV.(A/S) : RODOLFO ANDRÉ MOLON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- JÚLIO CÉSAR CASARI

Decisão: Agravo regimental não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1716)
601.010-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : ADMINISTRADORA AGUIAMAR LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MELVIN BENNESBY E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1717)
601.553-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BAR E MERCEARIA VALERIOTE LTDA ME
ADV.(A/S) : LIENE CEZAR SERENO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1718)
602.120-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRO DE PREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : WILSON ROCHA MEIRELLES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1719)
602.790-1
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : LUZIA MARINHO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ANTONIO GAI

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1720)
602.842-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
AGDO.(A/S) : MOZART ANTÔNIO MARTINS
ADV.(A/S) : JOÃO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1721)
604.544-6
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEPISA CELULAR S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1722)
606.512-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : WALTER SCHWEDERSKY
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1723)
606.997-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MACHADO
ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1724)
615.399-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LUIZ FIRMINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO NOGUEIRA TELLES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.834-3 (1725)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NILTON DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1726)
378.186-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERRAPLANA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR WOLL E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1727)
383.349-9
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : MARIA SALETE UCHÔA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCILEIDE DE SOUSA FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1728)
385.025-3
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO BARBOSA DANTAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1729)
385.226-4
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : GILBERTO DIAS
ADV.(A/S) : MIRGON EBERHARDT E OUTRO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1730)
402.488-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGDO.(A/S) : ADÍRSON SIQUEIRA GALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1731)
403.866-8
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : MARIA IVONILDE DO CARMO
ADV.(A/S) : LIDUINA MARIA VIEIRA CARVALHO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1732)
432.398-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRA
AGDO.(A/S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO VIEIRA DE AVILA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1733)
434.936-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2º Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1734) 472.931-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FERNANDO DE MORAIS REZENDE
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1735) 474.965-3

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA ALVES LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1736) 475.684-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EVAMAR JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1737) 477.438-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDITH DE ANDRADE ROQUE
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1738) 477.455-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO DANIEL GODOY
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI BARBOSA DE ABRÊU E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1739) 477.776-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GERALDO PEREIRA SOBRINHO
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1740) 494.077-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCÍLIA DA SILVA BARRA
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1741) 494.079-5

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO
AGDO.(A/S) : CARLOS RODRIGUES LIRA
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1742) 494.897-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA

ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Decisão: Agravo regimental não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1743) 496.144-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MACEDO
ADV.(A/S) : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1744) 498.036-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE RAMOS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1745) 499.059-8

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PALMIRA FERREIRA SANTANA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1746) 501.539-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIAS PRATES PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 478.934-0 (1747)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚTRIA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 556.890-0 (1748)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : EDUARDO TADEU ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 563.744-1 (1749)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : JOSÉ NAZARENO DE PAULA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração não conhecidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 566.319-1 (1750)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração não conhecidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.288-4 (1751)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MARIA LUZINETE BANDEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.029-7 (1752)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBDO.(A/S) : ROBERTO GOMES JARDIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 230.435-9 (1753)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVDA. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOISA SARAIVA DE ABREU
EMBDO.(A/S) : EZI DE PAULA GOMES DE CARVALHO
ADVDS. : ÉDER SOUSA E OUTRA

Decisão: Embargos de declaração não conhecidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.002-3 (1754)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS

Decisão: Embargos de declaração acolhidos, em parte, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.672-8 (1755)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : GIACOCO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO VIDAL GIL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ELLIS ERNANI CECHELLERO E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.601-4 (1756)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA OU MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.223-8 (1757)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ÁLVARO PEIXOTO DE ALENCAR NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/PR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

HABEAS CORPUS 85.946-1 (1758)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ALEXSANDRO DE SOUZA RIBEIRO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624338 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Deferida a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

HABEAS CORPUS 86.867-3 (1759)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : FRANCISCO ROSA DE SOUZA OU FRANCISCO ROSA DE SOUSA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Denegada a ordem e reconhecida a prejudicialidade dos embargos de declaração opostos contra a medida liminar. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

HABEAS CORPUS 87.353-7 (1760)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS GRATZ
IMPTE.(S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 47.162 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Deferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

HABEAS CORPUS 88.359-1 (1761)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : LUIZ HENRIQUE NUNES BAHIA
IMPTE.(S) : PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Cezar Peluso, que deferia, em parte, a ordem, pediu vista o Senhor Ministro Eros Grau. Falou, pelo paciente, o Dr. Paulo Freitas Ribeiro e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mário José Gisi. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

HABEAS CORPUS 88.811-9 (1762)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : FELICIANO JOSÉ ALVAREZ SANTANA
IMPTE.(S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, preliminarmente, **converteu** o julgamento em diligência, para que o impetrante **produza**, nos autos, **no prazo de 5 dias, cópia** da sentença penal condenatória, proferida contra o ora paciente, bem assim **comprove** a fase em que se acha presentemente o procedimento penal contra ele instaurado, **vencido** o Ministro-Relator, que **não conhecia** da ação de **habeas corpus**. **Falou**, pelo paciente, o Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Ministro Joaquim Barbosa, converteu o julgamento em diligência, para que sejam pedidas informações ao Tribunal competente sobre o estado do processo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

HABEAS CORPUS 89.765-7 (1763)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : JOSÉ FERNANDO DE MELO RODRIGUES NETO
IMPTE.(S) : BÓRIS TRINDADE E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

HABEAS CORPUS 89.877-7 (1764)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : CESAR AUGUSTO AGUIAR GUIMARÃES
IMPTE.(S) : HOMERO JUNGER MAFRA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

Brasília, 7 de novembro de 2006

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.675-1 (1765)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

ADV.(A/S) : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO: A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES propõe ação direta na qual questiona a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 12.861, de 10 de agosto de 2.005, do Estado de Pernambuco.

2. O preceito impugnado tem o seguinte teor:

“Artigo 2º - O subsídio de Desembargador, a partir de 1º de junho de 2005 até 31 de dezembro de 2005, será o elencado na Tabela de Remuneração constante do Anexo I, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

3. A requerente afirma, em petição confusa, que o preceito atacado nesta ação direta é o artigo 2º da Lei n. 12.861. Acosta aos autos cópia desse ato normativo. Não obstante aponta, em seus argumentos, afronta à Constituição do Brasil decorrente da Resolução n. 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da resolução.

4. A Assembléia Legislativa requer a extinção do processo sem julgamento do mérito dada a ilegitimidade ativa da requerente e a impossibilidade jurídica do pedido [fls. 53/63].

5. O Advogado-Geral da União alega inépcia da petição inicial, afirmando não ser possível alcançar a exata compreensão da controvérsia constitucional posta nos autos. Sustenta que “a autora não tem certeza de qual ato pretende impugnar, ou não juntou a respectiva cópia corretamente” [fls. 46/51].

6. O Procurador-Geral da República opina pelo não conhecimento da ação. Diz que não foram atendidas as exigências relativas à petição inicial, estipuladas no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 9.868/99.[fls. 69/71].

7. É o relatório. Decido.

8. A petição inicial não cumpre os requisitos indicados pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 9.868/99. Há patente discrepância entre os fundamentos deduzidos na inicial e o pedido formulado. O requerente acostou aos autos cópia da Lei pernambucana n. 12.861. A postulação, no entanto, resume-se à declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 07/2005 do CNJ.

9. A Lei n. 9.868 estabelece que a peça inaugural das ações diretas indicará o dispositivo da lei ou do ato normativo atacado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações [artigo 3º]. E o seu artigo 4º determina que serão liminarmente indeferidas pelo relator a petição inicial inepta, aquela não fundamentada e a manifestamente improcedente.

10. Na hipótese dos autos não há correlação entre a causa de pedir e o pedido. Daí porque a ação não pode ser conhecida. A inicial não se reveste das formalidades a ela inerentes, ensejando a declaração da inépcia da peça por falta de requisitos essenciais, qual dispõe o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 4º, da Lei n. 9.868/99.

11. No mesmo sentido: ADI n. 3.476, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 23/06/05; ADI n. 2.784, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 18/12/02, e ADI n. 2.989, de que fui relator, DJ de 25/04/05.

Sendo assim, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a esta ação direta e determino seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

ACÇÃO ORIGINÁRIA 906-5 (1766)

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : CIRO FACUNDO DE ALMEIDA

ADVDS. : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTROS

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO: Trata-se de **ação civil pública**, que, **ajuizada** perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC, **tinha por objetivo promover a invalidação**, por ofensa ao postulado da moralidade administrativa, **de atos de nomeação que alegadamente** favoreceram parentes **e/ou** cônjuges **de 6 (seis) Desembargadores** do Tribunal de Justiça do Estado do Acre **e** de 1 (um) Conselheiro do Tribunal de Contas dessa **mesma** unidade da Federação.

Com a interposição, por **determinados** litisconsortes, do recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 522), deslocou-se, **para esta Suprema Corte**, a competência originária para apreciar e julgar a **presente** causa (CF, art. 102, I, “n”), **eis que**, dos 7 (sete) Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **6 (seis)** figuravam, como litisconsortes passivos, na mencionada ação civil pública, **o que bastava**, por si só, **para torná-los impedidos** para o julgamento de tal recurso (CPC, art. 134, I).

Em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre **mantém** na “Internet”, **constatei** que a ação civil pública em questão (**Processo** nº 00199005463-3 - 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC) **foi declarada extinta, sem** resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), em decisão **já transitada** em julgado, **por não mais subsistir** o interesse processual do autor.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação originária (RISTF, art. 21, IX), em virtude **da perda superveniente** de seu objeto.

Comunique-se, transmitindo-se **cópia** da presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 907-3 (1767)

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTES. : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTROS

ADV. : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO: Trata-se de **ação civil pública**, que, **ajuizada** perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC, **tinha por objetivo promover a invalidação**, por ofensa ao postulado da moralidade administrativa, **de atos de nomeação que alegadamente** favoreceram parentes **e/ou** cônjuges **de 6 (seis) Desembargadores** do Tribunal de Justiça do Estado do Acre **e** de 1 (um) Conselheiro do Tribunal de Contas dessa **mesma** unidade da Federação.

Com a interposição, por **determinados** litisconsortes, do recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 522), deslocou-se, **para esta Suprema Corte**, a competência originária para apreciar e julgar a **presente** causa (CF, art. 102, I, “n”), **eis que**, dos 7 (sete) Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **6 (seis)** figuravam, como litisconsortes passivos, na mencionada ação civil pública, **o que bastava**, por si só, **para torná-los impedidos** para o julgamento de tal recurso (CPC, art. 134, I).

Em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre **mantém** na “Internet”, **constatei** que a ação civil pública em questão (**Processo** nº 00199005463-3 - 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC) **foi declarada extinta, sem** resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), em decisão **já transitada** em julgado, **por não mais subsistir** o interesse processual do autor.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação originária (RISTF, art. 21, IX), em virtude **da perda superveniente** de seu objeto.

Comunique-se, transmitindo-se **cópia** da presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 908-1 (1768)

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : SANDRO FIDÉLIS LOPES

ADV. : LUIS SARAIVA CORREIA

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO: Trata-se de **ação civil pública**, que, **ajuizada** perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC, **tinha por objetivo promover a invalidação**, por ofensa ao postulado da moralidade administrativa, **de atos de nomeação que alegadamente** favoreceram parentes **e/ou** cônjuges **de 6 (seis) Desembargadores** do Tribunal de Justiça do Estado do Acre **e** de 1 (um) Conselheiro do Tribunal de Contas dessa **mesma** unidade da Federação.

Com a interposição, por **determinados** litisconsortes, do recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 522), deslocou-se, **para esta Suprema Corte**, a competência originária para apreciar e julgar a **presente** causa (CF, art. 102, I, “n”), **eis que**, dos 7 (sete) Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **6 (seis)** figuravam, como litisconsortes passivos, na mencionada ação civil pública, **o que bastava**, por si só, **para torná-los impedidos** para o julgamento de tal recurso (CPC, art. 134, I).

Em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre **mantém** na “Internet”, **constatei** que a ação civil pública em questão (**Processo** nº 00199005463-3 - 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC) **foi declarada extinta, sem** resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), em decisão **já transitada** em julgado, **por não mais subsistir** o interesse processual do autor.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação originária (RISTF, art. 21, IX), em virtude **da perda superveniente** de seu objeto.

Comunique-se, transmitindo-se **cópia** da presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 909-0 (1769)

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTES. : MIRACELE DE SOUZA LOPES BORGES E OUTROS

ADVDA. : PATRÍCIA VIANA DOIMO

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO: Trata-se de **ação civil pública**, que, **ajuizada** perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC, **tinha por objetivo promover a invalidação**, por ofensa ao postulado da moralidade administrativa, **de atos de nomeação que alegadamente** favoreceram parentes **e/ou** cônjuges **de 6 (seis) Desembargadores** do Tribunal de Justiça do Estado do Acre **e** de 1 (um) Conselheiro do Tribunal de Contas dessa **mesma** unidade da Federação.

Com a interposição, por **determinados** litisconsortes, do recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 522), deslocou-se, **para esta Suprema Corte**, a competência originária para apreciar e julgar a **presente** causa (CF, art. 102, I, “n”), **eis que**, dos 7 (sete) Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **6 (seis)** figuravam, como litisconsortes passivos, na mencionada ação civil pública, **o que bastava**, por si só, **para torná-los impedidos** para o julgamento de tal recurso (CPC, art. 134, I).

Em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre **mantém** na “Internet”, **constatei** que a ação civil pública em questão (**Processo** nº 00199005463-3 - 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC) **foi declarada extinta, sem** resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), em decisão **já transitada** em julgado, **por não mais subsistir** o interesse processual do autor.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação originária (RISTF, art. 21, IX), em virtude **da perda superveniente** de seu objeto.

Comunique-se, transmitindo-se **cópia** da presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 910-3 (1770)

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : ODAIR VIEIRA MOURÃO

ADV. : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO: Trata-se de **ação civil pública**, que, **ajuizada** perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC, **tinha por objetivo promover a invalidação**, por ofensa ao postulado da moralidade administrativa, **de atos de nomeação que alegadamente** favoreceram parentes **e/ou** cônjuges **de 6 (seis) Desembargadores** do Tribunal de Justiça do Estado do Acre **e** de 1 (um) Conselheiro do Tribunal de Contas dessa **mesma** unidade da Federação.

Com a interposição, por **determinados** litisconsortes, do recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 522), deslocou-se, **para esta Suprema Corte**, a competência originária para apreciar e julgar a **presente** causa (CF, art. 102, I, “n”), **eis que**, dos 7 (sete) Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **6 (seis)** figuravam, como litisconsortes passivos, na mencionada ação civil pública, **o que bastava**, por si só, **para torná-los impedidos** para o julgamento de tal recurso (CPC, art. 134, I).

Em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre **mantém** na “Internet”, **constatei** que a ação civil pública em questão (**Processo** nº 00199005463-3 - 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC) **foi declarada extinta, sem** resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), em decisão **já transitada** em julgado, **por não mais subsistir** o interesse processual do autor.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação originária (RISTF, art. 21, IX), em virtude **da perda superveniente** de seu objeto.

Comunique-se, transmitindo-se **cópia** da presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 911-1 (1771)

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTES. : EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA E OUTROS

ADV. : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO: Trata-se de **ação civil pública**, que, **ajuizada** perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC, **tinha por objetivo promover a invalidação**, por ofensa ao postulado da moralidade administrativa, **de atos de nomeação que alegadamente** favoreceram parentes **e/ou** cônjuges **de 6 (seis) Desembargadores** do Tribunal de Justiça do Estado do Acre **e** de 1 (um) Conselheiro do Tribunal de Contas dessa **mesma** unidade da Federação.

Com a interposição, por **determinados** litisconsortes, do recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 522), deslocou-se, **para esta Suprema Corte**, a competência originária para apreciar e julgar a **presente** causa (CF, art. 102, I, “n”), **eis que**, dos 7 (sete) Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **6 (seis)** figuravam, como litisconsortes passivos, na mencionada ação civil pública, **o que bastava**, por si só, **para torná-los impedidos** para o julgamento de tal recurso (CPC, art. 134, I).

Em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre **mantém** na “Internet”, **constatei** que a ação civil pública em questão (**Processo** nº 00199005463-3 - 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC) **foi declarada extinta, sem** resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), em decisão **já transitada** em julgado, **por não mais subsistir** o interesse processual do autor.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação originária (RISTF, art. 21, IX), em virtude **da perda superveniente** de seu objeto.

Comunique-se, transmitindo-se **cópia** da presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 912-0 (1772)

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTES. : FRANCISCO DAS CHAGAS PRAÇA E OUTRAS

ADVDA. : ODENILDE FLORES PRAÇA

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO: Trata-se de **ação civil pública**, que, **ajuizada** perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC, **tinha por objetivo promover a invalidação**, por ofensa ao postulado da moralidade administrativa, **de atos de nomeação que alegadamente** favoreceram parentes **e/ou** cônjuges **de 6 (seis) Desembargadores** do Tribunal de Justiça do Estado do Acre **e** de 1 (um) Conselheiro do Tribunal de Contas dessa **mesma** unidade da Federação.

Com a interposição, por **determinados** litisconsortes, do recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 522), deslocou-se, **para esta Suprema Corte**, a competência originária para apreciar e julgar a **presente** causa (CF, art. 102, I, “n”), **eis que**, dos 7 (sete) Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **6 (seis)** figuravam, como litisconsortes passivos, na mencionada ação civil pública, **o que bastava**, por si só, **para torná-los impedidos** para o julgamento de tal recurso (CPC, art. 134, I).

Em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre **mantém** na “Internet”, **constatei** que a ação civil pública em questão (**Processo** nº 00199005463-3 - 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC) **foi declarada extinta, sem** resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), em decisão **já transitada** em julgado, **por não mais subsistir** o interesse processual do autor.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação originária (RISTF, art. 21, IX), em virtude **da perda superveniente** de seu objeto.

Comunique-se, transmitindo-se **cópia** da presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator



ACÇÃO ORIGINÁRIA 930-8 (1773)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTES. : JERSEY PACHECO NUNES E OUTROS
ADVDA. : PATRÍCIA VIANA DOIMO
AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO: Trata-se de **ação civil pública**, que, **ajuizada** perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC, **tinha por objetivo promover a invalidação**, por ofensa ao postulado da moralidade administrativa, **de atos de nomeação** que **alegadamente** favoreceram parentes **e/ou** cônjuges **de 6 (seis) Desembargadores** do Tribunal de Justiça do Estado do Acre **e** de 1 (um) Conselheiro do Tribunal de Contas dessa **mesma** unidade da Federação.

Com a interposição, por **determinados** litisconsortes, do recurso de agravo de instrumento (**CPC**, art. 522), deslocou-se, **para esta Suprema Corte**, a competência originária para apreciar e julgar a **presente** causa (**CF**, art. 102, I, “n”), **eis que**, dos 7 (sete) Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **6 (seis)** figuravam, como litisconsortes passivos, na mencionada ação civil pública, **o que bastava**, por si só, **para torná-los impedidos** para o julgamento de tal recurso (**CPC**, art. 134, I).

Em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre **mantém** na “*Internet*”, **constatei** que a ação civil pública em questão (**Processo** nº 00199005463-3 - 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Branco/AC) **foi declarada extinta, sem** resolução de mérito (**CPC**, art. 267, VI), em decisão **já transitada** em julgado, **por não mais subsistir** o interesse processual do autor.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação originária (**RISTF**, art. 21, IX), em virtude **da perda superveniente** de seu objeto.

Comunique-se, transmitindo-se **cópia** da presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 1.405-1 (1774)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE SERGIPE - AMASE
ADV.(A/S) : RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO: A Associação dos Magistrados de Sergipe (AMASE) propõe ação declaratória com pedido de repetição de indébito em face do Estado de Sergipe.

A autora alega, em síntese, que a Lei Estadual nº 4.067/1999, que instituiu o Fundo de Aposentadoria Complementar do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe (FUNASERP), seria inconstitucional. Conseqüentemente, todos os descontos efetivados em decorrência da referida lei seriam indevidos.

Tal inconstitucionalidade já teria sido reconhecida, incidentalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 15.177/SE.

A competência do Supremo Tribunal Federal para o feito decorreria do art. 102, I, “n”, da Constituição, diante da existência de interesse de todos os membros da magistratura estadual. Sustenta-se ser inaplicável ao caso a jurisprudência desta Corte quanto aos requisitos para a aplicação do referido dispositivo constitucional, sendo desnecessária a manifestação formal do Tribunal de Justiça e irrelevante o fato de a questão discutida ser de interesse de outros servidores públicos estaduais.

Pede-se, ao final, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 1º e 4º, I, a Lei nº 4.607/1999 e a condenação do Estado de Sergipe à repetição de todas as parcelas indevidamente recolhidas para o FUNASERP, devidamente corrigidas, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte já está consolidada no sentido de que, para a aplicação do art. 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição, é preciso que o interesse seja privativo da magistratura, não incidindo o preceito constitucional quando a questão debatida seja também de interesse de outros servidores públicos (AO nº 468-QO/CE, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 15.08.1997; AO nº 955-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 07.03.2003; AO nº 21-QO/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 06.09.2001).

No caso, a Lei Estadual nº 4.067/1999 tem como destinatários todos os servidores públicos estaduais, que passaram a contribuir para o Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - FUNASERP.

Ademais, destaco que a Ministra Ellen Gracie proferiu decisão na SS nº 2.894/SE (*DJ* de 24.04.2006) para suspender a eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RMS 15.117/SE. Nesse caso, conforme já mencionado, o STJ declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Sergipana nº 4.067/1999, que criou o FUNASERP.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

EXTRADIÇÃO 1.027-1 (1775)
PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : HORST JÜRGEN KRÜGER
ADV.(A/S) : JOÃO DARIO DA ROCHA FILHO E OUTRO

DECISÃO: Em atendimento ao requerimento do Ministério Público Federal, à fl. 131, determino seja desentranhada dos autos a petição de nº 57.742, de fls. 101/103, em virtude de ter sido apresentada sem a devida procuração do extraditando e por profissional que não ostenta a condição de advogado no Brasil.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

EXTRADIÇÃO 1.060-3 (1776)
PROCED. : REPÚBLICA DO PERU
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNO DO PERU
EXTDO.(A/S) : JONATHAN CHRISTIAN HUACAC TORRICO OU JONATHAN CHRISTIAN HUACAC TORRICO OU JONATHAN CRISTIAN HUACAC TORRICO

DESPACHO: Encontrando-se o extraditando recolhido no Centro de Detenção Provisória Franco da Rocha/SP (fl. 1.432), delego ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP a competência para o interrogatório, devendo ser observado o disposto nos arts. 210 e 211 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

HABEAS CORPUS 86.621-2 (1777)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : WILLIAN FERREIRA DE SOUZA
IMPTE.(S) : ARNALDO MORADEI JUNIOR
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO.

1. Eis a síntese do processo elaborada quando do exame do pedido de concessão de medida acauteladora:

1. Este *habeas* revela pedido único quer sob o ângulo precário e efêmero da liminar, quer considerado o julgamento final. Os pleitos estão ligados à soltura do paciente, tendo em conta o excesso de prazo e a alegada inocência do acusado. De acordo com a inicial, o paciente, preso em flagrante, encontra-se sob a custódia do Estado desde 14 de outubro de 2004. Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi a ordem indeferida, não havendo resultado na reversão do quadro o recurso ordinário interposto. O Superior Tribunal de Justiça concluiu que indícios suficientes de autoria estariam a respaldar a persecução criminal, não cabendo, mediante *habeas corpus*, elucidar, em definitivo, inexistência de culpa. Proclamou aquela Corte que a demora na conclusão do processo-crime decorreria da atuação da defesa, sendo que, ouvidas as testemunhas, estar-se-ia aguardando devolução de carta precatória. Consignou mais a insubsistência do rito previsto na Lei nº 10.409/2002, no que veio a ser alvo de veto, isso considerados os tipos penais nela previstos.

Discorre ainda o impetrante sobre os fatos, buscando demonstrar que o paciente não praticou o crime, havendo imaginado, por isso empreendendo fuga, que se tratasse de assalto, seqüestro-relâmpago ou algo parecido, de vez que os policiais o perseguiram com veículo descaracterizado. Evoca o Verbete nº 697 da Súmula do Supremo, anexando, à inicial, os documentos de folha 15 a 62.

À folha 66, registrei não se contar com a íntegra do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, apontando a falta de elementos suficientes ao exame do pedido de concessão de medida acauteladora. Determinei fossem solicitadas informações àquela Corte Superior e instei o impetrante a, querendo, juntar o ato atacado. Daí a peça de folha 68, acompanhada do mencionado acórdão, referente ao *Habeas Corpus* nº 17.796/SP.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folha 83 a 86 no sentido do indeferimento da ordem. Em síntese, consigna o Ministério Público que o paciente já tem contra si sentença condenatória à pena de seis anos de reclusão, estando prejudicada a questão referente ao excesso de prazo.

2. Conforme registrado pela Procuradoria Geral da República, a fase que ensejou a impetração está suplantada. Ao paciente foi imposta, ante condenação com base nos artigos 12, cabeça, e 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, a pena de seis anos de reclusão em regime fechado - relatório de andamentos de folha 87 a 90.

3. Ante o quadro, declaro o prejuízo deste *habeas*.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 86.869-0 (1778)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : MOACIR KRUCZKIEWICZ
IMPTE.(S) : JEREMIAS FELSKY
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO.

1. Na inicial, o impetrante afirma que o paciente se encontra preso desde 1999, estando pendente, à época do ajuizamento do *habeas*, agravo de instrumento protocolado com a finalidade de imprimir seguimento a recurso especial. Ocorre que, na peça de folha 87, informa-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 500.263/SC. Em síntese, não se tem mais em curso a ação penal, mas decreto condenatório precluso na via da recorribilidade.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo desta impetração.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 86.876-2 (1779)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : SEVERINO FERREIRA RAMOS
IMPTE.(S) : ANTONIO DA SILVA CARNEIRO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO.

1. Conforme consignado na inicial de folha 2 a 5, este *habeas* foi ajuizado tendo em conta a demora na apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do *Habeas Corpus* nº 31.112/SP. Mediante o ofício de folha 86, informa a referida Corte que o processo já foi julgado. É certo que o pleito formalizado visa à declaração de insubsistência de sentença proferida, no que imposta ao paciente, pelo Tribunal do Júri, a pena de doze anos. Entrementes, trata-se de matéria que se fez submetida ao Superior Tribunal de Justiça, não cabendo agasalhar a dupla impetração. Em síntese, esta medida se mostrou dirigida contra a demora, já suplantada, no exame do mencionado processo.

2. Declaro prejudicado este *habeas corpus*.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 87.592-1 (1780)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
ADV.(A/S) : NEWTON JOSÉ OLIVEIRA NEVES
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE
ADV.(A/S) : MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 50.933 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado originariamente por CARLOS ELY ELUF E OUTROS, em favor de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, em face de decisão monocrática proferida nos autos do HC nº 50.933/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, que indeferiu pedido de medida liminar.

Em consulta à página oficial do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), verifica-se que a Quinta Turma do STJ apreciou o mérito do HC nº 50.933/RJ em sessão de 17.08.2006. Eis o teor da decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora". (HC nº 50.933/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17.08.2006).

Tendo em vista que a decisão liminar originariamente atacada foi substituída por acórdão de mérito, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto deste *writ*.

Ademais, na Petição nº 167.734/2006, o paciente/impetrante requer, *verbis*:

"Em data de 17 de agosto, fora levado à pauta de julgamento da Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* registrado sob o nº 50.933 da indigitada Corte, sendo certo que ao final do julgamento do remédio processual ora declinado, fora denegada a ordem.

Por tal, nesta oportunidade se requer a desistência do presente *writ* em trâmite perante este Pretório Excelso e sob a digna relatoria de V. Ex^a., bem como dos Embargos de Declaração opostos em razão do *decisum* prolatado por V. Ex^a., em data de 05 de junho p.p., uma vez que perdeu-se o objeto do mesmo em decorrência do julgamento e conseqüente denegação da ordem ao *Habeas* que tramitou perante a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça registrado sob o nº 50.933, conforme se faz prova com a certidão de julgamento do referido feito, anexo ao presente petítório.

Após a homologação da desistência ora pleiteada, requer-se o arquivamento dos mesmos com as cautelas de praxe”. (Petição nº 167.734/2006)

Considerando o julgamento do *Habeas Corpus* nº 50.933/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, não mais subsiste o objeto da presente impugnação.

Nestes termos, homologo, para que produza imediatamente seus efeitos jurídicos, a desistência do presente *habeas corpus*, manifestada pelo impetrante, e julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Junte-se aos autos a Petição nº 167.734/2006.

Arquive-se, independentemente de publicação.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 87.752-4 (1781)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : EDUARDO FRANCISCO DA CRUZ OU
EDUARDO FRANCISCO CRUZ

IMPTE.(S) : EDUARDO FRANCISCO DA CRUZ

ADV.(A/S) : DELDAIR D. BARBOSA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 89.476-3 (1782)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : DIRCEU DOS SANTOS OU DIRCEU SANTOS

IMPTE.(S) : MARTA ENILDA DE BRITTO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O Ministério Público Federal manifesta-se em parecer de seguinte teor:

“1. Trata-se de *habeas corpus* contra decisão do Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 56.105/PR, que deferiu, em parte, a liminar, conforme se destaca (fls. 122/123):

‘DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dirceu dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná que, em sede de apelação da defesa, manteve a sentença que o condenou a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, e multa, por infração do artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Postula a impetração a absolvição do paciente por insuficiência de provas ou, alternativamente, a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76. Sustentam, ainda, ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da não realização de exame toxicológico, bem como violação dos artigos 195 e 216 do Código de Processo Penal, acentuando, ao final, que o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de ser possível a progressão de regime em hipótese como a dos autos.

Requer, em sede liminar, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Quanto à absolvição ou desclassificação do delito, não vislumbro o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida de urgência.

Relativamente ao cerceamento de defesa, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, demandando, sua verificação, um exame mais detalhado da impetração e dos documentos que a acompanham, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

No que diz, todavia, com o regime prisional, tenho que se impõe o deferimento da liminar.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária ‘envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão’.

Assim, defiro a liminar tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Ministério Público Federal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 26 de abril de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator’

2. Pretende a impetrante, em resumo, a concessão do benefício da progressão do regime prisional ou a anulação da sentença que condenou o paciente à pena de 3 (três) anos de reclusão por infração do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, ou a sua absolvição.

3. A presente ordem não comporta conhecimento, pois vedada a impetração de *habeas corpus* contra o indeferimento de medida liminar em outro *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância - Súmula 691/STF. Também não é o caso de exceção ao enunciado, ante a inexistência de ilegalidade flagrante, mesmo porque concedida a liminar para assegurar a progressão do regime.

4. Ademais, o HC nº 56.105/PR está concluso com o relator, já com manifestação favorável do Ministério Público Federal, em relação à progressão de regime, donde se extrai (cópia em anexo):

‘O inconformismo comporta parcial conhecimento e, nessa extensão, merece prosperar.

O pedido de absolvição, por insuficiência de provas, bem como o pleito de desclassificação do delito perpetrado, não podem ser objetos de apreciação pela via estreita do *writ*, eis que pretende a impetrante, em verdade, que se proceda a aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via unilateral do *mandamus* (HC 18.433, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.03.2004).

Também não comportam conhecimento as arguições de suposto cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de exame toxicológico requerido pela defesa, assim como eventuais violações aos artigos 195 e 216 do Diploma Processual Penal, por não terem sido apreciadas pela Corte de Origem. O conhecimento do *writ* em tal circunstância acarretaria supressão de instância, o que vem sendo inadmitido por esta Egrégia Corte Superior de Justiça (HC 30.482/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25.02.2004).

Por outro lado, no que tange ao regime prisional aplicado a ordem há que ser deferida para afastar a vedação à progressão de regime imposta pela Lei nº 9.072/1990.’

5. Isto posto, opino pelo não conhecimento da ordem.”

2. O único fundamento que justificaria o afastamento da Súmula 691/STF é o que respeita à progressão de regime, que, como visto, foi deferida em liminar e encontra-se com parecer favorável quanto ao mérito.

3. A impetrante, no que se refere à absolvição e à alegação de nulidade por falta do exame toxicológico, não demonstrou, de forma cabal, flagrante ilegalidade a ensejar o abrandamento da norma veiculada na Súmula.

Acolhendo o parecer ministerial, nego seguimento ao *writ*, com fundamento da Súmula 691 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 89.527-1 (1783)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : FÁBIO BASTOS

IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS 63.848 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Às folhas 123 e 124, os impetrantes deste *habeas* formalizam desistência do processo, em razão da respectiva perda de objeto.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 89.578-6 (1784)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : WAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA

PACTE.(S) : CARLOS MAGNO CANDIDO DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : WAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANSELMO PIRES DE SOUZA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por WAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA E CARLOS MAGNO CANDIDO DE OLIVEIRA, em seu favor, em face de acórdão prolatado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 54.517/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento de 12.06.2006 (DJ de 28.08.2006). Eis o teor da ementa desse julgamento:

“EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. VISITA PERIÓDICA AO LAR. PACIENTES SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.

A autorização para saídas temporárias, consistentes em visitas periódicas ao lar ou frequência em curso regular, não é compatível com o cumprimento das penas em regime fechado. (Precedentes)

Writ denegado”. (fl. 21).

A decisão impugnada por meio do presente *writ* consiste em acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no qual se decidiu pela denegação da ordem de *habeas corpus* impetrada em favor dos pacientes.

Registre-se, de início, que o presente *habeas corpus* não contesta de modo direto os fatos e fundamentos jurídicos expressamente considerados pela decisão impugnada, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em verdade, verifica-se que o presente *habeas corpus* traduz-se numa impugnação direta à decisão de primeira instância. A impugnação à decisão do STJ é sumária, limitando-se a apontar que aquele Tribunal Superior teria assumido a condição de coator ao cancelar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Não se vê, na inicial, uma impugnação articulada e expressa dos fatos e fundamentos jurídicos determinantes ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, porém, no voto condutor do acórdão recorrido, de autoria do Ministro Felix Fischer, que a impugnação formulada pela impetração foi a seguinte, *verbis*:

“Busca-se na presente impetração a concessão da ordem para beneficiar os pacientes com a autorização para saídas temporárias, consistentes em visitas periódicas ao lar.

A irrisignação não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados ao cumprimento da reprimenda imposta sob o regime fechado, incompatível com a concessão de saídas temporárias, a teor do que dispõe o art. 120 da Lei nº 7.210/1984.” (fl. 21).

Nesta impetração a defesa assevera que “os pacientes são merecedores do acolhimento *in totum* do presente *habeas*, por ser medida de inteira Justiça, estarem presos em Regime Fechado por mais tempo do que determina a lei e a Progressão de Regime, com o devido respeito, cerceada” (fl. 02).

É caso excepcional de concessão da ordem de ofício.

A possibilidade de progressão de regime em crimes hediondos foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 1º.09.2006. Nessa assentada, ocorrida na sessão de 23.02.2006, esta Corte, por seis votos a cinco, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos.

Eis o teor da ementa do HC nº 82.959/SP:

“PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90”. (HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, por maioria, DJ de 1º.09.2006).

Segundo salientei na decisão que deferiu a medida liminar, o modelo adotado na Lei nº 8.072/1990 faz tábula rasa do direito à individualização no que concerne aos chamados crimes hediondos. Em outras palavras, o dispositivo declarado inconstitucional pelo Plenário no julgamento definitivo do HC nº 82.959/SP não permite que se leve em conta as particularidades de cada indivíduo, a capacidade de reintegração social do condenado e os esforços envidados com vistas à ressocialização.

Em síntese, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 retira qualquer possibilidade de garantia do caráter substancial da individualização da pena. Parece inequívoco, ademais, que essa vedação à progressão não passa pelo juízo de proporcionalidade.

Entretanto, apenas para que se tenha a dimensão das reais repercussões que o julgamento do HC nº 82.959/SP conferiu ao tema da progressão, é válido transcrever as seguintes considerações do Min. Celso de Mello, proferidas em sede de medida liminar, no HC nº 88.231/SP, DJ de 20.03.2006, *verbis*:

“Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, declarou, ‘*incidenter tantum*’, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma legal em referência.

Impende assinalar, no entanto, que esta Suprema Corte, nesse mesmo julgamento plenário, explicitou que a declaração incidental em questão não se reveste de efeitos jurídicos, inclusive de natureza civil, quando se tratar de penas já extintas, advertindo, ainda, que a proclamação de inconstitucionalidade em causa - embora afastando a restrição fundada no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 - não afeta nem impede o exercício, pelo magistrado de primeira instância, da competência que lhe é inerente em sede de execução penal (LEP, art. 66, III, ‘b’), a significar, portanto, que caberá, ao próprio Juízo da Execução, avaliar, criteriosamente, caso a caso, o preenchimento dos demais requisitos necessários ao ingresso, ou não, do sentenciado em regime penal menos gravoso.



Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao assim proceder, e tendo presente o que dispõe o art. 66, III, 'b', da LEP, nada mais fez senão respeitar a competência do magistrado de primeiro grau para examinar os requisitos autorizadores da progressão, eis que não assiste, a esta Suprema Corte, mediante atuação '*per saltum*' - o que representaria inadmissível substituição do Juízo da Execução -, o poder de antecipar provimento jurisdicional que consubstancie, desde logo, a outorga, ao sentenciado, do benefício legal em referência.

Tal observação põe em relevo orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou em torno da inadequação do processo de '*habeas corpus*', quando utilizado com o objetivo de provocar, na via sumaríssima do remédio constitucional, o exame dos critérios de índole subjetiva subjacentes à determinação do regime prisional inicial ou condicionadores da progressão para regime penal mais favorável (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550, v.g.).

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003 - que alterou o art. 112 da LEP, para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, mediante decisão adequadamente motivada, tal como tem sido expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 38.719/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - HC 39.364/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ - HC 40.278/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER - HC 42.513/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ) e, também, dentre outros, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 832/676 - RT 837/568):

'(...). II - A nova redação do art. 112 da LEP, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, não importando, no entanto, em qualquer vedação à sua utilização, sempre que o juiz julgar necessária.

III - Não há qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado.

(...).'

(HC 37.440/RS, Rel. Min. GILSON DIPP - grifei)
'A Lei 10.792/2003 (que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal) não revogou o Código Penal; destarte, nos casos de pedido de benefício em que seja mister aferir mérito, poderá o juiz determinar a realização de exame criminológico no sentenciado, se autor de crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça, pela presunção de periculosidade (art. 83, parágrafo único, do CP).'

(RT 836/535, Rel. Des. CARLOS BIASOTTI - grifei)
A razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico - cuja realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente - reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia, '*ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado*' (RT 613/278).

As considerações ora referidas, tornadas indispensáveis em consequência do julgamento plenário do HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, evidenciam a impossibilidade de se garantir, notadamente em sede cautelar, o ingresso imediato do ora sentenciado em regime penal mais favorável.

Cabe registrar, neste ponto, que o entendimento que venho de expor encontra apoio em recentíssimo julgamento da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o RHC 86.951/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, deixou assentado que, em tema de progressão de regime nos crimes hediondos (ou nos delitos a estes equiparados), cabe, ao magistrado de primeira instância, proceder ao exame dos demais requisitos, inclusive aqueles de ordem subjetiva, para decidir, então, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado vir a ser beneficiado com a progressão do regime de cumprimento de pena." (HC nº 88.231/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão liminar, DJ de 20.03.2006).

Em conclusão, a decisão do Plenário buscou tão-somente conferir máxima efetividade ao princípio da individualização das penas (CF, art.5º, LXVI) e ao dever constitucional-jurisdicional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Em sessão do dia 07.03.2006, a 1ª Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 86.224/DF (DJ de 17.03.2006), Rel. Min. Carlos Britto, admitiu a possibilidade de julgamento monocrático de todos os *habeas corpus* que versem exclusivamente sobre o tema da progressão de regime em crimes hediondos.

Em idêntico sentido, a 2ª Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 85.677/SP (DJ de 31.03.2006), de minha relatoria, em sessão do dia 21.03.2006, reconheceu também a possibilidade de apreciação monocrática de todos os *habeas corpus* que se encontrem na mesma situação específica.

Na espécie, a defesa postula (fl. 03), *verbis*:
"requer que V. Exª, Nobre *Magistratus*, após solicitar as informações, conceda a ordem, in *limine*, para determinar a PROGRESSÃO DE REGIME DOS PACIENTES". (fl. 03).

Nestes termos, defiro a ordem de *habeas corpus*, para que, mantido o regime fechado de cumprimento de pena por crime hediondo, seja afastada a vedação legal de progressão de regime. Nessa extensão do deferimento do *writ*, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar se, no caso concreto, os pacientes atendem ou não os requisitos para gozar do referido benefício, podendo determinar, para esse fim, e desde que de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.819-0 (1785)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSAFAN BONFIM MORAES REGO OU JOSAFAM BONFIM MORAES RÊGO
IMPTE.(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por EDUARDO DE VILHENA TOLEDO e FLÁVIA LOPES ARAÚJO, em favor de JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO, em face de decisão proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Agravo de Instrumento nº 583.407/MA, DJ de 11.05.2005. Eis o teor da decisão impugnada:

"Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

'PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JUÍZO DE SUSPEITA SEM APOIO NO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL. FALTA DE JUSTA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DETERMINADO. CONCESSÃO DO WRIT.' (fl. 1076).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. São estes os fundamentos da decisão agravada:

'(...)
Alega que referidas decisões contrariaram os artigos 29, 41 e 43, inciso I, todos do Código Penal e o artigo 248, inciso I do Código de Processo Penal.
(...)

Da análise dos autos verifico que o requisito genérico de admissibilidade referente à representação e preparo (sob dispensa) foram atendidos. No entanto, quanto à tempestividade, esta não foi atendida, visto que a decisão atacada foi publicada no dia 23.08.2002 e as razões recursais foram protocoladas nesta Corte somente no dia 31.10.2002, extrapolando, portanto, o prazo peremptório, que é de 15 (quinze) dias.

Outrossim, conquanto superado este óbice de natureza objetiva, verifico que o recorrente não logrou demonstrar em que momento ocorreu a vulneração aos dispositivos indicados nem tampouco fez a adequação de suas razões ao permissivo constitucional autorizador da espécie incluído na alínea 'a', inciso III, artigo 105 da Lei Maior.

Neste sentido, a violação apta a viabilizar a admissibilidade do presente recurso com base na prefalada alínea, é a direta e frontal, devendo o recorrente evidenciar, de forma clara e minudente, o cabimento de reforma do acórdão hostilizado sob tal fundamentação, sob pena de ser aplicada à espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)
Mesmo que o recorrente tivesse ultrapassado o requisito do cabimento do Recurso Especial, constata-se pelas questões trazidas à baila, que o Recorrente almeja arguir matéria fática, violando o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (...).

Cabe salientar, por oportuno, que a matéria objeto de apreciação do Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso especial será exclusivamente a matéria de direito. É vedado na via especial o reexame de fatos e provas, visto que este exame presume-se dirimido pelas instâncias ordinárias, onde é permitido o amplo debate acerca de fatos e provas.

(...)
Ante o exposto, não admito o presente apelo.'(fls. 1143/1145).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

'(...)
Ora, é mais do que sabido que o juízo de admissibilidade *a quo* está restrito ao exame dos aspectos formais de seguimento do recurso especial (requisitos genéricos e específicos, de admissibilidade do recurso especial), vedada qualquer aventura no mérito da irresignação (...). Quanto à negativa de vigência ao artigo 619 do Código de Processo Penal, a afirmação do juízo de admissibilidade de que não há omissão a ser suprida vai de encontro direto à sistemática estabelecida para a admissão de irresignações especiais, que exige o enfrentamento expresso de questões levantadas pelas partes ou pelo órgão interveniente no decorrer da demanda.

Já quanto à violação ao art. 224 do Código Penal, parece-nos claro que a lei 8.069/90 positivou o estupro e o atentado violento ao pudor em seu bojo, concluindo-se que, se estes delitos forem praticados contra vítimas menores de 14 anos incompletos, a ação será sempre pública incondicionada, conforme manifestado no Recurso Especial em testilha.

(...)' (fls. 7/8).
Negativa de vigência aos artigos 619 do Código de Processo Penal e 224 do Código Penal funda a insurgência.

Pugna o *Parquet* recorrente, ao final, no seguinte sentido, *verbis*:

'(...)
Pelo exposto, restando demonstrado à saciedade que a respeitável decisão negou vigência aos arts. 224 do CP e 619 do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propugna seja admitido o presente recurso especial e, ao final, seja integralmente provido nessa Superior Instância, para o fim de:

a) não entendendo suprido o obstáculo do prequestionamento, anular a decisão atacada devolvendo a matéria a Corte Estadual para o enfrentamento do dispositivo infraconstitucional em comento; ou

b) entendendo superado o requisito do prequestionamento, no sentido do precedente antes mencionado, reformar o respeitável *decisum* proferido pelo Colendo Terceiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restabelecendo-se a decisão ora em questão que condenava o réu a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão.

(...)' (fls. 33/34).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie." (AG nº 583.407/MA, decisão monocrática, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11.05.2005, fls. 104/105).

O paciente foi denunciado em 16 de abril de 2002, pela suposta prática de crime de homicídio qualificado, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, (Art 121. Matar alguém; § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), combinado com o art. 29, (Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.), ambos do Código Penal.

A defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA - , a qual foi concedida pela Segunda Câmara Criminal em 13 de julho de 2002. Essa decisão resultou no trancamento da Ação Penal em trâmite contra o ora paciente, por falta de justa causa. Eis sua ementa:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JUÍZO E SUSPEITA SEM APOIO NO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DETERMINADO. CONCESSÃO DO WRIT." (fl. 41).

Contra esse acórdão, o Ministério Público Estadual opôs embargos de declaração, os quais em 15 de agosto de 2002, foram rejeitados visto a inocorrência da omissão e contradição argüidas. (fl. 51).

Posteriormente, o *Parquet* Estadual interpôs Recurso Especial, o qual teve seu processamento inadmitido.

Contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o ora impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o STJ (AG nº 513.271/MA), o qual teve seu provimento negado em 28 de novembro de 2003,(fls. 82-86). A impetração sustenta que tal decisão transitou em julgado sem a interposição de recurso, motivando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, conforme constaria de documento acostado nos autos.

Os impetrantes alegam que após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 513.271/MA, em 09 de março de 2004, e a baixa dos autos ao Tribunal de origem, em 19 de março de 2004, o Ministério Público do Estado do Maranhão, interpôs perante o STJ novo Agravo de Instrumento contra a decisão do primeiro agravo, sob o nº 583.407/MA, em 02 de abril de 2004 (fls. 91-98).

Em 25 de abril de 2005, o STJ proferiu despacho provendo o agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais.

É contra essa decisão que insurge o presente *writ*.
Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), o impetrante alega suposto constrangimento ilegal em razão de nulidades existentes na decisão impugnada:

- a) trânsito em julgado (09.03.2004), e baixa dos autos do Ag nº 513.271/MA ao tribunal de origem (19.03.2004);
- b) impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao novo recurso de agravo interposto pelo *Parquet* em razão de erro grosseiro;
- c) ilegitimidade do Ministério Público Estadual; e
- d) ocorrência de erro material no acórdão impugnado.

Quanto à afirmação de suposta nulidade em virtude de trânsito em julgado e baixa dos autos do agravo de instrumento nº 513.271/MA, ao tribunal de origem (item "a" acima,) sustenta a impetração:

"26. Com o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial encerrou-se a prestação jurisdicional no processo, não sendo mais o acórdão recorrido passível de reforma, seja através da interposição de recurso ou pelo pedido de reconsideração, eis que operou-se os efeitos da coisa julgada formal.

27. Desta forma, não poderia o Ministério Público do Estado do Maranhão interpor novo Agravo de Instrumento, ainda que com feições de Agravo Regimental, sendo vedado também ao eminente Ministro Relator, Hamilton Carvalhido, proferir nova decisão no feito ou reconsiderar a anteriormente proferida.

28. Assim, como primeiro fundamento, requer-se seja declarada a nulidade da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 583.407, restabelecendo-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 513.217, ante o trânsito em julgado dessa decisão." (fls. 10/11).

Com relação à alegação de impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade devido a erro grosseiro (item "b" acima), afirma a defesa:

"30. Na petição do novo agravo, o *Parquet* Estadual ataca frontalmente a decisão proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido no Agravo de Instrumento 513.271, não se insurgindo, em nenhum momento, contra o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, exarado pela Corte Estadual.

31. Ocorre que da decisão monocrática exarada por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que nega provimento a Agravo de Instrumento que visa processamento de recurso especial, o recurso cabível é o Agravo Regimental, nos expressos termos dos arts. 258 e seguintes do RISTJ e do art. 28, § 5º, da Lei 8.038/90, aplicável ao recurso especial de natureza criminal.

32. Dessa forma, havendo expressa disposição legal prevendo o cabimento de recurso de Agravo Regimental, a interposição de outro recurso, na hipótese Agravo de Instrumento, caracteriza, nos termos da mais pacífica jurisprudência, erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.” (fls. 11/12).

Com referência à ilegitimidade do Ministério Público Estadual (item “c” acima), os impetrantes alegam, *verbis*:

“39. Resta claro, portanto, que perante os Tribunais Superiores (STJ e STF), somente o Ministério Público Federal tem legitimidade para oficiar e, conseqüentemente, interpor recursos de suas decisões.

(...)

42. Assim, não possuindo o Ministério Público Estadual e do Distrito Federal legitimidade para atuar nos processos em curso perante os Tribunais Superiores (STJ e STF), não poderia o Ministério Público do Estado do Maranhão ter interposto recurso de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 531.271.” (fl. 13)

No que concerne à alegação de erro material na decisão ora impugnada (item “d” acima), sustenta o impetrante:

“46. Por fim, constata-se manifesto erro material na decisão ora impugnada, eis que a mesma não guarda qualquer pertinência com os fundamentos invocados na petição de Agravo de Instrumento, nem tampouco com os fundamentos aduzidos na petição de recurso especial que se pretende ver processado.

(...)

48. Como se vê, é evidente a existência de erro material no *decisum* prolatado pela eminente autoridade impetrada, eis que:

a) as razões contidas no recurso de Agravo de Instrumento visam afastar o óbice da Súmula 07/STJ, invocada como razão de decidir do primeiro Agravo de Instrumento interposto (AG 513.271), não tendo a decisão proferida se manifestado quanto à incidência ou não da necessidade de se proceder a reexame de matéria fática;

b) O acórdão impugnado na petição de recurso especial trata de crime de homicídio, tendo sido invocado no apelo excepcional negativa de vigência ao art. 29 do Código Penal e arts. 41, 43, I e 648, inciso I, todos do Código de Processo Penal; já a decisão impugnada se reporta a uma hipótese de crimes contra os costumes, justificando o processamento do apelo especial sob a argumentação de violação aos arts. 619 do CPP e 224 do CP, temas estranhos ao apelo especial e ao agravo de instrumento; e

c) O Tribunal prolator do acórdão cuja reforma se pretende é o Tribunal do Estado do Maranhão, sendo o Recorrente e Agravante o Ministério Público do Maranhão; já a decisão ora impugnada faz menção a decisão proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, consignado como Recorrente e Agravante o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

49. Desta forma, é evidente que o *decisum* ora impugnado não guarda qualquer pertinência com causa de pedir, havendo manifesto erro material na digitação na decisão impugnada.” (fls. 14-16).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), sustenta-se que “o eventual provimento do apelo especial redundará no prosseguimento do processo criminal em relação ao paciente, com possibilidade de repercussão direta em sua liberdade, (...)” (fls. 04/05).

Por fim, a impetração requer, *verbis*:

“55. Os fundamentos da impetração demonstram, à saciedade, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual requer-se seja deferida medida liminar, determinando o sobrestamento do processamento do recurso especial deferido pela decisão ora impugnada, até o julgamento de mérito do presente *writ*.

56. Diante do exposto, pede-se e espera-se que a presente ordem venha a ser conhecida e deferida para o fim de declarar a nulidade da decisão ora impugnada neste *writ*, sob qualquer dos fundamentos invocados nesta petição, restabelecendo a decisão proferida no Agravo 513.271, (...)” (fl. 17).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Da leitura dos documentos acostados aos autos pelo impetrante, observo que há elementos que indicam, à primeira vista, a ocorrência de trânsito em julgado da decisão proferida no Ag nº 513.271/MA - STJ.

Em consulta à página oficial do STJ, observa-se que há registro de que a referida decisão teve trânsito certificado em 09.03.2004.

Considerando-se que a decisão proferida no Ag nº 513.271/MA seria favorável ao ora paciente na medida em que manteria a decisão de trancamento da ação penal na origem, o alegado trânsito em julgado para a acusação não poderia, em princípio, ocasionar gravame à defesa.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, entendo presentes os requisitos excepcionais autorizadores da concessão de liminar.

Nestes termos, defiro o pedido de medida liminar para sobrestar do processamento do recurso especial deferido pela decisão ora impugnada, até o julgamento de mérito deste *habeas corpus*.

Solicitem-se informações ao Ministro Relator dos Ags nºs 513.217/MA e 583.407/MA acerca: i) ocorrência ou não de efetivo trânsito em julgado da decisão proferida no Ag nº 513.271/MA; ii) acerca da atual fase do Ag nº 583.407/MA, com especificação da existência ou não de eventual apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo ora paciente por meio de Petição nº 61.095/2005 - STJ.

Requisitem-se, ademais, informações ao juízo competente acerca: i) da regularidade ou não do registro de trânsito em julgado do Ag nº 513.271/MA; e ii) da tempestividade ou não do Ag nº 583.407/MA.

Após recebidas as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.844-1 (1786)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO
OU MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO

IMPTE.(S) : MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO

ADV.(A/S) : LÚCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O ora impetrante, regularmente intimado por intermédio de sua Advogada (fls. 62), **deixou de atender** a determinação **constante** do despacho de fls. 59, **conforme atesta** a certidão exarada a fls. 65.

Embora essa intimação houvesse ocorrido em 27/10/2006 (fls. 62), **nada** foi providenciado **até** a presente data, **não obstante** fosse essencial, **ao exame** da causa, **o esclarecimento** solicitado a fls. 59, item n. 2.

Desse modo, julgo **extinto** este processo, **sem prejuízo** de renovação do pleito, **desde** que **adequadamente** instruído com os elementos informativos reputados necessários (fls. 59).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 89.936-6 (1787)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI

IMPTE.(S) : FLAVIA DA SILVA PIOVESAN

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 52.757-SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por FLAVIA DA SILVA PIOVESAN, em favor de SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI, em face de decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma do STJ, que indeferiu a liminar pleiteada no HC nº 52.757/SP, DJ de 13.09.2006. Eis os termos da decisão:

“Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Terceira Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem impetrada em favor de Sílvio Nobuhiro Takahashi, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro.

Pretende-se, aqui, em síntese, o afastamento do óbice à progressão de regime previsto na Lei de Crimes Hediondos.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 27.

Informações prestadas às fls. 32/36.

Em parecer juntado às fls. 38/46, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do *habeas corpus*, ou, acaso conhecido, pela concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

'HABEAS CORPUS . PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 14/08/2006).

CRIMINAL. **HABEAS CORPUS** . AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido.' (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.” (fls. 05/06)

O paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão em regime integralmente fechado, pela prática de extorsão mediante seqüestro, como incurso no art. 159, § 1º do Código Penal.[Art. 159 -

Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate; § 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha].

Segundo consta de documento dos autos (fl. 08), o Ministério Público interpôs recurso de apelação requerendo aumento de pena, que ainda se encontra pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Da sentença condenatória o paciente impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente.

Postula o impetrante que:

“(…) mesmo que venha a ser agravada a situação do paciente a pena não poderá ser superior ao pleito pelo Ministério Público, ou seja 16 anos e 04 meses. E, assim sendo, o paciente que já cumpriu quatro anos da pena que lhe foi imposta, mesmo que tivesse agravada sua situação para uma pena que fosse de 24 anos, ainda assim teria o direito à progressão de regime para o semi-aberto. Ademais, o paciente teria até mesmo o direito à progressão para regime aberto, (**considerando que cumpriu 1/3 (um terço)**, da pena que lhe foi imposta, totalmente no regime fechado, conforme demonstra cálculo de pena elaborado pela VEC de Birigui (documento juntado). Considerando-se ainda, que o paciente tem trabalhado 953 dias, os quais remidos, são 317 dias, até a data de 02/03/2006.” (fl. 03/04).

Por fim, a impetrante requer:

“Pede-se que esta ordem seja concedida, liminarmente, determinando a mudança do regime prisional, desde a data em que atingiu o lapso de 1/6 da pena em 16/12/2004, conforme o cálculo juntado, para o paciente, e, após, requisitadas as informações da autoridade coatora, cumpridas as necessárias formalidades legais.” (fl. 04)

Passo a decidir.

Em 08 de setembro de 2006, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão concedendo “**a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação”. (fl.06)

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 05/06) encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14.09.2006), quando concedeu a ordem de *habeas corpus* para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente.

Em 20 de setembro de 2006, a Juíza de Direito, Adriana Moscardi Maddi Fantini, proferiu decisão entendendo não ser possível a progressão de regime no caso em análise. Apresentou um novo elemento ainda não apreciado definitivamente pelas instâncias originárias, qual seja, a existência de recurso de apelação pendente de julgamento. Eis os termos da decisão que impossibilitou a progressão de regime:

“O *habeas corpus* foi concedido tão somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do sentenciado à progressão de regime ficando a cargo da Vara de Execuções, verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação vigente. O óbice ao qual se refere o julgado é a impossibilidade de progressão de regime, por se tratar de crime hediondo e não porque existe recurso da acusação, fato que, inclusive, não foi abordado no Acórdão de fls. 22/23.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 17/19, uma vez que a situação processual do sentenciado não se encontra definida, em razão da existência de recurso por parte do Ministério Público, circunstância que pode agravar sua situação.” (fl. 08)

Da leitura dos documentos acostados aos autos pela impetrante, não vislumbro flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar o conhecimento do pedido formulado.

Nestes termos, em virtude da alegação de elemento não analisado pelas demais instâncias, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de ofício a questão.



Uma vez não comprovado, de plano, o patente constrangimento ilegal e não tendo sido a questão objeto de exame por Tribunal Superior diretamente subordinado à jurisdição desta Corte Suprema, a apreciação da matéria pelo STF implicaria, ao menos em tese, supressão de instância - o que não é admitido consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal (cf. HC nº 84.349-ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 24.09.2004, 1ª Turma, unânime; HC nº 83.922-RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 02.04.2004, 2ª Turma, unânime; HC nº 83.489-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 19.12.2003, 2ª Turma, unânime; e HC nº 81.617-MT, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 28.06.2002, 2ª Turma, unânime).

Ante o exposto, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* por se tratar de pedido manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 89.981-1 (1788)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : GENIVALDO DA SILVA HENRIQUE BRASILEIRO OU GENIVALDO DA SILVA HENRIQUE
IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE, Procuradora do Estado da Área da Assistência Judiciária, em favor de GENIVALDO DA SILVA HENRIQUE BRASILEIRO, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 28.202/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, por unanimidade, *DJ* de 06.10.2003. Eis a ementa do acórdão impugnado:

“**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. O crime de estupro ou atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Ordem denegada.” (fl. 09)

O paciente foi condenado à pena de 12 anos e 9 meses de reclusão em regime integralmente fechado, pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, como incurso nos arts. 213, 214, c/c 71 e 226, III, todos do Código Penal. (Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça; Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal; Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços; Art. 226. A pena é aumentada: III - se o agente é casado).

A impetrante alega suposto constrangimento ilegal em razão dos seguintes fatores:

a) nova orientação adotada pelo STF, no que se refere ao tema da progressão de regime em crimes hediondos (HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 14.09.2006); e

b) revogação da majorante correspondente ao artigo 226, III do Código Penal, pela lei nº 11.106/2005.

Afirma a impetração que com relação à nova orientação adotada pelo STF, no que se refere ao tema da progressão de regime em crimes hediondos (HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 14.09.2006), (item “a” acima), *verbis*:

“(…)impetrado *habeas corpus* ao e. Superior Tribunal de Justiça, que restou denegado, entendendo aquele Tribunal que seria descabida a progressão em crime hediondo, em época anterior à nova orientação adotada pela Corte Suprema.” (fl. 03)

Quanto à alegação da revogação da majorante correspondente ao artigo 226, III do Código Penal, pela lei nº 11.106/2005 (item “b” acima), sustenta a impetrante:

“Cumpre notar, também, ser caso ainda de concessão da *ordem de ofício* para retirar da pena imposta ao paciente a majorante correspondente ao art. 226, III, diante da sua recente supressão da ordem legal pela Lei 11.106/2005.” (fl. 04)

Por fim, a impetrante requer:

“Ao final, pede-se a concessão da ordem em confirmação da liminar para estabelecer o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, bem como para que seja concedida a ordem de ofício para afastar a majorante do revogado art. 226, III do Código Penal.” (fl. 04)

Passo a decidir.

A possibilidade de progressão de regime em crimes hediondos foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, (*DJ* de 14.09.2006). Naquela assentada, ocorrida na sessão de 23.02.2006, esta Corte, por seis votos a cinco, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos. Eis o teor da ementa:

“PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (HC nº 82.959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, *DJ* de 14.09.2006).

Segundo saliente na decisão que deferiu a medida liminar, o modelo adotado na Lei nº 8.072/1990 faz tábula rasa do direito à individualização no que concerne aos chamados crimes hediondos. Em outras palavras, o dispositivo declarado inconstitucional pelo Plenário no julgamento definitivo do HC nº 82.959-SP não permite que se leve em conta as particularidades de cada indivíduo, a capacidade de reintegração social do condenado e os esforços envidados com vistas à ressocialização.

Em síntese, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 retira qualquer possibilidade de garantia do caráter substancial da individualização da pena. Parece inequívoco, ademais, que essa vedação à progressão não passa pelo juízo de proporcionalidade.

Entretanto, apenas para que se tenha a dimensão das reais repercussões que o julgamento do HC nº 82.959/SP conferiu ao tema da progressão, é válido transcrever as seguintes considerações do Min. Celso de Mello, proferidas em sede de medida liminar, no HC nº 88.231/SP, *DJ* de 20.03.2006, *verbis*:

“Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, declarou, ‘*incidenter tantum*’, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma legal em referência.

Impende assinalar, no entanto, que esta Suprema Corte, nesse mesmo julgamento plenário, explicitou que a declaração incidental em questão não se reveste de efeitos jurídicos, inclusive de natureza civil, quando se tratar de penas já extintas, advertindo, ainda, que a proclamação de inconstitucionalidade em causa - embora afastando a restrição fundada no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 - não afeta nem impede o exercício, pelo magistrado de primeira instância, da competência que lhe é inerente em sede de execução penal (LEP, art. 66, III, 'b'), a significar, portanto, que caberá, ao próprio Juízo da Execução, avaliar, criteriosamente, caso a caso, o preenchimento dos demais requisitos necessários ao ingresso, ou não, do sentenciado em regime penal menos gravoso.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao assim proceder, e tendo presente o que dispõe o art. 66, III, 'b', da LEP, nada mais fez senão respeitar a competência do magistrado de primeiro grau para examinar os requisitos autorizadores da progressão, eis que não assiste, a esta Suprema Corte, mediante atuação ‘*per saltum*’ - o que representaria inadmissível substituição do Juízo da Execução -, o poder de antecipar provimento jurisdicional que consubstancie, desde logo, a outorga, ao sentenciado, do benefício legal em referência.

Tal observação põe em relevo orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou em torno da inadequação do processo de ‘*habeas corpus*’, quando utilizado com o objetivo de provocar, na via sumariíssima do remédio constitucional, o exame dos critérios de índole subjetiva subjacentes à determinação do regime prisional inicial ou condicionadores da progressão para regime penal mais favorável (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550, v.g.).

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003 - que alterou o art. 112 da LEP, para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, mediante decisão adequadamente motivada, tal como tem sido expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 38.719/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - HC 39.364/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ - HC 40.278/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER - HC 42.513/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ) e, também, dentre outros, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 832/676 - RT 837/568):

‘(...). II - A nova redação do art. 112 da LEP, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, não importando, no entanto, em qualquer vedação à sua utilização, sempre que o juiz julgar necessária.

III - Não há qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado.

(...).’

(HC 37.440/RS, Rel. Min. GILSON DIPP - grifei)

‘A Lei 10.792/2003 (que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal) não revogou o Código Penal; destarte, nos casos de pedido de benefício em que seja mister aferir mérito, poderá o juiz determinar a realização de exame criminológico no sentenciado, se autor de crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça, pela presunção de periculosidade (art. 83, parágrafo único, do CP).’ (RT 836/535, Rel. Des. CARLOS BIASOTTI - grifei)

A razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico - cuja realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente - reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia, ‘ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado’ (RT 613/278).

As considerações ora referidas, tornadas indispensáveis em consequência do julgamento plenário do HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, evidenciam a impossibilidade de se garantir, notadamente em sede cautelar, o ingresso imediato do ora sentenciado em regime penal mais favorável.

Cabe registrar, neste ponto, que o entendimento que venho de expor encontra apoio em recentíssimo julgamento da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o RHC 86.951/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, deixou assentado que, em tema de progressão de regime nos crimes hediondos (ou nos delitos a estes equiparados), cabe, ao magistrado de primeira instância, proceder ao exame dos demais requisitos, inclusive aqueles de ordem subjetiva, para decidir, então, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado vir a ser beneficiado com a progressão do regime de cumprimento de pena.” (HC nº 88.231/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão liminar, *DJ* de 20.03.2006).

Em conclusão, a decisão do Plenário buscou tão-somente conferir máxima efetividade ao princípio da individualização das penas (CF, art. 5º, LXVI) e ao dever constitucional-jurisdicional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Em sessão do dia 07.03.2006, a 1ª Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 86.224/DF (*DJ* de 17.03.2006), Rel. Min. Carlos Britto, admitiu a possibilidade de julgamento monocrático de todos os *habeas corpus* que versem exclusivamente sobre o tema da progressão de regime em crimes hediondos.

Em idêntico sentido, a 2ª Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 85.677-SP (*DJ* de 31.03.2006), de minha relatoria, em sessão do dia 21.03.2006, reconheceu também a possibilidade de apreciação monocrática de todos os *habeas corpus* que se encontrem na mesma situação específica.

Nestes termos, defiro a ordem de *habeas corpus*, para que, mantido o regime fechado de cumprimento de pena por crime hediondo, seja afastada a vedação legal de progressão de regime. Nessa extensão do deferimento do *writ*, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar se, no caso concreto, as pacientes atendem ou não os requisitos para gozar do referido benefício, podendo determinar, para esse fim, e desde que de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Comunique-se com urgência.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 90.025-9 (1789)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : DANIELE DA SILVA
PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DA SILVA
IMPTE.(S) : ADEMILSON ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Requisite(m)-se ao Superior Tribunal de Justiça: o inteiro teor de eventuais decisões proferidas em processos que tenham como pacientes DANIELE DA SILVA e ADEMILSON ALVES DA SILVA; ou, caso o(s) respectivo(s) acórdão(s) ainda não tenha(m) sido publicado(s), o registro das notas taquigráficas correspondentes.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 90.034-8 (1790)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO
IMPTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 43.695 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Requisite(m)-se ao Superior Tribunal de Justiça: o inteiro teor de eventuais decisões proferidas em processos que tenham como pacientes DERNEY LUIZ GASPARINO; ou, caso o(s) respectivo(s) acórdão(s) ainda não tenha(m) sido publicado(s), o registro das notas taquigráficas correspondentes.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 90.044-5 (1791)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES PENAIS DE DOURADOS

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito.

Declino da competência para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Remetem-se autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 90.050-0 (1792)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : JOSÉ URBANEJA SANCHEZ
PACTE.(S) : MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA
IMPTE.(S) : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 66.550 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE DADOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO DOS PACIENTES. HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LADISAEI BERNARDO E PATRICIA TOMMASI, em benefício de JOSÉ URBANEJA SANCHEZ e MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA contra decisão proferida pelo eminente Ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de medida liminar requerido no *habeas corpus* n. 66.550.

2. Afirmam os Impetrantes que os Pacientes foram denunciados pelo Ministério Público pelo crime de concussão (art. 316, caput, do Código Penal).

Foram eles presos em 9/5/2006 por determinação judicial, “a fim de não frustrar a instrução criminal e garantir a ordem pública, posto serem os pacientes Agentes da Polícia Federal...”.

Em 2.10.2006, foram eles condenados, fixando o eminente Juiz Federal “as penas-bases, para ambos os réus, acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão, acrescidas do pagamento de 15 dias-multa. Torno as reprimendas penais definitivas ... Os acusados não preenchem os requisitos subjetivos (art. 44, inc. III do Código Penal) para a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, pois, como visto, não lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal... considerando a culpabilidade demonstrada, as conseqüências, motivo e circunstâncias do crime, bem como as personalidades dos réus, o regime inicial de cumprimento das penas corporais será o FECHADO (art. 33, § 3º do Código Penal). O crime imputado aos acusados é grave e por ter sido cometido por policiais federais, que têm a obrigação de contrapor-se às práticas delitivas e exibir comportamento escorreito, gera inegável intranquilidade social, motivo pelo qual, para garantir a ordem pública, não poderão recorrer desta decisão em liberdade, devendo ser mantida a privação cautelar de sua liberdade. Ademais, os réus encontram-se presos preventivamente desde o início do processo e, nesta condição, não lhes cabe o direito de apelar da sentença em liberdade, conforme reiteradamente vêm decidindo nossos tribunais...” (fls. 141;142).

Relatam os Impetrantes que contra essa decisão impetraram *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (proc. n. 66.550), Rel. Min. Felix Fisher, agora tido como autoridade coatora, o qual indeferiu a liminar requerida, afirmando, em sua decisão que “a questão iuris trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado a concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o fumos boni iuris do pedido... Denego, pois, a pretensão liminar. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.” (fls. 145)

3. A decisão que indeferiu a liminar é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Aliás, na súmula da decisão proferida pelo eminente Ministro Relator do hc 66.550, do Superior Tribunal de Justiça, tem-se a determinação de serem solicitadas, com urgência e pormenor, as informações para que se prossiga o julgamento daquela ação.

4. Trata-se, aqui, de pedido idêntico ao apreciado em sede liminar pelo Superior Tribunal de Justiça. Incide, portanto, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”).

O temperamento a que se submete a aplicação da súmula não há de ter aplicação, no caso em pauta, uma vez que não se demonstra ilegalidade flagrante ou afronta a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada.

5. A decisão liminar e precária proferida pelo digno Ministro Relator do STJ não exaure o cuidado, ali, do quanto posto a exame, estando a aguardar julgamento definitivo

6. Ademais, o pedido formulado na presente ação tem natureza satisfativa, hipótese em que a concessão da ordem por este Supremo Tribunal prejudicaria o julgamento do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, ainda *sub judice*, o que configura inaceitável supressão de instância (Nesse sentido: HC 88.976-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.6.2006; HC 87.051-AgR-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 30.6.2006; HC 80.631-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 6.4.2001).

Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 90.061-5 (1793)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ANTON KARL RUNGE
IMPTE.(S) : ANTON KARL RUNGE

DECISÃO: O impetrante/paciente não indicou a autoridade coatora nem forneceu elementos que possibilitem identificá-la, o que inviabiliza o conhecimento do writ.

Nego seguimento ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

INQUÉRITO 2.058-3 (1794)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : CLÓVIS ANTÔNIO CHAVES FECURY
INDIC.(A/S) : ANA LÚCIA CHAVES FECURY
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

DESPACHO: Vistos, etc.

Proceda-se como requerido pela douta Procuradoria-Geral da República, na manifestação de fls. 597. Após, dê-se vista ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (1795)
26.144-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : MAIANA CRISTINA MACIEL BASTOS REPRESENTADA POR SEU PAI EDSON DE QUEIROZ BASTOS
ADV.(A/S) : GEORGE HAMILTON COSTA MARTINS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO: Vistos, etc..

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União, que negou registro à pensão da acionante, que é menor de idade. O acórdão guerreado foi assim sintetizado:

“A pensão civil de caráter temporário é deferida à menor sob guarda ou tutela, até vinte e um anos de idade, sem a exigência de comprovação de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, conforme previsto na alínea “b” do inciso II do art. 217 do citado diploma legal. Na espécie, esta Corte de Contas tem entendido que é presumida a dependência econômica dos menores sob guarda em relação ao instituidor, pois é como se seus filhos fossem (...). Assim, do ponto de vista estritamente jurídico-legal, não haveria óbices que impedissem o deferimento da presente concessão.

Todavia, se de um lado os menores sob guarda judicial não estejam obrigados a comprovar sua dependência econômica em relação ao instituidor, por inexistência de legislação e também porque esta já se presume, do outro lado poderá exsurgir do conjunto probatório analisado elementos suficientes que ensejem uma convicção contrária, ou seja, de que os menores, a despeito da existência do precitado título judicial, não necessitam do benefício pensional, por não dependerem, de fato, de seu instituidor. Desse modo, por tratar-se de presunção juris tantum, a pretensão deduzida não poderia subsistir.

O entendimento deste Tribunal, remansosamente, é de que a guarda judicial não constitui, por si só, prova bastante para o deferimento da pensão a menor, porque é da natureza do instituto que, dessa relação, sobressaia, inconsteste, a dependência econômica do pensionista frente ao instituidor e a absoluta incapacidade dos pais para prover os meios suficientes à subsistência dos seus filhos.

No caso da menor Maiana Cristina Maciel Bastos, a unidade técnica aponta dois fatos que afastariam a pretensão da interessada: um, por suscitar dúvidas quanto à responsabilidade pela manutenção da menor, haja vista que nos recibos acostados aos autos não consta o nome do instituidor como supridor das correspondentes despesas, mas, sim, o nome da mãe da pensionista; outro, seria a circunstância de que todos, pai, mãe e filha moravam sob o mesmo texto do instituidor, o que descaracterizaria o instituto da guarda judicial, sobretudo ante a anterior inexistência de tal título.

Acrescento a esses, o fato da existência nos autos de Demonstrativo de Pagamento de Salário, em nome da Sra Teresa Cristina Girio Maciel Bastos, mãe da menor, no cargo de Coordenadora da Escola Vida Vida (fls. 32), o que afastaria o caráter de absoluta incapacidade dos pais para prover os meios suficientes à subsistência dos seus filhos...”

2. Pois bem, sustenta-se no presente writ a ilegalidade do ato emanado da Corte de Contas, pois a guarda da acionante foi judicialmente deferida a seu avô - que é o instituidor -, em 1992, apenas um ano após o nascimento dela, impetrante. Além disso, no entender da autora, nem o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - § 3º do art. 33) nem a Lei nº 8.112/90 (alínea “b” do inciso II do art. 217) exigem, como requisito para o recebimento de pensão temporária, a comprovação da real dependência econômica entre o instituidor e o beneficiário. Pois a concessão da guarda judicial traduziria uma presunção dessa dependência, de sorte a viabilizar a percepção do benefício.

3. Vai além a inicial do *mandamus* para vocalizar eventual ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, tendo em vista que a decisão da Corte de Contas estaria afetando decisão judicial - concessiva da guarda - há muito já transitada em julgado. Para evidenciar a presença, no caso, do *periculum in mora*, a autora menciona a especial proteção conferida pela Constituição Federal às crianças e adolescentes (art. 227), aduz com a impossibilidade de arcar com os custos atinentes às mensalidades escolares e comprova tal afirmativa com “correspondência de cobrança” encaminhada à família da autora pela Instituição de Ensino em 10/06/2006 (fls. 50). Daí o pedido cautelar, voltado à imediata suspensão do ato guerreado, com o consequente “restabelecimento da pensão cessada, bem como o pagamento dos valores referentes aos meses...” em que ela, pensão, deixou de ser paga (fls. 18).

4. Esse o relatório. Passo a decidir. Ao fazê-lo, tenho por imperiosa a concessão parcial da liminar requestada. É que a Constituição Federal, no inciso V do art. 201, estabelece que é devida a “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes” (sem grifos no original). O que demonstra a clara preocupação do texto Constitucional em assegurar aos núcleos domésticos, considerada a perda de um de seus integrantes, uma continuidade (total ou parcial) da renda mensal a que estavam habituados.

5. Acresce que também a Lei nº 8.112/90, em perfeita sintonia com o que disposto na Constituição, arrola os beneficiários das pensões ditas estatutárias. E, nesse rol, cita não apenas o cônjuge ou o companheiro, como também quais os dependentes do “de cujus” que farão jus ao benefício. Entre eles, “a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor” e “pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor”. Já como beneficiários temporários, situam-se: “a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez”.

6. Pois bem, o que se extrai de todos esses dispositivos? Que a lei, quando quis exigir, para fins de pensão, a comprovação da dependência econômica entre beneficiário e instituidor, ela o fez de modo expresso. Por ilustração, no que diz com a “mãe ou pai” do servidor falecido, há referência explícita. Nessa mesma linha de exigência, quanto ao irmão órfão ou inválido. O que não ocorre quanto aos filhos, enteados e menores sob guarda, a sinalizar que essas três situações já trazem em si mesmas uma presunção de dependência econômica frente ao instituidor do benefício.

7. Mas ainda que assim não fosse, tenho que os elementos constantes dos autos, ao invés de afastar, ainda reforçam a presunção de dependência que milita em favor da menor-impetrante. Refiro-me à informação, feita pela própria Corte de Contas, quanto ao fato de que a autora, seu pai e seu avô, todos eles residiam sob o mesmo teto. Ora, tal coabitação de três distintas gerações patenteia, penso, o fato de que todos ali viviam sob regime de renda mensal comum. De modo que a pensão em favor da beneficiária se faz, *primo oculi*, necessária para manutenção de uma condição material de existência a que todos estavam acostumados.

8. Em grau de arremate, devo pontuar que o *periculum in mora* também opera em favor da autora, dado que a suspensão do benefício está acarretando sérios prejuízos à adolescente, que vê periclitar o seu direito à educação, diante da inadimplência com a instituição de ensino a que se acha vinculada. A revelia, claro, da “absoluta prioridade” que a Magna Carta Federal confere à proteção das crianças e dos adolescentes (art. 227, caput).

9. Por tudo quanto posto, defiro parcialmente a liminar requestada. O que faço tão-somente para restabelecer a percepção, pela autora, de seu benefício pensional.

10. Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator



MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (1796) 26.233-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS

IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000606/2006-49 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Estado do Acre, objetivando a suspensão de decisão liminar, proferida por Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, que determinou a suspensão do andamento do X Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Acre e também da nomeação dos candidatos aprovados.

Ressalto que a presente ação mandamental, que ingressou nesta Corte em data de hoje, foi-me distribuída horas antes da mencionada posse que se pretende ver garantida, inobstante a decisão emanada do Conselho Nacional do Ministério Público.

Passo a decidir.

Sem prejuízo de posterior análise sobre os pressupostos de admissibilidade desta ação mandamental, tenho, desde logo, que os fundamentos da pretensão ora deduzida, ao menos em uma primeira análise, não evidenciam a fumaça do bom direito.

Isso posto, indefiro a liminar requerida.

2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender pertinentes.

3. Uma vez transcorrido o respectivo prazo, ouça-se a Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

PETIÇÃO 3.761-8 (1797)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO.(A/S) : JOÃO MAGNO DE MOURA

REQDO.(A/S) : MAURINHO ALVES ZANONE

REQDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS BOUZADA

DECISÃO: Os fatos narrados na presente petição são rigorosamente idênticos àqueles contidos na PET nº 3.680, em que proferi decisão nesta data.

Narra-se que os ora requeridos FRANCISCO CARLOS BOUZADA e MAURINHO ALVEZ ZANONE, ex-vereadores-presidentes da Câmara Municipal, teriam se omitido “em relação ao reinquadramento (sic) de funcionários públicos, feitos pelos então prefeitos FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA e JOÃO MAGNO DE MOURA” (v. fls. 02).

A remessa destes autos se deu em observância às regras de conexão e continência, especificamente ao disposto no art. 77, I, e art. 78, IV, ambos do Código de Processo Penal.

A decisão por mim proferida nos autos da PET nº 3.680 tem o seguinte teor:

Trata-se de petição, que tramitava como inquérito no âmbito da Justiça do Estado de Minas Gerais, noticiando a suposta prática “dos delitos previstos no art. 1º, incisos XIII e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 69 do Código Penal e, ainda, eventual prática de atos de improbidade administrativa, os quais teriam sido cometidos pelos Ex-Prefeitos e ex-Presidentes da Câmara Municipal de Ipatinga” (v. fls. 445).

Os fatos teriam ocorrido a partir de 26 de outubro de 1994, quando foi declarado inconstitucional dispositivo da Lei nº 1.128/90 que permitia ao chefe do executivo o “reenquadramento” de alguns funcionários municipais. O então Prefeito, ora Requerido, teria mantido os funcionários “reenquadrados” mesmo após a declaração de inconstitucionalidade (v. fls. 441/442).

O investigado João Magno de Moura veio a assumir mandato de Deputado Federal em 2003.

Os autos foram remetidos a este Tribunal por meio da decisão de fls. 502.

Parecer da Procuradoria Geral da República às fls. 507/508, pela extinção da pretensão punitiva pela prescrição em abstrato.

É o relatório.

Decido.

Observo, em primeiro lugar, que não compete a esta corte o processamento e julgamento de eventual ação civil pública a ser ajuizada contra o requerido, pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa (cuja suposta existência foi aludida pelo Ministério Público de Minas Gerais às fls. 445/446), tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 84, §2º, do Código de Processo Penal, declarada pelo Supremo na ADI 2.797.

Portanto, não merece seguimento a petição, neste ponto.

Passo ao exame dos delitos de que trata a notitia criminis.

Os fatos teriam ocorrido durante o exercício do mandato de Prefeito de JOÃO MAGNO DE MOURA, mandato este que teve início em 1993 e término em 1996. É dizer, o crime de responsabilidade “imputado”, na notícia-crime, ao requerido somente pode ter sido praticado neste período.

Assim, ainda que a eventual ação penal - sequer ajuizada - viesse a ser julgada procedente, estariam os crimes prescritos.

É que a pena máxima cominada às infrações penais em análise (art. 1º, XIII e XIV, do Dec.-Lei nº 201/67) é de 3 (três) anos (art. 1º, §1º, in fine, do mesmo diploma legal) e, portanto, prescreveu 8 (oito) anos após a consumação (art. 109, IV, c/c art. 111, III), em 31 de dezembro de 2004.

Como bem apontou o Ministério Público Federal, verbis (fls.

508):

(...) considerando que os supostos delitos ocorreram, no máximo, até o final do mandato do noticiado, encerrado no dia 31 de dezembro de 1996, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos fatos ora narrados.

Do exposto, nos termos do que me permite o art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos ao requerido, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal.”

Diante disto, como a notícia-crime tratada nestes autos é a de participação, por omissão, dos requeridos MAURINHO ALVEZ ZANONE e FRANCISCO CARLOS BOUZADA no crime em tese praticado por JOÃO MAGNO DE MOURA, urge aplicar-se a mesma solução.

Assim, nos termos do que me permite o art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, **decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos aos requeridos**, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 543-1 (1798)

PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA

EXTDO.(A/S) : PAOLO POSTAI

DECISÃO: Junte-se a petição protocolada sob o n. 172.370.

2. Proferi, em 10/11/2006, o seguinte despacho:¹

“Junte-se a petição enviada por “fax” e protocolada sob o n. 171.304/2006. O advogado do cidadão italiano requer, **com urgência**, sejam expedidos ofícios aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, a fim de que seja formulada consulta à Missão Diplomática do Governo da Itália a propósito da subsistência de interesse no pleito extradicional, eis que, conforme documentos acostados, “o extraditando foi beneficiado por indulto que lhe foi concedido pelo Tribunal de Trento, extinguindo a punibilidade das penas objeto do presente Pedido de Prisão Preventiva”.

Expeçam-se ofícios aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, a fim de consultarem a Missão Diplomática da Itália quanto ao interesse no pleito extradicional, com a ênfase de que a resposta deverá ser encaminhada a este Tribunal com a **urgência que o caso requer**, visto que a prisão do nacional italiano, sem a certeza de que o pleito extradicional será formalmente requerido, ganha contornos de ilegalidade.

Os ofícios deverão ir acompanhados da petição ora juntada, bem como dos documentos a ela anexados.

Publique-se.”

3. A Embaixada da Itália encaminhou a esta Corte, também por fax, a Nota Verbal n. 290, de seguinte teor:

“A Embaixada da Itália apresenta os seus melhores cumprimentos ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e tem a honra de fazer referência a prisão preventiva para extradição executada em Fortaleza contra o cidadão italiano **Paolo Postai** (PPE 543).

O Ministério da Justiça italiano, com a comunicação em anexo, Itália determinou o imediato recolhimento do pedido de extradição (apresentado com Nota Verbal desta Embaixada n. 315 em 19/12/2005) contra o citado cidadão italiano e que seja efetiva a soltura do preso.

Esta Embaixada solicita portanto sejam tomadas todas as providências informando o Supremo Tribunal Federal da desistência do Governo da Itália na extradição acima.

A Embaixada da Itália permanecendo no aguardo de ser informada sobre o êxito e sobre as providências tomadas em decorrência do presente pedido vale-se do ensejo para renovar ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil os protestos da sua mais elevada estima e consideração.”

4. A Assessoria de meu Gabinete entrou em contato com o Departamento de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça e obteve a confirmação de que o original da Nota Verbal encontra-se naquele Órgão e que será remetido a esta Corte com urgência.

5. A prisão do paciente é flagrantemente ilegal.

6. Julgo prejudicado o pedido de prisão preventiva e determino se expeça alvará de soltura para que o italiano Paolo Postai seja posto imediatamente em liberdade.

7. Oficie-se aos Ministros da Justiça e das Relações Exteriores para que informem o teor desta decisão à Missão Diplomática do Governo da Itália.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Publique-se.

Ministro Eros Grau
- Relator -

¹ Pendente de publicação.

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 3.440-2 (1799)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : WILSON JOÃO CIGNACHI

ADV.(A/S) : PAULO R. BAETA NEVES

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE (AÇÃO CAUTELAR Nº 001/1.05.2281508-5 E AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001/1.05.2280638/8)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : EUGÊNIO VICENTE PINTO BERMÚDEZ

INTDO.(A/S) : MESQUITA BARROS ADVOGADOS

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE - DEPUTADO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRECEDENTE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.797-DF - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada em 30 de junho de 2005 por Wilson João Cignachi, suplente de deputado federal, no exercício do mandato, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, nos autos da Ação Cautelar n. 001/1.05.2281508.5 conexa à Ação Civil Pública n. 001/1.05.2280638-8, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República.

Alega o Reclamante que o Reclamado teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal ao conhecer ação civil pública e ação cautelar contra ele movidas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. A razão de tal usurpação seria a existência de foro por prerrogativa de função, previsto no art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 10.628/2002, c/c o art. 102, inciso I, alínea b, da Constituição da República.

2. Em 1º de julho de 2005, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente processo, deferiu, em parte, a liminar requerida “(...) para sustar os efeitos da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do reclamante, bem como para suspender a tramitação da Ação Cautelar n. 001/1.05.2281508-5 e da Ação Civil Pública n. 001/1.05.2280638-8, que tramitam na 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS (...)” (fls. 55-56).

3. O Reclamado prestou informações, nestes autos, em três ocasiões: em 26.7.2005, em 23.8.2005 e em 27.1.2006.

Na primeira, informou ter tomado as providências para o cumprimento da medida liminar parcialmente deferida na presente Reclamação (fls. 65/66).

Na segunda, comunicou ter sido homologada desistência da Ação Cautelar n. 001/1.05.2281508-5 em relação ao Reclamado (fl. 78).

Na terceira, afirmou ter sido determinada a exclusão do ora Reclamante do pólo passivo da Ação Civil Pública e, ainda, que o Ministério Público interpusera agravo de instrumento, com efeito suspensivo, contra a decisão que indeferira a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia.

Quanto à ação cautelar, noticiou que, em 10.5.2005, foi deferida a medida liminar de indisponibilidade de bens dos Réus (fls. 104-105).

4. Em 24 de outubro de 2005, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul enfatizou terem sido interpostos agravos de instrumento contra as decisões que excluíram o ora Reclamado da Ação Cautelar e da Ação Civil Pública de improbidade administrativa (fl. 85), alegando que em “nenhum momento cogitou-se da desistência da ação em relação ao agravado [Reclamante nesta ação], até porque (...) em se tratando de ação de improbidade administrativa e, ação civil pública, tangenciando direitos indisponíveis, não poderia renunciar o pleito em relação a um réu, enquanto permanecesse contra os demais co-autores” (fl. 98).

5. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido formulado pelo Reclamante (fls. 110-113), argumentando que “a ação civil pública não veicula pretensão de natureza criminal, mas de cunho eminentemente administrativo [logo] (...) não encontra identidade com a persecução que se possa instaurar na esfera criminal, sendo certo que apenas nesta esfera é que residiria a inafastável competência do Supremo Tribunal Federal em virtude de prerrogativa de função de um possível acusado.” (fl. 112)

6. Em 1º de novembro de 2006, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, passo à **decisão**.

7. O Reclamante fundamentou a presente Reclamação na necessidade de se preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal.

Apontou como fundamento do seu pedido suposta incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, embasando-se na aplicação à espécie do art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescido pelo art. 1º da Lei n. 10.628/2002.

8. Em 15 de setembro de 2005, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797-DF, tida pelo Reclamante como não aplicável à espécie, foi julgada procedente por este Supremo Tribunal Federal.

9. As pretensões expostas na ação cautelar e na ação civil pública ajuizadas na Comarca de Porto Alegre, como ponderado pelo Procurador-Geral da República, são de natureza administrativa. Seu marco normativo é o art. 37, § 4º, no qual se contém que a determinação judicial de indisponibilidade dos bens, assim como a condenação ao ressarcimento ao erário podem se dar sem prejuízo de ajuizamento da ação penal cabível.

10. Na presente Reclamação, em face da natureza e da finalidade da medida cautelar proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (Ação Cautelar 001/1.05.2281508.5), requereu-se a decretação da indisponibilidade dos bens imóveis, dos veículos automotores e das aplicações financeiras e poupança de propriedade do Reclamado e de outros.

Não se está a debater, pois, na ação cautelar e na ação civil pública mencionadas, matéria de natureza penal, mas possíveis prejuízos que teriam sido causados pelo Reclamante ao erário. Segundo ali se questiona, teriam ele com os demais Requeridos, contratado sem “autorização específica da Diretoria [da Companhia Estadual de Energia Elétrica] e sem qualquer procedimento licitatório ou de dispensa de licitação regular, o escritório Cássio Mesquita Barros Júnior (...), enquanto o parecer do escritório foi concluído na mesma data (...) [o que] permite concluir que o serviço, em realidade, foi prestado pelo escritório antes mesmo da assinatura do contrato com a CEEE e da elaboração de parecer pela PGE, fruto de prévio acerto verbal entre os réus. Por fim, em 05 de março do mesmo ano, é determinado o pagamento da quantia de R\$ 320.000,00 ao escritório Mesquita Barros sob o título de honorários.” (fl. 18)

11. O art. 102, inc. I, alínea b, da Constituição da República define a competência deste Supremo Tribunal para o processamento e julgamento de *infrações penais comuns* praticadas pelos membros do Congresso Nacional. As ações em trâmite na Comarca de Porto Alegre-RS têm natureza civil. Essas não podem ser julgadas por este Supremo Tribunal por carência da competência constitucional específica.

12. No voto do Relator Ministro Sepúlveda Pertence na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797-DF, a questão ficou amplamente esclarecida nos seguintes termos:

“(…) 84. A ação de improbidade administrativa é uma ação civil: evidencia-o o art. 37, § 4º, da Constituição, ao explicitar que as sanções que comina à improbidade administrativa serão impostas “sem prejuízo da ação penal cabível”. 85. O Tribunal jamais deduziu de sua competência originária para o processo penal contra os mais altos dignitários da República a de conhecer de ações civis contra eles propostas por atos de ofício, ainda que delas possa decorrer a condenação da autoridade a diferentes sanções civis: a ação popular é o exemplo mais freqüente dessa nítida distinção jurisprudencial.(…)87. É verdade, no tocante à improbidade administrativa, que a inclusão constitucional, entre as sanções a ela cominadas, da suspensão dos direitos políticos e da perda da função pública tem induzido a relevar a similitude da ação respectiva, não com o processo penal por crimes comuns, mas sim com a perseguição dos chamados crimes de responsabilidade; e, daí, à tese de que a competência constitucional para julgar esses últimos haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade administrativa. 88. A tese, rejeitada por voto de desempate no Superior Tribunal de Justiça - e retomada depois por trabalho conjunto de Arnold Wald e Gilmar Mendes (...). 89. No Supremo Tribunal, a questão foi agitada na Rcl 2138, cujo relator, o em. Ministro Nelson Jobim, acolhe a tese da extensão à ação de improbidade administrativa proposta contra Ministro de Estado da competência originária da Corte para processá-lo e julgá-lo por crimes de responsabilidade; o julgamento - depois de acompanhado o Relator pelos Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, foi interrompido pela vista concedida ao Ministro Carlos Velloso (DJ 20.11.02). 90. O eventual acolhimento da tese dessa reclamação não prejudica nem é prejudicado pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 84 C.Pr.Penal, introduzido pela L. 10628/02, que ora se sustenta. 91. De logo, a competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência de órgãos políticos - por certo, a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 92. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado.”

No mesmo sentido, outros precedentes deste Supremo Tribunal: AI 538.389-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 29.9.2006; Rcl 2.910-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25.8.2006; Rcl 2.762-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 23.6.2006; Pet 3.378-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 29.7.2005; AC 1.089-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 9.5.2006; e AP 400-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 6.9.2006.

13. Assim, pela manifesta ausência de competência constitucional deste Supremo Tribunal para a espécie, tendo em vista o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797-DF, **nego seguimento à presente Reclamação** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 3.489-5 (1800)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.72.00.009330-7)
INTDO.(A/S) : BERNARDO RANGEL GIROTTTO
ADV.(A/S) : SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA ARAUJO

Petição/STF nº 167.761/2006

DECISÃO

RECLAMAÇÃO - INTERESSADO - MANIFESTAÇÃO - LIMINAR - ALCANCE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Bernardo Rangel Giroto, interessado na reclamação acima citada, alega a ocorrência de nulidade absoluta do processo, uma vez que não lhe foi dada a necessária ciência. Esclarece que consta de certidão desta Corte - cópia anexa -, na qual se notícia o não cumprimento do postado pela Empresa de Correios e Telégrafos, a qual revelou a ausência do interessado no endereço fornecido pela reclamante.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão - cópia anexa - proferida por Vossa Excelência, na qual deferiu o pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial, para que possa efetuar a matrícula na Universidade Federal de Santa Catarina. Pleiteia também seja-lhe concedido o direito de defesa na reclamação.

Registro a conclusão do processo, com parecer da Procuradoria Geral da República, a Vossa Excelência.

2. Deferi a liminar com as cautelas próprias, ou seja, preservando o término do semestre em que matriculado o interessado, Bernardo Rangel Giroto. Antes de implementar a providência, procurei dar-lhe ciência da reclamação, tendo ocorrido a devolução do postado conforme a peça de folha 154.

Por ora, não cabe afastar a liminar concedida, que implicou a suspensão dos efeitos do que decidido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.72.00.009330-7, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Atente o interessado para a abertura de espaço objetivando pronunciar-se sobre o que pretendido em termos de apreciação definitiva, na medida intentada, presente a circunstância de o processo encontrar-se com o parecer da Procuradoria Geral da República.

Ante a manifestação, uma vez ocorrida, viável será reexaminar o que deferido em termos precários e efêmeros.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.764-4 (1801)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MANOEL JULIO DE AMORIM
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROCESSOS Nº 02794-2003-001-12-00-8 E 03157-2006-001-12-00-1)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - DECISÕES DA 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS-SC - CELESC - EMPREGADO APOSENTADO - AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADES NS. 1.721-3/DF E 1.770-4/DF - RECLAMAÇÃO COMO SUBCEDÂNEO RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Manoel Júlio de Amorim, ex-empregado das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, em 6 de novembro de 2006, contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Catarina nos autos da Ação Civil Pública n. 02794-2003-001-12-00-8, que homologou acordo do qual o Reclamante era parte diretamente interessada.

2. O Reclamante sustentou que, no acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública, teria havido afronta:

a) “(...) do princípio da reserva legal, vez que, (...) face a suspensão da eficácia dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal, não havia qualquer obrigação de fazer ou não fazer, a ser postulada com forte nesses dispositivos” (fl. 23);
b) “(...) do princípio da moralidade administrativa” (fl. 23);
c) “(...) do princípio da irrenunciabilidade dos salários” (fl. 23), conforme dispõe o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado 209 do Tribunal Superior do Trabalho;

d) “(...) do princípio da compensação e concessão mútuas, nas transações, a teor do disposto no artigo 840 do Código Civil, eis que, embora sendo 303 o número de litisconsortes, os direitos alcançados pela ação eram individuais e, em relação aos Reclamantes, nenhuma concessão lhes foi garantida, posto que foram sumariamente demitidos, sem pagamento de qualquer direito” (fl. 23);

e) “(...) do princípio da indisponibilidade de salários [uma vez que a transação atingiu] direitos patrimoniais defesos por lei, art. 468 da CLT, sobre os quais nenhuma transação poderia ter ocorrido” (fl. 23);

f) “(...) do princípio da legalidade, eis que, ausentes à audiência, 295 dos 303 litisconsortes, retirou-se da transação o caráter personalíssimo, sendo absolutamente ineficaz, a assinatura apenas do advogado (...), uma vez que o objeto da transação era irrenunciável, por dizer respeito a salários” (fl. 23);

g) e, por fim, “(...)do princípio da unicidade contratual” (fl. 24).

3. Alegou suposto descumprimento das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.721-3/DF e 1.770-7/DF.

4. Requereu medida liminar para que “seja determinada a imediata reintegração do Reclamante acima qualificado na empresa em que trabalhava, as CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SOCIEDADE ANÔNIMA, com todos os consectários legais, e com a conseqüente extinção da Ação Civil Pública 02794/2004, intentada pelo Ministério Público, na 1ª Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho em Florianópolis, e modificação da sentença proferida [na] Ação Trabalhista 3157/06, intentada pelo Reclamante na 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, face o julgamento final das ADIN.s 1770 e 1721/DE (...)” (fl. 25).

Para tanto argumentou que o perigo da demora consiste no fato de ele estar deixando de receber “verba de caráter alimentar da mais alta imprescindibilidade” (fl. 25)

5. No mérito, pediu fosse julgada procedente a presente Reclamação, com a cassação da “decisão exorbitante do seu julgado, representada pela sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista 3157/06, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, e que julgou a legalidade e validade do acordo celebrado nos autos da ACPU 02794/200[3], que tramitou na 1ª Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho em Florianópolis.” (fl. 26)

6. Em 6 de novembro de 2006, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, passo à **decisão**.

7. A partir das alegações e dos documentos juntados aos autos pelo Reclamante, é possível concluir que o acordo combatido, firmado nos autos da Ação Civil Pública 02794-2003-001-12-008, já transitou em julgado, conforme certidão acostada às fls. 165.

8. Contra essa decisão irrecorrível, segundo dispõem os arts. 449 do Código de Processo Civil e 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe Reclamação, a considerar o teor da Súmula 734 deste Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”

9. Nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República e do art. 156 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, cabe a propositura de Reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou para garantir a autoridade de suas decisões.

10. Da leitura da petição inicial, observa-se que o Reclamante intenta obter, por meio desta Reclamação, impugnação às decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Florianópolis, que foi contrária à sua pretensão nos autos da Ação Civil Pública n. 02794-2003-001-12-00-8 e da Ação Reclamatória n. 03157-2006-001-12-00-1, que foi julgada em 20 de setembro de 2006, nos seguintes termos:

“(…) preliminarmente, extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto à pretensão de desconstituição da sentença homologatória, nos termos do artigo 267, VI do CPC e conseqüente pretensão de reintegração ao emprego, e no mérito declarar prescrito o direito de ação quanto ao contrato que se encerrou com a aposentadoria, e TOTALMENTE improcedentes as demais pretensões (...).” (fl. 244)

11. Irresignado, o ora Reclamante, autor da ação reclamatória, interpôs ainda embargos de declaração contra essa decisão, igualmente julgados improcedentes (fls. 245-246).

12. Este Supremo Tribunal já assentou a impossibilidade de utilização de Reclamação, quando há recurso apropriado e cabível contra a decisão que julgou improcedentes os pedidos do Reclamante.

Nesse sentido, alguns precedentes: Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8.3.2002; Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22.5.1998; e Rcl 4.597/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 10.10.2006; Rcl 4.008-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.4.2006, decisão monocrática.

13. Pelo exposto, **nego seguimento à Reclamação**, por incabível, ficando **prejudicado, como é óbvio, o exame do pedido de medida liminar** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.768-7 (1802)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
ADV.(A/S) : SIDNEI GONÇALVES
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABA-
LHO DE TANGARÁ DA SERRA (PRO-
CESSO Nº 01780.2005.051.23.00.5)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 23ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : JOSÉ PRIMO DA SILVA
ADV.(A/S) : APARECIDO MARTINS LOURENÇO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Nova Olímpia - MT, contra decisão do Juízo da Vara Única da Justiça do Trabalho de Tangará da Serra - MT, nos autos da Reclamação nº 01780.2005.051.23.00-5 (apenso fls. 61-74).

O reclamante sustenta que o ato reclamado afronta a decisão liminar proferida na ADI nº 3.395-DF, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Dessa forma, requer a concessão de medida liminar para que seja imediatamente suspensa a Reclamação Trabalhista nº 01780.2005.051.23.00-5, em trâmite perante a Vara Única da Justiça do Trabalho de Tangará da Serra - MT, que tem como objeto causa instaurada entre o Poder Público Municipal e o ex-servidor José Primo da Silva.

Decido.
Na ADI(MC) 3.395-DF, o Ministro Nelson Jobim proferiu a seguinte decisão: *“Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”*.

Essa decisão foi posteriormente referendada pelo Plenário deste Tribunal, nos termos do voto do relator, Ministro Cezar Peluso (ADI 3395/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 5.4.2006).

Em exame sumário dos autos, verifico que José Primo da Silva, autor da Reclamação 01780.2005.051.23.00-5, é ex-servidor do Município de Nova Olímpia - MT, ocupante de cargo em comissão, sob regime jurídico-administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 383/1999, conforme Portaria nº 14/2001, datada de 1º.1.2001.

Assim, entendo presente, num primeiro exame, a afronta à decisão liminar proferida na ADI nº 3.395-DF.

Em situações semelhantes, tem-se reconhecido o possível desrespeito à decisão na ADI nº 3.395-DF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Rcl nº 3.183-PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15.04.2005, Rcl nº 3.737-PA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 24.08.2005, Rcl nº 3.303-PI, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 29.06.2005 e Rcl nº 3.431-PA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08.08.2005, Rcl nº 4000-SP, DJ de 02.02.2006, Rcl nº 4013-PA, DJ de 03.02.2006 e Rcl nº 4237-PA, DJ de 11.04.2006, todos de minha relatoria.

Nesses termos, defiro a medida liminar requerida para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista nº 01780.2005.051.23.00-5, perante a Vara Única da Justiça do Trabalho de Tangará da Serra - MT, até o julgamento final desta reclamação.

Comunique-se, com urgência, à Vara Única da Justiça do Trabalho de Tangará da Serra - MT e ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Solicitem-se informações (RISTF, art. 157). Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 160).

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.782-2 (1803)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : VALENTIM FREGOLENTE
ADV.(A/S) : EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
(AIRR Nº 2379/2003-024-15-40.6)
INTDO.(A/S) : USINA DA BARRA S/A - AÇUCAR E ÁL-COOL
ADV.(A/S) : JOÃO ALFREDO MORELLI

DESPACHO: Requisitem-se as informações no prazo legal (RISTF, art. 157). Após o recebimento delas, decidirei sobre o pedido de liminar.

Brasília, 13 de novembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1804)
89.707-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : KATIA LOUREIRO REIS
ADV.(A/S) : MARCONI MENDONÇA DA SILVA
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: A Segunda Turma deste Tribunal negou provimento, por unanimidade, ao RHC n. 89.706 [Sessão realizada no dia 24.10.2006], que veiculava questão **absolutamente idêntica** a destes autos, no que tange à alegação de inépcia da denúncia. Vale registrar que a ora recorrente encontra-se na mesma situação processual do recorrente daquele recurso, Roberto Severino da Silva, conforme se vê do seguinte trecho da peça acusatória:

“[...] Em contrapartida, os denunciados KÁTIA e ROBERTO, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si e com os demais elementos da quadrilha, concorreram de forma eficaz para a prática do crime ao colher informações a respeito dos hábitos da vítima, para permitir a execução do arrebatamento e, no curso do sequestro, para assegurar o sucesso da empreitada criminosa, beneficiando-se do fato de serem eles parentes próximos da genitora da vítima.”

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSOS
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.182-7 (1805)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS NOLASCO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS NOLASCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1806)
539.093-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TERESA CRISTINA COSTA CORTEZ LIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 158.228/2006)
Junte-se.
Defiro o pedido de vista.
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1807)
547.630-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIMED NORDESTE GOIANO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1808)
564.225-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : IRMGARD HERTA KORN
ADV.(A/S) : WERNER ISLEB E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
1. Por meio da decisão de folha 80, deixei de conhecer do agravo, consignando:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DATA DA PROTOCOLAÇÃO ILEGÍVEL - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. O agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação da decisão atacada mediante o extraordinário.

4. A par desse aspecto, embora providenciado o traslado do extraordinário, verifica-se estar a cópia ilegível, não permitindo a constatação da data em que protocolizado o recurso. A exigência da integração da peça ao instrumento tem como objetivo viabilizar o julgamento do extraordinário nos próprios autos do agravo, se este for provido.

5. Não conheço deste agravo.
6. Publiquem.

Daí o agravo de folha 88 a 90, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social alega que, embora ausentes a certidão de intimação do pronunciamento recorrido e a data do protocolo do extraordinário, nos autos há dados suficientes a se concluir pela respectiva tempestividade. Aduz que o julgamento do recurso deu-se em 3 de dezembro de 2003 e a juntada do extraordinário ao processo, em 12 imediato.

A agravada não apresentou contraminuta (certidão de folha 95).

2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça está subscrita por procuradora federal e restou protocolada no quinquídio.

Efetivamente, mesmo entendendo-se que a intimação do ato ocorreu em 3 de dezembro de 2003, data da apreciação do recurso, tem-se a tempestividade do extraordinário, anexado ao processo em 12 de dezembro imediato (folha 49-verso).

3. Reconsidero a decisão anterior. Reautuem o agravo de instrumento, vindo-me os autos conclusos.

4. Publiquem.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1809)
565.181-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DIVINO TEIXEIRA DE RESENDE
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO FORTUNATO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIMAS LACERDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO
AGRAVO INOMINADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O agravante insurge-se contra a decisão de folha 100, mediante a qual deixei de conhecer do agravo registrando a deficiência do traslado. Alega que as peças obrigatórias foram trazidas com a inicial, e que o acórdão recorrido encontra-se no instrumento, na íntegra.

2. Efetivamente, procedendo a um melhor exame dos autos, constato que o instrumento encontra-se regularmente formado, estando à folha 22 à 30 o documento exigido.

3. Reconsidero o ato impugnado. Restaurem a autuação do agravo, vindo-me os autos conclusos para exame.

4. Publiquem.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1810)
568.703-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : MANOEL MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Mediante o pronunciamento de folha 137, evoquei a regra inserta no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e deixei de conhecer do agravo em face da deficiência do traslado, uma vez que a certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração não integrava o instrumento.

Daí o agravo de folha 144 a 146, com o qual o Instituto alega que, apesar da ausência do documento, a tempestividade do extraordinário é evidente.

O agravado não juntou impugnação (certidão de folha 151).

2. Na interposição deste agravado, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça está subscrita por procurador federal e restou protocolada no quinquídio.

Efetivamente, embora não trasladada a certidão de intimação da decisão relativa aos embargos de declaração, possível é a aferição da tempestividade do extraordinário. É que, apreciados os declaratórios em 31 de março de 2005, quinta-feira (folha 98), o recurso foi apresentado em 14 de abril imediato, quinta-feira (folha 99), no prazo de quinze dias assinado em lei, se se entender como data da intimação a do julgamento.

3. Diante do quadro, reconsidero o ato de folha 137. Retabeleçam a autuação do agravado de instrumento, vindo-me os autos conclusos.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1811)
578.776-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : SERANEST SERVIÇO REGIONAL DE ANESTESIOLOGIA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1812)
590.933-6
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : ADIONÍSIO APARECIDO SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1813)
591.918-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S) : CLÍNICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL - DR. TAVARES LTDA.
ADV.(A/S) : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1814)
595.640-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADV.(A/S) : DEBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1815)
596.165-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO FIRMINO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1816)
597.019-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ARKEMA QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNA CANTERGIANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ INÁCIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN E OUTROS

Pet. n. 164.158/2006

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1817)
597.161-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMINDO SIEFERT
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 186/188, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravado interposto a fls. 193/195.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravado de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto.

A decisão de que se recorre **negou** trânsito ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1818)
597.468-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JOAQUIM J. HIPÓLITO
AGDO.(A/S) : MARIA ELENA FURLAN FERREIRA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1819)
597.623-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S) : CAN SHOP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1820)
597.848-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ROSA NEIDE ALFONSETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GONÇALVES

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1821)
598.104-7
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA FLORES CAVALCANTI
ADV.(A/S) : DANIEL SILVA CAVALCANTI

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1822)
598.159-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : CLINICA NEFRO-UROLÓGICA ALTO URUGUAI LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO A. PONZI

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (1823)
598.820-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LUIZ ANTONIO FERNANDES ALVES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1824)
599.056-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EURÍPEDES CHAGAS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1825)
599.214-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO THOMAZ
ADV.(A/S) : ANA PAULA COELHO RUBBO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1826)
600.049-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : Nanci Gomes Nogueira
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANA MARTINS MARINI DELFIM

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.111-5 (1827)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : AGOSTINHO ANDRADE MOREIRA
ADV.(A/S) : MAGNO FEDERICI GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1828)
600.186-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGDO.(A/S) : PEDRO SACCONI
ADV.(A/S) : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1829)
600.580-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JULIANA TAVARES ALMEIDA
ADV.(A/S) : PGDF - MARLON TOMAZETTE

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1830)
603.353-0
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : CLAUDIA DE ARAÚJO MELO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LORENZO SANTANA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1831)
605.487-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTUFSC

ADV.(A/S) : GUILHERME BELÉM QUERNE E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1832)
613.980-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FLÁVIO MARQUES MIRANDA CHAVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1833)
613.991-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ARARINO SALLUM DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1834)
367.917-1
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGDO.(A/S) : ELIONALDO MAURÍCIO MAGALHÃES MORAES
ADV.(A/S) : MANOEL FERREIRA LIRA

DECISÃO: Ante as razões de fls. 79 torno sem efeito a decisão de fl. 76 e passo ao exame do recurso extraordinário.
2. O recorrido impetrou mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, ato que reduziu os seus proventos objetivando adequá-los ao limite do teto remuneratório do Poder Executivo Estadual, sem a instauração de processo administrativo.
3. O Tribunal de origem entendeu que “[é] cediço em todo o âmbito jurídico que para a validade do ato administrativo, o mesmo deve atender aos princípios constitucionais vigentes”. Concedeu a segurança para que se garantisse ao impetrante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
4. O Estado de Alagoas interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, por violação do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, todos da Constituição do Brasil.
5. O parecer do Ministério Público é pelo provimento do recurso extraordinário.
6. É o relatório. Decido.
7. A Súmula n. 473/STF preceitua que “[a] administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
8. São inúmeros os precedentes desta Corte no sentido de ser prescindível a instauração de processo administrativo na hipótese da Administração Pública invalidar ato eivado de ilegalidade.

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, “CAPUT”, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. [...]”.
[RE n. 185.255, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 19.9.97].

“EMENTA: Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato Administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente.

Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF).RE 185.255, DJ de 19/9/1997”.

[RE n. 247.399, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.5.02].

9. A questão diz com a observância de preceito constitucional, dotado de generalidade, a ser aplicado imediatamente pelos Estados-Membros aos servidores públicos.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1835)
368.136-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MITUTOYO SULAMERICANA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE THIOLLIER FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO LUGARI COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO GOMES AYALA

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 134.039/2006, subscrita por procurador com poderes bastantes, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para que produza seus efeitos jurídicos.
Em consequência, julgo prejudicada a análise do presente agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1836)
455.775-4

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

DESPACHO: Apresente a subscritora da petição nº 137.775/2006, o original da procuração na qual confere poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 217.747-1 (1837)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVDA. : PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGDOS. : AIRTON ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVVDOS. : ROSELI ALVES TORRES E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, nos termos da L. Est. 1.031/90, julgou válida a incidência de correção monetária de vencimentos pagos em atraso.

Lê-se do acórdão recorrido (f. 38):

“(…)

A Lei Federal 7.799/89 veda a aplicação do BTN Fiscal apenas como indexador de salários. Não impede, contudo, que seja aplicado para extrair a correção monetária de determinado período.

É de se desacolher a alegada inconstitucionalidade formal de lei se os autos não fornecem elementos suficientes para tal aferição, caso em que prevalece a presunção de constitucionalidade das leis.

(…)”

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV; 18; 22, IV; 25; 61, § 1º, II, **a**; e 93, IX, da Constituição Federal; aduz a inconstitucionalidade, no caso, da incidência de correção monetária, bem como a aplicação do BTN Fiscal como percentual indexador; sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da L. Est. 1.031/90 por vício de iniciativa.

É inviável o RE.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, este Tribunal entende que, não violam a Constituição, dispositivos de legislações estaduais que asseguram ao servidor público o pagamento, com correção monetária, de vencimentos em atraso; nesse sentido os RREE 134.230, **Velloso**, 219.146; **Pertence**; e 135.313, **Gallotti**, RTJ 156/214, este ultimo assim ementado:

“Correção monetária de vencimentos em atraso. A decisão que a concede não fere o princípio da irretroatividade das leis, nem o da reserva legal, tampouco o da separação dos Poderes, visto que, antes de a Constituição paulista de 1989 vir a reconhecer o caráter alimentar das dívidas daquela natureza, já o Supremo Tribunal admitia a atualização em causa (RE 108.835, ERE 107.794).”

Quanto à aplicação do BTN Fiscal como índice para a atualização monetária dos vencimentos pagos em atraso, o acórdão recorrido entendeu que a L. 7.799/89 veda sua aplicação apenas como indexador de salários e, por conseguinte, não impede que seja aplicado para extrair a correção monetária de determinado período; este fundamento é de âmbito infraconstitucional e, portanto, não enseja reexame na via do recurso extraordinário.

Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade por vício formal da L. Est. 1.031/90, a pretensão do agravante demandaria o reexame dos elementos probatórios que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 254.634-2 (1838)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

Petição/STF nº 143.975/2006

DESPACHO

RECURSO - REPRESENTAÇÃO DE PARTE.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em conta a intimação da decisão proferida por Vossa Excelência, informa que, por meio da Portaria nº 226 da Procuradoria-Geral Federal - de 28 de junho de 2006 -, a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nesta Corte e nos Tribunais Superiores, passou da Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal e requer seja este último intimado da mencionada decisão, com a conseqüente reabertura do prazo recursal.

Registro a existência de decisão em que Vossa Excelência desproveu o agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa. A intimação do requerente deu-se em 19 de setembro 2006 - terça-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 27 subseqüente - quarta-feira.

3. Procedam à intimação do Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, na forma requerida.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 421.412-5 (1839)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : CASA DAS BEIRAS
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento determinado à fl. 235. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

2. Por meio da decisão de fls. 104-112, o Tribunal de origem admitiu, em parte, o recurso extraordinário a que este agravo de instrumento busca imprimir processamento.

3. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido da aplicação do enunciado da Súmula 292, segundo o qual, processado o recurso extraordinário por um dos fundamentos apresentados, o Supremo Tribunal Federal poderá conhecer de qualquer dos outros nele contidos (RE 122.072, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, DJ 11.5.1990; AI 165.471, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.8.1995).

4. Por estar **prejudicado o recurso, nego seguimento** a ele (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

5. Verifico que o processo original encontra-se apensado aos autos deste agravo. Assim, **determino a desapensação**, devendo-se, a seguir, **proceder-se à autuação do recurso extraordinário** admitido, bem como **à baixa do agravo ao Tribunal de origem**.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 455.862-8 (1840)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEDRO
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.326-0 (1841)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SU YUN YANG
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face do que consta na petição de fl. 199, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.120-6 (1842)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
AGDO.(A/S) : CATHARINA DA SILVEIRA FERRAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CÉSAR PAULETTE DE OLIVEIRA

Petição/STF nº 159.174/2006

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Catharina da Silveira e outras requerem preferência no julgamento do agravo de instrumento acima identificado, ante o Estatuto do Idoso.

Registro haver, nos autos, documentos comprobatórios da existência de agravadas com mais de sessenta anos de idade.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.652-4 (1843)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : FÁBIO FRANÇA AFFONSO
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidez da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgrRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que “(…) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**”. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.



Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Final, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orientárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

“A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

“No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade *rebus sic stantibus*”.³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

“Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328”.⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do “apelo ao legislador”, especialmente nas situações imperfeitas ou no “processo de inconstitucionalização”. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.596-4 (1844)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA

Petição/STF nº 151.089/2006
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HO-MOLOGAÇÃO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
AlSCO Toalheiro Brasil Ltda formula desistência do agravo de instrumento acima identificado, renunciando ao direito discutido na ação, porquanto efetuou o pagamento dos débitos, nos termos do Programa de Parcelamento Incentivado da Prefeitura de São Paulo.
Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados ao subscritor da peça.
3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.
Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.063-4 (1845)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA
AGDO.(A/S) : LUIZ AGOSTINHO AMORIM AFFONSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 63):

“RECURSO - AGRAVO RETIDO - Não reiteração, por parte dos réus, de sua apreciação nas contra-razões - Recurso não conhecido.

RECURSO - AGRAVO RETIDO - Interposição contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Corregedoria Geral de Justiça - Despacho de mero expediente - Recurso não conhecido.
LITISPENDÊNCIA - REQUISITOS - Reprodução de ação idêntica - Sujeição das partes ao processo e ao que nele foi decidido - Área a se discriminada que se encontra englobada em ação outra, que tem o mesmo objeto - Litispendência reconhecida - Recurso não provido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AÇÃO DISCRIMINATÓRIA - Verba arbitrada acima do valor da causa - Fixação comedida porque eleito o critério da equidade, que manda que os honorários sejam fixados em montante superior àquele dado pelo autor à demanda - Recurso não provido.

RECURSO ADESIVO - APELAÇÃO - Pretensão à elevação da verba honorária - Valor arbitrado que não implica em aviltamento, correspondendo à justa remuneração pelo trabalho profissional prestado - Recurso não provido”.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decum, está satisfeita a exigência constitucional.*” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.228-2 (1846)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : JÚNIA PAULINO FRANCO
AGDO.(A/S) : DAM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : SILAS AUGUSTO DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO**IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - LEI Nº 6.810/94 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS LIBERAIS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora municipal, veio acompanhada dos documentos mencionados no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante.

Valho-me do voto proferido no Recurso Extraordinário nº 200.324-7/RJ, quando o Plenário fulminou norma do Município do Rio de Janeiro no mesmo sentido da que está em jogo:

“No mérito, há de atentar-se para o que proclamado, a uma só voz, por esta Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários 236.604-7/PR e 220.323-3/MG, ambos relatados, em 26 de maio de 1999, pelo Ministro Carlos Velloso. O diploma municipal que se quer ver declarado inconstitucional dispôs que, possuindo a sociedade uniprofissional mais de dois empregados, o Imposto sobre Serviços incidirá sobre a receita do escritório, na alíquota de 5%, por profissional habilitado. Vê-se, assim, que, no âmbito local, passou-se a ter disciplina sobre o cálculo do tributo. Ora, o advento da Carta de 1988 não implicou lacuna. A previsão nela contida, segundo qual cabe a lei complementar a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos nela discriminados, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculos e contribuintes - alínea “a”, do inciso III, do artigo 146 -, e também a de que compete aos municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, inciso II, definidos em lei complementar - inciso III, do artigo 156 - resultaram na recepção do Decreto-Lei nº 406/68, mais precisamente da norma do artigo 9º, §§ 1º e 3º. É que o legislador constituinte, objetivando até mesmo afastar o vácuo legislativo considerada a disciplina do Sistema Tributário Nacional, fez inserir, de forma pedagógica, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o § 5º do artigo 34:

Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

Vale dizer que não se abriu margem à regulamentação momentânea e isolada, pelas unidades da Federação, de tributos apanhados pela Carta de 1988. Essa óptica ficou devidamente consignada no voto condutor dos julgamentos que hoje encerram os precedentes. Rechaçou-se a possibilidade de vislumbrar-se, nos §§ 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, hipótese de isenção. Tem-se, na verdade, regência da base de cálculo do imposto quando a prestação de serviços ocorre sob a forma de trabalho pessoal dos próprios contribuintes, pouco importando que se faça a reunião destes mediante sociedades. Daí haver-se assentado que os referidos dispositivos do Decreto, recepcionados pela Carta de 1988 como lei complementar, mostraram-se harmônicos com os ditames maiores do artigo 146 da Constituição de 1988, não havendo lugar para vir-se a disciplinar a matéria à margem da exigência de lei complementar.

No tocante ao princípio da igualdade tributária - artigo 150, inciso II, da Constituição Federal - esta Corte teve presente a máxima segundo a qual hipóteses distintas comportam tratamento desigual. Conforme depreende-se dos dispositivos da lei complementar, levou-se em conta a forma da prestação dos serviços, a personalidade, tendo em vista a reunião dos profissionais em sociedade, meio de organização do trabalho. Ao proferir voto nos Recursos Extraordinários nºs 236.604-7/PR e 220.323-3/MG, o Ministro-Relator deixou registrada a existência de pronunciamentos desta Corte sobre a compatibilidade do artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 com a Constituição pretérita, que também consagrava o princípio da igualdade. Eis os precedentes então citados: Recursos Extraordinários nºs 96.475/SP, 105.185/RS, 105.854/SP, 105.273/SP, todos da Primeira Turma, relatados pelo Ministro Rafael Mayer e com acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 4 de junho de 1982, na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 113/1420, na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 115/435 e no Diário da Justiça de 21 de junho de 1985. Da Segunda Turma houve referência ao que de-

cidido no Recurso Extraordinário nº 82.560/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho, Diário da Justiça de 5 de agosto de 1983, aludindo-se, mais, ao Recurso Extraordinário nº 82.724/CE, Pleno, relatado pelo Ministro Leitão de Abreu, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 90/533.

Destarte, em harmonia com os precedentes mencionados, conheço do pedido formulado neste agravo, negando-lhe, todavia, acolhida.

2. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.153-8 (1847)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : LUIZ CAVALCANTI DE MENDONÇA COSTA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.420-3 (1848)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA
ADV.(A/S) : SAIONARA STADLER DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.785-9 (1849)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : VILMA DAROS MATTANA
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.045-4 (1850)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
AGDO.(A/S) : VIENA KOBNER
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.079-0 (1851)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO SILVESTRE
ADV.(A/S) : LEDA PEREIRA DA MOTA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 119.902/2006**DESPACHO****REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo indica o nome dos procuradores Carlos Roberto de Alckmin Dutra e Alexandre Issa Kimura para constarem das futuras intimações.

Registro já fazer parte da autuação o nome do Dr. Alexandre Issa Kimura.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão “e outros”. Procedam como consignado.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.125-9 (1852)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : ANA CARVALHO PARADELA
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.997-6 (1853)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : DIRCE MANSINI DE OLIVEIRA DUMAS
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.782-7 (1854)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT
AGDO.(A/S) : AURORA FERREIRA HOINACKI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.569-2 (1855)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
AGDO.(A/S) : ELVIRA RIBEIRO WOITYSZYN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.824-7 (1856)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
AGDO.(A/S) : ANGELITA LIBERATA PROTASIEVITCH
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.833-6 (1857)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
AGDO.(A/S) : MARIA RAIMUNDA ZGODA OU MARIA RAIMUNDA ZOGDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.860-3 (1858)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MERCEDES DAROS RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.884-5 (1859)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT
AGDO.(A/S) : ANA CÂNDIDA DE JESUS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.895-9 (1860)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MAURA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.986-5 (1861)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT
AGDO.(A/S) : NEUZA PAGANO DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.007-7 (1862)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
AGDO.(A/S) : AGNELO PADILHA
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.179-1 (1863)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ELZIRA MARIA GABARDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.356-8 (1864)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
AGDO.(A/S) : ELENA DE OLIVEIRA BODOT
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GROTT

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.880-1 (1865)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : DALVA FARIA CHRISPIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEUSA MARA LEMOS

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.903-7 (1866)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAERCIO CHELSKI
AGDO.(A/S) : ROSECLER PISTUM PASQUALINI
ADV.(A/S) : MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.943-2 (1867)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : GERTRUDES ELSA BERNSDORF
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.953-9 (1868)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
AGDO.(A/S) : ELEZABETA SZUJKA WONS
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.
2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.
3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.963-5 (1869)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA DE JESUS IEDE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.973-1 (1870)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
AGDO.(A/S) : MARIA HILDA DE CAMPOS BATISTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.984-5 (1871)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT
AGDO.(A/S) : HELENA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO GILBERTO KACHEL

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.994-1 (1872)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : BEATRIZ DE LOURDES
ADV.(A/S) : CLAITON LUIZ BORK

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.004-8 (1873)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ERACI MARIA GOMES SANDES
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GROTT E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.053-2 (1874)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : LEONOR SOVINSKI
ADV.(A/S) : MARCIUS NADAL MATOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.102-9 (1875)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
AGDO.(A/S) : ALICE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : OSWALDO PACHECO LACERDA NETO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.136-7 (1876)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ANA DE SOUZA PADILHA DO PRADO OU ANNA DE SOUZA PADILHA DO PRADO
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.180-5 (1877)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ÂNGELA
ADV.(A/S) : SANDRO RAFAEL BANDEIRA

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.340-7 (1878)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : JOELMA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREA HILGEMBERG PONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.527-6 (1879)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : NEUZA SELIGER BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.551-1 (1880)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.562-5 (1881)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : EUNICE SARTORI MARENDIA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.620-1 (1882)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : PEDRINA CHAVES SANTOS
ADV.(A/S) : APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.688-3 (1883)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA
ADV.(A/S) : VANDERLEI CARLOS SARTORI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º,II e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:
“**AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.** Decisão rescindenda em que se rejeitou a arguição de prescrição. Invocação de afronta ao 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Existência de recurso parcial no processo originário. Enunciado nº 100, II, do TST. Decadência. COISA JULGADA. Ajuizamento de ação rescisória anterior em que se alegou violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, em relação a ‘alteração da data de pagamento de salários’, e do art. 5º, II, da Constituição Federal, no tocante à multa por descumprimento de obrigação de fazer. Nova ação rescisória, em que se alega violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em relação ao primeiro tema mencionado, e, se procedente a ação res-

cisória, prejuízo em relação ao segundo tema. Inexistência de coisa julgada. ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Decisão rescindenda em que se estipulou que os salários deveriam ser pagos até o dia 20 de cada mês. Ausência de afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Acórdão em que se estabelece multa para a hipótese de o empregador não voltar a efetuar o pagamento dos salários até o dia 20 de cada mês, sem referência ao disposto no 4º do art. 461 do CPC, parte final (prazo razoável para cumprimento de obrigação de fazer). Pretensão rescindente embasada em violação do citado dispositivo legal. Matéria não prequestionada. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Pretensão de que, na ação rescisória, seja deferida a restituição de valores que porventura venham a ser pagos em decorrência do prosseguimento da execução da decisão rescindenda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 28 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (Fls. 507.)

Afasto a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição federal, visto que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a decadência da pretensão de desconstituir o acórdão com base no Enunciado 100 daquele Tribunal.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que o tema referente ao prazo decadencial para a propositura da ação rescisória está restrito ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: AI 387.596-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2002), AI 437.621-AgR (rel. min. Celso de Mello, DJ de 07.10.2003), AI 437.138-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.08.2004) e AI 435.981-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.08.2006).

Rejeito também a tese de ofensa ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição federal, fundada na alegação de que o prazo prescricional para o exercício da ação, por parte do trabalhador, é de dois anos, e não de cinco anos como asseverado pelo Tribunal de origem.

Observo que o argumento acerca do prazo prescricional para ajuizar a reclamação trabalhista não constituiu razão de decidir do acórdão. Com efeito, no que tange a esse tema, aquela Corte Superior reconheceu a decadência quanto à pretensão de desconstituir o acórdão dito rescindendo, já que o trânsito em julgado da matéria - no processo que dera origem à ação rescisória - se operara em momento anterior, pois o recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais abordara apenas os temas de alteração da data de pagamento dos salários e multa por descumprimento de obrigação de fazer. Assim, não tendo a decisão recorrida se assentado no fundamento da prescrição, impõe-se invocar a incidência da Súmula 284 desta Corte.

Por fim, não acolho o argumento de violação do contido no art. 5º, LIV, porque o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar o princípio do devido processo legal, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 19 de setembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.053-4 (1884)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FATIMA GUERREIRO FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO ALVES VIANA

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 143016/2006 e a cópia autenticada de procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal.

2. Homologo o pedido de desistência deste recurso, subscrito por advogado com poderes para desistir.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.972-1 (1885)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO OTAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO MESSIAS

Petição/STF nº 154.818/2006

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Banco ABN AMRO Real S/A, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, requer a juntada de procuração e de subestabelecimentos para regularizar a representação processual, ratificando a desistência do agravo de instrumento acima identificado.

Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados ao subscritor da peça.

- Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.
- Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.776-1 (1886)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CRISTAL AZUL TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : DAVIS GENUINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo manteve decisão que concedeu liminar pelo juiz de primeiro grau.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que é incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, precisamente porque nesses atos decisórios não há um juízo conclusivo de constitucionalidade, requisito exigido para a interposição do apelo com suporte no art. 102, III, *a*, da Constituição federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO “FUMUS BONI JURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do “periculum in mora” e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes.” (AI 439.613-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 24.06.2003 - Grifos originais)

“EMENTA: - Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do ‘fomus boni iuris’ e do ‘periculum in mora’.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’, o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra ‘a’ do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento.” (AI 252.382-AgR, rel. min. Moreira Alves, DJ 24.03.2000)

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
 Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.512-7 (1887)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
 AGDO.(A/S) : LORI GROTH
 ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
 Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.
 Ministra CÂRMEN LÚCIA
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.589-7 (1888)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : PEDRO HUGUES
 ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
 AGDO.(A/S) : TELEMÍNIO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA
 ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS DE BIASI ROCHA RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo dobrado de vinte dias. Registro estar a peça subscrita por defensor público do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão proferida pelo Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato impugnado.

- Conheço deste agravo e o desprovejo.
- Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.748-0 (1889)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : VILMAR SARDINHA DA COSTA
 ADV.(A/S) : VILMAR SARDINHA DA COSTA
 AGDO.(A/S) : JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA
 ADV.(A/S) : JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo que a parte recorrente indica como violado. Além disso, o referido preceito constitucional não foi suscitado nos embargos de declaração a ele opostos. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
 Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.373-5 (1890)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA
 AGDO.(A/S) : RENATO LOPES DA SILVA
 ADV.(A/S) : ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se as questões constitucionais suscitadas, à exceção do art. 203, V, não foram apreciadas no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, como tem consignado este Tribunal, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.917-MC/RS e RE 502.858/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 2006.
 Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.581-8 (1891)
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA INES FERNANDES MACHADO
 ADV.(A/S) : MARIO CLAUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecendo, dar-lhe provimento. As custas e honorários de advogado devem ser compensados na proporção das sucumbências, ressalvada a hipótese de ser a parte recorrida beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.107-3 (1892)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : RODOVIÁRIO TRANS-SUD LTDA
 ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
 AGDO.(A/S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
 ADV.(A/S) : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 47):

“AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de seguro - Veículo de transporte entregue a motorista não legalmente habilitado - Agravamento do risco e perda do direito - Caracterização - Ciência inequívoca da segurada evidenciada pela conduta posterior, na tentativa de indicar motorista legalmente habilitado - Ausência de boa-fé necessária ao contrato - Afastamento da obrigação de indenizar - Artigos 1443 e 1444 do Código Civil de 1916 - Recurso provido - (voto nº 1968).”

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.790-2 (1893)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES

Petição/STF nº 154.730/2006

DECISÃO
AUTOS - VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Estado do Rio Grande do Sul pleiteia vista, pelo prazo de quinze dias, dos autos.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.021-6 (1894)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SO-ROCABA S/C LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLUBE DA LAJE PRETA
ADV.(A/S) : INÊS DE MACEDO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 72):

“*locação de imóveis. Indenização. Legitimidade de parte reconhecida. Preliminar rejeitada.*

Locação de imóveis. Indenização. Danos materiais. Constatação pericial. Procedência reconhecida. Recurso improvido.

A demonstração inequívoca da ocorrência de danos no imóvel, a qual possibilita a atribuição de responsabilidade à recorrida, resulta em nítido dever de indenizar.”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal; aduz deficiência de fundamentação tanto da sentença quanto do acórdão recorrido; aduz, ainda, o decurso do lapso prescricional.

É inviável o RE.

O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito.

No tocante ao reconhecimento do decurso do lapso prescricional, a questão em nenhum momento foi analisada pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356..

Por fim, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.569-7 (1895)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
AGDO.(A/S) : DALILA ELIZA CATTANI BALLOTIN
ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.409-8 (1896)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADV.(A/S) : MARIA BETÂNIA R. B. ROCHA DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADV.(A/S) : SILVANA LAVACCA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.672-2 (1897)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUY RICARDO TAUBE
ADV.(A/S) : AQUILES GIOVELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão, prolatado por Tribunal de Justiça, referente à questão da limitação dos juros em 12% ao ano.

2. Alega-se violação do disposto nos arts. 22, VII; 48, XIII e 192, § 3º, da Constituição Federal e no art. 25 do ADCT. Verifico, porém, que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.978-2 (1898)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : STOPPA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA MOTA

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de nº 148.148, no prazo de 10 [dez] dias.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.009-1 (1899)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANDRADE & GALVÃO ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de nº 148.149, no prazo de 10 [dez] dias.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.616-2 (1900)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA CIDADE GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.715-5 (1901)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ALFREDO BAPTISTA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSA MARIA MOTTA BROCHADO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Pet. n. 152.720/2006

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.125-3 (1902)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : FABÍOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO VALMASSONI PINHO
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO REGO BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 92):

[...]

3. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é inaplicável ao caso concreto, muito embora se trate de relação de consumo, tendo em vista que o contrato foi celebrado antes de seu advento, não podendo, pois, afrontar o princípio da irretroatividade da lei, devendo reger-se pela legislação da época de sua realização.

4. Anatocismo é a incorporação dos juros anteriores ao saldo devedor para que, no mês seguinte, incidam sobre os já incorporados (juros sobre juros), o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

[...]

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.130-3 (1903)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : AUXILIADORA PREDIAL RIO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 143.812/2006

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO - PREJUÍZO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Município do Rio de Janeiro requer seja sobrestado o julgamento do recurso extraordinário acima identificado, para aguardar decisão do Plenário sobre a matéria em discussão no aludido recurso.

Registro a existência de decisão, publicada em 5 de outubro de 2006, na qual Vossa Excelência declarou o prejuízo do extraordinário, tendo em vista o provimento parcial do recurso especial - cópia anexa.

3. Ante a decisão proferida, declaro o prejuízo do pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.183-7

(1904)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

AGDO.(A/S) : MARIA ROMILDA DE CASTRO GUIMARAES

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.655-0

(1905)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

ADV.(A/S) : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV.(A/S) : ADELÍCIO TEODORO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de seqüestro de rendas estaduais, por considerar incorrente a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

O presente recurso não reúne os requisitos de admissibilidade. Esta Corte firmou o entendimento de que a atividade exercida pelo presidente do tribunal no processamento de precatórios é de natureza administrativa, e não jurisdicional. Extrai-se daí que o procedimento instaurado a fim de garantir o pagamento da requisição não tem natureza jurisdicional e, portanto, não se subsume ao conceito de "causa" a que alude o inciso III do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido, ao julgar o RE 332.319, o eminente relator, ministro Celso de Mello, assim consignou:

“(...)

Assentada, pois, tal premissa - que se sustenta no reconhecimento da natureza materialmente administrativa da atividade do Presidente do Tribunal, em sede de processamento de precatório -, torna-se forçoso concluir que as decisões proferidas com fundamento nessa competência monocrática, ainda que reexaminadas por órgão colegiados do Poder Judiciário, em sede de agravo regimental (como no caso), apresentam-se desvestidas de conteúdo jurisdicional, circunstância esta que descaracteriza, por completo, um dos pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso extraordinário - a necessária existência de uma 'causa' (...)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: RE 213.696 (rel. min. Carlos Velloso), RE 281.208-AgR (rel. min. Ellen Gracie), RE 338.838 (rel. min. Nelson Jobim) e RE 340.884 (rel. min. Ilmar Galvão).

Do exposto, não conheço do presente agravo.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.657-4

(1906)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADV.(A/S) : MÁRCIO SEVERO MARQUES

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - CINTIA WATANABE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS ESTRITAMENTE LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso de apelação, por deserto. Ao fazê-lo, deixou consignado (folha 280):

[...]

É comum a alegação das apelantes de que deixaram de efetuar o recolhimento do preparo por força do inciso IV, do artigo 6º, da Lei Estadual 4952/85 e da Súmula 27 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Apesar dos argumentos de fls. 52/55 da apelante Spall, a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça determina que a taxa judiciária somente incide nos embargos à execução.

Tratando-se a hipótese de apelação, espécie de recurso não excepcionado (art. 4º, inciso II, da Lei Estadual 4952/85), a falta de preparo leva à deserção.

Independentemente da controvérsia da matéria relativa à obrigatoriedade do preparo nos embargos à execução e da inovação quanto à arguição de decadência (fls. 56/60), a incidência é obrigatória por força do artigo 511 do Código de Processo Civil.

[...]

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão proferido pela Corte de origem encontra-se fundamentado em interpretação conferida a normas estritamente legais e locais. O recurso extraordinário não é o meio adequado à reinterpretação do que previsto.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.967-7

(1907)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : WESLEY REIS PASSOS

ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA DOS REIS

AGDO.(A/S) : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

ADV.(A/S) : SILVANA SIMÕES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Pet. n. 151.633 e 154.623/2006

DESPACHO: J. Não conheço do pedido de reconsideração, porquanto além de não existir previsão legal, foi protocolado fora do prazo legal para a interposição de agravo regimental.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.170-3

(1908)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CAETANO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : MÁRCIO ESTEVES JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. A mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.363-0

(1909)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIENE GIANNOTTI NICODEMO

AGDO.(A/S) : HASPA HABITACIONAL SÃO PAULO IMOBILIÁRIA

ADV.(A/S) : JOSÉ CLAUDIO ALVES E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.588-0

(1910)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : TATIANA IRBER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FABIOLA MARIA CORREIA MENDES DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : PACELLI DA ROCHA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

2. A agravante insurgiu-se alegando que o tribunal *a quo* teria violado o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho que negou seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

3. A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

4. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.806-1

(1911)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO CARLOS PIETROPAOLO

AGDO.(A/S) : SERRALHERIA VIDRAÇARIA JD MOREIRA LTDA - ME

DECISÃO: Não se pode pretender, sob o fundamento de que é incabível, no caso, a extinção da execução fiscal, por falta do interesse de agir, que a decisão judicial que a confirmou tenha impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cf. RE 240.250, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 06.08.1999); ou que tenha cerceado a defesa do recorrente e seu direito ao contraditório, que se exerceram normalmente; ou, por fim, que tenha violado o princípio da separação dos Poderes.

2. Por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 150, § 6º, da Constituição, por demandar o exame prévio da falta do interesse de agir - matéria que se situa no âmbito infraconstitucional -, em que se baseou a decisão recorrida, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.955-1 (1912)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONAN - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.199-6 (1913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE NITERÓI, SÃO GONÇALO, ITABORAÍ, RIO BONITO E MARICÁ
ADV.(A/S) : CLARISSA COSTA CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILANTE, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, DE CURSO DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DOS MUNICÍPIOS DE NITERÓI, SÃO GONÇALO, ITABORAÍ TANGUÁ, RIO BONITO E MARICÁ
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.
2. Incognoscível o agravo.
Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.
É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).
3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).
Publique-se. Int..
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.552-1 (1914)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARALSUL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.
2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, LIV e LV, 150, IV, e 173 da Constituição do Brasil.
3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia dos autos foi decidida à luz da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, AI n. 595.159, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 24.3.06, AI n. 541.361-AgR, de que fui Relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros.
4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Vale ressaltar que a jurisprudência do Supremo se firmou no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.589-1 (1915)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : IVONE CORREA
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.
2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.
3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.057-5 (1916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.
2. Às partes para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.346-8 (1917)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSEFA DE SOUZA BARROS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA
ADV.(A/S) : HUMBERTO ALVAREZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, a qual entendeu não estar caracterizado o dano moral.
Alega-se violação aos artigos 1º, III, 5º,I, III, X, XV, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna.
Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:
“**E M E N T A:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**”

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.
Recurso não conhecido.”
Quanto ao mérito, ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:
“**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**”

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.
Agravo regimental a que se nega provimento.”
No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.
Por fim, no que concerne à alegada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:
“**Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.**
O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.368-5 (1918)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : MARIA PAULA DOALTO
ADV.(A/S) : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93, tendo em conta o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.
No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.917-MC/RS e RE 502.858/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.
Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.529-8 (1919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MATILDE LIDUENA BELFIORE
ADV.(A/S) : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão, no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de observar-se o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Plenário não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem deixou de esclarecer qual a renda mensal familiar do agravado. Registro que o Instituto Nacional do Seguro Social não contribuiu com o Judiciário, deixando de protocolar embargos de declaração. O tema resta não prequestionado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.734-9 (1920)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : NEIDE SOARES LIMA
ADV.(A/S) : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.768-7 (1921)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARCIA CLOTILDE FACCI CAPELETTE
ADV.(A/S) : ADRIANO MARCOS MARCON
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADV.(A/S) : IVONE ROLDÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.812-7 (1922)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 26.01.2006 (fl. 91), quinta-feira, logo, o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na sexta-feira, dia 27.01.2006, e expirou no dia 15.02.2006 (quarta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 20.02.2006, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.887-8 (1923)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AEROLÉO TÁXI AÉREO LTDA
ADV.(A/S) : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TÂNIA SANTOS DIAS CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, em ação de responsabilidade civil, rejeitando a nulidade da citação argüida pela ora agravante, afastou a prescrição prevista no Código Brasileiro do Ar, reconhecendo, assim, o direito da esposa do falecido a receber a indenização, bem como a inserir na verba indenizatória devida às agravadas o percentual referente ao décimo terceiro salário que o falecido receberia. Sendo desprovido o recurso da agravada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.903-3 (1924)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARLI TERESA JOAY
ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.001-4 (1925)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELONIR MOOJEN
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.127-6 (1926)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ANNITA ZINKO DE OLIVEIRA BUENO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.288-7 (1927)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : NADYR SILVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO



DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.418-3 (1928)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ASSISTINDO JÉSSICA LEITE DE SOUZA AMORIM)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 69):

“*APELAÇÃO CÍVEL - mandado de segurança impetrado pelo ministério público em favor de criança portadora de múltiplas deficiências, de retardo mental moderado e oftalmopatia, que necessita de atendimento especial - pedido de inserção da menor em programa pedagógico especializado, em sinergia com Programa de Transporte Especializado Municipal gratuito.*

Sentença que julgou procedente a ação e tornou definitiva liminar concedida.

Pedido de reforma da decisão - alegação de operacionalização do sistema delegada a SPTrans e ausência de indispensável cadastramento.

Considerações a respeito do bem estar do menor - violação a direito assegurados constitucionalmente e por lei especial - responsabilidade configurada, pela atribuição de prestar o serviço, seja direta ou indiretamente.

Recursos desprovidos.”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 2º; 5º, I; 30, V, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido determinou que se procedesse a matrícula da menor em estabelecimento de ensino adequado às suas necessidades especiais e no programa de transporte especializado gratuito, com base na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Há, assim, fundamento infraconstitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido, visto que, não foi interposto agravo de instrumento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.042-0 (1929)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA NOELI VIEGA BIASUZ
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUCENA PREVIDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.104-4 (1930)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV.(A/S) : APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.318-1 (1931)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : MOACYR BOER
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do artigo 155, § 2º, I, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Este Tribunal possui orientação pacífica no sentido de que sob a égide do Convênio ICMS n. 66/88, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 87/96, não havia, ao contribuinte, direito de crédito de ICMS recolhido quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica; de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo [AI n. 488.487-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 456.013-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.371-8 (1932)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO
AGDO.(A/S) : MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCIO CANDIDO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLIZETE NASCIMENTO CAETANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão em que se reconhece aos servidores públicos do município de São Paulo o direito ao reajuste salarial no mês de fevereiro de 1995 com base nas Leis 10.688/1988 e 10.722/1989, ambas revogadas pela Lei 11.722/1995.

2. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 258.980 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 06.06.2003), assim decidiu:

“*EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI MUNICIPAL Nº 11.722, DE 13.02.95, QUE MANDOU REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE, QUADRIMESTRALMENTE, COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPC-FIPE.*

Diploma que, ao estabelecer, nos artigos 2º e 7º, a retroatividade de seus efeitos a 1º de fevereiro de 1995, ofendeu o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Recurso provido, com declaração de inconstitucionalidade, na referida lei, do art. 2º e, no art. 7º, da expressão 'retroagindo os efeitos do disposto no art. 1º a 1º de fevereiro de 1995'.”

3. Posteriormente, no julgamento do RE 299.799 e do RE 299.800, ambos de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (DJ 05.09.2003), o Supremo Tribunal Federal reconheceu o mesmo direito aos servidores, sob o fundamento de que a irredutibilidade de vencimentos é modalidade qualificada de direito adquirido, *verbis*:

“*III. Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração.*

IV. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.”

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.386-1 (1933)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANA CAROLINA ZANATA OLSEN
ADV.(A/S) : MARIA RAQUEL DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO SIMON

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Estado de Santa Catarina que, com base na Lei 8.213/91, negou o restabelecimento de benefício previdenciário - pensão por morte - a dependente universitário maior de 21 anos.

O Tribunal *a quo* afirma que a Lei 8.213/91 é clara em estender o benefício além dos 21 anos apenas ao filho inválido.

Alega o RE violação do art. 205, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O dispositivo constitucional invocado não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido: incide a **Súmula** 284 (“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.392-8 (1934)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDEMIR GUERREIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **v.g.**), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.421-1 (1935)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALÉRIO E MOLINA LTDA - ME
ADV.(A/S) : DENIS OKAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.452-8 (1936)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COKELL
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Juizado Especial Federal do Estado do Paraná que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que a aposentadoria concedida a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda *per capita*.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

Alega o RE violação do artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que ao interpretar e ampliar a incidência do art. 34 do Estatuto do Idoso (L. 10.741/03), o julgador *a quo* teria declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8742/93.

Decido.

No julgamento da ADIn 1232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, da Constituição.

Assim, também, quando da apreciação da Rcl 2303-AgrR, 13.5.2004, Pleno, **Ellen Gracie**, afastou-se a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

O caso, entretanto, é diverso. A questão posta é sobre a interpretação dada a outro dispositivo legal: o art. 34, parágrafo único, da L. 10741/03, que não foi objeto da ADIn 1232.

Não há, no acórdão recorrido, qualquer declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (art. 20, § 3º, L. 8742/93), apenas interpretação de norma legal superveniente.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.609-8 (1937)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA
ADV.(A/S) : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Pet. n. 150.212 e 155.735/2006

DECISÃO: J. Homologo a desistência do presente agravo, manifestada por advogado com poder especial para desistir.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.682-8 (1938)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDIMAR TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCOS DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; 170; e 175, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 22, IV, e 175 da Constituição demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

Prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexaminar os fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.708-6 (1939)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : EXIMPOL - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO OLIVEIRA LTDA
ADV.(A/S) : CLEY JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

Pet. n. 152.790/2006

DESPACHO: J. Defiro.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.739-2 (1940)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PELTZ OLEQUES
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA.
IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SO-
BRESTADO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.760-6 (1941)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S A
ADV.(A/S) : LARISSA SANTANA LEAL LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEDA SANTOS GONZAGA
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.790-5 (1942)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDINEI DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANE VENDRUSCOLO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito **inscrito** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela viável**.

É que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo** a **inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgrR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 394.668-AgrR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

“**MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(**AI 481.791-AgrR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.919-1 (1943)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LORENA DA SILVA
ADV.(A/S) : DÉCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confirmam às folhas 199 e 200. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.979-9 (1944)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-PES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RÁDIO ELDORADO LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.071-6 (1945)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FABIANE STUTZ MONNERAT
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.182-5 (1946)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KEY WEST
ADV.(A/S) : RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 3º, I, II e III, 5º, II, 37, *caput*, 93, IX, e 175 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia dos autos foi decidida à luz de legislação infraconstitucional [Lei n. 8.078/90]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, o que é vedado nesta instância em virtude do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.445-8 (1947)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAFAEL FÊLIX LIMA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANT'ANNA DE SOUZA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.623-1 (1948)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SEMENTE DO SABER ENSINO PRÉ-ESCOLAR LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE PERIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TAHYNÁ TADRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLÁUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA

DECISÃO: Verifico **faltarem**, nestes autos, cópias do acórdão recorrido, da petição do recurso extraordinário e das contrarrazões. Trata-se de peças **indispensáveis** à formação do instrumento de agravo, consoante tem proclamado, **em reiteradas decisões**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (RTJ 131/1403, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgrR/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal “*a quo*” (RTJ 144/948, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgrR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (Súmula 288/STF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.645-9 (1949)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA PANCOTI
ADV.(A/S) : VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação **em sede recursal ordinária**.

Vê-se, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (CF, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (RT 602/9-11), **para quem** “*O recurso extraordinário só é cabível de decisão final, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). Não é dado ao recorrente interpor o recurso extraordinário per saltum, desistindo do recurso ordinário cabível e apresentando desde logo aquele. Há de esgotar, antes, a instância ordinária*” (grifei).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (RE 160.225/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 195.888/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “**Recurso Extraordinário e Recurso Especial**”, p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Manual de Direito Processual Civil**”, vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA (“**Do Recurso Extraordinário**”, p. 268, 1963, RT):

“(…) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa.” (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** evidentemente **incabível**, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (1950)
611.687-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN

AGDO.(A/S) : SIDNEI PADILHA

ADV.(A/S) : VILSON LAUDELINO PEDROSA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito **inscrito** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, “a”, **não se revela viável**.

É **que** o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (AI 466.881-AgrR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 497.501/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 394.668-AgrR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

“**MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI 481.791-AgrR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, “b”, da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que a **análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É **que** o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, “b”, da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** “*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*”, **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), **exceto se já houver**, quanto ao “*thema decidendum*”, **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à alínea “b” do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, “b”, da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“**Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.**

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição.”

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea “b”** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o Tribunal “*a quo*”, ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, julgando **prejudicada**, em consequência, a **apreciação** do pedido de medida liminar. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.688-6 (1951)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO DE SÁ
ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou a remessa dos autos à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em virtude da modificação introduzida no art. 114, III, da CB, pela EC 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para o julgamento das “ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregados”.

2. O presente recurso não merece provimento. Visto que não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, é inadequada a impugnação da decisão do magistrado, determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, mediante agravo de instrumento (art. 544 do CPC), vez que deveria ter sido atacada mediante agravo regimental dirigido ao Órgão Colegiado do Tribunal *a quo*. Incide, no caso, a Súmula n. 281 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.786-7 (1952)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIA HELENA BATISTA
ADV.(A/S) : ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADV.(A/S) : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.795-6 (1953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VALDEMIR HENRIQUES MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.006-2 (1954)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MED CARE DO BRASIL COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO TELES MATOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.120-7 (1955)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EBRAL - EMPRESA BRASILEIRA DE LANCAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : IRAN DA COSTA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLÍNIO PACHECO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : LUÍS GADELHA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.181-2 (1956)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MERCEDES STRIVANI RIBEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE SOUSA LEITE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93, tendo em conta o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.917-MC/RS e RE 502.858/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.304-4 (1957)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : HELOISA HELENA DE LIMA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.342-5 (1958)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ELÉTRICA ITAIPÚ LTDA
ADV.(A/S) : PERSEUS BUSIN
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSE ANNE TANAKA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo que a parte recorrente indica como violado. Além disso, o referido preceito constitucional não foi suscitado nos embargos de declaração a ele opostos. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.390-2 (1959)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O agravo não merece provimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RREE 225.564, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 23.4.99; e 252.965, Segunda Turma, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.9.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.444-5 (1960)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CLAUDIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam os registros processuais que essa Alta Corte judiciária mantém em sua página oficial na “Internet”.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou sem objeto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a superveniência de fato processualmente relevante, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.614-7 (1961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JUAREZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que teria violado os arts. 7º, I; 37, caput e 173, § 1º da Constituição federal.

2. Alega o agravante que, embora tivesse sido contratado por sociedade de economia mista, foi dispensado sem justa causa, o que, segundo seu entendimento, contraria princípios do direito administrativo, entre eles o da legalidade.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

“EMENTA: - Servidor Público. Estabilidade. Sociedade de Economia Mista. - A 1ª Turma dessa Corte, ao julgar o AGRAG 245.235, decidiu: 'Agravos regimentais. - Está correto o despacho agravado que assim afasta as alegações dos ora agravantes: '1. Inexistem as alegadas ofensas à Constituição. Com efeito, tratando-se de empregado de sociedade de economia mista, não se aplica a ele o disposto no artigo 41 da Constituição Federal que somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Por outro lado, por negar, corretamente, essa estabilidade a empregado de sociedade de economia mista, e por entender que o regulamento interno de pessoal do Banco em causa não confere estabilidade em favor de seus empregados, não ofendeu o acórdão recorrido o artigo 37, II, da Constituição, que diz respeito a investidura por concurso público, nem o 'caput' desse mesmo artigo por haver aplicado, também corretamente, as normas de dispensa trabalhista que se aplicam aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado, em consonância, aliás, com o que preceitua o artigo 173, § 1º, da Carta Magna. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo'. No mesmo sentido o AGRAG 232.462. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 289.108, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 21.06.2002)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003).

4. O acórdão recorrido não destoia dos precedentes supracitados.

5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.624-3 (1962)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM DIMAS MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) que tem como violados os arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.727-1 (1963)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.770-1 (1964)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO GUILHERME GONÇALVES FILHO
ADV.(A/S) : SINUÊ ALIRAM DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, negando provimento ao agravo de instrumento, manteve decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu em parte a tutela antecipada.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que é incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, precisamente porque nesses atos decisórios não há um juízo conclusivo de constitucionalidade, requisito exigido para a interposição do apelo com suporte no art. 102, III, a, da Constituição federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO “FUMUS BONI JURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do “periculum in mora” e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes.” (AI 439.613-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 24.06.2003 - Grifos originais)

“EMENTA: - Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fomus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento.” (AI 252.382-AgR, rel. min. Moreira Alves, DJ 24.03.2000)

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.773-3 (1965)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ILGA DALLABRIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.949-9 (1966)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO FICSA S/A
ADV.(A/S) : SANDRA MARA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER LAFAIETE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR

DESPACHO
INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto por Banco Ficsa S/A contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial, bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.007-4 (1967)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANA LUIZA AZEVEDO DORNAS DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO FERNANDES LEITE
ADV.(A/S) : DONEVALDO HONORATO DE OLIVEIRA

Petição/STF nº 157.816/2006
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Telemar Norte Leste S/A formula desistência do agravo de instrumento acima identificado, ante a perda de objeto. Apresenta substabelecimento e cópia do acordo judicial celebrado entre as partes.

Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados ao subscritor da peça.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.201-1 (1968)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAGUATINGA LTDA
ADV.(A/S) : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança da CPMF, nos termos em que exigida pela EC 37/2002.

3. Este Tribunal, ao julgar a ADI 2.666, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ de 6.12.02, assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

[...]

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão “observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal”, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

4 - Ação direta julgada improcedente”.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.320-2 (1969)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTROM
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : SIDNEY ANTONIO DA COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de despacho que inadmitiu recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o qual entendeu que a Lei 8.880/94 que determinou a conversão de vencimentos em URV não se aplica em razão do princípio constitucional da autonomia do município.

2. Em caso análogo ao presente a Primeira Turma, no julgamento do RE 291.188 (rel. min. Sepúlveda Pertence, RTJ 183/1148), manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei federal 8.880/1994 e rejeitou a alegação daquele estado no sentido de que os estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal a sua realidade, por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a SS 665-Agr (rel. min. Octávio Gallotti), decidiu pela “*extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em Unidades Reais de Valor (URVs)*” (RTJ 153/750), na forma disciplinada pela Lei 8.880/1994, ante à competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento. As custas e honorários de advogado devem ser compensados na proporção das sucumbências.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.361-5 (1970)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SELECTAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (**AI 531.991/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 532.412/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 442.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 457.466/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 476.199/SC**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.397-8 (1971)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SÉRGIO LUIZ DE LEÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS PINTO DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA ISABEL LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME COSTA FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.492-7 (1972)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÂNDIDO VENTURA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MOURA BORGES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fl. 281, com trânsito em julgado em 11.4.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.497-3 (1973)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERRAZ VENTURA
ADV.(A/S) : HELANA APARECIDA BARBOSA MAFFIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, *caput* e XXXVI, 37, XV, 39, § 2º, e 40, § 4º, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas da causa, além da análise de norma de direito local [Lei estadual n. 8.517/82], providências vedadas nesta instância em virtude dos óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-Agr, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-Agr, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.541-3 (1974)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEMAR ALERGO PARAGUASSU
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I e 109, I, da Constituição federal.

2. A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a repetição do indébito com relação aos valores pagos a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 37, XXI, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Esta Corte (a título exemplificativo, no RE 175.161, rel. min. Marco Aurélio, Segunda Turma, RTJ 169/630, e na ADI 1.807-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, RTJ 168/139) assim tem reiteradamente decidido:

“*Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal.*”

1. *Os critérios de identificação das 'causas cíveis de menor complexidade' e dos 'crimes de menor potencial ofensivo', a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União.*” (RTJ 168/139-140).

Nesse sentido, ainda, em casos análogos ao presente: AI 410.306-Agr (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 28.03.2003), AI 420.452-Agr (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 27.06.2003) e AI 393.611-Agr (rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002).

Portanto, a alegada ofensa ao art. 98, I, da Constituição é indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

5. Sustenta ainda a parte recorrente que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente a qualquer ente da Administração Pública federal (fls. 54). Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**”

I. - *Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido.*” (AI 388.982-Agr, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

8. Prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

9. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.550-2 (1975)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SARA REGINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SARA REGINA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(A/S)

DESPACHO
INFORMAÇÃO - RECURSO ESPECIAL.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao recurso especial interposto pela agravante, bem como a remessa da cópia pertinente.
2. Às partes, para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.564-8 (1976)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA
ADV.(A/S) : MARÍLIA MACHADO ELERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO JORGE NERY DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : IVANILDA BARBOSA PONTES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará que condenou a agravante a reparar danos morais em decorrência de invasão de privacidade do agravado, promotor de vendas, quando utilizava o banheiro nas dependências da empresa agravante.

Lê-se do voto condutor do acórdão (f. 98-99):

“Em relação a segunda preliminar argüida pela recorrente quanto a incompetência da justiça comum para dirimir o conflito referente à dano moral no ambiente de trabalho, não acolho-a, eis que no aludido caso em tela não se discute necessariamente a relação de emprego entre a recorrente e o recorrido, e sim o dano moral sofrido pelo recorrido dentro de seu ambiente de trabalho causado pelos funcionários da empresa recorrente e não pela tomadora de serviço a empresa TERCEIRIZA, além do que o abalo nada tem haver com sua relação de trabalho. Assim dispõe o art. 4º, I, III da Lei 9.099/95:

[...]”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados aplicando-se multa dado o caráter protelatório (f. 114).

Alega o RE violação dos artigos 5º, V, LIV e LV; e 114 da Constituição. Aduz a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho.

Pugna, por fim, que seja “*excluída a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, pois os Embargos não foram interpostos com o fim protelatório como foi entendido pela Turma Recursal e sim, com o fito de sanar os vícios de omissão apontados*” (f. 127).

Decido.

Tem razão a recorrente: originando-se da relação de emprego, a presente controvérsia deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, não importando a circunstância de fundar-se o pedido em regra de direito comum.

Assim se decidiu, com efeito, no julgamento plenário do CJ 6.959 (RTJ 134/96), de que fui relator para o acórdão. Acentuei então em meu voto:

“5. Como resulta do art. 114, no que interessa, a Constituição cometeu à Justiça do Trabalho 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores', dissídios, porém, que hão de ser os 'decorrentes da relação de trabalho'.

6. No caso, opondo-se empregados do Banco do Brasil ao seu empregador, o que resta a saber é se o dissídio é decorrente da relação de trabalho que as partes entretêm. A mim me parece indubitoso que a resposta há de ser afirmativa.

7. Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, data venia, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho.

8. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil.

9. De fato. O que pretendem os empregados é que, em contrapartida à sua transferência para Brasília, se vinculara o Banco do Brasil a vender-lhe, em dadas condições de preço e modo de pagamento, os imóveis que, na nova Capital, viessem a ocupar por mais de cinco anos, durante os quais se mantivessem "a serviço exclusivo e direto do Banco" (fl. 3).

10. Assim, seja por sua natureza - sanção premial do assentimento dos empregados à transferência -, seja por seu requisito adicional - prestação de serviços direta e exclusivamente ao Banco, por mais de cinco anos, na nova sede -, a promessa de contratar, em dadas condições negociais, que, alegam os reclamantes, o Banco assumiu, só teria surgido em razão da relação de emprego e nela se inseriu, como parte do contrato de trabalho.”

As premissas desse precedente fundaram a afirmação da competência da Justiça do Trabalho em hipóteses de ações por indenização de danos morais similares à espécie (RE 238.737, 1º T, 17.11.1998, **Sepúlveda Pertence**; RE 249.740, 1º T, 17.8.1999, **Sepúlveda Pertence**; RE-ED 421.455, 2º T, 10.8.2004, **Carlos Veloso**).

Na linha dos precedentes, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e fixar a competência da Justiça do Trabalho, para onde os autos deverão ser encaminhados.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.655-4 (1977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LE PONT VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : FÁTIMA VALÉRIA COSTA FARIA DA CUNHA

AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA LEMOS
ADV.(A/S) : RAFAEL CUNHA BÁRBARA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.746-1 (1978)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : ESTELLA G.BAUERMEISTER O. TALISIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA CATARINA MARTINS MATOS
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância esta que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de o acórdão recorrido estar fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, entendimento contrário ao desta Corte, observo que nele há fundamento infraconstitucional não afastado pela via própria do recurso especial (Súmula 283), razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.886-1 (1979)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.949-3 (1980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : USINA NOVA AMÉRICA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - UNA

ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE PUPE DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do acórdão recorrido e da certidão de sua publicação, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.952-9 (1981)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IRCEU BATISTA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : IRCEU BATISTA DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : NIVALDO DE MORAIS GRIPA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO VIANA RIBEIRO

DECISÃO: Este recurso **não impugna** o único fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já advertiu sobre a **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não** admitiu o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.074-1 (1982)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROQUE ARCHANJO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que **negou** seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.139-8 (1983)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM
AGDO.(A/S) : HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA
ADV.(A/S) : HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Belo Horizonte que, à luz do princípios que regem as relações de consumo, condenou a agravante a reparar danos materiais em decorrência de defeito no veículo adquirido pelo agravado.

Alega o RE violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal. Aduz que, para a comprovação da existência do vício alegado, seria imprescindível a produção de prova pericial.

Aduz, ainda, violação do art. 93, IX, da Constituição, já que indevidamente aplicada a multa, “*por não serem os Embargos de Declaração interpostos com intuito protelatório*” (f. 262).

Decido.

É inviável o RE. Para decidir, o acórdão recorrido entendeu como suficiente o conjunto probatório que permeia a lide: é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AI 144.548-AgR, **Pertence**, RTJ 159/688; e AI 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, **Celso**).

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decum, está satisfeita a exigência constitucional.*” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ressalte-se que a questão da imposição de multa por litigância de má-fé e por oposição de embargos de declaração protelatórios, é questão restrita ao campo da legislação ordinária processual, cujo reexame é inviável em recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.158-3 (1984)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADV.(A/S) : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**” (AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringa-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.298-4 (1985)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S) : MARLI NICCIOLI
AGDO.(A/S) : FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ BAZZO
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO MARON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA MARIA CELIA DE MOURA CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. Ademais, para dissentir-se das conclusões do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.404-9 (1986)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE LIMA
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 126/127):

“**CIVIL - COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - SISTEL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE QUE REFLETA A INFLAÇÃO REAL DO PERÍODO DO PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.**

Recebimento de diferença de correção monetária em resgate de previdência privada é de direito comum, portanto, a prescrição se dá em vinte anos.

São devidos os expurgos inflacionários na atualização monetária, observado o princípio teleológico de preservação do valor monetário da moeda frente à corrosão provocada pela inflação, não constituindo, assim, nenhum acréscimo patrimonial ao crédito, porém, simples manutenção do status quo ante.

Em obrigação contratual, a correção monetária deverá ser paga a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do artigo 1º da Lei 6899/81 e os juros moratórios desde a constituição em mora, ou seja, a partir da citação, segundo inteligência do artigo 219 do CPC. Como a ação resulta de lesão de direito, a correção monetária deve ser contada da data do pagamento a menor, porque se tratava de obrigação positiva líquida.

Os honorários advocatícios da parte que sucumbiu devem ser fixados dentro do patamar legal, previsto no CPC.”

Alega o RE a violação dos artigos 5º, XXXVI, 193, 194, 195, III, § 5º, e 202, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. Além de situar-se no âmbito infraconstitucional, a questão trazida pela agravante demandaria o reexame de cláusulas contratuais, ao que não se presta o recurso extraordinário; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa: incide a **Súmula** 454 e, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.441-2 (1987)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.511-9 (1988)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE LUCAS SCHWANKE
ADV.(A/S) : CECÍLIO LACERDA MARTINS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.518-0 (1989)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ANNA CAROLINA COSTA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JÁDNEY FLÁVIO DE MELO ARAGÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. Analisando a petição de recurso extraordinário [fls. 136/144], verifica-se que a agravante não indicou o artigo da Constituição que lhe serviu de fundamento para a interposição do recurso --- dentre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição do Brasil ---, em desacordo com o que preceitua o artigo 321, do RISTF. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: “*não há viabilidade para o pro-*



cessamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência” (AI n. 119.300-ED/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 9.10.87).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.634-9 (1990)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : OSWALDO QUEIROZ DOS REIS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO VILLE DE MONTAGNE-AMORVILLE

ADV.(A/S) : LUIZ FRANÇA PINHEIRO TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.731-2 (1991)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VALTER FERREIRA MENDES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCAS AMORIM ALVES

ADV.(A/S) : MARIANA ARAÚJO BECKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.801-9 (1992)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MARIA ANETTE MACEDO PERLINGEIRO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.809-7 (1993)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S/A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADV.(A/S) : MARCELO SCHWENGBER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos o direito do contribuinte creditar-se do ICMS em razão da entrada de produtos que são posteriormente revendidos com redução da base de cálculo.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento do RE n. 174.478, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 30.9.05, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra 'b', da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88”.

3. Nesse julgamento a Corte entendeu que a exigência de estorno proporcional de crédito do ICMS relativo à entrada de insumos usados em industrialização de produtos que, posteriormente, têm a saída tributada com redução da base de cálculo não ofende o princípio da não-cumulatividade.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.925-6 (1994)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : CLAUÍDIO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu

RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª região, assim ementado (f.77):

“**Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Auto de infração. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Notas fiscais. Manutenção de talonário no estabelecimento. Atualização monetária de dívida ativa inscrita. Lei nº 10.522/02.**

Autuação promovida pela extinta SUNAB por infração do art. 11, alínea k, da LD 04/62, impugnada sob o argumento de que os talonários de notas fiscais esgotados são recolhidos à administração central da Empresa embargante mas permanecem disponíveis à inspeção, e que inexistiu dispositivo legal determinando a manutenção em cada um de seus estabelecimentos de talonários já consumidos das aludidas notas.

O convênio S/Nº, de 15/12/70, firmado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda e de Finanças do Estado e do Distrito Federal, prescreve aos contribuintes escrituração em livros fiscais distintos para cada estabelecimento que mantiverem, vedada a sua centralização (Art. 66). Ademais, sem prévia autorização do fisco, tais livros não poderão ser retirados daquele estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal (art. 67).

Quanto à atualização monetária da dívida inscrita, a Lei 10.522/02, preceitua, relativamente aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional bem como os inscritos em Dívida Ativa da União: 'passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalente à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento' (art. 30).

Apelação a que se nega provimento”.

Opostos embargos de declaração, os quais restaram assim ementados no que interessa (f. 90):

“[...]

Insustentável tese haver a SUNAB infringido, a par de outras garantias constitucionais, o devido processo legal. Assim é que o Auto de Infração nº 825.323 obedece a todas as exigências do Artigo 10 do Decreto 70.235/72: qualificação do autuado, local, a data e a hora da lavratura, descrição do fato, disposição legal infringida e a penalidade aplicável”

Alega o RE violação dos artigos 1º, IV; 5º, II, XIII, LV; 93, IX, X; 150, I; e 170 da Constituição. Aduz que “*a multa foi aplicada sem qualquer sustentação fática ou legal, descumprindo ainda o art. 10 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972*” (f. 99).

Afirma, por fim, que “*o débito fiscal exarado no Processo Administrativo gerado pelo dito Auto, é eivado de nulidade, também, pois ausente a MOTIVAÇÃO ou FUNDAMENTAÇÃO, limitando-se a homologar o Auto já citado, que baseia a execução fiscal embargada*” (f. 97).

Decido.

Inviável o RE. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, a pretensão da recorrente demandaria o reexame dos fatos e provas em que se fundamentou o acórdão recorrido: incide a **Súmula** 279.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.117-5 (1995)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : LIDIA TATIM PEREIRA

ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.161-3 (1996)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MIAN DE PAULA

ADV.(A/S) : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.535-5 (1997)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : PEDRO LOT NETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 2º, 5º, *caput* e II, e 37 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 2º, 5º, II, e 37 da Constituição que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessária a prévia análise de legislação local [Lei Complementar estadual n. 4.794/85], além do reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, providências vedadas nesta instância em virtude do óbice das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.553-3 (1998)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : NATALINA DE PAULA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.161-8 (1999)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MEIA TRÊS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MARCÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA RAIMUNDO PADIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÂNGELO DOMINGUES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.248-1 (2000)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARY FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : FELISBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANSPORTE ORIENTAL S/A
ADV.(A/S) : ALLAN SEABRA PESSOA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 138):

“EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. AUTONOMIA DA CARTULA QUE TEM NATUREZA DE GARANTIA DA OBRIGAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO CONTRATO, NÃO OBJETIVANDO A SUA SUBSTITUIÇÃO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

Alega o RE violação do art. 93, IX, da Constituição.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto ao RE, *“para determinar o seu retorno ao Tribunal de origem para que seja sanada omissão e integrado o acórdão”*, em decisão que transitou em julgado em 28.4.2006 (www.stj.gov.br).

Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário, e, em consequência, do presente agravo que, por isso, julgo prejudicado (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.327-7 (2001)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GISÊLE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARARAPES
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.470-3 (2002)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 98/99):

“(…)

A matéria de mérito não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, que pacificou o entendimento no sentido de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela Assembléia-Geral, mas tão-somente para os seus associados.

Eis a literalidade do Precedente nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos:

‘A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados’.

Vale lembrar que o citado PN nº 119/TST alude à garantia de liberdade de associação e sindicalização e diz ser a ela ofensiva cláusula inserida em instrumentos coletivos (acordo, convenção coletiva e sentença normativa) que disponha no sentido de impor taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

“(…)”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, *caput*, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Decido.

Quanto à contribuição confederativa, incide a **Súmula** 666 (*“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”*).

No que diz respeito à contribuição assistencial, a controvérsia é de alçada infraconstitucional, conforme ressaltei no julgamento do RE 220.120, 24.03.1998, 1ª T:

“II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.”

No mesmo sentido: RE 222.331, 02.03.1999, 1ª T, **Ilmar**.

Por fim, o Tribunal *a quo* não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário (**Súmula** 454). O preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.485-6 (2003)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA COSTA E SILVA
ADV.(A/S) : SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 34):

“(…)”

A egrégia Corte Regional manteve a decisão de primeiro grau que deferiu ao reclamante a parcela em epígrafe, de forma proporcional, por entender que não houve participação do sindicato no processo de instituição do ‘Programa de Participação nos Lucros’, quando a mesma é obrigatória, a teor do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, além de culminar, a implementação do aludido programa, em infringência ao princípio da igualdade, ‘(…) por força do subitem 1.1, não obstante exigir o mínimo de 8 meses efetivamente trabalhados, elegeram-se somente os empregados com contrato em vigor em 31 de dezembro de 2000, o que deixou à margem do programa reclamante, dentre outros. Admitindo-se a literalidade da redação do subitem 1.1., o empregado que tivesse rescindido o contrato na véspera do dia 31.12.2000 não receberia nada a título de participação nos lucros. Dessa forma, não permitir ao empregado o direito de participar nos lucros, pela simples razão de não se encontrar em vigor contrato de trabalho em data aprazada, constitui ofensa ao princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Por esta razão, deve ser mantida a declaração de nulidade do acordo entre a empresa e a comissão de empregados, na parte em que estabelece a distinção apontada. Devido, portanto, à recorrida o valor correspondente à participação nos lucros e resultados da empresa de forma proporcional ao tempo trabalhado pela mesma no ano de 2000 (...)’ (fl. 81).

Nessa esteira, não há que se falar em ofensa ao inciso XI do artigo 7º da CR, eis que a decisão hostilizada, ao contrário do sustentado, visou exatamente manter intacta suas regras, fazendo-o com base na supremacia dos princípios e garantias fundamentais que devem ser observadas quando da interpretação sistemática da Constituição.

“(…)”

Alega o RE violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal.

Decido.

Além do artigo 7º, XI, o acórdão recorrido também decidiu com base no artigo 5º, *caput*, da Constituição; este fundamento, suficiente à sustentação do acórdão recorrido, não foi impugnado no recurso extraordinário: incide a **Súmula** 283 (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.493-8 (2004)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO GUERRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 158):

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da lei adjetiva civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo.

Recurso de embargos não conhecido.”

Alega o RE violação do artigo 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

É certo que, ao decidir o AI 466.032-AgR, 19.08.04, **Pertence**, o Plenário do Supremo Tribunal assentou que a juntada ao agravo de cópia de peça do processo - cuja exatidão não foi contestada pelo agravado - vale pela declaração de sua autenticidade: cuida-se, porém, de interpretação de questão procedimental, a partir da interpretação da lei ordinária - o art. 544, § 1º, do Cód. Pr. Civil.

O entendimento diverso do acórdão recorrido não traduz, por si só, violação das garantias constitucionais invocadas.



Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.524-6 (2005)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : ANDERSON FONSECA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GAS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 338):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo a Turma julgado proferido a decisão com base em elementos trazidos nos autos que serviram para formar o seu livre convencimento (CPC, art. 131), não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 361 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 339/340):

“(…)

De início, registro serem impertinentes as alegações patronais acerca do cerceamento de defesa. Do acórdão de fls. 286/293, verifica-se que o Regional entendeu ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, ainda que o labor fosse de forma intermitente, com base sobretudo em afirmações feitas pela própria recorrente em suas razões de defesa (vide fl. 290), que levaram ao convencimento dos componentes da Turma (CPC, art. 131). Desta forma, não há qualquer afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto às questões de mérito, observa-se que o entendimento expendido pelo d. decisum regional revela clara harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST, consubstanciada no Enunciado nº 361 do TST, segundo o qual ‘o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento’.

(…)”

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, II, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

Quanto ao adicional de periculosidade, a pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame da legislação infraconstitucional pertinente, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.526-1 (2006)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MAGAZINE LUIZA S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FÁBIO AUGUSTO ROSTON GATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual foi declarada a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Alega-se violação aos artigos 150, I, 154, I e 195, § 4º, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 343.446, Plenário, Rel. Carlos Velloso, DJ 04.04.03, assentou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição para o SAT, tendo em vista a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição e a impropriedade das alegações de ofensa aos princípios da igualdade e da legalidade.

Destacou-se, ainda, que a análise do alcance normativo do regulamento em relação à lei está restrita à questão da legalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.677-5 (2007)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.682-5 (2008)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ ESTEVAM DE ALMEIDA PRADO
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL CELICO BAYEUX E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.691-4 (2009)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DURVALINO SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ELITON ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 621):

“**EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.**

Recurso de Embargos não conhecido.”

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 621/622):

“(…)”

A **Súmula nº 353**, agora com a redação dada pela Resolução nº 128/05, DJ de 14/3/05, assim dispõe:

‘EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento.

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.’

O caso concreto não se enquadra em qualquer uma das exceções previstas na referida **Súmula**, uma vez que o Agravo foi desprovido porque na Revista não se caracterizaram os pressupostos do art. 896 da CLT.

(…)”

Alega o RE violação dos artigos 2º, 5º, II, LIII, e LV, 22, I, e 111, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Os temas dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido restringiu-se a analisar os requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.745-7 (2010)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA JANUÁRIA PONTES MAYRINK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ORLANDO PIVA

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.975-7 (2011)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA GOMES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA GOMES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença de Juizado Especial Cível por seus próprios fundamentos (fl.21).

Consignou-se na referida sentença (fl. 11):

“[…]

Diante da comprovação dos fatos alegados e do perigo de ser gerado um dano de difícil reparação para o autor, faz-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela. Deste modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar que a empresa ré estorne os valores indevidamente retirados junto a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 3. 000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para confirmar a tutela antecipadamente deferida, bem como para condenar a empresa ré ao pagamento de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação.”

Alega-se violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: “Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.180-8 (2012)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETÉRIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HOTEL AVENIDA LTDA

ADV.(A/S) : WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 83):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 85):

“(…)”

O Recurso de Revista não merece ser admitido, pois a decisão regional está em consonância com os termos do Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, que assim dispõe:

“Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02-06-1998 - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se possíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

“(…)”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Decido.

Quanto à contribuição confederativa, incide a Súmula 666 (“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”).

No que diz respeito à contribuição assistencial, a controvérsia é de alçada infraconstitucional, conforme ressaltei no julgamento do RE 220.120, 24.03.1998, 1ª T:

“II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.”

No mesmo sentido: RE 222.331, 02.03.1999, 1ª T, Ilmar.

Por fim, o Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário (Súmula 454). O preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-lo caso se verifique afronta à lei.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.327-1 (2013)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SALVADOR MOREIRA

ADV.(A/S) : EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Trata-se, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de agravo interposto da inadmissão do recurso de revista, (f. 151):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, 'in casu', não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.”

Lê-se ainda do voto condutor deste acórdão (f. 152):

“(…)”

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte pela OJ nº 344, nos seguintes termos:

“344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas’.

“(…)”

Deste julgado foram opostos embargos de declaração, rejeitados com imposição de multa por intuito protelatório.

Após, foi interposto RE, a e c, que alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Da inadmissão do extraordinário adveio este agravo de instrumento.

Decido.

A incidência de multa em razão da oposição de embargos de declaração tidos como procrastinatórios é matéria afeta à legislação ordinária processual, cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Perten-

ce. Por fim, não procede o RE pela alínea c, pois o acórdão atacado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.362-1 (2014)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : ANDRÉA MARIA DA SILVA FERREIRA

ADV.(A/S) : NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de agravo interposto da inadmissão do recurso de revista (f. 273):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida aplicou o Enunciado 331 ao caso concreto diante das circunstâncias fáticas, portanto, não desafia recurso de revista art. 896, § 4º, da CLT. Nada violou ou afrontou. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

Deste acórdão foram opostos embargos de declaração, rejeitados (f. 282):

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.”

Lê-se ainda do voto condutor deste julgado (f. 283):

“(…) Ou seja, por ter sido editada a Súmula nº 331 do TST, alterada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000, fica patente que todas as alegações de vulneração a textos constitucionais e legais apontadas pela ora embargante nas razões de revista já foram consideradas e amplamente debatidas nesta corte superior, podendo-se concluir, então, sem sombra de dúvida, que a confirmação da aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 331 do TST ao presente caso não contraria o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois a regularidade no procedimento licitatório não afasta a responsabilidade da tomadora de serviços pelos débitos da prestadora.

“(…)”

Após, foi interposto RE, a, que alega violação dos artigos 1º, 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, e § 2º, 48, caput, 60, § 4º, III, 93, IX, e 114, da Constituição Federal.

Inadmitido o extraordinário, adveio este agravo de instrumento.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional.” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, baseando-se no confronto entre a Lei 8.666/93 e o Enunciado 331/TST, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, conforme entendimento pacificado por ambas as Turmas deste Tribunal: v.g. AAI 409.572-AgR, 04.02.2003, 1ª T., **Galvão**; 401.222-AgR, 29.10.2002, 2ª T., **Jobim**; 453.737-AgR, 07.10.2003, 2ª T., **Celso**; 457.865-AgR, 29.06.2004, 1ª T., **Pertence**.

Por fim, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide em questão, pois se trata de demanda envolvendo verbas oriundas de contrato de trabalho, v.g., RE 234.715, **Ilmar**, RTJ 170/723.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.376-6 (2015)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TEREZA VICENTE DA SILVA

ADV.(A/S) : RONALDO PINHO CARNEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.427-7 (2016)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ALEXANDRE HALL BARROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 199):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao ente público, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo a que se nega provimento.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXIV, XLVI, c, e LIV, e 37, caput, XXI, e § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Os temas dos artigos 5º, XXIV, e XLVI, c, da Constituição em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, baseando-se no confronto entre a Lei 8.666/93 e o Enunciado 331/TST, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, conforme entendimento pacificado por ambas as Turmas deste Tribunal: v.g. AAI 409.572-AgR, 04.02.2003, 1ª T., **Galvão**; 401.222-AgR, 29.10.2002, 2ª T., **Jobim**; 453.737-AgR, 07.10.2003, 2ª T., **Celso**; 457.865-AgR, 29.06.2004, 1ª T., **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.487-5 (2017)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : AMARO RANGEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRIO CÉSAR ALENCAR DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : GUILHERME CHAGAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO AROUCA HÖFKE COSTA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.574-2 (2018)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARTHA CARVALHO E SILVA FANTAPPIÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que deu parcial provimento ao recurso do agravante para majorar o valor da multa cominatória aplicada ao agravado.
Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 93, IX, da Constituição. Aduz, ainda que, (f. 118-119):
“o valor exequendo originário é de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) resultante da multa diária estabelecida pelo Juízo a quo” [...] Até porque, em sendo possível a alteração do valor das execuções, poder-se-ia extinguir 'o instituto' da estipulação da multa diária como meio de coerção da obrigação de fazer”.

Decido.
Inviável o RE. O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a omissão anterior sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença, das razões do recurso inominado e das contra-razões ao recurso, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau a suscitar a pela primeira vez (v.g., RE 114.682, **Gallotti**, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1ª T, **Pertence**).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional.” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.575-0 (2019)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 653):
“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL NESTA CORTE. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento do Recurso apresentado contra acórdão proferido na ação sobre a qual incide a presente Cautelar, decidiu a c. SBDI-2 pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, decisão que ainda aguarda o trânsito em julgado. Recurso Ordinário não provido.”
Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 654/655):
“(…) In casu, ausente encontra-se o fumus boni iuris, a ensejar o deferimento da Cautelar ora requerida, porquanto, no julgamento do processo principal, sobre o qual incide a presente Cautelar, ocorrido no dia 31.05.2005, decidiu esta c. SBDI-2 pela extinção do feito, sem apreciação do mérito.
Ausente, portanto, o pressuposto necessário à concessão da medida pleiteada (fumus boni iuris) e tendo em vista o fato de a citada decisão ainda não ter transitado em julgado, em razão de encontrar-se aguardando publicação, resta a esta SBDI-2 negar provimento ao Recurso Ordinário.”

Alega o RE violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, a pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.577-4 (2020)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO GIROTTI BORGES
ADV.(A/S) : RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, haja vista ser pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que o exame do cabimento de recurso trabalhista se restringe ao âmbito processual, não ensejando a abertura da via extraordinária.
Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.720-2 (2021)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADV.(A/S) : ANA MARIA RIBAS MAGNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRENDY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA
ADV.(A/S) : SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 251):
“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUTORIZAÇÃO. Não se vislumbra ofensa a dispositivo de lei nem da Constituição da República se a decisão embargada se apresenta em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, relativamente à impossibilidade de instituição, mediante convenção ou acordo coletivo, de contribuição assistencial em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados.
Recurso de Embargos de que não se conhece.”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, II, XXXV, e LV, 7º, XXVI, 8º, IV, e VI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Quanto à contribuição confederativa, incide a **Súmula** 666 (“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”).

No que diz respeito à contribuição assistencial, a contravérsia é de alçada infraconstitucional, conforme ressaltei no julgamento do RE 220.120, 24.03.1998, 1ª T:

“II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.”

No mesmo sentido: RE 222.331, 02.03.1999, 1ª T, **Ilmar**.

Por fim, o Tribunal *a quo* não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário (**Súmula** 454). O preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.826-1 (2022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CGN CONSTRUTURA LTDA
ADV.(A/S) : KARINA MARQUES MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.878-8 (2023)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : BRAZ GONÇALVES
ADV.(A/S) : SILVIO JOSÉ TRINDADE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a exigência da Lei 8.742/93 de ser comprovada a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita* para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recorrido preenchia todos os requisitos exigidos pela Lei 8.742/93.

Alega o RE, em suma, que o art. 203, V, da Constituição Federal não é auto-aplicável e que a exigência do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi declarada constitucional no julgamento da ADIN 1.232/DF.

Decido.
Este Tribunal reputa declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição (v.g. RE 240.096, **Pertence**, RTJ 169/756), sendo esta a hipótese dos autos.

Portanto, tal pleito só poderia prosperar se observado o princípio constitucional da reserva de Plenário, pois o acórdão recorrido resultou de julgamento de órgão fracionário e não consta nos autos notícia de declaração de inconstitucionalidade proferida por órgão especial ou plenário.

Assim, fundado o RE na alínea **a**, do art. 102, III, CF, deveria o recorrente suscitar violação do art. 97, da Constituição (v.g. RE 273.672-AgR, 03.09.2002, 1ª T, **Ellen Gracie**), o que não ocorreu no caso; e, fundado na alínea **b**, necessária seria a comprovação do incidente de inconstitucionalidade julgado pelo órgão plenário ou especial da Corte *a qua*, ou de precedente do Pleno do STF, o que também não se fez (v.g. AI 351.042-AgR, 10.09.2002, 2ª T, **Gilmar Mendes**).

É impossível conhecer do recurso para reconhecer o vício não alegado, pois, como é da sua natureza, o RE circunscreve-se às questões suscitadas na sua interposição (v.g. RE 140.395, 04.04.1995, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.015-9 (2024)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : VIAÇÃO PENHA RIO LTDA
ADV.(A/S) : HINDENBURG BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA LEITE
AGDO.(A/S) : ALINE BATISTA PACHECO
ADV.(A/S) : ENEIDA DE SOUZA ROSARIO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 67):

“Atropelamento na via pública. Vítima colhida por ônibus quando atravessara a rua. Responsabilidade civil subjetiva. Inaplicabilidade do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Incidência das normas de Direito Civil então vigentes: artigos 159 e 1521, do CC-16. Exame de prova. Depoimento testemunhal informando 'alta velocidade do coletivo'. Versão coerente com os registros policiais e com a gravidade das lesões corporais. Culpa exclusiva do pedestre não demonstrada. Cumulação do dano estético e do dano moral. Jurisprudência consolidada no STJ e neste Tribunal. Verbas arbitradas moderadíssimamente. Descabidos os juros compostos. Correção monetária somente a partir da sentença. Apelação provida em parte”.

Alega o RE violação do art. 5º, II, V, X, LV; e 37, § 6º, da Constituição. Aduz que “a recorrida não logrou êxito em provar a responsabilidade da recorrente para a confecção do evento danoso” (f. 87), restando configurada a culpa exclusiva da vítima e que “a verba indenizatória relativa aos danos morais foi fixada em montante elevado e excessivo” (f. 89).

Decido.

Inviável o RE. Os temas do art. 5º, II e LV, da Constituição, dados por violados, em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa da do acórdão recorrido quanto à aferição do *quantum* indenizatório, bem como analisar se houve, ou não, culpa exclusiva da vítima no evento, faz-se necessário o reexame de fatos e provas. Firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o RE não se presta a tal finalidade - **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.070-1 (2025)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDUSTRIAL COPICROMO E REVESTIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO CRESTANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 23/24):

“**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

(...)

2. O prazo prescricional passa a fluir somente a partir da data fixada pelo DL nº 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

3. Não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, visto que não se trata de ação de repetição de indébito, mas de cobrança de diferenças impagas de correção monetária de exação devida conforme a lei.

4. Uma vez que a ELETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, não sendo mantida integralmente por tributos, não dispõe do prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, alterado pelo Decreto nº 4.597/42. Aplica-se a regra geral de prescrição do Código Civil, que prevê o prazo vintenário para as ações pessoais.

5. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, entre os quais a proibição de utilizar o tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.

6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado.

7. Descabida a incidência da taxa SELIC, pois a legislação já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano sobre as contribuições a serem devolvidas e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 rege somente os casos de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, não se aplicando ao caso presente.

8. Incluem-se os expurgos inflacionários previstos nas Súmulas nº 32 e 37 deste Tribunal.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, e 37, da Constituição Federal, e 34, § 12, do ADCT.

Decido.

A decisão da matéria constitucional, no acórdão recorrido, está conforme o entendimento do Supremo Tribunal, pacificado a partir do julgamento plenário do RE 146.615, 06.04.1995, **Maurício Corrêa**, com a seguinte ementa:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, § 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.**

Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à sua promulgação.

A regra constitucional transitória inserta no art. 34, § 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1º da Lei 7.181/83.

Recurso extraordinário não conhecido.”

No que toca ao prazo prescricional, à correção monetária, aos juros e à taxa Selic, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, no que concerne à alínea **b**, do art. 102, III, da Constituição, não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.108-0 (2026)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NELLY ANA ROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (f. 60):

“**SERVIDORES PÚBLICOS. FACULDADE DE MEDICINA DA USP - FMUSP E CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NCNB. COMPLEMENTO DE PROVENTOS. LEIS PAULISTAS 4.819 E 200. EXTINÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

1. O processo é apenas um instrumento progressivo de satisfação de possível direito material. A declaração de que os autores se encontram - ou não - em quadro concertado com a pertinência da complementação provental 'sub examine' é pretensão suscetível de apreciação e decisão judiciária.

2. A Lei 200-SP ressalvou, em princípio - e com resguardo de estritíssimas exceções - a ultra-atividade da por ela revogada Lei paulista 4.819 em favor dos que, em 14-5-1974 (data inicial de vigência da Lei 200), fossem já e em ato integrantes dos quadros da Administração Pública indireta do Estado. Essa norma excepcional não pode estender-se, por meio de controvertível isonomia, como é firme no STF (: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia' - Súmula 339).

Provento da apelação, para cassar-se a sentença extintiva, e, examinado o mérito da causa, julgar improcedente a demanda”.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, XXXVI; da Constituição Federal.

Decido.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que a controvérsia acerca da complementação de proventos instituída pelas leis 4.819/58 e 200/74 do Estado de São Paulo, restringe-se ao plano do direito local, insusceptível de reapreciação no recurso extraordinário (**Súmula** 280), v.g., RE 168.046-EDv, 12.03.2003, **Ilmar Galvão**, cuja ementa possui o seguinte teor:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR N.º 200/74, AMBAS DO ESTADO DO SÃO PAULO. ARTS. 331, PARÁGRAFO ÚNICO, E 332 DO RI/STF. A norma do parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno desta Corte, editada ante a hipótese de interposição de recurso extraordinário prevista na alínea d do inciso III do art. 119 da Emenda Constitucional n.º 1/69, perdeu sua eficácia com o advento da Constituição de 1988, que não reproduziu o disposto no texto constitucional pretérito. Tendo a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal assentado que a controvérsia dos autos não envolve questão de direito adquirido, restringindo-se à interpretação de lei local, resta superado o precedente apontado como paradigma, incidindo, no caso, a regra do art. 332 do RI/STF. Embargos não conhecidos.”**

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.229-5 (2027)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO DE SOUZA AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NABUTIS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 126):

“**SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.**

Portarias Intersecretarias. Definitivamente das receitas derivadas da arrecadação do ICMS, com reflexo nos reajustes salariais. ADMISSIBILIDADE. Pretensão aos índices de 12,89% e 44,07% para outubro e dezembro de 1994, respectivamente. INVIABILIDADE. Lei nº 12.397/97. Inexistência de referência expressa a índices, que dependem da apuração das receitas e despesas correntes, respeitando o teto de 40%. Reexame necessário e recursos da Municipalidade parcialmente providos, prejudicado o dos autores.”

Alega o RE violação dos artigos 2º, 37, *caput*, 61, § 1º, I, “a”, 167, IV e 169, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Este Tribunal, ao analisar os reajustes disciplinados pelas Leis 11.722/95 e 12.397/97, já decidiu que a matéria encontra-se adstrita ao âmbito da legislação local pertinente ao caso: v.g. AI 284.722-AgR, 21.11.2000, 2º T, **Maurício**; AI 284.887-AgR, 21.9.2004, 1º T, **Peluso**; e RE 419.298-AgR, 03.08.2004, 1º T, **Britto**, com a seguinte ementa:

“**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. PORTARIAS NºS 256/94 E 261/94. LEIS MUNICIPAIS NºS 11.722/95 E 12.397/97. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A apreciação da viabilidade dos reajustes quadrimestrais pleiteados pelos servidores do Município de São Paulo implica, necessariamente, a interpretação de normas locais, procedimento vedado pela Súmula 280 desta colenda Corte. Precedentes: AI 375.799-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 334.769-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 418.147-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e o RE 403.193-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. Agravo regimental desprovido.”**

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.252-3 (2028)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INÁCIA MARIA TRAJANO BORGES CONTART
ADV.(A/S) : LEONARDO FRANCO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MS ITUVERAVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FABIANA OLIVEIRA CORREIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 31):

“**Exceção de Pré-Executividade - Possibilidade de ser interposta com arguição de nulidade do título que ampara o pleito executório - Inteligência dos arts. 586 e 618, I, ambos do CPCivil - Nulidade que pode ser argüida nos próprios autos da execução - Inexistência, entretanto, no caso concreto, de nulidade do título executivo - Recurso improvido.”**

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 31/32):

(...)

A possibilidade da exceção de pré-executividade restringe-se à nulidade do título que, desde logo, estampa incerteza, iliquidez e inexigibilidade, e pode ser alegada essa nulidade nos próprios autos da execução, como se extrai da exegese dos arts. 586 e 618, do CPCivil.

Entretanto, no caso concreto, verifica-se que o título da pretensão executória possui todos os requisitos essenciais para ser considerado com força executiva.

Também, a alegação de não ser ele exigível, porque viciado, eis que seria resultante de prática de agiotagem, trata-se de tema que demanda prova e apreciação da avença, o que não cabe ser levado a efeito nos estreitos limites da exceção de pré-executividade.

(...).”

Alega o RE violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

A parte teve acesso aos recursos cabíveis no caso, e o art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1º T, **Sepúlveda Pertence**).

Ademais, para divergir do Tribunal *a quo* e afastar a premissa da necessidade de dilação probatória, seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas dos autos, ao que não se presta o recurso extraordinário (**Súmula** 279).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.470-2 (2029)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : JORGE ALBERTO LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELI MARIA DA SILVEIRA NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (f. 203):

“**AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO CONCEDIDO SOMENTE AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA - NEGATIVA DA MANTENEDORA EM ESTENDÊ-LAS AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO E NORMAS DA FUNDAÇÃO - VERBA DEVIDA.**



RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
'O abono prestado pela Caixa Econômica Federal aos seus servidores da ativa integra, para todos os fins e efeitos, o salário dos mesmos, ante a clareza da disposição contida no art. 457, § 1º da CLT, abono esse que impõe-se estendido, pela entidade securitária privada responsável pela complementação dos salários dos inativados, aos aposentados a si afiliados, em obediência às normas legais previsoras da paridade entre ativos e inativos'.
'A norma inserida no art. 195, § 5º da Carta Magna, que veda a criação, a majoração e a extensão de benefícios da previdência sem a concomitante existência de fonte de custeio para tanto, tem caráter impositivo apenas para a previdência oficial, não se destinando, de modo algum, à previdência privada.' (TJSC, Rel. Des. Trindade dos Santos, in *Apelação cível n. 99.003551-4, da Capital*)”.

Alega o RE violação dos artigos 195, § 5º; e 201, da Constituição Federal.

Decido.
Inviável o RE. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, a invocação do art. 195, § 5º, da Constituição, é impertinente à espécie. A agravante é entidade de previdência privada. O dispositivo invocado diz respeito apenas à seguridade social.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.840-5 (2030)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIO AURÉLIO REZE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.286-6 (2031)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADV.(A/S) : ALEXIS TURAZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLAMARION BOAVENTURA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 220/221):
“(…) *A Reclamada suscita a inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST e enfatiza que, ao distinguir os eletricitários, que percebem o adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, afrontou o princípio da isonomia. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, caput, e incisos II, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição da República.*
Pelo despacho de fls. 186-187, o Agravo de Instrumento da Reclamada foi desprovido sob a seguinte fundamentação:
'Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na OJ nº 279 da SBDI-1/TST. Ademais, a Súmula 191/TST consagra que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, pelo que não se há falar nas violações constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.
Não se há falar em inconstitucionalidade da Súmula 191/TST, pois, conforme bem justificou o Regional, a supracitada Súmula reflete tão-somente a posição jurisprudencial da Corte, não se revestindo de caráter vinculante e não se equiparando à lei'. (fls. 186-187)
Uma das funções do Tribunal Superior do Trabalho, quando se trata de dissídios individuais, é uniformizar a jurisprudência, e no presente caso, já cristalizou o entendimento que, consoante o disposto na OJ nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, ao se tratar de adicional de periculosidade dos eletricitários a base de cálculo deverá ser o conjunto das parcelas de natureza salarial.
(…).”
Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º, 5º, caput, e II, e 22, I, da Constituição Federal.

Decido.
A controvérsia acerca do cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é questão infraconstitucional. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.302-1 (2032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : IZAIAS CARNEIRO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA PORCHER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais em razão de negativa de abertura de crédito pela agravada.

Alega o RE violação dos artigos 5º, X, XXXII; 93, IX, da Constituição. Aduz que “*o certo é que ficou demonstrada, sobremaneira, a prática abusiva por parte da recorrida, que negando a prática comum do comércio (venda a crédito) ao consumidor, gerou para o mesmo o direito de receber indenização por dano moral*” (f. 63).

Decido.
Inviável o RE. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso - L. 8.078/90; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, a pretensão da agravante demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.
Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a *quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional.*” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.361-2 (2033)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI
AGDO.(A/S) : IDELTANIA PASSOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f.73):
“**RECOMPOSIÇÃO SALARIAL.** Prescrição que incide sobre as parcelas, não sobre o fundo do direito. Inocorrência. O devido pelo artigo 1º da Lei Municipal 12.397/97 deve retroagir aos meses de outubro e dezembro de 1994, com reflexo nos vencimentos e proventos, ante a reconhecida ilegalidade das portarias interestaduais de número 256/94 e 261/94. Precedentes do Tribunal,”
Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º, 37, caput, XXIII e 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT.
Inviável o RE para deslindar a discussão sobre os reajustes referentes aos meses de outubro e dezembro de 1994, pois está adstrita ao âmbito da interpretação de legislação local: v.g. AI 284.722-AgrR, 21.11.2000, 2º T, **Maurício** e AI 284.887-AgrR, 21.9.2004, 1º T, **Peluso**, com a seguinte ementa:
“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Vencimentos. Reajustes. Outubro e dezembro de 1994. Portarias Intersecretariais nº 256/94 e nº 261/94. Interpretação de normas locais. Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental não provido. Aplicação da Súmula 280. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição por má aplicação de direito local.
2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.”
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.467-1 (2034)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CÉSAR AFFONSO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : CAROLINA C. VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR.

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 253):
“**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.**
1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
2. Agravo não provido.”
Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 254):
“(…) *É certo que, segundo a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, a redação do caput da cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, entende-se que o Banco Banerj demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.*
Nesse sentido, aliás, vem se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, assim redigida:
'Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991.
Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'
Contudo, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da referida cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento. (…).”
Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Decido.
O Tribunal *a quo* não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de cláusula sua, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário (**Súmula** 454).
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.481-1 (2035)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANDRADE DE AMORIM
ADV.(A/S) : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 132/134):
“(…) *Sustentando que se evidencia excesso nos cálculos de liquidação, provocados pela incorreta aplicação dos índices de correção monetária, que deveriam incidir a partir do 5º dia útil, alega o Recorrente a presença, no decidido, de violação à Lei nº 8.177/91, artigo 39, e inobservância do artigo 459, da CLT, e do 'Provimento 124', na verdade querendo referir-se à Orientação Jurisprudencial 124, da SDI-1, hoje cancelada em face da sua conversão na Súmula 381, desta Corte. Traz arestos a cotejo.*
Apreciando o Agravo de Petição do Executado (fls. 235/243), o Egrégio Tribunal da 6ª Região, dando-lhe parcial provimento, assim estabeleceu sobre o tema (fls. 266/267):

'A aplicação da correção monetária há de incidir sobre o mês da prestação dos serviços, conforme legislação pertinente. Res-salto que a faculdade concedida ao empregador, de pagar salário até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, não desloca a época própria para efeito de aplicação dos índices de correção monetária. Quando da elaboração das tabelas de correção, o que se considerou não foi a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 459 da CLT, mas o fato de serem pós-fixados os medidores da inflação. Os índices de correção monetária contidos nas tabelas fornecidas pela Corregedoria Regional atendem à previsão da orientação jurisprudencial 124 da SDI do Colendo TST'.

(...)

In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, como de forma genérica invocada.

(...)

Aduz o Recorrente que os 'cálculos de atualização' devem ficar limitados à data de ocorrência da completa satisfação do crédito exequendo, que teria ocorrido em 20/09/2002. Faz referência à lei nº 6.830/80, artigo 9º, § 4º, e artigo 883, da CLT.

Atente-se que o Egrégio Tribunal da 6ª Região deu parcial provimento ao então insurgimento do Agravante, assim tendo consignado (fl. 267):

'Os juros de mora devem ser calculados até a data em que o crédito se torna disponível ao exequente, não ficando o executado isento de sua responsabilidade com tal pagamento, quando, apesar de efetuar o depósito em conta, a disposição do juízo, pratica atos que impossibilitam a sua liberação de imediato. Exegese que se extrai do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Observe-se, a respeito, o Enunciado 04 deste Regional. Tal raciocínio, entretanto, não se aplica em relação à correção monetária, pois, ao contrário dos juros de mora, a sua aplicação é efetuada pela instituição financeira em que realizado o depósito'.

Vê-se, assim, que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar o Executado pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, especificamente em face do cômputo dos juros moratórios, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional.

(...).

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Seja com relação aos requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista, seja com relação ao excesso nos cálculos de liquidação, à correção monetária e aos juros de mora, a pretensa ofensa ao dispositivo constitucional invocado, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.946-9 (2036)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ADALBERTO BARCELLOS

ADV.(A/S) : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu

RE, a, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 82):

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ORTN/OTN. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. PARTES INTIMADAS. NÃO APRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revisão da RMI de benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço (comum ou especial) concedido entre a Lei nº 6.423 de 17/06/1977 e a Constituição da República de 1988, com aplicação da ORTN/OTN para correção monetária dos salários-de-contribuição. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial por ausência de documento essencial;

2. Considerando que, para a correção dos salários de contribuição em alguns períodos, nesse interregno, o Ministério da Previdência adotou índices correspondentes ou superiores às ORTN/OTN, torna-se indispensável a apresentação da relação dos salários-de-contribuição que integraram a RMI do benefício previdenciário em tela, a fim de possibilitar a aferição de eventual diferença ainda devida;

3. A despeito de terem sido intimadas as partes, não foram apresentados quaisquer documentos indicativos dos salários de contribuição que compuseram a RMI da parte Autoral;

Recurso improvido. Sentença confirmada;

Sem honorários advocatícios.”

Alega o RE violação dos artigos 1º, III, IV; 3º, I, III; 93, IX; 201, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a ausência de documento essencial fora sanada, não tendo o acórdão recorrido analisado a aplicação da Tabela de Cálculos elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O tema dos artigos 1º, III, IV; e 3º, I, III, dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decimus, está satisfeita a exigência constitucional.” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ademais, para divergir do Tribunal a quo seria necessário o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o RE não se presta a tal finalidade: **Súmula** 279

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.618-5 (2037)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ANIBAL BERTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI MACEDO RABAHIE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS ESTRITAMENTE LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 165):

Ação movida por servidores estaduais aposentados pertencentes aos quadros do Magistério objetivando o reconhecimento de seu direito a que as referências de progressão funcional incorporadas a seu patrimônio funcional ao tempo da aposentadoria (LC 444/85), sejam consideradas para fins de enquadramento na posterior LC 836/97. Demanda julgada improcedente. Buscam os autores a inversão do julgado, reiterando os fatos alegados na inicial. Inviabilidade. Não há falar em direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico relativo à composição de vencimentos, desde que preservado o respectivo montante nominal. Autores que não experimentaram redução em seus proventos de aposentadoria e acabaram, inclusive, sendo beneficiados com a adaptação ao regime previsto pela LC 836/97. Recurso improvido.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, insistindo-se na existência de redução dos proventos. Busca-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acréscce que o acórdão proferido pela Corte de origem encontra-se fundamentado em interpretação conferida a normas estritamente legais e locais. O recurso extraordinário não é o meio adequado à reinterpretção do que previsto.

3. Conhecimento do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.030-1 (2038)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JULIA MARQUES LATA RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário sob o argumento de que “... é imprescindível, para o conhecimento do recurso extraordinário fundado na alínea b do inciso III do art. 102 da CF, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal emanada do Plenário ou Órgão Especial do Tribunal, a teor do art. 97, da Lei Maior”.

2. A parte recorrente, na petição de agravo, não abordou a questão que fundamentou a decisão recorrida. Isso impede a apreciação do agravo de instrumento, à luz do enunciado da Súmula 287 deste Tribunal.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.132-1 (2039)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

AGDO.(A/S) : TERESINHA FERRAZ BETTI

ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.203-5 (2040)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JURACY MARIA DALL AGNOL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 138.950/2006

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Juracy Maria Dall Agnol requer preferência no julgamento do agravo de instrumento acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documentos para comprovar ter mais de sessenta anos de idade.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.939-1 (2041)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELENIR FREDERICO CABRAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NORTON VILLAS BÔAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.085-9 (2042)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

AGDO.(A/S) : RODOLFINA DE SOUZA PIMENTEL

ADV.(A/S) : SILVIA MARIA DA SILVA LOBO E OUTRO(A/S)



DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOM-PASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região registrou que a matéria discutida no recurso é pacífica no Supremo Tribunal Federal. Con- firmam à folha 36 e 37. Todavia, o agravante limitou-se a afirmar que o recurso extraordinário preenche o requisito de prequestionamento (folha 3 à 6). A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibi- lidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2043)
578.805-5**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : GIORGIO D'ASCENZI
ADV.(A/S) : VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA DE PAULA MACHADO D'ASCENZI
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA
FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMEN-
TOS.**

1. Mediante a decisão de folha 322, evoquei a regra inserta no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e deixei de conhecer do agravo em face da deficiência do traslado, uma vez que as contra- razões atinentes ao extraordinário não integravam o instrumento.

Daí os declaratórios de folha 338 a 340, com o qual o embargante alega que o traslado do Agravo de Instrumento nº 578.806-2, conexo a este, pode ser aproveitado para o julgamento deste agravo, pois só não há identidade quanto ao nome das partes. A embargada apresentou a impugnação de folhas 355 e 356.

2. Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhes são inerentes. A peça está subscrita por advogado credenciado mediante o documento de folha 25 e foi protocolada no quinquídio.

Rememore-se o teor do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil:

§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

A toda evidência, o traslado das contra-razões ao extraor- dinário ou da certidão que tome extremo de dúvidas a inexistência de tal peça consubstancia ônus processual. O preceito impõe, diante da inércia do agravante, o não-conhecimento do recurso interposto. É o quanto basta para dizer-se da total improcedência do inconformismo do embargante, valendo notar que nem mesmo com a petição dos embargos juntou-se a certidão comprobatória da ausência da peça que deixou de ser trasladada, muito embora a postura contrária não viesse a elidir o não-conhecimento do agravo, já que o instrumento respec- tivo há de estar formado no prazo assinado para a interposição.

3. Por tais razões, acolho os presentes embargos para prestar os esclarecimentos acima.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2044)
391.983-1**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESSE - ENGENHARIA E CONSULTORIA
LTDA
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA DIAS SANCHES E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 209-210) opostos de decisão (fls. 205-206) do então Relator, Ministro Carlos Velloso, que deu parcial provimento ao recurso extraordinário.

A embargante, em suma, sustenta omissão no dispositivo da decisão com relação à aplicação, ao PIS, da declaração de incons- titucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Isso posto, acolho os embargos tão-somente para esclarecer que o provimento parcial do recurso se deu para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, em relação às contribuições ao PIS e à COFINS.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

**EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.895-5**

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MARCO ANTÔNIO DIAS COSTA
ADV.(A/S) : ISRAEL MENDONÇA SOUZA E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - VLADIMIR DE OLIVEIRA MA-
CÊDO

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 96.196/2006, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213.282-9 (2046)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MÁRIO HÉLIO COLLABONI E OUTROS
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTROS

DECISÃO: A controvérsia suscitada na **presente** causa **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 228.276/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 410.187-AgR/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO. ANISTIA. ARTIGO 8º, § 5º, DO ADCT-CF/88. DIREITO À REMUNERAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DO AFASTAMENTO DE EMPREGADO, DEMITIDO EM RAZÃO DA SUA PARTICIPA- ÇÃO NO MOVIMENTO PAREDISTA.**

A estrutura normativa da regra excepcional da Constituição Federal permite a reparação das vantagens pecuniárias a partir de 5 de outubro de 1988, afastando os efeitos financeiros retroativos à vigência da nova ordem constitucional. Precedente.

Agravo regimental não provido.”

(**RE 220.801-AgR/SE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)
O acórdão questionado nesta sede recursal extraordinária **di- verge** dessa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a determinar a readmissão** dos ora recorrentes, **com** efeitos financeiros **a partir** de 05/10/88, **data** da promulgação **da vigente** Constituição da República (**ADCT/88**, art. 8º, §§ 1º e 5º).

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 219.271-3 (2047)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVDA. : BERNADETE DIAS GUIMARÃES
ADVDS. : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
RECDA. : CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMI-
NAS

ADVDS. : NATÁLIA ANDRADE BRAGA NETTO
GRECO E OUTROS

DESPACHO: Tendo em vista o teor da petição de fls. 571/572, **manifeste-se** a parte ora recorrida. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 236.311-0 (2048)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA
ADV. : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
ADV. : JOSÉ MARIA DE CAMPOS
ADV. : FERNANDO LOESER
RECDO. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : PGE-RJ - ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVAL-
CANTI

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f.21):

“*Adicional de Imposto de Renda. Inconstitucionalidade. Re- petição de indébito. A correção monetária plena inclui o IPC de março de 1990, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais. Em relação aos juros de mora, inexistente inconstitucionalidade na apli- cação do art. 167 § único do CTN, exsurindo a mora, a partir da condenação irrecorrível à repetição do indébito. Sentença manti- da.”*

Alega o RE violação do art. 5º, *caput*, da Constituição.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 258.090-2 (2049)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO. : SEVERINO BEZERRA DA COSTA
ADVDA. : NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO E OUTRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 94):

“**ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

- Caracteriza-se como ato de exceção, de motivação es- sencialmente política, o licenciamento do autor do serviço ativo da marinha, em face de sua participação na manifestação popular ocor- rida no Sindicato dos Metalúrgicos no Rio de Janeiro, nos dias que antecederam ao golpe militar de março de 1964 e à deposição do Presidente João Goulart.

- A Emenda Constitucional 26 previu, em seu artigo quarto, a anistia a todos aqueles que tiveram seus direitos suprimidos ao longo da vida funcional, em virtude de punição disciplinar por mo- tivos exclusivamente de ordem política.

- Não pode ficar prejudicada a promoção de militar anis- tiado que não teve condições de demonstrar o seu merecimento. Precedentes.

- Apelação e remessa tida por interposta improvidas. Sen- tença confirmada.”

Alega-se violação ao artigo 8ª do ADCT/88 e à Emenda Constitucional nº 26, de 1985.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, aos mi- litares abrangidos pela anistia, serão concedidas as promoções como se estivessem em serviço ativo, com observância somente dos prazos de permanência em atividade exigidos pelas leis e regulamentos vi- gentes, inclusive os requisitos de idade. Nesse sentido, o RE 165.438, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.05.06, assim ementado:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANIS- TIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º.**

I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a ob- servância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o ser- vidor, civil ou militar, seria promovido.

II. - RE conhecido e improvido.”

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.890-5 (2050)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : MARIA EDILENE FERREIRA BORGES
ADVDS. : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OU-
TRO
RECDS. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Fe- deral da 1ª Região que, ao afastar a segurança, julgou válida a in- cidência de contribuição previdenciária sob valores percebidos pelo servidor público em razão do exercício de função comissionada, por entender irrelevante, no caso, o disposto na L. 9.527/97, que veda a incorporação de tais parcelas aos proventos de aposentadoria.

Alega o RE violação dos artigos 40, §§ 2º e 3º; 150, IV; 195, § 5º; e 201, §§ 2º, 3º e 11, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento do RE 463.348, 14.2.2006, **Sepúlveda Per- tence**, a Primeira Turma decidiu que não incide a contribuição pre- videnciária sobre parcelas não computadas para o cálculo dos be- nefícios de aposentadoria; segue a ementa:

“*Servidor público: contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados (CF, artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e artigo 195, § 5º; L. 9.527, de 10.12.97).*”

O precedente se ajusta à decisão administrativa do Supremo Tribunal, tomada por ampla maioria na sessão do dia 18 de dezembro de 2002.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para conceder a segurança.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 373.021-5 (2051)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COUROS PAROBÉ LTDA
ADV.(A/S) : RENATO L. BREUNIG E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LORENA HAUSSEN DAMIANI

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.756-8 (2052)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY
ADV.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS BEIJATO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição STF n. 153.847/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Junte-se.

Banco ABN AMRO S/A e Firozshaw Kecobade Bapugy Rustomgy requerem a desistência deste recurso extraordinário.

Verifico que os advogados subscritores da petição em referência têm poderes específicos para desistir.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501, do Código de Processo Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.094-6 (2053)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : THAUMATURGO CÉSAR MOREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JORGE DA SILVA FRAXE
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADV.(A/S) : SEVERINO DO RAMO BENÍCIO

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 75):

“**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - QUESTÃO PREJUDICIAL AO JULGAMENTO DA AÇÃO - CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - DECRETO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Ao julgador incumbe o controle difuso da constitucionalidade das leis e atos normativos, devendo declarar incidentalmente, inclusive ex officio, a inconstitucionalidade de diploma legal que contrarie dispositivo elencado na Lei Maior.

2. Verificada a ofensa à moralidade administrativa, correta a decisão que declara a ineficácia do ato.

3. Unânime.”

Nas razões de recurso extraordinário sustenta que (fls. 103-109):

“Ao afirmar que o Decreto Legislativo é inconstitucional porque criou verdadeira remuneração aos Vereadores, o Douto Magistrado ‘a quo’ incorreu em equívoco, vez que, não se trata de remuneração mas sim de ajuda de custo normalmente paga os Parlamentares, de forma geral, no Brasil, posicionamento que foi seguido pelo Tribunal ‘a quo’.

[...]

A remuneração dos subsídios de Vereador vem estampada na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual e na própria Constituição Federal em seu artigo 29, VI e não há em qualquer desses diplomas legais óbice ao pagamento de auxílio transporte na forma regulamentada pela Câmara Municipal de Boa Vista.

O que pode ter impressionado o Magistrado ‘a quo’ e os doutos Desembargadores, foi o texto do §4º do Artigo 39 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

Ocorre porém que tal disposição não era contemplada quando da edição do Decreto Legislativo Municipal. Mais ainda, a cobrança ora ventilada diz respeito ao ano de 1996, portanto, anteriormente a disciplina do §4º do Artigo 39 da CF.

[...]

Analisar o Decreto Legislativo sob a ótica das novas Emendas Constitucionais implica dizer que há vulneração ao princípio do Direito Adquirido.”

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, em parecer de fls. 167-170, manifestou-se pelo não provimento do recurso, por incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

O agravante não indicou o permissivo constitucional que autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme determina a regra do artigo 321 do RISTF. Incide, pois, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, os AgRAIs 317.530, 1ª T., Rel. Sydney Sanchez, DJ 09.11.01 e 351.506, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.04.02:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO APELO.**

Cabe ao recorrente indicar na petição de recurso extraordinário o dispositivo constitucional que autoriza a interposição, sob pena de infringir a regra do artigo 321 do RISTF e inviabilizar o apelo. Incidência do óbice da Súmula 284-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.682-8 (2054)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MORENO LOPES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento a apelação apenas para afastar a decadência e denegou a segurança pleiteada, ante fundamentos assim sintetizados (folhas 364 e 365):

[...]

3. CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS - A hipótese concreta apresenta detalhe de fato que exige distinção da Súmula STJ 266. Trata-se de concurso de provas e títulos, dentre estes a comprovação da escolaridade exigida; os impetrantes eram alunos do curso que os levaria à licenciatura plena, sem prazo de término e sem perspectiva concreta de vir a obter tal qualificação. A Súmula nº 266 foi além do que pretendia o STJ: a titulação não pode ser exigida no momento da inscrição mas pode ser exigida na segunda fase do concurso, quando a comparação dos títulos influenciará na classificação dos candidatos. Não é possível protelá-la até o momento da posse em concursos que elegem o confronto de títulos como critério de classificação, sob pena de inviabilizar a classificação dos candidatos e próprio término do concurso.

[...]

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade A peça está subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado e foi protocolada no prazo previsto em lei. Os documentos de folha 422 comprovam o preparo.

A análise do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional - no caso, a alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal - faz-se com base nos parâmetros do acórdão impugnado. Da leitura da peça de folha 364 a 374 depreende-se haver a Corte de origem concluído pela inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes a partir do exame do quadro fático dos autos. Eis o contido às folhas 372 e 373:

[...]

10. Os impetrantes se inscreveram para a especialidade de ‘Geografia’ que previa, como requisito mínimo de titulação (capítulo II, item 6) (i) ser portador de licenciatura plena em Geografia ou (ii) ser portador de licenciatura plena em Ciências Sociais, com habilitação em Geografia. Os impetrantes são portadores de licenciatura plena em Ciências Sociais mas nenhum deles possui habilitação em Geografia. Não a possuíam por ocasião da inscrição (o edital é inválido neste ponto, conforme Súmula STJ 266) nem por ocasião do concurso de títulos; na verdade eram alunos recém-matriculados em curso de habilitação em Geografia, sem perspectiva de conclusão ou de qualificação. É interessante notar que parte dos impetrantes, formados em Santo André e residentes em Santo André ou São Bernardo, matricularam-se em faculdade de Araras, relativamente distante.

TEREZINHA AKIKO OKUTAGAWA (fls. 25) em 17-4-1999 era ‘aluna matriculada no Curso de Formação Pedagógica em Geografia’ da Faculdade de Ciências e Letras de Araras, sem indicação do período e perspectiva de conclusão. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA FABIANO apresentou declaração de mesma data e teor (fls. 51); possuía registro no MEC para lecionar geografia no 1º grau (fls. 52), situação que não preenche os requisitos do edital não demonstra a titulação exigida e não autoriza a pleitear cargo de 2º grau. SONIA TEREZA KELM CIRIACO era aluna matriculada no 1º período letivo do curso de Licenciatura Plena em Geografia da Universidade São Marcos, conforme declaração de 23-4-1999 (fls. 97). LEONTINA DE SOUZA PEREIRA concluiu a Licenciatura Plena em Geografia no Centro de Ciências da Educação da Universidade Metodista de São Paulo - UESP em 8-7-1999 (fls. 148), em data posterior à data para apresentação de títulos (segunda fase do concurso). MARIA SILVIA ESCANHO OLIVEIRA MOREIRA DA CRUZ era aluna matriculada em Araras, conforme declaração similar à de suas colegas (fls. 183). AQUIDAMES MONTEIRO COUTINHO sequer demonstrou estar matriculado em curso de licenciatura pela em geografia, limitando-se a apresentar registro no MEC para lecionar ‘geografia humana’ no 2º grau (fls. 199), registro esse que não supre a titulação exigida no edital.

O caso dos autos difere dos casos anteriormente julgados. A discussão, nos processos anteriores, se resumia à questão da exigência de titulação no momento da inscrição; os pedidos eram feitos por professores que haviam obtido a licenciatura plena no final do ano, antes do início da segunda fase do concurso. Este caso se refere a professores que não possuíam a licenciatura plena quando chamados para a segunda fase do concurso e que haviam recém se matriculado em curso para tal finalidade, desatendendo de modo amplo as exigências do edital. É situação, como expliquei acima, não acobertada pela Súmula STJ nº 266 e que exige solução diferente.

[...]

3. Nego seguimento a este extraordinário. Somente pelo reexame dos elementos fáticos constantes dos autos poder-se-ia concluir pelo desacerto do decidido, o que é vedado em sede extraordinária, ante o óbice do Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.407-4 (2055)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao afastar a segurança, julgou válida a incidência de contribuição previdenciária sob valores percebidos pelo servidor público em razão do exercício de função comissionada, por entender irrelevante, no caso, o disposto na L. 9.527/97, que veda a incorporação de tais parcelas aos proventos de aposentadoria.

Alega o RE violação dos artigos 40, §§ 2º e 3º; 150, IV; 195, § 5º; e 201, §§ 2º, 3º e 11, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento do RE 463.348, 14.2.2006, **Sepúlveda Pertence**, a Primeira Turma decidiu que não incide a contribuição previdenciária sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria; segue a ementa:

“*Servidor público: contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados (CF, artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e artigo 195, § 5º; L. 9.527, de 10.12.97).*”

O precedente se ajusta à decisão administrativa do Supremo Tribunal, tomada por ampla maioria na sessão do dia 18 de dezembro de 2002.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para conceder a segurança.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.465-1 (2056)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : SCHOSSIG E CIA LTDA
ADV.(A/S) : CELSO MEIRE JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA “ZERO”. CRÉDITOS. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.657. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu direito ao contribuinte para creditar-se do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no momento da aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota “zero”.



2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 353.657, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento do recurso, na sessão plenária de 15 de setembro de 2004, e após os votos do Relator e dos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Nelson Jobim e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, na sessão plenária de 15 de dezembro de 2004, após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e após o voto da Ministra Ellen Gracie, pediu vista o Ministro Cezar Peluso. Na sessão de 23 de março de 2006, no entanto, após o voto do Ministro Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.413-1 (2057)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR
RECDO.(A/S) : AMAZONAS LESTE LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINA CARLA SANTA MARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 130.634/2006, subscrita por procuradora com poderes bastantes, homologo a desistência do presente mandado de segurança, para que produza seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.146-0 (2058)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - CESAR RODRIGUES ALVES
RECDO.(A/S) : WALÉRIA AZEVEDO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, ao conceder a segurança, afastou a incidência de contribuição previdenciária sob valores percebidos pelo servidor público em razão do exercício de função comissionada, em razão da impossibilidade de incorporação de tais parcelas aos proventos de aposentadoria (EC 20/98).

Alega o RE violação dos artigos 40, §§ 2º e 3º; 150, IV; 195, § 5º; e 201, §§ 2º, 3º e 11, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento do RE 463.348, 14.2.2006, **Sepúlveda Pertence**, a Primeira Turma decidiu que não incide a contribuição previdenciária sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria; segue a ementa:

“*Servidor público: contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados (CF, artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e artigo 195, § 5º; L. 9.527, de 10.12.97).*”

O precedente se ajusta à decisão administrativa do Supremo Tribunal, tomada por ampla maioria na sessão do dia 18 de dezembro de 2002.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.952-1 (2059)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA GONÇALVES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 204):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. ART. 226, §3º DA CARTA MAGNA.

- Comprovada documentalmente e através de depoimentos de testemunhas o convívio comum e a dependência econômica, faz jus a companheira de militar separado judicialmente à cota parte da pensão por morte por ele deixada (precedentes do TRF 5º Região, MAS 77324, e do STJ, RESP nº 280464/MG).

- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, insistindo-se na ausência de comprovação da “relação em comum”. Busca-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.306-1 (2060)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO KLEBER MENDES CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado e os embargos de declaração opostos não visaram suprir a omissão do julgado nesse particular. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

“EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]”.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.737-3 (2061)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : TERY KOEHLER
ADV.(A/S) : ARNALDO JAIR T. LOUZADA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LORENA HAUSSEN DAMIANI

DECISÃO: RE, a, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 204):

“**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO PARA POSTERIOR BENEFÍCIO.**

1. A soma de atividade urbana com rural, esta em regime de economia familiar, é permitida pela Lei nº 8.213/91 para concessão de qualquer benefício previdenciário.

2. No âmbito judicial a qualidade de segurado especial é comprovada através de documentos e depoimentos testemunhais, aplicando-se o poder de livre valoração da prova pelo juiz (artigo 131 do CPC). Como início de prova material é viável a apresentação de documentos onde conste o nome de outro membro do grupo familiar.

3. Em se tratando de segurado especial, é viável o reconhecimento do tempo de serviço somente a partir dos 14 anos, devido ao enquadramento como membro do regime de economia familiar desde aquela idade.

4. Hipótese em que demonstrado o exercício de atividade agrícola em parte do período alegado, que se mostra insuficiente à aposentadoria pretendida, impondo-se a reforma da sentença, para que determinada mera averbação do tempo de serviço.

5. Apelações e Remessa oficial providas em parte.”

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 158, X, da Carta de 1967 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a norma infraconstitucional - Lei 8.213/91 - pertinente ao caso. Assim, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal (v.g., RE 317.105-AgR, 29.6.04, 1ª T., **Britto**; RE 324.039-AgR, 23.3.04, 1ª T., **Pertence** e RE 343.118-AgR, 1º.10.02, 2ª T., **Velloso**, entre outros).

Ademais, ao suscitar em seu RE existência de direito adquirido, cuja análise requer revolvimento de questões de fato, pretende o recorrente o reexame da prova, a qual não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279.

E os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.667-1 (2062)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSÉ NILTON ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDINEI BELAFRONTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TRF da 4ª Região, ao negar provimento à apelação dos ora recorrentes, consignou que “[...] entendo como insuficientes os indícios de que os autores são proprietários de um único imóvel, de modo a que pudessem valerem-se da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/90, ou seja, da impenhorabilidade do bem de família” [fl. 743].

2. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 5º, XXII, XXIII, XXXII e XXXV; 6º e 170, II, III e V, da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99.

4. Ainda que assim não fosse, para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos e da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula 279 deste Tribunal. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.878-4 (2063)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA CLEUZA DE JESUS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. PENDENTE DE JULGAMENTO ADI 2.736. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que excluiu da condenação imposta à Caixa Econômica Federal o pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001). Esse dispositivo exime a empresa pública do pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS.

2. A matéria é idêntica à que se discute na ADI 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, relator o Ministro Cezar Peluso, em que se contesta a constitucionalidade do mesmo art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001).

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento da ADI 2.736.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.924-8 (2064)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECD.(A/S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA VACARIENSE LTDA

ADV.(A/S) : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida por entender que a ação judicial proposta em desfavor da União pode ser intentada também na capital do Estado, ainda que o autor seja domiciliado no interior.

2. A recorrente sustenta violação do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. A 2ª Turma, por ocasião do julgamento do RE n. 233.990, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 01.03.02, firmou o seguinte entendimento em hipótese análoga:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.

Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente.

Recurso extraordinário conhecido e provido”.

4. No mesmo sentido: RE n. 370.623, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 27.10.04; AI n. 459.273, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 19.09.03 e RE n. 456.934, Relator o Ministro Celso de Mello.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.953-1 (2065)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT

RECD.(A/S) : ELEGÊ ALIMENTOS S/A

ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA “ZERO”. CRÉDITOS. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.657. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu direito ao contribuinte para creditar-se do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no momento da aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota “zero”.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 353.657, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento do recurso, na sessão plenária de 15 de setembro de 2004, e após os votos do Relator e dos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Nelson Jobim e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, na sessão plenária de 15 de dezembro de 2004, após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e após o voto da Ministra Ellen Gracie, pediu vista o Ministro Cezar Peluso. Na sessão de 23 de março de 2006, no entanto, após o voto do Ministro Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.160-9 (2066)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ERNI ROSIANE PEREIRA MÜLLER E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : CACILDA DANIEL LAUREANO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDELMAR DEKKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. PENDENTE DE JULGAMENTO ADI 2.736. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, afastando a aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, que exime a empresa pública do pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS.

2. A matéria é idêntica à que se discute na ADI 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, relator o Ministro Cezar Peluso, em que se contesta a constitucionalidade do mesmo art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001).

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste recurso até o julgamento da ADI 2.736.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.326-9 (2067)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

RECTE.(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ADV.(A/S) : ADILSON BATISTA BEZERRA

RECD.(A/S) : AUTORAMA AUTOMOVÉIS UMUARAMA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo - e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo Tribunal Federal faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua da Corte, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. Quanto ao requisito específico, quase sempre retratado na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Carta - violência a dispositivo nela inserto -, mostra-se necessário, ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão a texto constitucional mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado nas razões do extraordinário, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional.

2. No caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

O tema concernente à incidência do salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos foi analisado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região à luz dos seguintes fundamentos (folha 437 a 439):

[...]

2.2. Autônomos, administradores, empresários e trabalhadores avulsos.

Ao disciplinar a contribuição social do *salário-educação*, o Decreto-Lei nº 1.422/75 estabeleceu em seu art. 1º que o *salário-educação*, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha de salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao *salário-educação* o disposto no artigo 14, in-fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

O art. 76 da Lei nº 3.807/60 previu - e as alterações posteriores mantiveram - a contribuição previdenciária para os titulares, administradores e autônomos, porque o regime constitucional anterior, mediante norma geral, apenas consagrava a tríplice fonte de custeio: União, empregador e empregado.

Como visto, a contribuição social do salário-educação incidia sobre a folha de salário de contribuição da empresa, mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, o Decreto 87.043/82, em seu art. 3º, § 1º, ao prever que a *incidência do Salário-Educação sobre os valores dos salários-base de titulares, sócios e diretores somente ocorrerá quando houver contribuições para o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social*, em virtude de pagamentos pelas empresas a empregados ou autônomos, apenas explicitava a possibilidade aberta pelo Decreto-Lei 1.422/75, pois este previa a incidência com remessa à lei previdenciária.

A Carta Política de 1988, entretanto, não repetiu a liberdade atribuída, nessa matéria, ao legislador ordinário, pelas Cartas pretéritas, porque, no art. 195, em rol exaustivo, determinou que a seguridade social seria financiada pelas contribuições: a) dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; b) dos trabalhadores; e, c) sobre a receita de concursos e prognósticos.

Apesar disso, a Lei 7.787/89 também incluiu, no art. 2º, os autônomos, avulsos e administradores. Por fim, a Lei 8.212/91 regulou completamente a matéria previdenciária, não esquecendo, no art. 22, I, da contribuição dos empresários e autônomos.

O STF, no julgamento da ADIN nº 1.102-2 (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 16.10.95) declarou inconstitucionais as expressões “autônomos e empresários” contidas no inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91, por não ser possível abarcar os *autônomos e empresários* dentre aqueles que, da empresa, recebem salário. Em seu voto, o Min. Marco Aurélio asseverou:

A partir de 1988, com a previsão explícita e fechada sobre a incidência das contribuições devidas pelos empregadores, considerados o faturamento, o lucro e a folha de salários, a introdução de uma nova contribuição somente poderia vir à balha pelo mecanismo imposto em face da remissão do § 4º do artigo 195 ao artigo 154, inciso I. Ao legislador estava vedado dispor, via diploma ordinário, sobre a matéria. Por isso mesmo, não foram recepcionados, diante da manifesta incompatibilidade, os preceitos que antecederam a Lei nº 7.787/89.

Nesse julgamento, ficou, entretanto, prejudicado o julgamento das expressões *autônomos* e *administradores*, contidas na Lei nº 7.787/89, porque a Lei nº 8.212/91 já havia regulado completamente a matéria e, assim, derogado-a. Entretanto, a Resolução nº 14 do Senado Federal, de 19.04.1995, suspendeu a execução das expressões *avulsos*, *autônomos* e *administradores*, insertas no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, operando a universalização dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em recurso extraordinário, ou seja, estendeu *erga omnes* os efeitos de nulidade desde a origem das referidas expressões da lei.

Depreende-se desses fatos que, não recepcionada a legislação previdenciária na parte em que determinava a contribuição sobre os autônomos, trabalhadores avulsos e administradores, bem como inconstitucionais suas inserções nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, os valores pagos a trabalhadores avulsos, a autônomos, e a diretores e administradores das empresas não integram a mesma folha de salários sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, da mesma forma como não podem servir de base de cálculo para desconto da contribuição social do salário-educação.

Nesse sentido segue o pronunciamento desta Corte:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INADMISSIBILIDADE.

O salário-educação não incide sobre a remuneração paga aos autônomos e administradores. O § 1º do art. 3º do Decreto nº 87.043/89 dispõe que a incidência do salário-educação sobre a mencionada remuneração somente ocorrerá quando houver contribuições para o INSS, em virtude de pagamentos pelas empresas a empregados ou autônomos. Não havia, no ano de 1992, contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, porquanto o STF julgou procedente a ADIN nº 1.102-94/DF, declarando a inconstitucionalidade das palavras “empresários” e “autônomos”, contidos no inc. I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, decisão que gera efeitos “ex tunc” e; por consequência, a obrigação tributária surgida sob esse fundamento nunca existiu.

(REO nº 96.4.48237-8/RS, Rel. Juíza Tânia Escobar, TRF 4ª Região, DJU 27.11.96)

A Lei Complementar 84/96, no entanto, com vigência a partir de 1º de maio de 1996, reintroduziu a cobrança da contribuição empresarial sobre as remunerações ou retribuições pagas a segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos. Desta feita, existe a contribuição previdenciária sobre eles, incidente a contribuição ao salário-educação, nos moldes do Decreto nº 87.043/82.

A Lei nº 9.424/96, que veio regulamentar a contribuição do salário-educação após a Constituição Federal de 1988, no entanto, estabeleceu, em seu art. 15, que a alíquota referente à contribuição do salário-educação incidirá sobre o *total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei 8.212/91*. Mudou, assim, a determinação contida no Decreto 87.043/82.

Desta forma, é indevida, desde o advento da CF/88, a contribuição da empresa a título de salário-educação com incidência sobre os valores pagos a autônomos, empresários, diretores e trabalhadores avulsos, exceto no período entre 1º de maio de 1996 - Lei Complementar 84/96 - e 31 de dezembro de 1996 - Lei 9.424/96.

[..]



Apesar da interposição de embargos declaratórios, nada foi dito quanto aos artigos 195 e 212, § 5º, da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que o recorrente não argüiu o vício de procedimento.

3. Nego seguimento a este recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.308-6 (2068)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO
RECDO.(A/S) : AMARO ANASTACIO DA SILVA
ADV.(A/S) : NINO DEUSMISIT DA SILVA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a incidência de juros moratórios na atualização da conta inscrita em precatório durante o período constitucionalmente previsto para o cumprimento da obrigação.

2. O recorrente alega que a decisão impugnada viola o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. A redação do § 1º do artigo 100 da CB/88 foi alterada pela EC 30/2000, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao estabelecer que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício.

4. O Pleno do Supremo, ao apreciar o RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.2003, firmou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente [RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, e RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence].

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios. Em consequência, determino a remessa dos autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.096-1 (2069)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ACON AUDITORES E CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.905-5 (2070)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO DUTRA
ADV.(A/S) : ODAIR WERLICH

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECADÊNCIA - ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA “B” DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOBRESTAMENTO.

1. Está em jogo a harmonia com a Carta do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. A Corte de origem, à luz de precedente formalizado em argüição de inconstitucionalidade, concluiu que o preceito, que dispõe sobre o prazo decadencial concernente a contribuições previdenciárias, ofende a Constituição Federal.

Trata-se de tema que ainda não passou pelo Plenário do Supremo, tendo o extraordinário sido interposto a partir da alínea “b” do inciso III do artigo 102 do Diploma Maior.

2. Remeti os Recursos Extraordinários nºs 467.457-2/RS e 470.416-1/RS à Procuradoria Geral da República, a fim de estabelecer o precedente.

3. Determino o sobrestamento deste processo.
4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
5. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.362-7 (2071)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECDO.(A/S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.978-1 (2072)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADV.(A/S) : MÁRCIA ADRIANA DE ARAÚJO FERREIRA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SELMA DRUMOND CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.635-5 (2073)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DOM BOSCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Petição/STF nº 154.440/2006
DESPACHO

RECURSO - REPRESENTAÇÃO DE PARTE.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em conta a intimação da decisão proferida por Vossa Excelência, informa que, por meio da Portaria nº 226 da Procuradoria-Geral Federal - de 28 de junho de 2006 -, a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nesta Corte e nos Tribunais Superiores, passou da Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal e requer seja este último intimado da mencionada decisão, com a consequente reabertura do prazo recursal.

Registro a existência de decisão em que Vossa Excelência sobrestou o recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa. A intimação do requerente deu-se em 9 de outubro 2006 - segunda-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 16 subsequente - segunda-feira.

3. Procedam à intimação do Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, na forma requerida.
4. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.635-5 (2074)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DOM BOSCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Petições/STF nºs 156.612/2006 e 157.782/2006
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Dom Bosco Administração de Bens S/C Ltda informa haver incorporado a recorrente Dom Bosco Investimentos e Participações S/C Ltda e requer que todos os direitos e obrigações oriundos da ação sejam transferidos à incorporadora. Apresenta cópia dos atos constitutivos para comprovar a mencionada incorporação.
Registro a ausência de procuração em que Dom Bosco Administração de Bens S/C Ltda outorga poderes ao subscritor da peça.

3. Regularize a requerente a representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.810-2 (2075)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADV.(A/S) : JOSÉ ADRIANO NORONHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Petição/STF nº 155.584/2006
DESPACHO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DE PARTE.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em conta a intimação da decisão proferida por Vossa Excelência, informa que, por meio da Portaria nº 226 da Procuradoria-Geral Federal - de 28 de junho de 2006 -, a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nesta Corte e nos Tribunais Superiores, passou da Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal e requer seja este último intimado da mencionada decisão, com a consequente reabertura do prazo recursal.

Registro a existência de decisão em que Vossa Excelência sobrestou o recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa. A intimação do requerente deu-se em 13 de outubro de 2006 - sexta-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 17 subsequente - terça-feira.

3. Procedam à intimação do Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, na forma requerida.
4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.589-3 (2076)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECDO.(A/S) : ALCANCE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.353-5 (2077)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECDO.(A/S) : AFALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.

1. A Corte de origem concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que prevê que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada “respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social”. Daí o extraordinário, interposto com alegada base na alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Constatado a repetição de casos idênticos, não tendo o tema sido apreciado pelo Supremo. Assim, para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 478.397-5/SC e 483.107-4/RN, cumprindo aguardar a decisão do Tribunal.

3. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.256-4 (2078)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : MULTIDATA INFORMÁTICA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.121-1 (2079)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : PETROPURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA “ZERO”. CRÉDITOS. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.657. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não reconheceu direito ao contribuinte para creditar-se no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no momento da aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota “zero”.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 353.657, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento do recurso, na sessão plenária de 15 de setembro de 2004, e após os votos do Relator e dos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Nelson Jobim e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, na sessão plenária de 15 de dezembro de 2004, após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e após o voto da Ministra Ellen Gracie, pediu vista o Ministro Cezar Peluso. Na sessão de 23 de março de 2006, no entanto, após o voto do Ministro Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.748-1 (2080)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA

ADV.(A/S) : MARCELO PAGANIN VANAZ

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.217-5 (2081)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : CONSTRUTORA TEMPO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 155.581/2006

DESPACHO

RECURSO - REPRESENTAÇÃO DE PARTE.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em conta a intimação da decisão proferida por Vossa Excelência, informa que, por meio da Portaria nº 226 da Procuradoria-Geral Federal - de 28 de junho de 2006 -, a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nesta Corte e nos Tribunais Superiores, passou da Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal e requer seja este último intimado da mencionada decisão, com a conseqüente reabertura do prazo recursal.

Registro a existência de decisão em que Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa. A intimação do requerente deu-se em 13 de outubro de 2006 - sexta-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 17 subsequente - terça-feira.

3. Procedam à intimação do Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, na forma requerida.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.658-4 (2082)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : MARIA DOS SANTOS BRANCO

ADV.(A/S) : IRINEU DE FREITAS

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pelo direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.554-1 (2083)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SUELI BARBOZA DE ABREU

RECD.(A/S) : JOSÉ DE ALENCAR BERNARDES

ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário: [i] a constitucionalidade da fixação de sub-tetos da remuneração do funcionalismo público estadual e [ii] a possibilidade de inclusão das vantagens pessoais nesse limite, posteriormente à vigência da EC 41/03.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a faculdade conferida aos Estados-membros, de instituir tetos remuneratórios, viola direito adquirido e o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que o percentual referente às vantagens pessoais não é computado para o cálculo do teto, nos termos da redação original do artigo 37, XI, da CB/88, que não poderia ser alterada por emenda constitucional.

3. Os recorrentes alegam afronta ao disposto nos artigos 3º; 37, XI, da CB/88 e no artigo 17 do ADCT.

4. Assiste razão aos recorrentes. O Supremo firmou entendimento no sentido de afirmar a constitucionalidade da fixação de sub-tetos inferiores ao previsto na Constituição do Brasil para os servidores públicos estaduais [RE n. 220.397, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.99].

5. No que respeita à inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório, este Tribunal, no julgamento do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.10.06, rejeitou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, inserido no inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como da expressão “e da parcela recebida em razão de tempo de serviço” contida no artigo 8º da referida Emenda.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens de caráter pessoal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.215-6 (2084)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : TECNICARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu parcialmente o pedido nele formulado. Confirmam à folha 164 à 173. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.384-5 (2085)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA ALENCAR

ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.053-1 (2086)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

ADV.(A/S) : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que deu provimento à apelação da Recorrida, em mandado de segurança pelo qual a Recorrente pretende desobrigar-se do recolhimento da Cofins com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.

2. A Recorrente alega que a decisão afronta os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 47, 65, 69, 146, inciso III, alínea *a*, 195, inciso I, § 4º, 239 e 246, todos da Constituição da República, além do princípio da irretroatividade. Sustenta que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão por lei complementar. E, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não tem o amparo constitucional do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.



Decido.
3. O acórdão recorrido, ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos RE 346.084, RE 357.950, RE 358.273 e RE 390.840 (rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à EC n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).
4. Não obstante, no mesmo julgamento, este Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação relativa à necessidade de lei complementar para esse fim e estabelecendo, em 1º.2.1999, a data em que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos - atendida a exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.
5. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo do promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.522-4 (2087)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
RECDO.(A/S) : KUARUP PRODUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ENIO VALLE PAIXÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.
1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu parcialmente o pedido nele formulado. Confirmam à folha 143 à 148. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, assim, não mais subsiste.
2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.657-3 (2088)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEX SOARES DUARTE
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SANT' ANNA DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais e decidiu pela não capitalização mensal dos juros.
Sustenta o recorrente que houve ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, bem como ao art. 62.
2. Consistente, em parte, o recurso.
Nos termos da **súmula 648**, “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*”.
Quanto a suposta ofensa ao art. 62, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para admitir a aplicação da Medida Provisória nº 2.170 na capitalização mensal de juros. De modo que está **prejudicado**, neste ponto, o recurso extraordinário e assim o julgo.
3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço, em parte, do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, convalidando, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.717-1 (2089)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS
RECDO.(A/S) : FÁTIMA APARECIDA SOARES FERREIRA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- eficácia da Lei n. 6.995/90 do Estado de São Paulo, que fixa como teto remuneratório dos servidores públicos locais os vencimentos dos Secretários daquela unidade federativa --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.047-3 (2090)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEILA MARCILIA VIEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho.
2. A questão foi decidida definitivamente por esta Corte no CC 7.204 (rel. min. Carlos Brito, DJ 09.12.2005).
3. A partir de 08.12.2004, data de vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.
4. Essa orientação alcança os processos em tramitação perante a Justiça comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados perante a Justiça estadual.
5. Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum estadual, antes da promulgação da EC 45, devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.
6. No presente caso, a recorrente, alegando ofensa aos arts. 5º, LV, e 114, VI, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum. Verifico que a Justiça comum estadual ainda não julgou o mérito da controvérsia (fls. 812).
7. Do exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.349-4 (2091)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABET MERCALDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BERNARDINO OSWALDO CORAZZA
ADV.(A/S) : VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/SP que entendeu inviável a exclusão dos juros moratórios e compensatórios do crédito a ser pago pela Fazenda Pública.
2. O Estado de São Paulo interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil. Alega violação do disposto no artigo 5º, inciso XXIV, CB/88 e no artigo 33 do ADCT.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT se trata de uma moratória que a Constituição deu ao Poder Público, devendo a dívida ser consolidada na data da Constituição” [RE n. 525.171, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15.12.04].
4. No tocante aos juros, os moratórios somente são cabíveis na hipótese de inadimplemento da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT:
“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.”[RE n. 459.057-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.12.05].

5. No mesmo sentido: RE n. 446.694-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.06; RE n. 402.892, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.2.05, entre outros.
6. Quanto aos índices de correção monetária utilizados no cálculo da verba indenizatória verifico, considerando a legislação infraconstitucional aplicada, que essa matéria constitui, quando muito, ofensa indireta à Constituição, o que não dá ensejo a recurso extraordinário.
Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir a incidência de juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo estes últimos devidos tão-somente no caso de inadimplemento da Fazenda Pública em relação ao vencimento das parcelas.
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.529-2 (2092)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DALTRO LUCI LAZZARI
ADV.(A/S) : ROSANE M. H. DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.
Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.685-0 (2093)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GEOVANA DA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : ANA FERNANDA MOCELLIN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em embargos de declaração, afastou a incidência da Medida Provisória 2.170-36, por considerá-la inconstitucional.
2. Alega o recorrente, em apertada síntese, que a supra-mencionada Medida Provisória preenche os requisitos constantes do art. 62 da Constituição federal de 1988.
3. O recurso é inadmissível. Sucede que a controvertida declaração de inconstitucionalidade foi proferida por órgão fracionário do Tribunal de origem. Com efeito, o que em verdade pretende o recorrente é a revisão de uma decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade, possível somente se o extraordinário estiver fundado na alínea *b* do inciso III do art. 102 da Constituição. De se notar que o cabimento do recurso nessa hipótese pressupõe a observância do procedimento preconizado pelo art. 97 da Carta Magna. Assim, o que poderia e deveria ter sido questionado com base na alínea *a* do permissivo constitucional - e, diga-se, não o foi - é se o procedimento adotado pelo acórdão recorrido observou o princípio da reserva de plenário, a que se refere o já citado dispositivo constitucional. É o que se extrai da jurisprudência da Corte:
“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL A QUO. Caso em que a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de apenas admitir o recurso extraordinário com fundamento na alínea 'a' por violação ao art. 97 da Carta Magna. Precedente: RE 342.249-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie. Agravo regimental desprovido.” (RE 254.977-AgR, rel. min. Carlos Brito)
4. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 473.019 (rel. min. Sepúlveda Pertence), AI 467.694-AgR (rel. min. Gilmar Mendes) e RE 342.249-AgR (rel. min. Ellen Gracie).
5. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.
Brasília, 28 de setembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.520-4 (2094)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MOCHIZUKI E MORI CONSULTORES AS-SOCIADOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.640-5 (2095)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LB MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LÚCIO FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.724-0 (2096)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOPHIA ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão da Vara Distrital da Comarca de Votorantim (SP).

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao art. 156 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à *Lei das Leis*, se existente, dars-se-ia de modo indireto ou reflexo, o que impede a abertura da via extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.751-2 (2097)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANTA EVA ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VITOR HUGO JACKEL GONÇALVES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.809-8 (2098)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COU-TINHO
RECDO.(A/S) : SIFEL PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - SOBRESTAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º desse diploma, para alcançar inclusive ato ou fato pretérito, ofende os princípios constitucionais da autonomia e independência entre os Poderes. O julgamento, no entanto, foi realizado por órgão fracionário daquela Corte. Daí o extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se arguiu a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Remeti à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nº 486.168-2/SP e 488.940-4/PR, em que se cuida de questão idêntica.

A racionalização dos trabalhos direcional não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem ao Supremo, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.960-0 (2099)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo, para corresponder à receita bruta. Em sua petição inicial, contudo, a então impetrante se insurgia tão-somente quanto à inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998 (fls. 11).

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 69 e 239 da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 330.226-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 16.06.2006), o RE 378.191-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* de 25.08.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso, **mas nego-lhe provimento.**

Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se, com atenção ao substabelecimento juntado à fls. 308-309.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.107-8 (2100)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SINPROPAR
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO STEUCK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SANSANA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO KREFETA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 76.237/2006)

Junte-se.

Defiro o pedido.

A secretaria para devidas providências.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

Em consequência, fica intimado o requerente, José Carlos Sansana, para providenciar a extração da Carta de Sentença.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.330-5 (2101)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : CLECI MARIA DARTORA

DECISÃO: O TRF da 4ª Região decidiu que “[...] ação proposta contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pode ser proposta na sede da Subseção Judiciária em que tem domicílio a parte autora” [fl. 86].

2. A recorrente alega violação do disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição do Brasil. Sustenta que a competência deve ser definida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, domicílio de sua sede e representação legal.

3. A jurisprudência do Supremo é no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação contra autarquia no foro do domicílio do autor. Nesse sentido: RE n. 293.246, Relator o Ministro Ilmar Galvão, *DJ* de 2.4.04; AI n. 459.273, Relator o Ministro Gilmar Mendes, *DJ* de 19.9.03.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.337-2 (2102)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JORMANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA “ZERO”. CRÉDITOS. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.657. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que não reconheceu direito ao contribuinte para creditar-se do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no momento da aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota “zero”.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 353.657, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento do recurso, na sessão plenária de 15 de setembro de 2004, e após os votos do Relator e dos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Nelson Jobim e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, na sessão plenária de 15 de dezembro de 2004, após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e após o voto da Ministra Ellen Gracie, pediu vista o Ministro Cezar Peluso. Na sessão de 23 de março de 2006, no entanto, após o voto do Ministro Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.610-0 (2103)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
RECDO.(A/S) : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - SOBRESTAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º desse diploma, para alcançar inclusive ato ou fato pretérito, ofende os princípios constitucionais da autonomia e independência entre os Poderes. O julgamento, no entanto, foi realizado por órgão fracionário daquela Corte. Daí o extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se argüi a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Remeti à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nº 486.168-2/SP e 488.940-4/PR, em que se cuida de questão idêntica.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem ao Supremo, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o acompanhamento devido.
- Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.047-6 (2104)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RUDIMAR JOSÉ ZANELLA
ADV.(A/S) : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.130-8 (2105)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : DANIEL FERNANDO DE MENEZES
ADV.(A/S) : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeitos de aposentadoria.

2. O TRF da 1ª Região negou provimento à apelação interposta pelo recorrente e reconheceu o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

3. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS afirma que o acórdão violou o disposto no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, ao julgar o RE n. 469.515, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 20.04.06, entendeu que a verificação do cumprimento de regra de transição relativa à aposentadoria demanda a análise da matéria fático-probatória constante dos autos:

[...]

5. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrido faz jus à aposentadoria proporcional, uma vez preenchidos todos os requisitos legais do benefício. Para chegar a tal conclusão, levou em conta os períodos de exercício de atividade comum e de atividades sujeitas a condições especiais, procedendo à devida conversão destes últimos, na forma da legislação previdenciária aplicável.

6. Pois bem, o recorrente aponta ofensa ao art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

7. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida.
8. Primeiramente, porque a alegada violação ao art. 9º da EC 20/98 não atendeu ao requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). E em segundo lugar, porque a controvérsia foi dirimida à luz do conjunto probatório dos autos e das normas infraconstitucionais pertinentes (Leis nºs 3.807/60, 5.890/73, 8.213/91, 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98 e Decretos nºs 53.831/64, 2.172/97, 2.782/98 e 3.048/99). Para ilustrar, colho do voto condutor (fls. 168):

‘Convertido o tempo de atividade especial, 5.924 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro) dias, em tempo de atividade comum, considerando o coeficiente 1,40, o autor passou a contar 8.293 (oito mil, duzentos e noventa e três) dias de serviço, que, somados ao tempo de atividade comum, 3.682 (três mil, seiscentos e oitenta e dois) dias, totalizam 11.975 (onze mil, novecentos e setenta e cinco) dias, ou seja, 32 anos, 9 meses e 25 dias.

Comprovado o trabalho no período indicado, exposto a agente nocivo à própria saúde, o autor tem direito ao reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado, com correspondente aposentadoria proporcional’.

9. Logo, incidem, no caso, as Súmulas 279 e 280 do STF.

10. Acresço, por oportuno, que a própria verificação do cumprimento da regra de transição posta no art. 9º da EC 20/98 demanda o revolvimento de matéria fática.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.832-9 (2106)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEIDINER DA SILVA
ADV.(A/S) : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.853-1 (2107)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARIO CARDI FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDIPAN - EDITORA PANTANAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO ABREU LIMA REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Entre outros requerimentos, originariamente pleiteou-se a limitação dos juros reais a 12% ao ano.

O acórdão recorrido fixou os juros remuneratórios em 12% ao ano. No recurso extraordinário, maneja-se a tese que insiste na necessidade de lei complementar para fixação dos juros remuneratórios.

A Emenda Constitucional nº 40/2003, revogou o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988. O excerto recolhido da textura constitucional dava conta de que “as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

Fixou-se interpretação desta Corte, no sentido da não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal. O aludido entendimento decorre do julgado na ADI 4-DF, relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches; essa decisão desenhou cânion hermenêutico que oxigenou miríade de decisões.

A não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, foi assim também prescrita, direta ou indiretamente, no AI 487.924 (Rel. Joaquim Barbosa, DJ 23.06.06), no AI 459.061 (Rel. Cezar Peluso, DJ 05.05.06), no AI 509.263 (Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.05), entre tantos outros julgados, inclusive por mim relatados (AI 496.201, DJ 16.06.06, RE 474.634, DJ 16.05.06).

Especialmente, a recorrência da matéria justificou Súmula, tombada sob o número 648, sintetizando-se entendimento que dá conta de que “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

À época dos fatos, pretéritos à Emenda Constitucional nº 40, que é de 2003, o § 3º, do art. 192, do texto constitucional, vigia plenamente, embora com os temperos decorrentes da ADI 4-DF.

Deve-se buscar a legislação de regência à época dos fatos, atitude que deve ser marcada pela presunção de legitimidade da atuação legislativa. Tomando-se essa última premissa como adequada, poderia se fundamentar, em tese, a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, bem como do conteúdo do art. 1.062 do Código Civil Brasileiro, de 1916.

O aludido Decreto nº 22.626/33, no que interessa à discussão presente, prescreve que:

“Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)”.

O art. 1.062 a que se refere é do Código Civil de 1916, como já consignei, plasmado em redação que dava conta de que “a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizada (...), será de seis por cento ao ano”. Clóvis Beviláqua ilustrou o excerto, de sua autoria, em obra clássica, explicitando que:

“Os juros podem ser compensatórios, que são os frutos do capital empregado, e moratórios, que são a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Os compensatórios são, ordinariamente, convencionais, isto é, estabelecidos pelo contrato; e os moratórios podem ser legais, ou convencionais. O Código permite que as partes convencionem a taxa dos juros moratórios; se porém, não a convencionarem, será ela de seis por cento ao ano” (Beviláqua, Clóvis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 179).

Esta Corte rejeitou a aplicação do Decreto nº 22.626/33, no que toca à operação financeira de que cuida o presente feito. A matéria foi sumulada, e a dicção do verbete número 596 prescrevia que “as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Com base nessa última premissa, sumulada, em princípio, parece-me, poderia se mostrar insustentável a decisão hostilizada, que determinou a fixação dos juros com base, justamente, no art. 1º do Decreto nº 22.626/33. No entanto, a Súmula 596 foi revogada pela Constituição de 1988, sobremodo porque refere-se a norma infraconstitucional, lei de usura, competência estendida ao Superior Tribunal de Justiça.

O conteúdo da decisão da ADI 4-DF acena com instrumental de decisão que permite que se compreenda e que se resolva a questão.

Discutiu-se, naquela ação direta de inconstitucionalidade, entre outros, Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, seguido por Circular do Banco Central, textos normativos que vislumbravam impugnação por meio da ação manejada, dado que atos normativos federais.

Entendeu-se que os referidos atos normativos não plasmavam nenhuma mácula de inconstitucionalidade. De tal modo, deu-se plena eficácia ao aludido Parecer da Consultoria-Geral da República, que opinou pela não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, bem como se confirmou a adequação da referida circular do Banco Central, que determinava a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, no que tange à fixação dos juros aqui discutidos.

Justificou-se a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 1933. Trata-se da regra que embasou a decisão questionada no presente extraordinário.

Reproduzo fragmentos da decisão ementada na ADI 4-DF, nomeadamente:

“[...]

5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. Nº 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2º, e 23 do Decreto nº 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior à Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3º do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, I, “a”, da C.F.).

[...]

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...).” (ênfases minhas).

Na ADI 4-DF discutiu-se, especialmente, a constitucionalidade do referido Parecer da Presidência da República, bem como a Circular do Banco Central, que se reportava ao aludido expediente da Presidência. É o que se entende do pedido, tal como reproduzido no voto do Ministro Moreira Alves:

“O PEDIDO

Pelas razões expendidas, é a presente ação direta de inconstitucionalidade para requerer ao Colendo Supremo Tribunal Federal seja proclamada a inconstitucionalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Senhor Consultor-Geral da República ou no início aludido, bem como das instruções do Banco Central do Brasil que, com base naqueles, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro”.

O referido Parecer, assinado por Saulo Ramos, Consultor-Geral da República à época da promulgação da Constituição de 1988, em passo conclusivo indicava que:

“[...]”

93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional”.

A circular do Banco Central, também discutida na ADI 4-DF, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1988, explicitava que:

“[...]”

Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das operações financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das leis 4.595, de 31.12.64, 4.728 de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentadores vigentes aplicáveis ao sistema financeiro nacional”.

Na exata medida em que se decidiu na ADI 4-DF entendeu-se constitucional Circular do Banco Central que remetia a fixação de juros, até que se confeccionasse a lei complementar que o art. 192, § 2º da Constituição Federal então reclamava.

A saber, tratava-se das leis 4.595/64, 4.728/65 e 6.385/76, como acima indicado. A Lei nº 4.595/64, dispõe sobre o mercado de valores imobiliários, tema também afetos às regras supervenientes. Em regra, remete-se competência ao Conselho Monetário Nacional, especialmente no que toca à definição de políticas a serem observados, incluindo-se, em princípio, regime de juros.

Assim, esta Corte, pelo que se apreende de leitura cautelosa da ADI 4-DF, sufragou instrumento normativo que determinava a observância de legislação anterior à Constituição de 1988, em tema de fixação de juros bancários.

Não apenas acenou positivamente para com as regras referentes ao mercado de valores mobiliários, como também alcançou demais normas reguladoras do sistema financeiro nacional. Essa última cláusula suscita um núcleo de reserva de sentido que, ao que consta, foi colmatado pela decisão desafiada.

Em desfavor da utilização da lei da usura, na espécie, militava súmula desta Corte, mitigada formal e conceitualmente pelo texto constitucional de 1988. Parece-me, foi essa a percepção que orientou, ao menos implicitamente, os julgados das instâncias originárias, no sentido de determinação da utilização dos referenciais modelados no Decreto nº 22.626/33.

A aplicabilidade do direito anterior à Constituição de 1988, em relação ao tema aqui discutido, restou assentada pela decisão prolatada na ADI 4-DF.

Por essas razões e com base no precedente acima invocado, nego seguimento ao recurso(art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.864-7 (2108)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : FERNANDO PESSOA COELHO
ADV.(A/S) : SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial referente ao teto legal máximo para o salário-de-benefício, em face do disposto no art. 202 da Constituição, já transitou em julgado (fls. 157-159). Por essa razão, ficou prejudicado o recurso extraordinário que visava a esse fim, motivo por que a ele nego seguimento.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.009-9 (2109)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERNANDES MAXIMIANO GONZAGA
ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A recorrente suscita a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. A questão referente à alegada incompetência da Justiça do Trabalho não foi apreciada no acórdão impugnado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

“EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...].”

5. No mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.146-0 (2110)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : RENATO DELEUSE VENNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIRO CUSTÓDIO
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em conflito negativo de competência oriundo de divergências entre os magistrados de primeira instância da Justiça Comum (f. 361) e da Justiça do Trabalho (f. 363/365).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.152-4 (2111)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ZARAPLAST S/A
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efê-

mero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violação à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.241-5 (2112)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
RECDO.(A/S) : MARLENE FRACASSO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : HILÁRIO BOCCHI JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual se determinou a inclusão de juros de mora em pagamento de precatório complementar.

Alega-se violação ao art. 100, § 1º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que “*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*”.

É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários, art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.692-5 (2113)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE- SP - TÂNIA ORMENI FRANCO
RECDO.(A/S) : SANTINA PINESI AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 128):

“*Funcionário Público - Vencimentos - Salário base não inferior ao salário-mínimo - Admissibilidade - Direito Constitucional garantido - Necessidade de fixação a fim de se preservar o direito do trabalhador (seja ele celetista ou estatutário) contra eventuais expurgos de gratificações - Embargos rejeitados.*”

Alega-se violação aos arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna, refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o AgRRE 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.02, assim ementado:



“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, “DJ” de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, “DJ” de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido.”

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Restabeleço os ônus da sucumbência fixados na sentença, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.711-5 (2114)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS CONSOLARO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ N. S. MARTINS LAZARINI

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.727-1 (2115)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : NONOIR FERREIRA DE ASSIS

ADV.(A/S) : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADV.(A/S) : MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentado, com base no artigo 453, § 2º, da CLT, que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não incidindo a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.721/DF, Rel. Carlos Britto, Sessão de 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453 da CLT, por entender que a concessão da aposentadoria voluntária não deve extinguir a relação empregatícia.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.840-5 (2116)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO LITORAL SUL LTDA - UNICRED LITORAL SUL

ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO ROSE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

(PET SR/STF nº 70157/2006)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.346-8 (2117)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : LUIZ OTÁVIO MOREIRA MORAES

ADV.(A/S) : JACIARA GRANADO SILVA PAIS

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.539-8 (2118)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : CLAUDIA CABEDA RANGEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 212, de 1989, em face da impossibilidade da progressividade do IPTU e determinou a aplicação da alíquota prevista na Lei Complementar nº 7, de 1973, revogada pela citada lei declarada inconstitucional. As discussões desdobram-se a propósito do tratamento fático a ser dispensado em situações abrangidas por declaração de inconstitucionalidade da alíquota progressiva da exação de que se cuida, em circunstância normativa que se reporta ao Município de Porto Alegre.

O eixo temático radica em decisão do Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 153.771, Rel. Moreira Alves, DJ 5.9.1997, quando definiu-se que “*é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal*”. No mesmo sentido, o RE 204.827, Rel. Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997. Oportuno que se observe que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 156 do texto constitucional, autorizando-se a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel.

Esta Corte tem apreciado a questão e já acenou no sentido de que seja observada a alíquota básica prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973. Assim decidiram monocraticamente Eros Grau (RE 405.901, DJ 09.06.06 e AgRAgRRE 391.084, DJ 29.05.06) e Sepúlveda Pertence (RE 403.256, DJ 08.11.05). Já se determinou também o lançamento com base em alíquota mínima, a exemplo de decisões de Cezar Peluso (AgREDRE 443.410, 1ª T, DJ 09.06.06), de Eros Grau (AgRRE 399.624, DJ 19.12.005), de Marco Aurélio (RE 448.294, DJ 06.06.05) e de Carlos Britto (RE 401.572, DJ 05.06.06).

Não há precedente indicando imprestabilidade de qualquer lançamento. Ao contribuinte determina-se o recolhimento da exação com referência em alíquota básica, prevista em lei complementar anterior, e que não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Insista-se, declarou-se tão somente a inconstitucionalidade da LC 212, de 1989. A declaração de inconstitucionalidade da lei complementar municipal aqui cogitada não alcança o disposto no art. 5º da LC 7, de 1973, nos termos de redação da LC 212, de 1989, pelas razões aqui expostas e com base nos precedentes indicados.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.634-9 (2119)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : SADIA S/A

ADV.(A/S) : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

ADV.(A/S) : JAIR ALBERTO CARMONA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo por esta Corte no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data da promulgação da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual, até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a recorrente, alegando ofensa aos arts. 109, I, e 114, VI, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum. Todavia, verifico que a Justiça Comum estadual ainda não julgou o mérito da controvérsia, dada a sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 275-278).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.958-5 (2120)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : EUNICE ROTTA BERGESCH E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO MARTINS LEAL

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuição de 3,6% sobre pensão, destinada a custear serviço de assistência médica, prevista no art. 42 da Lei Estadual nº 7.672, de 1982, após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Alega-se violação aos artigos 40, § 12 e 195, II, da Carta Magna.

Esta Corte entende que o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, vedou a instituição de contribuições sobre aquelas fontes consideradas imunes, pela própria Carta Magna, à incidência desses tributos (v.g., a ADI-MC 2.189, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 09.06.00; ADI-MC 2.010, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 29.09.99; ADI-MC 2.158, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 01.09.00; AgRRE 369.763, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.05.03).

É relevante anotar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao art. 40 do texto constitucional, o qual em seu § 18 possibilitou a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a restituição das contribuições pagas pelos recorrentes no período posterior à EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, até o advento da EC 41, de 2003. Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.140-7 (2121)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDESE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TST manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. Alega-se neste recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LV; 7º, I; e 93, IX, da Constituição do Brasil.

3. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI n. 1.721, Relator o Ministro Carlos Britto, Sessão do dia 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que dispõe que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

4. A 1ª Turma deste Tribunal, antes mesmo do julgamento da ADI, já havia decidido nesse sentido: RE n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.352-3 (2122)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TEREZA NEUMA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mé-

rito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 05.02.01, pela justiça comum estadual (fls. 357-360).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.957-2 (2123)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES
RECDO.(A/S) : WILMAR DOS SANTOS GAUTÉRIO JUNIOR
ADV.(A/S) : BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 178):

“**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS - DOENÇA GRAVE NÃO ELENCADE EM LEI - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. Se a prova documental e a perícia médica comprovam que o apelante está acometido de doença grave e de cura improvável - além de ser inviável sua readaptação a outra atividade - deve ser reconhecida a sua invalidez permanente para o serviço público, com direito à percepção dos proventos integrais de seu cargo, independentemente de estar listada em lei, segundo a melhor e mais justa exegese das normas legais pertinentes (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90) e o fim social a que se destinam.

2. Recurso de apelação conhecido e provido, para o fim de reformar a r. sentença vergastada.”

Alega-se violação ao artigo 40, § 1º, I, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 175.980, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 20.02.98, firmou a seguinte entendimento:

“**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I.

I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I.

II. - R.E. conhecido e provido.”

No mesmo sentido, o RE 353.595, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 27.05.05.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para assegurar a aplicação do art. 40, I, da Constituição Federal. Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.986-6 (2124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MATILDE DA COSTA VIEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.267-1 (2125)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIO HARTZ
ADV.(A/S) : DÓRIS RODRIGUES HENRIQUES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbo nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.294-8 (2126)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ASSUMPCÃO SABOIA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.315-4 (2127)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO



ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ
RECDO.(A/S) : WALDOMIRO ANTÔNIO SABINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu incidir juros moratórios e compensatórios na atualização prevista no art. 33 do ADCT, para pagamento dos precatórios judiciais.

O acórdão restou ementado (fl. 54):
“**PRECATÓRIO - crédito anterior à Constituição Federal de 1988 - apuração de diferenças remanescentes do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da CF/88 - insuficiência do depósito ou saldo remanescente - incidência dos juros moratórios e compensatórios - possibilidade - admissão extraordinária uma vez que as diferenças referem-se a pagamentos realizados a destempo - acréscimos, contudo, que somente devem incidir a partir da data de seu vencimento - atualização monetária - correção que se deve realizar com a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, que adota os índices que melhor refletem a real inflação havida no período - atualização segundo o IPC do IBGE e não o BTN - possibilidade precedentes jurisprudenciais - extinção do precatório originário e expedição de novo precatório - inadmissibilidade - artigo 100, § 4º, da CF (EC 37/2002) - satisfação das diferenças apuradas que se dará com a expedição de ofício requisitório, para pagamento em 90 dias - ofensa aos artigos 100, 'caput' e parágrafos, da Constituição Federal de 1988, e 730 do Código de Processo Civil não configurada - recurso não provido.**”

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV e 100, §§ 1º e 4º, da Carta Magna e artigo 33, do ADCT. Sustenta-se que: “... todos os pagamentos devidos pela FAZENDA PÚBLICA somente poderão ser feitos por meio de PRECATÓRIO, o qual deverá seguir a regra constitucional de exigência de dotação orçamentária prévia e própria, não sendo possível, por imposição Constitucional, que seja pago mediante simples ordem de complementação de pagamento, ainda que se trate de pagamento a anterior precatório; isto é, a Constituição não contempla hipótese de PRECATÓRIO SANÇÃO que seria cumprido mediante simples ordem judicial para seu pagamento...”

Já foi pacificado no Pretório Excelso, que nos débitos colhidos pela regra do art. 33 do ADCT, não incidem juros moratórios, tampouco compensatórios, apenas e tão somente correção monetária, posto configurar esta regra excepcional MORATÓRIA explícita, e não há que se conceber que o credor tenha lucro, e o Poder prejuízo, em sede de moratória, situação esta que estaria configurada, em se computando os perversos juros em continuação durante todo o longo período dessa moratória” (fls. 75 e 77).

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual os pagamentos de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais, deverão ser objeto de novo precatório, com a devida citação a Fazenda Pública, haja vista tais pagamentos serem regidos exclusivamente pelo artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal, v.g., AI 437.376, Rel. Cezar Peluso, DJ 14.02.05:

“Essa postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débito desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar.”

Corroborando com este entendimento o RE 168.019, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ de 02.08.96, assim ementado:

“**EMENTA:** EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”
Nesse mesmo sentido, monocraticamente, RE 428.664, Rel. Carlos Britto, DJ 15.10.04, RE 413.084, Rel. Nelson Jobim, DJ 11.03.04, AI 449.596, Rel. Ellen Gracie, DJ 19.11.03, AI 440.282, Rel. Nelson Jobim, DJ 22.05.03, AI 487.968, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.05.04, dentre outros.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar que se promova nova citação da Fazenda Pública.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.387-1 (2128)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : RUDI OSCAR VERRUCK
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA BERTANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal a quo prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.739-7 (2129)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MICHAEL BARROS DA SILVA
ADV.(A/S) : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Carta de Outubro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 173):

“**REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS**
REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicáveis suas disposições aos contratos bancários.
REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS - Presente o encadeamento contratual, possível a revisão dos contratos originários.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC - Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. Mas, ante a ausência de recurso pela parte autora, mantêm-se a periodicidade anual.

CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE MÚTUA E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal. Contudo, pela mesma razão acima alinhada, merece ser mantida a anualidade.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - É vedada sua utilização sob qualquer hipótese

MULTA - Nos contratos celebrados anteriormente à Lei 9298/96 permanece em vigor o patamar contratado de 10%. Para os contratos celebrados posteriormente impende a redução para 2%.
SPC/SERASA - Enquanto em discussão o débito inviável se mostra a inscrição do nome do correntista nos cadastros de inadimplentes.

COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples.
NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO”

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao § 3º do art. 192 (em sua redação originária) da Constituição Republicana. Sustenta, ainda, violação ao art. 2º da EC nº 32/2001.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça afastou a limitação dos juros remuneratórios, mas indeferiu a capitalização mensal. Pelo que, no particular (capitalização mensal dos juros), persistem argumentos infraconstitucionais, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC, ao § 1º e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso em relação à limitação dos juros e a ele nego seguimento quanto à capitalização mensal.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.454-7 (2130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIS CLAUDIO ATTALIBA QUIRINO
ADV.(A/S) : MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.593-4 (2131)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCOS LANCASTER DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO PEREIRA GORITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.060-1 (2132)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : LUZIA APARECIDA BREVI DE MOURA
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determinei o sobrestamento deste feito anteriormente. Afasto-o.

2. O TST manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

3. Alega-se neste recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LV; 7º, I; e 93, IX, da Constituição do Brasil.

4. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI n. 1.721, Relator o Ministro Carlos Britto, Sessão do dia 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que dispõe que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

5. A 1ª Turma deste Tribunal, antes mesmo do julgamento da ADI, já havia decidido nesse sentido: RE n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.398-8 (2133)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA
RECDO.(A/S) : DISMACENTER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.

1. A Corte de origem concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que prevê que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada “respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social”. Daí o extraordinário, interposto com alegada base na alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Constatado a repetição de casos idênticos, não tendo o tema sido apreciado pelo Supremo. Assim, para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 478.397-5/SC e 483.107-4/RS, cumprindo aguardar a decisão do Tribunal.

3. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.438-1 (2134)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TITON TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 362.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.571-9 (2135)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTOFADOS LADD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- direito ao crédito do IPI referente a produto sujeito à incidência de alíquota zero --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 370.682, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.574-3 (2136)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : THEMIS FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA
ADV.(A/S) : ODILA GEMA PERIN FONSECA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- abrangência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela imunidade tributária recíproca [CB/88, art. 150, VI]--- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.843, Relator o Ministro Eros Grau.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.649-9 (2137)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AML SYSTEM LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos --- constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99 --- está submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.111 e ADI n. 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o final do julgamento da referidas ações.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.653-7 (2138)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ

ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNADES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.05.03, assim ementado:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do **quantum** devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 09.11.05, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.696-1 (2139)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA CAMPANHA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MACEDO
ADV.(A/S) : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.769-0 (2140)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PLANO EDITORIAL LTDA.
ADV.(A/S) : VANESSA PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.774-6 (2141)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BCN S/A
ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR
RECDO.(A/S) : ALEX LACERDA CAMPOS
ADV.(A/S) : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.



2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbete nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.844-1 (2142)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO

RECDO.(A/S) : FRANCISCO PUJOL VILA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLILLO

DECISÃO: O Estado de São Paulo interpõe o presente recurso extraordinário contra acórdão do TJ/SP que entendeu cabível a expedição de precatório complementar àquele inicialmente expedido, sem que houvesse citação do Estado-membro para esse fim.

2. O recorrente sustenta que, em havendo débito remanescente, é necessária a expedição de novo precatório, a ser incluído em nova proposta orçamentária, conforme prevê o artigo 100 e parágrafos, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de afirmar a necessidade de expedição de precatório, a ser processado na forma estabelecida no artigo 100 e §§, da Constituição de 1988, sendo descabida a notificação, pelo Juiz, ao Poder Público, para que proceda à complementação do pagamento em prazo determinado. Nesse sentido: RE n. 168.019, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; RE n. 193.966, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.6.97, entre outros.

4. No AI n. 486.642, o Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 15.2.2005, com esteio no julgamento da IF n. 4.211-AgR, [Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.5.04], decidiu que a “postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débitos desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar”.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.901-3 (2143)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : TARRAF ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ SINOMAR PINTO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : NILTON LOURENÇO CANDIDO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.929-3 (2144)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONSTRUTORA ALMEIDA TAVARES LT-
DA

ADV.(A/S) : ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMA-
RÃES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO
CHIOSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMEN-
TAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO -
RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.059-1 (2145)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : TREVO DO PÊSSEGO COMÉRCIO E SER-
VIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFI-
CANTES LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SAN-
TOS

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 9.12.2005).

Na mesma oportunidade, ficou também decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.063-0 (2146)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IN-
DÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

RECDO.(A/S) : JUAREZ DAMASCENO MURÇA

ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACI-
DENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.**

1. Em primeiro lugar, registro que, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

3. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.075-3 (2147)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ALIANÇA JAÚ COMÉRCIO DE FERROS E
INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO

RECDO.(A/S) : ROBSON FERNANDES MARTINS

ADV.(A/S) : CRISTIANO MADELLA TAVARES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação ao artigo 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.095-8 (2148)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : HELENA ALMEIDA FRANCO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES PETITO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.134-2 (2149)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUER-
QUE CABRAL

RECDO.(A/S) : RADIOCOR-RADIOLOGIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : WALKER TONELLO JÚNIOR

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de lei ordinária revogar isenção tributária concedida por lei complementar considerada materialmente ordinária --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da RCL n. 2.475-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.139-3 (2150)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA TÊXTIL PIRAPORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que declarou a constitucionalidade da denominada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Sustentam as recorrentes, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 145, § 2º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que, no julgamento do **RE nº 416.601-SC** (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, j. 10.08.2005, cf. *Informativo nº 396*), o Plenário declarou a constitucionalidade da chamada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), assentando revestir-se tal tributo da modalidade de taxa, como se vê ao extrato da decisão publicado no Boletim desta Corte:

“O Tribunal negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que declarara a constitucionalidade da Lei 10.165/2000, que instituiu a taxa de controle de fiscalização ambiental - TCFA. Entendeu-se que a Lei 10.165/2004, ao alterar a redação dos artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H e 17-I da Lei 6.938/81 - inseridos pela Lei 9.960/2000 e impugnados na ADI 2178/DF (DJU de 21.2.2001), a qual fora julgada prejudicada - corrigiu as inconstitucionalidades antes apontadas no julgamento da medida cautelar na citada ação direta. Inicialmente, conheceu-se do recurso apenas em relação à alegada violação ao art. 145, II, da CF, em face da ausência de prequestionamento quanto aos demais dispositivos. No mérito, manteve-se o entendimento do acórdão recorrido, salientando-se que a taxa em questão decorre do poder de polícia exercido pelo IBAMA, e tem por hipótese de incidência a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, sendo dela sujeitos passivos todos os que exerçam referidas atividades, as quais estão elencadas no anexo VIII da lei. Além disso, a base de cálculo da taxa varia em razão do potencial de poluição e do grau de utilização de recursos naturais, tendo em conta o tamanho do estabelecimento a ser fiscalizado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da retributividade” (No mesmo sentido, cf. **RE nº 453.464**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.140-7 (2151)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARCI MARTINS DE QUADROS
ADV.(A/S) : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.251-9 (2152)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : MARIA ZULMIRA CRESPIAM
ADV.(A/S) : RAFAEL ISAIAS FELICE CERVO

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no ‘caput’, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tra-

tamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do ‘caput’, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.254-3 (2153)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GALVANI S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, sessão de 09 de novembro de 2005, decidiu em sentido contrário.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.274-8 (2154)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENINO
RECDO.(A/S) : JOSÉ JULIO GONÇALVES
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), de acordo com a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e não conforme a estabelecida na Lei Estadual nº 6.612, de 1994.

Alega-se violação aos arts. 5º, II, 24, § 2º, 39, § 1º, 102, § 2º e 169, parágrafo único, I e II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do AgRRE 274.909, 2ª T., por mim relatado, DJ 07.02.03 e do AgRRE 298.293, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 21.03.03, assim ementado:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei Federal nº 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.291-8 (2155)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECDO.(A/S) : CENTRO DE TRATAMENTO DE CÁLCULOS SÃO LUCAS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nota-se óbice maior à sequência do extraordinário. A doutrina proclama que recurso inadmissível não tem o efeito de obstaculizar o trânsito em julgado. No caso, deu-se a protocolação de embargos infringentes previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil, manifestamente incabíveis, ante o previsto no Verbete nº 597 da Súmula da Corte:

Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação.

A União foi intimada do acórdão atacado mediante o extraordinário em 25 de outubro de 2005 (certidão de folha 113). Excluído tal dia da contagem, o término do prazo ocorreu no dia 24 de novembro imediato, sendo que este recurso somente restou protocolado em 24 de janeiro de 2006 (folha 126) e, portanto, fora do prazo assinado em lei, contado em dobro.

2. Diante da extemporaneidade deste recurso, nego-lhe seguimento.

3. Publique-m.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.317-5 (2156)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FOTO PARODI LTDA
ADV.(A/S) : WILLIAM PEDROTTI
RECDO.(A/S) : REGIANE CRISTINA FAGOTTO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE ARRUDA PEREIRA

DECISÃO: Nas decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais a súmula do julgamento serve de acórdão [artigo 46 da Lei n. 9.099/95]. Não obstante, sendo reduzido o seu conteúdo, não permite, por si só, a inteira compreensão da controvérsia. É necessária, então, a interposição de embargos declaratórios quando omisso o acórdão ou o traslado das razões do recurso inominado.

2. No caso dos autos, o acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, *caput* e inciso LV, da Constituição do Brasil, que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.

3. Ressalte-se, por outro lado, o entendimento pacificado neste Tribunal, no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

“EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...]”.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.358-2 (2157)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CPW BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publique-m.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.488-1 (2158)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MIGUEL PEREZ FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. Os autos principais não se encontram neste Tribunal, não sendo possível verificar o pressuposto processual que fixa o marco temporal para o deslocamento da competência do juízo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos à origem para observância da condição estabelecida no precedente desta Corte que dirimiu o conflito de competência.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.738-3 (2159)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado em 10.05.06, conforme certidão de fl. 221.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.756-1 (2160)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S) : NEY MARTINS GASPAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO BEZERRA DE LIMA
ADV.(A/S) : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho.

2. A questão foi decidida definitivamente por esta Corte no CC 7.204 (rel. min. Carlos Brito, DJ 09.12.2005).

3. A partir de 08.12.2004, data de vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

4. Essa orientação alcança os processos em tramitação perante a Justiça comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados perante a Justiça estadual.

5. Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum estadual, antes da promulgação da EC 45, devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. No presente caso, a recorrente, alegando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 109, I; e 114, VI, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum. Verifico que a Justiça comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 27.11.2000(fls. 306-313).

7. Do exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a prorrogação de competência da Justiça comum estadual.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.766-9 (2161)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VALDEMAR BATISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual. **Decido.**

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 310/314).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.776-6 (2162)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTUNES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido os embargos de divergência, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.799-5 (2163)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO REGIONAL MALCON S/A - COMERCIAL E DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : TADEU HENRIQUE WEINERT
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO VINICIUS SANTOS DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no ‘caput’, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do ‘caput’, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.820-7 (2164)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BALTAZAR TADEU DA COSTA
ADV.(A/S) : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido até o advento da EC nº 45/04, os autos devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.842-8 (2165)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADV.(A/S) : FERNANDO TRIZOLINI E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : CEMONTEX PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A
ADV.(A/S) : LILIAN ROSE PEREZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON RAMOS DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : LUCINEIDE GOMES DA SILVA

DECISÃO: Discute-se nos presentes recursos extraordinários [fls. 561/578 e 582/594] qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“ 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não será deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento aos recursos extraordinários com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.882-7 (2166)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : TATIANA FLORES GASPAS FIALHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça comum para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar competente a Justiça do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.893-2 (2167)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JARISON LUNAR DA SILVA BENCK
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.894-1 (2168)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : NORBERTO CRESPI
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - KENJI MATSUDA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

“**TETO REMUNERATÓRIO - Agente Fiscal De Rendas Do Estado De São Paulo - Emenda Constitucional n.º 19/98 - Norma que não é auto-aplicável quanto ao teto salarial (CF, art. 37, XI) - Manutenção do sistema anterior, enquanto não fixados os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal - Norma aplicação da Lei Estadual de São Paulo n.º 6.995/90 - O subieto estabelecido na Lei estadual de São Paulo n.º 6.995/90 deve ser observado, mesmo após**

a redação da EC 19/98, a qual não é auto-aplicável, pois depende da fixação dos subsídios dos Ministros o Supremo Tribunal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (art. 48, XV, da CF, redação da EC 19/98)” (fls. 134).

Alega o recorrente que o art. 37, XI, da CF/1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 19/1998, é auto-aplicável. Desse modo, o teto remuneratório, inclusive para os estados, seria o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Ilegítima seria, portanto, a instituição de subteto por legislação local.

Lembro, inicialmente, que a controvérsia é anterior à Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, não cabendo falar na aplicação do art. 8º da referida emenda.

Como se sabe, esta Corte, em sessão administrativa de 24.06.1998, entendeu que as normas da Emenda Constitucional 19/1998 referentes a teto remuneratório não possuíam auto-aplicabilidade. Assim, a regulamentação anterior à emenda seria válida até que lei fixando o subsídio dos ministros desta Corte fosse editada, conforme estabelece o art. 48, XV, da Constituição federal.

Ademais, enfatize-se que, por ocasião do julgamento do RE 228.080, o Plenário decidiu ser possível o estabelecimento de subteos por meio de legislação estadual.

Especificamente acerca da Lei 6.995/1990, do estado de São Paulo, a Primeira Turma (RE 419.862-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.2004) assim se pronunciou, em 30.06.2004:

“**EMENTA:** I. *Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98).*”

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no RE 419.761, rel. min. Carlos Velloso; no RE 426.817, rel. min. Sepúlveda Pertence; nos RE 420.456 e 419.845, rel. min. Cezar Peluso, e nos RE 418.891, 429.468 e 417.360, rel. min. Eros Grau.

Do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.907-6 (2169)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ GONÇALO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que não proferiu julgamento de mérito por verificar a necessidade de dilação probatória, invertendo o ônus da prova (f. 82/83).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.914-9 (2170)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ SANTIAGO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 9.12.2005).

Na mesma oportunidade, ficou também decidido que “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.925-4 (2171)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AVENTIS PHARMA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO TRIZOLINI
RECD.(A/S) : VAGNER APARECIDO GROSSO
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação ao artigo 109, I, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.927-1 (2172)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : IVO SANTOS
ADV.(A/S) : JORGE WAGNER C. SAAD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinara da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.930-1 (2173)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 60, § 3º, 109, I, e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.940-8 (2174)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
RECDO.(A/S) : ROQUE QUARTAROLI
ADV.(A/S) : KETE ANTONIA CHRISTÚ SAKKAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a incidência de juros moratórios na atualização da conta inscrita em precatório durante o período constitucionalmente previsto para o cumprimento da obrigação.

2. O recorrente alega que a decisão impugnada viola o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. A redação do § 1º do artigo 100 da CB/88 foi alterada pela EC 30/2000, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao estabelecer que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício.

4. O Pleno do Supremo, ao apreciar o RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.2003, firmou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente [RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, e RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence].

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios. Em consequência, determino a remessa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.128-3 (2175)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinara da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.168-2 (2176)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ SMOLINSKI
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.173-9 (2177)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ AVELINO LOPES
ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que admitiu a incidência de contribuição previdencial sobre pensão paga pelo IPERGS, instituída pela Lei estadual nº 7.672/82 (Rio Grande do Sul).

2. Consistente o recurso.

Ao propósito do tema aqui suscitado, são claras, firmes e invariáveis as posturas adotadas pela Corte.

A primeira está em que, no interregno entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, é inexistível, assim pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, contribuição de seguridade social incidente sobre o valor dos proventos e pensões, por força da norma oriunda da conjugação dos textos dos arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição da República, que lhe não legitima a instituição sobre fontes cuja imunidade está, a esse respeito, assegurada na mesma Carta (cf. **ADI nº 1.430-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 164/98-99; **ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **ADI nº 2.189-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 173/786-787; **ADI nº 2.196-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 175/96-97; **ADI nº 2.158-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 175/509; **ADI nº 2.138-QOMC**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, RTJ 176/1057; **ADI nº 2.176-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 177/1164-1165; **ADI nº 2.010**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, RTJ 181/73-79; **ADI nº 2.049-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.087-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03/11/1999; **ADI nº 2.188-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.197-MC**, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 04/05/2000; **Rcl nº 1.602-AgR**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 24/08/2001; **AI nº 355.589**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 08/03/2002; **AI nº 378.006**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 07/05/2002; **AI nº 409.562/SC**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14/10/2002; **RE nº 418.581**, rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 06/04/2004; **RE nº 415.516**, rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 16/04/2004; **AI nº 493.504**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 02/03/2004; **AI nº 494.696**, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/03/2004; **RE nº 418.469**, rel. Min. **ELLEN GRACE**, DJ de 20/04/2004; **RE nº 389.059**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, de 16.04.2004; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

A segunda, que *a contrario sensu* é, no entanto, constitucional a exigência, fundada em lei, desde que a incidência desta apanhe tão-só contribuição cujas parcelas se tenham vencido antes do início de vigência da **EC nº 20/98** e após o da **EC nº 41/03**, as quais subsistem como exigíveis (**ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **RE nº 367.094-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27/06/2003; **RE nº 372.356-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 20/06/2003; **RE nº 357.652-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17/10/2003; **RE nº 372.429-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 376.500-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 357.956-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24/10/2003; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

E a terceira, que, por via de boa consequência, são repetíveis as prestações pagas a título da contribuição, vencidas no período entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**.

3. Do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para julgar inexigíveis tão somente as contribuições vencidas no interstício entre a vigência da **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, devendo, caso tenham sido pagas pela parte recorrente, ser restituídas em execução, com valores atualizados desde a data de cada pagamento, mais juros de mora, contados estes desde o trânsito em julgado da sentença, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.181-0 (2178)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO LEITE FERREIRA
ADV.(A/S) : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por invalidez, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.222-1 (2179)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LORIVAL SOARES DE CAMARGO
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como no Decreto nº 22.626/1933, denominada Lei de Usura.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 209.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.227-1 (2180)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADV.(A/S) : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NORVAL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação”

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.246-8 (2181)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- direito ao crédito do IPI referente a produto sujeito à incidência de alíquota zero --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 370.682, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.285-9 (2182)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ CARLOS LESSA
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou extinta a ação sem resolução de mérito com base no art. 267, V, do C. Pr. Civil (f. 497/500).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil).

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.479-7 (2183)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PAULO WALTER LEME DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EDSON ANTONIO PRESTES
ADV.(A/S) : ANTENOR JOSÉ BELLINI FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I, e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.579-3 (2184)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECD.(A/S) : MARIA ARANZAZU VIZUETE LÁZARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador autárquico, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem “vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”. A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados “a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.615-3 (2185)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECD.(A/S) : SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - SOALGO
ADV.(A/S) : VALDECIR PAGANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 562.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.631-5 (2186)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECD.(A/S) : ARGILES & LAMEGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.651-0 (2187)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DOUGLAS DE AGUIAR CAETANO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O TJ/RS declarou a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária de 2%, instituída pela Lei n. 7.672/82, em seu artigo 42.

2. A recorrente alega violação do disposto no artigo 149, parágrafo único, da Constituição do Brasil.

3. Sustenta que a Constituição não preceitua a cobrança ou dedução de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, mas apenas de servidores, para o custeio do sistema de previdência e assistência correspondente.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a contribuição referente a inativos e a pensionistas deixou de ter suporte constitucional, tornando-se consequentemente inexistente, a partir da promulgação da EC 20/98, que introduziu substancial modificação no ordenamento positivo. Nesse sentido, ADI n. 2.189, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9.6.00:

“EMENTA: I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (L. est. 12.398/98 do Paraná): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo tribunal (ADInMc 2.010, 29.9.99).

1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária.

2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar.

3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da arguição questionada: análise e evolução do problema. Precedentes”.

5. A inexigibilidade das contribuições referidas perdura até a vigência da EC 41/03. Nesse sentido, RE n. 435.210-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.6.05:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido”.



Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições vencidas no interstício entre a vigência da EC 20/98 e a EC 41/03 e para determinar sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.664-1 (2188)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : KÖBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JUNZO KATAYAMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS MIRANDA VERÍSSIMO
ADV.(A/S) : MARILIA FRANCELLI PAVARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. Os autos principais não se encontram neste Tribunal, não sendo possível verificar o pressuposto processual que fixa o marco temporal para o deslocamento da competência do juízo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos à origem para observância da condição estabelecida no precedente desta Corte que dirimiu o conflito de competência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.711-7 (2189)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADENIL LEONE SOARES
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LINEA
INTDO.(A/S) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisditionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (vide sentença de fls. 241/245), os autos devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.719-2 (2190)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.770-2 (2191)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADV.(A/S) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação”

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.771-1 (2192)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S/A
ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDILSON DOS SANTOS FONSECA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim emendada:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisditionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 21.05.04, pela justiça comum estadual (fls. 236/239).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.774-5 (2193)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ELETRO MOTORES CC LTDA
ADV.(A/S) : ERNANI FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.790-7 (2194)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : ANTONIO GERALDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho.

2. A questão foi decidida definitivamente por esta Corte no CC 7.204 (rel. min. Carlos Brito, DJ 09.12.2005).

3. A partir de 08.12.2004, data de vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

4. Essa orientação alcança os processos em tramitação perante a Justiça comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados perante a Justiça estadual.

5. Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela justiça comum estadual, antes da promulgação da EC 45, devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. No presente caso, a recorrente, alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, §3º; 93, IX; 109, I; e 114, VI, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum. Verifico que a Justiça comum estadual ainda não julgou o mérito da controvérsia (fls. 351-352).

7. Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.830-0 (2195)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS - SINO-REG/MG
ADV.(A/S) : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de os municípios instituírem a cobrança de ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 3.089, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.847-4 (2196)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MADESCUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ADV.(A/S) : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

ADV.(A/S) : JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.862-8 (2197)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : DALTRO PRESTES
ADV.(A/S) : DANIEL VOGT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que considerou existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da *Carta de Outubro* e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências ali contidas.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora é incapaz para o trabalho. Tanto que, às fls. 350, o Tribunal de origem informa que o recorrido é “*portador de deficiência mental e física (retardo mental e epilepsia - fls. 80/83)*”.

4. Ora bem, essa análise probatória não pode ser afastada em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.890-3 (2198)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAGDA HABEN - ME
ADV.(A/S) : VINICIO SHUMACHER SANTA MARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR MALFERIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recorrente não indicou o dispositivo constitucional tido por malferido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.927-6 (2199)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMARO PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação civil contra sentença do juiz de primeira instância que julgou o autor carecedor da ação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil (f. 286/287).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.014-2 (2200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CHRISTIAN RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: A **inviabilidade processual** do presente recurso extraordinário, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (**AI 396.441-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 358.464/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 375.950/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 383.365/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 387.415/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 451.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 (e, **também**, pela LC nº 96/99 e pela LC nº 101/2000) **envolve** o reexame de matéria de fato, **o que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Impende destacar, ainda, a circunstância - que se mostra **extremamente** relevante - de que a resolução da controvérsia, **analisada** na perspectiva da aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar nº 82/95, **em face** de diploma legislativo **estadual** (Lei nº 10.395/95), **implica** necessário exame **da legislação local**, o que **também** impede a utilização do recurso extraordinário, **considerado** o teor constante da Súmula 280/STF.

Nem se diga, de outro lado, que o acórdão ora questionado nesta sede recursal extraordinária **teria** ofendido a garantia constitucional do direito adquirido.

É que, em tema de direito adquirido, a **jurisprudência** asentada pelo Supremo Tribunal Federal (**AI 238.589-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 368.091-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 292.766-AgR/CE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA) **firmou-se** no sentido de que “*Saber, independentemente de questão de direito intertemporal, se foi violado, ou não, direito que se adquiriu pelo preenchimento da hipótese de incidência de uma lei é matéria que se resolve no terreno da legalidade, e não da constitucionalidade*” (**AI 254.540-AgR/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**).

Essa orientação **tem prevalecido** em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, **cabendo referir**, a esse propósito, decisão, que, **emanada** da Colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, está assim ementada:



“O sistema constitucional brasileiro, em cláusula de salvaguarda, **impõe que se respeite o direito adquirido** (CF, art. 5º, XXXVI). A Constituição da República, no entanto, **não apresenta qualquer definição de direito adquirido, pois, em nosso ordenamento positivo, o conceito de direito adquirido representa matéria de caráter meramente legal.**

Não se pode confundir, desse modo, a noção conceitual de direito adquirido (tema da legislação ordinária) **com o princípio inerente à proteção das situações definitivamente consolidadas** (matéria de extração constitucional), **pois é apenas a tutela do direito adquirido que ostenta natureza constitucional, a partir da norma de sobredireito** inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, **é na lei - e nesta, somente - que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à caracterização do significado da expressão direito adquirido.**

É ao legislador comum, portanto - sempre a partir de uma livre opção doutrinária feita dentre as diversas correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto - que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de direito adquirido.

Cabe ter presente, por isso mesmo, a ampla discussão, que, travada entre os adeptos da teoria subjetiva e os seguidores da teoria objetiva, influenciou, decisivamente, o legislador ordinário brasileiro na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, a LICC de 1916 (que entrou em vigor em 1917) **consagrou a doutrina sustentada pelos subjetivistas** (art. 3º), **enquanto a LICC de 1942, em seu texto, prestigiou a teoria formulada pelos objetivistas** (art. 6º), **muito embora o legislador, com a edição da Lei nº 3.238/57, que alterou a redação do art. 6º da LICC/42, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da primeira Lei de Introdução ao Código Civil (1916).**

Em suma: se é certo que a proteção ao direito adquirido reveste-se de qualificação constitucional, consagrada que foi em norma de sobredireito que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), **não é menos exato - considerados os dados concretos de nossa própria experiência jurídica - que a positivação do conceito normativo de direito adquirido, ainda que veiculável em sede constitucional, submete-se, no entanto, de lege lata, ao plano estrito da atividade legislativa comum.”**

(RTJ 171/275-277, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Essa mesma percepção do tema **tem sido observada** pela Colenda Segunda Turma desta Corte, cujos julgamentos - **reafirmando** tal diretriz jurisprudencial (AI 368.091-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 372.638-AgR/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 437.139-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.) - **têm enfatizado, sobre a matéria em questão, que “o conceito (...) de direito adquirido não está na Constituição, está na Lei de Introdução (...)”** (AI 367.261-AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

“A verificação, **no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, situa-se no campo infraconstitucional.”**

(AI 418.766-AgR/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma - grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.083-5 (2201)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI
RECDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA CONDUTA
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN

DECISÃO: O Estado de São Paulo interpõe o presente recurso extraordinário contra acórdão do TJ/SP que entendeu cabível a expedição de precatório complementar àquele inicialmente expedido, sem que houvesse citação do Estado-membro para esse fim.

2. O recorrente sustenta que, em havendo débito remanescente, é necessária a expedição de novo precatório, a ser incluído em nova proposta orçamentária, conforme prevê o artigo 100 e parágrafos, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de afirmar a necessidade de expedição de precatório, a ser processado na forma estabelecida no artigo 100 e §§, da Constituição de 1988, sendo descabida a notificação, pelo Juiz, ao Poder Público, para que proceda à complementação do pagamento em prazo determinado. Nesse sentido: RE n. 168.019, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; RE n. 193.966, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.6.97, entre outros.

4. No AI n. 486.642, o Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 15.2.2005, com esteio no julgamento da IF n. 4.211-AgR, [Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.5.04], decidiu que a “postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débitos desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar”.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.092-4 (2202)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA MOREIRA B. DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
RECDO.(A/S) : MARIA SUELI DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I, e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.111-4 (2203)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA BONA
RECDO.(A/S) : SILVIO MACEDO DA SILVA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 87. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.136-0 (2204)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : REGINA MARIA FACCA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DOMINGOS MORESCO JÚNIOR
ADV.(A/S) : DAGOBERTO ANTONIO SARKIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.
É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.145-9 (2205)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KELLER ROBERTO MELO ROCHA
ADV.(A/S) : ANDREA KARINA B. ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 409 à 411. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.164-5 (2206)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
RECDO.(A/S) : SILVIO SHIGEO TAKAYAMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu incidir juros moratórios e compensatórios na atualização prevista no art. 33 do ADCT, para pagamento dos precatórios judiciais decorrentes de desapropriação, bem como afirmou ser desnecessária nova citação da Fazenda Pública para a expedição de ofício requisitório complementar. A decisão está assim ementada (fl. 153):

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Requisição complementar. *Precatório expedido e não cumprido integralmente. Afastamento das alegações da Fazenda de: (a) prescrição das verbas relativas às sete primeiras parcelas; (b) pagamento integral e extinção da desapropriação nos termos do art. 794, I, do CPC; (c) exclusão da verba relativa a atualização monetária; (e) necessidade de extinção do precatório originário e expedição de novo precatório, com fundamento no artigo 100, par. 4º, da Constituição Federal. Desnecessidade, ademais, de nova citação da Fazenda. Acolhimento das alegações dos expropriados. Recurso da Fazenda improvido e recurso dos expropriados provido, rejeitando-se integralmente os Embargos da Fazenda para o prevalecimento total da memória de cálculo oferecida pelos exequêntes.*”

Extrai-se do voto condutor do acórdão (fls. 161-163):
“Não havendo sido pago integralmente o débito, evidentemente não há como extinguir a execução.

c) Incidem juros compensatórios e moratórios, porque a apelante não cumpriu o parcelamento constitucional, para o que teria tido de depositar todas as parcelas sem nenhum atraso, caso contrário, como ocorreu, decairia da moratória, voltando a incidir ambos os juros na forma contada.

[...]
g) Acrescente-se que desnecessária nova citação, com que se aquinhoaria o Estado a mais oportunidade de procrastinar por intermédio do sofisticado, mas inaplicável ao caso, instrumento de Embargos à Execução.”

Alega-se violação aos artigos 100 da Carta Magna e 33 do ADCT.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual os pagamentos de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais, deverão ser objeto de novo precatório, com a devida citação da Fazenda Pública, haja vista tais pagamentos serem regidos exclusivamente pelo artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal, v.g., o RE 168.019, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 02.08.96; e o AgRAI 465.058, 2ª T., relatado por mim, DJ 04.10.05, assim ementado:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Débitos da Fazenda Pública. Decisões judiciais. Novo Precatório. Nova Citação. Necessidade. 3. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nesse mesmo sentido, monocraticamente, RE 428.664, Rel. Carlos Britto, DJ 15.10.04, RE 413.084, Rel. Nelson Jobim, DJ 11.03.04, AI 449.596, Rel. Ellen Gracie, DJ 19.11.03, AI 440.282, Rel. Nelson Jobim, DJ 22.05.03, AI 487.968, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.05.04, dentre outros.

Desse modo, fica prejudicado o exame da exclusão dos juros moratórios e compensatórios, na atualização, para pagamento dos precatórios judiciais.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar que se promova nova citação da Fazenda Pública. Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.175-1 (2207)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BARDISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.204-8 (2208)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : COLÉGIO PEDRO II

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : HENRIQUE PEREIRA CAMELO

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DA SILVEIRA SEVERIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado em 19.05.06, conforme certidão de fl. 148.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.233-1 (2209)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO

RECDO.(A/S) : ODISE MARCOLINO DA SILVA

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.540-3 (2210)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADV.(A/S) : ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OTÁVIO ALBERTO GOMES DE CAMPOS

ADV.(A/S) : ADRIANO SUSKI DONATO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.549-7 (2211)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO

RECDO.(A/S) : KAIQUE CAMPOS ARAÚJO

ADV.(A/S) : ELENA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.602-7 (2212)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO

RECDO.(A/S) : ANA MARIA MIGUEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto contra acórdão, proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Federal, que versa sobre as restrições do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.

2. O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADI 1.232 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ 1º.06.2001), proposta contra o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, concluiu, com eficácia *erga omnes*, pela constitucionalidade desse dispositivo legal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, conheço do presente recurso, para dar-lhe provimento. Deixo de condenar o recorrido em honorários de advogado, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.631-1 (2213)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : FREDERICO JOSÉ STRAUBE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - NILTON MARQUES RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.05.03, assim ementado:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 09.11.05, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.637-0 (2214)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL URSINO BRANCO S/C LTDA - EPP

ADV.(A/S) : KARINA MAIA SOARES DA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário de folha 225 a 252.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.651-5 (2215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : ARMINDO DA ROSA RITZEL
ADV.(A/S) : AIANA LIVIA JAEGER CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que considerou existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da *Carta de Outubro* e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao *caput* do art. 44, ao *caput* do art. 48, ao inciso III do art. 59, ao parágrafo 5º do art. 195, bem como ao inciso V do art. 203, todos da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que o Tribunal de origem não poderia desprezar as exigências ali contidas.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Primeiramente, porque os temas constitucionais tidos por violados, com exceção do inciso V do art. 203 da CF/88, não foram objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido, nem suscitados em sede de embargos de declaração. E dizer: o recurso carece, no ponto, do requisito indispensável do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

4. De outra parte, ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora é incapaz para o trabalho, além de não possuir rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Anoto, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 109/111):

“(…) *A situação do autor amolda-se aos parâmetros da Lei. Isso porque preenche o requisito da incapacidade, bem como o requisito da inaptidão para prover o seu sustento ou tê-lo provido para sua família.*

O atestado médico (fl. 13) comprova que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para as atividades diárias independentes, pois apresenta paralisia cerebral severa desde o nascimento. Também afirma que a incapacidade do autor é total e permanente.

Consoante a avaliação sócio-econômica das fls. 19-27, o grupo familiar do autor é composto por ele, a mãe e uma irmã. A renda familiar é de cerca de R\$ 350,00, provenientes da pensão do pai do autor, já falecido, e de programas assistenciais. O autor vive com dificuldades, ele e sua mãe são pessoas doentes necessitam de medicação e a morada que residem é simples.

O caso concreto comporta a concessão do benefício porque o autor não conta com rendimentos próprios para viver e o que sua mãe percebe é destinado apenas à aquisição do mínimo indispensável para viverem.

“(…)”
5. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.672-8 (2216)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : CALIL FRANCISCO ABBOUD
ADV.(A/S) : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Discute-se nos recursos extraordinários qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de trânsito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum

estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. Os autos principais não se encontram neste Tribunal, não sendo possível verificar o pressuposto processual que fixa o marco temporal para o deslocamento da competência do juízo.

Nego seguimento aos recursos com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos à origem para observância da condição estabelecida no precedente desta Corte que dirimiu o conflito de competência.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.674-4 (2217)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZA DE SALLES TRINDADE
ADV.(A/S) : JOVANI DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.681-7 (2218)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANA DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ PAULINO DE TOLEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, 60, 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.708-2 (2219)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LEILA SOARES DOMINGOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.724-4 (2220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BERILIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 102 da Magna Carta, contra acórdão que considerou existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da *Carta de Outubro* e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao *caput* do art. 44, ao *caput* do art. 48, ao inciso III do art. 59, ao parágrafo 5º do art. 195, bem como ao inciso V do art. 203, todos da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências ali contidas.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. De início, anoto que os temas constitucionais tidos por violados, com exceção do inciso V do art. 203 da CF/88, foram suscitados pela primeira vez nos embargos de declaração opostos ao aresto recorrido, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Logo, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes: AI 502.659-AgrR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 133.690-AgrR, Relator o Ministro Celso de Mello; e RE 268.553 - Relator o Ministro Carlos Velloso.

4. De outra parte, ficou demonstrado, no caso dos autos, que a parte autora é incapaz para o trabalho, além de não possuir rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Anoto, a propósito, o seguinte trecho da decisão recorrida, *in verbis* (fls. 144/145):

“(…)”

No caso específico destes autos, o laudo médico judicial não preenche requisitos mínimos capazes de esclarecer o real quadro de saúde do autor. O médico respondeu, apenas, um único quesito do Juiz: 'do ponto de vista neurológico, o autor não apresenta doença que o incapacita para quaisquer atividades'. Ora, o autor foi alvo de processo de interdição na Justiça Estadual que, obviamente, é sempre precedido por um minucioso exame médico. O Magistrado estadual concluiu pela interdição permanente do autor. Não bastasse, a assistente social que atuou neste feito, ainda que leiga, foi capaz de oferecer uma descrição mais realista da situação existencial de Berílio. Afirma a expert que o autor é portador de deficiência auditiva e parece ter deficiência mental associada. Diz mais, "...considerando que o autor tem comprometimentos mentais e cognitivos, provavelmente resultantes da deficiência auditiva, as entrevistas foram realizadas com familiares, especialmente, a sra. Teresa (...) o autor apresenta dificuldades de interlocução, sendo que não houve condições de estabelecer comunicação com ele (...) tampouco pareceu entender o que lhe era perguntado; apenas sorria alegremente e emitia sons guturais (...) verificamos que o autor nunca recebeu atendimento especial, tampouco acesso a linguagem dos sinais. Aliás, tanto ele quanto sua irmã sequer tiveram acesso à escola regular. São analfabetos. (...) A renda 'per capita' por ocasião da avaliação é de R\$ 111,75, portanto superior a ¼ de salário mínimo. O autor está com 50 anos incompletos e, considerando o exigente mercado de trabalho, o autor, prejudicado pela falta de qualificação e deficiência auditiva e mental, dificilmente terá acesso a ele. Esteve incluído no sistema produtivo por mais de 5 anos, porém parece que em situação especial e, de certa forma, protegido pela presença da irmã. Sobre suas capacidades para a vida independente... embora demonstre relativa autonomia, demanda vigilância e acompanhamento constante, não parecendo capaz de se auto-gerir'.

“(…)”

5. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

6. Não bastasse, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir interpretação conferida a outras normas infraconstitucionais (Leis nº 9.533/97, 10.216/01, 10.219/01, 10.689/03, Decretos nº 3.298/99, 3.997/01). Pelo que eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de modo indireto ou reflexo, o que também não autoriza a abertura da via extraordinária.

7. À derradeira, é de se ver que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea “b” do dispositivo constitucional pertinente. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o RE 294.361-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.744-9 (2221)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

RECDO.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO AD-

VOCACIA S/C

ADV.(A/S) : RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MA-
CHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deferiu pedido formulado em mandado de segurança para isentar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O Tribunal *a quo* entendeu que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 fere o princípio constitucional da hierarquia das leis, porquanto tal revogação somente poderia ter sido patrocinada por outra lei complementar e não, como ocorreu, por lei ordinária.

2. A União alega que a decisão recorrida ofendeu os arts. 69, 97, 146, 150, § 6º, 154 e 195, inc. I e § 4º, todos da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF, este Supremo Tribunal já decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, uma vez que a Cofins tem sua sede constitucional prevista no art. 195, inc. I, da Constituição da República.

3. Nas contra-razões, a Recorrida pede a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, pois entende que a matéria em discussão - revogação de isenção do recolhimento de Cofins - é reservada à legislação complementar.

Decido.

4. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, já decidiu este Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei complementar para alterar seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.798-8 (2222)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA IRENE PERUZZO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro EROS GRAU

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.815-1 (2223)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E

OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VANDRES GILBERTO TEIXEIRA MEN-

DONÇA

ADV.(A/S) : VANDRES GILBERTO TEIXEIRA MEN-

DONÇA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base nas alíneas “a” e “b” do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbo n.º 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

No tocante à alínea “b”, tem-se o não-cabimento do recurso, uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.958-1 (2224)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : COUROS GOIANO LTDA

ADV.(A/S) : FABRÍCIO RESENDE CAMARGO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- inclusão do

ICMS na base de cálculo da COFINS --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.054-7 (2225)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

RECDO.(A/S) : JOÃO ANTHEWITZ

ADV.(A/S) : JAIME VIEIRA VENTURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeitos de aposentadoria.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido e reconheceu o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

3. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS afirma que o acórdão violou o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, ao julgar o RE n. 469.515, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 20.04.06, entendeu que a verificação do cumprimento de regra de transição relativa à aposentadoria demanda a análise da matéria fático-probatória constante dos autos:

[...]

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrido faz jus à aposentadoria proporcional, uma vez preenchidos todos os requisitos legais do benefício. Para chegar a tal conclusão, levou em conta os períodos de exercício de atividade comum e de atividades sujeitas a condições especiais, procedendo à devida conversão destes últimos, na forma da legislação previdenciária aplicável.

3. Pois bem, o recorrente aponta ofensa ao art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida.

5. Primeiramente, porque a alegada violação ao art. 9º da EC 20/98 não atendeu ao requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). E em segundo lugar, porque a controvérsia foi dirimida à luz do conjunto probatório dos autos e das normas infraconstitucionais pertinentes (Leis nºs 3.807/60, 5.890/73, 8.213/91, 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98 e Decretos nºs 53.831/64, 2.172/97, 2.782/98 e 3.048/99). Para ilustrar, colho do voto condutor (fls. 168):

“Convertido o tempo de atividade especial, 5.924 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro) dias, em tempo de atividade comum, considerando o coeficiente 1,40, o autor passou a contar 8.293 (oito mil, duzentos e noventa e três) dias de serviço, que, somados ao tempo de atividade comum, 3.682 (três mil, seiscentos e oitenta e dois) dias, totalizam 11.975 (onze mil, novecentos e setenta e cinco) dias, ou seja, 32 anos, 9 meses e 25 dias.

Comprovado o trabalho no período indicado, exposto a agente nocivo à própria saúde, o autor tem direito ao reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado, com correspondente aposentadoria proporcional”.

6. Logo, incidem, no caso, as Súmulas 279 e 280 do STF.

7. Acresço, por oportuno, que a própria verificação do cumprimento da regra de transição posta no art. 9º da EC 20/98 demanda o revolvimento de matéria fática.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.058-0 (2226)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A

ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSE PEREIRA FRANCISCO

ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, em face de acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Referida decisão transitou em julgado em 30.05.06, conforme certidão de fl. 222.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.060-1 (2227)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : DENIZE MOREIRA CHAVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

RECDO.(A/S) : CARMEM LÚCIA TORINO COSTA GUIMARÃES

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA

DECISÃO: Recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil, contra acórdão do Colégio Recursal do Estado de São Paulo.

2. Discute-se a legitimidade da cobrança da tarifa denominada “assinatura de linha residencial”.

3. A recorrente alega violação do inciso II e LX do art. 5º da Constituição do Brasil.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro EROS GRAU

- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.107-1 (2228)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA AURELINA DA SILVA
ADV.(A/S) : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.222-1 (2229)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MIRAMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEDSON MOREIRA GALINARI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO RIBEIRO COSTA

DECISÃO: O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 06.02.2006.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.295-7 (2230)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VÁLBERTH EUZÉBIO FELIPE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.308-2 (2231)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JACK LINKS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ERICKA MERILANE RAMPAZZO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSELI MADALENA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROQUE FERNANDES SERRA DATTILIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV e 109, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 21.05.02, pela justiça comum estadual (fls. 98-100).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.358-9 (2232)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANTONIA BORGES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : Zaqueu Sutil de Oliveira

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 275.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.455-1 (2233)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PIMENTEL DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON FÁBIO EUZÉBIO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.468-2 (2234)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SELLINVEST DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILVAN CABRAL DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERMANO GADELHA DE SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado (f. 82):

“**AGRAVO. NOMEAÇÃO DE BEM MÓVEL A PENHORA. RECUSA PELO CREDOR. ORDEM LEGAL. ART. 655 DO CPC. CONTA BANCÁRIA. BLOQUEIO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO.**

‘O objetivo da gradação estabelecida no art. 655 do CPC é realizar o pagamento de forma mais fácil e rápida. Assim, havendo bens de primeira classe - como por exemplo, no caso dos autos, dinheiro -, deverá a penhora recair primeiramente sobre ele, para só em falta destes nos da classe subsequente’.

O princípio de que a execução deve ser regida pela forma menos gravosa ao devedor não pode servir de meio para a retirada das garantias concedidas ao credor, devendo conciliar-se com o interesse deste último”.

Alega o RE violação do art. 5º, LIV, da Constituição. Aduz que “não foi oportunizada a manifestação da recorrente acerca da penhora de conta bancária de sua titularidade” (f. 158).

Decido.

É inviável o RE.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o acórdão recorrido baseou-se na legislação ordinária processual pertinente ao caso; como se pode aferir do seguinte trecho do voto condutor (f. 83):

“No processo executório, uma vez não sendo válida a nomeação dos bens dados em penhora, não há previsão de intimação do devedor para se manifestar previamente acerca de nova penhora a ser realizada”.

A alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.494-1 (2235)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA HELENA PINZETTA
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que considerou legítima a suspensão, com base na Lei Complementar federal nº 82/95, do reajuste de vencimentos de servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, previsto na Lei estadual nº 10.395/95, sob fundamento de que a Lei Complementar teria estabelecido, para as despesas com pagamento de pessoal, novo limite máximo, de observância obrigatória pela União, Estados e Municípios.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto recorrido, que não deu pela inconstitucionalidade da Lei estadual nº 10.395/95, senão pela só suspensão de sua eficácia, **ex vi** da superveniência da Lei Complementar federal nº 82/95, limitou-se a afastar a incidência da lei local, de modo que suposta vulneração da Constituição da República seria, na hipótese, apenas indireta, porque o bom sucesso da alegação dependeria de reexame de norma subalterna.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Além disso, questão sobre a observância, ou não, do limite previsto na Lei Complementar, não pode tampouco ser examinada em sede de recurso extraordinário, por envolver revisão das provas a cuja luz decidiu o acórdão recorrido (**súmula 279**).

E saber se foram, ou não, violados direitos adquiridos por título próprio ou por força da garantia de irredutibilidade dos vencimentos, também demandaria escrutínio prévio a respeito da incidência de norma ou normas infraconstitucionais sobre determinado suporte fático, coisa que se dá, antes, no plano da legalidade. Não custa observar, aliás, que a limitação introduzida pela Lei Complementar nº 82/95 (art. 1º, II) apenas regulamentou o disposto no art. 169 da Constituição Federal, cujo princípio estava resguardado desde logo, contra oposição de direitos adquiridos, pela regra do art. 38 da ADCT.

Esta Corte não tem dado ouvidos a pretensões idênticas (cf. **RREE nºs 368.067**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, **394.028**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, **394.693**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, e **AAII nºs 381.583-AgR** e **396.441-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**).

3. Daí, valendo-me do disposto nos artigos 2l, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/1990, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.540-9 (2236)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA
ADV.(A/S) : DANIELE FERRAIOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDOLF ERBERT
RECD.O.(A/S) : RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 365/371).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.585-9 (2237)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECD.O.(A/S) : FRANCISCO CAMERINO TELES
ADV.(A/S) : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (vide sentença de fls. 373/378), os autos devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.690-1 (2238)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : EDSON LUIZ HUSGEM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANNE FREIESLEBEN BARZONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.730-4 (2239)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : CLODOALDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO: RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 283):

“**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. Deve o Judiciário, ao revisar as decisões envolvendo interesses de consumidores, não perder de vista a natureza do contrato sob comento, com suas feições consumeristas.**

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei 8.078/90 permite a revisão contratual e declaração ex officio das cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO. Vedado a capitalização em qualquer periodicidade, ainda que convencionalizada, em face da ausência de lei autorizadora. Disposição de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos a 1% a.a.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Impedimento.

ELISÃO DA MORA DEBENDI. Em razão do afastamento da mora do devedor, são exigíveis os encargos moratórios. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabimento. Aplicação do IGP-M como indexador.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Devidos pela instituição financeira, em sua totalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantido o valor e o índice de correção arbitrado em primeiro grau.

APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.”

Lê-se do voto condutor (f. 285):

“(…)

A capitalização dos juros, com a revogação da parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, ela é somente permitida naqueles negócios em que haja lei especial autorizadora, matéria essa já pacificada na Corte Suprema através da Súmula 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. A exceção se dá nos casos de negócios comerciais, industriais e de crédito rural, para os quais há autorização de capitalização semestral em legislação especial, uma vez prevista no contrato, o que também já foi consolidado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 93.

E, a despeito do entendimento do STJ, no sentido de permitir a capitalização dos juros na periodicidade anual (Agravio Regimental em Recurso Especial nº 537.121, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado pela terceira turma, DJ 19/12/2003), entendo que nos negócios jurídicos de prestação de serviço de administração de cartão de crédito, financiamento com garantia de alienação fiduciária, planos de consórcio, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é de se reconhecer a capitalização de juros, ante a ausência de previsão legal, razão pela qual deve ser afastada.

“(…)

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 62, 97, e 192, § 3º, da Constituição e, em relação a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Aduz, ainda, que “... não há que se falar que a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário (...).”

Decido.

O tema dos artigos 97 e 192, § 3º, da Constituição, dados por violados, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 365), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 361):

“(…)

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

“(…)

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.754-1 (2240)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RECD.O.(A/S) : ANTONIO FERREIRA LOPES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.



2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.873-4 (2241)

PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : DIMAS SILVA CALDAS
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por invalidez, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.514-5 (2242)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUDITE GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.515-3 (2243)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOS-SI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIMONE NEVES DE MIRANDA

DECISÃO:

A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.516-1 (2244)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOS-SI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRANI FERNANDES DO CARMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.517-0 (2245)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOS-SI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARQUIMEDES DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.519-6 (2246)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOS-SI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.143-9 (2247)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MACHADO DINIZ NETO
ADV.(A/S) : VLADIMIR LAGE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.239-7 (2248)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ FERGUTZ
ADV.(A/S) : SILVANI FÁTIMA BERLE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 249):

“(...)

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

(...).”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 62 da Constituição Federal, e 2º, da EC 32/01, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 385), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 381):

“(...)

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

(...).”

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.362-8 (2249)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : CAUBY ORLANDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : OSVALDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que fixou regime inicialmente fechado ao condenado pelo artigo 12 da Lei nº 6.368, de 1976.

Alega-se violação ao artigo 97, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual o pronunciamento da Corte de origem, que afasta a aplicação de uma norma, equivale à declaração de inconstitucionalidade, v.g., RE 240.096, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.99:

“EMENTA: I. Controle de constitucionalidade: reserva de plenário e quorum qualificado (Constituição, art. 99): aplicação não apenas à declaração em via principal, quanto à declaração incidente de inconstitucionalidade, para a qual, aliás, foram inicialmente estabelecidas as exigências.

II. Controle de constitucionalidade; reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidir-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.”

Restaria violado, portanto, o princípio da reserva de Plenário, conforme jurisprudência dominante nesta Corte. Nesse sentido o RE 179.170, Rel. Moreira Alves, 1ª T., DJ 30.10.98, assim ementado:

“EMENTA: Controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica. Art. 97 da Constituição Federal.

- A declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica “incidenter tantum”, e, portanto, por meio do controle difuso de constitucionalidade, é o pressuposto para o Juiz, ou o Tribunal, no caso concreto, afastar a aplicação da norma tida como inconstitucional. Por isso, não se pode pretender, como o faz o acórdão recorrido, que não há declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica “incidenter tantum” quando o acórdão não a declara inconstitucional, mas afasta a sua aplicação, porque tida como inconstitucional.

Ora, em se tratando de inconstitucionalidade de norma jurídica a ser declarada em controle difuso por Tribunal, só pode declará-la, em face do disposto no artigo 97 da Constituição, o Plenário dele ou seu Órgão Especial, onde este houver, pelo voto da maioria absoluta dos membros de um ou de outro.

No caso, não se observou esse dispositivo constitucional.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

No entanto, tal questão encontra-se superada, visto que o Plenário desta Corte, no julgamento do HC 82.959, Rel. Marco Aurélio, sessão de 23.02.06, por maioria, concedeu a ordem e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Na mesma oportunidade, o Tribunal decidiu que a decisão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data. Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.851-4 (2250)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : LILIANA RODRIGUES CHAGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DEFEITO DE FORMA - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO RELATIVO AO INCIDENTE - PRECEDENTE: RE 121.487-CE - PLENO - RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA Nº 133/459.

1. Conquanto atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, este extraordinário não está a merecer seqüência. O que o decidido por órgão fracionado, ou seja, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, repousa em acórdão do Órgão Especial, relativo à arguição de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2001.71.00.004865-0/RS. Todavia, não houve a juntada do inteiro teor do provimento judicial que serviu de esteio à decisão. A transcrição da ementa, às folhas 122 e 123, não a supre, no que se tem apenas a conclusão do julgamento, ou seja, a tese eleita. Os reiterados pronunciamentos desta Corte são em tal sentido, revelando-se o caso padrão no acórdão proferido pelo Plenário no recurso extraordinário nº 121.487-CE, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão está publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 133/459.

2. Diante do quadro supra, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 29 de setembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.851-4 (2251)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JORGE DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : LILIANA RODRIGUES CHAGAS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 134.167/2006

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REQUERIMENTO - PREJUÍZO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Caixa Econômica Federal requer seja sobrestada a apreciação do recurso extraordinário acima identificado até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, em que Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.

3. Ante a decisão proferida, declaro o prejuízo do pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.957-0 (2252)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CLEYONDERSON DOS REIS GUEDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro evocou o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, impondo juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbete revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de setembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.957-0 (2253)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CLEYONDERSON DOS REIS GUEDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 130.686/2006

DECISÃO

RECURSO - PARÂMETROS.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A União requer seja reconhecido que o reajuste de 28,86%, dado aos militares, apresenta como termo final a data de 28 de dezembro de 2000, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.131/2000 - ato normativo que, segundo a recorrente, reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares -, na esteira da jurisprudência da Corte - Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nºs 388.480/BA e 436.210/RJ, relatados perante a Segunda Turma pelos ministros Ellen Gracie e Joaquim Barbosa, respectivamente.

Registro que a única matéria discutida no recurso extraordinário acima identificado refere-se aos juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Consigno a existência de decisão, ainda não publicada, em que Vossa Excelência sobrestou o processo até a conclusão do julgamento, pelo Plenário, do Recurso Extraordinário nº 453.740 - cópia anexa.

2. O tema versado há de estar compreendido no extraordinário interposto, para, no momento oportuno, ocorrer o exame do que pleiteado pela União. Iniludivelmente, não se pode conceber aditamento ao que consignado nas razões recursais.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.328-3 (2254)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDSON TRIPODE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 14-D, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a recorrente ao pagamento de verba honorária em execução não embargada.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, LIV, LV, 62 e 102, § 2º, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 420.816, Rel. Carlos Velloso, Informativo nº 363, negou-lhe provimento e conferiu interpretação conforme à Constituição à alteração do artigo 14-D da Lei nº 9.494, de 1997, produzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, “de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF”.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 14-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.730-1 (2255)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RUDOLFO ENGELHARDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.961-3 (2256)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A DA COSTA LINS
RECD.(A/S) : JOSEFA JAILDA SOUSA
ADV.(A/S) : TALITA FIGUEREDO CORSINI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que considerou competente a Justiça Estadual para apreciar causa de natureza previdenciária, relativa ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Carta Magna, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A decisão está assim ementada (fl. 116):

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA E CONCORRENTE. ELEIÇÃO DO FORO PELO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUSPENSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSIBILIDADE.

1. A norma insculpida no §3º do art. 109 da Constituição Federal visa a facilitar o acesso ao Poder Judiciário dos segurados e beneficiários da previdência social que, por isso, podem optar pelo foro que melhor lhes convier.

2. Hipótese em que a favorecida pelo benefício de prestação continuada se insere na exceção prevista na norma constitucional susreferida.

3. Sendo do INSS a responsabilidade pela concessão, manutenção e eventual cassação, quando concedido irregularmente, do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF, é a autarquia que tem legitimidade para responder, exclusivamente, no pólo passivo de ação em que se discute a nulidade do ato que cancelou benefício tido como indevido. Preliminares rejeitadas.

4. Na aplicação do disposto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, o qual prevê o benefício assistencial, deve ser tomado como parâmetro de interpretação o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia constitucional do direito à vida.

5. Constatada, mediante perícia, a incapacidade laboral da agravada, não merece acolhida a alegação de impossibilidade de restabelecimento do benefício.

6. Agravado de instrumento improvido. Regimental prejudicado.”

Alega-se violação ao art. 109, § 3º, da Carta Magna. Sustenta o recorrente que “o receptor de benefício assistencial não pode ser classificado como segurado da previdência social”.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, v.g., o AgRRE 287.351, Pleno, Rel. Maurício Corrêa, DJ 22.03.02, e o RE 285.936, Rel. Ellen Gracie, 1ª T., DJ 29.06.01, assim ementados:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.

Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Agravado regimental não provido.”

“EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

Recurso extraordinário provido.”

Nesse sentido, monocraticamente, em caso análogo aos autos, o RE 422.446, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.04.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.030-1 (2257)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RICARDO BARATIERI
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA DE BEM E OUTRO(A/S)
INTDO. : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Da leitura dos autos, observo que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao presente apelo extremo. Ao fazê-lo, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição em ação civil pública. Pelo que o extraordinário perdeu o objeto.

Isso posto, e frente ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.588-5 (2258)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RANDAL DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO FALCÃO CAVALCANTI LINS

Petição/STF nº 161.328/2006



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA -
HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A União formula desistência do recurso extraordinário acima identificado, tendo em vista a reiterada jurisprudência desta Corte.
3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.660-1 (2259)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARMO NORBERTO HOFFMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.667-9 (2260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO RODRIGO RAZNIEVSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MARIA PIRES SALDANHA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que entendeu devido a servidores militares a complementação do reajuste de 28,86%, concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

2. O recurso extraordinário da União versa sobre suposta ofensa aos artigos 37, X, XI, XIII e XV; 39, § 1º, e 61, § 1º, II, da Carta Magna. Sustenta, também, violação ao art. 2º, da Constituição Federal (porquanto o acórdão recorrido ao conceder o reajuste pleiteado estaria, em realidade, emendando a Lei 8.627/93, atuando, assim, na função de legislador, devendo incidir a súmula 339 desta corte).

3. O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão pela qual haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

4. Observo, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Plenário, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

5. Assim, tendo havido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste aos servidores civis (mesmo para aquelas carreiras em que houve aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como se excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de um reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Nesse sentido: RE 401.467-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/12/2004 e RE 404.442-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 01/02/2005.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.684-9 (2261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MARIA DO LIVRAMENTO AGUIAR CORREIA
ADV.(A/S) : LEONARDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal “*a quo*” **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.801-9 (2262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CLAUDIO PILETTI
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.524-4 (2263)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JENNY COELHO DE SOUZA LIBERATO
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES DE MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 117.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.532-5 (2264)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO LOPES VIEIRA
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DEFEITO DE FORMA - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO RELATIVO AO INCIDENTE - PRECEDENTE: RE 121.487-CE - PLENO - RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA Nº 133/459.

1. Conquanto atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, este extraordinário não está a merecer seqüência. O que o decidido por órgão fracionado, ou seja, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, repousa em acórdão do Órgão Especial, relativo à arguição de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2001.71.00.004865-0/RS. Todavia, não houve a juntada do inteiro teor do provimento judicial que serviu de esteio à decisão. Os reiterados pronunciamentos desta Corte são em tal sentido, revelando-se o caso padrão no acórdão proferido pelo Plenário no recurso extraordinário nº 121.487-CE, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão está publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 133/459.

2. Diante do quadro supra, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.532-5 (2265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO LOPES VIEIRA
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 143.140/2006

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REQUERIMENTO - PREJUIZO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Caixa Econômica Federal requer seja sobrestada a apreciação do recurso extraordinário acima identificado até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, em que Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.

3. Ante a decisão proferida, declaro o prejuízo do pedido.

4. Publiquem.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.026-4 (2266)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DE MEDEIROS DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 138):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. VANTAGENS PESSOAIS. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. ABONO. ANTINOMIA APARENTE. HIERARQUIA NORMATIVA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV - CRFB). CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS EM PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- É constitucional lei estadual que autoriza a complementação da remuneração do servidor público por meio de abono emergencial, objetivando a percepção do valor do salário-mínimo.

- Incidência dos cálculos das vantagens pessoais sobre o abono. Norma infraconstitucional impeditiva à incorporação do abono (Lei Estadual nº 5.784/88, art. 1º, § 4º). Solução de antinomia aparente mediante a aplicação de critério hierárquico. Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos (art. 37, XV, CRFB). Respeito ao Princípio da legalidade (Arts. 5º, II, 37, CRFB).

- Aplicação dos juros legais em 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante determina o art. 1º - F, da Lei Federal nº 9.494/97, criado pelo art. 4º da MP nº 2.180-35/2001.”

Alega-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, 7º, IV, 18, 25 a 28, 37, *caput*, X, XIII, XIV, 39, § 3º e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna, refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o AgrRE 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.02, assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, “DJ” de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, “DJ” de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido.”

Entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no art. 74, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. NesSe sentido, em casos análogos ao destes autos, o AgRRE 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.05; e o AgRRE 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 03.03.06:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.227-5 (2267)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS

RECD.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE MORAIS

ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.229-1 (2268)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : AMARO JEREMIAS DE FRANÇA

ADV.(A/S) : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.218-1 (2269)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : ADRIANO JACINTO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES MADE-MANN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Alega-se violação aos artigos 5º, caput, I e 37, X, da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento, segundo o qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, o AgRRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.02.05; e o AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.02.05, assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, “DJ” de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, “DJ” de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, “DJ” de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, “DJ” de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, “DJ” de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.”

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, DJ 10.08.05, assim ementado:

“Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento da MP nº-2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.”

Assim, conheço e dou parcial provimento ao extraordinário (art. 557, § 1º-A do CPC) para determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.249-1 (2270)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.646-2 (2271)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

RECD.(A/S) : JULIA FERREIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- direito dos beneficiários da Previdência Social ao recálculo das prestações que percebem em decorrência da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95, que alteraram a Lei n. 8.213/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n. 416.827 e n. 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.647-1 (2272)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

RECD.(A/S) : MARLI VITÓRIA DA CONCEIÇÃO RAMOS

ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.874-1 (2273)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : OILAIA KLIPPEL VELTEN

ADV.(A/S) : DANILO HOLZMEISTER KLIPEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.885-6 (2274)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : FRANCISCA DA SILVA SIMÕES

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.908-9 (2275)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : ALCINA MARIA AVELAR DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : LEOBARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.916-0 (2276)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECD.(A/S) : AIDÊ DOS SANTOS BILHERI

ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.977-1 (2277)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : LAURA SALOMÉA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- direito dos beneficiários da Previdência Social ao recálculo das prestações que percebem em decorrência da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95, que alteraram a Lei n. 8.213/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n. 416.827 e n. 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.995-0 (2278)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : THEREZINHA CAIADO VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.011-7 (2279)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : FELICIDADE INACIO FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.174-1 (2280)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : RIDETE LEMOS MOTA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.365-5 (2281)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS
RECDO.(A/S) : JOSEILTON GOMES
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.437-6 (2282)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SIMPLICIO BEZERRA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.444-9 (2283)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Caixa Econômica Federal insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que concedeu aos portadores de contas vinculadas do FGTS a correção dos saldos existentes nos percentuais suprimidos quando da superveniência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

2. O Plenário deste Tribunal, ao apreciar o RE n. 226.855, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000, não conheceu do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal relativamente ao Plano Verão [janeiro/89] e ao Plano Collor I [abril/90], mas conheceu em parte e, nessa parte conhecida, deu provimento ao extraordinário no que concerne aos Planos Bresser [julho/87], Collor I [maio/90] e Collor II [fevereiro/91].

Conheço em parte do recurso e nela dou-lhe provimento com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios serão fixados no juízo da execução, devendo ser compensados e distribuídos entre as partes, nos limites da sucumbência, ressalvada a hipótese da concessão da justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.458-9 (2284)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : PAULO ALEXANDRE ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.459-7 (2285)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.484-8 (2286)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MYRIAN DULCE DE LIMA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.520-8 (2287)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO.(A/S) : REYNALDO FRANCHELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPÊLO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

“EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]“.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.
Brasília, 18 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.535-6 (2288)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HOSPITAL BENEFICENTE CAMPO BOM
ADV.(A/S) : MÁRCIA TEREZA CECCHETTO

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem “vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”. A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados “a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.724-3 (2289)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ADEMAR EUFRÁSIO DA ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário criminal, com fundamento na letra “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão que fixou regime prisional integralmente fechado para o cumprimento de pena privativa de liberdade, em se tratando de condenação pela prática de crime hediondo.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos incisos XLVI, XLVII e XLIX do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. Isto porque o Plenário desta excelsa Corte, no julgamento do HC 82.959, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ao fazê-lo, esta colenda Corte entendeu (por votação majoritária) violada a garantia constitucional da individualização da pena. Garantia que, sem dúvida, inclui a fase de execução da pena aplicada. Afirmou-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade não produz consequências quanto às penas já extintas.

4. Ao compor a maioria vencedora, acrescentei que a progressão no regime de cumprimento de pena finca raízes na vontade objetiva da Constituição de 1988. É que a Magna Carta proíbe a pena de morte (salvo em caso de guerra declarada, nos termos do inciso XIX do art. 84) e o aprisionamento em caráter perpétuo (alíneas “a” e “b” do inciso XLVII do art. 5º). Tudo isso no pressuposto da regenerabilidade da pessoa que se encontre em regime de cumprimento de condenação penal.

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões singulares: RE 466.704, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 431.378, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 483.364, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 471.237-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; RE 476.712, Relator o Ministro Eros Grau; e RE 461.844, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Isso posto, e na linha do que decidido pela Primeira Turma na Questão de Ordem no HC 86.224, de minha relatoria, dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e remeter ao Juízo da execução a análise do preenchimento de outros requisitos, notadamente os de índole subjetiva.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.777-4 (2290)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : DOMICIO MACIEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.790-1 (2291)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : JOANA DIONIZIO DA SILVA
ADV.(A/S) : IARA RIBEIRO PEREIRA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.833-9 (2292)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : IVO ARMILIATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALERIA GUTJAHR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- atualização monetária da tabela de imposto de renda introduzida pela Lei nº 9.250/95 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 388.312, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.857-6 (2293)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECDO.(A/S) : MARCUS HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXIX e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

4. Com relação à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

5. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

6. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.858-4 (2294)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BERNADETE DAS MERCÊS COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.863-1 (2295)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO DE MELLO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S) : EDUARDO NELSON CANIL REPLE

DECISÃO: O Estado de São Paulo interpõe o presente recurso extraordinário contra acórdão do TJ/SP que entendeu cabível a expedição de precatório complementar àquele inicialmente expedido, sem que houvesse citação do Estado-membro para esse fim.

2. O recorrente sustenta que, em havendo débito remanescente, é necessária a expedição de novo precatório, a ser incluído em nova proposta orçamentária, conforme prevê o artigo 100 e parágrafos, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de afirmar a necessidade de expedição de precatório, a ser processado na forma estabelecida no artigo 100 e §§, da Constituição de 1988, sendo descabida a notificação, pelo Juiz, ao Poder Público, para que proceda à complementação do pagamento em prazo determinado. Nesse sentido: RE n. 168.019, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; RE n. 193.966, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.6.97, entre outros.

4. No AI n. 486.642, o Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 15.2.2005, com esteio no julgamento da IF n. 4.211-AgR, [Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.5.04], decidiu que a “postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débitos desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar”.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.089-9 (2296)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA DE LIMA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO E OUTRO(A/S)



DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.100-3 (2297)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : NILZA RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.122-4 (2298)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO ANDRADE DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.151-8 (2299)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AMÉLIA RODRIGUES BORGES

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.158-5 (2300)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HONORINA MARIA NEVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.177-1 (2301)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO DE PENAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBÉRIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.
3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.
Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.246-8 (2302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGOSTINHO THOMÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.
Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.
Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.254-9 (2303)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARÍLIA DE ANDRADE

DECISÃO: Vistos, etc.
A União maneja recurso extraordinário, com suporte na alínea “b” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
2. Da leitura dos autos, observo que a Turma garantiu a servidora pública o pagamento integral da diferença relativa ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), afastando o parcelamento previsto na MP 2.225/01.
3. Pois bem, a recorrente afirma que o Juízo fluminense declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Tal dispositivo fixa o limite dos juros de mora aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a Turma Recursal não se manifestou sobre a constitucionalidade de qualquer dispositivo que seja. Em boa verdade, do aresto recorrido não consta uma única menção ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Também não houve debate acerca dos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública, nem mesmo em sede de embargos de declaração. Logo, o extraordinário carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.286-7 (2304)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEX SANDRO LIMA DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.287-5 (2305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO
JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.
1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro manteve decisão que impôs, ante o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbete revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:
O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.
Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.
2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
3. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.293-0 (2306)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDIMILSON AZEVEDO DA SILVA
ADV.(A/S) : VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.
Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau - Relator -**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.321-9 (2307)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JEOVÁ JACINTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÔNICA DA MOTTA LIMA

DECISÃO: O Tribunal *a quo* entendeu devido o reajuste de 28,86% a servidores militares e determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre os valores atrasados [Enunciados ns. 31 e 32 das Turmas Recursais].

2. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Brasil.

3. A recorrente afirma que o Tribunal *a quo* declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia [art. 5º, *caput*, da CB/88].

4. O Tribunal *a quo* não declarou formalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 [RE n. 360.760, de que fui Relator, DJ de 22.4.05; AI n. 431.863-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 29.8.03; RE n. 466.834, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25.10.05].

5. Embora a decisão recorrida tenha sido proferida com fundamento nos Enunciados ns. 31 e 32 das Turmas Recursais, não consta dos autos o inteiro teor do precedente no qual teria sido formalmente declarada a inconstitucionalidade do referido preceito.

6. Ademais, o entendimento do Supremo é no sentido de que “na hipótese, não se vislumbra o critério de discriminação lógico, que encontre respaldo na prevalência do interesse público, constituindo a fixação diferenciada do percentual de juros de mora mero privilégio injustificado em prol da Fazenda Pública, afrontando o conteúdo do princípio da isonomia.” [RE n. 466.737, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.11.05].

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.331-6 (2308)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : GUARACI NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULA AMARAL DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARMEN LUCIA MUNIZ GERALDO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.334-1 (2309)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOÃO GURUPY
ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA SALES

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro evocou o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, impondo juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbete revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.357-0 (2310)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTE LEMOS
RECD.(A/S) : NEUSA CAVALCANTI DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.377-4 (2311)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : FLORENTINA MARIA DO CARMO LIRA
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.383-9 (2312)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : ALZIRA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
ADV.(A/S) : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.385-5 (2313)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : JOÃO JOAQUIM DA SILVA
ADV.(A/S) : SYLVIA SCHWARTZ ZISMAN

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.400-2 (2314)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : BEATRIZ SOUZA RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.430-4 (2315)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

RECD.(A/S) : OLIVIA CHAVES DE AZEVEDO LIRA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.124-6 (2316)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ RICARDO DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entretantes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.155-6 (2317)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA

RECD.(A/S) : MARIA ALVES DE MELO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.171-8 (2318)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA

RECD.(A/S) : JOSÉ LUIZ ALVES

ADV.(A/S) : JUSSARA MARIA ARAÚJO LEMOS



DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.187-4 (2319)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SOBRINHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.199-8 (2320)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA ANJOS MANSUR
ADV.(A/S) : MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.255-2 (2321)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.
2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.
3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.412-1 (2322)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : CLEONISSE ROSEDETTI GINESTE STEPHAN
ADV.(A/S) : GISLAINE REGINA DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.738-4 (2323)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : SEVERINA ANA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.792-9 (2324)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EVANGE TRINDADE LAPA
ADV.(A/S) : FERNANDA FREITAS BASTOS

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.
2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.
3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.835-6 (2325)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANIZIO ANTONIO FIDELIS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.
3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.950-6 (2326)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZELIA FERREIRA MACHADO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.971-9 (2327)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FIBRA S/A
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.972-7 (2328)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : DILHA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.
2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isto porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:
“(…) Art. 14. (...)”
§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
“(…) § 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.”
§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
“(…) Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.”
(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou no art. 321, § 5º, inciso I, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

“I - Verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;”

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.065-2 (2329)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ DOS PASSOS FILHO
ADV.(A/S) : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão especial, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.098-9 (2330)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARILENE PERES POSTAL
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.486-1 (2331)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA BOURA CAVALCANTE

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.768-1 (2332)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LOURDES ZANINI ROCHA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 453.177-3 (2333)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINTIA FREIRE GARCIA
AGDO.(A/S) : CENTRO DE MICROCIURGIA BENCHIMOL S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PATRICIA FURLANETTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.556-3 (2334)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL TESCHE LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ PUNTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 2333.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.413-0 (2335)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MICARTON ANDRÉ BRASIL CORREIA

AGDO.(A/S) : COMISSÁRIA PAULISTA S/C LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2333.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.815-7 (2336)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE

AGDO.(A/S) : ASSESSORIA JURÍDICA MELFI, GODOY E LESCHKAU
ADV.(A/S) : GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2333.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.391-6 (2337)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AUDICONLUL ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLEBER MORAIS SERAFIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2333.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.438-0 (2338)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
AGDO.(A/S) : UROCLÍNICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUIS DANIEL ALENCAR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2333.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.839-4 (2339)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HYGINO CLAUDEMIRO DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário protocolado pela União, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição, em face de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou ilegal o desconto para assistência médico-hospitalar e social, Fundo de Saúde do Exército- *FUSEX*, dos militares, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991 e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

A par de questionar competência do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria, a recorrente, no mérito, protesta pela natureza não-tributária do *FUSEX*, de modo a obstaculizar a repetição do indébito.

A invocada incompetência do Juizado Especial Federal não se sustenta em âmbito de recurso extraordinário, porquanto a competência daquela jurisdição é fixada por legislação infraconstitucional, isto é, pela Lei nº 10.259/01. Trata-se de matéria que não é afeta à competência desta Corte.

Quanto ao mérito, tem-se definido que a contribuição para o *FUSEX* qualifica discussão em âmbito de ofensa reflexa, dado que não se disputa, objetiva e concretamente, matéria constitucional.

Assim, exemplificativamente, Eros Grau não admitiu recurso extraordinário para apreciar a questão, entendendo que o acórdão impugnado tratava de matéria infraconstitucional; a ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta (RE 487.922-RJ, julgado em 01.08.06).

Também Cezar Peluso negou seguimento a recursos que tratavam da contribuição para o *FUSEX*, por conta de que a matéria transita em campo infraconstitucional (RR EE 480350 e 487921, DJ 29.05.06).



E de igual modo Sepúlveda Pertence negou seguimento a recurso extraordinário em tema de *FUSEX*, porque entendeu pela natureza infraconstitucional da discussão, bem como prescreveu que o fundamento de validade do Decreto 92.512/86 não fora demonstrado, pelo que centrado na Lei 5.797/72, posteriormente revogada pela lei 8.237/91 (RE 500648-RJ, DJ 04.09.06).

O *FUSEX* é modalidade de custeio de assistência médico-hospitalar prevista para os servidores militares da União. Não se verifica facultatividade na cobrança, e assim não se vislumbra natureza contratual, de Direito Privado. A relação obrigacional é compulsória, de Direito Público. A adesão é obrigatória para os servidores militares, exceção feita aos conscritos. O desconto se faz em folha de pagamento, o que qualifica lançamento de ofício.

Desenham-se todos os elementos definidores do tributo, elencados no art. 3º do Código Tributário Nacional. Identifica-se prestação pecuniária compulsória, em moeda ou valor que se lhe exprima (descontada em folha), que não constitui sanção de ato ilícito, instituído por lei (art. 50, IV, da Lei 6.880/80, art. 81 da Lei 5.787/72, arts. 74 e 75 da Lei 8.377/91, combinadas com o conteúdo da MP 2.131/00), e cobrada mediante autoridade administrativa plenamente vinculada (qualifica pela confecção da folha de pagamento, com inserção dos valores devidos).

Reconstituição normativa do *FUSEX* fornece subsídios para compreensão de que a discussão centra-se em âmbito de legislação infraconstitucional, promovendo-se ofensa reflexa, indireta, também plasmada no acórdão recorrido, o que justifica que se contemple jurisprudência firmada por esta Corte (e.g. AI 145.680-AgR, Celso de Mello, DJ 30.04.93, entre outros), de modo a se obstaculizar o prosseguimento da discussão.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.456-3 (2340)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NANCY FRANCO DA SILVA
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.588-7 (2341)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2339.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.247-1 (2342)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : IELITE BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDILAINE CRISTINA MORETTI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.047-3 (2343)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : ADAUTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROGER PIAZZALUNGA

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.992-8 (2344)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : VANDA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ PETRINI

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.178-0 (2345)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ARMINDO NINOV
ADV.(A/S) : RUI INÁCIO HOSS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.658-4 (2346)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : TARCÍZIO ANTONIO SARTORI
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.584-3 (2347)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÉRIO
ADV.(A/S) : MÁRCIA BERGMANN

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.445-4 (2348)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADV.(A/S) : ALEXIS TURAZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 232.750-9 (2349)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ
AGDOS. : JOSÉ CHIUCHETTA E OUTROS
ADVDSOS. : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 329.585-1 (2350)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE. : SUZANA DE LIMA PARADA
ADVDSOS. : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGDO. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVDA. : PGE-RJ - ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 2349.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 361.294-1 (2351)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTES. : CARLOS GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVDSOS. : MARCO JOSÉ CORNACCHIA LANDUCCI E OUTROS
AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2349.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 406.384-4 (2352)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTES. : MUNICÍPIO DE ERMO E OUTROS
ADVDSOS. : RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : CLÁUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH

Despacho: Idêntico ao de nº 2349.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 410.256-1 (2353)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE. : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVDSOS. : SILVIA CRISTINA VICTÓRIA CAMPOS E OUTROS
AGDOS. : MARLENE ZEUGNER BERTOTTI E CÔNJUGE
ADVDSOS. : JOSÉ LUIZ COELHO DELMANTO E OUTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2349.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.568-6 (2354)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO MELETTI
ADV.(A/S) : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.318-5 (2355)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER
AGDO.(A/S) : ANTONIO FERNANDES GOUVEA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2354.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.366-6 (2356)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
AGDO.(A/S) : SUELI CANGUSSU GRYCAJUK
ADV.(A/S) : WILSON RAMOS FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2354.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.253-2 (2357)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO LAONI GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.052-2 (2358)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO MARGARIDO
ADV.(A/S) : LUIZ RENATO ADLER RALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2357.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.423-1 (2359)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SILVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDA GARCEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.919-3 (2360)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE LONGONI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO FERNANDO LUCAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2359.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.169-3 (2361)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MANOEL CARLOS SILVEIRA MEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÔNIA MELLO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.414-1 (2362)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADV.(A/S) : MARCUS FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATA GAZE VITAL
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO LIMA PIRAGIBE MIGUEL

Despacho: Idêntico ao de nº 2361.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.105-0 (2363)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADV.(A/S) : CARLOS PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA IARA DA COSTA SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA SEBBEN BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADÃO RODRIGUES CARPENA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2361.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.807-1 (2364)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P
ADV.(A/S) : JAIME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDA BENEDITA DE FREITAS THEMUDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2361.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.025-5 (2365)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.442-8 (2366)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VILSON PIMMEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2365.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.344-9 (2367)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VULCABRAS S/A
ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA CLÉLIA PEREIRA PRADO
ADV.(A/S) : ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.226-4 (2368)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SONY DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS FREDERICO RANGEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO RENATO DE AGUIAR MORAES ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2367.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.301-5 (2369)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : LINDAMIR LEVIS LEAL
ADV.(A/S) : HENRIQUE LEAL VIANNA

Despacho: Idêntico ao de nº 2367.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.871-7 (2370)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SANDOVAL ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2367.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.090-3 (2371)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARILDA BITENCOURT DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2367.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.507-4 (2372)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : CIBELES SERIGI LEITE PUGLISI
ADV.(A/S) : MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER

Despacho: Idêntico ao de nº 2367.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.637-9 (2373)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
AGDO.(A/S) : SUPERFÍCIE LTDA
ADV.(A/S) : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2367.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.036-3 (2374)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDEMAR ANTONIO DA ROCHA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2367.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.127-1 (2375)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : LUCIA S. MOTA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : DIRCE ANTUNES DE SIQUEIRA ROSIN
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA FERREIRA ZABATIERI GARCIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2367.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.592-4 (2376)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ HUGO RICOTTA
ADV.(A/S) : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO
ADV.(A/S) : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DÂMASO E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01º de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.910-1 (2377)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MIRELE GALVÃO BEULKE
ADV.(A/S) : MARCIA CRESTANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S) : ADELMO DE MOURA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELULAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSE DENI FONSECA COUTINHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2376.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.513-5 (2378)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IMOCOL INDÚSTRIA DE MÓVEIS COLONIAIS LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER

Despacho: Idêntico ao de nº 2376.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.807-1 (2379)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DIONISIO MELO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01º de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.706-4 (2380)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES
AGDO.(A/S) : JOSÉ OLÍMPIO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.781-1 (2381)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MÁRCIO DALSÓQUIO
ADV.(A/S) : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SAN-
TOS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.424-0 (2382)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADV.(A/S) : ROBERTO CORDEIRO JUSTUS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.432-5 (2383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENE-
ZES
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO DE MELLO TAVARES
ADV.(A/S) : FÁBIO DE MARTINO BARROS E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.256-1 (2384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.626-3 (2385)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO LUIS MOREIRA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : EDSON OTAVIANO FERREIRA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.874-1 (2386)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA ALVORADA LTDA
ADV.(A/S) : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.332-2 (2387)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVAL-
CANTE
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA RIBEIRO LIMA LTDA
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.598-8 (2388)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO
LOPES
AGDO.(A/S) : CASTANHO E PINHO S/C LTDA
ADV.(A/S) : NEILMA PEREIRA DE LIMA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.791-2 (2389)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA
ADV.(A/S) : ANGELA SHIMAHARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARINEY DE BARROS GUIGUER
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ANDREZA PASTORE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.323-0 (2390)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
SANTA CRUZ LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.593-1 (2391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ÍRIS GABRIELE DIEL
AGDO.(A/S) : GLÓRIA REGINA CANTARELLI DA SILVA
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2379.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 421.810-2 (2392)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-
TABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LON-
DRINA E REGIÃO

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01º de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.921-7 (2393)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DULCE MARY MOREIRA BEZERRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÔNICA MELO MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-
BLICA - IESP
ADV.(A/S) : DILSON CARVALHO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2392.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.488-4 (2394)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM
LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSANA CARNEIRO FREITAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2392.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.430-5 (2395)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGDO.(A/S) : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR
LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO BARTH MORÉ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2392.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.640-7 (2396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JORGE PINTO GOMES
ADV.(A/S) : MARCOS LEANDRO GONÇALVES NO-
VAES

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01º de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.041-6 (2397)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO LÚCIO ALVES DINIZ
ADV.(A/S) : GRACIELLE CARRIJO VILELA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2396.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.302-9 (2398)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LT-
DA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-
PES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA MARIA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2396.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.331-0 (2399)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : IVETE LAGASSE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 2396.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.012-2 (2400)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : RODRIGO GUERSONI
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMANDA REGINA ERCOLIN E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2396.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.407-5 (2401)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : NELI DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES
MARTINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a apo-
sentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho
(§§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT).
2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo
Plenário desta Casa no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, a pri-
meira de minha relatoria e esta última da relatoria do eminente Mi-
nistro Joaquim Barbosa. Ao fazê-lo, o Tribunal Pleno declarou, por

maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF).

3. Sendo assim, e frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.602-4 (2402)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PAULO ROBERTO PINTO KEPLER
ADV.(A/S) : CELMA NUNES FRANCO OSORIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2401.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.849-6 (2403)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ADELINA REZENDE DE MORAES

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.879-8 (2404)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : CLARICE JACÓ DE SANTANA

Despacho: Idêntico ao de nº 2403.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.960-3 (2405)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : CECÍLIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2403.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.431-3 (2406)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : ADALGISA URBANO DE ANDRADE

ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Despacho: Idêntico ao de nº 2403.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.464-0 (2407)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : LUCY ANDRADE SILVA

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2403.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.185-1 (2408)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES

RECDO.(A/S) : ADELMO GABRIEL MARQUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário: [i] a constitucionalidade da fixação de sub-tetos da remuneração do funcionalismo público estadual e [ii] a possibilidade de inclusão das vantagens pessoais nesse limite, posteriormente à vigência da EC 41/03.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a faculdade conferida aos Estados-membros, de instituir tetos remuneratórios, viola direito adquirido e o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que o percentual referente às vantagens pessoais não é computado para o cálculo do teto, nos termos da redação original do artigo 37, XI, da CB/88, que não poderia ser alterada por emenda constitucional.

3. Os recorrentes alegam afronta ao disposto nos artigos 3º; 37, XI, da CB/88 e no artigo 17 do ADCT.

4. Assiste razão aos recorrentes. O Supremo firmou entendimento no sentido de afirmar a constitucionalidade da fixação de sub-tetos inferiores ao previsto na Constituição do Brasil para os servidores públicos estaduais [RE n. 220.397, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.99].

5. No que respeita à inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório, este Tribunal, no julgamento do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.10.06, rejeitou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, inserido no inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como da expressão “e da parcela recebida em razão de tempo de serviço” contida no artigo 8º da referida Emenda.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens de caráter pessoal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.766-3 (2409)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA MAGALHÃES

ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2408.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.767-1 (2410)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE FREITAS

ADV.(A/S) : GIOVANNA MORILLO VIGIL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2408.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.303-1 (2411)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIO HELENO DA SILVA

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

RECDO.(A/S) : MAGDA VALADARES LEMBI MAGALHÃES

ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário: [i] a constitucionalidade da fixação de sub-tetos da remuneração do funcionalismo público estadual e [ii] a possibilidade de inclusão das vantagens pessoais nesse limite, posteriormente à vigência da EC 41/03.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a faculdade conferida aos Estados-membros, de instituir tetos remuneratórios, viola direito adquirido e o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que o percentual referente às vantagens pessoais não é computado para o cálculo do teto, nos termos da redação original do artigo 37, XI, da CB/88, que não poderia ser alterada por emenda constitucional.

3. Os recorrentes alegam afronta ao disposto nos artigos 3º; 37, XI, da CB/88 e no artigo 17 do ADCT.

4. Assiste razão aos recorrentes. O Supremo firmou entendimento no sentido de afirmar a constitucionalidade da fixação de sub-tetos inferiores ao previsto na Constituição do Brasil para os servidores públicos estaduais [RE n. 220.397, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.99].

5. No que respeita à inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório, este Tribunal, no julgamento do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.10.06, rejeitou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, inserido no inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como da expressão “e da parcela recebida em razão de tempo de serviço” contida no artigo 8º da referida Emenda.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens de caráter pessoal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.666-9 (2412)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIO HELENO DA SILVA

RECDO.(A/S) : CÉLIA DE ABREU LIMA VALENTE

ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2411.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

REPUBLICAÇÕES

PETIÇÃO 3.405-8 (2413)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

ADV.(A/S) : ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos das fls. 158/266.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

(Republicado conforme despacho do Relator em 07/11/2006 - fl. 275).

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTE, art. 82 e seu § 5º)	
NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	22
ABRAHAM BENEMOND	269
ADA MARIA FONSECA	430
ADALBERTO DA SILVA DE JESUS	165
ADALBERTO SIMÃO FILHO	449
ADÃO RODRIGUES CARPENA	2363
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	1538
ADELÍCIO TEODORO	1905
ADELMO DE MOURA MACHADO	2377
ADEMAR PORFÍRIO DE LIMA	915
ADEMILSON ALVES DA SILVA	1789, 1789
ADEMIR PEDRO PELIZARI	1083
ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA	699
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	676
ADILSON BATISTA BEZERRA	2067
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	
555, 1920, 1924, 1996, 2343	
ADILSON RIBEIRO GOMES DE AZEVEDO	1405
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
656, 2079, 2181	
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	2098
ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM	997



ADRIANA GONÇALVES FURTADO	1806	ALEX PEDROZZO BOEIRA	1236	ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA	818
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	1559	ALEX PEROZZO BOEIRA		ANA MARIA PIRES SALDANHA	2260
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO		473, 557, 563, 803, 913, 1039, 1082, 1085, 1224, 1225, 1228, 1229, 1230, 1245, 1253, 1255, 1259, 1260, 1265, 1536, 1542, 1599, 1675, 1680, 1887, 2039		ANA MARIA RIBAS MAGNO	2021
ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO	1711	ALEXANDRE ARAÚJO DE CARVALHO	297	ANA PAULA BIRRER	1916
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	327	ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI	598	ANA PAULA CAPITANI	
ADRIANE LEMOS STEINKE	1314	ALEXANDRE BARBOSA GIULIASSE	1633	255, 403, 1988	
ADRIANO DE OLIVEIRA	77	ALEXANDRE BOTELHO DE MENDONÇA	16	ANA PAULA COELHO RUBBO	1825
ADRIANO FERRAZ JACQUES	573	ALEXANDRE DA SILVA GOMES	2011	ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	1004
ADRIANO LORENTE FABRETTI	2164, 2169	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	749	ANA PAULA DOS SANTOS MATTOS	39
ADRIANO MARCOS MARCON	1921	ALEXANDRE DE CASTILHOS	2159	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	15
ADRIANO MIOLA BERNARDO	834	ALEXANDRE DE VASCONCELOS	890	ANA PAULA SBARDELOTTO	54
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	1699	ALEXANDRE DOS SANTOS MONTENEGRO	257	ANA PAULA SCAVASSIN BELÉZIA	710
ADRIANO SUSKI DONATO	2210	CAIRRÃO		ANA PAULO CAPITANI	251
ADRIENE GIANNOTTI NICODEMO	1909	ALEXANDRE FERREIRA LEITE	1664	ANA RAQUEL GRANDI	380
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG		ALEXANDRE FREIRE AMANTE	1706	ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	1637
481, 652, 1734, 1736, 1737, 1738, 1739, 2083, 2409, 2410, 2411, 2412		ALEXANDRE GEHLEN	260, 2040	ANDÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	1409
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA	291, 428	ALEXANDRE GONÇALVES	1820	ANDERSON FONSECA MACHADO	2005
PAULA MUGGLER RODARTE		ALEXANDRE ISSA KIMURA	1851	ANDERSON LIMA RIBEIRO	1581
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FER-	159	ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI	2071	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	263
NANDA SARAIVA GOMES		ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ	951	ANDIARA DINIZ SIMÕES	412
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HE-	1753	ALEXANDRE LESSMANN BUTAZZI	500	ANDRÉ ARTHUR DE A. MALLMANN	932
LOISA SARAIVA DE ABREU		ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI	1944	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	576
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ	206	ALEXANDRE MARTIRE LOPES	1411	ANDRÉ BARABINO	488
HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚ-		ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	1016	ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO	2351
NIOR		ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA	387	ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA	130
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEO-	492	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA	1791, 1791	ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA	1081
NARDO AUGUSTO LEÃO LARA		ALEXANDRE SCHLEE GOMES	843	ANDRÉ FERREIRA PEREIRA	2276
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	856	ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA	2305	ANDRÉ FURTADO	100
CELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS		ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS	679	ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	766, 2078
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	312	ALEXANDRE TERRA SOSSIO	598	ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA MOTA	1898
CELO DE CASTRO MOREIRA		ALEXANDRE THIOLLIER FILHO	1835	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR-	282	ALEXANDRE TRANCHO	329, 393	409, 471, 478	
GIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO		ALEXANDRE WITTE	665	ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES	946
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIL-	518	ALEXIS TURAZI	2031, 2348	ANDRÉ LIMA DE MORAES	901
VANA COELHO		ALEXSANDRO DE SOUZA RIBEIRO	1758	ANDRÉ LUIS FERNADES XIMENES	277
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SI-	477	ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	1920, 1996	ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	1810
MONE FERREIRA MACHADO		ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES	1820	ANDRÉ LUIS SONNTAG	647
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG WAL-	222	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	387	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	275, 816
TER SANTOS DA COSTA		ALICE DOLORES LUDWIG	156	ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - LUÍS	2408	ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS	1445	1274, 1281, 1362	
ANTÔNIO PRAZERES LOPES		ALICE RABELO ANDRADE	424	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ALICE SACHI SHIMAMURA		630, 632, 633, 640, 734, 736, 758, 760, 762, 763, 768, 807, 963, 970, 971, 972, 983, 1032, 1035, 1036, 1037, 1097, 1238, 1250, 1256, 1262, 1268, 1269, 1275, 1276, 1280, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1292, 1293, 1294, 1296, 1300, 1317, 1321, 1322, 1326, 1327, 1330, 1332, 1333, 1337, 1343, 1345, 1346, 1351, 1355, 1356, 1357, 1359, 1361, 1363, 1364, 1365, 1372, 1375, 1378, 1380, 1382, 1389, 1393, 1403, 1405, 1408, 1410, 1412, 1413, 1415, 1421, 1422, 1423, 1424, 1426, 1432, 1435, 1437, 1439, 1441, 1447, 1461, 1464, 1465, 1468, 1469, 1470, 1473, 1474, 1477, 1480, 1484, 1485, 1486, 1487, 1492, 1508, 1521, 1522, 1523, 1525, 1526, 1527, 1531, 1561, 1563, 1581, 1584, 1586, 1600, 1601, 1602, 1607, 1608, 1609, 1611, 1626, 1627, 1640, 1641, 1642, 1644, 1646, 1658, 1661, 1662, 1663, 1668, 1674, 1684, 1688, 1693, 2148, 2274, 2275, 2324, 2325	
26, 182, 300, 464, 520, 537, 538, 541, 542, 546, 552, 567, 593, 607, 609, 613, 645, 670, 738, 786, 853, 884, 887, 894, 912, 914, 915, 917, 955, 956, 957, 968, 969, 979, 1003, 1004, 1005, 1006, 1040, 1048, 1049, 1099, 1724, 1744, 1746, 1840, 1960, 2016, 2038, 2040, 2049, 2050, 2055, 2059, 2060, 2082, 2117, 2124, 2130, 2131, 2196, 2252, 2253, 2254, 2257, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2263, 2269, 2270, 2288, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2316, 2339, 2340, 2341, 2413		ALICÍNIO LUIZ	328	ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	
AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	155	ALIK TRAMARIM TRIVELIN	2038	959, 960, 961, 962, 976, 1339, 1347, 1455, 1490, 1529, 1550, 1551, 1552, 1681, 2036, 2300	
AFONSO ZACO	548	ALINE BONEZI	418	ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS	261
AGNALDO CHAISE	2067	ALINE CRIVELARI LOPES	785	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	
AGNELLO HERTON TRAMA	2127, 2206	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	1392, 1466	218, 1833, 1847	
AIANA LIVIA JAEGER CASTRO	2215	ALINI ANICE DE FREITAS	828	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	69, 238
AIRTON DE ALCANTARA MACIEL	179	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	422	ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	864
AIRTON MARTINS MOLINA	663	ALLAN SEABRA PESSOA	2000	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	321
AIRTON RUSCHEL	419	ALMIR AFONSO BARBOSA	481	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	
ALANO BERNARDES FRANK	443	ALMIR PEREIRA MARINHO	408	1416, 1425, 1471, 1472, 1615, 1664, 2331	
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO		ALOÍSIO PEREIRA GORITO	2131	ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT	962
688, 1312, 1444		ALOÍSIO SEBASTIÃO DE LIMA	453	ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	1694
ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA	1829	ALTIVIR BRAGANHOLO JUNIOR	911	ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA	1406
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	2063	ALUÍSIO SOARES FILHO	155	ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA	871
ALBERTO LOPES FRANCO	1215, 1624	ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	414	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	844
ALBERTO MELHADO RUIZ	941	ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES		ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	1831
ALBERTO MINGARDI FILHO	198	650, 820, 866		ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI	480
ALBERTO TEIXEIRA XAVIER	1710	ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES	1885	ANDRÉA FILGUEIRA DO AMARAL	1311
ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO	2413	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1943, 2141	ANDREA HILGEMBERG PONTES	1878
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	526	ALVARO AUGUSTO DE ALVARENGA MOREIRA	383	ANDREA KARINA B. ALVES	2205
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	610	MACEDO		ANDRÉA LOLLI	1982
ALDA MARIA FERNANDES CORRÊA	1153	ALVARO BORTOLOSSI	382	ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CAS-	428
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	266	ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	355	TRO	
ALDENOR XAVIER	1714	AMANDA PESSOA DE MELO	1434	ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	
ALDO DOS SANTOS PINTO	1700	AMANDA REGINA ERCOLIN	2400	1653, 1654, 2290	
ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	65	AMARILDO MACIEL MARTINS	152, 1040	ANDREIA IDALENCIO	175
ALENCAR NAUL ROSSI	1295, 1359	AMAURO LUDOVICO DOS SANTOS	755	ANDRÉISA ANGÉLICA MOURA SANFINS	312
ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA	244	AMERICANO LOPES NETO	1232	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	47
ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA	2155	AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA	2301	ANDREZA PASTORE	2389
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	1918, 2023	ANA AMÉLIA MASCARENHAS CAMARGOS	133	ANESIO KOWALSKI	1588
ALESSANDRA DE ALMEIDA CAMARGOS	484	ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	1950	ANÉSIO KOWALSKI	1211
ALESSANDRA GARCIA FERREIRA	977, 986	ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS		ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS	2210
ALESSANDRA M GUALBERTO RIBEIRO	122	631, 734, 760, 805, 897, 959, 1093, 1095, 1097, 1098, 1391, 1437, 1447, 1472, 1579, 1602, 1666, 2274, 2325		ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	752
ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	1741	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	672	ANGELA RAFAELA KNOPF	1114
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEI-		ANA CRISTINA ASKÉL BILÉSIMO	1590	ANGELA SHIMAHARA	2389
RO		ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO	245		
114, 167, 191, 305		ANA CRISTINA SILVA SANTOS	210		
ALESSANDRO SILVERIO	1783	ANA FERNANDA MOCELLIN	2093		
ALESSSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	375	ANA FLÁVIA DIAS SANCHES	2044		
ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA	476	ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA	209		
		ANA LÚCIA ANTINOLFI	2222		
		ANA LUIZA AZEVEDO DORNAS DE LIMA	1967		
		ANA MARIA DA SILVA BRITO	1843, 1903		



ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1939, 1972	ASTÉRIO ALVES DE ARAUJO FILHO	797	CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	361
ÂNGELO DOMINGUES NETO	1999	ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO	1319	CARLOS PAIVA	2363
ÂNGELO MARCUS NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS	781, 783	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	635	CARLOS REMUS JÚNIOR	813
ANI CAPRARA	385	AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES	834	CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	1551
ANILSON NAVARRO XAVIER	947	AUGUSTO MASCARENHAS	2	CARLOS ROBERTO DE FREITAS SILVA	290
ANIS SLEIMAN	801	AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	324, 1935	CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA	1953
ANÍSIO AMARAL VIANNA	75, 1963	AURIMAR JOSÉ TURRA	1755	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	593
ANNA CAROLINA COSTA DE ALBUQUERQUE	1989	AUTRAN ALENCAR ROCHA	468, 2205	CARLOS ROBERTO STEUCK	2100
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2384	AVENIR CARDOSO EUFRASIO	1478	CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO	2147
ANSELMO PIRES DE SOUZA	1784	AYLTON CESAR GRIZZI OLIVA	337	CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR	2175
ANTENOR JOSÉ BELLINI FILHO	2183	AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	2267	CARLOS SANTOS MARIA	
ANTON KARL RUNGE		AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA - (ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA)	1613	563, 1183, 1308	
589, 589, 1793, 1793		BALDOÍNO DIAS SANTANA JÚNIOR	466	CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA NINA	68
ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	862	BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA	2123	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	1366	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	680	1158, 1159, 1162, 1166, 1167, 1179, 1186, 1187, 1242, 1248, 1254, 1261, 1263, 1266, 1284, 1285, 1302, 1306, 1314, 1503, 1539, 1554, 1578, 1588, 1589, 1590, 1593, 1594, 1596, 1904, 2232, 2320	
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAM-PAIO	2090	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	2408	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1686
ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI	2095	BENILA C. LIMA SIGWALT		CARLOS SOARES SANT' ANNA	160
ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO		1854, 1859, 1861, 1871		CARMELINDA CARNEIRO	1217
137, 192, 196, 219, 236		BENJAMIM GALLOTTI BESERRA	472	CARMELITA DA SILVA SAES	
ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA	69	BENJAMIM CALDAS GALLOTTI BESERRA	59	807, 1387, 1394, 1412, 1678	
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	1440	BERNADETE DIAS GUIMARÃES	2047	CARMEN LUCIA MUNIZ GERALDO	2308
ANTÔNIO CARLOS DE BRITO	2234	BERNADETE LERMEN JAEGER	1244	CAROLINA AGRELA TELES VERAS	2354
ANTÔNIO CARLOS DUVA	13	BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	33	CAROLINA C. VIEIRA DE MELO	2034
ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES	1468	BERNARDO CAMARA	1711	CAROLINA CARLA SANTA MARIA	2057
ANTONIO CARLOS GUIRAUD DOS SANTOS	1679	BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA	1526	CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO	1961
ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	1288	BIANCA MESSIAS MENDES	761, 770	CAROLINA DONAY SCHERER	420
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	150	BÓRIS TRINDADE	1763	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1043
ANTÔNIO CARLOS MONREAL	147	BRENO DIAS CAMPOS	2141	CASSIANA ALVINA CARVALHO	731
ANTONIO CARLOS PENZIN NETO	376	BRUNA CANTERGIANI	1816	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA	106
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA PORCHER	2032	BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO	845, 857	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	1743
ANTONIO CARLOS VANOLLI	853	BRUNO BOCK	1250	CÁSSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO	43
ANTONIO CARLOS VIANA DE BARROS	2218	BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ	99	CECÍLIA KERR JÓIA	269
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS		BRUNO VIANA VIEIRA	1949	CECÍLIO LACERDA MARTINS	1988
677, 822, 1828, 2189, 2194, 2237		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	37, 857	CELECINO CALIXTO DOS REIS	2138
ANTONIO DA SILVA CARNEIRO	1779	CAIO MÁRCIO L. BOSON	282	CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO	1463
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	61	CAIO MARTINS LEAL	2120	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA	580	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1752, 1923	600, 805, 889, 898, 975, 977, 984, 985, 986, 989, 1029, 1031, 1033, 1034, 1080, 1093, 1095, 1096, 1264, 1271, 1272, 1278, 1279, 1291, 1295, 1301, 1316, 1318, 1320, 1324, 1325, 1328, 1329, 1331, 1334, 1336, 1341, 1342, 1344, 1349, 1350, 1352, 1353, 1358, 1374, 1376, 1377, 1379, 1381, 1383, 1385, 1387, 1391, 1394, 1397, 1398, 1400, 1404, 1406, 1411, 1414, 1417, 1418, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1436, 1440, 1442, 1443, 1446, 1475, 1478, 1479, 1481, 1482, 1483, 1489, 1491, 1493, 1507, 1512, 1514, 1520, 1524, 1562, 1566, 1579, 1580, 1582, 1585, 1587, 1598, 1603, 1610, 1614, 1617, 1620, 1621, 1630, 1633, 1634, 1643, 1645, 1649, 1670, 1672, 1673, 1676, 1678, 1683, 1685, 1691, 2126, 2276, 2279, 2321, 2326, 2403, 2405, 2407	
ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI	887	CARINA SANDER ARDITO	660	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	1270
ANTÔNIO FERREIRA NETO	92	CARLA FRANCISCA SOUZA DA CONCEIÇÃO	884	CELIA MARIA A. N. TURQUETO	396
ANTÔNIO FONSECA DE OLIVEIRA	868	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	69, 1930	CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTI-NHO	450
ANTÔNIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE	11	CARLIZETE NASCIMENTO CAETANO	1932	CELINA DUARTE RINALDI	511
ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA NETO	1735	CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT	613	CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABU	1337
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	947	CARLOS ALBERTO ARÃO	1710	CELMA NUNES FRANCO OSORIO	2402
ANTÔNIO JOSÉ BAZZO	1985	CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	353	CELSO BOTELHO DE MORAES	522
ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA	586	CARLOS ALBERTO CASSEB	368	CELSONE DE MOURA	
ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	240	CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES	2	8, 274, 1712, 1818	
ANTONIO LUCIANO TAMBELLI	2046	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR-GO	2068, 2372	CELSONE FERNANDO GIOIA	881
ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	2392	CARLOS ALBERTO SANT' ANNA DE MELLO	2088	CELSONE MASSASHI MOGARI	848
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	2190, 2190	CARLOS ALBERTO SILVA NINA	707	CELSONE MEIRA JUNIOR	832
ANTÔNIO MIOZZO	1192, 1926	CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	765	CELSONE MEIRE JUNIOR	2056
ANTÔNIO MOURA BORGES	1972	CARLOS ALEXANDRE PERIN	1948	CELSONE SANCHEZ VILARDI	585
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1760	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	531	CESAR AUGUSTO AGUIAR GUIMARÃES	1764
ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO	2357	CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	259, 293	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	246
ANTONIO OLÍMPIO NOGUEIRA	482	CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA		CESAR FONSECA DA SILVA	1029
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO		168, 194, 226		CÉSAR LOEFFER	887
1011, 1022, 1023		CARLOS CEZIMBRA HOFF		CESAR LUIZ FRANCO DIAS	
ANTONIO SAONETTI	1259	55, 104, 389		1275, 1286, 1289, 1296, 1301, 1352, 1632	
ANTÔNIO SAONETTI	967	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA	738	CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS	1682
ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA	1443	CARLOS DONIZETI SOTOCORNO	1959	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	540
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	134	CARLOS DOS SANTOS DOYLE		CHARLES CRUZ BARBOSA	58
ANTONIO VIDAL DE LIMA	783	308, 309, 511, 2080, 2346		CHARLES KNIHS DE MEDEIROS	1195
APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRI-GUES	1930	CARLOS EDUARDO CALLEGARI	46	CHARLES VOLNEI HAAS	323
APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA	1882	CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	558, 2346	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	487
APARECIDO MARTINS LOURENÇO	1802	CARLOS EDUARDO DAHER	66	CHRISTIENNA GALVEAS BRISBANE	2365
AQUILES GIOVELLI	1897	CARLOS EDUARDO DE ARRUDA PEREIRA	2156	CHRYSTIAN ALVES SCHUH	820
ARACY GALAXE DE ANDRADE	1279	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	18	CIBELE CARVALHO BRAGA	2110
ARÃO DOS SANTOS	932	CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO	2118	CÍCERO DE QUADROS PERETTI	308
ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DÂMASO E SILVA	2376	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU-NES	579	CÍCERO NOBRE CASTELLO	788
ARIEL SEVERO	634	CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO	2186	CILENE MARIA DA SILVA	1652
ARILDO DE OLIVEIRA SILVA	229	CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	2145	CINTHIA AOKI	697
ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	514	CARLOS ERALDO LOPES	1035	CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO	48
ARLEUSE SALOTTO ALVES	1952	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI		CIRO RICARDO FERNANDES	817
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	497	574, 905, 924, 925, 939, 942, 1017		CLAITON FERREIRA BORCATH	1162
ARMANDO PEDRO	2175	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	304, 1915	CLAITON LUIS BORK	
ARNALDO JAIR T. LOUZADA	2061	CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER	719	1542, 1589, 1995	
ARNALDO MORADEI JUNIOR	1777	CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA	708	CLAITON LUÍS BORK	1504
ARNON VELMOVITSKY	218	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	295		
ARTHUR VIEIRA DA CUNHA	479	CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI			
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	445	2243, 2244, 2245, 2246			
ARTUR ORLANDO DE A DA COSTA LINS	2256	CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI	2144		
ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS		CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	2063, 2230		
1560, 2267, 2281		CARLOS HENRIQUE DA FONSECA	1912		
ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS		CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	648		
		CARLOS JOSÉ DAL PIVA	82, 142		
		CARLOS MARCÍLIO	1999		



CLAITON LUIZ BORK	1872	DANIEL VOGT	2197	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES	149	DANIELA DA COSTA PLASTER KOK	439		
CLARISSA COSTA CARVALHO	1913	DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	496	1823, 1888, 1917	
CLAUDEMIR ANTUNES	237	DANIELA DIAS DE M. TORQUATO	448	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
CLÁUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA	1948	DANIELA ESTEVES NEVES	1317	261, 551, 1945, 2018, 2032	
CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	221	DANIELA MARCHI MAGALHÃES	382	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	974, 1091
CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO		DANIELA MARIA PROCÓPIO		EBER PEREIRA RANAURO	88
100, 526, 1716		1734, 1736, 1737, 1738, 1739, 2083, 2409, 2411, 2412		EDELMAR DEKKER	2066
CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	85	DANIELA MOREIRA B. DOS SANTOS	2202	EDER JACOBOSKI VIEGAS	1518
CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	84	DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS		EDER LEONCIO DUARTE	2013
CLAUDIA DE ARAÚJO MELO	1830	709, 2191, 2217		ÉDER SOUSA	1753
CLÁUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH	2352	DANIELA PESSOA GUERRA		EDERSON MARCELO VALENCIO	280
CLÁUDIA PADARATZ	172	176, 890, 1595, 2290		EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	2386
CLÁUDIA REGINA LIMA	102	DANIELA PINELLA ARBEX	402	EDGE NE BARROS GOMES	1665
CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	113	DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO	849	EDILAINE CRISTINA MORETTI DOS SANTOS	2342
CLAUDIA RODRIGUES LEIRIA	325	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	94	EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA	2180
CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS	633, 2219	DANIELE CHAMMA CANDIDO	1932	EDILENA ACCIOLI FREJ	1618
CLAUDINEI BELAFRONTE	2062	DANIELE DA SILVA	1789	EDILSON JAIR CASAGRANDE	
CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO	484	DANIELE FERRAIOLI	2236	283, 846, 877	
CLÁUDIO CÉSAR RAVA	850	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	774	EDILTON DE OLIVEIRA TELLES	22
CLÁUDIO DE SOUSA LEITE	1956	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	664	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	378, 1914
CLÁUDIO DO NASCIMENTO MESSIAS	1885	DANIELLE MARINHO DE OLIVEIRA AGUIAR	1350	EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO	2216
CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES	1975	DANILO HOLZMEISTER KLIPEL	2273	EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	2119
CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA	711	DANILO JOSÉ MORAES	1371	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR	7
CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE	1842	DANYELA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS	1396	EDNEY MARTINS GUILHERME	834
CLÁUDIO JOSÉ R ASSUMPÇÃO	163	DANYELLE ÁVILA BORGES	132	EDSON DE AZEVEDO FRANK	606
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1720	DARCIO AUGUSTO	343	EDSON DE CARVALHO	1207
CLAUDIO PIZZOLITO	79	DARCIO CANDIDO BARBOSA	1932	EDSON FÁBIO EUZÉBIO	2233
CLÁUDIO RAMOS	1994	DARCY MARIA GONÇALVES	287	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	994
CLAUDIO ROBERTO VELASQUEZ	181	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	440	EDSON GARCIA DE LIMA	585
CLAUDIO SCARPETA BORGES	921	DARLI B. BARBOSA	858	EDSON LUIZ PETRINI	2344
CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO	700	DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	1843	EDSON LUIZ RIBEIRO	2327
CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA	1947	DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR	227	EDSON OTAVIANO FERREIRA	2385
CLAUDIO TROMBINI BERNARDO	601	DAVI MOURA	1049	EDUARDIS DE ZANETTI QUEIROZ	870
CLAUDIOMIRO LOPES GONÇALVES	582, 582	DAVID ALFREDO NIGRI		EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	842
CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	180	763, 782, 1381, 2340		EDUARDO ARRUDA ALVIM	2006
CLECI MARIA DARTORA	2101	DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO	108	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	
CLEDSON MOREIRA GALINARI	2229	REDO		609, 853, 887, 2196	
CLEIDE APARECIDA SALES	636	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	167	EDUARDO BIACCHI GOMES	1135, 1203
CLEIDE KAZMIERSKI	11	DAVIS GENUINO DA SILVA	1886	EDUARDO CHAMECKI	1218
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1698, 1987	DEBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA	1814	EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA	251
CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE	746	DÉCIO FREIRE		EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR	264
CLEUNICE VICENTE DE LIMA	1252	72, 87, 92, 95, 101, 120, 138, 154, 375, 446, 1703		EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	
CLEY JORGE DE OLIVEIRA	1939	DÉCIO PEDRO RABUSKE BACK	1943	136, 169, 193, 197, 235	
CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA	748	DÉCIO SCARAVAGLIONI	800	EDUARDO DE FREITAS TORRES	1713, 1810
CLOVIS ESMERALDO MASCARENHAS	191	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EDUARDO DE MOURA MENUZZI	702, 2220
CLOVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO	1100	49, 172, 178, 183, 349, 351, 356, 374, 490, 535, 756, 876, 893, 1063, 1105, 1109, 1117, 1119, 1120, 1122, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1130, 1133, 1134, 1136, 1137, 1138, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1341, 1436, 1442, 1557, 1631, 1758, 1759, 1812, 1832, 1854, 1855, 1856, 1857, 1860, 1861, 1863, 1869, 1870, 1965, 1990, 2163, 2284, 2289, 2317, 2319, 2328, 2366, 2399		EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	565
CLOVIS JUAREZ KEMMERICH	1368	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	126	EDUARDO DE SOUZA LEITE	2024
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		DEJAIR PASSERINE DA SILVA	125	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	1785
12, 17, 20, 436, 519, 566, 966, 1267, 1282, 1303, 1304, 1305, 1307, 1340, 1366, 1369, 1501, 1541, 1564, 1577, 1624, 1669, 1900, 1925, 2197		DELDAIR D. BARBOSA	1781	EDUARDO GOHN GOULART	
CLÓVIS KONFLANZ	571	DÉLZIO MARTINS VILELA	489, 508	629, 771, 806, 889, 898, 963, 971, 972, 974, 983, 987, 989, 1027, 1028, 1030, 1037, 1080, 1329, 1415, 1439, 1460, 1471, 1486, 1487, 1508, 1524, 1527, 1529, 1531, 1552, 1553, 1566, 1587, 1600, 1601, 1607, 1610, 1611, 1615, 1629, 1630, 1640, 1647, 1648, 1649, 1663, 1670, 1671, 1672, 1690, 1691, 2126, 2279, 2300, 2321, 2326, 2331, 2407	
CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA	1828	DENILSON FONSECA GONÇALVES	216	EDUARDO GOMES TEDESCO	2118
CLÓVIS ROBERTO DA SILVA	569	DENIR DE SOUZA NANTES	147	EDUARDO GONH GOULART	1480, 1481
COSME DAVID RANGEL SOARES	1946	DENIS OKAMURA	1935	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
CRISTHIAN GEORGE ZIPPERER	940	DENIZE MOREIRA CHAVES	2227	879, 1899, 2103	
CRISTIANE PIRES DAS NEVES	639	DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO	434	EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO	2171
CRISTIANE VENDRUSCOLO	1942	DERCI DA SILVA MORAES	644	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	
CRISTIANO CAJU FREITAS	357	DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	265	253, 346, 2152, 2223, 2359, 2360	
CRISTIANO COUTO MACHADO	52, 232	DERNEY LUIZ GASPARINO	1790, 1790	EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO	1803
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	864	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1044	EDUARDO MARIOTTI	311, 2152
CRISTIANO JOSÉ FERRAZZO	423	DIEGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1571	EDUARDO NELSON CANIL REPLE	2295
CRISTIANO MADELLA TAVARES	2147	ACIOLI LINS		EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	319, 463
CRISTIANO REIS JULIANI	1696	DIEMIS MANOEL CARDOSO DA SILVA	521	EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	1368, 1537
CRISTINA ALMEIDA DE ARAUJO	750	DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	2406	EDVAR FERES JÚNIOR	1707
CRISTINA CANOVAS DE MOURA	939	DILSON CARVALHO	2393	EDWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	680
CRISTOVAM DO ESPÍRITO SANTO FILHO	459	DILSON FERREIRA DE ANAIDE		EGUINALDO GONÇALVES DE MOURA	750
CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	1752	204, 205, 737, 809		EIMAR RUDOLFO RÜDIGER	936
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	1646	DIONÍSIO MELO FRANCO	586	ELAINE GRIESE DA SILVA	1360
DAGOBERTO ANTONIO SARKIS	2204	DIRCEU ALVES PINTO	1833	ELAINE RIBEIRO BUENO	1890
DAIRELE FONTES	71, 317	DIRCEU DOS SANTOS OU DIRCEU SANTOS	1782	ELAINE RODRIGUES	602
DAISSON SILVA PORTANOVA	435, 685, 1900	DIRCEU MASCARENHAS	812	ELAINE TISSER	132, 246
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	823	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	1841	ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA	486
DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE	1500	DJALMA SANTOS DO NASCIMENTO	112	ELBE TENÓRIO MACIEL	1509
DALVA MARIN	1184	DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA	1923	ELENA MARIA DO NASCIMENTO	2211
DANIEL ALBERTO LEMMERTZ	21, 562	DOMINGOS JOSÉ DA SILVA	587	ELIANA ALVES DE ANDRADE	1375
DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO	811	DONEVALDO HONORATO DE OLIVEIRA	164, 1967	ELIANA ANGÉLICA SAMPAIO FIGUEIRA	1094
DANIEL ÁVILA ZANOTELLI	330	DÓRIS RODRIGUES HENRIQUES	2125	ELIANA LÉLIA DA SILVA	718
DANIEL CAMARGO BRANCO	352	DORIVAL SCARPIN	2201	ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA	951
DANIEL DA SILVA CHAVES	101	DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA	585	ELIANE DA ROSA	51
DANIEL GONZALEZ PINTO	691	DORY FERREIRA JÚNIOR	1320	ELIANE PETRILLO BARROSO	1349
DANIEL MARINHO SERAPHIM	1507	DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO	590	ELIANE ROSA CARNEIRO LEITÃO	1416
DANIEL MARQUES COELHO	970	DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO	39, 408	ELIAS PEREIRA DE SOUZA	873
DANIEL SEROZINI	1342			ELIETE MARGARETE COLATO	690
DANIEL SILVA CAVALCANTI	1821			ELIEZER PEREIRA MARTINS	44, 2114



ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	113	FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	470, 716	FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO	1734, 1739
ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	1983	FÁBIO RODRIGUES MACHADO	1281	FRANCELINO DA SILVA	1523
ELISABETH CARVALHO BORGES	1485	FÁBIO STEFANI	1220, 1251, 1257	FRANCIMAR MOURA DA COSTA	217
ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA	1586	FÁBIO SURJUS GOMES PEREIRA	417	FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA	777
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF		FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS	1000	FRANCISCO A STOCKINGER	228
687, 704, 706, 981		FÁBIO TELENT	133	FRANCISCO A. STOCKINGER	350, 611
ELISEU KLEIN	1816	FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER	1902	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	
ELITON ARAÚJO CARNEIRO	2009	FABIOLA DE MARTINO BARROS	2383	398, 515, 1897, 2129, 2357	
ELIZABETH BRAVO RADIUSR	1550	FABIULA SCHMIDT	1596	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	233
ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	353, 421	FABRÍCIO RESENDE CAMARGO	2224	CKINGER	
ELLIS ERNANI CEHELLERO	1755	FABRÍCIO VIANA RIBEIRO	1981	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	125
ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA	1025	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	199, 422	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	2189
ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO	1432	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	159	FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER	447
ELVIRA SILVA DE AGUIAR	1231	FÁTIMA APARECIDA IMPELLIZIERI LUNA DA SILVA CESÁRIO DE MELLO	985	FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA	1728, 1733
ELYTHO A. CESCON	464, 1895	FÁTIMA VALÉRIA COSTA FARIA DA CUNHA	1977	FRANCISCO BORSOIS	36
ELYTHO ANTONIO CESCON	1554	FELÍCIA AYAKO HARADA	385	FRANCISCO CARLOS BOUZADA	1797
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS		FELICIANO JOSÉ ALVAREZ SANTANA	1762	FRANCISCO DE ASSIS PONTES	1894
568, 906, 908, 909, 929, 931, 937, 938, 945, 949, 952, 1007, 1008, 1042, 1045		FELIPE ADOLFO KALAF	673	FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	837
ELZA SEBASTIANA BARRETO	1598	FELIPE DA SILVA JORDÃO	956	FRANCISCO FOLTRANI FREIRE	187
EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	369	FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO	397	FRANCISCO FONTES NETO	599, 695
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS		FELIPE FORTE COBO	126, 2174	FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO	237
899, 913, 1266, 1594		FELIPE KLIEN GOIDANICH	880	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	1414
EMERSON BACELAR MARINS	928	FELIPE LOPES DA SILVA TROIS	224	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	158
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	872	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	2180	FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO	434
EMOACIR O RORATO	910	FELIPE ZORZAN ALVES	674, 819	FRANCISCO ROSA DE SOUZA OU FRANCISCO ROSA DE SOUSA	1759
ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES	2367	FELIPPE ZERAIK	2374	FRANCISCO VIDAL GIL	1755
ENEIDA DE SOUZA ROSARIO	2024	FELISBERTO EGG DE RESENDE	477, 518	FRANCISCO XAVIER AMARAL	2102, 2150
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	140	FELISBERTO VILMAR CARDOSO		FREDERICO BERNARDINO	
ENEY CURADO BROM FILHO	97	570, 902, 929		358, 747, 869, 892, 1067, 1206, 1252, 1445, 1571, 1597, 2296	
ENIO VALLE PAIXÃO	2087	FELISBINA ROSANGELA UBALDO DE AZERE-DO	2000	FREDERICO CECY NUNES	1157
ENOS DA SILVA ALVES	670	FERNANDA ALCÂNTARA RIBEIRO	856	FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL	1446
ENRICO FRANCAVILLA	675	FERNANDA BASSO NABUCO	355	FREDERICO JOSÉ STRAUBE	2213
ERALDO GOMES DUARTE	1354	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1898	FREDERICO LUNDGREN BASTOS	
ERALDO LACERDA JUNIOR	1165, 1253	FERNANDA CRESPO NOGUEIRA	1582	1330, 1389, 1426, 1636	
ERALDO LACERDA JÚNIOR		FERNANDA DA ROCHA E SILVA	762	GABRIEL DE PAULA NASCENTE	468
559, 1158, 1223, 1367, 1879		FERNANDA FREITAS BASTOS	2324	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	
ERIAN KARINA NEMETZ	354	FERNANDA GARCEZ	2359	678, 2264, 2265	
ERICK AFONSO HASELOF	561	FERNANDA GIRARDI	623	GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH	818
ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	144	FERNANDA SAMPAYO LUSTOSA	907	GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA	2011
ERICKA MERILANE RAMPAZZO	2231	FERNANDA SILVA SOUSA	706	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	2036
ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO	215	FERNANDA VASCONCELOS FONTES	401	GENIVALDO DA SILVA HENRIQUE BRASILEIRO OU GENIVALDO DA SILVA HENRIQUE	1788
ERIVAN L. DE MEDEIROS JÚNIOR	1201	FERNANDA VAZ LUFT	338	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	568
ERMISSON MARTINS FERREIRA	114	FERNANDA VIDAL FEHSE		GEORGE HAMILTON COSTA MARTINS	1795
ERNANI FRANCISCO DA ROSA	2193	549, 899, 1083, 1147, 1153, 1157, 1170, 1173, 1177, 1181, 1190, 1215, 1216, 1438, 1499, 1500, 1537, 1546, 1573, 1927, 1957, 2128		GERALDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR	713
ERNANI LUIS DANIEL	1017	FERNANDA ZETTLER GRUBER		GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	1009
ERNESTO DE PINHO PESSOA JUNIOR	1714	813, 2104, 2125		GERALDO MARTINS FERREIRA	188
ERNI ROSIANE PEREIRA MÜLLER	2066	FERNANDO ANTONIO CORREIA	1622	GERALDO OLIVEIRA	45
ESTELLA G.BAUERMEISTER O. TALISIN	1978	FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	992	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	2373
ETTORE DALBONI DA CUNHA	1952	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	1845	GERMANO LAERTES NEVES	1151, 1205
EULINA MARIA NUNES SILVA	1345	FERNANDO BIANCHI RUFINO		GERSON BUSSOLO ZOMER	
EUSELI DOS SANTOS	2004	174, 2211, 2212		643, 885, 1104, 1155, 1284, 2162, 2203	
EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	93	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	254	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	1840
EVA MACHADO PALMEIRA	867	FERNANDO CAFÉ BARROSO	1161	GERSON LUIZ WENZEL	1181, 1302
EVANDRO SEBASTIÃO MORO	905	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ		GIL ALVES MAGALHÃES NETO	840
EVÉLCOR FORTES SALZANO	2033	544, 573, 923, 934, 941		GILBERTO BRIANCE	556
EVERALDO RIBEIRO MARTINS	161	FERNANDO EDUARDO SEREC		GILBERTO CARLOS SANTOS	141
EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA	786	709, 2191, 2202, 2217		GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS	1365, 1397
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	646, 793	FERNANDO ERPEN MARTINS	1246	GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	904
EVERTON RUANO	614, 2198	FERNANDO GOMES	998	GILBERTO PIRES MEDEIROS FILHO	1540
EYDER LINI	411	FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR	2194	GILBERTO S SILVEIRA	403
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO	2376	FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE	577, 1928	GILBERTO VON HUGUEL LISBOA	948
EZIO RAHAL MELILLO	407	FERNANDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS CORDEIRO OU FERNANDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS	590	GILDAR INÁCIO DE OLIVEIRA	534
ÉZIO RAHAL MELILLO	1919	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	479	GILMAR ZUMAK PASSOS	143
FABIANA BUMLAI ALVES PINTO	67, 256	FERNANDO JOSÉ BASSO		GILSON JOSÉ DOS SANTOS	850, 920
FABIANA FERNANDEZ	280	80, 286, 442		GILSON PAZ DE OLIVEIRA	1801
FABIANA OLIVEIRA CORREIA	2028	FERNANDO LOESER	2048	GILVANETE SOUZA VERÍSSIMO	1458
FABIANO CAMPIGOTTO	1172, 1254	FERNANDO LUIZ SIERPE VIDAL	60	GIORGI THOMPSON DE SOUZA	866
FABIANO CORREA DE MEDEIROS	1438	FERNANDO LUIZ ULIAN	381	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	117
FABIANO FRETTE DA ROSA	1102, 1107	FERNANDO NICOLAU BILYCZ CAMARGO	702	GIOVANA MICHELIN LETTI	315
FABIANO GOMES BARBOSA	144	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	140	GIOVANNA MORILLO VIGIL	2410
FABIANO MATOS DA SILVA	473	FERNANDO TRIZOLINI	2165, 2171	GIOVANNA PRICE DE MELO	549
FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS	1019	FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO	521	GISELE DE LUCENA LERMEN	
FÁBIO ANTONIO DE MAGALHÃES NÓVOA	501	FLÁVIA ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	597	1148, 1152, 1154, 1156, 1163, 1171, 1205, 1211, 1308	
FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI	2006	FLAVIA DA SILVA PIOVESAN	1787	GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	122
FÁBIO BASTOS	1783	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	2241	GISELE GUERREIRO	523
FABIO BENATTI FERREIRA	1677	FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR	1966	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	
FABIO BERWANGER JULIANO	266	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	1892	169, 226, 236, 704	
FÁBIO BRAGA MATTOS	200	FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	1373	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN GUARNIERI	137, 687
FÁBIO CRESTANI	2025	FLORIANO TERRA FILHO	557	GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN	
FÁBIO DE PIERI NANDI	1263			136, 145, 166, 168, 190, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 219, 235	
FABIO F. F. TERTULIANO	115			GISLAINE REGINA DE MELO	2322
FÁBIO GUARDIA MENDES	2086			GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY	2336
FÁBIO HENRIQUE CAETANO	490			GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON	1166
FÁBIO LUGARI COSTA	1835			GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	1905
FABIO PICCOLI	566				



GLÁUCIA ALVES DA COSTA	433	HOMERO BELLINI JÚNIOR	491	674, 709, 2202	
GLAUCIA MIRANDA		HOMERO JUNGER MAFRA	1764	JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES	831, 2122
722, 723, 727		HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	401	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	2401
GLÁUCIA MIRANDA	730, 860	HUDSON ALVES PINHEIRO	1454	JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BAR-	1628
GLÁUCIA MIRANDA		HUGO DO CARMO RIBEIRO	754	ROS	
721, 724, 725, 726, 728, 729, 778, 814, 815, 2096		HUMBERTO ALVAREZ DE SOUZA	1917	JANINE LUEHRING GIONGO	292
GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA - AS-	1353	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	492	JAQUELINE CAMARGO HITA	124
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA		IARA RIBEIRO PEREIRA	2291	JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	120, 138
GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO	735	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	2050	JAYME BARBOSA LIMA	
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	1836, 2207	IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR	894	112, 177, 297, 307, 429	
GLEDSTON MACHADO VIANA	457	IDERALDO JOSÉ APPI	10, 519	JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA	1543
GLEDSTONE MACHADO VIANA	456	IGOR DE MATOS MONTEIRO	421	JEFERSON NARDI NUNES DIAS	
GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA	914	IGOR LEITE LINHARES	1687	661, 804, 833	
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	917, 1960	ILARIO SERAFIM	118	JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA	2196
GOVERNO DA ITÁLIA	1798	ILDEFONSO BRITO	764	JEFFERSON BRUNO PEREIRA	102
GOVERNO DO PERU	1776	ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	85	JEFFERSON SILVEIRA DA SOUZA	1240
GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ	1836	ILMAR ANTONIO CENCI	1539	JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA	1129, 1146
GRACIELLE CARRIJO VILELA	2397	ILTON MADIA	238	JEOVANE FREITAS MELLO	1214
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	2071	ILZA OGI	50	JEREMIAS FELSKY	1778
GREGÓRIO MARTINS SARAIVA	591	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA	489	JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO	2268
GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	736	IMALAIANO FIGUEIREDO PAULO CORRÊA	508	JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO	888
GUEÓRGUI WIAZOWSKI	617	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	692	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	
GUERINO PISONI NETTO	1046, 1089	INAH LINS DE ALBUQUERQUE	645	1572, 2059, 2282	
GUILHERME BELÉM QUERNE	1831	INDALÉCIO GOMES NETO	2356	JESUS PEREIRA	
GUILHERME COSTA FIGUEIRA	1971	INÊS DE MACEDO	1894	365, 550, 554, 559, 561, 562, 1174, 1175, 1176, 1178, 1182, 1183,	
GUILHERME DE SOUSA LIMA	753	INGRID BING MOREIRA		1184, 1191, 1200, 1218, 1219, 1926, 2162, 2330	
GUILHERME DE SOUZA BÚRIGO	363	253, 338, 432		JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO	451
GUILHERME MIGNONE GORDO		IRAHY CARNEIRO FARIA JUNIOR	600	JOAIR RIBAS DE MELLO	73
30, 242, 483, 494, 1709, 2007		IRAN DA COSTA LEITE	1955	JOANA ELIAS CORRÊA	625
GUILHERME PACCOLA	290	IRANI DA SILVA PEREIRA	1659	JOÃO ALFREDO MORELLI	1803
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA		IRANI MARIANI	360	JOÃO ANÍZIO DE ALMEIDA	510
1204, 1234, 1265, 1305, 1887		IRCEU BATISTA DE ANDRADE	1981	JOÃO ANTONIO PIMENTEL	189
GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES	1765	IRINEU DE FREITAS	2082	JOÃO AURÉLIO DE TOLEDO CASTRO	458
GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ	437	IRINEU MENDONÇA FILHO	98	JOÃO BATISTA BERTANI	2128
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	227	IRINEU PALMA PEREIRA	293	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	900
GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	1013	ÍRIS GABRIELE DIEL	2391	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	1694
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	1723	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	1110	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	1923
GUSTAVO MOTA GUEDES	1723	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	1226, 1499	JOÃO BATISTA VALIM	574
GUSTAVO PACHER	252	ISABELLA ANTONIO SOARES	1464	JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES	2242
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	642	ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA	46	JOÃO CARDOSO DA SILVA	
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO	1702	ISADORA SELIG FERRAZ	1145	930, 950, 1009, 1010, 1011, 1014, 1022	
HAMILTON SAMPAIO DA SILVA	578	ISRAEL MENDONÇA SOUZA	2045	JOÃO CARDOSO SILVA	
HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA	1983	ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	322	903, 1002, 1023, 1043, 1044	
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	2115	ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ	1007	JOÃO CARLOS DA SILVA	827
HELANA APARECIDA BARBOSA MAFFIA	1973	IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA	188	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	148
HELICIO RODRIGUES MOTTA	810	IVAN JOSÉ DAMETTO		JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS	2145
HELDER KANAMARU	628, 775	9, 17, 1085, 1194, 1227, 1258, 1304, 1927, 2039, 2330		JOÃO CARLOS LINEA	2189
HELDER M. KANAMARU		IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1938	JOÃO CARLOS MAZZER	1702
790, 2085, 2089, 2168		IVANA CONTENTE GONÇALVES	28, 513	JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA	620
HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA	1020	IVANA GOMES VIEIRA	176	JOÃO DÁCIO ROLIM	1983
HELENA APARECIDA BOVE COUTINHO OKA-	1473	IVANILDA BARBOSA PONTES	1976	JOÃO DARIO DA ROCHA FILHO	1775
BAYASHI		IVENS DOS REIS FERNANDES	651	JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA	2237
HELENITA LEONI SOARES	1622, 2286	IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA	1546	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	2060
HELIETE DENISE MACHADO DE ARAGÃO	315	IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA	658	JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL	
HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	852	IVONE ROLDÃO FERREIRA	1921	28, 495, 513	
HÉLIO CARVALHO SANTANA	211, 1748	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	2009	JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS	2220
HÉLIO NOGUEIRA TELLES DA CONCEIÇÃO	1724	IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	217, 530	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	832, 2056
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚ-	798, 2354	IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS	177	JOÃO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE	40
NIOR		J. FORNELLOS FILHO	139	QUEIROZ	
HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-	524	J. J. HIPÓLITO	1712	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	1757, 2254
TION		JACIARA GRANADO SILVA PAIS	2117	JOÃO MAGNO DE MOURA	1797
HELOISA SABEDOTTI		JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	2285	JOÃO MARCOS DE BIASI ROCHA RAMOS	1888
919, 922, 998		JACINTO SILVA DE CASTRO	487	JOÃO MARIA MARCELO DA CÂMARA	1201
HELOÍSA SABEDOTTI		JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	638	JOÃO MÁRIO BERGESCH	918, 940
547, 570, 575		JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA	2139	JOÃO PEDRO DE MACEDO	23
HELTON DE SOUZA EVANGELISTA	1687	JACQUELINE MARIA MOSER	267	JOÃO PEDRO PIVA	
HENRI XAVIER	1156, 1299	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER		1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127,	
HENRIQUE COSTA FILHO	2038	415, 461, 1978		1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138,	
HENRIQUE GAEDE	732	JÁDNEY FLÁVIO DE MELO ARAGÃO	1989	1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1149, 1150, 1151, 1848, 1858,	
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	2396	JAILSON PEREIRA	916	1860, 1863, 1869, 1872, 1873, 1874, 1876, 1878, 1879, 1880, 1881,	
HENRIQUE LEAL VIANNA	2369	JAIME BARBOSA LIMA	2364	1882, 1995, 1998, 2328	
HENRIQUE LONGO	1216	JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	274	JOÃO REUS BIASI	699
HENRIQUE SUGAYA	2027	JAIME CIPRIANI	392, 2262	JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA	551
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	1448, 1547	JAIME FORTUNATO CERVO	1247	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	374
HERALDO MOTTA PACCA	1839	JAIME ROBERTO ORLANDI	683	JOÃO VIEIRA DE ANDRADE	1720
HERBERT CORREIA LIMA	1066	JAIME VICENTE DA SILVA JÚNIOR	583, 583	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO	214
HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRI-	364	JAIME VIEIRA VENTURA	2225	NETTO	
GO		JAIR ALBERTO CARMONA	2219	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	165
HERCULANO ABRAHÃO	1346	JAIR CAETANO DE CARVALHO	1384	JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	1041
HÉRCULES PERRONE RAMÃO	861	JAIR CLAUDIO TANAHARA CAMPOS	125	JOAQUIM J. HIPÓLITO	1818
HERMANO GADELHA DE SÁ	2234	JAIRO EDUARDO LELIS	1986	JOAQUIM MANHÃES MOREIRA	598
HERMES ARRAIS ALENCAR	1899	891, 892, 1077, 2296		JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	4
HILÁRIO BOCCHI JUNIOR	2112	JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ	1343, 1425	JOCELINO PEREIRA DA SILVA	84
HILDO WOLLMANN		JÂMERSON DE FARIA MARRA	1704	JOEL FELIPE LAZZARIN	255
6, 20, 1242		JAMIL ABDO		JOEL FREDENHAGEM VASCONCELOS	5
HIND DE ASSUMPÇÃO SIMÕES GOMES	1455	614, 686, 2179, 2226		JOMAR ALVES MORENO	2016
HINDENBURG BRASIL CABRAL PINTO DA SIL-	2024	JAMIR ZANATTA		JONAS BORGES	1498
VA				JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA	1327
HOLDON JOSÉ JUAÇABA	1844			JONATAS RODRIGO CARDOSO	119

JONATHAN CHRISTIAN HUACAC TORRICO OU JONANTHAN CHRISTIAN HUARAC TORRICO OU JONATHAN CHRISTIAN HUACAC TORRICO OU JONATHAN CRISTIAN HUACAC TORRICO	1776	JOSÉ GILBERTO DUCATTI	618	JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES	993, 1893
JORGE ALBERTO LIMA	2029	JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO	1954	JÚLIO CÉSAR COLLING	648, 2106
JORGE ALEXANDRE VON HERTWIG	612	JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA	1421	JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN	2192
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS		JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	883	JULIO CESAR SILVA LUCAS	1248
1090, 1113, 1386, 1392, 1466, 1544, 2284, 2315		JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	1603	JULIO GUILHERME MÜLLER	922
JORGE ANDRADE MEDEIROS	1297	JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	2110	JULIO MARCOS M. MAIA	1280
JORGE ANTONIO GAI	1719	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	409, 478	JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	545
JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA	3	JOSÉ INÁCIO GONZAGA FRANCESCHINI	1816	JÚNIA PAULINO FRANCO	1846
JORGE CAETANO JÚNIOR	116	JOSÉ IVO DA SILVA	94	JUNZO KATAYAMA	2188
JORGE DA SILVA FRAXE	2053	JOSÉ LAERCIO CHELSKI	1866	JURANDIR CARNEIRO NETO	532
JORGE LUIZ BORGES	1370	JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI		JURANDIR PEREIRA DA SILVA	
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY	509	1850, 1856, 1857, 1864, 1870		747, 1113, 1116, 1243, 1249, 1297, 1386, 1401, 1511	
JORGE RAFAAT TOUMANI	581	JOSÉ LUCIANO FERREIRA	1815	JUREMA L. PIEPER	943
JORGE VACITE FILHO	241	JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR	2143	JUSSARA GUGEL	
JORGE WAGNER C. SAAD	2172	JOSÉ LUIZ ALIMENA	430	80, 286, 442	
JOSAFAN BONFIM MORAES REGO OU JOSA-FAM BONFIM MORAES RÊGO	1785	JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ	831	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	2007
JOSÉ ABÍLIO LOPES	59	JOSÉ LUIZ COELHO DELMANTO	2353	JUSSARA MARIA ARAÚJO LEMOS	2318
JOSÉ ADRIANO NORONHA	2075	JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS	2216	JUSTINIANO APARECIDO BORGES	307
JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	1506	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	2030	JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA	1889
JOSÉ AIRTON DE FREITAS	930	JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA	5	KALBIO DOS SANTOS	461
JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	681	JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA	74	KAREM JUREIDINI DIAS	667
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ MARIA DE CAMPOS	2048	KARINA MAIA SOARES DA ROCHA	2214
31, 42, 42, 45, 47, 63, 65, 93, 115, 116, 198, 279, 281, 336, 455, 471, 1695, 1722, 1745, 1814, 1908, 2003, 2109, 2294		JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		KARINA MARQUES MACHADO	2022
JOSÉ ALBERTO OLMI	980	32, 34, 52, 81, 232, 334, 410, 1749, 1750, 1815, 1962, 2397		KARINE VOLPATO GALVANI	1046, 1089
JOSÉ ALBERTO OPITZ	445	JOSÉ MARIA DINIZ	512	KARINNE EMANOELA GÖETTEMS SANTOS	310
JOSÉ ALEXANDRE ESSADO	134	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	627, 682	KARLA DANIELLI TAVARES GUIMARÃES DE SOUZA	1091
JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA	186	JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	1708	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	1697, 1708
JOSÉ ALVES DA SILVA	1014	JOSÉ MELO JUNIOR	1510	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	502
JOSÉ ALVES DE SOUZA	2218	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	784, 792	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	1010
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	528	JOSÉ NAJA NEME DA SILVA	24	KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDETTI	950
JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	483, 494	JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO	1721	KEILA NASCIMENTO SOARES	50
JOSÉ ANTONIO MARTINS LACERDA	653, 772	JOSÉ NILO DE CASTRO	2376	KELLY CRISTINA ATHAYDE	965
JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA	2093	JOSÉ OSCAR BORGES	150	KETE ANTONIA CHRISTÚ SAKKAS	2174
JOSÉ ANTÔNIO SIMON	1933	JOSÉ OSWALDO CORRÊA		KLEBER MORAIS SERAFIM	2337
JOSÉ ANTÔNIO STEFANI	705	41, 313, 326, 838, 1979		KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN-DONÇA	2228, 2329
JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN	121	JOSÉ OTAVIO BUENO	105	LADISAEAL BERNARDO	1792
JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	174	JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	2073, 2074	LAIS NUNES DE ABREU	624
JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA FILHO	2302	JOSÉ PEREIRA DE SOUSA	2069	LANA CRISTINA GOMES MARTINS	1379
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	1730	JOSÉ RAVANELLO	1705	LARISSA MORAES BERTOLI	669
JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO	1185, 1222	JOSÉ RIBAMAR SERRA	503	LARISSA SANTANA LEAL LIMA	1941
JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	1206	JOSÉ RIBEIRO LOBATO	829	LARRI DOS SANTOS FEULA	785
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	414	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	581	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	2088
JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA	1005	JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	696, 1420	LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ	2178
JOSÉ CARLOS DE FREITAS	2167	JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO	756	LAVOISIER NUNES DE CASTRO	596
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	2398	JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO	2222	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR	2183
JOSÉ CARLOS GRATZ	1760	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	668, 2099	LEANDRO BASTOS PIMENTEL	958
JOSÉ CARLOS NOLASCO	1805	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIR A	1479	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	
JOSÉ CARLOS NOSCHANG	1503	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		1179, 1189, 1199, 1849	
JOSÉ CARLOS SOARES RODRIGUES	809	541, 542, 733, 1006, 1621, 1661, 1744, 1746, 2124, 2252, 2253, 2304, 2316, 2339, 2341		LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	2200
JOSÉ CLAUDIO ALVES	1909	JOSÉ ROBERTO SPOLDARI	388	LEANDRO PINTO AZEVEDO	
JOSÉ COSTA	98	JOSÉ ROGÉRIO DE BARROS	903	926, 2250, 2251	
JOSÉ DA SILVA SALES	2309	JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	653, 772	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	
JOSÉ DAILTON BARBIERI	612	JOSÉ RUSSO	781	901, 916, 920, 921, 933, 936, 944, 2264, 2265	
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO		JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO	384	LEDA MARIA SILVA DA ROCHA	424
1208, 1230, 1307		JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	2132	LEDA PEREIRA DA MOTA	1851
JOSÉ DE ASSIS SILVA	149	JOSÉ URBANEJA SANCHEZ	1792	LÊDA PEREIRA NOGUEIRA	981
JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA	825	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	183, 485	LEILA MARIA GATTI	824
JOSE DENI FONSECA COUTINHO	2377	JOSÉ WIAZOWSKI		LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	
JOSÉ DIMAS LACERDA	1809	720, 2146, 2158		171, 1706, 1912	
JOSÉ DIRCEU FARIAS		JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO	1511, 1543	LÉO LINGNAU	927
1428, 1431, 1521, 1634, 1674		JOSEFA INÊS DE SOUZA	1373	LEOBARDO HAUCH DA SILVA	2275
JOSÉ DJACY VERAS	855	JOSEPH GEORGES SLEIMAN	301	LEONARDO AVELINO DUARTE	873
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE		JOSEPHA SULEMA MENDES DE BUDIN	221	LEONARDO CAMPBELL BASTOS	960
362, 454, 467, 2355		JOSILMA BATISTA SARAIVA	803	LEONARDO DE FAVERI SOUZA	363
JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA	1024	JOSINO RIBEIRO NETO	4	LEONARDO FRANCO DE LIMA	2028
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	1945	JOSUÉ COELHO MONTENEGRO	907	LEONARDO GONÇALVES DA SILVA	2261
JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA	2081	JOVANI DE LIMA	2217	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	2229
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO	1730	JOVENIL DE JESUS ARRUDA	1015	LEONARDO HAUCH DA SILVA	1277
JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE		JUARES BATISTA DA SILVA	735	LEONARDO HERINGER MATOS	603, 1662
2076, 2078, 2137		JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES	1791	LEONARDO MIRANDA SANTANA	230
JOSÉ EDUARDO LIMA PIRAGIBE MIGUEL	2362	PENAIIS DE DOURADOS		LEONARDO MOTA DOS SANTOS	1484
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	154, 780	JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXE-CUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CAÇA-PAVÁ	588	LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	1238
JOSÉ EMÍLIO BOGONI	906	JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	386	LEONARDO SANTANA CALDAS	
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	2392	JULIANA ARISSETO FERNANDES	2234	163, 1740, 1991	
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREI-RA	2008	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	964
320, 341, 1961, 2034, 2046		JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	2105	LEONARDO VARELLA GIANNETTI	742
JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	1351, 1435	JULIANA DE MORAIS GUERRA		LEONARDO VERSIANI NOQUERA TARABAL	306
JOSÉ FERNANDO DE MELO RODRIGUES NE-TO	1763	1402, 1433, 2228		LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	207
JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES	554	JULIANA MARCHI DE CASTRO E AZEVEDO	852	LEONI DE OLIVEIRA MOTA	
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	996	JULIANA SARMENTO CARDOSO	2064	12, 1178, 1198, 1225, 1261	
JOSÉ GERALDO CÂNDIDO	657	JULIANA TAVARES ALMEIDA	263	LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	
JOSÉ GERALDO DANIELSKI	1008	JULIANA VIEIRA DOS SANTOS	107	390, 1079, 1657	
JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES	91	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	165	LEONORA REITENBACH DAVI	292, 299
		JULIO ASSIS GEHLEN		LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS	31
		212, 213, 655, 854, 2390		LETÍCIA CASTILHOS LEAL	1400
				LIDUINA MARIA VIEIRA CARVALHO	1731



LIENE CEZAR SERENO	1717	LUIS DANIEL ALENCAR	2338	MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	1173
LÍGIA VALERIA BOMFIM SARAIVA	1492	LUIS EDUARDO DINIS ARAÚJO	1618	MAGALI DA COSTA LEAL PORTELA	498
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO	189	LUÍS FERNANDO PAIOTTI	413	MAGNA BORGES SANTOS	416
LILIAN CASTRO DE SOUZA	302	LUIS FERNANDO SILVA	803	MAGNO FEDERICI GOMES	1827
LILIAN ROSE PEREZ	2165	LUÍS GADELHA NETO	1955	MAGNO RANGEL ROCHA	1298
LILIANA RODRIGUES CHAGAS	2250, 2251	LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	135	MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	
LILIANE MAHALEM DE LIMA	622	LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	2368	1449, 1452, 1454	
LILIANE NETO BARROSO	1696	LUÍS HOFFMANN		MANIR JOSÉ ZENI	309
LILLIAM SANTOS DE ANDRADE SATIRO	1620	995, 1103, 1186, 1228, 1369		MANOEL FERREIRA LIRA	1834
LINO ALBERTO DE CASTRO		LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	1190	MANOEL FRANCISCO DA SILVA	779
705, 850, 2222		LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	1762, 2058	MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO	741
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	156, 1817	MANOEL MOTA FONSECA	131
984, 1031, 1032, 1430, 1477, 1488, 1512, 1585, 1642, 1645, 2403		LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	532	MANOELA SALES FLORES ALVES	1704
LIONIO RAMOS CARVALHO JR	129	LUIS SARAIVA CORREIA	1768	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	1883
LIRIAN SOUSA SOARES	1742	LUIZ ALBERTO REGO BARROS	1902	MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS	2212
LISANDRO MARTINI FLECK	395	LUIZ ALBERTO SPENGLER	560, 1159	MANUELA MOTTA MOURA	225, 243
LISIANE SILVEIRA ROSA	1018	LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS	882	MARA C. ASSAD DA CRUZ M. MACIEL	1273, 1399
LISIANI CALVANO PEREIRA	826	LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA	223	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	316, 1844
LIVIO DE SOUZA MELLO	529	LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO	29, 404	MARÇELA ALBUQUERQUE MACIEL	2150
LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO	952, 953	LUIZ ANTÔNIO FERNANDES	650	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	
LORENA HAUSSEN DAMIANI	2051, 2061	LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO		1020, 1884, 2255	
LORENITA APARECIDA GOMES MADEMANN	2269	768, 1372, 1465, 1660, 1676, 1693		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	
LORENZO SANTANA ARAÚJO	1830	LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO	1096	118, 1701, 2121	
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	1964, 2382	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	155	MARCELLA MACHADO CORDEIRO LIMA	912
LOURDES APARECIDA DE SOUZA	284	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	663, 1794	MARCELLE RANGEL DE CARVALHO	1321, 1355
LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	773	LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE		MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	2146, 2237
LOURDES MARIA DE SOUZA	1616	796, 897, 1616, 1660		MARCELLO MOREIRA DA SILVA	256
LOURDETE FERNANDES DE MOURA	1278	LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE	771, 1460	MARCELLO TABORDA RIBAS	1039, 1924
LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA	324	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	8	MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE	1780
LUCI DE LOURDES WERNER	216	LUIZ CARLOS DA SILVA		MARCELO A MEZACASA	935
LÚCIA CRISTINA COELHO	19	787, 1338, 1339, 1378, 1408, 1422, 1424, 1463, 1470, 1614		MARCELO ABBUD	156
LÚCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA	1786	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO JR	964	MARCELO ADALA HILAL	254
LÚCIA HELENA FERNANDES STALL	1167	LUIZ CARLOS DE SOUZA	738	MARCELO ALVES DA COSTA	982
LÚCIA LIEBLING KOPITTKE	24	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	2283	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	911
LUCIA S. MOTA DE ALMEIDA	2375	LUIZ CARLOS FINK	2239	MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS	1161
LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	249	LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHÃO	1992	MARCELO BRAGA DE LIMA	2379
LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	716	LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA	594	MARCELO COLLEONE	1176
LUCIANA CARRERAS SIMÕES	999	LUIZ CARLOS PINTO DE MIRANDA	1971	MARCELO CORTONA RANIERI	672, 2182
LUCIANA DOS SANTOS COSTA	517	LUIZ CARLOS RODRIGUES	602	MARCELO DAVIDOVICH	2350
LUCIANA FARIAS	181, 2235	LUIZ CARLOS ZACCHI	693, 1082	MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	2409
LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO	1315	LUIZ CLÁUDIO COELHO	1627	MARCELO DE LA TORRES DIAS	505, 506
LUCIANA PACÍFICO SPONQUIADO	53	LUIZ DANIEL FELIPE	739	MARCELO FALCÃO CAVALCANTI LINS	2258
LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS	1903	LUIZ DARCI DA ROCHA	2349	MARCELO FERNANDES PEREIRA	493
LUCIANA ROSÁRIO GOMES	1326	LUIZ EDUARDO AMARO PELLIZZER	233	MARCELO FREITAS DE CASTRO	703
LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETO MAT-TAR	681	LUIZ EDUARDO DA SILVEIRA SEVERIANO	2208	MARCELO HORA PASSOS	145, 166
LUCIANE ASSIS WEBER		LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO	715	MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	2113
2097, 2167, 2248		LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL	347
LUCIANE FLECK PONTES	1813	1062, 1063, 1087, 1407, 1476, 1510, 1558, 1574, 1575, 1619, 1628, 1631, 1654, 2178, 2313, 2406		MARCELO MATOS DE OLIVEIRA	301
LUCIANE MARIA TRIPPJA WICHOSKI	1139	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		MARCELO OLIVEIRA ROCHA	281
LUCIANNE FREIESLEBEN BARZONI	2238	390, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1064, 1065, 1068, 1069, 1071, 1074, 1075, 1078, 1084, 1086, 1088, 1556, 1572, 1591, 1604, 1605, 1606, 1612, 1637, 1638, 1639, 1651, 1656, 1657, 1665, 2268, 2282, 2404		MARCELO PACHECO PIROLO	1149
LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	342	LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE	1913	MARCELO PAGANI DEVENS	900
LUCIANO CORRÊA GOMES	1825	LUIZ FELIPE PUPE DE MIRANDA	1980	MARCELO PAGANIN VANAZ	2080
LUCIANO DIB SIMÃO	1180	LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM	1635	MARCELO PAIVA PEDRA	1532
LUCIANO DUARTE PERES	1021	LUIZ FERNANDO MARQUES	1385, 1388	MARCELO PEIXOTO ABAL	350
LUCIANO MARCOS DA SILVA	2109, 2294	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	200	MARCELO SANTOS	369
LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	2371	LUIZ FONTANIVE FERREIRA	533, 556	MARCELO SCHWENGBER	1993
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	257	LUIZ FRANÇA PINHEIRO TORRES	1990	MARCELO SENA CASTRO	1658
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	839	LUIZ GOMES PALHA	66, 2046	MARCELO SIERVI RUFINO	465
LUCILEIDE DE SOUSA FREITAS	1727	LUIZ GONZAGA DE BEM	2257	MARCELO SILVA GOMES	1650
LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1574, 2310	LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	2019	MARCELO SILVEIRA TORCATO	997
LUCIMAR VILANOVA	1623	LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA	593	MARCELO TOBIAS DOS SANTOS	586
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	1858	LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	1756	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	619
LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO	1336	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO	1509	MÁRCIA ADRIANA DE ARAÚJO FERREIRA	2072
LUCINEIDE GOMES DA SILVA	2165	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	2298	MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	1364, 1409
LÚCIO FERNANDES FILHO	2095	LUIZ HENRIQUE NUNES BAHIA	1761	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	34, 334
LUDMILA DE MATTOS PAIM	821	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	649, 789	MÁRCIA BERGMANN	2347
LUIS AFONSO TORRES NICOLINI	732	LUIZ MARCELO COCKELL		MARCIA CRESTANI	2377
LUIS ALBERTO SPENGLER	1212	340, 1942, 1956, 2342		MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO	622
LUÍS ANTÔNIO BARAÚNA LOPES	135	LUIZ MARCELO COKELL	1936	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	78
LUÍS ANTÔNIO DANTAS	625	LUIZ MARCELO LUBANCO	1692	MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	138
LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES	2410	LUIZ PAULO FERREIRA	244	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	
LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS	1754	LUIZ RENATO ADLER RALHO	2358	610, 2067, 2070, 2386, 2395	
LUIS AUGUSTO RIRIZ RESENDE	761	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	335, 2177	MARCIA REGINA RODACOSKI	
LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	185, 1754	73, 175, 527, 601, 858, 865, 1951	
603, 604, 629, 631, 733, 759, 767, 769, 806, 808, 811, 896, 973, 982, 987, 988, 1092, 1094, 1098, 1273, 1283, 1335, 1338, 1419, 1456, 1488, 1553, 1629, 1632, 1635, 1636, 1647, 1648, 1650, 1659, 1666, 1667, 1671, 1677, 1689, 1690, 1692, 2219		LUIZA RODRIGUES PEREIRA	847	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	743
LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE		LUSIA FREITAS DAS NEVES	1555	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	51, 2394
958, 978, 1567, 1568, 1682		LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	1384	MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS	
LUIS CARLOS DA SILVA	1380	LUZIMEIRE GONÇALVES DA SILVA	645	1852, 1853, 1865, 1867, 1877	
LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	652	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	1808
LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM	819	637, 701, 863, 1922, 2266		MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	2130
LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	2111	LUZINETE MORAES CREMONESI		MÁRCIA TEREZA CECCHETTO	2288
LUIS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES	123	289, 348, 2033		MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	2043
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	2151	LYCURGO LEITE NETO		MÁRCIO ANDRÉ SENNA	2335
		53, 91, 122, 248, 354, 438, 469, 2115		MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	230
				MARCIO AURÉLIO REZE	2030
				MÁRCIO BURIN	296
				MÁRCIO CAMMAROSANO	344
				MÁRCIO ESTEVES JUNIOR	1908
				MÁRCIO HELENO DA SILVA	2411, 2412
				MÁRCIO MACHADO MORAIS	942
				MÁRCIO SEVERO MARQUES	1906
				MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	
				1101, 1110, 1112	
				MÁRCIO TIMÓTHEO LENZI	1108
				MARCIUS HAURUS MADUREIRA	74, 2112
				MARCIUS NADAL MATOS	1874
				MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	

301, 415, 776		MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES	1490	MARIO SENHORINI	662
MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	990, 1745	MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS SANTANA	828	MÁRIO SÉRGIO ROSA	536
MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	2370	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	1699	MARISTELA KELLY LOPES MENDONÇA	836
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE	1780	MARIA DE FÁTIMA PESSOA	35, 37	MARISTELA VANZO	1170
MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA	544	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	786, 2240	MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS	277
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	130	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	1940	MARLENE BARBOSA PONTES	621
MARCO ANTONIO GROTT	1864, 1873	MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS	96	MARLI NICCIOLI	1985
MARCO ANTONIO SCHIMITT	1220	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA BRITO VEI-	503	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	
MARCO ANTONIO SCHMITT		GA		399, 550, 1536, 1578	
1180, 1185, 1195, 1209, 1210, 1221, 1222, 1223, 1237, 1247, 1251, 1299		MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEI-	35, 58	MARLY LIRA PINHEIRO	1160
MARCO AURÉLIO KREFETA	2100	ROZ		MARLY LYRA PINHEIRO	1595
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	127	MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEI-	96	MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO	1268
MARCO AURÉLIO POFFO	853	ROZ		MARTA ENILDA DE BRITTO	1782
MARCO AURÉLIO SOAR	1801	MARIA DO SOCORRO ALVES VIANA	1884	MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER	2372
MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO	27	MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS	1651	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	1038
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	571	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	1002	MARTA REJANE NÓBREGA	56
MARCO JOSÉ CORNACCHIA LANDUCCI	2351	MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES	504	MARTA VALÉRIA LANUNCE	1348
MARCO TÚLIO ROSE	2116	MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS	713	MARTHA CARVALHO E SILVA FANTAPPIÉ	2018
MARCONI MENDONÇA DA SILVA	1804	MARIA ELIZABET MERCALDO	2091	MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	1575
MARCOS ALCÂNTARA	1974	MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA	67	MATUSALÉM DOS SANTOS	1236
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	798	MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES	291	MAURÍCIO BASTIANI PASA	184
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	2209	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	153, 2025	MAURÍCIO DE MELO CARDOSO	474
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	694, 757	MARIA HELENA VILELA DE ARAUJO	1313	MAURÍCIO GAMA MALCHER	484
MARCOS AURÉLIO RIBEIRO	1892	MARIA HELENA ZOTTMANN	851	MAURÍCIO JOSÉ SILVA SANTOS	201
MARCOS BARBOSA VASQUES	171	MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA	151	MAURÍCIO LUCENA PREVIDE	1929
MARCOS CHAVES VIANA	2380	MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS	452	MAURÍCIO PRADO FERREIRA	306
MARCOS CHEHAB MALESON	63	MARIA IRACEMA PEDROSA	607	MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	624
MARCOS DE ARAÚJO BARROS	1938	MARIA ISABEL CELICO BAYEUX	2008	MAURINHO ALVES ZANONE	1797
MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	717	MARIA ISABEL SERRANO	1382	MAURO AFONSO RODRIGUES	859
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	1114	MARIA IVETE MOREIRA MENDES	1451	MAURO BRAZ POVOLERI	745
MARCOS EDUARTE REOLON		MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO	1866	MAURO CURTI	651
643, 1169, 1198, 1390		MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA	273	MAURO DEL CIELLO	64, 396
MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS	2157	MARIA JÚLIA LIMA DA SILVA	413	MAURO DORIGATTI	1106, 1111
MARCOS LEANDRO GONÇALVES NOVAES	2396	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	239	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	2195
MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	402	MARIA LÚCIA DA SILVA	821	MAURO MACHADO CHAIBEN	411
MARCOS MOREIRA DE MENEZES	924	MARIA LÚCIA MORENO LOPES	2054	MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA	700
MARCOS NAKAMURA	124	MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	170	MAURO SÉRGIO ABREU LIMA REZENDE	2107
MARCOS PEREIRA OSAKI	499	MARIA LUIZA VILLELA FELIPE	162	MAURO SÉRGIO MURUSSI	1187, 1221
MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA	2166	MARIA NALME DA SILVA	1402	MAX WILSON HERTZOG	659
MARCOS ROGÉRIO GUERINI	76	MARIA OTÍLIA DIEHL	2184	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA	856
MARCOS SEIITI ABE	666	MARIA PAULA TEPERINO		MAYCO MURILO PINHEIRO	248
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	1752	271, 605, 770, 782, 787, 795, 1026, 1027, 1028, 1030, 1277, 1298, 1348, 1360, 1371, 1396, 1399, 1459, 1462, 1583, 1751, 2299		MEGALVIO MUSSI JUNIOR	931
MARCOS VINICIUS BRASIL ALCANTARA	75	MARIA RAQUEL DUARTE	1933	MEIRE COSTA VASCONCELOS	
MARCOS VINICIUS BRASIL ALCÂNTARA	1963	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	743, 1951	72, 95, 120, 438, 446, 469	
MARCOS WENGERKIEWICZ	1819	MARIA RENATA CAMPOS DE FREITAS	1700	MELISSA AGUIAR BATTISTI	323
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	497	MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO	1747	MELVIN BENNESBY	1716
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO	1823	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	1433, 1576	MÉRCIA FRAIHA	427
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	42, 2301	MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO	372	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	2115
MARCUS FONTES	2362	MARIA SOLIDADE DE MIRANDA ALVES RO-	1429	MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO	294
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	2014	VETTA		MICHELE LYRA DA CUNHA	241
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	157	MARIA TEREZA CALIL NADER	592	MICHELE PETROSINO JÚNIOR	1655
MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES	1740	MARIA TEREZINHA ROMERO	2193	MICHELE THAÍS CAMPOZAN	460
MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA	1792	MARIANA ARAÚJO BECKER	1991	MICHELE PORTUGUEZ FONSECA	609
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA	1886	MARIANA BRAZÃO BORGES TEIXEIRA	173	MIGUEL ANGELO SEDREZ JUNIOR	885
MARCUS VINICIUS OURIVES BONFIM	466	MARIANA LEVEZON	1016	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO CRESPO	14	MARIANA MOTTÁ BARBOSA DE OLIVEIRA	1999	1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1112	
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MA-	1168	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VE-	874	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR	1111
CEDO		LHO		MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI	664
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACE-	2320	MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	2196	MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	343
DO		MARIANA SÁ VALE SERRA ALVES	451	MIGUEL BELLINI NETO	143
MARGIT KLIEMANN FUCHS	1019	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		MIGUEL BOULOS	90
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	27	6, 10, 304, 395, 399, 965, 991, 1081, 1115, 1145, 1146, 1155, 1165, 1168, 1172, 1189, 1197, 1204, 1207, 1213, 1217, 1231, 1233, 1234, 1244, 1258, 1498, 1502, 1504, 1505, 1534, 1538, 1540, 1679, 1849, 1940, 2042, 2322, 2332, 2369		MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	87
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NABUTIS	2027	MARIGILDA DA CONCEIÇÃO	337	MIGUEL HERMÍNIO DAUX	2255
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBU-	2037	MARILIA FRANCELLI PAVARINI	2188	MILENE M. DE AZEVEDO	265
TIS		MARÍLIA MACHADO ELERES	1976	MILTON BACCIN	683
MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA	322	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	105, 465	MILTON DRUMOND CARVALHO	
QUEIROZ ALEXANDRE		MARINA DA SILVA MAIA ARAÚJO	29	1164, 1203, 1227, 1241, 1323, 1367, 1895	
MARIA APARECIDA LAGO	886	MARINA DAMINI	878	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS	1797
MARIA BETÂNIA R. B. ROCHA DE BARROS	1896	MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE	2401	GERAIS	
MARIA CAROLINA ALVES OLIVEIRA	103	MARINA DU BOIS	1245	MIRGON EBERHARDT	1729
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	36	MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS	1736, 1737	MIRIAM KRAMER GUEDES	2176
MARIA CRISTINA F. GALO	875	MARINA VIEIRA KEMERICH	923	MIRIAM PANDOLFO PANITZ	199
MARIA CRISTINA FÁRIA CORRÊA	394	MARINEY DE BARROS GUIGUER	740, 2389	MIRIAM WINTER	2259
MARIA CRISTINA FERNANDES	1132, 1174	MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA	1997	MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	1756
MARIA CRISTINA LAPENTA		MARINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	876	MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA	507
146, 262, 268, 370, 391, 1826, 2026		MARIO ABÍLIO JAEGER NETO	684	MITSUYO FUGIMOTO STONAGA	1340
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1986	MARIO CARDI FILHO	2107	MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	1229, 1241
MARIA DA CONCEIÇÃO B. TEIXEIRA	1584	MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA	933	MOACIR KRUCZKIEWICZ	1778
MARIA DA GRAÇA HESS	245	MÁRIO CÉSAR ALENCAR DE CARVALHO	2017	MOACIR MENOZZI JÚNIOR	488
MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA	214	MARIO CLAU	1891	MOACYR BOER	1931
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	1556	MÁRIO FERNANDO LUCAS	2360	MÔNICA DA MOTTA LIMA	2307
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVA-	999	MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	538	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE AL-	60
LHO		MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR	2153	MEIDA	
MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO	608	MARIO LUCIO SAMPAIO	455	MÔNICA MELO MENDONÇA	2393
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO	710, 802	MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO	444	MOZART CORDEIRO	621
MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA	1357			MUNIR RAMOS CURI	60
MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	81, 410			MURILO DE PAULO VIEIRA	1827



MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MA- CIEL	751, 2154	PATRÍCIA LIMA	1313	PERSEUS BUSIN	1958
NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	1880	PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI	429	PFE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	637
NADIR PIGOZZO	389	PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORRÊA GOMES	13	PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTI-NHO	2098
NATÁLIA ANDRADE BRAGA NETTO GRECO	2047	PATRÍCIA ROHN	1163	PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	841
NATÁLIA BRASIL	347	PATRÍCIA SANTOS LYSIK	506	PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1742, 2186
NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO	2049	PATRICIA VASCONCELOS DE AZEVEDO	935	PFN - AFONSO GRISI NETO	302, 666, 2111
NEILMA PEREIRA DE LIMA	2388	PATRÍCIA VIANA DOIMO	1769, 1773	PFN - AFONSO RIBEIRO COSTA	2229
NEIVA PERPÉTUA E SOUZA ARAGÃO	1036	PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA	1448	PFN - ALINE VITALIS	1968
NELSO ANTONIO BONAFÉ	55, 104	PAULA AMARAL DE SOUZA	2308	PFN - ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	879
NELSON DAS NEVES	202	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS		PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	215, 2103, 2388
NELSON DE AZEVEDO	767	1423, 1441, 1684		PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	186, 638, 669, 877, 2056, 2079, 2135, 2181
NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO	926	PAULO AFONSO DE SOUZA	356	PFN - CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO	656
NELSON LACERDA DA SILVA	2141	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	2199	PFN - CECÍLIA ÁLVARES MACHADO	878
NELSON LOPES DE ALMEIDA	1609	PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA	2385	PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	539
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO CAMPOS	827	PAULO AUGUSTO GRECO	441	PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES	765
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS		PAULO CELSO ESCALERA	79	PFN - CINTIA FREIRE GARCIA	2333
618, 676, 720, 2182		PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO	1681	PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	2133
NELTON VIEIRA DOS REIS	880	PAULO CESAR DE ALMEIDA	89	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	213
NEREU ANTONIO DA SILVA	909	PAULO CESAR PIVA	1115	PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	752
NESTOR FRESCHI FERREIRA	2135	PAULO CESAR WOLL	1726	PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA	2140
NESTOR SANTOS SARAGIOTTO	191	PAULO CEZAR DA SILVA MOREIRA	1048	PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	1836
NEURI RODRIGUES DE SOUSA	456, 457	PAULO DA SANTA CRUZ	121	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	742, 2149, 2155
NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER	641, 744	PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	1202, 1358	PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT	2065
NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR	2057	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	2052	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	2022
NEUSA MARA LEMOS	1865	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	178	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIM	352
NEWTON JOSÉ OLIVEIRA NEVES	1780	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS		PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	997, 2390
NEWTON VIEIRA PAMPLONA	258	1548, 1549, 1625, 1656, 2297, 2298, 2314		PFN - ELYADIR F. BORGES	642, 2157
NEY MARTINS GASPAR	2160	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES		PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	288, 717
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	552	1534, 1565, 1573, 1577, 1675, 1680, 1686, 2332		PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	224
NILSON BERALDI	407, 801	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO	1541	PFN - EVERTON LOPES NUNES	316, 753, 2102
NILSON DE MOURA BRANDA	398	PAULO FREITAS RIBEIRO	1761	PFN - FABRÍCIO DA SOLLER	1726
NILTO TRAJANO	1522	PAULO GERALDO LIMA	380	PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	2336, 2387
NILTON CÉSAR PAULETTE DE OLIVEIRA	1842	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES		PFN - IARA ANTUNES VIANNA	707, 754, 2221
NILTON CORREIA	2055, 2090	500, 1944, 2161, 2398		PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	741, 854
NILTON LOURENÇO CANDIDO	2143	PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	1331	PFN - JULIO CÉSAR CASARI	2327
NILTON MACIEL CARVALHO	1937	PAULO HEITOR COLICHINI	108, 366	PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	1732, 1813, 1819
NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	1918	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	1847	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	153, 212, 659, 846, 1970, 2064, 2337
NINO DEUSMISIT DA SILVA	2068	PAULO HENRIQUE COSTA	588, 588	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	703, 842, 2373
NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	2014	PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES	206	PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN	2382
NISOMAR LEÃO DA COSTA	1525	PAULO LOBATO TEIXEIRA	791	PFN - MARCELO COLETTO POHLOMANN	698
NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO	828	PAULO LUIZ PEREIRA	422	PFN - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES	2138
NORBERTO ANGELO GARBIN	575	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	2195	PFN - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA	789
NORBERTO BARUFFALDI	296, 431	PAULO PEDRO BIASI	298	PFN - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	2153
NORTON CHAVES FREIRE	173	PAULO R. BAETA NEVES	1799	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	657, 843
NORTON VILLAS BÔAS	2041	PAULO RENATO DE AGUIAR MORAES ALVES	2368	PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	664, 773
ODAIR WERLICH	2070	PAULO RICARDO DORNELLES	419	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	606, 836
ODENILDE FLORES PRAÇA	1772	PAULO RICARDO MARTINS	705	PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	160, 2207
ODETE PERAZZA DE MEDEIROS	383	PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	418	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	660, 749, 2214
ODILA GEMA PERIN FONSECA	2136	PAULO ROBERTO A. PONZI	1822	PFN - MICARTON ANDRÉ BRASIL CORREIA	2335
ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	1766	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	228, 2176	PFN - MIRIAM A PERES SILVA	715
ODILON MENDES JÚNIOR	1150, 1188	PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JÚNIOR	223	PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	667, 668
ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	2106	PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES	769	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	649, 654, 1816, 2086, 2099
OLAMILE MARIA DE OLIVEIRA MOURA	25	PAULO ROBERTO DE LIMA		PFN - NILTON MARQUES RIBEIRO	2213
OLINTO ROBERTO TERRA		1249, 1401, 1467, 1535, 1559, 2285, 2286, 2317, 2318, 2319, 2323		PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	855
1123, 1147, 1852, 1862, 1876		PAULO ROBERTO GOMES	1669, 1957	PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	777
OMAR LOPES DE SOUZA	2129	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO		PFN - PAULO AITA CACILHAS	684
OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR	2122	7, 7, 2094		PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	711
ORIGENES ALMEIDA DE ABREU	285	PAULO ROBERTO MÓSSO SILVA	1419	PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	16
ORLAN DONATO ROCHA		PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA	2227	PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA	1811, 1822, 2044
1310, 1312, 1315, 1687		PAULO ROBERTO VIGNA	2094	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	2334, 2338
ORLAN FÁBIO DA SILVA	822	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	755, 2108	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	328
ORLANDO PIVA	2010	PAULO SÉRGIO DE VASCONCELLOS LANZA	691	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	250, 283, 641, 732, 848, 2077, 2116
ORLANDO SCHIAVON JUNIOR	812	PAULO SÉRGIO NOWACKI		PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	644, 719
OSCAR FLEISCHRESSER	1164	436, 1118, 1859		PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2292
OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR	310	PAULO SÉRGIO RESTIFFE	799	PFN - ROSA METTIFOGO	19, 712, 840
OSIVAL DANTAS BARRETO	45	PAULO SOGAYAR JUNIOR	2194, 2218	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	
OSLI DE SOUZA MACHADO	918	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	1890		
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	139, 2293	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	635		
OSNILDA VALDINA MILBRATZ	937	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	305, 1741		
OSVALDO FERREIRA DE ANDRADE	2249	PEDRO ALVES DE SOUZA	2384		
OSVALDO STEVANELLI	1934	PEDRO ANSELMO BOLZANI	567		
OSVALDO ZOLET	867	PEDRO BARTH MORÉ	2395		
OSWALDO PACHECO LACERDA NETO	555, 1875	PEDRO DIAS GUERRA			
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	525	634, 686, 2151, 2233			
OTAVIO MESQUITA DE ALMEIDA	57	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	78		
OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES		PEDRO LOPES RAMOS			
599, 695, 757, 1319, 1444		141, 267, 329, 531, 2004, 2019			
PABLO EDUARDO CAMUSSO	367	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	449		
PABLO LEANDRO DOS SANTOS	943	PEDRO RAPOSO BAUEB	1703		
PABLO ROLIM CARNEIRO		PEDRO ROSA MACHADO			
86, 119, 1701, 1741, 2020		32, 211, 1749, 1962			
PACELLI DA ROCHA MARTINS	1910	PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO	2209		
PAOLO POSTAI	1798	PEDRO WANDERLEI VIZÚ	616, 745		
PATRICIA ALMEIDA REIS	249	PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	587		
PATRICIA FURLANETTO	2333				
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1828				

838, 1747, 1979		PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS	57	PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZERE- DO	2206
PFN - SÉRGIO GOMES AYALA	1835	PGE-RJ - FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO	876	PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO	2142
PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN- DOLA	2224	PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	1953	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1788
PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	1756	PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO	994	PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI	426
PFN - VALDIR SERAFIM	525, 540	PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY	205	PGE-SP - PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	384
PFN - VALÉRIA SAQUES	619, 2380	PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	103	PGE-SP - REGINA MARIA SARTORI	516
PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	665	PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS	18	PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA	671
PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	41, 1994	PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	326	PGE-SP - RENY MACHADO	774
PFN- INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	480	PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	400	PGE-SP - ROSE ANNE TANAKA	294, 1958
PFN- JÚLIO CÉSAR CASARI	1715	PGE-RJ - ROGÉRIO LEITE LOBO	1718	PGE-SP - SANDRA REGINA DSE SOUZA L. DIAS	38
PFN- MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	475	PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO	737	PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES	44, 425, 1997
PFN- OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	25	PGE-RJ- MARCELLO MELLO MARTINS	809	PGE-SP - VERA HELENA VIDIGAL BUCCI	268
PFN- SIMONE PEREIRA DE CASTRO	502	PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE	701, 1922	PGE-SP - YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAI- VA	1845
PG-BA - BÁRBARA CAMARDELLI	498	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEI- ROS	837	PGE-SP- ELIANA DE FÁTIMA UNZER	107
PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR	373	PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	2266	PGE-SP -REGINA MARIA SARTORI	417
PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	2123	PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	596	PGE-SP- ROBERTO ZULAR	476
PGDF - CESAR RODRIGUES ALVES	2058	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	863, 2154	PIERE GAZARINI SILVA	966
PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES	264, 331	PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES	682	PLÍNIO ALBERTO FRIEDRICH NETO	639
PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	847	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	260, 270, 299, 318, 319, 327, 332, 335, 339, 351, 357, 367, 371, 463, 515, 623, 731, 800, 861, 862, 875, 993, 1824, 1893, 1901, 1914, 1937, 1965, 1993, 2092, 2120, 2177, 2177, 2187, 2200, 2235, 2366, 2379, 2399, 2402	PRISCILA CARVALHO DE MORAES	272
PGDF - JULIANA TAVARES ALMEIDA	1829	PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	252	PRISCILLA PAULA GONÇALVES	495
PGDF - LÉO FERREIRA LENCY	287	PGE-SC - FRANCISCO GUILERME LASKE	405	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	273, 2184, 2361
PGDF - LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	847	PGE-SC - LEANDRO ZANINI	2134	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	1838
PGDF - MARIA WILMA DE A S MANSUR	486	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	2378	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA- CIONAL	825
PGDF - MARLON TOMAZETTE	1829	PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	2349	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	2026
PGDF - MIGUEL ANGELO FARAGE DE CAR- VALHO	188	PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	693	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SER- GIPE	1774
PGDF - SU YUN YANG	1841	PGE-SE - VLADIMIR DE OLIVEIRA MACÊDO	2045	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	40, 54, 68, 82, 127, 128, 131, 142, 152, 161, 182, 250, 313, 406, 458, 499, 522, 595, 607, 609, 620, 658, 661, 708, 739, 744, 746, 748, 751, 804, 821, 823, 826, 832, 833, 839, 851, 872, 1757, 1800, 1807, 1973, 2073, 2074, 2075, 2081, 2084, 2101, 2137, 2208, 2347, 2413
PGDF - TALES KRAUSS QUEIROZ	462	PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	2127	QUEILA RIBEIRO DOS SANTOS	1344
PGDF- RODRIGO ALVES CHAVES	874	PGE-SP - ADRIANA MOTTA	2054	RAFAEL ADIL BOZZETTO	386
PGE - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JU- NIOR	689	PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	111	RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	615
PGE - SP - KENJI MATSUDA	2168	PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	1987	RAFAEL CALVET CORTES	90
PGE - SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS COR- RÊA	510	PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	835	RAFAEL CAVALCANTE LEMOS	2310
PGE- RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR	714	PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLCY FORBES	362	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	888, 891, 893, 1066, 1070, 1072, 1073, 1076, 1077, 1079, 1548, 1549, 1555, 1557, 1569, 1570, 1576, 1613, 1623, 1625, 1652, 1653, 1655, 2280, 2297, 2311, 2312, 2314, 2329
PGE- SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	2113	PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI	2201	RAFAEL CUNHA BÁRBARA	1977
PGE-AC - JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LI- MA	3	PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	1698	RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS	1946
PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS	1796	PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	14	RAFAEL ISAIAS FELICE CERVO	2152
PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RE- GIS	1834	PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE	441	RAFAEL MARQUARDT	1224
PGE-AM - ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JOR- GE DE SALLES	580	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WAL- VIS	895	RAFAEL MILEN MITCHELL	129
PGE-AM - INGRID MONTEIRO	692, 791	PGE-SP - CINTIA WATANABE	1906	RAFAEL RICARDO PUNCINELLI	278
PGE-AM - KARLA BRITO NOVO	810	PGE-SP - CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD	321	RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA	2352
PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA	780	PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	883	RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO	1457
PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CU- NHA	784	PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG	278, 333	RAIMUNDO HERMES BARBOSA	788
PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES	792	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE DE SOUZA	146	RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA	1767, 1770, 1771
PGE-BA - ADRIANA MEYER BARBUDA GRA- DIN	83	PGE-SP - EDUARDO DE MELLO	231, 2295	RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	128
PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TEL- LES DE VASCONCELLOS	501	PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	2355	RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA	677, 2236
PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES	443	PGE-SP - GEORGIA TOLAINÉ MASSETTO TRE- VISAN	370	RANIERI LIMA RESENDE	270
PGE-BA - BRUNO ESPINEIRA LEMOS	990	PGE-SP - GERALDO HORIKAWA	359	RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA	1774
PGE-BA - MARCOS SAMPAIO	2	PGE-SP - GISÊLE MARIE ALVES ARRUDA RA- POSO	2001	RAQUEL DE BARBA	394
PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	1727, 1728, 1731, 1733, 1735	PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖH- NEN	467	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	654
PGE-ES - BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA	437	PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS	262, 2085	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	311
PGE-ES - DANIELA RIBEIRO PIMENTA	89	PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS	2089	RAUL NEI MARQUES REQUIÃO	201
PGE-GO - GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREI- RA	97	PGE-SP - JOÃO CARLOS PIETROPAOLO	1911	RAUL THEVENET PAIVA	253
PGE-GO - MARCELO DE SOUZA	1	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	454	REALINA P. CHAVES BATISTEL	1169, 1171
PGE-GO - VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	474	PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	628	REGIANA CRISTINA FERREIRA BRAGA	43
PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA	512	PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRI- NI	391	RÉGILSON DE MACEDO LUZ	776
PGE-MG - ROSALVO MIRANDA MORENO JÚ- NIOR	829	PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRI- NI	440	REGINA DE FÁTIMA NUNES	1491
PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA	1837	PGE-SP - LUCIANA MARTINS MARINI DEL- FIM	1826	REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA	1287
PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA	1719, 1729, 1812, 1821	PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO	775	REGINA ELIZATETH LIMA DA SILVA	1617
PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	1705	PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNAN- DES SEMER	272, 790	REGINA MARIA DE SOUZA NETO	1383
PGE-MT - MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA	509	PGE-SP - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS	697	REGINA MARIA FACCA	2204
PGE-MT- ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B. TEIXEIRA	882	PGE-SP - MARIA BEATRIZ N. S. MARTINS LA- ZARINI	2114	REGINALDO BAITLER	1191
PGE-PI - CARLOS EDUARDO DA SILVA BEL- FORT DE CARVALHO	444	PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA- BAHIE	247	REGINALDO FERREIRA LIMA	1807
PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1721	PGE-SP - MARINA MARIANI MACEDO RA- BAHIE	2037	REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS	1033
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	187, 1100, 1838, 1931, 2185	PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NA- GIB	344, 1730	REINALDO FINOCCHIARO FILHO	514
PGE-RJ - ANA CRISTINA MOREIRA DE MENE- ZES	2350			RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624338 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1758
PGE-RJ - ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCAN- TI	2048			RELATOR DO HABEAS CORPUS 63.848 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1783
PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SIL- VA	123, 240			RELATOR DO HC Nº 43.695 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	1790
PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DAN- TAS LEITE	204			RELATOR DO HC Nº 66.550 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	1792



RELATOR DO HC Nº 69.568 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	586	ROBINSON ROMANCINI	2374	SAIONARA STADLER DE FREITAS	1848
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 47.162 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1760	ROBSON FRANCO	1505	SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	203
RELATORA DO HC Nº 52.757-SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1787	ROBSON FREITAS MELO	86	SALIM SALOMÃO	345
RELATORA DO HC Nº 68.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	585	ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS	462	SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	954
RENATA ALVES DE ARAÚJO	673	RODOLFO ANDRÉ MOLON	1715	SAMANTA DE OLIVEIRA	38
RENATA LOURENÇO FERREIRA	1567	RODOLPHO RANDOW DE FREITAS	1519	SAMI ABRÃO HELOU	1968
RENATA MARIA CELIA DE MOURA CAMPOS	1985	RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA	2002	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	2358
RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO	2035	RODRIGO ALMEIDA DE LIMA		SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	2170
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	2293	597, 1395, 1452, 1458		SANDRA ERNESTINA RÜBENICH	332
RENATO AROUCA HÖFKE COSTA	2017	RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO	2221	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	2139
RENATO DELEUSE VENNA	2110	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	1390	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA ARAU- JO	1800
RENATO GOMES FERREIRA	276	RODRIGO DA ROCHA ROSA	259	SANDRA MARA ABIL RUSS	1182
RENATO L. BREUNIG	2051	RODRIGO DA SILVA CASTRO	1722	SANDRA MARA BERTONI BOLANHO	577
RENATO LUÍS MARQUES PESSOA	493	RODRIGO DOMINGOS PAES	1175	SANDRA MARA MOREIRA	1966
RENATO MORAIS GUIMARÃES	1643	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	615	SANDRA REGINA RODRIGUES	662
RENATO MOREIRA DORNELES	928	RODRIGO GABRIEL BROTTTO	564	SANDRA SEBBEN BASTOS	2363
RENATO NUNES CONFOLONIERI	516	RODRIGO GERENT MATTOS		SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO	2108
RENATO OURIVES NEVES	766	688, 694, 696, 797, 1420, 1434		SANDRO RAFAEL BANDEIRA	1877
RENATO PEREIRA DA SILVA	1725	RODRIGO GUERSONI	2400	SANTO ROMEU NETTO	453
RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA	234	RODRIGO LLANOS DE AVILA	378	SARA CRISTINA A. M. LIMA RIBEIRO	1638
RENATO PRESOTTO	431	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	2020	SARA REGINA DE OLIVEIRA	1975
RENATO SCHENKEL DA CRUZ	275, 361, 445	RODRIGO PERES TORELLY	1099	SARJOB ARANHA NETO	678
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	617, 636, 677, 690, 822, 849, 2146, 2158, 2170, 2173, 2182, 2189, 2199	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	2087, 2383	SATURNINO FERNANDES NETTO	865
RENATO VIEIRA DE AVILA	1732	RODRIGO SCOPEL	817, 870	SAULO NAZARENO DE MESQUITA CARVA- LHO	528
RENY TITO HEINZEN	1282	RODRIGO VENTIN SANCHES	150	SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA	1751
REUS IVAN PEREIRA GENRRO	944	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	372	SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO	472
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE	2121	ROGER PIAZZALUNGA	2343	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	1711
RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	393	ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES		SEBASTIÃO DOS SANTOS	26
RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS	61	1012, 1013, 1024, 2247		SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA	2240
RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO	595	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	2062	SEBASTIÃO ROCHA DE ALCANTARA	229
RICARDO ESTELLES	111	ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA	448	SELISON MOREIRA BRITO	795, 1469
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	671, 835, 895	ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	250	SELMA DRUMOND CARVALHO	2072
RICARDO FILHO DE ARRUDA	178, 258	ROGÉRIO AVELAR	1814, 2141	SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS	2021
RICARDO GARCIA AMARAL	330	ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	2048	SEME NOBRE HANDERI	376
RICARDO GOMES DE MENDONÇA	1276, 1335, 1356, 1374	ROGÉRIO COELHO ROCHA	452	SERGEI BECKER	887
RICARDO HENRIQUE KURTZ	347	ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES	1717	SÉRGIO AUGUSTO COELHO DA SILVA FILHO	285
RICARDO INNOCENTI	1826, 2026	ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	520, 552	SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	2132
RICARDO JOSÉ LUZETTI	1599	ROGÉRIO DISTEFANO	11	SERGIO DOS SANTOS LIMA	867
RICARDO JOSÉ PUNTEL	2334	ROGÉRIO LEITE LOBO	314	SÉRGIO EDUARDO FISHER	151
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1811, 2065	ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS	405	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	2179, 2238, 2239
RICARDO LACAZ MARTINS	302	ROGÉRIO RODRIGUES PETITO	2148	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	2226
RICARDO LEAL DE MELO	482	ROGÉRIO STEINEMANN DUMKE	208	SÉRGIO GILBERTO KACHEL	1871
RICARDO MAGALHÃES PINTO	256	ROMEO PIAZERA JUNIOR	2378	SÉRGIO GOMES DE FREITAS	400
RICARDO MARCELO FONSECA	1855, 1862, 1868, 1875	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1839	SÉRGIO JOSÉ	859
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	379, 1817	RÔMULO CAVALCANTI MOTA	314	SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES	447
RICARDO PEREIRA DE SOUSA LOBATO	1334	RONALDO ESPÍNOLA CATALDI	2069	SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	2063
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	279	RONALDO GUIMARÃES GALLO	1919, 2344	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	109
RICARDO RICART SANTORO	605	RONALDO NOBRE SANTORO	1092	SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	1713
RICARDO RODRIGUES DA SILVA	1283	RONALDO PINHO CARNEIRO	1154, 2015	SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO	381
RICARDO VILARES LANDULFO	1941, 1974	RONNE CRISTIAN NUNES	158	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS	379
RICARDO VILLARES LANDULFO	71, 317	ROQUE FERNANDES SERRA DATTILIO	2231	SÉRGIO PIRES DE MENEZES	2263
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	1116, 1243	ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO	1547	SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA	83
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	298	ROSA AURORA DA COSTA GOUVEIA	1300	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1494, 1495, 1496, 1497, 1506, 1513, 1516, 1518, 1519, 1530, 1545, 2271, 2272, 2273, 2277, 2278, 2291
RITA BEZERRA DA COSTA	271, 1462	ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA	678	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1515, 1517, 1528, 1533
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	33, 62, 70, 77, 202, 2002, 2012	ROSA MARIA MOTTA BROCHADO	1901	SÉRGIO STEYER	611
RITA DE CASSIA DAL PRÁ	975	ROSAMÉLIA MAGALHÃES ANDRADE	222	SÉRGIO TELES MATOS	1954
RITA DE CÁSSIA DAL PRA	1493	ROSANA CARNEIRO FREITAS	2394	SERLEY COSTA LIMA	1641
RITA DE CASSIA DOS REIS	1907	ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTI- NO	1427	SEVERINO ALVES FERREIRA	239, 289
RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPÊLO	2287	ROSANE M. H. DA SILVEIRA	2092	SEVERINO DA COSTA MEDEIROS	1697
ROBERTA CASALI BAHIA DAMIS	2	ROSÂNE ROSA	1362	SEVERINO DO RAMO BENÍCIO	2053
ROBERTA ESPINHA CORRÊA	821	ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA	148	SEVERINO FERREIRA RAMOS	1779
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	816	ROSANGELA SOARES DA SILVA	961, 1034, 1474, 1475, 1489, 1644, 1673	SEVERINO GOMES DA SILVA	2281
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	2382	ROSE MARY GRAHL	1121, 1213, 1347, 1495, 1496, 1513, 1515, 1517, 1532, 1545, 1998, 2271, 2272, 2277, 2278	SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO	2293
ROBERTO FADE	1260	ROSELI ALVES TORRES	1837	SHERLEY COSTA LIMA	640
ROBERTO GEORGEAN	303	ROSELI CANELOI DOS SANTOS	818	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	2225
ROBERTO GOMES FERREIRA	485, 2230	ROSEMAR TAVARES GONÇALVES	565, 978	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	210
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	2365	ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	1850, 1853, 1868	SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS	1561
ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	64	ROSEMARY LIRA	1592	SIDNEI GONÇALVES	1802
ROBERTO MILAN DE OLIVEIRA	1984	ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAÚJO	979, 1262	SIDNEY ANTONIO DA COSTA	1969
ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	2283	ROSI PAIVA DA SILVA	1272	SILAS AUGUSTO DA COSTA	1846
ROBERTO MOREIRA DA S LIMA	470	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	210, 604, 808, 896, 973, 988, 1256, 1264, 1270, 1271, 1274, 1290, 1291, 1293, 1294, 1316, 1318, 1324, 1325, 1333, 1404, 1683	SILVANA CHIAVASSA	439
ROBERTO PEREIRA DA SILVA	423	ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARÃES	2144	SILVANA LAVACCA	1896
ROBERTO PINHO GILVAZ	1684	ROSSANA FRIDERICH S LUZZI	360	SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO	2312
ROBERTO RAAD	976	RUBEM NESTOR SEIFERT	318	SILVANA S. LAHUTTE	392
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	207	RUBEN KASCTIN DOS SANTOS	925	SILVANA SCAQUETTI	1891
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	496, 1934, 2013	RUBENS DE LIMA PEREIRA	355	SILVANA SIMÕES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA	1907
ROBINSON NEVES FILHO	2047	RUBENS NUNES SAMPAIO	2	SILVANI FÁTIMA BERLE	2248
		RUDOLF ERBERT	2236	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	662
		RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO	153	SILVIA CRISTINA VICTÓRIA CAMPOS	2353
		RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SAN- TOS	1709	SILVIA DE SOUZA PINTO	2010
		RUI GUIMARÃES VIANNA	660	SILVIA HELENA COIMBRA HADDAD	162
		RUI INÁCIO HOSS	420, 2345		
		RUI MOREIRA DA FONTES	1562		
		RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	2311		
		RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO	675		
		RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR.	647		
		SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	110		

SILVIA MARIA DA SILVA LOBO	2042	THAIS MELLO	799	117, 180, 341	
SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA	1309	THAÍS MELLO CARDOSO	2160	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	320, 1743
SILVIO JOSÉ TRINDADE	2023	THAÍS SOARES ALVES	364	VILMAR COZER	934
SILVIO LUIZ COLOGESKI COITINHO	851	THALES MARIANO DE OLIVEIRA	460	VILMAR SARDINHA DA COSTA	1889
SILVIO LUIZ DE COSTA		THEMIS FIGUEIREDO LEAL	2136	VILMOR PICCOLOTTO	1152
945, 2134, 2196		THEREZINHA DE JESUS BEIJATO CARDOSO	2052	VILSON LAUDELINO PEDROSA	1950
SÍLVIO LUIZ DE COSTA	609	DA SILVA		VILSON TRAPP LANZARINI	
SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR	371	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	2391	991, 1200, 1219, 1231, 1233, 1235, 1239, 1255, 1267, 1303, 1306, 1904, 1925	
SÍLVIO LUIZ FERREIRA	1711	THIAGO DE ALMEIDA ELOY	49	VINICIO SHUMACHER SANTA MARIA	2198
SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI	1787	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	433	VINICIUS DE ANDRADE MENDES	1209
SIMONE ALVES SPINELLI	358	THIAGO ROCHA NARDELLI	592	VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES	1867
SIMONE KLITZKE	948	THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA	1984	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	
SIMONE MARIA NADER CAMPOS	475	TIAGO TWEEDIE LUIZ	276	170, 1148, 1196	
SIMONE MEIRA ROSELLINI	288	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	2389	VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES	1949
SIMONE NICOLÁS BRUM	793	TITO HESKETH	470	VIRGILIO CÉSAR DE MELO	841
SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	881	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	582	VIRGÍLIO VIEIRA CAVALCANTI DALBUQUER-QUE	190
SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	1743	ULISSES BORGES DE RESENDE		VITOR HUGO GOMES	377
SINUÊ ALIRAM DE SOUZA	1964	2005, 2031, 2348		VITOR HUGO JACKEL GONÇALVES	2097
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA		ULISSES RIEDEL DE RESENDE	110	VIVIAN BORGES LOPES	1695
904, 910, 1021		URSULINO SANTOS FILHO		VIVIAN CARLA DOS SANTOS ZUCHETTO	997
SOLANGE DE LIMA RODRIGUES	1482	114, 167, 191		VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO FRANCO	824
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER		VALDECIR PAGANI	2185	VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO	179
1192, 2262, 2345		VALDEMAR BATISTA DA SILVA	2161	VIVIANE DE SOUZA FIRME	1377
SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	2356	VALDEMAR ISQUERDO	295	VIVIANE SANT'ANNA DE SOUZA	1947
SOLANO CARDOSO BECKER	234	VALDEMAR NUNES JUSTINO	938	VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	2164, 2169
SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA	2003	VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILE-LA	992	VLADIMIR LAGE	2247
SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA	689, 714	VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	2035	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	1018
SÔNIA MARIA DE SOUZA	427	VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO	630	WAGNER BELOTTO	242
SÔNIA MARIA FERREIRA ZABATIERI GARCIA	2375	VALDEZ ADRIANI FARIAS		WALDEMAR NUNES JUSTINO	
SÔNIA MARIA FREITAS AMADO	365	187, 679, 2287		949, 1042, 2029	
SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	333	VALDIR CARVALHO DE CAMPOS	30	WALDEREZ MARIA XAVIER	2104
SÔNIA MELLO FREIRE	2361	VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA	2091	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	794
SONIA ROCHA AFFONSO	1292	VALÉRIA CRISTINA MERMEJO	779	WALDYR COLLOCA JÚNIOR	740
STELA CRISTINA NAKAZATO	348	VALERIA GUTJAHR	2292	WALKER TONELLO JÚNIOR	2149
STEPHEN KÖRTING	646	VALMIR APARECIDO JACOMASSI	425	WALNIR GRAÇA FRREIRA	530
STEVEN SHUNITI ZWICKER	2076	VALENCIR PICCOLO SOMBINI	2173	WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VAL-LE	185
SUELI BARBOSA DE ABREU	2083	VALTER DE FARIA VIEIRA	1177	WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	2012
SUELI BARBOSA DE ABRÊU	1738	VALTER FARINA MACHADO CARRION	919	WALTER BERGSTROM	1969
SUELI CÔE CHAGAS PIRES	1685	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	182	WALTER BERGSTRÖM	220
SUELI VON GAL NUNES PEREIRA	220	VANDERLEI CARLOS SARTORI JÚNIOR	1883	WANDER PEREZ	331, 373
SUELY COE CHAGAS PIRES		VANDRES GILBERTO TEIXEIRA MENDONÇA	2223	WANDERLEY JOSÉ DANTAS	845, 857
632, 758, 1269, 1322, 1410, 1461		VANESSA BOVE CIRELLO	524	WANDIRA MANHÃES DA CUNHA	1332
SUELY COÉ CHAGAS PIRES	1459	VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG		WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	2215
SUELY CÔE CHAGAS PIRES		1193, 1323, 1564		WANIA MARIA BARBOSA	1970
759, 1026, 1376, 1403, 1413, 1580, 1583, 1668, 1688		VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	655	WANJA MEYRE S DE CARVALHO	2105
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VANESSA PEREIRA RODRIGUES	712, 2140	WERNER GRAU NETO	2172
581, 587, 590, 1761, 1762, 1763, 1764, 1777, 1778, 1779, 1782, 1785, 1788, 1789		VANESSA QUINTÃO FERNANDES	31	WERNER ISLEB	1808
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	1759	VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	340	WILL DUEL FONSECA DE SOUZA	1711
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	184	VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT	2159	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	1748, 1750
SUZANA MARTINS SOARES	1398	VANESSA TOMA	368	WILLIAM PEDROTTI	2156
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	2387	VANESSA VIDAL DE ARAUJO	1160	WILLIAN FERREIRA DE SOUZA	1777
SYLVIA SCHWARTZ ZISMAN	2313	VANESSA VIDAL DE ARAÚJO	627	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVA-LHO	23
SYLVIO CADEMARTORI NETO	406	VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI	1210	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	1824	VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA	2306	76, 164, 429, 2227	
TADEU HENRIQUE WEINERT	2163	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	1980	WILLIANS MOACIR BARBOSA ALENCAR	517
TALES BANHATO	426	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA		WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS	15
TALITA CENTENO	946, 1001	1483, 1514, 1626, 1689		WILMA DAS GRAÇAS AZEVEDO CONSTANTI-NO	955
TALITA FIGUEREDO CORSINI	2256	VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS	2381	WILSON ANDRADE INÁCIO	584, 584
TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	830, 2191	VERA ANDÚJAR		WILSON FRAZATTO	1502
TANIA CATIA CARVALHO ELPIDIO	547	902, 953, 1041		WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
TÂNIA DE SOUZA SOARES	1131, 1285	VERA BICCA ANDÚJAR	1047	231, 300, 539, 2001	
TÂNIA INESITA MAUL	1237	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	548, 927	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	537, 546
TÂNIA MARA ANSELMO	868	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	954, 1015	WILSON RAMOS FILHO	2356
TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI	1197	VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	247	WILSON ROCHA MEIRELLES	1718
TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	1936	VERA MARIA CHAVES DE AZEVEDO TECLES	1393	WILSON SCARPELINI KAMINSKI	527
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO		VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO	1456	WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA	1570, 1612
48, 359, 2367		VERA REGINA ALVES ADEGAS	339	YARA APARECIDA FERREIRA	404
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	496, 1012	VERENA BÁRBARA MALANDRA CARNEIRO	99	YOSHISHIRO MINAME	2189
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO	2166	TORRES		YRLEY TELES	492
TATIANA IRBER	1910	VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	626	YURI REIS BARBOSA	616
TATIANA PENNA FERREIRA	229	VERÔNICA FERNANDES UCHÔA CONSTANTE	459	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	377
TATIANA SILVA BONA	2203	VICENTE GRECO FILHO	2043	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	2232
TATIANA SILVA DE BONA		VICENTE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA	764	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	2007
9, 21, 208, 284, 435, 553, 558, 560, 564, 685, 967, 980, 995, 1038, 1188, 1193, 1194, 1196, 1199, 1202, 1208, 1212, 1214, 1226, 1232, 1235, 1239, 1240, 1246, 1257, 1370, 1565, 1592, 1915, 1929, 2015, 2371		VICENTE RENATO PAOLILLO	2142	ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	572
TATIANA VEIGA OZAKI	336	VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1783	ZORA YONARA MARIA DOS S.C.PALAZZIN	1000
TATIANE COIMBRA BURILLE	491	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	109	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN	
TELGA MORAES SANTOS	869	VICTOR EDUARDO GEVAERD		450, 529, 543, 545, 996, 1025, 2041	
TELMO KAPLANSKY YURGEL	569	908, 1045, 1047		ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	1354, 1388
TELMO RICARDO SCHORR	2187	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	311, 346	ZULEICA RAMOS DE MORAIS	1309
TERESINHA FLORES MATOS	1501	VICTOR HUGO TRENNERPOHL	553, 1593		
TERESINHA MENDES	1361	VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA			
TEREZINHA MENDES	579, 1363	1449, 1450, 1451, 1453, 1457, 2241			
TERTULIANO AVELLAR	56, 504	VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI	718		
THADEU JOSÉ THRAMM DE ALMEIDA	1520	VICTOR RUSSOMANO JR	2370		
		VICTOR RUSSOMANO JR.	2034		
		VICTOR RUSSOMANO JUNIOR			



AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 906	1	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1712	329585	2350
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 969	2	599862	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 361294	2351
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3675	1765	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 406384	2352
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 906	1766	600000	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 410256	2353
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 907	1767	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 421412	1839
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 908	1768	600049	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 421810	2392
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 909	1769	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 453177	2333
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 910	1770	600097	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455862	1840
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 911	1771	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493326	1841
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 912	1772	600111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 501921	2393
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 930	1773	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519120	1842
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1405	1774	600186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521652	1843
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1426	3	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544596	1844
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR N. 862	1694	600413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548063	1845
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 544182	1805	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548900	5
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 558987	4	600580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552228	1846
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1806	539093	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552556	2334
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1807	547630	601010	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554413	2335
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1695	547742	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556153	1847
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1808	564225	601553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556420	1848
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1809	565181	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557488	2394
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1810	568703	602120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557785	1849
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1811	578776	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559045	1850
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1696	579497	602790	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561079	1851
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1697	581735	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562125	1852
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1698	582330	602842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563997	1853
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1699	584042	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564782	1854
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1700	585361	603353	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568569	1855
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1701	586645	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568824	1856
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1702	586689	604544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568833	1857
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1703	588699	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568860	1858
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1704	588709	606512	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568884	1859
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1705	589303	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568895	1860
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1812	590933	606997	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568986	1861
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1813	591918	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569007	1862
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1706	592861	613980	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569179	1863
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1707	593369	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569356	1864
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1708	593893	613991	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569880	1865
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1709	595630	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569903	1866
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1814	595640	615399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569943	1867
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1710	595859	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 89834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569953	1868
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1815	596165	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569963	1869
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1816	597019	367917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569973	1870
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1817	597161	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569984	1871
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1818	597468	368136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569984	1872
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1819	597623	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569994	1873
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1820	597848	378186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570004	1874
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1821	598104	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570053	1875
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1822	598159	383349	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570102	1876
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1823	598820	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570136	1877
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1824	599056	385025	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570180	2379
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1825	599214	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574807	2336
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1711	599849	385226	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577815	1878
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578340	2337
		402488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578391	1879
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578527	1880
		403866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578551	1881
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578562	1882
		432398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578620	2380
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580706	1883
		434936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582688	1884
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584053	6
		455775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584387	2381
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585781	2361
		472931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587169	7
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587370	1885
		474965	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589972	2382
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590424	2338
		475684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591438	2359
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592423	1886
		477438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592776	2383
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593432	2384
		477455	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594256	2395
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594430	2385
		477776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594626	2386
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594874	1887
		494077	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595512	1888
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596589	8
		494079	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597547	1889
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597748	2387
		494897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598332	1890
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598373	1891
		496144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598581	1892
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599107	1893
		498036	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599790	1894
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600021	1895
		499059	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600569	1896
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601409	1897
		501539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601672	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 217747		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 232750		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 254634		

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601978	1898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613320	1969	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618584	2347
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602009	1899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613361	1970	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618637	2373
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602592	2376	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613397	1971	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618746	20
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602598	2388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613492	1972	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618804	21
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602910	2377	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613497	1973	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618840	2030
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603513	2378	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613541	1974	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618853	22
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603616	1900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613550	1975	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618884	23
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603791	2389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613564	1976	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619012	24
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604715	1901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613655	1977	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619036	2374
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605125	1902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613746	1978	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619136	25
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605130	1903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613886	1979	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619286	2031
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605183	1904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613949	1980	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619302	2032
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605323	2390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613952	1981	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619361	2033
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605655	1905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614074	1982	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619445	2348
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605657	1906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614105	2363	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619467	2034
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605967	1907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614139	1983	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619481	2035
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606170	1908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614158	1984	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619495	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606363	1909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614253	2357	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619652	27
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606588	1910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614298	1985	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619694	28
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606806	1911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614302	2398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619746	29
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606955	1912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614344	2367	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619843	30
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607199	1913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614366	2356	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619902	31
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607552	1914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614404	1986	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619903	32
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607589	1915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614441	1987	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619913	33
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608057	1916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614511	1988	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619920	34
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608346	1917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614518	1989	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619924	35
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608368	1918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614522	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619933	36
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608529	1919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614634	1990	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619937	37
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608568	2354	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614731	1991	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619939	38
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608734	1920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614801	1992	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619946	2036
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608768	1921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614809	1993	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619953	39
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608812	1922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614925	1994	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619954	40
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608887	1923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614938	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619966	41
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608903	1924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615117	1995	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620017	42
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608919	2360	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615161	1996	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620087	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609001	1925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615535	1997	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620088	44
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609127	1926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615553	1998		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609288	1927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616047	2343	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620090	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609418	1928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616081	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620091	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609943	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616161	1999	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620095	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610042	1929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616226	2368	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620096	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610104	1930	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616248	2000	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620097	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610161	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616327	2001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620175	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610318	1931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616331	2399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620176	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610371	1932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616470	2002	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620211	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610386	1933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616485	2003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620213	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610392	1934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616493	2004	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620223	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610421	1935	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616524	2005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620235	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610452	1936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616526	2006	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620244	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610506	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616677	2007	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620248	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610609	1937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616682	2008	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620249	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610682	1938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616691	2009	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620253	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610708	1939	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616745	2010	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620256	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610739	1940	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616807	2364	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620274	61
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610760	1941	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616975	2011	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620309	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610790	1942	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616992	2344	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620317	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610919	1943	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617012	2400	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620319	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610979	1944	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617178	2345	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620320	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611071	1945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617180	2012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620345	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611182	1946	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617301	2369	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620384	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611318	2355	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617327	2013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620418	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611414	2362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617362	2014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620437	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611445	1947	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617376	2015	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620438	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611593	2391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617427	2016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620441	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611608	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617487	2017	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620442	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611623	1948	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617574	2018	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620447	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611645	1949	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617575	2019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620451	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611688	1951	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617577	2020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620452	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611786	1952	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617621	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620455	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611795	1953	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617658	2346	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620458	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612006	1954	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617720	2021	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620459	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612120	1955	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617826	2022	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620463	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612181	1956	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617871	2370	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620468	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612304	1957	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617878	2023	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620469	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612342	1958	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618015	2024	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620473	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612390	1959	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618025	2365	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620476	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612444	1960	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618052	2358	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620478	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612614	1961	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618070	2025	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620483	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612624	1962	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618090	2371	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620484	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612640	2396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618108	2026	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620485	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612727	1963	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618229	2027	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620491	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612770	1964	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618252	2028	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620535	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612773	1965	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618302	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620541	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612949	1966	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618442	2366	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620547	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613007	1967	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618470	2029	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620548	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613041	2397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618486	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620552	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613201	1968	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618507	2372	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620561	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613247	2342	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618562	19		

[illegible]

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622321	354	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622835	442	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623939	2041
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622322	355	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622840	443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624085	2042
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622323	356	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622845	444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624985	530
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622328	357	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622850	445	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625115	531
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622338	358	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622851	446	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625776	532
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622339	359	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622855	447	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626963	533
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622340	360	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622860	448	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626964	534
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622343	361	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622863	449	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626967	535
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622348	362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622864	450	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626968	536
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622350	363	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622865	451	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626973	537
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622351	364	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622866	452	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626982	538
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622363	365	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622868	453	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626983	539
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622365	366	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622872	454	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626984	540
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622366	367	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622873	455	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626986	541
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622367	368	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622878	456	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626987	542
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622368	369	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622884	457	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627113	543
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622369	370	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622885	458	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627117	544
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622370	371	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622902	459	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627119	545
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622388	372	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622903	460	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627192	546
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622394	373	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622904	461	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627209	547
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622398	374	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622906	462	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627603	548
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622400	375	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622914	463	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627604	549
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622405	376	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622931	464	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627605	550
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622406	377	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622935	465	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627655	551
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622419	378	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622941	466	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627656	552
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622439	379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622946	467	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627657	553
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622441	380	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622962	468	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627658	554
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622454	381	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622974	469	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627839	555
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622455	382	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622981	470	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627840	556
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622456	383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622989	471	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627843	557
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622457	384	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622993	472	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627844	558
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622464	385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622995	473	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627845	559
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622515	386	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623028	474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627905	560
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622519	387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623045	475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627909	561
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622520	388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623102	476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627910	562
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622528	389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623148	477	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627911	563
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622533	390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623154	478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627912	564
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622534	391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623155	479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627913	565
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622535	392	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623156	480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627914	566
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622538	393	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623161	481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627918	567
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622557	394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623162	482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628890	568
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622570	395	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623163	483	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628891	569
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622571	396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623166	484	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628893	570
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622575	397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623167	485	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628894	571
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622579	398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623218	486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628895	572
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622588	399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623226	487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628896	573
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622597	400	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623234	488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628897	574
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622602	401	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623236	489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628898	575
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622613	402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623243	490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628899	576
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622618	403	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623259	491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629125	577
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622621	404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623260	492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629166	578
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622626	405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623261	493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629167	579
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622627	406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623264	494	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7427	580
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622657	407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623268	495	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622676	408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623270	496	TRUMENTO N. 478934	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622677	409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623278	497	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622680	410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623279	498	TRUMENTO N. 556890	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622681	411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623285	499	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622691	412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623286	500	TRUMENTO N. 563744	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622694	413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623288	501	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622695	414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623289	502	TRUMENTO N. 566319	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622696	415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623352	503	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622697	416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623353	504	TRUMENTO N. 587288	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622700	417	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623354	505	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622704	418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623356	506	TRUMENTO N. 595029	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622717	419	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623359	507	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1753
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622720	420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623361	508	TRAORDINÁRIO N. 230435	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622721	421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623365	509	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622739	422	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623368	510	TRAORDINÁRIO N. 475002	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622748	423	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623369	511	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2043	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622753	424	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623371	512	578805	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622756	425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623374	513	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1755	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622763	426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623377	514	600672	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622769	427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623382	515	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2044	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622774	428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623384	516	N. 391983	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622775	429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623385	517	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1756	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622779	430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623430	518	N. 444601	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622780	431	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623494	519	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1757	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622781	432	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623658	520	N. 495223	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622790	433	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623782	521	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 2045	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622801	434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623785	522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533895	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622802	435	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623786	523	EXTRADIÇÃO N. 1027	1775
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622803	436	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623803	524	EXTRADIÇÃO N. 1060	1776
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622806	437	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623804	525	HABEAS CORPUS N. 85946	1758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622821	438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623809	526	HABEAS CORPUS N. 86621	1777
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622828	439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623820	527	HABEAS CORPUS N. 86867	1759
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622829	440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623911	528	HABEAS CORPUS N. 86869	1778
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622831	441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623919	529	HABEAS CORPUS N. 86876	1779
				HABEAS CORPUS N. 87353	1760
				HABEAS CORPUS N. 87592	1780



HABEAS CORPUS N. 87752	1781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441917	1128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461433	1207
HABEAS CORPUS N. 88359	1761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441920	1129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461830	1208
HABEAS CORPUS N. 88811	1762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441979	1130	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461834	1209
HABEAS CORPUS N. 89401	581	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441980	1131	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461838	1210
HABEAS CORPUS N. 89476	1782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441988	1132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461906	1211
HABEAS CORPUS N. 89527	1783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442013	1133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461928	1212
HABEAS CORPUS N. 89578	1784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442021	1134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461934	1213
HABEAS CORPUS N. 89765	1763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442033	1135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461995	1214
HABEAS CORPUS N. 89877	1764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442036	1136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462091	1215
HABEAS CORPUS N. 89936	1787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442055	1137	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462093	1216
HABEAS CORPUS N. 89981	1788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442056	1138	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462130	1217
HABEAS CORPUS N. 90025	1789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442069	1139	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462190	1218
HABEAS CORPUS N. 90034	1790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442081	1140	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462326	2067
HABEAS CORPUS N. 90044	1791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442089	1141	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462333	1219
HABEAS CORPUS N. 90050	1792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442281	1142	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462506	1220
HABEAS CORPUS N. 90052	582	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442289	1143	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462685	1221
HABEAS CORPUS N. 90053	583	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442297	1144	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462750	1222
HABEAS CORPUS N. 90054	584	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443306	2060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462842	1223
HABEAS CORPUS N. 90055	585	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444587	1145	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463194	1224
HABEAS CORPUS N. 90057	586	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445290	1146	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463200	1225
HABEAS CORPUS N. 90058	587	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446740	1147	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463282	1226
HABEAS CORPUS N. 90060	588	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446952	1148	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463308	2068
HABEAS CORPUS N. 90061	589, 1793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447250	1149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463515	1227
HABEAS CORPUS N. 90062	590	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447280	1150	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463520	1228
INQUÉRITO N. 2058	1794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447292	1151	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463562	1229
INQUÉRITO N. 2239	591	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447838	1152	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463568	1230
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26236	592	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447914	1153	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463598	1231
MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611687	1950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447925	1154	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463604	1232
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89819	1785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448102	1155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463612	1233
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89844	1786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448120	1156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463704	1234
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26144	1795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448737	2061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463714	1235
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26233	1796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448864	1157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463715	1236
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 3440	1799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448875	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463841	1237
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4768	1802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448935	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463852	1238
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4782	1803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450354	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463870	1239
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513972	2328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450982	1161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463896	1240
PETIÇÃO N. 3405	2413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452007	1162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464096	2069
PETIÇÃO N. 3761	1797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452667	2062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464239	1241
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 543	1798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452962	1163	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464275	1242
RECLAMAÇÃO N. 3489	1800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452987	1164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464276	1243
RECLAMAÇÃO N. 4764	1801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453878	2063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464280	1244
RECLAMAÇÃO N. 4784	593	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453927	1165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464854	1245
RECLAMAÇÃO N. 4785	594	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453961	1166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464862	1246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213282	2046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454407	2401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464905	2070
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219271	2047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454461	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464926	1247
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236311	2048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454498	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464939	1248
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 258090	2049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455184	1169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464950	1249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 343890	2050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455191	1170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465072	1250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 373021	2051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455468	1171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465221	1251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400756	2052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456133	1172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465714	1252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411094	2053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456924	2064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466025	1253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414741	1101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456953	2065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466068	1254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416682	2054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457160	2066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466135	1255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416740	1102	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457550	1173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466362	2071
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418593	1103	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458232	1174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466872	1256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418600	1104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458240	1175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466978	2072
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418607	1105	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458252	1176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466983	1257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418629	1106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458262	1177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467002	1258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418647	1107	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458331	1178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467126	1259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418654	1108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458447	1179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467524	1260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418662	1109	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458704	1180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468657	1261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419407	2055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458718	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469004	1262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419465	2056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459602	2402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469533	1263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419947	1110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459715	1182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469621	1264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419954	1111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459718	1183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469630	1265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419962	1112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459724	1184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469635	2073, 2074
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423413	2057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459838	1185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469680	1266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427146	2058	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460157	1186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469737	1267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427357	1113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460177	1187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469810	2075
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430952	2059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460233	1188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469835	1268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435860	1114	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460244	1189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470029	1269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438163	1115	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460247	1190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470124	1270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441672	1116	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460272	1191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470170	1271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441739	1117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460459	1192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470260	1272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441745	1118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460600	1193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470331	1273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441748	1119	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460692	1194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470467	1274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441750	1120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460696	1195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470589	2076
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441765	1121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460721	1196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470606	1275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441782	1122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460754	1197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470634	1276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441793	1123	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460798	1198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470655	1277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441841	1124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460804	1199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470674	1278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441890	1125	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461092	1200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470701	1279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441893	1126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461221	1201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470710	1280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441902	1127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461227	1202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470719	1281
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461228	1203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470916	1282
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461251	1204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471039	1283
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461406	1205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471173	1284
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461425	1206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471177	1285

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471185	2408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486406	1355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496816	1405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471353	2077	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486655	1356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496957	2123
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471388	1286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486682	1357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496986	2124
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471443	1287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486809	1358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497069	1406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471444	1288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486818	1359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497139	1407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471478	1289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487036	1360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497177	1408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471541	1290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487059	1361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497227	1409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471780	1291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487107	1362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497267	2125
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471817	1292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487131	1363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497294	2126
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471832	1293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487162	1364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497311	1410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471862	1294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487349	2091	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497315	2127
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471941	1295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487366	1365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497387	2128
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471969	1296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487439	1366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497390	1411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472493	1297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487529	2092	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497593	1412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472753	1298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487685	2093	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497595	1413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472817	1299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488520	2094	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497605	1414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472846	1300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488640	2095	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497613	1415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472877	1301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488724	2096	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497656	1416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473256	2078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488984	1367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497676	1417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473762	1302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489015	1368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497695	1418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473766	2409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489494	1369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497720	1419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473767	2410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489512	1370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497739	2129
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474121	2079	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489751	2097	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497792	1420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474221	1303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489809	2098	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497904	1421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474536	1304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490960	2099	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497980	1422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474568	1305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491107	2100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498000	1423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475681	1306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491330	2101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498276	1424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476748	2080	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491337	2102	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498291	1425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477217	2081	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491610	2103	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498389	1426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477839	2339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492047	2104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498438	1427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478376	1307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492130	2105	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498454	2130
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478511	1308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492170	1371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498456	2340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478699	1309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492233	1372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498593	2131
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480275	1310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492248	1373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498766	1428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480282	1311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492271	1374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498779	1429
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480640	1312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492300	1375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498990	1430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480658	2082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492309	1376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499026	1431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481554	2083	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492325	1377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499034	1432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481814	1313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492334	1378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499044	1433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482215	2084	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492369	1379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499060	2132
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482384	2085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492372	1380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499083	1434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482590	1314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492653	1381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499311	1435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482597	1315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492748	1382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499331	1436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482641	1316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492832	2106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499354	1437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483053	2086	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492853	2107	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499398	2133
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484965	1317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492864	2108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499412	1438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485161	1318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493009	2109	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499438	2134
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485237	1319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493146	2110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499445	1439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485284	1320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493152	2111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499453	1440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485286	1321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493241	2112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499513	1441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485398	1322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493241	2112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499518	1442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485415	1323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493584	1383	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499571	2135
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485429	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493645	1384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499574	2136
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485441	1325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493692	2113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499636	1443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485451	1326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493711	2114	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499649	2137
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485458	1327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493727	2115	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499653	2138
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485516	1328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493739	1385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499666	2412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485522	2087	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493795	1386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499696	2139
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485643	1329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493840	2116	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499769	2140
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485657	2088	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494097	1387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499774	2141
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485715	1330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494110	1388	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499844	2142
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485717	2089	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494145	1389	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499901	2143
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485731	1331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494346	2117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499929	2144
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485734	1332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494539	2118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500059	2145
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485744	1333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494580	1390	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500063	2146
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485759	1334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494733	595	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500075	2147
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485829	1335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495048	1391	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500095	2148
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485852	1336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495539	1392	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500111	1444
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485883	1337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495634	2119	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500134	2149
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485902	1338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495661	1393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500139	2150
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485933	1339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495883	1394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500140	2151
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485941	1340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495958	2120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500251	2152
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485993	1341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496140	2121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500254	2153
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486024	1342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496314	1395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500274	2154
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486047	2090	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496352	2122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500291	2155
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486072	1343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496493	1396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500317	2156
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486108	1344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496506	1397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500358	2157
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486133	1345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496510	1398	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500488	2158
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486207	1346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496515	1399	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500544	1445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486214	1347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496603	1400	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500588	2341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486222	1348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496671	1401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500738	2159
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486232	1349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496692	1402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500756	2160
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486244	1350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496809	1403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500766	2161
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486264	1351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496812	1404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500776	2162
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486303	2411			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500799	2163
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486350	1352			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500820	2164
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486374	1353			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500842	2165
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486377	1354			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500882	2166
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500893	2167

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507135	733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507364	822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509124	1508
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507137	734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507371	823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509155	1509
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507142	735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507372	824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509227	2267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507143	736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507374	825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509229	2268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507150	737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507380	826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509468	1510
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507151	738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507381	827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509776	883
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507153	739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507383	828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509833	884
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507156	740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507386	829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510176	1511
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507157	741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507387	830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510218	2269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507158	742	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507393	831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510249	2270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507169	743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507397	832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510307	1512
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507170	744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507398	833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510450	885
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507173	745	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507399	834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510645	1513
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507175	746	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507401	835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510646	2271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507178	747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507461	1488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510647	2272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507182	748	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507496	1489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510665	1514
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507183	749	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507520	1490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510674	1515
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507188	750	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507535	1491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510677	1516
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507190	751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507543	1492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510687	1517
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507192	752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507588	2258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510857	1518
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507194	753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507660	2259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510864	1519
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507196	754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507667	2260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510874	2273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507198	755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507684	2261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510880	1520
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507199	756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507764	1493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510881	1521
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507202	757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507801	2262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510885	2274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507203	758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507810	836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510891	1522
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507205	759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507816	837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510905	1523
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507206	760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507830	838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510908	2275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507207	761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507835	839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510913	1524
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507208	762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507837	840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510916	2276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507211	763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507850	841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510926	1525
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507212	764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507905	842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510937	1526
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507214	765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507920	843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510953	1527
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507215	766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507924	844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510957	1528
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507217	767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507925	845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510964	1529
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507218	768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507926	846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510977	2277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507219	769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507944	847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510979	1530
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507220	770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507954	848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510986	1531
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507224	771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507981	849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510995	2278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507227	772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507996	850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511008	1532
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507237	773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507999	851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511011	2279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507238	774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508001	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511022	1533
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507239	775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508005	853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511174	2280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507240	776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508018	854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511259	886
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507241	777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508061	855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511362	1534
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507242	778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508072	856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511365	2281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507245	779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508085	857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511383	1535
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507249	780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508088	858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511394	1536
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507250	781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508246	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511401	1537
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507251	782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508251	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511424	1538
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507254	783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508272	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511427	1539
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507255	784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508273	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511433	1540
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507259	785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508274	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511437	2282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507260	786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508277	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511444	2283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507264	787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508281	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511446	1541
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507267	788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508341	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511448	1542
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507269	789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508352	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511458	2284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507271	790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508353	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511459	2285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507273	791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508362	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511484	2286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507276	792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508381	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511520	2287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507277	793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508400	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511535	2288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507278	794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508445	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511724	2289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507279	795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508460	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511732	1543
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507280	796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508482	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511742	1544
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507281	797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508524	2263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511777	2290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507283	798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508532	2264, 2265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511787	1545
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507285	799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508556	1494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511790	2291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507288	800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508558	1495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511791	1546
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507289	801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508567	1496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511817	1547
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507295	802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508577	1497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511833	2292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507296	803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508587	1498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511857	2293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507297	804	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508593	1499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511858	2294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507299	805	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508603	1500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511863	2295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507301	806	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508623	1501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511966	887
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507303	807	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508638	1502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512089	2296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507304	808	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508650	1503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512091	1548
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507305	809	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508667	1504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512100	2297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507311	810	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508682	1505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512104	1549
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507314	811	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508793	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512122	2298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507334	812	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508875	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512133	1550
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507335	813	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508886	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512134	1551
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507339	814	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508955	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512137	1552
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507341	815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508984	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512139	1553
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507344	816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508998	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512151	2299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507346	817	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509022	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512158	2300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507349	818	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509026	2266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512177	2301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507350	819	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509066	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512246	2302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507358	820	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509103	1506	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512254	2303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507363	821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509119	1507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512286	2304



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512287	2305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513962	1617	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514758	1674
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512293	2306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513964	1618	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514764	1675
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512321	2307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513971	2327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514768	2332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512331	2308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514034	1619	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514773	1676
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512334	2309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514044	1620	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514775	1677
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512352	1554	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514048	1621	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514780	1678
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512357	2310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514056	1622	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514789	1679
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512377	2311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514058	1623	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514790	1680
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512383	2312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514065	2329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514794	915
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512385	2313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514070	1624	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514795	916
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512400	2314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514075	1625	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514803	917
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512403	1555	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514098	2330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515088	918
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512430	2315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514109	1626	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515092	919
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512438	1556	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514113	1627	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515094	920
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513124	2316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514122	1628	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515095	921
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513155	2317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514128	1629	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515096	922
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513167	1557	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514131	1630	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515098	923
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513171	2318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514144	1631	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515099	924
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513185	1558	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514150	1632	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515100	925
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513187	2319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514151	1633	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515101	926
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513193	1559	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514165	1634	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515107	927
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513195	1560	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514168	1635	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515108	928
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513199	2320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514180	1636	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515110	929
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513204	1561	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514186	1637	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515111	930
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513209	1562	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514189	1638	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515112	931
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513212	1563	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514196	1639	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515113	932
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513225	1564	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514209	1640	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515116	933
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513230	1565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514211	1641	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515121	934
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513246	1566	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514231	1642	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515122	935
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513249	1567	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514244	1643	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515123	936
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513252	1568	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514247	1644	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515127	937
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513255	2321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514250	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515128	938
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513265	1569	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514252	1645	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515135	939
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513278	1570	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514255	1646	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515136	940
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513283	1571	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514262	1647	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515139	941
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513288	1572	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514265	1648	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515146	942
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513298	1573	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514273	1649	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515151	943
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513336	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514276	1650	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515152	944
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513346	1574	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514285	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515157	945
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513372	1575	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514286	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515159	946
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513382	1576	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514287	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515164	947
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513412	2322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514288	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515168	948
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513416	1577	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514302	1651	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515173	949
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513430	1578	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514304	1652	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515177	950

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515741	1690
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515744	1691
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515747	987
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515748	988
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515749	989
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515754	990
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515760	991
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515762	992
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515765	993
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515766	994
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515767	995
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515826	996
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515827	997
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515829	998
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515830	999
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515831	1000
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515832	1001
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515833	1002
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515835	1003
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515836	1004
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515837	1005
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515846	1006
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515847	1007
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515849	1008
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515851	1009
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515855	1010
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515856	1011
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515857	1012
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515859	1013
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515861	1014
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515862	1015
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515863	1016
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515864	1017
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515865	1018
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515867	1019
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515868	1020
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515870	1021
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515873	1022
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515874	1023
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515875	1024
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515876	1025
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515940	1026
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515941	1027
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515942	1028
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515946	1029
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515947	1030
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515948	1031
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515949	1032
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515950	1033
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515956	1034
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515966	1035
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515968	1036
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515969	1037
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515971	1692
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515975	1693
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515979	1038
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515980	1039
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516474	1040
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516476	1041
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516477	1042
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516478	1043
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516483	1044
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516511	1045
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516512	1046
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516513	1047
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516515	1048
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516516	1049
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516523	1050
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516526	1051
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516533	1052
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516534	1053
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516535	1054
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516556	1055
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516557	1056
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516576	1057
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516577	1058
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516578	1059
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516579	1060
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516580	1061
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516583	1062
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516616	1063
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516619	1064
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516620	1065
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516625	1066
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516626	1067
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516627	1068
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516628	1069
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516629	1070
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516636	1071

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516637	1072
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516638	1073
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516639	1074
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516852	1075
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516853	1076
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516854	1077
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516855	1078
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516856	1079
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516857	1080
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516858	1081
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516859	1082
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516860	1083
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516861	1084
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516862	1085
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516863	1086
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516864	1087
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516865	1088
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516971	1089
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516972	1090
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517158	1091
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517166	1092
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517167	1093
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517168	1094
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517169	1095
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517170	1096
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517171	1097
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517172	1098
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 26235	1099
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 89707	1804
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90059	1100

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I do § 4º de seu artigo 103-B;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que prevêem as férias individuais dos magistrados e limitam a acumulação a até dois períodos de trinta (30) dias (art. 67, § 1º);

CONSIDERANDO que a conversão em pecúnia de férias não gozadas caracteriza reparação de direito não usufruído pelo magistrado, previsto no art. 65 da LOMAN, e que é vedado o enriquecimento sem causa da Administração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido no Pedido de Providências nº 759; resolve:

Art. 1º É vedado ao magistrado o acúmulo de mais de dois períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade de serviço.

Parágrafo único. Os períodos de férias acumulados até a data de publicação desta resolução ficam reconhecidos como não gozados por imperiosa necessidade de serviço, passíveis de conversão em pecúnia na medida da disponibilidade orçamentária e financeira dos Tribunais.

Art. 2º É assegurado ao magistrado que, por necessidade de serviço, não obtiver a concessão de férias e acumular períodos de gozo superiores ao previsto no art. 1º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79.

Art. 3º Nos casos de aposentadoria do magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais não gozadas por necessidade do serviço.

Art. 4º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e da Súmula nº 328 do STF.

Art. 5º O caráter indenizatório do pagamento de férias não gozadas, inclusive adicional de 1/3, afasta a incidência do Imposto de Renda, nos termos da Súmula nº 125 do STJ.

Art. 6º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, estando o magistrado em atividade, não corre prazo prescricional.

Art. 7º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor da remuneração ou do subsídio do mês de pagamento.

Art. 8º Periodicamente os Tribunais publicarão a escala de férias individuais de todos os magistrados de 1º e 2º graus, ouvidas as preferências de cada um e garantida a ininterrupta prestação jurisdicional.

§ 1º A escala de férias será definida com a observância de critérios previamente estabelecidos pelo Tribunal;

§ 2º Mesmo na hipótese de não ser atendida a preferência pessoal do magistrado ou na ausência de requerimento deste para concessão de gozo, as férias deverão ser designadas pela Administração, salvo por necessidade de serviço ou outro motivo relevante, hipótese em que poderão ser interrompidas ou canceladas as já deferidas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

A **Presidente do Conselho Nacional de Justiça**, no uso de suas atribuições.

Considerando o Movimento pela Conciliação, aprovado pelo CNJ na sessão de 8/8/2006, lançado com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores do Direito e a sociedade para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social;

Considerando que o dia 8 de dezembro é feriado forense, dedicado à Justiça;

Considerando que foi escolhido o dia 8 de dezembro como o Dia Nacional da Conciliação, em comemoração à Justiça;

Considerando que o art. 173 do Código de Processo Civil busca resguardar as partes em litígio, não sendo razoável estender a sua aplicação a atos conciliatórios; resolve:

Autorizar o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário no dia 8 de dezembro para a realização de atos de conciliação.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Portaria a todos os Tribunais.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 49, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o decidido no Pedido de Providências nº 608, julgado na sessão ordinária do dia 14 de novembro de 2006; resolve:

Art. 1º Instituir Comissão com o propósito de realizar estudos visando a combater a morosidade no Judiciário.

Art. 2º Designar para integrar a Comissão os Conselheiros Douglas Rodrigues, que exercerá a relatoria, Cláudio Godoy e Joaquim Falcão.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação ao Plenário de relatório sobre os trabalhos e conclusões da comissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXXI do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o contido no § 2º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, resolve:

Art.1º Requisitar, pelo período de um ano, a contar de 16 de novembro de 2006, os seguintes servidores do quadro do Supremo Tribunal Federal:

- Aeda Valle Cavalcante - Técnica Judiciário;
- Darlan Araújo da Silva - Técnico Judiciário;
- Lylian Beatriz de Oliveira Comelli - Analista Judiciário;
- Maria Cristina Gonçalves B. Costa - Analista Judiciário;
- Selma Vera Cruz Mazzaro - Técnica Judiciário;
- Sólon Menez Quirido - Técnico Judiciário;
- Vanessa Valadão do N. Antunes - Técnica Judiciário.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXXI do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o contido no § 2º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, resolve:

Art.1º Requisitar, pelo período de um ano, a contar de 21 de novembro de 2006, a servidora Márcia da Silva Soares Fonseca, Analista Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral, atualmente cedida ao Supremo Tribunal Federal.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente



PORTARIA Nº 52, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXXI do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o contido no § 2º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, resolve:

Art.1º Requisitar, pelo período de um ano, a contar de 21 de novembro de 2006, os seguintes servidores do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

- Fernanda Paixão Araújo Pinto - Analista Judiciário;
- Marco Antônio Marques de Matos - Analista Judiciário.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições; resolve:

Art. 1º Instituir Comissão para realização de estudos destinados à elaboração de um Código de Ética Judicial.

Art. 2º Designar para integrar a Comissão os Conselheiros Marcus Faver, que exercerá a relatoria, Jirair Aram Meguerian e Cláudio Godoy.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação ao Plenário de relatório sobre os trabalhos e conclusões da comissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 257
Reclamante:Ana de Farias Brito
Reclamado:Narciso Leandro Xavier Baez (Juiz Federal - SC)

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 270
Reclamante: José Humberto de Freitas e Outros
Reclamado: Clóvis Silva Neto - Magistrado

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 281
Reclamante:RICARDO DE AZEVEDO FAGUNDES
Reclamado:JOÃO CÉSAR GUASPARI PAPALEO
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JATAÍ/GO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ e no exercício da delegação de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria nº 08/2006, do Ministro Corregedor Nacional, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 288
Reclamante:Ruy Kloh
Reclamado:Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 678
Reclamante:RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Reclamado:AIRTON PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ e no exercício da delegação de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria nº 08/2006, do Ministro Corregedor Nacional, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 559
REQUERENTE:LUIS DE SOUSA
REQUERIDO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Declaro a PERDA DE OBJETO da Representação e de termino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 640
REQUERENTE: ZULEIDE PIMENTEL DE SANTANA
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: NELSON BERNARDES - DES. TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 616
REQUERENTE: DECIO VICENTE
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: NELSON BERNARDES - DES. DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 620
REQUERENTE: ADÃO GERVASIO PAULO
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: SANTOS NEVES - DES. DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 610
REQUERENTE: ARCHIMEDES GAIOTTO
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: SANTOS NEVES - DES. DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 703
REQUERENTE: JOÃO ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS RAMOS AOB/BA 1025 e outros
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO BRAGA - JUIZ DE DIREITO - BA

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 672
REQUERENTE: RUTH DE CARVALHO
ADVOGADO: RENATO RATES - OAB-GO 10.512
REQUERIDO: MARIA CRISTINA COSTA FERNANDES
JUIZA DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE GOIÂNIA

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 557
Representante:SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE
Representado:JUIZO DE EXECUÇÕES DA COMARCA DE NEVES - MG

Sendo MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE a presente representação por excesso de prazo, determino o seu ARQUIVAMENTO.

Publique-se.
Cientifiquem-se as partes.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 560
REQUERENTE: JUVENAL MARTINS FOLLY
REQUERIDO:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Declaro a PERDA DE OBJETO da Representação e de termino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifiquem-se as partes.
Publique-se
Brasília, 08 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 665
REQUERENTE: RUI DE CASTRO PEREIRA - FALECIDO INTERESSADA: NILCE DE MATOS PEREIRA - SUCESSORA
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423

REQUERIDO: VERA LUCIA JUCOVSKY - DES.ª DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 618
REQUERENTE: ELPIDIO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: VERA LUCIA JUCOVSKY - DES.ª DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 579
Representante:Lídio Cardoso Muniz
Representado:Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Determino o arquivamento da presente representação por PERDA DE OBJETO.

Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 554
Representante: ADEMIR CRISTIANO DA CUNHA
Representado:JUÍZO DA 1ª VARA DOTRABALHO DE JACAREI - SP

Sendo manifesta a IMPROCEDÊNCIA da presente representação por excesso de prazo, determino seu ARQUIVAMENTO.

Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 625
REQUERENTE: ERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: ANTONIO CEDENHO - DES. DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 654
REQUERENTE: Marivaldo Nascimento
ADVOGADO: Sérgio Luiz Pavan - OAB-SP Nº 144.776
REQUERIDO: Andréia Paola Nicolau Serpa - Juíza do Trabalho- SP

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo, em razão da PERDA DE OBJETO (RICNJ, art. 31, § 1º).

Publique-se.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 742
Representante:JOSÉ ESTEVAM NETO
Representado:JOÃO CARLOS SALETTI
DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ e no exercício da delegação de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria nº 08/2006, do Ministro Corregedor Nacional, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 736
Representante: GERALDA FRANCISCA DUTRA
Advogado:GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA - OAB-GO 23.613 E OUTRO
Representado:OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR - TRF 1ª REGIÃO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ e no exercício da delegação de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria nº 08/2006, do Ministro Corregedor Nacional, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Representação por Excesso de Prazo.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 661
REQUERENTE: GUALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: ANTONIO CEDENHO - DES. DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 490

Representante:Andréia Correia do Nascimento
Representado:Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador-BA
Assunto:orosidade no julgamento do processo 140.03.979.242-3

DECISÃO

À vista das informações de fls. 13-26, dando conta do julgamento do processo em epígrafe, na data de 09-06-2006 (fls. 26), determino o arquivamento da presente representação por PERDA DE OBJETO.

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 609

REQUERENTE: ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: VERA LÚCIA JUCOVSKY - DES.ª DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 623

REQUERENTE: FLORINDO SILVEIRA E SILVA
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: VERA LÚCIA JUCOVSKY - DES.ª DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 578

REQUERENTE: IDALINA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: AMAURI DIAS CORRÊA - OAB-SP 86.222
REQUERIDA: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF 3ª Região

Sendo manifestamente IMPROCEDENTE a presente representação por excesso de prazo, determino o seu ARQUIVAMENTO.

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 622

REQUERENTE: DERNIVAL SANTOS
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: ANNA MARIA PIMENTEL - DES.ª DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 624

REQUERENTE: ERMENEGILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: ANTONIO CEDENHO - DESEMBARGADOR TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 641

REQUERENTE: ADELINO GOMES RAMOS
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: LEIDE POLO - DESEMBARGADORA TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 663

REQUERENTE: GILBERTO SOLANO FILHO
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: LEIDE POLO - DESEMBARGADORA TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 619

REQUERENTE: ADELINO GOMES RAMOS
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: VERA LUCIA JUCOVSKY - DES.ª DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 168

Representante: José Francisco Paes Landim (Deputado Federal)
Representado: Juízo da 17ª Zona Eleitoral do Piauí
Assunto: Morosidade no julgamento do processo 208/2004

DECISÃO

À vista da informação de fls 28, dando conta de que i oricessi en epígrafe encontra-se em grau de recurso perante o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, determino o arquivamento da presente representação por PERDA DE OBJETO.

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de Novembro de 2006.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Corregedor Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 726

REPRESENTANTE:ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVIDORES DA COHAB/MA - RECRÉHAB
ADVOGADO:PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - OAB/MA 417 E OUTROS
REPRESENTADO:AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO - DESEMB. PRESIDENTE - TJMA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela Associação Recreativa dos Servidores da COHAB/MA - RE-CREAHB, despida de elementos mínimos para sua compreensão (RICNJ, art. 31, I).

Posto isso, determino o arquivamento do expediente, devendo o representante ser cientificado desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 574

REPRESENTANTE:SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
INTERESSADO:PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES - OAB-SP 135.667 E OUTRO
REPRESENTADO:JUÍZO DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FEIRA DE SANTANA - BA

Sendo MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE a presente representação por excesso de prazo, determino o seu ARQUIVAMENTO.

Publique-se.

Cientifiquem-se as partes.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 569

REPRESENTANTE: ROBERTO BESOUCHET MALTA
REPRESENTADA: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL

Sendo manifesta a IMPROCEDÊNCIA da presente representação por excesso de prazo, determino seu ARQUIVAMENTO.

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 603

REPRESENTANTE:NEWTON BRASIL LEITE - OAB-SP 40.233
ADVOGADO:NELSON LEITE FILHO - OAB/SP 41.608
REPRESENTADO:EVA REGINA - DESEMBARGADORA DO TRF 3ª REGIÃO

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência manifestada pelo requerente na petição de fls. 24 e determino o ARQUIVAMENTO da presente representação.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 673

REQUERENTE: OSMILSON DARIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO: ANTÔNIO ERONILDES DE SALES AMARAL
OAB/DF 320-B
REQUERIDO: NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - DESª. TRF 1ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 617

REQUERENTE: FRANCISCO SOARES
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB-SP 18423
REQUERIDO: MARIANINA GALANTE - DES.ª DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 617

REQUERENTE: FRANCISCO SOARES
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB-SP 18423
REQUERIDO: MARIANINA GALANTE - DES.ª DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 664

REQUERENTE: ROMILDO LAVIA
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: THEREZINHA CAZERTA - DES.ª DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 595

REQUERENTE: IRINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: LEIDE POLO - DES.ª DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 662

REQUERENTE: JOÃO CLARO SOARES NETO
ADVOGADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - AOB-SP 18423
REQUERIDO: MARISA SANTOS - DES.ª DO TRF 3ª REGIÃO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação por excesso de prazo (RICNJ, art. 80, § 2º).

Publique-se.

Cientifique-se o requerente.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 558

REQUERENTES: SEVERINO LACERDA DE MELO
REQUERIDO: Des. JONES FIGUEIREDO ALVES - TJ/PE

Declaro a PERDA DE OBJETO da representação e determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 564

REPRESENTANTE: JOSÉ MARCOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR
INTERESSADO: TRIBUNAL DOS JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - TJDF
REPRESENTADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE CABEDELO - PARAIBA

Sendo manifesta a IMPROCEDÊNCIA da presente Representação por Excesso de Prazo, determino seu ARQUIVAMENTO.

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 570

REQUERENTES: CIBELE DA SILVA AMARAL FERNANDES
INTERESSADO: FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES
REQUERIDO: JUIZO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Declaro a PERDA DE OBJETO da Representação e determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.



SECRETARIA-GERAL

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas e onze minutos do dia vinte e quatro de outubro de dois mil e seis, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Ellen Gracie Northfleet (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Vantuil Abdala, Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian, Douglas Alencar Rodrigues, Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Paulo Luiz Schmidt, Germana de Oliveira Moraes, Eduardo Kurtz Lorenzoni, Ruth Lies Scholte Carvalho, Paulo Luiz Neto Lôbo e Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Oscar Otávio Coimbra Argollo e Joaquim Arruda Falcão. Presentes o Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, e o Presidente em Exercício do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Aristóteles Atheniense. Aberta a sessão, a Presidente do Conselho, Ministra Ellen Gracie, deu ciência ao Plenário de manifestações recebidas do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, do Fórum Permanente de Corregedores-Gerais da Justiça Federal, de Presidentes de Tribunais Regionais Federais e da Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de que a suspensão das férias coletivas tem causado graves prejuízos à prestação jurisdicional nos Juízos e Tribunais de 2º grau, comprometendo os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, causando o desmantelamento dos órgãos julgadores, gerando dificuldades para manter a continuidade da jurisprudência, causando forte comprometimento orçamentário da Justiça Federal além de acarretar a perda de produtividade nos julgamentos de primeiro grau e comprometer o interesse de inúmeros advogados que estão sendo prejudicados pelo critério vigente e reclamam satisfatória revisão. Em seguida, a Presidente do Conselho, Ministra Ellen Gracie, face às diversas manifestações recebidas, propôs a alteração da Resolução nº 3 deste Conselho, com a revogação de seu artigo 2º. Dada a palavra ao Excelentíssimo Sr. Procurador Geral da República, este não se opôs à referida revogação, desde que se mantenha a prestação jurisdicional ininterrupta, como determina a Constituição Federal. Não tendo havido divergência, restou aprovada, por unanimidade, a Resolução nº 24, cujo teor é o seguinte:

"RESOLUÇÃO Nº 24, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

Revoga o disposto no art. 2º da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Justiça.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I, § 4º, de seu artigo 103-B, e tendo em vista o decidido na Sessão do dia 24 de outubro de 2006;

Considerando a manifestação do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça no sentido de que a suspensão das férias coletivas, exigência da Resolução nº 03/2005, tem causado graves prejuízos à prestação jurisdicional nos juízos e tribunais de segundo grau, comprometendo os princípios da celeridade e da eficiência;

Considerando as preocupações manifestadas pelo Fórum Permanente de Corregedores-Gerais da Justiça Federal, no sentido de que a extinção das férias coletivas implica no desmantelamento não apenas das Turmas de Julgamento, como também das Seções Especializadas e do próprio Órgão Especial, ficando praticamente impossível concluir o julgamento dos feitos já iniciados, porque sempre mais de um membro do Colegiado estão de férias, o que gera dificuldade para manter a continuidade da jurisprudência em determinada matéria, por força da sucessiva composição diferenciada;

Considerando as informações prestadas por diversos presidentes de Tribunais Regionais Federais no sentido de que a suspensão das férias coletivas tem causado forte comprometimento orçamentário para a Justiça Federal, decorrente do pagamento de diárias, passagens e diferenças remuneratórias de substituição de juízes de primeiro grau convocados, além de acarretar perda de produtividade nos julgamentos de primeiro grau;

Considerando, ainda, a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de que é do interesse da categoria que seja encontrada uma solução capaz de atender não só à sociedade, como àqueles que estão sendo prejudicados pelo critério vigente, que reclama satisfatória revisão;

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar o art. 2º da Resolução nº 3, de 16 de agosto de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie"

A seguir, foi aprovado, também à unanimidade, o texto da Recomendação nº 6, transcrito a seguir:

"Recomendação nº 6, de 24 de outubro de 2006.

Recomenda aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça que passem a valorar cada acordo realizado pelos magistrados como uma sentença para todos os efeitos.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições e

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

Considerando o Movimento pela Conciliação, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça na sessão de 8/8/2006, lançado com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores do Direito e a sociedade para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social;

Considerando a proposta formulada pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, visando estimular a adoção da técnica conciliatória por parte dos Juízes de 1º grau, sem que isto prejudique a avaliação da produção do magistrado;

Considerando que esta proposta foi aprovada por unanimidade pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sessão de 10/10/2006, resolve

RECOMENDAR

aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça do país que adotem providências no sentido de que os acordos homologados judicialmente sejam valorados como sentenças, para todos os efeitos.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os tribunais acima referidos.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente"

Na continuidade, o Conselheiro Vantuil Abdala registrou a sua indignação com o incêndio criminoso praticado contra o prédio da Vara do Trabalho de Barbacena, ocorrido na madrugada do último dia 20 de outubro, bem como com as ameaças sofridas pelo Juiz do Trabalho Márcio Toledo Gonçalves, em verdadeira tentativa de intimidar a atuação do Poder Judiciário. Após, o Conselheiro Vantuil Abdala propôs fosse revisado o texto da Resolução nº 23 deste Conselho, ao fundamento de que a redação aprovada tem causado divergências interpretativas, pois a intenção do Conselho era a de que as férias fossem indenizadas apenas quando o Tribunal não pudesse conceder o respectivo gozo ao magistrado, por necessidade imperiosa de serviço e, não, quando o magistrado, por opção pessoal, deixa de requerê-las. Externou, ainda, a sua preocupação com o eventual impacto orçamentário nos Tribunais, em virtude de possíveis pedidos de indenização de férias. Sobre a primeira questão, a Ministra Presidente noticiou que o Conselho Nacional de Justiça tomou conhecimento do fato e disse que manteve contato com o Senhor Ministro da Justiça a fim de que fossem tomadas as devidas providências. Em relação à segunda questão, ficou estabelecido que o Conselheiro Paulo Schmidt, relator do Pedido de Providências nº 759, submeterá ao Plenário, na próxima sessão, a nova redação da referida resolução, com análise das alterações propostas pelo Conselheiro Vantuil Abdala, determinando-se a suspensão de seus efeitos até próxima deliberação do Plenário. Passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, com o registro dos resultados nas certidões em anexo. Na presidência da sessão, em substituição à Excelentíssima Senhora Presidente, o Corregedor Nacional de Justiça, Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro, declarou aprovada, por unanimidade, a ata da 27ª Sessão Ordinária. Logo após o intervalo, teve continuidade o julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. A sessão foi encerrada às dezenove horas e trinta e dois minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes.

Ellen Gracie Northfleet

Antônio de Pádua Ribeiro

Vantuil Abdala

Marcus Faver

Jirair Aram Meguerian

Douglas Alencar Rodrigues

Cláudio Luiz Bueno de Godoy

Germana de Oliveira Moraes

Paulo Luiz Schmidt

Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ruth Lies Scholte Carvalho

Paulo Luiz Neto Lôbo

Alexandre de Moraes

Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Procurador-Geral da República

Aristóteles Atheniense
Presidente em Exercício do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA - 24/10/2006

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 887

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF

INTERESSADO: JOÃO DE ASSIS MARIOSI

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Consulta - Acumulação de cargos de registrador de ofícios extrajudiciais e servidor público

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade, retirar o processo de pauta, por indicação do Relator. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

2) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI

REQUERENTE: RENATO ALVES MARTINS

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO: HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES (OAB/MG 58.496)

REQUERIDO: JUSCELINO JOSÉ DE MAGALHÃES

ADVOGADO: JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR (OAB/MG 88.459)

Assunto: Revisão de processo disciplinar

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - referendar a medida urgente, deferida pelo Conselheiro Relator, de suspensão dos efeitos do julgamento realizado na 27ª Sessão, de 10 de outubro de 2006; II - anular o julgamento realizado na 27ª Sessão, de 10 de outubro de 2006, por cerceamento de defesa; III - determinar a reinclusão do feito em pauta futura para novo julgamento de mérito. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

3) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES

ADVOGADOS: MIGUEL VIANA SANTOS NETO (OAB/MG 72.289) E FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (OAB/MG 77.929)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Assunto: Revisão do Processo Administrativo do TJBA nº PAD 02/2004

Decisão: “O Conselho, por maioria, decidiu julgar improcedente a presente revisão disciplinar, mantendo a pena de aposentadoria compulsória, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Jirair Aram Meguerian, Germana Moraes e Eduardo Lorenzoni, que julgavam procedente a revisão, improcedente a apresentação e anulavam a pena de aposentadoria compulsória. Também vencido o Conselheiro Vantuil Abdala, que postulou pela juntada de voto escrito, no qual não conhecia do pedido em virtude de a questão já estar “sub judice” e, no mérito, acompanhava a divergência. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 260

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER

REQUERENTES: LUIZ ELIAS TÂMBARA, ADALBERTO DENSER DE SÁ, JARBAS JOÃO COIMBRA MAZZONI, RUY PEREIRA CAMILO, MARCO CÉSAR MULLER VALENTE, ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, OCTAVIO ROBERTO CRUZ STUCCHI, LAERTE NORDI, CARLOS ALBERTO DE SOUSA LIMA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTONIO CARLOS DEBATIN CARDOSO, ALBERTO ANTONIO ZVIRBLIS E PAULO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

INTERESSADO: CELSO LUIZ LIMONGI

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº 7348 de 14/07/06 - Tribunal de Justiça de São Paulo - Nulidade - Competência - Órgão Especial

Decisão: “O Conselho, por maioria, decidiu: I - rejeitar a questão preliminar argüida pelo Conselheiro Vantuil Abdala, no sentido de não conhecer do presente procedimento de controle administrativo, por ausência de lesão concreta a direito. Vencidos os Conselheiros Vantuil Abdala e Paulo Schmidt, que acolhiam a preliminar; II - deferir parcialmente a medida cautelar, nos termos do voto do Conselheiro Relator Marcus Faver. Vencidos os Conselheiros Jirair Aram Meguerian, Paulo Schmidt, Germana Moraes, Paulo Lôbo e Vantuil Abdala, que indeferiam integralmente a medida. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento, inicialmente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente), sendo substituída, na continuidade, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 233

RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS RODRIGUES
REQUERENTE: EROTILO RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO

ADVOGADOS: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL (OAB/SP 66.905) E LUIS EDUARDO PATRONE REGULES (OAB/SP 137.416)

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Anulação - Processo de votação - Preenchimento 18 vagas - Juiz do Trabalho Titular - Critérios antigüidade e merecimento - Alegação - Violação Resolução nº 06/05 do CNJ - Pedido medida liminar - Suspensão posse magistrados nomeados - Dia 04/09/2006

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Senhoras Conselheiras Ellen Gracie (Presidente) e Germana Moraes e os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 454

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES
REQUERENTE: JOSÉ LEÃO SANTIAGO CAMPOS
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Possibilidade de Magistrado de Entrância Superior se Inscrever para Provimento de Comarca de Entrância Inferior

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1011

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES
REQUERENTE: BENTO HERCULANO DUARTE NETO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Inamovibilidade - Remoção - Promoção e mudança

8) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 813

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF
INTERESSADO: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Férias - Juiz de Direito Substituto

9) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 152

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES
REQUERENTE: JOSÉ LEÃO SANTIAGO CAMPOS
REQUERIDO: CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG
Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Revisão do Ato do TJ/MG - Aviso nº 004/CGJ/2006

10) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 366

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES
REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO DE TÉCNICOS E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA - ASTAJ E SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - SOJEP

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Assunto: Excessos administrativos - Decorrência de greve - Não-cumprimento de acordo

11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 118

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES
REQUERENTE: NELSON LEITE FILHO (OAB/SP 41.608)

REQUERIDO: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução CJF 438/2005, § 1º, Art. 17 - Recebimento independente de alvará de levantamento - Desconsideração de autorização ao advogado

Nos processos cujos números de ordem são de 6 a 11, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito, ante a ausência justificada da Relatora. Ausentes, também justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente) e os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 920

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO
INTERESSADOS: IVAN D. RODRIGUES ALVES E GILZA GONÇALVES P. DA PAIXÃO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Pedido de esclarecimento - Resolução nº 16/2006 do CNJ - Critérios - Composição - Eleição - Órgão Especial

Decisão: “Após o voto do relator, que respondia à consulta no sentido de que, das 16 vagas existentes no órgão especial do TRT - 1ª região, 4 (quatro) devem ser destinadas ao 1/5 constitucional, sendo 2 (duas) aos magistrados provenientes da magistratura e 2 (duas) aos magistrados oriundos do MP sendo que, dessas 4 (quatro) vagas, 2 - uma proveniente da advocacia e outra ministério público - deverão compor a metade mais antiga do Órgão Especial; enquanto as outras 2 - igualmente - uma proveniente da advocacia e outra do ministério público - deverão ser eleitos, para compor a metade eletiva com mandato de 2 anos, admitida uma recondução, nos termos do artigo 5º da Resolução CNJ nº16/06, bem como que a atual composição do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região deve manter-se da forma atual, salvo alterações previstas na própria Resolução, aposentadorias ou mortes, até que se finde o mandato de dois anos daqueles que foram eleitos, aguardando-se o momento em que forem convocadas novas eleições para realizar as adequações necessárias, o Conselheiro Marcus Faver pediu vista regimental. Os demais Conselheiros aguardam. Ausentes justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 292

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - MPMA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

INTERESSADOS: AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO E FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato da Sessão Administrativa do Pleno TJMA de 20/09/2006 - Inversão da ordem para composição do quinto constitucional - Pedido liminar - Novas vagas - Lei estadual nº. 98/2006

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu referendar a concessão da liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 160

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTES: FERNANDO GURGEL PIMENTA, DJALMA ARANHA MARINHO NETO, RAIMUNDO MENDES ALVES, SÉRGIO COELHO DE MELO LIMA E MUCIO AMARAL

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

INTERESSADO: EDUARDO SERRANO DA ROCHA
ADVOGADO: FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO (OAB/RN 4.030)

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Quinto Constitucional - Preenchimento das Vagas - TRT da 21ª Região

15) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 163

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: ISABEL HELENA MATOSO FREIRE, FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, JULIANO HOMEM DE SIQUEIRA, DIÓGENES DE ARAÚJO BARBOSA, DJALMA ARANHA MARINHO NETO, FERNANDO GURGEL PIMENTA, RAIMUNDO MENDES ALVES E SÉRGIO COELHO DE MELO LIMA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES LEITE
INTERESSADO: EDUARDO SERRANO DA ROCHA
ADVOGADO: FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO (OAB/RN 4.030)

Assunto: Revisão de Ato Administrativo

Nos processos cujos números de ordem são 14 e 15, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu indeferir os pedidos, nos termos do voto do Relator. Ausentes justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 303

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: DJALMA PIZARRO
ADVOGADA: SUZANA BIANCHINI PIZARRO (OAB/GO 15059)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Assunto: Revisão de ato administrativo - Concurso para serventias notariais e de registro - TJRS - Relação das serventias que serão escolhidas - Serventia notarial e de registro de Novo Hamburgo classificada como mista - Serventias condicionadas a decisão judicial - Desmembramento das serventias para escolha no concurso - Pedido liminar

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o presente feito em pauta, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno, e referendar a concessão da liminar para manter a audiência de escolha das serventias, designada para 24-10-2006, e sobrestar os seus efeitos até ulterior decisão de mérito, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 304

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: DJALMA PIZARRO
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso para serventias notariais e de registro - TJRS - Mudança no critério de escolha das serventias - Suspensão do concurso - Pedido liminar

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - incluir o presente feito em pauta, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno; II - julgar prejudicado o pedido de liminar, em razão da concessão de liminar no procedimento de controle administrativo nº 303, de iniciativa do ora requerente; III - determinar a remessa deste feito, por prevenção, à Conselheira Germana Moraes, nos termos do voto da Relatora. Em seguida, o Conselho decidiu, também por unanimidade, determinar a remessa de todos os demais feitos que envolvam o concurso para serventias notariais e de registro, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, por prevenção, para a Conselheira Germana Moraes. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 301

RELATOR: CONSELHEIRO JIRAIR ARAM MEGUE-RIAN

REQUERENTES: MARCO ANTÔNIO PAIM PEREIRA, EVANIR GUIOMAR CARVALHO VASKE, CARMEM LÚCIA SPANIOL E JOSEANDRA PITHAN STIEHL
ADVOGADO: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ (OAB/RS 31.203)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Anulação de concurso de ingresso nos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul - Pedido liminar - Contratação direta - Ausência de licitação - Alegações - Vínculo de parentesco entre candidato e membro da comissão - Candidato membro da comissão

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o presente feito em pauta, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno, negar provimento ao recurso e remeter o procedimento de controle administrativo à Conselheira Germana Moraes, por prevenção, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

19) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 264

RELATOR: CONSELHEIRO JIRAIR ARAM MEGUE-RIAN

REQUERENTE: ASTROGILDO NOGUEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO (OAB/RS 3.427)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

INTERESSADO: DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Comissão permanente de concursos de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral - Edital nº 08/2006 - Pedido liminar

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o presente feito em pauta, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno, não conhecer do pedido de esclarecimentos e remeter o procedimento de controle administrativo à Conselheira Germana Moraes, por prevenção, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

20) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 842

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER
REQUERENTE: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Direito de Acesso Direto ao Judiciário - “Jus Postulandi”

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.



21) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 586
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER
REQUERENTE: WESLEY AIRTON PELLEGRINI
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Emolumentos Extrajudiciais - Vinculação aos Im-
postos - Não acatamento do art. 102, III, C, § 2º, da Constituição Federal

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu julgar pre-
judicado o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, jus-
tificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gra-
cie, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o
julgamento o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor
Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

**22) PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - RECOMENDA-
ÇÃO - ATO NORMATIVO Nº 2**
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER
REQUERENTE: PAULO LUIZ NETO LÔBO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Análise de conveniência sobre proposta de edição
de resolução fixando critérios para eleição de cargos de direção em
Tribunais - Fixação de diretrizes gerais que previnam divergências de
interpretação de normas aplicáveis

Decisão: “Após o voto do relator, determinando a remessa
dos autos à comissão encarregada da elaboração do anteprojeto de
Lei da Magistratura, pediu vista o Conselheiro Paulo Lôbo. Ausentes,
justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen
Gracie, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu
o julgamento o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor
Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

**23) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDI-
MENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 230**
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS
ADVOGADOS: AUGUSTO GALVÃO (OAB/AL 1.293) E
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA (OAB/DF 18.489)
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
ALAGOAS - TRE-AL

Assunto: Revisão de ato administrativo - Acórdão nº 4.152 -
TRE-AL - Suspeito para exercer funções eleitorais - Suspensão -
Recondução e manutenção do reclamante na titularidade da 3ª Zona
Eleitoral do Estado de Alagoas - Medida liminar

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu negar pro-
vimento ao recurso administrativo, mantendo a decisão de arqui-
vamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente,
os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Germana
Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o
Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Jus-
tiça). Plenário, 24 de outubro de 2006”.

**24) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDI-
MENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 294**
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT
REQUERENTE: CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNAN-
DES DOMINGUES DE MELLO
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª
REGIÃO - TRF 2ª R

INTERESSADO: FREDERICO GUEIROS
Assunto: Revisão de ato administrativo - Decisão plenária do
TRF 2ª Região, de 16-12-2004 - Afastamento das funções judicantes
- Mais de 1 ano - Pedido liminar

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o
presente feito em pauta, nos termos do parágrafo único do artigo 23
do Regimento Interno, e negar provimento ao recurso administrativo,
mantendo a decisão de indeferimento, nos termos do voto do Relator.
Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Moraes, Oscar
Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Van-
tuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

25) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 21
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: DENISE CAIADO DE CASTRO ZILLI
CARVALHO
ADVOGADOS: NAPOLEÃO SANTANA (OAB/GO 2.042)
E WEST DE OLIVEIRA (OAB/GO 674)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
GOIÁS - TJGO

Assunto: Processo administrativo nº 219-6/20 - TJGO - Me-
dida liminar

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu determinar
a suspensão liminar dos efeitos do Decreto Judiciário nº 1206/2006,
do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até decisão final desta
Revisão Disciplinar, relativamente aos atos voltados à ocupação do
cargo da requerente mediante remoção ou promoção de juiz de di-
reito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os
Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Antônio de Pá-
dua Ribeiro, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão.
Presidiu o julgamento o Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 24 de
outubro de 2006”.

**26) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDI-
MENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 227**
RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: LOIS CARLOS ARRUDA
REQUERIDO: ARQUILAU DE CASTRO MELO
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - OF/CO-
GER/Nº. 209 - Abstenção de fazer constar opiniões ou comentários
em despachos ou decisões judiciais - Alegações - Ilícita - Conteúdo
coativo - Abusiva - Ilegal - Medida liminar

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade, negar pro-
vimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Moraes, Oscar
Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Van-
tuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

**27) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCE-
DIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 151**
RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: REGINALDO REIS VARJÃO
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRI-
MINAL - COMARCA DE SÃO PAULO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Sindicância
02/04 - Processo administrativo 03/04 - Atos normativos legais - Atos
administrativos perfeitos

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade, negar pro-
vimento ao pedido de esclarecimentos, nos termos do voto da Re-
latora. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Con-
selheiros Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Moraes,
Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Con-
selheiro Vantuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

28) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 976
RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: LÁZARO ROBERTO LIRMAS (OAB-SP
132.220)

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Apresenta proposições - Assuntos: exigência prática
jurídica; limite de idade concurso público; regulamentação concurso
público

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade, pela re-
messa de cópia do feito à comissão responsável pela regulamentação
dos concursos públicos de ingresso na carreira da Magistratura, e
pelo arquivamento do presente pedido de providências após intima-
ção do requerente. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos
Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Ger-
mana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o jul-
gamento o Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de
2006”.

29) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 984
RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS RODRIGUES
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO
GRANDE DO SUL - AJURIS
INTERESSADOS: DENISE OLIVEIRA CEZAR, PAULO
DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO E MARIA ARACY MENE-
ZES DA COSTA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Resolução nº 11/2006 do CNJ - Ex-
tensão - Art. 6º - Limites territoriais atuação professores - Com-
posição banca examinadora de concursos - Ofício nº 565/006-ESM

Decisão: “Após o voto do relator, pela improcedência do
pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Paulo Schmidt. Os de-
mais Conselheiros aguardam. Ausentes, justificadamente, os Exce-
lentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Antônio de Pádua
Ribeiro, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu
o julgamento o Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 24 de outubro
de 2006”.

**30) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS Nº 831**

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Autenticação de documentos - Juntada em pro-
cessos judiciais

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu negar pro-
vimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.
Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Moraes, Oscar
Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Van-
tuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

**31) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS Nº 795**

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Critérios para a publicação de atos considerados
como segredo de justiça

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu negar pro-
vimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.
Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Moraes, Oscar
Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Van-
tuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

**32) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRA-
TIVO Nº 265**

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT
REQUERENTE: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA
REQUERIDOS: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA E COR-
REGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Descons-
tituição da Resolução nº 5/2006 e Portaria nº 39/2006 da Corre-
gedoria Geral de Justiça - Pedido liminar

Decisão: “Após o voto do relator, que deferia a liminar para
determinar a suspensão dos efeitos da Resolução nº 05/2006 do
Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem
como da Portaria nº 39 da Corregedoria-Geral de Justiça do mesmo
tribunal, até o julgamento final do presente feito, pediu vista re-
gimental o Conselheiro Douglas Rodrigues. Os demais Conselheiros
aguardam. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores
Conselheiros Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Mo-
raes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o
Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

**33) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS Nº 794**

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Estabelecimento de critérios para a questão relativa
à procuração judicial

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu negar pro-
vimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.
Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Moraes, Oscar
Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Van-
tuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

**34) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDI-
MENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 178**

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTES: YANDRA KATIUSCA MOREIRA DE
CASTRO E RENATO CÉSAR DANTAS DA SILVA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA - TJPB

Assunto: Revisão de ato administrativo - Concurso público
para Magistrado - PB

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu negar pro-
vimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.
Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Moraes, Oscar
Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Van-
tuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

35) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 359
RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: ALEXANDRE DE MORAES
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - TJMG

Assunto: Ausência de concurso público - Serviço notarial e
de registro - Art. 236, § 3º, da CF/88 - Art. 39, § 2º, da Lei
8935/94

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu julgar pre-
judicado o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, jus-
tificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gra-
cie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Moraes, Oscar Argollo e
Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Vantuil Ab-
dala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

**36) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRA-
TIVO Nº 106**

RELATOR: CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REQUERENTE: ANTERO PAES DE BARROS NETO -
SENADOR DA REPÚBLICA
REQUERIDO: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA - MAGIS-
TRADO

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Confec-
ção, distribuição e impressão de cartilhas - Pagamento integral de
Valores - Contratação de pessoal

**37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRA-
TIVO Nº 226**

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
REQUERENTE: GUSTAVO ZORTEA SILVA
REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRF DA 5ª REGIÃO - PE

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
5ª REGIÃO - TRF 5ªR

Assunto: Revisão de ato administrativo - VIII Concurso pú-
blico - Juiz Federal Substituto - TRF 5ªR - Edital nº 3/2006 - Ale-
gação violação contraditório, ampla defesa - Revisão ato não-anu-
lação de ofício - Medida urgente - Inclusão requerente prova subjetiva
(26 e 27 de agosto/2006)

38) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 970
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS
BRASILEIROS - AMB

INTERESSADO: LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Resolução nº 11/2006 CNJ - Atividade jurídica -
Cursos de Pós-graduação - Edição de norma de transição

39) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 92
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
REQUERENTE: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Adoção de período único para expedição de ates-
tado de pena - Lei de Execuções Penais

40) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 608
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
REQUERENTE: ANTONIO NICACIO (OAB-SP 5.780)
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Sugestão de resolução CNJ - Informação descum-
primento prazo legal julgamento - Fixação prazo decisão

Nos processos cujos números de ordem são de 36 a 40, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito, ante a ausência justificada do Conselheiro Joaquim Falcão. Ausentes, também justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Moraes e Oscar Argollo. Presidiu o julgamento o Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

41) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 183

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Recursos Humanos - Matéria administrativa - Restituição PSSS Horas Extras

42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 184

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Recursos Humanos - Matéria administrativa - Restituição PSSS relativo ao terço de férias desde a admissão

Nos processos cujos números de ordem são 41 e 42, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento dos feitos em face do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

43) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 233

RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECLAMANTE: JOÃO ANTONIO FRANCISCO
RECLAMADO: JOSELI LUIZ SILVA
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrado

44) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 192

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT
REQUERENTE: AMAERJ - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
REQUERIDOS: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Negação da vigência do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - Remoção de Juizes

45) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 903

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: ALMAGIS - ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE MAGISTRADOS
INTERESSADO: PAULO ZACARIAS DA SILVA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Remoção Magistrados - Critérios - Antiguidade - Merecimento

46) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 576

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AMEPE
INTERESSADO: AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Preservação da competência do CNJ - Garantia da autoridade das decisões do CNJ

47) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 164

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO GODOY
REQUERENTE: JOSÉ CICHOCKI NETO
ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA (OAB/PR 4.854)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR
Assunto: Revisão de ato administrativo - Promoção de Magistrado - Procedimento de antiguidades - Pedido liminar

48) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 734

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Enunciado - Definição critérios - Promoção por merecimento Magistrados

49) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 177

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT
REQUERENTE: EDUARDO KURTZ LORENZONI
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Pagamento de diárias - Convocação de Juizes

50) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 929

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA

VA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Art. 95, parágrafo único, inciso V, CF - Vedação - Jurisdição - Magistrados 2º grau de jurisdição, dos Tribunais Superiores e do STF

51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 187

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER
REQUERENTE: LOIS CARLOS ARRUDA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Portaria Presidencial nº 509/2006 - Procedimento Administrativo nº 2006.000006-0 - Término de exercício dos membros das Turmas Recursais

52) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1041

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE

INTERESSADO: MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Resolução nº 7/2006 do CNJ

53) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 971

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9ª R

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Consulta - Resolução nº 10/2005 do CNJ - Juíza Vice-Presidente do TRT 9ª R - Exercício cargo presidente da Ciranda - Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência - Sem remuneração - Horário diverso ao do Tribunal - Expedição de resolução

54) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 941

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: WILLIAMS MARINS MALINOSKY
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Resolução 11/2006 do CNJ - Atividade jurídica - Períodos cumulativos

55) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 191

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTES: SELMA FERNANDA LOUREIRO DE CASTRO, MARIA DA CONCEIÇÃO PORTELA DE CARVALHO, CONSUELO BORGES SOUSA MAGALHÃES, JOELMA REGINA DO NASCIMENTO E FABIANA DE AQUINO SOARES
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento/nomeação de candidatos aprovados em concurso público - Oficial de Justiça

56) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 210

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: SINDISERJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Servidor público - Recomendação - Criação de gratificação para Oficiais de Justiça - Padronização das identidades - Instituição de rodízio

57) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 735

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER
REQUERENTE: MÁRIO ANTÔNIO DE CAMPOS TE

BET

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3ª REGIÃO E SINDIQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Assunto: Morosidade na tramitação de feitos

58) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 418

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

INTERESSADO: ROBERTO ANTONIO BUSATO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Depósitos Judiciais/Percepção de Vantagens Poder Judiciário/Instituições Financeiras

59) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 690

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DE PAZ DO DISTRITO FEDERAL - AJUP/DF

INTERESSADO: MÁRIO SÉRGIO DA SILVA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Reorganização do Poder Judiciário do Distrito Federal

60) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 518

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA L. R. CIARLINI

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Aplicação das Normas Internacionais de Direitos Humanos

61) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 165

RELATORA: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTES: SHIRLEI MESQUITA SANDIM (OAB/MT 5.257) E FLÁVIO FERNANDES DOMINGOS DE SIQUEIRA (OAB/MT 10.094)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT
Assunto: Revisão de ato administrativo - Portaria nº 4/2004 - TJMT - Alegação - Descumprimento Lei 1.060/50

62) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 769

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTES: CLÁUDIO IBIAPINA, NATÁLIA ALMINO GONDIM, JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA, RAQUEL OTOCH DA SILVA E FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Assunto: Ato administrativo - Ausência de motivação - Pedido liminar

Nos processos cujos números de ordem são de 43 a 62, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito em face do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie, Antônio de Pádua Ribeiro, Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 24 de outubro de 2006”.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 159

Requerente: José Liberato da Costa Póvoa - Servidor - TO
Advogado: Nathanael Lima Lacerda - OAB-GO 12.809
Requerido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Deliberação do Conselho da Magistratura do TJTO - 2ª Sessão extraordinária de 09/12/2004.

DESPACHO

Vistos os autos,

Defiro o pedido de vista solicitado pelo Requerente às fls. 116/117, o qual deverá atualizar nos autos seu endereço e de seu Procurador para eventuais intimações, em face da certidão da Secretaria Processual de fl. 115.
Publique-se.
Data supra.

Conselheiro PAULO SCHMIDT
Relator

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Nº 82/2006 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, dos processos abaixo relacionados.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1284

ORIGEM : SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO CEZAR PELUSO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS LEMOS
ADVOGADOS : ELIANA FRANCESCHINI OLIVO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26359

ORIGEM : RECIFE - PE
RELATOR : MINISTRO CEZAR PELUSO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS : COLIGAÇÃO PERNAMBUCO MELHOR (PT/PCdoB/PMN/PRB/PTB) E OUTROS
ADVOGADA : VIRGÍNIA PIMENTEL
RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS RANGEL DE FARIAS
ADVOGADA : ANNALICE GOMES FERREIRA CASTRO
RECORRIDO : CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS
ADVOGADO : HORÁCIO NEVES BAPTISTA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26404

ORIGEM : RECIFE - PE
RELATOR : MINISTRO CEZAR PELUSO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : JOSÉ ADHERVAL DE BARROS
ADVOGADOS : ELBER ALENCAR NERY BIONDI E OUTRO
RECORRIDO : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO - PAN

Brasília, 16 de novembro de 2006

JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões



COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

Ducentésima Quadragésima Nona Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8269 (1)
Procedência : BELÉM-PA (77ª ZONA ELEITORAL - BELÉM)
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: ORIVALDO FERREIRA PINHEIRO.
ADVOGADO: MICHELLE NUNES PEREIRA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8270 (2)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8271 (3)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO.
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8272 (4)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL.
ADVOGADO: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8273 (5)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: JOÃO SALAME NETO.
ADVOGADO: ROBERTO SALAME FILHO.

Agravo de Instrumento nº 8274 (6)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO BARROS BORDALO.
ADVOGADO: CARLOS BOTELHO DA COSTA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8275 (7)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: ÍTALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR.
ADVOGADO: EDUARDO MOREIRA.

Agravo de Instrumento nº 8276 (8)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: JOSÉ ROBSON DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA.

Medida Cautelar nº 2125 (9)
Procedência : CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA (132ª ZONA ELEITORAL - CONCEIÇÃO DO COITÉ)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: HÉLIO MÁRCIO DA SILVA CARNEIRO.
REU: ROBERTO MASCARENHAS ARAUJO.
RÉUS: GENILDA ARAUJO e Outro.
ADVOGADO: GEVALDO DA SILVA PINHO e Outro.

Medida Cautelar nº 2126 (10)
Procedência : CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA (132ª ZONA ELEITORAL - CONCEIÇÃO DO COITÉ)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática auxiliar

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: HÉLIO MÁRCIO DA SILVA CARNEIRO.
REQUERIDO: ROBERTO MASCARENHAS ARAUJO e Outro.

Medida Cautelar nº 2127 (11)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção

REQUERENTES: CARLOS XAVIER SIMÕES e Outra.
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e Outros.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Mandado de Segurança nº 3548 (12)
Procedência : CUIABÁ-MT
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição Automática

IMPETRANTE: PERCIVAL SANTOS MUNIZ.
ADVOGADO: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS e Outros.
AUTORIDADE COATORA: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Ministro Presidente do TSE.

Recurso Especial Eleitoral nº 25845 (13)
Procedência : POMPÉIA-SP (99ª ZONA ELEITORAL - POMPÉIA)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

RECORRENTE: VÂNIA MENDES DE LIMA e Outro.
ADVOGADO: ALLAN KARDEC MORIS e Outros.
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Recurso Especial Eleitoral nº 27774 (14)
Procedência : NATAL-RN
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: TV LITORAL.
ADVOGADO: ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27775 (15)
Procedência : SANTOS-SP
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: ANTONIO DELFIM NETTO.
ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outra.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27776 (16)
Procedência : MOGI DAS CRUZES-SP
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: EDSON CAMILLO.
ADVOGADO: LUIZ DAVID COSTA FARIA e Outra.
RECORRENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27777 (17)
Procedência : UNAÍ-MG (280ª ZONA ELEITORAL - UNAÍ)
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: ANTÉRIO MÂNICA.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27778 (18)
Procedência : AMERICANA-SP (384ª ZONA ELEITORAL - AMERICANA)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTES: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR e Outro.
ADVOGADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27779 (19)
Procedência : CASCAVEL-PR
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: ROSIMERI LIMA TOMÉ.
ADVOGADO: SÉRGIO RICARDO TINOCO e Outro.
RECORRENTE: JUAREZ LUIZ BERTÉ.
ADVOGADO: ADANI PRIMO TRICHES e Outro.
RECORRENTE: JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER.
ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27780 (20)
Procedência : NATAL-RN
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: NELSON HERMÓGENES DE MEDEIROS FREIRE.
ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27781 (21)
Procedência : TERESINA-PI
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: JET RADIODIFUSÃO LTDA - TV ANTENA 10.
ADVOGADO: CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO RESISTÊNCIA POPULAR (PMDB/ PP/ PSC/ PTC/ PRP/ PTN/ PAN).
ADVOGADO: ANDRÉA DE ARAÚJO SILVA e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 27782 (22)
Procedência : NATAL-RN
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: COLIGAÇÃO VONTADE POPULAR.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
RECORRIDOS: WILMA MARIA DE FARIA e Outra.
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27783 (23)
Procedência : PRIMAVERA DO LESTE-MT (40ª ZONA ELEITORAL - PRIMAVERA DO LESTE)
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTES: GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO.
ADVOGADO: JOSÉ DO PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR.
RECORRENTES: LUÍS CARLOS MAGALHÃES SILVA e Outros.
ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO MIGUEIS JACOB e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27784 (24)
Procedência : ARACAJU-SE
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: JOÃO ALVES FILHO e Outros.
ADVOGADO: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 27785 (25)
Procedência : SANTOS-SP (273ª ZONA ELEITORAL - SANTOS)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA.
ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso em Mandado de Segurança nº 503 (26)
Procedência : GENERAL SALGADO-SP (168ª ZONA ELEITORAL - GENERAL SALGADO)
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTES: RAMIRO MURILO DE SOUZA e Outro.
ADVOGADO: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO.

Recurso em Mandado de Segurança nº 504 (27)
Procedência : MAUÁ-SP (217ª ZONA ELEITORAL - MAUÁ)
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO.
ADVOGADO: VITORIANO FRANCISCO ANTUNES NETO e Outros.
RECORRIDO: LEONEL DAMO.
ADVOGADO: ANTONIO TITO COSTA e Outros.
RECORRIDO: LENI MARIANO WALENDY.

Representação nº 1337 (28)
Procedência : MACAPÁ-AP
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática

REPRESENTANTES: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE e Outros.
ADVOGADO: CLÁUDIA CAMARGO CAPIBERIBE.
REPRESENTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.



	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	4	2	6
CARLOS AYRES BRITTO	3	0	3
CESAR ASFOR ROCHA	8	0	8
ARI PARGENDLER	2	0	2
CEZAR PELUSO	3	0	3
GERARDO GROSSI	2	0	2
JOSÉ DELGADO	4	0	4

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADANI PRIMO TRICHES	(19)
ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES	(14),(22)
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	(18)
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	(18)
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO	(18)
ALEXANDRE SHAMMASS NETO	(25)
ALLAN KARDEC MORIS	(13)
ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRIN-DADE	(4)
ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	(12)
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	(17)
ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA	(27)
ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO	(20)
ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	(11)
ANDRÉA DE ARAÚJO SILVA	(21)
ÂNGELO FRANCO GOMES DE REZENDE	(9)
ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	(11)
ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	(24)
ANTONIO TITO COSTA	(27)
ARISTIDES FERREIRALIMA DE MOURA	(12)
ARNALDO JESUINO DA SILVA	(27)
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO	(18)
AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA	(3)
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	(11)
CAIO DE AZEVEDO TRINDADE	(4)
CAMILA FIGUEIRAS TOJAL	(24)
CARLOS BOTELHO DA COSTA	(6)
CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA	(22)
CHARLES ISIDORO GRUENBERG	(16)
CLÁUDIA CAMARGO CAPIBERIBE	(28)
CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	(21)
CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO	(6)
CRISTIANO HOTZ	(19)
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE	(4)
EDUARDO MOREIRA	(7)
EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB	(23)
EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA	(4)
EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE	(16)
EMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA	(14)
ERICK WILSON PEREIRA	(14),(22)
FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA	(2)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(22)
FERNANDA BARBOSA GARCIA	(15)
FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES	(25)
FERNANDO SARTORI MOLINO	(16)
GEVALDO DA SILVA PINHO	(9)
GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO	(12)
GUSTAVO DE AZEVEDO RÔLA	(4)
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	(2)
HÉLIO MÁRCIO DA SILVA CARNEIRO	(9),(10)
HENRIETE DE CAMPOS FEJES	(2)
HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO	(4)
JANE SOUZA DE ARAÚJO RÔLA	(4)
JORGE NEMR	(16)
JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO	(16)
JOSÉ DO PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR	(23)
JOSÉ JULIO DOS REIS	(12)
JOSÉ LINDOMAR COÊLHO	(17)
JULIANA FOSCARINI DE ALMEIDA	(17)
LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO	(14),(22)
LILIAN MARIA CHAVES LEMES	(12)
LILIANE LOPES DE ARAÚJO PONTES	(6)
LUCIANA ARAÚJO DE SOUZA LEÃO	(4)
LUCIANA DE OLIVEIRA COSTA	(14)
LUIZ DAVID COSTA FARIA	(16)
MARCELO FLO	(27)
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE	(2)
MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA	(8)
MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO	(26)
MARIA CRISTINA PEREIRA	(14)
MARIA DO CARMO ÁLVARES DE ALMEIDA MEL-LO PASQUALUCCI	(18)
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	(18)
MARLENE DOS SANTOS	(16)
MAURÍCIO SILVA LEITE	(16)
MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	(3)
MICHELLE NUNES PEREIRA	(1)

MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚ-NIOR	(4)
MIGUEL GOMES MACHADO JÚNIOR	(4)
MURILO DA SILVA FREIRE	(16)
NATÁLIA CRISTINA CHAVES	(17)
ORIANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS	(4)
ORLANDO BARATA MILÃO JÚNIOR	(4)
PASCOAL MUZELI NETO	(19)
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA	(16)
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	(17)
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA	(17)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	(16)
PAULO TENEU S. SANTOS	(19)
RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER	(17)
RENATTA LIMA DE OLIVEIRA	(12)
RICARDO DE CARVALHO SIQUEIRA	(17)
RICARDO NUNES COSTA	(27)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	(16)
RICARDO VITA PORTO	(15),(25)
RICARDO YAHAMOTO	(16)
ROBERTO SALAME FILHO	(5)
RONE MIRANDA PIRES	(3)
RUBENS SAWAIA TOFIK	(27)
SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	(4)
SÉRGIO RICARDO TINOCO	(19)
SÉRVIO TÚLIO MIGUEIS JACOB	(23)
SIVANA APARECIDA PEDROSO	(11)
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA	(12)
THIAGO AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(22)
TORQUATO LORENA JARDIM	(27)
VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS	(14)
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA	(24)
VITORIANO FRANCISCO ANTUNES NETO	(27)
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	(21)
ZANON DE PAULA BARROS	(16)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-tribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

09 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Ducentésima Quinquagésima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Consulta nº 1388 (1)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL, por seu Delegado.

Consulta nº 1389 (2)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASI-LEIRA (PSDB) - NACIONAL.
ADVOGADO: RODOLFO MACHADO MOURA e Outro.

Consulta nº 1390 (3)
Procedência : ALCÂNTARA-MA
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: JOSÉ RIBAMAR CASTRO ALVES, Vereador.

Petição nº 2580 (4)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
REQUERIDO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Presidente da Re-pública.
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI e Outros.
REQUERIDO: MARCELO CRIVELLA.

Petição nº 2581 (5)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL, por seu Delegado Nacional.

Recurso Especial Eleitoral nº 25927 (6)
Procedência : BOA VISTA-RR (5ª ZONA ELEITORAL - BOA VISTA)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

RECORRENTE: MASAMY EDA e Outros.
ADVOGADO: PAULA BITTENCOURT LEAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 26096 (7)
Procedência : GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO-RN (57ª ZONA ELEITORAL - GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: FRANCISCO ADAIL CARLOS DO VALE COS-TA.
ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO.
RECORRIDO: LANICE FERREIRA DE MACEDO.
ADVOGADO: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO.
RECORRIDO: ANDRÉ CARLOS LEITE DA SILVA.
RECORRIDO: ANTÔNIO FREIRE DE SOUSA FILHO.
RECORRIDO: DAMIÃO FIRMINO DA SILVA.
RECORRIDO: DILVAN PAULA DE MORAIS.
RECORRIDO: FRANCISCO DORISMAR DE FREITAS.
RECORRIDO: IRIS LOPES DA SILVEIRA BATISTA.
RECORRIDO: FRANCISCO JAIR DA SILVA.
RECORRIDO: JOAQUIM BEZERRA DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: JOSÉ EMÍDIO DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: JOSIMAR DE SOUSA CARDOSO.
RECORRIDO: JOSÉ JUDIVAN NOGUEIRA.
RECORRIDO: JEOCÁZ GOMES MARQUES DA SILVEIRA.
RECORRIDO: MARIA SALETE BENEVIDES VIEIRA.
RECORRIDO: ANTÔNIO MOISÉS DE MORAIS.
RECORRIDO: RANGEL RÉGIS CÂMARA.
RECORRIDO: RONILSON CALISTO DA SILVA.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	1	2
CARLOS AYRES BRITTO	2	1	3
CESAR ASFOR ROCHA	1	0	1
JOSÉ DELGADO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
AFONSO ASSIS RIBEIRO	(2)
ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO	(7)
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	(7)
DANIANE MÂNGIA FURTADO	(4)
FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA	(7)
FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	(7)
JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI	(4)
MÁRCIO LUIZ SILVA	(4)
PAULA BITTENCOURT LEAL	(6)
ROBERTA MARIA RANGEL	(4)
RODOLFO MACHADO MOURA	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-tribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

10 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Ducentésima Quinquagésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AU-RÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8277 (1)
Procedência : CURITIBA-PR (176ª ZONA ELEITORAL - CURITIBA)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS.
ADVOGADO: EDUARDO HIDESHI NOGUTI e Outros.
AGRAVADO: GLEISI HEKENA HOFFMANN.
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO.
AGRAVADO: CLAIR DE FLORA MARTINS.
ADVOGADO: JULIANA MARTINS PEREIRA.
AGRAVADO: ÂNGELO CARLOS VANHONI.
AGRAVADO: MARISA STÉDILE.
ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR e Ou-tro.

Agravo de Instrumento nº 8278 (2)
Procedência : CURITIBA-PR
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Ou-tros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO VOTO LIMPO - PPS/PFL.



Agravo de Instrumento nº 8279 (3)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA POR-
TO.
ADVOGADO: ELIZEU MENDES FIGUEIRA.

Agravo de Instrumento nº 8280 (4)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: YURI LEAL FONSECA.

Agravo de Instrumento nº 8281 (5)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: ALFREDO CARDOSO COSTA.
ADVOGADO: ELANE CHAVES DE LACERDA.

Agravo de Instrumento nº 8282 (6)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: JADER FONTENELLE BARBALHO.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Ou-
tros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8283 (7)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTES: LUIZ CELSO MONTEIRO DA SILVA e Outro.
ADVOGADO: MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27786 (8)
Procedência : CAMPO GRANDE-MS
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ.
ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA e Ou-
tro.
RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTA-
DUAL.
ADVOGADO: WALQUÍRIA MENEZES MORAES e Outros.
RECORRIDO: FAUEZ MOHAMED AYUEB.
ADVOGADO: KATIANA Y. ARAZAWA GOUVEIA.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	0	1
CARLOS AYRES BRITTO	2	0	2
CESAR ASFOR ROCHA	2	0	2
CEZAR PELUSO	1	0	1
GERARDO GROSSI	1	0	1
JOSÉ DELGADO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ABNER PEREIRA DA SILVA	(1)
AMANDA LIMA FIGUEIREDO	(6)
CLEBER TEJADA DE ALMEIDA	(8)
CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	(2)
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR	(1)
EDUARDO FRANCISCO CASTRO	(8)
EDUARDO HIDESHI NOGUTI	(1)
ELANE CHAVES DE LACERDA	(5)
ELIZEU MENDES FIGUEIRA	(3)
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO	(1)
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	(2)
HUMBERTO FARIAS DA SILVA JÚNIOR	(6)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR	(6)
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI	(6)
JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA	(8)
JULIANA MARTINS PEREIRA	(1)
KATIANA Y. ARAZAWA GOUVEIA	(8)
LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	(8)
MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA	(7)
MARLENE ZANNIN	(2)
MAURÍCIO DE SANTA CRUZ	(1)
ROBSON ANTÔNIO GALVÃO	(1)
RODRIGO FRETTA MENEGHEL	(8)
WALQUÍRIA MENEZES MORAES	(8)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-
tribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de
Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY
DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

11 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Ducentésima Quinquagésima Segunda Ata de Distribuição
Ordinária, realizada aos doze dias do mês de novembro do ano de
dois mil e seis, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AU-
RÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados,
os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8284 (1)
Procedência : SÃO LUÍS-MA
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: ROSEANA SARNEY MURAD.
ADVOGADO: VINÍCIUS CESAR DE BERREDO MARTINS.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 25745 (2)
Procedência : BRAGANÇA PAULISTA-SP (27ª ZONA ELEI-
TORAL - BRAGANÇA PAULISTA)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Redistribuição por determinação do Presidente
RECORRENTE: JESUS ADIB ABI CHEDID.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
RECORRENTE: AMAURI SODRÉ DA SILVA.
ADVOGADO: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO e Ou-
tros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO AMOR POR BRAGANÇA e Outro.
ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES e
Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 26173 (3)
Procedência : BLUMENAU-SC
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR.
ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Ou-
tros.
RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT.
ADVOGADO: JUCELEI TAVARES MENEZES.

Recurso Especial Eleitoral nº 27787 (4)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTES: COLIGAÇÃO POR AMOR A PARAÍBA -
PSDB/PFL/PTB/PL/PP/PT do B/PTC e Outro.
ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outros.
RECORRIDO: EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA.
ADVOGADO: ROOSEVELT VITA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27788 (5)
Procedência : SÃO LUÍS-MA
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: RÁDIO VALE - RÁDIO E TELEVISÃO VALE DO
FARINHA LTDA (RÁDIO CAPITAL).
ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO MONTEIRO BELLO.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO PO-
VO.
ADVOGADO: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS
LOBO e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 27789 (6)
Procedência : SÃO LUÍS-MA
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: TELEVISÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADO: MARCELLO ABREU ITAPARY e Outra.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE DE LIBERTAÇÃO DO MA-
RANHÃO - PDT/PPS/PAN.
ADVOGADO: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27790 (7)
Procedência : NATAL-RN
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: TV PONTA NEGRA.
ADVOGADO: ERIC WILSON PEREIRA e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO VONTADE POPULAR.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEI-
ROS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27791 (8)
Procedência : JACUTINGA-MG (146ª ZONA ELEITORAL -
JACUTINGA)
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: JOSÉ CARLOS BARRETO DE ALMEIDA e Ou-
tra.
ADVOGADO: ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVA-
LHO e Outros.
RECORRIDOS: DARCI MORAES CARDOSO e Outro.
ADVOGADO: ÉRICO ANDRADE e Outro.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	1	2
CARLOS AYRES BRITTO	0	1	1
CESAR ASFOR ROCHA	1	0	1
CEZAR PELUSO	1	0	1
GERARDO GROSSI	2	0	2
JOSÉ DELGADO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES	(7)
ALEXANDRE BAUMGRATZ DA COSTA	(3)
ALINA FRANCO BOUÉRES	(6)
ANGELA CIGNACHI	(3)
ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	(8)
BRUNO SANTOS CORRÊA	(6)
CARLOS AQUINO	(4)
CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA	(7)
CELSO FERNANDES JÚNIOR	(4)
CÉSAR AUGUSTO MONTEIRO BELLO	(5)
DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE	(6)
DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR	(4)
DENÍLSON MARCONDES VENÂNCIO	(8)
EDSON QUEIROZ BARCELLOS JÚNIOR	(3)
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	(3)
ERIC WILSON PEREIRA	(7)
ÉRICO ANDRADE	(8)
ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO	(5)
FÁBIO BRITO FERREIRA	(4)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(7)
FLORIANO DUTRA NETO	(3)
GUSTAVO STREIT FONTANA	(8)
HENRIQUE NEVES DA SILVA	(2)
JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO	(3)
JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO	(2)
JONATHAN B. VITA	(4)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	(3)
JOSÉ RONALD FARIAS	(4)
JUCELEI TAVARES MENEZES	(3)
LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO	(7)
LINCOLN VITA	(4)
LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES	(4)
LUIS CARLOS ALONSO ANDRADE	(4)
LUIZ FELIPE BULUS A. FERREIRA	(3)
MARCELLO ABREU ITAPARY	(6)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	(3)
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO	(5)
MARIANA NUNES VILHENA	(6)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	(8)
PAULO ROBERTO BAETA NEVES	(3)
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	(2)
ROBERTO GEAN SADE	(8)
ROOSEVELT VITA	(4)
TAINÁ DE FREITAS	(4)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(7)
TIAGO STREIT FONTANA	(8)
VINÍCIUS CESAR DE BERREDO MARTINS	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-
tribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de
Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY
DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

12 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Ducentésima Quinquagésima Terceira Ata de Distribuição
Ordinária, realizada aos treze dias do mês de novembro do ano de
dois mil e seis, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AU-
RÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados,
os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8285 (1)
Procedência : TRÊS PONTAS-MG (273ª ZONA ELEITORAL
- TRÊS PONTAS)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Mu-
nicipal

AGRAVANTES: PAULO LUÍS RABELO e Outro.
ADVOGADO: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA e Outros.
AGRAVADOS: GLIMALDO PAIVA e Outra.
ADVOGADO: ANDRÉ OLIVEIRA MESQUITA CARVALHO e Ou-
tros.



Agravo de Instrumento nº 8286 (2)
Procedência : BARRINHA-SP (135ª ZONA ELEITORAL - SERTÃOZINHO)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: NIVALDO RIBEIRO DE SOUSA.
ADVOGADO: EDNILSON BOMBONATO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Processo Administrativo nº 19770 (3)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCO AURÉLIO
Distribuição : Distribuição ao Presidente
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Petição nº 2582 (4)
Procedência : JARDIM DO MULATO-PI (84ª ZONA ELEITORAL - ANGICAL DO PIAUÍ)
Relator : MARCO AURÉLIO
Distribuição : Distribuição ao Presidente
REQUERENTES: PAULO RODRIGUES DE MORAES e Outro.
ADVOGADO: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO.

Recurso Especial Eleitoral nº 27792 (5)
Procedência : RIO ESPERA-MG (88ª ZONA ELEITORAL - CONSELHEIRO LAFAIETE)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal
RECORRENTE: MAGNO MOREIRA MIRANDA.
ADVOGADO: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.
RECORRIDOS: LUIZ BALBINO MOREIRA e Outro.
ADVOGADO: FELÍCIA FONSECA DAMASCENO MOTA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27793 (6)
Procedência : MANAUS-AM
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: REDE DE RÁDIO DIFUSÃO NOVIDADE TÉCNICA LIMITADA.
ADVOGADO: MAURILIO CÉSAR NUNES BRASIL e Outros.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PELO BEM DO AMAZONAS (PMDB/PMN/PP/PTB/PRP/PRTB).
ADVOGADO: LUCIANA GRANJA TRUNKL e Outros.
RECORRIDO: REDE DE RÁDIO DIFUSÃO NOVIDADE TÉCNICA LIMITADA.
ADVOGADO: MAURILIO CÉSAR NUNES BRASIL e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO PELO BEM DO AMAZONAS (PMDB/PMN/PP/PTB/PRP/PRTB).
ADVOGADO: LUCIANA GRANJA TRUNKL e Outros.
RECORRIDO: RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO MAUÉS.
ADVOGADO: GERUSA FREITAS DOS SANTOS e Outras.
RECORRIDO: AMAZONINO ARMANDO MENDES.
ADVOGADO: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA e Outro.
RECORRIDO: PROGRAMA REALIDADE.
ADVOGADO: GERUSA FREITAS DOS SANTOS.

Recurso Especial Eleitoral nº 27794 (7)
Procedência : PALMAS-TO
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTES: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS e Outro.
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27795 (8)
Procedência : PALMAS-TO
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)-ESTADUAL.
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA e Outro.
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: ÂNGELA MARQUEZ BATISTA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27796 (9)
Procedência : PALMAS-TO
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MARCELLO DE LIMA LELIS.
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

	Distr	Redist	Tot
MARCO AURÉLIO	2	0	2
CAPUTO BASTOS	1	0	1
CARLOS AYRES BRITTO	1	0	1
CEZAR PELUSO	2	0	2
GERARDO GROSSI	3	0	3

Lista de Processos por Advogado	
Advogado	
ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA	(1)
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	(5)
ANDRÉ OLIVEIRA MESQUITA CARVALHO	(1)
ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO	(6)
ÂNGELA MARQUEZ BATISTA	(8)
DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA	(6)
DÉLCIO LUIS SANTOS	(6)
EDNILSON BOMBONATO	(2)
ELINE CAMPOS DA FONSECA	(5)
FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE	(5)
FELÍCIA FONSECA DAMASCENO MOTA	(5)
FLÁVIO BOSON GAMBOGI	(1)
GERUSA FREITAS DOS SANTOS	(6)
GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA	(5)
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO	(1)
ILMA BRÁULIA DA SILVA	(5)
JUVENAL KLYBER COELHO	(8)
KARINA CORDEIRO DE MAGALHÃES CHACON	(6)
KARLA PATRICIA NUNES BRASIL	(6)
KATIANA DOS SANTOS TORRES	(6)
LEANDRO FINELLI	(7),(8),(9)
LUCIANA GRANJA TRUNKL	(6),(6)
LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI	(1)
LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA	(6)
MANOEL LOPES DA SILVA	(5)
MARISA DE SOUZA CARVALHAES	(1)
MAURILIO CÉSAR NUNES BRASIL	(6),(6)
NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA	(8)
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	(5)
PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR	(8)
RAQUEL MESQUITA CARVALHO	(1)
ROBERVAL MENDES DE SOUZA	(6)
SÍLVIO PEREIRA DE ANDRADE	(1)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	(8)
TIAGO SIQUEIRA MOTA	(5)
WALISSON GONÇALVES CUNHA	(1)
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	(4)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

13 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 50/2006

PETIÇÃO Nº 2570 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: ANA MARIA TEIXEIRA RANGEL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo nº 24487/2006

DESPACHO

1. A requerente informa que não disporia da documentação necessária para elaborar sua prestação de contas, tendo em vista não possuir Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conta-corrente de sua campanha, ou recibos eleitorais. Alega que tampouco teria havido movimentação financeira destinada ao custeio da campanha. Solicita seja considerada a presente manifestação, para que não haja prejuízo relativo à sua inadimplência.
2. A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) informa (fl. 5) que, em consulta à página da Receita Federal na Internet, verificou que a candidata está inscrita no CNPJ desde 20.7.2006.
3. Alerto a requerente de que a Lei nº 9.504/97 estabelece, no art. 21, que "o candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha [...] (grifos nossos). No mesmo sentido, o art. 26 da Res. TSE nº 22.250/2006 determina que tanto os candidatos como os comitês financeiros dos partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.
4. Assim, intime-se a candidata Ana Maria Teixeira Rangel, para que cumpra as exigências relacionadas nos itens 7, 8 e 9 da Informação Coepa nº 437/2006 (fls. 5 e 6), no prazo de setenta e duas horas (art. 35, § 2º, da Res. TSE nº 22.250/2006).
5. Encaminhe-se cópia do inteiro teor da mencionada Informação.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 240/2006
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26270 MACAPÁ-AP
RECORRENTES: EDITORA GRÁFICA DIÁRIO DO AMAPÁ e Outro.
ADVOGADO: MARCELO DA SILVA LEITE e Outros.
RECORRIDO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.
ADVOGADO: MARCIO ALVES FIGUEIRA e Outros.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 13323/2006

ELEIÇÕES 2006. Pesquisa eleitoral. Governador. Necessidade de registro no TRE. Art. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Ausência. Divulgação. Multa. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Seguimento negado. 1. Registro no TSE de pesquisa eleitoral relativa a governador não supre a necessidade de registro no TRE da respectiva unidade da Federação. 2. A divulgação de pesquisa eleitoral relativa a governador de Estado registrada apenas no TSE enseja a aplicação da multa fixada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

DECISÃO

1. O Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Amapá ajuizou representação contra a Editora Gráfica Diário do Amapá Ltda. e Luiz de Melo Ferreira (fl. 2), por divulgação, em 2.6.2006, de pesquisa eleitoral não registrada no TRE do estado. Os representados ofereceram defesa (fl. 75). Sustentaram que não teria havido divulgação de pesquisa, mas mero comentário a respeito de matéria publicada anteriormente no jornal Folha de São Paulo, o que não ensejaria aplicação de multa. Aduziram que a pesquisa teria sido registrada no Tribunal Superior Eleitoral. O TRE julgou procedente a representação, aplicando-lhes multa no valor mínimo legal de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). Eis o teor da ementa do acórdão: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO PARA ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO TRE. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

1. O pedido de registro de pesquisa eleitoral, nas eleições federais e estaduais, deverá ser dirigido aos tribunais regionais eleitorais (art. 4º da Resolução TSE nº 22.143/2006).
2. A notícia jornalística que faz menção a nomes de candidatos a cargos eletivos e à percentagem da intenção de votos atribuída a cada candidato caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral.
3. O pedido de publicação da decisão da representação, no veículo de comunicação impugnado, deve ser indeferido por falta de previsão legal.
4. Representação julgada parcialmente procedente (fl. 93).

Daí, a interposição do presente recurso especial (fl. 102). A Editora Gráfica Diário do Amapá Ltda. e Luiz de Melo Ferreira sustentam violação aos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e 12 da Res. TSE nº 22.143/2006. Alegam, em síntese, que essa violação decorreria do fato de não se tratar de divulgação de pesquisa sem registro, mas com registro em órgão equivocado da Justiça Eleitoral, e "[...] a regra não autoriza a aplicação da multa em face da reprodução de resultados de pesquisas registradas, não obstante de forma equivocada junto ao TSE" (fl. 106).

Em contra-razões (fl. 127), requer-se a manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 143).

2. Inviável o recurso.

Não procede a alegação dos recorrentes de que o registro da pesquisa em órgão equivocado da Justiça Eleitoral não enseja a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O caso presente trata de pesquisa relativa a candidato ao governo do Estado do Amapá não registrada no respectivo TRE, mas apenas no TSE.

O § 1º do referido artigo 33 é bem claro ao estabelecer que "as informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos". Consoante o art. 89, II, do Código Eleitoral, os candidatos ao cargo de governador deverão ser registrados nos tribunais regionais eleitorais das respectivas unidades da Federação.

A obrigatoriedade do registro de pesquisas no órgão adequado da Justiça Eleitoral é reforçada pelo art. 4º da Res. TSE nº 22.143/2006.

Assim sendo, a despeito da necessidade de a pesquisa também ser registrada no TSE, no caso de envolver sondagem de intenção de votos para a Presidência da República, a referida pesquisa deveria ter sido registrada no TRE do Amapá. O registro no TSE não supre a indispensabilidade de registro no respectivo Tribunal Regional.

É fato incontroverso que a pesquisa não foi registrada na Corte Regional, conforme se depreende da própria peça recursal: "Ora, como se viu ao longo do processo, a pesquisa foi registrada, muito embora, repita-se, perante esse Tribunal, quando na realidade deveria ser feita perante o TRE/AP" (fl. 106).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19767 CUIABÁ-MT
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 24584/2006

DESPACHO

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) submete a esta Corte decisão (fl. 28), que aprovou o afastamento do juiz eleitoral, Dr. Paulo Sérgio Carreira de Souza, das funções que exerce na Justiça Comum, no período de 29.9.2006 a 2.10.2006, em conformidade com o disposto na Resolução-TSE nº 21.842/2004. O diretor-geral manifesta-se às fls. 40-41.

É o relatório.

Decido.

Está na informação do diretor-geral:

O pedido é justificado na necessidade de dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral.

Consoante o disposto no art. 30, III, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Regional conceder aos seus membros e aos Juizes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do TSE.



Disciplinando a matéria, foi editada a Resolução nº 21.188/2002, que dispõe:

"Art. 1º Os Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

[...]"

Art. 2º Compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais conceder a seus membros e aos respectivos Juízes Eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, III) .

Em vista do caráter extraordinário da medida e da excepcionalidade do serviço eleitoral, foi baixada a Resolução nº 21.842/2004, que estabelece:

"Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Cabe ressaltar, a decisão proferida no Processo Administrativo nº 19.539, relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, adotando como critério de afastamento o dia 1º de julho e o prazo final cinco dias após a realização do segundo turno.

À folha 35 o Diretor-Geral do Regional informou o motivo pelo qual somente em 30.10.2006 os autos foram encaminhados ao TSE:

"Escusas pela demora na remessa dos autos, que se justifica em face do acúmulo de serviço inerente ao próprio período eleitoral e de outros processos de maior relevância, que exigiram celeridade e prioridade em sua tramitação."

Considerando a informação do diretor-geral e o envio tardio dos autos, em 30.10.2006, a esta Corte, homologo, nesta data, 14.11.2006, a decisão do TRE/MT, que concedeu o afastamento do Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Sérgio Carreira de Souza, do exercício das atribuições do cargo efetivo, no período de 29 de setembro a 2 de outubro de 2006, com base no art. 25, § 5º, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27708 RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTES: DENISE FROSSARD LOSCHI e Outra.

ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outra.

RECORRIDO: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 23901/2006

DESPACHO

Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27707 RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTES: DENISE FROSSARD LOSCHI e Outra.

ADVOGADO: LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outra.

RECORRIDO: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 23899/2006

DESPACHO

Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26964 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SÃO PAULO (PFL-PPS-PSDB-PTB).

ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO e Outros.

RECORRIDOS: ORESTES QUERCIA e Outros.

ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 17681/2006

DESPACHO

Cuidam os autos de participação de candidato a governador na propaganda eleitoral de candidatos a deputado estadual, no horário gratuito na televisão.

Alega-se a ocorrência de invasão.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27706 RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTES: DENISE FROSSARD LOSCHI e Outra.

ADVOGADO: LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outra.

RECORRIDO: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 23898/2006

DESPACHO

Cuidam os autos do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições, o presente recurso se tornou prejudicado.

Nego seguimento ao processo e determino o respectivo arquivamento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27716 RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTES: DENISE FROSSARD LOSCHI e Outra.

ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outra.

RECORRIDO: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA e Outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 23905/2006

Eleições 2006. Direito de resposta. Recurso. Perda de objeto. Negado seguimento.

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso que versa sobre direito de resposta.

2. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, **nego-lhe seguimento.**

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27711 RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTES: DENISE FROSSARD LOSCHI e Outra.

ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outra.

RECORRIDO: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA e Outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 23904/2006

Eleições 2006. Direito de resposta. Recurso. Perda de objeto. Negado seguimento.

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso que versa sobre direito de resposta.

2. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, **nego-lhe seguimento.**

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26237 PORTO VELHO-RO

RECORRENTE: FÁTIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA.

ADVOGADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO e Outro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 12790/2006

ELEIÇÕES 2006. Propaganda eleitoral antecipada. Recurso manifestamente intempestivo. Seguimento negado. É intempestivo o recurso interposto após o horário de funcionamento do protocolo, pouco importando a dimensão do atraso.

DECISÃO

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face da senadora Fátima Cleide Rodrigues da Silva (fl. 2), por realização de propaganda eleitoral antecipada, consistente na distribuição de tabelas da Copa do Mundo de 2006 "[...] com seu nome, antecedido de um coração com estrela dentro e sua foto no anverso, acompanhada do seguinte texto: Rondônia também tá nessa...Brasil" (fl. 3).

A senadora apresentou contestação (fl. 19), em que sustentou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alegou que as tabelas não representariam propaganda eleitoral, pois não apontariam a ação política que pretende desenvolver, nem o cargo que pretende disputar. Aduziu que as tabelas teriam sido distribuídas apenas a filiados do partido ao qual pertence, junto com o convite para a convenção da agremiação, configurando propaganda intrapartidária, permitida pelo art 1º, § 1º, da Res. TSE nº 22.158/2006.

O juiz auxiliar rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou procedente a representação, aplicando multa de 20 mil Ufirs (fl. 30).

Fátima Cleide Rodrigues da Silva interpôs recurso (fl. 34). Alegou ausência de prova de seu prévio conhecimento da existência e distribuição das tabelas, bem como sustentou que o material não configuraria propaganda eleitoral irregular.

O TRE negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado: Recurso Eleitoral. Distribuição de tabela da Copa do Mundo. Fotografia e nome de pré-candidato. Propaganda antecipada. Prévio conhecimento. Circunstâncias do fato. Caracterização.

Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a distribuição de tabela de Copa do Mundo com fotografia, nome e símbolo do partido de pré-candidato às eleições fora do prazo legal.

Exigindo a lei o prévio conhecimento do beneficiário da divulgação irregular de propaganda eleitoral, e tratando-se de estágio de comportamento meramente subjetivo, de comprovação sutil e difícil, basta para comprovar a existência do conhecimento as circunstâncias que gravitam em torno do fato (fl. 54).

Daí, a interposição do presente recurso especial (fl. 61), apenas com fundamento em divergência jurisprudencial. A recorrente cita acórdão do próprio TRE de Rondônia e os seguintes acórdãos do TSE: nº 5.120 (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), nº 5.275 (Rel. Min. **CARLOS MADEIRA**), nº 15.732 (Rel. Min. **EDUARDO ALCKMIN**) e nº 3.044 (Rel. Min. **ELLEN GRACIE**).

Certidão de intempestividade do recurso especial à fl. 78.

Juízo positivo de admissibilidade do recurso à fl. 79, do qual consta: "Considerando o prazo contado em dias e sendo o atraso apenas de 05 (cinco) minutos após às 19:00, assim como restou caracterizada a divergência jurisprudencial apontada nas razões recursais, admito o recurso" (fl. 80).

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral requer o improvimento do recurso (fl. 82).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, por ausência de cotejo analítico de teses, e, caso seja conhecido, pelo seu improvimento (fl. 100).

2. Inviável o recurso.

É que se trata de recurso manifestamente intempestivo, como se pode verificar no carimbo apostado na peça de fl. 61. Corroborando essa assertiva a certidão de interposição intempestiva à fl. 78.

A intempestividade do recurso resulta do fato de este ter sido interposto cinco minutos após o horário de funcionamento do protocolo, conforme assentou o presidente do TRE no juízo de admissibilidade (fl. 80). Esse fato não ilide o vício de que padece a interposição.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3529 BRASÍLIA-DF

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC.

ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO e Outro.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 22815/2006

Mandado de segurança. Liminar indeferida. Transcurso das eleições. Perda de objeto. Ultrapassadas as eleições, está prejudicado o mandado de segurança.

DECISÃO

1. A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, consistente na edição da Res. TSE nº 22.422/2006, que autorizou o funcionamento do comércio no dia das eleições, desde que, aos funcionários, fosse proporcionado o direito-dever de exercer o voto (fl. 2).

Em 17.10.2006, indeferi a liminar (fl. 136).

Não houve interposição de recurso contra essa decisão (fl. 145).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina seja julgado prejudicado o mandamus, ante a perda de seu objeto (fl. 146).

2. Colho do parecer da PGE:

[...]

A observar da inicial da impetração, toda a pretensão da entidade sindical era suspender os efeitos da Resolução TSE nº 22.422/2006, de modo a impedir o funcionamento do comércio no domingo de 29 de outubro de 2006, dia do segundo turno das eleições. Uma vez realizado o pleito, não remanesce interesse a amparar na medida intentada, tendo em vista a perda de objeto.

[...] (fl. 147).

3. Por essa razão, **julgo prejudicado** o presente mandado de segurança. Arquivem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25936 MIRANDÓPOLIS-SP 153ª Zona Eleitoral (MIRANDÓPOLIS)

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MOBILIZAÇÃO AÇÃO E EMPREGO-(PSDB/PMDB) e Outro.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DELLAGIUSTINA e Outros.

RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES e Outros.

ADVOGADO: FAUZER MANZANO e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 2812/2006

Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Decisão regional. Improcedência. Violação. Arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal. Arts. 41-A, 73, VI, e 96 da Lei nº 9.504/97. Questão de ordem nº no Recurso Ordinário nº 748 do Tribunal Superior Eleitoral. Acolhimento. Conduta vedada. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Captação ilícita de sufrágio. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Necessidade. Pedido expresso de voto.

Recursos especiais aos quais se nega seguimento.

O Juiz da 153ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e pela Coligação Mobilização, Ação e Emprego, com fundamento em violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, cassando, em consequência, os diplomas de José Antonio Rodrigues e de Celso Kasuo Minomi, eleitos no pleito de 2004, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Mirandópolis/SP.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, proveu os recursos dirigidos contra a referida sentença.

Esta a ementa do julgado (fl. 990):

"Recursos Cíveis. Representação pela prática das condutas vedadas dos artigos 41-A e 73, VI, b e c da Lei nº 9.504/97. Art. 73. Questão de ordem do E. Tribunal Superior Eleitoral. Condutas não comprovadas. Provento dos recursos" .

Em face dessa decisão, a Coligação Mobilização, Ação e Emprego e o PMDB opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 115-120.

Seguiu-se a interposição de recursos especiais pela Procuradoria Regional Eleitoral e pela Coligação Mobilização, Ação e Emprego juntamente com o PMDB de Mirandópolis.

A primeira recorrente, Procuradoria Regional Eleitoral, alega que "(...) o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao afastar o exame da suposta violação ao art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/97 em virtude da aplicação do entendimento firmado na Questão de Ordem TSE nº 748/PA, contrariou os arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, bem assim o art. 96 da Lei nº 9.504/97 (...)" (fl. 1.021).

Afirma que o Poder Judiciário não tem competência para legislar em matéria processual eleitoral e que a Lei das Eleições não prevê prazo para a propositura de representação eleitoral.

Sustenta que o prazo de cinco dias a que se refere a Questão de Ordem nº 748 do Tribunal Superior Eleitoral não se relaciona com o interesse de agir, que dependeria da necessidade de tutela jurisdicional e da adequação do pedido, estando, pois, caracterizado na espécie.

Defende que a aplicação retroativa de tal prazo "(...) fere a segurança jurídica, na medida em que são penalizados aqueles que, à época das eleições de 2004, comportaram-se conforme as normas então vigentes no ordenamento jurídico (...)" (fl. 1.025).

Ressalta a necessidade da utilização de interpretação sistemática, mediante a leitura conjunta dos arts. 258 e 262, IV, do Código Eleitoral e 14, § 10, da Constituição Federal, a fim de que se imponha uma delimitação temporal para a propositura de representações com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Argumenta que tais representações poderiam ser intentadas até a data da diplomação, o que demonstra a ausência de decadência do direito de ação ou falta do interesse de agir no caso em exame.

Assevera que não pretende o reexame das provas, mas sim a valoração adequada do conjunto fático-probatório.

Alega que restou claramente demonstrada nos autos a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos representados.

Aponta paradigmas de Tribunais Regionais Eleitorais e deste Tribunal Superior a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial no que tange ao acolhimento do entendimento firmado na Questão de Ordem no Recurso Ordinário nº 748.

Sustenta que o acórdão regional também divergiu da jurisprudência desta Corte ao considerar a necessidade de pedido expresso de votos para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, a Coligação Mobilização, Ação e Emprego e o PMDB de Mirandópolis alegam ser tempestiva a representação, na medida em que não pode ser aplicada ao caso a decisão proferida na Questão de Ordem nº 748 do Tribunal Superior Eleitoral.

Afirmam que "(...) o prazo de cinco dias contados do conhecimento do fato para o ajuizamento de representação eleitoral afronta expressamente a Carta Maior e a Lei nº 9.504/97, no art. 96, (...)" (fl. 1.124).

Defendem que a decisão que estabeleceu tal prazo também viola os arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, ofendendo a harmonia entre os poderes e o princípio da legalidade.

Aduzem que, mesmo considerando-se aplicável ao caso o prazo de cinco dias, a representação também seria tempestiva, haja vista que os recorrentes tiveram conhecimento do fato no dia 18 de outubro de 2004 e propuseram a representação no dia 19 de outubro do mesmo ano.

Asseveram ter restado incontroversa a prática de conduta vedada pelos representados, que teriam infringido o art. 73, IV, b e c, da Lei nº 9.504/97.

Argumentam que o acórdão regional reconheceu a entrega de vale-combustível pelo candidato ao eleitor, tendo o Tribunal a quo valorado inadequadamente as provas dos autos ao entender não configurada a prática de captação ilícita de sufrágio com base na inexistência de pedido expresso de voto. Cita precedentes. Foram apresentadas contra-razões às fls. 1.164-1.174.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos especiais em parecer de fls. 1.182-1.187.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de carência da ação, ressalto que, em 20.6.2006, no julgamento do Recurso Especial nº 25.935, da relatoria do Ministro José Delgado, esta Corte Superior voltou a debater a questão alusiva ao interesse de agir ou processual versada no caso em exame. Na ocasião, o Ministro Cezar Peluso suscitou questão de ordem, acolhida por maioria pelo Tribunal.

Destaco trecho dessa proposição:

"(...) **proponho ao Tribunal** não reconsiderar o princípio, mas o prazo, para fixar posição definitiva - a Corte hoje tem composição estável -, **no sentido de que seja reconhecida a inexistência de interesse processual de ação proposta após as eleições.** Ou seja, que o prazo não fosse de cinco dias, porque na prática é um tempo muito curto e não concorre para o fortalecimento da seriedade, da legitimidade e licitude das eleições. Mas, por outro lado, que atenda à necessidade de evitar esse armazenamento tático, a obrigar os interessados a promover ações antes do resultado das eleições" . De igual modo, destaco trecho de voto do Ministro José Delgado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 25.966, ocorrido em 29.6.2006:

"(...) Reconheço que, em face do panorama retratado nos autos, a ação foi intentada trinta e um dias após a realização do pleito, não obstante os fatos serem de pleno conhecimento da coligação autora em data anterior, por terem sido veiculados por meio da imprensa. Assim, cabia à coligação ora recorrida requerer a instauração da investigação judicial logo após a publicação da propaganda dita ilegal, apurando os fatos que, no seu entender, comprometiam a lisura do pleito.

A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.

Os fenômenos preclusivos, decadenciais e de ausência de interesse de agir atuam, de modo preponderante, nas várias etapas em que as eleições se desenvolvem, tudo em homenagem à segurança jurídica, especialmente quando há incertezas sobre os fatos terem influído na vontade do eleitor.

O marco final da data das eleições para o ingresso em juízo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar as condutas consoletadas no art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, está em harmonia com os princípios regentes do sistema eleitoral, principalmente o que consagra a necessidade de se respeitar a vontade popular e de não se eternizarem os conflitos.

(...)" .

Anoto que o presente feito foi ajuizado com base em infração aos arts. 73, VI, b e c, e 41-A da Lei nº 9.504/97, cujo fato apurado consistiria, como assinalado na inicial da representação, em "(...) compra de votos e o uso da Máquina Pública em favor do candidato a prefeito da Coligação "MIRANDÓPOLIS NÃO PODE PARAR - (PFL/PP) (...)" (fl. 4). Assevera o representante que (fl. 11):

(...)"

No período compreendido de 30 de agosto a 04 de setembro do corrente ano, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, sem a devida autorização da Justiça Eleitoral, transmitiu pela RADIO CLUBE DE MIRANDÓPOLIS LTDA, o programa denominado 'Agora é Hora de Prestar Contas' (...), tendo como apresentador o Prefeito de Mirandópolis JORGE DE FARIA MALULY, a pretexto de prestar contas sobre sua administração.

Pasme, o que se ouviu no referido programa, foram afirmações de cunho puramente eleitoreiro e comparativo acerca dos adversários políticos. Assim, o objetivo principal do atual prefeito foi o de beneficiar os candidatos do seu partido, em detrimento aos demais.

(...)"

Prossegue afirmando que (fls. 14-15):

"(...) o atual prefeito novamente utilizando-se da 'máquina administrativa', efetuou propaganda institucional da administração do PFL, pois distribuiu gratuitamente ao eleitorado cerca de cinco mil tablóides (impressos) com o título 'Mirandópolis no coração da gente' (...).

Entendemos que se o mencionado tablóide não tivesse finalidade eleitoreira, o mesmo não teria sido entregue a população justamente na semana que antecedeu as eleições (...)" .

Realmente, os fatos ocorreram no período compreendido entre 30 de agosto de 2004 e a semana anterior às eleições, tendo a representação sido ajuizada apenas em 19 de outubro de 2004. Observo que não procede o argumento dos segundos recorrentes no sentido de que só teriam tomado conhecimento dos fatos um dia antes do ajuizamento da representação, uma vez que esses foram veiculados por meio da imprensa, sendo, pois, do conhecimento de todos no momento de sua ocorrência.

Desse modo, verifico que a representação foi proposta em desacordo com a nova orientação do Tribunal Superior Eleitoral, fixada nos precedentes citados acima, segundo os quais as representações que tenham como fundamento infringência ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 devem ser ajuizadas até a data das eleições.

No que se refere à suposta prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, ressalto que, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 25.269, de minha relatoria, ocorrido em 31.10.2006, esta Corte entendeu que a questão referente à perda do interesse de agir não se aplica à representação com fundamento em captação ilícita de sufrágio.

Eis a ementa do acórdão:

"Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

(...)"

2.Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3.Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4.Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido" .

Não obstante, o Tribunal Regional assentou que (fls. 999-1.000):

"(...)"

Em relação especificamente ao conteúdo da fita, não há prova clara de que foi feito pedido expresso à testemunha Carlos para que votasse no recorrente Celso Kasuo Minomi. O contexto da conversa prova que o candidato realmente doou o vale combustível ao eleitor, mas não demonstra que assim agiu com o fim de obter seu voto, não incorrendo, portanto, na conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)"

O conteúdo da fita, portanto, não parece ser idôneo a comprovar que realmente houve a captação de sufrágio (...).

(...)"

Os recorridos alegaram que os candidatos durante visita de campanha ao bairro de Luciana ofertaram a ela uma bicicleta em troca de seu voto. No entanto, as provas dos autos são contraditórias, havendo divergência entre os depoimentos das testemunhas (fls. 36-37, 445, 446 e 555).

(...)" .

Desse modo, tendo o Tribunal Regional concluído pela ausência de provas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio, modificar tal entendimento implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, algo vedado na instância especial, conforme o teor do enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Também não visualizo dissídio jurisprudencial no que diz respeito a tal ilícito. A recente jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para que se reconheça a infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário que haja expresso pedido de voto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio.

2. Há necessidade, portanto, de ficar suficientemente demonstrado nos autos, para a aplicação do dispositivo supramencionado, que o candidato participou direta ou indiretamente dos fatos apontados como ilegais e, também, que a benesse **foi dada ou oferecida com expresso pedido de votos.**

3. Decisão do Tribunal a quo com suporte em exame de fatos, cuja conclusão se apresenta harmônica com o panorama dos autos.

4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe.

5. Agravo Regimental não provido" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.535, Rel. Min. José Delgado, de 29.6.2006).

"Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso especial. Procedência. Ônus da prova. Representante. Prova negativa. Decisão agravada. Fundamentos suficientes. Não-afastamento. Não-provimento.

- **A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse foi acompanhada de expresso pedido de voto.**

- Incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa.

- O magistrado não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontra fundamentos suficientes para decidir a lide.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.920, de minha relatoria, de 29.6.2006).

Com essas considerações, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECLAMAÇÃO Nº 440 TIETÊ-SP 142ª Zona Eleitoral (TIE-TÊ)

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 21905/2006

O Ministério Público Eleitoral propõe reclamação contra o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Afirma que o candidato José Carlos Melares, primeiro colocado ao cargo de prefeito do Município de Tietê/SP, teve o seu registro de candidatura cassado, antes da eleição, por infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, decisão que foi confirmada, inclusive, no Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530.545, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 24.5.2006).



Acrescenta que, em virtude desse fato, foi proclamado eleito o segundo colocado, Basílio Sacconi Neto, por ter alcançado a maioria dos votos válidos, tendo sido diplomado e empossado no cargo de prefeito daquela localidade.

Argumenta que, posteriormente, o terceiro colocado, Vlamir de Jesus Sandei, foi também cassado em razão da procedência de representação também por infração ao art. 77 da Lei das Eleições, decisão que foi confirmada nesta Corte Superior (Agravado de Instrumento nº 5.655, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 6.9.2005).

Assevera que, em face dessa nova cassação, os votos obtidos pelo terceiro colocado deveriam ser considerados nulos, aduzindo que, no entanto, "(...) o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não determinou a realização de novo escrutínio, em face da ilegitimidade ativa da coligação requerente após o período eleitoral", além da "inexistência da declaração de nulidade dos votos, mas tão-somente da cassação dos registros após o pleito".

Alega que, em face dos fatos sucedidos, não tendo o segundo colocado obtido a maioria dos votos apurados, sua diplomação e posse ofenderia o princípio da representatividade popular.

Por essa razão, "requer a decretação da nulidade da votação realizada em 03 de outubro de 2004 e a convocação de nova eleição" (fl. 9). Solicitei informações ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 136-137), que foram prestadas às fls. 142-143.

DECIDO.

No caso em exame, o Ministério Público Eleitoral manifesta inconformismo quanto a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Acórdão nº 154.625) (fls. 71-97), proferido no Recurso Cível nº 25.565.

Em suas informações, esclareceu o ilustre Presidente do TRE/SP (fl. 143):

"(...) a Coligação "Tietê Avancando para o futuro" pleiteou a realização de nova eleição mas foi considerada parte ilegítima, por já ter-se esgotado sua existência com o encerramento do pleito para o qual foi formada (acórdão nº 154.625, anexo), sendo também rejeitados os embargos de declaração (acórdão nº 154.990, anexo)" .

Ressalto que, contra as decisões regionais proferidas no Recurso Cível nº 25.565, foram interpostos recursos especiais pela Coligação Tietê Avancando Para O Futuro e também pelo Ministério Público Eleitoral, originando o Recurso Especial nº 26.097, de minha relatoria, cujos autos estão conclusos neste gabinete.

Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação destina-se a preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões.

Tenho que o presente caso não se insere nas hipóteses de cabimento de reclamação, a qual não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio que, como visto, restou interposto pelo reclamante contra a indigitada decisão regional, estando pendente de exame nesta instância.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta Casa:

"Reclamação. Decisão regional. Desaprovação. Prestação de contas. Candidato a vereador. Não-cabimento.

1. A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

3. Na espécie, não há nenhuma decisão do Tribunal, relativa ao caso ora versado, que esteja sendo descumprida, muito menos que esteja ocorrendo afronta à competência desta Corte.

4. O inconformismo do reclamante quanto ao indigitado acórdão regional deveria ter sido objeto de recurso cabível, na linha da jurisprudência desta Casa.

Agravado regimental a que se nega provimento" (grifo nosso) (Agravado Regimental na Reclamação nº 394, de minha relatoria, de 6.12.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ILIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

A reclamação é via processual adequada para se postular a preservação da competência do Tribunal e a garantia da autoridade de suas decisões, pressupostos constitucionais de sua utilização, consolidados na jurisprudência desta Corte, não se prestando à substituição de recurso próprio.

Não afastado o fundamento que dá suporte à decisão impugnada, nega-se provimento ao agravo regimental" (grifo nosso) (Agravado Regimental na Reclamação nº 375, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 6.10.2005).

Diante disso e considerando que a matéria versada no presente feito já é objeto de inconformismo manifestado no Recurso Especial nº 26.097, nego seguimento à reclamação, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2018 AMAPÁ-AP

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL.

ADVOGADO: MARCIO ALVES FIGUEIRA e Outros.

REQUERIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAPÁ.

REQUERIDO: ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 19525/2006

O Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro propôs medida cautelar, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão regional nos autos da Representação nº 519 (fl. 19) que, por maioria, determinou a perda de tempo do requerente no horário eleitoral gratuito, por entender configurada a invasão de propaganda.

Por intermédio da decisão de fls. 53-54, o então relator Ministro Marcelo Ribeiro deferiu o pedido de liminar.

Não foi apresentada defesa, conforme certidão de fl. 62.

A ilustre Procuradoria opinou que o feito fosse julgado prejudicado (fls. 63-64).

O processo foi redistribuído à minha relatoria, conforme termo de distribuição à fl. 66.

DECIDO.

A cautelar pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra acórdão regional que reconheceu invasão de propaganda no horário eleitoral gratuito.

Em face da realização da eleição, a medida cautelar ficou prejudicada, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2006

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 242/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7193 LEOPOLDINA-MG 161ª Zona Eleitoral (LEOPOLDINA)

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO POR AMOR A PLANALTINA (PSDB/PDT/PP/PFL/PL/PMDB/PSL/PRTB).

ADVOGADO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 5936/2006

DESPACHO

A Coligação Por Amor à Leopoldina ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de José Roberto de Oliveira, então prefeito do Município de Leopoldina/MG e candidato à reeleição, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, por abuso do poder econômico e captação de sufrágio, em virtude da doação de dinheiro ao eleitorado, por meio de cabos eleitorais, em troca de voto (fls. 11-18).

O Juiz da 161ª Zona Eleitoral julgou improcedente a Ação (fls. 156-159). O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), acolhendo a preliminar de inobservância do devido processo legal e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, anulou a sentença, para que fosse "[...] oportunizada a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, com o regular processamento do feito" (fl. 235).

Tal Acórdão foi assim ementado (fl. 230):

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Preliminar de inobservância do devido processo legal. Não-oportunizada a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Preliminar acolhida e anulada a sentença por cerceamento de defesa.

Opostos embargos de declaração (fls. 246-248), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 250-253).

José Roberto de Oliveira interpôs recurso especial, com base nos arts. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (fls. 260-267). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 330, I, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que:

a) Tribunal Regional foi omissa, ao não se pronunciar sobre a atipicidade do fato narrado na inicial, que seria ponto relevante para o deslinde da controvérsia;

b) absolutamente desnecessária a produção de provas, haja vista que "[...] a inicial não descreve captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada, não sendo possível, em qualquer hipótese, a procedência do pedido" (fl. 266);

c) ainda que se entenda que a questão versada nos presentes autos envolve matéria de fato, a produção de prova seria irrelevante, em virtude da atipicidade da conduta.

O Recurso não foi admitido (fls. 278-281).

Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7). Reitera os argumentos e alega que foram demonstrados o dissídio jurisprudencial e a violação legal.

Contra-razões às fls. 287-291.

Opina a Procuradoria Geral Eleitoral pelo desprovimento do Agravo de Instrumento (fls. 295-298).

É o relatório.

Decido.

Não foram demonstradas violação literal a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, a ensejar o cabimento do Recurso especial.

Correta a decisão agravada ao assentar (fls. 279-280):

Inicialmente, não se reveste de razoabilidade a alegação de ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Consoante se depreende das notas taquigráficas de fls. 241/243, os embargos de declaração foram rejeitados, por ausência de omissão no acórdão embargado.

Com efeito, conforme se verifica às fls. 227/227 (sic), o Colegiado, quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão de 1º grau, enfrentou todas as questões necessárias à solução da lide, deixando claro que os fatos narrados na inicial amoldam-se, em tese, à captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, sendo certo que a sua completa elucidação somente pode ocorrer por meio da dilação probatória. [...]

[...]

Não há falar tampouco em dissídio jurisprudencial quanto a esse ponto, visto que as decisões mencionadas pelo recorrente referem-se a hipótese em que efetivamente havia omissões a serem sanadas. Revela-se destituída de plausibilidade, por outro lado, a assertiva de ofensa ao art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Da análise da decisão recorrida, constata-se que a e. Corte nada mais fez do que conferir fiel aplicação ao mencionado dispositivo, o qual prevê o julgamento antecipado da lide apenas quando a questão for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Ora, no caso vertente, conforme delineado pelo acórdão recorrido, a questão não é apenas de direito e os fatos demandam produção de prova, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Demais disso, o órgão julgador, ao afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide no presente caso, decidiu em estrita consonância com o entendimento que vem sendo adotado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral na interpretação do art. 330, I, do Código de Processo Civil, conforme precedentes citados às fls. 226.

Por outro lado, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

O acórdão apontado como paradigma refere-se a hipótese em que a questão discutida era unicamente de direito, demandando apenas a produção de prova documental.

Além do mais, como assentado pela decisão trazida a lume pelo recorrente, a necessidade de produção de provas fica submetida ao livre arbítrio do julgador em face das peculiaridades do caso.

Na hipótese vertente, a e. Corte deste Tribunal entendeu necessária a produção de provas, agindo, portanto, no exercício regular das suas funções.

Ante o exposto, considerando não preenchidos os requisitos exigidos para o cabimento do recurso especial, NÃO O ADMITO.

P.I."

Transcrevo excertos do Acórdão recorrido (fls. 234-235):

Com efeito, o julgamento antecipado da lide apenas se justifica nas hipóteses elencadas no art. 330 do CPC, in verbis:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I-quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II-quando ocorrer a revelia."

O dispositivo legal supracitado não se aplica ao caso vertente, que versa não só sobre matéria de direito, mas também de fato, cuja comprovação demanda, in casu, a produção de prova testemunhal. Com efeito, a petição inicial narra que o investigado teria doado dinheiro ao eleitorado de Leopoldina, por intermédio de terceiras pessoas, com o intuito de angariar votos.

Narra, outrossim, que várias listagens contendo nomes e endereços de cerca de 1.600 (mil e seiscentos) eleitores teriam sido apreendidas em poder de Guilherme Peres Pereira.

Demais disso, é de registrar que ambas as partes pugnaram pela produção de prova em audiência, tendo efetivamente apresentado o respectivo rol de testemunhas.

Sem sombra de dúvida, não pode o MM. Juiz a quo julgar improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral sob a alegação de fragilidade do acervo probatório, sem oportunizar às partes a produção de prova testemunhal já requerida, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conseqüências do princípio do devido processo legal.

Destaco do Parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 297-298):

13.Nota-se, preliminarmente, que não houve omissão por parte da Corte Regional, tendo afirmado o acórdão a necessidade de produção de provas, sob pena de cerceamento de defesa ou violação ao contraditório [...]

14.Assim, improcedente o alegado vício do aresto recorrido, eis que, embora contrariamente aos interesses do recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, sendo certo que "o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando adotar fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia" (RESPE nº 24.434/MG, Rel.: Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 13/10/2004)

15.Por outro lado, a determinação pela Corte Regional de realização das provas requeridas oportunamente não ofende nenhum princípio constitucional ou dispositivo processual, eis que, em razão do livre convencimento, pode o magistrado, analisando os aspectos fáticos da demanda, determinar a realização de provas que permitam garantir o pleno conhecimento da causa e a melhor solução da controvérsia.

16.O disposto no art. 330, do Código de Processo Civil, invocado pelo agravante, é mera faculdade do julgador que, entendendo necessário, tem a liberdade de determinar a produção de provas, essencialmente em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, cujo rito, conforme o art. 22 da LC 64/90, prevê instrução probatória para que o juiz possa analisar as provas e apurar os fatos.

17.Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O Tribunal Regional concluiu que a dilação probatória seria imprescindível para a elucidação dos fatos narrados, uma vez que a peça inicial noticia a prática de doação de dinheiro em troca de voto e a apreensão de listagens contendo nomes e endereços de mais de mil eleitores.

O ora agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão. Ademais, entende esta Corte que Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac. nº 6.241/SP, DJ de 3.2.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.727/MT, DJ de 2.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7243 JANAÚBA-MG 147ª Zona Eleitoral (JANAÚBA)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PARA O PROGRESSO DE JANAÚBA (PMDB/PFL/PSC/PSDC/PTB).

ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outros.

AGRAVADO: IVONEI ABADE BRITO e Outro.

ADVOGADO: VALÉRIO RODRIGUES SILVA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 7304/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pela Coligação União Para o Progresso de Janaúba, em desfavor de Ivonei Abade Brito, então prefeito do Município de Janaúba/MG e candidato à reeleição, e José Benedito Nunes Neto, candidato a vice-prefeito, com base no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, por abuso do poder político e conduta vedada aos agentes públicos, em virtude do asfaltamento de ruas, da realização de reunião com associação de bairro e utilização, em prol da campanha eleitoral, de veículo apreendido pela polícia local (fls. 55-74).

Tal Acórdão foi assim ementado (fl. 55):

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial. Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição. Abuso de poder político e condutas vedadas aos agentes públicos. Art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

Agravo retido. Não-conhecimento. Inexistência de pedido expresso nas contra-razões para sua apreciação.

Preliminares:

1 - Inadmissibilidade do recurso, por apresentação das razões recursais divorciadas das razões recorridas. Rejeitada. Irregularidade sanada. Traslado das corretas razões recursais para os autos.

2 - Ausência de razões da recorrente. Rejeitada. Regularização. Inexistência de prejuízo para as partes.

Mérito. Asfaltamento de ruas no período de campanha eleitoral. Reunião com associação de bairro com a presença do Vice-Prefeito e Secretário Municipal, onde houve pedido de voto.

Utilização ilegal de veículo apreendido.

Inconsistência do conjunto probatório. Declarações unilaterais deservem como prova, por constituírem afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não-configuração de violação do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504, de 1997.

Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 41-47), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 48-53).

A Coligação União Para o Progresso de Janaúba interpôs recurso especial, com base nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (fls. 26-40). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 275, I, do CE, 400, 405 e 535 do Código de Processo Civil, 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, e 5º, LV, da CF.

Sustentou, em síntese, que:

a)ao não apreciar as questões aventadas nos embargos de declaração, o Tribunal Regional foi omissos e deixou de prestar a tutela jurisdicional por completo;

b)a Corte regional incorreu em erro de julgamento, deixando de conferir adequada valoração jurídica aos elementos constantes dos autos;

c)as provas dos autos são suficientes para comprovar a prática de abuso do poder político e de condutas vedadas; e

d)o TRE/MG afastou o valor probante dos depoimentos, sem que estivessem presentes quaisquer dos motivos que implicam na incapacidade, impedimento ou suspeição de testemunhas.

O recurso não foi admitido (fls. 14-17).

Dai o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11). Reitera os argumentos e alega que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, que o recurso especial não visa o reexame, mas sim a correta valoração das provas, e que os arts. 400 e 405 do CPC foram prequestionados, mediante a oposição de embargos de declaração.

Contra-razões às fls. 123-130.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvimento do agravo de instrumento (fls. 134-142).

É o relatório.

Decido.

Não foram demonstradas violação literal a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, a ensejar o cabimento do recurso especial.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 139-142):

16.Nota-se, ainda, não haver o alegado vício por omissão no acórdão impugnado, tendo concluído a Corte Regional pela atipicidade da conduta prevista no art. 73, da Lei nº 9.504/97, entendendo inexistir promoção eleitoral na realização das obras públicas questionadas e não configurados os demais ilícitos imputados, solucionando a controvérsia, como bem anotado no despacho de admissibilidade, apreciando "de forma percuciente as provas constantes dos autos, sendo certo que, sob alegação da ocorrência de erro, a pretensão da embargante era na verdade a alteração do julgamento, o que é vedado no âmbito dos embargos, salvo em casos de evidente erro material ou manifesta nulidade do acórdão, o que não ocorreu na hipótese vertente" (fls. 16).

17.Assim, improcedente o alegado vício, eis que, embora contrariamente aos interesses da recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, sendo certo que "o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando adotar fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia" (RESPE nº 24.434/MG, Rel.: Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 13/10/2004)

18.Por outro lado, é verdade que remanesce pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de utilizar-se dos recursos excepcionais para valoração de provas, instituto que não tem como objetivo a reapreciação de matéria fático-probatória, mas constitui efetiva matéria de direito.

19.Tal valoração tem sido permitida nos casos em que o erro no exame das provas "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Precedente do STJ."

20.No presente caso, todavia, a Corte Regional dirimiu a controvérsia, procedendo devidamente à subsunção do fato à norma de regência, concluindo que as provas não têm a necessária robustez para configuração das condutas. Para tanto, utilizou-se do quadro fático-probatório dos autos, conforme fica evidenciado nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Entretanto, atípico o fato. Isto porque não se pode olvidar que a vedação trazida pela lei cinge-se à utilização promocional da obra causando influência no eleitorado, e não em iniciar tais obras públicas, inclusive por terem sido anteriormente planejadas pela Administração, que apenas aguardava a liberação de verbas, assaz em se tratando do instituto da reeleição.

Ademais, não restou provada a utilização promocional da obra em exame no momento da realização da referida reunião, comprovação essa indeclinável e cabal, a fim de embasar a pretendida condenação.

(...)

Por oportuno, esclareço que as declarações unilaterais não judicializadas, como aquelas reduzidas a termo em Cartório Extrajudicial pelas notas de Tabelião bem como o "Relatório Técnico" referente à obra de asfaltamento, amplamente apresentadas nestes autos pela coligação investigante, ora recorrente, padecem de qualquer valor probatório, posto que frustra à parte adversa o direito de reinquirir os declarantes, máxime a indeclinável observância dos constitucionais princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

[...]

22.Por derradeiro, improcedente a alegada violação aos arts. 400 e 405, do Código de Processo Civil, e aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que a decisão impugnada dirimiu a demanda analisando os aspectos fáticos e fazendo a devida valoração das provas, preferindo apoiar-se em determinados fatos, em detrimento de outros, fundamentando devidamente as razões de sua conclusão.

23.Em razão do princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

24.Também neste aspecto, escoreita a decisão agravada ao registrar que "ao órgão julgador é dado valorar os elementos probatórios de acordo com o seu livre convencimento motivado. No caso, o Colegiado não afastou a validade da prova testemunhal, apenas, examinando o seu conteúdo, considerou-a frágil para a procedência da ação, agindo, portanto, nos estritos limites de suas atribuições legais" (fls. 17).

Transcrevo excertos do Acórdão recorrido (fls. 63-66):

No contexto dos autos, acerca dos fatos neles encerrados, não visualizo qualquer ilícito com a rubrica do abuso do poder econômico ou político nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Passo à análise dos fatos.

A recorrente afirma que foi executada obra com escopo eleitoreiro, posto que houve a deliberada utilização da máquina administrativa em prol da reeleição do primeiro recorrido, consistente em início da obra de asfaltamento de 29 (vinte e nove) ruas do Bairro Santo Antônio, às vésperas da eleição, ocorrendo, para tanto, prévia reunião com a Associação do referido bairro, estando presentes, na reunião em comento, o candidato a Vice-Prefeito, ora segundo recorrido, como também a Secretária Municipal de Obras, momento em que houve pedido de votos. Aduz, ainda, que tal fato subsume-se ao tipo previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, posto que prevê como sujeito ativo agente publico, como ocorrera, in casu.

Entretanto, atípico o fato. Isto porque não se pode olvidar que a vedação trazida pela lei cinge-se à utilização promocional da obra causando influência no eleitorado, e não em iniciar tais obras públicas, inclusive por terem sido anteriormente planejadas pela Administração, que apenas aguardava a liberação de verbas, assaz em se tratando do instituto da reeleição.

Ademais, não restou provada a utilização promocional da obra em exame no momento da realização da referida reunião, comprovação essa indeclinável e cabal, a fim de embasar a pretendida condenação.

Outrossim, não há qualquer ilícito na simples presença do candidato a Vice-Prefeito e da Secretária Municipal de Obras na reunião da Associação do Bairro Santo Antônio, a teor da correspondente ata de fls. 54 e 55, inclusive, lavrada ela própria testemunha da recorrente (fl. 205), Sra. Ildete Silva, que, naquele apropriado momento de lavratura da referida ata, nada fez constar sobre o comportamento ilícito que posteriormente imputara ao segundo recorrido, quando do depoimento de fls. 205.

Reportando, o que a lei veda é a utilização promocional em razão da obra, e não a execução da obra em si, consoante muito bem consignado no parecer (fl. 407) da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, em trecho que transcrevo por sua pertinência : "Vedada, por certo a utilização da obra (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97; todavia, tal hipótese dependeria de prova robusta de sua influência - da promoção e não da obra em si - no eleitorado)" .

Corroborando, a meu juízo, a prova testemunhal é tendenciosa, devendo ser analisada com máxima cautela, pois os depoimentos colhidos coincidentemente contemplam as versões daquelas partes que os arrolaram como testemunhas.

Assim sendo, depoimentos de testemunhas tendenciosas é pouco, muito pouco para cassar o registro ou diploma daqueles que obtiveram êxito nas urnas, máxime a observância do constitucional princípio da soberania popular, aqui considerado como corolário norteador.

Ademais, o instituto da reeleição, como se aplica no contexto dos autos relativamente ao candidato a Prefeito, não incompatibiliza a regular gestão da coisa pública, ou seja, não há falar em subordinar a Administração Municipal ao compasso de espera, paralisada, ao alvedrio daqueles que destorcem o fato de início de uma obra anteriormente planejada, pretendendo interferir no juízo discricionário de conveniência e oportunidade que somente cabe ao gestor público.

[...]

Noutro giro, relativamente ao fato de ilegal utilização pela segundo recorrido e, em prol de sua campanha, de veículo que, segundo relata a coligação recorrente, seria furtado e apreendido pelo (sic) Polícia Civil, não é competente esta Justiça especializada para examinar tal questão, haja vista que essa matéria não compõe aquelas objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral [...].

Com efeito, à evidência, o presente arcabouço probatório não é suficientemente consistente a fim de delinear o ilícito apontado pela coligação recorrente em face de ambos os recorridos.

Outrossim, do cotejo das provas dos autos, é patente a mingua de seu acervo probatório.

Depreende-se do Acórdão regional, que as provas foram devidamente analisadas, e todas as questões muito bem esmiuçadas, não havendo que se falar em omissão ou violação aos dispositivos legais, mencionados no recurso especial.

O TRE/MG entendeu que não houve comprovação da ocorrência de abuso e das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha. Concluir diversamente demandaria o reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial. Incidem os Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

O argumento de que o Tribunal Regional negou valor probante à prova testemunhal, esbarra no princípio do livre convencimento motivado, que autoriza o julgador a decidir o feito pela sua livre convicção, desde que devidamente fundamentada.

Ressalte-se que o possível erro na avaliação da prova não autoriza a abertura da via extraordinária.

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6989 LEOPOLDINA-MG 161ª Zona Eleitoral (LEOPOLDINA)

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e Outro.

ADVOGADO: JOSÉ SAD JÚNIOR e Outros.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO POR AMOR À LEOPOLDINA (PSDB/PDT/PP/PFL/PL/PMDB/PSL/PRTB).

ADVOGADO: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 2370/2006

DESPACHO

A Coligação Por Amor à Leopoldina ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor de José Roberto de Oliveira, então prefeito de Leopoldina/MG e candidato à reeleição, e Breno Coli Rodrigues, vice-prefeito do mesmo Município, com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, por abuso do poder econômico e corrupção eleitoral (fls. 9-20).

O Juiz da 161ª Zona Eleitoral extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (fls. 152-153).



O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) cassou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 220-227).

Tal Acórdão foi assim ementado (fl. 220):

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Extinção do processo sem julgamento de mérito por litispendência.

Não-caracterização de litispendência. Identidade da causa de pedir. Objetivos díspares.

A AIME visa à cassação do mandato eletivo, se conquistado mediante abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A AIJE prende-se à cassação do registro e a declaração de inelegibilidade, fundada na existência de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" .

Em sede de impugnação à prestação de contas o escopo consiste na rejeição das contas apresentadas pelo candidato. Precedentes do TSE.

Recurso a que se dá parcial provimento para cassar a sentença de 1º grau e determinar o regular prosseguimento do feito.

Opostos embargos de declaração (fls. 233-235), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 238-245).

José Roberto de Oliveira e Breno Coli Rodrigues interpuseram recurso especial, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I, da CF (fls. 264-267). Apontaram violação aos arts. 128, 460 e 515 do CPC.

Sustentaram que a AIME foi extinta sem julgamento do mérito, e o recurso interposto dessa decisão pretendeu o reconhecimento da procedência do pedido, com a cassação dos mandatos dos ora recorrentes.

Alegaram que o acórdão recorrido, ao cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, não obedeceu os limites do que foi requerido.

Ressaltaram que o recurso somente devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

O recurso não foi admitido (fls. 269-271).

Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5). Reiteram os argumentos e alegam que foi demonstrada a violação legal.

Contra-razões às fls. 280-283.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 287-293).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que não consta nos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento, Dr. José Sad Júnior.

É assente o entendimento jurisprudencial de que, na instância especial é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, a teor do Enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, há instrumento de mandato outorgado a advogado, cujo nome consta na petição do agravo de instrumento, sem, no entanto, constar sua assinatura.

Esta Corte já enfrentou a questão, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.441/PR, DJ de 25.11.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Transcrevo a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. ENUNCIADO Nº 115. SÚMULA. STJ.

É inexistente o recurso, a teor do Enunciado nº 115 da Súmula do STJ, quando subscrito por advogado sem procuração nos autos, não sanando esta falta a presença de instrumento de mandato outorgado a advogado que, embora tenha o nome na petição recursal, não a assinou.

Agravo regimental não conhecido.

Mesmo que ultrapassado o óbice, o agravo não lograria êxito, em razão da inviabilidade do recurso especial.

Quanto à alegação de que houve julgamento extra petita e violação ao princípio do tantum devolutum, quantum appellatum, em virtude de não haver pedido específico no recurso para a anulação da sentença, a Corte entendeu que tal pretensão constava no corpo da petição recursal. Transcrevo excerto do acórdão (fl. 223):

Sustentou-se, da tribuna, que não seria o caso de anular a sentença, porquanto não pedida, dado que o que se pediu, ao final das razões recursais, foi simplesmente a reforma da decisão para a aplicação da penalidade. Não concordo com essa colocação do ilustre advogado, dado que, ao início das razões, colocou-se bem a questão da litispendência que serviu de fundamento maior para a decisão de 1ª grau e, sendo assim, embora sem pedido expresso, o que se quis, na verdade, num primeiro momento, foi certamente a nulidade da sentença, a cassação da sentença.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 291-293):

14.Noutro eito, ainda que o agravo sub examinem fosse provido, o apelo nobre não lograria êxito em seu mérito. Em suas razões de recurso especial, alegaram os Agravantes violação aos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil. Para tanto, auziram que a lide não foi proferida nos limites em que proposta, sendo de natureza diversa da pedida e em objeto diverso do que lhe foi demandado, consignando ainda que, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil, o recurso somente devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria.

15.Neste aspecto, asseveraram os Agravantes que o Tribunal a quo, ao anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, julgou extra petita, haja vista que os Agravados pugnaram em sede de recurso eleitoral apenas pela cassação dos mandatos, imposição de penalidades e posse dos classificados em segundo lugar no pleito eleitoral. Desta feita, alegam que os arestos hostilizados violaram os dispositivos legais suscitados. Razão não lhes assiste.

16.Analisando os autos, verifico que o magistrado singular extinguiu o processo sem resolução do mérito ao entendimento de que havia litispendência entre a AIME e outras duas ações, sem que tivesse sido realizada toda a instrução. Anulando a sentença por não vislumbrar litispendência, a Corte Regional Mineira, considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, determinou o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

17.Ora, não há que se cogitar de violação aos dispositivos legais supracitados, porquanto, in casu, o Tribunal de origem, entendendo que não há litispendência, determinou o retorno dos autos para a primeira instância, haja vista que a matéria não havia sido amplamente debatida e discutida no processo, havendo necessidade da produção de outras provas.

18.De fato, conquanto a pretensão dos ora Agravados em sede de recurso eleitoral fosse o afastamento do instituto da litispendência, pugnaram pela cassação dos mandatos, aplicação de penalidades e posse dos segundos colocados. Entretanto, tal fato não tem o condão de macular a pretensão.

19.De mais a mais, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual "não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, pois, embora possam assentar-se nos mesmos fatos, perseguem objetivos distintos. Enquanto aquela busca a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade, fundada na existência de "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social", esta tem por escopo a cassação do mandato eletivo, se conquistado mediante abuso do poder econômico, corrupção ou fraude" [AG nº 4.203/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 26.09.2003, pág. 104].

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7129 CLEVELÂNDIA-PR 47ª Zona Eleitoral (CLEVELÂNDIA)

AGRAVANTE: SADI FAZOLO.

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Outros.

AGRAVADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO e Outros.

ADVOGADO: CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 4816/2006

DESPACHO

Sadi Fazolo ingressou com ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em face de Vanderlei Luiz Spinelli Valério e de Roberto Reisdoerfer, eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de Clevelândia/PR, e dos vereadores Alderto Antônio de Souza Carneiro, Joventino de Macedo e Valdir Preto Lopes, por violação aos arts. 41-A e 73, IV, da Lei no 9.504/97, por captação ilícita de sufrágio e utilização eleitoral de serviços sociais custeados pelo Poder Público (fls. 15-37).

Alegou, em síntese, que (fl. 16)

Dentre os vários fatos denunciados, a utilização indevida do Programa Assistencial do Governo Estadual - "LEITE DAS CRIANÇAS", e a distribuição de "vales" para compra em supermercados, em troca de votos, são os que pela sua gravidade têm o condão de invalidar os diplomas dos Requeridos. Isto porque, configuram inequívoco abuso do poder econômico e político, infirmoando a legitimidade das eleições. E é sobre esses fatos que versará a presente ação, valendo destacar que em relação aos Requeridos, eleitos vereadores (Alderto, Joventino e Valdir), os fatos que lhe dizem respeito são tão somente a captação de sufrágio, em razão da doação dos referidos vales. Enquanto que aos demais, prefeito e seu vice, além da captação de sufrágio também incidiram em abuso de poder político, por violação ao art. 73, IV da Lei 9.504/97, [...].

O Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral julgou improcedente a AIME, mantendo-se o mandato e a diplomação dos réus (fls. 878-901).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 913-917), tendo sido rejeitados (fls. 919-921).

Sadi Fazolo interpôs recurso em relação à parte da sentença, que não cassou os mandatos de Vanderlei Spinelli e Roberto Reisdoerfer (fls. 931-954).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), à unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

O Acórdão foi assim ementado (fl. 1264):

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE LEITE. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO IMPUTÁVEIS AO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Não há prova de que o programa de distribuição de leite tenha sido usado abusivamente com intuito de captar votos.

2- O programa é mantido pelo governo estadual e gerido por comitê do qual participam representantes da municipalidade e do Estado.

3- Simples pedido de voto não conduz à procedência de ação de impugnação de mandato eletivo que exige potencialidade de influir no resultado do pleito.

4- Recurso desprovido.

A esta decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 1276-1282), tendo sido acolhidos apenas para fins de prequestionamento. Seguiu-se, então, a interposição de recurso especial por parte de Sadi Fazolo, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 1294-1311).

Aduziu que (fl. 1303)

[...] resta desde já indiscutível a necessidade, primeiramente, de admissão do presente apelo especial. Isto tendo em vista a evidente existência de dissídio jurisprudencial no caso tela, uma vez que o acórdão do TRE/PR, ao exigir a comprovação da potencialidade de influência no resultado do pleito para aplicação da sanção estabelecida no art. 73 da Lei 9.504/97, **contrariou expressamente o atual posicionamento manifestado por essa Colenda Corte Superior acerca do assunto.**

Sustentou que é incontroversa a existência de diversas irregularidades na execução do programa "Leite das Crianças" , na cidade de Clevelândia/PR, tendo sido admitida tanto na sentença quanto no próprio acórdão recorrido.

E que (fl. 1304)

[...] a cassação dos ora recorridos só não veio a ocorrer pelo fato de que os ilustres julgadores do TRE/PR entenderam que a participação do Prefeito, ora recorrido, em tais práticas irregulares não restou demonstrada, suficientemente, a ponto de restar comprovada **a interferência de tais ocorrências no resultado do pleito.** OU seja, **NÃO SE NEGOU** que houve prova - testemunhal e documental - da participação do Prefeito (comissa e omissivamente) nas INCONTROVERSAS irregularidades na execução municipal do Programa "LEITE DAS CRIANÇAS" ; apenas entendeu-se que o que restou comprovado dessa participação era **“insuficiente para alterar o resultado do pleito”** .

Concluiu que (fl. 1305)

(i) atualmente, essa Colenda Corte Superior já posicionou-se no sentido de que, em se tratando de conduta prescrita no art. 73 da Lei 9.504/97, é plenamente desnecessária a demonstração de potencialidade para influir no resultado do pleito do pleito, bastando a simples e OBJETIVA demonstração da ocorrência do tipo legal; (ii) sendo desnecessária a comprovação da potencialidade delitiva da conduta, não há como se desconsiderar os depoimentos testemunhais colhidos em juízo - DESCONSIDERADOS UNICAMENTE PELO FATO DE QUE NÃO COMPROVAVAM MACIÇAMENTE A PRÁTICA IRREGULAR, MAS TÃO SOMENTE QUATRO OU CINCO OCORRÊNCIAS; (iii) tomando-se como válidos tais depoimentos, **resta indiscutível a nítida comprovação de todo o esquema montado pelo ora recorrido da cidade de Clevelândia, afim de utilizar-se de um programa estadual em benefício ÚNICO E EXCLUSIVO de sua candidatura.**

Apontou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, citando julgados desta Corte.

Requerueu (fls. 1.310-1.311):

a) seja **admitido e conhecido** o presente recurso especial, eis que preenchidas, à saciedade e com rara proficiência, **todas** as suas condições de integral admissibilidade, à luz das alíneas "a" e "b" do inc. I do art. 276 do Código Eleitoral, eis que demonstrado à exaustão, em detalhado cotejo analítico, o dissídio entre o acórdão recorrido e acórdãos de tribunais regionais e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como evidenciado que a decisão recorrida, ainda que em tese, materializou direta e inequívoca negativa de vigência ao art. 73, inc. IV da Lei 9.504/97 - ou seja, violação à literal disposição de texto de lei infra-constitucional.

b) seja **provido** o presente recurso especial para que, em **INTEGRAL reforma do v. acórdão recorrido**, reste reconhecida a prática de conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral, cassando-se o mandato dos recorridos.

Despacho que negou seguimento ao recurso especial (fls. 1.321-1.323).

Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11), no qual afirma, dentre outras coisas, que "[...] não há como se considerar que, para a caracterização do Abuso do Poder Político em sede de AIME, seja necessária a demonstração da potencialidade de influência no pleito, enquanto que, para a mesma caracterização em sede de Representação, tal aferição seja dispensável." (fl. 7).

Contra-razões apresentadas (fls. 1.328-1.365).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo. O parecer está assim sintetizado (fl. 1371):

AGRAVO DE INSTRUMENTO.ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. FALTA DE PROVAS. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL MANTENDO A SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

É o relatório.

Decido.

O Agravo de Instrumento não prospera, pois o agravante não afirmou os fundamentos do despacho agravado.

O agravo é o meio processual adequado para promover a reforma de decisão que não admite recurso especial. Para que cumpra esse fim, torna-se indispensável que se invalidem seus fundamentos (Precedente: Ag. no 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001).

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, o recurso especial não tem condições de êxito.

Não se sustenta a alegada violação ao art. 73, IV, da Lei no 9.504/97, pois o TRE/PR analisou os fatos apontados na AIME no que diz respeito ao abuso, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal e não em relação à conduta vedada.

Além disso, é assente na jurisprudência desta Corte que na AIME é necessário aferir a potencialidade lesiva da conduta para influir no resultado do pleito, o que, no presente caso, entendeu o Regional que não ficou evidenciado.

Ainda, a Corte Regional, analisando as provas dos autos, decidiu que não houve comprovação da utilização indevida de programa de distribuição de leite. Entendimento diverso quanto à essa questão, incorreria necessariamente em reexame de matéria fático-probatória, incabível em sede de recurso especial, a teor dos Verbetes nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Por pertinente, colho no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.374-1.375):

15.No caso concreto, a Corte Regional, soberana quanto à apreciação da matéria de prova dos autos, assentou o seguinte (fl. 1.271/1.272):

"(...) Cabe examinar se este programa foi utilizado indevidamente pelo Prefeito, candidato à reeleição em benefício próprio. A execução do programa era complexa, contando com a participação de diversas entidades. As divergências entre os representantes indicados pelo Estado e os demais membros do Comitê revelam que a gestão era democrática.

O depoimento do auditor Parimé Brasil Filho revela que irregularidades relacionadas a esse programa ocorreram em outras cidades do Estado do Paraná.

A prova testemunhal não é suficiente para comprovar a utilização maciça do programa assistencial em questão de forma a macular o resultado da eleição.

É certo que os depoimentos das testemunhas apontam a participação do prefeito e o pedido de votos em relação a alguns eleitores. A prova testemunhal é frágil e quatro ou cinco pedidos de votos não têm potencialidade para influir no resultado do pleito.

Pode ter havido cadastramento indevido de beneficiários mas não há provas que esse cadastramento indevido seja imputável ao requerido Vanderlei Spinelli.

As irregularidades no programa de distribuição gratuita de leite não são imputáveis à Administração Municipal. Há um Comitê Gestor Municipal, integrado por representantes do Município e do Estado.(...)"

16.Assim, considerando-se a convicção formada pelo Tribunal a quo no sentido de que **não** restou provada a prática das condutas ilícitas, diante da prova dos autos, certo que a revisão desse entendimento depende do reexame de fatos e provas, cognição vedada pelas Súmula 07/STJ e 279/STF.

17.Logo, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, o julgamento da pretensão recursal não se limita ao exame de questão de direito (violação de normas legais), visto que a pretensão de reforma do acórdão para julgar procedente a ação de investigação eleitoral só é possível através da reapreciação do contexto fático-probatório.

A divergência jurisprudencial não restou evidenciada ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. Os julgados trazidos à colação referem-se à representação por conduta vedada e não à AIME que necessita de avaliação da potencialidade e influência no resultado do pleito para sua procedência e condenação.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravado de Instrumento, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

HABEAS CORPUS Nº 561 MARÍLIA-SP 70ª Zona Eleitoral (MARÍLIA)

IMPETRANTES: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS e Outro.

PACIENTE: MÁRIO BULGARELI.

ADVOGADO: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 25363/2006

HABEAS CORPUS Nº 561 - SP (Marília)

AÇÃO PENAL PÚBLICA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO INTERROGATÓRIO. Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que recebeu denúncia oferecida contra o paciente **MÁRIO BULGARELI**, Prefeito da Cidade de Marília/SP.

O impetrante alega que os fatos imputados ao paciente são atípicos, além de não terem sido minimamente provados, razão pela qual careceria justa causa à ação penal.

A denúncia narra o seguinte (fls. 31):

"Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que, no dia 03 de outubro de 2004, data das eleições municipais, **MÁRIO BULGARELI**, então candidato ao cargo de Chefe do Poder Executivo do município de MARÍLIA, atual Prefeito, praticou aliciamento de eleitores, com o fim de influir nos respectivos votos, promoveu desordem em prejuízo dos trabalhos eleitorais, bem como desacatou funcionária pública no exercício da função.

Apurou-se, nos termos a ata de eleição constante a fls. 05/06 e dos depoimentos acostados a fls. 11/12, 14/16 e 19/20, que, no dia 03 de outubro de 2004, no período vespertino, **MÁRIO BULGARELI**, em companhia de alguns correligionários, compareceu à Escola Vereador Sebastião Mônico, no município de MARÍLIA, onde funcionava a 240ª seção da 70ª zona eleitoral, e abordou eleitores, aliciando-os, com o fim de influir em seus votos, tendo, ainda, promovido desordem em prejuízo dos trabalhos eleitorais, bem como desacatado a presidente da mesa receptora da mencionada seção, NEUZA MARIA ZAPAROLLI.

Conforme relato de NAIARA RODRIGUES XAVIER (fls. 11/12), 1ª mesária da 240ª seção, da 70ª zona eleitoral do município de MARÍLIA, MARIO BULGARELI foi à referida seção eleitoral e fez "boca de urna" , dizendo aos eleitores e mesários que "já havia

ganhado" . Narra, ainda, que houve intervenção de NEUZA MARIA ZAPAROLLI, presidente da mesa receptora da mencionada seção, a qual solicitou a **MÁRIO BULGARELI** que se retirasse do local e afirmou que ele não iria "tumultuar a seção" . Em contrapartida, **MÁRIO BULGARELI** disse-lhe: "que a mesma era do PT e que não era para ela confundir BULGARELI com CAMARINHA" , causando transtornos ao desenvolvimento dos trabalhos eleitorais.

SEBASTIÃO VICENTE LOSNAK (fls. 19/20), 1º secretário da mesa receptora da seção eleitoral sobredita, relatou que, após passar por tal seção, **MÁRIO BULGARELI** parou em local próximo ao portão da escola para conversar com eleitores. Afirmou o depoente que, após perceber a ocorrência daquele fato, indagou à NEUZA MARIA ZAPAROLLI, presidente da mesa receptora, se tal conduta era permitida. Então, ao avistar "a aglomeração de pessoas em volta do candidato" , NEUZA MARIA ZAPAROLLI foi até o local para solicitar que **MÁRIO BULGARELI** se retirasse, momento no qual houve discussão entre eles, conforme SEBASTIÃO VICENTE LOSNAK pôde visualizar da porta da sala da 240ª seção eleitoral.

NEUZA MARIA ZAPAROLLI, presidente da mesa receptora, por sua vez, noticiou que, depois de tomar ciência por intermédio de SEBASTIÃO VICENTE LOSNAK da indevida prática de "boca de urna" , foi até o local, no qual encontrou MARIO BULGARELI, quatro rapazes e um casal de eleitores. Declarou que perguntou ao referido casal o que estava ocorrendo, oportunidade em que MARIO BULGARELI interferiu, dizendo-lhe que "calasse a boca, pois lugar de mulher é no fogão e no tanque" , bem como que já que ela estava trabalhando, que fosse continuar o seu serviço (fls. 15). Ainda segundo o relato de NEUZA, um dos rapazes, cujo nome acredita ser JÚNIOR, também procurou intimidá-la. Mesmo assim, NEUZA MARIA ZAPAROLLI voltou a indagar ao casal de eleitores sobre o que estava acontecendo, obtendo como resposta "que eles estavam anotando o número do seu título, seção e endereço, bem como perguntando o que eles precisavam" . NEUZA MARIA ZAPAROLLI informou que, por este motivo, solicitou apoio à polícia militar, que retirou o denunciado **MÁRIO BULGARELI** e os seus correligionários da Escola Vereador Sebastião Mônico.

Ressalte-se que a ocorrência dos fatos narrados acima foi registrada em documento oficial da Justiça Eleitoral, qual seja, a ata de eleição acostada a fls. 05/06. Nos termos da referida ata, a presidente chegou a errar digitação em razão do tumulto provocado por MARIO BULGARELI.

Por fim, impende consignar que YRO SIRIANI NETO, o qual trabalhou como coordenador de técnicos de urnas, que, no dia do pleito, viu **MÁRIO BULGARELI** "pedindo votos dentro das seções eleitorais" , na Escola Vereador Sebastião Mônico (fls. 65/72).

Por seu turno, YURI NUNES DE OLIVEIRA, que trabalhou como técnico de urnas nas eleições em questão, relatou que, no dia do pleito, no período vespertino, foi até a Escola Vereador Sebastião Mônico, para votar, oportunidade em que viu **MÁRIO BULGARELI** na calçada em frente à escola cumprimentando eleitores. Logo depois, segundo relata, "esse candidato, que não vota na escola, entrou no interior da mesma e percorreu os corredores, tendo , inclusive, desejado 'bom voto' aos eleitores da seção em que se encontrava o depoente" (fls. 73/75).

ANTE O EXPOSTO, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL denuncia a Vossa Excelência MARIO BULGARELI, como incurso nas penas do artigo 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, nas penas do artigo 296 do Código Eleitoral e, ainda, nas penas do artigo 331 do Código Penal, c.c artigo 283, inciso III, do Código Eleitoral, todos c.c artigo 69 do Código Penal (concurso material).

A impetração impugna, em primeiro lugar, o desentranhamento, por intempestividade, da resposta preliminar apresentada pelo paciente, alegando que a carta de ordem expedida para a citação do paciente foi juntada aos autos no dia 30 de agosto, data esta que deveria ter sido considerada como marco inicial para a contagem do lapso em questão, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Além disso, mesmo que extemporânea, a resposta preliminar deveria ter sido admitida, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

A par disso, o impetrante alega que a conduta de "aliciar" eleitores com o fim de influir nos seus votos foi objeto de abolição criminis, tendo em vista que a Lei nº 11.300/06 modificou o teor do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, passando a prever, em lugar de "a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor" , a expressão "arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna" .

Salienta, ainda, que os depoimentos testemunhais citados foram prestados em outros autos, "cujo arquivamento foi determinado, após pedido formulado pelo Ministério Público (cf. fls. 66), não podendo amparar denúncia ofertada noutra plaga" (v. fls. 10/11).

Por fim, requer o reconhecimento da atipicidade dos fatos classificados como "desacato" , sendo apenas "palavras grosseiras dirigidas a agentes públicos" - que o impetrante alega sequer terem sido proferidas pelo paciente -, estando ausente o elemento subjetivo do tipo, de todo modo.

Eis o teor da decisão impugnada (fls. 175/179):

Não obstante tenha sido notificado no dia 15 de agosto (certidão de fl. 135v), a resposta preliminar do denunciado só foi protocolada nesta Corte no dia 14 de setembro de 2006, conforme carimbo de protocolo à fl. 153, quando já decorrido há muito o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 4º , caput, da Lei nº 8.038/90. De fato, na contagem dos prazos processuais incide o art. 798, §5º, alínea "a" , do Código de Processo Penal, segundo o qual o termo inicial é o dia da intimação. In casu, notificado no dia 15 de agosto de 2006, terça-feira (fl. 135v), o termo final para apresentação da resposta foi o dia 30 de agosto seguinte, quarta-feira. Não socorre ao denunciado a circunstância de a notificação ter sido feita por meio de carta de ordem, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal pacificou a dúvida acerca da contagem do prazo nessas hipóteses, ao editar a Súmula nº 710, a

qual prescreve que "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem" . Logo, a defesa preliminar não merece conhecimento e deve ser desentranhada dos autos. Vale ressaltar, ainda, que não haverá prejuízo ao denunciado, uma vez que a apresentação da referida peça, que é anterior ao recebimento da denúncia, configura mera faculdade e os argumentos nela deduzidos poderão ser renovados ao longo da instrução. (...)

A denúncia contém os requisitos formais previstos no artigo 357, §2º, do Código Eleitoral, e veio lastreada em indícios suficientes de autoria e de materialidade das infrações. Outrossim, não incidiu nas hipóteses de rejeição elencadas no art. 358 do mencionado diploma. De fato, conforme declaração prestada por Naiara Rodrigues Xavier, a qual exerceu a função de 1ª mesária na 240ª seção da 70ª Z. E. - Marília, nos autos do inquérito que tramitou na Delegacia de Polícia Federal (fls. 16/17), o denunciado apareceu na referida seção (fls. 10/11), na qual restou consignado que Mário Bulgareli e correligionários tumultuaram os trabalhos da seção, o que ocasionou erro de digitação por parte da Presidenta.

Verifica-se, também, que Neusa Maria Zaparolli, Presidente da 240ª seção, relatou, às fls. 19/21 que momentos após o tumulto ocorrido dentro da mencionada seção dirigiu-se a local próximo do portão da escola, onde estava o candidato Mário Bulgareli praticando boca de urna, acompanhado de 1 (um) casal e 4 (quatro) rapazes. Ao indagar o casal sobre o que estava ocorrendo, foi interpelada pelo candidato, o qual disse "que calasse a boca, pois lugar de mulher é no fogão e no tanque, já que estava trabalhando que fosse continuar o meu serviço" . Tal ocorrência também foi registrado na ata da seção (fls. 10/11).

Por outro lado, os depoimentos de Anilton Roberto Saraiva (fls. 22/23) e Sebastião Vicente Losnak (fls. 24/25), que também participaram dos trabalhos eleitorais, estão em consonância com os relatos acima transcritos. Verifica-se, ainda, q eu Cyro Siriani Neto e Yuri Nunes de Oliveira, que trabalharam como técnicos de urna no Município de Marília, asseveraram que viram o candidato **Mário Bulgareli** dentro da Escola Vereador Sebastião Mônico pedindo votos a eleitores (fls. 70/80).

Desse modo, os fatos descritos na denúncia caracterizam, em tese, os crimes de promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (art. 296 do Código Eleitoral), desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela (art. 331 do Código Penal c.c art. 283, inciso III, do Código Eleitoral) e, no dia da eleição, arregimentar eleitor ou realizar propaganda de boca de urna (art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97), todos c.c o artigo 69 do Código Penal, sendo o mais apreciado a final, após a instrução do feito.

Por outro lado, a denúncia apresentou-se formal e materialmente correta, identificando os fatos criminosos, satisfazendo a legitimidade ativa e passiva e o interesse de agir. Restou evidenciado, também, o mínimo fático para armar a pretensão do Ministério Público, consubstanciado nas declarações prestadas na Delegacia da Polícia Federal de Marília, na cópia da ata da 240ª Seção Regional Eleitoral (fls. 70/80), o que revela a presença de indícios de materialidade e autoria das infrações atribuídas ao denunciado.

Assim, torna-se indispensável o recebimento da denúncia, o que ora se faz, para, em sede de processo, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, verificar se as suscitadas imputações correspondem à verdade real.

É o relatório.

Decido.

Reputo ausente a densa plausibilidade quanto ao fumus boni juris, necessária à concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a decisão de recebimento da denúncia refuta, ao menos na cognição sumária, única possível neste momento, as teses sustentadas na inicial, estando devidamente fundamentada e atendendo ao princípio do in dubio pro societatis.

A liminar é uma medida de caráter excepcional, uma vez que materializa verdadeira inversão na ordem natural do processo. Assim, somente quando revelada flagrante ilegalidade é que está autorizado seu deferimento. Do contrário, deve-se seguir, ordinariamente, o procedimento legalmente previsto - ou seja, o devido processo legal.

Do exposto, **indefiro a liminar**, sem prejuízo de nova apreciação de seus requisitos pelo Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator(Art. 16, § 5º, Res. 4510/52-RITSE)

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 74/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7992 - ALAGOAS (MACEIÓ)

AGRAVANTE: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA e Outra

ADVOGADO: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA e Outros

AGRAVADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS PAZ E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO: JULIUS NOVAIS BOMFIM e Outros

Ministro José Delgado

Protocolo: 20628/2006

Fica aberta vista dos autos aos Agravantes, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, na petição protocolizada sob o n.º 24539/2006, do seguinte teor:

"Nos autos.

Sim".

Brasília, 9 de novembro de 2006

Ministro JOSÉ DELGADO



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 68/2006
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27797 PETRÓPOLIS-RJ
227ª Zona Eleitoral (PETRÓPOLIS)
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.
RECORRIDO: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS.
ADVOGADO: OSWALDO DA COSTA FRIAS FILHO.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 12924/2005

Fica intimada a recorrida, por seus advogados, para, querendo, apresentar, no prazo de três dias, contra-razões ao Recurso Especial Eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos da decisão proferida em 30.10.2006, a seguir transcrita:
“(…)
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso especial”.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 69/2006
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 904 BELÉM-PA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: ELÇIONE THEREZINHA ZALUTH BARBALHO.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.
RECORRIDO: SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE e Outros.
ADVOGADO: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO e Outros.
RECORRIDO: DUCIOMAR GOMES DA COSTA.
ADVOGADO: MAILTON MARCELO FERREIRA e Outros.
RECORRIDO: NILSON PINTO OLIVEIRA e Outros.
ADVOGADO: CARLOS BOTELHO DA COSTA e Outros.
RECORRIDO: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: MAURO CESAR SANTOS e Outro.
Ministro José Delgado
Protocolo: 14762/2005

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do Recurso Ordinário n.º 904.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 5/2006
ACÓRDÃOS
2ªs AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.462 - CLASSE 14ª - MATO GROSSO (9ª Zona - Barra do Garças).
Relator: Ministro José Delgado.
Agravante: Josemar Lorenzoni.
Advogado: Dr. Rafael Lopes Lorenzoni.

EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ATACADA TRANSITADA EM JULGADO HÁ DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 268/STF. NÃO-PROVIMENTO.
1. Na decisão agravada asseverou-se que: “(…) o mandamus volta-se contra decisão judicial transitada em julgado no mês de setembro de 2004. Em segundo lugar, pretende-se anular execução fiscal, oriunda de certidão de inscrição em dívida ativa, que o impetrante, pela via de exceção de pré-executividade, está a impugnar”. (fl. 157)
2. Expendi, igualmente, as seguintes razões: “Na hipótese, desde logo, não se vislumbra a possibilidade de existência de direito líquido e certo. Os efeitos do trânsito em julgado, de modo certo ou não, ocorreram há quase dois anos. Os meios processuais para afastá-los são os comuns, em face da necessidade de demonstração, com base no contraditório, de não se ter consumado o trânsito em julgado do aresto de segundo grau”. (fl. 157)
3. Por fim, restou consignado que: “A alegação do impetrante de que o seu advogado não foi intimado para o julgamento do recurso não pode ser discutida em sede de mandado de segurança, em razão de o julgamento já ter se consumado e, principalmente, por ter sido realizado há quase dois anos.” (fl. 157)
4. Incidência da Súmula nº 268/STF, de seguinte teor: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.*”
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.527 - CLASSE 14ª - PARÁ (Belém).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Coligação (PSDB/PP).
Advogado: Dr. Robério Abdon DOLiveira e outros.

EMENTA:
Mandado de segurança. Cômputo. Votos. Legenda. Candidato. Eleição proporcional. Registro indeferido. Anterioridade. Eleição. Impossibilidade. Nulidade. Votos. Incidência. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.
1. Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato na data da eleição não tiver seu registro deferido.
2. Aplica-se o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, computando-se os votos para a legenda, caso o candidato, na data da eleição, tenha uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente essa decisão seja reformada, negando-se o registro.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.523 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (31ª Zona - Belo Horizonte).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
Embargante: Comitê Financeiro Único do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).
Advogado: Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira e outros.

EMENTA:
Agravo de instrumento. Agravo regimental. Contas. Prestação. Campanha eleitoral. Débito de campanha. Quitação. Ausência. Desaprovação. Prazo. Art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Fundo Partidário. Cotas. Suspensão. Repasse. Prequestionamento. Ausência. Embargos. Alegação. Omissão. Improcedência.
1. Não há como se examinar no recurso especial matérias não prequestionadas.
2. A desaprovação das contas de campanha acarreta a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.
3. A ausência de julgamento das contas de campanha, até oito dias antes da diplomação, não conduz a aprovação das contas por decurso de prazo.
4. O recurso especial não é meio próprio para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
5. Os embargos de declaração não se prestam para provocar novo julgamento de matéria já decidida.
6. Rejeitam-se os embargos quando ausentes do julgado omissão, contradição ou obscuridade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.869 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (176ª Zona - Guarulhos).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Rafael Rodrigues Filho.
Advogado: Dr. Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros.
Agravado: Wagne de Freitas Moreira.
Advogado: Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

EMENTA:
Agravo regimental. Agravo de instrumento. Preclusão. Ação de impugnação de mandato eletivo. Hipóteses. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prova. Reexame. Impossibilidade.
1. A ação de impugnação de mandato eletivo objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
2. Em decorrência da preclusão consumativa, é vedada a utilização de dois recursos idênticos contra a mesma decisão.
3. A ação de impugnação de mandato eletivo não se presta para apurar abuso dos meios de comunicação social, quando não envolva abuso do poder econômico (art. 14, § 10, da Constituição Federal).
4. O recurso especial não é meio adequado para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.926 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (203ª Zona - Viradouro).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravado: José Lopes Fernandes Neto.
Advogado: Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros.
Agravada: Vania Eduarda Bocalete Pontes Gestal.
Advogado: Dr. Wagner Marcelo Sarti e outro.

EMENTA:
Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento.
1. As normas limitadoras de direito deve se dar interpretação estrita.
2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.
3. A ação de impugnação de mandato eletivo, que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político.
4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta todos os fundamentos da decisão impugnada.
- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.951 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Teresina).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: A União, por seu procurador-geral.
Agravado: José Miguel Luz Parente e outro.

EMENTA:
Decisão regional. Deferimento. Pedido. Servidores. Médicos. Extensão. Jornada diária. Recurso especial. Matéria estritamente administrativa. Não-cabimento. Precedentes. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade.
1. Conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão regional atinente à matéria estritamente administrativa.
2. O recurso especial que está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal pode ser apreciado por meio de decisão monocrática, conforme prevê o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.982 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (80ª Zona - Olímpia).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravante: Coligação Bons Ventos.
Advogado: Dr. Arnaldo Malheiros e outros.
Agravado: Luiz Fernando Carneiro.
Advogado: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.
Agravado: Manoel dos Santos.
Advogado: Dr. Sinésio Antonio Marson Junior.

EMENTA:
Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Decisão regional. Improcedência. Abuso do poder econômico e dos meios de comunicação. Não-comprovação. Fundamento suficiente. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
1. Fundamento suficiente é aquele que analisa as questões suscitadas, de maneira clara e precisa, ainda que de forma breve.
2. Não se verifica violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando são analisadas as questões apresentadas, ainda que de forma sucinta.
3. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.005 - CLASSE 22ª - CEARÁ (Grangeiro - 71ª Zona - Caririaçu).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Emanuel Clementino Grangeiro.

Advogado: Dr. Francisco Monteiro da Silva Viana e outros.

Agravante: Vicente Félix de Souza.

Advogado: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.

Agravada: Maria Cleidimar Pinheiro.

Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e outros.

EMENTA:

Agravos regimentais. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Configuração.

1. A inelegibilidade superveniente não se submete à preclusão, ainda mais quando assentada em tema de estatura constitucional (§ 7º do art. 14 da Constituição Federal).

2. A matéria - inelegibilidade por parentesco - pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral), mesmo se tratando de fato superveniente ao registro.

3. Os agravantes não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.125 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (71ª Zona - Caratinga).

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrente: Aluísio Motta Palhares.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.

1. O art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004 não foi devidamente questionado, haja vista somente ter sido apontada sua alegada afronta em sede de embargos de declaração, não tendo restado configurada a negativa de prestação jurisdicional quanto a esse dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 282/STF.

2. No tocante à suscitada infringência ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a Lei concede somente ao julgador a faculdade de requisitar informações com o fito de impulsionar às investigações quando houver indício de irregularidade na prestação de contas. É descabida a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado acerca da juntada dos documentos que motivaram a reprovação de suas contas.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 207/2006

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº **2.101** - CLASSE 15ª - MINAS GERAIS (Piedade de Caratinga - 71ª Zona - Caratinga).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Agravante Coligação Frente Popular Piedade de Caratinga (PFL/PL/PDT/ PSB/PT).

Advogado Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Agravado Luiz Antônio Sabino.

Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outro.

Ementa:

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDA-DA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL DA PREFEITURA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO PÚBLICO. PROPOSITURA APÓS A ELEIÇÃO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. JUÍZO PRELIMINAR. PRESENTE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Para a concessão da liminar pleiteada, necessária a presença dos pressupostos autorizadores - *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - aferidos pela leitura do Recurso Especial e do Acórdão Regional. A representação, fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de perda do interesse de agir.

Mesmo que admitido, como afirmado pela agravante, o conhecimento dos fatos após as eleições, a propositura da representação somente trinta dias após esse conhecimento, acarreta a perda do interesse de agir.

Presentes os pressupostos para a concessão da liminar. Precedentes: RO nº 748/PA e REspe nº 25.935/SC.

Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº **3.452** - CLASSE 14ª - MATO GROSSO (9ª Zona - Barra do Garças).

Relator Ministro José Delgado.

Impetrante Josemar Lorenzoni.

Advogado Dr. Rafael Lopes Lorenzoni.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ATACADA TRANSITADA EM JULGADO HÁ DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. No julgamento do Mandado de Segurança nº 3.462/MT, publicado no DJ de 5.9.2006, feito semelhante ao em apreço, prolatei a seguinte decisão, a qual incorporo à *ratio decidendi*: “O *mandamus* volta-se contra decisão judicial transitada em julgado no mês de setembro de 2004. Em segundo lugar, pretende-se anular execução fiscal, oriunda de certidão de inscrição em dívida ativa, que o impetrante, pela via de exceção de pré-executividade, está a impugnar” (fl. 157).

2. Expendi, igualmente, as seguintes razões: “Na hipótese, desde logo, não se vislumbra a possibilidade de existência de direito líquido e certo. Os efeitos do trânsito em julgado, de modo certo ou não, ocorreram há quase dois anos. Os meios processuais para afastá-los são os comuns, em face da necessidade de demonstração, com base no contraditório, de não se ter consumado o trânsito em julgado do aresto de segundo grau”. (fl. 157)

3. Por fim, restou consignado que: “A alegação do impetrante de que o seu advogado não foi intimado para o julgamento do recurso não pode ser discutida em sede de mandado de segurança, em razão de o julgamento já ter se consumado e, principalmente, por ter sido realizado há quase dois anos”. (fl. 158)

4. Incidência da Súmula nº 268/STF, de seguinte teor: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

5. Mandado de segurança a que se nega curso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar a decadência da impetração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar a decadência da impetração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº **3.473** - CLASSE 14ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Impetrante Luiz Carlos de Oliveira Júnior.

Advogado Dr. Carlos Augusto Queiroz.

Órgão coator Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 267 E 268 DO STF.

1. A jurisprudência desta nossa Corte de Justiça é remansosa quanto a somente admitir em situações de excepcionalidade o manejo de mandado de segurança contra ato judicial não-teratológico e ainda passível de ataque por instrumento ou meio processual específico (Precedente: AgRgMS nº 3.422);

2.Decisão judicial adversada que não se apresenta como absurda ou teratológica. Isso porque bem fundamentada e observadora do rito legal aplicável.

Denegação da ordem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem e revogar a liminar, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **5.249** - CLASSE 2ª - DISTRITO FEDERAL (1ª Zona - Brasília).

Relator Ministro José Delgado.

Agravante Afrânio Gomes da Rocha Filho e outros.

Advogado Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira.

Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que provê agravo de instrumento determinando a subida de recurso especial eleitoral para melhor exame, por não enfrentar o mérito da questão é, em regra, irrecorrível.

2. Precedentes desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **6.462** - CLASSE 2ª - ALAGOAS (Estrela de Alagoas - 10ª Zona - Palmeira dos Índios).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante Ângela Maria Lira de Jesus Garrote.

Advogado Dr. Ricardo Antonio de Barros Wanderley e outros.

Agravado Francisco José Sobrinho.

Advogado Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL - RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO - CANDIDATA A PREFEITA - PARENTESCO - CASAMENTO - SEPARAÇÃO DE FATO - PRIMEIRO MANDATO - FATO CONTROVERSO - REVALORAÇÃO DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE.

VICE-PREFEITO - ART. 18 DA LC Nº 64/90 - INELEGIBILIDADE - NÃO EXTENSÃO - CASSAÇÃO - SITUAÇÃO SUBORDINADA.

1. A reavaliação de fatos, admissível em sede de recurso especial, depende de serem eles incontroversos e estarem devidamente descritos no acórdão regional.

2. A cassação do diploma do titular implica a cassação do diploma do vice ou do suplente, devido à sua condição de subordinação em relação àquele.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº **25.295** - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Viadutos - 3ª Zona - Gau-rama).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Embargante Antonio Dolinski e outro.

Advogado Dr. Joelson Costa Dias.

Embargado Eduardo Nichetti e outro.

Advogado Dr. Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Rejeitam-se os embargos quando ausente o vício alegado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2006.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.336 - CLASSE 22ª - AMAZONAS (10ª Zona - Fonte Boa).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Embargante Arnaldo Lisboa de Souza.
Advogada Dra. Karen Zadora de A Lacerda.
Embargado Antonio Gomes Ferreira.
Advogado Dr. Torquato Jardim e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
Eleições 2004. Recursos especiais. Provimento. Embargos de declaração. Vice-prefeito. Litisconsorte passivo necessário. Desnecessidade de integrar a relação processual. Precedentes.
- Quando se discute a cassação do diploma do prefeito, é desnecessário o vice-prefeito integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte, matéria já debatida nesta Corte, que se encontra pacificada na jurisprudência.
- Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.925 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (215ª Zona - Pedro Leopoldo).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Marcelo Jerônimo Gonçalves e outros.
Advogada Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.
Embargado Angelo Tadeu Viana Pereira e outros.
Advogado Dr. José Rubens Costa e outra.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. O aresto embargado não apresenta o apontado vício de omissão.
2. No caso concreto, decidiu-se que, não tendo o Tribunal a *quo* indicado a data em que os representantes tiveram conhecimento da prática das condutas vedadas, mostra-se inaplicável o precedente surgido no julgamento do RO nº 748/PA.
3. Pretensão de efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.423 - CLASSE 22ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Ministério Público Eleitoral.
Recorrido Bruno Cavalcanti de Araújo.
Advogado Dr. Aldemar Silva dos Santos e outro.
Recorrida Coligação União pelo Avanço de Pernambuco (PMDB/PPS/ PFL/PSDB).
Advogado Dr. Humberto C .Vieira de Melo e outros.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. *OUTDOOR* SUPERIOR A 4m² EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Esta Corte julgou, recentemente, a MC nº 2.007/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gerardo Grossi, sessão de 26.9.2006, na qual restou consignado que, em se tratando de *outdoor* alocado em comitê eleitoral de candidato, tal engenho publicitário pode ser superior a 4m². Ressalva do ponto de vista desse Relator.
2. Sendo o recorrido candidato ao cargo de Deputado Federal e, em virtude da realização das eleições em 1º.10.2006, correta seria a declaração de prejudicialidade do recurso em apreço. No entanto, tendo o *Parquet* requerido a condenação em multa de 5.000 a 15.000 Ufirs, faz-se mister negar provimento ao seu apelo.
3. Recurso especial eleitoral não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 204/2006

ACÓRDÃOS

RECURSO ORDINÁRIO Nº 873 - CLASSE 27ª - PARÁ (Belém).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Recorrente Procuradoria Regional Eleitoral do Pará.
Recorrente Coligação Frente Trabalhista (PTB/PDT/PPS/PTN) e outro.

Advogado Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior - OAB 5670/PA - e outros.

Recorrido Almir José de Oliveira Gabriel.
Advogado Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto - OAB 1044/PA.

Recorrido Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior e outro.
Advogado Dr. Tiago Streit Fontana - OAB 13457/DF - e outros.

Recorrido José Carlos Araújo.
Advogado Dr. Carlos Botelho da Costa - OAB 7700/PA - e outros.

Recorrido Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade - OAB 1069/PA - e outros.

EMENTA:

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO (ART. 73, I, II, III, DA LEI Nº 9.504/97). FALTA DE INTERESSE DE AGIR (QUESTÃO DE ORDEM NO RO Nº 748/PA). RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Baixa do processo à Corte Regional para que o Ministério Público Eleitoral informe, ateste ou certifique a data de entrega das provas a Recorrente.

Indeferido.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO COMO ESPECIAL.

Das decisões dos tribunais regionais, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE, art. 276, II, *a*). Há simetria entre a norma constitucional eleitoral e a norma constitucional de direito comum.

Rejeitada.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

O prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante para basear a representação.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não observado o prazo, é de reconhecer-se a falta de interesse de agir.

Recursos Ordinários desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Humberto Gomes de Barros, em rejeitar a preliminar de recebimento dos recursos ordinários como especiais, e, vencido o Ministro Marco Aurélio, em acolher a preliminar referente à falta de interesse de agir e negar provimento aos recursos, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de março de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 206/2006.

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.153 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Castilho).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Coligação União Pró-Emprego Castilho.
Advogado Dr. Nereu Arraes Bacurau e outros.
Embargado Antonio Carlos Ribeiro.
Advogado Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.
Embargada Coligação Castilho Atuante (PSDB/PL/PTB/PPS).
Advogado Dr. Eduardo Domingos Botallo e outros.
Embargado Joni Marcos Buzachero e outros.
Advogado Dr. Alecio Jaruche e outros.

EMENTA:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Diplomas. Cassação. Recurso adesivo. Pressuposto. Ausência. Agravo regimental. Pauta. Sustentação oral. Impossibilidade. Art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não há previsão para inclusão em pauta e defesa oral no julgamento do agravo regimental (art. 36, § 9º, RI-TSE).

2. A prerrogativa do relator, monocraticamente, de apreciar recurso, não implica cerceamento de defesa.

3. A decisão que contraria os interesses da parte não denota, por si só, ausência de fundamentação.

4. O recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca (art. 500 do Código de Processo Civil), que não reside na possibilidade de a decisão recorrida vir a ser modificada pela instância superior em decorrência do provimento de recurso da parte contrária.

5. Não se presta o recurso especial para o reexame de provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

6. Os embargos de declaração não servem para provocar novo julgamento de matéria já decidida.

7. Rejeitam-se os embargos quando ausentes do julgado omissão, contradição ou obscuridade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.112 - CLASSE 2ª - PERNAMBUCO (27ª Zona - Itambé).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Manoel Bezerra de Mattos Neto.
Advogado Dr. Gilberto Marques de Melo Lima e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

EMENTA:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação penal. Calúnia. Hipótese. Violação legal. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados. Mera reiteração das razões do recurso especial.

1. O agravo regimental, assim como o agravo de instrumento, para que obtenha êxito, deve, necessariamente, afastar a fundamentação da decisão impugnada.

2. Na apreciação do recurso especial, não se faculta o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.179 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (37ª Zona - São Paulo).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Vanderlei Assis de Souza.
Advogada Dra. Ângela Cignachi e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

EMENTA:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Domicílio eleitoral. Transferência. Fraude. Inscrição. Cancelamento. Arts. 87 e 458 do Código de Processo Civil. Art. 42 da Res.-TSE nº 21.538/2003. Violação. Inocorrência. Competência em razão da matéria. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. Não afasta a competência do juiz eleitoral para processar e julgar requerimento de cancelamento de inscrição eleitoral o fato de, no curso da ação, ser requerida a transferência da inscrição para outra circunscrição.

2. É vedado o reexame de fatos e provas na via do recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. A divergência jurisprudencial, para se configurar, demanda a realização do confronto analítico além da similitude fática.

4. O agravo regimental, assim como o de instrumento, para que obtenha êxito, deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão atacada.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.214 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Iaras - 205ª Zona - Cerqueira César).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Paulo Sergio de Moraes e outro.
Advogado Dr. William Alfredo Attuy e outros.

EMENTA:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Insuficiência de provas. Recurso especial. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu não configurada a captação ilícita de sufrágio, por considerar o conjunto probatório insuficiente, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A realização de cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, é imprescindível para a demonstração de divergência jurisprudencial, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.269 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Guzolândia - 225ª Zona - Auriflama).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Luiz Antonio Pereira de Carvalho.
Advogado Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.
Agravado Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL).
Advogado Dr. Luiz Soares Leandro e outro.

EMENTA:

Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.470 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Castilho).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Coligação União Pró-Emprego Castilho (PFL/PMDB/PDT/PSL/PSDC/PRP/PP).
Advogado Dr. Nereu Arraes Bacurau e outros.
Embargada Coligação Castilho Atuante (PSDB/PL/PTB/PPS) e outros.
Advogado Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.

EMENTA:

Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Inexistência. Dúvida. Contradição. Omissão.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejugamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.736 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (149ª Zona - Dracena).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Elzio Stelato Junior e outro.
Advogada Dra. Roberta Pedretti Pestana e outro.

EMENTA:

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Preliminares afastadas. Reexame das provas. Impossibilidade.

1. O desvirtuamento de poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo, que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político.

3. O recurso especial não é meio próprio para reexame dos fatos e das provas.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.820 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (44ª Zona - Descalvado).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Coligação Muda Descalvado (PPS/PMDB/PTC/PV) e outro.
Advogado Dr. Luiz Antônio Panone e outros.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado José Carlos Calza.
Advogado Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.
Agravado Luiz Antônio do Pinho.
Advogado Dr. Ricardo Vasquez Parga.

EMENTA:

Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no REspe nº 25.935).

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.867 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (51ª Zona - São Gonçalo do Amarante).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Jarbas Cavalcanti de Oliveira e outros.
Advogado Dr. Erick Wilson Pereira e outros.
Agravado Jaime Calado Pereira dos Santos e outro.
Advogado Dr. Fabiano Falcão de Andrade Filho e outros.

EMENTA:

Ação de investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Preclusão. Apresentação. Rol de testemunhas. Acolhimento. Fita VHS. Prova lícita.

1. ícita a prova constante em fita VHS validada pelo depoimento do próprio representado.

2. ífica a jurisprudência desta Corte no sentido da licitude de gravações de conversas entre duas pessoas, podendo ela ser relatada em juízo.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4407 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 342 - CE (2006/0251679-6)

REQUERENTE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ALICE MARIA FREITAS MACIEL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2)
RECLAMAÇÃO Nº 2341 - RJ (2006/0249589-0)

RECLAMANTE : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA
ADVOGADO : DANIELA PIMENTEL TARTUCE E OUTRO
RECLAMADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : SIEMENS AKTIENGESSELLSCHAFT BE-REICH MEDIZINISCHE TECHNIK
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS OBEDA BONILHA E OUTRO
INTERES. : BANCO WESTLB AG
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 40377 (2003/0177199-7) em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2342 - EX (2006/0249884-6)

REQUERENTE : M C B
ADVOGADO : ALGRIBERTO EVANGELISTA
REQUERIDO : C G DA S M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(4)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2348 - EX (2006/0251594-0)

REQUERENTE : J DO S M DE S
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : E J M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE



SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2349 - EX (2006/0251608-8) ⁽⁵⁾

REQUERENTE : L F C
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTROS
REQUERIDO : P D S M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 12218 - GO (2006/0251728-8) ⁽⁶⁾

REQUERENTE : TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES
ADVOGADO : TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERENTE : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE
REQUERENTE : SÉRGIO DE SOUSA COSTA
REQUERENTE : CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES E OUTRO
REQUERENTE : VANESSA APARECIDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 39619 - BA (2004/0162586-4) ⁽⁷⁾

IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EBERSON SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 24623 (2002/0124205-2) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 55123 - PB (2006/0038211-0) ⁽⁸⁾

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : PAULO ROBERTO DE ANDRADE BARROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 70091 - SP (2006/0248381-2) ⁽⁹⁾

IMPETRANTE : TADEU MIRANDA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : JOSEFA NADIR DE ARAÚJO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 46916 (2005/0135221-1) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70114 - SP (2006/0248633-6) ⁽¹⁰⁾

IMPETRANTE : DONIZETE APARECIDO MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO MARQUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 62835 (2006/0154362-4) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70147 - MS (2006/0248860-0) ⁽¹¹⁾

IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ NAZÁRIO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 70183 - RJ (2006/0249265-7) ⁽¹²⁾

IMPETRANTE : RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA ELIZIÁRIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70215 - SP (2006/0249838-9) ⁽¹³⁾

IMPETRANTE : CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADÃO DIVINO DA ROCHA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 70216 - SP (2006/0249840-5) ⁽¹⁴⁾

IMPETRANTE : CLÁUDIO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO CAMPOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 70218 - SP (2006/0249895-9) ⁽¹⁵⁾

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70219 - SP (2006/0249900-0) ⁽¹⁶⁾

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELI CAMPOS DO IMPÉRIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70220 - SP (2006/0249925-0) ⁽¹⁷⁾

IMPETRANTE : ALEXANDRE SANTANA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
PACIENTE : ALEXANDRE SANTANA DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 70223 - SP (2006/0250015-7) ⁽¹⁸⁾

IMPETRANTE : GERALDO JOSÉ COIMBRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO JOSÉ COIMBRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70224 - SP (2006/0250021-0) ⁽¹⁹⁾

IMPETRANTE : EDVALDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 61851 (2006/0141742-7) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70225 - SP (2006/0250033-5) ⁽²⁰⁾

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSAIR GUEDES DE SOUSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70234 - SP (2006/0250176-2) ⁽²¹⁾

IMPETRANTE : CLÁUDIA DE MATOS GUILGER VOLPI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIA DE MATOS GUILGER VOLPI (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70253 - SP (2006/0250272-3) ⁽²²⁾

IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DA MATA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70256 - SP (2006/0250284-8) ⁽²³⁾

IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70290 - SP (2006/0250485-6) ⁽²⁴⁾

IMPETRANTE : ANTÔNIO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO PEREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 70331 - PR (2006/0251187-2) ⁽²⁵⁾

IMPETRANTE : RODRIGO PAGLIARINI SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ELENI FLORÊNCIO TAVARES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 70330 (2006/0251181-1) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70332 - PR (2006/0251192-4) ⁽²⁶⁾

IMPETRANTE : RODRIGO PAGLIARINI SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : OZIEL ANTUNES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 70330 (2006/0251181-1) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70364 - MG (2006/0251500-5) (27)

IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RAPHAEL ADES

PACIENTE : NELSON SANY WORTAMAN

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70374 - SP (2006/0251599-0) (28)

IMPETRANTE : MARIA DO CARMO QUINTÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO CRYSTRIAN GOMES FUKUDA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70375 - SP (2006/0251601-5) (29)

IMPETRANTE : FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70376 - SP (2006/0251619-0) (30)

IMPETRANTE : FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLITO JORGE DA SILVA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 70377 - SP (2006/0251624-2) (31)

IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ EMÍLIO DA ROCHA FILHO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70378 - SP (2006/0251630-6) (32)

IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AGUINALDO ALVES BARBOSA

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70423 - RR (2006/0252238-5) (33)

IMPETRANTE : ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE : ADRIANO SILVA OLIVEIRA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70424 - SP (2006/0252255-1) (34)

IMPETRANTE : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALESSANDRA LUCIANI GREGÓRIO (PRE-SA)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 70425 - PR (2006/0252309-2) (35)

IMPETRANTE : LEVI DE ANDRADE

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ERNESTO PLASCÊNCIA SAN VICENTE (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70426 - SP (2006/0252325-7) (36)

IMPETRANTE : ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CELSO BAZEIO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70427 - SP (2006/0252398-9) (37)

IMPETRANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL BARBOSA DO SACRAMENTO (PRESO)

PACIENTE : HERBERT MAIA DE SOUZA (PRESO)

PACIENTE : RONNY VIANNA SANTOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73540 - SP (2006/0251578-6) (38)

AUTOR : ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

ADVOGADO : DANIEL JOSÉ RIBAS BRANCO E OUTRO

RÉU : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO E OUTRO

RÉU : PANASONIC DO BRASIL LTDA

AUTOR : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ADRIANA MONTANO LACAZ E OUTROS

RÉU : SAMSUNG ELETRONICS LTDA E OUTROS

SUSCITANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : OCTAVIANO GOMES DE ARAÚJO E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 66100 (2006/0165475-2) em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 243232 - RS (1999/0118455-0) (39)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS

RECORRIDO : MARIA SANTINA BEN DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo EREsp 243232 (2000/0054890-1) em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 645530 - CE (2004/0030133-2) (40)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

RECORRIDO : UNIÃO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809287 - RS (2006/0165741-7) (41)

AGRAVANTE : ERNA HOESSEL FELBER

ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 798448 (2006/0165740-5) em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809388 - SC (2006/0156905-8) (42)

AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826064 (2006/0145182-0) em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809450 - RS (2006/0144534-5) (43)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO

AGRAVADO : LUIZ ROGÉRIO SILVEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809961 - MG (2006/0194334-0) (44)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CAMPOS

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810465 - MG (2006/0156000-5) (45)

AGRAVANTE : PATRÍCIA FURTADO FERREIRA LAGE

ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG

ADVOGADO : IVAN XAVIER BACELAR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810859 - GO (2006/0140567-4) (46)

AGRAVANTE : AMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : INÁCIO BELINA FILHO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811001 - SP (2006/0183855-1) ⁽⁴⁷⁾

AGRAVANTE : AUTO POSTO CARAMURU LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO THEOPHILO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811045 - RS (2006/0194939-9) ⁽⁴⁸⁾

AGRAVANTE : LUIZ PAIXÃO SANCHES LOUREIRO
REPR.POR : LUIZ TIARAJU DOS REIS LOUREIRO - CURADOR

ADVOGADO : MÁRIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA MAZUR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811055 - MG (2006/0192033-0) ⁽⁴⁹⁾

AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ E OUTROS

AGRAVADO : FLÁVIA DOS SANTOS MEIRELLES E OUTRO

ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811140 - RS (2006/0192507-5) ⁽⁵⁰⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO GIL CORTEZ
ADVOGADO : LEILA MARIA TAVARES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 779274 (2005/0146999-3) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811269 - SP (2006/0190874-6) ⁽⁵¹⁾

AGRAVANTE : REGINALDO BENACCHIO REGINO
ADVOGADO : ELAYNE VILELA BERBEL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR.POR : NILVAN DE AZEVEDO CORREIA VASCONCELOS - LIQUIDANTE

ADVOGADO : MARCO TULLIO BRAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811280 - SP (2006/0192585-9) ⁽⁵²⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADO : LUZIA ARAÚJO SATELE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAPPUTTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811286 - RS (2006/0191742-9) ⁽⁵³⁾

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO

ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : AIME PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811290 - GO (2006/0184120-0) ⁽⁵⁴⁾

AGRAVANTE : RECOMATH COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO PERES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA RIOS PIMENTEL E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784202 (2006/0146867-2) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811291 - PR (2006/0189873-3) ⁽⁵⁵⁾

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO RIGONI E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789435 (2006/0130954-4) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811293 - MG (2006/0188785-2) ⁽⁵⁶⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG

PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : BEATRIZ GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811296 - MS (2006/0193830-7) ⁽⁵⁷⁾

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO E OUTROS

AGRAVADO : M MONTEIRO ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ MANZIONE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811297 - SP (2006/0192661-8) ⁽⁵⁸⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : ELISA ALMEIDA BENTO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAPPUTTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811299 - RJ (2006/0192764-1) ⁽⁵⁹⁾

AGRAVANTE : DAVID CINTRA LADEIRA JUNIOR
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811434 - SP (2006/0187326-9) ⁽⁶⁰⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811448 - RJ (2006/0192806-8) ⁽⁶¹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA SOARES DOS SANTOS GIÁCOMO E OUTROS

ADVOGADO : LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811466 - SP (2006/0192588-4) ⁽⁶²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : AG ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811490 - RS (2006/0197377-1) ⁽⁶³⁾

AGRAVANTE : ASTOR SCHWAICKHARDT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811498 - RJ (2006/0188415-1) ⁽⁶⁴⁾

AGRAVANTE : ROBERTO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ RETONDARO MARINO E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO THOMAZ ZAROTTI

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO BLANC PANARO
ADVOGADO : JALCYR GOMES SADER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811500 - DF (2006/0189698-8) ⁽⁶⁵⁾

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO VILLAGES ALVORADA
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS BLANCO E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811516 - GO (2006/0147204-0) ⁽⁶⁶⁾

AGRAVANTE : IZALTINO CABRAL FERREIRA
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811525 - RJ (2006/0195002-7) (67)

AGRAVANTE : SUELI SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A

ADVOGADO : FRANK GOMES VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 418692 (2001/0127766-9) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811536 - SP (2006/0186938-5) (68)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : SOARES DE MELLO E GUTIERREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811560 - MG (2006/0187740-2) (69)

AGRAVANTE : JOSÉ SIDNEY PESCALINI E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO
AGRAVADO : MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : JOÃO BATISTA LEITE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811621 - RS (2006/0191380-6) (70)

AGRAVANTE : TEREZINHA FÁTIMA DIAS - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTROS

AGRAVADO : TRIBANCO BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811127 (2006/0191379-1) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811970 - SP (2006/0192618-6) (71)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : MARLY RICCIARDI E OUTROS
AGRAVADO : ZILAI DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMIR ALMEIDA KANO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812042 - RJ (2006/0197453-0) (72)

AGRAVANTE : LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS SIMÕES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812087 - MG (2006/0152867-0) (73)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : TARCÍSIO DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813146 - GO (2006/0160553-9) (74)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS E OUTROS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813274 - SP (2006/0154738-5) (75)

AGRAVANTE : CLÁUDIO MURO
ADVOGADO : DIB ANTÔNIO ASSAD E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA LOUZADA PEREIRA
ADVOGADO : DANIELLA GOMES PIEROTTI E OUTROS
INTERES. : ELIZABETH MENOZZI MURO
ADVOGADO : SALIM ASSAD
INTERES. : PAULO ELIAS PASSALACQUA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813347 - MG (2006/0194041-1) (76)

AGRAVANTE : MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE
ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814268 - RJ (2006/0192761-6) (77)

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADO : MARIA HETILENE B GOMES E OUTRO
AGRAVADO : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814605 - GO (2006/0137646-3) (78)

AGRAVANTE : WILMAR JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815778 - SC (2006/0205564-5) (79)

AGRAVANTE : MIGUEL REINALDO MEZZOMO
ADVOGADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIANA MACARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816023 - RJ (2006/0205082-2) (80)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : JULIO CÉSAR DE MARCHI
ADVOGADO : PAULO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816055 - RJ (2006/0201502-7) (81)

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DO VALE DO IVAÍ LTDA - COOPERVAL

ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816059 - RJ (2006/0202298-9) (82)

AGRAVANTE : LILIAN ROCHA DE PAIVA
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE BARROS BARRETO E OUTRO

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA E CÔNJUGE

ADVOGADO : DENNYS PORTUGAL RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816077 - RS (2006/0184674-2) (83)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS

AGRAVADO : ADEMIR GAUTÉRIO GERMANO E OUTROS

ADVOGADO : LILIAN GOULART MACHADO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816202 - GO (2006/0198349-0) (84)

AGRAVANTE : RMB LTDA
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDEMIR ANTÔNIO DE SÁ
ADVOGADO : LIAMAR VIGNOTO PERES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816398 - RJ (2006/0202322-0) (85)

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA A MATIAS LTDA
ADVOGADO : JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES E OUTROS

AGRAVADO : ORNETE DE AZEVEDO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816447 - PB (2006/0197512-3) (86)

AGRAVANTE : MIBRA MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

PEDIDO
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816518 - MG (2006/0164404-7) (87)

AGRAVANTE : LÍVIA MARIA SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : WENCESLAU SIMÕES DE ALMEIDA FILHO - ESPÓLIO E OUTRO

REPR.POR : NILZA APARECIDA SIMÕES DE ALMEIDA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : TUANY PEREIRA CUSTÓDIO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 643855 (2004/0168842-1) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816604 - MG (2006/0196661-7)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ PEREIRA CANÇADO E OUTRO
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816669 - RJ (2006/0205248-6)

AGRAVANTE : MÁRCIO ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADO : NEY DE ALMEIDA MAGALHÃES
AGRAVADO : SINVAL ZAIDAN GAMA
ADVOGADO : ALEXEY KOLOUBOFF
AGRAVADO : EMILIE KHAIR E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11626 (2006/0113144-7) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817344 - SP (2006/0209191-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817361 - GO (2006/0208073-5)

AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : HENRIQUE BARBACENA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818179 - PR (2006/0162539-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : OSMAR STACHOVISKI
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS CAMATARI SANCHES
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818189 - GO (2006/0160213-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RENATA FERREIRA MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : VITOR HUGO CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818819 - SP (2006/0145189-3)

AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO ALEIXO E OUTROS
AGRAVADO : ECLEUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER FUIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819176 - PE (2006/0166117-3)

AGRAVANTE : EMMANUEL EGBERTO DE ARAÚJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCONI HERACLES GOES SILVA E OUTRO
AGRAVADO : NILTÁVORA MOURA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO L DE POSSÍDIO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819211 - MG (2006/0188930-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO DOS SANTOS MENDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819597 - BA (2006/0189558-6)

AGRAVANTE : AILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ LOPES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Distribuição por prevenção do processo HC 30306 (2003/0159533-5) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821098 - SP (2006/0221287-1)

AGRAVANTE : ELISABETH BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821127 - SP (2006/0229741-6)

AGRAVANTE : ZENILTON SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI E OUTRO
AGRAVADO : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GIL TORRES DE LEMOS JACOB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821139 - SP (2006/0220665-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTROS
AGRAVADO : DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S/A
ADVOGADO : MÁRIO CESAR BUCCI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821400 - SP (2006/0221434-8)

AGRAVANTE : EMÍLIA DE CASTRO QUINTILIANO E OUTROS
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTROS
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : PRICILA SABAG NICODEMO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821427 - SP (2006/0220760-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ MARCHIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821429 - SP (2006/0220673-9)

AGRAVANTE : ARMANDO GARCIA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821442 - SP (2006/0220735-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTROS
AGRAVADO : BLITZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ISABELLA LÍVERO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821450 - SP (2006/0220931-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTROS
AGRAVADO : Nanci FEO E OUTROS
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821511 - SP (2006/0229739-0)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADO : TATIANA BETANHO SARDELLI E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO CANTIERI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821538 - PR (2006/0228865-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CELSO BRANCO
ADVOGADO : ROSA DAUM MACHADO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821550 - SP (2006/0220954-3)

AGRAVANTE : AFONSO FERNANDES SUNIGA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON BERNARDES
AGRAVADO : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821559 - SP (2006/0220666-3)

AGRAVANTE : CREAÇÕES MAR VIC CALÇADOS FINOS LTDA

ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821572 - SP (2006/0221422-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS

AGRAVADO : METALÚRGICA VARGENGRANDENSE LTDA

ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821588 - SP (2006/0221419-5)

AGRAVANTE : CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : SANDRO FERREIRA MEDEIROS E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821601 - PR (2006/0221071-3)

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA

ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS

AGRAVADO : ALDO PINTO QUEIRÓZ E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821608 - SP (2006/0219635-8)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTROS

AGRAVADO : WILSON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : VERA LÚCIA GONZALEZ GARCIA CAPORAR E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821616 - SP (2006/0219569-0)

AGRAVANTE : BELINHA SERAFIM ZILIOI E OUTROS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821620 - SP (2006/0229738-8)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS

AGRAVADO : LOURIVAL JOSÉ PIMENTEL E OUTRO

ADVOGADO : MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821622 - SP (2006/0229749-0)

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTROS

AGRAVADO : DALVA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JACK HORK ALVES

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821654 - SP (2006/0220509-5)

AGRAVANTE : LEGAS METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821655 - SP (2006/0216161-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ ADIB FERES ABUD CHERFEN E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BENASSE E OUTROS

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PELEGRINO E OUTROS

AGRAVADO : LLOYDS BANK PLC

ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821664 - SP (2006/0221100-3)

AGRAVANTE : O RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821695 - SP (2006/0226050-6)

AGRAVANTE : DEB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SÍLVIA VAZ DOMINGUES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821700 - SP (2006/0226042-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTROS

AGRAVADO : HAZIMI MASSUTANI

ADVOGADO : PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821709 - SP (2006/0226049-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E OUTROS

AGRAVADO : REVEMAC REVISÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ES

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821721 - SP (2006/0226041-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO PEREIRA LOPES

ADVOGADO : FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO E OUTRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : MARICELMA FERNANDES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821726 - SP (2006/0212556-2)

AGRAVANTE : CRISTINA LEITÃO ROCHA CORRÊA

ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA

AGRAVADO : CONJUNTO ARQUITETÔNICO VILLE DE FRANCE

ADVOGADO : DÉBORA LIMA GOMES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821860 - SP (2006/0223457-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : UNA IMÓVEIS S/C LTDA

ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DE TOLEDO MALULI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821870 - SP (2006/0222778-0)

AGRAVANTE : KÁTIA MENDES SILVA

ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ADALBERTO GODOY E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 738943 (2006/0010429-1) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821899 - SP (2006/0225333-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTROS

AGRAVADO : MARCELO ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821915 - SP (2006/0225809-6)

AGRAVANTE : EFSTRATIOS THEODORE PROKOPIOU

ADVOGADO : REGINA HELENA M GAYOSO E OUTRO

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BONIZI

ADVOGADO : GENILSON ROQUE DA SILVA

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821916 - SP (2006/0225759-2)
AGRAVANTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔN-
COS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821926 - SP (2006/0225408-1)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ E OUTROS
AGRAVADO : WALDO JOSÉ BITTENCOURT MARCON-
DES
ADVOGADO : PATRICIA VASCONCELOS ARACHIRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821983 - SP (2006/0225110-3)
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA LANA SAN-
TOS E OUTROS
ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : CÍCERO CALHEIROS DE MELO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821985 - SP (2006/0225111-5)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ANDRADE E OU-
TRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821987 - SP (2006/0220672-7)
AGRAVANTE : MARIA LUIZA SERAFIM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OU-
TROS
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIG-
NA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823026 - PR (2006/0146869-6)
AGRAVANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA SIL-
COR LTDA
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCON-
CELLOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO VOLVO S/A
ADVOGADO : GENI WERKA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 793842 (2006/0146769-8)
em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823092 - SC (2006/0227275-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SORAYA MACHADO
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823111 - RS (2006/0224684-0)
AGRAVANTE : OCTAVIANO ZANDONAI E COMPANHIA
LTDA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823172 - RJ (2006/0183802-1)
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL
DE DEUS E OUTROS
AGRAVADO : SERGIO JOSÉ GOMES DO COUTO E OU-
TRO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES E
OUTROS
AGRAVADO : RANGEL TRANSPORTES DA ABOLIÇÃO
LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823176 - RJ (2006/0192987-5)
AGRAVANTE : ALBA TRIPICCIONE E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO
AGRAVADO : HERMÓGENES TEIXEIRA LADEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JU-
NIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823189 - SC (2006/0225030-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSE CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
AGRAVADO : TUPY FUNDIÇÕES LTDA
ADVOGADO : PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA
E OUTROS
INTERES. : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823337 - RS (2006/0226351-2)
AGRAVANTE : LÚCIA DORIS ANICET LISBOA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823346 - RJ (2006/0211794-1)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JU-
NIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ESMERALDO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : JÚLIO PEDRO VAZ ESMERALDO - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVE-
DO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823356 - SP (2006/0219503-3)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E
OUTROS
AGRAVADO : NORMILDA GOMES DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823363 - SP (2006/0221166-0)
AGRAVANTE : ROBERTO DE PAULA CHAVES
ADVOGADO : ADRIANO TADEU TROLI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823364 - CE (2006/0221813-7)
AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-
DA
ADVOGADO : JORGE LESSA DE PONTES NETO E OU-
TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : EMÍLIA MEIRELES BARUIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823365 - MG (2006/0222373-9)
AGRAVANTE : DELTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : CAIO SAORES JUNQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : MILTON DAMASCENO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823377 - SP (2006/0208096-2)
AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MER-
CANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CAMARGO
AGRAVADO : IRMÃOS ELIAS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823439 - MG (2006/0182566-2)
AGRAVANTE : UNA UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINIS-
TRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : RODRIGO MIRANDA ORSI PARENZI E
OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823454 - MG (2006/0222463-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IPSEMG
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : ILDA MARIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823457 - RJ (2006/0189497-0)
AGRAVANTE : JUAREZ ALVES VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823481 - MS (2006/0222352-5) ⁽¹⁵⁰⁾

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SE-
MENTES FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ALEZ JARA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823485 - SP (2006/0210715-9) ⁽¹⁵¹⁾

AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823497 - BA (2006/0207843-0) ⁽¹⁵²⁾

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : HÉLIO VEIGA E OUTROS
AGRAVADO : ELIENE TEIXEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADO : OTTO PIPOLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823528 - RS (2006/0227885-0) ⁽¹⁵³⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDEMIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTO-
NE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823545 - MG (2006/0209348-3) ⁽¹⁵⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA
E OUTROS
AGRAVADO : GREICIANE DANIELA CONDE RESENDE
ADVOGADO : ADAUTON RIOS DE ALMEIDA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823550 - RS (2006/0212959-0) ⁽¹⁵⁵⁾

AGRAVANTE : JOSEANE CRISTINA MALLMANN
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ MENEGHETTI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823564 - RJ (2006/0202709-3) ⁽¹⁵⁶⁾

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OU-
TROS
AGRAVADO : THIAGO DOS SANTOS FACINA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823569 - RN (2006/0225049-4) ⁽¹⁵⁷⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
E OUTROS
AGRAVADO : HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL DINIZ
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823596 - BA (2006/0199460-0) ⁽¹⁵⁸⁾

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : SELMA DOS SANTOS LIRIO E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL J M LTDA
ADVOGADO : RAILDA MERCÊS LEAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823601 - SP (2006/0208105-0) ⁽¹⁵⁹⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OU-
TROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823603 - SC (2006/0228975-5) ⁽¹⁶⁰⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E
OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIS ROSA
ADVOGADO : LIDIANE CUNHA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823627 - RJ (2006/0207634-5) ⁽¹⁶¹⁾

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO EDUARDO DELFINO
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 721186 (2005/0190022-9)
em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823673 - SC (2006/0231028-8) ⁽¹⁶²⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LINDOMAR KREUTZFELD
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VEC-
CHIETTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823782 - RS (2006/0212937-5) ⁽¹⁶³⁾

AGRAVANTE : FELIPE REIS
ADVOGADO : EDUARDO FACCIN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES
E OUTROS
INTERES. : MAXFOR MECÂNICA AGRÍCOLA E AU-
TO ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823785 - SC (2006/0227902-6) ⁽¹⁶⁴⁾

AGRAVANTE : MADEIREIRA TURBINA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823788 - PR (2006/0227850-9) ⁽¹⁶⁵⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU-
TROS
AGRAVADO : FERNANDO AFONSO JUNG ARCO VERDE
E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO ESPEDITO OSTROUSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 671613
(2004/0108671-8) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823850 - RS (2006/0210473-6) ⁽¹⁶⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS
E OUTROS
AGRAVADO : ZENEIDA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARMERINDO BORGES HAINZENREDER E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823860 - RS (2006/0207459-0) ⁽¹⁶⁷⁾

AGRAVANTE : SÉRGIO ARMANDO DE ALMEIDA WEL-
TER
ADVOGADO : ARLEI DIAS DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823858 (2006/0207473-0)
em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823880 - RS (2006/0226257-5) ⁽¹⁶⁸⁾

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : RENATO DEGANI LAU E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO DE ZORZI
ADVOGADO : ALEXANDRE BOFF COELHO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823883 - RJ (2006/0183822-3) ⁽¹⁶⁹⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ COSTA ALVES PEREIRA E
OUTROS
AGRAVADO : FRANK DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO AGUIAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823888 - PR (2006/0231045-4) ⁽¹⁷⁰⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALTAMIR LUIZ ZUQUETTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO COLLEONE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823916 - SP (2006/0199212-3)
AGRAVANTE : MUNDIAL CARNES COMERCIAL IMPOR-
TADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OU-
TROS
AGRAVADO : FERNANDES DE SOUZA COMÉRCIO DE
PESCADOS LTDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823927 - RS (2006/0228012-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU-
TROS
AGRAVADO : EDILSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO PRUX
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823930 - SP (2006/0184646-3)
AGRAVANTE : CELSO SONCINI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823976 - RS (2006/0227768-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MPA RECREAÇÕES E ESPORTES LTDA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFEN-
SOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823981 - SP (2006/0212021-0)
AGRAVANTE : OTTO BOCK DO BRASIL TÉCNICA OR-
TOPÉDICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823995 - PR (2006/0205764-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VALDIR FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824982 - RS (2006/0237577-5)
AGRAVANTE : JANE CORRÊA MARSON
ADVOGADO : CARLOS MOACIR FERREIRA SILVEIRA E
OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 657673 (2005/0021815-6)
em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827206 - RJ (2006/0215057-5)
AGRAVANTE : EDITORA O DIA S/A
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES DE SOUZA E OU-
TROS
AGRAVADO : EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827332 - MG (2006/0161567-4)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
AGRAVADO : ADEMIR RAGAZZI E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE MENDONÇA MARQUES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828082 - MG (2006/0194123-1)
AGRAVANTE : V L DA C S
ADVOGADO : MARCELO TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : L C C E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828094 - BA (2006/0196717-1)
AGRAVANTE : N A A
ADVOGADO : MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR E
OUTROS
AGRAVADO : G J S A
ADVOGADO : ANA SÍLVIA CHAVES PEREIRA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828145 - RS (2006/0227313-0)
AGRAVANTE : GILMAR ESPER
ADVOGADO : JOÃO JORGE SEVERO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828252 - PR (2006/0188175-2)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO MARIN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BATTISTELLA
AGRAVADO : HILDO JOSÉ BATTISTELLA
AGRAVADO : RUBENS BATTISTELLA
AGRAVADO : ERIODES JOÃO BATTISTELLA
AGRAVADO : ROLAND HANS KUMM
ADVOGADO : IVAN XAVIER VIANNA FILHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828686 - RJ (2006/0214274-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECÍLIA KERR JÓIA E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO EDUARDO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828823 - MG (2006/0169709-7)
AGRAVANTE : REGINALDO NETO
ADVOGADO : SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828860 - GO (2006/0191025-5)
AGRAVANTE : JONAS FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828874 - RJ (2006/0176386-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PAR-
TICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 886023
(2006/0192060-7) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828924 - SP (2006/0158191-8)
AGRAVANTE : M R M H
ADVOGADO : GILBERTO MARIA ROSSETTI E OUTROS
AGRAVADO : B E B H
ADVOGADO : CAROLINA SCATENA DO VALLE E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828938 - RJ (2006/0159793-8)
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ABREU E OU-
TROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 801849 (2006/0159142-2)
em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828994 - GO (2006/0191261-8)
AGRAVANTE : ALGODOEIRA CAÇAPAVA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829262 - SP (2006/0249568-7)
AGRAVANTE : JOSÉ TARCÍSIO ANDRADE VARZIM
ADVOGADO : NELSON MESQUITA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829265 - RS (2006/0249566-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : NAIR STANGLER
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829278 - SP (2006/0212614-3)

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLIMAX S/A
ADVOGADO : RICARDO POMERANC MATSUMOTO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829338 - RJ (2006/0240329-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCY FERREIRA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830011 - RJ (2006/0250659-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS

AGRAVADO : JOAQUIM SEVERO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DECIO FERREIRA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830017 - DF (2006/0250624-5)

AGRAVANTE : VILMA XAVIER DOS SANTOS IAIA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830021 - SP (2006/0249603-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
AGRAVADO : LENITA ZUNTINI ESCHIAVANO
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830051 - DF (2006/0250616-8)

AGRAVANTE : HELGA MILLER DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830059 - PE (2006/0250668-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : EDILTO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BATISTA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830063 - RS (2006/0250612-0)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : OSMR WILI BIEHL
ADVOGADO : FERNANDO PERETTI SCHAFER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830069 - SP (2006/0250356-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTROS

AGRAVADO : MATILDE DAGOSTINHO
ADVOGADO : AROLDO BROLL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830171 - RJ (2006/0250158-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : MARINA ADELAIDE GONÇALVES BERTAO MAGALHÃES E OUTRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830224 - PE (2006/0250666-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ERALDO SANTOS MONETA
ADVOGADO : NADJA MARIA BATISTA VASCONCELOS DE FREITAS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830233 - PE (2006/0250672-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : MARIA GEANE FERREIRA LINS
ADVOGADO : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830238 - RJ (2006/0250663-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : ELISA MIRANDA FIUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830418 - RJ (2006/0225945-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTROS
AGRAVADO : GLORIA RAMALHO ALMEIDA
REPR.POR : MARY LUCIA SOARES
ADVOGADO : ANA MARIA KONIG FARACO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 874676 - RS (2006/0172212-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 874886 - RJ (2006/0147278-3)

RECORRENTE : PAULO BIANCO ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 875334 - MG (2006/0170740-5)

RECORRENTE : LEONARDO DE MELO COUTO
RECORRENTE : ELIEU SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 875507 - RN (2006/0176782-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO NILDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : MYCHELLE CHRYSSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 875512 - RN (2006/0174395-5)

RECORRENTE : EPITÁCIO BEZERRA DE FARIAS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO AMORIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTANHAS - RN
ADVOGADO : JOSÉ MORAES NETO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 875555 - RJ (2006/0165662-2)

RECORRENTE : ANTONIO LUIZ PEREIRA MATTOS
ADVOGADO : HAYLTON F CARNEIRO
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 877769 - RS (2006/0180713-4) ⁽²¹³⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ROSA DE MORAES
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877831 - RS (2006/0180960-0) ⁽²¹⁴⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : VALÉRIA KULINSKI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878255 - RJ (2006/0180636-3) ⁽²¹⁵⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTROS
RECORRIDO : DÉLCIO SCUDINO BORGES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ESCOTEGUY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878342 - MG (2006/0184617-2) ⁽²¹⁶⁾

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA LTDA - CREDICOM
ADVOGADO : MARCELO PORTUGAL TORRES E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS PELLIZZARO LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 878373 - AL (2006/0184017-3) ⁽²¹⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA SOARES BAIA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 878496 - RS (2006/0169380-5) ⁽²¹⁸⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : D DA S C (MENOR)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 863057 (2006/0124361-3) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879028 - PR (2006/0186771-0) ⁽²¹⁹⁾

RECORRENTE : MÓDULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879350 - RN (2006/0186918-3) ⁽²²⁰⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879429 - SP (2006/0184878-6) ⁽²²¹⁾

RECORRENTE : COMTROL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 879502 - MG (2006/0185017-0) ⁽²²²⁾

RECORRENTE : DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO PORTUGAL TORRES E OUTROS
RECORRIDO : FRIGOMELO LTDA
ADVOGADO : OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879514 - MG (2006/0185034-7) ⁽²²³⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAICEL ANÉSIO TITTO - SÍNDICO
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879519 - DF (2006/0185661-3) ⁽²²⁴⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEVY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879539 - SP (2006/0182363-0) ⁽²²⁵⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RIVALDO VITAL LOPES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FIORETTI POLICANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879547 - PR (2006/0180486-1) ⁽²²⁶⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES HORJAN E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879718 - AL (2006/0178890-6) ⁽²²⁷⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : SAVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS PORTO SILVA
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879749 - BA (2006/0171473-6) ⁽²²⁸⁾

RECORRENTE : EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA E OUTROS
RECORRIDO : TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
ADVOGADO : TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879803 - PR (2006/0181385-9) ⁽²²⁹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JURANDIR DE JESUS CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 268947 (2000/0075178-2) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 880381 - RS (2006/0186188-4) ⁽²³⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSMILDO LIBÓRIO CASTOLDI
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881470 - SP (2006/0193232-1) ⁽²³¹⁾

RECORRENTE : LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881532 - BA (2006/0194613-1) ⁽²³²⁾

RECORRENTE : MARIA HELENA LADEIA COSTA
ADVOGADO : EDSON MARON LADEIA COSTA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882153 - SC (2006/0196343-4) ⁽²³³⁾

RECORRENTE : IMOCOL INDÚSTRIA DE MÓVEIS COLONIAIS LTDA
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882332 - DF (2006/0189434-9) ⁽²³⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882597 - RN (2006/0153043-2) ⁽²⁴⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882937 - SP (2006/0190752-2) ⁽²⁴⁷⁾	
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB		RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS		ADVOGADO : ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTROS		PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS	
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL		RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL		RECORRIDO : FERNANDO NOGUEIRA SOMMER	
PROCURADOR : TÚLIO MÁRCIO C. C. ARANTES E OUTROS		PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS		ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM	
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		Distribuição automática em 14/11/2006.		Distribuição automática em 14/11/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 882337 - MS (2006/0193570-6) ⁽²³⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882685 - RS (2006/0195729-9) ⁽²⁴¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882941 - SP (2006/0190751-0) ⁽²⁴⁸⁾	
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		RECORRENTE : UNIÃO		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO E OUTROS		RECORRENTE : CARMEN SVERO BASTOS E OUTROS		PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS	
RECORRIDO : ANTÔNIO NERI FERREIRA		ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS		RECORRIDO : IDENOR DA SILVA TEODORO	
ADVOGADO : ÂNGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO		RECORRIDO : OS MESMOS		ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006.		Distribuição automática em 14/11/2006.		Distribuição automática em 14/11/2006.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 882353 - SP (2006/0184540-4) ⁽²³⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882804 - SP (2006/0191053-4) ⁽²⁴²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882949 - RS (2006/0190922-6) ⁽²⁴⁹⁾	
RECORRENTE : MASSEY FERGUSON PERKINS S/A		RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA		RECORRENTE : IVO BEHLE (REC. ADESIVO) E OUTRO	
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS E OUTROS		ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO		ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE : UNIÃO	
PROCURADOR : OLÍVIA DA ASCENÇÃO CORRÊA FARIAS E OUTROS		ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU MUNIZ		RECORRIDO : OS MESMOS	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI		Distribuição automática em 14/11/2006.		Distribuição por prevenção do processo REsp 456338 (2002/0104379-1) em 14/11/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 882361 - MS (2006/0193574-3) ⁽²³⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882823 - SP (2006/0190177-4) ⁽²⁴³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882957 - PR (2006/0190470-6) ⁽²⁵⁰⁾	
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : GLÁUCIA SILVA LEITE E OUTROS		PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS		ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS	
RECORRIDO : EDÚ MARIANO DE SOUZA		RECORRIDO : CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA		RECORRIDO : VERA LUZIA SCHMIDLIN	
ADVOGADO : HAMILTON CÉSAR LEAL DE SOUZA E OUTROS		ADVOGADO : HÉLIO RICARDO FEITOSA E OUTRO		ADVOGADO : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006.		Distribuição por prevenção do processo REsp 728897 (2005/0032471-5) em 14/11/2006.		Distribuição automática em 14/11/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 882412 - MG (2006/0187709-5) ⁽²³⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882828 - RS (2006/0190390-0) ⁽²⁴⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882961 - RS (2006/0190926-3) ⁽²⁵¹⁾	
RECORRENTE : ALEXANDRE LOURENÇO DE AZEVEDO		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE : UNIÃO	
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS		PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS		RECORRIDO : JUREMA ANA LORENZET	
RECORRENTE : REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO E OUTRO		RECORRIDO : JUDITH RIBEIRO DE OLEGÁRIO		ADVOGADO : VERÔNICA FERREIRA DA COSTA E OUTRO	
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS		ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 14/11/2006.	
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS		Distribuição automática em 14/11/2006.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RECURSO ESPECIAL Nº 882877 - RN (2006/0190141-0) ⁽²⁴⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882970 - RS (2006/0190326-4) ⁽²⁵²⁾	
Distribuição automática em 14/11/2006.		RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		RECORRENTE : UNIÃO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTROS		RECORRIDO : ANAMAR BAPTISTA LUCAS E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 882461 - RS (2006/0113331-7) ⁽²³⁹⁾		RECORRIDO : ANTONIO AGOSTINHO DO NASCIMENTO E OUTROS		ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS	
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A		ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 14/11/2006.	
RECORRIDO : OCTÁVIO MARTINS DE LIMA		Distribuição automática em 14/11/2006.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 882898 - PR (2006/0190938-8) ⁽²⁴⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 882975 - PR (2006/0190322-7) ⁽²⁵³⁾	
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
Distribuição por prevenção do processo Ag 809360 (2006/0113328-9) em 14/11/2006.		ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS		ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRIDO : PAULO SONATO - ESPÓLIO		RECORRIDO : WALDOMIRO BELISÁRIO E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 882978 - RS (2006/0190769-6) ⁽²⁵⁴⁾		REPR.POR : BRIGIDA CULPI SONATO		ADVOGADO : ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI E OUTRO	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : JAIR PAULO GULIN		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		Distribuição automática em 14/11/2006.	
RECORRIDO : FELOMENA BRAZ OLIVEIRA		Distribuição automática em 14/11/2006.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO : VILMA THOMAL		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA					



RECURSO ESPECIAL Nº 882981 - PR (2006/0190771-2) (255)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MITUYUKI DOI
ADVOGADO : PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 882984 - SP (2006/0190757-1) (256)

RECORRENTE : POLIMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 882988 - RS (2006/0190582-9) (257)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLISE FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882993 - RS (2006/0190580-5) (258)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR JOÃO DOS REIS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBU-
QUERQUE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883011 - SP (2006/0189359-1) (259)

RECORRENTE : OSIAS BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883019 - ES (2006/0196138-6) (260)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CALYPIO SIQUEIRA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883030 - RS (2006/0190607-9) (261)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883071 - RS (2006/0190875-8) (262)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAURA TOMELIN STIZ E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883077 - PR (2006/0190886-0) (263)

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA MOU-
RAOENSE LTDA COAMO
ADVOGADO : ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA E
OUTROS
RECORRIDO : VALDO FAVORETO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 555617
(2003/0126222-7) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883083 - SP (2006/0191133-0) (264)

RECORRENTE : MÁRCIA GALVÃO AMÂNCIO CRUZ
ADVOGADO : NIVALDO EDSON DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883105 - RN (2006/0190151-1) (265)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E
OUTROS
RECORRIDO : ALDEONICE COSTA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883111 - RN (2006/0190154-7) (266)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE F DE M E MENEZES E
OUTROS
RECORRIDO : IVANISE DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883112 - PR (2006/0189259-3) (267)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STOPPA E OUTROS
RECORRIDO : HINDERIKUS JAN BORG
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 883134 - SP (2006/0191357-6) (268)

RECORRENTE : YANG CHUNG YAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SIL-
VÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883136 - PR (2006/0190697-7) (269)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : VALDEOCLIDEO ZAMPIERI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883150 - PR (2006/0190707-7) (270)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E
OUTROS
RECORRIDO : AMÉRICO MACHADO DA LUZ - ESPÓLIO
E OUTROS
ADVOGADO : WOLNEY LUIZ BAGGIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883179 - SP (2006/0191361-6) (271)

RECORRENTE : GRIFIOS CONDUTORES ELÉTRICOS E
OUTROS
ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONELLA DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883183 - SE (2006/0201148-9) (272)

RECORRENTE : CONSTRUTORA CELI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MICHELA ÉRICA RICARTE COSTA E OU-
TRO
RECORRENTE : ANA LIBÓRIO ARQUITETOS ASSOCIA-
DOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO E OU-
TRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883222 - SP (2006/0192622-6) (273)

RECORRENTE : ROZALINA MIATELI MARINHO
ADVOGADO : ELIANA GONÇALVES DE AMORIM SA-
RAIVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883226 - SP (2006/0191543-4) (274)

RECORRENTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER
JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO VENÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : SELMA SIMONELLI PACHECO E OU-
TROS
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : ANA LÚCIA BARBETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883237 - SP (2006/0195758-0) (275)

RECORRENTE : MARIA CLEUSA SOARES VIEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 883239 - SP (2006/0195751-7)
RECORRENTE : IGNES BRUSSOLO ZANATTA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 883244 - SP (2006/0190421-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RADZINSKY FILHO
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 883247 - SP (2006/0190420-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO ELEUTÉRIO
ADVOGADO : SILENE CASELLA SALGADO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 883251 - PR (2006/0190463-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LADISLAWA SKALECKI DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ALTINO DZIEVIESKI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 883252 - SP (2006/0195881-8)
RECORRENTE : MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810000 (2006/0192922-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 883267 - PR (2006/0196212-1)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRENTE : INORI EURICH
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 883270 - SE (2006/0165824-9)
RECORRENTE : CARMEN BARRETO LIMA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 883274 - PR (2006/0192977-4)
RECORRENTE : EDNILSON GOMES CARVALHO
ADVOGADO : RUI SANTOS DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : LOUSANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CARRASCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 883331 - ES (2006/0192503-8)
RECORRENTE : JOSÉ NELSON SERRANO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DÉBORA FONSECA E CUNHA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 883724 - RJ (2006/0159450-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : HELGA VAZ TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 883769 - RS (2006/0160920-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : SERGIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DOUGLAS ROGÉRIO LEITE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 883872 - PR (2006/0161084-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SHIRLEY PIANARO E OUTROS
ADVOGADO : EGLACY PAULINO KOTO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S / A
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 883959 - RS (2006/0195875-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INNOVA S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 883967 - RJ (2006/0195116-3)
RECORRENTE : ARCOM S/A
ADVOGADO : ANA MARIA ANTUNES GOULART
RECORRIDO : ROBERTO ROCHA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : AMÍLCAR ARQUINO DE CARVALHO RAMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 883980 - RS (2006/0195904-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TERESINHA RODRIGUES DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 883985 - PR (2006/0195703-6)
RECORRENTE : ATT ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 811310 (2006/0196316-7) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 883996 - SC (2006/0195228-6)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : DÉCIO ANTÔNIO TOZO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA CARDOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 883998 - SC (2006/0192305-5)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTROS
RECORRIDO : REINALDO MACIEL
ADVOGADO : EDVINO HÜBER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 884035 - RS (2006/0195750-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MANUEL GARCIA FERNANDEZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 884038 - RS (2006/0195842-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO : ALFREDO MAUS E CIA/ LTDA/
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 884039 - RJ (2006/0195121-5) (296)

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MAGALHÃES DE FARIA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARANHÃO BOAVISTA MENDES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884043 - RS (2006/0195846-3) (297)

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : JORGE GARCIA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884047 - GO (2006/0192261-5) (298)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS

RECORRIDO : EDELVITA BRITO ALVES
ADVOGADO : VILMAR ABADIO DE FARIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884080 - RJ (2006/0191939-7) (299)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACQUES NUNES ATTIE E OUTROS
RECORRIDO : PETROCOL - PETRÓLEO COMERCIAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ SIMÃO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI

ADVOGADO : TATIANA SANTOS DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884081 - GO (2006/0192254-0) (300)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
RECORRIDO : FLORIZA VALADARES LACERDA LIMA
ADVOGADO : ADRIANA N RIBEIRO VALADARES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884085 - GO (2006/0192247-4) (301)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA VILMA BARROS FERREIRA E OUTROS

RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884090 - TO (2006/0196507-4) (302)

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

RECORRIDO : NELSON ALVES MOREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : VARLEI ALVES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884097 - PR (2006/0192988-7) (303)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : REGINA TRINKEL
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884099 - RS (2006/0195026-6) (304)

RECORRENTE : ELEGAR PRESTES PADILHA
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884123 - RS (2006/0199573-5) (305)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CESAR FRANCISCO MANJABOSCO E OUTRO

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição por prevenção do processo REsp 500847 (2003/0014851-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884137 - SC (2006/0195050-8) (306)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
RECORRIDO : ALFONSO WANDERLEI GRAZECK
ADVOGADO : FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884139 - SP (2006/0195826-1) (307)

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884145 - SP (2006/0195821-2) (308)

RECORRENTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 884150 - MT (2006/0105037-1) (309)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : ELIAS VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ ORIONE NETO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884158 - SC (2006/0195164-4) (310)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANÉZIO TELLES NETO E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO GERALDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884161 - SP (2006/0195732-7) (311)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

RECORRIDO : ANTÔNIO DE MARCO
ADVOGADO : WANDERLEY JOSE LUCIANO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 884172 - RS (2006/0195957-4) (312)

RECORRENTE : EDMEIA SOLANGE CAMPOS DA FONSECA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884175 - PR (2006/0195727-5) (313)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

RECORRIDO : GRAZIELA JYULI ONESTI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE GOMES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884181 - RS (2006/0195968-7) (314)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELENIR FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884196 - RJ (2006/0195205-9) (315)

RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : MARIA DE MIRANDA LINS LEITE E OUTROS

RECORRIDO : DOUGLAS FELIPE GOULART BRAGA
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884202 - SP (2006/0195824-8) (316)

RECORRENTE : MARIA LUIZA STABILE GRUPO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884211 - PR (2006/0160927-6) (317)

RECORRENTE : ADEMAR TROIANO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884222 - SP (2006/0195789-4) (318)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : ADEILDO AFONSO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884230 - SP (2006/0195806-0) (319)

RECORRENTE : TÊXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884244 - PR (2006/0195748-9) (320)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ENIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELTON SCHEIDT PUPO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 884245 - RJ (2006/0198175-9) (321)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : VICTOR GEAMMAL
ADVOGADO : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884251 - RJ (2006/0195211-2) (322)

RECORRENTE : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : JOSÉ KREIMER
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884253 - RN (2006/0197310-3) (323)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ FREITAS HOLANDA DA COSTA
ADVOGADO : EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884256 - SC (2006/0195141-7) (324)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE JOINVILLE ADEJ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO CALIL ANTÔNIO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro HUMBERTO MARTINS em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884257 - RN (2006/0197303-8) (325)

RECORRENTE : ADRIANO EDUARDO DE SENA
ADVOGADO : ALEX DE OLIVEIRA STANESCU E OUTRO
RECORRIDO : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : KÁTIA RUPERTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884259 - RS (2006/0195961-4) (326)

RECORRENTE : SEVERINO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : Zaqueu Sutil de Oliveira
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WEBER ATOS VANZO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884262 - SC (2006/0195964-0) (327)

RECORRENTE : RUI TADEU MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR MACEDO REBLIN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 884263 - SP (2006/0195816-0) (328)

RECORRENTE : COMERCIAL SUPROA LTDA
ADVOGADO : ANNA LÚCIA M P CARDOSO DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814090 (2006/0198530-9) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884264 - SP (2006/0198397-0) (329)

RECORRENTE : MUDREI INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884276 - DF (2006/0196845-9) (330)

RECORRENTE : ARNALDO MANOEL MELONIO
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISÂNGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884278 - DF (2006/0196847-2) (331)

RECORRENTE : ÁUREO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884280 - DF (2006/0196850-0) (332)

RECORRENTE : CARMEM MITSUE TAKESHITA FURUYA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884286 - SP (2006/0199610-2) (333)

RECORRENTE : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812730 (2006/0199244-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884295 - SP (2006/0199615-1) (334)

RECORRENTE : PEDRO PIRES PIMENTEL
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884308 - RJ (2006/0198190-1) (335)

RECORRENTE : JULIETA FREIRE DA MATTA
ADVOGADO : GERALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884337 - AC (2006/0196852-4) (336)

RECORRENTE : LUIZA MIRANDA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884471 - DF (2006/0196901-6) (337)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : CÉSAR HARASYMOWICZ E OUTROS
RECORRIDO : ZILDENE DE SOUZA FREITAS E OUTROS



ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 884492 - DF (2006/0196956-0) (338)

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884517 - SP (2006/0195777-0) (339)

RECORRENTE : RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA JULIANO FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LINBÉRCIO CORADINI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 884571 - RJ (2006/0195114-0) (340)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 884807 - DF (2006/0197006-9) (341)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
RECORRIDO : ERNANDO CARNEIRO DE PÁDUA
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885011 - DF (2006/0196927-9) (342)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SOCORRO ALENCAR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885080 - MS (2006/0155763-6) (343)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO NORONHA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 885040 (2006/0155766-1) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885117 - RS (2006/0195942-4) (344)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO WIST E OUTRO
ADVOGADO : LUCIENE MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885167 - SP (2006/0199727-4) (345)

RECORRENTE : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL FREIRE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885254 - MG (2006/0184802-9) (346)

RECORRENTE : S A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE PAULA FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : VIRGÍLIO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 885248 (2006/0184797-8) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885909 - ES (2006/0160500-9) (347)

RECORRENTE : VOLCAFÉ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P. F. , WAJNBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885951 - RN (2006/0173248-0) (348)

RECORRENTE : G M DA S
ADVOGADO : SÉSIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : M A DA S
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885955 - SP (2006/0201062-1) (349)

RECORRENTE : CECAR BRASIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : IZARI CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886095 - SP (2006/0179134-8) (350)

RECORRENTE : ELIANA ROCCI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TÂNIA APARECIDA FRANCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 772342 (2006/0093421-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886108 - RS (2006/0198846-5) (351)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ TAVARES MENDES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA MARTHA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886147 - RS (2006/0201633-0) (352)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ALMIRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886219 - SP (2006/0192265-2) (353)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JÚLIA LOPES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 600171 (2004/0066598-2) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886250 - RS (2006/0201731-4) (354)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RECORRIDO : RAMIRO FRAGA PENNA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 886747 - SP (2006/0203063-8) (355)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ÁLVARES OTERO
ADVOGADO : GABRIELA LÚCIA SANDOVAL CETRULO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RUBENS ROSSETTI GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886774 - RS (2006/0201522-9) (356)

RECORRENTE : B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON JEAN FERREIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 886785 - RS (2006/0201512-8) (357)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : RAFAELA ALVES FLORES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886876 - SP (2006/0204073-6) (358)

RECORRENTE : CALÇADOS MELILLO LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886955 - SP (2006/0202342-1) (359)

RECORRENTE : CICERO ALVES
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887124 - CE (2006/0202990-1) (360)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAPELLO E OUTROS
RECORRENTE : IMPORTADORA MELVINS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887129 - SP (2006/0202425-3) (361)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : JONAS ALVES ABA
ADVOGADO : LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887148 - SC (2006/0170060-0) (362)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887152 - AL (2006/0200742-0) (363)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADO : FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS E OUTROS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
PROCURADOR : MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887167 - SP (2006/0200067-3) (364)

RECORRENTE : NEIDE DA CONCEIÇÃO VONA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 887171 - SP (2006/0202337-0) (365)

RECORRENTE : VALDELICE VASCONCELOS MARQUEZ
ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887199 - SP (2006/0203136-9) (366)

RECORRENTE : ANA MORAES DA SILVA
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887205 - SP (2006/0202609-5) (367)

RECORRENTE : MARIA DA PENHA CAETANO SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARGARETE DE CÁSSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887234 - SP (2006/0200544-7) (368)

RECORRENTE : JOACIR AUGUSTO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887246 - ES (2006/0201254-0) (369)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTROS
RECORRIDO : ADF SERVIÇOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RONES JÚNIOR VARGAS E OUTRO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887249 - RJ (2006/0202557-8) (370)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUÍS FUKS E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO PINHEIRO DE MESQUITA
ADVOGADA : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 743583 (2005/0064759-6) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887250 - SC (2006/0200400-8) (371)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE PAULO BITENCOURT JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 787272 (2006/0131330-3) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887254 - SC (2006/0200401-0) (372)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA NUNES VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : NORMA CUSTÓDIO SILVESTRE E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA ABDEL AL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887257 - SP (2006/0202335-6) (373)

RECORRENTE : RAW MATERIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887280 - DF (2006/0203999-5) (374)

RECORRENTE : HAMILTON DIRCEU MATTOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FERNADO FREIRE DIAS E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887282 - SP (2006/0203348-0) (375)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887289 - SP (2006/0202427-7) (376)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : VERA MARIA DA C GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887298 - SP (2006/0203291-3) (377)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO HENRIQUE SILVA FERREIRA
ADVOGADO : THYRSO MANOEL FORTES ROMERO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887653 - DF (2006/0203393-5) (378)

RECORRENTE : BALSANOLFO GENARI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(379)
RECURSO ESPECIAL Nº 887690 - SP (2006/0203507-0)
RECORRENTE : RACOES MARGLOBE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)
RECURSO ESPECIAL Nº 889182 - BA (2006/0170130-5)
RECORRENTE : ILHÉUS PRAIA HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI E OUTRO
RECORRIDO : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO
DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES HUPSEL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(381)
RECURSO ESPECIAL Nº 889319 - RJ (2006/0209591-1)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA E
OUTROS
RECORRIDO : ANA MARILIA FRANÇA VIANA
ADVOGADO : LUÍS DANTAS DE LIMA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
RECURSO ESPECIAL Nº 889477 - SP (2006/0208685-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
RECORRIDO : VANI ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO PIOZZI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(383)
RECURSO ESPECIAL Nº 890534 - RS (2006/0212921-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : PAULO DIEDRICH DE LAVIGNE E OU-
TROS
ADVOGADO : DEJALMA APARECIDO DA SILVA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)
RECURSO ESPECIAL Nº 890536 - RS (2006/0212915-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OU-
TROS
RECORRIDO : MARTA AULANDINA AMARAL E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(385)
RECURSO ESPECIAL Nº 890571 - MG (2006/0213113-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
E OUTROS
RECORRIDO : MARCENARIA LILIAN LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFEN-
SOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)
RECURSO ESPECIAL Nº 890583 - RS (2006/0213100-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CASSIOS LEITE FAGUNDES
ADVOGADO : TANIA CLENICE SZORTYKA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 892805
(2006/0220332-9) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
RECURSO ESPECIAL Nº 890589 - RS (2006/0212792-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OU-
TROS
RECORRIDO : DIRCE ETCHICHURY ALVES
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
RECURSO ESPECIAL Nº 890594 - SP (2006/0213618-8)
RECORRENTE : ANTÔNIO MEDINA MONTORO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)
RECURSO ESPECIAL Nº 890598 - RJ (2006/0213883-1)
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA ROSA
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFEN-
SORA PÚBLICA
RECORRIDO : ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULA ROSS - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
RECURSO ESPECIAL Nº 890607 - RJ (2006/0213887-9)
RECORRENTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGO-
TO
ADVOGADO : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OU-
TRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERDES MA-
RES
ADVOGADO : CLÉBER GONÇALVES LOURENÇO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
RECURSO ESPECIAL Nº 890632 - RS (2006/0213328-4)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : FABIANA TORRES PEDROSO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
RECURSO ESPECIAL Nº 890634 - RS (2006/0213466-2)
RECORRENTE : HORILDES ANTONIETA LOVATO DA-
NIEL
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)
RECURSO ESPECIAL Nº 890725 - RS (2006/0213170-8)
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS MACHADO
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
RECURSO ESPECIAL Nº 891045 - MG (2006/0215490-9)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OU-
TROS
RECORRIDO : DIVA REZENDE CLARO
REPR.POR : JAIRO CLARO BOA MORTE - CURADOR
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU
LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(395)
RECURSO ESPECIAL Nº 891082 - MG (2006/0214812-0)
RECORRENTE : SADIA S/A
ADVOGADO : MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRA-
DE E OUTROS
RECORRIDO : MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SONIA A SARAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)
RECURSO ESPECIAL Nº 891244 - SP (2006/0214549-1)
RECORRENTE : MARIA ELY CARPINO BONI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)
RECURSO ESPECIAL Nº 891251 - SP (2006/0214545-4)
RECORRENTE : ALBINO CANASSA
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(398)
RECURSO ESPECIAL Nº 891256 - SP (2006/0214544-2)
RECORRENTE : LAZARA BATISTA RAVALHO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)
RECURSO ESPECIAL Nº 891304 - SP (2006/0213207-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : DALVA BELIDO NEVES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891330 - SP (2006/0214194-4) (400)

RECORRENTE : MARIA JOSÉ RODRIGUES CILO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891335 - SP (2006/0214193-2) (401)

RECORRENTE : CECÍLIA GIACOMINI XAVIER
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DIAS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891337 - RJ (2006/0214653-0) (402)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRENTE : COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : BRUNA DE VILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891341 - MS (2006/0212480-6) (403)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA CONCI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891343 - SP (2006/0212402-2) (404)

RECORRENTE : ALVENARIA S/A
ADVOGADO : JORDÃO DE GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891345 - SP (2006/0212479-1) (405)

RECORRENTE : MANOEL RIBEIRO MOTTA
ADVOGADO : CRISTIANE P RENDA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891347 - SP (2006/0212482-0) (406)

RECORRENTE : ÁLVARO APARECIDO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : LAÉRCIO SALANI ATHAIDE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891366 - SP (2006/0212073-8) (407)

RECORRENTE : JOAQUIM DOS SANTOS VERÍSSIMO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREA CRISTINA FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891385 - SP (2006/0214277-6) (408)

RECORRENTE : DENISE APARECIDA MACEDO IVANOV SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891389 - RJ (2006/0214279-0) (409)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARINO SILVA SPINDOLA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891412 - MG (2006/0215215-4) (410)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO : CÉLIA MARIA FRANCO PAULA E OUTROS
RECORRIDO : BRUNO ALVES FARIA
ADVOGADO : RODRIGO PEDROSO ZARRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891417 - RJ (2006/0215582-0) (411)

RECORRENTE : MNR OTODIAGNOSE S/C LTDA
ADVOGADO : HELENA LAGE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891453 - RJ (2006/0214642-7) (412)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTROS
RECORRIDO : SPERANZA FRANÇA DA MATA
ADVOGADO : NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891535 - RJ (2006/0216209-8) (413)

RECORRENTE : PAULO GERMANO ZIMMER E CÔNJUGE
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891541 - SP (2006/0216722-8) (414)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : NAZIR NASSIF CARAN
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891553 - SP (2006/0214280-4) (415)

RECORRENTE : EXPEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JÚNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891554 - RJ (2006/0214276-4) (416)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ROSÂNGELA REGO CALHEIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA BARCELOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891560 - RJ (2006/0214635-1) (417)

RECORRENTE : OSWALDO CASTRO JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891563 - SP (2006/0212984-4) (418)

RECORRENTE : SUPERMERCADO SÃO LUIZ DE MIRASOL LTDA
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891565 - RJ (2006/0212056-1) (419)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : U E M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891871 - PE (2006/0225886-8) (420)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALICE NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 892122 - PR (2006/0218152-6) (421)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : UTA YOSHIDA
ADVOGADO : CLOVIS BARROS BOTELHO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892135 - RS (2006/0218492-4) (422)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO DE ANDRADES SAMURIO E OUTROS
RECORRIDO : GBCON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892918 - RS (2006/0213760-6) (423)
RECORRENTE : AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : V V AZEVEDO JÓIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 893837 - RS (2006/0225134-2) (424)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA E OUTROS
RECORRIDO : NAIRA CHAVES KERN
ADVOGADO : ILSE PLAUTZ E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 894914 - TO (2006/0229327-2) (425)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO EMÍLIO PAIVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MIRELE PAIVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 895403 - MG (2006/0227476-9) (426)
RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍLIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DAMARIS PESSOA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896211 - RS (2006/0232331-8) (427)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : ALAIR BUENO
ADVOGADO : NOÉ SCHIMITT
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896264 - RS (2006/0228308-5) (428)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO : JULIANO FRANCIOSI
ADVOGADO : SIMONE FRANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896341 - MS (2006/0222265-3) (429)
RECORRENTE : ARMANDO MENDES TRINDADE
ADVOGADO : CÉLIA KIKUMI HIROKAWA E OUTRO
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 822140 (2006/0222269-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896561 - RS (2006/0232673-0) (430)
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ESPELOCINI DORNELES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896565 - RS (2006/0232075-4) (431)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : JERRY ADRIANE SILVEIRA GALÃO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896612 - RS (2006/0232884-9) (432)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : MARLIZ VAZ PIZZA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896777 - RS (2006/0232675-3) (433)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896791 - RS (2006/0232658-7) (434)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : SILVANO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896863 - DF (2006/0226648-9) (435)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE VITORINO SILVA
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : ANTÔNIO M DOS REIS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896994 - RS (2006/0232852-2) (436)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL MACHADO CAMPELLO
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897001 - RS (2006/0232332-0) (437)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO FERRAZ
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897594 - RS (2006/0235401-5) (438)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897599 - RS (2006/0235399-0) (439)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO TRAJANO GOMES
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897653 - RS (2006/0235220-9) (440)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE NORBERT
ADVOGADO : ADRIANE HANKE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897741 - RS (2006/0236700-5) (441)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO ELMO KLAUS
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897745 - RS (2006/0236714-3) (442)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RABASSA RAMOS
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897750 - RS (2006/0236438-8) (443)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : EDERSON FRANCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MYLENE RYBA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897753 - RS (2006/0236467-9) (444)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EDMUNDO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : ADOLFO IRANI ARGERICH DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897754 - PR (2006/0224629-4) (445)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : LUIZ ALVERIO CARVALHO MACHADO
RECORRIDO : RAFAEL RICARDO FOLLMANN (PRESO)
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897759 - RS (2006/0237178-4) (446)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : ALTIVO DE SOUZA
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 749446 (2006/0040240-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897764 - RS (2006/0237052-3) (447)
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CLAUDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897831 - RS (2006/0234573-6) (448)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : LECI TERESINHA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI
SUCES. DE : TIAGO PUCI PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898024 - RS (2006/0219213-0) (449)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA ROSA MALHEIRO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898305 - RS (2006/0237578-7) (450)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : JANE CORRÊA MARSON
ADVOGADO : CARLOS MOACIR FERREIRA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 657673 (2005/0021815-6) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898426 - RS (2006/0239348-2) (451)
RECORRENTE : NORMÉLIA LOURDES BAU CAUDURO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898547 - RS (2006/0239339-3) (452)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : SIMONE GONZALES MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO ENGELSING GARCEZ
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898858 - RS (2006/0241076-5) (453)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : FLAVIO VARONE
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898863 - RS (2006/0241073-0) (454)
RECORRENTE : BV FINACEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES TEDESCO DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO PINTO COSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898880 - RS (2006/0241125-7) (455)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JOAO ALBERTO WEISSHEIMER
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898883 - RS (2006/0241120-8) (456)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : IDOLI FELIX DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898893 - RS (2006/0241077-7) (457)
RECORRENTE : ARNO ENGEL E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898916 - RS (2006/0241128-2) (458)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : NELSON LEITE VIGNOL
ADVOGADO : JAQUELINE DRÖSE
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898940 - DF (2006/0239763-8) (459)
RECORRENTE : ANDRIZA RODRIGUES DE MELO CURCINO
ADVOGADO : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899099 - MG (2006/0242375-5) (460)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA INEZ CÂNDIDO
ADVOGADO : CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899138 - PB (2006/0242852-9) (461)
RECORRENTE : ANTÔNIO SOUTO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899139 - RS (2006/0242465-2) (462)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : JOSIANE HASSELMANN E OUTRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA MACHADO RATKIEWICZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899166 - BA (2006/0242848-9) (463)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(464)
RECURSO ESPECIAL Nº 899185 - RS (2006/0242612-9)
RECORRENTE : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALAN GOMES DE AZAMBUJA
ADVOGADO : LUIZ AILTON LARA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
RECURSO ESPECIAL Nº 899187 - RS (2006/0242614-2)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : VICTOR LAZARO FRIETZEN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)
RECURSO ESPECIAL Nº 899189 - RS (2006/0242251-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLA HALFEN GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
RECURSO ESPECIAL Nº 899194 - RS (2006/0241462-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : DAGOBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(468)
RECURSO ESPECIAL Nº 899200 - RS (2006/0234965-1)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO LUIS WINTER E OUTRO
ADVOGADO : IVAN PAULO MACHADO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(469)
RECURSO ESPECIAL Nº 899203 - MT (2006/0240005-0)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS
RECORRIDO : REINALDO SILVA PAIVA
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
RECURSO ESPECIAL Nº 899283 - RS (2006/0242697-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO INÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
RECURSO ESPECIAL Nº 899321 - RS (2006/0236024-7)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : IVONI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
RECURSO ESPECIAL Nº 899336 - SP (2006/0243248-7)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : GIOVAN BATTISTA NOBILIONI
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 788369 (2006/0137496-1) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
RECURSO ESPECIAL Nº 899351 - RS (2006/0241945-4)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTROS
RECORRIDO : ADALBERTO DE ARAÚJO CORTEZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
RECURSO ESPECIAL Nº 899359 - RS (2006/0242292-3)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARISA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
RECURSO ESPECIAL Nº 899367 - RS (2006/0242293-5)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO MANOEL LEÃES ARAÚJO
ADVOGADO : EMERSON BITTENCOURT LOVATTO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
RECURSO ESPECIAL Nº 899378 - RS (2006/0239557-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ROBSON VINICIUS DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : WOLNEI BAMBERG MARTINELI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
RECURSO ESPECIAL Nº 899384 - RS (2006/0239551-7)
RECORRENTE : SOLANGE MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
RECURSO ESPECIAL Nº 899397 - DF (2006/0242669-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
RECURSO ESPECIAL Nº 899418 - RS (2006/0240746-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO AFONSO DE ALMEIDA MARTINS COSTA
ADVOGADO : LEA VERGARA MARTINS COSTA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
RECURSO ESPECIAL Nº 899428 - RS (2006/0242229-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : RAUL CEZAR GARCEZ
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
RECURSO ESPECIAL Nº 899437 - RS (2006/0242621-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : WILNEI DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GALVÃO BUENO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
RECURSO ESPECIAL Nº 899472 - RS (2006/0243498-8)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR SENER
ADVOGADO : ELAINE FERNANDES MARQUES DA SILVA ROSA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(483)
RECURSO ESPECIAL Nº 899474 - RS (2006/0243910-7)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : DÉA PACHECO
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(484)
RECURSO ESPECIAL Nº 899476 - RS (2006/0243903-1)
RECORRENTE : CSC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : DEISE REGINA KAER NONNEMACHER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
RECURSO ESPECIAL Nº 899477 - RS (2006/0243867-6)
RECORRENTE : JOAQUIM JOSÉ CHAVES SANTANA
ADVOGADO : MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI E OUTRO
RECORRIDO : CREDICAR S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
RECURSO ESPECIAL Nº 899478 - RS (2006/0243873-0)
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI
RECORRIDO : ELOÁ GARCIA LAQUIMAN
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
RECURSO ESPECIAL Nº 899507 - RS (2006/0238103-6)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ELAINE MORGANA LIBARDI
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : VERUSCA BUZELATO PRESTES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
RECURSO ESPECIAL Nº 899511 - RS (2006/0237469-0)
RECORRENTE : CAPEMI CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTROS
RECORRENTE : FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO CLARO SILVA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
RECURSO ESPECIAL Nº 899516 - RS (2006/0237482-9)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : HEITOR JOSÉ KIRSTEN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
RECURSO ESPECIAL Nº 899526 - RS (2006/0241085-4)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : ADELAIDE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
RECURSO ESPECIAL Nº 899545 - RS (2006/0239458-1)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : FARLEI LANGARO BERGMANN
ADVOGADO : ARCEMILDO BAMBERG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
RECURSO ESPECIAL Nº 899548 - RS (2006/0239475-8)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : JANE HOFF HOFFMANN
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA SANT'ANNA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
RECURSO ESPECIAL Nº 899550 - RS (2006/0236723-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : ROSAURA SOUZA MARTINS
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(494)
RECURSO ESPECIAL Nº 899552 - RS (2006/0239469-4)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : RUDIMAR DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
RECURSO ESPECIAL Nº 899556 - RS (2006/0239503-6)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO NORONHA
ADVOGADO : ALLAN ROGÉRIO AMORIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
RECURSO ESPECIAL Nº 899562 - RS (2006/0239500-0)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER RS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR BIAZI E OUTRO
ADVOGADO : GIOVANA ZANELLA PECCININ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
RECURSO ESPECIAL Nº 899630 - PR (2006/0208615-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALAOR ALVIM PEREIRA
RECORRIDO : ÉLIO POLETTI PANATO
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(498)
RECURSO ESPECIAL Nº 899654 - SP (2006/0222378-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : TIAGO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(499)
RECURSO ESPECIAL Nº 899763 - PB (2006/0197173-8)
RECORRENTE : MARIA ZULIMA TOZZI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : DANIEL LYRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : HEDILBERTO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO
RECORRIDO : SAMUEL FIGUEIREDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
RECURSO ESPECIAL Nº 899768 - RJ (2006/0243512-8)
RECORRENTE : GEOSERV PESQUISAS GEOLÓGICAS S/A
ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEIÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 793118 (2006/0148249-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
RECURSO ESPECIAL Nº 899773 - RS (2006/0243517-7)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : THEMIS FIGUEIREDO LEAL E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785391 (2006/0138518-3) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
RECURSO ESPECIAL Nº 899784 - RS (2006/0243503-9)
RECORRENTE : ANDREIA DE AZEREDO CARVALHO DORNELLES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
RECURSO ESPECIAL Nº 899811 - SP (2006/0216399-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RENATO CORREIA CAMPOS
ADVOGADO : EMÍLIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SOLANGE DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA STRADIOTO MACIEL OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 819810 (2006/0028502-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
RECURSO ESPECIAL Nº 899819 - RS (2006/0239529-9)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : NEI ALVES CARDOSO
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
RECURSO ESPECIAL Nº 899823 - RS (2006/0239570-7)
RECORRENTE : SAMUEL ALBUQUERQUE MACIEL
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(506)
RECURSO ESPECIAL Nº 899832 - RS (2006/0244024-9)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : LUIS ANDRÉ DE LIMA FERRÃO
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA GALLI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
RECURSO ESPECIAL Nº 899865 - SC (2006/0244169-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANEZIO ILCHECHEN E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 767239 (2006/0080087-5) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(508)
RECURSO ESPECIAL Nº 899868 - SP (2006/0244171-6)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AUTO CAPAS ABRIGO JACARÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 693980 (2005/0119288-6) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
RECURSO ESPECIAL Nº 899906 - PR (2006/0244281-5)
RECORRENTE : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 777571 (2006/0103814-5) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(510)
RECURSO ESPECIAL Nº 899907 - RS (2006/0244282-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : DERLY LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : LEOVEGILDO FILHO DA COSTA SILVA E OUTRO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 788888 (2006/0138466-6) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
RECURSO ESPECIAL Nº 899908 - DF (2006/0200868-0)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : GETRONICS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 786124 (2006/0136768-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(512)
RECURSO ESPECIAL Nº 899909 - DF (2006/0200871-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : HAS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 786903 (2006/0130136-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
RECURSO ESPECIAL Nº 900022 - RS (2006/0241386-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : EDILENE TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
RECURSO ESPECIAL Nº 900030 - RS (2006/0241385-9)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CLECI BERNADETE ROSSO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA TAMIOSSO MOTTA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
RECURSO ESPECIAL Nº 900035 - RS (2006/0241389-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANISIO ANTONIO FRANK E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
RECURSO ESPECIAL Nº 900103 - RS (2006/0245146-0)
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO
RECORRIDO : EDUARDO CARDOSO FREITAS
ADVOGADO : MÁRCIO BECKER BEHENCK
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
RECURSO ESPECIAL Nº 900170 - RS (2006/0245125-6)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO DANIEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE LUÍS COSTA CASTRO ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
RECURSO ESPECIAL Nº 900178 - RS (2006/0245126-8)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PABLO SEFFRIN E OUTROS
RECORRIDO : JOSUÉ DÓRIA
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
RECURSO ESPECIAL Nº 900191 - SP (2006/0241836-7)
RECORRENTE : TAKASI SIMIZU E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 651398 (2004/0181396-4) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
RECURSO ESPECIAL Nº 900222 - RS (2006/0244158-7)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : ALEX DE ALMEIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA RIGO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
RECURSO ESPECIAL Nº 900230 - RS (2006/0244155-1)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTROS
RECORRIDO : TIAGO UMPIERRE DE CAMARGO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
RECURSO ESPECIAL Nº 900500 - PR (2006/0245067-5)
RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RECORRIDO : LAMINORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
RECURSO ESPECIAL Nº 900506 - RS (2006/0245345-4)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : EDSON ANGELLOS
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARLINDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
RECURSO ESPECIAL Nº 900509 - PR (2006/0224593-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : GILSEMAR DOUGLAS CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
RECURSO ESPECIAL Nº 900516 - SC (2006/0233906-0)
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS GIRARDI
ADVOGADO : GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
RECURSO ESPECIAL Nº 900560 - MG (2006/0235586-0)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : SILVANA MEYRE PINHO MACHADO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(527)
RECURSO ESPECIAL Nº 900667 - RS (2006/0186862-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE LUIZ RITTER PENTEADO
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO
INTERES. : DARIO ANTÔNIO FUTURO
ADVOGADO : MATHIAS NAGELSTEIN E OUTROS
INTERES. : JOSÉ CARLOS GAUTERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 616376 (2004/0122492-4) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900812 - GO (2006/0242889-4) (528)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS SINJUFEGO

ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813250 (2006/0185569-0) em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900930 - RS (2006/0247242-5) (529)

RECORRENTE : ANALAURA LEITÃO GINDRI E OUTROS

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901021 - SP (2006/0247098-4) (530)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO SAVEGNAGO

RECORRIDO : SEBASTIÃO EDSON SAVEGNAGO

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO BORSONI

ADVOGADO : BRUNO CORRÊA RIBEIRO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901039 - SP (2006/0247409-0) (531)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SEVERINO RAMOS CASSIMIRO DA SILVA

ADVOGADO : UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901056 - DF (2006/0246796-0) (532)

RECORRENTE : L DE S P

ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901156 - RS (2006/0238079-5) (533)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DORNELLES MACHADO

ADVOGADO : JORGE FERES UEQUED

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 901286 - RS (2006/0245435-1) (534)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ ALBERTO ROBASKI

ADVOGADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 901287 - RS (2006/0239422-8) (535)

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO ROBERTO HAHN E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 901292 - RS (2006/0228311-3) (536)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)

RECORRIDO : JONES RAMOS DE MELLO (PRESO)

ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901320 - SP (2006/0246805-9) (537)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CLAUDIO LUIZ RISSATO

ADVOGADO : CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901420 - RS (2006/0249025-7) (538)

RECORRENTE : EDISON LUCENA TAVARES

ADVOGADO : JOÃO ALMIREs SANTANA MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901423 - RS (2006/0246541-0) (539)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS

RECORRIDO : FÁBIO PINTO DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO RAFAEL DAL MOLIM

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 901426 - RS (2006/0249017-0) (540)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTROS

RECORRIDO : FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901428 - RS (2006/0246522-0) (541)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS

RECORRIDO : ANTÔNIO LUÍS PENNA BUENO

ADVOGADO : ALZIRO CLAISSON SILVA

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901430 - RS (2006/0246521-9) (542)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

PROCURADOR : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ CINÉSIO RAUBER

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901542 - RS (2006/0247555-6) (543)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS

RECORRIDO : ALDO DE SOUZA BUENO

ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901543 - RS (2006/0248980-0) (544)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS

RECORRIDO : DIRCEU JOSÉ RAMBO

ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901549 - MG (2006/0249671-3) (545)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : MARIA ANGELINA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : FERNANDA CALDAS GIORGI E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 901560 - RN (2006/0247203-3) (546)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTROS

RECORRIDO : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

ADVOGADO : ROMMEL CARVALHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901572 - DF (2006/0249646-0) (547)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 819401 (2006/0031362-4) em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901618 - CE (2006/0247200-8) (548)

RECORRENTE : ORTTEL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA EM TELEFONIA LTDA

ADVOGADO : JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LENI SOBREIRA CARIOLANO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(549)
RECURSO ESPECIAL Nº 901630 - SC (2006/0247256-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ OCTÁVIO DE AZEVEDO ARAGON
ADVOGADO : ELISEU RIOS NOGUEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(550)
RECURSO ESPECIAL Nº 901640 - CE (2006/0248371-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : ISAURA SALES SOUSA
ADVOGADO : TARCÍSIO SOUSA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
RECURSO ESPECIAL Nº 901644 - RJ (2006/0249669-7)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE SALVIANO
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(552)
RECURSO ESPECIAL Nº 901647 - SP (2006/0247045-4)
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO BRUNO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
RECURSO ESPECIAL Nº 901648 - AL (2006/0247677-0)
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : GEORGE SILVA MELO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : ELMA CARDOSO OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
RECURSO ESPECIAL Nº 901658 - RN (2006/0247468-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
RECURSO ESPECIAL Nº 901696 - BA (2006/0249712-8)
RECORRENTE : HEITOR MONTEIRO RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(556)
RECURSO ESPECIAL Nº 901699 - SC (2006/0247277-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ ABRAMO GOMES
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
RECURSO ESPECIAL Nº 901703 - RS (2006/0247503-8)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JAYME ALBERTO MAZERON COIMBRA E OUTROS
RECORRIDO : LUÍS MARINO RIBEIRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
RECURSO ESPECIAL Nº 901705 - GO (2006/0249777-2)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ROQUE PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
RECURSO ESPECIAL Nº 901719 - SP (2006/0247056-7)
RECORRENTE : GENY APARECIDA MENDONÇA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE GOMES ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
RECURSO ESPECIAL Nº 901724 - SP (2006/0247063-2)
RECORRENTE : MARILDA MARRAFÃO ATANAS
ADVOGADO : RENATA MOÇO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS RICARDO SALLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
RECURSO ESPECIAL Nº 901729 - CE (2006/0248384-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : GUILHERME XIMENES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS DA SIVLA BRUNO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
RECURSO ESPECIAL Nº 901735 - SP (2006/0248611-0)
RECORRENTE : JOSÉ BENVINDO DA SILVA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
RECURSO ESPECIAL Nº 901761 - RJ (2006/0240937-0)
RECORRENTE : MATERMED S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(564)
RECURSO ESPECIAL Nº 901782 - RS (2006/0241767-3)
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : HELENA KOEHLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
RECURSO ESPECIAL Nº 901847 - RS (2006/0248824-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
RECURSO ESPECIAL Nº 901851 - RS (2006/0249575-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAURÍCIO PACHECO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
RECURSO ESPECIAL Nº 901856 - RS (2006/0249582-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEX CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
RECURSO ESPECIAL Nº 901870 - RS (2006/0249588-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAGNUS MICHEL MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 820851 (2006/0035275-1) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
RECURSO ESPECIAL Nº 901875 - RS (2006/0249591-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADRIANO POTER
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901879 - RS (2006/0248132-3) (570)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RECORRIDO : DOORMAN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 901882 - RS (2006/0249593-0) (571)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIS CARLOS COUTO SIQUEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901892 - RS (2006/0249594-2) (572)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDISON LUÍS GONÇALVES FAGUNDES
RECORRIDO : ERIK GONÇALVES FAGUNDES
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : JONATAN GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901899 - RS (2006/0249595-4) (573)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JUAREZ TELLES DO AMARAL
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901916 - SP (2006/0219536-1) (574)

RECORRENTE : BISCOITOS TULA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901929 - MG (2006/0232702-0) (575)

RECORRENTE : FRANCISCO ROMUALDO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901934 - SP (2006/0222233-7) (576)

RECORRENTE : COLÂNGELO E CORRÊA ADVOCACIA TRIBUTÁRIA S/C
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTRO
RECORRIDO : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901936 - RJ (2006/0242972-9) (577)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MACHADO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784356 (2006/0122026-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901958 - DF (2006/0250349-1) (578)

RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : EDESIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA PESSOA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901963 - DF (2006/0250351-8) (579)

RECORRENTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : EDESIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901979 - RS (2006/0247520-4) (580)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : CÉLIA FLORES DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTROS
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO SCHNEIDER LAMB
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901986 - MS (2006/0250547-4) (581)

RECORRENTE : DATALEX SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : GEFFIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO TRAD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901988 - CE (2006/0250190-3) (582)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA CRAVEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902002 - CE (2006/0250192-7) (583)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : NICACIA BERNARDA PARNAÍBA
ADVOGADO : ELIZABETH BRAGA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902011 - PB (2006/0250195-2) (584)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : ZULMIRA ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA BARROS NETO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902016 - PB (2006/0250196-4) (585)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZIULMÉLIA VALOIS DA MOTA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 902028 - PR (2006/0247572-2) (586)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ODILAIR RIBEIRO KOZAN DA SILVA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902031 - RJ (2006/0235967-2) (587)

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : OLMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902049 - BA (2006/0250952-9) (588)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SANTANA B TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902051 - SC (2006/0251257-8) (589)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DILMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 902053 - RS (2006/0251230-3) (590)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIA RENNER
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(591)
RECURSO ESPECIAL Nº 902058 - RJ (2006/0245353-1)
RECORRENTE : GABINETE DE RADIOLOGIA DR F A CAZES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
RECURSO ESPECIAL Nº 902079 - SC (2006/0248463-2)
RECORRENTE : ALTIVA LEIFER NUNES
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
RECURSO ESPECIAL Nº 902101 - PE (2006/0251199-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RENAN ALEXANDRE BORGES
ADVOGADO : CILENE MARIA DA SILVA - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 773408 (2006/0102659-4) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
RECURSO ESPECIAL Nº 902106 - PE (2006/0251172-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DILMA TENÓRIO DE CERQUEIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 763043 (2006/0078771-2) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
RECURSO ESPECIAL Nº 902107 - PB (2006/0251164-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO DE ALMEIDA BARBALHO
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 780296 (2006/0138786-2) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
RECURSO ESPECIAL Nº 902110 - MS (2006/0251154-4)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SILVIA BONTEMPO E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL ARAÇÁ LTDA
ADVOGADO : GUILHERME FREDERICO FIGUEIREDO CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 767433 (2006/0085951-1) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
RECURSO ESPECIAL Nº 902111 - PE (2006/0251183-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : HILDEBRANDO BELLO DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779672 (2006/0135821-4) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
RECURSO ESPECIAL Nº 902222 - PR (2006/0252129-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN OLIVET ANDREAZZA
ADVOGADO : ANGELICA DUARTE MARTINSKI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		4
Registrados	4	
NILSON NAVES		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		27
Distribuídos	27	
ARI PARGENDLER		27
Distribuídos	27	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		25
Distribuídos	25	
FELIX FISCHER		19
Distribuídos	19	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		26
Distribuídos	26	
GILSON DIPP		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
JORGE SCARTEZZINI		25
Distribuídos	25	
ELIANA CALMON		19
Distribuídos	19	
PAULO GALLOTTI		21
Distribuídos	21	
FRANCISCO FALCÃO		19
Distribuídos	19	
NANCY ANDRIGHI		26
Distribuídos	26	
CASTRO FILHO		27
Distribuídos	27	
LAURITA VAZ		20
Distribuídos	20	
PAULO MEDINA		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		20
Distribuídos	20	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		20
Distribuídos	20	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		19
Distribuídos	19	
CASTRO MEIRA		19
Distribuídos	19	
DENISE ARRUDA		20
Distribuídos	20	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		26
Distribuídos	26	
ARNALDO ESTEVES LIMA		21
Distribuídos	21	
MASSAMI UYEDA		27
Distribuídos	27	
HUMBERTO MARTINS		21
Distribuídos	21	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		21
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		20
Distribuídos	20	
Total		598

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4408 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(599)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 343 - PR (2006/0252447-0)

REQUERENTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(600)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 344 - DF (2006/0252989-9)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : ANTÔNIO M DOS REIS FILHO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(601)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2051 - DF (2001/0181114-6)

AUTOR : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
PROCURADORA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO IPU LTDA - VIPU
RÉU : REAL EXPRESSO LTDA
RÉU : VIAÇÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EUCLIDES TAVARES DE SOUZA E OUTROS
RÉU : UNIÃO
LITIS. PAS : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2347 - EX (2006/0251372-9)

REQUERENTE : S S DE L
ADVOGADO : SILVANO SILVA DE LIMA
REQUERIDO : A C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(603)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2350 - EX (2006/0252552-0)

REQUERENTE : R A DE F
ADVOGADO : JORGE JERMANI
REQUERIDO : A A DA S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(604)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2351 - EX (2006/0252760-4)

REQUERENTE : A B
ADVOGADO : LEONARDO NIJELSCHI CALIXTO GONÇALVES
REQUERIDO : I D C O L
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(605)
PETIÇÃO Nº 5187 - RJ (2006/0249912-4)

REQUERENTE : VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA
REQUERENTE : VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA
REQUERENTE : TRANSPORTADORA INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
REQUERENTE : TRANSPORTE SÃO LUIZ LTDA

ADVOGADO : JULIANA MEDRADO TÂNGARI E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CIDADÃO CONSUMIDOR - INDECCON
ADVOGADO : MARCIO TESCH
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6019 - DF (1998/0079215-5)

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SIN-PROPREV
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(607)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10476 - DF (2005/0031953-0)

IMPETRANTE : RAIMUNDO SANTANA NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11329 - DF (2005/0215043-3)

IMPETRANTE : EDMILSON DO NASCIMENTO BATISTA
IMPETRANTE : JOAZ DE LIMA CORDEIRO
IMPETRANTE : JOSÉ MARIA DE JESUS FREIRE
IMPETRANTE : URIRACI DE PAULA
IMPETRANTE : RAIMUNDO OLEGÁRIO ALVES FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS FELIPE DA SILVA
IMPETRANTE : JOVERCY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
IMPETRADO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(609)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12208 - MA (2006/0249849-1)

REQUERENTE : CELSO ANTÔNIO BOTÃO CARVALHO
ADVOGADO : ZETH CONCEIÇÃO DE JESUS LEITE
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 18594 (2005/0186952-2) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(610)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12210 - SP (2006/0250166-1)

REQUERENTE : DERVANA SANTANA SOUZA
ADVOGADO : CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI
REQUERIDO : BV FINANCEIRA S/A
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12220 - SP (2006/0252579-5)

REQUERENTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTROS
REQUERIDO : GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(612)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12384 - PR (2006/0249831-6)

IMPETRANTE : FÁTIMA DO CARMO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12392 - DF (2006/0252452-2)

IMPETRANTE : DOUGLAS SIDNEY AMORA LEVIER
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA DE GUERRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12393 - DF (2006/0252783-1)

IMPETRANTE : JOSÉ REINALDO PAES LEME
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12394 - DF (2006/0252784-3)

IMPETRANTE : OTAVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(616)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20292 - SP (2006/0222680-9)

RECORRENTE : CLESO DOS REIS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LICINIA PEROZIM BARILE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 41570 (2005/0017828-0) em 14/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(617)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22997 - RN (2006/0239147-4)

RECORRENTE : SYLVIO DE HOLANDA FONTES
ADVOGADO : DISRAELI MACÊDO HERONILDES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(618)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23004 - BA (2006/0232143-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(619)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23005 - MG (2006/0232139-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LUIZ JACOB LIPORACI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(620)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23006 - SP (2006/0232119-4)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAUL CÉSAR PRIOLI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
RECORRIDO : OFICIALA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SUMARÉ
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(621)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23035 - DF (2006/0240273-9)

RECORRENTE : JOSÉ MARLI DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(622)
HABEAS CORPUS Nº 46120 - GO (2005/0121347-7)

IMPETRANTE : ISMAEL GOMES MARÇAL
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HELENO PEREIRA GONÇALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 54273 (2006/0029379-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
HABEAS CORPUS Nº 58665 - MT (2006/0097416-7)

IMPETRANTE : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDGAR FRÓES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 805715 (2005/0202042-3) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(624)
HABEAS CORPUS Nº 67167 - PA (2006/0211528-6)

IMPETRANTE : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : CLAUDIO ARTHUR MOUTINHO MAURÍCIO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 63231 (2006/0159383-4) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(625)
HABEAS CORPUS Nº 70055 - MS (2006/0247649-0)

IMPETRANTE : FABIANO ESPÍNDOLA PISSINI
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

PACIENTE : JORGE IRAI BERNARDINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
HABEAS CORPUS Nº 70056 - SP (2006/0247650-5)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FREITAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMI-
NAL DE MOGI GUAÇU - SP

PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
HABEAS CORPUS Nº 70057 - RJ (2006/0247651-7)

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO

PACIENTE : DAVID JAIMES TARAZONA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
HABEAS CORPUS Nº 70064 - SP (2006/0248186-5)

IMPETRANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60033 (2006/0115878-9)
em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
HABEAS CORPUS Nº 70065 - SP (2006/0248229-3)

IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 67328 (2006/0214019-8)
em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(630)
HABEAS CORPUS Nº 70068 - MS (2006/0248255-9)

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

PACIENTE : INGRID APARECIDA DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
HABEAS CORPUS Nº 70069 - MS (2006/0248260-0)

IMPETRANTE : PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

PACIENTE : CÁSSIO LEITE BOM
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
HABEAS CORPUS Nº 70070 - MG (2006/0248265-0)

IMPETRANTE : RAIMUNDO DE PAULA SANTOS
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS

PACIENTE : RAIMUNDO DE PAULA SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54353 (2006/0030070-0)
em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
HABEAS CORPUS Nº 70078 - SP (2006/0248347-0)

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : CLÉVERSON SIMPLÍCIO RODRIGUES
(PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(634)
HABEAS CORPUS Nº 70082 - SP (2006/0248355-7)

IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO JORGE (ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : ADALBERTO JOSÉ DE ANDRADE (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
HABEAS CORPUS Nº 70116 - SP (2006/0248636-1)

IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : FÁBIO MARTINS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 26974 (2003/0021032-0)
em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)
HABEAS CORPUS Nº 70179 - RJ (2006/0249245-5)

IMPETRANTE : ALINE GAMA BAPTISTA - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

PACIENTE : QUEILA MARA CAPINI ALVES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
HABEAS CORPUS Nº 70180 - RJ (2006/0249250-7)

IMPETRANTE : LUÍS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA
CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MAN-
DADO DE SEGURANÇA NR 200607800140
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RÔMULO ALVES DO SACRAMENTO
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
HABEAS CORPUS Nº 70181 - RJ (2006/0249255-6)

IMPETRANTE : LUÍS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA
CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

PACIENTE : ROBERTO CARLOS DE CARVALHO (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
HABEAS CORPUS Nº 70189 - SC (2006/0249372-0)

IMPETRANTE : ALTINO JOSUÉ GONÇALVES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

PACIENTE : ADRIANI GALLI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
HABEAS CORPUS Nº 70190 - RJ (2006/0249373-2)

IMPETRANTE : MARINA MAGALHÃES LOPES - DEFEN-
SORA PÚBLICA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARA-
PES - RJ

PACIENTE : ROBERTO CARLOS LEÃO CAVALCANTE
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
HABEAS CORPUS Nº 70211 - SP (2006/0249826-4)

IMPETRANTE : HELIOS NOGUÉS MOYANO E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : FÁBIO AUGUSTO RIBERI LOBO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
HABEAS CORPUS Nº 70212 - RJ (2006/0249828-8)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

PACIENTE : MARCOS LUIZ DE NORONHA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
HABEAS CORPUS Nº 70213 - SP (2006/0249833-0)

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : WILSON GOMES SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
HABEAS CORPUS Nº 70214 - SP (2006/0249835-3)

IMPETRANTE : IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX VINCI BRAGA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
HABEAS CORPUS Nº 70217 - SP (2006/0249866-8)

IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY
ECHAVARRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

PACIENTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY
ECHAVARRIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 34382 (2004/0037773-6)
em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70221 - SP (2006/0249949-0) (646)		IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PACIENTE : PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA CANO (PRESO)
IMPETRANTE : CÍCERO CARLOS DOS SANTOS		PACIENTE : MARCOS APARECIDO DÊNIS	RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
PACIENTE : CÍCERO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)			Distribuição automática em 14/11/2006.
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
Distribuição automática em 14/11/2006.			
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
HABEAS CORPUS Nº 70222 - SP (2006/0249959-0) (647)		HABEAS CORPUS Nº 70281 - MS (2006/0250441-5) (654)	HABEAS CORPUS Nº 70287 - MS (2006/0250459-0) (660)
IMPETRANTE : CLAUDINEI CINTRA		IMPETRANTE : IVAN AVELAR LOURENÇO	IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
PACIENTE : CLAUDINEI CINTRA (PRESO)		PACIENTE : IVAN AVELAR LOURENÇO (PRESO)	IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	PACIENTE : ARILDO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
Distribuição por prevenção do processo HC 67155 (2006/0211492-3) em 14/11/2006.		Distribuição por prevenção do processo Ag 768355 (2006/0085940-9) em 14/11/2006.	RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição automática em 14/11/2006.
HABEAS CORPUS Nº 70248 - SP (2006/0250258-2) (648)		HABEAS CORPUS Nº 70282 - MS (2006/0250444-0) (655)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	HABEAS CORPUS Nº 70288 - MS (2006/0250462-9) (661)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA	IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M P DA S		IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		PACIENTE : CLEBER RODRIGO DA SILVA	IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Distribuição automática em 14/11/2006.		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	PACIENTE : NELSON DE OLIVEIRA COSTA
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 14/11/2006.	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 70254 - SP (2006/0250277-2) (649)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição automática em 14/11/2006.
IMPETRANTE : PATRÍCIA LEIKA SAKAI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		HABEAS CORPUS Nº 70283 - MS (2006/0250449-0) (656)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE : MARIA CRISTINA ALVES MACHADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	HABEAS CORPUS Nº 70289 - SC (2006/0250471-8) (662)
PACIENTE : SILVIO DIAS DO NASCIMENTO (PRESO)		IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRANTE : LEONARDO DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PACIENTE : NEIDIOMAR MARQUES DE BRITO (PRESO)	IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
Distribuição automática em 14/11/2006.		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	PACIENTE : ANTÔNIO GOMES NETO (PRESO)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 65079 (2006/0184160-3) em 14/11/2006.	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 70255 - SP (2006/0250281-2) (650)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição por prevenção do processo HC 68823 (2006/0232865-9) em 14/11/2006.
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		HABEAS CORPUS Nº 70284 - MS (2006/0250451-6) (657)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	HABEAS CORPUS Nº 70291 - CE (2006/0250494-5) (663)
PACIENTE : MILTON FRANCO		ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA	IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Distribuição automática em 14/11/2006.		PACIENTE : ÉDER JÚNIOR DE CASTRO (PRESO)	PACIENTE : ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (PRESO)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 70278 - RS (2006/0250404-7) (651)		Distribuição automática em 14/11/2006.	Distribuição automática em 14/11/2006.
IMPETRANTE : GUILHERME ALVES VALDUGA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		HABEAS CORPUS Nº 70285 - MS (2006/0250452-8) (658)	(664)
PACIENTE : JOÃO BOSCO VALDUGA (PRESO)		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	HABEAS CORPUS Nº 70292 - CE (2006/0250497-0) (665)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA	IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS
Distribuição por prevenção do processo Ag 228837 (1999/0015225-5) em 14/11/2006.		IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : EVANILDA DOS SANTOS AFONSO (PRE-SA)	PACIENTE : RAIMUNDO NONATO MACIEL DE SOUSA (PRESO)
HABEAS CORPUS Nº 70279 - SP (2006/0250432-6) (652)		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
IMPETRANTE : KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES		Distribuição automática em 14/11/2006.	Distribuição automática em 14/11/2006.
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
PACIENTE : ABDUL LATIF IBRAHIM NETO (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 70286 - MS (2006/0250456-5) (659)	(665)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : HENOC H CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO	HABEAS CORPUS Nº 70293 - RS (2006/0250500-8) (665)
Distribuição automática em 14/11/2006.		IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRANTE : IVANA TRINDADE SÁ BRITO
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
HABEAS CORPUS Nº 70280 - MS (2006/0250439-9) (653)			PACIENTE : DIEGO MENDONÇA DOS SANTOS (PRESO)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL			RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA			Distribuição automática em 14/11/2006.
			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 70294 - RS (2006/0250503-3)		(666)
IMPETRANTE	: ANA CAROLINA LODETTI	
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: MARTA RIBEIRO (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70295 - MS (2006/0250506-9)		(667)
IMPETRANTE	: ELENIR DE JESUS	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: ELENIR DE JESUS (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 34220 (2004/0032859-7) em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70297 - SP (2006/0250509-4)		(668)
IMPETRANTE	: HUMBERTO NASCIMENTO	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE GUARULHOS - SP	
PACIENTE	: HUMBERTO NASCIMENTO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 67510 (2006/0216381-9) em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70298 - SP (2006/0250510-9)		(669)
IMPETRANTE	: ELIANA BALCHIUMAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANTÔNIO INÁCIO SOARES	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70337 - MA (2006/0251238-8)		(670)
IMPETRANTE	: ARMANDO SEREJO E OUTRO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE AGUIAR FERREIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70338 - SP (2006/0251240-4)		(671)
IMPETRANTE	: REGINALDO BRAZ DA COSTA	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: REGINALDO BRAZ DA COSTA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70340 - BA (2006/0251267-9)		(672)
IMPETRANTE	: UBIRATAN ALVES DANTAS	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: JOSÉ LUCIANO RODRIGUES GOMES (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70346 - SC (2006/0251366-5)		(673)
IMPETRANTE	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 70347 - RS (2006/0251379-1)		(674)
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: NATHANIEL BARTOLLO MIRAPALHETA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70351 - RS (2006/0251403-2)		(675)
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: JOÃO CÂNDIDO FERNANDES MARTINS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70357 - MS (2006/0251420-9)		(676)
IMPETRANTE	: HENOC HÇABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: EULA ALVES ARAÚJO (PRESA)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 68450 (2006/0228046-0) em 14/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70412 - PR (2006/0252075-7)		(677)
IMPETRANTE	: JAQUELINE ÂNGELA MIRANDA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: ALEXANDER PERIN PIMENTA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 61171 (2006/0132254-1) em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70428 - SP (2006/0252402-8)		(678)
IMPETRANTE	: HERBERTO ANTÔNIO LUPATELLI ALFONSO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO DA SOLEDADE	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 37934 (2004/0122462-1) em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70429 - SP (2006/0252407-7)		(679)
IMPETRANTE	: PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDMILSON ELEUTÉRIO PEREIRA (PRESO)	
PACIENTE	: AILTON DE SOUZA (PRESO)	
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DE SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 70430 - SP (2006/0252413-0)		(680)
IMPETRANTE	: HERBERTO ANTÔNIO LUPATELLI ALFONSO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: TOMAS EDISON PROIETTI (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 45384 (2005/0108564-8) em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70431 - SP (2006/0252444-5)		(681)
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ MIGUEL RUSSI	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 759995 (2006/0053255-8) em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70432 - RO (2006/0252446-9)		(682)
IMPETRANTE	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS	
IMPETRADO	: CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
PACIENTE	: EVALDO DE ARAÚJO	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 44617 (2005/0091864-3) em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70433 - SP (2006/0252448-2)		(683)
IMPETRANTE	: VALDEMIR BATISTA SANTANA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RONALDO SANTOS DO CARMO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70434 - SP (2006/0252449-4)		(684)
IMPETRANTE	: PAULO SÉRGIO SEVERIANO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JERÔNIMO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70435 - SP (2006/0252456-0)		(685)
IMPETRANTE	: HELIO BIALSKI E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VALDEMAR FONSECA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70443 - MS (2006/0252547-9)		(686)
IMPETRANTE	: ANA LÚCIA DUARTE PINASSO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: OSVALDO FIDELES FERREIRA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 70444 - TO (2006/0252553-2)		(687)
IMPETRANTE	: NATALINO PEREIRA JÚNIOR	
ADVOGADO	: JAVIER JAPIASSU	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	
PACIENTE	: NATALINO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70449 - RJ (2006/0252583-5)		(688)
IMPETRANTE	: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70462 - SP (2006/0252655-4)		(689)
IMPETRANTE	: ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FERNANDO PAULINO CARDOSO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 41036 (2005/0005600-6) em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70463 - SP (2006/0252656-6)		(690)
IMPETRANTE	: ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOELMI COSTA MELO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 70464 - SP (2006/0252658-0)		(691)
IMPETRANTE	: ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CLÁUDIO BARBOSA DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70465 - SP (2006/0252670-7)		(692)
IMPETRANTE	: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOEL DA SILVA GAMA	
PACIENTE	: MARA LÚCIA GALVÃO	
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCOS LINO DE ANDRADE	
PACIENTE	: ELIAS ANTÔNIO DO CARMO	
PACIENTE	: LUCIANO CORREIA DOS REIS	
PACIENTE	: MARLEIDE PEREIRA	
PACIENTE	: MARCELO DOS SANTOS REIS	
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR AMABIS	
PACIENTE	: LUCAS SANTOS BARBOSA	
PACIENTE	: LEIFAS DOS SANTOS	
PACIENTE	: EULINO OLIVEIRA MOTA	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 70466 - SP (2006/0252678-1)		(693)
IMPETRANTE	: ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALESSANDRO LAURINDO (PRESO)	
PACIENTE	: ELIAS ALVES DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: EMERSON TIAGO ADRIANO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70467 - SP (2006/0252696-0)		(694)
IMPETRANTE	: V T DA S	
ADVOGADO	: JOAQUIM ALVES DE ARAÚJO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: V T DA S	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70471 - MS (2006/0250730-7)		(695)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: GERALDO JOSÉ DOS SANTOS	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 41052 (2005/0005699-0) em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70480 - GO (2006/0252762-8)		(696)
IMPETRANTE	: MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTRO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETTO	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70487 - SP (2006/0252828-3)		(697)
IMPETRANTE	: JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JURACY DO NASCIMENTO BRISOLA (PRESO)	
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 70488 - SP (2006/0252837-2)		(698)
IMPETRANTE	: JOSÉ JAIME DO VALLE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ ELIEL SOARES DAS MERCÊS	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72424 - SP (2006/0222958-5)		(699)
AUTOR	: SEVERINO AMARO DE LIMA	
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ TEIXEIRA E OUTRO	
RÉU	: SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA	
ADVOGADO	: LUIZ APARECIDO FERREIRA E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72446 - SP (2006/0221613-0)		(700)
AUTOR	: DULCE BENTO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: RICARDO RAMOS NOVELLI	
RÉU	: COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADO	: DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72464 - SP (2006/0221925-0)		(701)
AUTOR	: SILVIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO	
ADVOGADO	: JOSÉ PIVI JÚNIOR E OUTROS	
RÉU	: TECELAGEM JACYRA LTDA	
ADVOGADO	: VICENTE SACILOTTO NETTO E OUTRO	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72468 - SP (2006/0165444-8)		(702)
AUTOR	: LORIVALDO DOS SANTOS COSTA	
ADVOGADO	: SÉRGIO GONTARCZIK E OUTROS	
RÉU	: TRANSPORTADORA ORIGINAL LTDA	
ADVOGADO	: MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTROS	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72632 - SP (2006/0221673-6)		(703)
AUTOR	: CLEIA MARA DE MELO MARTINS E OUTROS	
ADVOGADO	: ATHOS CARLOS PISONI FILHO E OUTRO	
RÉU	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL SANDIN	
ADVOGADO	: JAIME BARBOSA FACIOLI E OUTROS	
RÉU	: BASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72691 - SP (2006/0227003-4)		(704)
AUTOR	: J M DE A (MENOR)	
REPR.POR	: MARIA DALVA DA CONCEIÇÃO	
ADVOGADO	: EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO	
RÉU	: NOVA AMÉRICA S/A ALIMENTOS	
ADVOGADO	: ADEMAR FERNANDO BALDANI E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - ARARAQUARA - SP	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 14/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(705)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72696 - RS (2006/0227141-2)
AUTOR : RUDIMAR OLIVEIRA ROSA - SUCESSÃO
ADVOGADO : SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES E OUTROS
RÉU : ASSOCIAÇÃO RURAL DE BAGÉ
ADVOGADO : JONAS LEITE SPULDAR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BAGÉ - RS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(706)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72721 - SC (2006/0227017-2)
AUTOR : FERNANDA DE JESUS MARTINS E OUTROS
REPR.POR : MARCIA CRISTINA SOARES MARTINS
ADVOGADO : CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO
RÉU : INDÚSTRIAS BONET S/A
ADVOGADO : DEMOCLES PAULO MACHADO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇADOR - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA CECÍLIA - SC
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72734 - BA (2006/0228205-1)
AUTOR : MIGUEL DE JESUS EVANGELISTA
ADVOGADO : FRANCISCA EDNA VIEIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURÍCIO MOTTA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72755 - SP (2006/0225877-9)
AUTOR : VICÊNCIA BEZERRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : BENEDICTO TAVARES E OUTROS
RÉU : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA NEGREIRO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72760 - SP (2006/0227914-0)
AUTOR : WALDIR VIANA PINTO
ADVOGADO : ROSANA DE SANTANA SANTOS
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72764 - MG (2006/0226972-5)
AUTOR : VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS
RÉU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72770 - SP (2006/0227076-6)

AUTOR : SEBASTIÃO APARECIDO BARTOLOMEU
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO E OUTRO
RÉU : AGROCITRUS LTDA
ADVOGADO : CLEBER DOTOLI VACCARI E OUTROS
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTROS
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO E OUTROS
INTERES. : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : RUY CABRAL DE MORAIS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(712)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72775 - SP (2006/0226950-0)

AUTOR : ANA PAULA LEITE PASCHOAL
ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI E OUTROS
RÉU : VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO HERLON DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72778 - SP (2006/0226958-4)

AUTOR : JOSÉ GOMES SALGADO E OUTRO
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
RÉU : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72800 - SP (2006/0225306-0)

AUTOR : PLÍNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO
RÉU : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SIDNEI GARCIA DIAZ E OUTRO
RÉU : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72820 - RS (2006/0229437-1)

AUTOR : NEY ROGÉRIO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : CÂNDIDA DE SOUZA FREITAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72823 - SP (2006/0229426-9)

AUTOR : EZEQUIEL SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO SEBASTIÃO - SP
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72825 - SP (2006/0229424-5)

AUTOR : JOSÉ VIOLA NUNES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO SEBASTIÃO - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(718)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72883 - RS (2006/0190092-9)

AUTOR : TABAQUARA CRUZ
ADVOGADO : MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(719)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72888 - RJ (2006/0213552-2)

AUTOR : MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA ROHEN E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72898 - RJ (2006/0213551-0)

AUTOR : AUGUSTO ERNANDI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72901 - RJ (2006/0213738-8)

AUTOR : MIRIAM REGINA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72902 - GO (2006/0212276-0)

AUTOR : WALTER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANIZON CORREIA PERES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVERALDA GARCIA DE MORAIS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72903 - RJ (2006/0213740-4)

AUTOR : HELENA LENG RUBER FERNANDEZ E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72917 - RJ (2006/0213749-0)

AUTOR : ADRIANA PORTO LYNCH E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(725)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72918 - RJ (2006/0213743-0)

AUTOR : ANA MARIA GONÇALVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ COSME MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72921 - RJ (2006/0213544-5)

AUTOR : PAULA GOMES PRATA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72924 - RJ (2006/0213549-4)

AUTOR : DENIDE RAIBERT TARDIN E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72932 - RJ (2006/0213542-1)

AUTOR : ANGELA DA SILVA COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(729)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72965 - SP (2006/0214966-0)

AUTOR : ENIVALDO LUIZ
ADVOGADO : CÉLIO DE CAMPOS VENDRAMINI
RÉU : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO : WANDELSON LEITE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73020 - SP (2006/0211040-2)

AUTOR : CELIA LOURENÇO CARREIRA AMIRABILE
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(731)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73027 - MG (2006/0214930-7)

AUTOR : MARIA DA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : EFIGÊNIA CAMILO DA SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 27A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(732)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73030 - MG (2006/0214932-0)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RÉU : CIMCAL MAT DE CONSTRUÇÃO OSWALDO CRUZ LTDA
RÉU : ALVES NASCIMENTO E CIA LTDA
RÉU : CONSTRUTORA NASCIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73031 - SP (2006/0211065-3)

AUTOR : JOÃO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(734)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73054 - SP (2006/0211035-0)

AUTOR : ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73058 - SP (2006/0215351-9)

AUTOR : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73081 - SP (2006/0226948-3)

AUTOR : ARMELINDA LOPES
ADVOGADO : SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E OUTROS
RÉU : ENIVALDO MARQUES VALENTE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MOTA E OUTRO



INTERES. : TRINITY INDUSTRIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ NOVO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73226 - RS (2006/0211054-0)

AUTOR : SANTO ANDRÉ PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : JEANETTE AGUIAR BARBOSA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(738)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73237 - AM (2006/0211060-4)

AUTOR : FRANCISCO SOUZA MAIA
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RÉU : SONY DA AMAZONIA
ADVOGADO : DAUTON CORONIN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE MANAUS - AM

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 203631 - SP (2006/0247477-3)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA

EMBARGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 208921 - RS (2006/0248856-0)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS

EMBARGANTE : TELEVISAO CRUZ ALTA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 275912 - SP (2006/0247648-9)

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI E OUTROS

EMBARGADO : HELENA RENOSTO PEZZOLO E OUTROS
ADVOGADO : NICOLAU ANTÔNIO ARNONI NETO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 379932 - RS (2006/0248622-3)

EMBARGANTE : ADÃO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS SOUZA COELHO E OUTROS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 435102 - MG (2006/0247552-0)

EMBARGANTE : ELVIRA GARCIA CORDEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ ADRIANO RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO : MARIA REGINA FERREIRA E CAMPOS MACIEL

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 435201 - DF (2006/0247644-1)

EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : S ROQUE MUNARETTO LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS

EMBARGADO : RAIMUNDO CARNEIRO MOTA
ADVOGADO : MAURILIO PINHEIRO CAMARA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437457 - AL (2006/0248632-4)

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
EMBARGADO : JOSÉ MARQUES SILVA
ADVOGADO : ORLANDO LINS DIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505619 - SP (2006/0248700-6)

EMBARGANTE : CERÂMICA ARTISTICA GEVOTO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 510600 - DF (2006/0247632-7)

EMBARGANTE : DATAMEC S/A SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 510648 - MG (2006/0247621-4)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : ELDORADO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548003 - PE (2006/0247495-1)

EMBARGANTE : APOLO METAIS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 598243 - RJ (2006/0247543-1)

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
QUE NÃO CON-CORREM ARI PARGENDLER
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
MINISTRO CASTRO FILHO
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(751)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 605118 - PB (2006/0248676-5)

EMBARGANTE : GRADIENTE CONSTRUÇÕES CIVIS E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON-CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 621355 - PR (2006/0248721-0)

EMBARGANTE : MÁRIO ALBERTO CORDEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZ
QUE NÃO CON-CORREM NALDO ESTEVES LIM
MINISTRO FELIX FISCHER
MINISTRO GILSON DIPP
MINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636312 - MG (2006/0247446-9)

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
QUE NÃO CON-CORREM ARI PARGENDLER
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
MINISTRO CASTRO FILHO
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
RECURSO ESPECIAL Nº 695402 - SP (2004/0146279-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Pet 1727 (2002/0052870-8) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(755)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 698865 - RS (2006/0247643-0)

EMBARGANTE : ELISETE CANOVA BRANDELLI E OUTROS
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
QUE NÃO CON-CORREM MOURA
MINISTRO HAMILTON CARVALHO
MINISTRO NILSON NAVES
MINISTRO PAULO GALLOTTI
MINISTRO PAULO MEDINA
MINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 712985 - ES (2006/0247574-6)

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIENGE LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON-CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 725021 - SP (2006/0248684-2)

EMBARGANTE : DURATEX S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON-CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON-CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(758)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 726930 - PB (2006/0248642-5)

EMBARGANTE : AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDA
QUE NÃO CON-CORREM FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 728291 - SP (2006/0248673-0)

EMBARGANTE : C N A INSTITUTO CULTURAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON-CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738871 - RS (2006/0248730-9)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : IVO JOÃO BOTTEGA
ADVOGADO : LEILA DENISE BOTTEGA RUSCHEL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON-CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 753387 - SP (2006/0248920-4)

EMBARGANTE : ÂNGELO AURICCHIO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON-CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773121 - DF (2006/0247511-5)

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO ESTREIT FONTANA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA
ADVOGADO : JOANA DARC MEDEIROS AUGUSTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDA
QUE NÃO CON-CORREM FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(763)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792594 - RS (2006/0248621-1)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : DANIEL BORGES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZ
QUE NÃO CON-CORREM NALDO ESTEVES LIM
MINISTRO FELIX FISCHER
MINISTRO GILSON DIPP
MINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793187 - PR (2006/0247536-6)

EMBARGANTE : CENTRO DE EXAMES LABORATORIAS CORNELIO S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTROS

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON- MINISTRO JOSÉ DELGADO
CORREM MINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801439 - RS (2006/0248939-1)

EMBARGANTE : NAIRO PACHECO MARTINS

ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA FELTEN E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(766)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806310 - RS (2006/0248627-2)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS

EMBARGADO : CUSTÓDIO MACHADO PADILHA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811556 - RS (2006/0152320-2)

AGRAVANTE : EDUARDO RUBEM LIMA PERURENA

ADVOGADO : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO NOVOHAMBURGO SEGUROS S/A

ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : PETER ANDERSEN CAVALCANTI E OUTROS

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 684831 (2004/0111152-2) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811937 - RS (2006/0163343-3)

AGRAVANTE : LUCIANA MORAES MAASSEN

ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTROS

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812029 - PR (2006/0174719-8)

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS

AGRAVADO : PAULO FERNANDO BRAGHINI

ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 896722 (2006/0175352-3) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812075 - MS (2006/0160562-8)

AGRAVANTE : UNICRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : ÂNGELO SICHINEL DA SILVA

AGRAVADO : REGINA YARA AYUB BEZERRA MAK-SOUD E OUTRO

ADVOGADO : VINÍCIUS L CAMPOS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812124 - PE (2006/0200040-9)

AGRAVANTE : MARIZON DA COSTA ARMSTRONG

ADVOGADO : MARIA DULCE DO REGO BARROS E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812171 - RS (2006/0188583-2)

AGRAVANTE : GERALDO SCIPIONI ARO REPRESENTA-COES LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA DALBOSCO E OUTRO

AGRAVADO : ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : ARTHUR VILLAGRANDE E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812726 - PR (2006/0158798-0)

AGRAVANTE : CÉU AZUL DE MADEIRAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : VIVIANE BURGER BALAROTTI E OUTROS

AGRAVADO : NERCY NUNES DE CRISTO BADOTTI E OUTROS

ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812828 - SC (2006/0155977-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO : VILMAR COSTA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812859 - PR (2006/0116847-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MASTEC INEPAR S/A SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

INTPDO : MARIA JUVENILDA BATISTA E OUTRO

ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814495 - MS (2006/0171692-2)

AGRAVANTE : GIL PACÍFICO TOGNINI

ADVOGADO : CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E OUTRO

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800892 (2006/0171544-3) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815381 - SP (2006/0248782-7)

EMBARGANTE : EFE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA E OUTRO

ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON- MINISTRO JOSÉ DELGADO
CORREM MINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815821 - RS (2006/0190790-2)

AGRAVANTE : ETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : OCTÁVIO TINOCO SOARES E OUTROS

AGRAVADO : TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDÚSTRIA METALÚRGICA

INTERES. : TRAMONTINA SA CUTELARIA

ADVOGADO : INALIZ SALAZAR ROSSATO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816550 - PR (2006/0182514-4)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT BANCO FORTALEZA SA

ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTROS

AGRAVADO : MOINHO RIO NEGRO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818915 - SP (2006/0206819-1)

AGRAVANTE : M M C

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CBPO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE

INTERES. : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO CAMMAROSANA

INTERES. : L M A DA S

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA

INTERES. : R E DE B E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA

INTERES. : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804879 (2006/0179678-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819788 - MG (2006/0224183-8)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GIANFRANCO LOPES COELHO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 821547 - SP (2006/0248953-2)

EMBARGANTE : KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS



RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR- MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823905 - SC (2006/0248751-2)

EMBARGANTE : FÁBIO RUTHZATZ
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS- TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823956 - SP (2006/0248634-8)

EMBARGANTE : TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OU- TROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI- MEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR- MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823959 - SP (2006/0230270-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO CARLOS RICARDO BINDEL
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO : HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OU- TRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824663 - SP (2006/0194342-8)

AGRAVANTE : TVSBT- CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB E OUTROS
AGRAVADO : ARCHIMEDES MESSINA
ADVOGADO : MARIA ELIANE RISE JUNDI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812585 (2006/0193493-5) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824682 - SP (2006/0194341-6)

AGRAVANTE : TVSBT- CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB E OUTROS
AGRAVADO : ARCHIMEDES MESSINA
ADVOGADO : MARIA ELIANE RISE JUNDI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812585 (2006/0193493-5) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826678 - GO (2006/0248760-1)

EMBARGANTE : SERVITO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO REIS CRISPIM
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR- TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO- NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN- DA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826784 - SP (2006/0248620-0)

EMBARGANTE : CENTRO TÉCNICO RONCAR LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OU- TROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS- TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR- MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826942 - RJ (2006/0243920-8)

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OU- TROS

AGRAVADO : YANTOB BTESHE
ADVOGADO : MARCOS DE PINHO TEIXEIRA ALVES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827208 - MS (2006/0177124-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHI- KAWA E OUTROS

AGRAVADO : WILSON ABUD
ADVOGADO : WILSON ABUD (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828756 - PR (2006/0177984-3)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL- TIPLÔ
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTROS
AGRAVADO : ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR
ADVOGADO : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OU- TROS

INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR.POR : SERGIO RODRIGUES PRATES - LIQUI- DANTE

ADVOGADO : ÉLCIO LUIZ KOVALHUK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829056 - PR (2006/0181394-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS QUADRI (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829432 - RS (2006/0247506-3)

AGRAVANTE : LUÍS MARINO RIBEIRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 901703 (2006/0247503-8) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829672 - RS (2006/0207903-5)

AGRAVANTE : T F DE O (MENOR)
REPR.POR : N T F
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : R M DE S
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI E OUTROS
ASSIST.AC. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830711 - SC (2006/0251730-4)

AGRAVANTE : KAZUOMI INUSHI E OUTRO
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR- TA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830722 - RJ (2006/0252119-7)

AGRAVANTE : NILZA CORRÊA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830724 - RS (2006/0251475-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OU- TROS

AGRAVADO : USSAF CECÍLIO E OUTROS
ADVOGADO : ARCI SENER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830728 - RJ (2006/0252118-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA FREITAS MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS LUÍS FERNANDES RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830736 - SP (2006/0251179-5)

AGRAVANTE : SALVADOR BIM E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OU- TROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU- TROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830744 - SC (2006/0251768-1)

AGRAVANTE : JOSÉ BUSARELLO
ADVOGADO : JONALIS FAVARETTO MOLINETT
AGRAVADO : CELOS - FUNDAÇÃO CELESC DE SEGU-
RIDADE SOCIAL
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831393 - SC (2006/0248626-0)

EMBARGANTE : TEREZIA MARIA BOING PELLESEN E
OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OU-
TROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-
RA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832142 - SP (2006/0248639-7)

EMBARGANTE : ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - CORTE
ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 834169 - SP (2006/0248735-8)

EMBARGANTE : SMTF S/A
ADVOGADO : EDMO JOÃO GELA E OUTRO
EMBARGADO : LORETO FELLA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA LIMA E OU-
TRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(805)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836960 - DF (2006/0248618-3)

EMBARGANTE : PAULO FREIRE DE CARVALHO E OU-
TROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OU-
TROS
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MAR-
TINS - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838193 - DF (2006/0248978-3)

EMBARGANTE : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839312 - SP (2006/0248928-9)

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SIQUEIRA
E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI E OU-
TROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-
RA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841310 - SP (2006/0248667-6)

EMBARGANTE : PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C
LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE
ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844554 - MG (2006/0247606-1)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG
PROCURADOR : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTROS
EMBARGADO : TEREZINHA NAJAR ALVES PEREIRA E
OUTROS
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ES-
PECIAL

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846858 - RS (2006/0248637-3)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : ERNESTINA PEREIRA ALEXANDRETE
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-
MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848206 - PR (2006/0248686-6)

EMBARGANTE : COMPENSADOS EXPOENTE LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
RECURSO ESPECIAL Nº 848868 - DF (2006/0100044-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPI-
TAIS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em
14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848885 - CE (2006/0248808-9)

EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO S G CORREIA MATERIAL
DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
PROCURADOR : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES
E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO DANILO FEITOSA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ES-
PECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 851920 - SP (2006/0247615-0)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OU-
TROS
EMBARGADO : ALCI PREVITALE
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(815)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852935 - RS (2006/0248964-5)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(816)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855317 - SP (2006/0247625-1)

EMBARGANTE : UNIDADE DE VIDEODIAGNÓSTICO RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)
RECURSO ESPECIAL Nº 856193 - DF (2006/0127537-0)

RECORRENTE : ANA LÚCIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856621 - RS (2006/0248665-2)

EMBARGANTE : DUPONT SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ALESSANDRO SPILLER E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861918 - SP (2006/0248973-4)

EMBARGANTE : CELSO CAXEFFO
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(820)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862342 - SP (2006/0248625-9)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTROS
EMBARGADO : EVA CARDOSO CAMARGO
ADVOGADO : CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 863218 - SP (2006/0248739-5)

EMBARGANTE : IRACI ZAMINELI LOURENÇO
ADVOGADO : EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE GOMES ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 863280 - SP (2006/0248942-0)

EMBARGANTE : GUILHERMINO RODRIGO DE LIMA
ADVOGADO : EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 864550 - RS (2006/0247523-0)

EMBARGANTE : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DEL MAR LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTROS
INTERES. : SALEH AHMAD MUHAMMAD BUJAA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(824)
RECURSO ESPECIAL Nº 865196 - RR (2006/0145671-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILVANNE SILVA MACEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866718 - RJ (2006/0247462-3)

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B. M. DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)
RECURSO ESPECIAL Nº 869893 - DF (2006/0159647-2)

RECORRENTE : JOÃO VINÍCIUS DE CARVALHO DAHER - ESPÓLIO
ADVOGADO : LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTROS
RECORRIDO : ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LÚCIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
RECURSO ESPECIAL Nº 874789 - RN (2006/0174873-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEJADIERE MARIA FREITAS DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTROS
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : LIVIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(828)
RECURSO ESPECIAL Nº 874817 - DF (2006/0173604-2)

RECORRENTE : MYRTHES MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : MYRTHES MARTINS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ANNIBAL DE ANDRADE RESENDE E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
RECURSO ESPECIAL Nº 875004 - RS (2006/0172721-0)

RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A
ADVOGADO : KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO MOMBACK
ADVOGADO : PLAUTO RIGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
RECURSO ESPECIAL Nº 875019 - BA (2006/0175198-1)

RECORRENTE : PALÁCIO DOS NOIVOS ALUGUEL DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL B GALVÃO
RECORRIDO : NIVEA SILVA ARAÚJO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
RECURSO ESPECIAL Nº 875058 - SP (2006/0173192-6)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : SALVADOR SCAFOGLIO E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803341 (2006/0170949-8) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
RECURSO ESPECIAL Nº 875129 - SC (2006/0171422-0)

RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTROS
RECORRIDO : ADEMIR MILITÃO COSTA
ADVOGADO : VLADEMIR DALBOSCO



RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875160 - BA (2006/0163362-3) (833)

RECORRENTE : PEDREIRAS VALÉRIA S/A
ADVOGADO : SAUL VENÂNCIO DE QUADROS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ISRAEL ARAÚJO
ADVOGADO : REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875267 - PE (2006/0174146-6) (834)

RECORRENTE : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A E OUTRO
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875272 - RS (2006/0172200-5) (835)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO BERNHARDT E OUTROS
ADVOGADO : ALISSON MURILO MATOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875273 - SC (2006/0175193-2) (836)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RECORRIDO : LUCIMAR GERALDINO D'AVILA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875280 - SP (2006/0172087-9) (837)

RECORRENTE : FORNAZIEIRO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875285 - RJ (2006/0173816-3) (838)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II - SINDSCOPE
ADVOGADO : ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875293 - GO (2006/0171391-6) (839)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : EUDES HILÁRIO MAIA
ADVOGADO : AUBENIO EVELIN DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875297 - SC (2006/0173889-5) (840)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR CASSA
ADVOGADO : WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875304 - SP (2006/0170421-0) (841)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTROS
RECORRIDO : NELSON CASQUEIRO
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875305 - RJ (2006/0174938-4) (842)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : WANIA MACHADO POSSAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875308 - AC (2006/0175748-6) (843)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR E OUTROS
RECORRIDO : WILLIAM ABUD DE CASTRO GARCIA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875318 - RS (2006/0174981-6) (844)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
RECORRIDO : LEORA FAGUNDES
ADVOGADO : MARCOS ERNANI SENER
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 875321 - SP (2006/0175542-9) (845)

RECORRENTE : TÊXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 875328 - RN (2006/0172783-9) (846)

RECORRENTE : JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO
RECORRIDO : LUIZA DE CAMPOS PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : VIVANE SANTOS DE SÁ E SOUZA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 11857 (2006/0167347-0) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 875737 - CE (2006/0159035-9) (847)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO GRANERO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo REsp 721994 (2005/0013322-9) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 876324 - RS (2006/0177947-5) (848)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTROS
RECORRIDO : ADOLFO FIBRANS
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877578 - MG (2006/0181277-3) (849)

RECORRENTE : ARMANDO GUERRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA - INVENTARIANTE
RECORRIDO : NATANAEL LAVARINI VIEIRA
ADVOGADO : HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877637 - SE (2006/0183972-6) (850)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL
ADVOGADO : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877939 - PE (2006/0180598-4) (851)

RECORRENTE : IMOBILIÁRIA JUNQUEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877955 - SP (2006/0179640-2) (852)

RECORRENTE : ERAQUE PIRES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878000 - SC (2006/0180260-2) (853)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : BOZANO SIMONSEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 5329 (2002/0077149-3) em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878190 - RS (2006/0183382-8) (854)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS

RECORRIDO : VIVIANE FELDKIRCHER

ADVOGADO : EDSON ARTHUR RAUPP DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878191 - RS (2006/0183268-9) (855)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS

RECORRIDO : REGINA MARLENE D'ÁVILA ORTIZ

ADVOGADO : AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 878192 - RS (2006/0183266-5) (856)

RECORRENTE : PAULO VICENTE DE PAULA KROB E OUTROS

ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS

RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO

PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 878193 - RS (2006/0183408-0) (857)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS

RECORRIDO : MARCIO ROSA DA ROSA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878196 - RS (2006/0179209-2) (858)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS

RECORRIDO : CLAUDIO HUMBERTO MUCILLO

ADVOGADO : CLAITON ROSSA DA ROCHA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878198 - RS (2006/0179522-6) (859)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS

RECORRIDO : VERA LUCIA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANISE MACHADO VIEIRA ARENA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878202 - RS (2006/0183128-7) (860)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS

RECORRIDO : VANDERLEI FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO : BENONI J SANTOS JUNIOR E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 878208 - RS (2006/0183137-6) (861)

RECORRENTE : DAITON ROGÉRIO PETRY E OUTRO

ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878230 - RS (2006/0183156-6) (862)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878232 - RS (2006/0183740-3) (863)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS

RECORRIDO : TOMAS EUGENIO MARTINEZ

ADVOGADO : ANGELO FABIAN DUARTE THOMAS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878253 - RS (2006/0179236-0) (864)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTROS

RECORRIDO : DORIVALDO CORREA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : EUCLIDES DALLAZEN

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 878257 - RS (2006/0179256-1) (865)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

RECORRIDO : CÉLIA PIGATTO

ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878261 - RS (2006/0180090-9) (866)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTROS

RECORRIDO : CARLOS ANTUNES

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878283 - RS (2006/0183655-5) (867)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS

RECORRIDO : VALDIR PORTO OLIVEIRA

ADVOGADO : ALZIRO CLAISSON SILVA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878297 - RS (2006/0183204-6) (868)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS

RECORRIDO : ROBERTO BERNARDES DORNELES

ADVOGADO : ANICETO BRANDELERO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878320 - RS (2006/0183604-9) (869)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

RECORRIDO : HARLEY CAIAFFO

ADVOGADO : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878325 - RS (2006/0179210-7) (870)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS

RECORRIDO : PEDRO DIOGO PEREIRA HAMILTON

ADVOGADO : ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878327 - RS (2006/0179255-0) (871)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS

RECORRIDO : ROSIMARY DA ROZA GOMES

ADVOGADO : MARÍLIA DA COSTA RODRIGUES PRETTO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878348 - RS (2006/0182301-1) (872)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTROS

RECORRIDO : VOLNEI BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSIAS SILVA SANTANA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878351 - RS (2006/0183475-0) (873)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

RECORRIDO : MARIA IZABEL POVOAS FIGUEIRÓ

ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 878354 - RS (2006/0182251-8) ⁽⁸⁷⁴⁾
RECORRENTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTROS
RECORRIDO : IRMA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878403 - SC (2006/0180237-2) ⁽⁸⁷⁵⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : ODORICO ZANINI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO AGNE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878423 - SC (2006/0180236-0) ⁽⁸⁷⁶⁾
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTRO
RECORRIDO : ATÍLIO CARDOSO DE MEDEIROS E CÔNJUGE
RECORRIDO : LINHAS BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALÍPIO MARTINS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878427 - RS (2006/0180690-8) ⁽⁸⁷⁷⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : HUGO BONORINO
ADVOGADO : GERSON LUIZ SAGGIN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878431 - RS (2006/0180674-3) ⁽⁸⁷⁸⁾
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNEN S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA MARIA FERREIRA MENEZES
ADVOGADO : MARILU ROSA ESPÍNDOLA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878473 - RS (2006/0183263-0) ⁽⁸⁷⁹⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : ADILCE COELHO PACHECO
ADVOGADO : ARMERINDO BORGES HAINZENREDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878688 - RS (2006/0187044-2) ⁽⁸⁸⁰⁾
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE LUIS DE JESUS
ADVOGADO : DANIEL SILVA CASCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878901 - AC (2006/0163728-3) ⁽⁸⁸¹⁾
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTROS
RECORRIDO : NÉLIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : JUCYANE PONTES DE ASSIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879309 - MT (2006/0182535-8) ⁽⁸⁸²⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTROS
RECORRIDO : TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DE MANDIOCA LTDA
ADVOGADO : AFONSO SUEKI MIYAMOTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879485 - DF (2006/0185340-5) ⁽⁸⁸³⁾
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO
RECORRIDO : ANDREIA CHRISTINA CAETANO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879518 - MG (2006/0185662-5) ⁽⁸⁸⁴⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUBENS RESENDE PERES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879554 - SP (2006/0186368-9) ⁽⁸⁸⁵⁾
RECORRENTE : S/A STÉFANI COMERCIAL
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 788291 (2006/0137977-2) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879821 - RS (2006/0183631-6) ⁽⁸⁸⁶⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : CLEBER NELSON LIMA MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 880776 - MS (2006/0193399-8) ⁽⁸⁸⁷⁾
RECORRENTE : CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : MOTOLISA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON PIRES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 880804 - MS (2006/0193550-4) ⁽⁸⁸⁸⁾
RECORRENTE : CÉSAR EDUARDO VENTURA DUARTE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI
RECORRIDO : FLÁVIO MAURER OSEROW
ADVOGADO : PAUL OSEROW
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 880878 - RJ (2006/0193865-9) ⁽⁸⁸⁹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS
RECORRIDO : CATHARINA CORRÊA VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : SYLVIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 880978 - MS (2006/0193616-0) ⁽⁸⁹⁰⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DOURADOS
PROCURADOR : JOVINA NEVOLETI CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881328 - SP (2006/0194724-2) ⁽⁸⁹¹⁾
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881450 - SP (2006/0192930-8) ⁽⁸⁹²⁾
RECORRENTE : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARISTELA K L MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881452 - RS (2006/0193647-4) ⁽⁸⁹³⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO : ARTHUR KIRSCHNER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881460 - PB (2006/0194149-4) ⁽⁸⁹⁴⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS
RECORRIDO : MIBRA MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BARBOSA ALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 653880 (2004/0060718-8) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881468 - MS (2006/0193410-2) ⁽⁸⁹⁵⁾
RECORRENTE : DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADO : LEONARDO SAAD COSTA E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MANHATAN
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881499 - RS (2006/0194674-9) ⁽⁸⁹⁶⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VLADIMIR BARBOSA SOARES
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881531 - RJ (2006/0194742-0) ⁽⁸⁹⁷⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

RECORRIDO : FERNANDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881543 - SP (2006/0194753-3) (898)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OU-
TROS

RECORRIDO : MARIO PUTINATI JUNIOR
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNAN-
DES

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881550 - ES (2006/0193811-7) (899)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI E OU-
TROS

RECORRIDO : PEPSICO E COMPANHIA
ADVOGADO : RENATA NOVOTNY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881661 - SP (2006/0189657-2) (900)

RECORRENTE : GORLA EMBALAGENS DE PAPELÃO LT-
DA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OU-
TRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JANINE MENELLI CARDOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882570 - SP (2006/0196752-6) (901)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OU-
TROS

RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E
OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882679 - PB (2006/0196523-9) (902)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA FÉLIX TENÓRIO
ADVOGADO : BEATRIZ SALES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882817 - PR (2006/0190380-9) (903)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TROS

RECORRIDO : YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA E
OUTROS

ADVOGADO : MARCELA CRISTOFOLINI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882873 - SP (2006/0193767-4) (904)

RECORRENTE : AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LT-
DA

ADVOGADO : GLÁUCIO PELLEGRINO GROTTOLO E OU-
TROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882880 - PB (2006/0194816-3) (905)

RECORRENTE : LECHEF INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
S/A

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E
OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882900 - SP (2006/0191067-2) (906)

RECORRENTE : ITAMIR FRANTZ

ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANMA FURTADO COSTA E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882926 - RS (2006/0190358-0) (907)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARILENA TERESINHA ROXO MATU-
SIK E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 867264
(2006/0151872-4) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882951 - SP (2006/0195906-8) (908)

RECORRENTE : MÁRCIO RODRIGUES

ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882962 - RS (2006/0190604-3) (909)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALBERECI ARGERICK DA SILVA E OU-
TROS

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882963 - AL (2006/0162219-6) (910)

RECORRENTE : JOSÉ EURICO DE MELO (PRESO)

ADVOGADO : WELTON ROBERTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
ALAGOAS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53387 (2006/0018886-2)
em 14/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882964 - PR (2006/0190340-5) (911)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU-
TROS

RECORRIDO : DOZOLINA PICOLOTTO ANDREOLA E
OUTROS

ADVOGADO : MARCELA CRISTOFOLINI

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 882967 - SP (2006/0147206-3) (912)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO : STEPHANE LOUIS SOIBELMAN

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882968 - PE (2006/0201186-9) (913)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-
VALHO E OUTROS

RECORRIDO : RICARDO LEITE BEZERRA

ADVOGADO : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEI-
DA VASCONCELOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882969 - SC (2006/0190338-9) (914)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : HAMILTON ALBINO MACHADO E OU-
TROS

ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLI-
VEIRA

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882971 - MT (2006/0145141-5) (915)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

RECORRIDO : VIVIANE CAVALCANTE MOURA (PRE-
SA)

ADVOGADO : EDSON ANTONIO DE ALMEIDA E OU-
TRO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 882976 - RS (2006/0190759-5) (916)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OTO HUGO WELTER E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 882992 - SP (2006/0201985-2) (917)

RECORRENTE : IRACI MARQUES BEZERRA

ADVOGADO : RENATA MOÇO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : ISADORA RÚPOLO KOSHIBA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883039 - SP (2006/0191055-8) (918)

RECORRENTE : GUMERCINDO FELIPE E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883165 - SP (2006/0192935-7) (919)

RECORRENTE : TEREZINHA CARVALHO PIVA ALMEIDA
LEITE E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E
OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883256 - RJ (2006/0192200-8) (920)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ MÁRCIO ARAÚJO DE ALEMANY E
OUTROS

ADVOGADO : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 883910 - DF (2006/0196057-8) ⁽⁹²¹⁾
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO

RECORRIDO : HILTON DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO EDÉZIO MOREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 884061 - BA (2006/0196753-8) ⁽⁹²²⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : TAPIRAMUTA AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884101 - SC (2006/0195068-3) ⁽⁹²³⁾
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A ELETROSUL
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : VITOR HUGO LOSEKANN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 884105 - MS (2006/0160234-4) ⁽⁹²⁴⁾
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTROS
RECORRIDO : IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BUENO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884168 - SP (2006/0195810-0) ⁽⁹²⁵⁾
RECORRENTE : IPPASA INDÚSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884177 - RS (2006/0195731-5) ⁽⁹²⁶⁾
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : THEREZA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884178 - MT (2006/0105042-3) ⁽⁹²⁷⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CLÉLIO NOGUEIRA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ ORIONE NETO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 884150 (2006/0105037-1) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884243 - SP (2006/0197401-2) ⁽⁹²⁸⁾
RECORRENTE : MARTINS E OTA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814464 (2006/0198208-6) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 884267 - AL (2006/0197005-7) ⁽⁹²⁹⁾
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL
PROCURADOR : LÚCIA MARIA JACINTO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JANE TIBÉRIA SAMPAIO CALADO MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS GUERRA COSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884271 - RJ (2006/0196913-0) ⁽⁹³⁰⁾
RECORRENTE : FRANCISCO JACOBINA NETO
ADVOGADO : MAURO LUIZ BORGES O. ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884273 - RJ (2006/0196914-2) ⁽⁹³¹⁾
RECORRENTE : ELSON CARDOSO DA CRUZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : FERNANDO SANTIAGO VAZ
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884274 - RJ (2006/0196120-0) ⁽⁹³²⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : POSTO DE COMBUSTÍVEIS CAMPISTÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884315 - RJ (2006/0196924-3) ⁽⁹³³⁾
RECORRENTE : ROSEMARY DA COSTA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885056 - SP (2006/0200006-6) ⁽⁹³⁴⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : LAÉRCIO CARRADORI
ADVOGADO : MARLENE LAURO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885199 - RJ (2006/0194630-8) ⁽⁹³⁵⁾
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PRÓ INSTITUTO DE HEMATOLOGIA RJ FUNDARJ
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885473 - BA (2006/0199657-9) ⁽⁹³⁶⁾
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSELITA CARDOSO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : DERMEVAL JATARAÍBA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885640 - SE (2006/0198561-3) ⁽⁹³⁷⁾
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALVES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885851 - RS (2006/0201981-5) ⁽⁹³⁸⁾
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : LEUTON BUDIM
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885915 - RS (2006/0201701-1) ⁽⁹³⁹⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : WAGNER STOFFEL
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885934 - RS (2006/0201675-7) ⁽⁹⁴⁰⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : VERA LUCIA TRENNEPOHL
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885940 - RS (2006/0201698-4) ⁽⁹⁴¹⁾
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SONIA MARI COELHO FELIPPE DOS SANTOS
INTERES. : DJEDAH DE SOUZA LISBOA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885957 - RS (2006/0201745-2) ⁽⁹⁴²⁾
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SILVA DA LUZ
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
RECURSO ESPECIAL Nº 885969 - RS (2006/0202184-2)
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA MORAES
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC

ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
RECURSO ESPECIAL Nº 885993 - RS (2006/0201672-1)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO GOULART DE LIMA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CARLA VAZ FARINHA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
RECURSO ESPECIAL Nº 886022 - RS (2006/0201480-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : RENATO LUIS VILLANOVA
ADVOGADO : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
RECURSO ESPECIAL Nº 886024 - RS (2006/0201464-8)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
RECURSO ESPECIAL Nº 886067 - RS (2006/0201714-8)
RECORRENTE : JOSÉ CEZAR FERRONATTO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
RECURSO ESPECIAL Nº 886076 - RS (2006/0201666-8)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ADELAR DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
RECURSO ESPECIAL Nº 886098 - RS (2006/0201742-7)
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ALESSANDRA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : GERALDO TRINDADE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)
RECURSO ESPECIAL Nº 886101 - RS (2006/0201735-1)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS GILBERTO ELY
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)
RECURSO ESPECIAL Nº 886151 - RS (2006/0201682-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : RENATA BRITTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CINARA MORAES VARGAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)
RECURSO ESPECIAL Nº 886158 - RS (2006/0201706-0)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ERIKA RODRIGUES LAMMEL E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ESTEVAM DE BEM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)
RECURSO ESPECIAL Nº 886163 - RS (2006/0202001-1)
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : ANELISE AFFONSO WEBER
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
RECURSO ESPECIAL Nº 886166 - RS (2006/0199516-5)
RECORRENTE : FINIVEST S A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTROS
RECORRIDO : MARTHA MAHFUZ BERNARDONI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)
RECURSO ESPECIAL Nº 886194 - RS (2006/0201740-3)
RECORRENTE : ANTONIO SÉRGIO ALLES DE VARGAS
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(956)
RECURSO ESPECIAL Nº 886240 - RS (2006/0202758-6)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO IVALINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)
RECURSO ESPECIAL Nº 886246 - RS (2006/0202768-7)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ALEX REINKE
ADVOGADO : MARIANA MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
RECURSO ESPECIAL Nº 886247 - RS (2006/0202764-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLA LIGÓRIO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : OGENALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)
RECURSO ESPECIAL Nº 886252 - MG (2006/0200702-6)
RECORRENTE : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : KINDVALL BIÃO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : NERCI CARINHANHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉLCIO BERNARDES CARNEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)
RECURSO ESPECIAL Nº 886255 - RS (2006/0203255-7)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : AFONSO MARIÁ BUENO E OUTROS
RECORRIDO : JOSE MATEUS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(961)
RECURSO ESPECIAL Nº 886261 - RS (2006/0203261-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA MARIA SCHINESTSCK
RECORRIDO : NAIR SILVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : ARNALDO PEDRON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)
RECURSO ESPECIAL Nº 886282 - RS (2006/0146998-5)
RECORRENTE : PAULO FERNANDO RAUBER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 790803 (2006/0146132-3) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
RECURSO ESPECIAL Nº 886595 - PR (2006/0195465-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(964)
RECURSO ESPECIAL Nº 887019 - MS (2006/0201011-5)
RECORRENTE : DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO ÁGUAS GUARIROBA S A E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : AMÉRICO ZEOLLA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
RECURSO ESPECIAL Nº 887060 - MS (2006/0201009-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 887219 - SP (2006/0200251-8) **(966)**
RECORRENTE : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LT-
DA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 887266 - SP (2006/0202792-9) **(967)**
RECORRENTE : MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887743 - RS (2006/0169639-1) **(968)**
RECORRENTE : SELTEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SE-
GURANÇA LTDA
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : FLAVIA SCHMIDT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888557 - MT (2006/0206310-4) **(969)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ES-
TADO DE MATO GROSSO DETRAN MT
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888793 - SC (2006/0208438-3) **(970)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : ALDORI PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 888836 - RS (2006/0209431-8) **(971)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : EGÍDIO TAUBE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889243 - RJ (2006/0209770-4) **(972)**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E
OUTROS
RECORRIDO : HERNILSON FONSECA DE ABREU
ADVOGADO : ZAIRO LARA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891442 - ES (2006/0214452-1) **(973)**
RECORRENTE : CLIMEST MEDICINA GINÁSTICA ESTÉTI-
CA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL
DE LUXO S/A

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894201 - RS (2006/0228943-9) **(974)**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRANRAITER SCH-
MITZ E OUTROS
RECORRIDO : ABEL DE OLIVEIRA FRICK
ADVOGADO : CLEMENTINO PIGATO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894979 - RS (2006/0225624-2) **(975)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL UFRGS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896626 - RS (2006/0229111-4) **(976)**
RECORRENTE : CELSO JOAO FUNK E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 828581 (2006/0229113-8)
em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897197 - SE (2006/0235785-4) **(977)**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : VALÉRIA PODEROSO BISPO DA MOTA E
OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BARRETO
ADVOGADO : GERALDA CRISTINA H. DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897229 - RS (2006/0234987-7) **(978)**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OU-
TROS
RECORRIDO : LOURENÇO ELISEU SERRES MOREIRA
ADVOGADO : MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897232 - RS (2006/0234986-5) **(979)**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E
OUTROS
RECORRIDO : NELSON VAZATTA
ADVOGADO : GIOVANI PAPINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897239 - RS (2006/0234976-4) **(980)**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OU-
TROS
RECORRIDO : GUACIRA GOMES ABREU
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897441 - RS (2006/0235194-4) **(981)**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : GÍTON SIMIONOVSKI
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897490 - RS (2006/0234923-4) **(982)**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL O E OU-
TROS
RECORRIDO : SIDNEI XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897569 - RS (2006/0235221-0) **(983)**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MICHELE DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897574 - RS (2006/0229570-0) **(984)**
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCAN-
TIL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : ADHEMAR RODRIGUES DO PRADO - ES-
PÓLIO
REPR.POR : IDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897576 - RS (2006/0232365-8) **(985)**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E
OUTROS
RECORRIDO : VANDERLEI BILHALVA MARTINS E OU-
TRO
ADVOGADO : RICARDO LANGONE VINHOLES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897577 - RS (2006/0235414-1) **(986)**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : KÁTIA WISINTAINER FONTANA
ADVOGADO : CASSIANO MENKE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897582 - RS (2006/0235410-4) **(987)**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OU-
TROS
RECORRIDO : LEONEL MOREIRA CORREA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897585 - RS (2006/0235406-4) **(988)**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : MELVA GOMES MACHADO

ADVOGADO : MARCELO LEMOS BARAO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897587 - RS (2006/0235405-2) (989)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO INOCENTE SANTANA
ADVOGADO : RAFAEL POSCHI MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897596 - RS (2006/0236043-7) (990)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR SCHEEFER E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897612 - RS (2006/0234570-0) (991)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : NELSON MORAES DA ROSA
ADVOGADO : LEILA MARIA BENVEGNÚ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897618 - RS (2006/0234961-4) (992)
RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTROS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : JAYME CASTRO MATTOS FILHO
ADVOGADO : NEI SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897649 - PR (2006/0236650-1) (993)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897650 - RS (2006/0235041-6) (994)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : JAIR OURIQUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897654 - RS (2006/0235216-9) (995)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : GERSON FORTES BIDESE
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897669 - RS (2006/0237158-2) (996)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 843264 (2006/0092152-2) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897679 - RJ (2006/0235782-9) (997)
RECORRENTE : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CHOCOLATES GAROTO S/A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897684 - RS (2006/0235107-1) (998)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : NERI VANZELLA
ADVOGADO : SILVIA MACHADO DE SANTANA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897889 - RS (2006/0235233-5) (999)
RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO SAMUEL MENDONÇA LEAL
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898085 - RS (2006/0237857-8) (1000)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : RONI ROBERTO DELAIDE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : OLÍVIO FIALHO RIBAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898572 - SE (2006/0240033-9) (1001)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : M M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898885 - SC (2006/0241134-6) (1002)
RECORRENTE : DILMA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898904 - PR (2006/0240517-5) (1003)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : DARVIN DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILMAR PAVESI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898907 - SC (2006/0241651-3) (1004)
RECORRENTE : L A DO A C
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO : J M B
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68414 (2006/0227249-5) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898914 - RJ (2006/0241034-8) (1005)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CECÍLIA JUREMA FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898977 - AL (2006/0241414-9) (1006)
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JORCELINO MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : RIVALDO CORREIA PAES
ADVOGADO : DIVACI OLIVEIRA GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899106 - RS (2006/0242347-6) (1007)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : ANILDO IGINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899112 - RS (2006/0242349-0) (1008)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : EVA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : RAFAEL SPINELLO SILVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899122 - SP (2006/0242450-2) (1009)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : JAIR APARECIDO TEDESCHI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 899134 - SC (2006/0240965-9) **(1010)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOURDES ROSSETTO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899142 - RS (2006/0241693-0) **(1011)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO JESUS FAGUNDES QUEVEDO
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899150 - RS (2006/0241690-5) **(1012)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GISLAINE LEIVAS LUCENA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899195 - RS (2006/0242275-7) **(1013)**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : EUNICE FLORES DE ARAÚJO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899199 - RS (2006/0242273-3) **(1014)**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : ADEMIR MACHADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899206 - RS (2006/0242271-0) **(1015)**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO ALVIM
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899209 - RS (2006/0242287-1) **(1016)**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : IOLANDA CORREA BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : LISSANDRO COSTA GONÇALVES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899213 - RS (2006/0242286-0) **(1017)**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXIO DEMENSTSHUK
ADVOGADO : CLÓVIS JACOBI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899217 - RS (2006/0241423-8) **(1018)**
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : JANISA ELISANDRA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : MARCIANO DAL RI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899287 - RS (2006/0237480-5) **(1019)**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : JEAN MARCO DA ROSA
ADVOGADO : FABIO ANDRÉ HAUBRICH
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899290 - RS (2006/0237477-7) **(1020)**
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : JOCÉLIA CORDOVA RIBEIRO PRESTES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899296 - RS (2006/0237489-1) **(1021)**
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : NERI LERNER
ADVOGADO : MARA DENISE PIZATTO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899307 - RS (2006/0241963-2) **(1022)**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JORDANO SOARES
ADVOGADO : MARA ELAINE DRESCH KASPARY
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899342 - RS (2006/0243500-3) **(1023)**
RECORRENTE : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : IRKA FERENZ E OUTROS
RECORRIDO : MM CASTRO COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899347 - RS (2006/0243533-1) **(1024)**
RECORRENTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA CAPITAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899352 - RS (2006/0243532-0) **(1025)**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS ROGÉRIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMIRO TANNENHAUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899358 - RS (2006/0243531-8) **(1026)**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO INFANTIL BOM JARDIM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899363 - RS (2006/0243509-0) **(1027)**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FRAGA DO AMARAL
ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899366 - RS (2006/0243508-8) **(1028)**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899405 - RS (2006/0238132-7) **(1029)**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MATOS RODRIGUES
ADVOGADO : DENISE VINAS PIRES LISOSKI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899423 - RS (2006/0242392-1) **(1030)**
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : CLEUSA REGINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899529 - RS (2006/0241588-0) **(1031)**
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 899533 - CE (2006/0236885-0) (1032)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALDENOR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEY DE AGUIAR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899535 - RN (2006/0236858-2) (1033)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS VIRGENS CIRIACO
ADVOGADO : ENELIO ANTÔNIO GALVÃO PETROVICH E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899539 - SC (2006/0241587-9) (1034)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : SANTA CATARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899541 - CE (2006/0236791-5) (1035)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : FAE FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899543 - CE (2006/0236788-7) (1036)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : EMPREENDIMENTOS QR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899549 - SE (2006/0236787-5) (1037)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : THERMAS INTERNACIONAL DE ARACAJU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899554 - RS (2006/0236784-0) (1038)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTROS
RECORRIDO : MIRTA DA SILVA BESKOW E OUTROS
ADVOGADO : CLÓRIO ERASMO TRAESEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899559 - PE (2006/0236928-8) (1039)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899566 - RS (2006/0239497-3) (1040)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LUIS ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899607 - RS (2006/0236716-7) (1041)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO GARCIA SOARES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899608 - RS (2006/0236718-0) (1042)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : TEODORO MATOS TOMAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899629 - RS (2006/0241144-7) (1043)

RECORRENTE : LAZZAROTTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
PROCURADOR : ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899634 - SP (2006/0235959-5) (1044)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS VIOTTI E OUTRO
ADVOGADO : EMERSON JOSÉ MOREIRA NETO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899643 - RS (2006/0243650-6) (1045)

RECORRENTE : ALBERI CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 899710 - RS (2006/0238627-6) (1046)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : RAMÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLARISSA PRATES MADRUGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899792 - RS (2006/0244590-9) (1047)

RECORRENTE : BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARCIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899797 - RS (2006/0244561-8) (1048)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : VALDOMIRA PORTELLA GUERRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ SARAIVA LIMA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899808 - RS (2006/0243760-5) (1049)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO MARTINS MACIEL
ADVOGADO : GUILHERME LUZ ALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899944 - RS (2006/0244021-3) (1050)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : TAIS BUENO DORNELES
ADVOGADO : ALOYCIO RUDIGER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899945 - RS (2006/0244018-5) (1051)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BURG CONTI E OUTROS
RECORRIDO : MÔNICA BRINK SCHACHERSLEHNER
ADVOGADO : DIOGO BRITTES DA LUZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899947 - RS (2006/0244012-4) (1052)

RECORRENTE : PEDRO BITDINGER
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1053)
RECURSO ESPECIAL Nº 899948 - RS (2006/0244014-8)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE CORREA MAYER VEECK
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
RECURSO ESPECIAL Nº 900007 - RS (2006/0244778-8)
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ALVIENES
ADVOGADO : ARISTIDES DE PIETRO NETO
RECORRIDO : LEDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA E OUTROS
INTERES. : ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO
ADVOGADO : ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1055)
RECURSO ESPECIAL Nº 900043 - RS (2006/0241376-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MARELIZE STEYDING RIBEIRO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1056)
RECURSO ESPECIAL Nº 900105 - RS (2006/0239258-5)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO DE HOLLEBEN
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1057)
RECURSO ESPECIAL Nº 900108 - RS (2006/0239442-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOVELINA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
RECURSO ESPECIAL Nº 900119 - RS (2006/0243997-7)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO ANDRÉ GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
RECURSO ESPECIAL Nº 900141 - RS (2006/0245131-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ AURELIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
RECURSO ESPECIAL Nº 900177 - RS (2006/0238090-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO KLEIN
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
RECURSO ESPECIAL Nº 900203 - RS (2006/0240454-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
RECURSO ESPECIAL Nº 900731 - PR (2006/0245153-5)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : ADÍLIO FERREIRA TERRES
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 727262 (2005/0200982-6) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)
RECURSO ESPECIAL Nº 901553 - DF (2006/0249672-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DINORAH FERNANDES GIOIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
RECURSO ESPECIAL Nº 901555 - DF (2006/0249642-2)
RECORRENTE : ISABEL MARIA BARRETO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1065)
RECURSO ESPECIAL Nº 901625 - PE (2006/0248202-9)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSEP/PE
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
RECURSO ESPECIAL Nº 901631 - CE (2006/0247685-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MIGUEL LEMOS LONGMAN E OUTROS
RECORRIDO : BENTO ALVES COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : LÚCIA RICARTE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
RECURSO ESPECIAL Nº 901635 - SP (2006/0247046-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
RECORRIDO : KENIA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADO : SIDNEY VIEIRA E SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
RECURSO ESPECIAL Nº 901651 - SC (2006/0247671-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE ZIMMERMANN
ADVOGADO : NILO SÉRGIO QUINTINO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
RECURSO ESPECIAL Nº 901659 - RJ (2006/0247466-0)
RECORRENTE : ELISABETH DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)
RECURSO ESPECIAL Nº 901679 - RN (2006/0245530-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RECORRIDO : NEIVE MARIA HOLANDA ROSADO E OUTROS
ADVOGADO : WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
RECURSO ESPECIAL Nº 901685 - DF (2006/0249670-1)
RECORRENTE : MARIA ZELMA DO NASCIMENTO ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTIANE DO N ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1072)
RECURSO ESPECIAL Nº 901695 - PR (2006/0247489-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS FERNANDO LOR NETO E OUTROS
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNIK JUNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1073)
RECURSO ESPECIAL Nº 901707 - RS (2006/0247246-2)
RECORRENTE : CARMEN KIER CITRIN
ADVOGADO : CARMEN KIER CITRIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
INTERES. : COMERCIAL IMPORTADORA HELLER LTDA
ADVOGADO : CARMEN KIER CITRIN
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 901715 - PR (2006/0247253-8) (1074)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : ANANIAS SILVERIO DE SOUTO E COM-
PANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 901992 - MS (2006/0250374-5) (1075)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ROZANA APARECIDA SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : MURIEL ARANTES MACHADO
ADVOGADO : NORBERTO NOEL PREVIDENTE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901995 - RN (2006/0250296-2) (1076)

RECORRENTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES
CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL SIQUEIRA DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JU-
NIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 902020 - RS (2006/0222797-0) (1077)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCIEL LUIZ CERVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 768290
(2005/0115096-8) em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902038 - RS (2006/0235179-1) (1078)

RECORRENTE : L M DE O
REPR.POR : PATRÍCIA PEREIRA DE MORAES - ASSIS-
TENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : IARA DORNELES E OUTRO
RECORRIDO : RÉGIS JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR LEVORSE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902040 - RN (2006/0250280-0) (1079)

RECORRENTE : CARLOS PATRÍCIO MACÊDO DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NE-
TO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE AN-
DRADE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 902043 - RN (2006/0250282-4) (1080)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI-
ROS E OUTROS
RECORRIDO : ENEIDA DE MEDEIROS PEREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 902068 - RJ (2006/0220850-8) (1081)

RECORRENTE : EMMANUEL ATALIBA DE SOUZA LÉL-
LIS
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANS-
PETRO
ADVOGADO : MICHELE TAVEIRA MENDES DE VAS-
CONCELLOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 902206 - SC (2006/0251598-8) (1082)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : BERNARDINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902211 - SC (2006/0251443-6) (1083)

RECORRENTE : ALFREDO HAUT
ADVOGADO : JOÃO BATISTA QUATRIN
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902214 - RS (2006/0252124-9) (1084)

RECORRENTE : MARCIANO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902215 - PE (2006/0252126-2) (1085)

RECORRENTE : AGUINALDO CARDOZO DA COSTA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E
OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : STEVENSON GRANJA PAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902217 - RN (2006/0252127-4) (1086)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU-
TROS
RECORRIDO : JOÃO MARINHO CALDAS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 902219 - SC (2006/0252128-6) (1087)

RECORRENTE : GENY MARIA BONGIOVANI
ADVOGADO : AIDER BOGONI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : LEANDRO PARIZOTTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		5
Registrados	5	
NILSON NAVES		22
Distribuídos	22	
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		1
Distribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		21
Distribuídos	21	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	18	
FERNANDO GONÇALVES		1
Distribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		20
Distribuídos	20	
FELIX FISCHER		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		17
Distribuídos	17	
GILSON DIPP		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
JORGE SCARTEZZINI		22
Distribuídos	22	
ELIANA CALMON		16
Distribuídos	16	
PAULO GALLOTTI		23
Distribuídos	23	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
CASTRO FILHO		19
Distribuídos	19	
LAURITA VAZ		21
Distribuídos	21	
PAULO MEDINA		21
Distribuídos	21	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	14	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13
Distribuídos	13	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		17
Distribuídos	15	
Redistribuídos	2	
CASTRO MEIRA		15
Distribuídos	15	
DENISE ARRUDA		14
Distribuídos	14	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		18
Distribuídos	18	
MASSAMI UYEDA		19
Distribuídos	19	
HUMBERTO MARTINS		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		19
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	2	
HERMAN BENJAMIN		13
Distribuídos	12	
Atribuídos	1	
Total		489

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE



COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL	
(1088)	
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 327 - SC (2006/0221897-1)	
REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR	: FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
REQUERENTE	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	: RONEI DANIELLI E OUTROS
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTERES.	: SUL ATLÂNTICO DE PESCA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: IVAN LUIZ MACAGNAN E OUTROS
DECISÃO	

Vistos, etc.

1. O Município de Itajaí e a Superintendência do Porto de Itajaí/SC ajuizaram, perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Itajaí/SC, ação de desapropriação, com pedido de liminar de imissão provisória na posse, contra as empresas "Petromar S/A Posto Náutico e Serviços" e "Sul Atlântico de Pesca S.A", com o fim de relocar a Delegacia de Capitania dos Portos e o Núcleo Especial da Polícia Marítima.

Deferida a liminar, a União interveio no feito, o que deslocou a competência para a Justiça Federal, tendo o Juiz Federal da 2ª Vara de Itajaí/SC mantido o **decisum** liminar da Justiça Estadual (fls. 39/43).

Contra essa decisão, a "Sul Atlântico de Pesca S.A." interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 28/37).

Dai este pedido de Suspensão manifestado, com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92, pelo Município de Itajaí e pela Superintendência do Porto de Itajaí/SC, em que se sustenta a ocorrência de grave lesão à ordem administrativa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, opina pelo deferimento do pedido de suspensão.

A interessada "Sul Atlântico de Pesca S.A." atravessa petição (fls. 242/253) pugnando pelo indeferimento do pleito.

2. O fundamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para dar provimento ao agravo de instrumento, em acórdão não-unânime, que sequer fora publicado, restringiu-se "à impossibilidade de desapropriação de bem da União pelos Municípios", por se tratar de desapropriação de terreno da marinha (CF, art. 20, VII).

Assim, o voto condutor do acórdão ressaltou que a questão central do agravo diz respeito à extrapolação dos limites legais da municipalidade ao proceder à desapropriação de imóvel público com destinação outorgada por quem de direito, ou seja, a União.

No caso, ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal **a quo** versou sobre matéria de direito, prejudicial do próprio mérito da ação principal, cabível, no entanto, a interposição de embargos infringentes perante àquela Casa.

Nesse sentido, o pronunciamento da Corte Especial em acórdão de minha relatoria, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS INFRINGENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 530 CPC - SÚMULA 255 STJ.

- São cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito.

- Posicionamento adotado pela eg. Corte Especial, em agravo retido, aplicável à espécie, em face do entendimento de que o conteúdo da matéria decidida e não a natureza do recurso, é que define o cabimento dos embargos infringentes.

- Embargos de divergência acolhidos" (EREsp n. 276.107/GO, DJ de 25/8/2003).

Dessa forma, a suspensão de liminar ou sentença de que trata o art. 4º da Lei nº 8.437/92 não prescinde do prévio exaurimento da instância anterior, que, no caso, só se dará mediante a interposição dos embargos infringentes e seu respectivo julgamento pelo Tribunal **a quo**, quando se instaurará a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, isto é, quando a esta Corte couber o conhecimento de eventual recurso especial.

Nesse particular, o magistério de Cássio Scapinella Bueno:

"Mister que se esgote - antes do oferecimento do novo ou segundo pedido de suspensão às Cortes superiores - a instância 'ordinária'". (BUENO, Cássio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [Coordenadores]. *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança: 51 anos depois*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 194.)

Tal requisito constitui condição para que se repete instaurada a competência do Presidente, tanto do STF como do STJ (Elton Venturi, *Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público*, pág. 167, ed. 2005).

A respeito, já decidiu a Corte Especial quando do julgamento do AgRg na SL 50/SC, AgRg na SL 31/SP, ambos da relatoria do Ministro Edson Vidigal e do AgRg na SLS 240/DF, da relatoria do Ministro Barros Monteiro.

3. Falece, pois, competência ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciar este pedido.

4. Posto isso, com base no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c.c. o art. 34, XVIII, RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS	
Vice-Presidente, no exercício da Presidência	
(1089)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 551 - IT (2005/0020225-0)	
JUSROGANTE	: PROCURADORIA DA REPÚBLICA JUNTO AO TRIBUNAL ORDINÁRIO DE BOLO-NHA
INTERES.	: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGIBR
DESPACHO	

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (fls. 20/58), intimem-se a "Embratel" e a "Terra Networks" para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO	
Presidente	
(1090)	
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 653 - AR (2005/0014748-1)	
REQUERENTE	: D M S A L P
ADVOGADO	: MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES E OUTRO
REQUERIDO	: R E V
ADVOGADO	: ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE - CURADOR ESPECIAL
DESPACHO	

Vistos, etc.

Fl. 2:-defiro o pedido de prorrogação de prazo por (90) noventa dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO BARROS MONTEIRO	
Presidente	
(1091)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 1.207 - AR (2005/0158331-5)	
JUSROGANTE	: JUÍZO NACIONAL DE 1ª INSTÂNCIA CIVIL NR 29 DA ARGENTINA
INTERES.	: YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI E OUTROS
DECISÃO	

Vistos, etc.

1. O Juízo Nacional de Primeira Instância Civil Nº 29 da Capital Federal, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da empresa "Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda.", conforme texto rogatório.

Intimada previamente, a interessada impugnou a presente carta rogatória, alegando, em resumo, que a ação foi ajuizada contra "Hanna Comércio e Indústria Ltda.", não sendo possível a mudança do polo passivo em razão de informação fornecida pelo Ministério Público Federal. Sustenta que não há nos autos elementos que demonstrem ser a impugnante a mesma empresa constante no polo passivo da ação originária ou sua sucessora. Assevera também que não há tradução, nem prova da autenticidade e legalização dos documentos dos autos.

O Ministério Público Federal considerou improcedente a impugnação e opinou pela concessão da ordem (fls. 355-356).

2. A impugnação da interessada não merece ser acolhida porque o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

Não prospera o argumento de ausência de tradução juramentada e falta de prova da autenticidade e legalização dos documentos que compõe a rogatória, eis que a comissão tramitou por meio da autoridade central brasileira, o que confere aos documentos a indispensável autenticidade. Tais exigências estão expressamente excepcionadas pela Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (artigo 6).

Também quanto à correta identificação da interessada não assiste razão à interessada.

Primeiramente, a questão é de ordem pública e o Protocolo de Las Leñas (Decreto nº 2.067/1996) prevê em seu artigo 16 que *"quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da ação ou inexistem, a autoridade requerida deverá esgotar todos os meios para atender ao pedido"*. Assim, não há qualquer óbice à correção do polo passivo da demanda.

Por fim, conforme asseverado pelo *Parquet* Federal: *"as certidões do DETRAN-ES, em anexo, são suficientes, para dissipar qualquer dúvida, atestando que na data do sinistro, em abril de 2001, o caminhão placa MTM 6538 e o reboque placa MQC 9757 eram respectivamente, de propriedade de Hanna Comércio e Indústria Ltda. e Hanna Transportes e Armazéns Gerais Ltda. . Demais conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS esses veículos estavam sendo conduzidos por Nicacio Sergio do Nascimento. Na época empregado na empresa Yara Hanna Comércio e Indústria"* (fl. 356).

3. Posto isso, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO	
Presidente	
(1092)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 1.560 - AR (2006/0037069-6)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO DA REPÚBLICA ARGENTINA
INTERES.	: TEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: YOLANDA DE SALLES FREIRE CÉSAR E OUTROS
DESPACHO	

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 107 e documentos de fls. 111/131, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO	
Presidente	
(1093)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 1.625 - AT (2006/0053872-3)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE LINZ
INTERES.	: WOLFGANG ECKER
ADVOGADO	: EDSON RAMOS NOGUEIRA
DESPACHO	

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme interrogatório de fls. 70/73, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO	
Presidente	
(1094)	
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.660 - RS (2006/0176345-5)	
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE	: PORTO BINGO ADMINISTRADORA DE JOGOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO
DECISÃO	

Vistos, etc.

Por meio da petição de fls. 101/102, o Ministério Público Federal informa que o Juiz de Direito Amadeo Henrique R. Butelli, do 3º Juizado Especial Criminal de Porto Alegre, deixou de cumprir a ordem suspensiva desta Presidência, por entender "prudente aguardar-se o resultado do julgamento" do agravo regimental. Diante disso, pede providências no sentido de determinar-se àquele Juízo o imediato cumprimento do **decisum**.

2. Tratando-se de requerimento que visa a garantir a autoridade de decisão desta Corte, deverá o requerente postulá-lo mediante a via própria, qual seja, a Reclamação (arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ).

3. Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO	
Presidente	
(1095)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 1.666 - PT (2006/0059188-1)	
JUSROGANTE	: JUÍZOS DE COMPETÊNCIA CRIMINAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
INTERES.	: ANTÔNIO OLIVEIRA SOBRAL
DESPACHO	

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 30 e o documento de fl. 5, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º, do Decreto n. 1.320/1994).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO	
Presidente	

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.668 - UY (2006/0059784-3) (1096)

JUSROGANTE : JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA NO PENAL DA 15A VARA BARTOLOMÉ MITRE

INTERES. : A A A C

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 85/94, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.689 - PT (2006/0062828-9) (1097)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

INTERES. : ABILIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 35/37, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.172 - PT (2006/0244641-4) (1098)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE FAFE

INTERES. : DORLINDA PEREIRA FERREIRA

INTERES. : ANA PEREIRA DE CARVALHO

INTERES. : ANTONIO CUNHA PEREIRA

PARTE : CARLOS ALBERTO MARINHO PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os interessados para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 7 - SP (2006/0232141-2) (1099)

EXCIPIENTE : J C DA R M

ADVOGADO : MARLENE APARECIDA DOS REIS

EXCEPTO : MINISTRA LAURITA VAZ

DECISÃO

João Carlos da Rocha Mattos argúi o impedimento da Exma. Ministra Laurita Vaz para processar e julgar o HC nº 59.448/SP, afirmando parcialidade e ausência de isenção da Relatora.

Aduz que um desembargador integrante do órgão especial do TRF da 3ª Região lhe confidenciou que a eminente Relatora, antes de prolatar decisão no HC 59.950/SP, teria mantido contatos telefônicos com desembargadores federais do TRF da 3ª Região com o intuito de obter informações que, de algum modo, interferiram no seu julgamento, acarretando a denegação da ordem pela eg. 5ª Turma desta Eg. Corte.

Afirmando que o indeferimento do HC nº 59.950/SP ocorreu com base nas informações judiciais prestadas pelo TRF da 3ª Região, a eminente Ministra Relatora rejeitou a arguição de impedimento, determinando o desentranhamento da petição para formação de autos apartados e sua distribuição ao Exmo Ministro Presidente, nos termos do art 276, §§1º e 2º, do RISTJ.

Afirmada suspeição pelo eminente Ministro Presidente (fls 40), vieram-me conclusos os autos.

Decido.

As hipóteses de impedimento do magistrado, de natureza objetiva, estão elencadas no artigo 252 do CPP, que assim dispõe:

Art. 252. *O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:*

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

No caso, o excipiente sequer indica qualquer das hipóteses previstas na lei processual penal capaz de fundamentar a arguição de impedimento, não havendo como se conhecer do pedido.

Demais disso, verifico que a hipótese aqui versada não se enquadra, nem de forma remota, em qualquer dos incisos do art 252 do CPP, cujo rol é taxativo, não admitindo ampliação, e que devem ser averiguados objetivamente.

É de ver, quanto ao tema, o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. IMPEDIMENTO MINISTÉRIO PÚBLICO E JUIZ DE DIREITO.

I - A ATUAÇÃO DO PROMOTOR NA FASE INVESTIGATÓRIA - PRÉ-PROCESSUAL - NÃO O INCOMPATIBILIZA PARA O EXERCÍCIO DA CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL.

II - AS CAUSAS DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO SÃO EXCLUSIVAMENTE AQUELAS ELENCADAS "EXPRESSIS VERBIS" NOS ARTIGOS 252 E 254, DO CPP. O ROL E TAXATIVO, NÃO PODE SER AMPLIADO.

III - DESPICIENDAS AS ALEGAÇÕES DE IMPEDIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E DO JUIZ DE DIREITO, EIS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS PREVISÕES LEGAIS.

IV - PREJUÍZO INDEMONSTRADO.

V - RECURSO IMPROVIDO. RHC 4074 / PR, Min. PEDRO ACIOLI, DJ 20.02.1995.

Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de impedimento, nos termos do artigo 277, § 1º, do RISTJ.

Publique. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 299 - SC (2006/0168446-3) (1100)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

PROCURADOR : JAIME DE SOUZA E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL NR 200572000001045 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

INTERES. : ODILON FURTADO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS

INTERES. : EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS

INTERES. : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS - FLORAM

ADVOGADO : ROBERTA COSTA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral da República para que elabore parecer manifestando-se sobre o Termo de Audiência Pública de fls. 281/294, em especial no que toca aos seus itens 15 e 16.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 3.862 - DF (2005/0045153-0) (1101)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PERCENTUAL APLICÁVEL. EXISTÊNCIA. SUPRIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração onde alega-se que, apesar de ter sido aplicada à embargada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não foi arbitrado o seu percentual.

2. Não tendo sido estipulado o percentual da multa aplicada, deve ser suprida a omissão, arbitrando-o em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atribuído na inicial da ação rescisória.

3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.163 - MG (2006/0080564-9) (1102)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECLAMANTE : SINDPOL/MG SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA GONÇALVES

RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A decisão constante no RMS 19.269, apontada como não cumprida pelo reclamado, foi proferida em ação de segurança movida pelo Sindpol-MG e pela Associação dos Delegados de Carreira da Polícia Civil de Minas Gerais.

2. Não está legitimada a reclamar do descumprimento da ordem judicial, entidade sindical que não foi parte na ação principal.

3. Julgo extinta a presente reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, "A Seção, por unanimidade, julgou extinta a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECLAMAÇÃO Nº 2.189 - SP (2006/0115041-8) (1103)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECLAMANTE : RUVENS KAHNS - ESPÓLIO E OUTRO

REPR.POR : LISELOT KAHNS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DE JACUPIRANGA - SP

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO STJ ATACADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ART. 87, II, DO RISTJ. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a publicação do acórdão no Diário de Justiça far-se-á para efeito de intimação *das partes*, e não do magistrado (art. 102 do RISTJ).

2. Não há como se imputar ao reclamado o cumprimento de decisão a respeito da qual não foi formalmente cientificado, pois não providenciada a notificação nos termos do art. 87, II, do RISTJ, nem a execução provisória do julgado, impugnado mediante embargos de declaração.

3. Reclamação improcedente.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.780 - SC (2006/0117912-5) (1104)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Não é omissão o aresto que, com base na reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, não conheceu dos embargos de divergência, em razão do descabimento do recurso (Súmula 315/STJ).
2. Considerando que os embargos de divergência interpostos pelos ora embargantes não foram conhecidos por óbice processual, não há falar em omissões no aresto embargado sobre o mérito da pretensão recursal.
3. Em razão da competência estabelecida pela Carta Magna, esta Corte Superior não é competente para analisar eventual violação de dispositivos constitucionais (arts. 1º, IV, 5º, 133 e 170), sequer a título de prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.552 - DF (2006/0046668-2) (1105)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ROBLER RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO PINHEIRO FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
IMPETRADO : DIRETOR DOS SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FAVOR FISCAL AOS ANISTIADOS CÍVIS E MILITARES - LEI 10.559/02 - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Ministro de Estado da Defesa e o Comandante da Aeronáutica são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se discute o desconto de Imposto de Renda na fonte.
2. Remanesce no feito o Diretor dos Serviços de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, que não tem foro nesta Corte Superior.
3. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, excluiu da lide o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante da Aeronáutica e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.651 - DF (2006/0063643-2) (1106)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ALOÍSIO RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ANISTIA - EMPREGADO CELETISTA DA AVIAÇÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. O impetrante não vivenciou qualquer situação de constrangimento político que justifique o enquadramento na Lei da Anistia (Lei 10.559/02).
2. Para ele, o só constrangimento pelos episódios políticos da Revolução de 64 e a mudança de legislação que piorou a condição dos direitos individuais são suficientes para usufruir da condição de anistiado político.
3. Confirmação do ato ministerial que negou a pretensão, a partir da decisão da Comissão de Anistia.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.844 - DF (2006/0104176-4) (1107)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : PAULO MARELLA
IMPETRANTE : CARLOS LIRA E SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ANISTIA - EMPREGADO CELETISTA DA AVIAÇÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Os impetrantes não vivenciaram qualquer situação de constrangimento político que justifique o enquadramento na Lei da Anistia (Lei 10.559/02).
2. Para eles, o só constrangimento pelos episódios políticos da Revolução de 64 e a mudança de legislação que piorou a condição dos direitos individuais são suficientes para usufruir da condição de anistiado político.
3. Confirmação do ato ministerial que negou a pretensão, a partir da decisão da Comissão de Anistia.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.867 - DF (2006/0107300-5) (1108)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : WALTER SCHILLING
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 10.559/2002. ANISTIA. INTERVENÇÃO NO SINDICATO DOS AERONAUTAS. ATO DE EXCEÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.
2. Na hipótese, discute-se a respeito da ocorrência de perseguição política apta a ensejar a concessão da anistia prevista no art. 8º do ADCT, regulamentada pela Lei nº 10.559/2002. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedente: MS 10.966/DF, 1ª S., Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13.09.2006.
3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.076 - DF (2006/0160795-2) (1109)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : MARGARIDA ANTÔNIO HOHNE
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. EX-CÔNJUGE DE SERVIDOR TITULAR DO TERMO DE OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ante a inexistência de ato omissivo ou comissivo de autoria pessoal ou da responsabilidade funcional imputável ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que seja lesivo a suposto direito líquido e certo da impetrante à aquisição de imóvel funcional, resulta ilegítima a autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente impetração.
2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha. Sustentou, oralmente, o Dr. BRUNO GUSTAVO MOREIRA SOARES (PROCURADOR DA UNIÃO), pelo impetrado.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.127 - DF (2006/0168944-0) (1110)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : DARCILA MOURA MALHEIROS
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Ministro de Estado e Comandante do Exército são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se discute o desconto de Imposto de Renda na fonte.
2. Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Liminar revogada. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, extinguiu o mandado de segurança, sem resolução do mérito, revogando a liminar concedida e julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.896 - PB (2005/0196401-1) (1111)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : ESTELITA ALVES SALUSTIANO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 72A ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RETIFICAÇÃO DE DADO CADASTRAL DE ELEITOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Da leitura da Lei 4.737/65 (arts. 44, IV e 46, § 4º) c/c a Lei 7.444/85 (arts. 4º e 9º) e Resolução 21.538/2003 (art. 79), conclui-se que a administração e utilização do Cadastro Eleitoral cabe à Justiça Eleitoral, de forma que sua alteração pode ser feita administrativamente.

2. Entretanto, em face do advento do Provimento 09/2001 da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, que determinou que os Juízes Eleitorais se abstivessem de examinar pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor, com o objetivo de mudança de profissão, surgiu o interesse quanto à utilização da justificação judicial, procedimento previsto no art. 861 e seguintes do CPC.

3. Na competência da Justiça Eleitoral, assentada na Lei 4.737/65, não há previsão no sentido de caber ao juiz eleitoral o julgamento de ação de justificação judicial para fins de retificação de registro no Cadastro Nacional de Eleitores, cabendo à Justiça Comum Estadual decidir acerca de registro público.

4. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande - PB, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Campina Grande - PB, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília-DF, 26 de abril de 2006(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.897 - PB (2005/0196404-7) (1112)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : MARIA DE FATIMA SANTOS TERTO
ADVOGADO : PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 72A ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RETIFICAÇÃO DE DADO CADASTRAL DE ELEITOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Da leitura da Lei 4.737/65 (arts. 44, IV e 46, § 4º) c/c a Lei 7.444/85 (arts. 4º e 9º) e Resolução 21.538/2003 (art. 79), conclui-se que a administração e utilização do Cadastro Eleitoral cabe à Justiça Eleitoral, de forma que sua alteração pode ser feita administrativamente.

2. Entretanto, em face do advento do Provimento 09/2001 da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, que determinou que os Juízes Eleitorais se abstivessem de examinar pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor, com o objetivo de mudança de profissão, surgiu o interesse quanto à utilização da justificação judicial, procedimento previsto no art. 861 e seguintes do CPC.

3. Na competência da Justiça Eleitoral, assentada na Lei 4.737/65, não há previsão no sentido de caber ao juiz eleitoral o julgamento de ação de justificação judicial para fins de retificação de registro no Cadastro Nacional de Eleitores, cabendo à Justiça Comum Estadual decidir acerca de registro público.

4. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande - PB, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Campina Grande - PB, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília-DF, 26 de abril de 2006(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.899 - PB (2005/0196406-0) (1113)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : MARIA DO CARMO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 72A ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RETIFICAÇÃO DE DADO CADASTRAL DE ELEITOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Da leitura da Lei 4.737/65 (arts. 44, IV e 46, § 4º) c/c a Lei 7.444/85 (arts. 4º e 9º) e Resolução 21.538/2003 (art. 79), conclui-se que a administração e utilização do Cadastro Eleitoral cabe à Justiça Eleitoral, de forma que sua alteração pode ser feita administrativamente.

2. Entretanto, em face do advento do Provimento 09/2001 da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, que determinou que os Juízes Eleitorais se abstivessem de examinar pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor, com o objetivo de mudança de profissão, surgiu o interesse quanto à utilização da justificação judicial, procedimento previsto no art. 861 e seguintes do CPC.

3. Na competência da Justiça Eleitoral, assentada na Lei 4.737/65, não há previsão no sentido de caber ao juiz eleitoral o julgamento de ação de justificação judicial para fins de retificação de registro no Cadastro Nacional de Eleitores, cabendo à Justiça Comum Estadual decidir acerca de registro público.

4. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande - PB, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Campina Grande - PB, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília-DF, 26 de abril de 2006(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.797 - DF (2005/0212607-4) (1114)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CLETO GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : ANA FLÁVIA ALVES E OUTROS
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : ROSA MARIA TELES E OUTROS
INTERES. : MONTANA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MARACABA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO EXPEDIDO EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA ELETRONORTE - ATO DE GESTÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra sociedade de economia mista somente será da Justiça Federal quando o ato impugnado for expedido no exercício de função federal delegada pela União. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Brasília - DF, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara da Fazenda Pública de Brasília-DF, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.223 - SP (2006/0038601-2) (1115)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : ANTÔNIO LUIZ RUBIN
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS - JUSTIÇA TRABALHISTA X JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 82/STJ.

1. Inexiste razão para justificar a competência da Justiça Obreira se nos autos de jurisdição voluntária pleiteia-se a expedição de alvará para levantamento de valores relativos a FGTS e incorre qualquer discussão em torno de relação empregatícia.

2. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar-se a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Piracicaba-SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.873 - RJ (2006/0034475-0) (1116)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : JAMILSON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : SILVIO SOARES DA FONSECA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - IMPUGNAÇÃO DE PROCESSO ELEITORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a edição da EC 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical. Precedentes.

2. Conflito de competência provido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu - RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4a. Vara do Trabalho de Nova Iguaçu-RJ, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.247 - SC (2006/0067957-4) (1117)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : ADEMIR ADÃO ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE FORQUILHINHA
ADVOGADO : IREMAR GAVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).



1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.967 - SP (2006/0087391-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CARMEN SILVA SANTIAGO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO LAROCCA FILHO E OUTROS
RÉU : COMISSÃO ELEITORAL DO SINDILIMPEZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - IMPUGNAÇÃO DE PROCESSO ELEITORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a edição da EC 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Cubatão-SP, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.728 - SP (2006/0081031-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CELZA CAMILA DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : LUCILENE LEHMAN
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE ANDRADINA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU DA JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO (ART. 109, §3º CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui *relação de trabalho*, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Andradina-SP, juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, decidiu retificar a decisão proclamada na sessão do dia 28/6/2006, nestes termos: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Andradina-SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006(Data do Julgamento)ô_YOp¹,™Mxwo¹Q_ªßÊz_Ô<

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.247 - GO (2006/0118906-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
REPR.POR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS DOUGLAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE ITUMBIARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal.

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, pelo Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Escriwania da Infância e Juventude, Fazendas e Registros Públicos de Itumbiara - GO, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara da Escriwania da Infância e Juventude, Fazendas e Registros Públicos de Itumbiara- GO, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.235 - DF (2006/0141638-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A REGIÃO
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA E OUTRO
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E OBJETO DISTINTOS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA PRIMEIRA AÇÃO.

1. A conexão entre duas ou mais ações ocorre "quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir" (CPC, art. 103). Situação não identificada no caso.

2. Ademais, o Juízo suscitado deu-se por incompetente para a ação perante ele proposta, com a qual se estabeleceria a conexão aventada pelo Juízo suscitante, remetendo os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 21ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.576 - SC (2006/0088068-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EDEMILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168/STJ - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

2. Embargos de divergência decididos à luz das regras processuais próprias não ofende o art. 546, I, do CPC, prestando devidamente a jurisdição.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 608.382 - PE (2006/0117930-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO NUNES FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS

VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matéria já decidida (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 691.768 - SC (2005/0193749-2) ⁽¹¹²⁴⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : HILÁRIO MAAS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.429 - SC (2006/0041895-0) ⁽¹¹²⁵⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : HILÁRIO KLABUNDE E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
INTERES. : FLÁVIO GAMEIRO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.037 - RS (2005/0178431-6) ⁽¹¹²⁶⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARIA LEDA RODRIGUES ROBERTO E OUTROS
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 722.808 - PR (2005/0185423-3) ⁽¹¹²⁷⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF VIEIRA E OUTROS
EMBARGADO : CONSYSTEM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.
1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.036 - PE (2006/0087050-0) ⁽¹¹²⁸⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : VINILPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - LEI APLICÁVEL.
1. A legislação sobre compensação foi, ao longo do tempo, sofrendo mutações e ampliando as possibilidades em favor do contribuinte.
2. Dificuldade do STJ de admitir aplicação de diploma legislativo não prequestionado.
3. Posicionamento da Seção no sentido de aplicar a legislação vigente quando do encontro de contas, se devidamente prequestionada.
4. A ausência de prequestionamento constitui óbice incontornável, sendo possível ao STJ somente apreciar a demanda à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.
5. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão." Votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 23 de agosto de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 740.467 - SP (2005/0182635-2) ⁽¹¹²⁹⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : GREEN LINE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. COFINS. LEI N.º 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO)
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. Deveras, verificado o alegado erro material, há que se acolher os embargos de declaração para corrigi-lo.
3. In casu, onde consta o seguinte excerto, no relatório da decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência e que foi mantida em sede de agravo regimental, "no que pertine à alteração da alíquota e base de cálculo da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98" substitua-se por "no que pertine à revogação da isenção da COFINS concedida pela Lei n.º 9.430/96, às sociedades civis prestadoras de serviços."
4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para sanar o erro material apontado, sem emprestar-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 11 de outubro de 2006.

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.091 - SP (2006/0017830-0) ⁽¹¹³⁰⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CAMPANHOLA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS



EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.	
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o <i>decisum</i> o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.	
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do <i>decisum</i> embargado, não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.	
3. Embargos de declaração rejeitados	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 11 de outubro de 2006.	
(1131)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.222 - SP (2006/0017826-0)	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX	
EMBARGANTE : CLÍNICA PAIVA MAGALHÃES S/C LTDA	
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. (PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.	
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o <i>decisum</i> o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.	
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do <i>decisum</i> embargado, não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.	
3. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 11 de outubro de 2006.	
(1132)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 746.103 - RS (2006/0095111-9)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE : CLEUTE REGINA BRANCHER MARCARI-NI E OUTROS	
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS	
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO	
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.	

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.	
2. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.	
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
(1133)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 747.284 - PE (2005/0178478-2)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE : AUTO PEÇAS SÃO CRISTÓVÃO LTDA	
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS	
EMENTA	
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - LEIS 9.430/96 e 10.637/02	
1. Os arestos impugnado e paradigmas não apresentam similitude fática, para sustentar a tese invocada no recurso.	
2. O acórdão impugnado decidiu a querela em torno da Lei 10.637/02, deixando de aplicá-la por ser a ação de data anterior à vigência da norma, tese consagrada na Primeira Seção.	
3. Pretensão da recorrente de ver analisada e aplicada a Lei 9.430/96, aspecto não descartado no acórdão recorrido.	
4. Recurso não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.	
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
(1134)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755.529 - RS (2005/0182636-4)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE : ELIAS HERMETTO PAGLIARI E OUTROS	
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS	
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS	
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS	
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL - OMISSÃO.	
1. Omissão no acórdão embargado quanto à análise da tese suscitada no agravo regimental que merece ser suprida.	
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 347.818/AL, realinhou a jurisprudência no sentido de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.	
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidde, recebeu parcialmente os embargos de declaração, mas sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.	

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.	
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
(1135)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755.738 - RS (2006/0111615-2)	
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE : GEMA MARCOLIN E OUTROS	
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS	
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO	
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.	
1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.	
2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.	
3. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de embargos de divergência, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).	
4. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.	
Brasília, 25 de outubro de 2006.	
(1136)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 759.114 - RS (2006/0096319-7)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE : GLADIR MARIA AGUIAR E OUTROS	
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS	
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO	
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.	
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 347.818/AL, realinhou a jurisprudência no sentido de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.	
2. Impossibilidade de, <i>contra legem</i> , determinar-se a aplicação desses juros a partir da citação.	
3. Agravo regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.	
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	

(1137)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 759.882 - RJ (2005/0198409-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : JOANIR MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.
2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.
3. Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1138)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 762.450 - RS (2005/0193760-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ERNO INACIO BERWANGER E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1139)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.482 - RS (2005/0175456-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : EDA FURTADO MARINI E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL - OMISSÃO.

1. Omissão no acórdão embargado quanto à análise da tese suscitada no agravo regimental que merece ser suprida.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 347.818/AL, realinhou a jurisprudência no sentido de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidde, recebeu parcialmente os embargos de declaração, mas sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1140)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 768.710 - RS (2006/0061549-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ETELVINA MORETTI BASSO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1141)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 769.772 - SP (2006/0117966-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : ADILSON DE SOUZA MOLERO
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.
4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

(1142)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 772.616 - RS (2006/0111887-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ILENA MARIA GIRELI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
3. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de embargos de divergência, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

(1143)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.060 - RS (2005/0201255-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PAULO DE TARSO AZZARINI MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1144)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.213 - SP (2006/0095025-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : **PETRO ALFA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL CARAJELES COV E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MONICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RES-
TITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO -
NÃO ADESAO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO
13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1145)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 790.682 - SC (2006/0129401-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **ANA MARIA SCHMIDT E OUTROS**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A matéria levantada nos embargos de declaração, especificamente a perda de eficácia da MP nº 2.164-40/2001, não foi objeto de divergência, razão por que sobre ela não se manifestou a Seção.
2. É vedado, nos embargos de divergência, analisar qualquer outra questão que não aquela que representa o objeto do dissídio, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Essas questões podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo, independentemente de provocação das partes, desde que limitadas às instâncias ordinárias.
3. Na via especial, não cabe o manejo de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento de matéria constitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1146)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.703 - RS (2006/0096291-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : **SUZANA DE ANDRADE E OUTROS**
ADVOGADO : **RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS**
EMBARGADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO**
PROCURADOR : **ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1147)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 795.857 - SC (2006/0110433-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **BERNADETE MACHADO E OUTROS**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168/STJ - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - FUNDAMENTO INATACADO - APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).
2. Descabe ao STJ, em sede de embargos de divergência, pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais.
3. Embargos de divergência decididos à luz das regras processuais próprias não ofende o art. 546, I do CPC, prestando devidamente a jurisdição.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1148)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 800.385 - SP (2006/0070355-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : **ADCONT ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS ELISEU TOMAZELLA E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CO-FINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO.

1. Não se admitem embargos de divergência, por não ocorrer dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.
2. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional. Por outro lado, o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.
3. “Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção” (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).

4. O acórdão de 2º grau arrimou-se em matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes.

5. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1149)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.870 - RS (2006/0151234-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **ALCIONE MACHADO E OUTROS**
ADVOGADO : **MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS**
EMBARGADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de embargos de divergência, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

(1150)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.124 - RS (2006/0176454-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DIAMANTE CLÍNICAS S/C LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PAULO AITA CACILHAS E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGE-REsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.
2. Os embargos de divergência não se prestam à reapreciação do acórdão do Tribunal de origem e tampouco ao reexame da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial identificados pelo acórdão embargado.
3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

(1151)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 817.160 - SP (2006/0181927-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR EMERSON MORGADO GIMENES S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGE-REsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.

2. Os embargos de divergência não se prestam à reapreciação do acórdão do Tribunal de origem e tampouco ao reexame da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial identificados pelo acórdão embargado.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

(1152)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 818.213 - RS (2006/0136134-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : NAZY KRAID STREIT E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 347.818/AL, realinhou a jurisprudência no sentido de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

2. Impossibilidade de, *contra legem*, determinar-se a aplicação desses juros a partir da citação.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1153)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 818.490 - RS (2006/0151133-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INES MARIA RIZZOTTO FABRIS E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de embargos de divergência, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

(1154)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 820.554 - RS (2006/0120014-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : EMA HOCEVAR SPALDING E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 347.818/AL, realinhou a jurisprudência no sentido de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

2. Impossibilidade de, *contra legem*, determinar-se a aplicação desses juros a partir da citação.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1155)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.655 - SP (2006/0173148-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LABORE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGE-REsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.

2. Os embargos de divergência não se prestam à reapreciação do acórdão do Tribunal de origem e tampouco ao reexame da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial identificados pelo acórdão embargado.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

(1156)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832.637 - RS (2006/0173152-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : HCA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGE-REsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.

2. Os embargos de divergência não se prestam à reapreciação do acórdão do Tribunal de origem e tampouco ao reexame da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial identificados pelo acórdão embargado.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1157)
RECLAMAÇÃO Nº 2.153 - CE (2006/0076295-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE : K C A S
ADVOGADO : MOACYR CORRÊA NETO E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE FORTALEZA - CE
INTERES. : M D DE S
ADVOGADO : CID SABÓIA DE CARVALHO E OUTROS



EMENTA	
Processo Civil. Reclamação para preservação da autoridade de decisão do STJ, proferida em Conflito de Competência. Ato praticado pelo Juízo após a decretação de sua incompetência. Nulidade. Recusa do funcionário público em cumprir a ordem judicial emanada pelo STJ. Apuração.	
<i>- Decidida, em Conflito de Competência, a incompetência de determinado juízo, os atos decisórios por ele praticados são automaticamente nulos, independente de decretação pelo STJ.</i> <i>- Após a decisão do conflito, compete ao juízo incompetente meramente remeter os autos ao juízo competente, sendo-lhe vedado tomar qualquer nova decisão no processo.</i> <i>- Conforme precedente da 5.ª Turma do STJ a recusa do funcionário público em cumprir a ordem judicial emanada pelo STJ pode configurar a prática de um dos delitos previstos nos arts. 319 e 330 do CP, razão pela qual deve ser apurada pelas autoridades competentes.</i>	
Reclamação acolhida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, julgar procedente a Reclamação, para o fim específico de declarar nulas todas as decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, posteriores ao Conflito de Competência n.º 38.578/PR (DJ 19.12.2003) e envolvendo os menores M.L.A.D. e M.A.D., devendo a guarda desses ser imediatamente restituída à mãe, K. C. A. S., ora reclamante. Determinar, ainda, a remessa de cópia integral da presente Reclamação ao representante do Ministério Público Federal no Estado do Ceará e ao Procurador-Geral da República. Decidir também oficiar ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.Sustentou oralmente, pelo Interessado, o Dr. Flávio Jacinto da Silva.	
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).	
(1159)	
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.241 - RS (2005/0156540-6)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTROS	
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL	
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS	
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.	
1. O mero desacordo entre julgados não autoriza, por si só, o cabimento de embargos de divergência;	
2. Agravo regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Jorge Scartezzini e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.	
Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.	
(1160)	
EDcl no AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.765 - DF (2006/0088886-7)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO	
EMBARGANTE : JOSÉ BASANO NETTO	
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO	
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
IMPETRADO : LIQUIDANTE DO BANCO ECONÔMICO S/A	
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO E OUTRO	

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.	
Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa, nem tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais.	
Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.	
Brasília, 8 de novembro de 2006(Data do Julgamento)	
(1161)	
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.787 - SP (2005/0156123-7)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS	
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA SOBRAL	
ADVOGADO : BRENNO FERRARI GONTIJO	
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ - SP	
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP	
EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.	
1. Pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.	
2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.	
3. Não tendo sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, emerge, inafastável, a competência da Justiça Laboral.	
4. Agravo Regimental Improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.	
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.	
Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO	
(1162)	
EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.011 - AL (1999/0058811-8)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTROS	
EMBARGADO : PURCINA SOARES DA SILVA	
EMBARGADO : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA LIMA	
EMBARGADO : RAIMUNDA MARIA SOUZA TORRES	
EMBARGADO : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO	
EMBARGADO : REJANE ANE TEIXEIRA GAIA	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 462 DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.355/2002. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. REJEIÇÃO.	

1. Hipótese em que, sob o argumento de omissão, o embargante sustenta aplicação da regra do art. 462 do CPC, em razão da superveniência da Lei 10.355/02, matéria que somente foi aventada nos presentes embargos de declaração.	
2. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
(1163)	
EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.752 - DF (2004/0167552-0)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
EMBARGANTE : RONALDO PASTOR DA COSTA	
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS	
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
INTERES. : UNIÃO	
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.	
1. No acórdão embargado, em nenhum momento foi afirmado ter sido postulado enquadramento em cargo diverso. Desde o início, foi esclarecido que a discussão travada na presente reclamação relaciona-se tão-somente com o valor da pensão vitalícia fixada em favor do reclamante, ora embargante, conforme ato praticado pela autoridade reclamada, que estaria em desacordo com a remuneração recebida pela falecida servidora na ativa, na condição de Auxiliar Local.	
2. A violação ao princípio da irredutibilidade salarial constitui a causa de pedir da reclamação e foi, por toda a extensão do voto condutor, devidamente apreciada, não havendo omissão a ser sanada.	
3. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
(1164)	
EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.910 - DF (2001/0103946-1)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
EMBARGANTE : UNIÃO	
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
EMBARGADO : ROBERTO RUBEM RIBEIRO	
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA DOS SANTOS	
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.	
1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a corrigir omissão, contradição ou obscuridade. Não se prestam para rediscutir a lide.	
2. Hipótese em que a embargante, sob o argumento de omissão, insiste tão-somente na tese, já amplamente apreciada no acórdão embargado, de que houve discussão na decisão rescindenda a respeito do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 2.320/87.	
3. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.	
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.	
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)	

(1165)
AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.073 - DF (2005/0213855-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
ADVOGADO : CARLA FERREIRA ZAHLOUTH E OUTRO
AGRAVADO : CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : LUÍS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE OU GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO A SER PRESERVADA. PREJUDICIALIDADE MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em tendo sido reconhecida a prejudicialidade do mérito do HC 45.659/DF, cuja decisão liminar se buscava fosse dado cumprimento por meio da presente reclamação, não há mais falar em preservação da competência desta Corte ou em garantia da autoridade de nenhuma decisão.
2. Decisão que reconheceu estar prejudicada a presente reclamação mantida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
peBrasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1166)
PETIÇÃO Nº 2.516 - DF (2003/0165547-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.
3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.
4. Embargos à execução rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a pet como embargos à execução e os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1167)
PETIÇÃO Nº 3.382 - MG (2004/0124675-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE : JOAQUIM MIRANDA FILHO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS

EMENTA

PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 266, *CAPUT*, DO RISTJ, E 546, I, DO CPC. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES POSSÍVEIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 315 E 316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em regra, não cabem embargos de divergência contra decisões em agravo regimental, porquanto o acórdão a ser embargado há de ter sido proferido em sede de recurso especial, conforme o disposto no art. 266, *caput*, do RISTJ, e no art. 546, inciso I, do CPC.
2. A regra, porém, comporta duas exceções, quais sejam, (i) quando o Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, julga o mérito do recurso especial, dando-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC; (ii) ou quando o mérito do recurso especial é apreciado pelo Relator em decisão monocrática, com arimo no art. 557 do CPC. Nesses casos, o acórdão que julgar o agravo regimental eventualmente interposto poderá ser objurgado via embargos de divergência, desde que, é claro, atendidos os pressupostos do recurso. Precedentes.
3. *In casu*, sendo a presente hipótese diversa das permitidas exceções, não cabem os embargos de divergência.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1168)
EDcl na PETIÇÃO Nº 4.755 - SP (2006/0117584-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : PEDRO SANTANNA GOMES
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DA MESMA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há como reconhecer a divergência entre os acórdãos quando são provenientes da mesma turma julgadora, restando desatendidos os requisitos do art. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1169)
AgRg na PETIÇÃO Nº 4.935 - SP (2006/0169433-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "não se presta à apreciação dos embargos de divergência acórdãos cujo mérito recursal é apreciado por apenas um deles, eis que as teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente" (AgRg/EResp 596.178/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 8/8/2005).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1170)
AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.136 - DF (2005/0209622-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADNAR SOLANO DE ANDRADE BARROS COELHO
AGRAVADO : DORALICE LIMA DE MENEZES
AGRAVADO : FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : GERTRUDES BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : ROSIMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS
AGRAVADO : CLEIR HOLANDA DA SILVA
AGRAVADO : GESSILIAN MONTES DE HOLANDA
AGRAVADO : GLAIS HOLANDA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ILAMY DA SILVA MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ DJALMA DE HOLANDA FILHO
HERD. DE : MARIA MONTE DA SILVA HOLANDA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "*se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*".

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, Presidente da Terceira Seção.Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp, Presidente da Terceira Seção, os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 8 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

(1171)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.627 - DF (2002/0118907-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SANTA CATARINA - SINTECT/SC
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ANISTIA - INVALIDAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - DECADÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A invalidação de anistia concedida a servidores públicos está condicionada ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, ainda que concedida antes do advento da Lei nº 9.784/99.
2. Aplicação do critério da prevalência ou da relevância dos princípios da boa-fé do servidor e da segurança jurídica, sobre os demais princípios do regime jurídico administrativo, diante das particularidades fáticas da presente espécie.



3. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a invalidação de ato administrativo classificado como ampliativo de direito depende de prévio processo administrativo, em que sejam assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.
4. Precedentes.
5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa acompanhando o Sr. Ministro Paulo Medina (Relator), a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 08 de março de 2006 (Data do Julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.572 - DF (2004/0028138-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE BARROSO
IMPETRANTE : AMARÍLIA MIRTES COELHO LOPES
IMPETRANTE : AROLISA ROLIM VERAS DA NÓBREGA
IMPETRANTE : BÁRBARA NASSER AGUIAR
IMPETRANTE : CLODOMIRA PESOLD DE FREITAS
IMPETRANTE : EDDA MENEGHINI MASSA
IMPETRANTE : EDMAR PEREIRA DE QUEIROZ
IMPETRANTE : ELOÁH DE FREITAS
IMPETRANTE : JOÃO JULIANO
IMPETRANTE : JOAQUIM LÚCIO NOGUEIRA
IMPETRANTE : JOSÉ CORREIA LEITÃO
IMPETRANTE : JOSÉ MURILO DE LUCENA LOPES
IMPETRANTE : LÍGIA DE AGUIAR SOARES
IMPETRANTE : MARIA CARMEN DE HOLANDA CAVALCANTE
IMPETRANTE : MARIA DE JESUS HOLANDA CAVALCANTE
IMPETRANTE : MARIA SANTIAGO FORTES
IMPETRANTE : MARIA TEREZINHA DE CARVALHO MATOS
IMPETRANTE : NELLY BORIC
IMPETRANTE : ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA
IMPETRANTE : RITA DE CASTRO CARDOSO
IMPETRANTE : ROBERTO RAIMONDO
IMPETRANTE : ROSA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : JOSÉ ERASMO CASELLA E OUTROS
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POR ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O *dies a quo* do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o Princípio da *Actio Nata*.

2. A supressão do "acréscimo bienal" originou-se de ato de efeito concreto, razão pela qual é de ser reconhecida a decadência do *mandamus* impetrado em 05/03/2004, já que ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51(MS 9.545/DF, MS 10.021/DF).

3. O "acréscimo bienal" pago aos servidores do extinto IAPI foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 1.341/74, a fim de impedir a percepção de vantagens de mesma natureza. Precedentes.

4. Processo extinto, com julgamento do mérito. Prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança e prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.209 - DF (2004/0176936-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA FAB. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Cabem embargos de declaração de acórdão no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 536 do CPC. A inobservância dessa regra conduz ao não-conhecimento do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.212 - DF (2004/0176942-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : EXPEDITO LÚCIO CARDOSO
ADVOGADO : ENOCK BARRETO DESIDÉRIO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PROCESSO DE ANULAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a corrigir omissão, contradição ou obscuridade. Não se prestam para rediscutir ou inovar a lide.

2. O acórdão embargado assentou expressamente que, conforme a prova pré-constituída, não houve demonstração de que a defesa, no processo de anulação da anistia política do embargante, fora apresentada no prazo estabelecido. Inexistência de omissão ou contradição a serem sanadas.

3. É inadmissível a juntada posterior, em embargos de declaração, de documento para fins de prova do alegado na inicial do mandado de segurança, em virtude da preclusão, nos termos do art. 473 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.459 - DF (2005/0028744-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGADO : COSME DAVILA VASCONCELLOS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretendem os Embargantes, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC ou de erro material ou equívoco manifesto, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção dos referidos vícios. Precedentes.

2. No caso, não existe qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.
3. A solução da controvérsia posta à apreciação deste Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pelos Embargantes, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.696 - DF (2005/0092780-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JORGE BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. ARTS. 12, § 4º, E 18 DA LEI 10.559/2002. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconhece a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não há decadência para impetração do mandado de segurança.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

3. A suscitada omissão do Ministro da Defesa restou comprovada, porquanto superado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria - expedida pelo Ministro da Justiça, que reconheceria a condição de anistiado político ao impetrante - quanto ao pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos da reparação econômica, nos termos do arts. 12, § 4º, e 18 da Lei 10.559/2002.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

O Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.763 - DF (2005/0103798-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAURÍLIO FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : LOURIVANE NORRIS RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA , PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM COLOIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGO - PCC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATAF. LEI 10.484/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar. Nos autos há elementos suficientes para apreciar a suscitada violação a direito líquido e certo, não havendo necessidade de dilação probatória.
2. O impetrante não se insurge contra eventual enquadramento equívocado. Busca, na verdade, impugnar pretensão ato omissivo continuado das autoridades impetradas, consistente em não reenquadrá-lo no cargo que entende correto. Desse modo, afastamento da alegação de decadência e de prescrição do fundo de direito.
3. O impetrante é desprovido de interesse de agir em relação ao pedido de enquadramento no Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10/12/1970, porquanto dele já é integrante, desde 24/7/1986, quando publicada a Portaria/DASP 1.425, ocupando o cargo de Técnico em Colonização do Instituto Nacional de Meteorologia.
4. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA não é devida ao Técnico em Colonização, mas tão-somente aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, nos termos do art. 1º da Lei 10.484/2002.
5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1178)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.302 - DF (2005/0212192-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : IAN GROSNER
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. LEI N. 1.533/51. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CELERIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL. SÚMULA 622/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei n. 1.533/51 não prevê a hipótese de cabimento de agravo regimental contra decisão que denega ou concede pedido de liminar.
2. A celeridade do rito do *writ* não coaduna com a viabilidade de interposição de recurso contra decisão interlocutória.
3. "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança." (Súmula n. 622/STF).
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1179)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.475 - DF (2006/0031319-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELENIR SCHELIVE
IMPETRANTE : JAKLINE BRANDHUBER DE MOURA
IMPETRANTE : MARLI RODRIGUES CHAVES
IMPETRANTE : OSVALDO ALVES DA SILVA
IMPETRANTE : VALTER TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA CEPLAC. INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA UNIÃO - PCC. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PELO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

1. Não prospera a argúida ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade coatora, uma vez que o ato homologatório, objeto da presente impetração, é da competência do titular da Pasta do Planejamento, Orçamento e Gestão. Precedentes.

2. Em se tratando de ato omissivo continuado, que se renova mês a mês, impossível fixar-se o *dies a quo* do lapso temporal de exercício do direito de impetração. Precedente.
3. O direito ora pleiteado decorre do fato de que os funcionários da CEPLAC, embora transformados em servidores públicos federais ante o disposto nos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 243 da Lei n.º 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n.º 5.645/70.
4. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.
5. Encontrando-se devidamente comprovada nos autos a qualidade dos Impetrantes de servidores estatutários estáveis, nos moldes dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei n.º 8.112/90, afigura-se ilegal a omissão continuada da Administração quanto à homologação da proposta de suas inclusões no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC. Precedentes.
6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti.

O Dr. Marcelo Azevedo dos Santos sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1180)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.928 - DF (2006/0119485-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : VITOR DE OLIVEIRA MECCA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretendem os Embargantes, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção de um dos referidos vícios; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.
2. No caso, não existe qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.
3. A solução da controvérsia posta à apreciação deste Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pelos Embargantes, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1181)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.936 - MG (2005/0003274-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : SÉRGIO URIAS GONÇALVES
ADVOGADO : PATRÍCIA GALANTE P VALERO
RÉU : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL DE PASSOS - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER DEFINITIVO E NÃO LIMINAR. MANIFESTAÇÃO QUE EQUIVALE À DO ÓRGÃO COLEGIADO. CONFLITO CONHECIDO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. RITO ORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A decisão monocrática proferida pelo relator é substitutiva do órgão colegiado, conforme faculta a lei processual e os regimentos dos Tribunais, equivalendo à decisão da Turma ou Câmara. Não se trata de decisão liminar ou incidente, mas definitiva, passível de agravo regimental.
2. É da Justiça comum a competência para apreciar *habeas corpus* quando o processamento criminal se dá perante Juízo investido de jurisdição comum, afastado o rito sumaríssimo por incidência das circunstâncias previstas nos arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º, ambos da Lei 9.099/95.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1182)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.179 - MA (2005/0026695-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MESSIAS DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : AMANDIO SANTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO EXTERIOR. REINGRESSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ROUBO OU DESVIO ANTERIORES À EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DESTA TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para julgar pedido de restituição de bens apreendidos corresponde, em regra, à do Juízo competente para conhecer do delito eventualmente praticado.
2. Os produtos de fabricação nacional destinados exclusivamente ao exterior somente lá podem ser adquiridos, incidindo a presunção de reingresso irregular no território brasileiro.
3. Inexistindo indícios que façam presumir que a mercadoria tenha sido roubada ou desviada antes da exportação, o que afastaria o crime de contrabando para incidir outros tipos penais, dentre os quais, eventualmente, o crime de receptação, impõe-se a competência da Justiça Federal.
4. "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal" (Súm. 122 deste Tribunal).
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1183)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.914 - SP (2005/0058351-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : WAGNER PEDROSO RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM CONTRA PARTICIPAÇÃO. ATIVIDADE MATERIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



1. A formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal.
2. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.
3. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.
4. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal.
5. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de eventuais crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122 do STJ).
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 08 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1184)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.135 - MG (2005/0064870-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARDEN MARQUES FERREIRA
RÉU : BRAZ JOSÉ COUTINHO
RÉU : GEMINI COUTINHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE VARA DA JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. PENA DO DELITO SUPERIOR A DOIS ANOS. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Juizado Especial e a Justiça Comum, porque não há vinculação hierárquica entre a Justiça Comum e a Especial. Precedentes do STF e desta Corte. Afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal no caso de ação penal em que denúncia ofertada reporta delito com pena máxima superior a dois anos. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Brasília (DF), 13 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1185)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.479 - SP (2005/0166052-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR
RÉU : CINTYA LIJERON GOMEZ
ADVOGADO : MASSAO RIBEIRO MATUDA
RÉU : EDUARDO APARECIDO BRINO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL E OUTRO
RÉU : ITAMAR ALVES MACEDO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Hipótese em que, na fase inicial da persecução criminal, havia elementos indiciários que apontavam para a internacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual, acertadamente, o feito foi processado perante a Justiça Federal. 2. No entanto, exaurida a fase instrutória, o Juízo Federal, diante da ausência de provas da denunciada internacionalidade, deu-se por incompetente, remetendo os autos para a Justiça Comum Estadual, sem que o Ministério Público Federal oficiante oferecesse recurso. 3. Escorreita a decisão, uma vez que a competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, improrrogável, motivo pelo qual eventual sentença condenatória por tráfico de drogas interno proferida por Juiz Federal seria nula de pleno direito. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. Mantida a declaração de competência do Juízo de Direito da 25.ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, a quem o feito, anulado *ab initio*, deve ser encaminhado, para que nova denúncia seja oferecida, restrita ao tráfico interno de drogas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1186)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.466 - RS (2006/0071276-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANE BOHN E OUTRO
RÉU : ALEXANDRE DE CAMARGO MARTINS
ADVOGADO : MARIA ADRIANA M OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU : CLAUDINETE JORGE MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO : SANDRA KUPLICH AZEVEDO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. PENA DO DELITO SUPERIOR A DOIS ANOS. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça, porque as decisões da Turma Recursal, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. Precedentes do STF e desta Corte.

O fato de tratar-se de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso, pois não possui esta competência para rever decisão emanada por Juízo de Direito não especial. Conflito conhecido para declarar competente, para o conhecimento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Brasília (DF), 13 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1187)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.506 - SC (2006/0148983-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EDU PRIPRÁ
RÉU : ANTÔNIO CASTELANI
RÉU : DOMINGOS MACHADO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAIO-POLIS SC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA COMUNIDADE INDÍGENA OU DISPUTAS DE TERRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. No caso em tela, o crime de furto cometido por agente considerado indígena não evidenciou interesse da comunidade ou vinculação com disputas por terras silvícolas, mas somente proveito pessoal, o que atrai a competência da Justiça comum estadual. 2. Disputa judicial a respeito do local do crime não tem o condão de alterar a competência já firmada para processar e julgar o agente. 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1188)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.849 - MG (2006/0158738-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SINVAL NEVES MIRANDA
ADVOGADO : SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚM. 208 DESTA TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF atende a uma política nacional de educação, cujo interesse da União resta evidenciado por diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. 2. Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios devem fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, que trata do sistema de ensino no país, conforme dispõe o art. 11 da Lei 9.424/96. 3. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal (Súm. 208 deste Tribunal). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1189)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 250.479 - BA (2005/0023277-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MANOEL CALIXTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA ORIUNDO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A parte embargante não logrou demonstrar que os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático idêntico ou assemelhado, aplicaram de forma divergente a matéria tratada no art. 535, I e II, do CPC.

2. São inadmissíveis embargos de divergência em recurso especial nos quais é apontado como paradigma acórdão proferido em recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1190)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 302.486 - RJ (2003/0168381-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MARIA LUIZA MOURÃO PELEGRINO
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA
EMBARGADO : IRENE DIAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE ATESTADA POR CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO DIRETOR DA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA COORDENADORIA DA SEXTA TURMA E PELO COORDENADOR DE REGISTRO E INFORMAÇÃO. FÉ-PÚBLICA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Hipótese em que não estão presentes nenhum daqueles pressupostos, porquanto a embargante busca tão-somente rever a matéria de mérito já apreciada.

2. As certidões expedidas por servidores do Poder Judiciário, que atestaram a intempestividade dos embargos de divergência, gozam de fé-pública, não tendo a embargante apresentado provas suficientes para ilidi-las.

3. Inexistindo fundamento relevante que justifique a oposição dos embargos de declaração, resta configurado seu manifesto caráter protelatório, pelo que se impõe a aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1191)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 343.747 - DF (2004/0102209-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : HELENITA CAIADO DE ACIOLI
AGRAVADO : EDUARDO GARCIA BONTEMPO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PRAZO. TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal (HC 83.255, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 05/11/2003), o prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da entrega dos respectivos autos no setor administrativo do Ministério Público. Orientação seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Malgrado ter havido inicial dissídio jurisprudencial, a questão restou pacificada no âmbito desta Eg. Terceira Seção, o que torna inviável a admissão dos embargos de divergência, nos exatos termos da Súmula n.º 168 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*”

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1192)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 500.740 - RN (2005/0213851-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : MARIA JOSÉ GURGEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71.

2. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

O Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior sustentou oralmente pelo embargante.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1193)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 553.379 - PE (2005/0186435-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTROS

EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO : VALMIR SABINO CAMPOS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequiênda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.

2. É oportuno registrar que, tão-somente quando o título judicial concede o reajuste nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF, a Quinta Turma desta Corte tem entendido haver a possibilidade de compensação.

3. Hipótese em que o acórdão exequiêndo apenas noticiou a existência do julgado da Suprema Corte, mas decidiu a lide conforme a orientação jurisprudencial do próprio Tribunal de origem, não havendo menção à necessidade da compensação em referência.

4. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1194)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 562.624 - SP (2005/0159252-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ HUBALDO SCHMIDT
ADVOGADO : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

2. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo correção de eventual equívoco cometido ou novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1195)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 817.629 - RN (2006/0186872-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : TEREZIMHA TEIXEIRA ANDRADE DANTAS
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. SÚMULA N.º 168 DESTA CORTE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL E CONSOLIDADO DESTA CORTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DA LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não havendo negativa do próprio direito reclamado, relativa à pretensão dos servidores públicos do Rio Grande do Norte de perceber o reajuste decorrente da errônea conversão da moeda em URV, disciplinada na Lei n.º 8.880/94 e comumente denominado de "11,98%", deve incidir a prescrição quinquenal, correspondente às parcelas anteriores ao lustro anterior ao ajuizamento da ação, consoante o entendimento sufragado na Súmula n.º 85 deste Tribunal. Precedentes.

2. Estando o acórdão embargado em consonância com a jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incide, na espécie, a Súmula n.º 168 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)



COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.471 - PR (2006/0034478-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO : MARISE PEREIRA VOSGERAU
ADVOGADO : JÚLIO BROTTO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE TITULAR OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 86/2004, DA PRESIDÊNCIA DO TJPR, QUE DEFERIU A EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO À VIÚVA DO ANTIGO TITULAR. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA REMOÇÃO OU INGRESSO. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DOS ARTS. 236, § 3º, CF/88, E 14, I, DA LEI 8.935/94. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERSIDADE DE PRECEDENTES DESTA CASA JULGADORA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPE-
TRANTE A SER TUTELADO PELA VIA DO MANDAMUS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANIFESTO INTERESSE DE AGIR.

1. Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO contra ato do Vice-Presidente do TJPR que editou, no exercício da Presidência, o Decreto Judiciário nº 86/2004, deferindo a efetivação, por delegação, de Marise Pereira Vosgerau no exercício das funções de Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais após o falecimento de seu marido, o titular da serventia, senhor Arnaldo Vosgerau. Argumentou o impetrante que a senhora Marise jamais atuou como substituta do titular, apenas detendo a condição de Oficial Maior, conforme demonstra a certidão emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça atestando que nos últimos trinta anos a única pessoa que substituiu o então titular da serventia foi o senhor Arnaldo Renato Vosgerau. O Desembargador Relator proferiu despacho determinando a reunião dos presentes autos com os do Mandado de Segurança nº 156.756-8 (impetrante Waine Agostinho) para julgamento simultâneo tendo em vista a existência de conexão entre as ações. Levado o feito a julgamento em conjunto com outros três *mandamus* (nºs 156.756-8, 160.687-7 e 161.026-8), o **TJPR**, por maioria de votos, extinguiu o feito sem resolução de mérito ao fundamento de não ser cabível ação individual para a discussão de direito difuso, não visualizando lesão a direito líquido e certo dos impetrantes pela falta de interesse de agir ante a completa inadequação da via eleita. **Embargos de declaração** foram manejados e rejeitados por **duas vezes**. **Recurso ordinário** do impetrante alegando nulidade dos acórdãos proferidos por afronta aos arts. 535, II, 165 e 458 do CPC, ante a ausência de manifestação acerca de ponto específico e diferenciado em relação à sua situação, quedando-se omisso os decisórios, apesar da oposição de dois recursos de embargos de declaração. Ainda, defendeu: a) a ilegalidade do ato que lhe impediu de participar de concurso público para provimento do cargo de titular do ofício de registro de imóveis; b) possui o direito líquido e certo de concorrer à vaga que foi indevidamente preenchida pela senhora Marise Pereira Vosgerau; c) nos termos do art. 208 da CF/67, com redação da EC nº 22, de 29/06/82, somente os substitutos de cartório cuja vacância tenha ocorrido anteriormente a 31 de dezembro de 1983 possuiriam legitimidade para pleitear a efetivação no cargo de titular, o que não se verifica na hipótese dos autos; d) ocorrida a vacância após a CF/88, exige-se expressamente a realização de concurso de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro, conforme insculpido no art. 236, § 3º, repelindo-se a existência de direito adquirido; e) a substituição foi efetivamente exercida por terceiro. A litisconsorte, na condição de Oficial Maior exercida por mais de quarenta anos (desde 1961), jamais figurou como substituta da serventia, condição assumida apenas pelo funcionário Arnaldo Renato Vosgerau, conforme comprova a Certidão nº 841/04, juntada aos autos, subscrita pelo Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça. O Estado do Paraná ofereceu **contra-razões**, argumentando, em suma, pela manutenção do aresto atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Parecer do Ministério Público Federal** opinando pelo desprovimento do recurso.

2. **Art. 535, II, do CPC**: a ausência da indicação do nome do ora recorrente nos acórdãos proferidos não é motivo suficiente para conduzir à sua anulação. O relatório do primeiro aresto discriminou os números de protocolos dos mandados de segurança que seriam apreciados, assim como referiu-se explicitamente a cada uma das partes impetrantes. Apesar de não se explicitar no corpo dos votos referência particular ao nome do ora recorrente, tal atitude justifica-se em razão do julgamento em conjunto das quatro ações, não sendo este motivo suficiente para justificar a anulação dos acórdãos.

3. **Arts. 165 e 458 do CPC**: os decisórios do Tribunal *a quo* foram exteriorizados de modo devidamente fundamentado, tendo sido expostos motivos suficientes para o sustento da conclusão adotada, embora sob ângulo não favorável ao recorrente, o que não abre ensejo à declaração de sua nulidade. A ausência de fundamentação é que é vício intransponível que conduz ao comprometimento dos preceitos instituídos pelos arts. 165 e 458, II, do CPC, o que não se verifica na hipótese.

4. **Adequação da via eleita**: o objeto do mandado de segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo. É evidente a possibilidade do impetrante vindicar a proteção de seu direito de participar do concurso de remoção pela via do presente mandado de segurança individual. O *mandamus* combate decisão da Presidência de um Tribunal que afeta, diretamente, interesse do autor, plenamente compatível com a via processual escolhida. O ato vilipendiado é decorrente de ação da autoridade coatora, violadora de direito líquido e certo do impetrante de participar do certame público. Foi individualizado, portanto, o pedido, conferindo-se liquidez ao direito almejado. Consoante dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei 1.533/51, "*quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança*".

5. **Direito líquido e certo**: o impetrante possui interesse direto na concessão da segurança, pois poderá habilitar-se ao concurso de remoção, conforme pleiteou desde a apresentação do procedimento administrativo. Deve, por conseguinte, ser reformado o entendimento do Tribunal *a quo* que enquadrou o pleito vindicado no conceito de interesse difuso. Este pertence ao grupo de interesse público, ou seja, um interesse geral que não pode ter solução com vistas a atender reivindicações de iniciativa privada. O interesse difuso possui objeto indivisível, sendo compartilhado por número indeterminável de pessoas, não podendo ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade. Está diretamente vinculado ao alcance do bem comum, envolvendo-se, por exemplo, com a proteção ao trabalho, à economia popular, aos direitos do cidadão, à poupança interna e externa, ao funcionamento e manutenção das instituições, à proteção dos direitos e garantias individuais, à valorização do regime democrático, aos fenômenos da justiça social, etc. Absolutamente diferente é o caso dos autos, em que o impetrante, titular do 4º Ofício de Títulos e Documentos do Município de Curitiba, pleiteou administrativamente e agora, judicialmente, a expedição de edital para concorrer ao preenchimento da vacância, assim declarada pelo Conselho da Magistratura. O objetivo do autor, portanto, não é obter efetivação no lugar da atual ocupante do cargo da serventia, mas sim, ver reconhecido o simples direito de concorrer à vaga, mediante a abertura de certame público, nos termos previstos no art. 236, § 3º, da CF/88. O texto constitucional é absolutamente claro ao dispor sobre a imprescindibilidade de certame público para o preenchimento dos cargos e empregos vagos, revelando-se patente o direito líquido e certo do impetrante.

6. **Interesse de agir**: a existência de interesse de agir por parte do impetrante se sobressai claramente, tendo sido impelido a solicitar a intervenção dos órgãos jurisdicionais para proteger-se do dano sofrido. São absolutamente evidentes a necessidade de o autor vir a juízo para buscar a proteção do direito e a utilidade que o provimento jurisdicional irá lhe proporcionar.

7. **Imprescindibilidade de concurso público - ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator**: ocorrida a vacância após a Constituição Federal de 1988, exige-se expressamente a realização de concurso de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro, conforme insculpido no art. 236, § 3º, da CF/88, repelindo-se a existência de direito adquirido. Nesse sentido, louvável escólio do STF: RE nº 182.641-0, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 15/03/96.

Precedentes deste STJ: RMS 20.920/BA, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11/08/06; RMS 17.202/RS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/04/06; RMS 19.770/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 20/02/06; RMS 17.116/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/06; RMS 17.552/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/05; RMS 19.563/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/05.

8. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, também denominada de Lei dos Cartórios, veio à lume no mundo jurídico para regulamentar o disposto no art. 236 da CF/88. Em seu art. 14, I, prescreve que a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende da habilitação em concurso público de provas e títulos; em seu art. 16 prevê o preenchimento de um terço das vagas por meio de remoção, mediante concurso de títulos.

9. No Estado do Paraná, o Regulamento dos Concursos de Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e de Registro foi introduzido pelo Acórdão nº 9.911, de 05/07/05, do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, tendo sofrido alteração parcial em seus arts. 26 e 37 pelo Acórdão nº 10.035, de 22/11/2005, publicado no DJ de 12/01/06, do próprio Conselho de Magistratura.

10. **Ofensa aos princípios constitucionais e administrativos**: nenhum questionamento resta quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na atividade notarial, tanto na hipótese de provimento inicial quanto na de remoção, conforme regramentos postos em normas constitucionais, federais e estaduais vigentes no nosso ordenamento jurídico.

11. A regra constitucional do art. 37 prescreve os princípios a que a Administração Pública está submetida (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e seu inciso II dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

12. **Ilegalidade do ato coator**: a expedição do Decreto Judiciário nº 86/04, nos moldes em que efetuado, demonstra evidente violação de princípios (legalidade, moralidade e acessibilidade aos cargos públicos) sobre os quais deve se pautar a administração pública incondicionalmente, e sem os quais o ato administrativo padece por ilegitimidade.

13. O art. 208 da CF/67 exigia, para efetivação na titularidade, dentre outros requisitos, que o substituto contasse, em 31/12/83, com cinco anos de exercício na serventia. Na hipótese dos autos, a senhora Marise iniciou suas atividades de substituta apenas em 02/01/04, pelo que não faz jus à titularidade pleiteada. Acrescente-se a isso que ela jamais atuou como substituta do titular, apenas detendo a condição de Oficial Maior, conforme demonstra a certidão emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça atestando que nos últimos trinta anos a única pessoa que substituiu o então titular da serventia foi o senhor Arnaldo Renato Vosgerau.

14. Nesse cenário, é absolutamente inviável a manutenção do ato coator, impondo-se a sua anulação e consequente observação do cumprimento fiel dos normativos do ordenamento jurídico que prescrevem a abertura de concurso público para o preenchimento de cargos vagos.

15. Portanto, nasce a obrigação de se declarar a prática de ato nulo, causador de dano à coletividade e ao impetrante (o dano é a ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e acessibilidade aos cargos públicos, no caso concreto). Não se pode cogitar na obtenção de uma segurança tão-somente para que se preserve a observância de princípios, mas, no presente caso, tal medida judicial trará benefício individual direta ou indiretamente ao impetrante.

16. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, CONCEDER A SEGURANÇA para declarar a nulidade do Decreto Judiciário nº 86/2004, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 02/03/04, que efetivou a senhora Marise Pereira Vosgerau no exercício das funções de Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento do julgamento e, na sequência, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1197)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 456.649 - MG (2002/0100074-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÁCIO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. ACLARAMENTO DO DECISUM (ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. CONDUTA OMISSIVA. CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI N.º 201/67. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N.º 8.429/92. COEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VOTO DIVERGENTE DO RELATOR).

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis para o fim de esclarecer o alcance da decisão, quando seus fundamentos, ainda que utilizados *obiter dictum* e sob a ótica subjetiva do relator não retrata o cerne da decisão proferida.

2. *In casu*, a Turma reconheceu que a conduta do prefeito em recusar-se a responder determinado ofício não representava delito de improbidade, por isso que, extravagante a discussão acerca do concurso aparente de normas entre a ação típica do Decreto-lei 201/67 e a Ação de Improbidade, tema, aliás, ainda pendente no Eg. Supremo Tribunal Federal.

3. Destarte, o Eg. Superior Tribunal de Justiça através da sua jurisprudência predominante, admite a ação de improbidade nos ilícitos perpetrados por Prefeitos, mercê de agentes políticos.

4. Embargos de Declaração acolhidos.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1198)
RECURSO ESPECIAL Nº 598.613 - ES (2003/0181324-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : WILMA CHEQUER BOU - HABIB E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANNI ROCHA DAS NEVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS INATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz da doutrina "*considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução...*" *Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas...*" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p., 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.

2. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, incluso pelos impetrantes no pólo passivo do *mandamus*, é, a teor da legislação local (Lei n.º 4.399/97), entidade autárquica municipal, provida de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, razão pela qual são os seus dirigentes ou, eventualmente, as autoridades que lhe estão subordinadas, que possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental impetrada em decorrência de desconto efetuado nos proventos de aposentadoria de servidor municipal inativo.

3. Consectariamente, impõe-se reconhecer, na hipótese *sub examine*, a ilegitimidade passiva *ad causam* de autoridades da administração direta, como sói ser o Prefeito Municipal (Precedentes: **RMS n.º 14.592/PR**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/02/2006; **RMS n.º 19.753/RS**, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 07/11/2005; **RMS n.º 17.231/RS**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 07/11/2005; e **REsp n.º 697.082/BA**, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08/08/2005)

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. Extinção do feito, com relação ao recorrente, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1199)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 625.791 - MG (2003/0231594-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS. OPERAÇÃO MERCANTIL. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ SUPERADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

2. O mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.

4. A embargante insiste - de maneira censurável e contrária à boa-fé processual - em tese já superada por esta Corte Superior.

5. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa nos casos de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1200)
RECURSO ESPECIAL Nº 627.222 - SC (2004/0012517-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CDN LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN E OUTROS
RECORRIDO : PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO CONCEIÇÃO AIRES E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VERONESE JUNIOR E OUTROS
INTERES. : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E OUTROS
INTERES. : EBV LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : THAIS REGINA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, § 3º). INAPLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC é inaplicável ao especial interposto contra decisão interlocutória proferida no incidente de impugnação do valor da causa.

2. O litígio não tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, mas simples pretensão de ver reconhecida, judicialmente, a habilitação de licitante, para o regular prosseguimento da licitação.

3. A procedência do pedido não implicará a vitória da licitante, tampouco o direito de contratar com a Administração Pública. Logo, o valor do contrato não serve como parâmetro para definição do valor da causa.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1201)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.938 - BA (2004/0018418-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO *ULTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A contradição de que trata o art. 535, I, do CPC, se verifica quando há incoerência entre as premissas do próprio julgado recorrido, como, por exemplo, no caso em que o voto apresenta fundamentação favorável ao direito da parte, mas no dispositivo nega esse direito, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Inexistência de omissão no acórdão recorrido, visto que, quanto à questão referente à limitação prevista na Lei 8.981/95, o órgão julgador apresentou satisfatoriamente os motivos de seu convencimento.

3. Não procede a alegação da agravante no sentido de que teria havido decisão *ultra petita*, haja vista que, da leitura das razões de recurso especial, verifica-se que, ao contrário do afirmado no agravo regimental, há pedido de declaração de ilegalidade das Instruções Normativas 198/88 e 90/92 (fls. 251, 253 e 262). Tampouco houve *reformatio in pejus*, pois o Tribunal a quo denegou *in totum* a segurança, situação que apenas foi mantida por este Superior Tribunal de Justiça, que, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), decidiu o recurso manifestando seu entendimento com base na jurisprudência firmada sobre o tema.

4. Decisão agravada que também deve ser mantida quanto ao mérito, tendo em vista que é pacífica a jurisprudência deste Pretório no sentido da impossibilidade de se compensarem os prejuízos fiscais apurados anteriormente ao exercício de 1992, para fins de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, tendo em vista a necessidade de que tal procedimento esteja previsto em lei, o que ocorreu apenas com o advento da Lei 8.383/91. Assim, não se constata qualquer ilegalidade nas Instruções Normativas 198/88 e 90/92. Prejudicada a análise do pedido referente à limitação imposta pela Lei 8.981/95.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 12 de setembro de 2006(Data do Julgamento).

(1202)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 636.275 - RJ (2004/0035173-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PHARMACIA BRASIL LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. DEFINIÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNE. IRVF. LEI N.º 8.200/91.

1. A Lei n.º 8.200/91 objetivava neutralizar aspectos fiscais gravosos à tributação das pessoas jurídicas, pelo imposto de renda, e resbalancear, em virtude das distorções operadas pelo "Plano Collor I", a veracidade dos balanços das empresas, instituindo, para esse efeito, mecanismos que pudessem resgatar as diferenças verificadas no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal. No entanto, a referida norma não determinou que o IPC viesse a substituir o BTN Fiscal para a correção das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990.

2. O E. STF, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, afirmou constitucional a norma inserta no art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, reconhecendo a impossibilidade de retroação de seus efeitos para alcançar a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/1990.

3. Restou assente, assim, no Pretório Excelso, que a Lei n.º 8.200/91, ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo, da diferença apurada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal, apenas concedeu um "favor fiscal" oriundo de política legislativa, o que não implica, todavia, no reconhecimento de ilegitimidade do sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90 no que se refere ao critério de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990, qual seja a atualização do BTN Fiscal pelo IRVF.

4. Destarte, a E. Primeira Seção desta Corte Superior sedimentou entendimento reconhecendo a legalidade da aplicação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) na atualização da BTN Fiscal na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço referente ao ano-base de 1990 (Precedentes: **EREsp n.º 251.406/RJ**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; **REsp n.º 502.636/SP**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/10/2005; **AgRg no REsp n.º 538.184/MG**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.



RECURSO ESPECIAL Nº 637.596 - SP (2004/0040309-3) (1203)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ MARIA TRISÓGLIO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO POLIFEMI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 552, § 1.º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEMANDADO. INTELGÊNCIA DOS ARTS 17 e 18 DA LEI N.º 7.347/85. ARTS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283, 372 E 390, 476, I e II, DO CPC, E DO ART. 13 DA LEI N.º 7.347/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e N.º 211/STJ.

1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

2. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "*Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

3. A promulgação da Constituição Federal de 1988 alargou o campo de atuação do *Parquet*, legitimando-o a promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, *ratio essendi* do art. 129, III,CF/88.

4. Consectariamente, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

5. O inciso IV do art. 1.º da Lei n.º 7.347/85 legitima o Ministério Público à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abrangando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (Precedentes: **REsp n.º 686.993/SP**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; **REsp n.º 815.332/MG**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e **REsp n.º 631.408/GO**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005)

6. *In casu*, a ação civil pública foi ajuizada, porquanto presentes elementos que levaram o *Parquet* Estadual à conclusão de lesão ao erário público na realização do custeio, com verbas públicas, de despesas particulares do mandatário, dentre as quais: a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais; o pagamento da anuidade profissional do mesmo junto ao Conselho Regional de Medicina; e sua inscrição em cursos desta área de atuação profissional.

7. Publicada a pauta de julgamento dos recurso de apelação em 19/04/2001 (quinta-feira) e realizada a sessão de julgamento dos mesmos somente em 24/04/2001 (terça-feira), ou seja, após o transcurso de lapso temporal superior à 48 (quarenta e oito horas), revela-se atendida a exigência legal inserta no § 1.º do art. 552 do CPC.

8. A sucumbência do demandado restou integral, vez que acolhidos todos os pedidos formulados pelo *Parquet*, inclusive o da condenação, em sede de apelação, ao pagamento da multa civil de que trata o art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, razão pela qual não há de se cogitar a inversão dos ônus sucumbenciais.

9. A aplicação da referida multa em patamar inferior ao limite máximo legalmente previsto (100 vezes o valor da remuneração do agente) não importa, por si só, em sucumbência do órgão Ministerial quando o órgão pugna pela aplicação *tout coourt* da mesma.

10. Ademais, ainda que tivesse o Ministério Público sucumbido na demanda, o que não sucedeu na hipótese dos autos, aplicável à hipótese seriam os arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85, que dispõem ser indevida a condenação do autor da ação civil pública em honorários advocatícios, custa e despesas processuais, ressalvada situação em que comprovada a má-fé do mesmo, obviamente inócorrente *in casu*, posto ter sido julgada inteiramente procedente a presente ação.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 637.597 - SP (2004/0040323-4) (1204)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO POLIFEMI
RECORRIDO : JOSÉ MARIA TRISÓGLIO
ADVOGADO : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO MUNICIPAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO À DEFESA DOS INTERESSES DO IMPUTADO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 398 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 552, §1.º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA MUNICIPALIDADE. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEMANDADO. ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETATÓRIA. LIMITES DA MULTA APLICÁVEL.

1. A ação de improbidade confere legitimidade ativa ao Ministério Público e faculta à pessoa jurídica de direito público interessada a prerrogativa de abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor da demanda, acaso se afigure útil ao interesse público.

2. A doutrina especializada sobre o tema, todavia, tem esposado o entendimento de que a exegese dos referidos dispositivos legais admite a atuação da pessoa jurídica interessada como litisconsorte passivo em ação civil pública de improbidade. Neste sentido, a lição de CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS, *litteris*:

"*A interpretação requer cautela quando da sua aplicação à ação de improbidade, posto que, diferentemente do que ocorre na ação popular (art. 6.º, caput), na ação civil pública de improbidade a pessoa jurídica interessada não pode ser acionada com ré, embora possa optar pelo litisconsórcio passivo na ação, após o seu chamamento, passando o ato praticado pelo agente público por entendê-lo lícito, apesar de reputado ímprobo pelo Ministério Público.*" (SANTOS, Carlos Frederico dos. "Improbidade Administrativa - Reflexões sobre a Lei n.º 8.429/92". 1.ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 137)

3. A pessoa jurídica de direito público interessada, em qualquer hipótese, haverá de pautar-se não na defesa do interesse público, excluída a atuação *pro parte*, e na observância dos princípios da moralidade e da legalidade, que regem a atuação do administrado público. Neste particular, revela-se valiosa a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ÉLIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR, na medida em que advertem:

"... *somente pode a pessoa jurídica assumir qualquer dos pólos da relação jurídica de direito material controvertida se demonstrado o interesse público naquele posicionamento, não sendo admitida a asunção desarrazoada ou desmotivada. Assim, veri gratia, contestar o pedido apenas para a defesa pessoal do agente público jamais será admitido, podendo significar, para quem ordenar a indevida postura processual o cometimento de outro ato de improbidade (art. 11, caput)*" (*in* "Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público", 3.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Ed. Atlas, 1998, p. 211).

4. Atuando como litisconsorte ativo, interdita-se ao mesmo, migrar para o pólo passivo, máxime à luz da preclusão lógica. Deveras, refoge à *ratio essendi* da lei a defesa de ato pessoal do agente improbo, conforme analisado pela Corte *a quo* e de cognição interdita ao E. STJ, consoante a súmula n.º 07/STJ.

5. *In casu*, o Município recorrente requereu a sua habilitação no processo na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 197), tendo apresentado contra-razões à apelação interposta pelo imputado postulando pela confirmação da sentença (fls. 328/332), pelo que descabida a alegação contida nas razões da presente irresignação recursal no sentido de que não lhe teria sido ensinado o direito de optar se pretendia ou não contestar a ação e qual dos pólos do processo pretendia integrar.

6. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia (Precedentes: **REsp n.º 193.279/MA**, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJU de 21/03/2005; e **REsp n.º 327.377/MG**, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 03/05/2004)

7. Publicada a pauta de julgamento dos recurso de apelação em 19/04/2001 (quinta-feira) e realizada a sessão de julgamento dos mesmos somente em 24/04/2001 (terça-feira), ou seja, após o transcurso de lapso temporal superior à 48 (quarenta e oito horas), revela-se atendida a exigência legal inserta no § 1.º do art. 552 do CPC.

8. O litisconsorte do Ministério Público Estadual - autor da demanda -, não ostenta legitimidade recursal para pretender a fixação de verba honorária em favor do imputado, sob o argumento de ter havido, no caso em espécie, sucumbência recíproca.

9. Destarte, a sucumbência do demandado restou integral, vez que acolhidos todos os pedidos formulados pelo *Parquet*, inclusive o da condenação, em sede de apelação, ao pagamento da multa civil de que trata o art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

10. A aplicação da referida multa em patamar inferior ao limite máximo legalmente previsto (100 vezes o valor da remuneração do agente) não importa, por si só, em sucumbência do órgão Ministerial quando o órgão pugna *tout court* pela aplicação da mesma.

11. Os embargos de declaração de natureza procrastinatória ensejam a imposição de multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Todavia, a elevação desta penalidade até 10% (dez por cento) - que gera, como consequência, a obrigatoriedade do depósito prévio do valor respectivo, para fins de interposição de outros recursos -, somente é cabível na hipótese de reiteração dos embargos (Precedentes: **REsp n.º 299.363/SP**, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/03/2004; e **AgRg no AG n.º 488.311/RJ**, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06/10/2003).

12. Recurso especial parcialmente provido para, tão-somente, reduzir a multa aplicada à municipalidade recorrente, com fulcro no art. 538, parágrafo único do CPC, ao patamar de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.383 - RJ (2005/0007159-0) (1205)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU, TCLLP E TIP. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedente: **AGREsp 425.385/RJ**, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.

2. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Brasília, 03 de outubro de 2006.

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 664.835 - SC (2004/0090475-2) (1206)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Perdigão Agroindustrial S/A contra acórdão assim ementado (fl. 643): "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**"

1. Acórdão Regional que considerou recepcionada a contribuição do INCRA pela Constituição de 1988, com vigência apenas até o advento da Lei nº 8.212/91.

2. Os fundamentos lançados nos primeiros embargos de declaração devem ser mantidos. Em seu voto condutor, os pontos pertinentes ao exame da controvérsia foram analisados, rechaçando-se por inteiro as questões suscitadas pelo embargante ante a inexistência de mácula alguma no aresto capaz de modificar o seu conteúdo.

3. Ainda que para o fim de debater explicitamente dispositivos de norma constitucional, não há como prosperar os embargos, uma vez que é defeso, na via eleita, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados."

2. É evidente, na espécie, a intenção de rejulgar a lide. Hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535 do CPC.

3. Cabe à parte investir de forma coerente ante a situação jurídica apresentada nos autos, ao invés de promover repetição de fundamentos de direito que já mereceram amplo debate.

4. Embargos de declaração não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento do julgamento e, na seqüência, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1207)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.652 - RS (2004/0089550-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
RECORRIDO : NEI FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EGON FELIPPE HEUSER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO-CONFIGURADA. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a tese defendida pelo recorrente não for objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, e ele não opõe os necessários embargos declaratórios, a fim de suscitar o prequestionamento da matéria. Aplicáveis os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

3. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

4. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1208)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.629 - SC (2004/0063594-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JORGE COSTA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO MARCELO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deverá ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, os recorrentes pretendem a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente entre dezembro de 92 a dezembro de 96. Desse modo, deve ser reconhecido o direito à repetição do que foi pago indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina apenas com relação ao mês de dezembro de 1992, porquanto nos anos subseqüentes já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, especificamente, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

4. Recurso Especial parcialmente provido, para repetir os valores recolhidos com relação ao mês de dezembro de 1992.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

(1209)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.075 - SP (2004/0115264-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVÊNIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXAME DE CLÁUSULAS DO CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdiccional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Quando o Tribunal de origem decidir a controvérsia com base nos fatos e provas constantes dos autos e em cláusulas de convênio firmado entre as partes, não é possível se chegar a conclusão diversa em sede de recurso especial, pois, para tanto, haveria necessidade de reexame do contexto fático-probatório, além da análise de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1210)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.248 - SP (2005/0106796-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. FIXAÇÃO SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA COM PERCENTUAL MÁXIMO PARA TODAS AS

DEMANDAS EM CURSO. PRECLUSÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU AUSÊNCIA DE PROVA DE PENHORAS ANTERIORES. SÚMULA 07/STJ.

1. Pretensão de reunião de execuções fiscais no afã de minimizar a extensão da penhora sobre faturamento.

2. Assentado o Tribunal de origem que Não há nenhuma prova neste instrumento a respeito da alegada penhora anterior sobre o faturamento da empresa agravante, não há como syndicar essa matéria à luz da Súmula 7/STJ.

2. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1211)

RECURSO ESPECIAL Nº 695.665 - RS (2004/0093350-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTEN-COURT E OUTROS
INTERES. : CAROLINA C DALLE LASTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À SAÚDE. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para pleitear, via ação civil pública, o fornecimento de medicamento em favor de pessoa idosa.

3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

4. É mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

5. *Legitimatio ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

6. Sob esse enfoque, se destaca a Constituição Federal no art. 230: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, o art. 74, inc. III, da Lei 10.741/2003 revela a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: Resp 688052/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006; Resp 822712/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.04.2006; Resp 819010/SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006).

10. O direito à saúde assegurado ao idoso é consagrado em norma constitucional reproduzida no arts. 2º, 3º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), senão vejamos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



(...)

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1ª (...)

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

11. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

12. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1212)

RECURSO ESPECIAL Nº 697.687 - RS (2004/0080475-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
REPR.POR : IARA MARIA VARGAS ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEMBOLSO DO MUNICÍPIO DE GASTOS COM CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO PELO PREFEITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, das matérias constantes nos arts. 15, 1.310, 1.311, 1.312 e 1.338, parágrafo único, do Código Civil e 46 da Lei nº 8.112/90, tidos como violados nas razões do apelo especial, embora opostos embargos declaratórios, impede a admissibilidade recursal, a teor da Súmula nº 211 do STJ. II - O Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre os temas propostos, mais precisamente sobre as violações constitucionais, a suspeição do julgador singular, o cerceamento de defesa e a comprovação de dolo e culpa, não havendo que se falar, com isso, em falta de prestação jurisdicional.

III - A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que ataca o deferimento da liminar, limita-se à decisão agravada, não se estendendo ao processo como um todo. Ademais, conforme constatou o acórdão recorrido, o agravo de instrumento já foi julgado, tendo sido parcialmente provido.

IV - Com relação à suspeição do juiz singular, o acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

V - No que tange à ocorrência de cerceamento de defesa, da mesma sorte incabível o seu exame, tendo em vista que, para se chegar à conclusão acerca da necessidade ou não de se produzir elementos probatórios nos autos, obrigatória a reapreciação de fatos e provas.

VI - Quanto à ocorrência de dolo ou culpa por parte do recorrente, resta também aplicável a Súmula nº 7/STJ, mormente ter afirmado o Tribunal *a quo* que restou caracterizado o elemento subjetivo da conduta ímproba.

VII - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 701.265 - SP (2005/0136088-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : IVAN MACHADO
ASSIST POR : VITÓRIA FARIA MACHADO
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO
INTERES. : CAIXA DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARIA CRISTINA RUSSI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DEFERITÓRIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. MATÉRIA DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 637/STF.

1. Encerrando decisão do Tribunal de Justiça Estadual, que defere pedido de intervenção estadual em Município, natureza jurídica de providência de caráter político-administrativo, é insuscetível de impugnação por recurso especial (Precedentes: **AgRg no AG nº 737.437/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05/04/2006; **AgRg no AgRg no AG nº 686.573/SP**, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 03/04/2006; **REsp nº 464.463/SP**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05/12/2005; e **AgRg no AG nº 672.986/SP**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 05/12/2005)

2. Aplicação analógica do enunciado sumular nº 637/STF: *"Não cabe recurso extraordinário contra decisão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em município."*

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1214)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 702.162 - SP (2004/0160421-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ITAMAR GAINO FILHO E OUTROS
EMBARGADO : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA AO REGIME ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. TITULARIDADE DA VERBA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matéria já decidida (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1215)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 710.459 - MG (2004/0177083-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Deve-se obedecer o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil. Em se tratando, a parte apelante, in casu a União, de ente público, aplica-se o prazo recursal em dobro, em face do disposto no artigo 188, do CPC.

3. Revela-se tempestivo o apelo interposto pela União em 12/11/98, em face de sentença da qual fora pessoalmente intimada em 13/10/98, porquanto não transcorrido o lapso temporal recursal de 30 (trinta) dias.

4. Independentemente de estar o recurso especial interposto fulcrado na alínea "a", "b" ou "c" do art. 105 da Carta Maior, é certo que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 17 de outubro de 2006.

(1216)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 719.977 - MS (2005/0185036-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO E OUTRO
AGRAVADO : PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JORGE TINOCO E OUTROS
INTERES. : ELETROTÉCNICA AURORA S/A
INTERES. : BANCO SCHAIN S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 258, § 2º, RISTJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. em face de decisão que determinou a subida de recurso especial de autoria do MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. Após tecer considerações a respeito do mérito da controvérsia, sustenta a agravante que seja exercido o juízo de retratação para o fim de negar seguimento ao agravo de instrumento.

2. Nos termos do art. 258 do RISTJ, não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial não admitido.

3. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte tem aceitado a insurgência quando referir-se aos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não está configurado na hipótese.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 720.049 - RJ (2005/0007160-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTROS
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IPTU. TIP. TCLLP. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: **RESP 658.859/RS**, publicado no DJ de 09.05.2005.

2. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedente: **AGREsp 425.385/RJ**, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.

3. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96.

4. Agravos regimentais interpostos por Alexandre de Almeida e outros (fls. 753/756) e pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 754/759) desprovidos.

ACÓRDÃO

Recebendo os embargos de declaração de Alexandre de Almeida e Outros como agravo regimental, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 03 de outubro de 2006

RECURSO ESPECIAL Nº 724.779 - RJ (2005/0023895-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSAIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL.

1. A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual.

2. Confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, §2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92 -, a fim de se verificar se este último estaria violando o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas complementar a teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN.

3. É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo conseqüente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN,

4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do *Codex* Tributário, permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípuo é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos.

5. É cediço que, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurgem outras, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem.

6. *In casu*, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, § 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal, não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN.

7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. MONICA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, pela parte recorrida.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.712 - RJ (2005/0040813-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTECOURT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AARESP 503303/PR, desta relatoria, DJ de 13.10.2003; AGRESP 403345/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.12.2002; ADRESP 329428/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002; AGRESP 251832/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.08.2001 e AgRg nos Edcl no AG 186.620, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11.06.2000.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 735.122 - RS (2005/0046268-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : DÉCIO PERINETO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO NUNES STEDILE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EFEITOS. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEVOLUTIVIDADE. PROFUNDIDADE DA EXPRESSÃO. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO.

1. A cognição *ex officio* das nulidades pela Corte de apelação não viola os arts. 128, 460, 512 e 515, do CPC, porquanto o efeito devolutivo transfere ao Tribunal as matérias resolvidas e as que poderiam sê-lo *ex officio*.

2. Precedentes: RESP n.º 829.634/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12.06.2006; RESP n.º 60900/BA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.04.1996; AgRg no AG n.º 56.248/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.03.1995.

3. A profundidade do efeito devolutivo implica a devolução dos fundamentos conducentes ao acolhimento ou à rejeição do pedido, efetivamente utilizáveis ou apreciáveis *ex officio*, como soi ser a eventual nulidade da inscrição na dívida ativa.

4. *"Como resulta dos §§ 1º e 2º, é amplíssima, em profundidade, a devolução. Não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada: abrange também as que nela poderiam tê-lo sido (a devolução de questões anteriores à sentença é matéria do art. 516). Estão aí compreendidas: a) as questões examináveis de ofício, a cujo respeito o órgão a quo não se manifestou - vg, a da nulidade do ato jurídico de que se teria originado o suposto direito do autor, e em geral as quaestiones iuris; b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes. (...)"* (José Carlos Barbosa Moreira in "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 2003, Rio de Janeiro, p. 444, dissertando acerca do disposto no art. 515, do CPC)

5. Aferir, na hipótese dos autos, a justeza da decisão do Tribunal a quo é que violaria a devolutividade do Recurso Especial, *in casu*, limitado à violação dos dispositivos citados, sem prequestionamento da matéria de mérito, mercê da ausência de contra-razões da parte autora da demanda..

6. Assentando o acórdão recorrido que *"No presente caso, conforme prova a CDA, a inscrição em dívida ativa ocorreu com base no Termo de Infração nº 38951" e que " Isso não cumpre o art. 142 do CTN, porquanto não é lavrado por autoridade administrativa."* motivo pelo qual *"impunha-se, após o termo de infração, lavrado por agente de autoridade, ser lavrado o auto de lançamento, por autoridade, deflagrando-se a partir daí o procedimento normal, inclusive prazo para impugnação"* e, por fim declarou *"de ofício a nulidade da execução, prejudicada a apelação, invertendo a sucumbência."* não se vislumbra a apontada violação ao art. 535, do CPC.

7. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

9. Em verdade, o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

10. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.125 - GO (2006/0017575-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : JERÔNIMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IRIS ALVES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 125, I, 128, 460 E 512 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

2. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.



3. *In casu*, a conclusão da Corte de origem por ser merecedor de conhecimento o recurso de apelação interposto pelo ora agravado, bem como por ser o INCRA, ora agravante, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consecutariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1222)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 748.610 - RJ (2006/0037330-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra *favor debitoris* e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.
2. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: **a)** comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; **b)** nomeação do administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; **c)** fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
3. *In casu*, verifica-se que a empresa executada ofereceu à penhora, bens que não correspondem à garantia e, ainda mais, os mesmos foram ofertados em outras execuções a que responde, inobservando a gradação legal prevista no CPC, e na lei 6.830/80. Apresentando-se justa a recusa à oferta dos aludidos bens, por insuficientes para a garantia da referida execução fiscal, a ora agravante insurgiu alegando que a penhora sobre a renda é medida extrema e excepcional, deixando, contudo, de indicar outros bens à penhora.
4. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é *ex lege*, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Brasília, 03 de outubro de 2006.

(1223)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 749.886 - DF (2006/0038252-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : VIVIANE DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. "É defeso ao Superior Tribunal de Justiça atuar como Instância Revisora ou Tribunal de Apelação reiterada" (REsp 402.609/SP, Rel. Min. Luiz Fux), a fim de verificar se o Tribunal local deu correta interpretação à Lei Distrital 2.719/2001, ou se o contrato firmado entre as partes está de acordo ou não com a referida lei.

2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1224)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.145 - PR (2005/0077774-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DOURADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVERSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1225)
RECURSO ESPECIAL Nº 750.187 - RS (2005/0078241-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : HERMES DA ROCHA
ADVOGADO : ANA IRENE MORAES SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DE GODOY NETTO E OUTRO
ADVOGADO : GILSON ANTÔNIO BERCOT E OUTROS
RECORRIDO : ROSANI MARGERETH NUNES
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO.

1. A ação civil pública decorrente de ato de improbidade administrativa, deve ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, consoante o art. 23, I da Lei nº 8.429/92.
2. *In casu*, o mandato do ex-prefeito foi extinto em 31.12.1996 (fls. 540) e a ação civil restou proposta pelo Ministério Público em 29.01.2001 (fls. 02), respeitando-se, portanto, o prazo quinquenal.
3. E cediço nesta Corte de Justiça que: *O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação-§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994."* Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.") - **REsp 700038 / RS, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 12.09.2005.**
4. Consoante o art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade, não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pela lei.
5. Consequentemente, a ausência da notificação requerida pelo Ministério Público nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, não influi no prazo processual, impondo-se a observância ao artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. **Precedentes:** REsp 704323 / RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06.03.2006. REsp 813700 / RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 28/09/2006.

(1226)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 753.702 - SC (2006/0052855-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TÊXTIL
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.
2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Brasília, 03 de outubro de 2006.

(1227)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 758.430 - CE (2006/0051547-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOTADOIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENI SOBREIRA CARIOLANO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. SAT

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

2. Tendo sido efetivada a publicação da decisão de fls.128 em 08.10.2005 (sexta-feira), conta-se o prazo a partir do dia 10.10.2005 (segunda-feira), o qual restou encerrado em 19.10.2005 (quarta-feira). Assim, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento, que sua interposição apenas se deu em 18 de novembro de 2005 (sexta-feira), fora, portanto, do prazo legal.

3. A agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.925 - RS (2005/0101718-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : SULMÁQUINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - FALIDA
ADVOGADO : MÁRIO OPITZ FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DIS-SOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. *In casu*, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: **REsp 761759 / RS** ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; **REsp 718.541 - RS**, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; **REsp 652.858 - PR**, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual *"o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"* (artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.* (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 764.820 - MG (2005/0110882-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS- ASLEMG
ADVOGADO : FABIANO PROCOPIO DE FREITAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DADO À CAUSA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO, SEM QUANTIFICÁ-LO. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.

2. Deveras, na impossibilidade de imediata mensuração do *quantum debeat*ur da indenização, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes desta Corte: **REsp 591351/DF**, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; **RESP 363445/RJ**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; **RESP 120307/SP**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e **RESP 180842/SP**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.

3. *In casu*, sobressai inequívoca a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência de ação engendrada em face do Estado, objetivando a indenização pelos prejuízos decorrentes da liquidação de fundo de previdência complementar de servidores de assembléia legislativa, **a uma:** porque os autores desconhecem a efetiva dimensão de seus danos materiais, máxime porque o Estado, por ocasião da liquidação do mencionado fundo, omitiu-se quanto aos esclarecimentos acerca do real valor de seus créditos; **a duas:** porque os danos morais serão fixados pelo juiz singular.

4. O art. 286, incisos II e III, do CPC exoneram o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ora, *in casu*, um dos pedidos é genérico, posto depender de fato praticado pelo réu; ao passo que o outro, por sua própria essência é estimável.

5. Sob esse enfoque leciona Pontes de Miranda e J.J. Calmon de Passos, verbis: *"(...)4. Pedido genérico - Ao pedido genérico exige-se ser certo e preciso na sua generalidade. Fora daí, é vago, e inepta a petição, por se tratar de incerteza absoluta.*

No art. 286, I, dá-se como espécie de pedido genérico o das ações universais, isto é, ações em que o pedido recai sobre universalidades, não podendo o autor individuar na petição os bens demandados. Ai, o pedido é determinável. Se a pretensão é quanto a uma universalidade, pode acontecer que o autor somente possa referir-se a ela, ou que, além de a ela aludir, possa individuar todos ou alguns dos bens que a compõem. Advirta-se que o art. 286 exige ser certo e determinado o pedido, abrindo exceção para as espécies em que há a determinabilidade e são as que aponta nos incisos I, II e III. A universalidade pode ser de direito ou de fato. O Código não distingue

as duas, ao tratar do pedido. Para que o pedido genérico seja admitido, tratando-se de universalidade, é preciso que o autor não possa individuar na petição os bens demandados.

No art. 286, II, o assunto é quanto a ato ou fato ilícito (entenda-se: ato ilícito, ato-fato ilícito ou fato ilícito) e não pode o autor determinar, de modo definitivo, as suas consequências. Nada obsta, portanto, que indique algumas consequências e alegue que não pode falar das outras ou de alguma. A classificação pode ser total ou parcial, como não a pode saber se os animais atingidos vão morrer, ou quais os que não vão morrer, ou quanto vai custar o tratamento da pessoa ofendida. Um dos elementos para se atender ao art. 286, II, é não ser possível, definitivamente, determinarem-se as consequências, porém não é preciso mais do que a alegação, para que se lhe admita o pedido. Tanto o autor como o réu, na fase probatória, é de esperar-se que faça a prova.

Se o pedido não foi genérico, pode acontecer que fato superveniente (art. 303, I), permita a alegação do art. 286, II. Na espécie do art. 286, II, pode haver uma parte do pedido que é líquida e outra que não o é, ou todo ele é ilíquido. Não se fale, em qualquer dos dois casos, de alternatividade (art. 288), nem da substituíbilidade (art. 289). O pedido é um só: uma parte, apontada desde já; a outra, eventualmente atendida. O pedido foi um só.

No art. 286, III, o que se espera é que a sentença determine o valor da condenação, que depende de ato que deva praticar o réu. Do ato, diz o art. 286, III; mas pode ser que se trate de dever de omissão por parte do réu, e tenha sido proposta a ação cominatória, ou mesmo cautelar (arts. 798 e 799)(...)" (**Pontes de Miranda, in Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 3ª ed., Forense, 1997, p.36-37**)

*"(...)126. Pedido genérico - A lei tolera, entretanto, o chamado pedido relativamente indeterminado, que o Código chama de genérico. Essa relativa indeterminação é restrita ao aspecto quantitativo do pedido (quantum debeat*ur), inaceitável qualquer determinação no tocante ao ser do pedido (an debeatur). O que é devido não pode ser indeterminado - estaríamos diante de pedido incerto; mas, quanto é devido pode não ser de logo determinado, contanto que seja determinável - é o pedido chamado de genérico, pelo Código(...)

127. **Ações relativas a ato ou fato ilícito** - (...) É a hipótese mais comum de pedido genérico. Alguém que sofreu dano em sua pessoa, ou em bem de sua propriedade ou pelo qual seja responsável, reclama, em juízo, o ressarcimento desses danos, mas, ao formular sua inicial, ainda não pode determinar o montante exato da indenização, ou porque ainda não conhece, com precisão, todas as consequências do ato ou fato ilícito, ou porque ainda não dispõe de todos os elementos para determinar a extensão das perdas e danos. Ignora-se se o dano tomou a coisa imprestável, ou qual o custo de sua recuperação; não se tem certeza de que a lesão causará a morte ou invalidez permanente ou temporária da vítima etc. Nesses casos, o pedido genérico é uma imposição que deriva da própria natureza das coisas. O pedido será formulado no sentido da condenação do réu ao ressarcimento dos danos que vierem a ser apurados na execução, se ao autor não parecer conveniente aguardar o momento em que eles sejam conhecidos em sua extensão e em seu valor.

127.1. A lei exige, para formulação de pedido dessa natureza, a impossibilidade de determinação definitiva das consequências do ato ou fato ilícito. Essa impossibilidade não precisa ser provada pelo autor, bastando-lhe alegá-la na inicial, para ser admitido o seu pedido. Nada impede que o autor, no curso da instrução da causa, faça prova cabal da extensão e do valor dos danos, obtendo sentença líquida(...)

128. **Hipótese do art. 268, III** - A última espécie de pedido genérico ocorre quando a determinação do valor da condenação depende de ato que deva ser praticado pelo réu. Como exemplo típico aponta-se o pedido formulado em prestação de contas, por quem tenha direito de exigi-la, para que o obrigado pague o saldo que se apurar. Considera-se genérico este pedido, esclarece José Alberto dos Reis, porque vai implícita, nele, a pretensão de o réu pagar a quantia que se liquidar como saldo favorável ao autor. Este pode expressamente formular o pedido genérico e ilíquido: "Seja o réu condenado no saldo que contra ele se apurar. Mas, ainda que não formule, o pedido está virtualmente contido na exigência da prestação de contas". Entre nós, a solução é idêntica, em face do que dispõem os arts. 915, § 3º, 916, § 1º, e 918(...)" José Joaquim Calmon de Passos, in **Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª Ed., Forense, 2001, p- 172-176**)

6. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, I e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: **RESP 658.859/RS**, publicado no DJ de 09.05.2005.

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.



(1230)
RECURSO ESPECIAL Nº 765.353 - PR (2005/0105941-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FERNANDA MACEDO PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. INQUÉRITO REALIZADO PELO BANCO CENTRAL. APONTADA ILEGALIDADE. LITÍGIO FUNDADO NA VERACIDADE OU INVERACIDADE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Cuidam os autos de ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela ajuizada por FERNANDA MACEDO PEREIRA GUIMARÃES e OUTRAS em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN objetivando, em síntese, a desconstituição de ato do réu que determinou a indisponibilidade de bens dos supostos controladores da HM Administradora de Consórcios S/C Ltda., dentre os quais, as autoras, em razão da liquidação extrajudicial da pessoa jurídica mencionada. Posteriormente, na via judicial, após o indeferimento do pedido de tutela antecipada, obteve-se **sentença** que julgou parcialmente procedente o pedido, desconstituindo a indisponibilidade noticiada no Comunicado nº 008318 do BACEN, em relação aos bens inalienáveis ou impenhoráveis, neste incluídos os valores comprovadamente recebidos como rendimentos do trabalho das autoras. Outrossim, arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) a serem integralmente suportados pelas autoras em virtude da sucumbência mínima do réu. Irresignadas, as autoras interpuuseram **apelação** requerendo a reforma da sentença no intuito de declarar a nulidade do ato administrativo, veiculado no Comunicado retromencionado, que determinou a indisponibilidade de bens das autoras, trazendo à baila as seguintes razões: a) a indisponibilidade dos bens não poderia ser decretada por autoridade administrativa; b) inexistência de indícios de que as apelantes fossem controladoras ou participassem do grupo de controle da administradora de consórcios; c) inaplicabilidade do art. 2º da Lei nº 8.447/97. O TRF/4ª Região prolatou **acórdão** negando provimento à apelação e à remessa oficial, coadunando-se com o parecer do douto *Parquet*, no sentido de manter a indisponibilidade dos bens das autoras em relação aos bens alienáveis e penhoráveis. Insistindo pela **via especial**, as apelantes postulam, novamente, pela decretação da nulidade do ato do recorrido de determino a indisponibilidade de seus bens, depreendendo as seguintes razões: a) violação dos arts. 36, § 2º, "a", da Lei nº 6.024/74 c/c o art. 2º da Lei nº 9.447/97, ao dispensar prévia autorização do Conselho Monetário Nacional e do órgão que o sucedeu nessas atribuições para a decretação de indisponibilidade de bens dos supostos controladores da entidade em liquidação; b) afronta aos arts. 2º, *caput*, parágrafo único, VI, VII, VIII e X; 3º, II e III; 9º, II; e 50, todos da Lei nº 9.784/99, ao desconsiderar as normas inscritas nesses dispositivos que versam acerca da proteção do jurisdicionado em processos administrativos; c) arts. 116 da Lei nº 6.404/76 e 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.321/87, ao desatender os requisitos legais de qualificação do acionista controlador; d) a responsabilidade das recorrentes em razão de fatos ocorridos entre os anos de 1994 e 1995 não pode ser aferida com base no art. 2º da Lei nº 9.447/97; e) repisa que não há fato que comprove a responsabilização das recorrentes. Apresentadas contra-razões.

2. O desate da questão litigiosa, tal como ora apresentada, conduz necessariamente ao exame do conteúdo probatório e dos instrumentos contratuais que regulam a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, desiderato que encontra óbice intransponível no teor estabelecido nos verbetes 05 e 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese, a verificação dos fatos que instruem o inquérito empreendido pelo Banco Central, no exercício do mister que dispõe a Lei 6.024/74, é conduta que não se mostra realizável no âmbito do recurso especial, porquanto pressupõe o reexame dos elementos probatórios insitos à origem e ao cerne da controvérsia.

4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por maioria, vencido o Sr. Ministro Francisco Falcão, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.270 - RS (2005/0125060-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FLOR EDISON DA SILVA FILHO ADYR NEY GENEROSI FILHO E CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006(Data do Julgamento).

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 14/09/2006.

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.204 - SP (2005/0144521-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - O Prefeito Municipal não pode ser responsabilizado por ato municipal editado na gestão anterior, com a nomeação de vereador no cargo de dentista do Município.

II - As informações prestadas pelo Prefeito ao Ministério Público, acerca da compatibilidade de horários e a natureza da cumulação não significa omissão voluntária sobre uma conduta ilegal, haja vista que não foi interpelado acerca da ilegalidade daquela cumulação.

III - Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e DENISE ARRUDA, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO (voto-vista) os Srs. Ministros LUIZ FUX e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1233)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.793 - MG (2005/0158882-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MOREIRA CHAVES
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

"**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. A 1.ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado e, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

(1234)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.061 - SC (2005/0190981-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : WALLY BAASCH TESKE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADACÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

4. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

6. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

8. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

(1235)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.412 - PB (2005/0200497-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA E OUTROS
RECORRIDO : ARTHUR HERMAN LUNDGREN - ESPÓLIO
REPR.POR : COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO
ADVOGADO : SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DECRETO 1.775/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DESPACHO MINISTERIAL QUE IMPEDE A REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS EM RELAÇÃO A DETERMINADAS PROPRIEDADES PARTICULARES. EXORBITÂNCIA DOS PODERES ATRIBUÍDOS AO MINISTRO DA JUSTIÇA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O aresto atacado, devidamente integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que os documentos apresentados pelos ora recorridos diretamente ao Ministro da Justiça, depois de ultrapassado o prazo de defesa de que trata o § 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96, constituem simples memoriais, aos quais a FUNAI teve pleno acesso, restando descharacterizado, assim, o alegado cerceamento de defesa.
3. Na fase de tramitação do procedimento de demarcação de terras indígenas perante o Ministério da Justiça, o Decreto 1.775/96 não prevê a manifestação de qualquer das partes interessadas.
4. Deve-se ter em mente, entretanto, que o direito à demarcação de terras indígenas, conquanto não possa ser impugnado com base no direito de propriedade tal como definido no direito civil, termina por restringir outro princípio constitucional de especial relevo, qual seja o que protege a propriedade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País (art. 5º, XXII, da CF/88).
5. Nesse contexto, deve-se assegurar ao suposto proprietário das terras o mais amplo direito de se contrapor à pretensão do Estado, mormente porque a eventual demarcação não gera direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (art. 231, § 6º, da CF/88).
6. Ademais, dentre os princípios que regem o processo administrativo está o do informalismo procedimental. "O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. (...) Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal-qualificados." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro", 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 687).
7. Na hipótese dos autos, segundo o que consta no aresto impugnado, os ora recorridos apresentaram simples memoriais ao Ministro de Estado da Justiça, dos quais a FUNAI teve integral conhecimento. Eventual arguição de que os documentos apresentados não eram simples memoriais e de que não foi conferido à FUNAI o direito de sobre eles se manifestar constitui matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via recursal, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
8. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essa característica por ainda não terem sido demarcadas, na medida em que a demarcação tem efeito meramente declaratório. O despacho ministerial atacado na presente ação, na parte em que impediu a elaboração de novos estudos em relação a determinadas terras particulares, exorbita dos poderes atribuídos ao seu prolator (Ministro de Estado da Justiça), pelo § 10 do art. 2º do Decreto 1.775/96.
9. Com efeito, mediante elaboração de novos estudos, a FUNAI poderá comprovar que a área em questão constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a ensejar o reconhecimento do direito originário, precedente e superior a qualquer outro que, eventualmente, se possa ter constituído sobre ela.

10. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se reconhecer a ilegalidade do Despacho Ministerial nº 50, de 14 de julho de 1999 (DJ de 15.7.1999), somente na parte em que impediu a elaboração de novos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário em relação às terras particulares de propriedade de Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S/A, Destilaria Miriri S/A, Luismar Melo, Emílio Celso Cavalcanti de Moraes, Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes e Espólio de Arthur Herman Lundgren.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, Subprocuradora-Geral da República, pela parte recorrente. Brasília (DF), 7 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1236)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.132 - PE (2005/0213585-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : USINA BOM JESUS S/A
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

1. A execução provisória de sentença condenatória que impõe à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa que há de ser feita, em regra, pela via de precatório.
2. Tratando-se, contudo, de sentença que permite compensação tributária de valores a serem devolvidos, tal, em sede de execução provisória, só pode produzir efeitos se a parte exequente apresentar caução idônea.
3. Pretensão de compensar créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos isentos, imunes e tributados à alíquota zero. Tema que o Supremo Tribunal Federal está a sinalizar, em julgamento já iniciado, que inexiste direito a favor do contribuinte. Incerteza do êxito da pretensão, a justificar a necessidade da prestação de caução em execução provisória aberta no trato do assunto.
4. Recurso especial da empresa não-provido.
5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e prover o da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1237)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.319 - PR (2006/0003917-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ANTONIO BIAG E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ABRÃO CELLI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FOLIZETE DE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.
2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.
3. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1238)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.177 - PR (2006/0012677-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
AGRAVADO : BELLER E SILVA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.
2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e *pro labore*, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inoportunidade da dissolução irregular da sociedade.
4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.
5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Deveras, é cediço que inoportunas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reforma o *decisum* no que pertine ao corte de energia elétrica pelo inadimplemento do usuário, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1239)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.815 - MS (2006/0013697-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : NADJA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EURILDO VIEIRA BENJAMIN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA SOLUÇÃO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E DE DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. O pedido de aposentadoria concedido após o prazo do exercício de função que o legitimava não autoriza indenização pelo referido lapso excedente, um vez que a aposentação não é automática e reclama o cumprimento do *due process of law*, porquanto em jogo direito indisponível da Administração Pública, inoportunando, assim, violação do art. 159 do Código Civil de 1916, máxime quando, durante o transcurso do procedimento administrativo, o servidor recebeu regularmente os seus proventos.
2. A aferição do nexo de causalidade antes sindicado pela instância a quo e a verificação do cumprimento de Lei Local pelo Eg. STJ esbarram em óbices sumulares (Súmula 7/STJ e Súmula 280/STF).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido, divergindo do E. Relator.



ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Francisco Falcão (voto-vista), conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006

(1240)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.662 - RJ (2006/0013014-0)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO : PROMASTER SELAGEM DE VAZAMENTO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PALERMO SIMÕES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA FIRMADO ENTRE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PRIVADA. COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 585, II, E 1.102-A, DO CPC, E 80, III, DA LEI 8.666/93. DOUTRINA. PRECEDENTE. PROVIMENTO.

1. Somente constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (*nullus titulus sine legis*).

2. A multa rescisória cobrada em razão do inadimplemento de contrato firmado entre empresa privada e entidade da administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado - sociedade de economia mista -, não pode ser objeto de execução direta, seja porque não constitui documento público (CPC, art. 585, II), seja porque nem o contrato nem o ato administrativo que implicou a rescisão têm força de título executivo extrajudicial.

3. O art. 80, III, da Lei 8.666/93, estabelece que a rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração Pública, em razão do descumprimento de cláusula contratual (art. 79, I, c/c o 78, I), acarreta a “*execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos*”.

4. A “*exegese do art. 80, inciso III, da Lei n. 8.666/93 implica concluir que a expressão 'execução da garantia contratual' significa sua 'efetivação', via exigibilidade judicial cognitiva. Deveras, a natureza de título executivo não se infere, mas, antes, se afere dos termos inequívocos da lei, máxime porque, as referidas cartulas são fontes de atos de soberania estatal, como sói ser o processo autoritário-judicial de execução*” (REsp 476.450/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19.12.2003).

5. O CPC e a Lei 8.666/93 não atribuem caráter executivo à garantia contratual e aos conectários correlatos estipulados no ajuste. Somente se a contratante for pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) ou indireta (autarquias e fundações públicas), poderá inscrever o crédito em dívida ativa (CDA) e proceder à execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 1º). Res-salte-se, todavia, que o título executivo não será, propriamente, o contrato, e sim a CDA regularmente constituída (CPC, art. 585, VI).

6. Recurso especial provido, para se determinar o prosseguimento da ação monitória, com o julgamento do mérito do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1241)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.204 - MG (2006/0022882-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : VEASA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando “*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*”. No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.
2. O fato de se ter rejeitado aclaratórios anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de omissão e/ou obscuridade, por ter sido examinada em sua amplitude a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a análise das questões suscitadas.
3. Repetição, praticamente, das mesmas fundamentações do agravo regimental anteriormente apresentado nos presentes autos.
4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1242)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.551 - PA (2006/0035279-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : REGINALDO ROBERTO A DE SÁ E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DA CANARANA
ADVOGADO : EDUARDA JORGE ARAUJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1243)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.389 - SC (2006/0055679-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CICERO DOS SANTOS PAES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Os embargos infringentes, consoante a novel redação do art. 530 do CPC são cabíveis quando o acórdão não unânime, houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou, houver julgado procedente ação rescisória.

3. Inaplicável, *in casu*, a inteligência sumular do enunciado sumular nº 207, porquanto o acórdão não unânime foi julgado em grau de agravo de instrumento, impossibilitando a incidência do art. 530, CPC.

4. Embargos de Declaração acolhidos, tão somente, para sanar a omissão apontada, mantendo inalterada a parte dispositiva do aresto embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1244)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.824 - PR (2006/0063384-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO MÁRIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LEOBERTO LUÍS BAZZANEZE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CEF. PRESTAÇÕES MENSAIS. COBRANÇA DE VALORES INFERIORES AOS DEVIDOS. ART. 899, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de acórdão que, mantendo o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, concluiu pela inaplicabilidade do art. 899, § 2º, do CPC, quando a matéria é atingida pela preclusão, uma vez que o réu deixou de requerer oportunamente a apuração do *quantum* devido pelos autores. Nas razões dos aclaratórios, alega-se que o acórdão incorreu em contradição, na medida em que afirma, num primeiro momento, ser possível, dada a natureza dúplice da ação de consignação em pagamento, a condenação do autor, independentemente de pedido reconvenicional, e, mais adiante, considera inviável a fixação do *quantum* devido pelos mutuários, em razão da ausência de manifestação da CEF acerca do montante que reputa correto para formação do título judicial.

2. A desnecessidade de formular pedido reconvenicional nas ações consignatórias, por óbvio, exime o réu, em caso de insuficiência do depósito, de pleitear unicamente a condenação da parte autora, em virtude da natureza dúplice da demanda. Entretanto, não se pode alargar o âmbito de incidência do art. 899, § 2º, do CPC, como pretende a embargante, para dispensá-la também do ônus de requerer, no momento oportuno, a apuração da diferença entre os valores depositados e os constatados pelo *expert* necessária à elaboração do título judicial.

3. Nas ações de consignação em pagamento, também está o juiz adstrito ao princípio dispositivo, sendo-lhe vedado agir sem provocação da parte.

4. Não se constata nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1245)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.527 - DF (2006/0074361-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DORMANE JOSÉ DE DEUS
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, *verbis*: “*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*”, e da Súmula 136/STJ, *verbis*: “*O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.*” (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ

19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, **incide a referida exceção:** **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

4. *In casu*, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 05/10/2006.

(1246)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.230 - SC (2006/0064175-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GERALDO PADILHA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e REsp 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.644 - DF (2006/0073845-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
EMBARGADO : ADUBOS TREVO S/A
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.285 - SP (2006/0078531-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
EMBARGADO : CLAUDIA FERREIRA NABAS
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão embargado não observou a existência de pedido expresso na petição recursal, não havendo que se falar em preclusão. Correção que se efetiva.
2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do

CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada “indenização espontânea” também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “**indenização especial**” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de “gratificação liberalidade”, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

5. Embargos acolhidos para, com efeitos modificativos, dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1249)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.619 - SP (2006/0073194-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IZABEL SILVA D' ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PASETTI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SYLVIO FELICIANO SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO UNA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. Não é passível de conhecimento o recurso que é interposto fora do prazo legal nem, tampouco, com o escopo de atacar decisão ~~monocrática~~ de Relator.
2. O art. 105, III, da CF/88, dispõe que “*compet*e ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, ~~em única ou última instância~~, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...”.
3. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Relator singularmente. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental (interno), para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente.
4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjética Civil com essa nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, *in fine*, 545, *in fine*, e 557, § 1º, além do art. 39 da Lei nº 8.038/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ), aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 18/09/2006.

(1250)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.351 - RJ (2006/0083835-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : AMILTO JOSÉ MACCARINI E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.



1. Embargos declaratórios em face de acórdão que proveu recurso especial por entender inviável a liberação dos saldos do FGTS para pagamento de honorários advocatícios, porquanto tais valores são indisponíveis, sendo seu levantamento autorizado tão-só nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Alega-se que o acórdão incorreu em omissão no tocante à incidência da Súmula 211/STJ que determina ser inadmissível recurso especial que versa a respeito de questão não apreciada pelo Tribunal de origem; além de contradição, pois se é viável a liberação dos saldos do FGTS para aqueles que se enquadram em alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o Especial deveria ter sido julgado parcialmente procedente, possibilitando-se, nesta hipótese, o levantamento dos depósitos do FGTS para pagamento dos honorários contratuais.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a apreciar exaustivamente todos os argumentos levantados pela parte, seja no recurso especial, seja nas suas respectivas contra-razões, bastando que enfrente a questão principal e suficiente à solução do litígio, o que ocorreu na espécie dos autos.
3. No que se refere à existência de contradição, não se constata no aresto embargado o alegado vício. Não há cogitar em desarmonia entre as premissas argumentadas e a conclusão do julgado, configurando a alegada contradição em nítida pretensão da parte em obter nova análise acerca do mérito da causa, o que desborda dos limites traçados no art. 535, I e II, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1251)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.596 - DF (2006/0086456-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ALBERTO DE PAIVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Agravo regimental contra decisão que acolheu embargos de declaração para, com efeitos modificativos, dar parcial provimento ao Especial da Fazenda Nacional.

2. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

3. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha:

- “A incidência do imposto de renda sobre o resgate das parcelas relativas às contribuições da entidade patrocinadora e os rendimentos resultantes das aplicações financeiras não configura ofensa ao postulado do non bis in idem” (REsp nº 698231/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.06.2006);

- “O patrimônio das entidades de previdência privada é composto, além das contribuições, pelas aplicações financeiras e pelos aportes dos patrocinadores. Diante do desdobramento das receitas que compõem o patrimônio da entidade em liquidação, somente não sofrerá a incidência o percentual referente aos valores recolhidos na forma da Lei n. 7.713/88. As receitas compostas pelas aplicações financeiras e aportes dos patrocinadores deverão se sujeitar à incidência do imposto de renda, a partir da liquidação” (REsp nº 502235/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005);

- “Recurso especial provido em parte, para reconhecer a não incidência do imposto de renda, referente à contribuição dos associados, recolhidas na forma da Lei n. 9.250/95. Registre-se, em benefício da clareza, que as receitas compostas pelas aplicações financeiras e aportes dos patrocinadores deverão se sujeitar à incidência do imposto de renda, a partir da liquidação” (REsp nº 646934/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14.03.2005).

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1252)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.735 - PR (2006/0083428-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
AGRAVADO : AMILTON VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda “os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, “e”, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico-tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (“os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1253)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.183 - RJ (2006/0085653-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de embargos de declaração contra acórdão que inadmitiu a liberação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de honorários advocatícios contratuais. O embargante alega contradição do julgado, argumentando que, quanto aos autores que se enquadram nos casos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deveria o recurso ser parcialmente provido para o fim de liberar as parcelas relativas à verba honorária contratual.

2. Em face da disciplina do FGTS, conclui-se ser inviável a liberação dos saldos das contas vinculadas para pagamento de honorários advocatícios, porquanto estes valores sejam indisponíveis, com exceção das hipóteses constantes do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

3. A intenção dos embargantes consubstancia-se em criar novo fato que autorize o levantamento dos saldos constantes das contas vinculadas ao Fundo.

4. Ausência de contradição. A pretensão de atribuir efeito infringente ao julgado encontra-se desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1254)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.242 - PA (2006/0085306-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : PRIMO PERCILIO MORESCHI
ADVOGADO : OLIVALDO FERREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. SUSPENSÃO DA EXPRESSÃO “ATÉ 6% AO ANO”, CONSTANTE DO ART. 1º DA MP Nº 1.577/1997 (ADINMC Nº 2.332-2/DF). SÚMULA Nº 618/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação de desapropriação, fixando os juros compensatórios incidentes sobre o valor da indenização em 12% ao ano, e não em 6% ao ano, com base na Medida Provisória nº 1.577/1997, como pretendia o recorrente.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADInMC nº 2.332-2/DF, por maioria de votos, deferiu a medida liminar para suspender, no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão “*de até seis por cento ao ano*”.

4. Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano (Súmula nº 618/STF), não se aplicando, ao caso, a MP nº 1.577/97, como forma de completar o valor da indenização, aproximando-o do conceito de ser justo, por determinação constitucional. Não há ambiente jurídico para a utilização de tais normas com efeito retroativo, especialmente para prejudicar o desapropriado.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.556 - AM (2006/0085196-9) (1255)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.

2. A exegese dada ao dispositivo revela que: *"O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).*

3. *In casu*, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de exclusão.

4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do *mandamus* - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).

5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugasse ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.

6. *Mutatis mutandis*, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.

7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material.

8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda. Não participou do julgamento o Sr. Ministro José Delgado (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte). Brasília, 26 de setembro de 2006.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.844 - SP (2006/0080442-5) (1256)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de “gratificação de demitidos”.

3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do

CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada “indenização espontânea” também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

5. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) , *in casu*, nominada de “gratificação de demitidos”, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.639 - DF (2006/0077088-1) (1257)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLEA FERRAZ DE CAMARGO KOLICHESKI E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR NÃO IRRISÓRIO.

1. O arbitramento da verba honorária, quando irrisório ou exorbitante, admite a revisão via recursal, consoante a jurisprudência desta Corte que tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07 - STJ.

2. *In casu*, a hipótese não é excepcional, de tal sorte que permita o afastamento do referido enunciado sumular, vez que os honorários advocatícios não se mostram irrisórios.

3. Ao contrário do que afirmou os agravantes, o valor atualizado dos honorários não consistiria em R\$ 112,85 (cento e doze reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista que 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que é R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não perfaz aquele valor apontado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.880 - DF (2006/0110839-0) (1258)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO BATISTA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Constatando que o acórdão embargado é livre de quaisquer dos pressupostos para o acolhimento de embargos de declaração, tem-se por incabível a apreciação destes visando, única e exclusivamente, o rejuízo da demanda.

3. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitividade interpretação da lei.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.739 - RS (2006/0090285-4) (1259)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DORCELINA BLUM E OUTRO
ADVOGADO : THALES RONALD BLUM HAAS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS
INTERES. : SOLDAS GERAIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO BERTOLUCI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. FALÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO. NECESSIDADE DE CENTRALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DECISÃO SOBRE A ORDEM DE PREFERÊNCIA OCORREREM NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS PRECEITOS LEGAIS. SÚMULA 282/STF.

1. Tratam os autos de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DORCELINA BLUM E RONALDO JOSÉ BLUM em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, em execução de sentença, indeferiu pedido para liberação em seu favor de percentual do precatório referente aos honorários advocatícios, por entender que a centralização dos pagamentos e ordem de preferência é de competência do juízo da falência. O relator do agravo, **monocraticamente**, negou-lhe provimento sob o argumento de que, sobrevindo a falência da empresa, passam a ter aplicação os dispositivos que regulam a situação falimentar da sociedade, prevalecendo sobre as demais normas. Foram opostos **embargos de aclaratórios** em face dessa decisão, os quais foram julgados em conjunto com o agravo de instrumento. O **TRF/4ª Região** negou provimento a ambos os recursos, confirmando os termos da decisão agravada. **Recurso especial** interposto com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional apontando violação dos arts. 22, § 4º e 23 da Lei 8.096/94; 535, I e II, 527, II e 558 do CPC; 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da LICC. Defendem os recorrentes que: a) foi negada prestação jurisdicional, pois não foram enfrentados pontos omissos relevantes para a resolução da lide pelo acórdão recorrido; b) as normas que tratam da garantia de percepção dos honorários advocatícios têm natureza alimentícia, pois visam à subsistência e sobrevivência do advogado, não comportando nenhuma margem de discricionariedade judicial; c) a verba honorária contratada deve ser paga imediatamente e nos autos que a originaram, e não naqueles do procedimento falimentar, como decidiu o acórdão atacado. **Contra-razões** sustentando a manutenção do aresto objurgado.

2. O recurso especial não merece ser conhecido pela violação dos arts. 23 da Lei 8.096/94; 535, I e II, 527, II e 558 do CPC; 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da LICC. Nenhum desses dispositivos foi objeto de debate e deliberação pela Corte *a quo*, ressentido-se do prequestionamento, requisito essencial para se viabilizar o acesso desta via especial. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da OAB), em seu art. 22, § 4º, garante aos advogados receberem, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que anexem o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que têm direito da quantia recebida pelo constituinte. A peculiaridade do caso em análise é o fato de haver sido declarada a falência da empresa contratante.

4. É importante observar que não se trata de honorários advocatícios devidos em razão da prestação de serviços à massa falida, nem está em discussão se esses honorários possuem privilégio especial, em razão do caráter alimentar, estando equiparados aos créditos trabalhistas. A resposta à impugnação ora veiculada deve definir se a decisão acerca da necessidade de serem centralizados os pagamentos no juízo falimentar, após a declaração da quebra da empresa, é acertada ou não.



5. Como bem frisado pelo Tribunal *a quo*, sobrevindo a falência, passam a ter aplicação os dispositivos que regulam a situação falimentar da sociedade, os quais, por constituírem legislação específica, prevalecem sobre as demais normas, dentre elas a do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Assim, mostra-se absolutamente razoável que a centralização dos pagamentos e a observância da ordem de preferência sejam efetivados no juízo falimentar.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.814 - SC (2006/0090502-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GILMAR ADAO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2.Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 842.931 - MG (2006/0086420-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : GLYCON TERRA PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO PEREIRA MATEUS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRRE. VERBAS INDENIZATÓRIAS DESTINADA A RESSARCIR DESPESAS DO GABINETE.

1. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. (Precedentes do STJ e do STF: Resp 689052/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005; RE 204.143/RN, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ 12/12/1997)

2. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "ajuda de custo" requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

3. *In casu*, a instância *a quo*, com ampla cognição fático-probatória, assentou tratar-se a verba de ajuda de custo percebida pelo parlamentar, destinada ao custeio de despesas com o gabinete, necessárias ao desempenho da atividade parlamentar, com nítida natureza indenizatória, sujeita, inclusive, à prestação de contas, o que se revela inconciliável com o *quantum* percebido a título salarial.

4. Sob esse ângulo fático, assentou o aresto recorrido , *verbis*: "(...) Vejamos, portanto, o que dispõe a referida Resolução (Resolução 2.024/97), cuja cópia foi juntada em fls. 29 destes autos: Art. 80 - Ficam extintas as cotas de todos os serviços e materiais que a Câmara disponibiliza aos órgãos de apoio parlamentar, inclusive dos membros da Mesa, bem como a possibilidade de uso de carro oficial por vereador, exceto de um para o presidente usar em eventos oficiais.

§ 4º - Em decorrência das extinções previstas neste artigo, fica instituída uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, estipulada no valor de até R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais), reajustado - na periodicidade determinada pelo art. 28 da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995 -, pelo mesmo índice adotado pelo governo federal para o reajuste da tabela de valores de licitação de materiais e serviços.

§ 5º - A ajuda de custo é vinculada ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, a título de material, equipamento e serviço de escritório ou copa interna, transporte, telefonia, representação, periódicos, viagens a serviço, passagem e hospedagem de autoridade para participar de evento oficial da Câmara e postagem.

§ 6º - Caso o vereador adquira equipamento permanente com a ajuda de custo, junto com a prestação de contas respectiva deverá constar termo de doação do mesmo para a Câmara, transferindo-se a posse do mesmo para esta quando o vereador deixar em definitivo a vereança, desde que integralmente quitado o valor de compra,sob pena de ter que ressarcir a Câmara do valor respectivo, devidamente reajustado pelo mesmo índice previsto no § 4º.

§ 7º - A divisão de finanças descontará, automaticamente, da ajuda de custo referente a um mês o valor referente a ligações telefônicas, dadas no mês anterior, que extrapolar a franquia prevista no § 1º.

§ 9º - A ajuda de custo será concedida mediante assinatura do vereador em recibo próprio e desde que ele apresente a prestação de cotas prevista no parágrafo seguinte referentemente ao mês anterior, vedado o adiantamento, acumulação ou transferência.

§ 10º - Mensalmente o vereador deverá prestar contas dos gastos que arcou com ajuda de custo, mediante declaração à Diretoria de Administração e Finanças - que será publicada em diário oficial -, informando a natureza dos gastos e o valor correspondente, instruindo-a, sempre que possível, com os comprovantes fiscais respectivos, devendo devolver a diferença que houver.

Observa-se da leitura de tais dispositivos que, anteriormente à publicação da referida Resolução, a Câmara Municipal de Belo Horizonte arcava, por meio de cotas, com todas as despesas dos vereadores relativas a materiais e serviços colocados à disposição de seu gabinete. A partir de sua publicação, entretanto, tais cotas foram suprimidas, sendo substituídas por uma verba, chamada de “ajuda de custo”, no valor mensal de R\$ 3.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), a qual ficou vinculada ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, para aquisição de materiais, equipamentos e serviços, conforme estabelecido no § 5º.

Inclusive, o controle dessa ajuda de custo pode ser facilmente constatado pela leitura da redação dos §§ 6º, 7º, 9º e 10, do artigo 80, da Resolução 2.024/97, acima transcritos, que determinam o desconto de montantes de ligações telefônicas excedentes, o prévio requerimento, a prestação de contas e a devolução de eventuais diferenças, sendo, ainda, vedadas a acumulação, transferência e adiantamento de tais verbas.

Desse modo, não há como negar que essas verbas não se revestem de cunho salarial ou remuneratório. Não correspondem, de fato, a qualquer contraprestação do serviço prestado pelo empregado. Não pode incidir sobre elas, portanto, o imposto de renda. (...)”

5. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 843.557 - RS (2006/0092732-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ JOÃO MAJEWSKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado

pela Lei 11.051 de 29/12/2004. O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

6. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 843.772 - SC (2006/0091417-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ADIR JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. VALOR GLOBAL MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES INDIVIDUAIS MENORES QUE O QUANTUM LEGAL. CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. PRECEDENTE.

1. O acórdão embargado não observou que a execução possui parcelas cujos valores, considerando individualmente os exequêntes, são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Das parcelas que foram apresentadas no executivo, apenas 02 (duas) delas excedem o valor legalmente determinado (hoje, no patamar de R\$21.000,00). As demais parcelas, pertinentes aos 05 (cinco) litisconsortes restantes, podem ser pagas mediante RPV (Requisições de Pequeno Valor), visto que os valores, individualmente contabilizados, não ultrapassam o limite previsto.

3. “Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Reconsideração da decisão agravada para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre os créditos inferiores a sessenta salários mínimos” (AgRg no Resp nº 714065/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005).

4. Embargos acolhidos para, com efeitos modificativos, dar provimento parcial ao recurso especial, a fim de deferir os honorários advocatícios sobre as 05 (cinco) parcelas - excluídas as das custas e as dos litisconsortes Adir José da Silva e Alexandre Chambarelli de Novaes - cujos valores não ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1264)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.176 - MG (2006/0092409-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MINAS FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* julgou improcedentes embargos à execução fiscal, ao entendimento de que “*é competente para a cobrança do ICMS na operação de importação o ente federado onde estiver localizada o estabelecimento par o qual se destina fisicamente a mercadoria ou bem importado, sendo irrelevante que seu ingresso no território nacional tenha se dado através de estabelecimento localizado em outro Estado*”. Determinou, ainda, a aplicação da SELIC.
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
5. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).
6. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que “*a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente*”.
7. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
8. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulação com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
10. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1265)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.544 - MG (2006/0092204-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS
RECORRIDO : NANSSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de embargos ajuizados por NANSSEN S/A INSTRUMENTOS DE PRECISÃO contra execução proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A exordial requereu: a) preliminarmente, a ausência de exigibilidade do título, visto que seria objeto de ação anulatória já em curso; b) a desconstituição do lançamento decorrente do suposto recolhimento a menor do ICMS em razão de incorreta capitulação legal dos fatos; c) a anulação integral do lançamento de ofício, alegando ocorrência de venda à ordem e não venda para entrega futura, com reajustamento do preço de venda por variação cambial. A sentença julgou extintos os embargos, sem enfrentamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo de interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos ao TJMG para reexame necessário, sendo decidido que a nulidade da CDA é perda do pressuposto primário do seguimento dos embargos. Interpostos embargos de declaração em face de v. acórdão, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento por entender que: os embargos declaratórios são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão. A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais alega como fundamento do recurso especial que: a) a rejeição dos embargos declaratórios manteve as omissões e contradições apontadas; b) para a Recorrente a prestação jurisdicional está incompleta; c) os julgados não se ativeram às datas em que foram iniciadas as respectivas ações, a de execução e a anulatória; d) manteve-se dupla condenação em sucumbência, embora se saiba que não havia qualquer circunstância impeditiva do livre trânsito; e) não se está pretendendo resolver o conjunto probatório dos autos, mas apenas verificar as consequências jurídicas atribuídas ao mesmo por um elastério hermenêutico por todos os títulos inaceitável. Não foram ofertadas contra-razões.
2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. *In casu*, não obstante a conclusão haver sido em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma insere no art. 535, I e II, do CPC.
3. Este Sodalício já apreciou feitos semelhantes nos quais restou consignada a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução por considerar que, apesar de sua vinculação com o processo de execução, tal medida trata de uma ação autônoma na qual é despendido esforço laboral pelo corpo de patronos, devendo o sucumbente ser compelido ao pagamento de tais verbas.
4. O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC (entre 10% e 20%). Na espécie foi estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, decisão que se evidencia em inteira harmonia com o prescrito no CPC.
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1266)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.365 - PA (2006/0108109-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : PROPASA - PROGRESSO DO PARÁ S/A
ADVOGADO : GILDO CORREA FERRAZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. EVENTUAL NULIDADE SUPRIDA PELA INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO EM SEGUNDO GRAU. JUROS COMPENSATÓRIOS. 12% AO ANO. SÚMULA 618/STF. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. MP Nº 1.577/97. ART. 15-B DO DL Nº 3.365/41. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1. Tratam os autos de **ação de desapropriação por interesse social** ajuizada pelo INTER - INSTITUTO JURÍDICO DE TERRAS RURAIS, depois substituído pelo INCRA, em desfavor de PROPASA - PROGRESSO DO PARÁ S/A visando à desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Propasa, com área total de 26.136 ha, situado no Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará. A autarquia foi imitada na posse em data de 29/03/89. A **sentença** julgou procedente o pedido e declarou desapropriado o imóvel adotando o valor do laudo pericial para fins de indenização. Fixou: a) os juros compensatórios em 12% a.a., a partir da imissão de posse; b) os juros moratórios em 6% a.a. contados do trânsito em julgado da sentença; c) honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor da oferta e o da condenação, além de verba pericial. Transitada em julgado a sentença, a expropriada promoveu a execução. Em razão de valores residuais, o juízo singular determinou expedição de precatório complementar, impugnado pelo INCRA por via de **agravo de instrumento** alegando que as verbas honorárias seriam pagas a maior. O **TRF/1ª Região** negou provimento ao agravo, uma vez que os honorários da desapropriação foram calculados sobre o valor da diferença entre a oferta e a condenação, ambas devidamente corrigidas, como determinado pela sentença. **Intervenção do Ministério Público Federal** sustentando a obrigatoriedade do reexame necessário da sentença (proferida em novembro de 1993), pelo que o Juízo Federal da 5ª Vara, mesmo em fase de execução, determinou, em data de 27/08/2002, a remessa urgente dos autos ao TRF. Apreciando a **remessa oficial**, o Tribunal, à unanimidade, conheceu da mesma e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume a sentença proferida. **Embargos de declaração** foram opostos pelo INCRA e rejeitados. **Recursos especiais** interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo INCRA. O **recurso especial do MPF** aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 18, § 2º, da LC nº 76/93, e defende: a) a nulidade da sentença pela ausência de manifestação do Ministério Público Federal, devendo ser considerado somente o que aconteceu no processo até esse decisório; b) há divergência jurisprudencial com precedentes deste STJ e do TRF/3ª Região, que manifestaram-se no sentido de ser nulidade insanável a ausência de vista ao *Parquet* Federal nas desapropriações para reforma agrária, ainda que tenha emitido outras manifestações posteriormente; c) deve haver interrupção do pagamento dos juros compensatórios após o levantamento do depósito para que não haja duplicidade; d) o STF e os TRFs das 1ª e 5ª Regiões possuem posicionamento que veda a incidência de juros e correção monetária sobre o valor do depósito levantado. O **recurso especial de autoria do INCRA** sustenta ofensa dos arts. 15-A, 15-B e 27, § 1º, do DL nº 3.365/41. Defende que: a) os juros compensatórios devem ter incidência do art. 15-A do DL 3.365/41, posto que o acórdão foi proferido sob a égide desta norma; b) a lei vigente à época do acórdão era o art. 15-B do DL 3.365/41, devendo os juros moratórios serem calculados de acordo com esse preceito; c) por ocasião do aresto recorrido, a norma em vigência era o DL 3.365/41, merecendo ter aplicação ao caso o art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, no cálculo dos honorários advocatícios. **Contra-razões** apresentadas aos apelos especiais e **recurso extraordinário** interposto pelo MPF, que não foi admitido. **Parecer** do Ministério Público Federal manifestando-se pelo provimento parcial do especial do MPF, no que respeita à base de cálculo dos juros compensatórios, e pelo não-provimento do recurso do INCRA

2. **Ausência de intervenção do Ministério Público Federal- nulidade da sentença:** este Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, vem decidindo que a não-intervenção do *Parquet* no primeiro grau de jurisdição, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide em segunda instância, desde que não ocasione às partes prejuízo, o que, no caso dos autos, inexistiu. **Precedentes:** REsp 271.680/CE, Rel. Min. José Delgado, DJU de 9.4.2001; REsp 549.707/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 9.5.2005; REsp 604.264/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1.2.2006; MC 10.651/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30/03/06.

3. **Juros compensatórios:** a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os juros compensatórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano pela Medida Provisória n.º 1.577, de 11 de junho de 1997 (atual MP n.º 2.183, 24.08.2001), que promoveu alterações no Decreto-lei n.º 3.365/41, somente são aplicáveis às desapropriações cujas imissões/ocupações na posse forem posteriores à sua edição. O caso dos autos não se enquadra em tal hipótese. A imissão do INCRA na posse do imóvel se deu em data de 29/03/89, anterior, portanto, à vigência da MP 1.577/97. Nesses moldes, para fins de incidência dos juros compensatórios, deve ser considerado o percentual de 12% a.a., tendo como termo inicial a data da imissão na posse, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. Nenhuma censura merece o aresto neste aspecto.



Precedente: 1ª Seção, REsp 437.577, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.03.2006.

4. Base de cálculo dos juros compensatórios: não se afigura justa a aplicação de juros compensatórios sobre a parcela levantada pelo expropriado, pois já houve a substituição da privação do uso do bem pela expressão pecuniária, não restando, portanto, com relação a esse valor, justificativa para a incidência dessa espécie de juros. Deixando mais claro: deve haver o emprego dos juros compensatórios desde a data da emissão da posse até o levantamento da indenização (geralmente 80%). A partir desse momento, os juros compensatórios devem seguir tendo incidência apenas sobre o restante do montante, ainda não pago ao expropriado.

Precedente: Resp 621.949/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/09/04.

5. Juros moratórios: o artigo 15-B do DL nº 3.365/41, alterado por sucessivas medidas provisórias, passou a dispor que os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. A 1ª Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento dos EREsp 615.018/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005, deixou assentado que o art. 15-B deve ser aplicado às desapropriações em curso.

6. Honorários advocatícios: a orientação desta Superior Corte de Justiça, invocando o princípio *tempus regit actum*, exarou posicionamento na linha de que a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe. Proferida esta em novembro/93, não tem aplicação o disposto na nova redação do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, introduzida pela Medida Provisória 2.109-53 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001), merecendo manutenção o consignado nas instâncias ordinárias conforme os termos do art. 19, § 1º, da LC 76/93.

7. Recurso especial do Ministério Público Federal parcialmente provido para determinar novo parâmetro de cálculo dos juros compensatórios.

8. Recurso especial do INCRA parcialmente provido quanto à incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1267)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.422 - RS (2006/0107785-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
RECORRIDO : AMÉLIA DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADO : DENISE DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.407 - SP (2006/0108658-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTROS
AGRAVADO : SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que reconheceu o direito de a empresa agravada compensar os tributos pretendidos sem as limitações contidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

2. Há de ser preservada a fundamentação consagrada na decisão combatida de que os valores exigidos a título de tributo que, posteriormente, são reconhecidos inconstitucionais devem ser compensados sem nenhuma limitação, consoante espelha a consolidada jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 189052 (DJU 03/11/2002).

3. Não há amparo jurídico para, em sede de recurso especial, ser alcançada definição sobre ofensa ou não a dispositivos constitucionais. É sabido que, em sede de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988. Em sede de recurso extraordinário é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, unicamente, para a competência do colendo STF. O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico, pela novel Carta Política, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o colendo STF, em sede de recurso extraordinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo STJ quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do recurso especial.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1269)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.413 - SP (2006/0107966-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : VICENTE CATTACINI E OUTRO
ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NANCY ROSA POLICELLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ.

1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de "indenização especial".

3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3, convertido em pecúnia, e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

5. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Agravos regimentais não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1270)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.431 - SP (2006/0106787-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que reconheceu a incidência dos juros moratórios nas ações que versam sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, desde a citação, até o advento do novo Código Civil (Súmula 163/STF), quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse *Codex*. A taxa ali considerada é a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95.

3. Precedentes: AgRg no Ag nº 686.807/RJ, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma; REsp 805870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma; REsp 781594/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 14.06.2006.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1271)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.440 - MG (2006/0099658-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTROS
RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAICEL ANÉSIO TITTO - SÍNDICO
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão proferida pelo juízo de primeira instância que acolheu exceção de pré-executividade ajuizada pela Massa Falida de Brasimac S.A Eletrodomésticos determinando: a) que seja decotado do valor executado a multa administrativa; b) a limitação da cobrança de juros até a data da decretação da falência. O TJMG **negou-lhe** provimento por entender que, embora se trate de forma de defesa não legalmente prevista, a exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, permitindo ao devedor invocá-la para alegar a inviabilidade ou nulidade da execução, ao invés de fazê-lo via embargos. **Recurso Especial** do Estado de Minas Gerais argumentando que a regra doutrinária é no sentido de restringir a exceção de pré-executividade, ou seja, defesa sem embargos e sem penhora, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. **Contra-razões** sustentando que tanto a doutrina como a jurisprudência aceitam pacificamente a exceção de pré-executividade.

2. Ausência de prequestionamento dos arts. 2º, 5º, 16 da Lei 6.830/80 e 187 do CTN, os quais não foram sujeitos a debate nem deliberação na instância ordinária, tendo plena incidência, por conseguinte, o disposto na Súmula 282/STF.

3. Consoante expressam os autos, a questão controversa reside, essencialmente, em se estabelecer a possibilidade de, por via de exceção de pré-executividade, ser alegado o descabimento de multas e juros em execução fiscal ajuizada pela Fazenda.

4. A denominada "exceção de pré-executividade" é remédio processual admitido apenas em situações específicas. São exemplos a existência de vício formal no título executivo e a ausência das condições da ação. De tal maneira, a utilização desse procedimento processual deve ser realizada de maneira restritiva.

5. A irresignação apresentada pela Massa Falida recorrida, que pretende o afastamento da obrigação do pagamento de multa e de juros, em verdade, reclama a via dos embargos à execução, própria à situação jurídica delineada. Não é possível se empregar, na espécie, a via processual da exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1272)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.174 - RS (2006/0104574-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SOLANGE MARIA PALMA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À SAÚDE.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o Estado do Rio Grande do Sul fornecesse medicamento a pessoa idosa, sob pena de multa diária.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear, via ação civil pública, em favor de menor, o fornecimento de medicamento.

3. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

4. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

5. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

6. *Legitimatio ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

7. Sob esse enfoque, se destaca a Constituição Federal no art. 230: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).

8. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

9. Outrossim, o art. 74, inc. III, da Lei 10.741/2003 revela a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

10. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual capitaneada pelo MP (**Precedentes: REsp 688052 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006; REsp 822712 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.04.2006; REsp 819010 / SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006**).

11. O direito à saúde assegurado ao idoso é consagrado em norma constitucional reproduzida no arts. 2º, 3º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), senão vejamos:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...)

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º (...)

§ 2º. Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

12. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1273)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.552 - ES (2006/0094993-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ASHAD NASSUR
ADVOGADO : JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* decidiu não configurar nulidade a designação de engenheiro civil para, em conjunto com engenheiro agrônomo, realizar a perícia no imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da necessidade da participação do engenheiro civil na realização da perícia do imóvel expropriado constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1274)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.035 - RS (2006/0112810-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MULLER
ADVOGADO : MARÍLIA COIMBRA KLEIN
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES GOMES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS DE MORA. ESTRITA OBEDIÊNCIA AO PRESCRITO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, E SEUS §§, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que não conheceu de recurso especial, a uma, pela inobservância dos requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, e seus §§, do RISTJ, a duas, porque os acórdãos confrontados não guardam a necessária semelhança fática entre si. Nas razões recursais, alega-se que, no

tocante à incidência dos juros moratórios na correção dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a parte agravante se esmerou na demonstração da divergência pretoriana, tendo realizado, sim, o devido cotejo analítico. Outrossim, argumenta-se serem os acórdãos paradigmas uníssonos no sentido da aplicabilidade dos juros de mora, ainda que não hajam sido disponibilizados os depósitos do mencionado Fundo.

2. Não há cogitar em reconsideração do despacho agravado, pois, ainda que se repute cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único e 255, e seus §§, do RISTJ, é evidente que nenhum dos arestos trazidos a confronto tratou da questão abordada no acórdão guerreado, qual seja, a impossibilidade de incluir no valor a ser executado juros moratórios considerados indevidos por sentença transitada em julgado, mesmo que sob o pretexto de adaptá-la à hodierna jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ausente a indispensável similitude fática entre os arestos confrontados, não prospera o dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1275)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.990 - RS (2006/0114685-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
EMBARGADO : AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de obscuridade no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. O "decisório impugnado" a ser mantido *in totum* é o prolatado por esta Corte, com as devidas correções efetivadas pelo voto do agravo regimental.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1276)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.413 - RS (2006/0137695-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CLAUDETE CACENOT GULARTE
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS LIMA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - *ex officio* ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma,



Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; **AgRg no Ag 749.477/RS**, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; **REsp 796.509/RS**, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; **AgRg no Ag 723.281/RS**, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula 83/STJ).

4. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1277)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.120 - SP (2006/0126731-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : POSTO DE MEDICAMENTO XAVIER LT-DA
ADVOGADO : ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA A ESTABELECIMENTO QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO A QUO, NÃO É LEGALMENTE DROGARIA, MAS POSTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO, PARTINDO DA PREMISSA DE QUE SE CUIDA DE DROGARIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Nada obstante a argumentação trazida pelo agravante, consta do acórdão recorrido, explicitamente, que os alvarás foram concedidos para funcionamento do recorrido como posto de medicamentos e que, nesta qualidade, dele não é exigível assistência de responsável técnico habilitado e registrado.

II - O art. 24 da Lei n. 3820/60 trata de hipótese em que "as empresas e estabelecimentos exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico". Noutras palavras, deveria o recorrente ter demonstrado, com base no direito federal, que postos de medicamentos exploram tais atividades, o que não fez tendo, diversamente, insistido na tese de que o recorrido é uma drogaria.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF, **in casu**.

IV - Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1278)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.967 - DF (2006/0145549-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARGEMIRO LOPES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeat*ur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: EREsp nº 779.917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/06 e REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05.

III - Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1279)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.991 - SP (2006/0144468-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

II - Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1280)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.869 - PE (2006/0147415-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : USINA ÁGUA BRANCA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DA PAIXÃO - SÍNDICO
ADVOGADO : GUSTAVO GALVÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE INTEGRAL ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS.

1. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

2. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

3. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

4. Remunerando, entretanto, o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as

situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a ação em dezembro/1997, e efetivada a imissão nesse mesmo mês, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12.6.1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001). A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de 12% ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: *"Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."*

8. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1281)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.526 - SP (2006/0192426-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : ARRUDA ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : LUELCI DIAS GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 126 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO INTEGRAL, DESDE QUE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 102/STJ. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE PROLATADA A SENTENÇA.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo e que os honorários advocatícios foram corretamente fixados.

4. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

5. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

6. *"A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei"* (Súmula 102/STJ).

7. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no

sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).

8. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.

9. A orientação desta Superior Corte de Justiça, invocando mais uma vez o princípio *tempus regit actum*, firmou-se no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe.

10. Proferida a sentença em 15 de maio de 2002, deve o percentual dos honorários advocatícios amoldar-se aos novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

(1282)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.161 - RJ (2006/0122691-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência, na fundamentação do recurso, da indicação adequada da questão federal controvertida atrai o óbice da Súmula 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

2. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. Precedentes: Resp 512776/SC, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005; Resp 686696/RS, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1283)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.611 - PE (2006/0156758-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GONZAGA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE UMA SEGUNDA PERÍCIA. MATÉRIA PRECLUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE PROLATADA A SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que a matéria relativa à elaboração da segunda perícia não mais pode ser discutida, tendo em vista o instituto da preclusão, e que a nova redação conferida ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001, por ser posterior à sentença, não pode ser aplicada à hipótese dos autos.

3. Da decisão que determinou a confecção de um novo laudo pericial, foi apresentado agravo de instrumento pelo ora recorrente, posteriormente julgado prejudicado por perda de objeto, à consideração de que a aludida perícia já havia sido realizada. Contra tal decisão não foi apresentado qualquer recurso. Ora, se o recorrente entendia que tal questão era importante para o deslinde da causa, deveria ter buscado a reforma da referida decisão no momento oportuno, impugnando o fundamento relativo à perda de objeto do mencionado agravo de instrumento. Deixando de assim proceder, restou precluso o direito de promover novas discussões a respeito do tema.

4. A orientação desta Superior Corte de Justiça, invocando o princípio *tempus regit actum*, firmou-se no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe.

5. Proferida a sentença em 23 de dezembro de 1999, ou seja, antes da vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, não incidem os novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

6. No tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, impõe-se observar a orientação consubstanciada na Súmula 141/STJ, assim redigida: "*Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.*"

7. Hipótese, contudo, em que o juiz de primeiro grau de jurisdição, antevendo possível valorização do imóvel expropriado, determinou fosse efetuado o depósito do valor ofertado na inicial acrescido de um percentual de 20%. Daí é possível inferir que o saldo atual da conta-poupança onde foi efetuado o depósito inicial, considerando que não houve o levantamento de 80% do preço a que faria jus a parte expropriada, representa, sem dúvida, valor superior à oferta inicial, tornando mais vantajosa ao recorrente a adoção do procedimento determinado pelas instâncias ordinárias para a fixação da verba honorária, pelo que se mantém integralmente o aresto impugnado, em obediência ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

8. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1284)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.758 - SP (2006/0146183-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CAUTELA PRETENDIDA.

1. Em medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial a fumaça do bom direito é auferida pela argumentação constante do especial.

2. A questão da base de cálculo do PIS é matéria que o STF considera de natureza constitucional.

3. Medida cautelar que não demonstrou possibilidade de prosperar.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1285)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.916 - MG (2004/0125966-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ANDERSON JOSÉ DE ABREU BRAGA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE SÃO ROMÃO - MG
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - VACÂNCIA EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL POR PERDA DE MANDADO DO TITULAR - SUBSTITUIÇÃO ATÉ O PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 20, § 5º, COM A DO ART. 39, § 2º, AMBOS DA LEI 8.935/94 (PRECEDENTES).

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser designado para responder provisoriamente pelo serviço, até a realização de concurso público, o substituto mais antigo da serventia. (Precedentes).

2. Hipótese em que o impetrante sequer alega apenas ser o substituto indicado pelo ex-titular do serviço que fora afastado em razão de processo administrativo com aplicação da perda do cargo.

3. Critério de conveniência na indicação de interventor não impugnado pelo recorrente, uma vez que o Tribunal, além de justificar a manutenção do ato administrativo no fato de o impetrante ser filho do ex-titular afastado, acolheu a argumentação da Juíza da Comarca no sentido de que, indicado precariamente para atuar como interventor, deixou de prestar contas de seu *munus*, apesar de obrigado e intimado para tanto.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1286)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.770 - SP (2005/0162406-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO DA OAB CONTRA ERRO DE PROCEDIMENTO DE MAGISTRADO - SINDICÂNCIA - ACES- SO AOS AUTOS.

1. As decisões administrativas envolvendo aplicação de penalidades ao magistrado sofrem restrições quanto à sua divulgação, diante dos termos constitucionais anteriores à EC 45/2004.

2. A jurisprudência do STJ, em data anterior à Reforma do Judiciário (EC 45/2004), sedimentou-se no sentido da legalidade das restrições de acesso, nos termos dos incisos IX e X do art. 93 da CF e dos arts. 40, 44 e 54 da LOMAN.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1287)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.108 - RN (2005/0208952-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BOSCODIESEL ACDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PEDRO RENOVATO DE O NETO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REFS - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - LEI ESTADUAL 7.875/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E CONVÊNIO ICMS 31/2000 - NÚMERO EXCESSIVO DE PARCELAS - ILEGALIDADE - DIREITO ADQUIRIDO OU ATO JURÍDICO PERFEITO: INEXISTÊNCIA.



1. A Lei Estadual 7.875/2000, ao permitir o parcelamento de débitos do ICMS, o fez nos limites previstos pelo Convênio ICMS 31/2000, estabelecendo como limite o número máximo de 120 (cento e vinte) prestações.
2. Ato administrativo que concede parcelamento por prazo superior é ilegal e pode ser revisto pela Administração (Súmula 473/STF), não havendo que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1288)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.394 - MT (2006/0023317-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : HAROLDO CANAVARROS SERRA
ADVOGADO : LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA REMOÇÃO E INGRESSO DOS TITULARES NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO FÓRO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DO EDITAL.

1. A lei do concurso é o edital, que deve ser examinado com atenção pelos concorrentes, se contiver ilegalidades ou descabidas exigências.
2. O prazo para a juntada de documentos, segundo o edital, é incompatível com o prazo para o fornecimento de certidões.
3. A falta de impugnação ao edital, quando da inscrição do concurso, e as circunstâncias fáticas que demonstram atraso na providência a cargo do interessado dão sustentação à denegação da segurança.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1289)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.531 - MG (2006/0047733-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE INCÊNDIO - LEI 6.763/75, COM REDAÇÃO DA LEI 14.938/03 - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES.
1. "É legítima a taxa de incêndio instituída pela Lei Estadual n. 6.763/75, com redação dada pela Lei n. 14.938/03, visto que preenche os requisitos da divisibilidade e da especificidade e que sua base de cálculo não guarda semelhança com a base de cálculo de nenhum imposto" (RMS 21.049/MG e 21.280/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma).
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1290)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.661 - RJ (2006/0060190-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARINA MUTO CORREA LEMOS
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSIONISTAS - EC 41/2003 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 4.274/04.

1. O regime de pensionamento especial instituído pela Lei Estadual 7.301/73 foi expressamente extinto pela Lei Estadual 3.189/99, que criou o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, ficando por ele absorvido.
2. No Estado do Rio de Janeiro, a contribuição previdenciária sobre as pensões e proventos de inatividade passou a ser cobrada pela Lei Estadual 4.275/04.
3. A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas tem previsão no art. 4º da EC 41/2003, cujo *caput*, no julgamento da ADIN 3.105-8/DF, teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF, que entendeu possível o recolhimento da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
4. O Superior Tribunal Justiça, nos julgamentos do MS 10.097/DF e do MS 9.531/DF, já se manifestou a respeito da matéria, denegando a segurança pleiteada.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1291)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.729 - RJ (2006/0069838-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : WALDISA PEDROSA SOARES
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA FERANANDES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSIONISTAS - EC 41/2003 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 4.274/04.

1. O regime de pensionamento especial instituído pela Lei Estadual 7.301/73 foi expressamente extinto pela Lei Estadual 3.189/99, que criou o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, ficando por ele absorvido.
2. No Estado do Rio de Janeiro, a contribuição previdenciária sobre as pensões e proventos de inatividade passou a ser cobrada pela Lei Estadual 4.275/04.
3. A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas tem previsão no art. 4º da EC 41/2003, cujo *caput*, no julgamento da ADIN 3.105-8/DF, teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF, que entendeu possível o recolhimento da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
4. O Superior Tribunal Justiça, nos julgamentos do MS 10.097/DF e do MS 9.531/DF, já se manifestou a respeito da matéria, denegando a segurança pleiteada.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1292)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.731 - RJ (2006/0069851-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : AMARO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DAVID JORGE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS - EC 41/2003 E MP 167/2004 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas tem previsão no art. 4º da EC 41/2003, cujo *caput*, no julgamento da ADIN 3.105-8/DF, teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF, que entendeu possível o recolhimento da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
2. Precedentes desta Corte.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

(1293)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.907 - SP (2006/0098603-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. Ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1294)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.019 - MT (2006/0110669-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ARAUJO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PARA O ESTADO - POSSE CEDIDA EM 1993 - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ESCRITURA NÃO REGISTRADA EM NOME DO ESTADO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE - ANULAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Ainda que se tenha por irregular a realização de concorrência pública de imóvel não registrado em nome do Estado, o procedimento licitatório não oferece, em si, nenhum dano a eventual direito líquido e certo do anterior proprietário do bem que alega o descumprimento do contrato de compromisso de compra e venda feito com o ente federativo adquirente, uma vez que o imóvel não poderá ser alienado para o vencedor do certame.
2. Ausência de prejuízo que se verifica mormente porque o impetrante já não detém a posse do imóvel desde 1993, faltando-lhe interesse processual.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito.
4. Prejudicado o exame do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.090 - RS (2006/0120896-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RAFAEL CORTE MELLO
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR SEM PODERES PARA DAR DAR E RECEBER QUITAÇÃO - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.
2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.241 - RN (2006/0148213-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DO INTERIOR JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETICIA DE A LOPES CÂMARA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA IMPOSTA PELO PROCON A CONCESSIONÁRIA POR CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO A DEFESA PRÉVIA: INEXISTÊNCIA - REPARAÇÃO DO DANO - FORMALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ART. 48 DO DECRETO 2.181/97 - REVISÃO DO QUANTUM: IMPROPRIEDADE.

1. Inexiste violação ao devido processo legal quando a autuada é intimada de todos os atos praticados no procedimento administrativo.
2. A lei não garante à infratora o direito à apresentação de defesa prévia à imposição da penalidade.
3. Segundo o art. 56 da Lei 8.078/90, a reparação, na esfera judicial, por parte do fornecedor, não obsta a aplicação das sanções, que têm por objetivo a punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.
4. Não se reconhece a nulidade do auto de infração se as irregularidades apontadas não causarem prejuízo à defesa (art. 48 do Decreto 2.181/97).
5. Em sede de mandado de segurança não é possível verificar a razoabilidade ou não da multa aplicada em face da gravidade da infração cometida. Precedentes desta Corte.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.440 - RS (2006/0169833-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MOYSES MARCELO DE SILLOS
ADVOGADO : AMARO DE SOUZA CARDOSO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. TÍTULOS. AVALIAÇÃO. PONTUAÇÃO.

1. Via de regra, em matéria de concurso público, não cabe a intervenção do Poder Judiciário nos critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, restringindo-se o exame apenas à legalidade do procedimento e à obediência ao edital.
2. O art. 31 do Regulamento do Concurso restringe a revisão em desfavor dos candidatos, ao preconizar: "*O candidato não terá diminuído o grau obtido na prova, salvo erro evidente de soma*".
3. Recurso em mandado de segurança provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. MOYSES MARCELO DE SILLOS, pela parte: RECORRENTE: MOYSES MARCELO DE SILLOS

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 596.687 - RJ (2004/0048020-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JOSÉ WILLAME DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATO DAS NEVES E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART. 538, § 1º, do CPC).

1. Embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, o que enseja seu não-conhecimento e a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.345 - PE (2005/0013164-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENE-FICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TABELA DO SUS - REAJUSTE - INFUNDADA PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÃO NÃO COGITADA NO RECURSO ESPECIAL, ENVOLVENDO A LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Inviáveis os declaratórios formulados sob infundada pretensão de pronunciamento sobre matéria não cogitada no acórdão *a quo* nem no recurso especial.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 722.890 - RS (2005/0019723-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
EMBARGADO : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - OBSCURIDADES E ERRO MATERIAL.

1. Obscuridade quando das explicitações dos primeiros embargos, o que se corrige para dizer que os honorários continuam dentro do mesmo parâmetro antecedentemente estimado.
2. Correção do erro material para dizer que a empresa fará jus a metade dos honorários a serem pagos pela **FAZENDA**, que já os recebeu antecipadamente diante da verba de patrocínio.
3. A empresa nada pagará agora, enquanto a **FAZENDA** pagará metade da verba de patrocínio.
4. Embargos de declaração da empresa e da **FAZENDA** acolhidos para esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.245 - SC (2005/0070632-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF/88) - SERVIDOR PÚBLICO - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. É inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob fundamento essencialmente constitucional.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)



(1302)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.802 - SP (2005/0081525-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PREVIDENTE S/C LTDA
ADVOGADO : ATAÍDE MARCELINO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DIEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, posteriormente conclui-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria, porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1303)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.264 - SP (2006/0078569-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.
1. A constatação da existência ou não de sucumbência recíproca implica em análise do contexto fático da lide. Correta a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Homenagem à técnica que reveste o julgamento do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1304)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.011 - RS (2006/0121294-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ARROZEIRA ZACHER LTDA
ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.
1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1305)

RECURSO ESPECIAL Nº 790.163 - DF (2005/0173716-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTROS
RECORRENTE : ASSIS DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.
1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial.
2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
3. Recurso especial de ASSIS DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS não conhecido.
4. Recurso da FAZENDA NACIONAL provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de ASSIS DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS e deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1306)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.845 - SP (2005/0192924-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ISENÇÃO - LEI ESTADUAL 4.952/85 - FUNDAMENTO INATACADO.
1. Recurso que não ataca o fundamento do *decisum*. Falta de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 05/10/2006: a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

(1307)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 806.027 - PE (2005/0213553-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : DANIEL BORGES NAVARRO
ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS E OUTROS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : EDGAR COSTA NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBS-CURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES.
1.Os embargos de declaração não se prestam para impugnar critério de interpretação, aspecto que assume feição infringente.
2. A Teoria do Fato Consumado não foi prequestionada ou sequer alegada nas razões ou contra-razões do especial.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1308)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.240 - MA (2006/0052111-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JORGE NERY VIEGAS
ADVOGADO : RENATO ROLIM VIEGAS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PÚBLICO - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 281/STF - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º) - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO - REGISTRO DO CONSUMIDOR INADIM-PLENTE NO CADIN - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
1. Inaplicabilidade da Súmula 281/STF quando o recurso especial se insurge contra decisão proferida em última instância pelo Tribunal de origem.
2. O Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicar a regra do recurso especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela.
3. É possível, em caso de inadimplência do consumidor, a suspensão do fornecimento de serviço público. Precedentes da Primeira Seção do STJ.
4. O mero ajuizamento de ação não tem o condão de suspender o registro do devedor no CADIN, uma vez que, além da discussão judicial, devem restar preenchidas as condições estabelecidas no art. 7º da Lei 10.522/2002. Precedentes da Primeira Seção do STJ.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1309)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.390 - DF (2006/0077176-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALUÍSIO JOSÉ DE NEIVA E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMEN-TAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDENCIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343/STF - REEXAME DA MATÉRIA DE FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.
1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1310)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.757 - RJ (2006/0086228-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA CONSENTINO FERREIRA E OU-TROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. PENHORA SOBRE FATURA-MENTO.
1. A penhora sobre faturamento da empresa só deverá ser admitida quando não houver outro meio para satisfação do credor, já que o art. 620 do CPC determina que a execução seja processada da maneira menos gravosa ao executado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Corte Especial.

2. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo *status* do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal" (REsp 660.288/RJ).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1311)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.424 - RJ (2006/0148822-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NILO GALIPE NASSER
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplicação da Súmula 282/STJ quanto à alegada violação dos arts. 467, 468, 471, I e II, e 474 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre estes dispositivos.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Prejudicada a análise em torno do dissídio jurisprudencial.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a) MÁRIO ALBERTO PUCHEU, pela parte: RECORRENTE: NILO GALIPE NASSER

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1312)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.584 - RN (2006/0159531-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALDEZIRA MEDEIROS SIMÃO
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.
2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.
3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressaltado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, consequentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).
4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.
5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).
6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1313)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.936 - RS (2006/0168566-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADALBERTO VEDANA
ADVOGADO : PAULO BOTTEGA SALVATORI

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CDA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1314)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.002 - SP (2006/0158171-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não tenha sido enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1315)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.571 - PE (2006/0177457-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO AMORIM DE LIMA
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA

EMENTA

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1316)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.080 - SC (2006/0182843-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : T R S
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial.
2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal *a quo* teria sido omisso.
2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
3. Recuso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1317)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.258 - RS (2006/0186396-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE DE TERRENOS BALNEÁRIO IPANEMA LTDA
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CDA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 880.871 - SP (2006/0145498-7) (1318)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIME PEREIRA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. HONORÁRIOS. EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Analisadas todas as questões relevantes postas em julgamento de maneira adequada e suficiente ao deslinde do litígio, rechaça-se a prefacial de nulidade do acórdão recorrido.
2. Admite-se nas hipóteses em que o valor dos honorários representem percentual manifestamente irrisório ou exorbitante seja revisto o critério adotado para sua fixação, o que afastaria a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nesta hipótese, não mais se trataria de questão de fato, mas de direito.
3.A via especial é inadequada para dirimir controvérsia de índole eminentemente constitucional.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. LUCIANO FELÍCIO FUCK, pela parte: RECORRENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 882.507 - RS (2006/0180570-8) (1319)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TMR IMPRESSOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÂROLT E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POSTERIORMENTE À MP 2.180-35/2001.
1. Pelas normas processuais, não se tem dúvida de que, nas execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais, sejam elas embargadas ou não, são devidos honorários (art. 20, § 4º, do CPC).
2. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução.
3. Lei especial que atinge a execução *sub judice*, porque iniciada após a vigência da alteração legislativa.
4. Tratamento diferenciado estabelecido na EC 32/2001, a qual conferiu às medidas provisórias em vigor quando do seu advento eficácia de lei completa e total, até que venham a ser revogadas explicitamente por uma outra medida provisória ou até que sejam objeto de deliberação pelo Congresso Nacional
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.772 - PE (2006/0201213-5) (1320)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : HORÁCIO FELICIANO PEREIRA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - JUROS DE MORA - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. Com relação à taxa progressiva da juros, aplicável a Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.901 - PR (2006/0182005-4) (1321)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LEOPOLDINA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DA MP 2.180/2001.
1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 475.566/PR, afastou a incidência da MP 2.180/2001, considerando devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na execução individual de sentença proferida em ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos.
2. Tratamento idêntico deve ser dispensado no caso de ação ordinária coletiva ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual porque necessária a execução individualizada dos substituídos, o que demandará uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 653.270/RS.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.055 - PE (2006/0215843-2) (1322)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ETIENE NIETE DE CASTRO

EMENTA

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.
1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (Resps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.046 - RN (2006/0004658-1) (1323)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO VOLVO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GENI WERKA E OUTROS
MARIA CUSTODIA RAIMUNDO
AGRAVADO : BEZERRA E FILHOS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : RAIMUNDO DA ROCHA BEZERRA
AGRAVADO : FÁBIO HENRIQUE DE CARVALHO BEZERRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. *PERICULUM IN MORA* AUSENTE. Para o deferimento de cautelar, objetivando atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, não se dispensa a satisfação conjunta dos requisitos a ela inerentes. A concessão é medida de natureza excepcional, ocorrendo tão-só em circunstâncias que se revelem absolutamente impossíveis de permanecer até que seja decidido o recurso constitucional. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.014 - SP (2006/0203866-9) (1324)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : WILMA ZANETTI COELI
AGRAVANTE : MARIA ISABEL ZANETTI COELI
AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO ZANETTI COELI
ADVOGADO : GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVANTE : ADRIANA ZANETTI COELI PICOSSI ESTRINGUER

ADVOGADO : MARCO AURELIO LUPPI
AGRAVADO : OSWALDO ALVES DO NASCIMENTO RIBEIRO

AGRAVADO : ALBERTO RONDON LOURENÇO - ESPÓLIO

REPR.POR : THAIS RONDON RODRIGUES - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTENPESTIVIDADE. O agravo regimental deve ser interposto no prazo estabelecido pelo artigo 258 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de não conhecimento. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.037 - RJ (2006/0210216-0) (1325)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEPERJ
ADVOGADO : GUSTAVO PERSCH HOLZBACH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. Há de ser negada a cautelar, se a apreciação quanto à alegada plausibilidade do direito implicar aprofundado exame da questão discutida e de elementos probatórios. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1326)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.476 - SP (2006/0171567-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI

EMENTA

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança Ação civil pública. Suspensão de vigência de cláusula contratual lesiva aos consumidores. Procedência do pedido. Sentença proferida com imposição de *astreinte*. Mandado de segurança. Cabimento.
- *Ao condicionar o recebimento/seguimento de eventual recurso ao cumprimento de imposição no sentido de convocar os desistentes dos consórcios administrados pela recorrente, nos vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação, além de retirar dos contratos por ela firmados a cláusula tida por ilegal e, por consequência, considerada nula, o i. Juízo impetrado incluiu percalço à liberdade das partes de recorrerem das decisões que lhes forem prejudiciais, bem como alçou o duplo grau de jurisdição a degrau inalcançável à parte vencida.*
- *Considerando que a impetração do mandado de segurança é juridicamente possível quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, a ofender direito líquido e certo, isto é, apurável sem necessidade de dilação probatória, inexistente, no processo em análise, qualquer óbice na utilização da via mandamental, porquanto flagrante o conteúdo teratológico da parte da sentença atacada por meio de mandado de segurança.*
- *Conquanto estabeleça a Súmula 267 do STF que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", é pacífico o entendimento de que é cabível o uso de mandado de segurança contra ato judicial, desde que impugnado por recurso próprio, tempestivo e desprovido de efeito suspensivo ou, ainda, que a decisão atacada pela via mandamental esteja revestida de caráter teratológico, em afronta ao direito e, por conseguinte, suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação.*
- *Conclui-se, portanto, que a parte da sentença que antecipou a admissibilidade recursal, vedando o recebimento/seguimento de eventual recurso em hipótese de descumprimento de astreinte, reveste-se de conteúdo teratológico, porquanto deixou de observar regra principiológica de livre acesso ao Judiciário e conseqüente duplo grau de jurisdição, o que impõe a reforma do acórdão impugnado para conceder a ordem e declarar nula a parte da decisão contra a qual a recorrente endereçou o remédio processual.*
- Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1327)
HABEAS CORPUS Nº 46.746 - SP (2005/0131223-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
IMPETRANTE : ANTÔNIO GORDO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A D M

EMENTA

Habeas corpus. Alimentos. Provas. Capacidade financeira.

1. O **habeas corpus** não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas, aqui necessário para avaliar a capacidade financeira do devedor dos alimentos.
2. "*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*" (Súmula nº 309/STJ).
3. Ordem concedida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2006 (data do julgamento).

(1328)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 63.483 - SP (2006/0162656-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : M H DE O C E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO REBELLO BORTOLINI E OUTROS
EMBARGADO : J B DE O
ADVOGADOS : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI

EMENTA

Habeas Corpus. Embargos Declaratórios. Inclusão de débito tributário no valor executado. Erro material. Inocorrência. Informações prestadas pela autoridade coatora.
- *Não se há falar em erro material por parte do acórdão recorrido se a conclusão a que se chegou a respeito da inclusão de débito tributário no valor executado se pautou por informações prestadas pela autoridade coatora.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1329)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 63.484 - SP (2006/0162658-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : M H DE O C E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO REBELLO BORTOLINI E OUTROS
EMBARGADO : J B DE O
ADVOGADOS : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI

EMENTA

Habeas Corpus. Embargos Declaratórios. Inclusão de débito tributário no valor executado. Erro material. Inocorrência. Informações prestadas pela autoridade coatora.
- *Não se há falar em erro material por parte do acórdão recorrido se a conclusão a que se chegou a respeito da inclusão de débito tributário no valor executado se pautou por informações prestadas pela autoridade coatora.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1330)
HABEAS CORPUS Nº 67.189 - DF (2006/0211736-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE : ALCIDES SOUZA HENRIQUES E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : SEBASTIÃO EVANGELISTA DE JESUS

EMENTA

Habeas Corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Contrato de alienação fiduciária em garantia.
- *No contrato de alienação fiduciária em garantia, é incabível a prisão do devedor fiduciante, visto que não equiparável a depositário infiel. Precedentes. Ressalva pessoal.*
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1331)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 242.023 - SP (1999/0114287-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : JOHN ANDREW DE OLIVEIRA HARRIS E OUTRO
ADVOGADO : RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTROS
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.
- A ausência dos vícios apontados conduz à rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1332)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 248.540 - AL (2000/0014005-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : EDSON LOPES AGRA
ADVOGADOS : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
LISIA BARREIRA MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO : SERMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. A tempestividade do recurso especial deve objeto de exame *ex officio* como matéria preliminar ao respectivo julgamento; omitida essa diligência, a extemporaneidade pode ser reconhecida no âmbito dos embargos de declaração, ainda que o tema não tenha sido ventilado nas contra-razões do recurso especial. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi, e dos votos dos Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Humberto Gomes de Barros, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 02 de maio de 2006 (data do julgamento).



(1333)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 280.358 - SP (2000/0099672-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : **EVALDO JOSÉ PESSOA DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **MIRELA ENSINAS E OUTROS**
ROGÉRIO LEONETTI
VICTORIO POSTIGLIONE E OUTRO
EMBARGADO : **SEEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **LUCIA BARBOSA FRANÇA**
MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA.
Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, des-
tinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais
omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via pró-
pria à rediscussão do mérito da causa.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Me-
nezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Re-
lator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1334)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 303.888 - RS (2001/0018436-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : **SANDRA BRENNER OESTERREICH**
ADVOGADO : **LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OU-
TRO**
EMBARGADO : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO CARPENA E OUTROS**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA.
Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses
previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Me-
nezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Re-
lator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1335)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 462.597 - RJ (2002/0082832-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS**
KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTROS
**MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OU-
TROS**
EMBARGADO : **POSTO E GARAGEM NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **RENATO ALVES SILVA E OUTROS**

EMENTA
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA.
I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil,
destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado even-
tuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via
própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para preques-
tionar aplicação de dispositivos constitucionais.
II - O prequestionamento implícito reconhecido por esta Corte refere-
se ao enfrentamento do dispositivo legal, não à questão jurídica, que
deve ser enfrentada explicitamente pelo Tribunal de origem.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Me-
nezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Re-
lator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1336)
**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRU-
MENTO Nº 485.963 - BA (2002/0167905-7)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : **RIVAS QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO EMANOEL SILVA LIMA E OU-
TRO**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OU-
TROS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
Ausente qualquer equívoco manifesto ou erro material, descabe a
concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Me-
nezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Re-
lator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1337)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 489.557 - SP (2002/0153934-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A**
ADVOGADO : **LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS**
AGRAVADO : **COMÉRCIO DE ALIMENTOS TAIPAS LT-
DA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ -
SÍNDICO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
NÃO CONHECIMENTO.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na
decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob
pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi
votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, oca-
sionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1338)
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 493.647 -
MS (2002/0154292-4)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO
GROSSO DO SUL**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES**
ARNOLDO WALD E OUTROS
**DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MO-
RAES RÊGO E OUTROS**
KRYISIA A. ÁVILA DE OLIVEIRA
LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA
PAULO TADEU HAENDCHEN
EMBARGADO : **LUIZ FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JU-
NIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTER-
NO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMIS-
SÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou
ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo
real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Me-
nezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1339)
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 494.075 -
SP (2003/0010072-0)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO PINTO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **ANTENOR DA SILVA PINTO**
ADVOGADO : **PASCHOAL BOCCI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - EFEI-
TOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE.
Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo
objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada
de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, em regra,
a corrigir decisão supostamente errada, já que o efeito modificativo
não é de sua natureza.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Me-
nezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Re-
lator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1340)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 531.839 - RJ (2003/0049722-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **CREDERE CONSULTORIA E FOMENTO
MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **VANESSA CRISTINA FERREIRA**
ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO : **KITCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACES-
SÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **IVONALDO JOSÉ DE ARAÚJO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓ-
DIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-
NAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DEFICIÊNCIA NA FUNDA-
MENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDEN-
CIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.
I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso
haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência ina-
fastável da própria previsão constitucional ao tratar do recurso es-
pecial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu co-
nhecimento. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal
a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de
Justiça.
II - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação,
não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo
535 do Código de Processo Civil, porquanto tão-só o fato de a
decisão embargada conter tese diferente da pretendida pela recorrente
não justifica embargos de declaração.
III - Apontando o recorrente mais de vinte dispositivos legais tidos
como violados, e não esclarecendo em que ponto foram afrontados, a
fim de esclarecer a exata controvérsia da questão, aplica-se o enun-
ciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
IV - Só se conhece do recurso especial pela alínea 'c', se o dissídio
jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos
541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos
1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da si-
militude fática e os pontos divergentes das decisões.
Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, oca-
sionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1341)
RECURSO ESPECIAL Nº 541.184 - PB (2003/0074353-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **RICARDO JOSÉ CRISANTO GUEDES**
ADVOGADO : **THÉLIO FARIAS E OUTRO**
RECORRIDO : **CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA**
ADVOGADO : **MARIA IRINEA SOARES DE AGUIAR E OUTROS**

EMENTA

Direito civil e do consumidor. Contrato de consórcio para aquisição de veículo. CDC. Incidência. Taxa de administração. Juros remuneratórios embutidos. Abusividade.

- *Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados. Precedentes.*

- *À taxa de administração de consórcios não podem ser embutidos outros encargos que não aqueles inerentes à remuneração da administradora pela formação, organização e administração do grupo de consórcio (art. 12, § 3º da Circular do BACEN n.º 2.766/97).*

- *Se houver cláusula contratual que fixe a taxa de administração em valor que exceda ao limite legal previsto no art. 42 do Dec. 70.951/72, estará caracterizada a prática abusiva da administradora de consórcio, o que impõe a exclusão do percentual que sobejar ao estipulado na referida Lei.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, conhecendo do recurso especial mas negando-lhe provimento, da retificação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler acompanhando a Sra. Ministra Relatora, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Castro Filho. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 25 de abril de 2006(Data do Julgamento)

(1342)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 556.197 - DF (2003/0090712-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : **HELENA MARIA DA ROCHA CONCEIÇÃO E OUTROS**
ADVOGADA : **MARIANA ARAÚJO BECKER**
EMBARGADO : **ALBERTO CARLOS DE AGUIAR E OUTROS**
ADVOGADO : **EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, e não com outros julgados desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1343)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.706 - SC (2004/0004476-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : **BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA**
ADVOGADO : **FABIAN LENZI NERBASS E OUTROS**
EMBARGADO : **PEDRO MANOEL DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR.POR : **ESCOLÁSTICA MENDONÇA DA SILVA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO SANDRINI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE.DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, e não com outros julgados desta Corte.

II - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1344)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 587.637 - RS (2004/0017939-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : **ANTONIO RÉUS DE ATAIDES E OUTRO**
ADVOGADO : **ALUÍSIO MARTINS E OUTRO**
EMBARGADO : **JOSÉ MEDEIROS FERREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **IVAN FINCATO E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1345)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591.266 - GO (2004/0033520-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTROS**
AGRAVADO : **JAIRO MAURICIO SIMAS SANTOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DENEGATÓRIA DA SUBIDA DO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1346)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.138 - DF (2003/0197089-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLÍCIA CIVIL LTDA - COOHAPC**
ADVOGADO : **LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTROS**
AGRAVADO : **GILBERTO VILAS BOAS E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS ANJOS ALVES E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1347)
RECURSO ESPECIAL Nº 604.912 - BA (2003/0185202-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BANCO BANE B S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTROS**
RECORRIDO : **ANTONIO CARLOS DE MENEZES E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL E OUTROS**
FRANCISCO JOSÉ BASTOS

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Execução. Exceção de pré-executividade. Alegação de iliquidez do título judicial, por ausência de prévia liquidação da sentença. Suposta perda de objeto da presente exceção, em face do posterior oferecimento de embargos do devedor.

- *A questão relativa à suposta perda de objeto do presente recurso especial, interposto contra acórdão que analisou exceção de pré-executividade, em face do prosseguimento do processo de execução no qual se ofereceram embargos do devedor, já foi analisada e afastada pelo STJ, no julgamento de medida cautelar que atribuiu efeito suspensivo a este recurso especial.*

- *Se o acórdão apenas afirma que a exceção de pré-executividade é meio impróprio ao fim colimado pelo recorrente, não se torna possível discutir, em sede especial, a liquidez do título judicial, porque tal questão nem chegou a ser abordada pelo Tribunal a quo.*

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2006(data do julgamento).

(1348)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 651.931 - SC (2004/0051686-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **MAURO ROBERTO DE FARIA E SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTROS**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTROS**
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo nos embargos de declaração no recurso especial.Vícios. Inexistência.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 656.945 - RS (1349)
(2005/0019109-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : DORIVAL PAGNUSSATT
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ARNO BERTOLIN
ADVOGADO : LINDENALVA DE VARGAS MATHIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

No agravo excepcional do artigo 545 do Cód. Pr. Civil, o recorrente deve ter em mira os fundamentos da decisão agravada; não, propriamente, os do recurso especial que teve sua subida obstada. Deixado à margem um único fundamento, desde que apto a justificar, por si só, a decisão impugnada, estará o agravo fadado ao insucesso, por força da Súmula 182/STJ.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 657.537 - RJ (2004/0064388-0) (1350)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DIAS FERREIRA
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALACE BARRAVAI I E II
ADVOGADO : CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), não se prestando, em regra, a modificar decisão, já que o efeito infringente não é de sua natureza. É indispensável a presença dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no momento do julgamento, o que não se verifica no caso concreto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.025 - GO (1351)
(2005/0022114-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : GLEISON OSCAR MASCARENHAS
ADVOGADO : ROBERTO DO CARMO COSTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DENEGATÓRIA DA SUBIDA DO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.774 - PR (2004/0076060-0) (1352)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ENGENORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : PAPAR PAINÉIS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NORIVAL DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.

- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes.

- Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.029 - RJ (2004/0082521-7) (1353)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
SÔNIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
EMBARGADO : PRIMUS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A
ADVOGADOS : ANDREIA LUZ
LUIS SERGIO S. MAMARI FILHO
MARÍLIA MORAIS SOARES

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Sentença que extingue o processo, sem exame de mérito. Reforma do dispositivo, pelo acórdão, para improcedência do pedido, sem que houvesse apelação da parte interessada. Acórdão proferido antes da entrada em vigor do § 3º do art. 515 do CPC.

- Não há qualquer omissão no acórdão, porque este tratou expressamente da questão relativa à não incidência do § 3º do art. 515 do CPC à presente hipótese.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.074 - RJ (1354)
(2005/0072817-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LAURA MARIA BRUNO LINNET
ADVOGADO : MÁRIO FRANCO DE SÁ
AGRAVADO : HERBERT NOAH STEINBERG
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ

Improsperável o agravo *interno*, se o agravante deixar de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão hostilizada, infringindo todos os óbices por ela levantados. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.689 - MG (2004/0093641-0) (1355)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO BARROCA E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LEONELO FORTINI E OUTROS

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

I - A ação objetivando a cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada prescreve em cinco anos. (Súmula 291/STJ).

II - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido.

II - "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula 289/STJ).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 679.627 - ES (2004/0095091-0) (1356)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RDJ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDERSON PIMENTEL COUTINHO
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA CORREA
ADVOGADO : EDMAR SIMÕES DA SILVA

EMENTA

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO (PREÇO DE CUSTO). DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR ADQUIRENTE INADIMPLENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DA LEI Nº 4.591/64. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

- No regime de construção por administração, a responsabilidade pelo andamento, recebimento das prestações e administração da obra é dos adquirentes, condôminos, por intermédio da comissão de representantes, e não da incorporadora, parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que visa à devolução de valores pagos por adquirente inadimplente.

- O manejo de embargos de declaração com fim de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.109 - DF (2005/0091613-0) ⁽¹³⁵⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SEGURA
ADVOGADO : DILEMON PIRES SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
STEFÂNIA COLMANETTI
INTERES. : BOSCAN COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.742 - RS (2004/0126683-0) ⁽¹³⁵⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : CÉSAR FERNANDO GABE
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTROS
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
LUÍS ROBERTO BARROSO
RODRIGO MARRA
SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter-se manifestado expressamente acerca de todos os pontos argüídos pelo ora embargante nas suas contra-razões apresentadas em relação ao recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.493 - SP (2005/0098548-5) ⁽¹³⁵⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : PAULO PINTO NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO PINTO NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : KATA SKVORVOGA
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.089 - MG (2005/0101956-2) ⁽¹³⁶⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ADVOCACIA COSAC E BORTOLAI JR
ADVOGADOS : EDSON COSAC BORTOLAI
MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTROS
RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADO : MARIA SALGADO E OUTROS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Desacordes os membros da Turma a respeito do acerto da decisão monocrática, submetese o recurso especial ao julgamento colegiado. Agravo regimental provido para que o agravo de instrumento seja convertido em recurso especial na forma do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, e da reconsideração do voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.267 - MT (2005/0105381-6) ⁽¹³⁶¹⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : FRANCISCO PARIZ NETTO
ADVOGADOS : MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO
SÉRGIO THEOTONIO SIMÕES GARCEZ E OUTROS
EMBARGADO : DAVID HIGINO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ALEX TOCANTINS MATOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal não serem os embargos de declaração via própria à discussão de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 695.095 - PR (2004/0145596-4) ⁽¹³⁶²⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : C A BINATTI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN E OUTROS
RECORRIDO : GIOVANNI MORO BINATTI E OUTRO
ADVOGADO : ASSIS CORRÊA E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário.

- O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.957 - SP (2005/0126357-4) ⁽¹³⁶³⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : AGAP AGROPASTORIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA
EDUARDO CHALFIN
LUIZ ANTÔNIO ATTIE CALIL JORGE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

Não existindo contradição ou obscuridade no julgado, inadmissível são os declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 698.526 - SP (2004/0151295-5) ⁽¹³⁶⁴⁾

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LILLIAN CHAMEIDES
ADVOGADO : BEAT WALTER RECHSTEINER
RECORRIDO : RUDOLF KAHN - ESPÓLIO
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
REPR.POR : MARIA ANTONIETA HATSCHBACH - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALESSANDRA RUGAI BASTOS E OUTROS
CRISTIANE ROMANO

EMENTA

Recurso especial. Ação de inventário. Constatação da existência, no exterior, de conta bancária que pertencia ao falecido. Requerimento de expedição de carta rogatória, visando à obtenção de dados relativos a tal conta.

- A expedição de carta rogatória para obter informações bancárias deve ser permitida quando presente motivo de ordem pública, ou seja, na hipótese de a informação requerida ser útil ao processo.

- Contudo, não será possível à parte fazer uso do Poder Judiciário como instrumento para a descoberta de informações relacionadas a interesses meramente pessoais, porque a tanto não se coaduna a função jurisdicional. À autoridade judiciária deve ser concedida a prerrogativa de indeferir pedidos impertinentes e de cunho meramente pessoal, por não ser possível à partes transferir ao Poder Público o ônus de diligenciar acerca de informações que só a elas interessam.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2006(Data do Julgamento)



(1365)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.245 - SP (2005/0133700-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : EXPANSÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : VALDOMIRO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ÁLVARO PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.
O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1366)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.910 - SP (2005/0138831-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : HELENIL FOLTRAN E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE.
I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.
II - A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, e não com outros julgados desta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1367)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.371 - MG (2005/0150594-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
CHRISTIANO FONSECA PENZIN E OUTROS
EMBARGADO : IOLANDA SOARES
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE.
I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.
II - A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, e não com outros julgados desta Corte.

III - Não há como se invocar o princípio *jura novit curia*, haja vista que o ato nem lei é, mesmo que estadual, e não há como se exigir que magistrado desta Corte tenha conhecimento de alteração de expediente forense em decorrência de simples *portaria* de tribunal de segundo grau
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1368)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.619 - SP (2005/0156701-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : SÉRGIO APARECIDO MELCHIORI FRANCISCO
ADVOGADO : WANER PACCOLA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.
O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1369)
EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.368 - SP (2005/0160896-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO
EMBARGADO : ALEUDA ALVES BRITO DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE.
I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.
II - A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, e não com outros julgados desta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1370)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.884 - SP (2005/0163625-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : MIRIA BRANCO GIULIANI E OUTRO
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : SERGIO MORGANTI
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
São finalidades dos embargos de declaração afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, aclarar obscuridade e eliminar contradição entre os fundamentos e a conclusão, não possuindo, em regra, natureza de recurso com efeito modificativo. O efeito infringente dos embargos só é admitido, e de forma excepcional, quando a correção do vício verificado produzir, como consequência lógica, a modificação da decisão.
Inexistente qualquer dos vícios, não há lugar à interposição. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1371)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726.217 - RS (2005/0200936-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : TECNOSILO EQUIPAMENTOS PARA SILOS E MOINHOS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ SPINDLER
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SUPERTI BRASIL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
I - A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, isto é, a existência de contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.
II - Não há contradição, desta forma, a afirmação, clara e suficientemente fundamentada, sobre a inexistência da procuração da parte agravada.
III - Os embargos de declaração, em regra, não caracterizam meio hábil à obtenção de nova apreciação das questões decididas pelo acórdão embargado.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1372)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726.640 - SP (2005/0202232-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : CECÍLIA MARGARIDA RATHSAN D' ANDREA
ADVOGADO : AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E OUTROS
EMBARGADO : GOLDEN CITY MARKETING IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : RUBENS ROBERVALDO M DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR "FAX". AUSÊNCIA DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE.
Improsperáveis os embargos de declaração opostos pela via do sistema 'fac-símile', se fora do prazo legal ou quando não juntado aos autos, em tempo hábil, o arrazoadado original.
Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1373)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726.851 - SC (2005/0201680-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : SERRARIA PASETTO LTDA - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTROS
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

II - O não conhecimento de agravo defeituosamente formatado não implica ofensa a nenhum dispositivo constitucional. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1374)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.467 - RJ (2005/0205557-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADOS : DAVISON REGO MENEZES E OUTRO
ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : FRANCISCO VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO : ARLETE DUDLEY SOUTO DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1375)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.675 - RS (2005/0209252-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
ROSELLA HORST E OUTROS
AGRAVADO : RODOLFO PEINHOPF
ADVOGADO : ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI E OUTROS
INTERES. : PEDRO PAULO PEINHOPF
INTERES. : ERNESTINA PEINHOPF

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1376)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.855 - RJ (2005/0037324-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH CIDADE DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.

1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios.
2. A falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Castro Filho. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 20 de abril de 2006 (Data do Julgamento)

(1377)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.534 - RJ (2006/0005480-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ
ADVOGADO : DEISE DOS SANTOS SAMPAIO
AGRAVADO : VITAL AUGUSTO QUEIROZ DE MENDONÇA
ADVOGADO : CLEVERSON FARIA COSTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEÇAS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR INTOLERÁVEL.

Incabível a posterior juntada dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação para a comprovação da tempestividade do recurso especial. Todas as peças essenciais devem estar presentes quando da interposição do agravo de instrumento. Intolerável a regularização posterior.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1378)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.104 - SP (2005/0215226-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BAIMEX - BARROSO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
AGRAVADO : NU SKIN BRAZILLTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE GÓES PITTELLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, subscritor das contra-razões ao recurso especial. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1379)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.005 - SC (2006/0008851-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
WILSON KNONER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1380)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.033 - SP (2006/0014132-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 741.898 - RS (2005/0060538-7) (1381)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **TELET S/A**
ADVOGADO : **SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTROS**
RECORRIDO : **MARCO AURÉLIO VIEIRA GERMANO LT-DA**
ADVOGADO : **FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS**
CAMILO EGON URRUTIA JUNG E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Denúnciação da lide. Ação em que se discute defeito na prestação de serviços a consumidor. Possibilidade de litisdenu-
ciaçãoção.
- *A restrição à denúnciação da lide imposta pelo art. 88 do CDC, refere-se apenas às hipóteses de defeitos em produtos comerciali-
zados com consumidores, de que trata o art. 13 do CDC.*
- *Na hipótese de defeito na prestação de serviços (art. 14, do CDC), tal restrição não se aplica. Precedente.*
Recurso especial a que se dá provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor-
midade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hum-
berto Gomes de Barros, por unanimidade, conhecer do recurso espe-
cial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005(data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.473 - SP (2006/0034335-9) (1382)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **J G J COMÉRCIO E RECUPERADORA DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E OU-TROS**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAGDA MONTENEGRO E OUTRO**
SÉRGIO GERAB E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ES-
SENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte.
Agravado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, oca-
sionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 26 de outubro de 2006 (Data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.404 - RS (2005/0074610-4) (1383)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LT-DA**
ADVOGADO : **ARNO MALHEIROS DOS SANTOS E OU-TRO**
AGRAVADO : **GRIMM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO**
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMER-
CIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VENTILADOS. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRA-
DO.

I - Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, não se verificando ofensas aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.
II - Se os dispositivos apontados como violados não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, mesmo após a oposição de embargos de declaração, resta desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.
III - Descabe reexame do conjunto probatório em recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
IV - Não se conhece do recurso pela alínea "c", quando não de-
monstrada similitude fática apta a configurar a alegada divergência interpretativa entre os julgados confrontados.
Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, oca-
sionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.516 - SP (2006/0036817-6) (1384)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA**
ADVOGADOS : **ARRUDA ALVIM**
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-TO
AGRAVADO : **PAULO SÉRGIO FERNANDES BARROSO**
ADVOGADO : **MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERA-
ÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMEN-
TO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.
O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa.
Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Me-
nezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Re-
lator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.005 - RJ (2006/0036777-3) (1385)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **AFONSO HENRIQUE COSTA**
ADVOGADO : **CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB**
ADVOGADO : **VITOR PENNO REIS E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.
É incensurável a decisão que aplica as súmulas 182 desta Corte e 283 do Pretório Excelso ao agravo que não expõe as razões pelas quais entende incorreto o juízo de admissibilidade, o qual obsteu o recurso especial por considerar que sua análise demandaria reexame de pro-
vas e a análise de cláusula contratual.
Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, oca-
sionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.577 - RJ (2006/0042395-6) (1386)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **CELSONO VIEIRA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **SICINIO PARAÍSO NETO E OUTROS**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS**
ADVOGADO : **MICHELE TAVEIRA MENDES DE VAS-CONCELLOS E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ES-
SENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, subscritor das contra-razões ao recurso especial. Precedentes desta Corte.
Agravado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, oca-
sionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.711 - MG (2006/0046656-8) (1387)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **EFIGÊNIA DE AZEVEDO GUEDES**
ADVOGADO : **LÚCIO OLIVEIRA SILVA E OUTROS**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PRE-VIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS**
ADVOGADO : **EDUARDO PANZOLINI E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.
I - É essencial, à verificação da tempestividade do recurso especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível.
II - A formação do agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a inadmissibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada.
Agravado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, oca-
sionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 26 de outubro de 2006 (Data do julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.249 - MG (2006/0044966-9) (1388)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **MARIA DO CARMO FREITAS**
ADVOGADO : **GERALDO LOPES DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **BUNGE FERTILIZANTES S/A**
ADVOGADO : **FERNANDO ROTONDO ROCHA E OU-TROS**

EMENTA

Processual civil. Embargos nos embargos no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor-
midade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1389)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 753.034 - RJ (2006/0048954-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BAUDUCCO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO DA S DUQUE - FIRMA INDIVI-DUAL E OUTROS
ADVOGADO : RONALD EUCARIO VILLELA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRADO. PEÇAS ES-SENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, oca-sionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1390)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 757.786 - SP (2006/0071816-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : J A F
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA BARBANTE FRANZE E OUTRO
AGRAVADO : C G
ADVOGADO : HERALDO BROMATI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERA-ÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMEN-TO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Me-nezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Re-lator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1391)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 758.058 - RS (2006/0076051-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OU-TROS
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE FURTADO BRENOL E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ DICK E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERA-ÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMEN-TO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, oca-sionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1392)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 765.080 - RJ (2006/0041900-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO RODRIGUES DA CUSTÓDIA - ESPÓLIO
REPR.POR : JAIME RODRIGUES DA CUSTÓDIA - IN-VENTARIANTE
ADVOGADO : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : F G V DA C (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : A R A V
ADVOGADO : CESAR CURY FERNANDES E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Inventário. Prequestionamento. Ausência. Súmula 7 do STJ. Inci-dência. Fundamento inatcado.

- *Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.*

- *Inviável, em sede de recurso especial, ao reexame do substrato fático-probatório posto a disposição do Tribunal recorrido.*

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao pon-to.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor-midade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hum-berto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Mi-nistro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1393)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 765.534 - PR (2006/0082897-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ÉLCIO LUIZ KOVALHUK E OUTROS
FLÁVIA STELLA CARDOSO
RODRIGO MARRA
EMBARGADO : EDUARDO SOARES
ADVOGADO : JUCIMAR MOURA DOS SANTOS E OU-TROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor-midade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1394)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 765.538 - RJ (2006/0067877-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OU-TROS
PEDRIANY APARECIDA DE ALMEIDA
MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL BRANCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERA-ÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMEN-TO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Me-nezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Re-lator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1395)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 766.361 - RJ (2006/0061083-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GUALTER KROPT E OU-TROS
ADVOGADO : IZAQUIEL KOPERSZTYCH
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERA-ÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMEN-TO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Me-nezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Re-lator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1396)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 767.860 - MG (2006/0085449-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH
AGRAVADO : EDMILSON CANAZART DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERA-ÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMEN-TO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Me-nezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Re-lator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)



(1397)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 769.427 - SP (2006/0106298-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS COIMBRA
ADVOGADO : EDSON BELEM E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.
O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1398)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.150 - BA (2006/0100180-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO LISBOA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO ROCHA LEAL E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Embargos no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1399)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.233 - BA (2005/0124355-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : BOMTOUR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ARNALD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ERYKA FARIAS DE NEGRI
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : LM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MANFREDO LESSA PINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE.
I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.
II - A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, e não com outros julgados desta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1400)
RECURSO ESPECIAL Nº 771.266 - DF (2005/0128189-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO JORGE DINO
PROCURADOR : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO

EMENTA

Lei de Imprensa. Valor do dano moral. Precedentes.
1. Desde a senda aberta com o REsp nº 53.321/RJ, Relator o Ministro **Nilson Naves** (DJ de 24/11/97), deve a Corte examinar o valor da indenização por dano moral para compatibilizá-la com padrão razoável, considerando a realidade dos autos, de modo a evitar o absurdo, o despropósito, ou, ainda, a insignificância.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 28 de março de 2006 (data do julgamento).

(1401)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 774.533 - MG (2006/0095468-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ANA AUGUSTA MARQUES MEDANHA MARQUES' E OUTROS
LILIANE NETO BARROSO
EMBARGADO : JOSE MAGNO SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO BULHÕES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Violação a dispositivo constitucional. Vedação.
- *As questões suscitadas pelo embargante não constituem ponto omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada do STJ.*
- *Ao STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1402)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 774.566 - SC (2006/0107128-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : VALDEVINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : VALDEVINO PEDRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : CASA ROYAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1403)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 776.881 - RJ (2006/0106536-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALINE DA MOTTA LOUREIRO
ADVOGADO : PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*
- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006(data do julgamento).

(1404)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 779.174 - SP (2006/0122108-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTROS
AGRAVADO : RM COMERCIAL E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ANDRADE PONTES E OUTROS
INTERES. : FELIPPE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ELISON DE SOUZA VIEIRA E OUTRO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.
Incabível é o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1405)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.894 - RS (2005/0152828-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JARDIM DO SALSO I - BLOCO PETUNIA
ADVOGADO : MILTON MESTER
RECORRIDO : IVONE GROSS DE LIMA
ADVOGADO : SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO E OUTROS
EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de cotas condominiais. Embargos de declaração. Pquestionamento. Peculiaridades fáticas. Dissídio. Ausência de similitude. Postulado constitucional.

- Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora sem adentrar a matéria jurídica versada nos dispositivos tidos como violados.

- Nas ações de cobrança de cotas condominiais deve prevalecer o interesse comum dos condôminos, considerando-se que são elas indispensáveis à manutenção do condomínio, que sobrevive da contribuição de todos em benefício da propriedade comum.

- A delicada questão a envolver a manutenção da vida de um filho com saúde, enfrentada pela recorrida, pode ter auxílio pelos meios adequados, dado que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196 da CF/88), apenas não podendo tal encargo ser suportado por pessoas outras, que, além do mais, não deram causa tampouco participaram para o motivo do não pagamento das cotas condominiais.

- A multa deve ser aplicada de modo a que incida sobre as parcelas devidas após a entrada em vigor do CC/02 o percentual de 2% (art. 1.336, § 1º), mantido o previsto na Convenção quanto às prestações devidas antes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 05 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.097 - RS (2006/0120456-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO CARONI E OUTRO
ADVOGADO : VITÉLIO VALCARENGHI
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.023 - RJ (2006/0112718-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CLÉA ALMENARA DALLIER
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.185 - MG (2005/0160298-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JUDÔ CLUBE DIVINÓPOLIS E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : FLORIANO PAULO DE ALMEIDA NETO E OUTROS
ADVOGADO : NEDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de eleição para diretoria de Federação Esportiva. Indicação, ao pólo passivo, desta pessoa jurídica e de seus atuais diretores, dentre os quais se encontra o representante legal daquela. Expedição de mandados de citação individualizados à pessoa jurídica e às pessoas naturais. Cumprimento do mandado destinado às pessoas naturais, mas não daquele destinado à pessoa jurídica. Alegação de desnecessidade de cumprimento deste último mandado, pois o representante da pessoa jurídica já havia sido citado, como pessoa natural e réu no mesmo processo. Impossibilidade.

- Quanto ao aspecto meramente cognoscitivo, dúvida não há de que é impossível cindir a consciência do sujeito, como se esta operasse em duas faixas distintas, de acordo com a posição jurídica ocasionalmente por ele ocupada; portanto, e exclusivamente nos termos de uma abordagem centrada na obtenção da finalidade do ato citatório, há coerência em afirmar que uma única citação produz o mesmo efeito que as duas produziriam, sendo a segunda mera repetição da primeira.

- Contudo, analisar o problema apenas sob o prisma relativo à obtenção ou não da finalidade da citação é adotar uma visão parcial, que deixaria de considerar o fato relevantíssimo de que apenas com a juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido tem-se a abertura do prazo para apresentação de contrarrazões por todos os réus.

- Na presente hipótese, verifica-se que foram emitidos quatro mandados específicos, um para cada réu; ou seja, três mandados para três pessoas físicas, e um mandado para uma pessoa jurídica. O fato de um dos réus ser, também, representante legal da pessoa jurídica não foi, portanto, levado em consideração quando da expedição dos mandados.

- Nessas circunstâncias, por mais que o aspecto relativo à ciência acerca da existência da ação possa se dar de forma una, os efeitos processuais da citação dependem exclusivamente do formal cumprimento de todos os mandados, sem o que haveria notório e indisfarçável prejuízo aos réus. Isso porque a adoção da tese esposada pelos ora recorrentes implicaria em se reconhecer a revelia de todos os réus, inclusive daquelas duas pessoas naturais que nem mesmo são representantes da pessoa jurídica.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.184 - RS (2006/0144976-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA GARCIA CABALDI CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de exibição de documentos. Apelação. Preparo extemporâneo. Deserção.

- O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso. Precedentes.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.281 - RJ (2006/0131263-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : WILSON DUTRA DA SILVEIRA
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.830 - SP (2006/0137706-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANO AUGUSTO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO GANDRA COUTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIKHAEL CHAHINE E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Ônus do agravante.

- Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

- É vedada a juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.932 - SP (2006/0150250-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉ GELSCHLEITER
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : TONY TSUYOSHI KAZAMA

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).



(1413)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.964 - RJ (2006/0160066-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ABEL DE ARANTES
ADVOGADO : ROSANE COELHO PEREIRA

EMENTA
AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 26 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1414)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.647 - BA (2005/0063662-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BANE B S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : ALOÍSIO ANDRADE DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Execução de título judicial. Suposta iliquidez da condenação. Discussão acerca da necessidade de liquidação da sentença, em face de dúvida quanto ao âmbito de incidência da penalidade prevista no art. 1.531 do CC/16. Alegação de violação à coisa julgada. Violação ao art. 535 do CPC. Análise do dispositivo e da fundamentação da decisão. Regularidade da penhora de numerário. Excesso de execução. Julgamento antecipado da lide. Pagamento em dobro da quantia indevidamente exigida. Excesso na fixação de honorários.

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- O dispositivo da sentença, quando interpretado de acordo com a fundamentação que o precede, faz referência a duas obrigações distintas, muito embora em uma única frase de sintaxe confusa: a primeira obrigação é líquida, e diz respeito à condenação ao pagamento em dobro de todo o montante anteriormente exigido pelo banco; e a segunda, ilíquida, diz respeito à condenação à restituição simples de eventual pagamento a maior.

- Como o credor está a exigir, na presente ação, apenas o cumprimento da obrigação líquida, não há necessidade de liquidação da sentença.

- Não é possível reconhecer nulidade na penhora de numerário em favor de quem nenhum prejuízo dela sofreu, pois ao banco foi possibilitada ampla defesa por meio de embargos do devedor.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

- O prequestionamento da questão controvertida é requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Os comandos contidos na sentença ora exequenda são expressos; eventual equívoco nela cometido deveria ter sido corrigido por meio dos recursos cabíveis antes do trânsito em julgado, ou impugnado por ação rescisória, sendo impossível, em sede executória, a alteração do julgado de mérito proferido na fase de conhecimento sob alegação de error in iudicando.

- A sentença proferida nos embargos do devedor não tem natureza condenatória; os honorários, portanto, devem ser fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer em parte, do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 3 de outubro de 2006(data do julgamento).

(1415)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.179 - MS (2006/0098128-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO
MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
MARCOS APARECIDO POLON E OUTROS

AGRAVADO : FECULARIA SALTO PILÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : CLEMENTE ALVES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Aplicação da taxa referencial. Possibilidade.

- Desde que pactuada, é possível a aplicação da taxa referencial (TR) para a atualização do débito.

Decisão em agravo de instrumento reformada. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1416)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.412 - SP (2006/0141264-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES
PAULO ROGÉRIO BONINI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ABDALA CURY
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CHECCO E OUTROS

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Recurso especial interposto por fax. Ausência de peça essencial. Ônus do agravante.

- É indispensável traslado da cópia da petição do recurso especial interposto por fax.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1417)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.309 - SC (2006/0125018-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU
ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : ELIETE MARIA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO E OUTROS

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Inadmissibilidade.

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1418)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.280 - PR (2005/0193587-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NERY E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIANA LEVENZON E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. SFH. Prequestionamento. Ausência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- Ausente o prequestionamento, não se conhece do recurso especial

- Ausentes argumentos capazes de ilidir a decisão agravada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1419)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.929 - MG (2005/0203712-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARCOS AUGUSTO PESSALI FONTE BOA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ARMINDO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : ANA MARIA DE FREITAS FERNANDES COSTA E OUTROS

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial.Vícios. Inexistência.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistente qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1420)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.614 - MA (2006/0028400-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : MARIA SARMENTO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ HONAI SER
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos à execução judicial.Alegação de excesso de execução com base na interpretação do título executivo. Possibilidade. Critério de interpretação da sentença. Leitura do dispositivo em conformidade com o contido na fundamentação e no pedido formulado no processo.

- É possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exequenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento.

- Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve sintegrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.

- Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Pelo recorrente, Dr. Fernando Anselmo Rodrigues.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.169 - SP (2006/0090109-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MONTE CARMELO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALINE CRISTINA DE MIRANDA MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO
EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTROS
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Violação a dispositivo constitucional. Vedação.

- *As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omissso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada do STJ.*

- *Ao STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.523 - RS (2006/0092118-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS
ADVOGADO : GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
PROCURADOR : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGADO : SERASA S/A
ADVOGADO : LEANDRO POLES DA COSTA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.203 - RJ (2006/0131188-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAUL BELFORT MANAYA
ADVOGADOS : MIRIAN G. SALMON - DEFENSORA PÚBLICA VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELLES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E OUTROS
MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo nos embargos no recurso especial. Revisão contratual. Capitalização de juros.
- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, retificando a decisão proferida na sessão do dia 26/10/2006, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.773 - SC (2006/0142823-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FAVERO LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : CASA ERNESTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ZANELLA

EMENTA

Processo civil. Agravo no recurso especial. Fundamento inatacado.
- *É inepta a petição de agravo nominado que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.954 - RS (2005/0190340-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ÉLIO GIRELLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : FERNANDO GOMES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SÚMULA 267 DO STF - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA - STJ - ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO.

1 - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, conforme dispõe o art. 5º inciso II da Lei n. 1.533/51 e o enunciado n. 267 da Súmula do STF.
2 - Da interpretação do artigo 105, II, "b" da Carta Magna, resulta o entendimento de ser cabível o recurso ordinário constitucional para atacar as decisões denegatórias de mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Destarte, ao contrário do alegado pelos agravantes, não é competência do STF julgar o presente recurso em mandado de segurança.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 331.478 - RJ (2001/0080829-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : COMDIP - COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MAGNETON COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).

2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).

3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).

4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).

5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 371.809 - RS (2001/0019766-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIANO BUENO TESTA
AGRAVADO : NIVEA VIANA OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE BESCHOREN DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).

3 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).

4 - Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1428)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 490.142 - SP (2002/0164067-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA
AGRAVADO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. A procuração que outorga poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento é peça obrigatória conforme o disposto no § 1º, do art. 544, do CPC. Precedentes do STJ.
II. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1429)
RECURSO ESPECIAL Nº 535.570 - SP (2003/0077353-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCO
ADVOGADO : MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS - REEXAME DE PROVAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.
1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, não ofende a lei decisão que reconhece a legitimidade passiva de réu, proprietário do imóvel em contenda, para responder pelas despesas condominiais, ainda que tenha alegado a existência de contrato de compra e venda em relação ao bem, porquanto ausente a comprovação inequívoca do condomínio quanto ao referido documento, e tendo em vista, sobretudo, a natureza *propter rem* das cotas condominiais.
2 - Tendo o Tribunal *a quo* reconhecido a existência do débito junto ao condomínio e que as despesas foram aprovadas em assembléia, sua desconstituição enseja o reexame fático, o que é inviável nesta Corte (Súmula 07/STJ).
3 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.
Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1430)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 535.986 - RS (2003/0051918-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : SOUZA E TELLES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - NÃO CONHECIMENTO.
1 - Segundo entendimento desta Corte, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei 9.800/99, para encaminhamento dos originais da petição via fax, ainda que encaminhada antes do término do prazo recursal, começa a fluir do dia imediatamente seguinte ao do envio. Ademais, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.
2 - *In casu*, tendo a petição recursal sido apresentada, via fax, no dia 17.08.2006 (quinta-feira), o prazo para encaminhamento do original teve início em 18.08.2006 (sexta-feira), findando no dia 22.08.2006 (terça-feira). Havendo este último sido protocolizado somente em 04.09.2006 (segunda-feira), encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no referido dispositivo. Precedentes.
3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1431)
RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 593.682 - SP (2004/0040287-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO PASCHOTTO E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 223/STJ - CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - JUNTADA EXTEMPORÂNEA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.
1 - É pacífico o entendimento quanto à possibilidade de recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2 - Na sistemática atual, não se conhece do recurso quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil. *In casu*, o agravo não contém cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que impede a verificação da tempestividade do recurso especial. Incidência da Súmula 223 do STJ.
3 - Esta Corte posicionou-se no sentido de que é dever do advogado zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível sua conversão em diligência, ou ainda, proceder à juntada da peça faltante em momento posterior, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa.
4 - A formação do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas, sob pena de violação do devido processo legal.
5 - Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental, mas desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer da reconsideração de despacho como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1432)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 595.213 - RS (2004/0043211-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTROS
AGRAVADO : NARA ROSANE FILUSZTECK
ADVOGADO : EDISON LUIZ PITTERINI COLETTO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. Se a máquina de protocolo ou a fotocopadora do tribunal de origem, por má qualidade, não permitirem a leitura do carimbo do protocolo, cumpre ao agravante providenciar certidão atestando a data em que a petição do recurso especial foi protocolizada na Corte *a quo*.
3. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

(1433)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.742 - SP (2004/0078639-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO BARBOSA FAIRBANKS
ADVOGADO : EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : REGINA HELENA ABBUD E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1434)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 614.865 - SP (2004/0088871-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO ELÍDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO F. F. TERTULIANO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRANSAÇÃO - PDV - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - VEDAÇÃO - DESPROVIMENTO.
1 - Tendo o e. Tribunal *a quo* constatado, com fundamento nas provas dos autos, não haver referência específica, na transação, acerca de supostos atos ilícitos da agravante (que, no caso, deu ensejo à presente demanda), devendo ser interpretada restritivamente, é vedado a esta Corte rever tal posicionamento, a teor da Súmula 7/STJ.
2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1435)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.706 - RS (2004/0104118-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO - CACIBAN E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : VILMA SCHIVITZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - VERBA ALIMENTAR - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - DESPROVIMENTO.

1 - Quanto à alegada violação ao art. 1.090 do Código Civil de 1916, observo que o Tribunal de origem para decidir a controvérsia baseou-se na interpretação das disposições estatutárias. Incidência da Súmula 05/STJ.

2 - No concernente à demonstração da divergência, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, tais requisitos, de fato, não foram observados, porquanto não foram juntadas cópias dos julgados, nem foi citado repositório oficial de jurisprudência de onde foram os mesmos retirados, cabendo salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça ou ao site do STJ na internet. Ademais, a agravante deixou de proceder ao cotejo analítico das decisões discrepantes, restringindo-se à transcrição de ementas.

3 - Nas prestações em atraso, de caráter eminentemente alimentar, incidem juros moratórios de 1% ao mês. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1436)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 628.699 - RS (2004/0126938-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DE GIÁCOMO FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTROS
AGRAVADO : TELEVISÃO RIO GRANDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CULPA DA PARTE AGRAVADA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O agravante não procedeu ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre os julgados e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2 - Para analisar a responsabilidade da parte agravada, bem como se houve culpa na publicação da matéria jornalística, tida como ofensiva à honra do agravante, seria necessário o reexame de elementos fáticos-probatórios, o que é inviável na via eleita (incidência da Súmula 07/STJ).

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1437)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633.535 - RJ (2004/0143525-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : CREDITEC ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGGETTI E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE ROTH
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PINTO DUARTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - FORMALISMO EXACERBADO - INEXISTÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, aferição da tempestividade do recurso especial pela instância *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça, pois cabe a este verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

3 - A exigência, de forma legível, do protocolo de interposição do recurso especial objetivando a verificação da sua tempestividade, não pode ser considerada como excesso de formalismo, mas o cumprimento de norma cogente imposta às partes e ao próprio julgador. Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1438)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 636.264 - DF (2004/0137743-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : WILLIAN JOSÉ GONELLA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquêdio legal. No caso *sub judice*, a r. decisão ora agravada foi publicada em 20.09.2006 (quarta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 28.09.2006 (quinta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 25.09.2006 (segunda-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1439)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 646.175 - RS (2004/0035701-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : DIONE TAVARES MENDES
ADVOGADO : LÚCIA H DREHER BRIDI
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABEMOSE
ADVOGADO : LETTHICIA MARIA AZEREDO ARAÚJO E OUTROS
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

2. Ausente a expressa pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

'Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

(1440)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649.330 - RS (2004/0184649-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PASSO FUNDO LTDA
ADVOGADO : BENTO CAUBI MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RITA PERONDI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - NÃO CONHECIMENTO.

1 - Segundo entendimento desta Corte, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei 9.800/99, para encaminhamento dos originais da petição via fax, ainda que encaminhada antes do término do prazo recursal, começa a fluir do dia imediatamente seguinte ao do envio. Ademais, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 - *In casu*, tendo a petição recursal sido apresentada, via fax, no dia 31.08.2006 (quinta-feira), o prazo para encaminhamento do original teve início em 01.09.2006 (sexta-feira), findando no dia 05.09.2006 (terça-feira). Havendo este último sido protocolizado somente em 08.09.2006 (segunda-feira), encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no referido dispositivo. Precedentes.

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1441)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 651.899 - SP (2005/0008564-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTROS
AGRAVADO : WADY JOÃO CURY E OUTRO
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO



EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - BANCO - ASSALTO - COFRE - INAPLICABILIDADE DO CDC - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE JÓIAS E DINHEIRO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Incabível inovar em sede de agravo regimental, suscitando questão não ventilada no recurso especial. Precedentes.
2 - Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
3 - O e. Tribunal *a quo*, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de jóias e dinheiro no cofre bancário alugado pelo cliente. A inversão de tal convicção implicaria, necessariamente, o reexame de provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 07/STJ.
4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1442)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 656.040 - RJ (2005/0011866-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA FURTADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
INTERES. : OCEÂNICA SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.
2 - Ademais, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Desta forma, a aferição da tempestividade do apelo extremo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1443)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.280 - RJ (2005/0031433-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTROS
EMBARGADO : EDMILSON GOMES RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O v. acórdão recorrido, ao entender que restou configurada a responsabilidade objetiva da empresa no evento danoso, o fez diante da análise dos fatos e das provas contidas nos autos. Assim, infirmar tal entendimento, nesta Corte, é inviável (incidência da Súmula 7/STJ).
2 - "*É inviável o agrafo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Incidência da Súmula n. 182/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1444)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.999 - RJ (2005/0030971-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA DE SOUZA MEIRELES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR PEREIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO PASCHOAL SAFATLE
ADVOGADO : UBERAZILDO ANTÔNIO DE MELO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE - DESPROVIMENTO.

1 - O e. Tribunal *a quo*, ao concluir pela falta de comprovação por documento escrito da existência do débito, assentou-se no conjunto fático-probatório contido nos autos, cujo reexame é vedado na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.
2 - Conforme previsto no art. 535, inciso II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1445)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.444 - RS (2005/0035527-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO TOSCAN E OUTRO
ADVOGADO : CLAYTON DE SOUZA MANHAES

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte entende inexistir ofensa ao art. 461 do Código de Processo Civil, quando fixada multa cominatória para garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento. Precedentes das duas Turmas que compõem a Egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça.
2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1446)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.241 - RS (2005/0038629-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DARTORA ASSESSORIA FARMACÊUTICA E COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO INCABÍVEL EM SEDÊ DE RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1447)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.909 - SP (2005/0049961-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : RÁPIDO DÓESTE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALLAN KARDEC RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : MÁRCIO MURILO CALHADO
ADVOGADO : RICARDO GOMES RAMIN E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - OMISÃO - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM RAZOÁVEL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em omissão quando a decisão analisa todos os dispositivos legais tidos como violados, concluindo pela inaplicabilidade do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como a necessidade de reexame de provas para análise da violação aos arts. 89, X, do CNT, 128 e 131, do CPC, 159 e 1.518 do CC/16 e 927 e 942 do CC/02.
2 - O v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.
3 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que a *quantum* contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, não se mostrou abusivo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito.
4 - Não viola o art. 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois "*o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial*" (REsp 284.480/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.4.2001; AGA 468.472/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.6.2003).
5 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1448)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.586 - SP (2005/0055907-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DARCY LOPES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FALÊNCIA - FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O agravante não atacou os fundamentos expendidos pelo despacho de admissibilidade proferido pelo e. Tribunal *a quo*, quais sejam, o da ausência de demonstração de que a lei foi contrariada (incidência da Súmula n. 284/STF), bem como o da falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso, quanto ao dissídio jurisprudencial. Logo, irretocável a aplicação da Súmula 182 desta Casa, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.168 - SP (2005/0062425-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : INTERIMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FLAVIA ROCCO PESCE
AGRAVADO : WALKER SEEDS LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da aventada divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Entretanto, *in casu*, o agravante limitou-se a transcrever ementa, deixando de realizar o devido cotejo analítico entre os vv. arestos.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.215 - RJ (2004/0095422-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : LANCHONETE E BAR SORVETÃO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO ALMEIDA MELLO FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC.

2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial.

3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. **DENISE ARRUDA**, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 29/04/2002.

4 - Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.453 - PR (2005/0065225-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : GLAURA PIRES GONÇALVES
ADVOGADO : LETÍCIA BADDAUY E OUTROS
EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIA MARIA RIZZO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO A DANO MORAL. INCABÍVEL. MONTADORA. CHAMAMENTO. DEFEITO. CORREÇÃO. "RECALL". REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.606 - PA (2005/0064783-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA E OUTROS
EMBARGADO : LUCICLÉIA ANTÔNIA DE MORAES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : NILTON GURJÃO DAS CHAGAS - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CULPA COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.394 - DF (2005/0073756-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELOISA ESCOBEDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DILSON GUTHS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, *in casu*, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ. Aplicação da Súmula 83, desta Corte.

2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.080 - RS (2004/0113855-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ANA PAULA COSTA
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - VALOR DA MULTA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Precedentes.

2 - A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 682.766 - RS (2004/0121161-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MARIA CALLEGARO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a decisão recorrida.

4 - Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.193 - SP (2004/0061825-9) ⁽¹⁴⁵⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PEDRO MATTAR
ADVOGADO : EDWILSON ALEXANDRE LOUREIRO E OUTRO
RECORRIDO : HIGINO PEREIRA GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR.POR : JANICE GOMES FERREIRA GONÇALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDISON SOARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ARTIGO 20, *CAPUT*, DO CPC. ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 14, III, E 17, I, DO CPC). INESCUSABILIDADE DO ERRO. DOLO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE REFORMA TOTAL DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO NA FORMA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Limita-se o Recorrente a afirmar, genericamente, a ofensa ao artigo 20, *caput*, do CPC, sem, contudo, especificar em que momento e de que maneira teria o acórdão incorrido em tal ilegalidade. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado 284 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal;
2. Não se poderia, nesta sede excepcional, investigar sobre a inescusabilidade do erro cometido ou sobre o elemento subjetivo contido no inciso III do artigo 14, requisitos indispensáveis à caracterização da má-fé processual, diante da expressa proibição do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça;
3. O Tribunal *a quo* apreciou todos os temas suscitados em sede de embargos de declaração;
4. Houve pedido expresso do co-executado para reforma da sentença do procedimento de liquidação, inclusive em relação à alegada parte ilíquida; não se há falar, portanto, em vulneração ao princípio devolutivo;
5. Não há determinação no acórdão para a liquidação por arbitramento, mas, tão-somente, é autorizado o magistrado a utilizar-se de outra forma de liquidação, se for o caso, diante de eventual inviabilidade de fixação do *quantum debeatur* (Precedentes);
6. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 684.598 - MG ⁽¹⁴⁵⁷⁾
(2005/0093209-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LEANDRO ANTÔNIO DE LIMA E SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCIA E FILHOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE
AGRAVADO : MARIA ANGELA FRANCIA
ADVOGADO : NEDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

- 1 - Verificar acerca da participação dos sócios da pessoa jurídica executada nas irregularidades por esta cometidas demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Sodalício em vista do óbice da Súmula 07/STJ.
- 2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 684.868 - RS ⁽¹⁴⁵⁸⁾
(2005/0093348-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : CRISTIANO GESSINGER PAUL E OUTROS
AGRAVADO : BRENO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS LUIZ BERNARDI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA EM RAZÃO DE LISTA DESABONADORA ELABORADA POR EXEMPREGADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.

- 1 - O v. acórdão recorrido, ao entender que compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de compensação por danos morais formulado por ex-empregado contra o empregador, por fato ocorrido após o término da relação de emprego, posicionou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
- 2 - A agravante deixou de infirmar especificamente os demais fundamentos da r. decisão agravada, mantendo-os incólumes, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, *verbis*: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
- 3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 685.208 - SP ⁽¹⁴⁵⁹⁾
(2005/0094730-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : SONIA MARINA RODRIGUES
ADVOGADO : ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEL. PENHORA. ANTERIOR À LEI N. 8.009/1990. CONSTRICÇÃO. VALIDADE. RESCISÃO DO ACÓRDÃO INCABÍVEL. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 685.540 - RJ ⁽¹⁴⁶⁰⁾
(2005/0095957-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : OUTBUS RIO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO FARIAS SIMÕES
ADVOGADO : NÁDIA MÁRCIA EIRAS FREIRE DIAS GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO - RESILIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - DESPROVIMENTO.

- 1 - Em sede de recurso especial, não se admite a interpretação de cláusulas contratuais nem o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
- 2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 688.320 - GO ⁽¹⁴⁶¹⁾
(2005/0103287-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AREDUINO TONINI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO DI CHIACCHIO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO COMPLETA. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 688.369 - PE ⁽¹⁴⁶²⁾
(2005/0105248-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ITAMY RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : JOSIAS ALVES BEZERRA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CBE
ADVOGADOS : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA E OUTROS
CARLOS FERNANDO NASCIMENTO E OUTROS
TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO.

- 1 - Inexiste contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão recorrido. Ademais, esta Corte já proclamou o entendimento de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, não fere o mencionado dispositivo quando pronuncia-se sobre questões que por si dirimem a controvérsia.
- 2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 690.041 - MS ⁽¹⁴⁶³⁾
(2005/0109728-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RIZKALLAH
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. PEDIDO DE RESGATE DAS PARCELAS PAGAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENUNCIADO Nº 291 DA SÚMULA DO STJ.

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (enunciado n. 291 da Súmula do STJ).

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.455 - RS (2004/0139486-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : EDITE SILVA PIRES
ADVOGADO : EUDES MARIA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO - MÚTuo - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - MORA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARACTERIZAÇÃO - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o v. aresto recorrido, em consonância com o entendimento desta Corte, decidido no sentido de que não reconhecido, no v. acórdão recorrido, o preenchimento dos requisitos necessários, resta caracterizada a mora e, por conseguinte, inexistente ilegalidade na inscrição/manutenção do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.982 - SC (2005/0116092-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : ODILMAR FIGUEIREDO MONTEIRO
ADVOGADO : ENO STEINER E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1 - Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente limitou-se no recurso especial a transcrever ementas, deixando de proceder ao cotejo analítico com a finalidade de demonstrar as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes.

3 - No que se refere à apontada ofensa aos artigos 234 e 330, I, do CPC, relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.860 - RJ (2005/0121224-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO UBUR
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BICHARA ABIDAO NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONDOMÍNIO - DEFEITO FORMAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APÓIA O RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESPROVIMENTO.

1 - A falta de indicação do dispositivo constitucional em que se apóia o recurso especial impede sua apreciação. Incidência da Súmula 284/STF.

2 - Formalidade que não constitui excesso de rigorismo.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.220 - SP (2005/0123178-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ILIANA GRABER E OUTROS
EMBARGADO : CÉLIA DA CUNHA CAMPELLO
ADVOGADO : CLETO CAMPELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDICAÇÃO ANTERIOR DE BEM IMÓVEL. ANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.104 - MG (2005/0126486-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO PASTORIL RIO DOCE E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : FASBEMGE - FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. ORIGINAL APRESENTADO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL APÓS O PRAZO DO ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. SÚMULA N. 216/STJ, POR ANALOGIA.

I. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216/STJ.

II. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.426 - SP (2005/0132523-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MANOEL BRANDÃO SOARES
ADVOGADO : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : DIEGO DE BARROS GUIDOLIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA.

1 - O art. 535 do CPC não resta violado quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos - reintegração de posse de bem cujo inadimplemento foi admitido pelo ora recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.375 - MS (2004/0158617-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO : RONALDO LIMA DE REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - REVISÃO DE CLÁUSULA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - EXCEPCIONALIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - A verba honorária foi mantida pelo Tribunal Estadual, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual. A alteração, nesta seara, do valor relativo aos honorários fixados implica no reexame dos fatos da causa, o que afronta a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2 - Ademais, somente em casos excepcionais, constatado *evidente exagero* ou *manifesta irrisão* na fixação do *quantum*, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se a revisão da aludida quantificação por este Tribunal Superior, hipótese não verificada *in casu*. Precedente.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)



(1471)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.123 - SP (2005/0143945-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : EMÍLIO DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - NÃO CONHECIMENTO.

1 - Segundo entendimento desta Corte, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei 9.800/99, para encaminhamento dos originais da petição via fax, ainda que encaminhada antes do término do prazo recursal, começa a fluir do dia imediatamente seguinte ao do envio. Ademais, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 - *In casu*, tendo a petição recursal sido apresentada, via fax, no dia 01.09.2006, o prazo para encaminhamento do original teve início em 02.09.2006, findando no dia 06.09.2006. Havendo este último sido protocolizado somente em 08.09.2006, encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no referido dispositivo. Precedentes.

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1472)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.536 - SP (2005/0164121-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS BORGES DELFINO
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTROS
EMBARGADO : GIZELDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAZZER E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando o embargante omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. _

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1473)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.255 - RS (2005/0164567-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA SOARES ECHABE E OUTROS
RODRIGO MARRA E OUTROS
AGRAVADO : FERRAGEM BARROS ASSAL LTDA
ADVOGADO : JORGE MIGUEL CUNHA SARAYA E OUTRO
INTERES. : CONFECÇÕES ASSAL LTDA
ADVOGADO : SHEILA ENGEL DA CUNHA - CURADOR ESPECIAL

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULO DE CRÉDITO - ANULAÇÃO - PROTESTO DE DUPLICATA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial (artigos 2º, 13, § 4º, e 15 da Lei 5.474/68 e artigo 9º da Lei 9.492/97) pela instância *a quo*, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF.

2 - Tendo o v. acórdão decidido que *"o banco-apelante, além de não tomar as precauções relativas à existência do lastro causal da cartula sob exame, deixou de verificar a legitimidade do emitente da mesma, incorrendo em duplo equívoco"*, rever tal posicionamento, nesta oportunidade, necessariamente implicaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor do enunciado sumular nº 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1474)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 713.500 - RS (2004/0182971-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
EMBARGANTE : JÚLIO CESAR ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - MORA DEBENDI - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o v. aresto embargado decidido no sentido de que restou configurada a *mora debendi*, bem como ser legítima a inscrição/manutenção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista o pronunciamento do Tribunal *a quo* de que os requisitos necessários não restaram demonstrados, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1475)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.533 - RJ (2005/0169904-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : DICATEL - DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inexistindo qualquer contradição no v. acórdão embargado, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é rever o julgado.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Impedido o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1476)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.531 - RS (2005/0177773-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO PRESSER
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ARTIGO 5º DA MP 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual;
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

(1477)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.169 - RJ (2005/0183329-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : DARLENE PAVONI BAPTISTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BASÍLIO FERREIRA RABELLO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONDENAÇÃO. EXCESSO. ATUALIZAÇÃO.

I. Valor da indenização reduzido a parâmetro razoável, compatível com a lesão sofrida.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 6 de junho de 2006(Data do Julgamento)

(1478)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.811 - MG (2005/0193964-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE HOMERO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AMÉRICO CARDOSO MOREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO APENAS COM FINS ACLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão de multa contratual em caso de atraso no pagamento, correta a vedação, portanto, da cobrança da comissão de permanência.

2 - Ademais, tendo o Tribunal *a quo* sustentado a existência de cobrança cumulativa de comissão de permanência e multa contratual na hipótese de atraso no pagamento, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1479)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.152 - RS (2005/0194553-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : VILSON CARLOS GIEHL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inexistindo qualquer omissão ou erro material no v. acórdão embargado, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é rever o julgado.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1480)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.276 - SP (2005/0199054-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : RODOVÍARIA CINCO ESTRELAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO E OUTROS
AGRAVADO : JANICE DA SILVA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÉCIO DUARTE FERRAZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE À ESPÉCIE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DESPROVIMENTO.

1 - A agravante não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou o dispositivo autorizador, da Constituição Federal, pertinente à via eleita. Desta forma, como o permissivo constitucional que autoriza a utilização da seara excepcional para a aná-lise, por esta Corte, de violação a dispositivo de lei federal, não foi mencionado expressamente, incabível conhecer do especial. Aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1481)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 725.679 - MS (2005/0025926-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DO VAL JORGE E OUTRO
ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DÉBITO RECONHECIDO PELOS DEVEDORES - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ E CERTEZA - DESPROVIMENTO.

1 - Trata-se de Termo de Renegociação de Operações de Crédito, que resultou de acordo de vontades, nele constando as assinaturas dos executados. Sendo assim, o débito, de valor certo, não foi elaborado unicamente pelo credor - como ocorre no contrato de conta corrente -, mas foi reconhecido pelos próprios devedores, possuindo, dessa maneira, liquidez e certeza.

2 - A Terceira e a Quarta Turmas desta Corte Superior de Justiça são uníssonas em afirmar a possibilidade de execução do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, mesmo que o débito reconhecido pelo devedor seja oriundo de contrato de abertura de crédito. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1482)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.935 - DF (2005/0200402-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BIANOR DE QUEIROZ FONSECA
ADVOGADO : HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE JESUS ITAJAHY
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTOS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O agravante não impugnou, nas razões de agravo regimental, a apontada incidência da Súmula 182/STJ, o que atrai, novamente, a incidência deste verbete sumular ao presente caso, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.".

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1483)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.516 - RS (2005/0027563-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL FREITAS NADER
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Ausente a manifestação das instâncias ordinárias sobre a data da contratação e a taxa de juros incidente, não poderia esta Corte Superior conhecer do recurso, diante do óbice imposto pelos enunciados sumulares 5 e 7;

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

(1484)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.015 - SP (2005/0202892-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI
AGRAVADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC
ADVOGADO : VANESSA MASCARO PACIELLO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Dessarte, não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara e objetiva.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1485)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.230 - SP (2005/0207665-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : AUTO POSTO ARACÊ
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN
EMBARGADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REANÁLISE DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1 - Evidencia-se nas razões dos embargos declaratórios que a intenção do embargante é de ver reaberta a discussão das questões decididas no acórdão, finalidade que não se ajusta com a disciplina dos embargos de declaração.



2 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo maneio visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1486)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 729.718 - RS (2005/0209253-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO AMADO CIRNE LIMA E OUTROS
EMBARGADO : DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL SCHEIBE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTEMPESTIVIDADE - FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o v. aresto embargado negado provimento ao agravo regimental tendo em vista sua manifesta intempestividade, esclarecendo que, uma vez transmitida via fac-símile, a interposição do recurso seria perfeitamente realizável dentro do prazo legal, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1487)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 735.450 - RS (2006/0006844-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282 DO STF - OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - MORA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O e. Tribunal *a quo* não se manifestou acerca das matérias constantes dos arts. 302, 333, II, 334, III, 359, I, todos do CPC, arts. 39, II e 46 do CDC , sequer em sede de embargos de declaração, restando, assim, carente o recurso especial do requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2 - Ademais, inviável verificar se o Tribunal *a quo* incorreu em omissão, posto que não foram juntadas aos autos peças essenciais para tal análise, quais sejam, as razões do recurso de apelação, bem como dos embargos declaratórios.

3 - O e. Tribunal de origem, considerou, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, que não estariam demonstrados as condições necessárias para o afastamento da mora, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1488)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.749 - RS (2005/0047392-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : MANUEL CARLOS NIS BARROS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto no contrato, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1489)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 737.446 - SP (2006/0013937-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MANUEL DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA MAGANHA E OUTROS
AGRAVADO : LOURIVAL ANTÔNIO MICHELIN E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO BASQUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - DIREITO DAS COISAS - POSSE - REINTEGRAÇÃO - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUE ATESTE A SUA INEXISTÊNCIA - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contrarrazões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo regimental não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 12 de setembro de 2006(Data do Julgamento)

(1490)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 737.471 - SP (2006/0008381-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : PAULA FACTORING LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E OUTROS
AGRAVADO : ADILSON DOS ANJOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DEISE SOARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - PETIÇÃO VIA FAX - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquídio legal. No caso *sub judice*, a r. decisão ora agravada foi publicada em 28.08.2006 (segunda-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu, via fax, no dia 05.08.2006 (terça-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 04.08.2006 (segunda-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1491)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 737.617 - PE (2006/0006455-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA ARAÚJO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : VALDEMAR B LEITE DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REEXAME DE PROVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - A recorrente deixou de demonstrar de forma clara e objetiva que a análise de ofensa ao art. 186 do Código Civil passa ao largo do reexame fático-probatório dos autos, bem como descurou-se de comprovar que houve debate, ainda que implícito, do dispositivo consumerista. Logo, incide na espécie a Súmula 284 do STF.

2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. *In casu*, o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Impedido o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1492)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 737.883 - RS (2006/0014711-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BIO - SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANSELMO FRAMARIN E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : OLGA MYZAK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.512 - RJ (2006/0018513-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTROS
AGRAVADO : AUREO RAPHAEL CASAES
ADVOGADO : OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.717 - RS (2005/0059826-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : EDISON FREITAS DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTROS
EMBARGADO : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO - FINANCIAMENTO - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o v. aresto recorrido, em consonância com o entendimento desta Corte, decidido no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.092 - SP (2006/0022501-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTROS
EMBARGADO : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ALCEVES ANTONIO DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : CFA TRATAMENTO DE ÁGUA E EFLUENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PÓLO PASSIVO. PEDIDO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.491 - RJ (2006/0021845-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : ALEXIS ROBALINHO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : MAURO BARBOSA CARVALHAES E OUTROS
EMBARGADO : LUIS ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA DA FONSECA E SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM O ORIGINAL. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. EMBARGOS. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO NITIDAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.726 - RS (2005/0062444-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO EXPEDITO DE MORAES FERNANDES
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS NS. 05 E 07 DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE CELEBRAÇÃO ACIMA DE 12% AO ANO - LIMITAÇÃO MANTIDA - DESPROVIMENTO.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial (arts. 955 e 960, CC/16) pela instância *a quo*, e *"muito embora tenha o ora recorrente oposto embargos declaratórios oportunamente, não requereu a análise de tal matéria, impedindo, com isso, sua discussão no julgado atacado"*. Incide, portanto, o enunciado sumular 356/STF.

2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

4 - Quanto aos juros remuneratórios, conforme esclarecido na decisão agravada, *"o Tribunal de origem consignou que, embora o réu - ora recorrente - tenha defendido a inexistência de limitação em sua taxa, deixou de comprovar, nos autos, qual a taxa pactuada"* (fl. 166) *no contrato de financiamento realizado entre as partes. Desta feita, inexistente prova da celebração da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, deve ser mantida a limitação, na esteira dos precedentes da Segunda Seção desta Corte (AG 606.051/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, in DJ 16.11.2004)"*.

5 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.160 - SP (2006/0023753-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ELIZABETH VARGAS TRAMONTINA OLIVEIRA
ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE.

1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do recurso especial. Precedentes.

2 - A atual jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, em março/abril de 1990, o índice de reajuste do saldo devedor deve ser o IPC (84,32%). Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.815 - SP (2006/0020328-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : MANOEL LUIZ GONZAGA LELLIS QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE LIMA E OUTROS
EMBARGADO : OSVALDO LELIS SARACENI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : BEATRIZ LELIS CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ FORTES GUIMARÃES NETO
EMBARGADO : MARIA CELINA LELLIS SARACENI
ADVOGADO : MERHEJ NAJM NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando os embargantes omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida.



2 - Nítido é o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.401 - MG (2006/0027456-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO
AGRAVADO : CLEUNICE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INCISO II, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - ANÁLISE DE INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Conforme previsto no art. 535, inciso II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Por outro lado, não há razão para afastar a multa protelatória do parágrafo único do art. 538 do CPC.

2 - Para a caracterização do dissídio é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que seja evidenciada a similitude dos arestos confrontados, não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial.

3 - Para analisar se o evento danoso decorreu de um caso fortuito ou força maior, bem como se houve culpa exclusiva de terceiro, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é inviável na via eleita (incidência da Súmula 07 do STJ).

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.555 - RS (2005/0073990-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTROS
AGRAVANTE : ENZO AMILCAR CARDOZO PATRON
ADVOGADO : FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão *extra petita*, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade.

2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos probatórios desta assertiva. Sendo assim, *"inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. "*

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.523 - SP (2006/0038427-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA DELGADO VILLACA E OUTRO
AGRAVADO : LILIANA LÚCIA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Havendo o Tribunal *a quo* reconhecido, com base nas provas dos autos, que a inscrição da agravada nos cadastros de restrição ao crédito foi indevida, porquanto realizada após a quitação do débito, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ.

2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. *In casu*, o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.550 - SP (2006/0036870-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E OUTROS
AGRAVADO : FN - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ATLAS UCCI E OUTROS
AGRAVADO : OPV OPERAÇÃO PONTO DE VENDA E MAKETING LTDA
ADVOGADO : OSWALDO ALVES DO NASCIMENTO RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - NÃO CONHECIMENTO.

1 - Segundo entendimento desta Corte, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei 9.800/99, para encaminhamento dos originais da petição via fax, ainda que encaminhada antes do término do prazo recursal, começa a fluir do dia imediatamente seguinte ao do envio. Ademais, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 - *In casu*, tendo a petição recursal sido apresentada, via fax, no dia 06.09.2006 (quarta-feira), o prazo para encaminhamento do original teve início em 07.09.2006 (quinta-feira), findando no dia 11.09.2006 (segunda-feira). Havendo este último sido protocolizado somente em 12.09.2006 (terça-feira), encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no referido dispositivo. Precedentes.

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.996 - SP (2006/0038805-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MARCOS RUFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TEKLA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TRAMBAIOLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 132 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 356 DO STF - DESPROVIMENTO.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial (art. 132 do CPC) pela instância *a quo*, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.123 - DF (2006/0041791-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO ITURRI DE LA MATA
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inexistindo qualquer omissão no v. acórdão embargado, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é rever o julgado.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.153 - SP (2006/0043568-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO DE MARCHI
ADVOGADO : JOANI BARBI BRÜMILLER E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS BENEDITO HESPAÑHOL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PRAÇA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

2 - A certidão de não-apresentação das contra-razões, embora não expressamente prescrita no art. 544 do CPC, tem sido exigida pelo STJ, vez que, se existente, a sua juntada é obrigatória.

3 - *"Por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional"* (AGA 150.796/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 08.06.1998).

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.505 - SP (2006/0044078-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : DÉCIO DE PROENÇA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO BARROSO SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 431-B E 130 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - REEXAME DE PROVA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Ausente o debate pelo v. acórdão recorrido da matéria abordada no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula 211 desta Corte.

2 - *"É inviável o agrafo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.021 - DF (2006/0046209-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : TRANSPORTES PROGRESSO LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
EMBARGADO : MARIA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : FABER IRIA MATIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. Não configuradas as hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, cujo escopo é o prequestionamento de preceitos constitucionais, impõe-se a rejeição.

II. Em sede de embargos interpostos de agravo regimental em agravo de instrumento, sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.275 - RJ (2006/0042228-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
EMBARGADO : FRANKLIN FALÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE À ESPÉCIE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTI-DO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o v. aresto embargado desprovido o agravo regimental sob o entendimento de que, conforme posicionamento desta Corte, não indicado corretamente o permissivo constitucional para a utilização da seara excepcional, não se conhece do recurso, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STJ, por flagrante deficiência na sua fundamentação, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.883 - PR (2006/0046492-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA
ADVOGADO : ELTON SCHEIDT PUPO E OUTRO
EMBARGADO : BRUNO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2 - Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de matéria já decidida, a menos que na decisão exista dúvida, omissão ou contradição, o que ocorreu no presente caso.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.319 - PR (2005/0081444-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : RECIMEPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAIS METÁLICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : THIAGO FARIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIAS DEVIDAMENTE TRATADAS PELO TRIBUNAL A QUO - PREQUESTIONAMENTO VERIFICADO - DISSÍDIO NOTÓRIO - SÚMULA 7/STJ - NÃO INCIDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART. 5º DO DECRETO-LEI 413/69 - TR - INDEXADOR VÁLIDO - SÚMULA 295/STJ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - CABIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - Descabe falar-se em ausência de prequestionamento quando, da simples leitura da ementa do acórdão recorrido, é possível verificar que todas as matérias versadas no apelo especial foram indubitavelmente apreciadas e decidida pela eg. Corte *a quo*.

2 - Nas hipóteses de dissídio notório, como *in casu*, esta eg. Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre as quais, a necessidade do cotejo analítico. Precedente.

3 - Igualmente, incabível a alegação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto, em nenhum momento o *decisum* impugnado examinou fatos ou provas dos autos, conforme facilmente se verifica do corpo da decisão.

4 - Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 413/69, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito industrial, a teor da Súmula 93/STJ.

5 - No que concerne à correção monetária, esta Corte já pacificou o entendimento de que a taxa referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos moldes da Súmula 295/STJ. Precedentes.

6 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, *caput*, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.

7 - Consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes.

8 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.015 - MS (2006/0047236-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : AS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : RONEY PEREIRA PERRUPATO
AGRAVADO : MEGATRAN TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GARCIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FALÊNCIA - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.



2 - Ademais, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Desta forma, a aferição da tempestividade do apelo extremo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3 - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela correta formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

4 - Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente.

5 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1513)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 755.744 - SP (2006/0059265-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : DROGARIA MORATO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : AUDIFAR COMÉRCIO DE DROGAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - FALÊNCIA - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 Tendo a petição recursal sido apresentada, via fac-símile, no dia 08.09.2006, o prazo para encaminhamento do original teve início em 09.09.2006, findando em 13.09.2006. Havendo este último sido protocolizado somente em 15.09.2006, encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99. Precedentes

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1514)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 757.533 - RS (2006/0069391-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : SEMEATO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS
AGRAVADO : ELMO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA ANNES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ARTS. 471 E 473 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinadas as matéria objeto do especial (arts. 471 e 473, do CPC) pela instância *a quo*, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1515)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 759.142 - RS (2006/0050735-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : DALBERTO FERREIRA PANCOTTE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

2 - Ademais, os agravantes não procederam ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o julgado paradigma e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3 - *"É inviável o agrafo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1516)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.039 - DF (2005/0099799-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : CLEUBE SOUSA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando os embargantes omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1517)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.046 - DF (2005/0099800-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : CLEUBE SOUSA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando os embargantes omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1518)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.244 - MT (2006/0064530-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO CASTTRILLON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AIR PRAEIRO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE.

1 Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível a prisão civil do devedor de contrato garantido por alienação fiduciária. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1519)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 762.584 - SP (2006/0051908-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : ALDEVANDO BARBOSA DE ANDRADE SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LEILA CURSINO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - INÍCIO DA CONTAGEM - PRIMEIRO DIA APÓS O ENVIO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados. Desta forma, é entendimento nesta Corte que o prazo para encaminhamento dos originais da petição via fax começa a fluir no primeiro dia após o envio, ainda que antes do término do prazo recursal.

2 - *In casu*, a petição recursal foi apresentada, via fax, no dia 12.09.2006 (terça-feira). Todavia, conforme a certidão de fls. 576, **até 02.10.2006, a petição original não foi protocolizada**, encontrando-se o recurso, desta forma, extemporâneo.

3 - Precedentes (AgRg REsp 466.260/RS, AgRg Ag nºs 481.341/RS e 309.633/SE).

4 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1520)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 763.223 - SP (2006/0095096-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia integral do v. aresto recorrido constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

2 - Ressalte-se, ainda, que o ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento, não bastando que indique as peças a serem trasladadas.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1521)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 763.873 - RS (2006/0071469-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE KOCHÉ
ADVOGADO : MARA DENISE PIZATTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 INCISO II DO CPC - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Como cediço nesta Corte, o magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso. Destarte, não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1522)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 764.082 - SP (2006/0096284-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA
AGRAVADO : ACREMILDO SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : NATERCIA RAUPP VEIGA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 289/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, a mera transcrição da ementa ou de excertos de votos não é o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque é imprescindível que o recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu.

2 - O e. Tribunal de origem, ao entender que os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 289/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1523)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 764.367 - RJ (2006/0094449-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO BVA S/A
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES MILMAN E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO ALEX
ADVOGADO : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO TUFIK SIMÃO
ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DE MOURA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1 - Inicialmente, impõe-se ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de se alterar, em sede de recurso especial, honorários advocatícios fixados por equidade com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC quando o valor arbitrado na origem mostra-se irrisório ou exagerado. Entretanto, no presente caso, o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias está dentro dos parâmetros legais, demandando, a sua alteração, a análise de circunstâncias de fato, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1524)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 767.335 - RJ (2006/0083782-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA CRUZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO NEPOMUCENO E OUTROS
EMBARGADO : FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES MOREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando os embargantes omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1525)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 767.583 - MG (2006/0087401-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FRUTUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE POUPAS LTDA
ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DIAS COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRADO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE (RECESSO FORENSE LOCAL) - CERTIDÃO - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - A inexistência de expediente forense (recesso forense de âmbito local), no último dia do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntada obrigatoriamente no momento de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2 - Ademais, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3 - Ressalte-se que o ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela correta formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1526)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 767.603 - DF (2006/0082480-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : MARIA SEBASTIANA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.

1 - Não demonstrando a embargante omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2 - Em sendo os declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de ajuizamento de recurso extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.648 - MS (2005/0119064-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : LUIZA MARIA MIRANDA BALBUENA
ADVOGADO : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JUNIOR E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.

2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, *in casu*, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.771 - RS (2005/0119083-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS ARENHART E OUTROS

AGRAVADO : FABIANO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CLÁUSULAS ABUSIVAS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite que, ao se cumprir a prestação jurisdicional em Ação Revisional de contrato bancário, manifeste-se o magistrado acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*. Assim, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, admite-se a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação. Precedentes.

2 - Quanto à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão contratual de multa e juros moratórios em caso de atraso no pagamento, correta a vedação da cobrança da comissão de permanência .

6 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.441 - SP (2006/0084829-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS

AGRAVADO : SEBASTIÃO GERALDO DA MATA E CÔNJUGE

ADVOGADO : ADRIANA NASCIMENTO VIEIRA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH - CAPITALIZAÇÃO - TABELA PRICE - QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A discussão acerca da ocorrência de capitalização em face da utilização da Tabela Price, de fato, esbarra no óbice das Súmula n. 5 e 7 desta Corte, pois modificar as conclusões do v. acórdão recorrido implica revolver o conjunto fático-probatório no qual se fundou a decisão e revisar cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.701 - RJ (2006/0065699-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : TNL PCS SA

ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO

EMBARGADO : BM LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : THIAGO VINICIUS SAYEG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO POR FALTA DE PEÇAS. ERRO MATERIAL DEMONSTRADO PELA EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RECONSIDERAR O ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO REGIMENTAL.

Estando devidamente demonstrado o erro material apontado pela embargante, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para que o acórdão que julgou o agravo regimental seja reconsiderado quanto à instrução recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.182 - RS (2006/0100242-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : AIRTON SUSLIK SVIRSKI
ADVOGADO : ARNALDO KLEIN

AGRAVADO : PHYSIOVITTA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA

ADVOGADO : JONI JORGE DUBAL KAERCHER E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PERÍCIA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.233 - RS (2006/0094832-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ANTÔNIO NOGUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - NÃO CONHECIMENTO.

1 - Segundo entendimento desta Corte, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei 9.800/99, para encaminhamento dos originais da petição via fax, ainda que encaminhada antes do término do prazo recursal, começa a fluir do dia imediatamente seguinte ao do envio. Ademais, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 - No presente caso, tendo a petição recursal sido apresentada, via fax, no dia 01.08.2006 (terça-feira), o prazo para encaminhamento do original teve início em 02.08.2006 (quarta-feira), findando no dia 07.08.2006 (segunda-feira). Havendo este último sido protocolizado somente em 09.08.2006 (quarta-feira), encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no referido dispositivo. Precedentes.

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.585 - RJ (2006/0094858-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : LUCIANA CANONGIA E OUTROS

AGRAVADO : MÁRCIA DA COSTA MENDES DE FREIXO

ADVOGADO : RICARDO BICHARA E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTE STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - *In casu*, o Tribunal *a quo* entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na *internet*, o que não ocorreu *in casu*. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1534)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.635 - SP (2006/0099468-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BONINI E OUTROS
AGRAVADO : SERVILIO PAULINO BEGNAMI
ADVOGADO : ANDERSON ZIMMERMANN E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1535)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.694 - SP (2006/0102208-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : PAULO EMENDABIEI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : FELIPE MOBLISE E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CATO DE CARVALHO
INTERES. : ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO SATURNINO GARGEZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - DIREITO DAS COISAS - POSSE - INTERDITO PROIBITÓRIO - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1536)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.261 - MT (2006/0058314-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FOTO CENTER SAKURA LTDA
ADVOGADO : WILLIAM KHALIL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1537)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.978 - SP (2006/0084758-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS
AGRAVADO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).

3 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1538)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.134 - DF (2006/0067783-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : EDSON QUEIROZ BARCELOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAETA NEVES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 § 4º DO CPC - REVISÃO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se tratando de causa com condenação, irretocável a fixação dos honorários com base na apreciação equitativa do juiz (art. 20 § 4º do CPC), cujo reexame encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1539)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.470 - MG (2006/0081590-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : GMM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTROS
EMBARGADO : DENILSON REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA E OUTROS
INTERES. : RACHID LAUAR FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. PRAZO DO ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC ao agravo de instrumento manifestado contra despacho que indefere recurso especial do agravante, vez que os outros litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da decisão que não lhes diz respeito.

II. Precedentes do STJ.

III. Não é possível a manifestação do STJ sobre preceitos constitucionais, posto que tal ato implica em usurpação da competência do STF.

IV. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1540)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.745 - RS (2006/0097430-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE IGREJINHA
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO
AGRAVADO : PAULO WINCK
ADVOGADO : VÂNIA BECKER REZENDE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM O EFETIVO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO.

1 - Se as razões de agravo de instrumento não se orientam de modo a infirmar as razões que levaram à negativa de seguimento do recurso especial, há de se aplicar a Súmula n.º 182/STJ, também incidente sobre os agravos do art. 544 do CPC: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Precedente.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).



(1541)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.757 - RJ (2006/0097713-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : SELMA MARIA ALEXANDRE SALGADO
ADVOGADO : SÉRGIO DE SOUZA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Desta forma, a aferição da tempestividade do apelo extremo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3 - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela correta formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1542)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.401 - RJ (2006/0102489-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : IVAM JACINTHO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BENEDITO ALVES E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSINDA MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO : MICHEL SALONIKIO E OUTRO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS. CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1543)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.427 - SP (2006/0100129-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FELIPPE DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - ART. 544, § 1º DO CPC - SÚMULA 223/STJ - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que é obrigatória a apresentação da certidão de publicação do v. acórdão recorrido (Súmula 223/STJ), além de essencial para a verificação da tempestividade do recurso especial. Precedentes.
2 - Ademais, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
3 - Quanto à análise de dispositivo constitucional, *in casu*, art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, somente é cabível ao Supremo Tribunal Federal a sua apreciação, conforme preconiza o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, sendo defeso o pronunciamento deste Tribunal, sob pena de usurpação de competência. Precedente.
4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1544)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.216 - MG (2006/0110511-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO SIMÕES D'AL FERRO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONTRATO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 25% PARA A VENDEDORA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DEVOLUÇÃO PARCELADA. NÃO CABIMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA N. 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1545)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.368 - RJ (2006/0109275-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : HAYDE DE FREITAS CARLESSO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SIMPLICIDADE DA CAUSA. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *In casu*, a alegação de violação do artigo 20, § 4º, da Lei de Ritos, enseja o reexame das circunstâncias de fatos e provas que conduziram as instâncias ordinárias à fixação da verba honorária em determinado valor. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie.
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

(1546)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.772 - SP (2006/0098434-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E OUTROS
AGRAVADO : WLAMIR RUFO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATIUSI
INTERES. : AMTARA SHIPPING COMPANY LIMITED E OUTRO
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAIS - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - Inviável a análise do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, porquanto verifica-se do voto condutor do acórdão recorrido que este foi totalmente embasado em fundamentos constitucionais.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1547)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.989 - RJ (2006/0108843-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULA MATERA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : ALCIDES LESSA ARANHA
ADVOGADO : EDIMAR JAQUES SANTANA DA SILVA E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - ART. 544, § 1º DO CPC - SÚMULA 223/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que é obrigatória a apresentação da certidão de publicação do v. acórdão recorrido (Súmula 223/STJ), além de essencial para a verificação da tempestividade do recurso especial. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1548)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.901 - SP (2006/0090331-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : ALBERT EL SARFATY E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADA. ESPÓLIO. INDÍCIOS DE DIFICULDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, *a unanimidade*, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1549)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.460 - RJ (2006/0081474-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : AUTOTECH SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE OS REQUISITOS OU PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DAS DUPLICATAS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INADEQUADA - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a decisão do magistrado, que foi confirmada pelo Colegiado *a quo*, entendido que o título, em princípio, preenchia os requisitos necessários para a promoção da execução, revela-se inviável, em sede de pré-executividade, a discussão acerca de eventual inexistência de liquidez, porquanto ensejaria dilação probatória (Súmula 07 do STJ).

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1550)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.576 - RJ (2006/0091542-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RUTE BOAVENTURA LACERDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUE ATESTE A SUA INEXISTÊNCIA - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contrarrazões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento.

2 - Assim, ainda que a parte contrária não tenha apresentado as contra-razões, cumpria à agravante comprovar tal fato mediante certidão passada pelo escrivão ou chefe da Secretaria. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1551)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.955 - RN (2005/0141574-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : NILO RIBEIRO NERI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, § 1º, DA LICC E 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MUTUÁRIO AUTÔNOMO - CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 8.004/90 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO IPC.

1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias (arts. 6º, § 1º, da LICC e 586 do CC/2002) não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).

2 - Esta Corte tem decidido que, para os mutuários autônomos, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH após o advento da Lei nº 8.004, de 14.3.1990, deve ser realizado com base no Índice de Preços ao Consumidor-IPC, e não de acordo com a variação do salário mínimo.

3 - Precedentes (REsp nº 652.335/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28.10.2004; REsp nº 247.264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.3.2004; REsp nº 209.435/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 112.213/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.10.2000).

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação do salário mínimo como índice de correção das prestações, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1552)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.362 - DF (2005/0143072-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ABRAÃO CAVALCANTE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : EDUARDO PANZOLINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DIVERGÊNCIA COM JULGADO DESTES TJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que os recorrentes não colacionaram qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fizeram juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

2 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na *internet*, o que não ocorreu *in casu*. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1553)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.983 - RS (2005/0147177-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
AGRAVADO : LUIS BRAGA DORNELES
ADVOGADO : GERSON LUIZ SAGGIN

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No concernente à questão da verba honorária, é de se ter claro que, para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos ao final da demanda. Assim, na deliberação por esta Corte acerca dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração todo o processo e não apenas o que foi decidido no especial.

2 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, *ex vi* do art. 21, *caput*, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso ver-tente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1554)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.800 - DF (2006/0090719-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : VALTAMIR CONSTANTINO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - "TABELA PRICE" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistiu óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes.

2 - Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios de matemática financeira, não configurando, assim, matéria de direito. Precedente.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1555)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.244 - RS (2006/0128026-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : MARCIA ALLES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 13, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 115/STJ - INCIDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Turma pacificou o entendimento no sentido de que a regularidade da representação é aferida, em um primeiro momento, no ato da interposição do recurso especial, ou seja, no juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*. Desta forma, inaplicável a regra do art. 13, do Código de Processo Civil na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso especial, incidindo, na espécie, o enunciado sumular nº 115, deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes (AgRg REsp 825.174/SP, AgRg Ag nºs 717.092/RS, 698.369/RS e 543.689/SP).

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)



(1556)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.441 - DF (2005/0149276-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ADELAIDE MARTINS FLORES DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.
3 - Cabível a aplicação da multa imposta pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios apresentam caráter manifestamente protelatório.
4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1557)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.452 - RS (2006/0112026-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : COMPOSIÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : WALTER EGON POISL
ADVOGADO : MARCOS ZINGANO DO AMARAL

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1558)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.120 - RS (2006/0112134-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : IRAN JAMES PALICER CAIROS E OUTROS
AGRAVADO : ADEMAR DE OLIVEIRA BONATTO
ADVOGADO : JOEL ANTÔNIO ECKER E OUTRO
INTERES. : COANOL COOPERATIVA AGRÍCOLA NOVO SARANDI LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LORENZONI DO AMARAL

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INVIABILIDADE - SÚMULA N. 182/STJ - DUPLICATA SEM CAUSA - PROTESTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Mantêm-se incólumes os fundamentos expendidos pela decisão recorrida que deixam de ser atacados especificamente pelo agravante. Súmula n. 182/STJ.

2 - A jurisprudência desta Corte entende que o banco tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação por danos morais quando, agindo na qualidade de mandatário, por negligência, descuida-se de verificar a regularidade do título e protesta duplicata sem causa. Incidência da Súmula 83/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1559)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.230 - RJ (2006/0112667-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTROS
AGRAVADO : VICTOR BARBOSA RIBAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : LILIA TERESA DE LUCENA LEITE PEREIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO POR NÃO TER A AGRAVANTE JUNTADO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.
II. É obrigatória a juntada do acórdão proferido nos embargos declaratórios, bem como a respectiva certidão de publicação, no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão.
III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1560)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.275 - RS (2006/0121892-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA JORGENS SARTORI
ADVOGADO : ANA MARIA JORGENS SARTORI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. ACÓRDÃO ANULADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1561)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.396 - SP (2006/0112893-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : P/M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.
2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1562)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.604 - SP (2006/0127403-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ALEXANDRA PIAI SILVA FILIZZOLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO
AGRAVADO : JOFRE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SALES

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.
2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1563)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.715 - SP (2006/0127453-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E OUTROS
AGRAVADO : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.
2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1564)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.884 - SP (2006/0112395-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO ELEUTÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - SEGURO - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - MÁ-FÉ - REEXAME DE PROVA SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO - DESPROVIMENTO.

1 - Inviável afastar as conclusões do v. acórdão recorrido sem o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, vedado de se fazer na instância especial, a teor da Súmula 07/STJ.

2 - Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte da segurada, se dela não exigiu exames clínicos prévios. Precedente do STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1565)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.953 - SP (2006/0086807-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : J3P PROPAGANDA SC LTDA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE E OUTROS
AGRAVADO : ATF NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, responsabiliza a parte, em seu artigo 2º, pela interposição de recursos via fax, ou outro similar, sem prejuízo no cumprimento dos prazos recursais. No caso *sub judice*, o agravo regimental foi interposto, por intermédio de fax, após o prazo legal de 5 (cinco) dias.

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1566)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.280 - SC (2006/0125115-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS MARAVILHA LTDA
ADVOGADO : AIRTON SEHN

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - DESPROVIMENTO.

1 Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

2 A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo agravante ao advogado substabelecente não subsiste por si só. É imprescindível a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecente, a fim de comprovar a legítima outorga de poderes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1567)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.504 - SC (2006/0125024-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : AMAURI MAFFEZZOLI E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO FORMIGA MOURA
AGRAVADO : RENALDO ROSA E OUTRO
ADVOGADO : IZAIAS JOAQUIM GONZAGA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência. *In casu*, todavia, não verifico o indispensável cotejo analítico, sendo insuficiente a mera transcrição das ementas dos julgados paradigmas

2 - Tendo o acórdão estadual firmado o entendimento de que o ônus da prova sobre a comprovação da culpa no acidente automobilístico incumbia aos autores e, ainda, que não houve prova cabal da culpa dos réus, implicaria em reexame do material fático-probatório apresentado nos autos entender de maneira diversa. Incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1568)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.736 - GO (2006/0108897-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ARLINDO OSCAR CARELLI
ADVOGADO : PAULO C S B BERTOL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

I - Não há como se prover agravo regimental que deixa de atacar especificamente os pontos da decisão agravada.

II - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1569)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 783.164 - RS (2006/0103239-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : REMY SCHOLZ E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - Resta evidenciada a intempestividade do recurso especial, tendo em vista ter sido interposto somente no prazo que começou a fluir após a publicação do acórdão dos embargos de declaração, que não foram conhecidos porque objetivavam aclarar tema já debatido por ocasião do julgamento de embargos de declaração precedentes, operando-se, dessa forma, a preclusão consumativa quanto aos segundos embargos. Precedente.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1570)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.373 - DF (2005/0157973-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : RENZA CARLA DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DIVERGÊNCIA COM JULGADO DESTES TJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que o recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

2 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na *internet*, o que não ocorreu *in casu*. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1571)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 783.974 - RJ (2006/0113258-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : IVONILDO GERALDINO DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO INTERNO. NULIDADE SANADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONTRATO E NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)



(1572)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.217 - MG (2006/0132461-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTROS
AGRAVADO : CONTABILIDADE MIRIAM S/C E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL INVIÁVEL EM SEDE ESPECIAL.

I - Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

II - Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem indole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na via especial.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1573)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.375 - RS (2006/0116872-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROGÉRIO LUZ BUENO E OUTRO
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. APROVEITAMENTO DE PEÇAS DE OUTROS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão recursado está incompleta.

II. Em sede especial, tanto não é possível a regularização, como o aproveitamento de peças de outros autos com o escopo de sanar deficiências na formação do instrumento.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1574)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.457 - DF (2006/0136510-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : EDIVALDO BATISTA BORGES VILELA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - COMPETÊNCIA - FORO DO LUGAR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA - DESPROVIMENTO.

1 - Não demonstrado que a obrigação deva ser satisfeita em Brasília-DF, a ação proposta contra a pessoa jurídica tem como foro competente o do lugar onde se encontra a sua sede (inteligência do art. 100, IV, “a”, do CPC). Precedentes.

2 - É facultado ao acionante residente em Brasília requerer o desmembramento do feito.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1575)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.041 - SP (2006/0132854-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS ROSA DO PRADO
ADVOGADO : RUBENS VIEIRA DE MORAES FILHO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquídio legal. No caso *sub judice*, a r. decisão ora agravada foi publicada em 01.09.2006 (sexta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 11.09.2006 (segunda-feira) via *fac-símile*, tendo se encerrado o prazo recursal em 08.09.2006 (sexta-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1576)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.049 - RS (2006/0133350-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTROS
AGRAVADO : ADEMAR CÚRCIO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM MÓVEL - RECUSA DOS CREDORES - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC - AFASTAMENTO - EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CAIXA SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRUÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ILEGALIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a instituição financeira-executada nomeado à penhora bens móveis de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em caixa, cuja construção não afeta o seu funcionamento, face à grandeza econômica do agravante.

2 - *In casu*, o Tribunal *a quo* entendeu que a penhora do numerário em questão não afeta o funcionamento da instituição e nem compromete o seu capital de giro. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Ademais, o depósito de dinheiro em banco é contrato de depósito irregular (equiparado ao mútuo) pelo qual a instituição recebe a propriedade do bem. Sendo assim, inexistiu ilegalidade na penhora de numerário em caixa, desde que não recaia sobre as "Reservas Bancárias" a que se refere o art. 68, da Lei 9.069/95. Precedente (REsp nº 586.308/SC).

4 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir sobre numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

5 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. _
Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1577)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.197 - RJ (2006/0134698-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ THOMÉ - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA THOMÉ COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO C DRUMMOND E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA
ADVOGADO : ELMA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquídio legal. No caso *sub judice*, a r. decisão ora agravada foi publicada em 15.09.2006 (sexta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 25.09.2006 (segunda-feira) via *fac-símile*, tendo se encerrado o prazo recursal em 22.09.2006 (sexta-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR._
Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1578)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.296 - GO (2006/0127936-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCIA RÓDRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DO DANO, NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA, NEXO DE CAUSALIDADE E ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR MORTE POR ACIDENTE DO TRABALHO. DUZENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 20% DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. MODERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As questões relativas à ocorrência do dano, atuação com negligência e imprudência, nexo de causalidade e existência de erro médico implicam no revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, inadmissível nesta instância recursal. Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Os valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, não tendo sido fixados de forma irrisória ou exagerada, mas com razoabilidade e moderação, não comportam modificação pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

(1579)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.683 - SP (2006/0137249-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : SÔNIA REGINA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedente.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1580)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.525 - SP (2006/0137301-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTROS
AGRAVADO : SPIL SERVIÇOS SERIGRÁFICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO LEME DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTIMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquêdio legal. No caso *sub judice*, a r. decisão ora agravada foi publicada em 01.09.2006 (sexta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 11.09.2006 (segunda-feira) via *fac-símile*, tendo se encerrado o prazo recursal em 08.09.2006 (sexta-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1581)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.656 - SP (2006/0149852-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIA HELENA MUNHOZ COUTINHO
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. PRÊMIO. FALTA DE PAGAMENTO. COMUNICAÇÃO AO SEGURADO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ENTENDIMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS RECURSAIS QUE, ADEMAIS, ESBARRAM NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1582)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.735 - SP (2006/0132932-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : TRANSVALE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CÉLIA VITÓRIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1583)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.806 - SP (2006/0135029-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO DE BEBIDAS ALMEIDA LTDA
ADVOGADO : RONALDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1584)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.435 - SP (2006/0137710-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CORDUROY S/A E OUTRO
ADVOGADO : GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARQUES CARDOSO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravantes constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

2 - O dispositivo processual supracitado estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias. A exigência legal prende-se à necessidade de achar-se o instrumento de agravo instruído com as peças essenciais, a fim de permitir-se, em sendo o caso, a conversão desde logo do agravo em recurso especial, nesta Corte.

3 - A juntada dos documentos faltantes no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento. Precedente.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1585)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.669 - SP (2006/0134589-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : GERALDO POSSIDÔNIO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E OUTROS
AGRAVADO : OLHOS D'ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : CACILDO PINTO FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTIMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 - Tendo a petição recursal sido apresentada, via fac-símile, no dia 22.09.2006, o prazo para encaminhamento do original teve início em 23.09.2006, findando em 27.09.2006. Havendo este último sido protocolizado somente em 28.09.2006, encontra-se o presente agravo regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1586)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.806 - SP (2006/0137842-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM E OUTROS
AGRAVADO : SILVANO SALIM CHALUPPE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANÍSIO CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTIMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DE NORMA ESTADUAL PELO STJ. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjettiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV. Inexiste a presunção de conhecimento de norma estadual pelo STJ, devendo as partes juntar os documentos necessários para a comprovação do alegado.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1587)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.815 - MG (2006/0142375-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO GOUVÊA FREITAS E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUE ATESTE A SUA INEXISTÊNCIA - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contrarrazões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Impedido o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1588)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.336 - RJ (2006/0128592-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : WILCIMAR GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DEISE MIRANDA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados posteriormente a sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
2. Pretende a instituição agravante a reforma da decisão singular com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

(1589)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.394 - MG (2006/0136102-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 182 DO STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Nos termos do enunciado sumular nº 182/STJ, de aplicação analógica ao agravo de instrumento do art. 544 do CPC, inviável o recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Ainda que o despacho proferido pelo e. Tribunal *a quo* não trate dos vícios indicados pela recorrente no recurso especial, deve a parte, em sede de agravo de instrumento, infirmar os fundamentos do referido despacho, no caso, incidência da Súmula 83/STJ, e não repetir as alegações do apelo extremo de ofensa à coisa julgada e contrariedade aos arts. 468, 471 e 473, todos do CPC.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1590)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.514 - GO (2006/0139037-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MAURO FRANCO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CNH CAPITAL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVO. AFERIÇÃO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO OU CERTIDÃO DO TRIBUNAL.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento, aposto na petição do recurso, ou através de certidão emitida pelo próprio Tribunal. Caso falem esses elementos, têm-se o não conhecimento do recurso por intempestividade.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1591)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.551 - RJ (2006/0134702-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MÁRCIO KASPER DE MARSILLAC
ADVOGADO : JULIO CESAR LESSA BARRETO E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS
ADVOGADO : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FALÊNCIAS. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1592)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.532 - RJ (2006/0142411-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MARCELA MAGALHÃES RAMOS DE SOUSA
ADVOGADA : POLYANA UCHOA CONTE E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC - ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia do recurso especial constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

2 - A alegação de extravio das laudas do acórdão, desacompanhada de comprovante idôneo, não isenta a agravante da pena pelo descumprimento da exigência legal. Precedentes.

3 - Ressalte-se, ainda, que o ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento, não bastando que indique as peças a serem trasladadas.

4 - Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

5 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1593)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.736 - RJ (2006/0160081-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VALTER MORAIS MACHADO
ADVOGADO : AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO. IMPROVIMENTO.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ)

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.962 - PR (2006/0124886-5) ⁽¹⁵⁹⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROSIANE APARECIDA MARTINEZ E OU-
TROS
AGRAVADO : JAUDENEI MÁRCIO DE LARA
ADVOGADO : MARGARETE CRISTINA VERONA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º E 7º, DA LEI N.º 1.060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu merecer o agravado a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça re-examinar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Incidência da Súmula 07/STJ.

2 - Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.557 - RS (2005/0175999-5) ⁽¹⁵⁹⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : TOK PLASTI METAL LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES ZADINELLO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No concernente à questão da verba honorária, é de se ter claro que, para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos ao final da demanda. Assim, na deliberação por esta Corte acerca dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração todo o processo e não apenas o que foi decidido no especial.

2 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, *ex vi* do art. 21, *caput*, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.

3 - Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.625 - RJ (2006/0146492-3) ⁽¹⁵⁹⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTA-
DORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DANIEL SANTORO JOIA E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ BORGES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUNO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contrarrazões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

2 - Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. Com a interposição do recurso ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedente.

3 - *"Por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional"* (AGA 150.796/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 08.06.1998).

4 - Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.672 - RS (2006/0148256-5) ⁽¹⁵⁹⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO BAVARESCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. BANCO. ONEROSIDADE. SÚMULAS N. 83 e 7 DO STJ.

I. Esta Corte Superior tem fixado o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (3ª Turma, AgRg no REsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 15.12.2003; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 20.09.2004; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 406.229/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 08.08.2005 e 4ª Turma, REsp n. 256.900/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 27.09.2004).

II. Ademais, a desconstituição das premissas do acórdão recorrido, a verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, bem como o exame da liquidez dos títulos apresentados, esbarram no enunciado sumular n. 7/STJ.

III. Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.316 - SP (2006/0137722-2) ⁽¹⁵⁹⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : RUI SILVA ROSAS
ADVOGADO : DANIELA BACHUR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : CESAR IBRAHIM DAVID E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUNTADA DE PEÇAS TARDIA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. A aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

4. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.720 - RS (2006/0164172-5) ⁽¹⁵⁹⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : NUNO OTTO
ADVOGADO : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - AFASTAMENTO - EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CAIXA SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a instituição financeira-executada nomeado à penhora Notas do Banco Central, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em caixa, cuja constrição não afeta o seu funcionamento, face à grandeza econômica do agravante.

2 - *In casu*, o Tribunal *a quo* entendeu que a penhora do numerário em questão não afeta o funcionamento da instituição e nem compromete o seu capital de giro. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n.ºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte.

5 - Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.540 - SP (2006/0141326-0) ⁽¹⁶⁰⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTROS
AGRAVADO : ERNESTO FRANZO JUNIOR E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Desta forma, a aferição da tempestividade do apelo extremo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3 - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela correta formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

4 - Agravamento regimental desprovido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1601)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.957 - DF (2006/0154219-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA NEIVA PRAÇA ADJUTO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO - RECURSO INEXISTENTE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, nesta instância especial, o recurso, no caso concreto, a petição do agravo regimental, sem a assinatura do advogado é considerado inexistente. Precedentes.
2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR._
Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1602)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.093 - RS (2005/0179016-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : ELIDA MARIA POITEVIN PACHECO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - ART. 899, § 2º, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - DESPROVIMENTO.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial (art. 899, § 2º, do CPC) pela instância *a quo*, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF.
2 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, a agravante limitou-se a transcrever ementas, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Precedentes.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1603)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.729 - SP (2006/0140052-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA FIRMINO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.
2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1604)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.793 - SP (2006/0157428-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL ITUIUTABA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : ANA KARINA NOUER E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLEI MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE (RECESSO FORENSE LOCAL) - CERTIDÃO - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - É intempestivo o recurso especial interposto após transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias.
2 - A existência de feriado, de âmbito local, no dia do termo final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntado obrigatoriamente no momento de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.
3 - Ressalte-se que o ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela correta formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.
4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1605)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.052 - SP (2006/0157730-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : ARMAZÉM CONTENDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHIAPPA
AGRAVADO : NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSIMAR FERREIRA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUE ATESTE A SUA INEXISTÊNCIA - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento.
2 - Assim, ainda que a parte contrária não tenha apresentado as contra-razões, cumpria à agravante comprovar tal fato mediante certidão passada pelo escrivão ou chefe da Secretaria. Precedentes.
3 - Esclarece-se que, embora conste no juízo de admissibilidade a declaração de ausência das contra-razões, estando desacompanhada da certidão que a comprove, tal assertiva não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1606)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.162 - RS (2006/0143081-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : JULIANO POLETO JUNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da formação do instrumento, apresentar certidão que ateste a data de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.
2 - Ademais, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Desta forma, a aferição da tempestividade do apelo pela instância de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
3 - Ao contrário do alegado pelo agravante, não existem nos autos outros elementos capazes de atestar a data de interposição do recurso especial.
4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1607)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.858 - PR (2006/0150629-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BONATTO E OUTROS
AGRAVADO : FIDO FRABRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DAS NEVES

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA ULTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. Ausência do acórdão que julgou os embargos de declaração e a sua certidão de publicação.
2. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.494 - SC (2005/0188329-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ GASPAR RUBIK E OUTRO
ADVOGADO : NILTON JOSÉ MACHADO E OUTROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea “e”, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.923 - MG (2006/0161537-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : R DA C D
ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO E OUTROS
AGRAVADO : J C DA S (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : M L DA S
ADVOGADO : LAURA MARIA DE SOUZA PESSOA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.966 - RJ (2006/0159340-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : RACHEL PAIVA PETEAN
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTROS
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE (RECESSO FORENSE LOCAL) - CERTIDÃO - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias.

2 - A existência de feriado, de âmbito local, no dia do termo final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntado obrigatoriamente no momento de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

3 - Ressalte-se que o ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela correta formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.464 - SP (2006/0163196-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ELSON ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA DA FONSECA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquídio legal. No caso *sub judice*, a r. decisão ora agravada foi publicada em 06.10.2006 (sexta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 16.10.2006 (segunda-feira) via *fac-símile*, tendo se encerrado o prazo recursal em 13.10.2006 (sexta-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.597 - SP (2006/0164894-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RENATA MIQUELETE CHANES E OUTROS
AGRAVADO : MARLI APARECIDA BUZO VILALVA
ADVOGADO : HÉLIO REGANIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.993 - SP (2006/0162687-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS JÚNIOR - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BORDES DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do agravo de instrumento de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, quando da sua formação, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, esclarece-se que a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 582.488/RJ).

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.496 - RS (2005/0191609-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : JUAREZ CALOVI DIAS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros moratórios, nem com a multa moratória. Precedentes (AgRg no Resp 706.368/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.08.2005).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.360 - RS (2006/0181127-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ISABEL TERESINHA WANDER DE TOLEDO
ADVOGADO : MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : NORMA SIDÔNIA BUBLITZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS E OUTRO



EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que é obrigatória a apresentação da certidão de intimação do despacho que inadmitiu o recurso especial, bem como da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, que também é essencial para a verificação da tempestividade do recurso especial.

2- Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedente.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1616)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.614 - SP (2005/0199862-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : OLÍVIA MARCHESI BICALHO E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO - COCRED
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. VALIDADE DO ATO.

I. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1617)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.715 - MS (2005/0200712-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : PAULO ARISTONI NOGARA
ADVOGADO : IZABEL C S DE QUENEDO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : LÍDER ATIVA - ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUÇÃO - CHEQUE PRESCRITO - DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, na ação monitoria fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. 2 - Recurso conhecido e provido para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito e determinar o regular processamento da ação pelas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1618)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.288 - RJ (2005/0213721-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FERNANDO DE FERITAS SOARES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Resta pacificado no âmbito da Augusta Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2 - *In casu*, não tendo sido demonstrados tais requisitos, inexistente qualquer ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Precedentes.

3 - Ademais, infirmar tal posicionamento, necessariamente, implicaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1619)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.131 - DF (2005/0214441-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
INTERES. : ALEXANDRE MAGNO DE LIMA PIRES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES TJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

2 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na *internet*, o que não ocorreu *in casu*. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1620)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.240 - RS (2006/0019728-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA
ADVOGADO : ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - DESCABIMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - NÃO CONHECIMENTO.

1 - Somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro inescusável.

3 - Precedentes (AgRg EREsp 526.266/RS, AgRg REsp 439.882/RS e AgRgAg EDcl Ag 286.937/SP).

4 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1621)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.069 - RS (2006/0022794-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
AGRAVADO : ALYSSON MILECH CORVELO
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO - AFASTAMENTO DA MORA DEBENDI - MANUTENÇÃO DA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REQUISITOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora *debendi*, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Inexistente, portanto, qualquer impedimento à manutenção da posse do devedor. Ademais, averiguar a suficiência ou não dos depósitos efetuados pelo recorrido ensinaria o exame do material probatório acostado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4 - Igualmente, tendo o Tribunal *a quo* entendido preenchidos os requisitos aptos a impedir a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, infirmar tal posicionamento também encontra óbice no enunciado sumular nº 7-STJ.

5 - Finalmente, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável o *decisum* impugnado.

6 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1622)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.576 - GO (2006/0007243-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO OESTE DIESEL AUTO MECÂNICA E LANTERNAGEM LTDA
ADVOGADO : GENILDO DE LIMA MARTINS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No concernente à questão da verba honorária, é de se ter claro que, para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos ao final da demanda. Assim, na deliberação por esta Corte acerca dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração todo o processo e não apenas o que foi decidido no especial.

2 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, *ex vi* do art. 21, *caput*, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1623)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 820.883 - DF (2006/0033396-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : ADEITON HILARIO E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - COMPETÊNCIA - FORO DO LUGAR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o v. aresto embargado afastado o disposto no art. 94, § 4º, do Código de Processo Civil, decidindo que, a teor da jurisprudência desta Corte, não demonstrado que a obrigação deva ser satisfeita em Brasília/DF, a ação proposta por ex-associados da PREVI, em litisconsórcio ativo voluntário, que possuem domicílios diversos, distribuídos em diferentes Estados da Federação, tem como foro competente o do lugar onde se encontra a sua sede (artigo 100, IV, "a" do CPC) e que, além disso, a questão da ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo da ação em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lídimo cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos uma vez que pretendem reabrir o debate acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1624)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.056 - DF (2006/0038090-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : WARYNGTON MANOEL DE ARAÚJO BARCELOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido da realização da amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1625)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.019 - RS (2006/0067090-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : WANDER RAMAGE E OUTROS
AGRAVADO : MARILENE SHIFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado, porquanto, indubitavelmente, o ajuste é a fonte primordial das obrigações na esfera do direito privado .

2 - No caso, restou demonstrada a inexistência de previsão contratual acerca da capitalização mensal, nos termos do acórdão recorrido. Desta forma, inviável a admissão da cobrança de juros capitalizados mensalmente. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1626)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.710 - RJ (2006/0063495-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EXORDIAL - ESCLARECIMENTO QUANTO À FORMA DE APLICAÇÃO DOS JUROS COBRADOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DECIDIDA NA SENTENÇA - OMISSÃO RECONHECIDA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA QUE SE PRONUNCIE SOBRE A QUESTÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Constando, na exordial, expresso pedido de esclarecimento quanto à forma de aplicação dos juros cobrados pela instituição financeira, correta a r. sentença ao decidir sobre a capitalização mensal dos juros.

2 - Irretocável a decisão recorrida que, reconhecendo a existência de omissão, determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que analise a questão da capitalização mensal dos juros.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1627)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.378 - RJ (2006/0085176-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ALFALEX PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SANTOS RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 233/STJ - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE AUTONOMIA - SÚMULA 258/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do demonstrativo do débito, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto carece da liquidez característica dos títulos de crédito (Súmula 233 do STJ). Precedentes.

2 - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito perde sua autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou (Súmula 258/STJ). Precedente.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1628)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.168 - RS (2006/0087091-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DIR JOSÉ ZANETTE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável o *decisum* impugnado.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1629)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.247 - RS (2006/0088922-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS



EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - MORA DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRIATIVOS DE CRÉDITO - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Resta pacificado no âmbito da Augusta Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2 - *In casu*, não tendo sido demonstrados tais requisitos, resta caracterizada a mora do devedor, inexistindo qualquer ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Precedentes.

3 - Ademais, infirmar tal posicionamento, necessariamente, implicaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1630)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.735 - GO (2006/0092512-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULA MATERA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO DE CARVALHO COSTA NETO
ADVOGADO : MÁRIO MARRA DE ANDRADE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - INTEMPESTIVIDADE - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 498, CPC - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos termos do parágrafo único do art. 498 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, sendo cabível a oposição de embargos infringentes, a contagem do prazo para a interposição do recurso especial inicia-se somente após a publicação do acórdão dos embargos.

2 - *In casu*, é intempestivo o recurso especial interposto antes da interposição dos cabíveis embargos infringentes, ou seja, antes do início da contagem do prazo recursal, quando ainda não esgotada a via ordinária. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1631)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.864 - RS (2006/0091502-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : DERLI DA SILVEIRA KARSTEN
ADVOGADO : RAFAEL I. F. CERVO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS NS. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização mensal. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1632)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.234 - RS (2006/0093020-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS NS. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1633)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.523 - DF (2006/0093881-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - VEDAÇÃO - SÚMULA 5/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes.

2 - No que tange ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), havendo o Tribunal *a quo* admitido a sua cobrança para o cálculo da prestação mensal do financiamento, adotando-se índice autorizado, entender de forma diversa implicaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado tendo em vista o enunciado sumula nº 5, desta Corte.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1634)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.087 - RS (2006/0110326-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : VILMAR DA SILVA
ADVOGADO : LOURENÇO EIMAEEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp n°s 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão contratual de encargos moratórios, correta a vedação, portanto, da cobrança da comissão de permanência.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1635)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.075 - RS (2006/0127197-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável o *decisum* impugnado.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1636)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.430 - RS (2006/0111883-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
AGRAVADO : AIRTON CORRÊA CÂMARA
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
INTERES. : MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DE PORTO ALEGRE - MASSA INSOLVENTE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente ao ora agravado, tendo em vista que o *decisum* impugnado restou mantido em todos os seus termos. Irretocável a decisão recorrida.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 26 de setembro de 2006(Data do Julgamento)

(1637)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.548 - RS (2006/0116520-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAM HELDT FERMINO
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS
INTERES. : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquídio legal. No caso *sub judice*, a r. decisão ora agravada foi publicada em 13.09.2006 (quarta-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 20.09.2006 (quarta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 18.09.2006 (segunda-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1638)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.629 - RS (2006/0133625-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS ARENHART E OUTROS
AGRAVADO : LÉA GARCIA CAZARA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão contratual de encargos moratórios no contrato em comento, resta afastada a incidência da comissão de permanência.

2 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA).

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1639)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.944 - RS (2006/0130878-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : VALDENIR MENDES CORREA
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES MENNET E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente ao ora agravado, tendo em vista que o *decisum* impugnado restou mantido em todos os seus termos. Irretocável a decisão recorrida.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1640)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.340 - RJ (2006/0118652-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : HENRIQUETA JOAQUINA SOARES BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - "TABELA PRICE" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 07 DO STJ - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Tendo o Tribunal *a quo* entendido que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial, que não foi postulado pelos autores, infirmar tal posicionamento encontra óbice no enunciado sumular nº 7-STJ.

2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
Brasília, DF, 3 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1641)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.319 - RS (2006/0123956-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTROS
EMBARGADO : PASTELARIA D PASTDOG LTDA
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DE VILLA E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.
Brasília, DF, 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1642)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.538 - RS (2006/0123994-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS LUIZ WERNER

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do



STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão contratual de encargos moratórios no contrato em comento, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste ponto.

2 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA).

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1643)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.402 - RS (2006/0131674-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : ELAINE TERESINHA GODOY
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão contratual de juros moratórios e multa contratual em caso de atraso no pagamento, correta a vedação, portanto, da cobrança da comissão de permanência.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1644)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.159 - AL (2006/0125258-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA RITA LOPES VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos (Súmula n. 187-STJ).

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1645)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.185 - RS (2006/0140645-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : DEROCI CLEBER RODRIGUES OSORIO
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECEBIMENTO A MENOR DA RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No tocante ao prazo prescricional, esta Corte, por intermédio da Egrégia Segunda Seção, assentou-se no sentido de que prescreve em cinco anos o prazo para o recebimento a menor da restituição de reserva de poupança, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1646)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.019 - PE (2006/0147659-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : OFFICINA DE FRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, IV E § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA.

I. Tendo sido extinta a ação com base no art. 267, IV e § 3º, do CPC, não transita o especial que impugna o inciso III e o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, ao suposto de que deveria a recorrente ser intimada pessoalmente, restando aquele fundamento inatacado, razão para a incidência na espécie da Súmula n. 283 da Corte Suprema.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1647)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.757 - RS (2006/0148624-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : REALEZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA ROLIM HABERLAND

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No concernente à questão da verba honorária, é de se ter claro que, para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos ao final da demanda. Assim, na deliberação por esta Corte acerca dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração todo o processo e não apenas o que foi decidido no especial.

2 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, *ex vi* do art. 21, *caput*, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1648)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.320 - RS (2006/0152692-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CÍCERO TEIXEIRA GOLDINHO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa Selic, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1649)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.871 - RS (2006/0163547-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JORGE LUIS ZAMBONI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea “e”, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1650)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.734 - GO (2006/0181436-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : LIZIANO JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS.

I. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" - Súmula n. 126-STJ.

II. Nos contratos de mútuo, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.274 - RS (2006/0184687-9) (1651)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

ADVOGADO : **LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS**
AGRAVADO : **MARIA TERESINHA ZPPEFELDT GAMA**
ADVOGADO : **MARCELO VILANI**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - - MORA DO DEVEDOR - DESCARACTERIZAÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA - BUSCA E APREENSÃO - DESPROVIMENTO.

1 - No concernente à questão da verba honorária, é de se ter claro que, para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos ao final da demanda. Assim, na deliberação por esta Corte acerca dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração todo o processo e não apenas o que foi decidido no especial.

2 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, *ex vi* do art. 21, *caput*, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.

3 - A exclusão, no *decisum* ora agravado, da revisão *ex officio* de disposições contratuais acarretou, *in casu*, o afastamento da caracterização da mora do devedor, porquanto trata-se de decorrência lógica de tal provimento jurisdicional. Desta feita, considerando-se que a mora é requisito da ação de busca e apreensão e encontra-se presente no caso em tela, impõe-se o regular prosseguimento do feito.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.777 - RS (2006/0184929-1) (1652)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO MARIOTTI E OUTROS**
AGRAVADO : **ARIOVALDO MARTINS DA ROCHA**
ADVOGADO : **MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL**
INTERES. : **COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

I. A conclusão do Tribunal **a quo**, que entendeu ausente a pactuação expressa da capitalização mensal dos juros, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, não podendo ser revista em sede de especial, ante a vedação das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 4.979 - PI (2006/0175167-7) (1653)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE : **GILBERTO CHAVES CUNHA (PRESO)**
REQUERIDO : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Petição recebida como *habeas corpus*, diante da alegação de existência de constrangimento ilegal ao direito de locomoção do Paciente.

2. O pleito de progressão de regime prisional não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

3. *Habeas corpus* não conhecido, com a determinação da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para a apreciação da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da petição. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.166 - RJ (2006/0049804-8) (1654)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **SHAW TIPTON SCOTT**
RECORRENTE : **MATHEW GONÇALVES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DA GAMA BARANDIER E OUTROS**

RECORRIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 20, DA LEI Nº 7.716/89. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA SE ENQUADRARIA NO ART. 140, §3º, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - O crime do art. 20, da Lei nº 7.716/89, na modalidade de praticar ou incitar a discriminação ou **preconceito de procedência nacional**, não se confunde com o **crime de injúria preconceituosa** (art. 140, §3º, do CP). **Este** tutela a honra subjetiva da pessoa. **Aquele**, por sua vez, é um sentimento em relação a toda uma coletividade em razão de sua origem (nacionalidade).

II - No caso em tela, a intenção dos réus, em princípio, não era precisamente depreciar o passageiro (a vítima), mas salientar sua humilhante condição em virtude de ser brasileiro, *i.e.*, a idéia foi exaltar a superioridade do povo americano em contraposição à posição inferior do povo brasileiro, atentando-se, dessa maneira, contra a coletividade brasileira. Assim, suas condutas, em tese, subsumem-se ao tipo legal do art. 20, da Lei nº 7.716/86.

III - A peça acusatória deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório** apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos denunciados. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá **justa causa** a autorizar a instauração da **persecutio criminis (Precedentes da Corte Especial e da Turma)**. In casu há o mínimo de elementos (v.g., prova testemunhal) que indicam possível participação dos recorrentes no delito a eles imputado.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Shaw Tipton Scott e, por maioria, negar provimento ao recurso de Mathew Gonçalves, sendo vencido o Sr. Ministro Gilson Dipp que dava provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MÁRCIO BARANDIER (P/RECTES)

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.310 - MG (2006/0073537-7) (1655)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **LUCIANA SANTOS RABELO (PRESO)**
ADVOGADO : **RENATO MARTINS MACHADO E OUTROS**

RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado o que, na hipótese dos autos não ocorreu (**Precedentes**).

II - O direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser negado se não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP (**Precedentes**).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.499 - ES (2006/0096449-8) (1656)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **JOÃO COSTA FARIA FILHO**
ADVOGADO : **CELSO SOARES GUEDES FILHO**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 155, § 4º. INCISO IV, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

I - A denúncia, a princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no art. 41 do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, possibilitando, assim, o exercício da defesa (**Precedentes**).

II - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (**Precedentes**).

III - O instituto da transação penal somente se aplica nas infrações de menor potencial ofensivo.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.639 - SP (2006/0115102-4) (1657)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **CARLITO FREIRE MEIRA**
ADVOGADO : **CLEBER PEREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, porquanto, além de demonstrar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ressaltou ter o réu se evadido do distrito da culpa, o que é, segundo entendimento pacífico desta Corte, causa suficiente, por si só, para justificar a imposição da medida constritiva, como forma de garantia do cumprimento da lei penal.

2. A primariedade e os bons antecedentes do acusado não têm, por si só, o condão de revogar a segregação provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos.

3. Precedente do Superior do Tribunal de Justiça.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)



(1658)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.642 - DF (2006/0116671-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CÉLIA SILVA DE OLIVEIRA (PRESA)
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DE-
FENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. CRIME EQUI-
PARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSI-
BILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA
LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por
ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art.
2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado,
pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que
preenchidos os demais requisitos.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz
e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,
justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

(1659)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.707 - RJ (2006/0124699-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : FABIO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS**
CORPUS. ESTELIONATO. UNIFICAÇÃO DA PENA. CONTINUI-
DADE DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.
ORDEM DENEGADA.

In casu, o reconhecimento da continuidade delitiva demandaria, ne-
cessariamente, o amplo revolvimento do material fático-probatório o
que, nesta estreita via, mostra-se incabível (**Precedentes**).
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

(1660)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.755 - SP (2006/0138101-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : JESUS ADIB ABI CHEDID
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. **RHC**. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.
TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGI-
BILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE COM-
PROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese na qual se sustenta a ausência de justa causa para o
inquérito policial instaurado contra o paciente, em razão da pendência
de processo administrativo fiscal.

II. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes
autos a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário, a si-
tuação do paciente encontra guarida na nova orientação jurisp-
rudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal
encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se
discute a existência do débito ou o quanto é devido.

III. Sendo o lançamento definitivo do crédito tributário condição
objetiva de punibilidade em casos de crimes contra a ordem tributária,
a pendência do procedimento administrativo fiscal instaurado com o
fim de apuração de tal crédito é óbice não só à instauração da ação
penal, mas também do inquérito policial.

IV. Deve ser determinado o trancamento do inquérito policial ins-
taurado contra o acusado, suspendendo-se o prazo prescricional, até o
julgamento final do processo administrativo.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao
recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Mi-
nistros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram
com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1661)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.805 - RJ (2006/0147777-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CRISTIANO RENATO ALMEIDA DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSO-
RA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS**
CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXPIRAÇÃO DO
PRAZO. PRÁTICA DE DELITO DURANTE O PERÍODO DE
PROVA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA.

Uma vez cumpridas as condições e expirado o prazo do livramento
condicional sem revogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente
extinta, sendo flagrantemente ilegal a subordinação da declaração de
extinção à constatação da prática de eventuais delitos durante o pe-
ríodo de prova (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).
Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson
Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Mi-
nistro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1662)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.811 - RN (2006/0149447-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOSÉ PINTO DA COSTA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL
PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE **HABEAS**
CORPUS OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA INCOM-
PETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. ILEGITIMIDADE. AU-
SÊNCIA DE TUTELA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO
PACIENTE.

1. A teor do entendimento desta Corte, "*a legitimação do Ministério
Público para impetrar **habeas corpus**, garantida pelo art. 654, **caput**,
do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação
própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a
liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale
dizer: o Ministério Público somente pode impetrar **habeas corpus** em
favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos,
da acusação.*" (HC n.º 22.216/RS, Quinta Turma, Relator Ministro
FELIX FISCHER, DJ de 10/03/2003.)

2. Na hipótese, o Ministério Público impetrou *habeas corpus* perante
o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte visando
obter o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de Di-
reito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN para processar e
julgar a ação penal movida contra o ora Paciente, pela suposta prática
do crime de atentado violento ao pudor.

3. Verifica-se, assim, a ilegitimidade do *Parquet* para a impetração do
habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, uma vez que não visa a
tutela da liberdade de locomoção individual do ora Paciente, mas,
sim, a obtenção, no interesse da acusação, do reconhecimento da
incompetência do Juízo processante, o que se afigura inviável pela via
eleita.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima,
Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1663)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.812 - RN (2006/0149455-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL
PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE **HABEAS**
CORPUS OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA INCOM-
PETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. ILEGITIMIDADE. AU-
SÊNCIA DE TUTELA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO
PACIENTE.

1. A teor do entendimento desta Corte, "*a legitimação do Ministério
Público para impetrar **habeas corpus**, garantida pelo art. 654, **caput**,
do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação
própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a
liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale
dizer: o Ministério Público somente pode impetrar **habeas corpus** em
favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos,
da acusação.*" (HC n.º 22.216/RS, Quinta Turma, Relator Ministro
FELIX FISCHER, DJ de 10/03/2003.)

2. Na hipótese, o Ministério Público impetrou *habeas corpus* perante
o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte visando
obter o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de Di-
reito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN para processar e
julgar a ação penal movida contra o ora Paciente, pela suposta prática
do crime de atentado violento ao pudor.

3. Verifica-se, assim, a ilegitimidade do *Parquet* para a impetração do
habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, uma vez que não visa a
tutela da liberdade de locomoção individual do ora Paciente, mas,
sim, a obtenção, no interesse da acusação, do reconhecimento da
incompetência do Juízo processante, o que se afigura inviável pela via
eleita.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima,
Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1664)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.817 - RN (2006/0149457-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTÔNIO ANTERO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL
PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE **HABEAS**
CORPUS OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA INCOM-
PETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. ILEGITIMIDADE. AU-
SÊNCIA DE TUTELA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO
PACIENTE.

1. A teor do entendimento desta Corte, "*a legitimação do Ministério
Público para impetrar **habeas corpus**, garantida pelo art. 654, **caput**,
do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação
própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a
liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale
dizer: o Ministério Público somente pode impetrar **habeas corpus** em
favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos,
da acusação.*" (HC n.º 22.216/RS, Quinta Turma, Relator Ministro
FELIX FISCHER, DJ de 10/03/2003.)

2. Na hipótese, o Ministério Público impetrou *habeas corpus* perante
o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte visando
obter o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de Di-
reito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN para processar e
julgar a ação penal movida contra o ora Paciente, pela suposta prática
do crime de atentado violento ao pudor.

3. Verifica-se, assim, a ilegitimidade do *Parquet* para a impetração do
habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, uma vez que não visa a
tutela da liberdade de locomoção individual do ora Paciente, mas,
sim, a obtenção, no interesse da acusação, do reconhecimento da
incompetência do Juízo processante, o que se afigura inviável pela via
eleita.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima,
Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.837 - RN (1665)
(2006/0149466-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : FRANCISCO FLÁVIO AMÂNCIO DE MELO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE TUTELA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE.

1. A teor do entendimento desta Corte, "*a legitimação do Ministério Público para impetrar **habeas corpus**, garantida pelo art. 654, caput, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coartada ou ameaçada. Vale dizer: o Ministério Público somente pode impetrar **habeas corpus** em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação.*" (HC n.º 22.216/RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 10/03/2003.)
2. Na hipótese, o Ministério Público impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte visando obter o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN para processar e julgar a ação penal movida contra o ora Paciente, pela suposta prática do crime de atentado violento ao pudor.
3. Verifica-se, assim, a ilegitimidade do *Parquet* para a impetração do *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, uma vez que não visa a tutela da liberdade de locomoção individual do ora Paciente, mas, sim, a obtenção, no interesse da acusação, do reconhecimento da incompetência do Juízo processante, o que se afigura inviável pela via eleita.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.848 - GO (1666)
(2006/0153059-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ROBSON MENDONÇA DA PAZ (PRESO)
ADVOGADO : LOURIVÂNIA PEREIRA PINTO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 12 E 13, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. Na linha de precedentes desta Corte, o indeferimento do pedido de liberdade feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. A qualificação do crime como hediondo ou equiparado não dispensa a exigência de fundamentação concreta para a denegação da liberdade provisória (**Precedentes**). Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.045 - RS (1667)
(2006/0181750-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RODOLFO CÂMARA DA ROCHA (PRE-SO)
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há a posterior ratificação, dentro do prazo legal, pela apresentação dos documentos originais. Precedentes desta Corte Superior e do Pretório Excelso.
2. Ademais, o objeto do presente recurso é idêntico ao do *Habeas Corpus* n.º 55.007/RS, da minha relatoria, já julgado por esta Corte.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.050 - MG (1668)
(2006/0181742-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FLÁVIO CELSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALÓISIO RIBEIRO CHAGAS JUNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDAS AO CONDENADO EM HORÁRIOS DETERMINADOS ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE.

1. *In casu*, malgrado tenha sido concedida ao Recorrente a progressão para o regime aberto, foi ressalvado pelo Magistrado que, não existindo vaga no estabelecimento adequado, fosse autorizado, pelo diretor da Casa de Custódia onde se encontra preso o Recorrente, sua saída nos horários pré-determinados, compensando-se, assim, a falta de vaga de sorte a evitar constrangimento ilegal em desfavor do apenado. Precedentes.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.118 - PA (1669)
(2006/0190075-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JHONISON FONSECA DE ARAÚJO (PRE-SO)
RECORRENTE : ADILTON FERREIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PLEITO MINISTERIAL DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão provisória é uma medida extrema e excepcional, que implica sacrifício à liberdade individual, sendo imprescindível, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.
2. Na hipótese em tela, não se vislumbra presentes nem os indícios da autoria, tanto que ainda não oferecida a denúncia exatamente por essa razão, tampouco a necessidade da prisão, seja para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal ou para fins de instrução.
3. Também assiste razão à súplica no que se refere ao excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que, ao que consta dos autos, até o momento - já transcorridos quase 10 meses da prisão dos Recorrentes -, não foi sequer oferecida a denúncia, inexistindo qualquer justificativa plausível para tanto.
4. Recurso conhecido e provido para deferir a liberdade provisória aos ora Pacientes, com a consequente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.142 - RJ (1670)
(2006/0195339-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES VIANNA (PRE-SO)
ADVOGADO : LUIZA NASCIMENTO REIS DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TEMOR EXERCIDO PELO PACIENTE À TESTEMUNHAS E VÍTIMAS EM RAZÃO DE SUA PERICULOSIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O decreto de prisão cautelar demonstra com a indicação de elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a conveniência da instrução criminal e garantir a ordem pública, consubstanciada no temor exercido pelo acusado, em razão de sua reconhecida periculosidade, à testemunha e as vítimas do crime. Precedentes.
2. "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*" Aplicação do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 45.929 - SC (2005/0118380-2) (1671)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ZILTO PEDRO SIMIONI
IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILMAR BALDISSERA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO SEM AS CONTRA-RAZÕES. ILEGALIDADE. RESPOSTA AO RECURSO DEVIDAMENTE PROTOCOLIZADA, DENTRO DO PRAZO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. *In casu*, o Desembargador 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na decisão de admissibilidade do recurso especial do Ministério Público, ressaltou não ter havido o oferecimento das contra-razões pela Defesa do ora Paciente. Contudo, ao que se denota dos documentos apresentados na impetração e das informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, a resposta ao recurso especial foram devidamente protocolizadas, dentro do prazo legal.
2. Nesse contexto, afigura-se patente o constrangimento ilegal contra o Paciente, uma vez que, mesmo com o oferecimento das contra-razões, de forma tempestiva, acabou não sendo juntada aos autos, caracterizando, assim, evidente cerceamento ao seu direito de defesa.
3. Ordem concedida para determinar que as contra-razões apresentadas pela Defesa do ora Paciente sejam juntadas ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.381 - SP (2005/0126037-8) (1672)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRED CÉSAR BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRED CÉSAR BAHIA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 159, *CAPUT*, DO CP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO PARA ROUBO. ALEGAÇÕES QUE ENSEJAM REEXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO *WRIT*. Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, na pretensão à absolvição por falta de provas ou a desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro para roubo (**Precedentes**). Ordem não conhecida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 47.165 - SP (2005/0139220-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ADEMIR RELVA CÂMARA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR RELVA CÂMARA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. CONCUSSÃO. QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SE PROLONGA POR MAIS DE UM ANO E MEIO. FEITO COMPLEXO. DEMORA ATRIBUÍVEL ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO-JUIZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. FALTA DE MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ARGUMENTO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO CO-RÉU.

I. Hipótese na qual o processo criminal instaurado contra o paciente tramita há mais de 01 ano e meio, sendo que a prisão prolonga-se também por mais de um ano e sete meses, não havendo notícia nos autos da realização de qualquer ato processual após o interrogatório do réu.

II. Não obstante a complexidade do feito, o atraso caracterizado no processo-crime do ora paciente não pode ser considerado razoável, sendo atribuível exclusivamente ao Estado-Juiz, não podendo o paciente suportar preso tal demora.

III. O princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor do réu.

IV. O constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora é injustificada, em especial quando a audiência de instrução foi designada somente para daqui a seis meses. V. Reconhecida a demora no julgamento do acusado, resta prejudicado o argumento de falta de fundamentos para a manutenção de sua custódia cautelar.

VI. Deve ser determinada a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

VII. Encontrando-se o co-réu RENATO CRISTÓVÃO em situação processual idêntica à do paciente, estendo-lhe, de ofício, os efeitos desta decisão.

VIII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão ao co-réu Renato Cristóvão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 47.504 - RS (2005/0145938-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSMAR RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PREJUDICADO. DEFESA PRELIMINAR. CRIMES FUNCIONAIS.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - O direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser negado se não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. **(Precedentes)**

III - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. **(Precedentes).**

IV - A regra prevista no art. 514 do CPP só tem aplicação quando o crime, afiançável, é praticado por funcionário público no exercício de suas funções, ou em razão destas, e apenas nos casos de crime funcional próprio (delito especial próprio), **ex vi art. 513 do CPP**, em que a condição de funcionário público aparece como elementar do tipo.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 47.536 - BA (2005/0146750-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EBERSON SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3º E 288, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AMPLIAÇÃO, PELO ADITAMENTO, DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS FATOS DELITUOSOS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RÉUS DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à denúncia, uma vez que ocorreu antes mesmo de seu próprio recebimento. Precedentes desta Corte.

2. É perfeitamente admissível, por meio de aditamento à denúncia, a ampliação da participação do denunciado nos fatos tidos por delituosos, desde que se dê antes da sentença final e, também, que lhe seja possibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório, caso venham os novos fatos a importar em aplicação de pena mais grave.

3. Embora seja a ação penal pública regida pelos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, pode o Promotor, de forma arazoada, pedir o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, restando ao Juiz, caso assim não concorde, utilizar-se do disposto no art. 28, do Código de Processo Penal.

4. No caso em questão, como ainda não havia sido iniciada a ação penal, já que ainda não recebida a denúncia pelo Juiz, nada impedia o órgão acusador de excluir da denúncia, depois de melhor exame, quem era objeto de suspeita inicial, não havendo, assim, que se falar em violação aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Precedente da Suprema Corte.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 47.826 - BA (2005/0151962-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IAN NELSON FIGUEIREDO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO NR 184223 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IAN NELSON FIGUEIREDO COUTINHO
PACIENTE : VINÍCIUS CAVALCANTE DE FARIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

1. Constatado relaxamento da prisão em flagrante do ora Pacientes, perde seu objeto o presente *writ* que visava ao reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar.

2. Ordem julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.815 - SP (2005/0202904-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEMAR BALDANI
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ROBERTO DE REZENDE BARBOSA
PACIENTE : RENATO EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA

PACIENTE : JOSÉ EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO
PACIENTE : SEBASTIÃO CARLOS AIZO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IPI. ART. 1º, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. ART. 83 DA LEI N.º 9.430/96. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. No caso dos autos, o processo administrativo - no qual se imputou a existência de débitos tributários -, por ocasião do oferecimento da denúncia, ainda não havia chegado ao seu termo final.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela com relação aos ora Pacientes, sem prejuízo de nova ação penal após o encerramento do processo administrativo. Ficam também suspensos os efeitos da prescrição até o julgamento definitivo do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 51.015 - SP (2005/0205220-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GERALDO PORTO TRISTÃO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL GOMES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 5.295/04. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO ANTES DA LEI N.º 8.930/1994. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A matéria relativa à concessão do indulto ao crime homicídio qualificado cometido antes da vigência da lei que incluiu o delito no rol dos crime hediondos, ora deduzida, não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da ordem originária, sob o argumento de ser inviável a análise da questão em sede de *habeas corpus*, diante do cabimento, na espécie, do agravo em execução.

2. Não tendo sido a matéria debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a *quaestio juris*, sob pena de supressão de instância.

3. Contudo, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.

4. Ordem parcialmente concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do presente *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1679)
HABEAS CORPUS Nº 52.208 - SP (2005/0216305-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CLÁUDIA BARBIERI BOMBARDA (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO FELICIANO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da violação do princípio da legalidade, uma vez que a posse de telefone celular não está elencada no rol das faltas graves previsto no art. 50 da Lei de Execuções Penais. II. A Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e de seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias. III. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da imposição de sanções administrativas ao paciente. IV.O Projeto de Lei que altera o artigo 50 da Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave a utilização de telefone celular pelo preso, ainda está tramitando no Congresso Nacional. V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que determinou a anotação da falta grave e a retificação do cálculo de liquidação das penas do paciente. VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1680)
HABEAS CORPUS Nº 52.330 - MS (2006/0000675-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : SÉRGIO FERNANDES
ADVOGADO : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚ-
BLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO TENTADO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Após o advento da Lei n.º 10.792/2003, mesmo quando não existe prejuízo efetivo ao acusado, e ainda que o fato seja atribuível à atitude do próprio réu, a presença do defensor no interrogatório tornou-se de formalidade essencial, corolária do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 2. Dessa forma, uma vez realizado o interrogatório do réu sob a égide do mencionado regramento, resta evidenciada a nulidade, a qual, por ser de natureza absoluta, contamina todos os atos decisórios a partir de então. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 4. Anulado o interrogatório do réu, e todos os atos decisórios subsequentes, a ordem perde seu objeto no tocante à fixação do regime integral fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 5. Ordem concedida para anular o interrogatório do réu, realizado sem a presença de seu defensor, e todos os atos decisórios a partir de então.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1681)
HABEAS CORPUS Nº 54.186 - RJ (2006/0028281-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EDINILSON VIANA MOREIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APE-
LAÇÃO CRIMINAL NR 5805 DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : LEANGELO DE SOUZA MIRANDA (PRE-
SO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEMAS NÃO APRECIADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Hipótese na qual se sustenta a ocorrência de excesso de prazo na custódia preventiva do paciente, bem como ausência de fundamentação do decreto prisional. Não se vislumbra a existência de acórdão de Tribunal de 2º grau de jurisdição a respeito dos temas ora aduzidos. O exame da matéria por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância. Precedentes. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(1682)
HABEAS CORPUS Nº 54.787 - SP (2006/0034343-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - PROCU-
RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : H C DOS S J (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROCESSOS COM HOMOLOGAÇÃO DE REMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (**Precedentes**). II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de furto não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA (**Precedentes**). III - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves (**Precedentes**). IV - A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, **ex vi** do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (**Precedente**). Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1683)
HABEAS CORPUS Nº 55.012 - MG (2006/0036434-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDRÉA MARIA CAMPOS GUERRA SIL-
VA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO ALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL E ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (**Precedentes**).

II - Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a evidente periculosidade do paciente, em razão da gravidade concreta e do **modus operandi** da conduta delituosa, consistente na prática de roubo contra passageiros de transporte coletivo, em via pública, com emprego de arma de fogo e realização de disparos contra agentes policiais, colocando em risco as vítimas e terceiros (**Precedentes**). III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (**Precedentes**). **Writ** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1684)
HABEAS CORPUS Nº 55.438 - SP (2006/0043767-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOÃO ROBERTO DE SOUZA - DEFENSOR
DATIVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA (PRE-
SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DE APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. Na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte, a falta de intimação pessoal do defensor dativo da data do julgamento do recurso de que trata o art. 593, inciso I, do CPP consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do Réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do recurso de apelação. 2. Ordem concedida para, anulando o julgamento da Apelação Criminal, determinar que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal do defensor dativo, restando prejudicadas as demais arguições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1685)
HABEAS CORPUS Nº 55.500 - PR (2006/0044894-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AILTON JOÃO ANTUNES MATOS E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : AILTON JOÃO ANTUNES MATOS (PRE-
SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 288 E ART. 157, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FRAGILIDADE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. I - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (**Precedentes**). II - Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a **opinio delicti** de seu titular. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc., é evidente que o **Parquet** também pode. Além do mais, até mesmo uma investigação administrativa pode, eventualmente, supedanear uma denúncia. III - A alegada fragilidade do conteúdo probatório que embasou a condenação dos pacientes, enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do **writ** (**Precedentes**). **Writ** denegado.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.	
Brasília (DF), 03 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 55.597 - SP (2006/0045800-1)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: F DOS S (INTERNADO)
EMENTA	

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.
I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (**Precedentes**).
II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA (**Precedentes**).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).	
HABEAS CORPUS Nº 55.755 - RJ (2006/0048896-2)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: E L A (INTERNADO)
EMENTA	

CRIMINAL. *HC*. ECA. INTERNAÇÃO. PARECER PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTENDO A MEDIDA MAIS GRAVOSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO DE EXTINÇÃO DA INTERNAÇÃO. *WRIT* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PROGRESSÃO PARA A SEMILIBERDADE. ARGUMENTOS PARCIALMENTE PREJUDICADOS. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Hipótese na qual se sustenta a falta de fundamentação da decisão que indeferiu a progressão da medida de internação aplicada ao paciente para outra mais branda, apesar da existência de parecer favorável, bem como se requer a extinção da medida pelo cumprimento.
II. Se a matéria alegada não foi objeto de debate e decisão por Órgão Colegiado do Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.
III. Sobreindo determinação de progressão da medida de internação imposta ao adolescente para a semiliberdade, resta parcialmente prejudicado o pleito defensivo, em relação à falta de motivos para a manutenção da internação do jovem.
IV. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 55.837 - SP (2006/0050265-7)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: ANDRÉIA NOGUEIRA MARTARELLI
ADVOGADO	: JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI
ADVOGADO	: JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA

EMENTA	
CRIMINAL. <i>HC</i> . CRIMES FALIMENTARES. NULIDADES. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. DEFENSOR ÚNICO PARA AS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A <i>QUO</i> . <i>WRIT</i> JULGADO PREJUDICADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA O EXAME DO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA À CORTE ESTADUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE ESGOTADOS. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. <i>HABEAS CORPUS</i> CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. Evidenciado que os argumento de cerceamento de defesa, bem como de defesas colidentes não foram objeto de debate e decisão por Órgão Colegiado do Tribunal <i>a quo</i> , sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. II. A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do <i>habeas corpus</i> , tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. III. Não se verifica nulidade da citação por edital, se foram esgotados todos os meios à disposição do Juízo, que determinou a realização de diversas diligências para a localização do paciente, a fim de promover a citação por mandado. Precedente. IV. Sendo verificado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, alternativa não resta ao Juízo, senão determinar a citação por edital. V. Ordem parcialmente conhecida e denegada. VI. <i>Habeas corpus</i> concedido de ofício, para determinar que o Tribunal <i>a quo</i> examine o mérito das alegações formuladas no <i>habeas corpus</i> impetrado em favor do paciente.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. " A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 56.196 - SC (2006/0056401-4)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: DIOGO SALDANHA MACORATI
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA
EMENTA	

PENAL. **HABEAS CORPUS**. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO EXACERBADO. SUCESSIVOS ERROS NA FIXAÇÃO DA PENA QUE RESULTARAM BENEFÍCOS PARA O RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR. CONTAGEM PARA FINS DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - No caso em tela, os lapsos na dosagem da pena, ao final, restaram benéficos para o réu, não advindo, daí, conseqüentemente, qualquer prejuízo para ele.
II - A aplicação do disposto no art. 113, do CP é restrita aos casos de revogação do livramento condicional ou de evasão do condenado, não se admitindo a interpretação extensiva. Dessa maneira, o período de prisão provisória serve apenas para o desconto da pena a ser cumprida, não se empregando a detração para fins prescricionais (**Precedentes do STF e do STJ**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).	
HABEAS CORPUS Nº 56.368 - SP (2006/0058937-3)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: ANDRÉIA NOGUEIRA MARTARELLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI
EMENTA	

CRIMINAL. *HC*. CRIMES FALIMENTARES. QUADRILHA. PRINCÍPIO DA UNIDADE. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CRIMES FALIMENTARES. QUADRILHA. DELITO AUTÔNOMO. CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA O JULGAMENTO. ARGUMENTO AN-

TERIORMENTE ANALISADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
I. O princípio da unicidade é ficção criada pela doutrina, a qual dispõe que, no caso de concurso de diversas condutas direcionadas ao cometimento de fraudes geradoras de prejuízos aos credores da empresa submetida ao processo de falência, deve-se entender como praticado um só tipo penal, com a aplicação ao agente somente da pena do mais grave deles.
II. Não há que se falar em aplicação do princípio da unidade dos crimes falimentares na hipótese dos autos, pois não se trata de concurso de delitos tipificados apenas na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que também foi atribuído ao paciente crime descrito no Código Penal.
III. As situações tratadas pelo Estatuto Repressivo, desde que não configurem de *bis in idem*, devem ser punidas separadamente em relação àquelas compreendidas pelo princípio da unicidade, sendo o caso de concurso material, cumulando-se as reprimendas impostas.
IV. Evidenciado que o tema trazido na impetração, referente à incompetência do Juízo Cível para julgar o delito autônomo e distinto do falimentar, já foi apreciado por esta Corte, resta configurada a indevida reiteração de pedido.
V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 56.848 - SP (2006/0067760-6)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: LUIZ JOSÉ BIONDI JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONDINELE JOSÉ DA SILVA
EMENTA	

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.
1. A execução provisória do julgado constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência.
2. Ainda que concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade pela sentença monocrática condenatória, não há ilegalidade na superveniente decisão da Corte Revisora que, mantendo a condenação imposta, determina a prisão do condenado, iniciando-se, portanto, a execução provisória da pena. Isso porque a custódia, agora, traduz-se em mero efeito da condenação, sendo que os recursos eventualmente interpostos, quais sejam: o recurso extraordinário e o especial, não têm efeito suspensivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 56.868 - SP (2006/0067994-2)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
IMPETRADO	: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PRESOS DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PINHEIROS - SÃO PAULO
EMENTA	

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO COLETIVO DE CONCESSÃO DE TODOS OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL A TODOS OS PRESOS CUSTODIADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS ELEMENTOS DA AÇÃO. IMPETRAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE QUALQUER VIABILIDADE.

1. Não é possível o exame da controvérsia pelo Poder Judiciário, nos termos em que foi proposta. Sem qualquer objetividade, pretendeu-se, de forma genérica e indeterminada, a concessão de inúmeros benefícios a diversos presos, sem, todavia, apontar de forma concreta os atos ilegais a serem sanados pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.224 - SP (2006/0074851-0) (1693)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS ELY ELUF E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EULÁLIO RAMOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 304 E 171, **CAPUT**, C/C O ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL **A QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a declaração de nulidade do processo, ante a produção de provas falsas, e o consequente transcurso da ação penal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 57.459 - SP (2006/0078134-5) (1694)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS GONZALEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS GONZALEZ (PRESO)

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. **WRIT** ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que o pedido de livramento condicional não foi analisado pela autoridade apontada como coatora, que sequer conheceu do **habeas corpus** originário, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes**).

II - Ainda que assim não fosse, segundo entendimento desta Corte, o **habeas corpus** não é meio idôneo para a concessão de livramento condicional, quando para tanto se faz necessário analisar os requisitos subjetivos autorizadores do benefício pretendido, o que é inviável na via eleita (**Precedentes**).

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 57.971 - SP (2006/0086002-2) (1695)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DONISETI PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVANILTON DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, §§ 1º E 2º (POR DUAS VEZES), DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTADO FLAGRANCIAL. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Em razão da existência de condutas previstas no art. 180, § 1º, do CP, tais como ocultar ou ter em depósito, configurarem crime permanente, resta caracterizado o estado flagrancial do paciente.

II - Ainda que sucinto, encontra-se devidamente fundamentado o r. **decisum** que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, consubstanciado na garantia da ordem pública, tendo em vista suas reiterações delitivas (**Precedentes**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 57.996 - PR (2006/0086694-3) (1696)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WALDEMAR ALVES
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL SUPLEMENTAR ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CÁCIO HENRIQUE PEIXOTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. FLAGRANTE PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

1. A situação reportada no auto de prisão é de flagrante presumido, pois o paciente foi encontrado, em tempo razoável, após a prática do crime de roubo, em situação que se pressumia ser ele um dos autores da infração.

2. Sobrevido aos autos a sentença penal condenatória, encontra superada a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.058 - PA (2006/0088149-1) (1697)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JUVENAL OLIVEIRA DA ROCHA (PRESO)
PACIENTE : MÁRCIO ANTÔNIO SARTOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDA HÁ MAIS 04 (QUATRO) ANOS, SEM PREVISÃO DE DATA DO JULGAMENTO DOS PACIENTES PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Na hipótese, mesmo após mais de 04 (quatro) de prisão cautelar e transcorridos mais de 06 (seis) meses da prolação da sentença de pronúncia, não há qualquer previsão para o julgamento dos ora Pacientes pelo Tribunal do Júri, inexistindo razão plausível para justificar o atraso.

2. Não consta dos autos qualquer incidente relevante, atribuível à Defesa, capaz de afastar o excesso de prazo na prestação jurisdicional que, de fato, ocorre em face da inexplicável demora do Ministério Público de primeiro grau em apresentar as alegações finais.

3. Embora a teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*", tal entendimento deve ser mitigado, visando atender ao princípio da razoabilidade, uma vez que não podem os réus permanecerem presos cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, para que possam aguardar o seu julgamento em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.103 - SP (2006/0088279-2) (1698)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BENEDITO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIANA MAFEI SOUTO (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. (**Precedentes**).

II - O direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser negado se não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. (**Precedentes**)

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.108 - AC (2006/0088449-6) (1699)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DION NOBREGA LEAL - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : LUIZ GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP.

I - Tendo o réu respondido ao processo em liberdade, o seu direito de apelar nesta condição somente lhe pode ser negado se evidenciada, de forma concreta, alguma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quando da prolação da sentença (**Precedentes**).

II - Inexiste motivação suficiente se não foi indicado qualquer fato novo, verificado no decorrer do processo, que justificasse a expedição de mandado de prisão (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.129 - RJ (2006/0088599-9) (1700)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDISON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO CÉSAR DE CASTRO LEITE

EMENTA

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA RETIFICADAS EM JUÍZO. TESTEMUNHAS OUVIDAS PELO MAGISTRADO QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS. DEPOIMENTOS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO NÃO RENOVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. I. As declarações prestadas pelo ofendido em sede policial e retificadas em Juízo não se prestam para fundamentar a condenação do paciente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

As testemunhas ouvidas em Juízo não auxiliaram na revelação da verdade, pois afirmaram não ter presenciado os fatos, apenas sabendo destes pela descrição feita pelos parentes do ofendido ou por este mesmo, tendo em vista tratarem-se, quase todos, de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro.



A prova produzida em sede policial pode influir na formação do convencimento do Magistrado, mas somente quando amparada nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Precedentes.

Se a sentença foi lastreada em provas colhidas somente durante o inquérito, as quais não se submeteram ao crivo do contraditório, sendo impróprias para, por si só, justificar a condenação, resta configurada a apontada nulidade da decisão condenatória, em virtude da indevida ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Deve ser anulada a sentença monocrática, bem como o acórdão confirmatório da condenação, para que outra decisão seja proferida, com fundamentação apta, observando-se o princípio do contraditório. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.163 - MS (2006/0089265-1) (1701)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAURO CÉLIO DE CARVALHO MELLO
ADVOGADO : NORBERTO NOEL PREVIDENTE
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MAURO CÉLIO DE CARVALHO MELLO
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 12, C/C 18, INCISOS I E III, DA LEI Nº 6.368/76. COMPETÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. CRIME HEDIONDO, PROGRESSÃO.

I - A competência prevista no art. 27, da Lei nº 6.368/76 é relativa. Logo, não havendo arguição oportuna, convalida-se o vício em razão da prorrogação de competência (Precedentes do STF e do STJ).

II - Tendo o r. decreto condenatório demonstrado de forma fundamentada a prática do delito pelo paciente, não há que se falar em absolvição por ausência de provas para a condenação. Entender de forma contrária, no presente caso, exigiria necessariamente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).

III - Muito embora a grande quantidade de substância entorpecente justifique o aumento da pena-base, tal circunstância não foi valorada na fixação da pena-base dos demais co-réus, não tendo o Ministério Público, neste ponto, impugnado. Dessa forma, não há como justificar o aumento da pena-base do paciente com este fundamento, sob pena de se dispensar tratamento diferenciado a situações semelhantes.

IV - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

V - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ parcialmente concedido, a fim de fixar a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Writ concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.266 - RJ (2006/0090806-8) (1702)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDRÉ GOMES PEREIRA
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS MI-
LHA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA.

I - O decreto prisional demonstrou as circunstâncias concretas ensejadoras da segregação cautelar, evidenciando, portanto, a necessidade do encarceramento preventivo do paciente .

II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, quando persistirem os motivos autorizadores da custódia cautelar. (Precedentes)

III - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.426 - SP (2006/0093282-0) (1703)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : F C DA S (MENOR)
PACIENTE : L C T (MENOR)
EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. INSERÇÃO DOS MENORES EM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PERDA DO OBJETO.

1. Constatada inserção dos ora Pacientes em medida sócio-educativa de liberdade assistida, perde seu objeto o presente habeas corpus que visava o reconhecimento de constrangimento ilegal pela decretação de internação provisória.

2. Ordem julgada prejudicada. Outrossim, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.525 - SP (2006/0094899-0) (1704)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ L MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : AROLDO APARECIDO DE FREITAS (PRE-
SO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1. O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.534 - MG (2006/0094986-2) (1705)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WILSON SIQUEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS
PACIENTE : ACÁCIO PINHEIRO FILHO (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO TROUXE NOVOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO.

I - Esta Corte adota entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade de sentença condenatória o réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. Entretanto, não se aplica a regra quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea (Precedentes).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, o réu é privado de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Em razão disso, não são considerados fundamentos suficientes para a imposição da medida meras ilações quanto à gravidade em abstrato e à repercussão do crime, assim como à eventual possibilidade de fuga do distrito da culpa. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (Precedentes). Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.587 - RJ (2006/0096235-3) (1706)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NO-
BRE
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PACIENTE : AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NO-
BRE
EMENTA

CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO DE APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TERIA SE MANIFESTADO APÓS A DEFESA. INVERSÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL. ATUAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTUS LEGIS. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Descabida alegação de inversão processual, pois o Ministério Público, ao se manifestar nos autos após a defesa, agiu como custus legis, não tendo apresentado argumentos novos com o fim de impugnar a decisão absolutória, mas, tão-somente, fundamentado seu parecer no sentido do provimento do recurso interposto pelo assistente de acusação.

II. É viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - hipótese dos autos.

III. Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal.

IV. Não se justifica a fixação da pena-base um ano e meio acima do mínimo legalmente previsto, pois apenas duas das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP foram desfavoravelmente sopesadas, quais sejam, as consequências do crime, consubstanciadas no grande prejuízo causado à lesada e a culpabilidade acentuada do réu, consistente no fato de ser o principal mentor da trama, evidenciando-se, portanto, excessivo rigor e insuficiente fundamentação para a exacerbação procedida. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, tão-somente no tocante à dosimetria, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação do aumento da pena-base, em observância ao sistema trifásico, mantida a condenação do paciente, bem como a substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos.

VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDRÉ PERECMANIS (P/PACTE)

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.652 - MA (2006/0097258-8) (1707)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ILSON JOSÉ CORRÊA PEDROSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MA-
RANHÃO
PACIENTE : ADÃO GOMES SOARES (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 171, 288 E 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mera alusão quanto a possibilidade de fuga do paciente. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.656 - RN (2006/0097370-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : MARIA ELMA LUCAS DE LIMA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, E ART. 14, DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

Na linha de precedentes desta Corte, o indeferimento do pedido de liberdade feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. A qualificação do crime como hediondo ou equiparado não dispensa a exigência de fundamentação concreta para a denegação da liberdade provisória (**Precedentes**). **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.921 - SP (2006/0101119-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - "A *interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.*" (**Súmula nº 267/STJ**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.023 - SP (2006/0102672-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO JOSÉ JACÓ
PACIENTE : LEANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTES PRIMÁRIOS E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. I. Se os pacientes preenchem os requisitos para o cumprimento das reprimendas em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento na gravidade do delito praticado. Precedentes desta Corte.

Entendimento consolidado nas Súmulas n.º 718 e n.º 719 do STF. Deve ser determinado o regime semi-aberto para o cumprimento das reprimendas impostas aos pacientes.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.132 - MS (2006/0104621-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DEJAMIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.402 - SP (2006/0108036-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUCIANO MANOEL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS RAMOS DA SILVA
PACIENTE : ALEX SANDRO SEMIÃO DA SILVA
PACIENTE : FLÁVIO BENEDITO TOMAS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO.

I - Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - "A *interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.*" (**Súmula nº 267/STJ**).

III - Sendo os pacientes primários, desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, e definidas as sanções em patamar inferior a 4 (quatro) anos, é apropriado, a princípio, o regime prisional semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (**Precedentes**).

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP (**Precedentes**).

VI - "A *opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*" (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**).

Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.422 - RS (2006/0108272-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ERON DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ERON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II (DUAS VEZES) E ART. 288, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Se o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o fim da instrução criminal não foi apreciado em segundo grau de jurisdição, dele não se conhece sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**)

II - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente e suas reiterações delitivas (**Precedentes**).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.473 - PR (2006/0109441-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EUROLINO SECHINEL DOS REIS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÁRCIA APARECIDA PEREIRA GOULART (PRESA)
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : LUCIANO PEREIRA GOULART (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.



I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, **não bastando meras referências quanto à gravidade genérica do delito**. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.629 - RJ (2006/0110945-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA
ADVOGADO : BEATRIZ HELENA F ENNE E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

1. Sendo a impetração dirigida contra decisão do Desembargador que indefere liminar em *habeas corpus* sob sua relatoria, com o seu superveniente julgamento pelo Tribunal *a quo*, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior. Precedentes do STJ.
2. Ademais, observa-se, outrossim, já ter havido a prolatação de sentença condenatória, o que, por si só, já seria suficiente para tornar prejudicado a análise da presente impetração, consistente no alegado excesso de prazo na formação da culpa do ora Paciente.
3. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.015 - SP (2006/0115754-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FÁBIO DE SOUZA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DOMARASCKI ARANTES (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado, o que, na hipótese dos autos não ocorreu (**Precedentes**).

II - O direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser negado se não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.043 - SP (2006/0115933-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO GUEDES FILHO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POLICIAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO DA CORTE ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JULGAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL MILITAR. PARECER MINISTERIAL. REFERÊNCIA AO PARECER E AO ACÓRDÃO EXARADOS ANTERIORMENTE. PROVA EMPRESTADA ILEGÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA OPINATIVA QUE NÃO CONSTITUI ELEMENTO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRA-RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU. DEFENSOR REGULARMENTE INTIMADO VIA IMPRENSA OFICIAL. OFENSA À AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO. PRERROGATIVA DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DATIVOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. APLICAÇÃO SOMENTE NO TOCANTE À SENTENÇA DE 1º GRAU. INTIMAÇÕES EM 2º GRAU FEITAS PELA IMPRENSA OFICIAL. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

II. III. I. Hipótese na qual o paciente foi absolvido em 1º grau e condenado em sede de recurso de apelação pela prática do crime de homicídio qualificado.

Não há que se falar em prova emprestada, em razão da adoção pelo Ministério Público Militar das razões do parecer exarado no âmbito do TJSP, cujo julgamento foi posteriormente anulado, pois o parecer ministerial não constitui elemento probatório apto a fundamentar qualquer condenação, sendo, na verdade, peça opinativa, a qual, em tese, funciona somente como parâmetro ao julgador, que deve motivar sua decisão nas provas constantes dos autos.

Evidenciada a regular intimação do patrono constituído pelo acusado, através da imprensa oficial, para apresentar impugnação ao recurso ministerial, sendo que o defensor do acusado nada fez, dando motivos para que o apelo subisse à instância superior sem a referida peça, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

Se foi a inércia do defensor que ocasionou a apreciação do apelo interposto pela acusação sem a presença das contra-razões, não há que se falar em nulidade para a qual a defesa deu causa.

A prerrogativa da intimação pessoal do defensor público ou dativo da data de sessão de julgamento do recurso de apelação não se estende ao patrono constituído pelo réu.

Descabida a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, pois, nos termos do art. 370 do CPP, não há necessidade de intimação pessoal de defensor constituído, sendo bastante a comunicação da data do julgamento do recurso via Imprensa Oficial.

Não se vislumbra qualquer irregularidade na falta de intimação pessoal do acusado da sessão de julgamento do recurso ministerial, pois a intimação a que se refere o art. 392, inciso I, do CPP, só tem aplicação quando se trata de decisão final de primeiro grau.

Em segundo grau e nas instâncias superiores, a intimação faz-se pela publicação na imprensa oficial, não sendo necessária a intimação pessoal do réu, tampouco a nomeação de defensor *ad hoc*, bastando, para tanto, o regular chamamento do advogado por ele constituído. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.251 - SP (2006/0118645-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. REVISÃO CRIMINAL. APELAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONHECIMENTO POR E. TRIBUNAL A QUO.

Com a superveniência do trânsito em julgado da apelação interposta no e. Tribunal **a quo**, admite-se a interposição da revisão criminal. Ordem concedida para que o e. Tribunal **a quo** receba o pedido revisional do paciente e o examine como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.279 - SP (2006/0119018-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICENTE MELILO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PRISÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA NECESSÁRIA DO ACUSADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO.

Demonstradas, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da prisão preventiva, em decorrência da imprescindibilidade do comparecimento do acusado - o qual esteve foragido por quase dez anos - à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundamentado na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal (**Precedentes**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.510 - SP (2006/0122597-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO AMORIM LAVIERI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA DO RÉU. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO.

A deficiência na defesa do réu é nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência da má atuação de seu defensor, o que não sucedeu no caso vertente (**Precedentes**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.538 - MS (2006/0122709-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SANDRO CAVALCANTE TARGINO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO MINISTERIAL. PROVIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

I - A submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. **No entanto**, cumpre ressaltar que é vedado ao e. Tribunal **a quo**, ao acolher inconformismo do órgão acusatório para anular o julgamento do Tribunal do Júri a fim de que a outro seja submetido o paciente, ultrapassar os limites da verificação de ilegalidade na decisão dos jurados, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, adentrando no mérito da causa (**Precedentes**).

II - Não restou evidenciado no acórdão objurgado ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o que permite concluir, por conseguinte, que deve prevalecer a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, sob pena de afronta à soberania do Júri **(Precedentes)**.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.598 - SP (2006/0123023-1) (1722)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FLÁVIO RÉGIS GUIMARÃES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO RÉGIS GUIMARÃES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, que restaram ainda mais evidenciados com a prolação da decisão de pronúncia **(Precedentes)**.

II - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, os fundamentos apresentados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, aos quais se reportou a decisão de pronúncia, revelam que não houve uma situação concreta a justificar a segregação cautelar. A gravidade genérica do delito, a suposta periculosidade do agente, não evidenciada nos autos, e a possibilidade de ameaça as testemunhas não são motivos idôneos para a manutenção da cautelar.

Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.647 - SP (2006/0123212-5) (1723)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DANILO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. AGRAVAMENTO EXACERBADO DO REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO DO SEMI-ABERTO.

- Se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) foram consideradas favoráveis, ensejando inclusive a fixação da pena-base no mínimo legal, é justa a aplicação do regime intermediário por conta apenas da reincidência. O regime mais gravoso se mostra, no caso, exagerado em face do crime cometido e, também, da pequena pena imposta.
- "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula n.º 269 do STJ).
- "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula n.º 718 do STF).
- "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula n.º 719 do STF).
- Habeas corpus* concedido para, confirmando a liminar anteriormente deferida, fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.649 - SP (2006/0123244-1) (1724)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÁLVARO APARECIDO GUILHEN

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 180, **CAPUT**, 157, § 2º, INCISOS I, II, IV E V, TODOS DO CP. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação **(Precedentes do Pre-tório Excelso e do STJ)**.

II - "*A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.*" (**Sú-mula nº 267/STJ**).

III - Inexistindo fundamentos concretos para a segregação cautelar deve o paciente aguardar em liberdade o exaurimento da instância ordinária.

Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.759 - SC (2006/0124707-1) (1725)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEX SANDRO SOMMARIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : RONÉRIO CARDOSO MANOEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E PATRIMÔNIO CULTURAL. LEI Nº 9.605/98. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

- As penas restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 147, da Lei de Execução Penal, somente podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
- Ordem concedida para determinar a sustação da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao ora Paciente, até o trânsito em julgado de sua condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.825 - RJ (2006/0125744-7) (1726)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUBENS MARTINS DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. SEMI-ABERTO.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquiritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base **(Precedentes do Pre-tório Excelso e do STJ)**.

II - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes)**.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.020 - RO (2006/0129170-2) (1727)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : URANO FREIRE DE MORAIS E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ADENILSON ALVES SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL BASEADA APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PRECEDENTES.

- A prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da inocência presumida, necessita da demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, e exige a individualização dos seus fundamentos ao acusado.
- A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de *per si*, o condão de justificar a custódia cautelar. Precedentes.
- Ordem concedida para revogar a custódia cautelar do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.133 - RS (2006/0131235-4) (1728)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO BIDONE DE CASTRO - DEFENSOR DATIVO
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : VOLNEI WERNER

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

- Na hipótese, o montante do tributo incidente sobre as mercadorias estrangeiras apreendidas é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (art. 18, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02);
- Não se pode, assim, aplicar o princípio da insignificância, uma vez que, no caso, existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20, da Lei n.º 10.522/02.
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.374 - RJ (2006/0134586-7) (1729)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE MANOEL DA SILVA



EMENTA	
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 12 e 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. COMUTAÇÃO DA PENA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE.	
I - Não é possível conceder comutação da pena - que é espécie de indulto - aos condenados por crime equiparado a hediondo.	
II - A circunstância de o delito ter se consumado em momento anterior à sua qualificação como hediondo não afasta a vedação imposta no Decreto Presidencial, visto que a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício (Precedentes) .	
III - Admite-se a comutação da pena aos condenados pelo delito de associação para o tráfico uma vez que não se trata de crime hediondo ou equiparado.	
Habeas Corpus parcialmente concedido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).	
HABEAS CORPUS Nº 61.486 - SP (2006/0136340-0) (1730)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D R DE A (INTERNADO)
EMENTA	
HABEAS CORPUS . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS PELO JUÍZO MENORISTA. CONVERSÃO EM INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. LIMITE LEGAL DE TRÊS MESES. INCIDÊNCIA DO ART. 122, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES.	
1. O descumprimento reiterado e injustificável da medida sócio-educativa anteriormente imposta somente pode ensejar a internação do menor infrator por prazo determinado e não superior a três meses, conforme, taxativamente, dispõe o art. 122, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.069/90, sob pena de impor ao adolescente manifesto constrangimento ilegal. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.	
2. Ordem concedida para reconduzir o Paciente à medida sócio-educativa de semiliberdade, se por outro motivo não se encontrar internado.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 61.505 - SP (2006/0136407-8) (1731)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: DANIELA YURIE ISHIBASHI CQSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAIN DE CASTRO RICARTE
EMENTA	
CRIMINAL. <i>HC</i> . ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROCURADORA DO ESTADO. CARGO EQUIVALENTE AO DE DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.	
I. A teor do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 08 de novembro de 1989, é obrigatória a intimação pessoal do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente de todos os atos do processo, caso dos Procuradores da Assistência Judiciária do Estado.	
II. Não realizada a intimação pessoal da Procuradora da Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, a qual possui atribuições de Defensora Pública, para o julgamento da apelação criminal, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta na decisão. Precedentes.	
III. Apesar da Defensora Pública ter sido pessoalmente intimada do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, restam configurados prejuízos à ampla defesa, uma vez que impedidas a apresentação de memoriais, bem como a sustentação oral no feito, justificando a anulação do julgamento do apelo.	

IV. Deve ser anulado o julgamento da apelação criminal interposta pela defesa, para que outro acórdão seja proferido com a observância da prévia intimação pessoal do Defensor Público.	
V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 62.045 - RS (2006/0144875-5) (1732)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: IORKE SANTOS ATHAIDES
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOÃO MARIANO GARCIA IBAIROS (PRESO)
EMENTA	
HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU CONFESSO. PRISÃO PREVENTIVA. REPERCUSSÃO DO DELITO. BRUTALIDADE E PERICULOSIDADE EVIDENCIADAS NO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR.	
1. Tem-se nos autos robustos indícios de autoria de crime que, pelas características delineadas, retratam, <i>in concreto</i> , a frieza e a periculosidade do agente, no caso, apontado co-autor de delito de homicídio qualificado praticado em concurso de agentes mediante golpes de faca, ponta-pés e cadeiradas, contra vítima desarmada, a indicar a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.	
2. Os fundamentos do decreto prisional, bem assim do acórdão impugnado, demonstram, de forma clara e objetiva, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, não apenas em face da gravidade do delito, abstratamente considerada, mas diante da forma e da execução do crime, indicativas de periculosidade, ato concreto suscetível de prejuízo ao estado de legalidade e normalidade do meio social e da própria credibilidade da Justiça.	
3. Ordem denegada.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 62.064 - SP (2006/0145227-2) (1733)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: P R DE J (INTERNADO)
PACIENTE	: W A B (INTERNADO)
EMENTA	
CRIMINAL. <i>HC</i> . ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTES PRIMÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA OU SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.	
I. Hipótese em que se alega desnecessidade da imposição da internação por prazo indeterminado aos pacientes e que a medida mais gravosa estaria baseada na gravidade genérica do ato infracional.	
II. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, contudo, também ressalva que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.	
III. Não é legítima a decisão que impõe medida mais gravosa baseada na gravidade abstrata do fato sem apontar fatos concretos que justificassem a sua adoção, mormente em razão da primariedade dos adolescentes.	
IV. A motivação genérica não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.	

V Não é possível a pronta fixação da liberdade assistida ou de semiliberdade, devendo o Julgador monocrático, o qual possui maior proximidade com os fatos, examinar detidamente a questão e fixar a medida sócio-educativa mais adequada ao caso, respeitando os ditames legais.	
VI. Deve ser reformada a decisão monocrática, bem como o acórdão recorrido, tão-somente na parte relativa à medida imposta aos pacientes, a fim de que outro <i>decisum</i> seja prolatado, afastando a aplicação de medida sócio-educativa de internação, permitindo que os menores aguardem tal desfecho em liberdade assistida.	
VII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)	
HABEAS CORPUS Nº 62.075 - SP (2006/0145250-2) (1734)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: ELEANORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISRAEL DOS SANTOS MANGERONA
EMENTA	
PENAL. HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. SEMI-ABERTO.	
I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes) .	
II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (Precedentes) .	
III - <i>"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."</i> (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso) .	
Writ concedido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).	
HABEAS CORPUS Nº 62.289 - SP (2006/0148272-0) (1735)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: HAMILTON ANTÔNIO DE JESUS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HAMILTON ANTÔNIO DE JESUS (PRESO)
EMENTA	
HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QVO POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, A REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.	
1. Uma vez que a questão <i>sub examine</i> - consubstanciada na tese de não-incidência, na espécie, da causa de aumento prevista no art. 9.º da Lei n.º 8.072/90 -, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.	
2. Contudo, apesar de ser a revisão criminal cabível contra decisão de mérito já transitada em julgado, não há óbice ao manejo do <i>habeas corpus</i> quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na espécie.	
3. <i>Habeas corpus</i> não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração.	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.323 - SP (2006/0148761-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JADSON LUIZ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Aplica-se aos crimes de tóxicos o rito procedimental da Lei n.º 10.409/02, a qual derogou, na parte processual, as disposições da Lei n.º 6.368/76.
2. A inobservância do rito procedimental estabelecido pela Lei n.º 10.409/02, constituiu-se em nulidade absoluta, pois a ausência de apresentação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado.
3. Ordem concedida para declarar a nulidade *ab initio* do processo instaurado em desfavor do paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei n.º 10.409/2002 e, por conseguinte, assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.482 - RJ (2006/0150624-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO BENTO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO PRESTADO NO INQUÉRITO E RETRATADO EM JUÍZO. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA. I. Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciado do acervo probatório existente no processo.

II. Hipótese em que a esposa da vítima afirmou durante o julgamento que se retratou da acusação feita contra o réu após de ter sido atingida com um disparo de arma de fogo, tendo, inclusive, mudado de endereço depois dos fatos.

III. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise do pleito de anulação da sentença condenatória por insuficiência de provas aptas para embasar a condenação, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

IV. A análise da veracidade dos motivos que justificaram a condenação, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, mostra-se inviável na via eleita.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.041 - SP (2006/0157118-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M M L (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS PELO JUÍZO MENORISTA. CONVERSÃO EM INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. LIMITE LEGAL DE TRÊS MESES. INCIDÊNCIA DO ART. 122, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES.

1. O descumprimento reiterado e injustificável da medida sócio-educativa anteriormente imposta somente pode ensejar a internação do menor infrator por prazo determinado e não superior a três meses, conforme, taxativamente, dispõe o art. 122, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.069/90, sob pena de impor ao adolescente manifesto constrangimento ilegal. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.
2. Ordem concedida para reconduzir o Paciente à medida sócio-educativa de semiliberdade, se por outro motivo não se encontrar internado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.367 - PE (2006/0161233-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEXANDRO FERNANDO FERREIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ILEGALIDADE. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Conquanto se admita a decretação da prisão provisória como efeito jurídico da sentença condenatória, tal providência condiciona-se, para ser considerada válida, ainda nos casos de mera manutenção da custódia cautelar, à devida fundamentação que justifique a necessidade da cautela. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. *In casu*, em se verificando que a custódia cautelar decretada não se baseia em nenhum fato concreto, uma vez que fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, é de ser reputada inaceitável, mormente diante das condições pessoais favoráveis do acusado: primário, de bons antecedentes.
3. O simples fato de cuidar-se de crime insuscetível de liberdade provisória não constitui razão bastante para fundamentar o decreto prisional. Precedentes.
4. Uma vez evidenciada a regularidade da prisão em flagrante, que seguiu as formalidades legais, não há razão para o pretendido relaxamento da custódia.
5. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão cautelar, deferindo ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.413 - SP (2006/0161710-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CÁSSIA MARIA SANTINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO CÂNDIDO TOBIAS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO *MANDAMUS*. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PREJUDICADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO CONCEDIDO.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. IX. I. Hipótese em que contra decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto o Ministério Público manejou agravo em execução e mandado de segurança, tendo sido deferida a liminar nos autos do *mandamus* para suspender os efeitos do *decisum* monocrático.

Verificada a superveniência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos da impetração ministerial, tendo sido concedida a segurança, restam superados os fundamentos do *writ*.

A ocorrência de flagrante constrangimento ilegal no caso vertente autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

VII. Ausência de direito líquido e certo.

VIII. Evidenciada a ilegalidade do acórdão exarado nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, deve ser cassado o aresto, restabelecendo-se os efeitos do *decisum* singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

IX. Ordem prejudicada. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.672 - RJ (2006/0164702-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IVAN LUIZ BAYER (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 159, § 1º, E 288 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, o réu é privado de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras ilações quanto à gravidade em abstrato do crime e à presunção de que o paciente poderia tentar frustrar a aplicação da lei penal. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (**Precedentes**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).



HABEAS CORPUS Nº 64.269 - RJ (2006/0173607-8)		(1742)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: LUCIMAR PEREIRA FONSECA	
EMENTA		

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.
- No caso em tela, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie.
- A confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la ou que o réu tenha se arrependido da infração que praticou. Precedentes dessa Corte Superior.
- O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
- Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.
- Ordem parcialmente concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, para que nova decisão seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar a imposição de regime prisional integralmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.496 - SP (2006/0176377-1)		(1743)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: GUILHERME SILVA E SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEX APARECIDO PINTO DE CAMPOS	
EMENTA		

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, I, DO CP. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento em regime semi-aberto, ex vi dos artigos 33 e 59 do Código Penal (Precedentes e Súmula 269/STJ). Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.584 - SP (2006/0177446-2)		(1744)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDENILSON APARECIDO DUARTE (PRESO)	
EMENTA		

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

- Hipótese em que o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da violação do princípio da legalidade, uma vez que a posse de telefone celular não está elencada no rol das faltas graves previsto no art. 50 da Lei de Execuções Penais.
- A Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e de seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.
- Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da imposição de sanções administrativas ao paciente.
- O Projeto de Lei que altera o artigo 50 da Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave a utilização de telefone celular pelo preso, ainda está tramitando no Congresso Nacional.
- Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo apenado e determinou a sua regressão ao regime fechado de cumprimento da pena.
- Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.707 - MG (2006/0178857-5)		(1745)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOPES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA (PRESO)	
PACIENTE	: JOSIMAR SILVA MARTINS (PRESO)	
EMENTA		

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO LIMINAR. JUNTADA AOS AUTOS, DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RÉUS SEGREGADOS EM COMARCAS DISTINTAS DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- A Quinta Turma tem adotado entendimento no sentido de, com a superveniência do julgamento do mérito do writ originário, conhecer como "*habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário" a impetração contra decisão indeferitória de liminar, desde que juntado aos autos a íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal coator.
- Do exame do acórdão denegatório, julgado no dia 22 de agosto de 2006, não se observa a existência de constrangimento ilegal no caso.
- Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo, que envolve co-réus presos em outra Comarca, e várias testemunhas, arroladas pela Defesa, residentes fora do distrito da culpa, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei devem ser mitigados.
- Precedentes desta Corte Superior.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.338 - SP (2006/0188019-6)		(1746)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS MARINHO (PRESO)	
EMENTA		

CRIMINAL. HC. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. OPERAÇÃO 14 BIS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETADA DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- Hipótese em que, em decorrência de investigações empreendidas pela Polícia Federal na denominada “Operação 14 BIS”, orientada à apuração de fatos relativos à entrada de mercadorias no Brasil, por intermédio do Aeroporto Internacional de Viracopos, sem o devido pagamento de impostos, instaurou-se contra o paciente duas ações penais, pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção ativa e descaminho, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em ambos os feitos.
- Não se vislumbra ilegalidade nos decretos de prisão preventiva exarados contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da custódia, se demonstrada a necessidade da segregação, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP.
- A liberdade do réu representaria risco concreto à instrução criminal, pois evidenciada a sua suposta intenção de forjar o material probatório com o intuito de se eximir de possível responsabilização penal.
- Precedentes desta Corte.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON (P/ PACTE)

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.874 - SP (2006/0194424-8)		(1747)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MÁRCIO JOSÉ FORTUNATO (PRESO)	
PACIENTE	: FÁBIO DA CONCEIÇÃO GALVÃO (PRESO)	
EMENTA		

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

- Aplica-se aos crimes de tóxicos o rito procedimental da Lei n.º 10.409/02, a qual derogou, na parte processual, as disposições da Lei n.º 6.368/76.
- A inobservância do rito procedimental estabelecido pela Lei n.º 10.409/02, constitui-se em nulidade absoluta, pois a ausência de apresentação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado.
- Ordem concedida para declarar a nulidade *ab initio* do processo instaurado em desfavor dos ora Pacientes, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei n.º 10.409/2002 e, por conseguinte, assegurar aos Pacientes o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiverem presos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.922 - SP (2006/0194957-7)		(1748)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: FERNANDA C VILLA GONZALEZ GALHEGO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALFREDO DE ALCÂNTARA	

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI N.º 10.684/03. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. REQUISITOS COMPROVADOS. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, pois, na condição de sócio de empresa, teria suprimido tributos, mediante fraude à fiscalização tributária, no período de janeiro de 1998 a abril de 2000.

Evidenciado ter sido o parcelamento do débito tributário deferido já na vigência da Lei n.º 10.684/2003, aplica-se ao caso o disposto no art. 9º do referido Diploma Legal, afastando-se a incidência da Lei 9.249/95.

Embora o mencionado artigo 9º da Lei 10.684/2003 faça alusão apenas a “*pessoa jurídica*”, o art. 1º, § 3º, inciso III traz menção expressa à aplicação das regras do parcelamento às pessoas físicas. Comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento, torna-se possível a suspensão da pretensão punitiva estatal.

A extinção da punibilidade, com base na Lei 10.684/2003, depende da demonstração de pagamento integral da dívida fiscal, que não é a hipótese dos autos.

Deve ser determinada a suspensão do curso da ação penal instaurada contra o paciente, bem como da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que estiver incluído no regime de parcelamento, até o julgamento do mérito do writ originário.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.967 - DF (2006/0195298-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CEAJUR - CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO ALVES NEVES

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. FURTOS. RÉU REVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MEDIDA FACULTATIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. FATO DELITUOSO OCORRIDO HÁ MAIS DE 2 ANOS. POSSIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS ESQUECEREM DOS FATOS. ORDEM DENEGADA.

II. III. IV. V. VI. VII. I. A determinação de produção antecipada de prova testemunhal, nos termos do art. 366 do CPP, é faculdade legal do julgador, e medida que pode ser considerada urgente diante das peculiaridades do caso concreto.

Resta fundamentada a concessão de produção antecipada de provas, em virtude da revelia do réu, dos fatos delituosos terem ocorrido há mais de 2 anos e da possibilidade das testemunhas esquecerem os fatos e seus detalhes. Precedentes.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.347 - SP (2006/0201309-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO BASTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. OPERAÇÃO 14 BIS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DOS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MUDANÇA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RESIDÊNCIA EM HOTEL. RECEIO DE FUGA. PREVENÇÃO DE NOVOS CRIMES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESIDÊNCIA FIXA. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO PODE LEGITIMAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. I. Hipótese em que, em decorrência de investigações empreendidas pela Polícia Federal na denominada “Operação 14 BIS”, orientada à apuração de fatos relativos à entrada de mercadorias no Brasil, por intermédio do Aeroporto Internacional de Viracopos, sem o devido pagamento de impostos, instaurou-se contra o paciente duas ações penais, pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção ativa e descaminho, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em ambos os feitos.

Insurgência dirigida tão-somente contra o decreto prisional exarado nos autos da ação penal instaurada pela suposta prática do crime do art. 288 do Código Penal.

Não se vislumbra ilegalidade nos decretos de prisão preventiva exarados contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da custódia, se demonstrada a necessidade da segregação, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP.

A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva, se desvinculados de qualquer fator concreto.

Considerações que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da custódia cautelar, cabendo salientar que as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal.

A mudança do paciente para outro Estado, diverso daquele em que tramita a ação penal, e o fato de estar residindo em um hotel, não justificam a conclusão de que empreenderá fuga, persistirá na prática criminosa ou que não tenha residência fixa.

Argumentos vagos e abstratos, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, hábil a configurar a imprescindibilidade da segregação para garantia da aplicação da lei penal.

Meras probabilidades, conjecturas e elucubrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, não podem respaldar a medida constritiva.

O Magistrado singular não fez qualquer menção à necessidade da preventiva para fazer cessar a atividade delituosa, eis que o acusado seria o responsável pelas empresas utilizadas nas importações taxadas irregulares, que teria perdurado por bom tempo, além de que seria sócio de empresas com CNPJ suspenso.

Tal fundamentação, levantada pelo Tribunal *a quo*, se for capaz de sustentar um decreto prisional, não pode legitimar, agora, a decisão constritiva anteriormente exarada contra o paciente.

O Tribunal *a quo* não pode suprir a deficiência de motivação da decisão monocrática.

Precedentes do STJ e do STF.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional prolatado na ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime de formação de quadrilha, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALESSANDRO SILVÉRIO (P/PACTE)

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 707.240 - DF (2004/0170383-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MARIA THERESINHA APARECIDA MONTEIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, vícios que não se verificam na espécie.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.015 - RS (2005/0065121-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALESSANDRA GRAUNA FAGUNDES (PRESA)
RECORRIDO : JOACIR FERREIRA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : VALTEZER MICHELS HOELSCHER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO.

1. Cabível a aplicação do regime semi-aberto ao réu reincidente desde que tenha sido condenado a uma pena igual ou inferior a quatro anos e haja fundamentação com base nos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

2. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.934 - RS (2005/0070011-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTROS
RECORRIDO : SANTO DANILO DE CESARO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequiênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP n.º 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.380 - MG (2005/0109764-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS ROSA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 289, § 1º, DO CP. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMI-ABERTO. SÚMULA Nº 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento em regime semi-aberto, **ex vi** dos artigos 33 e 59 do Código Penal (**Precedentes e Súmula 269/STJ**).

II - A questão referente a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguada do imprescindível prequestionamento (**Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso**).



III - Não se conhece no recurso especial, o pedido de desclassificação da conduta do paciente para a figura privilegiada do art. 289 do CP, uma vez que se exige o reexame da **questio facti (Súmula nº 7 - STJ)**.
Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

(1753)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.504 - PR (2005/0127191-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : M A T O
ADVOGADO : JOÃO ONÉSIMO DE MELLO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - A simples referência ao art. 7º da Lei nº 9.034/95 não é justificativa idônea para a decretação da custódia cautelar (**Precedentes**).
III - O art. 30 da Lei 7.492/86, ao mencionar a magnitude da lesão supostamente causada pela prática, em tese, criminosa, não dispensa, para a imposição da custódia cautelar, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1756)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 779.854 - PB (2006/0105155-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTROS
AGRAVADO : CÍCERO TEIXEIRA MAIA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO. ESCALONAMENTO VERTICAL DE 10%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL . OFENSA REFLEXA. SÚMULA N.º 280/STF.
1. A ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF, quando a eventual ofensa à lei federal se der de maneira reflexa, por demandar o prévio exame de legislação local. Precedentes.
2. Para se aferir eventual violação ao art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil , é imprescindível o percuiente exame das Leis Estaduais n.ºs 5.201/89 e 5.573/92, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1757)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.448 - GO (2005/0149517-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : LUCIANA MARTINS PANIAGO
RECORRIDO : LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO : RAMOS GONÇALVES LIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL EMBASADA EM PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSIBILIDADE.
I - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. (**Precedentes**).
II - Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a **opinio delicti** de seu titular, a exemplo do inquérito civil público. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc., é evidente que o **Parquet** também pode. Desta forma, o fato da **opinio delicti** para a propositura da ação penal ter se formado em razão de provas colhidas em inquérito civil público não pode, **por si só**, levar à rejeição da denúncia. (**Precedentes**).
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1758)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.039 - DF (2005/0149182-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : FRANK MAY NETO
RECORRENTE : MARCOS BRITTO MAY
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA

ADVOGADO : CLODOALDO ALVES DE JESUS E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
Tendo sido fixada a pena concreta em período inferior a um ano, com o transcurso do lapso temporal superior a dois anos entre a r. sentença condenatória e o julgamento do presente recurso, há que se reconhecer a prescrição **in casu**.
Recurso prejudicado, extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1759)
RECURSO ESPECIAL Nº 795.842 - MT (2005/0177949-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDGAR ANGELO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 283/STF.
Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (**Súmula 283 - STF**).
Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1760)
RECURSO ESPECIAL Nº 814.600 - RS (2006/0019667-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SÉRGIO DELMAR FIGUEIREDO
RECORRIDO : SONIA MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : PAULA DANIELE FIGUEIREDO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA NA DENÚNCIA. NÃO HAVENDO DÚVIDAS QUANTO À SUA AUTENTICIDADE, CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE.
A falta de assinatura do Promotor de Justiça na denúncia, não havendo dúvida quanto a autenticidade da peça acusatória, constitui mera irregularidade, não acarretando, portanto, a sua nulidade (**Precedentes do STF e do STJ**).
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceR do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1761)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.248 - RS (2006/0011039-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : IGOR DA SILVA ARSINES
ADVOGADO : NOELI FOIATTO - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. PENA AQUÊM DO MÍNIMO. ATENUANTES.
A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ**).
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1762)
RECURSO ESPECIAL Nº 816.974 - MG (2006/0024897-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : SILVIO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001.
I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.099/95.
II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, **sem exceção**.
III - Assim, ao contrário do que ocorre com a Lei nº 9.099/95, a Lei n º 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial, alcançando, por consequência, o delito previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

(1763)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.237 - TO (2006/0028445-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES
ADVOGADO : SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA DO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. É cediço que a via do recurso especial apresenta limites rigidamente delineados pela Constituição Federal, que estabelecem a missão deste Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da legislação federal, conforme dispõe o art. 105, inciso III, da Carta Maior, sendo inviável a análise de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1764)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.562 - DF (2006/0028204-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO MERCÊS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES.

1. É vedada a redução das parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções de diferentes Poderes da União, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que o servidor tem direito de incorporar os quintos relativamente à função efetivamente exercida. Precedente.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1765)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.764 - RS (2006/0003731-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDONI DA COSTA MIGUEL
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE.

- I - Na dicção da douta maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante (**Precedentes**).
- II - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ**). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1766)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.829 - PE (2006/0014985-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MARCOS JOSÉ BEZERRA DE MENEZES E OUTROS
EMBARGADO : ALBERTO PEREZ MACHADO
EMBARGADO : PAULO PEREZ MACHADO
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
EMBARGADO : RÔMULO PINA DANTAS
ADVOGADO : TYAGO DINIZ VAZQUEZ E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, **CAPUT** E 5º, INCISO II, DA LEI Nº 1.533/1951. TESE NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A **QUO**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO, AMBIGÜIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição, ambigüidade e omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1767)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.216 - MG (2006/0036322-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GERALDO MAGELA PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.099/95.

II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, **sem exceção**.

III - Assim, ao contrário do que ocorre com a Lei nº 9.099/95, a Lei n.º 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial, alcançando, por consequência, o delito previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

(1768)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.796 - RS (2006/0037713-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO DE ARAÚJO BARCELLOS
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA AQUÊM DO MÍNIMO. ATENUANTES.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ**). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1769)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.056 - PR (2006/0020697-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ROBERTO CERULLI VEZOZZO
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 83, DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODER DE GESTÃO. ATIPICIDADE. SÚMULA N.º 07, DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FEITO JULGADO, APÓS AFETAÇÃO, POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE MAIOR GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADIADO O JULGAMENTO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO, CABENDO, AO ADVOGADO, DILIGENCIAR ACERCA DA NOVA DATA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador não está obrigado a responder todas as questões e teses deduzidas pela defesa, sendo suficiente que exponha de forma clara os fundamentos que embasam sua decisão.
2. A adoção de fundamentos da sentença monocrática ou do parecer ministerial pelo órgão colegiado não constitui nulidade processual, desde que o acórdão examine a matéria de forma devidamente fundamentada.
3. Incidência, na hipótese, da Súmula n.º 83, do Superior Tribunal de Justiça.
4. A omissão que enseja a oposição dos declaratórios é a lacuna existente na conclusão do julgado, não a que se refere à rejeição implícita dos argumentos das partes, porquanto a revisão do julgado não se coaduna com a via dos embargos de declaração. Inexistência, portanto, de violação ao art. 619, do Código de Processo Penal.
5. A insurgência não se funda em dissídio jurisprudencial sobre quem pode ser sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta diante da abrangência do termo "*gerente*" previsto no art. 25, da Lei n.º 7.492/86, pois, nesse contexto, o Tribunal *a quo*, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que pode ser sujeito ativo do crimes contra o sistema financeiro nacional apenas os funcionários com efetivo poder de mando na administração das instituições financeiras.
6. Não se constitui em cerceamento de defesa o julgamento do recurso pelo órgão fracionário de maior graduação, pois a afetação do apelo objetiva justamente se evitar a contradição das decisões judiciais, evitando-se, assim, o prejuízo ao jurisdicionado.
7. Nesse particular, cumpre asseverar que, possuindo maior graduação, a Seção Julgadora não está adstrita ou limitada a julgar apenas determinada questão, podendo, sem dúvida, solucionar prontamente não somente o ponto controvertido mas também a própria demanda. Afinal, pelo argumento lógico, quem pode o mais pode o menos.
8. O fato de o julgamento ter sido adiado não implica na necessidade de nova intimação para que seja, posterior e oportunamente, julgado. Pois, como é sabido, o feito adiado é levado para julgamento na primeira oportunidade possível, cabendo, ao advogado, diligenciar acerca da nova data.
9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
10. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)



(1770)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.586 - RS (2006/0050134-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS GEHLEN JUNIOR
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.
A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **quaestio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**).
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1771)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.957 - RS (2006/0061183-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIME ASTOR DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTO-NE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não tendo sido sustentada em sede de recurso especial, tampouco debatida no acórdão recorrido, a questão nova trazida apenas em sede de agravo regimental, se mostra inviável de ser analisada. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)
(1772)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.271 - SP (2006/0065348-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SELMA CHEREM
ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MASUKO MATSUDA
ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO E OUTROS

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA Nº 214 DO STJ. PRECEDENTES.
1. A inexistência do prequestionamento explícito, também denominado numerário, não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito.
2. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante que a ela não anuiu. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1773)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.624 - DF (2006/0077301-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ÉDEN LINO DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO QUANTO A TODOS OS AUTORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.
1. O ato que homologa a transação quanto a todos os autores-exequêntes, determinando o prosseguimento da execução, tão-somente quanto aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento.
2. Interposto o recurso de apelação depois de excedido o prazo apropriado para o agravo de instrumento, não há como aplicar o princípio da fungibilidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1774)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.347 - RS (2006/0088698-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS AMARO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.
1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.
2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exequêntes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.
3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1775)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.383 - AC (2006/0085383-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : EDMAR ALBUQUERQUE ROCHA
ADVOGADO : JUCYANE PONTES DE ASSIS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2.º-B DA LEI Nº 9.494/97. HIPÓTESE NÃO PREVISTA.
1. Esta Corte Superior, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, se posicionou no sentido de se dar uma exegese restritiva ao art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. Precedentes.
2. Em face da referida interpretação restritiva, tem afastado a aplicação do art. 2.º-B da Lei n.º 9.949/97 aos casos de revisão de pensões, bem como nos casos de restauração de benefícios previdenciários anteriormente percebidos, por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1776)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.765 - RS (2006/0098856-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS POMPEO
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO COLLA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Nas demandas onde os servidores militares buscam a percepção do denominado "reajuste de 28,86%", inexistindo eventual negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos exatos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.
2. Para que seja possível a verificação da ocorrência de eventual omissão do Tribunal de origem, quando da prolação do acórdão recorrido, a parte deve vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando de forma precisa e específica quais os pontos que entende que não foram enfrentados, sob pena de tornar inviável o conhecimento do especial pela violação ao art. 535, em face da deficiência de sua fundamentação, consoante a Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)
(1777)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.049 - SC (2006/0107025-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILMA BEZERRA BOEHM E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO GONÇALVES CORRÊA JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não tendo sido aventada em sede de recurso especial, tampouco debatida no acórdão recorrido, mostra-se inviável a análise da questão acerca da limitação temporal do reajuste de 28,86%, trazida à tona somente em sede de agravo regimental. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.171 - RS (2006/0099206-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCIO LOBO D'AVILA E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF.

1. Nas demandas onde os servidores militares buscam a percepção do denominado "reajuste de 28,86%", inexistindo eventual negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos exatos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Para que seja possível a verificação da ocorrência de eventual omissão do Tribunal de origem, quando da prolação do acórdão recorrido, a parte deve vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando de forma precisa e específica quais os pontos que entende que não foram enfrentados, sob pena de tornar inviável o conhecimento do especial pela violação ao art. 535, em face da deficiência de sua fundamentação, consoante a Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.708 - MG (2006/0068595-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO PAULO NEDER GOMES (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR E N.º 284 PRETÓRIO EXCELSO. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. FACULDADE DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 38 DA LEI N.º 10.409/02. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR CONSTANTE DOS AUTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Recorrente pretende na via especial, a análise de sua argüida inocência do acusado e da pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, tanto que não indicou qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada pelo acórdão recorrido. Incidência dos verbetes da Súmulas n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O magistrado não está obrigado a determinar a realização de exame de dependência toxicológica, quando, de modo justificado, entender desnecessária tal prova para o esclarecimento do fato criminoso e da conduta do acusado. Precedentes desta Corte Superior.

3. Despropositada a alegação de negativa de vigência ao art. 38 da Lei n.º 10.409/02, uma vez que o Juízo processante determinou a apresentação de defesa preliminar no prazo de dez dias, o que foi feito pela Defesa, e ouviu o acusado antes de receber a denúncia, em despacho fundamentado.

4. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

5. Por consequência, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado. Assim,

com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, inexistente, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que acusado atenda, como na hipótese ocorre, os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.

6. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

7. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo e da gravidade abstrata do crime de tráfico.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para, reformando o acórdão condenatório, determinar que o Tribunal *a quo*, após proceder nova individualização da pena e do regime prisional, analise a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Julgo, outrossim, prejudicados a Medida Cautelar n.º 11.858/MG e o respectivo pedido de reconsideração do *decisum* que indeferiu da liminar nessa ação, que visava conferir efeito suspensivo ao presente recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.906 - RN (2006/0131601-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTROS

AGRAVADO : LEILA MARIA XAVIER BARBOSA
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.277 - PE (2006/0123141-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA E OUTROS

RECORRIDO : LUANA GILES BRANCO DUARTE MANTINS (MENOR)

REPR.POR : CYRENE BRANCO PINTO DUARTE

ADVOGADO : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.

1. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.

2. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90).

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.341 - SC (2006/0123894-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALFAIA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo sido sustentada em sede de recurso especial, tampouco debatida no acórdão recorrido, mostra-se inviável a análise da questão acerca da limitação temporal da extensão do reajuste, trazida à tona em sede de agravo regimental. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.455 - RS (2006/0152384-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELVANDIR MACHADO TAUGEN
ADVOGADO : LIGIANE CONSUELO BIZARRO LOPES PANOSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo sido sustentada em sede de recurso especial, tampouco debatida no acórdão recorrido, mostra-se inviável a análise da questão acerca da limitação temporal da extensão do reajuste, trazida à tona em sede de agravo regimental. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.231 - PR (2006/0196184-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SOLANGE DO VALLE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. CABIMENTO. PERCENTUAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.



1. A alegada de negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.
2. Pretende o Recorrente a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% a 20% sobre o valor da execução, nos autos da execução de sentença proferida em sede de Ação Coletiva n.º 93.00.18572-1, movida pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná - SINDIFAZ, visando o pagamento do denominado "reajuste de 28,86%".
3. Tendo sido fixados honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, bem como opostos embargos à execução, mostra-se razoável e proporcional a fixação de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da execução.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 7.826 - RS (2004/0017178-3) (1785)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : LEOPOLDO NETTO IEQUE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO ESPECIAL DO MP. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA. DIREITO DO CONDENADO. PEDIDO INDEFERIDO.

- A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes em que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.
- A equiparação, aparentemente justificável por força da carga retórica do vocábulo "hediondo", é manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, porque representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério absolutamente imprestável à efetivação da justiça em cada caso concreto.
- O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade, não podendo o legislador retirar do juiz essa tarefa, deixando um certo grupo de condenados à margem da progressão, sem ferir de morte, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia.
- A leitura constitucional da Lei dos Crimes Hediondos revela que todos os condenados têm direito à individualização da pena - tratamento igual aos iguais - e ao regime progressivo, com base nos critérios contidos no Código Penal brasileiro - tratamento desigual aos desiguais.
- Medida cautelar INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar improcedente a medida cautelar, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido, que fará declaração de voto. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 14 de junho de 2005(Data do Julgamento) MEDIDA CAUTELAR Nº 7.966 - RS (2004/0033394-8) (1786)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : JEFERSON LUIZ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO ESPECIAL DO MP. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA. DIREITO DO CONDENADO. PEDIDO INDEFERIDO.
- A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes em que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.
- A equiparação, aparentemente justificável por força da carga retórica do vocábulo "hediondo", é manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, porque representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério absolutamente imprestável à efetivação da justiça em cada caso concreto.

- O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade, não podendo o legislador retirar do juiz essa tarefa, deixando um certo grupo de condenados à margem da progressão, sem ferir de morte, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia.
- A leitura constitucional da Lei dos Crimes Hediondos revela que todos os condenados têm direito à individualização da pena - tratamento igual aos iguais - e ao regime progressivo, com base nos critérios contidos no Código Penal brasileiro - tratamento desigual aos desiguais.
- Medida cautelar INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar improcedente a medida cautelar, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido, que fará declaração de voto. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 14 de junho de 2005(Data do Julgamento) AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.101 - RJ (2005/0079758-7) (1787)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA GOUVÊA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ
PROCURADOR : TATIANA CORDEIRO PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA.
Mantém-se a decisão agravada quando a parte agravante não traz qualquer argumento novo a infirmar os fundamentos do decisum hostilizado.
Não se conhece de medida cautelar em que se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial na hipótese em que ausente, na origem, a interposição do recurso.
Agravamento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2005 (Data do Julgamento). AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.348 - SP (2005/0115934-2) (1788)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LAÉRCIO LAURELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA.
Mantém-se a decisão agravada quando a parte agravante não traz qualquer argumento novo a infirmar os fundamentos do decisum hostilizado.
Não se conhece de medida cautelar em que se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial na hipótese em que ausente, na origem, a interposição do recurso.
Agravamento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2005 (Data do Julgamento).

(1789) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 15.965 - PR (2004/0049447-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CRIME E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.COMPETÊNCIA CRIMINAL ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXCEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.
1. A competência criminal especial por prerrogativa de função, em havendo cessação do exercício da função, prevalece, por exceção, quando *"relativa a atos administrativos do agente"*, por força da dupla incidência de normas de naturezas diversas, administrativa e penal, a determinar dupla qualificação jurídica de uma só e mesma conduta do funcionário público ou agente político, produzindo a caracterização de crime e improbidade administrativa.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 24 de junho de 2004 (Data do Julgamento).

(1790) RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.810 - SP (2004/0154098-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LUÍS FERNANDO MEDEIROS JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA PREJUDICADA. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/02, ARTIGO 38 (DEFESA PRELIMINAR). NULIDADE ABSOLUTA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
1. Quanto ao excesso de prazo alegado, correta a conclusão do acórdão atacado, visto já prolatada sentença condenatória, impondo ao recorrente uma pena de 3 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e multa;
2. Deve haver estrita observância do rito procedimental previsto no Capítulo V da Lei 10.409/02, quando da apuração de crimes previstos na Lei 6.368/76; ocorrência de nulidade absoluta, se não oportunizada a possibilidade de oferecimento de resposta preliminar, uma vez que o prejuízo experimentado pela parte já restaria ínsito com o próprio recebimento da denúncia e instauração da ação penal;
3. Recurso ordinário a que se dá provimento, para determinar a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002, devendo o recorrente aguardar em liberdade o desenrolar processual, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo se ocorrente decretação de prisão provisória devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento recurso. Resalvou entendimento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

(1791) RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.127 - RJ (2005/0000758-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MÁRCIO FERREIRA LUZ
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO POR PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A prisão por pronúncia, que é de natureza cautelar, obrigatória de forma absoluta no regime legal anterior, pode não ser mantida ou não ser decretada, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, dès que ausentes os motivos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Deve o juiz, no próprio da questão cautelar, por força mesmo das normas insertas no parágrafo 2º do artigo 408 do Código de Processo Penal e no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, decidir fundamentadamente a prisão ou a liberdade do imputado, pena de nulidade.

3. Na letra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a necessidade de **garantir a ordem pública**, forte na periculosidade dos agentes, e a **conveniência da instrução criminal**, que não se exaure no "sumário de culpa" nos processos da competência do Tribunal do Júri, eis que a instrução criminal somente encontra o seu termo final no julgamento plenário do réu, adequadamente demonstrada, diante do temor das testemunhas, são causas de decretação da prisão preventiva.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 30 de junho de 2005 (Data do Julgamento)

(1792)
AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.291 - RJ (2005/0021490-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA DIOGO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA FREIRE
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Prisão preventiva (revogação). Pedido de extensão (não-cabimento). Co-réus (situações distintas). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1793)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.519 - AL (2005/0050298-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : VALQUÍRIA CARDOSO XIMENES (PRE-SA)
RECORRENTE : ELAINE CRISTINA GONÇALVES DE SOUZA (PRESA)
ADVOGADO : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Em se demonstrando, um a um, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não há falar em constrangimento decorrente da sua decretação, mormente nos casos em que, para além do **modus operandi** dos agentes do crime, perpetrado com elevado grau de violência e ousadia, justifica-se a custódia cautelar dos réus em obséquio da ordem pública, ante a indubitosa perigosidade dos autores dos graves crimes perpetrados.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, conhecendo em parte do recurso e negando-lhe provimento, e os votos dos Srs. Ministros Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa, no mesmo sentido, por maioria, conhecer em parte do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2005 (Data do Julgamento)

(1794)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.679 - DF (2005/0068943-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MÁRIO ANTUNES DO AMARAL NETO
ADVOGADO : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

Interrogatório. Lei nº 10.792/03 (aplicação). Defensor (ausência). Nulidade (caso).

1. Com a alteração do Cód. de Pr. Penal pela Lei nº 10.792/03, assegurou-se, de um lado, a presença do defensor durante a qualificação e interrogatório do réu; de outro, o direito do acusado de entrevista reservada com seu defensor antes daquele ato processual.

2. Por consistirem tais direitos em direitos sensíveis - direitos decorrentes de norma sensível -, a inobservância pelo juiz dessas novas regras implica a nulidade do ato praticado.

3. Caso em que o réu foi interrogado sem a assistência de advogado, tendo dispensado a entrevista prévia com o defensor nomeado pelo juiz.

4. Recurso provido a fim de se anular o processo penal desde o interrogatório do acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 14 de março de 2006 (data do julgamento).

(1795)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.545 - SC (2006/0099812-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LUÍS ALDO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : GIANCARLO VIERO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo enganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, “*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistiu o periculum in mora.*” (*in* Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A jurisprudência da Sexta Turma é outra, contudo, a exigir demonstração efetiva pelo juiz, à luz do auto de prisão em flagrante, dos motivos legais da prisão preventiva.

8. A alusão genérica à troca de tiros e ao oferecimento de dinheiro à Polícia não atende à exigência constitucional da motivação de decisões judiciais, mormente em se cuidando de prisão cautelar, medida de caráter excepcional.

9. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1796)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.713 - SC (2005/0039035-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JUSSARA APARECIDA PERGHER GROL-LI

ADVOGADO : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DISPOSIÇÃO DE EDITAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 266 DA SÚMULA DO STF - ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO CONCRETO - POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO *WRIT* - RECURSO PROVIDO.

1. Ao regular os requisitos de participação em concurso público e investidura em cargo e emprego público, os editais de concurso público promovem efeitos concretos e específicos, que podem incidir, de forma positiva ou negativa, sobre a esfera jurídica individual ou coletiva dos interessados.

2. Inaplicabilidade do enunciado 266 da Súmula do STF.

Impossibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Não participou do julgamento, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por não integrar a Turma à época da leitura do relatório.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1797)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.854 - MG (2006/0089394-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : NEW FOX VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO BEZERRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : AFONSO CORNÉLIO MORAIS LAMOUNIER

EMENTA

Recurso ordinário em mandado de segurança. Interposição contra decisão singular de relator. Falta de cabimento. Aplicação do princípio da Súmula 281/STF. Agravo regimental que não atacou, especificamente, esse fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental do qual não se conheceu.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 25.494 - SP (2002/0154905-9) (1798)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : SALVADOR SOBREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SALVADOR SOBREIRA DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.

1 - O acolhimento das teses sustentadas na impetração demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do **habeas corpus**.

2 - Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 25.574 - SP (2002/0157324-1) (1799)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JOSÉ DOS REIS SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DEFENSOR PÚBLICO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO ANTERIOR À LEI Nº 7.871/89. LEI PROCESSUAL. IRRETROATIVIDADE.

1. A necessidade de intimação pessoal do defensor público está prevista no § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89, não sendo de se exigir que os julgamentos anteriores à sua entrada em vigor sejam anulados, já que, tratando-se de lei processual, deverá reger apenas os atos futuros, não havendo que se falar em retroação de lei, ainda que mais benéfica.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2004 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 26.834 - CE (2003/0016200-0) (1800)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTROS
IMPETRADO : COORDENADORIA ESPECIAL DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ SOARES DE MACEDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS.** NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 398, DO CPP. LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. AMPLA DEFESA. VERDADE MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA.

O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 398, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).

Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ordem concedida para garantir a oitiva das testemunhas arroladas pelo paciente (fls. 106/107).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves denegando a ordem e do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 14 de junho de 2005 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 27.319 - SP (2003/0033220-2) (1801)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : HELENA ROÇA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDYARA JOYCE SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTE. CABIMENTO DO **SURSIS** PROCESSUAL.

1. Em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público, a propósito da sua suficiência como resposta penal, excluindo, como exclui, a imposição da pena correspondente ao fato-crime.

2. Em casos tais, não se há de anular a denúncia e, tampouco, tudo mais do processo no primeiro grau de jurisdição, mas tão-só desconstituir a condenação decretada na sentença, para determinar que seja ouvido o Ministério Público sobre a proposta de suspensão do processo referida no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Precedentes.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 16 de junho de 2005 (Data do Julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 27.555 - PA (2003/0043035-2) (1802)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MARSEI PAULO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DE MOURA SOUZA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **HABEAS CORPUS.** CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ausente que se faz o vício da contradição na decisão embargada, pois que a concessão da ordem lastreou-se, precisamente, no tempo superior a 6 meses, decorrido após o acórdão denegatório do Tribunal de Justiça Estadual, que recomendou o breve oferecimento da denúncia, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 18 de abril de 2006 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 34.988 - BA (2004/0055294-7) (1803)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MANOEL DOS SANTOS GUEDES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTEGRIDADE FÍSICA. AMEAÇA. MOTIVO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A mera fuga do local dos fatos não é motivo suficiente a embasar decreto prisional, constituindo, somente, presunção *juris tantum* de existência do *periculum libertatis*.

2. Impende ao magistrado analisar não só a realidade fática protagonizada pelo réu, mas também há que se buscar a origem da vontade - a partir da perspectiva subjetiva do Paciente -, causa do fato objetivo, como forma de verificar se existe, materialmente, o fundamento da custódia preventiva.

3. A fuga motivada pelas ameaças de morte levadas a efeito por parentes da vítima, não guarda qualquer semelhança com a escapada objetivando frustrar a aplicação da lei penal.

4. Ordem concedida para expedição de contra-mandado de prisão, sem prejuízo de nova decretação se permanecer foragido o Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Nilson Naves exigia como condição o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Sustentou oralmente o Dr. Cléber Lopes de Oliveira pelo paciente.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2004 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 35.427 - MG (2004/0066223-2) (1804)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 10000002601854 DA 1A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ALBERTO BARROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CABIMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. INCIDÊNCIA DE EFEITOS EXTRA-PENAIIS DA CONDENAÇÃO: PERDA DO CARGO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- Cabimento do *habeas corpus* para sanar constrangimento decorrente de execução antecipada de penas restritivas de direitos, cuja potencialidade lesiva ao direito de locomoção está representada pela sua conversibilidade em pena privativa de liberdade (precedente do STF).

- A sujeição do condenado à pena como decorrência da condenação definitiva é "regra" e não "exceção".

- Antes do trânsito em julgado da condenação, as penas substitutivas são inexecutáveis (precedente deste STJ).

- Os efeitos extra-penais da condenação não incidem antes do seu trânsito em julgado (precedente deste STJ).

- A incidência do efeito extra-penal específico disposto no artigo 92, I, a, do CP, nada tem a ver com a efetiva execução de pena privativa de liberdade, mas com sua "aplicação" por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes ali definidos, subsistindo, assim, a perda do cargo, ainda que tenha havido substituição da pena corporal.

- O § 2º, do artigo 27, da Lei 8.038/90, não tem aplicação face ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

- Ordem parcialmente concedida, apenas para suspender a execução das penas restritivas de direitos e a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no Julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa conhecendo parcialmente do habeas corpus e o concedendo, no que foi seguido pelos Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti, e da ratificação do voto do Sr. Ministro Relator que conhecia integralmente da ordem e a concedia em maior extensão, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e a conceder apenas para suspender a execução das penas restritivas de direito.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2005 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 38.206 - SP (2004/0129218-2) (1805)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : OTÁVIO LOURENÇO GAMBRA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OTÁVIO LOURENÇO GAMBRA (PRESO)

EMENTA

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida a fim de se assegurar ao paciente a transferência para regime menos rigoroso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalho, não afetar o julgamento do feito à Terceira Seção, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. E, no mérito, por maioria, conceder a ordem para assegurar ao paciente o direito à progressão de regime prisional nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo Medina. O Sr. Ministro Paulo Gallotti votou no sentido de sustar o andamento do habeas corpus até o julgamento definitivo, no Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus nº 82.959, concedendo, de ofício, liminar para assegurar ao paciente o direito à progressão do regime. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Hélio Quaglia Barbosa denegaram a ordem de habeas corpus. Farão declaração de voto os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Nilson Naves. Votou com o Sr. Ministro Nilson Naves o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 2 de junho de 2005 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 39.164 - SP (2004/0153225-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SILAS GOMES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILAS GOMES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida a fim de se assegurar ao paciente a transferência para regime menos rigoroso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalho, não afetar o julgamento do feito à Terceira Seção, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. E, no mérito, por maioria, conceder a ordem para assegurar ao paciente o direito à progressão de regime prisional nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo Medina. O Sr. Ministro Paulo Gallotti votou no sentido de sustar o andamento do habeas corpus até o julgamento definitivo, no Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus nº 82.959, concedendo, de ofício, liminar para assegurar ao paciente o direito à progressão do regime. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Hélio Quaglia Barbosa denegaram a ordem de habeas corpus. Farão declaração de voto os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Nilson Naves. Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 2 de junho de 2005 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 39.863 - SP (2004/0167701-0) (1807)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSELINO MARQUES DE MENEZES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDER GUILHERME (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROTESTO POR NOVO JÚRI. LATROCÍNIO. CONEXÃO. CABIMENTO.

1. Em havendo conexão, a absolvição da sanção do crime da competência do Tribunal do Júri não impede o protesto por novo júri autorizado pela pena imposta em razão do crime conexo.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 30 de junho de 2005 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 40.794 - SP (2004/0185022-5) (1808)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANA PAULA ZOMER SICA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DANIEL PAULINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida a fim de se assegurar ao paciente a transferência para regime menos rigoroso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalho, não afetar o julgamento do feito à Terceira Seção, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. E, no mérito, por maioria, conceder a ordem para assegurar ao paciente o direito à progressão de regime prisional nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo Medina. O Sr. Ministro Paulo Gallotti votou no sentido de sustar o andamento do habeas corpus até o julgamento definitivo, no Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus nº 82.959, concedendo, de ofício, liminar para assegurar ao paciente o direito à progressão do regime. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Hélio Quaglia Barbosa denegaram a ordem de habeas corpus. Farão declaração de voto os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Nilson Naves. Votou com o Sr. Ministro Nilson Naves o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 2 de junho de 2005 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 42.965 - SP (2005/0054041-7) (1809)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO MENDES DA SILVA

EMENTA

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".

5. Juridicamente possível a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida a fim de se assegurar ao paciente a transferência para regime menos rigoroso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalho, não afetar o julgamento do feito à Terceira Seção, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. E, no mérito, por maioria, conceder a ordem para assegurar ao paciente o direito à progressão de regime prisional nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo Medina. O Sr. Ministro Paulo Gallotti votou no sentido de sustar o andamento do habeas corpus até o julgamento definitivo, no Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus nº 82.959, concedendo, de ofício, liminar para assegurar ao paciente o direito à progressão do regime. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Hélio Quaglia Barbosa denegaram a ordem de habeas corpus. Farão declaração de voto os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Nilson Naves. Votou com o Sr. Ministro Nilson Naves o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 2 de junho de 2005 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 43.149 - MS (2005/0058131-3) (1810)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ADÃO FÉLIX ALVES VISSUELA (PRESO)
PACIENTE : WALTÉCIO DE MATOS BARBOSA (PRESO)

EMENTA

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crime equiparado a hediondo (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".

5. Juridicamente possível a adoção da forma progressiva em se tratando de tráfico ilícito de entorpecentes. Ordem de habeas corpus concedida a fim de se assegurar aos pacientes a transferência para regime menos rigoroso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalho, não afetar o julgamento do feito à Terceira Seção, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. E, no mérito, por maioria, conceder a ordem para assegurar aos pacientes o direito à progressão de regime prisional nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo Medina. O Sr. Ministro Paulo Gallotti votou no sentido de sustar o andamento do habeas corpus até o julgamento definitivo, no Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus nº 82.959, concedendo, de ofício, liminar para assegurar aos pacientes o direito à progressão do regime. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Hélio Quaglia Barbosa denegaram a ordem de habeas corpus. Farão declaração de voto os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Nilson Naves. Votou com o Sr. Ministro Nilson Naves o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 2 de junho de 2005 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 44.391 - MG (2005/0087522-9) (1811)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL ALVES PIO (PRESO)



EMENTA	
PROCESSUAL PENAL. <i>HABEAS CORPUS</i> . SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL. PRISÃO PARA APELAR. <i>PERICULUM LIBERTATIS</i> . MOTIVOS CONCRETOS. DEMONSTRAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.	
1. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de <i>periculum libertatis</i> .	
2. A exigência judicial de ser o réu recolhido à prisão para manejar recurso de apelação deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.	
3. A Súmula 09 desta Corte deve ser compreendida no sentido de que a prisão para apelar, quando revestida de necessária cautelaridade, não afronta o princípio constitucional do estado de inocência.	
4. Não compreende, portanto, os decretos prisionais que impõem, de forma automática e sem fundamentação, a obrigatoriedade da prisão para que o réu exerça seu direito de recorrer.	
5. Se o paciente ostenta primariedade e bons antecedentes, tendo comparecido a todos os atos do processo e, por outro lado, não havendo indicação judicial a demonstrar o <i>periculum libertatis</i> , apontando o acórdão, tão-somente, textos legais impeditivos da existência concomitante do direito ambulatorio e direito de recorrer, não há como subsistir o <i>decisum</i> prisional, ainda mais quando reconhecida na sentença a situação jurídica inserta no art. 594, 2ª parte, do Código de Processo Penal.	
6. A gravidade do crime não pode servir como motivo <i>extra legem</i> para decretação da prisão provisória. Precedentes do STJ e STF.	
7. Ordem CONCEDIDA para revogar a prisão decretada, para que o Paciente possa aguardar em liberdade o julgamento dos recursos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando a Relatoria, concedendo a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.	
Brasília (DF), 20 de abril de 2006 (Data do Julgamento).	
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 46.523 - MS (2005/0127873-7)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: ANA LÚCIA DUARTE PINASSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: AUREO GUIMARÃES DOS SANTOS (PRE-SO)
REQUERENTE	: ADEMAR DUARTE MENDES
EMENTA	
HABEAS CORPUS . PEDIDO DE EXTENSÃO. CONCESSÃO.	
1. Idênticas, quanto à vedação de progressão de regime, as situações do paciente e do co-réu, impõe-se a extensão a este da ordem de <i>habeas corpus</i> concedida àquele.	
2. Pedido de extensão deferido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão a Ademar Duarte Mendes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.	
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.	
Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).	
HABEAS CORPUS Nº 47.670 - SP (2005/0148582-1)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON DE ARAÚJO (PRESO)
EMENTA	
Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes (caso). Substituição da pena (possibilidade).	
1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena	

e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.	
2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.	
3. Em se tratando de réu primário e possuidor de bons antecedentes, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.	
4. Ordem concedida.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de <i>habeas corpus</i> nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.	
Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).	
HABEAS CORPUS Nº 48.127 - MG (2005/0156614-9)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: LINDOVAL MARQUES DE BRITO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PEDRO JÚNIOR GONÇALVES RODRIGUES
EMENTA	
Meio ambiente (crimes). Pesca em lugar interditado (norma penal em branco). Denúncia (inépcia formal).	
1. Conquanto se admita denúncia sintética, não se admite, porém, denúncia vaga, imprecisa e omissa. Em casos de ordem tal, a denúncia deixa de conter a exposição do fato criminoso de acordo com o que está escrito no art. 41 do Cód. de Pr. Penal.	
2. A norma que incrimina e apenas a pesca em lugar interditado é norma penal em branco, havendo o denunciante, quando do oferecimento da denúncia, de apresentar a norma complementadora.	
3. Ordem concedida com extensão ao co-réu.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de <i>habeas corpus</i> com extensão de seus efeitos ao co-réu, José Hamilton de Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.	
Sustentou oralmente o Dr. Lindoval Marques de Brito pelo paciente.	
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).	
HABEAS CORPUS Nº 48.655 - SP (2005/0166466-7)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: DJALMA TERRA ARAÚJO
IMPETRADO	: DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ GUSTAVO DOS REIS
EMENTA	
Réu (em liberdade). Apelação (reforma da sentença absolutória). Condenação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Trânsito em julgado da condenação (não-ocorrência).	
1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.	
2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.	
3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.	
4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e também os de índole extraordinária.	
5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de <i>habeas corpus</i> nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Sustentou oralmente o Dr. Djalma Terra Araújo pelo paciente.	
Brasília, 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).	
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 50.266 - SP (2005/0194593-7)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO E OUTRO

IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: DENIZAR AZEVEDO
CO-RÉU	: FERNANDO ANTÔNIO NUÑEZ
CO-RÉU	: ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE
CO-RÉU	: JOAQUIM ANDRADE GOMES
ADVOGADO	: THIAGO BRÜGGER BOUZA
EMENTA	
PENAL E PROCESSUAL PENAL . PEDIDO DE EXTENSÃO. <i>HABEAS CORPUS</i> . FUNDAMENTO DE NATUREZA OBJETIVA. DEFERIMENTO.	
- A decisão proferida neste <i>habeas corpus</i> , aproveita ao requerente, co-réu na mesma ação penal a que respondeu o Paciente, visto tratar-se de pedido fundado em motivo de natureza objetiva, limitado à possibilidade de aguardar-se, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.	
- Pedido DEFERIDO, estendendo-se ao requerente os efeitos da ordem concedida, para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão dos efeitos do habeas corpus 50.266/SP aos requerentes Fernando Antonio Nuñez, Adélcio Victor e Albuquerque e Joaquim Andrade Gomes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.	
Brasília (DF), 16 de maio de 2006 (Data do Julgamento).	
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 55.648 - SP (2006/0046533-2)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: MARCOS FRANCO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
EMENTA	
Embargos de declaração (rejeição). Contradição (inexistência). Prisão preventiva (decretação). Fundamentação (ausência). Revogação (caso).	
1. Somente são admissíveis embargos de declaração em razão de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão (art. 619 do Cód. de Pr. Penal). Se não há contradição a ser corrigida, o caso é mesmo de rejeição dos embargos.	
2. Concedida ordem de <i>habeas corpus</i> a fim de se revogar a prisão preventiva do paciente, o que se lhe assegurou foi aguardar em liberdade o desfecho do processo.	
3. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.	
Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).	
HABEAS CORPUS Nº 56.224 - PA (2006/0056770-3)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: ROBERTO LAURIA E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES (PRESO)
EMENTA	
HABEAS CORPUS . DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.	
1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).	
2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção <i>juris tantum</i> , como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção <i>iuris et de iure</i> , como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.	
3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida <i>juris tantum</i> , reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).	

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, “*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume **juris tantum**: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o **periculum in mora**.”* (in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de “*fiança e liberdade provisória*” os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivaram constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

14. Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpada na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

17. Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição su-

ficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Fundando-se a prisão do paciente exclusivamente na natureza hedionda do crime e no fato do esaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do **habeas corpus** para superação do constrangimento ilegal.

21. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

(1819)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 58.119 - MG (2006/0088493-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : CLEYSON BATISTA FREIRE

ADVOGADO : CARLOS LACERDA DE CAMPOS

AGRAVADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MATÉRIA NÃO AFETA A IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não cabe agravo regimental em decisão de Relator que defere ou indefere liminar em **habeas corpus**.

2. Matéria nova, que não diz respeito à impetração, não pode ser conhecida em sede de agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1820)

HABEAS CORPUS Nº 59.674 - SP (2006/0111397-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : ADIB GERALDO JABUR E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA (PRESO)

PACIENTE : CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS SEUS MOTIVOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal a prisão cautelar, afora por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, decretada e mantida para a garantia da ordem pública, por função da intensificação, conseqüente às entrevistas à imprensa, da comoção social e do clamor público provocados pelos gravíssimos e confessados crimes pelos quais já agora estão condenados os pacientes e da necessidade de preservar a credibilidade da Justiça.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido denegando a ordem de **habeas corpus**, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, e os votos dos Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura, não conhecendo do pedido e, se conhecido pela maioria, denegando a ordem de **habeas corpus**, por maioria, conhecer do pedido, vencidos no ponto, os Srs. Ministros Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura, e, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que

lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que concedia a ordem. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 22 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

(1821)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 535.781 - RN (2003/0030645-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : JOSMAR SEABRA GOMES

ADVOGADO : HUMBERTO DE MOURA COCENTINO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1822)

RECURSO ESPECIAL Nº 576.013 - SP (2003/0145433-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IVANISE CORRÊA RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : ODAIR PEREIRA ALVES

ADVOGADO : LÍLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. Diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

2. No caso, ainda que o autor/recorrido tenha requerido o auxílio-acidente quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, o aresto hostilizado reconheceu expressamente que a incapacidade se deu em momento anterior à sua vigência.

3. O termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1823)

RECURSO ESPECIAL Nº 578.367 - SP (2003/0143671-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ MARIA COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.

1. Diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

2. Não mencionando o acórdão impugnado que a incapacidade tivesse ocorrido em data anterior, não há como reconhecer o direito à pleiteada cumulação.

3. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 595.544 - SP (2003/0174201-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme precedentes desta Corte, a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 648.954 - SP (2004/0033469-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : PATRÍCIA JULIANA MARCHI PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO STÁBILE NETO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "A", CR/88 - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ARTIGO DE LEI MUNICIPAL INTERPOSTA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL - NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL - ART. 4º, I, CPC - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INÉPCIA DA INICIAL. 1. É possível, em controle concentrado de constitucionalidade, a proposição de ação declaratória de inexistência de de artigo de lei. 2. Em virtude da aplicação do princípio da indisponibilidade dos interesses públicos pela Administração Pública, que não é titular destes, o objeto da ação declaratória de inexistência de artigo de lei não pode ser livremente transacionado pelas partes. 3. Em se tratando de relação jurídica entre o Município e os servidores públicos municipais, verifica-se a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Indeferimento da inicial, em consonância com o art. 282, II, do CPC. 5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação proferida em Sessão do dia 24.05.2005, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 6 de outubro de 2005(Data do Julgamento). *O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 21 de novembro de 2005.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 695.142 - SP (2004/0147318-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : EDERALDO LUIZ DO CARMO GALVÃO
ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA

EMENTA
Auxílio-acidente (salário-de-contribuição). Base de cálculo (horista). Fator de multiplicação (§ 2º do art. 28 da Lei nº 8.213/91). Prequestionamento (ocorrência). Dissídio jurisprudencial (comprovado). Súmula 283/STF (não-incidência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.432 - SP (2005/0028843-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : PÉRICLES ARCURI GASTALDO E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E OUTRO
AGRAVADO : ADEMIRSO ROSA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GRANITO E OUTRO

EMENTA
Execução de título extrajudicial. Contrato de locação prorrogado. Ausência de anuência do fiador. Aplicação da Súmula 214. 1. O fiador somente responde por aditamento de contrato ao qual anuiu, é o que diz a Súmula 214 ("O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu"). 2. Na espécie, o aditamento com o qual o fiador concordou ratificava o prazo para o fim da locação (9.7.93), logo o afiançador não é responsável pelas parcelas atrasadas relativas a período bem posterior ao termo final do contrato (jan/97 a mai/98). 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.509 - SP (2005/0104868-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CÉLIO BATISTA CHAVES (PRESO)
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DIS-SOÇIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida 2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. 3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.154 - MG (2006/0108069-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GERALDO ALVES PEREIRA PEDROSA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Enunciado nº 211/STJ) 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.435 - SP (2006/0117590-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARLENE DE LIMA FRANCO DOMINGUES
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTROS
AGRAVADO : VALDECI SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE E OUTRO

EMENTA
Recurso especial (tempestividade). Protocolo integrado (inaplicabilidade). Súmula 256 (incidência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.316 - SP (2006/0008101-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIA PELLEGRINO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : CILENE CRISTINA REAMI COSTA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA CÉSAR

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LER. MOLÉSTIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. 1. Permitida no âmbito desta Corte Superior de Justiça a reavaliação da prova, como se dera nestes autos, não há falar em maltrato ao enunciado da súmula 07 do STJ. 2. De outra banda, a conclusão no sentido de que a agravada tem direito ao auxílio perseguido é proveniente da própria sentença monocrática, na qual consta expressamente ser a segurada portadora de doença laboral. 3. Por derradeiro, constitui entendimento assente desta Corte, que mesmo em caso de desaparecimento da lesão, através de cirurgia ou tratamento, diante da impossibilidade de afastamento do infortúnio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Brasília (DF), 21 de março de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.842 - MG (2006/0035344-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a aclarar obscuridade ou a corrigir contradição; não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1833)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.897 - RJ (2006/0087774-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ERNESTO GONÇALVES WERNECK
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS

EMENTA

O que marca a tempestividade do agravo regimental é ser a petição protocolada, no STJ, dentro do prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1834)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.315 - SP (2006/0136105-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SEBASTIANA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO

EMENTA

Inviável é o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1835)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.102 - SP (2006/0144267-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA VIANA EDUARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM E OUTRO

EMENTA

Inviável é o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1836)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.300 - SP (2006/0146597-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.
2. Não mencionando o acórdão impugnado que a incapacidade tivesse ocorrido em data anterior, não há como reconhecer o direito à pleiteada cumulação.
3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1837)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.019 - MG (2006/0168276-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : QUINTILIANO MASCARENHAS GUEDES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1838)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.722 - SP (2006/0179457-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA ROSA MODESTO FARIA - ESPÓLIO REPR.POR
ADVOGADO : JULIANA APARECIDA FARIA
AGRAVADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.
2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1839)

EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 51 - SP (2006/0123217-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EXCIPIENTE : PAULO VERNINI FREITAS
ADVOGADO : PAULO VERNINI FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EXCEPTO : CAMPOS MELLO
EXCEPTO : ANDRADE MARQUES
EXCEPTO : ARALDO TELLES

DESPACHO

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1674/1678, arguindo, preliminarmente, a inobservância do disposto no art. 523 do Código de Processo Penal pelo Juízo de primeiro grau.

Com razão o Douto parecer. Muito embora tenha o Juízo processante consignado no despacho de fl. 1666 o encerramento da instrução criminal, na realidade, deixou de intimar os Exceptos para contestar a exceção.

Assim, DETERMINO a imediata remessa dos autos à origem para o cumprimento das diligências faltantes. Concluída a instrução, deverão os autos ser devolvidos a este Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se.

Brasília - DF, 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1840)

AÇÃO PENAL Nº 241 - PR (1994/0003839-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO : MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA E OUTRO

DECISÃO

O réu foi denunciado pela suposta prática de crime eleitoral previsto no artigo 347 da Lei nº 4.737, de 1965, para o qual é prevista a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Ocorre que, levando em conta o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada à infração penal, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data (CP, art. 109, inciso V).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1841)

REPRESENTAÇÃO Nº 324 - ES (2004/0185235-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REPTE : A R DE S
REPTE : I N DE S
REPTE : A DA C A E CÔNJUGE
ADVOGADO : ÊNIO SEBASTIÃO PEREIRA
REPDO : A M R B

DECISÃO

Trata-se de representação oferecida por Antônio Raimundo de Souza e outros, em face de Álvaro Manoel Rosindo Bouguignon, Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, visando a instauração de processo-crime.

O Ministério Público Federal, às fls. 546/555, manifestou-se pelo arquivamento dos autos nos seguintes termos, **verbis**:

"1. Trata-se de representação, acompanhada de documentos, formulada por ANTÔNIO RAIMUNDO DE SOUZA e ANDERSON DA CONCEIÇÃO AMARAL contra o Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOUGUIGNON, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por atos que, segundo os representantes, constituem "procedimentos incompatíveis com o exercício da magistratura ou com o decoro da função judicante"; e, assim, os representantes pedem "seja decretada a perda do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cargo pelo mesmo exercido com o selo da desonestidade, pois locupletou-se com o alheio, violando a lei penal, inviabilizando sua permanência



no seio da magistratura, instituição a qual aviltou e desonrou” (sic, fl. 20).

2. Autuada a representação nesta Corte Especial, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, aqui, foram distribuídos à Subprocuradora-Geral da República Doutora Maria das Mercês de Castro G. Aras, a qual, em extensa e aprofundada análise dos argumentos do representante, dos documentos já contidos nos autos e de outros apresentados pelos representantes diretamente ao Ministério Público Federal, e também diante dos esclarecimentos e documentos exibidos pelo representado ao Ministério Público, a D. Subprocuradora-Geral da República pugnou pelo arquivamento da representação (fls. 172/181).

3. Em face da mencionada promoção, os representantes voltaram aos autos com a petição de fls. 360/371, dirigida a esta Corte, acompanhada de documentos, requerendo que a representação fosse submetida a nova análise por parte do Ministério Público.

São estes os principais documentos:

a) carta do Sr. Paulo Diniz de Oliveira Santos, direcionada ao advogado Ivon Alcure do Nascimento, com data de 3/2/95 (fl. 372);

b) termo de substabelecimento de procuração do Dr. Ivon Alcure do Nascimento ao então advogado e ora representado Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, com data de 19/4/88 (fl. 373);

c) cópia de reportagem do Jornal “O Globo”, datada de 8/06/2002 (fl. 374);

d) plantas da área do imóvel objeto de decisões judiciais (fl. 391/392);

e) requerimento dirigido ao Desembargador Corregedor-Geral, objetivando providências (fls. 395/396);

f) representação perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (fl. 407/421);

g) decisão sobre Representação/Exceção de Suspeição (fls. 424/443).

Os representantes, nesta nova petição, alegam, em síntese, que, ao se dirigirem ao Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Vila Velha/ES, com o objetivo de terem vista dos autos do inventário de José Joaquim de Sant’Anna Rosa, e conseqüente acesso à planta do imóvel em questão, não tiveram seu pedido atendido, tendo o Titular do Cartório, Sr. Dihlo Teixeira, informado que ordens superiores o impediam de atender ao pleito.

Outrossim, dizem que, ao se dirigirem ao Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vila Velha/ES, em busca dos autos do processo nº 035.970.105-322 (ação ordinária de anulação de escritura), constataram que, em tal processo, foram praticadas diversas irregularidades, supostamente envolvendo o representado, configuradoras de “uma verdadeira afronta aos princípios morais e éticos do Judiciário” (fl. 362).

Assinalam também que, ao julgar a Apelação Cível nº 035.069.002.878 – na qual foi apelante o CEPEMAR – Centro de Pesquisa do Mar Ltda. e Apelada a mencionada Oficial do Registro de Imóveis da Primeira Zona de Vila Velha/ES –, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, levado pelo ora representado, determinou o registro de parcela destacada do “Sítio Bizarria”.

Ainda, sob o título “DA AÇÃO RESCISÓRIA”, alegam que o representado, ao constatar que a área em litígio era a mesma relativa à qual havia outorgado escritura a terceiros, esperou que seus pares no Tribunal de Justiça mudassem de Câmara para que, dessa vez, decidisse a suscitação de dúvida de forma totalmente contrária às pretensões dos ora representantes e à decisão proferida anteriormente por ele mesmo, “numa demonstração clara de que, sabedor de tais fatos, mudara seu entendimento, julgando em favor de seus interesses” (fl. 363). Acrescentam que, “em face de terem descoberto todo o conluio e a fraude de que foram vítimas” (fl. 364), ingressaram com ação rescisória, arguindo nulidade, porque o relator do acórdão estava impedido para o julgamento. Todavia, além da rescisória ter sido distribuída ao Des. Rômulo Taddei, intimamente vinculado ao Dr. Ivon Alcure, a mesma foi julgada improcedente de plano, o que demonstraria a suspeição do relator.

Prosseguindo, alegam, sob o título “OUTRAS OCORRÊNCIAS”, que o Desembargador Elpidio José Duque, a pedido do representado, teria-lhes proposto acordo para desistirem de todas as ações em curso na Vara da Fazenda Pública Estadual e promoverem uma retratação pública.

4. Em face de tais alegações e documentos, deu-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 469), oportunidade em que a Subprocuradora-Geral da República Dra. Marias das Mercês requereu fosse o representado novamente ouvido (fl. 472).

Mais uma vez, os representantes apresentaram petição (fls. 474/477), a qual, todavia, nada acrescentou às alegações já aduzidas.

Novo despacho (fl. 479), determinando a intimação do representado para se manifestar sobre os novos documentos.

Assim, o representado defendeu-se das alegações, mediante a petição de fls. 485/498.

- II -

5. Extrai-se do conteúdo das alegações formuladas pelos representantes que todos os fatos por eles alegados dizem respeito ao julgamento de apelação interposta nos autos de suscitação de dúvida relativa a registro imobiliário. Alegam que o representado era suspeito para o julgamento, porquanto, antes de ingressar na Magistratura, na condição de anuente, participara de venda de vários lotes integrantes da área em discussão, sendo tal fato demonstrativo do seu interesse na causa.

Conforme acima mencionado, os fatos já foram objeto de exaustiva análise pelo Ministério Público Federal, em face dos documentos então constantes dos autos, concluindo-se pela inexistência de elemento indicador de ocorrência de crime. Vale ressaltar o seguinte trecho da referida promoção:

“[...]”

Diversamente do quanto alegado, o Representado, apenas, funcionou como anuente, na lavratura de escrituras decorrentes de transmissão imobiliária levada a efeito em processos absolutamente diversos do referidos nestes autos, constando, ali, como vendedores membros da família Oliveira Santos (proprietários de área do Jockey Clube) e como adquirentes a Igreja Cristã Maranata e outros, não havendo participação dos ora Representantes ou dos interessados no Processo de Suscitação de Dúvida nº 035.979.002.934, conforme certificado pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Vila Velha/ES (em anexo), valendo destacar que os próprios Representantes excluíram as terras do Jockey Clube do seu pedido de registro.

Além disso, afirma o Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON que compareceu como anuente, naquela oportunidade, porque havia atuado, no ano de 1988, na condição de Advogado do Jockey Clube do Espírito Santo, em transação judicial firmada em processos de posse em que figurava o seu patrocinado contra o espólio da família Oliveira Santos.

“[...]” (fl. 179/180).

A promoção ainda ressaltou que:

“...quando da interposição do seu segundo apelo, ANTÔNIO RAIMUNDO DE SOUZA, ANDERSON DA CONCEIÇÃO AMARAL e respectivas esposas solicitaram a distribuição dos autos ao Desembargador Representado, o que revela verdadeira contradição com a posterior alegativa de sua suspeição.

Restou comprovado, também, através de certidão expedida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Vila Velha/ES, não ser o ora Representado proprietário de qualquer gleba da área em litígio, restando afastado, assim, qualquer interesse de sua parte no deslinde do prefalado procedimento de suscitação de dúvida.

“[...]” (fls. 180/181).

6. Quanto aos documentos juntados a partir da fl. 372, é de se observar que a carta dirigida ao Sr. Ivon Alcure, bem como o substabelecimento do Dr. Ivon Alcure ao Dr. Álvaro Manoel, ora representado, são antigos e já examinados na promoção de fls. 172/181, sendo, pois, inaptos para levar à alteração daquele pronunciamento.

Os demais documentos, embora novos nos autos, também não sugere ocorrência de prática criminoso pelo representado.

Com efeito, não consta nenhum elemento probatório que associe o representado aos supostos embaraços encontrados pelos representantes para consulta dos autos. Assim, os alegados embaraços não são demonstrativo de interesse do representado no desfecho da suscitação de dúvida.

Sob o tópico denominado “DA AÇÃO RESCISÓRIA”, os representantes alegam que, contra o acórdão acoimado de nulo em virtude da alegada suspeição do representado, propuseram ação rescisória, cuja inicial foi indeferida, de plano, demonstrando, no entendimento dos mesmos, a parcialidade do representado.

Todavia, do exame da decisão proferido em face da mencionada petição de ação rescisória, conclui-se que o indeferimento deu-se ao fundamento de que a ação foi ajuizada extemporaneamente. É este o teor da decisão, no que interessa aqui:

“Nos presentes autos, tendo sido intimados para que providenciassem a juntada de certidão ou outro documento idôneo a atestar o trânsito em julgado do acórdão rescindendo (fls. 177), os autores colacionaram os documentos de fls. 179/184, sendo que, de acordo com a certidão de fls. 181, o acórdão cuja rescisão pretendem trasitar em julgado em 17.10.2002.

Contudo, de acordo com o artigo 495 do Código de Processo Civil, 'o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão', de modo que se afigura extemporânea a presente ação, eis que proposta somente em 29.12.2004, ou seja, cerca de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses depois do trânsito em julgado do acórdão cuja rescisão se pretende.

“[...]” (fls. 393)

Ora, tal decisão, a par de não ter sido proferida pelo representado, apresenta fundamentação idônea, tendo o relator declinado o motivo do indeferimento da petição inicial, de plano, qual seja, a propositura da ação quando já ultrapassado o prazo previsto no CPC. Assim, tal fato também não é indicativo da suspeição do representado ou de qualquer ato ilícito por este praticado.

Quanto às alegações contidas no tópico intitulado “OUTRAS OCORRÊNCIAS”, os representantes limitaram-se a afirmar a ocorrência de uma suposta tentativa, por parte de outros membros do Tribunal de Justiça, de fazer com que os representantes se retratassem das “acusações”, não indicando, contudo, elemento apto a indicar a veracidade de tal alegação, as quais foram negadas, de forma veemente, pelo representado; e, por outro lado, ainda que verdadeira, por si só, tal conduta não pode ser inquinada de ilícita.

Finalmente, os representantes mostram-se inconformados com o fato de que a representação proposta perante o TJ/ES, em face do representado, ter sido desdobrada em uma exceção de suspeição e em uma representação. Todavia, não indicam em que tal procedimento os prejudicou, e, muito demonstro, demonstram ilicitude em tal proceder.

7. Em síntese, a análise da documentação acrescida aos autos, analisada em face da argumentação dos representantes e da resposta do representado, não conduz à conclusão de que os atos praticados por este, no desempenho de sua função judicante, perfaçam tipo penal ou traduzam conduta incompatível com o exercício da Magistratura.

O eventual desacerto das decisões proferidas pelo representado, aqui objeto de questionamento, somente poderá, ou poderia, ser corrigido na via recursal adequada.

- III -

8. Pelas razões acima expostas, acrescidas daquelas já expendidas às fls. 172/182, o Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República que esta assina, requer seja arquivada a presente representação” (fls. 546/555).

Com efeito, no que diz respeito ao pedido de arquivamento formulado pelo **Parquet**, esta **Corte Especial**, quando do julgamento da AgRgNC nº 86/SP (DJ de 11.06.2001), decidiu que os pedidos de arquivamento manifestados pelo Ministério Público Federal, nos processos criminais originários nesta Corte, **são de acolhimento obrigatório, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal**. A ementa do supracitado acórdão restou assim definida:

“Ação Penal de Competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de arquivamento formulado pelo Subprocurador Geral da República e deferido pelo Relator (L. 8.038/90, art. 3º). Agravo Regimental. Conhecimento. No mérito, negado provimento.

O Subprocurador Geral da República, que atua, no Superior Tribunal de Justiça, nos casos de que trata o art. 48, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o faz por delegação do Chefe da Instituição Ministerial e constituiria um bis in idem, submeter ao seu reexame a promoção do órgão delegado. A delegação do Procurador Geral a Subprocurador Geral, juridicamente, equivale à atuação do primeiro. Na espécie, a distinção física é irrelevante.

O art. 28, do CPP, apenas incidirá quando o membro do Ministério Público Federal exerce atribuição própria, sem a qualificação de delegabilidade com a qual não concordou o magistrado.

Agravo desprovido.”

(AGRNC 86/SP, **Corte Especial**, Rel. p/ acórdão Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 11/06/2001).

No mesmo entendimento:

“PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** - PREVARICAÇÃO - CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE **ARQUIVAMENTO** - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS - ACATAMENTO OBRIGATÓRIO - CPP, ART. 28 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DA **CORTE ESPECIAL**.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. **Corte Especial**, o pedido de **arquivamento** de **representação** criminal ajuizada perante o STJ, por falta de base empírica para oferecimento da denúncia, vincula este Tribunal, impondo-se o seu acatamento.

- A regra contida no art. 28 do CPP não tem aplicação aos processos criminais de competência originária do STJ e do STF, por isso que o Subprocurador-Geral da República, que oficia nos autos, o faz por delegação do Procurador-Geral da República.

- Agravo regimental improvido.”

(AgRg na Rp 343/PE, **Corte Especial**, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJ de 12/06/2006).

“AGRAVO REGIMENTAL. **REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO**

1. Sendo o Ministério Público o dominus litis da ação penal pública, impõe-se o acolhimento de pedido de **arquivamento** calcado na conclusão que não reconhece a existência da prática de qualquer delito por parte dos representados.

2. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo desprovido.”

(AgRg na Rp 328/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ de 07/11/2005).

“NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 28-CPP.

1. Consoante entendimento fixado pela Corte Especial, quando do julgamento do AgRgNC 86/SP, na assentada de 07/06/2000, o Tribunal está adstrito ao requerimento do Ministério Público Federal, pedindo o arquivamento, não sendo aplicável o art. 28 do Código de Processo Penal.

2. Notícia Crime arquivada.”

(NC 65/PB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 13/11/2000).

Ainda, no mesmo sentido: (Rp 177/SP, **Corte Especial**, DJU de 02/04/2000).

Sob tal contexto, acolho a promoção do **Parquet** Federal e, com fulcro nos arts. 34, XVII, e 219, I, ambos do RISTJ, determino o arquivamento do feito.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1842)

AÇÃO PENAL Nº 440 - PB (2005/0183820-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA

DESPACHO

À Coordenadoria da egrégia Corte Especial para que certifique trânsito em julgado referente à decisão de fls. 79/82.

Após, determino o arquivamento dos presentes autos, até que encerre o mandato do Governador ou, se ocorrer primeiro, até que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba conceda a autorização solicitada.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

INQUÉRITO Nº 489 - RO (2005/0090793-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : NATANAEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES

DECISÃO

Por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia foi instaurado inquérito contra o então Deputado Estadual **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, para apurar fatos noticiados pelo Sr. Alan Alex Benvindo de Carvalho, consubstanciado no pagamento dos empregados do Jornal Eletrônico "www.rondoniagora.com" com cheques emitidos pela Assembléia Legislativa do Estado, porque um dos sócios oculto do endereço eletrônico era o Presidente da Assembléia, o deputado noticiado.

Tendo o noticiado **NATANAEL JOSÉ DA SILVA** assumido como Conselheiro do Tribunal de Constas do Estado, pediu o Ministério Público Estadual a remessa dos autos ao STJ, diante do foro especial garantido pela Constituição.

Nesta Corte foi o inquérito distribuído ao Ministro Nilson Naves em 09 de junho de 2005, tendo o MPF requerido diligências deferidas pelo relator que passou a acompanhar o inquérito.

À fl. 268 veio o relator, Ministro Nilson Naves a solicitar verificação quanto a prevenção dos fatos articulados na presente notícia crime, com os fatos objeto de apuração na ação penal 266 em que figura como réu o aqui noticiado, **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**.

Ao receber os autos pedi a manifestação do Ministério Público Federal, tendo o "parquet", após detida análise dos fatos, concluído pela não existência de prevenção, eis que tratam estes autos de fatos inteiramente diferentes dos apurados na APN 266.

DECIDO:

Tem inteira razão o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pois os fatos apurados e com denúncia já recebida na APN 266 que tramita por minha relatoria são inteiramente distintos dos fatos de que fala a notícia criminal que ensejaram estes autos. Para melhor apreciação do que aqui está dito, determino seja juntada a este processo cópia da denúncia da APN 266.

Assim sendo, após juntada, remetam-se os autos ao Relator originário.

Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Ministra

PETIÇÃO Nº 5.123 - MT (2006/0221922-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : ALBERTO TESSAROLLO (PRESO)
ADVOGADO : VICENTE CARLOS LÚCIO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO

Fls. 257/266 - Nada a deferir. Houve trânsito em julgado (fls. 254) no dia 24 de outubro do corrente ano e a petição em apreço apenas foi protocolada no Superior Tribunal de Justiça no dia 01 de novembro.

Publicar.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 249.771 - SC (2006/0243326-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ KURTZ E OUTROS

DECISÃO

Cuida a espécie de embargos de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da Segunda Turma desta Corte consoante ementa seguinte:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. PESSOA JURÍDICA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333 E 334, IV, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Enumerados no acórdão recorrido os elementos probatórios que serviram de base para o decisório – decretação de nulidade de citação postal – não há por que falar em violação dos arts. 333 e 334, IV, do CPC.

2. É vedado o reexame de circunstâncias fático-probatórias na via do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não indicados no acórdão recorrido elementos que demonstrem que quem recebeu a citação postal era representante da pessoa jurídica ou que ela agia como tal, é de ser afastado o entendimento desta Corte de que é válida a citação recebida por pessoa que se diz representante legal da empresa e que não faz ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) (fls. 100)

Suscita a embargante divergência com julgados das Terceiras e Quartas Turmas, onde fixada tese diametralmente oposta, ou seja, a possibilidade de citação postal de pessoa jurídica, no endereço onde se encontra o estabelecimento da ré, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida pelo representante legal da empresa.

Os precedentes trazidos a confronto estão assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." - É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso." (AgRg no Ag 711722/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 27.03.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO - VALIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

2 - Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 608317/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 06.03.2006)

Nesse contexto, configurada a divergência na forma prescrita pelo art. 266, § 1º, do Regimento Interno da Corte, admito os embargos.

Vista à embargada, pelo prazo de 15 dias, para, querendo, apresentar impugnação (art. 267, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 249771 - SC (2006/0243326-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ KURTZ E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) impugnação à Carta Rogatória, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução n.º 09/2005, do STJ:

CARTA ROGATÓRIA nº 2068 - EX (2006/0195584-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE MIYAZAKI - SEÇÃO DE MIYAKONOJO
INTERES. : SUEKO SETOYAMA
PARTE : MATSUMOTO KOGYO KABUSHIKI KAISHA

CARTA ROGATÓRIA nº 2078 - EX (2006/0200912-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : VARA NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DO TRABALHO NR 70
INTERES. : GAZETA MERCANTIL S/A
PARTE : JORGE ALEJO FARIZANO
PARTE : GAZETA MERCANTIL MERCOSUR S/A E OUTROS

CARTA ROGATÓRIA nº 2090 - EX (2006/0207958-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : PRIMEIRO JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL JUDICIAL DE GUIMARÃES
INTERES. : HÉLDER JOÃO PONTES TORCATO
PARTE : ROLICAIXA - CAIXAS DE ESTORES LTDA

CARTA ROGATÓRIA nº 2150 - EX (2006/0232773-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
INTERES. : VANDER LUIZ DE CARVALHO
PARTE : CHARGEURS INTERFODERE ITALIA S P A E OUTRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada de Carta de Sentença:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1586 - EX (2005/0211805-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M E T G
ADVOGADO : OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA E OUTROS
REQUERIDO : C M G
ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARÃES - CURADOR ESPECIAL

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.202 - SC (2006/0249122-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : M2 ARQUITETURA S/C LTDA
ADVOGADO : MARLIS BIRCKHOLZ
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nego a medida cautelar, em sede de liminar, haja vista ausentes os pressupostos.

Cite-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Ministro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.380 - DF (2006/0248926-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
IMPETRANTE : SILVANA REGINA AZEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por dois anistiados políticos, **ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA** e **SILVANA REGINA AZEREDO DOS SANTOS**, contra o **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**.

A petição inicial fala em mandado de segurança coletivo, mas o pedido indica defesa de direito pessoal dos impetrantes.

Assim, determino que sejam os impetrantes intimados, por intermédio de seu advogado, a fim de esclarecer o porque da indicação de mandado de segurança coletivo.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.391 - DF (2006/0251438-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : ALCIDES FERREIRA DE AQUINO
IMPETRANTE : AVANI FERREIRA DOS SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
IMPETRADO : COMANDANTE MILITAR DO EXÉRCITO
IMPETRADO : PREFEITO MILITAR DO EXÉRCITO
IMPETRADO : GERENTE DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça não ostenta competência para processar e julgar mandado de segurança originário contra ato de autoridade não elencada no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.



2. Mandado de segurança impetrado contra atos do Comandante Militar do Exército, do Prefeito Militar do Exército e do Gerente de Imóveis Funcionais da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, consubstanciados na omissão dessas autoridades quanto ao encaminhamento das fichas cadastrais do imóvel funcional, ocupado pelos impetrantes, à Gerência de Imóveis Funcionais da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a fim de possibilitar as providências atinentes à alienação do mencionado imóvel.

3. *In casu*, consoante se infere das razões expedidas na petição inicial, os impetrantes não demonstraram, de forma inequívoca, a prática de ato omissivo por parte do Comandante Militar do Exército, hábil a qualificá-lo como autoridade coatora, encetando a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

4. Ademais, a *ratio essendi* da Súmula 177/STJ é no sentido de que, para que para firmar a competência da Corte, o ato de Ministro de Estado tem que ser o ato puro, inerente às suas funções.

5. Indeferimento da inicial (art. 212 do RISTJ), ressaltado o acesso às vias ordinárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALCIDES FERREIRA DE AQUINO e AVANI FERREIRA DOS SANTOS DE AQUINO contra atos do COMANDANTE MILITAR DO EXÉRCITO, do PREFEITO MILITAR DO EXÉRCITO e do GERENTE DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, consubstanciados na omissão dessas autoridades quanto ao encaminhamento das fichas cadastrais do imóvel funcional, ocupado pelos impetrantes, à Gerência de Imóveis Funcionais da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a fim de possibilitar as providências atinentes à alienação do mencionado imóvel.

Os fatos encontram-se narrados na inicial, *litteris*:

"(...) *Que embora sejam os impetrante, legítimos e regulares ocupantes de imóvel funcional da união, desde 20 de abril de 19821 (alienável nos termos da Súmula 103/STJ c/c decreto 99.266/90), por terem ocupado o imóvel na condição de Servidor Público Federal Civil, até a presente data as dignas autoridades impetradas ainda não encaminharam as Fichas Cadastrais do Imóvel e Fichas Cadastrais dos ocupantes ora impetrantes à Gerência de Imóveis Funcionais da União, para as providências alienatórias pertinentes tais como avaliação do imóvel e convocação e dos impetrantes para exercerem seu direito de compra nos termos da Lei 8.025/90 e Decreto 99.266/90, fato que constitui ato ilegal omissivo continuado de fazer a ensinar e justificar a presente impetração tempestivamente por omissão continuada.(...)" fl. 03*

O direito líquido e certo pretendem demonstrar sublinhando a plausibilidade do direito alegado, ao fundamento de que o ordenamento jurídico pátrio, especialmente, o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, art. 6º da Lei 8.025/90 c/c art. 5º do Decreto 99.266/90, assegura aos regulares ocupantes de imóveis funcionais o direito de prelação para a aquisição dos mencionados imóveis.

Asseveram, ainda, a presença do *periculum in mora*, assinalando que a omissão perpetrada pela autoridades apontadas coadoras poderá, inclusive, dificultar a aquisição do imóvel ocupado pelos impetrantes, mormente pelo acentuado aumento dos valores dos imóveis.

Ao final, requerem a concessão de liminar para determinar que as autoridades coadoras procedam ao imediato encaminhamento das Fichas Cadastrais do Imóvel e dos ocupantes, ora impetrantes, à Gerência de Imóveis Funcionais da Secretaria de Patrimônio da União, possibilitando a prática dos atos concernentes à avaliação do imóvel e notificação dos impetrantes, com vistas ao exercício do direito de prelação, consoante dispõe o Decreto 99.266/90.

Relatados, decido.

O ato apontado como abusivo consubstancia-se na omissão das autoridades, apontadas coadoras, quanto ao encaminhamento das fichas cadastrais do imóvel funcional, ocupado pelos impetrantes, à Gerência de Imóveis Funcionais da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a fim de possibilitar as providências atinentes à alienação do mencionado imóvel.

Prima facie, cumpre registrar, as funções dos Ministros de Estado estão previstas na Constituição Federal.

O art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que trata da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, dispõe:

"Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal(...)"

In casu, consoante se infere das razões expedidas na petição inicial, os impetrantes não demonstraram, de forma inequívoca, a prática de ato omissivo por parte do Comandante Militar do Exército, hábil a qualificá-lo como autoridade coatora, encetando a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Sob esse enfoque, forçoso concluir pela incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança, cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outrem que não as elencadas no permissivo constitucional.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. *O STJ não ostenta competência para processar e julgar mandado de segurança originário contra ato de autoridade não elencada no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.*

2. *"Ilegitimidade passiva de Ministro de Estado, porquanto não comprovado ato concreto por ele praticado, para qualificá-lo como autoridade coatora.*

3. *Julgado extinto o writ, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Ministro de Estado, em face à sua ilegitimidade passiva. "* (MS 6.406/SP, Relator o Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 5/6/00)

4. *Ademais, ainda que assim não fosse, várias são as autoridades sem prerrogativa de função indicadas, o que afasta a competência do Eg. STJ. Ilegitimidade passiva e incompetência absoluta manifestas.*

5. *Mandado de segurança remetido à Justiça Federal."* (MS 9945/DF, *desta Relatoria, DJ de 29.08.2005)*

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL SERRA DO ITAJAÍ. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (...)

2. *No caso específico, foi equivocada a indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente como autoridade impetrada, já que a irregularidade tida por ofensiva diz respeito a atos que não pertencem à sua esfera legal de competência.*

3. *Mandado de segurança extinto sem julgamento (CPC, art. 267, VI)." (MS 8796/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 28.03.2005)*

Ademais, a *ratio essendi* da Súmula 171/STJ é no sentido de que, para que tenhamos competência, o ato de Ministro de Estado tem que ser o ato puro, inerente às funções de Ministro de Estado.

Ex positis, **INDEFIRO A INICIAL** do presente *mandamus* (art. 212 do RISTJ), ressaltando aos impetrantes o acesso às vias ordinárias. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1855)

HABEAS CORPUS Nº 43.604 - DF (2005/0067757-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : MOHAMAD SOUBHI SMAILI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : FAUSTINO AUGUSTO PATECO OFICO (PRESO)

DESPACHO

Consoante noticiado às fls. 286/287, a entrega do resultado do exame de DNA restou marcada para o último dia 10 de outubro. Contudo, transcorreu-se quase um mês sem que houvesse qualquer informação a respeito do pai biológico da menor Rebeca Emanuela Raimundo Ofico. Dessarte, notifique-se o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP para que preste as devidas informações.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1856)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.278 - BA (2005/0144582-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO BISPO DE ALMEIDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CATU - BA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA A CHESF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Bahia - SJ/BA em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catú - BA, nos autos da ação de constituição de servidão ajuizada pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF contra ANTÔNIO BISPO DE ALMEIDA E OUTROS.

Verifica-se que a UNIÃO e a ANEEL não manifestaram interesse na demanda (fl. 18 e 25/29).

O Juízo de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 22)

Recebidos os autos, o Juízo suscitante afirmou que a Justiça Federal não detém competência para conhecer de causa em que figure sociedade de economia mista.

Nesta instância, opinou o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela competência da Justiça Estadual.

DECIDO:

Esta Corte entende que é competente a Justiça Estadual para julgar processo no qual é parte sociedade de economia mista, como sói acontecer com a **CHESF**, entidade não incluída no rol do art. 109, I e VIII da CF/88, inclusive nas hipóteses em que se questiona a legalidade de ato administrativo.

Destaco, da Primeira Seção, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 06/06/2005, p. 173)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a orientação desta colenda Corte se firmou no sentido de que, na ação em que figure como parte sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual, no teor da Súmula nº 42 desta Corte.

(AgRg no CC 35992/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 1ª Seção, DJ 20/10/2003, p. 167)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESCONSTITUIÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO.

1. **COMPETE A JUSTIÇA COMUM APRECIAR E JULGAR AÇÃO MOVIDA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUANDO NÃO FIGURAR NA LIDE QUAISQUER DAS PESSOAS CITADAS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

2. **CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DE BAURU - SP.** (CC 14.261/SP - Rel. Min. Peçanha Martins - Unânime - DJ de 23/10/95 - Pág. 35.598)

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CATÚ - BA**, o suscitado.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1857)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.849 - RS (2006/0037125-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL P A CATITA E OUTROS
RÉU : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos de ação de cobrança ajuizada pelo SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, que pretende compelir OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA ao pagamento de contribuição sindical.

A sentença de mérito foi proferida em 31/01/2001 (fl. 229/234). Em sede de apelação, o TJ/RS, com esteio na EC nº 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral.

Recebidos os autos pelo TRT da 4ª Região, foi suscitado o presente conflito, embasando-se em decisão proferida no CC 51.712-SP, julgado por esta Corte.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar com o marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 31/01/2001 (fl. 229/234), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.'

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o suscitado.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1858)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.530 - MG (2006/0045070-2)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: MÁRCIO MARIA DE MACEDO FRANCA E OUTRO
RÉU	: MAURO BATISTA DINIZ
ADVOGADO	: OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça Estadual tenha prolatado decisão meritória em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, conforme proclama a jurisprudência consolidada na Suprema Corte e no STJ.

3. Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), proferida sentença de mérito pela Justiça Estadual posteriormente à plena vigência da regra constitucional prescrevendo à Justiça Trabalhista a atribuição para processamento e julgamento das ações da espécie, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios provindos do órgão judicial incompetente (art. 122 do CPC).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba (MG), o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba (MG) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ituiutaba (MG) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão exarada em ação de cobrança relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.



Decidido o mérito do feito em junho de 2005 e diante do seu prosseguimento na fase de execução, o Juízo de Direito, prolator da sentença, declinou de sua competência em favor da Justiça Laboral, tendo como parâmetro o texto constitucional instituído pela EC n. 45, de 2004, e julgado oriundo da Primeira Seção deste Tribunal.

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba (MG) suscitou o presente conflito, alegando, em síntese, que as regras de competência implementadas pela referida emenda constitucional não alcançam as causas decididas, sendo, pois, da competência da Justiça Estadual o processamento da correspondente execução. Feito esse relatório, decido.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionadas disposições constitucionais, por envolverem mudança de competência em razão da natureza da questão controvertida, atingem a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

No entanto, com apoio na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Pretório Excelso, ao manifestar-se sobre o marco temporal de aplicação, quanto aos processos em curso, da atual competência da Justiça Trabalhista, fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, posicionou-se este Tribunal no sentido de admitir que as normas introduzidas na Carta vigente produzem efeitos imediatos e atingem as demandas instauradas em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com ressalva daquelas em que a Justiça Estadual tenha proferido decisão meritória.

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciado nos autos que a prolação da sentença de mérito pela Justiça Estadual ocorreu posteriormente à plena vigência da regra constitucional prescrevendo à Justiça Trabalhista a atribuição para processamento e julgamento das ações da espécie, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios providos do órgão judicial incompetente, de acordo com o art. 122 do Código de Processo Civil e iterativa jurisprudência da Primeira Seção do STJ, delineada nos termos do aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006).

Confirmam-se, ainda, os precedentes a seguir: CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006; CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba (MG)**, anulando a sentença e demais atos decisórios proferidos pelo Juízo ora suscitado após a vigência da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.231 - GO (2006/0045446-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO RÉU : NILVA MENDES PRADO JOAQUIM GARCIA SOBRINHO - ESPÓLIO

REPDO : JAIRO GARCIA MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES MORAES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça Estadual tenha prolatado decisão meritória em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, conforme proclama a jurisprudência consolidada na Suprema Corte e no STJ.

3. Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), proferida sentença de mérito pela Justiça Estadual posteriormente à plena vigência da regra constitucional prescrevendo à Justiça Trabalhista a atribuição para processamento e julgamento das ações da espécie, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios providos do órgão judicial incompetente (art. 122 do CPC).

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Decidido o mérito do feito em março de 2005 (fls. 110/112) e diante da apelação manejada pela parte autora, o Tribunal de Justiça ora suscitado, por decisão de relator, declinou de sua competência em favor da Justiça laboral, tendo como parâmetro o inciso III do art. 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45, de 2004.

O TRT - 18ª Região instaurou o presente conflito, ao concluir, nos termos do acórdão de fls. 169/171, que "considerando que a sentença foi proferida após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, mas pela Justiça Comum Estadual, a competência para apreciar o recurso interposto é do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás".

Feito esse relatório, decido.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionadas disposições constitucionais, por envolverem mudança de competência em razão da natureza da questão controvertida, atingem a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

No entanto, com apoio na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Pretório Excelso, ao manifestar-se sobre o marco temporal de aplicação, quanto aos processos em curso, da atual competência da Justiça Trabalhista, fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum

estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, posicionou-se este Tribunal no sentido de admitir que as normas introduzidas na Carta vigente produzem efeitos imediatos e atingem as demandas instauradas em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com ressalva daquelas em que a Justiça Estadual tenha proferido decisão meritória.

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciado nos autos que a prolação da sentença de mérito pela Justiça Estadual ocorreu posteriormente à plena vigência da regra constitucional prescrevendo à Justiça Trabalhista a atribuição para processamento e julgamento das ações da espécie, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios providos do órgão judicial incompetente, de acordo com o art. 122 do Código de Processo Civil e iterativa jurisprudência da Primeira Seção do STJ, delineada nos termos do aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006).

Confirmam-se, ainda, os precedentes a seguir: CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006; CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho**, anulando a sentença e demais atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual após a vigência da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.393 - MS (2006/0087938-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AUTOR : MEIRES FREITAS GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARA FGTS. FALECIMENTO DO TITULAR. SÚMULA 82/STJ. LITIGIOSIDADE. CONTESTAÇÃO DA CEF.

1. Compete à Justiça Estadual apreciar as ações em que se requer a expedição de alvará de levantamento do saldo de FGTS, em razão do falecimento do titular da conta. A competência da Justiça Federal fixa-se, apenas, na hipótese de a Caixa Econômica Federal intervir nos autos oferecendo oposição ao pleito.

2. Havendo litígio entre o Autor e a CEF, incide a Súmula 82/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o suscitante.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Juízo de Direito da Vara de Sucessões de Campo Grande- MS, nos autos de ação ordinária objetivando expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo do FGTS, em virtude do falecimento do titular da conta, bem como dos valores relativos à correção monetária dos saldos do FGTS.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, que diante da resistência oferecida pela CEF em efetuar o pagamento do saldo do FGTS, declinou da competência sob o fundamento de que: *"Prevê a Súmula 161 do STJ que: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nestes, não houve assinatura do Termo de Adesão, previsto na LC 110, de 29 de junho de 2001, sendo a Caixa Econômica Federa Empresa Pública, assim declino da competência, remetendo os presentes à Justiça Federal, nos termos do previsto no art. 109, da Carta Política."*

Por outro lado, o Juízo Federal suscitou o presente conflito negativo de competência argumentando que *"tratando-se de levantamento de FGTS de titular falecido, a competência para o julgamento é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal."* O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual, nestes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DO FGTS. SÚMULA 161/STJ. MORTE DO TITULAR DA CONTA. LEI 6.858/80. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- *O pedido foi formulado com base na Lei 6858/80, que estabelece rito de jurisdição voluntária, razão pela qual não é parte integrante da relação processual a CEF, mas mera destinatária do Alvará.*
- *Incidência da Súmula 161 do STJ.*
- *Competência da Justiça Comum Estadual."*

Instaurado o conflito negativo de competência, vieram os autos a esta Corte de Justiça.

Relatados, decido.

É assente na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.

Com efeito, a disciplina aplicável aos pagamentos não controvertidos de quotas do PIS/PASEP e do FGTS está exposta na Lei nº 6.858/80.

No caso *sub judice*, a Caixa Econômica Federal figura como parte, porquanto apresentou contestação. Em consequência fixa-se, *in casu*, a competência *ratione personae* prevista pela Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I.

Ressalta-se, assim, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência fixa-se na Justiça Federal apenas nos casos de litigiosidade do levantamento pretendido em que a Caixa Econômica Federal intervenha nos autos e se oponha, o que se verificou na hipótese em análise.

Incidente *in casu* a súmula 82 do STJ:

"Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. *Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ.*

2. *Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ.*

3. *Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna.*

4. *A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado."* (CC 48.485, Rel. Min. Castro Meira, DJ de28/04/2005-decisão monocrática)

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do presente Conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o suscitante.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.923 - DF (2006/0194991-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : GU ZIYUN
ADVOGADO : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GU ZIYUN

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus em que proferi decisão da qual transcrevo o seguinte excerto:

"Caracterizados, em apreciação perfunctória, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' - pressupostos autorizadores -; considerando, ainda, que se trata de jovem de 19 anos, em vias de concluir o segundo grau, cujos pais são detentores de visto permanente (fl. 34); e, finalmente, em homenagem à supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, que protege indistintamente todos aqueles que se encontram no território brasileiro, concedo, em caráter excepcional, a liminar, pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias (a contar da publicação desta decisão), tão somente para que seja obstada a deportação da paciente.

Faculto, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, os quais deverão ser substituídos, nos autos, por cópias, autenticadas pela unidade cartorária desta Turma, a fim de que a impetrante possa adotar as providências administrativas e judiciais pertinentes e definitivas, com vistas à regularização de sua permanência no Brasil" (fl. 42).

As informações solicitadas às autoridades apontadas como coatoras foram prestadas (fls. 55-78, 80-88 e 90-98), delas se extraindo (fl. 83) que **"não existe procedimento de deportação em andamento contra a impetrante tendo em vista a falta de previsão orçamentária para tal"** (grifei).

É de se concluir, assim, que não mais existe o substrato de instrumentalidade da decisão concessiva da liminar.

Por tudo isso, **com lastro no art. 209 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida.**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.818 - CE (2006/0188004-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FRANCISCO UCHOA SOBRINHO
ADVOGADO : ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE IGUATU - CE

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicacer acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE .

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE, nos autos de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO UCHOA SOBRINHO em face da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" ante a ausência de lei ou disposição contratual autorizadora, cumulando o pedido de devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual que, entendendo ser necessário o ingresso da ANATEL na lide na condição de litisconsorte necessária, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, consoante decisão de fls. 11/14.

A seu turno, o juízo federal, vislumbrando não haver interesse jurídico da ANATEL no feito principal, suscitou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta.

É o relatório. Passo a decidir

No que pertine à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, a competência da Justiça Federal.

Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicacer acerca desse particular, consoante a Súmula nº 150 deste STJ adiante transcrita:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Consectariamente, ausente o interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual. Dessa forma, inexistente razão para a extensão do foro federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Neste sentido, à guisa de exemplo, confirmam-se os julgados desta Corte, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC). A Justiça Federal excluiu a ANATEL da lide, por ausência de legitimidade, e declinou a competência para a Justiça Estadual. O Juízo Estadual, por seu turno, suscitou o presente conflito sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal opinou pela solução do conflito por meio da Justiça Estadual.

2. *A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL.*

3. *A ANATEL, embora integrando a lide no pólo passivo, foi afastada por decisão do Juízo Federal, sem notícia de recurso.*

4. *Competência da Justiça Estadual.* Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 18/02/2005; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 29.09.03.

5. *Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP.* (CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal.



3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarmos o potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante. (CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005).

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.

2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitante. (CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante. (CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005)

Ex positis, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE.

Publique-se. Intimações Necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.388 - SP (2006/0196985-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : NELSON DOS SANTOS FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da

3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Nelson dos Santos Filho.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo federal, com amparo no art. 114 da CF - redação dada pela EC n. 45/2004 -, argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal, supra transcrito" (fl. 6).

Por seu turno, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, sob o fundamento, em síntese, de que as atribuições da Justiça especializada contidas na nova ordem constitucional não contemplam questões envolvendo conselhos regionais de fiscalização, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal apreciar o feito, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula n. 66 do STJ.

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.680 - MG (2006/0197778-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LSA CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE LAVRAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Varginha/MG, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. Em razão da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, o Juiz da 2ª Vara da Comarca de Boa Esperança/MG reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho (fl. 09).

O Juiz do Trabalho entendeu não ser competente para apreciar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional 45/05, e remeteu os autos à Vara Federal de Lavras-MG, pois, segundo o ilustre magistrado, a jurisdição do juízo federal abrangeria a Comarca de Boa Esperança/MG (fl. 10).

O Juiz Federal suscitou, por seu turno, o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para processar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União é, após a Emenda Constitucional 45/05, da Justiça do Trabalho (fls. 03-04).

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal.

O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" *in* "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).

Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47

(...)

"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Varginha/MG, o suscitado.** Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1865)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.717 - SC (2006/0198013-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SELI OLIVERIO PEDRON
ADVOGADO : EVANDRO MARCOS PAGNONCELLI
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal (precedentes: **CC 48.221 - SC**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; **CC 47.032 - SC**, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; **CC 52575 - PB**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; **CC 47.016 - SC**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicair acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC, nos autos de ação ordinária ajuizada por SELI OLIVERIO PEDRON em face da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" ante a ausência de lei ou disposição contratual autorizadora, cumulando o pedido de devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual que, entendendo ser necessário o ingresso da ANATEL na lide na condição de litisconsorte necessária, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, consoante decisão de fl. 08.

A seu turno, o juízo federal, vislumbrando não haver interesse jurídico da ANATEL no feito principal, suscitou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta.

É o relatório. Passo a decidir

No que pertine à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal.

Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicair acerca desse particular, consoante a Súmula nº 150 deste STJ adiante transcrita:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Consectariamente, ausente o interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual. Dessa forma, inexistente razão para a extensão do foro federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Neste sentido, à guisa de exemplo, confirmaram-se os julgados desta Corte, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC). A Justiça Federal excluiu a ANATEL da lide, por ausência de legitimidade, e declinou a competência para a Justiça Estadual. O Juízo Estadual, por seu turno, suscitou o presente conflito sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal opinou pela solução do conflito por meio da Justiça Estadual.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL.

3. A ANATEL, embora integrando a lide no pólo passivo, foi afastada por decisão do Juízo Federal, sem notícia de recurso.

4. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 18/02/2005; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 29.09.03.

5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP. (CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicair do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante. (CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005).

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.

2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.

3. *Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitante.* (CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante. (CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005)

Ex positis, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC .

Publique-se. Intimações Necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1866)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.809 - RS (2006/0199366-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ELIPAL ELETRIFICAÇÃO E IRRIGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BARBOSA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRF da 4ª Região e o TRT da 4ª Região, nos autos de embargos à execução fiscal promovida pela União para a cobrança de multa de natureza trabalhista.

Depois de sentenciado o feito na Justiça Estadual, subiram os autos com recurso de apelação ao TRF da 4ª Região, que, escudado na EC n.º 45/04, declinou da competência ao TRT.

A Corte Trabalhista suscitou o conflito, por entender que as regras da EC n.º 45/04, na esteira de precedentes do STF e deste Tribunal, somente se aplicam aos processos ainda não sentenciados.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:



"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, asentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti. Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.** Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.846 - ES (2006/0201296-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : LAINA BECACICI GOZZE DESTEFANI
ADVOGADO : MARCELO LOUREIRO E OUTRO
RÉU : CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VILA VELHA - UVV
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO CAUTELAR MOVIDA POR ESTUDANTE CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo, em autos de ação cautelar movida por estudante contra entidade particular de ensino superior. Objetiva-se com a demanda a matrícula do autor em curso oferecido por essa instituição, por aprovação em vestibular, independentemente de comprovação de conclusão do ensino médio. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em grau de apelação, declinou da competência ao fundamento de que a questão posta na ação está relacionada ao exercício de função federal delegada à instituição de ensino superior. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que se trata de ação de rito comum ordinário e não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109, I, da Constituição Federal. Dispensouse, em face dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que é da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações de procedimento comum promovidas contra entidades não elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, mesmo que a matéria em exame seja de interesse de tais entidades: AGRCC 37947/MT, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/12/2003; CC 39823/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 05/04/2004; e de minha relatoria: CC 38130/SP, DJ de 13/10/2003; CC 35386/RR, DJ de 29/09/2003; CC 38316/AL, DJ de 22/09/2003; CC 35721/RO, DJ de 04/08/2003; CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004.

No caso concreto, trata-se de ação cautelar movida por aluno contra entidade particular de ensino superior, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.

3. Isso posto, com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada. Intime-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.339 - MG (2006/0206054-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CLARISSE MARIA DOS SANTOS S MIRANDA
ADVOGADO : MATHEUS MIRANDA CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TRÊS PONTAS - MG

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízos Trabalhista e Federal em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista não abrange ações de execução fiscal de dívida ativa da União. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de

multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Também no processo de execução que se inicia com título extrajudicial há oportunidade para amplo juízo cognitivo (= julgamento) sobre a legitimidade do título e da obrigação nele encartada, juízo esse que se efetiva mediante embargos do devedor (CPC, art. 745), ou mesmo por ação autônoma (CPC, art. 585, § 1º). Portanto, a competência para apreciar a execução fiscal em questão é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 58181/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006; CC 57291/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. Intime-se. Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.565 - SP (2006/0209950-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SANTO ANDRÉ SÃO CAETANO DO SUL DIADEMA MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ FARIAS DE SOUZA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de consignação em pagamento para depósito de contribuição sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada. Intime-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.787 - GO (2006/0211670-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA R. DOS SANTOS
RÉU : DELCÍLIO GONÇALVES DA CUNHA - ES-PÓLIO
REPR.POR : MARIA DO CARMO GONÇALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA DE GOIÁS - GO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência, inclusive para execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 70970 - SP (2006/0228983-2)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : JOSÉ EDUARDO CARVALHO DROG - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a autarquia federal ajuizou execução fiscal objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência (fls. 30/31) ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois "(...) a natureza da relação jurídica-processual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (...)."

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 33/34), sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar desde logo que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Segundo posicionamento firmado nesta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.303 - SP (2006/0222014-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : M M K EMBALAGENS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o suscitante

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

A Juíza Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, em virtude da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho.

O Juiz do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para apreciar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/05, é da Justiça Federal Comum.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal.

O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



(...)
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.
Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" *in* "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao s empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47

(...)
"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução. A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP), o suscitante.**
Publique-se. Intime-se
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.434 - SP (2006/0221474-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ASGAL ALUMÍNIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.
1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.
A Juíza Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, em virtude da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho.
O Juiz do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para apreciar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/05, é da Justiça Federal Comum.
Por tratar-se de matéria já pacificada, dispense a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.
Passo ao mérito.
A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.
De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal.
O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
(...)
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.
Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" *in* "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao s empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47

(...)
"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução. A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP), o suscitante.**
Publique-se. Intime-se
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 254.246 - SP (2002/0127541-5) (*)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTROS
EMBARGADO : DOMINIQUE PIERRE FAGA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA E OUTROS

Despacho exarado tendo em vista a Petição nº 159823 (fl. 1662), protocolada em 25/10/2006, subscrita pelo advogado Flávio Cascaes de Barros Barreto, na qual requer a extração de cópias reprográficas de peças do processo em epígrafe.

DESPACHO

Defiro a extração de cópias, conforme requerido por petição de fls. 1662.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(*) Republicado em função da omissão do nome do advogado requerente do pedido de cópias no DJ de 14/11/2006.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 716.190 - RS (2006/0110462-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que foi discutida a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento para pessoa determinada.
Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**
Vista à parte contrária e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.444 - SC (2006/0089739-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em torno da possibilidade de compensação de valores pagos a título de contribuição para o INCRÁ com a contribuição social incidente sobre a folha de salários.
Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**
Vista à parte contrária e ao MPF.
A seguir, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO nº 572486 - MA (2005/0019663-2) (1877)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO PRIMOR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTROS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 716190 - RS (2006/0110462-8) (1878)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 741444 - SC (2006/0089739-7) (1879)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.111 - SE (2006/0035947-0) (1880)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECLAMANTE : ROMEU GAMA ALVES
ADVOGADO : BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS E OUTRO
RECLAMADO : JUIZ DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE
RECLAMADO : JUIZ DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE
RECLAMADO : JUIZ DA 4A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação ajuizada por *Romeu Gama Alves*, objetivando o cumprimento de decisão proferida pelo em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, no CC n. 34.024/SE, consubstanciada na remessa de todas as execuções trabalhistas ajuizadas contra a *SERMAT Serviços Técnicos de Mar e Terra Ltda*, perante a justiça do trabalho de Aracaju, bem como ações de conhecimento que resultarem em condenação após trânsito em julgado, à 14ª Vara Cível de Aracaju/SE. Alega que os reclamados não estariam observando a determinação desta Corte, "(...) *por entenderem que o princípio da universalização do juízo falimentar encontra na especializada Justiça do Trabalho uma exceção*" (fl. 22). Informa ter ajuizado outras duas reclamações anteriores, julgadas improcedentes, segundo afirma, com base em informações falsas prestadas dolosamente pelos Juízos das 2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho em Aracaju, de que a reclamante dividiria o pólo passivo das ações, com outras pessoas jurídicas, tendo havido a despersonalização em desfavor dos sócios e ex-sócios da falida. Acrescenta que, "(...) *na reclamação em análise, o reclamante se funda em decisão proferida por Juízo monocrático em processo criminal (prática do crime de calúnia), onde restou afirmado ter ocorrido descumprimento da supracitada decisão emanada dessa Colenda Corte Superior*" (fl. 279). Informações às fls. 226/232 (3ª Vara), 243/248 (4ª Vara), e 270/271 (2ª Vara), reiterando os esclarecimentos prestados nas reclamações anteriores, que em uníssono reafirmaram o cumprimento da determinação contida no despacho, relacionando as causas sob sua jurisdição, cujo prosseguimento deve-se ou à presença de devedores solidários com a falida no pólo passivo das ações ou à anterior desconsideração da pessoa jurídica em desfavor de seus sócios, com a prática de atos de acerto em nos processos que não se enquadram nessas características, que estão abrigados pela decisão exarada no Conflito de Competência acima citado, com solicitação (Juízo da 3ª Vara) de envio de peças ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do CPP.

Instado a se pronunciar, o d. Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, ao argumento de não ter restado "(...) *configurada qualquer desobediência às determinações dessa Egrégia Corte Superior*" (fl. 279). Razão assiste ao *parquet federal*.

Os fatos ora deduzidos já foram apreciados quando do exame das reclamações ns. 1.337 e 1.169, julgadas improcedentes pelo relator à época, o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, à míngua de qualquer descumprimento a decisão deste Tribunal. Com efeito, como bem anotado por Sua Excelência, "*ao teor dos esclarecimentos prestados, não se verifica qualquer desobediência às determinações desta Corte, não sendo possível o enquadramento da hipótese nas disposições do art. 187 do RI-STJ, eis que não vinculadas ao conflito em questão as ações em trâmite naquelas Varas do Trabalho, notadamente a inexistência ou a ausência de alegação de que qualquer bem da falida, empresa de responsabilidade limitada, esteja sendo executido na Justiça Especializada*". Diante de tais considerações, e nos termos dos artigos 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Brasília, 06 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.111 - SE (2006/0035947-0) (1881)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECLAMANTE : ROMEU GAMA ALVES
ADVOGADO : BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS E OUTRO
RECLAMADO : JUIZ DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE
RECLAMADO : JUIZ DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE
RECLAMADO : JUIZ DA 4A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE

DECISÃO

A petição acostada às fls. 322/332 é mera reiteração dos fatos apresentados inicialmente pelo reclamante, apreciados por esta Corte por ocasião da decisão exarada às fls. 319/320. Assim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.510 - SC (2006/0039497-2) (1882)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : MÁRIO ANSCHAU
ADVOGADO : ISAIÁS GASEL ROSMAN
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMIR VIEIRA SOBRINHO E OUTROS

DESPACHO SANEADOR

Vistos, etc.

1 - As partes informaram às fls. 349 e 351 que não têm mais provas a produzir. Desse modo, dou por saneado o processo, nos termos do art. 235 do RISTJ.
2 - Determino vista dos autos, sucessivamente, às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC c/c o art. 237 do RISTJ. Após, decorrido o prazo assinalado, colha-se o parecer ministerial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.534 - RS (2006/0077466-9) (1883)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARI- NONI E OUTROS
RÉU : GRÊMIO BENEFICENTE DE OFICIAIS DO EXÉRCITO - GBOEX
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTROS

DESPACHO SANEADOR

Vistos, etc.

1 - As partes informaram às fls. 417 e 425 que não têm mais provas a produzir. Desse modo, dou por saneado o processo, nos termos do art. 235 do RISTJ.
2 - Determino vista dos autos, sucessivamente, às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC c/c o art. 237 do RISTJ. Após, decorrido o prazo assinalado, colha-se o parecer ministerial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.628 - RS (2006/0183172-0) (1884)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : COMPANHIA CALÇADOS CLARK
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS
RÉU : CLARKS INTERNATIONAL BRAZIL AGENCIAMENTO E COMÉRCIO
RÉU : C E J INTERNATIONAL LIMITED
RÉU : CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista o pedido da autora de fls. 324/325 postulando pela citação da empresa *C&J CLARK INTERNACIONAL LIMITED* na pessoa de *MAURO J. G. ARRUDA*, integrante do escritório "Pinheiro Neto Advogados", declaro minha suspeição para a apreciação do presente feito, nos termos dos arts. 272 do RISTJ e 135 do Código de Processo Civil.
Redistribua-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

PETIÇÃO Nº 4.950 - DF (2006/0170072-4) (1885)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : ALDEMAR MAIA DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência em agravo regimental em agravo de instrumento, interposto por ALDEMAR MAIA DO VALE E OUTROS, contra acórdão da Terceira Turma, cuja ementa ora se retrata:
"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO.
- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.
- Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (fl. 143).
Sustentam os embargantes divergência com acórdãos proferidos pela Primeira e Segunda Turmas, que assentavam a impossibilidade de aplicar a TR como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro da Habitação. Distribuída como Petição ao em. Ministro Teori Zavascki, entendeu o relator indeferir liminarmente os embargos de divergência, uma vez que interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental em agravo de instrumento não provido por aplicação da Súmula n. 83/STJ (fls. 168/169). Em seguida, determinou o Ministro relator a remessa dos autos à Segunda Seção, para apreciação da divergência quanto a precedente da Quarta Turma.
É o relatório.
2. Após acurada análise do recurso interposto, verifica-se que os acórdãos paradigmas são oriundos da Primeira e Segunda Turmas, não havendo, portanto, divergência jurisprudencial configurada a ser dirimida pela Segunda Seção deste Tribunal Superior.
3. Ante o exposto, indefiro o reclamo. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

PETIÇÃO Nº 5.154 - SP (2006/0231839-6) (1886)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS
REQUERIDO : RUBENS BANDEIRA BIZARRO DA NAVE E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS



DESPACHO	
Vistos, etc. Haja vista as informações de fls. 444, proceda-se à correção da autuação, vez que o presente processo foi erroneamente autuado como Pet, ao invés de EAg. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 1º de novembro de 2006.	
MINISTRO JORGE SCARTEZZINI Relator	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 43.237 - PR (2004/0060268-1)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: JOÃO JOAQUIM FETZER
ADVOGADO	: RODRIGO DE MORAIS SOARES
RÉU	: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (art. 202, § 2º, da Constituição Federal) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.	
DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR, suscitante, e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO da mesma comarca, suscitado, relativo à competência para o julgamento de ação proposta por JOÃO JOAQUIM FETZER contra BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, objetivando a complementação de aposentadoria. Verifica-se que a ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho, que declinou de sua competência, ao fundamento de que <i>"a pretensão do autor se fulcra na obrigação de pagamento de complementação de aposentadoria, obrigação esta da segunda reclamada, na qual o primeiro réu figura como patrocinador e não como empregador. Ora, o empregador não mantém qualquer relação com o reclamante desde sua aposentadoria, esta ocorrida há mais de vinte anos"</i> (fls.14). O MM. Juiz da 2ª Vara Civil de Ponta Grossa, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando, em síntese, que a complementação de aposentadoria, conforme jurisprudência majoritária, emanaria de contrato de trabalho, que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, seria da competência da Justiça do Trabalho (fl. 2). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 18/19). É o relatório. Assinala-se que a Segunda Seção desta Corte, apreciando casos análogos, decidiu ser competente a Justiça comum para apreciar causas referentes ao pacto associativo firmado com a instituição de previdência privada, que tem natureza eminentemente civil, afastando, assim, a competência da Justiça do Trabalho. Registre-se, ainda, que nos termos do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, as matérias referentes às entidades de previdência privada foram excluídas da relação trabalhista dos seus participantes. Nesse sentido, assim já se decidiu:	
<i>"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado."</i> (CC 38.221/MG, rel. o em. Min. Castro Filho, DJ 06.10.2003).	
<i>"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."</i> (CC n. 58.023/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.4.2006.	
E, ainda, no mesmo sentido, por decisão monocrática: CC n. 62.391/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 2.8.2006. Assim, conhece-se, portanto, do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.	
MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator	

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.702 - SP (2005/0001468-0)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE	: TRIMEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - MASSA FALIDA
EMBARGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIMEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PIRES - SP
EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ERRO MATERIAL EVIDENCIADO - CORREÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS.	
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos pela MASSA FALIDA DE TRIMEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., em que é apontado erro material na decisão de fls. 40/41, que, ao conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo da Falência, fez referência à <i>"1ª Vara Cível de Ribeirão Pires/SP"</i> , quando deveria ser <i>"3ª Vara Cível de Ribeirão Pires/SP"</i> . É o relatório. Com razão a embargante. Evidenciado o erro material na decisão embargada, que, em sua parte dispositiva, fez menção equivocada ao Juízo em que se processa a falência da embargante, impõe-se a sua correção. Conhece-se, pois, dos embargos de declaração, para sanar o erro material constatado, ficando assim redigida a conclusão da decisão de fls. 40/41, <i>in verbis</i> : <i>"Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Ribeirão Pires/SP"</i> . Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2006.	
MINISTRO MASSAMI UYEDA RELATOR	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.175 - MG (2005/0100247-9)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA
RÉU	: MÁRIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO
SUSCITANTE	: MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA
ADVOGADO	: ANDRÉA PEREIRA REBOUÇAS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BETIM - MG
EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - IMÓVEL ADJUDICADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Compete à Justiça do Trabalho decidir sobre ação possessória, tendo por objeto imóvel adjudicado pelo juízo laboral, uma vez que os órgãos da Justiça do Trabalho também detém o <i>jus imperium</i> , podendo levar às últimas consequências os atos processuais executórios praticados - PRECEDENTES - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.	
DECISÃO Cuida-se de conflito positivo de competência provocado por MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA, sendo suscitados o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM-MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BETIM-MG. Verifica-se, da análise apurada dos autos, que foi expedida carta precatória executória pela 1ª Vara do Trabalho de Betim, Minas Gerais, sendo exequentes EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS, e executado MÁRIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO. Assim, restou penhorado bem imóvel desse último, posteriormente adjudicado pelos exequentes, sem qualquer oposição do executado. Ocorre que, no ínterim entre a expedição da carta de adjudicação e a respectiva inscrição no Registro de Imóveis, a suscitante MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA ajuizou ação de usucapião em face de MÁRIO YOLETTE, seu próprio filho, executado em carta precatória executória perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Betim. Outrossim, veio a autora a ajuizar ação anulatória de adjudicação perante a 1ª Vara do Trabalho de Betim, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, sendo a sentença confirmada por acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Entendeu o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Betim que a referida ação de usucapião fora fruto de conluio entre mãe e filho, com intuito de frustrar a adjudicação do imóvel ao exequente, visto que aforada somente após essa última. Assim, o referido Juízo determinou a expedição de mandado de imissão dos adjudicatários na posse do imóvel (fls. 45/49). O r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Betim, por sua vez, entendeu ser da Justiça comum a competência para julgar a ação possessória contra turbção vinda de arrematante de imóvel adjudicado na Justiça do Trabalho, mormente no caso em questão, ante a tramitação naquele Juízo de ação de usucapião especial. Deferiu, pois, liminar de manutenção de posse em favor de MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA (fls. 76/80).	

Assim, MARIA DE LOURDES, autora da usucapião especial ajuizada perante o Juízo cível, suscitou o presente conflito positivo de competência, amparada no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, 113 e 115, I, do CPC, 193 e 195 do Regimento Interno do STJ. Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Betim para o julgamento da ação de imissão na posse do imóvel arrematado (fls. 100/106). É o relatório. Na realidade, a competência é da Justiça do Trabalho. Veja-se que a Segunda Seção desta colenda Corte entende que compete ao Juízo laboral decidir sobre a pretensão da requerente, uma vez que os órgãos da Justiça do Trabalho também detém o <i>jus imperium</i> e podem levar às últimas consequências os atos processuais executórios praticados. Desse modo, a Justiça do Trabalho é a competente para o julgamento de ação possessória, que objetiva, no fundo, a anulação da adjudicação do imóvel pelos exequentes, que fora proferida nos autos da execução processada e julgada perante a justiça obreira. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: <i>"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ADJUDICAÇÃO. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO PELA JUSTIÇA OBREIRA. INTERDITO PROIBITÓRIO MOVIDO POR ARRENDATÁRIO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. I. A Justiça obreira é competente para as questões oriundas da execução, inclusive aquelas decorrentes da adjudicação, pelo que terceira pessoa, atingida pela imissão na posse dos adquirentes dos imóveis dos adjudicantes, pode defender seus eventuais direitos advindos do contrato de arrendamento com a anterior proprietária, porém terá de fazê-lo perante o mesmo Juízo trabalhista, e não por meio de interdito proibitório movido junto à Justiça comum. II. Conflito conhecido, para declarar competentes a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Ilhéus, BA, em relação aos processos respectivos."</i> (CC n. 48.373/BA, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.8.2005). <i>"Competência. Conflito. Execução Trabalhista. Arrematação. Bem locado a terceiros. Mandado de entrega expedido pela Justiça Obreira. Ação de manutenção de posse proposta na Justiça Estadual. - Prejudicado o locatário de imóvel arrematado em reclamatória trabalhista pela determinação judicial de sua entrega ao arrematante deve a ação de manutenção de posse ser julgada perante a Justiça do Trabalho, a fim de que decisões conflitantes sejam evitadas."</i> (CC 32.697/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 18/02/2002). <i>"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO. MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE EXPEDIDO PELA JUSTIÇA OBREIRA. INTERDITO PROIBITÓRIO MOVIDO POR TERCEIRO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. I. A Justiça obreira é competente para as questões oriundas da execução, inclusive aquelas decorrentes da arrematação, pelo que terceira pessoa, atingida pela imissão do arrematante na posse do imóvel praceado, pode defender seus direitos sobre a benfeitoria nele erigida, porém terá de fazê-lo perante o mesmo Juízo trabalhista, e não por meio de interdito proibitório movido junto à Justiça comum. II. Conflito conhecido, para declarar competente a JCJ de Guarapari, ES."</i> (CC 17.866/ES, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 18/09/2000). <i>"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Justiça trabalhista. É da competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação intentada pelo arrendatário de imóvel arrematado em hasta pública promovida pela Justiça do Trabalho, contra ato por esta praticado."</i> (CC 25.302/PB, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27/03/2000).	
No mesmo sentido: CC n. 41.176/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 10.5.2004 e CC n. 54.079/MG, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 28.4.2006. Assim, conhece-se do conflito de competência, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Betim-MG. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.	
MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.175 - SP (2006/0014354-6)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR	: COMPANHIA DE CAFÉS BOM RETIRO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE SERTORIO E OUTRO
RÉU	: COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: PLÍNIO MARCOS DE SOUSA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCA-SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FRANCA - SJ/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franca/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara de Franca - SJ/SP, suscitado, havendo dúvida acerca de qual Justiça é a competente para processar e julgar ação ordinária de revisão contratual movida por Companhia de Cafés Bom Retiro contra Cocapec Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Ltda. e outro.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, assim considerando:

"1 - A fls. 424-430, a parte ré Banco noticiou o que dali consta, que, em razão dos dispositivos de direito positivo ali invocados e juntados, o crédito relacionado com a operação debatida nos autos teria passado à União Federal, que, com isso, se teria tornado credora do respectivo crédito.

2 - Em razão disso, cabe deliberar nos termos adiante indicados. Porque, se por aqueles fundamentos, a União tornou-se credora, do objeto de debate nesta causa, naturalmente a decisão da causa também dirá respeito a ela, ante referida qualidade de credora. Dentre os vários pedidos aqui formulados pela parte autora, alguns podem não dizer respeito a ela.

Todavia, alguns outros podem lhe dizer respeito, especialmente o que relacionado com pedidos de invalidação de cláusulas, por isso com reflexo no valor, da mesma forma questionamentos de acessórios, garantia, nulidade de cédula rural hipotecária antes caucionada ao réu Banco, cujo crédito segundo ele passou à União, por isso, ainda, com pedido de declaração de inexistência de débito do autor quanto a tudo isso.

Porque, se por ventura ao final vier a ser acolhido pedido dessa espécie por último aqui referida, isso, naturalmente, dirá respeito à União, ante aquela sua dita qualidade superveniente de credora.

Não se trata, de outro lado, de situação superveniente apenas em razão de ato negocial ou voluntário das demais partes primitivas da causa.

Mas, pelo que dali constou, de norma superveniente de direito positivo.

Por isso, não se considerando aplicável pura e simplesmente o que dissesse respeito à primeira dessas situações, de ato negocial voluntário entre as partes primitivas da causa, ou entre partes ou sujeitos de direito privado.

Porque, ao contrário, essa modificação posterior, como foi noticiada, decorreu de norma de direito positivo superveniente.

Por isso alheia à vontade daquelas primitivas partes da causa.

(...) não se infere na competência desta jurisdição estadual decidir a matéria aqui apontada, nem determinar que a União seja citada na forma aqui ventilada, visto que tudo isso diz respeito a competência federal, que tem caráter absoluto, por envolver a União Federal" (fls. 79 a 82).

O Juízo Federal determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual, tendo apenas considerado que a parte envolvida é sociedade de economia mista não estando o caso em questão, somente por isso, inserido em quaisquer das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal (fls. 84 a 87).

O Juiz Estadual, então, suscitou o presente conflito, nos seguintes termos:

"(...) não havia ente federal com parte no processo, e por isso ele corria por esta jurisdição estadual.

Todavia a remessa do processo à Justiça Federal foi exatamente pelo motivo acima indicado, por se ter reconhecido nesta jurisdição estadual que o ente federal deveria integrar o processo e competir somente ao Suscitado decidir tema específico, sobre a existência de interesse jurídico daquele ente federal ou não, para passar a estar presente no processo ou não.

Com isso, respeitosamente, permaneceu o impasse, porque, 'data venia', aquela decisão proferida no Juízo suscitado não abordou o referido tema acima, dever o ente federal integrar o processo, mediante sua citação, ou não, com respectivos fundamentos relacionados com posicionamento que lá fosse adotado, num sentido ou noutro.

Pelo contrário, apenas foi consignado que ente federal não integrava o processo e por isso ele deveria permanecer na jurisdição estadual.

Todavia, não se considera ser exatamente essa a situação, mas aquela outra acima indicada, sobre decidir-se a respeito do ente federal integrar ou não o processo, ser citado ou não, existir ou não interesse jurídico para isso, temas que, respeitosamente, não se considera ali apreciados, num sentido ou noutro.

E pela natureza da matéria, se considera que somente a jurisdição pode isso decidir, dentro da sua competência reservada" (fl. 4).

Decido.

Com razão o Juízo Estadual.

O Juiz Federal apenas atestou a ausência de ente federal como parte na lide. Ocorre que a remessa dos autos à instância federal ocorreu justamente para que fosse verificada a existência de eventual interesse da União em ingressar no feito, diante da transferência do crédito em seu favor, que deve ser resolvida pelo Juízo Federal nos termos da Súmula nº150/STJ, **verbis**:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Franca - SJ/SP.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.440 - RS (2006/0013384-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : JOSÉ MARIANO
ADVOGADO : LIZANDRO SANTI MANFIO E OUTROS
RÉU : USINAS STOLLMEIER LTDA
ADVOGADO : LEOCIR PAASCHEN DILL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PANAMBI/RS

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência entre juízos trabalhista e de direito para julgamento de ação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).

Restou decidido, ainda, no citado precedente, que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa". Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.

Por outro lado, se a sentença proferida pelo juízo de direito foi assinada após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que tem aplicação imediata, deve ser reconhecida a nulidade do **decisum**, em razão da incompetência absoluta do seu julgador, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, é o CC n. 62.400/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, julgado em 27 de setembro de 2006, pela egrégia Segunda Seção desta Corte.

No caso em exame, o juízo estadual proferiu decisão em 23 de maio de 2005, ou seja, após a entrada em vigor da EC 45/2004.

3. Diante disso, conheço do conflito para declarar a nulidade da sentença proferida na Justiça Comum e a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir no exame da demanda.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.052 - MG (2006/0089313-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : ANTÔNIO VENTURA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
RÉU : VIAÇÃO PARANAENSE LTDA
ADVOGADO : PAULO TEIXEIRA FERNANDES E OUTROS
SUSCITANTE : ANTÔNIO VENTURA DE FIGUEIREDO
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência entre juízos trabalhista e de direito para julgamento de ação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).

Restou decidido, ainda, no citado precedente, que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa". Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.

Por outro lado, se a sentença proferida pelo juízo de direito foi assinada após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que tem aplicação imediata, deve ser reconhecida a nulidade do **decisum**, em razão da incompetência absoluta do seu julgador, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, é o CC n. 62.400/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, julgado em 27 de setembro de 2006, pela egrégia Segunda Seção desta Corte.

No caso em exame, o juízo estadual proferiu decisão em 11 de janeiro de 2005, ou seja, após a entrada em vigor da EC 45/2004.

3. Diante disso, conheço do conflito para declarar a nulidade da sentença proferida na Justiça Comum e a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir no exame da demanda.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.537 - SC (2006/0118705-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : PEDRO DUTRA
ADVOGADO : LUZIA DA SILVA
RÉU : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANA
ADVOGADO : NERI TROMBIM E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conflitam Juízos Trabalhista e de Direito para julgamento de ação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da justiça laboral (CC 51.712-SP), nas hipóteses em que ainda não foi proferida sentença na justiça comum.

Assim, nesse mesmo julgamento, restou definido que o "marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi a prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau corresponde. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho " (Ministro **Barros Monteiro**).

Restou vencido o entendimento da eminente Ministra **Nancy Andrichi** que, no sentido de preservar a competência da Justiça Comum nos feitos ajuizados anteriormente à vigência da EC n. 45/2004.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Processo civil. Conflito de competência. Ação de compensação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Justiça comum e laboral. Existência de anterior conflito de competência, julgado pelo STJ antes da edição da EC nº 45/04. Possibilidade de reexame da questão, à luz do novo preceito constitucional.

- Ocorrendo alteração de competência absoluta, em face da edição da EC nº 45/04, verifica-se a possibilidade de novo exame da questão, apesar de anterior decisão que havia atribuído, em outro contexto constitucional, a competência para julgar a ação à justiça comum estadual.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG" (CC n. 59.009/MG, relatora a em. Ministra **Nancy Andrichi**, DJ 26/06/2006).

3. O juízo suscitado traz à colação acórdão do Supremo Tribunal Federal, no qual decidiu-se que a orientação firmada pelo seu plenário no julgamento do CC 7.204/MG, tem efeito **ex nunc**, e, portanto, somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004.

Todavia, a Suprema Corte, em recente julgamento da relatoria do eminente Ministro **Ricardo Lewandowski**, decidiu que a competência da justiça laboral para o julgamento das ações de acidente do trabalho deve ser mantida mesmo nas ações ajuizadas antes da vigência da EC 45/2004, desde que ainda não tenha havido julgamento de mérito. Assim é a ementa do acórdão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CF/88, REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG. EFEITOS TEMPORAIS. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Precedentes. II - A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. III - Agravo improvido" (AgRg no RE n. 475.008/SP, relator o em. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ 19/09/2006).

4. Isso posto, autorizado pelo art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(1894)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.234 - RS (2006/0141641-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : FÁBIO DE MACEDO ITAQUY
ADVOGADO : DIOGO SCHENATTO IRION E OUTRO
RÉU : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTE-BOL CBF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS , suscitado.

Tendo em vista o ofício de fls. 33, julgo prejudicado o presente conflito de competência. Remetam-se os autos ao juízo suscitado. Publique-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1895)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.446 - SP (2006/0141523-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
RÉU : M E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PINHEIROS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento da apelação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (f. 32), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento da apelação, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1896)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.246 - GO (2006/0183071-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : WM DA SILVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES SOARES
RÉU : UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. NATUREZA CIVIL. RELAÇÃO TRABALHISTA INEXISTENTE. ARTIGO 39 DA LEI nº 4.886/65. FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes.

III - O foro do domicílio do representante comercial é o competente para julgamento das controvérsias havidas entre ele e o seu representante.

Conflito conhecido, declarando-se competente a justiça estadual da comarca de Luziânia - GO.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia - GO, suscitante, e o Juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO, a propósito da competência para o julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela WM DA SILVEIRA E COMPANHIA LTDA em relação à UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, tendo em vista o inadimplemento de contrato de representação comercial.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta, reportando-se ao artigo 114 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, por entender caracterizada a relação de trabalho. Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de que "é insito à relação de trabalho (e também de emprego) o requisito essencial da pessoalidade na prestação do serviço; e, como se nota dos presentes autos, o contrato fora estabelecido entre pessoas jurídicas".

Antes de ter passado pelos juízos conflitantes, os autos do presente conflito perpassaram também pela justiça comum do Distrito Federal, Justiça do Trabalho de Goiânia -GO e de Taguatinga-DF. A discussão posta nos autos não se restringiu, pois, à competência em razão da matéria, mas também em razão do foro.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo suscitado.

É o relatório.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir. No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias.

A relação jurídica firmada entre as partes diz respeito ao contrato de representação comercial, regida pela Lei nº 4.886/1965, alterada, parcialmente, pela Lei 8.420/1992, não ostentando vínculo empregatício, mas um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviço firmado sob a égide do direito civil, o que afasta a competência da justiça laboral na hipótese. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado."

(CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2005).

Outrossim, dispõe o artigo 39 da Lei nº 4.886/65:

"Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumário previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas".

No caso em apreço, observa-se que a representante comercial autora tem sede na cidade de Luziânia-GO, local onde se firma, portanto, o foro de competência para o julgamento da demanda.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente uma das varas da justiça estadual da comarca de Luziânia -GO.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1897)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.439 - RS (2006/0181661-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RÉU : MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE BRASILIA - DF
DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS, suscitante, e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília/DF, suscitado, havendo dúvida acerca de qual Justiça é a competente para processar e julgar ação de busca e apreensão movida pelo Banco Finasa S.A. contra Maria Lúcia dos Santos Nogueira.

A ação foi proposta no Juízo do Distrito Federal, que determinou fosse expedida carta precatória ao Juízo de Cruz Alta/RS para a apreensão do bem (fl. 3).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS, por sua vez, considerou abusiva a cláusula de eleição de foro e entendeu aplicáveis à espécie as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou, assim, a sua competência para o julgamento

da demanda e suscitou o presente conflito (fls. 16 a 32).

Decido.

Primeiramente, pode o Juízo Deprecado recusar o cumprimento à carta precatória na hipótese de reconhecer a incompetência do Juízo Deprecante, conforme previsão do artigo 209, II, do Código de Processo Civil e, ainda, na linha dos seguintes precedentes que passo a transcrever:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. O Juízo deprecado pode deixar de cumprir a carta precatória se for sua a competência para processar e julgar a ação de que ela foi extraída" (CC nº 48.188/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Par-gendler**, DJ de 1/2/06).

"Conflito negativo de competência. Ação monitoria ajuizada por empresa pública federal. Carta precatória. Vara Federal deprecante. Vara Distrital deprecada. Comarca Estadual sede da Vara Federal. Competência do Juízo deprecante.

- O comando inserto no art. 1.213 do CPC explicita que as cartas precatórias, dentre elas as citatórias, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

- O juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

- Existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante" (CC nº 62.249/SP, Segunda Seção, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 1/8/06).

"Processual Civil. Conflito de Competência. Cumprimento de Carta Precatória. Constituição Federal, Art. 109, I, e § 3º. CPC, artigos 209 e 1213. Lei nº 5.010/66, art. 42.

1. O Juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, CPC.

2. Na espécie, a precatória só poderia ser devolvida caso o Juízo deprecado entendesse ser absolutamente competente, quando suscitaria o conflito positivo de competência. Demais, descogitando-se de competência delegada ou prorrogada, afervora-se a reserva da Justiça Federal, aplicando-se os arts. 1.213, CPC, e 42 da Lei 5.010/66. Outrossim, não se cuida de litígio trabalhista para vingar a orientação da Súmula 89-TFR, mas de relação material afeita à competência da Justiça Federal (art. 109, I, C.F.).

3. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo Estadual suscitado" (CC nº 27.688/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro **Milton Luiz Pereira**, DJ de 28/5/01).

No mais, trata a hipótese dos autos de busca e apreensão de veículo decorrente de contrato com cláusula de alienação fiduciária. Caracterizada está a hipossuficiência do devedor a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para declarar ilegal a cláusula de eleição de foro e reconhecer a competência do foro do domicílio do devedor. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência **ex officio**.

2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante" (CC nº 48.647/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 5/12/05).

"Competência. Foro de eleição. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor.

I. - A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor. No caso, trata-se de incompetência absoluta, podendo ser declarada de ofício. Precedentes da Corte.

II. - Recurso especial a que se nega seguimento" (AgRgAg nº 455.965/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 11/10/04).

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos submetidos às regras do Sistema Financeiro de Habitação, e, dessa forma, o Juiz pode declarar, de ofício, a competência, visando à proteção do consumidor, quando a cláusula de eleição de foro vier a prejudicá-lo. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 495.742/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 4/10/04).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Competência. Cláusula de eleição de foro. SFH. Associação de empréstimo.

1. A jurisprudência desta Corte já está consolidada no sentido de que, tratando-se de contrato de adesão, submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, e importando a cláusula de eleição de foro prejuízo à defesa do aderente, pode o Juiz declinar de ofício da competência, visando a proteção do consumidor. O posicionamento também se aplica ao contrato submetido às regras do Sistema Financeiro da Habitação e firmado por Associação de Poupança e Empréstimo.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 466.606/DF, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 10/3/03).

Do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1898)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.247 - SP (2006/0213146-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JOSÉ DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano material c/c moral em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais c/c morais, ajuizada por JOSÉ DAMIÃO DA SILVA contra COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA.

Sentença: julgou improcedente a ação.

Acórdão: declarou competência da Justiça do Trabalho com fundamento na nova redação do art. 114, VI da Constituição dada pela Ementa Constitucional nº 45.

Decisão: o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou conflito negativo de competência e remeteu os autos ao STJ.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho.

Relatado o processo, decide-se.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1899)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.502 - SP (2006/0219843-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ROSANE ANDRÉA TARTUCE
ADVOGADO : ROSANE ANDRÉA TARTUCE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : VIAÇÃO ANDRESSA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 87A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - São Paulo/SP, suscitado, e o Juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitante, havendo dúvida quanto à Justiça competente para processar e julgar execução de contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios movida por Rosane Andréa Tartuce contra Viação Andressa Ltda.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, considerando a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 35 a 39).

O Juiz do Trabalho, então, suscitou o conflito de competência (fls. 46/48).

Decido.

A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de execução de contrato de prestação de serviços advocatícios, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à prestação de serviços advocatícios.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

"Conflito negativo de competência. Justiça Comum estadual. Justiça do Trabalho. Ação monitoria. Contrato de mútuo. Origem da dívida trabalhista.

1. A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito é civil, decorrente de contrato de mútuo, ao qual pretende o autor conferir executividade. Os autos tratam de ação monitoria baseada em contrato de mútuo, não estando em discussão a origem da dívida ou qualquer obrigação de índole trabalhista e de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado ao contrato civil e suas cláusulas.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP" (CC nº Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 8/2/06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado" (CC nº 46.562/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 5/10/05).

Como se vê dos precedentes, a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - São Paulo/SP.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

Segunda Parte

Nº 221, segunda-feira, 20 de novembro de 2006



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.866 - RS (2006/0216763-3) (1900)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SOLANGE DE LIMA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON BUCHAIM FILHO E OUTRO
RÉU : SANTALÚCIA S/A
ADVOGADO : LEANDRO DE LIMA LEIVAS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMAQUÃ - RS

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.
- A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.
Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Camaquã - RS.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ - RS contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMAQUÃ - RS que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e pelos filhos em virtude da morte de SEGIOMAR SASSO LACERDA.
Na decisão de fls. 215, o Juízo suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho. O Juízo suscitante, por sua vez, em decisão de fls. 258, afirmou sua incompetência para julgar a causa, sustentando que não há relação de trabalho entre as partes.
É o breve relatório.
O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram parente dos autores à morte.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e pelos filhos em razão da morte de SEGIOMAR SASSO LACERDA em acidente que alega ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMAQUÃ - RS.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.997 - MG (2006/0219498-2) (1901)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MARIA LAURA CONVERSO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA PIRES E OUTRO
RÉU : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOS-FERTIL
ADVOGADO : PUBLIO EMÍLIO ROCHA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UBERABA - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.
- A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.
Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UBERABA - MG contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e pelos filhos em virtude da morte de JOÃO CAETANO FILHO.

Na decisão de fls. 660/664, o Juízo suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho. O Juízo suscitante, por sua vez, em decisão de fls. 658/659, afirmou sua incompetência para julgar a causa, sustentando que não há relação de trabalho entre as partes.
É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram parente dos autores à morte.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e pelos filhos em razão da morte de JOÃO CAETANO FILHO em acidente que alega ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.089 - SP (2006/0220191-6) (1902)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ANTENOR CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE MOURA
RÉU : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADVOGADO : GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.
- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.
Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ANTENOR CLAUDINO DA SILVA em desfavor de ITALTRACTOR LANDRONI LTDA, em virtude de acidente de trabalho.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.179 - SP (2006/0219963-1) (1903)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
RÉU : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : JOÃO JESUS BATISTA DORSA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por SÉRGIO PEREIRA em desfavor de BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentenças proferidas pelos Exmos. Juízes de Direito até a data de 30.12.2004, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença de mérito pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1904)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.318 - SP (2006/0140917-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : CARMEN BARBOSA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO E OUTROS
RÉU : AVON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais ajuizada por CARMEN BARBOSA DE LIMA SILVA contra AVON INDUSTRIAL LTDA.

Decisão: com fundamento no conflito de competência nº 7.204-1-MG, declarou a incompetência do Juízo em questão e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Decisão do TRT: suscitou conflito negativo de competência .

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho.

Relatado o processo, decide-se.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que dever ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, como ainda não tinha sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça laboral. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1905)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.339 - SP (2006/0221605-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : DENISE RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS
RÉU : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMNGUEZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, ora suscitado.

Ação: reparatória de danos derivada de acidente de trabalho, ajuizada por DENISE RIBEIRO DAS NEVES em desfavor de WAL MART BRASIL LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante alega que há entendimento no STF de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho ajuizadas após a EC 45/04.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1906)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.348 - SP (2006/0221933-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ROSANGELA APARECIDA FASSIO NEME
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO E OUTRO
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba-SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP, ora suscitado.

Ação: de indenização por acidente de trabalho, proposta por RO-SANGELA APARECIDA FASSIO NEME em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Sentença: julgou improcedente o pedido. (fls.14)

Decisão do TJ: declinou da competência e remeteu os autos à Justiça do Trabalho.

Decisão do TRT: suscitou o conflito de competência nos termos da EC 45/2004.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho.

Relatado o processo, decide-se.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo Juiz de Direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1907)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 225.309 - SP (2006/0192342-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : LA FONTE EMPRESA SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADO : HERILO BARTHOLO DE BRITTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo **BANCO NOSSA CAIXA S/A** contra os vv. acórdãos de fls. 599/614 e 632/638, proferidos pela **c. Terceira Turma desta Corte**, que não conheceu de recurso especial, bem como rejeitou embargos de declaração opostos posteriormente. Sustenta o embargante (fls. 641/649) que os vv. julgados hostilizados divergiram do entendimento esposado pela **e. Terceira Seção deste Colegiado**, adotado quando do julgamento da AR 2.340/CE (fls. 650/665).

Nos termos do art. 11, XIII, c/c o art. 266, 2ª parte, do RISTJ, a competência para o julgamento dos presentes embargos é da **c. Corte Especial deste Tribunal Superior**, porquanto a divergência aventada é entre Seção e Turma dela não integrante.

Por tais fundamentos, redistribua-se os autos a um dos eminentes Ministros integrantes da Colenda Corte Especial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(1908)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3510 - SC (2006/0039497-2)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : MÁRIO ANSCHAU
ADVOGADO : ISAÍAS GRASEL ROSMAN
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMIR VIEIRA SOBRINHO E OUTROS



ACÇÃO RESCISÓRIA nº 3534 - RS (2006/0077466-9) (1909)
RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARI-NONI E OUTROS
RÉU : GRÊMIO BENEFICENTE DE OFICIAIS DO EXÉRCITO - GBOEX
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTROS
PAUTA DE JULGAMENTOS
SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22/11/2006, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem jul-gados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

PETIÇÃO Nº 4.543/GO (2006/0053507-1) (1910)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS**
REQUERENTE : JOSÉ CARDOSO LOURENÇO
REQUERENTE : IVONE BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ
REQUERIDO : ATTILIO TURCHETTI
ADVOGADO : RIVADAVIA XAVIER NUNES E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006
Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Presidente da SEGUNDA SEÇÃO

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.366 - CE (2005/0119092-0) (1911)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : ELZA FELÍO MARINHO ARAÚJO
AUTOR : ERALDO ACIOLI FERREIRA
AUTOR : FERNANDO REZENDE MELO
AUTOR : FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA
AUTOR : FRANCISCO ARI PINHEIRO
ADVOGADO : ALFREDO VALENTE E OUTROS
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, para razões finais, a teor do disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 237 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.743 - DF (2001/0085949-7) (1912)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
IMPETRANTE : ALESSANDRO ANDRÉ NATALINO DE FA-RIA
IMPETRANTE : JEAN CLÁUDIO MARQUES SILVA
IMPETRANTE : DARLINTON HUGO COSTA DA SILVA
IMPETRANTE : EDMILSON PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CORTIZO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DESPACHO
Despacho na Petição nº 159832/2006:
"Junte-se.Defiro."
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Terceira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.443 - DF (2005/0024836-1) (1913)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGA-DOS DA UNIÃO - ANAUNI
ADVOGADO : MARÇAL JUSTEN FILHO E OUTROS
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
A Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI im-petrou mandado de segurança contra omissão do Exmº Sr. Advogado Geral da União em fazer publicar as listas de classificação previstas no artigo 5º do Decreto nº 4.434/2002, que determinam a ordem de preferência dos membros da Advocacia Geral da União para fins de promoção e remoção por antigüidade e merecimento.

Indeferida a medida liminar requerida, em petição de fls. 407/413, aduziu a Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI, impetrante, que cessou a omissão objeto de impugnação do mandado de segurança com a edição, no Diário Oficial de 13 de janeiro de 2006, do Edital nº 1, de 11 de janeiro de 2006, que fez publicar as listas de promoção dos membros da Advocacia Geral da União, concretizando-se, contudo, a ameaça de lesão ao direito dos subs-tituídos em face de preterição, com a colocação, em posição pri-vilegiada, de servidores oriundos de transposição, porque não apro-vados em concurso público para as carreiras de Advogado da União ou Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União.
Alegou, nesse passo, que os transpostos por força dos artigos 19 e 19-A da Lei nº 9.028/95, de 'duvidosa constitucionalidade', ocuparam praticamente todas as vagas da Categoria Especial e duas vagas da Primeira Categoria.
Asseverou, ainda, que "afigura-se cristalino e concreto o prejuízo advindo para os Advogados da União não concursados para a Ad-vocacia-Geral da União - o que tem ensejado indignação e revolta nunca antes conhecidas na carreira - (...)" (fl. 408), também porque, mantidos os interstícios mínimos de dois e três anos para promoção à Primeira e Segunda Categorias até 23 de janeiro de 2003, "(...) os Advogados da União concursados que ingressaram em 2000 somente foram considerados aptos a participar do concurso de promoção para as vagas surgidas três anos depois de suas posses, no período de avaliação de 01/01/2003 a 30/06/2003, o que ensejou que vagas à promoção por merecimento pudessem ser conquistadas por colegas concursados empossados em 2001 e que não se submeteram à li-mitação dos interstícios (...)" (fl. 409).
E que, diante de tal quadro 'teratológico', apenas um único Advogado da União, entre os concursados e empossados em 1996, foi pro-movido, permanecendo os outros 26 estacionados na Primeira Ca-tegoria, embora tenham concluído os prazos para promoção à Ca-tegoria Especial em junho de 1999, em violação do princípio cons-titucional da isonomia.
Acrescentou, ainda, que:
"(...) Os atos lesivos cuja ocorrência buscava-se impedir devem agora ser reprimidos. Os danos que se pretendia evitar podem ainda ser su-primidos embora gravíssimos, eles não são ainda irreversíveis. É pacífico o entendimento de que a ação de caráter preventivo não perde o objeto pela simples superveniência da lesão a que se visava inibir. A medida preventiva assume caráter repressivo, de combate à lesão."
"(...)" (fl. 411).
Requeru, então, novamente, a concessão de liminar, agora, para determinar a observância do período de estágio confirmatório de dois anos para que os Advogados da União possam participar do concurso de promoção e para que se exclua do certame todos os 'Advogados da União' que não prestaram concurso público para tal carreira, ou, que não sejam computadas entre as disponíveis, as vagas por eles ocu-padas e, ainda, que se determine a inclusão de todos os períodos pretéritos nos quais não foram realizados tais procedimentos.
Indeferido o pedido (fl. 471/473), a impetrante interpôs agravo re-gimental, pendente de apreciação.
Tudo visto e examinado, decido.
A competência constitucionalmente atribuída a esta Corte Superior de Justiça está assim fixada no artigo 105, inciso I, alínea "b", da Cons-tituição da República:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
(...)
b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Mi-nistro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;"
E a Lei nº 8.682/93 atribuiu ao Advogado-Geral da União o *status* de Ministro de Estado, senão vejamos:
"Art. 1º. (...)
Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."
Ocorre, entretanto, que a equiparação legal procedida por força da Lei nº 8.682/93 não autoriza a ampliação da competência constitu-cionalmente atribuída a este Superior Tribunal de Justiça, de modo a autorizar o processamento e o julgamento originário de mandado de segurança, se o ato impugnado não foi praticado pessoalmente por Ministro de Estado ou outra autoridade legalmente equiparada.
Não é outro o teor do enunciado nº 177 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"O STJ é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado."
In casu, ao que se tem dos autos, com a consumação da lesão que se pretendia inibir, restou evidenciado que a autoridade responsável pelo ato impugnado no presente mandado de segurança é o Presidente do Conselho Superior da Advocacia da União, na ocasião presidido pelo Procurador Geral da União, em substituição, como se lê no Edital nº 1, de 11 de janeiro de 2006, **verbis**:
"O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 2, de 13 de outubro de 2005, arts. 5º e 6º do Edital nº 6, de 13 de outubro de 2005, e Edital nº 12, de 19 de dezembro de 2005, resolve:
Art. 1º. Publicar, na forma dos Anexos I a XXIV deste Edital, as listas destinadas à promoções retroativas relativamente aos períodos de avaliação de 1º de julho de 200 a 30 de junho de 2005, com as seguintes indicações:

(...)
Art. 3º. *Apreciados os recursos, o Conselho Superior da Advocacia Geral da União homologará as listas finais de antigüidade, de me-recimento e de candidatos com direito à promoção e as encaminhará ao Advogado Geral da União para efetivação dos respectivos atos de promoção.*" (fl. 414).
E, sendo o Conselho Superior da Advocacia da União órgão de-liberativo, cujos demais integrantes não possuem o *status* de Ministro de Estado, resulta, em consequência de tanto, a incompetência desta Corte Superior para processar e julgar o presente **mandamus**.
Nesse sentido:
"Agravu Regimental no Mandado de Segurança. Direito Constitu-cional e Processual Civil. Competência. Prerrogativa de foro. Ad-vogado-Geral da União. Ato de órgão colegiado presidido pelo Ad-vogado-Geral da União. Incompetência do STJ.
A Súmula nº 177 do STJ dispõe que: 'O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.'
Agravu regimental improvido." (AgRMS nº 9.126/DF, Relator Mi-nistro Paulo Medina, **in** DJ 1º/12/2003).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Re-gimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declino da com-petência para o processamento e o julgamento do mandado de se-gurança, ficando o agravo regimental interposto submetido à ma-nifestação da autoridade judiciária competente, e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.
Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.606 - DF (2006/0060040-6) (1914)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ISAAC SCHEINVAR
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
DECISÃO
Nos termos do art. 34, IX, do RISTJ, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente mandado de segurança, formulado pelo Im-petrante ISAAC SCHEINVAR na petição protocolizada sob o n.º 142096/2006, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.279 - DF (2006/0214697-0) (1915)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MILTON CORRÊA QUADROS
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DECISÃO
Trata-se Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MILTON CORRÊA QUADROS contra ato tido por ilegal do e. Ministro de Estado das Relações Exteriores, objetivando, em última análise, o seu enquadramento na Lei nº 8.112/90, com a conseqüente conversão de seu emprego, "Auxiliar Administrativo" de Consulado Brasileiro, em cargo público e, por conseguinte, o reconhecimento do seu direito de sujeitar-se ao regime previdenciário e tributário bra-sileiros, bem como de aposentar-se no regime jurídico estatutário.
Alega o impetrante que, nos termos da Lei nº 3.917/61, foi contratado pela Embaixada do Brasil na ex-República Democrática Alemã - RDA (Alemanha Oriental), em 20.02.1983, para desempenhar a fun-ção de "Auxiliar Administrativo". Em 29.4.1986 passou a assumir a função de "Auxiliar Técnico do Setor de Promoção Comercial-SE-COM" na mesma embaixada.
Salienta que em 16.10.1991 foi incluído no sistema previdenciário alemão, perdendo 8(oito) anos de serviço, chegando a contribuir com o percentual de 20,4% de seu salário mensal.
Em 16.6.2000, a embaixada brasileira impôs ao impetrante a as-sinatura de contrato de trabalho, por prazo indeterminado, porém sujeitando-lhe, como condição para a contratação, à previdência ofi-cial e a legislação trabalhista alemã, fato que vem lhe causando gravames, pois os "*descontos na remuneração do impetrante em favor do sistema previdenciário alemão (doc. 11), que somados aos encargos tributários brasileiros, consomem quase 50% da sua re-muneração mensal*" (fl. 4)
Aduz, ainda, que o seu salário sempre ficou "*em patamar inferior em relação aos valores pagos àqueles que desempenhavam a mesma função de auxiliar técnico*" (fl. 4)
Entende que não sendo titular de cargo público, enquadrava-se na categoria de funcionário público, sob o regime da legislação tra-balhista brasileira - e não da legislação alemã- daí porque requereu administrativamente, em 21.8.2006, a conversão de seu emprego em cargo público, consoante o disposto no artigo 243 da Lei 8.112/90.
Ocorre que até o momento não obteve qualquer resposta da au-toridade apontada como coatora.

Sustenta a violação de direito líquido e certo seu, tendo em vista que a Lei nº 7.501/86, alterada pela Lei nº 8.745/93, determinou que o Auxiliar Local estaria sujeito, nas relações trabalhistas e previdenciárias, à legislação vigente no país em que sediada a repartição para o qual foi contratado, entretanto, *"ressalvou aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira em exercício o direito de opção pela sujeição à legislação brasileira"*, faculdade que não teria sido franqueada ao impetrante quando da assinatura do contrato. Requer a concessão de liminar para que o impetrante seja *"submetido imediatamente ao regime previdenciário e tributário brasileiro, ordenando, via de consequência, que a autoridade coatora se abstenha de realizar descontos em favor do sistema previdenciário e tributário alemão"*, bem como *"a equiparação salarial em relação àqueles que ocupam a mesma função"* de auxiliar técnico.

Deixei para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora, que as prestou às fls. 99-114, aduzindo, em síntese que a CLT deixou de ser aplicada aos Auxiliares Locais quando da edição da Lei nº 8.028/90, a qual modificou o **caput** do art. 67 da Lei nº 7.501/865. A nova redação do artigo 67, dada pela Lei nº 8.745/93, veio apenas *"deixar clara a separação entre as questões trabalhistas e previdenciárias, mantendo como aplicável em ambas as situações a lei do lugar da prestação de serviços."*

Decido.
Para o deferimento da liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração conjugada dos dois requisitos autorizadores da sua concessão: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**. Não vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, que se traduziria na ineficácia da ordem se concedida somente quando do julgamento definitivo do **mandamus**.

Ademais, a concessão da liminar não poderá ser deferida caso seja impossível ou mesmo dificultado o seu desfazimento. Na espécie, a concessão da medida para sustar os descontos previdenciários e tributários do sistema alemão poderá, ao final, se a medida for revertida, dificultar o reembolso desses valores ao sistema tributário e previdenciário alemão.

Ressalte-se, ainda, que é vedada a concessão de medida liminar em mandado de segurança visando à "concessão de aumento ou extensão de vantagens" a servidores públicos (art. 5º, Lei nº 4.348/64).

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.
À d. Subprocuradoria-Geral da República para parecer.

P. I.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.381 - DF (2006/0248969-4) (1916)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
ADVOGADO : MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Fábio Rubem David Müzel impetra mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Advogado-Geral da União, que não acolheu recurso manejado contra o indeferimento do pedido de progressão na carreira de Procurador Federal.

Mostra-se conveniente, antes de apreciar o pedido de liminar, ouvir a autoridade indicada como coatora.

Solicitem-se informações, retornando os autos em seguida.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.386 - DF (2006/0250389-5) (1917)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JORGE ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JORGE ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA contra ato do e. Ministro de Estado da Fazenda que o demitiu do cargo de Técnico da Receita Federal, após processo administrativo disciplinar.

Alega o impetrante nulidade de prova, consubstanciada no depoimento do Sr. Marcelo Fernandes Bezerra de Figueiredo, tendo em vista que o impetrante não estava presente quando da oitiva, já que a sua notificação para participar do processo foi posterior a tal fato. Aduz, assim, que a Comissão Disciplinar deveria ter promovido nova oitiva do mencionado depoente o que, todavia, não ocorreu (fl. 04). Outrossim, alega-se que a Comissão Disciplinar deveria ter solicitado o depoimento de outras pessoas, as quais seriam indispensáveis para a elucidação dos fatos (fl. 07).

Outro argumento apresentado refere-se à falta de adequação entre a conduta verificada e a sanção aplicada, tendo em vista a ausência de prejuízo, já que o cheque que teria sido usado para pagar o impetrante sequer foi compensado.

Dessa forma, requer-se a concessão de liminar para que o impetrante seja reintegrado ao serviço público até o julgamento final deste **mandamus**.

É o relatório. Decido.

A presença do **fumus boni iuris** é indispensável para o deferimento

do pedido de liminar. Na espécie, todavia, não vislumbro tal ocorrência, pelo menos em um exame perfunctório.

O impetrante não demonstrou que teria sido indeferido pedido de inquirição das testemunhas que apontou como indispensáveis à elucidação dos fatos. Conforme consta à fl. 307, o impetrante limitou-se a requerer a oitiva do Sr. José Eduardo Fernandes Huon, a qual foi deferida, como esclarecido no parecer da Corregedoria-Geral da Receita Federal (fl.437).

Por outro lado, o argumento de ausência de prejuízo não é suficiente para afastar a adequação da sanção aplicada. Isso, repito, em um exame preliminar que o momento processual impõe.

Desta forma, **indeferio** o pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a d. Subprocuradoria-Geral da República para parecer.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.371 - PR (2005/0069061-1) (1918)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ERIVELTON SANDRINO BOBIKA
RÉU : ELIAS BOBIKA
RÉU : VANDERLEI LANGE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, ora suscitante, e o Juízo Federal da Vara Federal de Cascavel/PR, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar pedido de restituição de bens apreendidos formulado por ERIVELTON SANDRINO BOBIKA.

Na hipótese, 1 (um) caminhão e 1 (uma) motoserra foram apreendidos juntamente com 5 m³ (cinco metros cúbicos) de toras de madeira sem a devida documentação.

As razões do suscitante constam das fls. 20/22 e 95, acolhendo os pareceres ministeriais de fls. 17/18 e 92/93, em que sustenta a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito, tendo em vista que as madeiras teriam sido extraídas de área de preservação ambiental, embora em terras particulares.

As razões do suscitado encontram-se às fls. 43/44, em que acolhe o parecer do órgão do *Parquet* às fls. 41/42, aduzindo que a ocorrência de crime ambiental, por si só, não determina a competência da Justiça Federal, restando cancelada a Súmula 91 do STJ, sendo que, no caso presente, não há interesse direto da União.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, entendendo que a área onde ocorreu o dano ambiental é particular, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitante (fls. 99/103).

Prima facie, tem-se que a competência para julgar pedido de restituição de bens apreendidos corresponde, em regra, à do Juízo competente para conhecer do delito eventualmente praticado.

Assim, resta imperativa a identificação do Juízo competente para processar e julgar a conduta supostamente delituosa que ensejou a apreensão dos bens.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não mais se aplica o enunciado sumular nº 91/STJ, editado com base na Lei 5.197/67, em face da superveniência da Lei 9.605/98, conforme reiteradamente vem decidindo a Terceira Seção desta Corte: CC 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/6/2002, p. 190; CC 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/2/2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 5/6/2000, p. 114.

A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Carta da República.

Inexistindo normas específicas sobre competência para julgamento dos crimes ambientais, tem-se que, em regra, a competência será da Justiça estadual.

Assim, não havendo, em causa, bem da União, revela-se genérico o seu interesse na preservação ambiental, cuja fiscalização incumbe ao IBAMA.

Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (RE 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14/11/2002, p. 34; HC 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11/10/2002, p. 46; RE 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19/12/2001, p. 27).

Ressalta-se que a simples circunstância de se tratar de área de preservação permanente não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, pois, constituindo propriedade particular, não há interesse direto e específico da União, conforme decisões reiteradas deste Superior Tribunal: CC 30.636/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 25/3/2002, p. 172; CC 28.279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 5/6/2000, p. 114.

Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, em que a madeira apreendida teria sido extraída de área particular, afasta-se a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, ora suscitante.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.553 - RS (2006/0105061-3) (1919)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FLÁVIO BERGONSI
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JULGAMENTO POR VARA DA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O fato de tratar-se de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso, pois não possui esta competência para rever decisão emanada por Juízo de Direito não especial.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que FLÁVIO BERGONSI foi denunciado como incurso no art. 16, *caput*, da Lei 6.368/76, perante o Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Alegre - RS. Em razão do acusado encontrar-se em lugar incerto e não sabido, determinou o Juízo Especial Estadual a redistribuição do processo para a 6ª Vara Criminal daquela Comarca.

Prosseguindo o feito na 6ª Vara Criminal, foi o acusado condenado a 6 (seis) meses de detenção. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos do pagamento de um salário mínimo a entidade beneficiante, e ao pagamento de multa correspondente a 20 (vinte) dias-multa.

Interposta apelação criminal, o Tribunal de Justiça declinou de sua competência, e determinou a remessa dos autos para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, por entender que tratava-se de delito de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais. A Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, declinou de sua competência, e suscitou o presente conflito, sob a fundamentação de que não cabe àquela Corte rever condenação prolatada por Vara da Justiça Comum.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 138/141, opina pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência da Turma Recursal do Juizado Especial para o julgamento do recurso, frente à hipótese versar sobre crime de menor potencial ofensivo.

É o relatório.

Verifico que a ação penal foi julgada, em primeira instância, por Vara da Justiça Comum.

É pacífico o entendimento nesta Corte que, tendo Vara da Justiça Comum efetuado o julgamento da ação penal em primeira instância, é do Tribunal de Justiça Estadual a competência para processar e julgar eventual recurso de apelação, haja vista que deve o recurso ser apreciado pelo órgão revisor hierarquicamente vinculado ao Juízo que exarou a decisão recorrida.

Vejo como oportuno ressaltar que, apesar do delito enquadrar-se como infração de menor potencial ofensivo, isto não significa que exista competência absoluta da Turma Recursal dos Juizados Especiais para o seu julgamento, quando, como na hipótese, não ser esta a Corte revisora do Juízo que julgou a ação penal.

Confira-se:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juizes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o sus-



citante." (CC 47.663/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Terceira Seção, DJ de 28.06.2006)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (Precedentes do STF e desta Corte)." (AgRg no CC 56.537/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 26.06.2006)

Destarte, em razão da ação penal ter sido julgada em primeira instância por Vara da Justiça Comum Estadual, é de ser reconhecida a competência do Tribunal de Justiça Estadual, por ser este o órgão hierarquicamente apto a processar e julgar o recurso de apelação.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1920)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.067 - MG
(2006/0109029-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DIRCE MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ITABIRA - MG

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabira/MG, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar o processo da ação penal em que Dirce Maria de Freitas foi denunciada pela prática dos delitos tipificados nos artigos 207 e 171 do Código Penal.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabira, acolhendo a manifestação ministerial, declinou de sua competência ao entendimento de que "por norma expressa do artigo 109, inciso VI, da CF/88, a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, entre os quais se inclui o do artigo 207, do CP, é da Justiça Federal, sendo, portanto, incompetente este juízo para tanto" (fls. 144/145).

O Juízo Federal da 9ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, por sua vez, suscitou o conflito "Tendo em vista que os crimes contra a organização do trabalho somente são da competência da Justiça Federal quando atingem o sistema com um todo, não quando ocorre em caráter pontual" (fl. 151).

O Ministério Público Federal veio pela competência da Justiça Federal, em parecer assim sumariado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE" (fl. 269).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sob a égide da Constituição anterior (artigo 125, inciso VI), a questão referente à competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho já se encontrava pacificada no âmbito dos tribunais, como se recolhe do enunciado da Súmula nº 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente."

Com o advento da nova ordem constitucional, o Excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 109, inciso VI, da Constituição da República (correspondente ao artigo 125, inciso VI, da Constituição anterior), preservou o entendimento anteriormente sufragado na jurisprudência dos tribunais, decidindo que só competem à Justiça Federal os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores (RE 156.527/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 27/5/94).

Na espécie, apurou-se nos autos que quarenta e oito trabalhadores foram aliciados pela denunciada para trabalharem na cidade de Belo Horizonte, capital na qual ficaram hospedados em hotéis, sendo que as estadias não foram pagas e o trabalho prometido não se concretizou.

Como se vê, inexistente nos autos qualquer indício de crime contra organização do trabalho de competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso VI, da Constituição da República), na abrangência que lhe dá a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É que, examinada a espécie unicamente como proposta e, assim, apenas sob a perspectiva dos delitos contra a organização do trabalho, não se surpreende senão ações lesivas a direitos individuais, que não ofendem órgãos e instituições que preservam coletivamente o direito e deveres dos trabalhadores, nem violam a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, o que atrai a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "Crimes contra a organização do trabalho. Redução a condição análoga à de escravo/frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Competência (federal/estadual). 1. A competência é federal quando se trata de ofensa ao sistema 'de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho'. 2. Na hipótese, porém, de ofensa endereçada a trabalhadores individualmente considerados, a competência é estadual. 3. Precedentes do STJ. 4. Caso de competência estadual. 5. Ordem concedida de ofício, declarados nulos somente os atos decisórios. Habeas corpus substitutivo julgado prejudicado." (HC nº 36.230/PE, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 28/11/2005).

"PENAL E PROCESSUAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL E CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho, e não os crimes que são cometidos contra determinado grupo de trabalhadores.

A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, inexistindo violação de sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal. Recurso provido, para reformar o acórdão impugnado, anular todos os atos decisórios eventualmente proferidos e declarar competente a Justiça Estadual maranhense, a quem será remetido o feito." (RHC nº 15.702/MA, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 22/11/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, VI, DA CF. ART. 197, I, DO CP. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

- Inocorrendo ofensa à organização do trabalho ou a direitos dos trabalhadores, coletivamente considerados, a competência é da Justiça Estadual para apreciar o delito do art. 197, I, do CP (Precedentes).

Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo Suscitado." (CC 27.659/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 26/6/2000).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

1 - Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho, e não os crimes que são cometidos contra determinado grupo de trabalhadores.

2 - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Três Pontas - MG, o suscitado." (CC 23.514/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/99).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Se os delitos investigados caracterizam possível lesão a direito individual, não atentando contra a Organização Geral do Trabalho, nem violando os direitos dos trabalhadores, considerados como um todo, a competência para o seu processo e julgamento é da justiça estadual.

II. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, o Suscitado." (CC 22.667/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/3/99).

"Conflito negativo de competência. Justiça federal e Justiça estadual. Crimes contra a organização do trabalho. Inexistência de ofensa à organização geral do trabalho ou a direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Competência da justiça estadual. Precedentes. 1. A despeito do significativo número de trabalhadores eventualmente lesionados em seus direitos trabalhistas, todos pertencentes a uma mesma empresa, não se verifica ofensa a órgãos ou instituições responsáveis por zelar pelo direito dos trabalhadores, nem a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. 2. In casu, as condutas delituosas (arts. 203 e 207, do CP), objeto de investigação criminal, atentaram contra direito individual daqueles trabalhadores envolvidos, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual de primeiro grau, o suscitado." (CC nº 34.424/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 16/6/2003).

"Conflito de Competência. Direito Processual Penal. Delitos dos artigos 203 e 207 do Código Penal. Inexistência de ofensa à organização do trabalho. Competência da Justiça Estadual.

Nos termos da Súmula 115 do Tribunal Federal de Recursos, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, inexistindo violação de sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal. Declara a competência do Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal de Barretos." (CC nº 33.505/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 9/12/2003).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 48.625/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 7/3/2006; CC nº 39.476/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 26/9/2003; CC nº 35.496/SP, da minha Relatoria, in DJ 17/12/2002; e CC nº 22.770/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 16/6/99.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabira/MG, o suscitado.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1921)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.853 - SP
(2006/0171511-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : NILSON EDUARDO DE PAULA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JULGAMENTO POR VARA DA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O fato de tratar-se de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso, pois não possui esta competência para rever decisão emanada por Juízo de Direito não especial.

Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Colégio Recursal de Piracicaba - SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que NILSON EDUARDO DE PAULA ajuizou perante o Juízo de Direito da Comarca de Piracicaba pedido de reabilitação criminal, o qual foi julgado procedente, em razão de terem sido cumpridos os requisitos legais. O Juízo recorreu de ofício, conforme previsto no art. 746 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Estadual apelou da sentença que concedeu a reabilitação, por entender que o pedido deveria ter sido requerido nos autos da ação penal condenatória, e julgado pelo Juízo que proferiu a condenação.

O Tribunal de Justiça declinou de sua competência, e determinou a remessa dos autos para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, haja vista que o delito do qual se visa a reabilitação enquadra-se como delito de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais.

A Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Americana, por sua vez, declinou de sua competência, e suscitou o presente conflito, sob a fundamentação de que o autor visa a reabilitação de condenações criminais em dois feitos distintos, sendo que em um deles foi sentenciado a cumprir pena de 9 (nove) anos e 1 (hum) mês de reclusão, por ter sido considerado incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, e dos arts. 213 e 214, todos do Código Penal, delitos que não enquadram-se como de menor potencial ofensivo, e que portanto não são da alçada daquela Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 265/268, opina que a competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Justiça, frente à ação ter sido julgada pela Justiça Comum, e não ser cabível ao órgão especial a revisão de tal ato, e em razão de que algumas das condenações das quais o autor visa a ser reabilitado não podem ser enquadradas como crimes de menor potencial ofensivo.

É o relatório.

Verifico que a ação penal foi julgada, em primeira instância, por Vara da Justiça Comum.

É pacífico o entendimento nesta Corte que, tendo Vara da Justiça Comum efetuado o julgamento da ação penal em primeira instância, é do Tribunal de Justiça Estadual a competência para processar e julgar eventual recurso de apelação, haja vista que deve o recurso ser apreciado pelo órgão jurisdicional revisor hierarquicamente vinculado ao Juízo que proferiu a decisão recorrida.

Vejo como oportuno ressaltar que, mesmo que a hipótese versasse inteiramente sobre delitos de menor potencial ofensivo, tal fato não redundaria em uma competência absoluta da Turma Recursal dos Juizados Especiais para o julgamento do recurso de apelação, quando, como na hipótese, não ser esta a Corte revisora do Juízo que julgou a ação penal.

Confira-se:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.
2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.
3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.
4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47.663/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 28.06.2006)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (Precedentes do STF e desta Corte)." (AgRg no CC 56.537/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 26.06.2006)

Destarte, em razão da ação penal ter sido julgada em primeira instância por Vara da Justiça Comum Estadual, é de ser reconhecida a competência do Tribunal de Justiça Estadual, por ser este o órgão revisor hierarquicamente apto a processar e julgar o recurso de apelação.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1922)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.079 - RJ
(2006/0173239-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BRASIL
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo-RJ, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Nova Friburgo-RJ, suscitado, em demanda ajuizada por servidor público contra o Município de Nova Friburgo.

O requerente pleiteia o pagamento de verbas salariais e a reintegração aos quadros municipais.

A ação foi proposta perante o Juízo suscitado, que declinou da competência, para a Justiça Comum Estadual, ao argumento de que *"a medida liminar proferida nessa ADI 3395 suspende toda e qualquer interpretação dada ao referido inciso I, do artigo 114, da Carta Magna, na redação da EC 45/04"* (fl.41).

Remetidos os autos ao Juízo da Vara Cível Estadual, esse suscitou o conflito de competência, argumentando que por força do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, e, a existência do vínculo contratual entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para o processo e julgamento desta lide.

É o relatório.

Decido.

O Autor alega ter sido admitido em 03.07.2000 após aprovação em concurso público, sob o Regime Celetista (fl.36), na função de motorista de veículos pesados, optando pelo FGTS.

E, foi demitido sem justa causa por ato da Prefeita de Nova Friburgo, manifesto no Decreto nº 002/2001, o qual não reconhecia o vínculo empregatício de todas as contratações entre 01.07.00 à 31.12.00 e, logo, em decorrência da mencionada portaria, não recebeu as verbas rescisórias.

Ao fim, o reclamante requer o pagamento das verbas rescisórias e, a reintegração ao quadro de servidores daquele município.

Verifica-se, portanto, que todos os pedidos decorreram de uma relação contratual (fl. 36) regida pela CLT.

Com efeito, a Constituição Federal no art. 114, I, atribuiu, de forma inequívoca, à Justiça Especializada, competência para processar e julgar as ações sob a égide das Leis Trabalhistas.

Ademais, ressalto, que esta e. Corte Superior firmou entendimento de que a Justiça Trabalhista é competente para apreciar demanda de servidor público municipal regido pela CLT, vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. MUNICÍPIO QUE ADOTA COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de servidores públicos municipais objetivando suas reintegrações no quadro funcional de Município que adota como regime jurídico único o da Consolidação das Leis do Trabalho.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Quixadá/CE, suscitante. (CC 31175 / CE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJ 18.02.2002 p. 232)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEPÓSITOS DE FGTS - RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. *A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. Precedentes do STJ.*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, o suscitado. (CC 55277 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 26.06.2006 p. 84)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 2.447/92. ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho. Precedentes do STJ.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista, ora suscitado.(CC 38.750/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 30.06.2003 p. 131)"*

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar como competente o Juízo da Vara do Trabalho de Nova Friburgo-RJ.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.666 - BA
(2006/0198238-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : GERCIVALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA CAMPELO E OUTROS
RÉU : DIRETOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Salvador-BH, suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BH, suscitado, em mandado de segurança impetrado por Gercivaldo da Silva Soares contra Diretor/Presidente do Órgão Gestor de Mão-de-obra do Trabalho Portuário dos Portos de Salvador e Aratu - OGMOSA.

O impetrante pleiteia a imediata suspensão do ato que o afastou do certame na fase da avaliação psicológica, permitindo, assim, o seu ingresso no quadro de funcionários da OGMOSA.

O **mandamus** foi impetrado no Juízo suscitado, que declinou de competência para a Justiça Laboral, ao argumento de que as *"condições impostas por um Órgão Gestor de Mão de Obra para a seleção de trabalhadores avulsos, que no entendimento dominante dos Tribunais Pátrios é de competência do Juízo Trabalhista"* (fl. 134).

Remetido os autos ao Juízo da Vara do Trabalho, esse suscitou o conflito de competência, sob o argumento de que a ação mandamental não se coaduna com o art. 114 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Este e. Tribunal Superior firmou o entendimento segundo o qual "tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida em função da autoridade coatora, não em razão da matéria" (CC n.º 28.836-SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Logo, verifica-se que a autoridade apontada como coatora é pessoa jurídica de direito privada (fl. 57), que, **in casu**, não esta agindo por delegação do poder público federal.

Nesse contexto, a competência para dirimir o **writ** é da Vara Cível da Justiça Estadual. Ilustrativamente:

"COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA.

- *Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual.*

Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado.(CC 26401 / RS, rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 19.08.2002 p. 139)"

Diante do exposto, conheço do conflito de competência e declaro competente a Justiça Estadual, determinando a distribuição dos autos a uma das varas cíveis da comarca de Salvador - BA.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.309 - RS
(2006/0207386-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ODAIR DO COUTO COELHO
ADVOGADO : BRUNO MIGUEL GIL - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ILÍCITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "A desclassificação do delito operada na sentença condenatória para ilícito de menor potencial ofensivo não exclui a competência do respectivo Tribunal para conhecer do apelo, especialmente em se tratando de crime originalmente estranho à competência dos Juizados Especiais e prolatada a sentença por Juiz de Direito subordinado ao Tribunal." (CC nº 48.566/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 28/11/2005)

2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre a Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça daquele Estado relativamente à apelação interposta pela defesa contra a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional Partenon da Comarca de Porto Alegre que condenou Odaír do Couto Coelho como incurso no art. 16 da Lei nº 6.368/76.

Colhe-se dos autos que o réu foi denunciado pela prática do crime do art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, tendo sido, contudo, operada a desclassificação na sentença condenatória para o delito de posse de substância entorpecente.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirmando tratar-se de delito de menor potencial ofensivo, declinou de sua competência.

A Turma Recursal Criminal, por sua vez, suscitou o conflito em acórdão assim ementado:

"Apelação crime. Conflito negativo de competência. A desclassificação em sentença do delito de tráfico para porte de substância entorpecente não exclui a competência do Tribunal de Justiça.

Delito de competência da Justiça Comum que não se altera, porque, em sentença, houve desclassificação para ilícito de menor potencial ofensivo em face dos princípios da ascendência jurisdicional e perpetuatio jurisdictionis.

Suscitado o conflito de competência ao STJ. Unânime." (fl. 188)

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Tribunal de Justiça.

Com razão o suscitante.

Como bem observou o Ministro Hamilton Carvalhido, no julgamento do CC nº 48.566/MG, DJU de 28/11/2005, "a desclassificação do delito operada na sentença condenatória para ilícito de menor potencial ofensivo não exclui a competência do respectivo Tribunal para conhecer do apelo, especialmente em se tratando de crime originalmente estranho à competência dos Juizados Especiais e prolatada a sentença por Juiz de Direito subordinado ao Tribunal."

No mesmo sentido:

A - "PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DELINEADA PELA PRETENSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME ABRANGIDO PELO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA. CRIME JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. ADVENTO DA LEI Nº 10.259/01. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. *A absolvição em relação a um ou a alguns dos crimes, a desclassificação ou mesmo a não-incidência de causa de aumento de pena por ocasião da sentença não afastam a competência da Justiça comum delineada pela pretensão, mesmo subsistindo a condenação por crime abrangido pelo conceito de menor potencial ofensivo.*

2. *A Lei nº 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos.*

3. *As ações ajuizadas até o advento da Lei nº 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei nº 9.099/95.*

4. *A superveniente alteração do conceito de menor potencial ofensivo não implica deslocamento da competência recursal. Precedentes do STF.*

5. *Conflito conhecido para declarar a competência da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado."*

(CC nº 63.547/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES DE LIMA**, DJU de 16/10/2006)

B - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.



O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (Precedentes do STF e desta Corte)."

(AgRg no CC nº 56.537/SC, Relator Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/6/2006)

Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul , o suscitado. Dê-se ciência ao suscitante. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3366 - CE (2005/0119092-0)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
AUTOR : ELZA FELIÓ MARINHO ARAÚJO
AUTOR : ERALDO ACIOLI FERREIRA
AUTOR : FERNANDO REZENDE MELO
AUTOR : FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA
AUTOR : FRANCISCO ARI PINHEIRO
ADVOGADO : ALFREDO VALENTE E OUTROS
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3536 - SP (2006/0078630-9)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : PEDRO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 15ª. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 25 DE OUTUBRO DE 2006

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. JAIR BRANDÃO DE SOU-
DOR-GERAL DA ZA MEIRA
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) NILSON NAVES, FELIX FISCHER, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ, ARNALDO ESTEVES LIMA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o SR. Ministro PAULO MEDINA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Palavras

O SR. MINISTRO GILSON DIPP (PRESIDENTE): Srs. Ministros, estão presentes, no recinto, estudantes de Direito do Centro Educacional nº 07, da Ceilândia, que são integrantes da Coordenadoria Acadêmica de Estudos e Pesquisas da OAB de São Paulo, e, também, dentro do Projeto "O Despertar Vocacional Jurídico", acompanhados pela Professora Luciene e pelo servidor do STJ, Lauro Rocha Reis, que é coordenador da Quinta Turma. Sejam bem-vindos.

J U L G A M E N T O S

EDcl na Ação rescisória nº 1.011/AL (1999/0058811-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO : PURCINA SOARES DA SILVA
EMBARGADO : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA LIMA
EMBARGADO : RAIMUNDA MARIA SOUZA TORRES
EMBARGADO : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO
EMBARGADO : REJANE ANE TEIXEIRA GAIA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1928)

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.752/DF (2004/0167552-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : RONALDO PASTOR DA COSTA
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1929)

RECLAMAÇÃO Nº 1.827/DF (2005/0031408-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS
RECLAMANTE : MUNIS KESTENBERG
RECLAMANTE : MARIA ZÉLIA BRISENO COSTA LIMA
RECLAMANTE : ALOYSIO GONÇALVES DA COSTA
RECLAMANTE : FERNANDO RIBEIRO COELHO
RECLAMANTE : FLÁVIO VIEIRA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura julgando procedente a reclamação e determinando a aplicação da multa por descumprimento, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, A Seção, por maioria, julgou procedente a reclamação, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), que a julgara improcedente.

(1930)

RECLAMAÇÃO Nº 1.901/BA (2005/0092555-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1931)

RECLAMAÇÃO Nº 2.043/AP (2005/0193991-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CHAGAS ALVES
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANA CELIA DOHO MARTINS E OUTROS

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1932)

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.073/DF (2005/0213855-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
ADVOGADO : CARLA FERREIRA ZAHLOUTH E OUTRO
AGRAVADO : CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : LUÍS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1933)

RECLAMAÇÃO Nº 2.271/RJ (2006/0180318-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : HUGO OMAR DE CUADRO OCAMPO (PRESO)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1934)

PETIÇÃO Nº 3.382/MG (2004/0124675-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : JOAQUIM MIRANDA FILHO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divegência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1935)

EDcl na PETIÇÃO Nº 4.755/SP (2006/0117584-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : PEDRO SANT'ANNA GOMES
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1936)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.935/SP (2006/0169433-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1937)

AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.415/DF (2005/0150852-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADNAR SOLANO DE ANDRADE BARROS COELHO
AGRAVADO : FRANCISCA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : IRIS FERREIRA FIDELIS
AGRAVADO : LUCIMAR CABRAL DE SOUZA
AGRAVADO : ALMERINDA SILVA SANTOS
AGRAVADO : CLAUDIONOR BARROS SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CHAGAS BARROS SILVA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS SILVA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BARROS SILVA
AGRAVADO : MARIA DE NAZARÉ BARROS SILVA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO BARROS SILVA
AGRAVADO : MARLI BARROS SILVA PINTO
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO .

(1938)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.572/DF (2004/0028138-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE BARROSO
IMPETRANTE : AMARÍLIA MIRTES COELHO LOPES
IMPETRANTE : AROLISA ROLIM VERAS DA NÓBREGA
IMPETRANTE : BÁRBARA NASSER AGUIAR
IMPETRANTE : CLODOMIRA PESOLD DE FREITAS
IMPETRANTE : EDDA MENEZHINI MASSA
IMPETRANTE : EDMAR PEREIRA DE QUEIROZ
IMPETRANTE : ELOÁH DE FREITAS
IMPETRANTE : JOÃO JULIANO
IMPETRANTE : JOAQUIM LÚCIO NOGUEIRA
IMPETRANTE : JOSÉ CORREIA LEITÃO
IMPETRANTE : JOSÉ MURILO DE LUCENA LOPES
IMPETRANTE : LÍGIA DE AGUIAR SOARES
IMPETRANTE : MARIA CARMEN DE HOLANDA CAVALCANTE
IMPETRANTE : MARIA DE JESUS HOLANDA CAVALCANTE
IMPETRANTE : MARIA SANTIAGO FORTES
IMPETRANTE : MARIA TEREZINHA DE CARVALHO MATTOS
IMPETRANTE : NELLY BORIC
IMPETRANTE : ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA
IMPETRANTE : RITA DE CASTRO CARDOSO
IMPETRANTE : ROBERTO RAIMONDO

IMPETRANTE : ROSA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : JOSÉ ERASMO CASELLA E OUTROS
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança e prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1939)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.729/DF (2004/0073796-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MICHEL KIREEFF COVO
ADVOGADO : LINO MACHADO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti denegando a ordem, sem resolução do mérito, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves, a Seção, por unanimidade, denegou a ordem sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que lavrará o acórdão, ressalvado o entendimento dos Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido, que apenas denegavam a ordem. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FELIX FISCHER .

(1940)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.031/DF (2004/0146012-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1941)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.212/DF (2004/0176942-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : EXPEDITO LÚCIO CARDOSO
ADVOGADO : ENOCK BARRETO DESIDÉRIO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1942)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.377/DF (2005/0015626-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOAO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : ETH DA SILVA CAVALCANTE
REPR.POR : CÂNDIDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE - CURADOR
EMBARGADO : CLARINDA XAVIER FERREIRA
REPR.POR : IVONE GARCEZ TEIXEIRA
EMBARGADO : IRIS JULIANA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JURACY DA SILVA TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO : ÂNGELA MARIA SALES AMORIM
EMBARGADO : MARIA MÁRCIA AMORIM
EMBARGADO : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE AMORIM
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAÚJO
EMBARGADO : MARIA ELIZABETH GUERREIRO
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS
EMBARGADO : MARIA MARFISA DE ARAÚJO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1943)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.459/DF (2005/0028744-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGADO : COSME DAVILA VASCONCELLOS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1944)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.696/DF (2005/0092780-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JORGE BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

Sustentação Oral: O Dr. André Francisco Neves Silva da Cunha sustentou oralmente pelo impetrante.
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1945)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.698/DF (2005/0093189-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO GRANDINI
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1946)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.763/DF (2005/0103798-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAURÍLIO FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : LOURIVANE NORRIS RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1947)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.775/DF (2005/0106192-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : RICARDO GONTIJO SOARES
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1948)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.792/DF (2005/0112125-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : HÉLIO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1949)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.811/DF (2005/0114816-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : HERÁCLITO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : RARISIO RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1950)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.973/DF (2005/0145375-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA LUZ
ADVOGADO : CHAUKI EL HAOULI E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1951)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.005/DF (2005/0153650-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : LUCIA ROSA FERNANDES DE REZENDE PISSOLATO
ADVOGADA : MARINA DA SILVA STEINBRUCH - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGANTE : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1952)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.174/DF (2005/0193057-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : CLEMENTE OTÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1953)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.202/DF (2005/0196098-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ADINEY GOULART VAN DER BEND
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves (Relator), concedendo a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

(1954)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.224/DF (2005/0198931-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ CAROLINO BEZERRA
IMPETRANTE : GERALDO FRANCISCO DA CUNHA
IMPETRANTE : SEVERINO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Paulo Gallotti, acompanhando o Relator para conceder a ordem, porém com base apenas em um dos fundamentos, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelos Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz, a Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido quanto aos fundamentos da concessão o Sr. Ministro Relator.



(1955)		(1961)		(1968)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.244/DF (2005/0201741-1)		MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.471/DF (2006/0030897-0)		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.659/DF (2006/0065033-7)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
EMBARGANTE : UNIÃO		IMPETRANTE : CELSO MADEIRA		EMBARGANTE : UNIÃO	
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA		ADVOGADO : JORGE FRANCISCO E OUTROS		PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
EMBARGADO : CRISTIANO RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA		EMBARGADO : CÂMILA CLÁUDIA MISKULIN GALVÃO BUENO	
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTROS		Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti que acompanhou a Relatora, concedendo a segurança, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, destacando-se que o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima a concedeu com fundamento adicional, sendo acompanhado, neste particular, pelos Srs. Ministros Felix Fischer e Hamilton Carvalho.		ADVOGADO : JOÃO ROSISCA E OUTROS	
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO		(1962)		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.483/DF (2006/0032026-0)		A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1956)		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		(1969)	
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.254/DF (2005/0204301-7)		EMBARGANTE : UNIÃO		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.659/DF (2006/0065033-7)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE : RAQUEL CUERCI DE SOUSA		EMBARGADO : JOSÉ CARBONE		EMBARGANTE : CÂMILA CLÁUDIA MISKULIN GALVÃO BUENO	
ADVOGADO : JOÃO SOARES GOMES		ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO		ADVOGADO : JOÃO ROSISCA E OUTROS	
AGRAVADO : COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA		EMBARGANTE : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	
A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(1957)		(1963)		(1970)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.420/DF (2006/0024952-8)		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.486/DF (2006/0032040-1)		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.698/DF (2006/0072835-0)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
EMBARGANTE : UNIÃO		EMBARGANTE : UNIÃO		EMBARGANTE : UNIÃO	
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA		EMBARGADO : EDSON FRÓES BORBA		PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
EMBARGADO : JOSUÉ DE SOUZA FERRAZ		ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO		EMBARGADO : GERALDO CRUZ PIRES	
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA		EMBARGADO : JOSÉ MACEDO LINS	
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA		A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		(1964)		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	
(1958)		MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.565/DF (2006/0052000-0)		A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.430/DF (2006/0026181-8)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		(1971)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		IMPETRANTE : JOSÉ JESSIEL FREITAS DE LIMA		MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.820/DF (2006/0097943-5)	
EMBARGANTE : UNIÃO		IMPETRANTE : LUCAS MAURÍCIO DE FARIAS		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
EMBARGADO : LAYR LUZ LOBATO		IMPETRANTE : WILSON MOTA FIGUEIREDO		IMPETRANTE : ANTONIO LUIZ OLIVIERI PEREIRA	
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO		ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA		IMPETRANTE : MÁRIO SOARES LIMA	
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	
(1959)		(1965)		A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.442/DF (2006/0026937-0)		AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.623/DF (2006/0061358-3)		(1972)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.835/DF (2006/0102133-0)	
IMPETRANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE MENEZES		AGRAVANTE : ARMANDO TELES DE GOIS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA		ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA		EMBARGANTE : UNIÃO	
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA		AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA		PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti que acompanhou a Relatora, concedendo a segurança, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, destacando-se que o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima a concedeu com fundamento adicional, sendo acompanhado, neste particular, pelos Srs. Ministros Felix Fischer e Hamilton Carvalho.		A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		EMBARGADO : JOÃO BATISTA BEZERRA FILHO	
(1960)		(1966)		ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.460/DF (2006/0030093-7)		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.635/DF (2006/0062621-0)		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
EMBARGANTE : UNIÃO		EMBARGANTE : UNIÃO		(1973)	
EMBARGADO : JUEFERSON SILVA		PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.840/DF (2006/0102598-8)	
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO		EMBARGADO : IRAPUAN AVELINO DA SILVA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA		ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO		EMBARGANTE : UNIÃO	
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA		PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
		A Seção, em questão de ordem, anulou o julgamento do dia 11/10/2006 por ter sido julgado em duplicidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		EMBARGADO : MAURÍCIO VIEIRA DE PAIVA	
		(1967)		ADVOGADO : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA	
		EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.638/DF (2006/0062630-9)		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	
		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
		EMBARGANTE : UNIÃO			
		PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA			
		EMBARGADO : JOÃO PAULO BENITES VILLANOVA			
		ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO			
		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA			
		A Seção, em questão de ordem, anulou o julgamento do dia 11/10/2006 por ter sido julgado em duplicidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			

(1974)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.926/DF (2006/0119480-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DARCI ROBERTO ALVARENGA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUER-
RA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1975)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.928/DF (2006/0119485-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SIL-
VA
EMBARGADO : VITOR DE OLIVEIRA MECCA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUER-
RA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1976)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.968/DF (2006/0130377-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : HÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : HÉLIO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓ-
PRIA) E OUTRO
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

Sustentação Oral: O Dr. Hélio Gonçalves sustentou oralmente pelo impetrante.

Após o voto do Sr. Ministro Felix Fischer (Relator), julgando extinto o mandado de segurança, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Nilson Naves.

(1977)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.229/BA (2005/0160435-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : ANTÔNIO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES DIAS
RÉU : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO E OU-
TROS
RÉU : MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
ALAGOINHAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÁTIRO DIAS -
BA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Suscitante, Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas -
BA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1978)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.479/SP (2005/0166052-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLOS ALBERTO SIMÕES JÚNIOR
RÉU : CINTYA LIJERON GOMEZ
ADVOGADO : MASSAO RIBEIRO MATUDA
RÉU : EDUARDO APARECIDO BRINO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMEL-
LI STEL E OUTRO
RÉU : ITAMAR ALVES MACEDO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CRI-
MINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMI-
NAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1979)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.986/MG (2005/0176211-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : CLEONICE MARCELINO SOARES
ADVOGADO : SIDNEI MAGALHÃES PEREIRA E OU-
TRO
RÉU : MUNICÍPIO DE MATIAS CARDOSO
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DA PAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JA-
NUÁRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MANGA - MG

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Suscitado, Juízo de Direito de Manga - MG, nos termos do
voto da Sra. Ministra Relatora.

(1980)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.483/SC (2005/0185281-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ VALDECIR DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO LUIZ CARDOSO
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DE RECURSOS DE
CHAPECÓ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,
nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1981)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.142/RJ (2005/0216099-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : ARNALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO DA SILVA OLIVEI-
RA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SA-
QUAREMA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SÃO PE-
DRO DA ALDEIA - SJ/RJ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara de Saquarema - RJ,
nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1982)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.580/SP (2006/0073781-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : CARLOS APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS PEREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAM-
PINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL
DE CAMPINAS - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campinas -
SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1983)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.822/RS (2006/0064196-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : IVO PEREIRA
ADVOGADO : JAQUES JOCELI RODRIGUES E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CRUZ DO
SUL - RS

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santa Cruz
do Sul - RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1984)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.826/CE (2006/0069042-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : MARIA MENDES DE SOUSA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEA-
RÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL
DE FORTALEZA-CE

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Suscitado, Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Fortaleza
- CE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1985)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.761/MT (2006/0140182-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE E OU-
TRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-
VEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA ESPE-
CIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE
CUIABÁ MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUI-
ZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIA-
RIA DO ESTADO DO MATO GROSSO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Suscitante, Juízo de Direito da 5ª Vara Especializada da
Fazenda Pública de Cuiabá - MT, nos termos do voto da Sra. Ministra
Relatora.

(1986)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.506/SC (2006/0148983-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EDU PRIPRÁ
RÉU : ANTÔNIO CASTELANI
RÉU : DOMINGOS MACHADO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOIN-
VILLE - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAIO-
POLIS SC

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1987)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.844/RJ (2006/0158619-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS HENRIQUE SIQUEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO
GONÇALO/SJ RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL
DE SÃO GONÇALO/RJ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo
- RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



		(1988)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.849/MG (2006/0158738-4)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA	
RÉU	: SINVAL NEVES MIRANDA	
ADVOGADO	: SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE	
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

		(1989)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.335/SP (2006/0177626-7)		
MATÉRIA CRIMINAL		

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEBORA STIPKOVIC ARAUJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE	: COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1990)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 250.479/BA (2005/0023277-0)

RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE	: MANOEL CALIXTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1991)

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
343.747/DF (2004/0102209-0)**

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS**

PROCURADOR : HELENITA CAIADO DE ACIOLI

**AGRAVADO : EDUARDO GARCIA BONTEMPO E OU-
TROS**

ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1992)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 500.740/RN
(2005/0213851-1)

RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO	: MARIA JOSÉ GURGEL DE MEDEIROS
ADVOGADO	: HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO

Sustentação Oral: O Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior sustentou oralmente pelo embargante.
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1993)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 562.624/SP (2005/0159252-8)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: JOSÉ HUBALDO SCHMIDT
ADVOGADO	: CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1994)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 565.638/RJ (2004/0140872-3)

REL. EDcl	: MINISTRO FELIX FISCHER
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: MILTON MENDES SUITI E OUTROS
ADVOGADO	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer (Relator dos embargos de declaração).

(1995)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 683.175/RJ
(2006/0168765-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : UNIÃO

**EMBARGADO : AMAURI BERNARDES GOMES DA LUZ
E OUTROS**

**ADVOGADO : EDISON WILSON DA CRUZ SODRE E OU-
TROS**

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1996)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 817.629/RN (2006/0186872-0)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: TEREZIMHA TEIXEIRA ANDRADE DANTAS
ADVOGADO	: SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 64 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 25 de outubro de 2006.	
MINISTRO GILSON DIPP Presidente da sessão	
VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO Secretária	

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1997)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.168 - RO (2006/0240620-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE	: RHUAN ALVES DE AZEVEDO
REPR.POR	: VALMIR ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: EDILSON STUTZ
REQUERIDO	: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.
1. O aluno aprovado em vestibular que obteve, em sede de *liminar* em Mandado de Segurança, apesar de não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos exigida pelo art. 38, § 1º, II, da Lei n.º 9.394/96, o direito de inscrever-se em curso supletivo para fins de concluir o ensino médio, o que viabilizou sua matrícula em Curso Superior, tem seu direito protegido pela razoável aplicação da Teoria do Fato Consumado, porquanto as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo.
2. Precedentes do STJ: RMS 15229 / PR ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26.09.2005; RESP 163185 / ES, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 26/04/1999; RESP 194782 / ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/03/1999; RESP 155883 / RS, Rel.Min. DEMÓCRITO REINALDODJ DATA:11/05/1998.

3. Liminar deferida.

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por RHUAN ALVES DE AZEVEDO objetivando obter efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de remessa necessária pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

Exame de suplência. Extraordinário aproveitamento nos estudos. Ida-de mínima exigida. Considerando que o candidato com idade muito inferior à exigida em lei e não sendo demonstrado o excepcional desempenho no curso médio, reforma-se a sentença para denegar a segurança.

Alega o requerente que, nos termos do art. 47, §2º, da Lei n.º 9.394/96, e, em razão da teoria do fato consumado, uma vez que, por força de liminar em mandado de segurança realizou o exame supletivo e já cursou o primeiro período do curso de Direito na junto ao instituto de ensino ULBRA, sediado na cidade de Ji-Paraná (RO) , evidencia-se o *fumus boni juris* justificativo da medida pleiteada, bem como que o *periculum in mora* reside no fato de que *"encontra-se cursando a faculdade, no primeiro ano, e, em sendo cumprido o acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, acarretará o esvaziamento do direito vindicado."*

Relatados. Decido.

Consta dos autos que o ora requerente impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, , objetivando a autorização imediata de sua inscrição para prestar exames supletivos, tendo sido a mesma deferida *"para que a autoridade coatora submeta os impetrantes imediatamente, ao exame supletivo (Banco de questões) para conclusão do 2º grau, e no caso de aprovação que expeça o certificado de conclusão, com urgência"*, tendo sido confirmada na sentença de primeiro grau e reformada em sede de reexame necessário.

Deveras, a jurisprudência do STJ está em dissonância com o posicionamento do acórdão recorrido, consoante se colhe das ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IDADE INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU E INGRESSO NA FACULDADE POR IMPOSIÇÃO DE LIMINARES. FATO CONSUMADO. REVERSÃO INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. - 1. O impetrante, com idade inferior ao limite mínimo legal, concluiu o curso supletivo do segundo grau e, obtendo êxito no exame vestibular, ingressou na Universidade por força de liminares concedidas em mandados de segurança. - 2. Consolidada a situação jurídica do recorrente, tanto mais por já se encontrar no terceiro ano letivo do curso de Arquitetura, não há como se possa revertê-la, aplicando-se a teoria do fato consumado. - 3. Recurso ordinário conhecido e provido."
(RMS 15229 / PR ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26.09.2005)

"ENSINO. EXAME SUPLETIVO. Aluno que prestou o exame sem ter a idade mínima. Situação jurídica consolidada em função do ingresso em curso universitário, já em vias de conclusão. Recurso especial não conhecido."
(RESP 163185 / ES, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 26/04/1999)

"RECURSO ESPECIAL. EXAME SUPLETIVO ESPECIAL. ESTUDANTE MENOR DE 21 ANOS. ARTIGO 26, § 1º, DA LEI Nº 5692/71. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 38, § 1º, II DA LEI Nº 9394/96. NOVAS DIRETRIZES E BASES PARA A EDUCAÇÃO.

1. Não obstante seja necessária a existência de um legislação que normatize o acesso dos que não tiveram oportunamente a chance de cursar os Cursos de 1º e 2º graus, deve-se tomar o cuidado de evitar ficar restrito ao sentido literal e abstrato do comando legal. É preciso trazê-lo, por meio da interpretação e atento ao princípio da razoabilidade, à realidade, tendo as vistas voltadas para a concretude prática.
2. Ainda que o artigo 26, § 1º, da Lei 5692/71, disponha como condição à conclusão do Curso Supletivo a complementação da idade mínima de 21 anos, esta mesma lei, em seu artigo 14, § 4º, estatui que: "Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitem avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento", e a Lei nº 9394/96, em seu artigo 38, § 1º, II, reduziu o limite de idade para fins de prestação do Exame Supletivo de 2º Grau.

3. "In casu", a estudante prestou o Exame Supletivo Especial e efetivou a matrícula por força da liminar concedida, já estando cursando provavelmente o 4º ou 5º do Curso de Direito. Não se deve reverter a situação consolidada sob pena de se contrariar o bom senso. Estando em conflito a lei e a justiça, o Julgador deve estar atento ao atendimento desta última.
4. Recurso Especial a que se nega provimento."
(RESP 194782 / ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/03/1999)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE CIENCIA ECONOMICAS. IDADE MINIMA PARA O INGRESSO. CONCLUSÃO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR E FREQUENCIA AO CURSO DE LETRAS DURANTE SEIS SEMESTRES. SITUAÇÃO JURIDICA IRREVERSIVEL. DESCABIDA A DECLARAÇÃO DE INEFICACIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2. GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Tendo o aluno ingressado no curso de Ciências Econômicas, quando ainda não completara a idade mínima exigida, não é admissível declarar-se ineficaz o seu certificado de conclusão do 2. grau, depois de já ter sido aprovada em vestibular e cursado seis semestres do curso de Ciências Econômicas na PUC/RS.

II - Na hipótese, tendo percorrido, o aluno, penoso caminho, para galgar aprovação no vestibular e curso já realizados, estando tão próxima da conclusão de curso superior, descabida a imposição de restrição tão rigorosa, verdadeira punição, que desestimula o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.

III - RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNANIME”

(RESP 155883 / RS, Rel.Min. DEMÓCRITO REINALDODJ DATA:11/05/1998)

Ademais, o requerente já cursou o primeiro ano do curso superior para o qual foi matriculada por força da liminar que autorizou sua inscrição no curso supletivo e, por conseguinte, viabilizou a conclusão do ensino médio.

Dessa forma, a situação do recorrente tornou-se consolidada pelo decurso do tempo, e um eventual retorno ao *statu quo ante* só lhe traria prejuízo. Parece razoável, portanto, que se aplique à hipótese a chamada Teoria do Fato Consumado, consubstanciada na exegese teleológica do art. 462 do CPC, que assim dispõe: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença

A jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, vem entendendo reiteradamente que as situações consolidadas pelo decurso de tempo não devem ser desconstituídas na medida que só causará dano ao estudante, não evidenciando proteção a qualquer interesse público. Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

”ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO. CARGO EM COMISSÃO. INTERESSE PARTICULAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TEMPO. INTERESSE PÚBLICO.

A transferência do servidor estudante está associada ao interesse da administração pública, inexistente, em princípio, quando o deslocamento de uma cidade para outra se dá com o objetivo de ser ocupado cargo em comissão.

Tendo o estudante, garantido por liminar, sentença e acórdão em mandado de segurança, praticamente concluído o curso que está a frequentar, não se mostra razoável desligá-lo da instituição de ensino onde se encontra, medida que só lhe causará prejuízo, não evidenciando nenhum interesse público.”

(RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001)

”ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA.

Esta Corte superior vem, reiteradamente, entendendo ter o estudante, já no final do curso, cuja transferência se deu por liminar, direito a continuar frequentando as aulas.

Medida cautelar procedente.”

(MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001)

”RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANFERÊNCIA. POSSE EM CARGO COMMISSIONADO. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSUMADO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, em casos como presente, não tem o estudante direito à transferência.

Quando o decurso do tempo consolida situação amparada por decisão judicial, é desaconselhável sua desconstituição.

Fato consumado, não é aquele irreversível, mas aquele que não convém seja modificado, sob pena de infringir à parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.”

(RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo requerente até seu julgamento.

Determino que a parte autora efetive a instrução da inicial com os documentos e decisões necessárias ao exame da controvérsia.

Cite-se.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1998)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.191 - RJ (2006/0246701-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

REQUERENTE : VÉSPER S/A

ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTROS

REQUERIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. PREÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO POR DECRETO MUNICIPAL. USO DE BEM PÚBLICO.

1. Medida Cautelar interposta por pessoa jurídica autorizada à exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado a uso do público em geral, conforme Termos de Autorização firmados com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e por esta razão,

obrigada a utilizar-se de bens de uso público para a instalação de equipamentos que permitam o fiel cumprimento da prestação dos serviços de telecomunicações, em decorrência da iminência cobrança pelo Município do Rio de Janeiro da 'retribuição pecuniária' instituída pelo Decreto Municipal nº 18.627/2000.

2. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado.

3. Tratando-se de medida cautelar, o *periculum in mora* reside na potencialidade de inutilidade do processo; vale dizer do julgamento do recurso especial, porquanto, antes de seu julgamento a parte demonstra a ocorrência de dano para o processo, qual seja, a possibilidade do pagamento de uma exação que provavelmente será considerada ilegal, imputando-se ao requerente, em caso de provimento do seu recurso especial, às vias do *solve et repet*, o que não se mostra razoável.

4. O *fumus boni juris* reside na plausibilidade do direito posto, aparente ilegalidade de instituição de tributo ou preço público, via decreto, que exorbita da lei, o que redundaria na ilegalidade da cobrança, em decorrência de vício formal e substancial do veículo que a exige.

5. É indevida a cobrança de taxa ou preço público, pelo uso de área pública, para prestação de serviço de utilidade pública, de natureza não comercial, como já assentado pela jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgRg na MC 9565/SP; DJ 13.06.2005; REsp 802428/SP; DJ 01.08.2006; REsp 694684/RS; DJ 13.03.2006; RMS 11910/SE DJ 03.06.2002; RMS 12081/SE, DJ 10.09.2001.

6. Liminar deferida, para conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por VÉSPER S.A, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial já admitido, por força de decisão proferida por este Relator, em sede de agravo de instrumento (fls. 123/124 dos presentes autos) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no mandado de segurança nº 2004.001.34102, assim ementado:

”MANDADO DE SEGURANÇA. Cobrança imposta pelo Município, através de decreto, em razão da utilização de vias públicas para a instalação de fibras óticas destinadas à transmissão de serviços de telecomunicações. Natureza jurídica da exação. Preço Público. Cobrança autorizada pela legislação municipal, por versar tema de interesse local e planejamento da utilização do solo urbano, limitando-se o decreto a regulamentá-la. Norma que coexiste com a federal, que cuida dos serviços de telecomunicações. Inexistência de violação de competência da legislação federal. Rejeição do incidente de inconstitucionalidade. Recurso desprovido.” (fls. 316)

Os fatos encontram-se assim narrados na inicial:

”1. A Requerente é pessoa jurídica autorizada à exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC - modalidade local e longa distância nacional de âmbito intra-regional, na Região I do Plano Geral de Outorgas, destinado a uso do público em geral, conforme Termos de Autorização firmados com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (doc. 05) estando, por esse motivo, obrigada a utilizar-se de bens de uso público para a instalação de equipamentos que permitam o fiel cumprimento da prestação dos serviços de telecomunicações.

2. A tutela jurisdicional (doc. 06) foi invocada pela ora Requerente a fim de afastar a aplicação do Decreto nº 18.627/00 do Município do Rio de Janeiro (doc. 07), que instituiu uma 'retribuição pecuniária' pelo uso de vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo urbano e de obras de arte do domínio municipal do Rio de Janeiro, onerando de forma ilegal e inconstitucional as atividades de prestação de serviços de telecomunicações assumidas pela ora Requerente decorrente de contratos firmados com a União.

3. Além de ter instituído essa 'retribuição pecuniária' o referido **Decreto Municipal nº 18.627/00** estabeleceu severas **sanções** para a hipótese de inadimplemento dessa 'retribuição', tais como o pagamento de **multas e, até, a retirada das máquinas e dos equipamentos já instalados, situação que ensejará a interrupção da prestação dos serviços de telecomunicações.**

4. Perpassada a primeira instância judicial, onde foi prolatada sentença de improcedência (doc. 08), os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para julgamento do Recurso de Apelação (doc. 09) da ora Requerente, o qual foi improvido (doc. 10).

5. Contra o v. acórdão do Recurso de Apelação foram opostos Embargos de Declaração, que também foram improvidos, e posteriormente interpostos os competentes Recurso Especial (doc. 2) e Recurso Extraordinário (doc. 11).

6. Ambos os recursos excepcionais não foram admitidos, em razão do que foram interpostos Agravos de Instrumento de Despacho Denegatório de Resp (doc. 04) e de RE (doc. 12).

7. O AGDRESP foi distribuído para o Exmo. Min. Luiz Fux que, em 15.08.2006 (doc. 3), proferiu decisão determinando a subida do RESP, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO. VIAS PÚBLICAS. INSTALAÇÃO. FIBRAS ÓTICAS. TELECOMUNICAÇÕES.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.”

8, Diante disso, ante a IMINÊNCIA de o Requerido (Município do Rio de Janeiro) dar efetividade ao v. acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) e cobrar a 'retribuição pecuniária' instituída pelo Decreto Municipal nº 18.627/2000, que se justifica a propositura da presente Medida Cautelar.

9. Como a Requerente já recebeu avisos de cobrança (doc. 13) da referida 'retribuição pecuniária' e não efetuou o pagamento é evidente que, em breve, o Município do Rio de Janeiro ajuizará um executivo fiscal para cobrar esse débito, já que ele tem que agir por dever de ofício.

10. Desta forma, requer-se que **liminarmente**, inaudita altera pars, seja concedida em caráter de urgência medida cautelar atribuindo **efeito suspensivo ao Recurso Especial** interposto pela Requerente, uma vez caracterizada a situação especialíssima no caso vertente, a justificar a sua concessão, suspendendo-se os efeitos dos vv. acórdãos que negaram provimento ao Recurso de Apelação e aos Embargos de Declaração da Requerente, obstando-se, com isso, a perpetuação da cobrança da 'retribuição pecuniária' pelo Município do Rio de Janeiro, até o julgamento final do Recurso Especial interposto.

11. Ao final, requer-se a concessão da medida acautelatória confirmando a decisão liminar proferida assegurando-se o direito de a Requerente eventualmente vir a sofrer a aplicação do malfadado Decreto Municipal nº 18.627/00 depois do julgamento do Recurso Especial.” (grifou-se)

Extrai-se do exposto versar o pedido da presente medida liminar acerca da possibilidade de emprestar-se efeito suspensivo a recurso especial, já admitido perante esta instância especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que entendeu, in litteris:

”(…) o preço público só pode ser cobrado com a efetiva utilização do bem, ao passo que na taxa basta que o serviço esteja à disposição do contribuinte. É a hipótese dos autos. O apelante está utilizando, efetivamente, o subsolo e só pagará a tarifa durante o período de sua utilização, o que denota, com clareza, que chega a cegar, a natureza jurídica do preço público.

Cumpr, agora, resolver se o apelado extrapolou a competência, que a Constituição lhe atribui para disciplinar o uso do solo urbano, ou, ao contrário, submeteu-se a seus limites.

O Código Civil vigente (art. 103) permite a utilização de bens públicos a título oneroso.

De seu turno, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (art. 237 e 240) admite a cobrança pela utilização do subsolo.

Quer isto dizer, que o decreto impugnado somente regulamentou o que a legislação já permitia.

(…)

Em outras palavras, o legislador municipal, disciplinando a ocupação de solo urbano, atuou nos estritos termos de sua competência, que o legislador constituinte lhe atribuiu, sem extrapolar os seus termos, respeitando os limites da competência da legislação federal, sendo coexistentes os diplomas, eis que são diversas as competências estabelecidas pela Constituição Federal para cada legislação, a federal no tocante ao serviço de telecomunicações e a municipal no concernente à utilização do solo urbano.

Assim, é constitucional o Decreto nº 18627/00. (…)" (fl.322/324)

Alega a empresa requerente, na presente medida cautelar, que há justo receio de que sofra as consequências da aplicação do referido Decreto Municipal 18.627/00, tendo em vista já ter recebido "avisos de futura cobrança" da "retribuição pecuniária" consoante previsto naquele regulamento, o que ensejaria gravames à própria prestação do serviço público, já que "poderá ver rescindido os termos da autorização firmados com a União (ANATEL), mas, também, aos **usuários** desses serviços que **verão tais serviços serem abruptamente cessados caso haja a retirada das máquinas e dos equipamentos já instalados.**" o que violaria o princípio da continuidade dos serviços públicos, circunstância que se viesse a se concretizar, retiraria a eficácia do futuro provimento jurisdicional.

Aduz ser "evidente o risco de grave lesão que está a sofrer, já que a continuidade na prestação dos serviços de telecomunicações consta no rol de obrigações que a Requerente assumiu ao firmar seus termos de autorização com ANATEL, tendo em vista a LGT (Lei nº 9.472/97), o teor do Plano Geral de Outorgas (PGO) e do Plano Geral de Metas e Qualidade (PGMQ)."

A fim de demonstrar o *fumus bonis iuris*, alega ser imprescindível o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto Municipal nº 18.627/00, tendo em vista que instituiu uma retribuição pecuniária pelo uso de vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo urbano e de obras de arte do domínio municipal, acarretando excessiva oneração ao exercício das atividades de prestação de serviços de telecomunicações, bem como violando regras de competência legislativa, porquanto a regulamentação acerca de tais serviços é exclusiva da União, por meio da ANATEL.

Aduz que a expedição dos "termos de permissão de uso" de bens e logradouros públicos, restou condicionada ao pagamento da "retribuição pecuniária", cuja cobrança representa nítido "caráter compulsório", nos seguintes termos:

”Em assim o fazendo as regras estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 18.627/00 acabam por assumir nítido caráter compulsório, porque, se a retribuição pecuniária não for quitada, haverá cobrança administrativa e judicial, seja porque a sua inadimplência implicará a vedação ao necessário acesso aos bens e logradouros públicos, bens estes que são imprescindíveis à própria prestação destes serviços de telecomunicação fixa, cuja utilização, inclusive, é assegurada pela LGT:



'Art. 73: As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis."

Aduz que o decreto excedeu os limites de competência municipal para tratar acerca de interesses locais, e invadiu competência da União para legislar sobre o uso do solo urbano, tendo em vista restar vedado às municipalidades cobrar pelo uso de bens públicos, citando diversos arestos desta Corte que respaldam a referida tese, a saber: REsp 802.428/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 02/05/2006; REsp 694684/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13.03.2006; RMS 11910/SE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 03.06.2002; RMS 12081/SE Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 10.09.2001.

Por sua vez, sustenta que o *periculum in mora* reside no fato de que "a compulsoriedade da 'retribuição pecuniária' instituída pelo Decreto 18.627/00 é identificada porque a Requerente **não tem opção** de prestar o serviço de telecomunicações sem deixar de efetuar o seu recolhimento, já que é essencial para manutenção de suas atividades a utilização dos logradouros públicos (solo, subsolo e espaço aéreo)", evidenciando-se não se tratar de preço público, cujo pagamento, em regra, é opcional.

Ao se condicionar os termos de permissão de uso de solo ao pagamento da referida retribuição, imputou-se à requerente gravame insuperável, tendo em vista que a sua inadimplência poderá acarretar-lhe diversas sanções, tais como a **cobrança de multa e retirada das máquinas e equipamentos já instalados**, o que importa na conclusão que tal retribuição caracteriza-se como tributo, cuja instituição depende de lei, nos termos do art. 97 do CTN.

Afirma ainda que "se a prestação dos serviços de telecomunicações é regulada pela Lei Federal (LGT - Lei nº 9.472/97), cuja observância é resguardada por um órgão que foi criado exclusivamente para fiscalizar e manter regular a prestação desse serviço público essencial - ANATEL, a partir do momento em que os dispositivos de um Decreto Municipal condicionam e impõem como sanção situações que impedem a Requerente de dar continuidade aos seus projetos de manutenção e expansão dos seus serviços de telecomunicações, **há que se reconhecer que contrariou frontalmente dispositivo de Lei Federal.**"

Assim, conclui que, se a Lei Federal exige que seja assegurada a continuidade e a excelência da prestação dos serviços de telecomunicações, não pode o Município, ainda mais por decreto, estabelecer regras que prejudiquem o desenvolvimento dessa atividade. Argüi ainda que o acórdão recorrido utilizou-se de fundamento equivocado ao entender que o preço público instituído pelo Decreto 18.627/00 respaldar-se-ia na Lei 2.776/99, vez que o referido decreto, ao criar preço público, destoou da própria lei, que apenas permitia a instituição de taxa, o que revela a negativa de vigência ao artigo 99 do CTN.

Ademais, há iminente risco de dano irreparável porquanto já recebera documentos de cobrança pelo Município do Rio de Janeiro da "retribuição pecuniária", e em sendo obrigada a pagar, lhe restará apenas a tortuosa via do "solve et repete".

Além da supracitada consequência, alega estar em vias de sofrer as seguintes sanções, verbis:

"Retirada dos equipamentos já instalados; não aprovação de novos pedidos de instalação ou manutenção de seus equipamentos já instalados; revogação dos termos de permissão de uso do solo já concedidos; impossibilidade de instalação de seus equipamentos no solo e espaço aéreo públicos municipais, para a prestação de serviços de telecomunicações, os quais e caracterizam como serviços públicos essenciais, fato esse que contraria, entre outras coisas, a obrigatoriedade de tais empresas de cumprir os seus deveres firmados com a ANATEL e, ainda, as metas de universalização e continuidade dos serviços de telecomunicações; e aplicação de outras sanções que venham a ser estabelecidas pela municipalidade,"

Além do prejuízo evidente aos consumidores, em razão da interrupção de serviços de telecomunicações, há de se considerar que a rescisão dos termos de autorização concedidos pela ANATEL ensejará a descontinuidade do serviço público, e a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o artigo 82, da LGT.

Em conclusão, cita caso semelhante em que este STJ decidiu pelo descabimento da cobrança de "taxa ou aluguel compulsório pelo uso das faixas marginais que ladeiam as estradas e rodovias", porquanto eivada de vício formal grosseiro uma vez instituída por portaria, veículo impróprio para tal, até mesmo porque "inadmissível a cobrança pela uso de bem público".

Ao final requer seja concedida a medida liminar pleiteada para emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.001.113244-3 perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Rio Janeiro até seu julgamento final, em razão da possível realização de cobrança, objeto principal da impetração do writ.

Relatados. Decido.

Conforme entendimento sedimentado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.00), dependente de: a) instauração da jurisdição cautelar do STJ; b) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; e c) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*.

De acordo com vários precedentes deste Sodalício, (AGRMC 3295/SP; AGRMC 3135/DF etc.), de lavra da Ministra Nancy Andrigli, "a soma desses requisitos é que consubstancia a aparência do bom direito do Requerente da Medida Cautelar originária, que deve estar associada ao perigo na demora que ocasione dano irreparável ou de difícil reparação."

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial exige a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.

In casu, a Requerente é pessoa jurídica autorizada à exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC - modalidade local e longa distância nacional de âmbito intra-regional, na Região I do Plano Geral de Outorgas, destinado a uso do público em geral, conforme Termos de Autorização firmados com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (doc. 05) estando, por esse motivo, obrigada a utilizar-se de bens de uso público para a instalação de equipamentos que permitam o fiel cumprimento da prestação dos serviços de telecomunicações.

Em face da iminência cobrança pelo Município do Rio de Janeiro da 'retribuição pecuniária' instituída pelo Decreto Municipal nº 18.627/2000, a fim de dar efetividade ao v. acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, requer seu efeito suspensivo.

No presente caso, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar, senão vejamos:

Tratando-se de medida cautelar, o periculum in mora reside na potencialidade de inutilidade do processo: vale dizer do julgamento do recurso especial porquanto, antes de seu julgamento a parte demonstra a ocorrência de dano para o processo.

Afere-se dos autos (doc. 13 - fls. 412/414) a juntada de documentos de arrecadação de receitas municipais, que exigem o pagamento da exação reclamada, o que indubitavelmente, imputaria ao requerente, em caso de provimento do seu recurso especial, às vias do *solve et repete*, o que não se mostra razoável.

Assim, há possibilidade de dano irreparável, porquanto exigido o pagamento de uma exação que poderá, com grande probabilidade, ser considerada ilegal.

O *fumus boni juris* reside na plausibilidade do direito posto, qual seja, aparente ilegalidade de instituição de tributo ou preço público, via decreto, que aparentemente exorbita da lei, o que redundaria na ilegalidade da cobrança, em decorrência de vício formal e substancial do veículo que a exige.

Ademais, inadmissível a cobrança pelo uso de bem público, como já assentado pela jurisprudência desta Corte, que firmou posicionamento no sentido de considerar indevida a cobrança de taxa ou preço público, pelo uso de área pública, para prestação de serviço de utilidade pública, de natureza não comercial, consoante se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

1. Presentes estão os pressupostos necessários à concessão da medida liminar, acautelando-se a empresa de pagar elevados valores pela cobrança de um preço público que, em princípio, padece de vício na forma e no conteúdo.

2. **Ilegalidade na instituição de cobrança pelo uso de terrenos que margeiam as estradas, com a passagem de cabos de telecomunicações, mediante portaria; ilegalidade na substância do ato, visto que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar indevida a cobrança** pelo uso de área pública, para serviço de utilidade pública.

3. Urgência na concessão da cautela, mormente porque o exame do especial está obstado pelo seu trancamento em atenção ao art. 542, § 3º, CPC.

4. O reconhecimento dos pressupostos para o exercício do poder geral de cautela não exige exame de fato, porque incontroverso o suporte fático trazido para sustentar o pleito cautelar.

5. Cautelar concedida em parte para destrancar o recurso especial e ordenar o depósito do valor cobrado até o exame final do recurso especial.(AgRg na MC 9565 / SP Relator Ministro CASTRO MEIRA/Relatora p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON DJ 13.06.2005)" (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE SOLO URBANO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA MUNICIPAL. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - O Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação

dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, não havendo, pois, como taxar o acórdão recorrido de omissão.

II - Quanto à matéria de fundo, cobrança estipulada pelo Município via Decreto Municipal denominada "retribuição pecuniária" pelo uso

de bens públicos (solo, subsolo e espaço aéreo) por particular (empresa distribuidora de energia elétrica), verifica-se que o acórdão recorrido dirimiu a contenda em consonância com o posicionamento desta Corte Superior ao apreciar caso idêntico - o RMS nº 12.081/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON (DJ de 10/09/2001).

III - Não há como vislumbrar a cobrança em tela seja como taxa seja como preço público, como pretendido pelo Município recorrente, já que não se cuida de serviço público de natureza comercial ou industrial. Ao revés, trata-se de utilização das vias públicas para a prestação de serviço em benefício da coletividade, qual seja, o fornecimento e a distribuição de energia elétrica, donde exsurge a ilegalidade da cobrança ora discutida.

IV - Recurso especial DESPROVIDO.(REsp 802428 / SP Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 01.08.2006)"

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 77 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PASSAGEM DE CABOS. "RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA". ILEGITIMIDADE.

1. O artigo 77 do Código Tributário Nacional reproduz dispositivo das Constituição Federal, implicando sua interpretação a apreciação

de questão constitucional, inviável em recurso especial.

2. Ante a dicção legal de que é vedada a cobrança de valores quando da utilização pelas concessionárias de serviço público de energia elétrica, dos bens de domínio público, sendo as calçadas e ruas de uso do povo - comum, a cobrança da "retribuição" pelo uso merece ser afastada.

3. **A nominada "remuneração pecuniária" não se encaixa no conceito de taxa ou preço, pois não há serviço prestado pelo Município ou exercício de poder de polícia. Também, ao "ceder" o espaço aéreo e o**

solo para a instalação de postes e passagens de cabos transmissores de energia elétrica, não desenvolve atividade empresarial, seja de natureza comercial ou industrial. Precedentes: RMS 12.081/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.09.01 e RMS 12258/SE, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.08.02.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 694684 / RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 13.03.2006)"

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO. PAGAMENTO POR EMPRESA EXPLORADORA DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE ÁREA SITUADA NO SOLO OU SUBSOLO ABRANGIDOS POR LOGRADOUROS PÚBLICOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. FATO GERADOR DA COBRANÇA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO INSTITUÍDA COMO TAXA. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - A União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (arts. 145, II, da CF e 77 do CTN).

II - **É ilegítima a cobrança de taxa instituída em lei municipal, para incidir na ocupação do solo pelas empresas dedicadas à comercialização de energia elétrica, se não restaram observados os pressupostos constitucionais e legais para configuração do fato gerador desta espécie de tributo. Precedente jurisprudencial.**

III - Recurso ordinário provido.(RMS 11910/SE Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 03.06.2002)"

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1. A intitulada "taxa", cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia.

2. **Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie.**

3. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade.

4. Recurso ordinário provido, segurança concedida. (RMS 12081/SE Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 10.09.2001)"

Deveras, no caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, o que caracteriza a presença do *fumus boni juris* e a irreversibilidade das consequências patrimoniais geradas pelo pagamento da "retribuição pecuniária", revelam o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis ao deferimento liminar do pleito deduzido na presente Medida Cautelar.

Ex positis, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, apenas, para suspender os efeitos do acórdão recorrido até final julgamento do recurso especial.

Cite-se o requerido.

Diligencie a Primeira Turma no sentido de apensar os presentes autos ao RESP registrado nesta Corte sob o nº 2006.2268-727.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.211 - PR (2006/0250481-9) (1999)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
REQUERIDO : FESTUGATO REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. "Em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, este STJ vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial." (MC 11.496/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.5.2006)
2. Liminar deferida.

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concedeu a segurança pleiteada por FESTUGATO REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, para garantir à impetrante, ora requerida, o direito de compensar os débitos tributários a título de ICMS com créditos advindos de precatório judicial adquirido de terceiros.
O respectivo aresto ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO - MORATÓRIA - ARTIGO 78 DO ADCT - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/9/00 - EFEITO LIBERATÓRIO - PAGAMENTO DE ICMS DEVIDO AO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO.
Caso não haja o pagamento integral do décimo permitido pelo artigo 78, parágrafo 1º, do ADCT, com redação modificada pela Emenda Constitucional nº 30/00, pode o credor efetuar o pagamento de tributos da entidade devedora, caso deva a ela. Irrelevante, no caso, a ausência de disposição expressa em lei, no sentido de permitir ou não a compensação, pois, como visto, ao efeito liberatório, para pagamento de tributo devido à mesma entidade de direito público, é de se ofertar o mesmo significado da 'solutio' dos romanos, isto é, como todo fato jurídico que tenha o efeito de extinguir a obrigação. ORDEM CONCEDIDA." (fl. 759)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- OMISSÕES - AUSÊNCIA - APRECIACÃO MINUCIOSA E ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO, ATRAVÉS DE PREQUESTIONAMENTO - EFEITO INFRINGENTE - ADMISSIBILIDADE RESTRITA A CASOS EXCEPCIONAIS.
Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir.
Doutrina e jurisprudência tem admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco do julgado e não existindo no sistema legal outro recurso para correção do erro cometido. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO." (fl. 799)

No recurso especial (fls. 67-78), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, busca-se a reforma do julgado sob a alegação de que ofendeu os arts. 170 do CTN e 1º da Lei 1.533/51.

Visando à concessão da medida de urgência, o requerente sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que: (a) "(...) a impetrante não comprovou o cumprimento de um dos requisitos exigidos pelo Decreto Estadual nº 5.154/2001 para a compensação de créditos com precatórios, em razão de a decisão judicial que homologou referido crédito não ter transitado em julgado" (fl. 9); (b) "(...) o Estado do Paraná demonstrou a contrariedade, pelo acórdão recorrido, ao disposto no art. 170, do Código Tributário Nacional. Tal contrariedade está presente no fato de a segurança ter sido concedida sob o argumento de não ser possível a imposição de limitação ao poder liberatório previsto no art. 78, do ADCT, embora reconhecido que o art. 170 do CTN permite à autoridade administrativa estabelecer as condições para a compensação" (fl. 10); (c) Caso cumprida imediatamente a decisão concessiva de segurança, conforme requerido pela impetrante, haverá a extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, I e II, do CTN. Desse modo, evidencia-se a gravidade do dano, por sua irreversibilidade, pois, mesmo "(...) que provido o recurso especial interposto contra a decisão que homologou a cessão de crédito, ou os recursos especial e extraordinário contra a decisão concessiva da segurança, diante da compensação já havida, não há como voltar-se à situação anterior, inscrevendo-se o mesmo débito em dívida ativa e instaurando-se nova execução fiscal. Ou seja, a reparação do dano do Estado do Paraná é impossível" (fl. 14). Assim, requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial, para sustar os efeitos da decisão recorrida, mantendo o *status quo* até o julgamento final do recurso especial.

É o relatório.

2. Por expressa previsão legal (art. 542, § 2º, do CPC), o recurso especial somente será recebido no efeito devolutivo, configurando o efeito suspensivo hipótese de exceção.
A propositura de medidas cautelares perante este Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a "proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa" (art. 34, V, do RISTJ).
Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a concessão de liminar em medidas cautelares para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial depende do reconhecimento da presença dos pressupostos de tutela de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e do juízo de admissibilidade emanado do Tribunal a quo.
No caso dos autos, encontram-se presentes esses requisitos.
O *periculum in mora* evidencia-se pela própria consequência da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que, ao conceder a segurança, possibilitou a compensação de débitos tributários a título de ICMS com créditos advindos de precatório judicial adquirido por terceiros antes do trânsito em julgado da decisão, o que acarretará a quitação e extinção do tributo, tornando a situação irreversível, acaso sobrevenha o provimento do recurso especial já interposto e admitido pelo Tribunal a quo.
Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se a probabilidade de êxito do recurso especial, porquanto encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO OU DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO. NATUREZA DA MEDIDA. REQUISITOS. EFEITOS.

1. A 'medida cautelar' destinada a obter efeito suspensivo ou antecipação de tutela em recurso especial não tem natureza de ação cautelar autônoma e sim de incidente processual. Como tal está disciplinada no Regimento Interno do STJ (art. 288), que autoriza o relator a decidí-la individualmente ou a submetê-la à apreciação do órgão colegiado (RI, art. 288, § 2º). Precedentes do STJ e do STF.
2. Para o deferimento da medida é indispensável a presença cumulativa dos requisitos (a) da verossimilhança do direito (= probabilidade de êxito do recurso especial) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, proveniente da demora do julgamento. Em se tratando de medida que visa a antecipar a tutela recursal, os efeitos antecipáveis não podem ser mais amplos ou diferentes dos que decorrem do futuro provimento do próprio recurso.
3. No caso, estão presentes tais requisitos. O acórdão recorrido autorizou a compensação de débitos fiscais vencidos e vincendos com crédito de precatório em nome de terceiro e cedido à agravante, cujo valor pende de decisão judicial. A compensação é instituto jurídico de efeitos constitutivos que opera a extinção das obrigações até o limite compensado, não sendo admitido, em matéria tributária, em caráter provisório, enquanto pendente discussão sobre a existência dos créditos respectivos. Nesse sentido a súmula 212/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 11.490/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Não há direito líquido e certo, a ser assegurado via mandado de segurança, para compensar créditos de precatórios adquiridos com débitos fiscais relativos ao ICMS' (RMS n.º 12.734/RO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 09.12.2002).
2. Recurso ordinário improvido." (RMS 18.720/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 170 DO CTN. LEI ESTADUAL Nº 7.249/02. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA.

I - Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que indeferiu pedido de compensação entre precatórios judicial adquirido de terceiro e débitos tributários da empresa impetrante.

II - O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

III - Nesse contexto, o art. 7º da Lei Estadual nº 7.249/02 autorizou a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, dentro de um critério de absoluta discricionariedade, a transacionar a extinção de créditos tributários, mediante compensação.

IV - Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente, que, destaque-se, restou indeferida pela Autoridade competente para tal desiderato.

V - Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, como deseja a Recorrente, ao pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública.

VI - Precedente: RMS nº 12.568/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/12/02.

VII - Recurso Ordinário improvido." (RMS 19.514/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM ICMS DEVIDO. VEDAÇÃO. DECRETO ESTADUAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 1017 DO CC. PRECEDENTES DO STJ.

1. A possibilidade da Administração Pública disciplinar o instituto da compensação encontra-se consagrada no artigo 1017 do Código Civil vigente, o que afasta a alegada ilegalidade do Decreto Estadual.

2. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso desprovido."

(RMS 12.568/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 9.12.2002)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Decreto Estadual nº 8.669/99/RO, ao não permitir a compensação de crédito oriundo de precatório cedido ao devedor tributário, está em consonância com o art. 100 da CF/88. A norma regulamentadora estadual atende ao fim desejado pela Constituição de que seja respeitada a ordem cronológica de pagamentos dos precatórios.

II - Recurso ordinário improvido."

(RMS 13.019/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 8.669/99.

1. Inexistência de direito líquido e certo para assegurar, via mandado de segurança, a compensação de precatórios adquiridos com débitos fiscais (ICMS).

2. Precedente jurisprudencial específico.

3. Recurso sem provimento."

(RMS 13.017/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.11.2002)

3. À vista do exposto, defiro o pedido liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial já admitido na origem.
Cite-se a requerida, no endereço indicado pela requerente, através de Carta de Ordem, para responder à presente Medida Cautelar, no prazo de dez (10) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2000)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 465836 - RJ (2002/0117341-2)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

(2001)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 681247 - PR (2004/0114418-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : GRÁFICA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

(2002)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 685246 - PE (2004/0114815-3)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO : AÉCIO FLÁVIO LOPES
ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES E OUTRO



(2003)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 703638 - SP (2005/0143787-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : TÊXTEL J M LTDA
ADVOGADO : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

(2004)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 725474 - RS (2005/0199079-1)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : RENOVADORA HAMBURGO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

(2005)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 761326 - DF (2005/0102462-2)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS
EMBARGADO : UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS

(2006)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 766935 - PE (2006/0085684-5)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS

(2007)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 781146 - PR (2006/0128667-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
EMBARGADO : APAE DE ICARAÍMA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTROS

(2008)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 842646 - SP (2006/0089088-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CLEUSA GONZALEZ HÉRCOLI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GECILDA CIMATTI E OUTROS

(2009)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 844021 - RJ (2006/0091916-4)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
EMBARGADO : CARLOS DOS ANJOS GOMES
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTROS

(2010)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 849706 - SP (2006/0093228-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA TERESA G. PEREIRA TOGEIRO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

(2011)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 851543 - RJ (2006/0105145-7)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ CÂMARA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 786032 - PR (2006/0134335-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS VILA NOVA LTDA
ADVOGADO : NARCISO ADIR PETERS

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2013)
RECURSO ESPECIAL nº 875515 - RJ (2006/0174948-5)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MOTEL STAR LTDA
ADVOGADO : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
PROCURADORA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2014)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.380 - MG (2004/0063560-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FRUTAL
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA MENDONÇA FARIA E OUTROS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Considerando ter sido formulado nos embargos declaratórios pedido de efeito infringente, intime-se a parte contrária.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2015)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 507.167 - PE (2003/0021775-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA BRAYNER E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUFER LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2016)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.980 - PE (2004/0088468-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2017)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 623.040 - PR (2004/0113992-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
AGRAVADO : IGE INDÚSTRIA MECÂNICA GEIGER LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 658719 - PR (2005/0022712-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : PAULO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA DEQUECH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGADA REVOGAÇÃO DO ART. 605 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender descumprida a exigência legal obrigatória relativa à publicação dos editais previstos nos termos do artigo 605 da CLT.

Aduzem os recorrentes, nas razões do recurso especial, que o acórdão supra infringiu o § 3º, inciso VI, do artigo 267 do CPC, e o artigo 605 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e do Espírito Santo, do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam, nesse sentido, que *"a norma esculpida pelo artigo 605 da CLT foi devidamente cumprida pelos recorrentes, não havendo que se falar em desatendimento da súplica legal"* (fl. 116).

Alegam, outrossim, que *"não se tratando a publicação de editais de matéria relativa a condição da ação, o decreto de carência da ação não se ampara no artigo 267, inciso VI e § 3º do diploma processual civil, pois não ocorre falta de interesse de agir"* (fl. 114).

Pugnam, por fim, pelo reconhecimento da revogação do artigo 605 da CLT pela nova ordem jurídica reguladora do tema.

Ausentes as contra-razões, conforme certidão de fl. 172.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender inconteste a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se a análise do recurso especial.

No tocante às razões recursais amparadas na alínea "a" do permissivo constitucional, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a matéria à luz do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC, um dos dispositivos legais apontados pela recorrente como violados, que reza sobre a carência da ação.

Ausente o necessário prequestionamento, aplica-se os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de modo que o recurso não comporta conhecimento em relação aos citados dispositivos.

É o que se infere da lição de Bernardo Pimentel Souza sobre o tema, verbis:

"O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência de prequestionamento(...).Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido" (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Editora Saraiva: São Paulo, 3ª Edição, p. 599/600).

Acrescente-se que, nos casos de omissão no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, caberia à recorrente a oposição de embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte precedente da Segunda Turma, cujo teor guarda identidade com a hipótese dos autos:

"DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 578, 579, 583, 586 e 587 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Surgida a questão federal (arts. 267, VI, e 515 do CPC) somente no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, abrindo oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a matéria. Precedentes.

2. Não basta, à admissão do recurso especial, a simples menção ao dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Precedentes.

3. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

5. Recurso conhecido em parte e improvido." (Grifo nosso.) (REsp 714.951/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1.3.2005, DJ 23.5.2005, p. 246)

O recurso merece ser conhecido, todavia, quanto à suposta violação ao artigo 605 da CLT, bem como quanto à apontada divergência jurisprudencial, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A matéria de fundo posta em debate não comporta maiores digressões.

Do atento exame dos autos, observa-se que o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná houve por bem extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Entendeu aquele Tribunal que, a teor do artigo 605 da CLT, é indispensável, para a legalidade do procedimento de arrecadação da contribuição sindical rural, a publicação de editais nos moldes estabelecidos pelo referido dispositivo legal.

Nas razões de recurso especial, a Confederação Nacional da Agricultura e outros requerem a reforma do acórdão recorrido, ante a desnecessidade da publicação dos editais (art. 605 da CLT) para a cobrança da contribuição sindical, bem como pela revogação do art. 605 da CLT pela nova ordem jurídica reguladora do tema.

No que se refere à alegada desnecessidade de publicação de editais para a cobrança da contribuição sindical e ao argumento de que restou plenamente atendida a exigência legal por meio das publicações no Diário Oficial, não prospera a pretensão recursal.

Para o adequado deslinde da controvérsia, vejamos o que dispõe o artigo 605 da CLT:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

Depreende-se, da análise do dispositivo supramencionado, que a publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal *a quo*, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade, os atos administrativos e a não-surpresa do contribuinte.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

2. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742.058/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.8.2006, DJ 15.8.2006, p. 199)

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DO COMANDO DA LEI.

O recurso especial não merece ser conhecido no que tange ao pretendido reconhecimento da revogação do artigo 605 da CLT pelo Decreto-lei n. 1.166/71 e pelo artigo 24 da Lei n. 8.847/94, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, motivo pelo qual ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

O artigo 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.

A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer "nos jornais de maior circulação local", a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.3.2005, DJ 30.5.2005, p. 303)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento em parte ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2019)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.926 - MG (2005/0030906-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EASY WAY INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDISON FERNANDES DE MORAIS E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.999 - PR (2005/0113839-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ACIR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGOS 267, INCISO VI, E 515 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGADA REVOGAÇÃO DO ART. 605 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extraí-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender descumprida a exigência legal obrigatória relativa à publicação dos editais previstos nos termos do artigo 605 da CLT.

Aduzem os recorrentes, nas razões do recurso especial, que o acórdão supra infringiu o § 3º, inciso VI, do artigo 267 e artigo 515, ambos do CPC, e o artigo 605 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e do Espírito Santo, do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam, nesse sentido, que *"a norma esculpida pelo artigo 605 da CLT foi devidamente cumprida pelos recorrentes, não havendo que se falar em desatendimento da súplica legal"* (fl. 118).

Alegam, outrossim, que *"não se tratando a publicação de editais de matéria relativa a condição da ação, o decreto de carência da ação não se ampara no artigo 267, inciso VI e § 3º do diploma processual civil, pois não ocorre falta de interesse de agir"* (fl. 116).

Argumentam, ainda, que *"não se configurando a publicação dos editais em matéria de ordem pública, o seu conhecimento "ex officio" encontra óbice no princípio do tantum devolutum quantum appellatum, com base no artigo 515 do CPC"* (fl. 118).

Pugnam, por fim, pelo reconhecimento da revogação do artigo 605 da CLT pela nova ordem jurídica reguladora do tema.

Ausentes as contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender inconteste a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.



No tocante às razões recursais amparadas na alínea "a" do permissivo constitucional, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a matéria à luz dos artigos 267, inciso VI, § 3º, e 515 do CPC, dois dos dispositivos legais apontados pela recorrente como violados, que rezam, respectivamente, sobre a carência da ação e o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Ausente o necessário prequestionamento, aplica-se os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de modo que o recurso não comporta conhecimento em relação aos citados dispositivos.

É o que se infere da lição de Bernardo Pimentel Souza sobre o tema, verbis:

"O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência de prequestionamento(...).Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido" (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Editora Saraiva: São Paulo, 3ª Edição, p. 599/600).

Acrescente-se que, nos casos de omissão no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, caberia à recorrente a oposição de embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Segunda Turma, cujo teor guarda identidade com a hipótese dos autos:

"DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 578, 579, 583, 586 e 587 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Surgida a questão federal (arts. 267, VI, e 515 do CPC) somente no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, abrindo oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a matéria. Precedentes.

2. Não basta, à admissão do recurso especial, a simples menção ao dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Precedentes.

3. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

5. Recurso conhecido em parte e improvido." (Grifo nosso.) (REsp 714.951/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 23.5.2005)

O recurso merece ser conhecido, todavia, quanto à suposta violação do artigo 605 da CLT, bem como quanto à apontada divergência jurisprudencial, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Do atento exame dos autos, observa-se que o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná houve por bem extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Entendeu aquele Tribunal que, a teor do artigo 605 da CLT, é indispensável, para a legalidade do procedimento de arrecadação da contribuição sindical rural, a publicação de editais nos moldes estabelecidos pelo referido dispositivo legal.

Nas razões do recurso especial, a Confederação Nacional da Agricultura e Outros requerem a reforma do acórdão recorrido, ante a desnecessidade da publicação dos editais (art. 605 da CLT) para a cobrança da contribuição sindical; bem como, pela revogação do art. 605 da CLT pela nova ordem jurídica reguladora do tema.

No que se refere à alegada desnecessidade de publicação de editais para a cobrança da contribuição sindical e ao argumento de que restou plenamente atendida a exigência legal por meio das publicações no Diário Oficial, não prospera a pretensão recursal.

Para o adequado deslinde da controvérsia, dispõe o artigo 605 da CLT:

"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário."

Depreende-se, da análise do dispositivo supramencionado, que a publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, decidiui o Tribunal *a quo*, de acordo com o entendimento assente nesta Corte de que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade, os atos administrativos e a não-surpresa do contribuinte, o que está correto.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

2. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742.058/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15.8.2006)

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DO COMANDO DA LEI.

O recurso especial não merece ser conhecido no que tange ao pretendido reconhecimento da revogação do artigo 605 da CLT pelo Decreto-lei n. 1.166/71 e pelo artigo 24 da Lei n. 8.847/94, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, motivo pelo qual ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

O artigo 605 da CLT dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'.

A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.

A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer ' nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 30.5.2005)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento, em parte, ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 733.982 - SP (2005/0041833-7) (2021)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO Resp 720.966/ES - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANÁLISE DO CON-JUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão em torno da compensação em repetição de indébito de valores pagos indevidamente a título de PIS .

Aponta o recorrente violação dos arts. 535, I, e 462 do CPC; 66 da Lei 8.383/91 e 73 e 74 da Lei 9.430/96; 1º da Lei 6.899/81; 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e 20, § 3º, do CPC, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, pela incidência da correção monetária, utilizando-se os expurgos inflacionários, pela aplicação da taxa SELIC e pela majoração do honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à alegada infringência aos arts. 462 e 535 do CPC, entendo que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando as teses defendidas pelo recorrente, não havendo falar em deficiência na jurisdição prestada.

Verifico, também, que não houve prequestionamento da questão federal relativa aos honorários advocatícios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, conclui-se que a análise da tese em torno da fixação da verba honorária, demandaria o revolvimento de premissa fático-probatória considerada pela Corte de Apelação, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do PIS com débitos vencidos da própria exação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.
3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.
4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.
A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.
3. Inexistência divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.
4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.
5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.
(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.
2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.
3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

(...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp n.º 488.992/MG).

(...)

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

No que se refere à correção monetária, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para que a correção monetária seja aplicada nos moldes acima mencionados. Brasília-DF, 7 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2022)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.162 - RS (2005/0070161-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : SENSO ASSESSORIA EMPRESARIAL E COBRANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : CÍCERO PAIVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que, em função do agravo regimental, ratificou a decisão agravada e deu provimento ao recurso especial da embargada, o qual versa sobre questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

A decisão embargada fundou-se nos seguintes argumentos: *"deve prevalecer o entendimento segundo o qual a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame"* (fl. 134).

A ementa da decisão embargada exprime-se pelo seguinte texto:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (fl. 134).

Diante desse pronunciamento judicial, opôs-se embargos de declaração, por meio dos quais a FAZENDA NACIONAL alega a existência de erro material, pois o agravo regimental deveria ser levado a julgamento no órgão colegiado, ou seja, Segunda Turma (fls. 139/146).

Alega a embargante que a matéria discutida nos autos detém contornos constitucionais, porquanto *"perceba-se que se trata de confrontamento de índole constitucional e não em cotejo com a lei ordinária, o que, inclusive, em prestaria, em tese, a competência STF para o deslinde de semelhante questão, retirando-a, por conseguinte, das lides do STJ"* (fl. 144).

Requer, por fim, efeitos infringentes, a fim de que o agravo regimental anteriormente aforado seja submetido a julgamento da Segunda Turma do STJ (fl. 146).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, os presentes embargos merecem acolhimento

Primordialmente, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar com esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: *"O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar"*.

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.



4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."
(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, verbis:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que "consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conceder efeitos infringentes no sentido de não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.054 - RS (2023)
(2006/0092949-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : IMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 774.242 - RS (2024)
(2006/0118776-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
AGRAVADO : ASIMEX COUROS E PELES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 774.520 - SP (2025)
(2006/0110168-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 775.924 - RS (2026)
(2006/0113714-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SOLANGE MARIA RAMOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : MAURICIO LUIS CHAVES ODORIZI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que, aplicando as Súmula 282/STF e 7/STJ, negou provimento a agravo de instrumento.

Afirmam os embargantes que a decisão não se ocupou da matéria objeto do agravo de instrumento; que não foi apontada violação a artigo da Constituição Federal; e que os arts. 570 e 580 do CPC foram implicitamente prequestionados pelo Tribunal de origem, motivo pela qual não há falar em deficiência na fundamentação do recurso.

DECIDO:

Não há omissão, obscuridade ou contrariedade na decisão embargada, que negou provimento ao agravo de instrumento pela impossibilidade de se determinar a subida de recurso especial cujos artigos de lei federal apontados não foram sequer implicitamente prequestionados pelo Tribunal de origem.

Consignou ainda a decisão embargada que havia artigos da Constituição Federal indicados no recurso especial que não caberia a esta Corte analisar, como de fato há, conforme se observa da leitura das fls. 7 e 10 do recurso especial. Pertinente, portanto, tal entendimento.

Vê-se, assim, que, inconformados com o resultado do *decisum*, objetivam os recorrentes efeitos infringentes, impossíveis nesta sede recursal, cabendo a eles buscar em recurso próprio a reforma do julgado.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 778.568 - RS (2027)
(2006/0120260-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
AGRAVADO : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ERMI SOUTO DOS SANTOS E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 785.666 - SP (2028)
(2006/0137221-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RB LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADATI E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM COMBATE A ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Descabe o manejo de pedido de reconsideração ou agravo regimental contra decisão de órgão colegiado.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

DECISÃO

Em feito no qual a empresa agravante busca a anulação de autos de infração referentes a emissão de fumaça além do permitido, esta Segunda Turma não conheceu de agravo regimental em acórdão cuja ementa restou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAX. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolizada no prazo de cinco dias preconizado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. 'Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação' (AgA 481341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.05.03).

3. O prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é tão-somente uma prorrogação do termo final para a apresentação da petição recursal. Assim, não se consubstancia em novo prazo e, por conseguinte, não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.

4. Agravo regimental não conhecido" (fl. 127).

No presente pedido de reconsideração, alega-se que a intempestividade na protocolização da peça original do agravo regimental teria advindo da suspensão das atividades dos Correios, circunstância alheia à vontade da parte e que não poderia lhe trazer prejuízos, porquanto cumpridas todas as formalidades processuais exigidas.

É o relatório. Decido.

De início, insta registrar que descabe pedido de reconsideração para que seja revisto acórdão exarado por órgão colegiado. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO

1. Pedido de reconsideração inadmissível. Princípio da fungibilidade recursal que pressupõe a tempestividade.

2. O agravo regimental somente é cabível contra decisão monocrática, caracterizando erro inescusável a interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgA 660.241/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 13.03.06).

Assinale-se que a parte requer que, caso não acolhido o pedido de reconsideração, fosse a petição recebida como agravo regimental. Todavia, também mostra-se inaceitável o manejo de agravo regimental contra julgamento proferido por órgão colegiado, como se depreende do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL EM FACE DE ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 258 DO RISTJ.

1. A interposição de agravo regimental contra decisum proferido por órgão colegiado - no caso, a Primeira Seção - configura erro inescusável.

2. Recurso manifestamente incabível, a teor do § 1º do art. 557 do CPC, c/c o art. 258 do RISTJ, que dispõem sobre o agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp 526.266/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.10.04).

Ainda que assim não fosse, tem-se que o acórdão em testilha não mereceria reforma.

O primeiro agravo regimental foi transmitido via fax em 05.09.06 (fl. 107) e a peça original foi protocolizada em 13.09.06 (fl. 115). Portanto, manifesta a intempestividade do recurso, porquanto os originais foram entregues após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias preconizado no art. 2º da Lei nº 9.800/90, que, *in casu*, findou-se em 11.09.06.

Ademais, como bem assinalou a eminente Ministra Eliana Calmon, "pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que não constitui força maior ou justa causa, capaz de relevar o descumprimento do prazo legal, falha no serviço dos Correios, uma vez que a parte que opta por utilizar-se desses serviços assume o risco de ser protocolizada a petição a destempo" (AgAgREsp 720.759/SP, DJU de 12.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do pedido de reconsideração.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 791.864 - RJ (2005/0166304-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BRAZ MATIAS FALCHETTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região que autorizou a compensação do FINSOCIAL com débitos do COFINS e da CSSL e concluiu pela aplicação da tese dos "cinco mais cinco", em relação à prescrição.

Inconformada, a **FAZENDA NACIONAL** aponta violação do art. 168, I, do CTN, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005.

Sustenta, ainda, contrariedade do art. 66 da Lei 8.383/91, sob o argumento de que o FINSOCIAL somente pode ser compensado com débitos da referida exação e da COFINS.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos
(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- "**No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita**" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.
(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.
(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do FINSOCIAL com débitos vencidos da própria exação e vencidos e vincendos da COFINS. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL E DA CSSL COM CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. POSSIBILIDADE APENAS ENTRE O FINSOCIAL E A COFINS E O PRÓPRIO FINSOCIAL E ENTRE A CSSL E ELA PRÓPRIA. LEI N. 8.383/91, ART. 66, § 1º. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 213/STJ.

I. Firmou-se a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores compensáveis via lançamento por homologação prescindem, para a configuração da certeza e liquidez, do prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou decisão judicial transitada em julgado (Lei n. 8.383/91, art. 66). Precedentes.

II. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n. 213/STJ).

III. Compensação, todavia, limitada às exações da mesma espécie: FINSOCIAL X FINSOCIAL e COFINS; CSSL X CSSL. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 206.897/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Turma, DJ 30/08/99, Pág. 64)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM A CSSL E IR.

1. A egrégia Primeira Seção tem decidido ser possível, ao contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, efetivar, no momento de recolher o tributo, a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza (CTN, art. 170).

2. A CSSL, o FINSOCIAL e o IR não são contribuições da mesma espécie e não podem ser compensados.

3. Não há que ser conhecido o recurso da empresa, uma vez que deixaram de ser atendidos pressupostos essenciais à sua admissibilidade.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido e não conhecido o recurso da empresa. Decisão unânime.
(REsp 191.350/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 30/08/99, Pág. 39)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. ATO JUDICIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

São compensáveis os valores excedentes, indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com aqueles - da mesma espécie tributária - devidos a título de Contribuição Social (COFINS). Incabível, porém, a obtenção da compensação por meio de simples medida liminar. (ROMS 7.354/PB, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, Unânime, DJ 24/05/99, Pág. 117)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.



3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...)
7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp n.º 488.992/MG). (...)
9. Recurso especial provido em parte.
(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, tão-somente para que a compensação seja efetuada nos moldes acima mencionados.
Brasília-DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora
RECURSO ESPECIAL Nº 799.056 - SP (2005/0192992-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ROMINOR - COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO - MP 812/94 - LEI 8.981/95 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que afastou a incidência da limitação de 30%, imposta pelos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, para a dedução dos prejuízos e bases negativas.
Inconformada, aponta a FAZENDA NACIONAL, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, defendendo a incidência das limitações previstas na lei.
Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Verifico que o acórdão recorrido adotou posição contrária à jurisprudência dominante desta Corte, conforme de depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES - PRECEDENTES DO STJ.
A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995.
O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorrera na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação.
No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal.
Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo.

Agravo regimental improvido.
(AgRgAg 628.601/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Unânime, DJ de 28/08/2006, p. 268)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores estabelecida na Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, de modo que não há por que falar em contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
(REsp 411.363/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 18/08/2006, p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.
1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.
2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EResp 429.730/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 174)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.
2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 603.395/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.
2. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade." (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 702.000/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 186)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial das agravantes.
2. O acórdão a quo entendeu ser legítima a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.
3. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

4. Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.
5. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela Lex Mater.
6. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.
7. Ocorre que, de modo diferente vêm entendendo as egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: REsp nº 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; REsp nº 142364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98. Mesmo posicionamento externado pelo colendo STF (RE nº 232084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).
8. Repetição das mesmas fundamentações dos embargos de declaração e do agravo regimental anteriormente apresentados nos presentes autos.
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no REsp 670.766/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 202)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES.
A jurisprudência desta egrégia Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, relatado por este Magistrado, publicado no DJU 24.06.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. Na mesma esteira, o AGResp 319.894/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 02.06.2003.
Recurso especial improvido.
(Resp 548.025/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 25.04.2005 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITAÇÕES DAS LEIS 8.981/95 E 9.065/95.
1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido analisou devidamente a questão e adotou fundamentação que lhe pareceu adequada e suficiente à solução da controvérsia.
2. Legalidade das limitações previstas nas Leis 8.981/95 E 9.065/95 - Precedentes.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 485.996/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 02.06.2003 p. 287)
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.921/95. (sic)
A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.
Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.
A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.
Recurso improvido.
(REsp 168.379/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.06.1998, DJ 10.08.1998 p. 37)

TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS: LIMITAÇÃO DA LEI N. 8.981/1995 - LEGALIDADE.
1. A limitação estabelecida na Lei n. 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.
2. O art. 52 da Lei n. 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.
3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 183.155/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 26.06.2000 p. 142)

Confiram-se, ainda, os REsp's 255.486/RS e 181.146/PR, cujo relator é o Ministro José Delgado, que ressalva o seu ponto de vista para acompanhar a jurisprudência uniformizadora da Primeira Seção desta Corte.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.926 - CE (2006/0155917-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR FORTUNATO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE EXTRATOS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - FALTA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO - JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS - ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustenta a agravante, em recurso especial: 1) nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração por violação dos artigos 128 e 535 do Código de Processo Civil; 2) necessidade de indeferimento da inicial, porquanto não instruída devidamente; 3) ausência de interesse processual por falta de objeto quanto ao pedido de incidência do percentual de 84,32%; 4) inexistência de direito adquirido; 5) violação do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, no que concerne à aplicação da taxa progressiva de juros legais; 6) aplicação dos índices de correção monetária em consonância com a legislação federal; 7) juros moratórios os quais a recorrente entende indevidos; 8) violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, quando da condenação integral da CEF nos ônus sucumbenciais; 9) configuração do dissenso pretoriano (artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República); 10) ilegitimidade passiva da CEF; 11) litisconsórcio passivo com a União Federal; 12) prescrição quinquenal; e, também, 13) denunciação à lide dos bancos depositários.

O Tribunal *a quo* negou a subida do recurso especial, sob a alegação de ser intempestivo, pois "os embargos de declaração, quando NÃO ACOLHIDOS, não obstat a fruição do prazo para a interposição dos embargos infringentes do acórdão, tendo-os por intempestivos" (fl.121).

É, no essencial,o relatório.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, conforme preconiza o artigo 538 do Código de Processo Civil.

Citam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO - HIPÓTESES.

1. A Corte Especial no julgamento do EREsp 159.317/DF, pacificou o entendimento de que é possível a oposição de embargos contra qualquer decisão judicial.

2. No mesmo precedente ficou assentado que os embargos, independentemente do resultado do julgamento sempre interrompendo o prazo para os demais recursos.

3. Somente os embargos intempestivos conduzem a aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC.

4. Recurso especial provido."

(REsp 480.713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 311)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME. JUROS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "Ainda que considerados infringentes e descabidos os embargos de declaração, eles interrompem o prazo para o aviamento de outros recursos, ao teor do art. 538, caput, do CPC." (REsp 325.083/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJ 23/9/2002).

(...)

7. Embargos acolhidos. Os primeiros, do réu, acolhidos para declarar expressamente excluídos os ônus da condenação em litigância de má-fé, afastando a condenação em honorários advocatícios de 20% e em multa de 1% ambos sobre o valor da causa, e os segundos embargos, do autor, acolhidos parcialmente para declarar que são devidos os juros convencionados contratualmente, na taxa de 1%." (EDclREsp 289.154/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 10.2.2004, DJ 15.3.2004, p. 307)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A interposição de embargos declaratórios, pouco importando sejam os segundos, impõe a interrupção do prazo para a manifestação de outros recursos. A pena para os embargos protetatórios não é a suspensão do benefício processual, mas, sim, a pecuniária, como assentado em precedente da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 174.193/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23.8.1999, DJ 18.10.1999, p. 229);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. QUESTÕES NOVAS. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os embargos de declaração, ainda que protetatórios, interrompem o prazo para a interposição de eventuais recursos; pode o juiz aplicar multa ao embargante no percentual de até 1% sobre o valor da causa.

(...)

4. Recurso não conhecido."

(REsp 144.795/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 4.2.1999, DJ 8.3.1999, p. 239)

Merece acolhida a pretensão de apreciação do recurso especial, o que faço neste momento.

Não houve a alegada violação dos artigos 128 e 535 do Código de Processo Civil argüida pela agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, "não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes" (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

É cediço que, para apreciação do alegado direito adquirido por este Tribunal, há de ficar patenteado que uma coisa é haver infringência à Constituição da República e a princípio nela consagrado, outra é aferir se foi aplicado o direito segundo a lei federal vigente, ainda que para tanto seja necessário levar em conta matéria albergada no Texto Maior, tema que inclusive foi objeto de consideração no voto do ilustre Ministro Celso de Mello (fl. 1.029 dos autos do acórdão proferido no RE 226.855-7/RS). Assim, pois, admite-se o pronunciamento judicial sobre institutos hospedados na Carta Magna, sem que isso signifique propriamente exame de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

O presente pronunciamento está fundado exclusivamente na legislação infraconstitucional, sem qualquer conotação com a questão do direito adquirido.

A matéria referente à ilegitimidade da CEF nas demandas que envolvem as contas vinculadas ao Fundo de Garantia não merece maiores análises, pois a controvérsia foi dirimida pelo enunciado 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Dessa forma, sendo a recorrente exclusivamente parte legítima na demanda, fica afastado o argumento concernente à existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e dos bancos depositários.

No que se refere à controvérsia a respeito da apresentação dos extratos analíticos das contas, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é dispensável à propositura da ação a juntada de extratos probatórios dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 25.10.2000, DJ 18.12.2000, p. 151).

De igual modo, não prevalece a interpretação da agravante no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que esta Corte já solucionou a controvérsia, consoante o enunciado 210 da Súmula do STJ, a dispor que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A Caixa Econômica Federal alega que efetuou, no mês de abril de 1990, correção no percentual de 84,32% na conta de todos os fundistas, em decorrência da majoração de preços verificada em março do mesmo ano.

O Tribunal *a quo*, entretanto, entendeu que não foi demonstrado pela CEF que os valores foram depositados.

Diante dessa circunstância, a análise no sentido de que o crédito foi efetivado implica o reexame de prova, o que é vedado nesta Instância Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "a instância especial recebe a situação fática da causa tal como retrata a decisão recorrida" (RSTJ 78/247).

No entendimento do acima esposado, oportuna a transcrição do seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC - MARÇO/90).

1. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32% referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença (Súmula n. 7 do STJ).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 855.768/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 309)

De mais a mais, este Tribunal já decidiu que nas hipóteses em que a prova do fato constitutivo do direito do autor está em poder do réu, deve ser invertido o ônus da prova previsto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"FGTS - ÍNDICE - MARÇO DE 1990 - IPC - 84,32% - EFETIVA APLICAÇÃO DO CRÉDITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Embora constata-se não existir elementos mais esclarecedores acerca de ter incidido o índice de 84,32%, referente a março/90, esse foi o percentual corretamente estabelecido pelo Tribunal.

2. Nas hipóteses em que a prova do fato constitutivo do direito do autor está em poder do réu, deve ser invertido o ônus da prova (art 333, I, CPC).

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 855.828/CE, deste relator, Segunda Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 18.9.2006, p. 303)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. MARÇO/90. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 333, II. PRECEDENTES.

1. Incumbe ao réu a prova do fato impeditivo do direito perseguido pelo autor.

(...)"

(REsp 280.996/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25.3.2003, DJ 19.5.2003, p. 162)

Com relação à matéria dos juros moratórios, deve prevalecer o entendimento de que são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

No tocante ao termo a *quo* da incidência dos juros moratórios, devidos a ordem de 6% ao ano, incidem somente a partir da citação, a salvo de qualquer condição. Esse o entendimento deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

4. Os juros de mora devem incidir na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês.Precedentes do STJ.

(...)

6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido.

7. Recurso especial da CEF provido."

(REsp 803.638/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 13.9.2006, p. 277)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. JUROS MORATÓRIOS.

(...)

4. Esta Corte já pacificou o entendimento de que os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês contados da citação, "independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão".

5. Recurso especial da CEF conhecido em parte e provido. Recurso especial de Rosa Maria Linhares Auras e outros provido em parte."

(REsp 711.024/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.2.2005, DJ 27.6.2005, p. 340)

Com relação à taxa progressiva de juros não houve condenação do Tribunal *a quo* acerca da matéria.

O julgado, entretanto, merece reparo no que concerne aos acréscimos monetários, uma vez que as matérias ventiladas pela recorrente, nesse ponto, encontram-se sedimentadas e consagradas no âmbito deste Tribunal, devendo amoldar-se, no que couber, aos termos do enunciado da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Quanto às verbas da sucumbência, perfilha-se o entendimento exarado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE 226.855-7/RS, DJ 1.12.2000, oportunidade em que o Ministro Moreira Alves deixou consignado que:



"Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial tão-somente para afastar os índices em confronto com o posicionamento desta Corte.

As partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.334 - SC (2006/0183157-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
AGRAVADO : EDSON LUIZ TURECK E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO INCABÍVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em sede de execução, é incabível a retenção de recurso especial com base no art. 542, § 3º, do CPC.

2. Agravo conhecido para determinar o regular processamento do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial retido em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por força do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, nas razões do agravo, que o presente caso não está abrangido entre as hipóteses do § 3º do art. 542 do CPC, uma vez que a decisão foi proferida em sede de processo de execução.

A súplica merece prosperar.

Analisando os autos, verifica-se que o acórdão do Tribunal *a quo* que julgou o agravo de instrumento foi proferido em ação de execução promovida por Edson Luiz Tureck e outros em desfavor da Caixa Econômica Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em sede de execução, é incabível a retenção de recurso especial com base no art. 542, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC PARA DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL INDEVIDAMENTE RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE.

É viável a interposição do agravo de instrumento do art. 544 do CPC para destrancar recurso especial indevidamente retido em processo de execução. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 705.038/SP, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 13.2.2006).

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REPARAÇÃO DE DANOS E MULTA DIÁRIA - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 211/STJ - REEXAME DE PROVAS - INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No concernente a este recurso, porquanto proveniente de decisão interlocutória proferida em processo de execução, perfaz-se indevida a respectiva retenção, não caracterizadas as hipóteses taxativas do § 3º do art. 542 do CPC. Precedentes.

(...)

7. Recurso Especial não conhecido" (REsp n. 499.461/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.4.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO. DESCABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ATENDIMENTO FIEL ÀS REGRAS REGIMENTAIS. NECESSIDADE. ART. 556 DO CPC. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E RACIONAL.

1. A retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC, não se aplica aos recursos especiais e extraordinários oriundos de decisão interlocutória proferida em processo de execução, porquanto esse dispositivo legal somente faz alusão aos apelos extremos provenientes de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

(...)

5. Recurso especial provido" (REsp n. 598.111/AM, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 21.6.2004).

Diante do exposto, **conheço do agravo para determinar o regular processamento do recurso especial.**

À Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.572 - MG (2006/0184556-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MOISÉS ARCANJO E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO PORTELA BOTTO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO - COBRANÇA - SFH - SALDO DEVEDOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS - LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DO STJ.

- As restrições veiculadas pelas Leis n. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Assim, não há falar em saldo remanescente a favor do autor." (fl. 58)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/64, 5º da Lei n. 8.004/1990, 3º da Lei n. 8.100/90 e 4º da Lei n. 10.150/2000.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O FCVS, de natureza securitária, possui a finalidade de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Com o advento da Lei n. 8.100/1990, alterada pela Lei n. 10.150/2000, essa cobertura passou a limitar-se à quitação de um único saldo devedor por mutuário. Todavia, ela não se aplica à espécie, visto que, consoante assinalado no acórdão recorrido, o primeiro contrato de financiamento foi firmado em momento anterior à edição desse regramento (fl. 62). De fato, tal disposição não pode retroagir para alcançar contratos consolidados.

No presente caso, o contrato foi firmado ao tempo de vigência da Lei n. 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário ser quitado com recursos do FCVS.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 717.354/RN, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBRIATORIEDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/94 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe aos mutuários que, se forem proprietários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

3. A denúncia da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória.

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não provido. Recurso especial interposto por Economisa não provido" (REsp n. 605.373/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.144 - RS (2006/0003325-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE NOVA CANDELARIA
ADVOGADO : JORGE LUIZ WACHTER E OUTROS
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTA BORGES REISCHAK E OUTROS

EMENTA

SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STF.

1. Não cabe a via do mandado de segurança como instrumento para se obter a cobrança de contribuição sindical, nos termos da Súmula n. 269/STF. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu pela possibilidade de utilização da via mandamental com o fito de buscar o desconto em folha de contribuição sindical de funcionários do Município de Nova Candelária- RS.

Aduz-se divergência jurisprudencial com o fundamento de que se cuida de ação de cobrança, o que faria incidir as Súmulas 269/STF e 271/STF.

Em contra-razões, pugna-se pela mantença do aresto recorrido. Admitido o apelo,subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Devidamente comprovada a divergência apontada, conheço do recurso especial.

Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção já pacificaram o entendimento da inviabilidade do *writ* para os fins pretendidos pela entidade sindical, conforme explicitam os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. PRECEDENTES.

1. "A partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical (...) é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competencia n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006).

2. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a possibilidade de utilização do mandado de segurança como instrumento para se obter a cobrança de contribuição sindical, nos termos da Súmula n. 269/STF. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido" (REsp 480.485/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.08.06).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO DE SE OBTER PRONUNCIAMENTO COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDA À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (ART. 8º, IV, CF/88) POR MEIO DE DESCONTO DIRETO NA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SEUS FUNCIONÁRIOS. PRESTAÇÃO VENCIDA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STF. FINALIDADE QUE DESBORDA DA VIA EXCEPCIONAL ELEITA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 271/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AO TEOR DO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51, QUE SE REPELE.

1. A ofensa ao art. 1º, da Lei nº 1.533/51, fundamentada na presença de direito líquido e certo, deve ser repelida, pois claramente se infere que o objeto do mandamus é cobrar prestação pecuniária pretérita (vencida), cuja hipótese seria plenamente exercitável mediante ação própria. Inteligência da Súmula 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

2. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269/STF).

3. "O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documental-mente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", 2ª ed., 1986, Editora Saraiva, pág. 297).

4. Recurso especial improvido." (REsp 441.899/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.12.02.)

Nesse mesmos sentido: REsp 473.492/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03.08.06; REsp 473.860/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02.08.06; RMS 14.032/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 21.06.04; REsp 808.006/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 17.08.06.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.566 - SP (2006/0183848-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REVESLAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÂNGELA MANSOR DE REZENDE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO - ação ordinária - majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18% - Lei nº 6556/89 e demais editadas posteriormente - inconstitucionalidade - compensação dos valores pagos indevidamente - impossibilidade por desrespeito ao artigo 166 do CTN - pré-questionamento - Recurso da autora improvido, recurso da Fazenda do Estado não conhecido e recurso de ofício provido." (fl. 10)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação de artigos das Leis Estaduais ns. 6.556/89, 7.003/90, 7.646/91, 8.207/92, 8.456/93, 8.997/94, 9.331/95, 9.464/96; dos arts. 167, IV, da Constituição Federal; 3º do Código de Processo Civil; 166 do Código Tributário Nacional; e 51 da Lei n. 4.320/64.

A irrisignação não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, deixo de analisar a suposta violação do dispositivo constitucional, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

Também no que concerne à suposta violação das leis estaduais, melhor sorte não aproveita a recorrente, porquanto não compete tal exame a esta Corte Superior consoante o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No que se refere aos arts. 3º do CPC e 51 da Lei n. 4.320/64, os temas insertos nos sobreditos preceitos, pretensamente contrariados, não mereceram específica análise por parte do Tribunal de origem, estando a carcer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Revelam-se, portanto, plenamente aplicáveis à espécie as Súmula ns. 282 e 356 do STF.

Quanto à alegação de violação ao art. 166 do CTN, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, para ocorrer a compensação do tributo pago indevidamente, como requer o contribuinte, é necessário que este prove a não-ocorrência do fenômeno da repercussão.

Tratando-se o ICMS de tributo indireto, não cabe ao contribuinte de direito pedir sua restituição, ainda que por meio de compensação, na forma preconizada pelo art. 166 do Código Tributário Nacional, sem que prove que tenha efetivamente suportado o encargo financeiro ou, ainda, que haja autorização do contribuinte de fato para tal propósito.

Nesse sentido, merecem destaque os precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO.

1."A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS." (REsp 727.759/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 713.014/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 31.8.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - COMPENSAÇÃO - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO DECLARATÓRIO - QUESTÃO DE DIREITO - SÚMULA 213/STJ - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento quanto à possibilidade da natureza declaratória do mandado de segurança - Súmula 213/STJ.

2. Embora o ICMS seja tributo indireto, quando se trata de aproveitamento de créditos, afasta-se a aplicação do art. 166 do CTN, não se exigindo a prova negativa da repercussão.

3. Contudo, em se tratando de devolução (restituição ou compensação), o contribuinte deve provar que assumiu o ônus ou está devidamente autorizado por quem o fez a pleitear o indébito.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial improvido." (REsp n. 493.902/SP, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005)

Vale lembrar que, apesar da restituição e da compensação serem institutos diversos, ambos se dirigem contra a Fazenda Pública e originam-se de um pagamento indevido, o que faz atrair idêntico tratamento jurídico, como é o caso do art. 166 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e a este negar provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2036)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.684 - MG (2006/0154264-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS
EMBARGADO : ESTRELA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER E OUTROS
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA manejou agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão que consignou a perda de objeto do mandado de segurança porque cessada a suposta ilegalidade do ato coator, face à liberação de veículo nas condições pleiteadas pela ora embargante.

Neguei provimento a tal agravo em decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Ainda que o recurso não apresentasse qualquer dos requisitos necessários à aplicação do art. 557 do Código de Ritos, não houve prejuízo à parte, que teve a questão apreciada pelo órgão colegiado, ante a interposição de agravo regimental, o que possibilitou o acesso à instância extraordinária. Falta de interesse em recorrer.

2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*' (Súmula 211/STJ).

3. Agravo improvido" (fl. 237).

Nos presentes aclaratórios, a ora embargante aponta a ocorrência de contradição no *decisum*. Tal eiva estaria consubstanciada no fato de que, embora afirme que não houve prejuízos à parte no tocante ao art. 557 do Código de Processo Civil-CPC, vez que sua irrisignação teria sido apreciada por Órgão Colegiado, o julgado aplica a Súmula 211/STJ por entender que o art. 12 da Lei nº 1.533/51 e o art. 9º da Lei nº 8.987/95 não foram prequestionados.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

O *decisum* em testilha esposou o entendimento de que não houve prejuízo à parte pela aplicação do art. 557 do Cãnone Processual. Isto porque o Órgão Colegiado, provocado através de agravo regimental, analisou as questões abordadas na decisão monocrática e ratificou-a, exaurindo a instância ordinária e ensejando o acesso à especial.

Não haveria, portanto, interesse da parte em recorrer neste ponto específico.

De outra banda, a manutenção do *decisum* pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não significa que todos os temas porventura esgrimidos pela parte insurgente foram debatidos e, em consequência, restou suprido o requisito do prequestionamento.

Caso entendesse que os arestos prolatados pela Corte *a quo* - o primeiro encampando a decisão monocrática e o segundo rejeitando os subseqüentes embargos de declaração - teriam quedado omissos, deveria ter a parte cuidado em apontar em seu apelo nobre violação ao art. 535 do Digesto Processual, o que não ocorreu no caso em tela.

Conclui-se, assim, que não há qualquer contradição no *decisum* que simultaneamente reconhece a ausência de interesse em recorrer no que atine ao art. 557 do CPC e, por outro lado, aplica a Súmula 211/STJ face à ausência de prequestionamento do art. 12 da Lei nº 1.533/51 e do art. 9º da Lei nº 8.987/95.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2037)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.156 - RJ (2006/0179867-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MASTER PLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Protocolizado o agravo regimental após o transcurso do prazo legal, impõe-se o seu não-conhecimento.

2. Agravo regimental não conhecido.

DECISÃO

Em feito no qual se discute a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, neguei provimento a agravo de instrumento em decisão cuja ementa restou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Agravo improvido" (fl. 173)

Irresignada, a parte apresentou agravo regimental às fls. 177-183.

É o relatório. Decido.

O agravo regimental mostra-se manifestamente intempestivo. A decisão objurgada foi publicada em 23.10.06 (segunda-feira). Dessarte, o prazo recursal iniciou-se em 24.10.06 (terça-feira).

O prazo recursal findou-se em 30.10.06 (segunda-feira). Todavia, o sobredito recurso foi interposto somente em 31.10.06 (terça-feira), após o transcurso do prazo em comento.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 809216 - SP (2006/0187192-1)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão, ao negar seguimento ao recurso especial, fundamentou-se na ausência de demonstração de ofensa às normas legais enunciadas, na incidência da Súmula n. 7 desta Corte, tendo em vista a necessidade de reexame de prova dos autos, e no não atendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, conforme os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



Verifico que a agravante não impugnou especificamente o fundamento do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMBATE OBJETIVO AOS SEUS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182-STJ. ANALOGIA.

I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 73.694-RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.10.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II).

2. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg na SL n. 106/PB, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 26.9.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 07/11/2006 .

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.474 - RS (2006/0197064-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SUANES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. IPVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA QUE NÃO INDICA O VEÍCULO E O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE A DÍVIDA DE IPVA QUE LHE DÁ ORIGEM.

É nula, de pleno direito, nos termos do art. 203 do CTN, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que não indica o veículo e o exercício a que e refere a dívida de IPVA que lhe dá origem, requisitos esses expressamente exigidos pelo inciso III do art. 202 do mesmo Código (origem especificada da dívida). Feito executivo que, com sua decretação judicial até de ofício. APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 99).

Alega-se que a Corte de origem afrontou os arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Sustenta que "tanto o art. 202 do CTN, como artigo 2º da LEF, não exigem que a Certidão de Dívida Ativa que vincula crédito tributário cuja origem é o IPVA não pago, conste 'qualificação' do veículo automotor ou os exercícios, desde que exista prévio Auto de Lançamento constituindo o crédito tributário e lá estes dados ou qualificaçõ estejam devidamente estampados". Aduz que preencheu todos os requisitos legais para inscrição na dívida ativa, gozando o título executivo de presunção de liquidez e certeza. (fl. 113). É o relatório. Decido. Com efeito, o Tribunal *a quo* asseverou que:

"(..) para que a Certidão de Dívida Ativa tributária (CDA) extraída nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Tributário Nacional possa ser tida como título executivo de certeza e liquidez presumida (art. 204 do mesmo Código), deve ser o resumo qualificado, em peça única, não admitindo anexos, do lançamento que lhe deu origem, levado a efeito nos termos do art. 142 do Código, sendo nula de pleno direito, nos termos do art. 203 do referido Código, a exigir a extinção judicial, até de ofício, do feito executivo que embasa, por não atender o disposto no inciso III do art. 202 do mesmo Código (origem especificada da dívida), a CDA que não indica o veículo (número da placa, pelo menos) e o exercício a que se refere dívida que lhe dá origem (IPVA, no caso), elementos esses que serviram de fundamento para a apuração e o lançamento do crédito tributário nela consignado. Omissões essa ordem retiram do título não só a presunção de sua certeza e liquidez, como também cerceiam o direito de defesa do devedor e impede o Judiciário de analisar-lhe as circunstâncias fático-jurídicas inclusive quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, e, até mesmo, quanto a uma possível decadência em relação ao lançamento havido" (fl. 104).

Verifica-se assim, que a análise mais aprofundada da matéria ensejaria o reexame do conjunto fático, inadmissível nos moldes do preceituado na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.996 - RJ (2006/0199372-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual decidiu que a taxa Selic tem incidência nos débitos tributários por força da Lei n. 9.065/95. Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A presente postulação não reúne condições de êxito.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, que vem, reiteradamente, considerando cabível a aplicação da taxa Selic a favor do contribuinte nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir também nas situações inversas, isto é, nas hipóteses em que a Fazenda Pública se apresenta como credora.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 170 DO CTN E 1017 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, ex vi do art. 13 da Lei nº 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

II - Os artigos 170 do CTN e 1017 do CC, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 831.564/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. A taxa SELIC abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, impende aplicá-la, também, na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 714.037/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos onerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos" (EREsp n. 265.005/PR, Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, não há como prosperar o recurso, visto que não foram atendidos os requisitos imprescindíveis à comprovação da divergência pretoriana. É certo que não basta a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, sendo necessário proceder ao devido cotejo analítico, conforme as prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.159 - SP (2006/0199250-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : P F CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões razões do apelo extremo, que a norma do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 diz respeito ao prazo de recolhimento do PIS, e não à sua base de cálculo.

O recurso não reúne condições de prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à base de cálculo para sua incidência.

A propósito do tema, dou destaque ao seguinte aresto desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Ex-mo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que " A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos REsp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

6. Inocorre violação do art. 460 do CPC se o aresto recorrido decide a lide nos limites do pedido formulado.

7. Ausência de argumentos suficientes para a alteração da decisão agravada.

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 644.648/SC, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 30.5.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PIS SEMESTRAL - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - PRAZO DE RECOLHIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI COMPLEMENTAR N. 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (art. 6º, parágrafo único, da LC n. 07/70).

"A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência" (EREsp 255.973/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19.12.2002).

A decisão agravada foi prolatada com base na jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, já sedimentada em inúmeros precedentes, razão pela qual merece ser mantida.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp. n. 615.372/PR, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14.2.2005.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.575 - RS (2006/0198768-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, carece de fundamento o recurso, pois a recorrente não indicou os pontos em que o acórdão foi omisso, nem apresentou razões suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da deliberação a respeito, incidindo na espécie as disposições da Súmula 284/STF.

Ademais, verifica-se que as teses em torno dos art. 6º da Lei 7.713/88, não restaram prequestionadas no aresto impugnado, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2043)
RECURSO ESPECIAL Nº 814.911 - RJ (2006/0020068-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE DOCES RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SEABRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIDINY GARCIA FILHO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - JUROS DE MORA - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO

- Inconstitucionalidade da majoração da contribuição para o FINSOCIAL, em relação a empresas comerciais (RE nº 150.764, STF).
- Correção monetária quando da compensação de créditos, conforme decidido pelo STJ.

- Os créditos devem ser corrigidos com base nos índices do IPC, desde o indébito até 28/02/91; do INPC, entre 01/03/91 a 31/12/91, da UFIR quanto ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e com base na SELIC a partir de janeiro de 1996.

- Recurso provido e remessa necessária improvida.

(fl. 138)

Inconformada, a recorrente alega violação do art. 535 do CPC, afirmando que o tribunal de origem, não obstante a oposição dos embargos de declaração, restou omisso no tocante à aplicação do art. 167, parágrafo único, do CTN.

No mérito, apontando afronta ao referido dispositivo legal, sustenta a incidência dos juros moratórios apenas a partir do trânsito em julgado da ação, questionando, ainda, a cumulação da taxa SELIC com juros de mora.

Após as contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Primeiramente, da análise dos autos verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada qualquer violação do art. 535 do CPC.

No tocante aos juros de mora na compensação, saliente que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a taxa SELIC é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, assentando ainda que:

a) aplicam-se os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161 c/c art. 167 do CTN até o advento da Lei 9.250/95; e

b) com a Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora, a partir de 01/01/96. Portanto, estando a correção monetária e os juros de mora compreendidos na taxa SELIC, não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.

Assim, para as demandas ainda em curso, não tendo ocorrido o trânsito em julgado até 31/12/95, aplicar-se-ia somente a taxa SELIC a partir de 01/01/96.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.916 - PE (2006/0220470-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FIGUEIREDO SÃO MARCOS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO NOS TERMOS DO ART. 6º, VII, DA LEI 7.713/88. LEI 9.250/95.- As entidades de previdência privada fechadas não se consideram instituições de assistência social, nos termos do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes do STF.- A partir da edição da Lei 9.250/95, que revogou a regra isentiva prevista art. 6º, VII, da Lei 7.713/88, não há qualquer óbice legal quanto à exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada.

- No momento do recebimento da complementação de aposentadoria não deve haver a incidência do imposto de renda, tão-somente, no caso dos descontos das contribuições à entidade privada terem sido efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, sob o manto da Lei nº 7.713/88, quando a tributação incidia na origem, sob pena de *bis in idem*.- Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.- Apelação e remessa desprovidas." (fl. 138)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 43, § 1º, 167, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 33 da Lei n. 9250/95 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não merece sucesso a irrisignação.

Inicialmente, no que se refere à suposta violação do art. 20, § 4º, do CPC, a recorrente não expôs as razões pelas quais o referido artigo teria sido violado. Incide, dessa forma, o enunciado da Súmula n. 284 do STF. Consoante posto no julgamento do Recurso Especial n. 529.546, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, "a mera indicação de dispositivo de lei federal afrontado, desprovida da explicitação das razões respectivas, consubstancia deficiência inviabilizadora da abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF".

Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo* posicionou-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal. Com efeito, durante a vigência da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas por participante de plano de aposentadoria complementar integravam a base de cálculo do IRRF. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, estas parcelas descontadas do empregado passaram a ser deduzidas da base de cálculo da referida exação.

Houve, com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 9.250/95, uma inversão do momento em que incide o imposto de renda, que deixou de ser cobrado no momento da contribuição para ser devido quando do recebimento do benefício, fenômeno semelhante ao diferimento do tributo.

Destarte, se o empregado recolheu contribuições sob a égide da Lei n. 7.713/88, a cobrança de imposto de renda sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo de previdência, quando do recebimento dos benefícios, configuraria uma bitributação.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - LEI N. 9.250/95 - NOVA SISTEMÁTICA.

1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

2. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação. Recurso especial improvido." (REsp n. 856.298/PR, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 20.10.2006).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 478 E 535 DO CPC. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

6. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.

7. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 865.065/SE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.900 - SP (2006/0223654-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DROGARIA SUSANO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo não conhecido.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.912 - AM (2006/0224053-7) (2046)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante o fato de existir jurisprudência pacificada nesta Corte. A agravante deixou de combater um dos ponto em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a existência de jurisprudência pacificada nos termos do aresto recorrido, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. 1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ. 2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.293 - SP (2006/0224541-3) (2047)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : TAKAO KOGA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. . SIMILITUDE FÁTICA.

1. "Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula. 282/356/STF). 3. Do cotejo entre os julgados verifica-se que os precedentes paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial. 4. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991, DE 17/12/73, ART. 4. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. SÚMULA 120 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I. A lei 5.991, de 17/12/73, em seu art. 4º estabelece a diferenciação entre farmácia e drogaria prescindindo esta da responsabilidade técnica de farmacêutico de nível superior, porque é estabelecimento que apenas comercia medicamentos em suas embalagens originais. II. O Oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, hipótese da Impetrante, pode ser o responsável técnico por drogaria. Súmula 120 do STJ. III. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 155).

Alega-se que a Corte de origem afrontou os arts. 13, 14 e 16 da Lei nº 3.820/60, art. 15, § 3º da Lei 5.991/73 e art. 28, § 2º, alínea "b", do Decreto 74.170/74. Alega em síntese que o oficial de farmácia, que não preenche os dispositivos legais, não pode ser o responsável técnico por estabelecimento que comercializa medicamentos. Aduz-se, ainda, dissídio jurisprudencial. Com efeito, os artigos 13, 14 e 16 da Lei nº 3.820/60, art. 15, parágrafo 3º da Lei 5.991/73 e art. 28, § 2º, alínea "b", do Decreto 74.170/74, não restarem prequestionados. Incidindo no ponto as Súmula 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Quanto à divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos paradigmáticos decidiram com base em moldura fático-probatória que não encontra consonância com o caso vertente. Portanto, inexistente a similitude fática imprescindível à apreciação do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.313 - PR (2006/0224751-0) (2048)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
AGRAVADO : MALCI ELETRO MOTOR LTDA
ADVOGADO : EDER WAINE CUARELI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, como a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Agravo improvido.

DECISÃO

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão que entendeu cabível alegar-se ocorrência de prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Alega-se ofensa ao art. 16 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de adotar-se como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária e jurisprudencial que é, converteu-se, assim, em remédio jurídico de que o executado pode lançar mão sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, independentemente seu oferecimento de prévia segurança do juízo. Nesse sentido, admitindo-se seja argüida a prescrição na via da exceção de pré-executividade, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO: DO DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO (ART. 8º, § 2º, DA LEF) OU DA DATA DA CITAÇÃO (ART. 219 DO CPC E ART. 174, § ÚNICO, DO CTN). 1. A exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação. 2. A exceção de pré-executividade limita-se às objeções que, por serem de ordem pública, podem ser decretadas de ofício pelo julgador. 3. Prescrição não é objeção e, em princípio, não poderia ser argüida, senão via embargos, tolerando-se a via escolhida, exceção, em nome do princípio da economia processual.

4. A jurisprudência do STJ, após divergências, pacificou-se no sentido de admitir como termo *a quo* para a contagem da prescrição a data da citação, como estabelecido no CTN, no CPC e no CC, afastando-se o rigor da LEF, que indica a data do despacho que ordena a citação. 5. Recurso especial desprovido" (REsp 437.183/DF, Min. Eliana Calmon, DJU de 04.05.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.701 - PE (2006/0240361-2) (2049)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LEONIDAS JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154 E 07/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 285 E 356/STF. 1. A taxa de juros progressivos é devida nos casos em consonância com a Súmula 154/STJ. Se existir controvérsia quanto à data de opção do autor ao FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. "Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmulas 282 e 356/STF). 3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. - A legitimação passiva nas ações relativas ao FGTS é única e exclusivamente da CEF, sendo a União parte passiva ilegítima. - O prazo prescricional das ações de cobrança de juros das contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. - Optantes admitidos anteriormente a 22 de setembro de 1981, quando passou a vigor a Lei nº 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, fazem jus à capitalização dos juros, de acordo com a Lei nº 5.107/66" (fl. 16).

Alega-se que a Corte de origem afrontou os arts. 1º da Lei nº 5.705/71, 2º, § 3º, da LICC, 303, II c/c 301, X, do CPC. Argumenta que o agravado teria optado pelo FGTS durante a vigência do sobredito diploma legal, que não facultou a retroatividade com juros progressivos. Sustenta, ainda, que o direito de ação teria sido fulminado pela prescrição trintenária. É o relatório. Passo a decidir.

A questão relativa à taxa progressiva de juros não requer mais debates, estando pacificada no âmbito deste Tribunal, que, inclusive, editou a Súmula 154, que tem o seguinte teor: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66". Infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem concluindo pela aplicação da taxa progressiva de juros em virtude das datas das opções ao FGTS pelo autor ora agravado, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ante o disposto na Súmula 07 desta Corte, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com relação aos artigos 2º, § 3º, da LICC, 303, II c/c 301, X, do CPC, não restarem prequestionados. Incidindo no ponto as Súmula 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.043 - MG (2006/0100505-0) (2050)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VALDINIR COSTA SOUZA
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, considerando a falta de cotejo analítico para configuração do dissídio e aplicando a Súmula 284/STF, uma vez que não houve indicação nem do permissivo constitucional que autoriza a interposição do recurso especial, nem dos dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido. Inconformado, o agravante pugna pela reforma da *decisum*, sustentando que não há deficiência na fundamentação do recurso especial. Depois, entra no mérito do recurso especial.

DECIDO:

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada no DJU de 21/08/2006 (fl. 142), segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 22/08/2006, terça-feira, e findando-se em 26/08/2006, sábado, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, 28/08/2006, segunda-feira.

Não obstante, a petição do agravo foi protocolizada neste Tribunal no dia 30/08/2006, quando já ultrapassado o prazo legal. Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL**. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2051)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.697 - DF (2006/0110898-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRENTE : ALICE YASUKO SHIMODA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarretaria o bis in idem, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, fixados pelo título executivo judicial.
2. Relativamente à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como em se tratando de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.
3. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.
4. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. (fl. 133)

Inconformada, aponta a FAZENDA NACIONAL, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, defendendo a aplicação da taxa SELIC e a não-ocorrência de ofensa à coisa julgada por sua fixação na fase executiva, pois a correção monetária apenas representaria atualização monetária do débito exequendo e não teria sido expressamente negada na sentença exequiênda. Com as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Julgado o recurso especial de ALICE YASUKO SHIMODA E OUTROS às fls. 200/205, passo à análise do recurso da FAZENDA NACIONAL. Relativamente ao tema da aplicação, *in casu*, da taxa SELIC, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

Não obstante reconheça a legalidade e aplicabilidade da taxa SELIC em casos análogos ao presente, acolho o entendimento manifestado no sentido de que a sua incidência, *in casu*, esbarra na coisa julgada, pois o título judicial, prolatado em setembro de 1997, quando já instituída a SELIC, transitado em julgado, determinou a incidência dos juros de mora de 1% e correção monetária.

Outrossim, estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarretaria o *bis in idem*, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, fixados pelo título executivo judicial. (fls. 127 e 128)

Tais fundamentos, não impugnados, são suficientes para manter o julgado, razão pela qual não há como prosperar o recurso, em razão das disposições da Súmula 283/STF. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2052)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.433 - SP (2006/0106786-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CARLOS JORGE PERES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GRIMALDO MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS

DECISÃO

FGTS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que afastou a incidência de juros de mora nas hipóteses de não ter ocorrido o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS. Aponta a recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.064 do CC/1916 e 407 do CC/2002.

Defende ser devida a fixação de juros moratórios, fixados à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço o recurso pela alínea "a" porque não prequestionada a tese relativamente aos arts. 1.064 do CC/1916 e 407 do CC/2002. Incide, pois, o óbice da Súmula 282/STF. Configurado, entretanto, o dissídio jurisprudencial, merece análise a questão dos juros moratórios.

JUROS DE MORA:

Devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para fazer incidir a aplicação de juros nos termos acima explicitados, mantendo os honorários como fixados no acórdão. Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2053)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.227 - SP (2006/0100414-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

- 1- Os cálculos devem ser elaborados de acordo com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 1989 e março 1990, excluindo-se os expurgos nos demais meses.
- 2- Apelações e remessa oficial improvidas. (fl. 202)

Pleiteiam os recorrentes, alegando dissídio jurisprudencial, a correção monetária integral do valor a ser restituído, com a aplicação dos índices expurgados da inflação por ocasião dos diversos planos econômicos. Após as contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito , utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o Resp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.

Observe, entretanto, que os recorrentes limitaram-se a requerer os índices referentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, de modo que, a fim de evitar julgamento *extra petita*, o provimento do presente recurso deve se ater ao pleito recursal.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**. Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2054)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.693 - SE (2006/0136723-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : CORSAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO E OUTRO

DESPACHO

Manifeste-se a **FAZENDA NACIONAL**, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 110/114. Intime-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2055)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.304 - DF (2006/0127588-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSEVAL CRISPINIANO DE ASSIS
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRECINDIBILIDADE.

1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão em agravo de instrumento prolatado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO ACOLHIDO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, como nos autos, em face da desistência manifestada pelo titular de conta vinculada ao FGTS, descaraterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a homologação de que se cuida.
2. Agravo provido." (fl. 53).

A Caixa Econômica Federal sustenta violação aos artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01, 104 e 849 do Código Civil, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta que "a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional, não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento". Defende que a transação independe da presença do advogado da parte adversa.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso especial (fls. 74), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01:



"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

Da sua literalidade, infere-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se o artigo supracitado em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.
- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.** Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.780 - DF (2006/0127916-9) (2056)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DONIZETE DA SILVA CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

rata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão em agravo de instrumento prolatado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS NA FASE ADMINISTRATIVA, ANTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO DA AÇÃO.

1. Tais acordos não podem embasar decreto de extinção da execução, tanto mais quando órfãos de homologação judicial, circunstância que, na linha de precedente da Turma, concede oportunidade a qualquer das partes para recusá-lo (Ag n. 2003.01.00.002166-0/MT, Relator Desembargador Federal Souza Prudente).
2. Agravo provido." (fl. 53).

A Caixa Econômica Federal sustenta violação aos artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01, 104 e 849 do Código Civil, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta que "a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional, não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento". Defende que a transação independe da presença do advogado da parte adversa.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso especial (fls. 74), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

Da sua literalidade, infere-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se o artigo supracitado em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.

Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.
- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.** Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.328 - SC (2006/0104404-9) (2057)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MÁRIO SCHEUER E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ, porque o exame da tese defendida pelos recorrentes, qual seja, a de que o presente feito é uma execução de pequeno valor, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

DECIDO:

O agravo se mostra inviável, em face de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, publicada a decisão agravada em 11/09/2006, segunda-feira (certidão de fl. 86), iniciou-se o prazo do recurso no dia 12/09/2006 e, terminando no dia 16/09/2006, sábado, foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 18/09/2006, segunda-feira, data em que protocolada a petição enviada por fax.

Entretanto, o original da petição só veio a ser protocolado no dia 26/09/2006, quando já ultrapassados os cinco (05) dias previstos no art. 2º da Lei n. 9.800/99 para a prática do ato.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.** Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 857.349 - MA (2006/0126928-6) (2058)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : ÂNGELA TERESA REIS GODINHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - DEMANDA CONTRATADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE DO ENTE TRIBUTANTE.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE.

- 1 - A concessionária de energia elétrica é dotada de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação haja vista que, diante do conjunto de provas apresentadas, foi a mesma arrecadadora e beneficiária da cobrança do Taxa de Iluminação Pública (TIP) que, na época era ilegal.
- 2 - Remessa provida, apenas para excluir o Município da lide. Unanimidade.

(fl. 369)

Inconformada, aponta a recorrente violação do art. 7º, § 3º, do CTN, sustentando, em síntese, que o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributo não constitui delegação de competência, o que faz da concessionária, ora recorrente, mera arrecadadora, sendo a responsabilidade pelo tributo do ente que o instituiu.

Para configurar o dissídio jurisprudencial e sustentar sua tese, traz à colação decisão desta Corte, prolatada no julgamento do REsp 469.886/MA.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

No que tange à legitimidade, colho das Turmas de Direito Público desta Corte precedentes no sentido da ilegitimidade passiva das concessionárias de energia elétrica para figurarem nas ações que versem sobre legalidade da Taxa de Iluminação Pública, dada sua condição de mera arrecadadora do tributo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONCESSIONÁRIA.

1. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as concessionárias de energia elétrica, por serem meras arrecadadoras do tributo, não possuem legitimidade para figurar nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação Pública. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.
 2. Recurso especial provido.
- (REsp 692.602/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 372)

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. São ilegítimas as concessionárias de energia elétrica para figurar no polo passivo das ações que versem sobre legalidade da Taxa de Iluminação Pública, dada sua condição de mera arrecadadora do tributo. Precedentes.
 2. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate.
 3. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.
 4. Incidência da Taxa SELIC nos empréstimos compulsórios sobre energia elétrica. Precedentes desta Corte.
 5. Recurso da ELETROBRÁS conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
 6. Recurso da empresa conhecido em parte e, no mérito, parcialmente provido.
- (REsp 628.592/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 273)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA PARA INTEGRAREM O PÓLO PASSIVO NAS AÇÕES PROMOVIDAS PARA DISCUTIR A LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS MUNICÍPIOS QUE A INSTITUIU E A QUEM É DESTINADA. PRECEDENTES.

1. Cabendo à concessionária de energia elétrica apenas a arrecadação e o repasse aos Municípios, da Taxa de Iluminação Pública por eles instituída, não é ela parte legítima para integrar o pólo passivo das ações onde se discute a legitimidade da referida taxa.
 2. As concessionárias não são credoras dos contribuintes e nem estes são seus devedores. In casu, a concessionária como simples arrecadadora da taxa, não mantém qualquer relação jurídica com os contribuintes. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
 3. Recurso provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, extinguindo o processo a seu respeito.
- (REsp 539.847/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 279)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CPC, ARTIGO, 267, VI.

1. A foco de simples atividade arrecadadora, portanto, considerada a relação jurídica de direito material em que surgiu o conflito de interesses, derruída a pretendida legitimação passiva "ad causam" da concessionária, fica excluída do processo.

2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso parcialmente conhecido e provido.
(REsp 158.486/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 01/07/2002, pág. 218)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA PARA INTEGRAREM O PÓLO PASSIVO NAS AÇÕES PROMOVIDAS PARA DISCUTIR A LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS MUNICÍPIOS QUE A INSTITUIU E A QUEM É DESTINADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabendo à concessionária de energia elétrica apenas a arrecadação e o repasse aos Municípios, da Taxa de Iluminação Pública por eles instituída, não é ela parte legítima para integrar o pólo passivo das ações onde se discute a legitimidade da referida taxa.

2. As concessionárias não são credoras dos contribuintes e nem estes são seus devedores. In casu, a concessionária como simples arrecadadora da taxa, não mantém qualquer relação jurídica com os contribuintes.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 244.672/SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ 01/08/2000, pág. 203)

Acompanhando os precedentes, concluo pela ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive no que tange ao pagamento de honorários advocatícios.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2059)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.897 - SP (2006/0120850-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARACANÃ ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE LONAS E ACESSÓRIOS PARA TOLDOS LTDA
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.

2. É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5. Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior uma das parcelas, e por índice menor a outra e, portanto, rompendo com a paridade, que é da essência na relação de encontro de contas, entre indébito e débito. Por consequência, o indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários.

6. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7. Precedentes.

(fl. 212/213)

Inconformada, a recorrente alega violação do art. 168, I, do CTN, sustentando a aplicação da tese dos "cinco mais cinco", no tocante à prescrição.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrangia variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.
(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2060)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.484 - RS (2006/0124305-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRECINDIBILIDADE.

1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão em agravo de instrumento prolatado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESAO. ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL.

A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. *In casu*, a transação não observou nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil.



Subsistência do título executivo, ressalvando o direito da CEF ao abatimento de valores já eventualmente pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação" (fl. 82).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 90-93). A Caixa Econômica Federal-CEF alega negativa de vigência ao art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, e art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria. Sem contra-razões. Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário (fls. 116-129) que restou inadmitido (fl. 136). Admitido o recurso especial (fl. 135), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.
- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.
- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803619/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.** Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.994 - RS (2006/0139112-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : VLADIMIR MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguinte termos:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. PAGAMENTO DIRETO. INPC PLENO.

1. A CEF não cumpriu o avençado e, portanto, não pode alegar que se trata de um 'ato jurídico perfeito'. O artigo 7º da LC 110/2001 não estabelece uma homologação automática quando faculta o titular da conta a receber os créditos firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ressalvada a possibilidade de se subtrair do valor do débito judicial aqueles que eventualmente já tenham sido pagos a mesmo título à parte autora.
2. Os valores devidos deverão ser creditados diretamente nas contas vinculadas do FGTS, em caso de contas não movimentadas, a teor do que dispõe o art. 29-A da MP 2.075-38/2001, mas, em se tratando de contas encerradas ou na hipótese de já ter ocorrido o levantamento de valores, a CEF deverá providenciar a liberação das quantias em favor da parte autora, depositando-as à disposição do juízo.
3. A correção monetária das diferenças será calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houve. A partir daí, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, conforme previsto pela Lei 6.899/81, adotando a variação do BTN desde janeiro de 1989 e do INPC a partir de março de 1991.
4. Apelação parcialmente provida" (fl. 78).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. Negou-se provimento aos embargos da CEF, e deu-se parcial provimento aos embargos da parte autora para corrigir o dispositivo do voto condutor do acórdão para "conheço das apelações, dou parcial provimento ao apelo da CEF e nego provimento ao apelo da parte autora para ressaltar que o eventual pagamento ao autor seja levado em consideração para fins de compensação com o valor total do débito" (fls. 97-100).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao art. 535, II do Código de Processo Civil, pelo não acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão do julgado e prequestionar a matéria.

Sustenta violação ao art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, e art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria. Simultaneamente ao apelo especial foi interposto recurso extraordinário (fls. 123-135), o qual foi inadmitido no Tribunal de origem (fl.144).

Admitido o recurso especial (fl. 143), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.
- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.
- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.** Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.167 - DF (2006/0126472-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : NILSON SÁVIO DE ANDRADE
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal no momento da homologação em juízo.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão em agravo de instrumento prolatado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- I - Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculadas por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV).
- II - Agravo de instrumento provido." (fl. 94).

A Caixa Econômica Federal sustenta violação aos artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01, 104 e 849 do Código Civil, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta que "a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional, não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento". Defende que a transação independe da presença do advogado da parte adversa.

Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário no Tribunal de origem (fls. 125/126), subiram os autos a esta Corte.

E o relatório. Decido.

A questão cinge-se à discussão acerca da validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassitidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

Da sua literalidade, infere-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se o artigo supracitado em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.

Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.374 - DF (2006/0126468-9) (2063)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FAGUNDES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MELEGARI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal no momento da homologação em juízo.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão em agravo de instrumento prolatado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades' (Ag n. 2003.01.00.007548-4/BA).
2. Agravo parcialmente provido" (fl. 49).

A Caixa Econômica Federal sustenta violação aos artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01, 104 e 849 do Código Civil, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta que "a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional, não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento". Defende que a transação independe da presença do advogado da parte adversa.

Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário no Tribunal de origem (fls. 81/80), subiram os autos a esta Corte.

E o relatório. Decido.

A questão cinge-se à discussão acerca da validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassitidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

Da sua literalidade, infere-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se o artigo supracitado em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.

Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.778 - SC (2006/0138788-6) (2064)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ILSON PUFF
ADVOGADO : CRISTINA PAUL CUNHA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Aplica-se o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.
3. Os direitos discutidos nas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista (EREsp 583.125/RS).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela "Não incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, aplicável apenas às questões pertinentes ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho" (fl. 116).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram improvidos (fls. 130-132).

A Caixa Econômica Federal alega violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da sucumbência. Aponta divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário no Tribunal de origem (fls. 168/169), subiram os autos a esta Corte.

E o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

A questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas a partir da edição da referida medida provisória.

Quanto a destinação da norma ora em análise, cabe transcrever o trecho do voto condutor do acórdão do referido EREsp que elucida a questão:

"Destina-se o referido dispositivo, conforme seus próprios termos, às 'ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Ora, é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas. Aliás, se se destinasse a incidir sobre causas trabalhistas, o dispositivo seria absolutamente inútil, pois, em dissídios trabalhistas já existe, como regra, a dispensa de pagamento de honorários pela parte sucumbente".

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento das verbas honorárias.

Ante o exposto,**conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.652 - SP (2006/0140254-3) (2065)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PORTAL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PIS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a prescrição quinquenal a partir do pagamento indevido para fins de se pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS.

Inconformada, a recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXV, da CF/88, 150, § 4º, 156, 165, I e 168, I, do CTN, pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição decenal.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, advirto que não cabe a esta Corte a análise de suposta afronta a dispositivos constitucionais.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:



1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrangia variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.**

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-

NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQÜEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Dessa forma, encontram-se prescritas somente as parcelas anteriores a 11 de novembro de 1992, uma vez que a ação foi proposta em 11/11/2002.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito, quanto às demais parcelas não atingidas pela prescrição.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2066)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.736 - BA (2006/0142708-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB
ADVOGADO : FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O recorrente deixou de apontar o dispositivo de lei federal malferido ou divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1 - A homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, com nos autos, descaracterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a homologação de que se cuida.

2 - Agravo provido" (fl. 130).

A Caixa Econômica Federal argumenta que "a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional, não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento". Alega, ainda, que a validade da transação independe da participação de advogado.

Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário pelo Tribunal de origem (fls. 161-162), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente, apesar de ter manifestado entendimento contrário ao do aresto acerca da validade do termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, relacionou sua irrisignação de forma genérica, sem apontar precisamente qualquer malferimento a lei federal ou demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

O recurso especial, todavia, é de fundamentação vinculada, não bastando que a parte manifeste inconformismo sem vinculá-lo à violação de algum dispositivo de lei infraconstitucional ou divergência pretoriana. Em casos tais, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS SALARIAIS RECEBIDAS MEDIANTE ORDEM JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme em exigir, para conhecimento do recurso especial, a indicação dos dispositivos legais ditos violados pelo acórdão impugnado.

2. Embora seja dispensável a indicação do dispositivo legal no acórdão, o que se chama de prequestionamento implícito, não se isenta a parte da indicação.

3. (...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 573052/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 18.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator

(2067)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.776 - DF (2006/0142547-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : MAGDA FERREIRA JOI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal no momento da homologação em juízo.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão em agravo regimental na apelação cível prolatado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DISCORDÂNCIA COM OS TERMOS DE ADESÃO. APLICABILIDADE DO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Havendo discordância em relação aos termos do acordo, não há como ser homologada a transação pretendida, consoante estabelece o art. 842 do Código Civil.

2. Agravo regimental desprovido" (fl. 179).

A Caixa Econômica Federal sustenta violação aos artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01, 104 e 849 do Código Civil, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta que "a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional, não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento". Defende que a transação independe da presença do advogado da parte adversa.

Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário no Tribunal de origem (fls. 209/210), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se à discussão acerca da validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

Da sua literalidade, infere-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se o artigo supracitado em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.279 - PR (2006/0146446-6) (2068)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ARI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FON VINCENSI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão prolatado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.

Quando a transação recair sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos, consoante dispõe o art. 842 do Código Civil.

Validade do título judicial, ficando ressalvado o direito da CEF de abater os valores já pagos na via administrativa" (fl. 187).

Foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos (fls. 196-198).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao art. 535, II do Código de Processo Civil, pelo não acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão do julgado e prequestionar a matéria.

Sustenta violação ao art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, e art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário no tribunal de origem (fls. 238/239), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.567 - CE (2006/0148961-4) (2069)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE ROCHA FILGUEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 84,32%. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CONSTATAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial quando a arguição é genérica, não demonstrando-se em que consistiria a suposta transgressão ao dispositivo apontado. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A constatação de correção do saldo da conta do FGTS importaria em revolvimento de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos da seguinte ementa:

"FGTS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

- Existência de documentos suficientes à comprovação de vínculo empregatício e opção pelo FGTS à época das correções pleiteadas.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva da União.

- Prazo trintenário para as ações de cobrança das contribuições para o FGTS (Súmula 210 do e. STJ).

- Aplicação dos índices de atualização de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90) (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).

- Preliminares rejeitadas.

- Apelação provida, em parte" (fl. 252).

A recorrente alega negativa de vigência ao art. 13 da Lei nº 8.036/90. Pretende a declaração de ausência de interesse processual por falta de objeto quanto ao pedido de incidência do percentual de 84,32% na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço titularizada pelo recorrido. Sustenta que tal índice já foi concedido a todas as contas vinculadas ao FGTS por meio do Edital Caixa nº 04/90, publicado no D.O.U. de 19.04.90.

Sem contra razões.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 263-264), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece acolhimento.

A recorrente não explicitou em que consistiria a suposta transgressão ao artigo 13 da Lei nº 8.036/90, limitando-se em afirmar ter-lhe sido negada vigência. Aplica-se, no particular, a Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Acrescente, ainda, que, para declarar existir falta de interesse de agir, seria necessário constatar eventual correção do saldo da conta do FGTS titularizada pelo recorrido, com base no percentual de 84,32%. Tal procedimento importaria em revolvimento de prova, atividade vedada por este meio processual. Incidência da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.807 - PB (2006/0148950-1) (2070)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : CÍCERA EUGÊNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aplica-se o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual entendeu que "Em obediência às normas gerais de sucumbência, previstas no CPC, nas causas de FGTS, são devidos pela CEF honorários advocatícios" (fl. 78).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 29-C da Lei 8.036/90, e 21 do Código de Processo Civil, buscando ver afastado o ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso especial no Tribunal de origem (fl. 100), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

A questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas a partir da edição da referida medida provisória.

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento das verbas honorárias.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.881 - CE (2006/0148620-4) (2071)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ASSISTENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLORENCIO VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BESERRA GOMES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 84,32%. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CONSTATAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial quando a arguição é genérica, não demonstrando-se em que consistiria a suposta transgressão ao dispositivo apontado. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. A constatação de correção do saldo da conta do FGTS importaria em revolvimento de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos da seguinte ementa:

"FGTS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

- Existência de documentos suficientes à comprovação de vínculo empregatício e opção pelo FGTS à época das correções pleiteadas.
- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva da União.
- Prazo trintenário para as ações de cobrança das contribuições para o FGTS (Súmula 210 do e. STJ).
- Aplicação dos índices de atualização de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90) (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).
- Preliminares rejeitadas.
- Apelação provida, em parte" (fl. 194).

A recorrente alega negativa de vigência ao art. 13 da Lei nº 8.036/90. Pretende a declaração de ausência de interesse processual por falta de objeto quanto ao pedido de incidência do percentual de 84,32% na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço titularizada pelo recorrido. Sustenta que tal índice já foi concedido a todas as contas vinculadas ao FGTS por meio do Edital Caixa nº 04/90, publicado no D.O.U. de 19.04.90.

Sem contra razões.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 205-206), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece acolhimento.

A recorrente não explicitou em que consistiria a suposta transgressão ao artigo 13 da Lei nº 8.036/90, limitando-se em afirmar ter-lhe sido negada vigência. Aplica-se, no particular, a Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Acrescente, ainda, que, para declarar existir falta de interesse de agir, seria necessário constatar eventual correção do saldo da conta do FGTS titularizada pelo recorrido, com base no percentual de 84,32%. Tal procedimento importaria em revolvimento de prova, atividade vedada por este meio processual. Incidência da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.097 - RN (2006/0148618-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 84,32%. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CONSTATAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial quando a arguição é genérica, não demonstrando-se em que consistiria a suposta transgressão ao dispositivo apontado. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. A constatação de correção do saldo da conta do FGTS importaria em revolvimento de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos da seguinte ementa:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 29-C DA LEI 8.036/91. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01.

- Aplicação dos índices de atualização de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90) (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).

- Cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista a não implantação da devida correção monetária sobre os saldos da contas fundiárias no momento oportuno

- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 632096/RJ (Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, pub. DJ 21.06.2005, p. 219), pacificou o entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a publicação da MP 2.164-40/01 (26/07/2001) - caso dos autos -, em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS.

- Apelações improvidas." (fl. 107).

A recorrente alega negativa de vigência ao art. 13 da Lei nº 8.036/90. Pretende a declaração de ausência de interesse processual por falta de objeto quanto ao pedido de incidência do percentual de 84,32% na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço titularizada pelo recorrido. Sustenta que tal índice já foi concedido a todas as contas vinculadas ao FGTS por meio do Edital Caixa nº 04/90, publicado no D.O.U. de 19.04.90.

Sem contra razões.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 118-119), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece acolhimento.

A recorrente não explicitou em que consistiria a suposta transgressão ao artigo 13 da Lei nº 8.036/90, limitando-se em afirmar ter-lhe sido negada vigência. Aplica-se, no particular, a Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Acrescente, ainda, que, para declarar existir falta de interesse de agir, seria necessário constatar eventual correção do saldo da conta do FGTS titularizada pelo recorrido, com base no percentual de 84,32%. Tal procedimento importaria em revolvimento de prova, atividade vedada por este meio processual. Incidência da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.858 - PE (2006/0151274-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE GALDENCIO DA PAZ
ADVOGADO : IVANILDO FERREIRA DE MELO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

FGTS - ART. 21 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação na qual se discute a capitalização progressiva de juros sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Insurge-se a CEF, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos; e d) honorários advocatícios.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos afirma que está absolutamente prescrito o direito de ação da reclamante, ora recorrida. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/10/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que o agravante não abstraiu tese em torno do art. 21 do CPC, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF neste ponto.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa (norma processual-material - REsp 460.170/PR), não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

CONCLUSÃO

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a condenação relativa aos honorários advocatícios.

Brasília - DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2074)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.386 - SP (2006/0154894-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : KHS S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu questão em torno da compensação em repetição de indébito.

Inconformada, a recorrente, em dissídio jurisprudencial, defende a possibilidade de compensação do PIS com demais tributos e a aplicação dos expurgos inflacionários.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDIDO:

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do PIS com débitos vencidos da própria exação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexistente divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arrestos:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp nº 488.992/MG).

(...)

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

No que se refere à correção monetária, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99. Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para que a correção monetária seja efetuada nos moldes acima mencionados.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2075)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.145 - SP (2006/0158387-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CINEMAS DO INTERIOR DE SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - PIS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES.



Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 284):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MAN-DADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. Não merece ser conhecida a questão da inclusão da Selic, alegada pela autora, pois a mesma já foi determinada pela r. sentença, a título de correção monetária.

2. É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Res. n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos.

3. Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.

4. Os regimes jurídicos da compensação foram regulados pelas Leis n.º 8383/91, seguindo-se pelas ns. 9250/95, 9.430/96 e 10.637/02.

5. Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vencidos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a ope-ração declarada por iniciativa do contribuinte.

6. Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

7. Deve ser aplicada a SELIC a título de correção monetária.

8. Não cabem juros moratórios em sede de compensação tributária.

9. Deve ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compen-sação.

10. Apelação da União Federal, da autora e remessa oficial par-cialmente providas.

Inconformada, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e 49 da Lei 10.637/2002, pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição decenal, pelo reconhecimento do seu direito à realizar compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega, ainda, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, no que se refere à aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do pagamento indevido até a sua efetiva liquidação.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, advirto que não cabe a esta Corte a análise de suposta afronta a princípios constitucionais.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a ju-risprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as se-guintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", con-tando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/R\$₂, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do jul-gamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o enten-dimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será la-vrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescri-cional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sen-tido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DE-CADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unâ-nime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do or-denamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "**No lançamento por homologação, a prescrição do direito de plei-tear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita**" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCI-DÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁ-RIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDA-DE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter inde-nizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecen-do, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem de-cidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Dessa forma, encontram-se prescritas somente as parcelas anteriores a 11 de julho de 1990, uma vez que a ação foi proposta em 11/07/2000.

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoquei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como

autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Se-cretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contri-buinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requeri-mento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do PIS com débitos vencidos da própria exação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIS-TINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ES-PÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUI-ÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURIS-PRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-GUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ES-PÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, so-mente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo admi-nistrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIS-TINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓR-DÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-GUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à CO-FINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp n.º 488.992/MG). (...)

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para que a prescrição seja aplicada nos moldes acima mencionados.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 869.220 - PR (2006/0158447-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO PITOLI
ADVOGADO : JAIME COMAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Aplica-se o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.
3. Os direitos discutidos nas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista (EREsp 583.125/RS).
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no ponto em que entendeu pela "Não incidência do art. 29-C da Lei nº 8.36/90, aplicável apenas às questões pertinentes ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho" (fl. 71).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram improvidos (fls. 84-86).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário no Tribunal de origem (fls. 129/130), subiram os autos a esta Corte.

E o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorra do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

A questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas a partir da edição da referida medida provisória.

Quanto a destinação da norma ora em análise, cabe transcrever o trecho do voto condutor do acórdão do referido EREsp que elucida a questão:

"Destina-se o referido dispositivo, conforme seus próprios termos, às 'ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Ora, é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas. Aliás, se se destinasse a incidir sobre causas trabalhistas, o dispositivo seria absolutamente inútil, pois, em dissídios trabalhistas já existe, como regra, a dispensa de pagamento de honorários pela parte sucumbente".

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento das verbas honorárias.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.297 - RS (2006/0161081-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ILCO HERPICH
ADVOGADO : EDISON TADEU S SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Aplica-se o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.
3. Os direitos discutidos nas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista (EREsp 583.125/RS).
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no ponto em que entendeu pela "Não incidência do art. 29-C da Lei nº 8.36/90, aplicável apenas às questões pertinentes ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho" (fl. 65).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram improvidos (fls. 77-79).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário no Tribunal de origem (fls. 113/114), subiram os autos a esta Corte.

E o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorra do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

A questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas a partir da edição da referida medida provisória.

Quanto a destinação da norma ora em análise, cabe transcrever o trecho do voto condutor do acórdão do referido EREsp que elucida a questão:

"Destina-se o referido dispositivo, conforme seus próprios termos, às 'ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Ora, é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas. Aliás, se se destinasse a incidir sobre causas trabalhistas, o dispositivo seria absolutamente inútil, pois, em dissídios trabalhistas já existe, como regra, a dispensa de pagamento de honorários pela parte sucumbente".

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento das verbas honorárias.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.024 - SP (2006/0162731-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FRASCREEN ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PIS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 148):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.
2. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

Inconformada, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial, pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição decenal quanto ao seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;



2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos (EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio

computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Dessa forma, encontram-se prescritas somente as parcelas anteriores a 18 de setembro de 1992, uma vez que a ação foi proposta em 18/09/2002.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito, quanto às demais parcelas não atingidas pela prescrição.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2079)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.717 - RS (2006/0163781-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. PAGAMENTO DIRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. INPC PLENO.

1. É indispensável que o aderente seja assistido por seu procurador para que possa dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial para os Termos de Adesão firmados após o ajuizamento do processo, nos termos do artigo 36 do CPC. Artigo 7º da LC 110/2001 não estabelece uma homologação automática quando faculta o titular da conta a receber os créditos firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ressalvada a possibilidade de se subtrair do valor do débito judicial aqueles que eventualmente já tenham sido pagos a mesmo título à parte autora.

2. Os valores devidos deverão ser creditados diretamente nas contas vinculadas do FGTS, em caso de contas não movimentadas, a teor do que dispõe o art. 29-A da MP 2.075-38/2001, mas, em se tratando de contas encerradas ou na hipótese de já ter ocorrido o levantamento de valores, a CEF deverá providenciar a liberação das quantias em favor da parte autora, depositando-as à disposição do juízo.

3. A correção monetária das diferenças será calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houve. A partir daí, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, conforme previsto pela Lei 6.899/81, adotando a variação do BTN desde janeiro de 1989 e do INPC a partir de março de 1991.

4. Consoante jurisprudência do STJ, não são devidos honorários advocatícios nos feitos entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizados a partir de 27.07.2001.

5. Nos processos em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a CEF, na condição de sua representante, é isenta de custas e emolumentos. Essa isenção, porém, não abrange a obrigação de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

6. Apelação parcialmente provida" (fl. 152).

Os embargos de declaração a seguir opostos restaram desprovidos (fls. 160-163).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao art. 535, II do Código de Processo Civil, pelo não acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão do julgado e prequestionar a matéria.

Sustenta violação ao art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, e art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 207-212.

Simultaneamente ao apelo especial, foi interposto recurso extraordinário (fls. 187-201), inadmitido pelo tribunal de origem (fl. 221). Admitido o recurso especial (fl. 220), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorra do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, deduz-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2080)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.005 - SP (2006/0166483-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : METALÚRGICA ARPRA LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

IV - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

V - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se dos mesmos índices utilizados pelo Fisco na atualização de seus créditos.

VIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

X - Apelação da autora improvida.

XI - Remessa oficial parcialmente provida.

XII - Apelação da União Federal provida.

(fl. 310)

Inconformada, a recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, e 168 do CTN, defendendo a aplicação da tese dos "cinco mais cinco", no tocante à prescrição. Com fundamento na alínea "c", sustenta, ainda, a possibilidade de compensação do PIS com quaisquer tributos administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, aponta divergência jurisprudencial, defendendo a aplicação dos expurgos inflacionários.

Por fim, aduz afronta aos arts. 20 e 21 do CPC, afirmando que, tendo sido vencedora na maior parte do pedido, o acórdão recorrido equivocou-se ao determinar a sucumbência recíproca.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto à suposta violação dos arts. 20 e 21 do CPC, observa-se que a constatação da ocorrência ou não de sucumbência recíproca implica revolvimento de matéria fático-probatória, soberanamente apreciada pelas instâncias de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

PRESCRIÇÃO

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

DA COMPENSAÇÃO

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp n.º 488.992/MG).

(...)
9. Recurso especial provido em parte.
(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 873.472 - RS (2006/0167020-0) (2081)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES BERTOTTI
ADVOGADO : GISELLE RODRIGUES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FELIPE ESTRALA DE LOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança das contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Inconformado, o recorrente aponta violação do art. 406 do CC, dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN e do art. 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês. Sustenta, ainda, que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado.

Após contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.
(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 873.831 - RS (2006/0172224-4) (2082)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : TERESA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROGÉRIO BUENO DA SILVA E OUTROS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 873472
Índice (2081)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.240 - RS (2006/0177996-8) (2083)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : TERESINHA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança das contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Inconformado, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do 167, parágrafo único, do CTN, requerendo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado.

Brasília-DF, 1 de novembro de 2006.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 878.893 - RS (2006/0184847-1) (2084)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIETA NICHELE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a devolução dos valores descontados tidos por inexigíveis dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária, acrescido o montante de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-35/2001) e 167, parágrafo único, do CTN.

Requer que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo *a quo* dos juros de mora sejam contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 879.171 - RS (2006/0184953-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

RECORRIDO : LEILA REJANE SOARES MENEZES

ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO*.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que considerou indevida a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos, no percentual 5,4%, conforme Lei 7.672/82, determinando que aquele Estado devolvesse os valores descontados, acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega o IPERGS, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 167, parágrafo único do CTN, sustentando que esses juros devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Em relação ao termo *a quo* da incidência dos juros moratórios na repetição do indébito tributário, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento consubstanciado na Súmula 188, de que são devidos tais juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

No mesmo sentido o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 880.801 - SP (2006/0187921-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : K S TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO : CELSO RIZZO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de compensação do artigo 170 do CTN e fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida.

2. Tendo sido declaradas inconstitucionais, por maioria de votos, as majorações de alíquotas do Finsocial para as empresas mercantis, comerciais e mistas, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, (RE nº 150764-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.12.92.), decisão essa publicada no D.J., em 02.04.93, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

3. Prescrição que se reconhece.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

(fl. 120)

Inconformada, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 150, § 4º e 168, I, do CTN, sustentando a aplicação da tese dos "cinco mais cinco", no tocante à prescrição.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).



Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 881.105 - SP (2006/0187984-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ADNANE NAHIM KLEIT - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DA EXAÇÃO EXCEDENTES A 0,5% (MEIO POR CENTO). PRETÓRIO EXCELSO. REX Nº 150.764-PE, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU DE 02.04.93. LAPSO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CO-NHECIDA (ART. 475, § 2º, CPC).
(fl. 147)

Inconformada, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168 do CTN, sustentando a aplicação da tese dos "cinco mais cinco", no tocante à prescrição. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrangia variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comentário inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCI-DÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁ-RIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDA-DE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 881.968 - RS (2006/0195987-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : CIRCE LEA BADARACO COSTA
ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovação da opção retroativa feita pela cópia da carteira de trabalho dos autores - CTPS, onde há anotação da vinculação ao regime do FGTS.
2. Quando o termo de adesão é firmado e a CEF não procede aos pagamentos obrigando a parte autora a ajuizar ação, não pode alegar que o acordo tornou-se um ato jurídico perfeito.
3. A isenção de custas prevista no artigo 24-A, § único da Lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180/2001 não abrange a obrigação de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.
4. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o STJ mantém o entendimento de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164-40. Precedente AgRgResp 629.518/RS.
5. Apelação parcialmente provida" (fl. 93).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram desprovidos (fls. 100-103).

A Caixa Econômica Federal afirma que não se pretende o reexame de matéria de fato, e sim a qualificação jurídica dos fatos, descabendo a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso sob análise. Alega negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pelo não acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão do julgado e prequestionar a matéria.

Sustenta violação ao art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, e art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001, ao argumento segundo o qual tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, não ser necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 147-149.

Admitidos os recursos especial e extraordinário no tribunal de origem (fls. 155/156), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desastitados de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litúgio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, deduz-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-os em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.
- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2089)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.380 - RS (2006/0191687-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : D A DA C
REPR.POR : J DA C
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO HUELSEN RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - RECURSO APÓCRIFO - VÍCIO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 47):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO RECURSAL NÃO ASSINADA. RECURSO INEXISTENTE. 1. A ausência de assinatura do causídico na petição recursal implica na inexistência do ato, o que impede o conhecimento do recurso. 2. Trata-se de requisito essencial à interposição do agravo que a petição seja firmada por quem tem capacidade postulatória. Recurso desprovido.

Alega o recorrente que o recurso interposto na instância ordinária, sem assinatura do advogado, não é inexistente porque tal vício seria sanável.

Traz à colação precedente do STF (AgRg no AG 519.125-2/SE - relator p/acórdão Ministro Gilmar Mendes) e desta Corte (REsp 728.953/RS - relator Ministro Arnaldo da Fonseca).

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Merece reforma o acórdão impugnado, diante da jurisprudência desta Corte no sentido de repudiar a rigidez das formas, prestigiando a vontade das partes, com a correção, sempre que possível, das irregularidades. Confira-se, sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO AO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

I- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas instâncias ordinárias, a interposição de recurso sem a assinatura do causídico constitui mera irregularidade, que poderá ser sanada com abertura de prazo à parte, para corrigir a falha;

II- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 781.380/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 350)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR DO RECURSO. VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - A falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 434.472/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 12.12.2005 p. 274)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEÇA RECURSAL AUSÊNCIA DE ASSINATURA. SUPRIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. É entendimento da Corte que a apresentação de peça recursal sem assinatura é vício sanável nas instâncias ordinárias, em observância ao Princípio da Instrumentalidade. Precedentes AgRg no RESp 652.195/CE; EDCl nos EDCl no RESp 659.836/PR e AgRg no AG 580.108/RS.

2. (...)

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 767.231/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA FALTANTE. NÃO CONHECIMENTO. ABERTURA DE PRAZO PARA QUE SEJA REGULARIZADO O RECURSO. NECESSIDADE.

I. Somente cabível, nas instâncias ordinárias, o não conhecimento de recurso apócrifo, se intimada a suprir a falta, a parte não o faz no prazo assinalado.

II. Impossibilidade, destarte, de automática inadmissão do recurso, sem que seja facultada, previamente, a assinatura.

III. Recurso conhecido e provido.

(REsp 442.338/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03.09.2002, DJ 18.11.2002 p. 232)

PROCESSO CIVIL - RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO - NULIDADE ABSOLUTA OU RELATIVA? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte apresenta-se divergente no entendimento da ausência de assinatura na petição de recurso.
2. Prevalência do entendimento de que é sanável a nulidade, quando a falta ocorreu nas instâncias ordinárias.
3. Recurso especial provido.

(REsp 183220/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2001, DJ 29.04.2002 p. 210)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para anular o acórdão recorrido, a fim de que seja oferecida ao advogado da parte a oportunidade de assinar o agravo de instrumento. Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2090)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.341 - RJ (2006/0196915-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL.

1. Inviável verificação da compensação proporcional de honorários, visto que implicaria revolvimento de prova. Óbice da Sumula 07/STJ.

2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 269, III, DO CPC). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA (ART. 21 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Transação homologada. Extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 269, III, do CPC), relativamente à litisconsorte MONICA DO NASCIMENTO SOARES SILVA.

- Não é possível, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já decidida (art. 21 do CPC), a qual se encontra sedimentada nos Tribunais, consoante se vê nos precedentes transcritos na decisão agravada.

- Mantida a decisão agravada que reconheceu a sucumbência recíproca, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21 do CPC.

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Agravo Interno não provido" (fl. 279).

Os embargos de declaração a seguir opostos não foram providos (fls. 300-303).

Os recorrentes alegam violação ao artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugnano pela condenação da Caixa Econômica Federal na totalidade da verba honorária, em razão da sucumbência mínima dos litigantes.

Em contra-razões, pugna a CEF pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu improvimento (fls. 337-338).

Admitido o apelo especial (fls. 344-345), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

No tocante à alegada ofensa do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, há a inviabilidade de ser reconhecida a sucumbência mínima. Isso porque, para aferir-se o decaimento de cada litigante com o fito de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais, mostra-se indispensável o revolvimento de matéria fática e a realização de cálculos, caso em que incide o óbice da Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2091)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.837 - RS (2006/0198559-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA BRANDELLI LTDA
INTERES. : MARCELINO ANTÔNIO BRANDELLI
ADVOGADO : HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO: CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.

No presente recurso especial interposto, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL questiona a prescrição intercorrente da execução fiscal decretada pelo juiz de 1º grau, sem considerar o fato de ter sido o prazo interrompido com a citação editalícia.

Alega o recorrente ter ocorrido violação do art. 174 do CTN e do art. 8º, III e IV, da LEF, razão pela qual é o recurso interposto com arrimo na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

O acórdão impugnado está em evidente contradição com a jurisprudência da Corte, visto que desconsiderou a interrupção da prescrição pela citação editalícia. E não se diga que a citação editalícia não tem os mesmos efeitos das demais espécies de citação, porque o STJ vem reconhecendo de idêntico efeito o chamamento por edital. Nesse sentido, são os arestos seguintes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A DEVEDOR REVEL. POSSIBILIDADE. .

1. A teor da Súmula 196 deste Tribunal, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos", o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pre-executividade, desde que não se demande dilação probatória.

2. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 820.723/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 6/6/2006, DJ de 28/6/2006)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO: CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. O CTN não proíbe a citação por edital, restando disciplinadas as modalidades de chamamento na LEF que, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.
3. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia).
4. Inocorrência da prescrição *in casu*.
5. Recurso especial provido.



(REsp 811.882/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 6/4/2006, DJ de 22/05/2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (EREsp 374139/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005).

3. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios responsáveis pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 16/3/2006, DJ de 3/4/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO DENTRO DO QUINQUÊNIO DO ART. 174, CTN.

I - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

II - É cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

III - Há interrupção da prescrição com a citação válida da sociedade devedora, que também é válida para os responsáveis indicados no artigo 135 do CTN, desde que o redirecionamento da execução tenha ocorrido no prazo do artigo 174 do CTN.

IV - Recurso especial improvido. (REsp 145.081/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, unânime, julgado em 18/3/2004, DJ de 17/5/2004)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando a continuidade da execução fiscal. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 886.376 - RS (2006/0203166-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : EDO GUILDO HOFFMANN
ADVOGADO : ADAIR MENDES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LIEGE TRES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a devolução dos valores descontados tidos por inexigíveis dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária, acrescido o montante de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-35/2001) e 167, parágrafo único, do CTN. Requer que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria. 2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido. (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo *a quo* dos juros de mora sejam contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Brasília-DF, 1 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 888.739 - PR (2006/0209434-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : UBIRATAN JOSE BLANSKI
ADVOGADO : MARIA ZILA CORRÊA VEIGA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VERBA HONORÁRIA.

- O fato de o titular de conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na LC nº 110/2001 não lhe retira o interesse no julgamento do feito executivo e não dá ensejo a julgamento de extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação. Excesso de execução afastado, sendo, evidentemente, permitida a possibilidade de compensação dos valores já depositados pela parte embargante.

- Sem condenção em honorários advocatícios por ter a ação sido ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27/07/2001, que incluiu o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. Norma processual especial que prevalece àquela de caráter geral constante dos artigos 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicável a todos os feitos que versam sobre FGTS, instaurados após sua vigência" (fl. 74).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 86-88).

A Caixa Econômica Federal-CEF alega negativa de vigência ao art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, e art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Sem contra-razões.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário (fls. 111-124), o qual restou inadmitido (fl. 131).

Admitido o recurso especial (fl. 130), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassitidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.



- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.
- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803619/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2094)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 634417 - RS (2003/0238036-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
EMBARGADO : FRACISA MÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

(2095)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 689965 - RS (2005/0110333-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : HAAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR.POR : ELSO RODRIGUES - SÍNDICO
ADVOGADO : ROMEINE HACK
EMBARGADO : JOÃO ROBERTO GROEHS
EMBARGADO : ALEX GUILHERME GRUN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2096)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 747798 - PR (2005/0074650-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR LIMA BASTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LIMA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : BENEDITO MENOSSEI E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BIAGGI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
PROCURADOR : PAULO CÉSAR LIMA BASTOS E OUTROS

(2097)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 760363 - PR (2005/0099304-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SIGMA PERITOS E CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(2098)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 792792 - SP (2005/0179668-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGANTE : SONNERVIG S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

(2099)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 806748 - CE (2006/0179367-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS

(2100)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 840348 - MG (2006/0051458-5)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERSON LOPES NUNES E OUTROS
EMBARGADO : SATÉLITES ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2101)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 845667 - DF (2006/0110865-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ARMANDO SARMENTO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

(2102)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 850322 - SP (2006/0102893-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA E OUTROS
EMBARGANTE : PRELAL PRODUTOS ELÉTRICOS ALVORADA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

(2103)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 862227 - SP (2006/0139156-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FÁBRICA DE ESTOPAS SÃO JUDAS TAD-DEU LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO E OUTROS

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 41A. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 7 DE NOVEMBRO DE 2006

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUBPROCURA- DORA-GERAL : EXMA. SRA. DRA. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2104)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.758/SP (2006/0146183-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2105)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.158/SP (2006/0237596-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : VICENTE AMATO NETO
ADVOGADO : SAUL CORDEIRO DA LUZ E OUTROS
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, julgou extinta a medida cautelar sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2106)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.811/PR (2001/0002184-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS E OUTROS
ADVOGADO : EDISON ALMEIDA RUSS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS
RECORRIDO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTROS

"Adiado por indicação da Sra. Ministra-Relatora."

(2107)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.370/RS (2001/0177584-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ZENO TWORKOWSKI
ADVOGADO : JULIANO BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HEINRICH
ADVOGADO : JOHN IGOR KNAK

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2108)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.077/MG (2003/0167779-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ADERALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA PARA CONCURSO DE INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTROS
LITIS. PAS : RENATA LUZI WATANABE
ADVOGADO : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."



(2109)		(2114)		(2119)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.081/PE (2003/0169854-0)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.108/RN (2005/0208952-1)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.731/RJ (2006/0069851-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL AUDITORIA DO TESOIRO ESTADUAL DE PERNAMBUCO - SINDIFISCO	RECORRENTE	: BOSCODIESEL ACDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRENTE	: AMARO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: PEDRO RENOVATO DE O NETO E OUTRO	ADVOGADO	: GUILHERME DAVID JORGE E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO	: UNIÃO
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTROS	PROCURADOR	: MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."	
"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."			
(2110)		(2115)		(2120)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.916/MG (2004/0125966-1)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.394/MT (2006/0023317-7)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.907/SP (2006/0098603-4)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	: ANDERSON JOSÉ DE ABREU BRAGA	RECORRENTE	: HAROLDO CANAVARROS SERRA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO	ADVOGADO	: LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO E OUTRO	PROCURADOR	: MAURO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO	T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE SÃO ROMÃO - MG	IMPETRADO	: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA REMOÇÃO E INGRESSO DOS TITULARES NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		PROCURADOR	: JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS	"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."			
(2111)		(2116)		(2121)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.081/PR (2004/0142272-9)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.531/MG (2006/0047733-6)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.019/MT (2006/0110669-7)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	: ARI ROSA E OUTRO	RECORRENTE	: SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO	RECORRENTE	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	: DIÓGENES FONSECA E OUTRO	ADVOGADO	: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E OUTROS	ADVOGADO	: MARCO TULIO DE ARAUJO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE CURITIBA - PR	IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO	IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."		RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."		PROCURADOR	: CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS	PROCURADOR	: CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."	
(2112)		(2117)		(2122)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.146/MG (2006/0047729-6)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.661/RJ (2006/0060190-9)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.090/RS (2006/0120896-7)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	: ABDUL ROHMAN MOHAMAD ABBAS	RECORRENTE	: MARINA MUTO CORREIA LEMOS	RECORRENTE	: RAFAEL CORTE MELLO
ADVOGADO	: GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTROS	ADVOGADO	: TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTROS	ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		IMPETRADO	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS	IMPETRADO	: JUIZA DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(2113)		PROCURADOR	: RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTROS	PROCURADOR	: RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTROS
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.770/SP (2005/0162406-2)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	(2118)		(2123)	
RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.729/RJ (2006/0069838-0)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.241/RN (2006/0148213-6)	
ADVOGADO	: VAGNER DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE	: WALDISA PEDROSA SOARES	RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTROS	ADVOGADO	: LAUMIR CORREIA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E OUTROS	IMPETRADO	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS	IMPETRADO	: SECRETÁRIO DO INTERIOR JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
		PROCURADOR	: FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA FERANANDES E OUTROS	PROCURADOR	: MAGNA LETICIA DE A LOPES CÂMARA E OUTROS
		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."	

(2124)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.432/RJ (2006/0166936-9)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	: PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LA-GOA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO DEL CASTILO RAIOL
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2125)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.440/RS (2006/0169833-7)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: MOYSES MARCELO DE SILLOS
ADVOGADO	: AMARO DE SOUZA CARDOSO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTROS

Sustentação Oral: Dr(a) MOYSES MARCELO DE SILLOS, pela parte: RECORRENTE: MOYSES MARCELO DE SILLOS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2126)	
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 271.110/RS (2000/0079115-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS E OUTRO
EMBARGADO	: CALCADOS CARLO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	

(2127)	
RECURSO ESPECIAL Nº 413.792/PR (2002/0018747-8)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: JAMRA ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2128)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 443.022/CE (2002/0077455-1)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: PADRÃO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TEREZA CRISTINA TARRAGO RODRIGUES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.	

(2129)	
RECURSO ESPECIAL Nº 447.377/SP (2002/0085922-6)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO	: JOSÉ YUNES E OUTROS
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA GUIDI E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS
"Adiado por indicação da Sra. Ministra Eliana Calmon."	

(2130)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 449.244/MG (2002/0087872-7)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINE BORGES GOULART E OUTROS
EMBARGADO	: AUTO PEÇAS IDEAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2131)	
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 460.924/MG (2002/0105543-1)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FABRÍCIO DA SOLLER E OUTROS
EMBARGADO	: SERVIÇO FUNERÁRIO VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADA	: SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2132)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 491.220/PR (2002/0168557-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: LUCIANA JOB E OUTROS
EMBARGADO	: ADELINA DALMAGRO ASCOLI E OUTROS
ADVOGADO	: ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2133)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 498.326/PE (2003/0007245-3)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: J D BARBOSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: METONIZA NOGUEIRA VIEIRA CIDRÃO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2134)	
RECURSO ESPECIAL Nº 503.418/SP (2003/0007720-3)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	: CLUBE DE CAMPO CAÇA E PESCA DO GUARAÚ DE PERUÍBE
ADVOGADO	: SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTROS
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS
"Adiado o voto-vista por indicação da Sra. Ministra-Relatora."	

(2135)	
RECURSO ESPECIAL Nº 507.093/RS (2003/0036935-1)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: CBC COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2136)	
RECURSO ESPECIAL Nº 508.875/RS (2003/0025148-9)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: POSTO DE COMBUSTÍVEIS GRIN LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VARELLA ANDREOLLI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2137)	
RECURSO ESPECIAL Nº 509.608/SC (2003/0027569-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: DIFRISUL DISTRIBUIDORA DE FRIOS SÉRGIO UTZIG LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO SADI CASAGRANDE
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2138)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 513.199/RJ (2003/0047587-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA ISABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO	: FÁTIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2139)	
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 514.183/PE (2003/0044128-2)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS
EMBARGADO	: ROLIMPEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2140)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 514.856/RS (2003/0044922-7)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: VILFREDO KUTTER E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	



(2141)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 528.117/RS (2003/0067089-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DEOCLÉCIO PEREIRA DE AZEREDO
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2142)
RECURSO ESPECIAL Nº 535.549/SC (2003/0078612-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2143)
RECURSO ESPECIAL Nº 539.758/RS (2003/0084938-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
RECORRIDO : AIMORÉ CARLOS SILVA ANTUNES
ADVOGADO : RAUL PORTANOVA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2144)
RECURSO ESPECIAL Nº 546.153/RJ (2003/0107096-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO GHEVENTER E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS E OUTRO
ADVOGADO : JOSE LUIZ QUINTANILHA MANGIN E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2145)
RECURSO ESPECIAL Nº 546.494/SC (2003/0108973-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : MAESTRINI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2146)
RECURSO ESPECIAL Nº 548.201/PE (2003/0095486-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : RADIO DO GRANDE RIO LTDA
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2147)
RECURSO ESPECIAL Nº 551.998/RS (2003/0116320-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : KOSMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA/
ADVOGADO : OLIVO SANTIN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2148)
RECURSO ESPECIAL Nº 552.994/PE (2003/0100884-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2149)
RECURSO ESPECIAL Nº 553.530/PE (2003/0114332-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA - PE
ADVOGADO : RODRIGO RANGEL MARANHÃO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2150)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 554.813/RS (2003/0114838-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
EMBARGADO : USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2151)
RECURSO ESPECIAL Nº 562.430/RS (2003/0124559-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRENTE : UNIDOS CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2152)
RECURSO ESPECIAL Nº 567.737/SP (2003/0126614-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA METALÚRGICA SEMENTE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DE PAULA - SÍNDICO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2153)
RECURSO ESPECIAL Nº 567.885/RS (2003/0116727-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIAO/RS
ADVOGADO : JULIANO DE SOUZA TRINDADE E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO BASSO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : VÍTOR HUGO ZENATTO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2154)
RECURSO ESPECIAL Nº 575.484/RS (2003/0133534-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS
RECORRIDO : WR TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2155)
RECURSO ESPECIAL Nº 576.213/PE (2003/0132410-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO DUBEUX DO MONTE E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2156)
RECURSO ESPECIAL Nº 576.257/PR (2003/0156312-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : CLM COMERCIAL DE LAMINADOS DE MADEIRA LTDA. - MASSA FALIDA
RECORRIDO : MARCELO IVANIR PERUZZO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2157)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.363/RS (2003/0226861-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : GUILHERME STADOLNY BORDIN E OUTROS
EMBARGADO : ITACIR ANTÔNIO FEDERIZZI E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2158)
RECURSO ESPECIAL Nº 584.335/DF (2003/0130889-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : Nanci e COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2159)
RECURSO ESPECIAL Nº 587.663/SC (2003/0169470-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO
RECORRIDO : PEDRO JORGE SILVA ROSSI
ADVOGADO : LARAINÉ NUNES DE SOUZA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2160)

RECURSO ESPECIAL Nº 588.128/RJ (2003/0171297-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : PROSINT PRODUTOS SINTÉTICOS S/A
ADVOGADO : DEBORAH BARRETO MENDES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2161)

RECURSO ESPECIAL Nº 591.042/DF (2003/0169968-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : HERALD TABOSA DE CORDOVA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2162)

RECURSO ESPECIAL Nº 591.079/MG (2003/0163221-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : PIANCO REPRESENTAÇÕES LTDA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2163)

RECURSO ESPECIAL Nº 591.373/RS (2003/0168909-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : CLAUDIO ALVES TOUGUINHA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2164)

RECURSO ESPECIAL Nº 591.935/RJ (2003/0163571-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTROS
RECORRIDO : CHANA KRAMER
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2165)

RECURSO ESPECIAL Nº 592.321/SP (2003/0161625-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS
RECORRIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2166)

RECURSO ESPECIAL Nº 596.434/RS (2003/0176162-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : MARIO ZAMBERLAN
ADVOGADO : ANS SEVERO GUSMÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2167)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 596.687/RJ (2004/0048020-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : JOSÉ WILLAME DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATO DAS NEVES E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2168)

RECURSO ESPECIAL Nº 597.826/RS (2003/0176584-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COURO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MEES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2169)

RECURSO ESPECIAL Nº 600.156/PR (2003/0186926-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2170)

RECURSO ESPECIAL Nº 600.470/DF (2003/0181676-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ROYAL PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2171)

RECURSO ESPECIAL Nº 600.593/RS (2003/0188097-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LOGOS CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA/
ADVOGADO : PIO CERVO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2172)

RECURSO ESPECIAL Nº 601.273/CE (2003/0193457-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS
RECORRIDO : TALITA ACIOLI CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NAZIRA FLORÊNCIO DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2173)

RECURSO ESPECIAL Nº 601.487/RN (2003/0193453-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : BENEDICTO LINO PASSAIA
ADVOGADO : SÉRGIO M. BORDINI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2174)

RECURSO ESPECIAL Nº 601.684/AL (2003/0192094-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2175)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 602.013/MG (2004/0069905-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : PICINIM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO CORREA SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2176)

RECURSO ESPECIAL Nº 602.823/CE (2003/0195758-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS HOLANDA LOPES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2177)

RECURSO ESPECIAL Nº 602.904/SE (2003/0195309-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : GILSON MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ ELVINO DE MACÊDO NETO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2178)

RECURSO ESPECIAL Nº 603.077/DF (2003/0197012-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : JORGE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2179)

RECURSO ESPECIAL Nº 603.334/CE (2003/0196609-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : JORGE SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2180)

RECURSO ESPECIAL Nº 603.426/DF (2003/0195830-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ALOÍSIO JORGE DE QUEIROZ RIBEIRO E OUTROS



ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2181)

RECURSO ESPECIAL Nº 603.448/PE (2003/0194605-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EMPRESA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2182)

RECURSO ESPECIAL Nº 603.500/PB (2003/0198251-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO : ALFREDO CARVALHO E COMPANHIA
ADVOGADO : LEIDSON FARIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2183)

RECURSO ESPECIAL Nº 606.844/PE (2003/0201948-3)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ALIRIO MORAES DE MELO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2184)

RECURSO ESPECIAL Nº 611.948/RS (2003/0209972-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FORJAS TAURUS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA DRUMOND CARVALHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2185)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.092/PR (2003/0212907-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
RECORRENTE : VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARTINHO WALTER KOHL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2186)

RECURSO ESPECIAL Nº 616.830/RS (2003/0227049-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME PORTANOVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2187)
RECURSO ESPECIAL Nº 617.233/SC (2003/0230054-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRIDO : MGR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DA COSTA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2188)

RECURSO ESPECIAL Nº 617.571/MA (2003/0222262-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : VICOL SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2189)

RECURSO ESPECIAL Nº 618.596/BA (2003/0228153-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2190)

RECURSO ESPECIAL Nº 620.075/SP (2004/0004373-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : V. F. OLIVEIRA FIAÇÃO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2191)

RECURSO ESPECIAL Nº 622.803/SP (2004/0004324-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : EXPRESSO FOLCHINI DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2192)

RECURSO ESPECIAL Nº 624.200/RS (2003/0230055-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ARROZEIRA FLORESTA LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2193)
RECURSO ESPECIAL Nº 624.482/RS (2003/0225766-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2194)

RECURSO ESPECIAL Nº 624.540/RS (2003/0229488-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : KEPPLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HUMBERTO LUIZ MACELARO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2195)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.800/RS (2004/0013748-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR ROQUE DE GASPERI
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MULLER

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2196)

RECURSO ESPECIAL Nº 628.530/SC (2004/0012914-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA REGINA LOPES CHECHI - MICROEMPRESA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2197)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.019/SC (2004/0012323-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BENJAMIN DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS VIEIRA
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2198)

RECURSO ESPECIAL Nº 630.729/RS (2003/0200647-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : AÇÃO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RENATA HOFF E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2199)

RECURSO ESPECIAL Nº 630.866/RJ (2004/0021104-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS NASSEH TABET E OUTROS
RECORRIDO : NORIVAL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : NORIVAL LUIZ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2200)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 637.021/CE (2003/0208770-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ EDIMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE M DE S MARINHO

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2201)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.428/RJ (2004/0154250-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2202)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.181/GO (2004/0152957-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EPONINA PINHEIRO CHAVES
ADVOGADO : CAROLINA CHAVES SOARES
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2203)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.047/MG (2004/0161040-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2204)
RECURSO ESPECIAL Nº 643.086/DF (2004/0026703-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO PASSANI
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Eliana Calmon."

(2205)
RECURSO ESPECIAL Nº 644.974/SC (2004/0029235-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2206)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 646.927/PE (2004/0034814-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CAM - COMERCIAL AGRÍCOLA MAORI LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2207)
RECURSO ESPECIAL Nº 649.041/SP (2004/0034156-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INDUSCAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2208)
RECURSO ESPECIAL Nº 649.248/SP (2004/0032942-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : WILSON ANDREOTTI E OUTROS
RECORRENTE : ADILSON PASCUI E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMO JOÃO GELA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2209)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.785/PR (2004/0066289-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PROFERTIL PLANT BEM LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2210)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 659.518/PR (2004/0084111-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
EMBARGADO : BAUER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2211)
RECURSO ESPECIAL Nº 661.037/RS (2004/0094131-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO MOYSÉS DE ANDRADE
ADVOGADO : SINCLAIR BOMBASSARO
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2212)
RECURSO ESPECIAL Nº 667.711/PE (2004/0099797-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : EDGAR COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO : MAURO DO VALE CORRÊA
ADVOGADO : ROSSINI LYRA DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2213)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.492/PR (2005/0077432-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLO COSTA LOCH E OUTROS
AGRAVADO : CHAMEGUINHO SOL E LUA ENSINO PRE ESCOLAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MANRIQUE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2214)
RECURSO ESPECIAL Nº 686.479/RJ (2004/0136376-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ADYPEL QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓIO BOMFIGLIO E OUTROS

"Renovando-se o julgamento, após as ratificações de voto da Sra. Ministra-Relatora e dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."
Aguarda o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2215)
EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.931/PR (2005/0112028-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
EMBARGADO : ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2216)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 706.534/DF (2004/0129502-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LINCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2217)
RECURSO ESPECIAL Nº 708.519/PR (2004/0172759-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA DE UMURAMA S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2218)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.231/PR (2005/0160621-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : PLATÃOGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental interposto e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2219)
RECURSO ESPECIAL Nº 712.912/PR (2004/0184913-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : SADY BERNO
ADVOGADO : RONIR IRANI VINCENSI

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



(2220)

RECURSO ESPECIAL Nº 712.932/PR (2004/0185132-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : EDSON LOPES
ADVOGADO : WANDERLEI LUKACHEWSKI

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Mi-
nistro-Relator."

(2221)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.078/PR (2004/0185221-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO BORTOLO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA S FALEIROS FERNAN-
DES

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Mi-
nistro-Relator."

(2222)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.083/PR (2004/0185171-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : DELSON CUSTODIO DE REZENDE
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS VILELA MATOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Mi-
nistro-Relator."

(2223)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.293/PR (2004/0184895-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : ROQUE BIELSKI
ADVOGADO : VALDEMAR MORÁS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Mi-
nistro-Relator."

(2224)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 714.131/PE (2004/0183265-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUER-
QUE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2225)

RECURSO ESPECIAL Nº 715.406/PR (2005/0003755-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : HERMÍNIO JOSÉ MONTANHA
ADVOGADO : VALDIR ROBERTO A SANTANA E OU-
TROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Mi-
nistro-Relator."

(2226)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.817/PR (2005/0002510-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VANOIL ALVES DE ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Mi-
nistro-Relator."

(2227)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.795/RJ (2005/0182724-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : HÉLIO MACHADO ROCHA
ADVOGADO : WALMYR MATTOS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2228)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.345/PE (2005/0013164-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENE-
FICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO E
OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2229)

RECURSO ESPECIAL Nº 721.457/MT (2005/0017195-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA RO-
LIM E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTROS

Sustentação Oral: Dr(a) MARCIANO SEABRA DE GODOI, pela parte: RECORRENTE: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LT-
DA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2230)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 722.890/RS (2005/0019723-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-
TROS
EMBARGADO : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO
LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu ambos os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2231)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.476/MG (2005/0021214-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LT-
DA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E
OUTROS

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Eliana Calmon."

(2232)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.518/SP (2005/0023719-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RODEC GRAVAÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2233)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.441/RS (2005/0024624-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OU-
TROS
EMBARGADO : RUDISSARA FIGUEIREDO FERNANDEZ
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-
MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OU-
TROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2234)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.393/RS (2005/0027343-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OU-
TROS
EMBARGADO : ALZIRA ALVES DE MELO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-
MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2235)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.548/SP (2005/0032173-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E
OUTROS
EMBARGADO : CEPERH - CENTRO DE ENDOSCOPIA
PÉLVICA E REPRODUÇÃO HUMANA
ADVOGADO : VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEI-
RA FERREIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2236)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.668/SP (2005/0031912-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDEN-
TES S/C E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SANTOS ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2237)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 728.852/RS (2005/0032818-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VILMA ANDREATTO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2238)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.955/SP (2005/0033086-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DELTA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E
OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E
OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2239)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.113/SC (2005/0031887-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BITTENCOURT SAÚDE DENTAL S/C LT-
DA
ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2240)		ADVOGADO : LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ	(2253)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.113/SP (2005/0037108-3)		RECORRIDO : OS MESMOS	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de Rodomar Veículos e Máquinas Ltda e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	RECURSO ESPECIAL Nº 753.660/DF (2005/0086338-7)
RECORRENTE : CLAUDETTE ABUJAMRA HAGE E OUTROS			
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO		(2247)	RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E OUTROS		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.245/SC (2005/0070632-0)	RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A			
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."			
(2241)		AGRAVANTE : UNIÃO	RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL (REC. ADESIVO)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.382/RS (2005/0051119-5)		AGRAVADO : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS	RECORRIDO : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."	RECORRIDO : INDÚSTRIAS ÍNDIO LTDA E OUTROS
EMBARGADO : CAMILA BERGMANN BITTENCOURT			
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA		(2248)	ADVOGADO : ELIANE SPRICIGO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."			
(2242)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.890/DF (2005/0072501-2)	RECORRIDO : MADEIRAS GASPARIN LTDA
RECURSO ESPECIAL Nº 738.167/PR (2005/0052266-0)		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	ADVOGADO : LUIS FELIPE AZEVEDO E OUTRO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS			
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN		ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS	RECORRIDO : INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MASSAS JANDAIA LTDA
RECORRIDO : JORGE PORTO		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : DALTON CHITOLINA		ADVOGADO : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS	ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."	
(2243)		(2249)	"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.525/RS (2006/0012707-5)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.595/GO (2005/0081850-9)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	RECORRENTE : ODETE LOPES CARNEIRO DE LYRA - ESPÓLIO
EMBARGANTE : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTROS			
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTROS		PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS	REPR.POR : MARIA ODETE LYRA RANIERI - INVENTARIANTE
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		AGRAVADO : LOJÃO DO POVO TECIDOS LTDA	
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS		ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	ADVOGADO : MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : MENDEZ PIACENTINI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTROS		(2250)	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.159/AL (2005/0082696-4)	
(2244)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
RECURSO ESPECIAL Nº 740.156/PR (2005/0056901-1)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS		PROCURADOR : IVAN LUIZ DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS		AGRAVADO : WELLINGTON ALVES THEOTÔNIO	
RECORRIDO : NILO PASIN E OUTRO		ADVOGADO : LINDALVA PEREIRA DA SILVA THEOTÔNIO E OUTRO	ADVOGADO : NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DIORACY POSSAN BORTOLINI		"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		(2251)	"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."
(2245)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.802/SP (2005/0081525-0)	
RECURSO ESPECIAL Nº 741.713/PR (2005/0060194-2)		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	RECORRENTE : IDEP - INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO ECOGRÁFICO DO PARANÁ SC LTDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS			
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA		ADVOGADO : ATAÍDE MARCELINO E OUTROS	ADVOGADO : ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO : AGOSTINHO TERASSI		PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS	RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO DA MOTA E OUTRO		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		(2252)	"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."
(2246)		RECURSO ESPECIAL Nº 753.447/SP (2005/0085641-2)	
RECURSO ESPECIAL Nº 742.360/DF (2005/0061185-0)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	RECORRENTE : EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA			
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI	ADVOGADO : JOSÉ MURILO PROCÓPIO DE CARVALHO E OUTROS
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTROS		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
RECORRENTE : RODOMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA		PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS	RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
		(2252)	PROCURADOR : ZIRLENE DOS ANJOS E OUTROS
		RECURSO ESPECIAL Nº 759.722/MG (2005/0100488-0)	
		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RECORRENTE : EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA
		RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."
		PROCURADOR : ZIRLENE DOS ANJOS E OUTROS	



(2259)		(2265)		(2270)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.832/RS (2005/0098932-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.087/SP (2006/0096332-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 771.228/PR (2005/0126852-6)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : ANDERSON GOUVEA ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE JAÚ S/C LTDA ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTROS AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS AGRAVADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." (2271)	
(2260) RECURSO ESPECIAL Nº 760.368/PR (2005/0100957-7)		(2266) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.907/RS (2006/0080096-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.563/SC (2006/0104630-0)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : RESGATE BR ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR S/C LTDA ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL SUDESTE DOS PRODUTORES DE LÃS LTDA ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." (2272)	
(2261) RECURSO ESPECIAL Nº 760.956/RS (2005/0101058-2)		(2267) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.907/RS (2006/0080096-4)		RECURSO ESPECIAL Nº 772.368/SC (2005/0130750-7)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FLEITH E FOLGIERINI RADIOLOGISTAS S/C LTDA ADVOGADO : ÂNGELO COELHO E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL SUDESTE DOS PRODUTORES DE LÃS LTDA ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS "Adiado por indicação da Sra. Ministra Eliana Calmon." (2273)	
(2262) EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 762.213/SP (2005/0104120-5)		(2267) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.518/PR (2006/0084516-7)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 772.798/DF (2005/0132065-4)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : BANCO INDUSVAL S/A E OUTROS ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÍRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS EMBARGADO : DIPAVE VEÍCULOS S/A ADVOGADA : MICHELLE PINTERICH E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : ACT - ASSESSORIA PLANEJAMENTO OBRAS E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTROS ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." (2274)	
(2263) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.264/SP (2006/0078569-0)		(2268) RECURSO ESPECIAL Nº 769.580/SP (2005/0123010-1)		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 772.934/RS (2005/0132952-1)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : DUTRA MÁQUINAS COMERCIAL E TÉCNICA LTDA ADVOGADO : MARIA LUCIANA MANINO AUED E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : CARLOS ARTHUR MÜLLER E OUTROS ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." (2275)	
(2264) RECURSO ESPECIAL Nº 765.872/SP (2005/0113706-2)		(2269) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.953/RS (2006/0100245-9)		EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.789/RJ (2006/0102670-0)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LEILA D'AURIA KATO E OUTROS Sustentação Oral: Dr(a) MARCELO AZEVEDO , pela parte: RECORRENTE: A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA Dr(a) ROBERTO PFEIFFER, pela parte: RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO "Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin." Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ESTOFADOS CONFORTO S/A - MASSA FALIDA REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAJEADO ADVOGADO : VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : ADRIANO DE JESUS BRÁS E OUTRO ADVOGADO : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTROS INTERES. : COTUBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental ao qual negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	

(2276)		(2282)		(2288)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.060/SP (2006/0106508-9)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.137/MG (2005/0145077-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.084/RS (2006/0128441-9)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FOCH SIMÃO - ESPÓLIO REPR.POR : FOCH SIMÃO JÚNIOR - INVENTARIANTE ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E OUTROS INTERES. : AGROPASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA ADVOGADO : FRANCIS SELWYN DAVIS E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS ENGENHEIROS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE- ENGENCREDE ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTROS AGRAVADO : GERALDO AGOSTINI E COMPANHIA LTDA INTERES. : GERALDO AGOSTINI E OUTRO ADVOGADO : SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
(2277)		(2283)		(2289)	
RECURSO ESPECIAL Nº 775.573/SC (2005/0138339-7)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.420/MG (2005/0145190-4)		RECURSO ESPECIAL Nº 783.227/SP (2005/0156979-8)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : AUDIT BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/C E OUTROS ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE DORES DO INDAIÁ LTDA-COOPCREDI E OUTROS ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS "Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos,anticipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon." Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : UNIMED DE TATUÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO : JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ E OUTRO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TATUÍ ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONÇALVES E OUTROS "Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."	
(2278)		(2284)		(2290)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.765/RS (2006/0099579-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 778.819/RS (2005/0146517-0)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.662/AL (2006/0130797-8)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : LUCIANO CRISTIAN MULLER - MICROEMPRESA ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA TOCCCHETTO KASPARY E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CABANELLOS SCHUH ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial e concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento até o julgamento do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.	
(2279)		(2285)		(2291)	
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 776.861/RS (2005/0141864-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.376/SP (2006/0094842-3)		RECURSO ESPECIAL Nº 784.776/RS (2005/0161640-4)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : LIANI WOJAHN BUBOLTZ E OUTROS ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS AGRAVADO : METALÚRGICA CENTRAL LTDA ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS RECORRIDO : TRANSPORTES JORGETO LTDA ADVOGADO : RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO E OUTROS "Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."	
(2280)		(2286)		(2292)	
RECURSO ESPECIAL Nº 776.984/PR (2005/0141906-3)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.127/SP (2006/0128265-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.011/RS (2006/0121294-1)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : VENTRABRÁS METALÚRGICA LTDA ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMBARGANTE : BENEDICTO LUDGERO FORNITANI E OUTROS ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E OUTROS EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A ADVOGADO : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E OUTROS EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : ARROZEIRA ZACHER LTDA ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."	
(2281)		(2287)		(2293)	
RECURSO ESPECIAL Nº 777.517/RS (2005/0143489-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.665/SP (2006/0126455-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.166/DF (2006/0147872-1)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS RECORRIDO : PAULO CESAR MANSAN ADVOGADO : GISLAINE MICHELON E OUTROS "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : PLASTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S/A ADVOGADO : FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTRO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : REGINA CÉLIA SANTOS ALVES E OUTROS "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer no agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	



(2294)		(2300)		(2306)	
RECURSO ESPECIAL Nº 788.715/SP (2005/0164658-1)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 791.169/RS (2005/0177085-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.053/SP (2006/0139006-5)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE	: COMPLEXO TRIBUTÁRIO E FISCAL S/C LTDA	EMBARGANTE	: TABAJARA ROSA DE MIRANDA	AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS	ADVOGADO	: NEWITON BATISTA GUTERRES E OUTRO	PROCURADOR	: VALDOMIRO MONTES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO KRUEL	AGRAVADO	: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS	EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
(2295)		(2301)		(2307)	
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.932/MG (2006/0138183-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.191/RS (2006/0144699-8)		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 793.103/RS (2005/0181207-3)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: EDUARDO DAHER E OUTROS	AGRAVANTE	: COURHASA CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO S/A	EMBARGANTE	: BETY KRIEGER GALVAGNI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO ORABONA ANGELICO E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTROS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTROS	PROCURADOR	: GIOVANI KERBER JARDIM E OUTROS	PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
(2296)		(2302)		(2308)	
RECURSO ESPECIAL Nº 789.197/SP (2005/0172788-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.097/DF (2006/0145428-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.721/RJ (2006/0142412-7)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE	: FERNANDO HENRIQUES PINTO JÚNIOR E COMPANHIA S/C LTDA	AGRAVANTE	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE	: COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO	: RICARDO PISANI E OUTROS	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS	PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS	PROCURADOR	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
(2297)		(2303)		(2309)	
RECURSO ESPECIAL Nº 790.163/DF (2005/0173716-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 792.263/RJ (2005/0175963-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 794.305/RS (2005/0183033-7)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTROS	PROCURADOR	: CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTROS	PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRENTE	: ASSIS DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS	RECORRIDO	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	RECORRIDO	: RUTHNER S/A COMERCIAL CIENTÍFICA
ADVOGADA	: DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS	ADVOGADO	: VALÉRIA NEVES SALAZAR E OUTROS	ADVOGADO	: JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS	"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de ASSIS DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS e deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		(2304)		(2310)	
(2298)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.653/RJ (2006/0134611-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.609/SP (2006/0164708-9)	
RECURSO ESPECIAL Nº 790.740/SP (2005/0175295-0)		RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	AGRAVANTE	: MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA	AGRAVANTE	: CLEIDE BUIVES PACCOLA E OUTROS
RECORRENTE	: PRISMA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C	ADVOGADO	: EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO ESTEVES PEDRAZA	AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO	: UNIÃO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR	: JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTROS	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTROS	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		(2311)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		(2305)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.410/RS (2006/0165515-5)	
(2299)		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.692/RS (2005/0179819-9)		RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.057/RS (2006/0150867-5)		RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	AGRAVANTE	: ALBERTO ATET BRITOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	EMBARGANTE	: LONI TERESINHA DE BEM ALVES E OUTROS	ADVOGADO	: CHIRLEI TRISOTTO E OUTRO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	ADVOGADO	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS	AGRAVADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS	EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS	"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
EMBARGADO	: ELOMA CALÇADOS LTDA	PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS	(2312)	
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SCHOLLES	"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.109/RJ (2005/0190201-1)	
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
				EMBARGANTE	: PARTNER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
				ADVOGADO	: KATARINA BÁRBARA A DO NASCIMENTO E OUTRO
				EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
				PROCURADOR	: CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
				"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	

(2313)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.315/SP (2006/0158210-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2314)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.360/RS (2005/0191109-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ARMANDO CESAR AZAMBUJA ARRE-GUY
ADVOGADO : JACIR PAULO DELAZERI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2315)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.554/RS (2006/0173748-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : RIOSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2316)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.845/SP (2005/0192924-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTROS

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 05/10/2006: a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2317)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.915/RS (2006/0153362-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ERICSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRÍGO PEREIRA DA SÍLVA FRANK E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2318)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.023/RS (2006/0152799-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA ARTUS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2319)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.153/SP (2006/0165968-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : OSWALDO CONSTÂNCIO QUALHOSSI
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA V QUALHOSSI DE ALCÂNTARA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.458/PE (2005/0193911-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FIABESA FIAÇÃO ÁGUAS BELAS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2321)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.708/PB (2006/0160367-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA VENÂNCIO
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2322)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.020/PR (2005/0195846-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2323)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.629/SP (2005/0197343-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CLINIFOR CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2324)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.672/SP (2006/0168376-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DURATEX S/A E OUTRO
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2325)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.673/SP (2005/0197218-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GASTROCENTER S/C LTDA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2326)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.679/SP (2006/0168389-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FIAÇÃO FIDES LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2327)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.505/BA (2006/0168078-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : OSVALDO CERQUEIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2328)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.843/RS (2005/0200660-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : NEILA MONDRZAK STIFELMAN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2329)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.035/PR (2005/0201408-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INDÚSTRIA TREVO LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2330)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.361/PR (2005/0162416-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERES. : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE MARINGÁ - SAOP
INTERES. : IVO ESPILDORA BARROS
INTERES. : LUIZ BOLIGON
INTERES. : CARLOS EDUARDO SCHWABE
INTERES. : IVAN MURAD
INTERES. : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO

INTERES. : ORBIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
INTERES. : DARCI MÁRIO FANTIN
INTERES. : ERASMO JOSÉ GERMANI
INTERES. : ODILON PUPULIN
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : JAIRO MORAIS GIANOTO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



(2331)		(2337)		(2344)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.971/DF (2006/0181974-5)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.346/SC (2005/0210681-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 808.205/RS (2006/0006135-8)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : EDISON CARLOS DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : HILÁRIO COUTO E OUTROS ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTROS RECORRIDO : EDISON LUIZ PEREIRA ADVOGADO : CHABAN MARQUES HAMMAD "Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		(2338)		(2345)	
(2332)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.351/SC (2005/0210729-3)		RECURSO ESPECIAL Nº 810.729/PR (2006/0012378-0)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.978/DF (2006/0181976-9)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : HILÁRIO COUTO E OUTROS ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS RECORRIDO : VANDRO HELAL CLIVER ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS Sustentação Oral: Dr(a) CÉSAR CARDOSO , pela parte: RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL "Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, o Sr. Ministro Castro Meira." Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		(2339)		(2346)	
(2333)		RECURSO ESPECIAL Nº 805.941/RN (2005/0213709-3)		RECURSO ESPECIAL Nº 812.122/DF (2006/0016827-4)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.979/DF (2006/0181978-2)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN PROCURADOR : SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA E OUTROS RECORRIDO : RODRIGO FERNANDES DE LIMA ADVOGADO : MARCELO SILVA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS RECORRIDO : TRANSPORTES NOVA ERA LTDA ADVOGADO : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		(2340)		(2347)	
(2334)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 806.027/PE (2005/0213553-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 813.648/SC (2006/0019418-4)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : AÉCIO FLÁVIO DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS		REL. EDcl : MINISTRA ELIANA CALMON RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS EMBARGANTE : DANIEL BORGES NAVARRO ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS E OUTROS EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE PROCURADOR : EDGAR COSTA NETO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SANTA CATARINA ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS RECORRIDO : RODRIGO RUHLAND ADVOGADO : ANDRÉA MORGADO DIETRICH E OUTRO "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		(2341)		(2348)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 804.089/RS (2005/0207193-4)		RECURSO ESPECIAL Nº 806.770/SC (2005/0215048-2)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.041/RS (2006/0019713-0)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : RUTH TEREZA CALLIGARO FAVA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS RECORRIDO : ERON DE FARIAS GIPP ADVOGADO : PATRYCK FABIANO FARIA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : MARIA TERESINHA MARTELI E OUTROS PROCURADORA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTROS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		(2342)		(2349)	
(2335)		RECURSO ESPECIAL Nº 807.095/SP (2005/0214516-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 816.469/SP (2006/0024095-3)	
RECURSO ESPECIAL Nº 804.556/RS (2005/0208251-2)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : SÃO VICENTE CONTABILIDADE S/C LTDA ADVOGADO : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CLÍNICA SAÚDE FEMININA S/C LTDA ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		(2343)		(2350)	
(2336)		RECURSO ESPECIAL Nº 807.312/RS (2006/0003915-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 817.297/SP (2006/0026353-5)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETTINE E OUTROS		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS RECORRIDO : VISÃO CLÍNICA CIRURGIA DE OLHOS S/C LTDA ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTROS Sustentação Oral: Dr(a) EDUARDO BROCK, pela parte: RECORRIDO: VISÃO CLÍNICA CIRURGIA DE OLHOS S/C LTDA "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTROS RECORRIDO : ALESSANDRA BATISTA ADVOGADO : ALESSANDRA BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) "Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."	
Sustentação Oral: Dr(a) EDUARDO MANEIRA, pela parte: RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."					

(2351)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.029/SP (2006/0035716-9)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : POLONIO PRESCENDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2352)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.269/SP (2006/0035831-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TERCON TERCEIRIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEANDRO FURTADO COSTA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2353)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.814/RS (2006/0038005-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : YOLANDA TEREZINHA BARZONI MATOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2354)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.427/RS (2006/0039587-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : ADELINA BELMONTE
ADVOGADO : ANERILDO SPRENGER DA CUNHA E OUTROS
"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2355)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.291/SP (2006/0044046-3)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JL TRINCONI ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2356)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.641/SP (2006/0044352-1)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PEDRA VERDE S/C LTDA
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2357)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.630/RJ (2006/0055577-2)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOSIAS VITORINO DOMINGOS
ADVOGADO : ELIDA SÉGUIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2358)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.240/MA (2006/0052111-1)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : JORGE NERY VIEGAS
ADVOGADO : RENATO ROLIM VIEGAS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2359)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 833.477/RS (2006/0069395-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA DRUMOND CARVALHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2360)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 834.954/MG (2006/0060967-4)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : SISTEMA DE ENSINO CAPITAL LTDA
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA GUIMARÃES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2361)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.434/BA (2006/0074298-7)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CÉLIA SANTOS ALVES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2362)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.458/SP (2006/0078362-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTROS
RECORRIDO : JESUS PARRADO BUA
ADVOGADO : ALINE DA ROCHA PARRADO
"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2363)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.387/DF (2006/0110859-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ARIEL GRASSO QUADROS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : DIONE APARECIDA GUIMARÃES QUADROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2364)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 843.802/PR (2006/0091399-8)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
EMBARGADO : FÁBRICA DE ESQUADRIAS ROCIO LTDA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2365)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.695/RS (2006/0111840-2)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO RENATO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
"Adiado por indicação da Sra. Ministra Eliana Calmon."

(2366)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.308/RS (2006/0096594-1)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : TELEFH SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2367)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.565/SC (2006/0098663-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : ODORIA MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2368)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.667/RJ (2006/0095917-5)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ADANCAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANIELA CHAGAS FILGUEIRAS E OUTROS
"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2369)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.905/SP (2006/0106370-4)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
EMBARGADO : MANOEL PRATES
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2370)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.169/CE (2006/0097515-3)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CODIAL - CONSTRUTORA DIAMANTE LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ELIANE AMARAL M. DE CASTRO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



(2371)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.113/SC (2006/0101976-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : RUTE MARIA BENDER ZONTA
ADVOGADO : EVANDRO LUIS BENELLI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2372)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.368/SP (2006/0128061-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIMED CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA DOUSSEAU E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2373)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.657/RJ (2006/0101872-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EXPRESSO RING LTDA
ADVOGADO : SARA LERNER URYN E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2374)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.677/DF (2006/0093579-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ALMEY MARIA BORGES BUENO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2375)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.757/RJ (2006/0086228-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA CONSENTINO FERREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2376)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.813/RJ (2006/0115685-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GRIFO RESEARCH INSTITUTE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CAMPOS GIRO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2377)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.965/PB (2006/0102722-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : SIDNEY C DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2378)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.256/DF (2006/0127605-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALCINDO ALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2379)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.247/MG (2006/0100049-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA - CREDIESMERALDAS
ADVOGADO : JOÃO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2380)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.476/MG (2006/0080130-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2381)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.407/SP (2006/0135223-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TÊXTIL BICOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Eliana Calmon."

(2382)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.845/SP (2006/0132499-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA SIMIONATO E OUTROS
EMBARGADO : GRANITOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2383)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.090/SC (2006/0134134-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ALBERTO DIAS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2384)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.138/RS (2006/0112995-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS
RECORRIDO : ARMINDO FOERNGES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2385)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.325/RS (2006/0132950-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CLASSIC POINT SERIGRAFIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2386)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.037/SP (2006/0127189-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
- : .
- : . AGRAVO REGIMENTAL
- : .
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
AGRAVADO : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração da Dissoltex Indústria Química Ltda e não conheceu do agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2387)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.279/RS (2006/0112984-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : PAOLA BRANCO SCHWEITZER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2388)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.009/RR (2006/0135651-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : VANESSA ALVES FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA PIAUÍ LTDA
ADVOGADO : MAURO SILVA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2389)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.055/RN (2006/0114397-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RECORRIDO : HOTEL PORTO DO MAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2390)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.966/SP (2006/0136384-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COO-PERCITRUS E OUTRO

ADVOGADO : ADEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PETER DE PAULO PIRES E OUTROS

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2391)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.191/DF (2006/0136872-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTROS
RECORRIDO : TERRAS ALTAS AGRO INDUSTRIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2392)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.537/MG (2006/0090486-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO BROCHADO ADJUTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2393)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.741/PR (2006/0118357-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO
EMBARGADO : SEBASTIÃO FERREIRA LEAL
ADVOGADO : AILTON LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2394)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.497/RJ (2006/0132361-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOÃO JORGE COSMELLI OLIVEIRA

ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2395)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.982/PI (2006/0119180-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : KIYOHARU MIIKE

ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2396)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.991/SP (2006/0120235-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : YAMAUCHI E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2397)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.348/SP (2006/0120681-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : TRANSPORTADORA BIM LTDA

ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REQUEL VIERIRA MENDES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2398)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.096/RS (2006/0115969-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA NADIR
ADVOGADO : ADIVAL ROSSATO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2399)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.939/RS (2006/0125915-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ALADIO JOSÉ FELIPE

ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE JORGE BRESSIANI E OUTRO

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2400)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.001/SP (2006/0124051-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO S/C LTDA
ADVOGADO : GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2401)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.316/SP (2006/0126722-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LUIGI FAGHERAZZI E OUTROS

ADVOGADO : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2402)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.424/RJ (2006/0148822-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : NILO GALIPE NASSER

ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTROS

Sustentação Oral: Dr(a) MÁRIO ALBERTO PUCHEU, pela parte: RECORRENTE: NILO GALIPE NASSER

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2403)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.845/SP (2006/0139596-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADO : NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."
(2404)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.884/SP (2006/0139610-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALFREDO REGO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2405)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.888/SP (2006/0139342-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO OLAVO PAES DE BARROS
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2406)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.946/SP (2006/0138649-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : GILVANE MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAÚJO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2407)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.092/RS (2006/0126252-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
RECORRIDO : HERMETO JADES RIBAS GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ISIS DA SILVA DUARTE

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2408)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.111/SP (2006/0126291-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : RIO PRETO MOTOR LTDA
ADVOGADO : ORIVALDO ALVES TEXEIRA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2409)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.214/SP (2006/0123133-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E MADEIRA LTDA

ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



(2410)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.231/RS (2004/0167720-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AEB TAXI AÉREO E TRANSPORTES ES-
PECIAIS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OU-
TROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WE-
BER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2411)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.625/MG (2006/0139867-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OU-
TROS
EMBARGADO : SIDERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : MILTON TEOTÔNIO PEREIRA DOS SAN-
TOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2412)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.576/SP (2006/0140241-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2413)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.578/SP (2006/0140733-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E
OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2414)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.297/PR (2006/0141863-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LEOMIR JORGE MALINSKI
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO MATIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,
nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-
Relator."

(2415)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.392/SP (2006/0143041-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : PRO EDUCAÇÃO GUARULHENSE S/C
LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2416)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.554/SP (2006/0143503-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SIMIONATO INDUSTRIA E COMERCIO
DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2417)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.753/SP (2006/0143384-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA
LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2418)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.888/RS (2006/0140072-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MICROHARD - INDÚSTRIA COMÉRCIO E
PROJETOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : MELISSA CRISTINA REIS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do Sr. Ministro-Relator."

(2419)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.018/SC (2006/0143093-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : EVÊNCIO ELYAS FILHO
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN E OU-
TRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AURÉLIO HENRIQUE KELLER E OU-
TROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2420)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.049/SP (2006/0143974-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : MR COMÉRCIO DE RELOGIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PATRÍCIA MELLO BRITO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos
termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2421)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.183/PR (2006/0143045-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA LUCIANI NUNES E OUTROS
RECORRIDO : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2422)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.287/RS (2006/0145156-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : ELISABETE DENOVARO VALLANDRO
ADVOGADO : JULIO NELSON MELLO GAVIÃO E OU-
TRO

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2423)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.780/RS (2006/0153436-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : LILIANE TEREZINHA ZORZETTO HAN-
SEN
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OU-
TRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2424)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.231/SP (2006/0138021-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GRÁFICA RAMI LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E
OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FREDERICO BENDZIUS E OUTROS

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão
do dia 24/10/2006: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2425)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.567/PR (2006/0152624-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : IVANY LESEUX
ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos
termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2426)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.892/CE (2006/0148196-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : CASAS ALVES COMERCIAL LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,
nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr.
Ministro-Relator."

(2427)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.943/RN (2006/0149321-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : SULANIRA MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-
RES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROGER SALES SOBRINHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2428)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.632/MG (2006/0076109-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LUÍS MARCELO DIAS SALES
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OU-
TROS

INTERES. : BRASIMAC S/A ELETRO DOMÉSTICOS
INTERES. : GUILHERME SÉRGIO CERSOSIMO
INTERES. : ARNALDO BISONI
INTERES. : FERNANDO ALBERTO DE SANT' ANA
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E
OUTRO

Sustentação Oral: Dr(a) BEATRIZ DONAIRE, pela parte: RECOR-
RENTE: LUÍS MARCELO DIAS SALES
Dr(a) WALTER HENRIQUE DOS SANTOS, pela parte: RECOR-
RIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,
nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Mi-
nistro-Relator."

(2429)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.798/SC (2006/0149668-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OU-
TROS
RECORRIDO : REJANE MARTINS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OU-
TROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do Sr. Ministro-Relator."

(2430)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.878/AL (2006/0148781-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
RECORRIDO : LETÍCIA DA COSTA NABUCO DE MELO
ADVOGADO : ADRIANA DE MENDONÇA COSTA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2431)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.991/MG (2006/0148791-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTROS
RECORRIDO : PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JUAN CARLOS JESÚS ROMANACH GONZÁLEZ

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2432)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.474/RS (2006/0152973-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO AJ RENNER S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2433)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.516/SC (2006/0153353-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : REGINA SUELI LADER DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2434)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.644/PR (2006/0123757-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COLÉGIO SÃO JOSÉ EDUCAÇÃO INFANTIL - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2435)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.715/ES (2006/0149403-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : JAKUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : VERA LÚCIA FAVARES BARBA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2436)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.757/RN (2006/0153025-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BSE S/A
ADVOGADO : DÉBORA LINS CATTONI E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2437)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.863/CE (2006/0151598-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SOCORRO PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FROTA AMORA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2438)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.901/RJ (2006/0151859-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA NOVO
ADVOGADO : MIOMIR DAVIDOVIC LEAL E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2439)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.915/SP (2006/0154781-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : VAREJÃO DA FARTURA CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2440)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.944/SP (2006/0151682-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2441)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.053/SP (2006/0154917-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : MANAH AGROPASTORIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2442)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.482/SC (2006/0153935-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DENISE ELIETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2443)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.531/PE (2006/0154266-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES DE PESQUISAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SESCON

ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA TORRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2444)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.605/SP (2006/0155534-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SÃO MANUEL S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VERA SÍLVIA GRAMA POMPÍLIO MORENO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2445)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.779/MG (2006/0155904-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUIZA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2446)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.804/SP (2006/0155390-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2447)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.859/SP (2006/0155592-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS E OUTROS
RECORRIDO : JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2448)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.042/RJ (2006/0157724-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO PIMENTA
ADVOGADO : ANANDA COSTEIRA GALVÃO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2449)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.358/SP (2006/0157259-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SOL S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÉLIA DONÁ PEREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



(2450)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.563/SP (2006/0157329-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : IMAGE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MO-DESTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2451)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.584/RN (2006/0159531-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALDEZIRA MEDEIROS SIMÃO
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2452)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.013/SP (2006/0160430-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SOMIPAL S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE MINÉRIOS E FILIAL(IS)
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DIANA VALÉRIA LUCENA GARCIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2453)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.211/PR (2006/0159307-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2454)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.975/SP (2006/0162605-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2455)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.012/SP (2006/0162557-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : BIKELANDO MONTADORA DE BICICLE-TAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2456)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.309/SP (2006/0165045-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FREDERICO PRADO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : ELOISA SALASAR SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2457)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.408/RJ (2006/0165743-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : OLÍMPIO RAMOS DE ANDRADE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2458)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.242/RS (2006/0168478-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LOTUS INDUSTRIA DE FARINHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2459)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.389/DF (2006/0168240-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ROBERTO MIRA SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2460)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.417/PR (2006/0168582-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO ANTUNES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2461)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.518/SP (2006/0167850-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : TURISMO PAVÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2462)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.557/SP (2006/0167848-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
EMBARGADO : DAVOLI CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2463)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.752/SP (2006/0167075-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MIRÃO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2464)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.753/MT (2006/0167048-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : BOM DIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO COUTO SOUZA

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2465)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.758/SP (2006/0167719-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : LIMPADORA CANADA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2466)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.816/SP (2006/0167762-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : GILMAR STANGARI
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2467)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.891/DF (2006/0168020-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ALBANO GABRIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2468)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.936/RS (2006/0168566-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADALBERTO VEDANA
ADVOGADO : PAULO BOTTEGA SALVATORI

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2469)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.944/SP (2006/0162245-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2470)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.946/DF (2006/0167994-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : DORA SOARES CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : RENATA DE CASTRO VIANA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2471)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.002/SP (2006/0158171-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2472)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.114/RS (2006/0168563-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : ARI RANZAN E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO GIONGO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2473)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.284/PR (2006/0169434-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INDÚSTRIAS KARSON LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2474)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.571/PE (2006/0177457-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO AMORIM DE LIMA
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2475)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.644/SP (2006/0167787-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : DYNATEST ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2476)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.648/SC (2006/0169237-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ARNALDO JUNIOR BONIFÁCIO GOES E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2477)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.855/SP (2006/0171069-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2478)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.926/SP (2006/0171057-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CASEIRO VICENTE
ADVOGADO : IVONE LEITE DUARTE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2479)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.101/PR (2006/0172943-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : NEIDE RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2480)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.141/SP (2006/0171115-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : TÊXTIL EVEREST LTDA
ADVOGADO : ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2481)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.160/SP (2006/0168460-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2482)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.534/SP (2006/0164983-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : CASTOR COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2483)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.721/BA (2006/0175728-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : QGN - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : JAMES AUGUSTO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2484)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.449/SP (2006/0171978-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : RAMALHO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICÍA MELLO DE BRITO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2485)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.345/CE (2006/0177466-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : CANDIAL MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2486)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.080/SC (2006/0182843-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : T R S
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2487)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.251/RS (2006/0186437-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : AGENCIA DE VIAGENS ESPUMOSO COSTATUR LTDA
ADVOGADO : HERTER CARLOS MACALOS E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2488)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.258/RS (2006/0186396-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE DE TERRENOS BALNEÁRIO IPANEMA LTDA
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2489)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.790/SP (2006/0193146-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : VLADIMIR PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2490)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.871/SP (2006/0145498-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIME PEREIRA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTROS
Sustentação Oral: Dr(a) LUCIANO FELÍCIO FUCK, pela parte: RECORRENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



(2491)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.286/RS (2006/0194508-1)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO NUNES MEDEIROS
INTERES. : ULDA MARTINS LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2492)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.507/RS (2006/0180570-8)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : TMR IMPRESSOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÂROLT E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2493)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.772/PE (2006/0201213-5)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : HORÁCIO FELICIANO PEREIRA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2494)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.857/SP (2006/0190437-5)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA MARA SIMÕES ANGARANI
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2495)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.508/RJ (2006/0192308-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTROS
RECORRIDO : NIBRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E MATERIAIS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2496)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.573/RJ (2006/0192341-1)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : EDVALDO ROCHA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S B CHAMOUN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2497)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.810/SP (2006/0195783-3)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : NEVES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ARIANE LAZZEROTTI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2498)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.901/PR (2006/0182005-4)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : LEOPOLDINA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2499)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.411/DF (2006/0196896-5)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : HELENICE RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2500)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.422/RS (2006/0197647-3)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JUDITH TERESINHA CORNELLI
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2501)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.589/SP (2006/0198442-5)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES DIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2502)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.752/RS (2006/0199145-3)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA GLADIS BARTH
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2503)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.410/RJ (2006/0199766-6)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : VERA VIDAL MOTTA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2504)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.481/RJ (2006/0208135-3)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR UCHOA GOMES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2505)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.061/RS (2006/0151177-6)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES CARPENA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRINDADE DO SUL
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

(2506)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.814/SP (2006/0205088-3)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANTÔNIO MARIA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2507)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.055/PE (2006/0215843-2)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ETIENE NIETE DE CASTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

(2508)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.415/SC (2006/0207685-1)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOÃO ELOI MACHADO
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2509)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.664/SP (2006/0207544-8)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : CINTHIA FAVORATTI
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2510)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.837/RJ (2006/0208573-6)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTROS
RECORRENTE : EVILÁCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2511)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.896/RS (2006/0208977-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RECORRIDO : ANA CAROLINA FRANCISCO
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : IRANI ALBERTO ÁVILA TEIXEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2512)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.919/PR (2006/0207455-2)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS
RECORRIDO : JOVELINO PEREIRA DE ATAÍDE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2513)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.302/SP (2006/0208897-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE ORENZI CAN-CELLIER E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA REGINA BIKUS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FERNANDA SALLES FISHER

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2514)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.397/PR (2006/0209170-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SARRAFF CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EGÍDIO BIANCO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

(2515)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.983/RS (2006/0211424-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : ARNALDO GRIN NETO E OUTROS
ADVOGADO : KARLA SUZANA PORTAL BRAGA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Encerrou-se a sessão às 18:50 horas, tendo sido julgados 369 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da sessão

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(2516)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.201 - DF (2006/0248784-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
REQUERENTE : J V
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO E OUTRO
REQUERIDO : J V N M
REPR.POR : C DOS S V

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NECESSÁRIOS (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*) - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR, NEGADO SEGUIMENTO À CAUTELAR.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar interposta por J.V. (fls. 2/20) visando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988 (fls. 338/354), contra acórdão de agravo de instrumento em ação de alimentos. Verifica-se, da análise dos autos, que o referido apelo nobre busca a decretação de nulidade do acórdão de fls. 60/68, da lavra do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por alegada negativa de prestação jurisdicional, ante a ocorrência de omissão da colenda Turma Julgadora acerca dos motivos que os levaram a manter a condenação do requerente, avô da requerida, ao pagamento de alimentos. Aduz, ainda, que a autora da ação de alimentos possui imóvel próprio e auferir outros rendimentos, bem como sua genitora é apta ao trabalho, não preenchendo a requerida, assim, o requisito da necessidade, previsto nos arts. 1694, *caput*, 1695 e 1696 do Código Civil.

Já na presente cautelar, sustenta o requerente, resumidamente, que o *fumus boni iuris* decorre da plausibilidade das teses suscitadas no recurso especial, supra mencionadas. Alega, ainda, a presença do *periculum in mora*, tendo em conta que a ordem de prisão contra o requerente já restou expedida pelo juízo singular do processo de execução (*ut fls.* 34/37). Aduz, outrossim, ser pessoa idosa, já com 77 anos de idade (*ut fl.* 32), além de portadora de deficiência visual e problemas de hipertensão (*ut fls.* 24/31). Por fim, assevera a ir-reparabilidade da prestação alimentícia, bem como a boa condição econômica da autora da ação, ora requerida.

É o relatório.

A cautelar não merece prosperar.

Inicialmente, oportuno assinalar que, segundo jurisprudência deste col. Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial, somente é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem em casos excepcionais, tais como decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, ou ainda para evitar dano irreparável, ou seja, se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesse sentido, esta egrégia Corte, em uniformização jurisprudencial, já decidiu:

"A pretensão cautelar objetivando atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, quando pendente de juízo positivo de admissibilidade emanado do Tribunal de origem, somente tem sido acolhida por esta Corte nos casos de decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade. É essencial, para tanto, que se apresente com excepcional nitidez a plausibilidade do direito invocado, bem como a prova de que a demora na sua apreciação torne inócua a pretensão, concomitantemente" (MC 011038, Rel. Min. CESAR AS-FOR ROCHA, DJ 22.02.2006).

Na espécie, observa-se dos autos a ocorrência do *periculum in mora*, consubstanciado na ordem de prisão civil expedida pelo juízo do processo de execução da ação de alimentos (*ut fls.* 34/37).

Contudo, ausente está o *fumus boni iuris* a embasar a pretensão do requerente.

Com efeito.

Na realidade, antes de se analisar o mérito do pedido cautelar, é lícito proceder a um juízo perfunctório de admissibilidade do recurso especial. Se manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o aparente insucesso do recurso especial prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.

In casu, da análise perfunctória dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, verifica-se que o apelo nobre fulcrado em violação aos arts. 535, II, do CPC, 1694, *caput*, e § 1º, 1695 e 1696 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, não apresenta vícios de nulidade, uma vez que o v. acórdão do agravo de instrumento (fls. 60/68) analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora requerente.

É certo, ainda, que o Tribunal *a quo* entendeu que *"não pode o avô materno assumir praticamente toda a despesa da neta, quando a sua genitora está apta para o trabalho e deve igualmente contribuir para o sustento da criança (...) consoante documentação existente no agravo de instrumento, considero o valor de um salário-mínimo adequado ao caso em questão, ressaltando que se trata de alimentos provisórios, os quais poderão sofrer modificação por ocasião do julgamento da ação de alimentos, ou sempre que houver alteração do binômio necessidade-possibilidade"* (fls. 64/65).

Dessa forma, rever a possibilidade econômica da genitora para o sustento integral da menor, *prime facie*, acarretaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Assim, já restou decidido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE ECONÔMICA DOS PAIS PARA O SUSTENTO INTEGRAL DOS FILHOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO COMPLEMENTAR DA AVÓ PATERNA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) Reconhecido pelo Tribunal local a possibilidade econômica dos pais para o sustento integral dos menores, de modo a dispensar a complementação pela avó paterna, inviável a modificação da conclusão do acórdão recorrido, pois ensejaria o reexame do conjunto probatório acostado aos autos (Súmula 07/STJ). 3 - Recurso não conhecido. (REsp 804150 / DF, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22.05.2006)"

Ademais, e ainda relacionado ao *fumus boni iuris*, oportuno observar que, consoante entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte, a responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando o genitor não possui condições de satisfazer as necessidades do menor (c.f. REsp 804.150/DF, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2006; REsp 658.139/RS, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 13/03/2006; REsp 579.385/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 04/10/2004; entre outros).

Assim sendo, não caracterizado o *fumus boni iuris*, indefere-se a liminar, negando-se seguimento à medida cautelar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2517)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.213 - MT (2006/0250849-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
REQUERENTE : K N P M
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
REQUERIDO : G M M J

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de *medida cautelar incidental, com pedido de liminar*, ajuizada por **K. N. P. M.**, sendo requerido **G. M. M. J.**, com vistas a concessão de efeito suspensivo a recurso especial a ser ainda interposto.

Inferre-se dos autos que a requerente ajuizou ação cautelar de separação de corpos em desfavor de seu marido, ora requerido. O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a liminar pleiteada, determinando que o demandado residisse em outro local, bem como fixou alimentos provisionais no valor de R\$ 20.000,00 e a busca e apreensão do veículo Mercedes-Benz placa GKF 9900 (fls. 121/127).

Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, com fins de impor a obrigatoriedade do cônjuge varão permanecer em distância mínima de 200m da mesma, de seus familiares e do lar conjugal, bem como para que fosse elevado para R\$ 30.000,00 o montante relativo à pensão alimentar. O pleito de antecipação de tutela recursal foi, porém, indeferido (fls. 376/377).

O requerido, por sua vez, manejou pedido de reconsideração no bojo da aludida cautelar, que foi acolhido em parte, para permitir que um funcionário prestasse serviços de manutenção e limpeza da piscina e jardins do imóvel, a par de determinar que o prefalado automóvel permanecesse guardado na garagem do apartamento, sem uso pela requerente. O valor da pensão também foi diminuído para R\$ 10.000,00 (fls. 152/153).

A autora, irrisignada, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujo pleito de efeito suspensivo foi deferido pelo Des. Relator, restabelecendo, assim, os efeitos da decisão que fora reconsiderada (fls. 229/331).

Após e no devido prazo, o demandado aviou agravo de instrumento contra a primeira decisão interlocutória, o qual restou provido pela Corte *a quo*. As preliminares de falta de interesse recursal e inépcia do recurso foram repelidas, eis que quando da interposição do instrumento, o *decisum* proferido na reconsideração fora suspenso pelo Tribunal mato-grossense. No mérito, face ao pacto antenupcial e ao regime de bens ser o da separação total, foi determinado o retorno do requerido ao imóvel, bem como a sua desocupação pela requerente, a par de ter sido ordenada a imediata restituição do veículo Mercedes-Benz ao demandado, posto que tais bens foram adquiridos pelo mesmo. Os alimentos provisionais também foram reduzidos para R\$ 5.000,00. Por outro lado, o agravo de instrumento interposto pela demandante foi julgado prejudicado. Os acórdãos (fls. 1232/1245 e 7186/1795) receberam as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E ALIMENTOS, ENTRE OUTROS PLEITOS - PREPARATÓRIA DE FUTURA SEPARAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DO RECURSO - REJEIÇÃO - AFASTAMENTO DO VARÃO DO LAR CONJUGAL, ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM R\$ 20.000,00 E VEÍCULO MERCEDES BENZ APREENDIDO E ENTREGUE A MULHER - CASAMENTO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS - IMÓVEL E VEÍCULO ADQUIRIDOS PELO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE RENDA PELA MULHER, CAPAZ DE DISPENSAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - EMPRESA DEFICITÁRIA E DEVEDORA INADIMPLENTE - AGRAVO PROVIDO EM PARTE - INTERLOCUTÓRIA REFORMADA PARCIALMENTE.

Combatendo o recurso aviado interlocutória que impõe deveres ao recorrente, acoadados de ilegais, evidente o interesse capaz de permitir a passagem da irrisignação.

Não é inepta a inicial recursal que expõe - fundamentadamente - a causa de pedir e formula pedido de reforma da interlocutória vergastada, com o preenchimento das exigências processuais atinentes à espécie.

Se as partes são casadas pelo regime da separação de bens, apartamento e veículo adquiridos pelo varão devem permanecer com o comprador, sob pena de ofensa aos atributos decorrentes do direito de propriedade.

Alimentos provisórios exagerados devem ser reduzidos para patamares aceitáveis e justos".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS CUMULADA COM OUTROS PLEITOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REDUZ ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE E ORDENA A DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - AGRAVO CONEXO E JULGADO PELO COLEGIADO QUE ESGOTA O OBJETO RECURSAL - DECRETADA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

Se o objeto do recurso de agravo foi integralmente apreciado em julgamento produzido pelo Colegiado em outro pleito agravamental conexo, imperioso o reconhecimento da perda do objeto recursal."

Opostos embargos de declaração pela autora, estes ainda pendem de julgamento (fls. 1797/1805).

Por isso a presente medida cautelar, alegando a requerente, em síntese, que está presente o *fumus boni iuris*, visto que o agravo de instrumento interposto pelo requerido deveria ter sido obrigatoriamente julgado prejudicado. Assim, aduz que o recurso especial a ser interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional deduzirá afronta aos arts. 3º, 473, 503, 529, 557 e 888 do CPC e 22 e 23 da Lei 11.340/2006, bem como dissídio pretoriano. Quanto ao *periculum in mora*, argúi que a demora no processamento e julgamento do especial poderá lhe causar danos irreparáveis, eis que está na iminência de ser despejada do lar conjugal, afora o fato de que o requerido vem se esquivando de pagar os alimentos provisionais fixados, conquanto tenha um patrimônio de R\$ 50.000.000,00 (fls. 02/18).

Estes são os fatos, em breve relatório.



Passo a decidir.

Inicialmente, a excepcional admissibilidade, por esta Corte *ad quem*, de medidas cautelares com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, fulcradas nos arts. 800, parágrafo único, do CPC, e 288 do RISTJ, reclama o prévio deslocamento da competência jurisdicional a este Colegiado. Aludido deslocamento, porém, consoante orientação pacífica do Pretório Excelso, somente ocorre mediante a interposição do recurso de competência deste Tribunal cumulada com a prolatação de juízo positivo de admissibilidade na origem. E isso porque, hipoteticamente, poder-se-ia incorrer na esdrúxula situação de ter um recurso não admitido, porém, com efeito suspensivo pleno, já que a não admissão, por si só, não tem o condão de reformar a concessão da cautelar dada por Tribunal hierarquicamente superior. A propósito, cito como exemplo a ementa do julgado no AgRg Pet nº 1.189/MG, de Relatoria do e. Min. **MOREIRA ALVES** (DJU 06.12.1996), *in verbis*:

"Agravamento regimental. Medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade na Corte de origem.

- O disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C., na redação que lhe deu a Lei 8.592/94, não se aplica a recurso extraordinário ainda não admitido, pela singela razão de que sua aplicação implicaria pré-julgamento da admissão do recurso extraordinário pelo relator da petição de medida cautelar, que se torna preventivo para julgar o agravo contra o despacho da não-admissão desse recurso, em detrimento da livre apreciação do Presidente do Tribunal a quo no âmbito da competência originária que a legislação lhe outorga para esse juízo de admissibilidade porquanto, se considera relevante o fundamento jurídico do recurso extraordinário para o efeito de conceder-lhe o efeito suspensivo que a legislação não lhe outorga, é evidente que ele deverá ser admitido ainda que para melhor exame. Ademais, se não obstante isso, o Presidente do Tribunal a quo não admitir o recurso extraordinário a que foi dado efeito suspensivo em medida cautelar requerida perante esta Corte, ter-se-á a esdrúxula situação de um recurso extraordinário não-admitido por quem é competente para tanto continuar a ter efeito suspensivo antes de reformada a decisão de não admissibilidade, uma vez que o despacho de não admissão na Corte de origem não tem força para reformar a concessão de cautelar dada pelo Tribunal ad quem que lhe é hierarquicamente superior.

Agravo a que se nega provimento." (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, ainda, que a competência para análise de tais pedidos cautelares no período entre a interposição do recurso e a prolatação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Colegiado de Justiça Estadual e não das Cortes Superiores. O e. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Relator para o Acórdão prolatado quando do julgamento da Rcl nº 1.509-2/PB (DJU 06.09.2001), assim consignou:

"RE: Medida cautelar suspensiva dos efeitos da decisão recorrida: demarcação da competência para concedê-la, antes e depois da admissão do recurso.

1. Durante algum período, o STF reservou-se, com exclusividade, a competência para decidir do pedido de medida cautelar suspensiva dos efeitos de decisão sujeita a recurso extraordinário, subordinando, porém, a sua admissibilidade a já ter sido o RE admitido (cf. RCL 416, 3.12.92, Celso, RTJ 144/718).
2. Essa orientação, contudo - com vistas a obviar os riscos da demora entre a interposição e o juízo de sua admissibilidade -, passou a admitir que, nesse intervalo, o pedido cautelar fosse decidido pelo Presidente do Tribunal 'a quo' (cf: voto Pertence no AgRPet 535, 1º T, Moreira, 11.02.92, RTJ 140/756; Pet 1.872, 1º T, Moreira, 07.12.99, DJ 14.04.00; AgRPet 1.903, Pleno, Néri, 01.03.00, Inf. STF 180).
3. O poder cautelar do Presidente do Tribunal pode exercer-se até o despacho de admissão do RE, inclusive; mas finda com a prolatação desse, que devolve ao STF a jurisdição sobre o caso, nela incluída a de conceder medida cautelar da eficácia da decisão futura do recurso extraordinário (RISTF, art. 21, IV e V).
4. Uma vez admitido o RE - com o que se instaura o poder cautelar do STF com relação a ele -, usurpa-lhe a competência decisão do Presidente do Tribunal 'a quo' que, reconsiderando despacho anterior de indeferimento, confere efeito suspensivo ao recurso; para preservá-la, julga-se procedente a reclamação, sem prejuízo de que o pedido seja endereçado ao STF, se for o caso, mediante petição instruída com as peças necessárias."

Sedimentando o exposto, a Suprema Corte editou as Súmulas 634 e 635 (DJU 09.10.2003), *verbis*:

"634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Pois bem, *in casu*, ainda não foi interposto qualquer recurso de competência deste Tribunal Superior - nem poderia, eis que ainda pendem de julgamento pela Corte estadual embargos de declaração -, conforme explanado pela própria requerente. Desta feita, não há como se contornar o óbice representado pelas Súmulas 634 e 635 do STF, impondo-se o indeferimento da medida cautelar ante a falta de requisito essencial ao seu conhecimento, sob pena de usurpação de competência do e. Tribunal a quo.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 288, *caput*, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, *indefiro liminarmente esta medida cautelar, julgando-a extinta, sem apreciação do mérito*, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, devidamente certificado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 286.422 - PR (2000/0115362-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS
RECORRIDO : SORVETERIA E PIZZARIA PIXOTE LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA GOMES E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 291.266 - PR (2000/0128428-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO
ADVOGADO : FERNANDO MADUREIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, negando provimento ao apelo manejado pelo ora Recorrente, manteve a sentença que havia julgado extinto a ação de prestação de contas proposta.

Opostos embargos de declaração, restaram, ao final, rejeitados.

Sustenta o Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 3º, 914 e 915 do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 510/516.

Recurso admitido no Tribunal a quo (fls. 518/520).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o Recorrente.

A ação de prestação de contas, como delineada no Código de Processo Civil (arts. 914 *usque* 919) possui, como sabido, duas fases distintas: na primeira, a atividade processual se orienta no sentido de se apurar se o réu está ou não obrigado a prestar as contas ao autor; já na segunda fase, após estabelecida a existência da obrigação de prestar contas, seu conteúdo e a decorrente apuração de saldo poderão se tornar objeto de apreciação pelo magistrado.

Adroaldo Furtado Fabrício adverte, todavia, que não se trata de uma fase de "conhecimento" e outra de "execução"; entende que "não há fases; há processos distintos correspondentes a cada uma dessas modalidades de tutela jurisdicional". Assim, prossegue, "a segunda fase de modo algum pode ser vista como atividade executória: é tão 'declarativa' como a primeira, apenas com objeto diverso" (*in Comentários ao Código de processo Civil. Volume VIII. Tomo III. 8ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2001*).

A apuração da obrigação, ou não, de prestar contas consubstancia verdadeira questão preliminar em relação à segunda fase.

Assim, apresentadas as contas, sem contestação do demandado - como, aliás, se dá na espécie -, é de se entender que a questão preliminar, da existência ou inexistência da obrigação, fica desde logo afastada, ocorrendo, pois, verdadeiro reconhecimento do pedido.

Contudo, ainda que reconhecido o pedido, não haverá extinção do processo, mas somente a extinção desta primeira fase. Isso porque o interesse processual neste momento limitou-se, tão-somente, à declaração da existência, ou não, de obrigação do demandado em prestar contas, nada se relacionando ao seu conteúdo, objeto, então, da segunda fase do procedimento.

Nesse sentido, observe-se:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NEGADA PELO RÉU. SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA, CONSIDERADAS BOAS, DESDE LOGO, AS CONTAS APRESENTADAS PELA AUTORA, ASSIM COMO DECLARADO O SALDO CREDOR E ESTABELECIDO A CONDENACÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DO QUANTUM APURADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se está ele obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. Recurso especial conhecido, em parte, e provido, prejudicada a MC nº 3.981-PÊ." (**REsp 336.358/PE**, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 1º/7/2002);

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR CORRENTISTA. EXTRATOS BANCARIOS EMITIDOS E APRESENTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. DIVERGENCIA QUANTO AOS LANÇAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE. CRITERIO DE FIXAÇÃO DOS ONUS DA SUCUMBENCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos.

II - O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que "o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas".

III - Sendo certo, porém, que o fornecimento periódico de extratos de movimentação de conta corrente pela instituição bancária traduz reconhecimento de sua obrigação de prestar contas, injustificável se afigura, por ausência de litigiosidade em relação a tanto, a divisão do rito em duas fases (art. 915), constituindo imperativo de ordem lógica a supressão da primeira, cuja finalidade (apuração da existência de obrigação de prestar contas) resta, em face de tal reconhecimento, esvaziada e superada.

IV - Adstrito o âmbito da controvérsia tão-somente à exatidão ou não das contas extrajudicialmente apresentadas, apenas em função do êxito e fracasso das partes a esse respeito é que se há de balizar a fixação dos ônus da sucumbência." (**REsp 12.393/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28/3/1994).

Destaco, desse último julgado, esclarecedor excerto:

"(...)

A ação de prestação de contas, quando proposta por quem se afirma com direito de exigí-las, divide-se em duas fases, consoante já dispunha o Código de 1939.

Na primeira dessas fases discute-se apenas se o réu está, ou não, obrigado a prestar contas; na segunda, que somente tem lugar se e quando reconhecida tal obrigação, procede-se ao exame do conteúdo das contas oferecidas visando à apuração da existência de saldo em favor de um ou de outra parte."

4. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o prosseguimento da ação de prestação de contas. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 488.008 - MG (2002/0109994-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUI E OUTROS
RECORRIDO : ADEMAR GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : ARNOULT LUIZ RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**, sendo recorrido **ADEMAR GONÇALVES RAMOS**, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Peticiona o recorrente (fls. 218) comunicando a composição amigável da lide, tendo sido formalizado acordo nos autos da AC 324.508-9, com a conseqüente renúncia do prazo recursal, pelo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Por tais fundamentos, com espedeque no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 552.053 - PE (2003/0061154-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : TV GLOBO DE RECIFE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA HIPÓLIPO CAVALCANTI
ADVOGADO : CLELIO DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Regularize-se, na forma requerida (fls. 174/175).

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2522)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 562.918 - RS (2003/0197694-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ENIO FERRETTI ZANONA
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOL NASCENTE
ADVOGADO : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fl. 133, da lavra do eminente Ministro Barros Monteiro, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ENIO FERRETTI ZANONA. É o relatório.
Em face das razões de fls. 142/146, para melhor exame da controvérsia, dá-se provimento ao recurso.
Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2523)
RECURSO ESPECIAL Nº 589.251 - MG (2003/0164934-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : PEDRO RAYMUNDO E OUTROS
INTERES. : JOSEMAR TADEU CONSOLI TALHO
ADVOGADO : ARTUR SOARES MACHADO NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 166.164/2006.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 605.598 - RJ (2004/0055672-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE CAMPOS DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PRISCILA GARCIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - MANUTENÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 267, VI, 333, I, do CPC; 159, 928, 929 e 1.060 do Código Civil de 1916.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de matéria de fato ou interpretação de cláusula contratual, mas a correta aplicação da legislação ao caso concreto. Alega, ainda, que o valor do dano moral arbitrado pelas instâncias ordinárias fere o princípio da razoabilidade.
Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 247/251.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença de procedência do pedido, nos autos da ação de indenização proposta pelo ora agravado contra a instituição financeira agravante, em razão do atraso imotivado de liberação de financiamento habitacional, fato que teria trazido prejuízos de ordem material e moral ao autor.
Verifica-se que, *in casu*, sob a alegação de violação de lei federal, pretende o ora agravante demonstrar a ausência de culpa pela demora na liberação do financiamento, bem como a inexistência de dano patrimonial ou moral a ser indenizado. Todavia, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, oportuno ressaltar que a possibilidade de esta Corte rever o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais só ocorre quando se constatar o arbitramento de *quantum* visivelmente irrisório ou manifestamente exorbitante. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que o valor da indenização arbitrado pelo Tribunal *a quo*, 50 salários mínimos, não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior de Justiça para revê-lo.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2525)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.350 - SC (2003/0213078-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S/A
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO
RECORRIDO : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTROS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso, postulada à fl. 287, para que surta os seus jurídicos efeitos.
Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 616.514 - RS (2004/0094504-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JOEL POGORELSKY
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : KURT ERING GASTRING E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARAGEM - PENHORA - POSSIBILIDADE - UNIDADE AUTÔNOMA COM REGISTRO PRÓPRIO - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOEL POGORELSKY contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90.
Sustenta o ora agravante, em síntese, que o bem constricto é absolutamente impenhorável, visto cuidar-se de imóvel residencial utilizado pela entidade familiar como sua única moradia.
O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 249.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença de improcedência dos embargos à penhora ajuizados pelo ora agravante, em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. ESTACIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE INTEGRANTE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DO EMBARGANTE. PENHORABILIDADE. Considerando que o estacionamento penhorado é unidade autônoma, independente do imóvel residencial, possuindo matrícula própria junto ao registro de imóveis, e não se enquadrando no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, não há porque acolher os embargos manejados, devendo ser confirmada a sentença de improcedência. NEGARAM PROVIMENTO"(fl. 69).

Ao assim decidir, o aresto *a quo* não divergiu da orientação desta Corte, que admite a penhora de box de estacionamento com matrícula e registro próprios, distintos do imóvel em que reside o devedor e sua família, não integrando essas vagas o bem de família.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. VAGA DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO VERTICAL, COM MATRÍCULA PRÓPRIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. LEI N. 8.009/90, ART. 1º. EXEGESE. I. O entendimento pacificado na 2ª Seção do STJ é no sentido de que pode ser objeto de penhora a vaga de garagem que possua inscrição própria no Registro de Imóveis, portanto diversa do apartamento onde residem os executados, apenas este considerado como bem de família e protegido pela Lei n. 8.009/90. II. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 582.044/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU de 29.03.2004).

E, ainda: REsp. n.º 754.612/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.8.2006; REsp. n.º 747.213/ PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.3.2005; REsp. n.º 316.686/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 29.3.2004; REsp. n.º

182.451/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; AgRgAg n.º 453.085/SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.12.2002 e AGA 377.010/SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 8.10.2001.
Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 18.4.2005).
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.380 - CE (2004/0103215-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CEARÁ VEÍCULOS MÁQUINAS E ACES-
SORIOS LTDA - CEVEMA
ADVOGADO : SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FRANCIEU DO LINS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CEARÁ VEÍCULOS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA - CEVEMA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 292, § 2º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o Presidente do Tribunal *a quo* incorreu em "error in judicando", pois "*não se tratou de mero confronto de tese entre os acórdãos apresentados como paradigmas de divergência*"..."os Tribunais enfrentaram a questão destacando que ao ser examinado a questão por conta do mérito em ação ordinária originária, o agravo de instrumento naquela perde o seu objeto" (fls. 5/6). Alega, ainda, que se admite o emprego da via ordinária "*como processo para destramar questões que envolvam ritos diversos, e por ocasião do desate da lide principal, a cautelar ficou sem o objeto, que era a sustação da negativização do nome da ora agravante, conforme sentença de fl.*" (fl. 6).

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 181.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao seu recurso especial, quais sejam, a ausência de prequestionamento, bem como a não comprovação da divergência nos moldes do CPC e do Regimento Interno deste Tribunal.
Limitou-se a agravante a fazer consideração sobre eventual perda de objeto do recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora agravado perante o Tribunal *a quo*, sem demonstrar o desacerto dos reais óbices levantados pelo *decisum* agravado.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Anote-se, ademais, que o recurso especial e o agravo de instrumento ressentem-se de fundamentação adequada, pois não houve a demonstração, de forma clara e precisa, como seria de rigor, da violação alegada ou do cabimento do recurso, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"
Não se conhece, pois, do recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 621.579 - RS (2004/0105594-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTROS
AGRAVADO : NELSON DARCI MAYER
ADVOGADO : LEILA NAMES REIS VEIT



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - APLICAÇÃO DO CDC - ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 535 do CPC; 965 do Código Civil de 1916; 51 e 54 do CDC; 5º da MP 2.170-36 e 1º da Lei n.º 9.507/97, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o aresto recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração, omitiu-se na apreciação de questões importantes ao deslinde da controvérsia. Alega, ainda, que o dissídio restou amplamente demonstrado. Aduz, por fim, a existência do prequestionamento de todas as questões suscitadas, além da não incidência do enunciado 83/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 98/102.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido reformou, em parte, a r. sentença, nos autos da ação revisional de contrato bancário, para, em resumo, no que interessa: [1] aplicar o CDC; [2] determinar a capitalização anual de juros; [3] permitir a repetição de indébito; [4] vedar a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.

Verifica-se a inexistência da alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para revisão dos contratos bancários, nos termos do enunciado 297 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Quanto ao art. 965 do Código Civil de 1916, já decidiu esta Corte, que a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro (cfr: REsp. n.º 453.769-RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 31.3.2003; REsp. n.º 453.782-RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.2. 2003 e REsp. n.º 184.237-RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000).

Constata-se que, no tocante à capitalização de juros, o acórdão recorrido não se distanciou do entendimento desta Corte, que inadmite a sua cobrança, a teor do enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada"*. Note-se que a aplicabilidade do art. 5º da MP 2170-36/2001 ao caso concreto não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido nem dos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante, atraindo a incidência dos enunciados 282 e 356/STJ, que assim dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Dessa forma, no concernente às questões acima referidas, é inafastável a incidência do enunciado 83 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

No tocante à inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, já decidiu esta Corte que o mero ajuizamento de ação revisional de contrato não afasta automaticamente à possibilidade de negatvação *"cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: 'a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas"* (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003) "(REsp. n.º 258.063/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 24.5.2004).

In casu, nota-se que o aresto impugnado, considerando o fato de ter sido deferida tutela antecipada, aduziu não ser prudente a medida até a definição do valor exato do débito; todavia, ressalvou a possibilidade de inscrição, assim que for definido o montante devido e caso não haja o pagamento.

Destarte, ante o fato de ter havido contestação de todo o débito, hipótese em que não pode ser exigido o depósito de parte incontroversa, não ter sido determinada, anteriormente, a prestação de caução idônea, e ter sido reconhecida a cobrança de encargo ilegal (capitalização de juros), que pode alterar substancialmente o valor do débito, deve ser mantido o acórdão, no ponto.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 623.475 - AC (2004/0114566-5) (2529)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL RITA DE CÁSSIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ANGEL SUÁREZ ORTIZ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 282, 461, 467, 571, 572, 584, 586, 587, 618, 807, 808 do CPC e 6º da Lei n.º 4.657/42.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que a decisão proferida liminarmente, nos autos da ação cautelar, que determinou a retirada do nome do devedor do SERASA, sob pena de multa, não pode ser considerada sentença para o fim de instruir ação de execução de título judicial.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 306/321.

É o relatório.

Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 626.107 - RS (2004/0119238-8) (2530)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS
AGRAVADO : BENO JOEL POLL
ADVOGADO : NEY GIODA MALGARIM E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição Federal, no qual alegou divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de utilização da TR para correção do saldo devedor de financiamento imobiliário.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade apreciou indevidamente o mérito da controvérsia. Alega, ainda, que, ao contrário do que afirmou a r. decisão agravada, houve indicação da alínea em que se baseou o recurso especial.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 70.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contrarrazões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso. 2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado. 3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005).

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 627.683 - MG (2004/0016380-9) (2531)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO PAULO E SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : TARCÍZIO DE MOURA MORAES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA. IRRETROATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que, negando provimento ao agravo de instrumento manejado pela ora Recorrente, manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo magistrado singular.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados.

Sustenta a Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 19, 33, 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil; e artigo 6º e seu §1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contra-razões às fls. 192/196.

Recurso admitido na instância de origem (fls. 198/199).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o Recorrente.

O contrato foi firmado, como consignado no acórdão recorrido, em 3 de julho de 1989, antes, portanto, da vigência da Lei Consumerista (11 de setembro de 1990).

Sobre o tema, já decidiu esta Corte Superior que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado a contratos firmados antes de sua vigência.

Nesse sentido, observe-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PERDA PARCIAL DOS VALORES PAGOS. CDC. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. RETENÇÃO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO E EXAME CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 283-STF. (...)

II. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ. (...)

VII. Recurso especial não conhecido." (REsp 96.988/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/10/2005);

"Contrato de prestação de serviços médicos. Execução continuada. Renovação na vigência do CDC. Aplicabilidade. Princípio da irretroatividade das lei. Violação. Não ocorrência.

I - Tendo sido o contrato renovado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, embora o pacto inicial tenha ocorrido em 1985, não há como afastar a incidência das disposições nele previstas.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp 193.584/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/2005).

3. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 636.541 - RJ (2004/0149113-8) (2532)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CDB PÓS FIXADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IPC DE 42,72% - ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 188, I, do Código Civil; 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil e 3º, VII, 4º, VI, VIII e IX, e 9º da Lei n.º 4.595/64.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que a decisão agravada deveria ter reconhecido as violações apontadas. Alega, ainda, que pretende a correta aplicação da legislação federal ao caso concreto.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 271/281.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* confirmou a r. sentença de procedência do pedido, nos autos da ação de cobrança de diferença de correção monetária de aplicação financeira referente ao mês de janeiro de 1989. O aresto recorrido restou assim ementado:

"Plano Verão - Expurgo igual a 42,72%. - No plano verão, por não haver sido o depósito transferido para o Banco Central, é o banco depositário, nesta qualidade, responsável pelo reembolso da correção expurgada, indevidamente, dos índices oficiais. - As questões ligadas à prescrição devem ser interpretadas restritivamente; assim, sendo a correção atualização do capital e não rendimento, é inadmissível aplicar-se ela o disposto no artigo 178 § 10, III do C.C. de 1916. - O recibo de parte do débito prova, apenas, o montante pago e não assegura a quitação da dívida. - RECURSO NÃO PROVIDO. "

Verifica-se que, ao assim decidir, o Tribunal de origem não dissentiu da orientação desta Corte, que tem jurisprudência pacífica no sentido de ser inaplicável o prazo prescricional de cinco anos do art. 178, § 10, III, do Código de 1916, uma vez que a cobrança de juros e de correção monetária referentes às aplicações financeiras representam o próprio crédito.

Já se decidiu, igualmente, pela legitimidade passiva da instituição financeira para responder pela diferença de correção monetária referente ao denominado Plano Verão, pela não incidência do artigo 15 da Lei n.º 7.730/89 aos contratos de CDB/RDB com taxas pós-fixadas celebrados antes de sua edição, bem como que o índice correto a ser aplicado é o IPC, de 42,72%. A propósito, confira-se:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva 'ad causam' para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). III - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp. n.º 257.151/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.8.2002).

E, ainda, entre inúmeros outros: REsp. n.º 173.712/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 30.5.2005; REsp. n.º 707.151/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.8.2005; REsp 253.860/RJ, relator Ministro Castro Filho, DJ de 6.5.2002; REsp. n.º 433.003/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11. 2002 e Ag n.º 770.822/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.8.2006.

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.948 - SC (2004/0174533-5) (2533)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ANGELINA DA SILVA BELLA-GUARDA
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA SAN THIAGO NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 273 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade apreciou indevidamente o mérito recursal. Alega, ainda, que demonstrou a violação do art. 273 do CPC. Aduz, por fim, que a divergência restou amplamente comprovada.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 148.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, consubstanciado na existência de fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário, com aplicação do enunciado 126/STJ.

Limitou-se o agravante a reeditar as razões do seu recurso especial, sem demonstrar o desacerto do real óbice levantado pelo *decisum* agravado, fazendo referência a fundamentos sequer utilizados pelo Tribunal *a quo* para negar seguimento ao recurso.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não se conhece, pois, do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 665.470 - SP (2004/0079807-5) (2534)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : UBIRAJARA DE ALVARENGA MACEDO
ADVOGADO : PRAXEDES FERNANDES
RECORRIDO : CONDOMÍNIO FAZENDA VOTURUNA
ADVOGADO : CARLOS PINTO VILA NOVA

DECISÃO NA PETIÇÃO DE FLS. 160/162

Vistos, etc.

O recurso de embargos de declaração foi protocolado em 09.06.2006 perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Barueri/SP (fls. 160/162). No entanto, o acórdão que deu provimento ao recurso especial foi publicado em 13.03.2006 (fls. 156) e o trânsito em julgado se deu em 29.03.2006 (fls. 157).

Ora, afora o fato do recurso ter sido protocolado em primeira instância, foi manejado após o aresto hostilizado ter transitado em julgado, estando, assim, intempestivo.

Por outro lado, descabe a devolução do prazo recursal, eis que a intimação do peticionário ocorreu em obediência às leis processuais (art. 236 do CPC), tendo a publicação do acórdão sido feita na pessoa do causídico que efetivamente representa o recorrente, não tendo havido qualquer justa causa apta a reabrir o aludido prazo.

Isso porque é dever do advogado acompanhar o andamento processual, sendo ônus seu (por conta e risco) a contratação ou o uso de serviços de terceiros para a realização de tal mister, tanto que a Associação dos Advogados de São Paulo consignou ser o serviço de recortes meramente supletivo (fls. 163/164), não dispensando, assim, a fiscalização direta do andamento das causas pelo patrono da parte. Desse modo, eventuais falhas no serviço não ensejam a reabertura do prazo para recorrer. Nessa esteira, a PETREQ no Ag 726.942, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 22.03.2006, bem como os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FALHA HAVIDA NA EMPRESA ENCARREGADA DA REMESSA DOS RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. IRRELEVÂNCIA. ART. 236 DO CPC.

Não constitui motivo relevante para impedir o início de fluência do prazo recursal a falha atribuída a empresa encarregada na remessa dos recortes do Diário Oficial, pois ao Poder Judiciário são estranhas as organizações que se incumbem desse mister. Eventuais deficiências em tais serviços não invalidam a intimação feita através do órgão oficial. Precedente do STJ.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 155.086/RJ, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 04.05.98).

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. SERVIÇO DE RECORTE DA ASSOCIAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DO 'RECORTE'. RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA.

*- Não constitui motivo relevante para impedir o início da fluência do prazo recursal o atraso no envio do recorte ao advogado, porquanto a Justiça nada tem a ver com as organizações que se encarregam desse mister, até porque o conhecimento do ato judicial se dá pela simples publicação no órgão oficial (art. 236 do CPC)." (AgRg no Ag 52.721/SP, Rel. Min. **AMÉRICO LUZ**, DJ de 24.10.94).*

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento ao recurso, determinando a baixa do processo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 671.236 - PR (2004/0082471-3) (2535)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTROS
RECORRIDO : GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI (EM CAUSA PRÓPRIA)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 286422

Índice (2518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.523 - RS (2005/0055932-9) (2536)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA ÁVILA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DA MENÇÃO AO VALOR DEVIDO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 83, 245/STJ E 283/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 2º, *caput*, § 2º, e 3º, *caput*, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69; 955 e 960 do Código Civil e 535, I e II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que todas as questões discutidas no recurso estão prequestionadas. Alega, ainda, que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos declaratórios, negou a devida prestação jurisdicional. Aduz, por fim, que, ao contrário do que afirmou o *decisum* agravado, a jurisprudência desta Corte favorece a tese do agravante.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença que julgara extinta a ação de busca e apreensão em razão de contrato de alienação fiduciária, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de ser nula a notificação que não menciona o valor efetivamente devido. Asseverou, ainda, o aresto *a quo*, que a cobrança de encargos ilegais, quais sejam, juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, juros de mora de 12% ao ano e comissão de permanência, descaracterizaria a mora do devedor.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

No tocante aos limites da defesa na ação de busca e apreensão, a questão não tem maior relevância, no caso concreto, pois não há sequer comprovação de que o devedor foi citado e contestou a ação.



Quanto à notificação, vê-se que o aresto impugnado dissentiu da orientação desta Corte, pacificada no enunciado 245/STJ, *in verbis*: “A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito” (cfr: REsp. n.º 440.142/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 30.5.2005 e REsp. n.º 448.236/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 9.12.2002).

Dessa forma, por esse fundamento, não poderia ter sido afastada a mora do devedor. Todavia, firmou-se a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ no sentido de que, apesar de a mora, na alienação fiduciária, constituir-se *ex re*, isto é, decorrer automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, nos termos do § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, eventual cobrança de encargos ilegais pode conduzir à descaracterização da mora do devedor.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“Ação de busca e apreensão. Mora. Cobrança de encargos ilegais. Precedentes da Corte. 1. No estágio atual da jurisprudência da Corte, a ‘descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n.º 163.884-RS (DJ 24.09.2001)’ (REsp n.º 450.883/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 19/12/03). Na mesma direção, há precedentes no sentido de que ‘a mora na ação de busca e apreensão não está configurada porque presente a cobrança de encargos ilegais’ (REsp n.º 533.551/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 22/3/04; REsp n.º 463.214/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/02). 2. Recurso especial não conhecido” (REsp. n.º 650.850/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.8.2006).

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. I. Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos não tem o condão de constituir o devedor em mora. II. Agravo desprovido.” (AgRgAg REsp. n.º 820.062/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.9.2006).

Bem de ver ser inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

In casu, constata-se que o recorrente somente impugnou o fundamento relativo à limitação dos juros remuneratórios, olvidando-se de demonstrar o desacerto do aresto impugnado no tocante à ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios superiores a 12% ao ano. Em consequência, restam subsistentes os demais óbices utilizados pelo acórdão recorrido para afastar a mora do devedor, merecendo aplicação a Súmula 283 do STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranje todos eles.”

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.960 - PR (2005/0070331-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ARCELINO CIDRAL DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356/STF - CERCEAMENTO DE DEFESA - REVISÃO DE MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 183 e 333, I, do CPC; 360, I, do Código Civil e 5º da MP n.º 1.782/2001.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que a questão referente ao cerceamento de defesa não traduz reexame de prova. Alega, ainda, a inexistência de prova da capitalização de juros.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 259.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta de que o acórdão recorrido reformou, em parte, a r. sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido nos autos da ação de embargos à execução ajuizada pelo ora agravado, para limitar os juros em 12% ao ano e afastar a capitalização mensal, bem como deferir a repetição de indébito, de forma simples.

Escoreito o r. *decisum* agravado, pois, à exceção do art. 333, I, do CPC, os demais dispositivos legais ditos violados não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido e os embargos declaratórios opostos não suscitaram as questões por eles disciplinadas, atraindo a incidência dos enunciados 282 e 356/STF, que assim dispõem:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

“O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

No mais, não se verifica o mencionado cerceamento do direito de defesa, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou ser desnecessária a produção de outras provas, pois a capitalização mensal de juros estava comprovada pelos documentos carreados aos autos. Dessa forma, a revisão dessa conclusão, consoante jurisprudência desta Corte, encontra óbice no enunciado 7/STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (cfr: REsp. n.º 785.807/PB, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006 e REsp. n.º 588.523/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10.10.2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2538)
RECURSO ESPECIAL Nº 678.083 - RS (2004/0094140-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JORGE DANIEL LIMA DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : NARA BEATRIZ PEREIRA ORCI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA DO STJ. RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA EMPRESA VENDEDORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao apelo de ambas as partes, considerou abusiva a cláusula que prevê a retenção pela empresa de 25% das parcelas pagas e determinou seu imediato pagamento.

Sustenta a Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência ais artigos 51 e 53 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 158, 182 e 413 do Código Civil vigente e artigo 916 do Código Civil de 1916.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 192).

Recurso admitido na origem (fls. 194/196).

É o breve relatório. Decido.

2. Rescindido o negócio jurídico, deverá a restituição das parcelas pagas se realizar na forma contratualmente prevista, salvo se já decorrido o prazo de seu parcelamento, quando, então, a devolução deverá operar-se em cota única, como já se decidiu anteriormente neste Superior Tribunal:

“CIVIL. COOPERATIVA HABITACIONAL. DEVOLUÇÃO. PARCELAS PAGAS. FORMA PREVISTA NO ESTATUTO. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A devolução das importâncias pagas pelo cooperado deve ocorrer na forma prevista no Estatuto Social.

II - Como regra geral, considera-se possível a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das importâncias pagas, para ressarcimento das despesas decorrentes do empreendimento e pela ruptura ter se dado por iniciativa do cooperado.

III - Ausência de peculiaridade, no caso, que determine a diminuição do percentual.

IV - Se decorrido o prazo estatutariamente previsto para a restituição, deverá ela ocorrer imediatamente e em parcela única, uma vez que o reconhecimento do direito à devolução, na forma contratual, não importa renovação do prazo para cumprimento da obrigação (Resp 612.653/DF).

Recurso parcialmente provido.” (REsp 468.154/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 3/10/2005).

Todavia, ainda que o Tribunal sul-rio-grandense tenha se manifestado sobre a forma parcelada de devolução dos valores, nada consignou sobre o prazo estipulado para tal restituição, razão pela qual não se conhece, no ponto, do recurso, porquanto incide, na espécie, o enunciado sumular n. 5 desta Corte (“a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”).

3. Doutra parte, no que toca à possibilidade de retenção de 25% dos valores pagos, já se cristalizou entendimento no mesmo sentido, como se pode observar em recentes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE 25% DAS PARCELAS PAGAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Recorrente que pretendia a restituição de 10% sobre o valor total do negócio. Recurso especial parcialmente provido para elevar o percentual de retenção de 10% para 25% sobre as parcelas pagas, para compatibilizá-lo com a orientação jurisprudencial mais recente do STJ, a fim de melhor ressarcir as despesas administrativas e operacionais da empresa vendedora.

II. Em razão da sucumbência recíproca, repartidos os ônus em igualdade e compensadas as despesas (art. 21, caput, do CPC), observado o juízo equitativo.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.” (AgRg no REsp 735.827/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/9/2006);

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Compromisso de compra e venda. Rescisão. Percentual de retenção.

1. Ausência de qualquer excepcionalidade que justifique a redução da retenção a percentual inferior ao fixado na jurisprudência da Corte para casos semelhantes, 25%.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 639.588/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2006).

4. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, no ponto, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a retenção de 25% do montante pago, a título de despesas administrativas e operacionais da empresa vendedora.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2539)
RECURSO ESPECIAL Nº 683.129 - RJ (2004/0118559-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC SEGUROS S/A
ADVOGADO : NATHALIA CÉSAR DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO VARGAS
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA SPERANDIO DE MELO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PAGAMENTO INFERIOR AO CONTRATADO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ARTIGO 178, §6º, INCISO II, DO CC/1916. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC SEGUROS S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, dando provimento ao apelo manejado pelo ora Recorrido, afastou a prescrição decretado pelo magistrado singular, determinando o pagamento da indenização devida.

Sustenta o Recorrente infração ao artigo 178, §6º, do Código Civil de 1916.

Contra-razões às fls. 215/217.

Recurso admitido no Tribunal de origem (fls. 219/221).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o Recorrente.

Firmou-se entendimento nesta Corte, a partir do julgamento do REsp 207.789/RJ, que, em caso de recusa da empresa seguradora ao pagamento da indenização contratada, o prazo prescricional da ação que a reclama é de um ano, nos termos do artigo 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (atual artigo 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil vigente):

“CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. RECUSA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CÓDIGO CIVIL, ART. 178, § 6º, II. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 27.

I. Em caso de recusa da empresa seguradora ao pagamento da indenização contratada, o prazo prescricional da ação que a reclama é o de um (1) ano, nos termos do art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil.

II. Inaplicabilidade do lapso prescricional quinquenal, por não se enquadrar a espécie do conceito de "danos causados por fato do produto ou do serviço", na exegese dada pela 2ª Seção do STJ, uniformizadora da matéria, ao art. 27 c/c os arts. 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

III. Recurso especial conhecido e provido.” (Segunda Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24/9/2001).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: **REsp 738.460/RJ** (DJ de 5/6/2006); **REsp 552.377/SC**, 4ª Turma (DJ de 24/10/2005); **REsp 402.345/RJ**, (DJ de 27/6/2005); **EREsp 474.147/MG** (DJ de 13/9/2004).

3. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a sentença primeira.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.358 - GO (2005/0092064-5) (2540)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NESTOR PIRES DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS COM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NESTOR PIRES DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.138/95, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, ser dispensável a menção expressa à norma legal para configurar o prequestionamento, sendo suficiente que a questão jurídica tenha sido debatida pelo acórdão recorrido. Alega, ainda, que, preenchidos os requisitos, o alongamento da dívida rural é obrigatório. Aduz, por fim, que a divergência restou demonstrada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 244/248.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido reformou a r. sentença, para julgar improcedente o pedido na ação ordinária de alongamento de dívida rural ajuizada pelo ora agravante contra o BANCO ITAÚ S/A, ao fundamento de que: "O débito que o apelado pretende securitizar é originário de recursos aplicados pela Agência de Financiamento Industrial-FINAME, não elencado na autorização dada pelo artigo 5º da Lei n.º 9.138/95, restando, assim, afastada a securitização pretendida" (fl. 140).

Verifica-se, assim, que o fundamento para a negativa de securitização não foi o fato de ela ser facultativa para as instituições financeiras, mas o de faltar requisito contemplado pelo art. 5º da Lei n.º 9.138/95. Note-se que o aresto impugnado afirmou, com fulcro na jurisprudência desta Corte, a obrigatoriedade da securitização, desde que preenchidos os requisitos autorizadores; todavia, entendeu que, como os recursos eram oriundos do FINAME, visando aquisição de maquinário agrícola, não se enquadravam nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º da referida lei. Essa assertiva não foi impugnada nas razões de recurso especial, que se limitaram a dizer ser obrigatória a securitização para as dívidas oriundas de crédito rural.

Dessa forma, constata-se inexistir relação entre as razões apresentadas pelo aresto recorrido e a argumentação recursal. Assinale-se que, para a demonstração do cabimento do recurso especial, deve-se expor, de forma clara e precisa, de que forma o Tribunal *a quo* teria ofendido a legislação mencionada. Assim, é imprescindível que sejam impugnados os reais fundamentos utilizados pelo acórdão *a quo*, o que não foi feito no caso concreto.

Pelo mesmo motivo, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, pois o paradigma colacionado limitou-se a decidir que o produtor rural tem direito ao alongamento da dívida, uma vez preenchidos os requisitos da Lei n.º 9.138/95, questão, como se disse, não controvertida no acórdão recorrido.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 690.496 - CE (2004/0135000-8) (2541)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO ROCHA HOLANDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. *DIES AD QUEM*. PRORROGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, negou provimento ao agravo regimental manejado pela ora Recorrente, contra decisão monocrática do i. Relator do agravo de instrumento, considerando-o intempestivo.

Sustenta a Recorrente contrariedade aos artigos 538, *caput*, e 557, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 62, inciso II, da Lei n. 5.010/66.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 88v).

Recurso especial admitido na origem (fl. 89).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão a Recorrente.

Nos termos do acórdão recorrido, o prazo para a interposição do agravo de instrumento teve início no dia seguinte à publicação da decisão dos embargos de declaração, ocorrida em em 4 de abril de 2003, sexta-feira. Assim, com o seu início prorrogado para o dia 7 de abril, segunda-feira, findou-se o decêndio no dia 16 de abril, quarta-feira.

Ora, o recurso somente foi interposto em 22 de abril de 2003, visto que em 16 de abril tiveram início os feriados relativos à Semana Santa, nos termos do artigo 62, inciso II, da Lei 5.010/66. Registre-se, ainda, o feriado nacional de 21 de abril, quando, também, não há expediente forense.

Assim, teria a Recorrente até o dia 22 de abril de 2003, terça-feira, para interpor o agravo de instrumento, data em que, efetivamente, protocolizou o recurso.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para que, baixando os autos ao Tribunal de origem, prossiga-se no julgamento do agravo de instrumento manejado pelo Recorrente.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.652 - RS (2005/0110953-6) (2542)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : ELSDOR RICARDO LENHART
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MP 2.170-36/2001 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ E 282 E 356/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de cobrança da capitalização mensal de juros em contrato bancário.

Sustenta o ora agravante, em síntese, ser inaplicável o enunciado 83/STJ, pois "a matéria da contagem diária de juros longe está de pacificada, segundo refere o recentíssimo Recurso Especial n.º 629.487, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, que afirmou que aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da .MP n.º 1.962-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal" (fl. 3).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 157/160.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido, nos autos da ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, proibiu a cobrança da capitalização mensal de juros, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33.

No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de sua admissão somente em casos previstos em lei específica (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.º 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.3.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos bancários firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que pactuada.

A propósito, o seguinte precedente:

"3 - *Igualmente consolidado que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incorrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n.º 121-STF). 'In casu', conforme asseverado na contestação, o contrato de abertura de crédito foi firmado em 09 de maio de 1996, o que impossibilita a aplicabilidade do disposto na citada medida provisória. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 702.524/RS e 523.007/RS)". (AgRg no Ag n.º 511316/SE, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU DE 11.10.2005)."*

Verifica-se, que, *in casu*, a aplicabilidade do art. 5º da MP 2170-36/2001 à hipótese em discussão não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, atraindo a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, que assim dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Oportuno ressaltar ser inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão de matéria de fato e prova e a interpretação de cláusula contratual, com a finalidade de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão da capitalização de juros com fundamento na referida Medida Provisória, quais sejam: [1] o contrato ser posterior a 31 de março de 2000; [2] a existência de pactuação expressa. No ponto, aplicáveis as Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Referidos óbices impedem a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, pois não se observa a perfeita semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.673 - RS (2005/0116314-9) (2543)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO DE SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88), objetivando a análise, por esta Corte, de violação aos arts. 457, § 1º, da CLT; 176, § 1º; 896, e 1.062 do CC/1916, além de dissídio jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 1.090 do CC/1916, 3º do Decreto 4.206/2002, 13, 18 e 19, I, da Lei Complementar 109/2001, verifico que a violação não foi apontada nas razões do recurso especial. Destarte, a agravante está inovando em sede de agravo, o que lhe é defeso, de acordo com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável em sede de agravo regimental apreciar questões não debatidas no acórdão recorrido ou não suscitadas no recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 643.694/PR Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 1º/07/2005)

No tocante à divergência, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

In casu, tais requisitos não foram observados, uma vez que a agravante limitou-se, tão-somente, a transcrever ementas de decisões colacionadas como paradigmas, não procedendo ao efetivo confronto analítico das decisões discrepantes. (cf. REsp 625.820/RS, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJ de 16/05/2006; REsp 722.942/SC, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJ de 17/05/2006; AgRg noAg 631.011/RJ, *de minha Relatoria*, DJ de 8/05/2006).



Quanto à matéria de que trata o art. 457, § 1º, da CLT, tido por violado, verifico que não foi debatida pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Desta forma, não sendo argüida a referida ofensa *oportuno tempore*, mas somente em sede de especial, ausente está o imprescindível prequestionamento, não podendo ser conhecido o recurso quanto a tal dispositivo legal. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes: EDcl no REsp 818.552/ES, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJ de 25/09/2006; AgRg no Ag 607.788/GO, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 18/09/2006; e AgRg no REsp 697.014/RJ, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ de 20/06/2005.

Ainda que assim não fosse, a natureza remuneratória do auxílio-cesta-alimentação foi reconhecida pelo e. Tribunal *a quo* após análise do conjunto fático-probatório e do Estatuto da entidade agravante. Assim, é inviável, em sede de especial, a revisão de tal entendimento por esta Corte Superior, nos termos da Súmulas 5 e 7/STJ. Nesta esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7.

Omissis." (AgRg no REsp 734.654/RS, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 1º/07/2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - SÚMULA 5/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Afirmando o v. acórdão recorrido, com fundamento nas disposições do Estatuto da Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio, que a pensionista faz jus ao pensionamento equivalente a 75% da pensão deferida pelo INSS, bem como aos abonos concedidos aos empregados em atividade e ao Auxílio-cesta-alimentação, observada a incidência da prescrição quinquenal, negá-lo importaria, nas circunstâncias, reexame de contrato que não se viabiliza no recurso especial. Incidência da Súmula n.º 5/STJ. Precedentes.

2 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 607.412/RS, **de minha Relatoria**, DJ de 1º/08/2005)

Quanto à alegada violação aos arts. 176, § 1º, e 896, do CC/1916, aduz a agravante que a solidariedade não pode ser presumida, devendo resultar da lei ou de contrato, e que, no caso em tela, haveria subsidiariedade, pois o Banco só responderia na falta ou insolvência da entidade privada, não ocorrendo, assim, a interrupção da prescrição pela propositura de demanda anterior.

Depreende-se dos autos que o e. Tribunal *a quo* reconheceu a solidariedade examinando o Edital de privatização do Banco Meridional, conforme consta do v. aresto recorrido, em trecho que passo a transcrever:

"(...) 2. Relativamente à prescrição quinquenal, razão assiste aos autores. Embora admitida essa prescrição no atinente à previdência privada, no caso, não pode ser contada do ajuizamento desta demanda, pois restou interrompida pela ação anteriormente ajuizada pelos autores contra respectiva entidade associativa, onde lhes foi reconhecido o direito do auxílio cesta-alimentação, ora perseguido contra o Banco Santander Meridional S/A. Assim, em se tratando de obrigação solidária, existente entre o banco demandado e a respectiva associação previdenciária, como previsto no edital de privatização do Banco Meridional, tem-se que a citação, ocorrida na anterior ação proposta, interrompeu a prescrição. Há de ser aplicado, pois o art. 176, § 1º, do Código Civil de 1916, que estabelece: (...) Sendo os autores aposentados como empregados do Banco da província do Rio Grande do Sul S.A., do qual o Banco demandado é sucessor, conforme restou incontroverso, a solução do caso encontra adequada inspiração nos termos do estatuto da correspondente associação previdenciária."

Portanto, o acolhimento da pretensão da agravante nesta questão ensinaria, obrigatoriamente, a análise de cláusulas contratuais, vedada na via especial, a teor da Súmula 5/STJ. Precedente: AgRg 597.079/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 11/04/2004.

No que concerne aos juros moratórios, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que são devidos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, quando se tratar de débitos de natureza alimentar.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. ABONO. EXTENSÃO. REGULAMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - No âmbito do recurso especial, não se reexamina material fático-probatório ou cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A correção monetária é devida desde a data dos pagamentos feitos a menor. Os juros moratórios, em face do caráter alimentar do débito, fluem no percentual de 1% a.m., contados a partir da citação, em conformidade com a Súmula 83 desta Corte.

Agravo Interno improvido." (AgRg no Ag 697.184/RS, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 23/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1090 DO CC/1916. SÚMULA 5/STJ. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. DÉBITO DE NATU-REZA ALIMENTAR. SÚMULA 83/STJ.

1 - O Tribunal de origem concluiu que o contrato confere perfeito respaldo à pretensão dos autores em ver complementada suas aposentadorias. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado esbarraria no óbice da Súmula 5 desta Corte.

2 - O aresto recorrido não destoa do entendimento adotado por esta Corte quando fixa os juros de mora em 1% ao mês em razão da natureza alimentar do débito, convocando a aplicação da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 634.983/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ de 20/06/2006)

Por tais fundamentos, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.

Intime-se.

Brasília, DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(2544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.710 - SP (2005/0122847-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA IGNEZ SENNE COSTA
ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTROS
AGRAVADO : CINEARTE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
AGRAVADO : OLYMPUS FILME LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS GARCIA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DIREITO AUTORAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA IGNEZ SENNE COSTA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 273, *caput* e inciso I, 458, II, 535 e parágrafos, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional do Tribunal *a quo*. Aduz, ainda, que a legislação tida por violada restou devidamente prequestionada nos autos. Afirma, por fim, a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela na ação condenatória que busca indenização por violação de direito moral e autoral, por conta da omissão na inscrição e na referência do nome da agravante em créditos iniciais de filme (fls. 5/12).

O recurso foi contraminutado às fls. 83/114.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Por primeiro, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação.

Na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Por fim, em relação à antecipação de tutela, bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem, acerca da inexistência de prova inequívoca de verossimilhança das alegações constantes na preambular e da ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA ANTECIPADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7-STJ. INICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Não atendido o requisito pertinente ao fumus boni iuris no tocante à tese defendida no recurso especial, ao qual se busca emprestar efeito suspensivo via agravo de instrumento, improcede a pretensão cautelar. II. Matéria de fundo para a concessão da tutela antecipada, ademais, definida na instância revisora no sentido de que há relevantes indícios de que o requerido tenha adquirido o mal a serviço da requerente, conclusão que nesta Corte não pode ser alterada diante do óbice da Súmula n. 7. III. Agravo improvido. Indeferimento da inicial mantido. (AgRg na MC 11404 / PR, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18/05/2006)."

"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126-STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. 1 - "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126-STJ). 2 - Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp 605720 / PR, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ DE 01.02.2006)."

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.735 - MT (2005/0124357-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO : VITORINO PRIGOL
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO P DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916; 21 e 535, II, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que houve contradição e omissão no acórdão recorrido. Alega, ainda, que a culpa pelo acidente não restou demonstrada. Aduz, por fim, que o valor do dano moral deve ser reduzido a patamar razoável, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 413.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, consubstanciado na incidência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal à hipótese em discussão.

Limitou-se a agravante a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar o desacerto do real óbice levantado pelo *decisum* agravado.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não se conhece, pois, do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.558 - MG
(2005/0132115-8)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ PAIXÃO DRUMMOND E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO AZEVEDO BARBOSA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o Banco Itaú S. A. a razão de seu pedido de vista dos autos (fls. 82/84), porquanto, consoante certificado , não faz parte da relação processual (fl. 85).

P.I.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.563 - MG
(2005/0132119-5)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTROS
AGRAVADO : DÉCIO DE CARVALHO MITRE
ADVOGADO : JOÃO AZEVEDO BARBOSA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o Banco Itaú S. A. a razão de seu pedido de vista dos autos (fls. 82/84), porquanto, consoante certificado , não faz parte da relação processual (fl. 85).

P.I.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 701.703 - RS (2004/0160828-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SISCO SISTEMA DE COMPUTADORES S/A
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO
RECORRIDO : EDITORIAL JÚNIOR LTDA
ADVOGADO : RITA PERONDI

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que a recorrente aponta dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 87, 186 e 945 do Código Civil de 2002, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL.

MANUTENÇÃO INDEVIDA DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Responde pelo dano moral a empresa que, recebendo o pagamento integral da dívida manteve indevidamente cadastrado no banco de dados de inadimplentes a autora.

O sócio que não integrou a relação processual e não foi inscrito no Serasa não tem legitimidade para pleitear indenização.

Danos morais improvados.

APELO DA RÉ PROVIDO, EM PARTE.

APELAÇÃO DOS AUTORES, PREJUDICADA" (fl. 284).

Admitido o recurso na origem, os autos ascenderam a esta Corte.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. No que tange aos artigos 186 e 945 do Código Civil, a parte alega culpa exclusiva ou, ao menos, concorrente da ora recorrida pela manutenção de seu nome no órgão de restrição ao crédito, ao entendimento de que *"seu nome ficou inscrito na central de dados do Serasa (...) por ato intencional próprio, haja vista que a recorrente enviou a carta de anuência para que fosse feita a baixa"* (fl. 324) das anotações.

Contudo, o Tribunal **a quo** manteve a condenação da empresa-recorrente pelos danos decorrentes da manutenção do nome da recorrida no Serasa após a quitação do débito, considerando que *"bem andou a decisora singular quando reconheceu a responsabilidade da ré que deveria ter providenciado o cancelamento do nome da empresa, junto ao Serasa após o integral pagamento do débito"* (fls. 288/289).

Tal entendimento não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que *"Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização"* (REsp n. 432.062/MG, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 16.12.2002).

No mesmo diapasão, confirmam-se: REsp n. 768.988/RS; REsp n. 653.568/MG, relatados pelo em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ, respectivamente, de 12.09.2005 e 25.02.2005; e REsp n. 439.243/RJ, relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 24.02.2003.

Dessa forma, a pretensão recursal, no ponto, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, sendo impositiva a aplicação do verbete sumular n. 83.

4. Igual óbice incide quanto à alegação de que a existência de outras inscrições em órgãos restritivos de crédito importaria na ausência de dano moral. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.

1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, 'que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem' (fls.112).

(...)

3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, 'a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão'. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp n. 717.017/PE, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 06.11.2006).

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte entende que a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais não exclui a indenização, dado o reconhecimento de existência de lesão. Os valores fixados, nesses casos, porém, devem ser módicos. Precedentes.

2 - Redução do valor arbitrado a título de danos morais por se mostrar exagerado ante as peculiaridades do caso concreto.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 777.726/RS, relatado pelo em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 24.10.2005).

5. Pelos mesmos motivos, o apelo não ultrapassa a barreira da admissibilidade no que diz respeito à sugerida divergência pretoriana. Demais disso, o montante arbitrado no acórdão estadual, a título de indenização por danos morais, dadas as particularidades da espécie, não se mostrou exorbitante para ensejar a intervenção desta Corte no feito.

6. Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 703.264 - SC (2004/0132694-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : EDI NICLODELLI
ADVOGADO : VALMIR PEDRO CARDOSO
INTERES. : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Visto.

Com fulcro no art. 501 do CPC c/c art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pelo recorrente. Observadas as formalidades legais, bem como a desistência do prazo recursal, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.959 - DF (2005/0144480-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JUÇARA SANTIAGO PEDREIRA
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RÉGIS FRANÇA BARBOSA E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se o recorrido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.484 - SP (2005/0156439-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MAURICIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVANTE : MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO VALENTE GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO DOS SANTOS VALENTE E OUTRO

DESPACHO

Defiro a suspensão, na forma requerida às fls. 247/248, com ciência aos agravantes e promovendo-se a habilitação dos sucessores, como de direito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 713.684 - SP (2004/0182566-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : SOLEDADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RYIOITI NANYA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ENUNCIADO SUMULAR N. 331 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que determinou o recebimento do apelo manejado em sede de embargos à arrematação apenas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sustenta o Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 520, inciso V, e 587, ambos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 166/168. Recurso admitido na origem (fls. 174/175).]

É o breve relatório. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a apelação manejada nos embargos à arrematação somente é será no efeito devolutivo. Cito, dentre outros, recentes julgados desta Corte: **AgRg no Ag 553.736/SP** (DJ de 31/5/2004); **AgRg no Ag 535.098/SP** (DJ de 20/6/2005).

A propósito, a matéria é tema do enunciado n. 331 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: "a apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo".

3. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar seja a apelação recebida apenas no efeito devolutivo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 714.673 - SP (2005/0001327-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTROS
RECORRIDO : PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA



EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50). PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. TRIBUNAL A QUO QUE NÃO ANALISA AS PROVAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE. RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por PONTUAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Nona Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, mantendo, assim, a decisão que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita.
Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados.
Sustenta a Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 2º da Lei n. 1.060/50.
Recurso especial admitido na origem, sem preparo (fls. 138/139). É o breve relatório. Decido.
2. Cumpre examinar, primeiramente, sob quais fundamentos decidiu o Tribunal *a quo* pela impossibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à Recorrente, pessoa jurídica de direito privado. Isso porque, se fundada a negativa nos elementos fáticos carreados aos autos, não poderia esta Corte Superior, frente ao óbice contido no enunciado sumular n. 7 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), proceder à reapreciação do acervo probatório sobre o qual teria se arrimado o *decisum*.
No acórdão guerreado consignou-se que:

"A correlação entre aquele que busca a gratuidade e a condição de necessitado de possibilidade de prejuízo ao sustento, próprio ou familiar, deixa claro que a benesse está voltada à pessoa física, não à jurídica.
É certo que, excepcionalmente, tem-se admitido sua concessão à pessoa jurídica, mas, mesmo nessa hipótese, a par de não ser pacífico o entendimento, aceita-se apenas em face da entidade sem fins lucrativos (...).
Por outro lado, não se olvida que a condição de liquidação extrajudicial pode inviabilizar, momentaneamente, a capacidade financeira da empresa, impossibilitando o recolhimento das custas, circunstância que, se levada a extremo impede o acesso ao judiciário (CF, art. 5º, XXXV), proteção jurisdicional, garantida constitucionalmente, que alcança pessoa física ou jurídica.
(...)
Logo, seria possível a concessão do diferimento das custas para final, ou, no caso de apelação, junto com o preparo (Lei nº 4952/85, art. 4º, §5º), todavia, não é o caso dos autos, pois nada nesse sentido foi pretendido.
3) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso." (fls. 90/91).

Observe-se que a negativa do benefício não se firmou sobre eventuais provas trazidas pela Recorrente, tocante à sua incapacidade de arcar com as despesas processuais. Diga-se, aliás, que o próprio Tribunal admite "que a condição de liquidação extrajudicial pode inviabilizar, momentaneamente, a capacidade financeira da empresa, impossibilitando o recolhimento das custas, circunstância que, se levada a extremo impede o acesso ao judiciário (CF, art. 5º, XXXV)". A negativa, por conseguinte, teve por razão a mera impossibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas, como expressamente registrado no acórdão.
3. Isso posto, registre-se, todavia, que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade, em tese, da concessão do benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas. Assim, nos termos dos precedentes firmados, devem as instâncias anteriores examinar se ocorrentes, ou não, as circunstâncias autorizadoras do benefício.
Neste sentido, observe-se:

"RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. AFERIÇÃO. REQUISITOS.
I - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.
II - Se o tribunal a quo, ao considerar incabível a benesse em razão da condição de pessoa jurídica com fins lucrativos, não analisou as provas apresentadas para demonstração da hipossuficiência, devem os autos retornar à origem para que o faça.
III - É descabida a aplicação de multa em embargos de declaração apresentados com o visível propósito de prequestionamento. Aplicação da Súmula 98/STJ.
Recurso especial parcialmente provido." (REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 6/3/2006);

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.
1 - Segundo entendimento desta Corte é possível, em tese, o deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica.

2 - Recurso especial conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem que prossiga no exame do mérito do pedido de gratuidade formulado pela recorrente." (REsp 539.162/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º/2/2006).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar sua baixa ao Tribunal de origem, para que, analisando as provas apresentadas pela Recorrente, decida pela concessão, ou não, do benefício.
Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2554)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.550 - SC (2005/0006758-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ANDRÉIA LUCY PEREZ E OUTROS
RECORRIDO : METALÚRGICA BRAÇO FORTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ZEFERINO COSTENARO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. CPC, ART. 585, II. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO EMBARGADA - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO - NOVAÇÃO INOCORRENTE - TRANSFERÊNCIA DA ILIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA AO CRÉDITO EXECUTADO - CONFRONTAÇÃO ENTRE O TÍTULO EXEQUENDO E AS OBRIGAÇÕES QUE LHE DERAM ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA QUANTO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO MONTANTE CONSIGNADO NO CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS PRETÉRITOS - INEXEQUIBILIDADE DO VALOR POSTO EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CONDIÇÃO DE AÇÃO SUJEITA AO EXAME EX OFFICIO OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO DA PARTE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS E EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO CREDOR - OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO ADESIVO PROVIDO E PRINCIPAL PREJUDICADO. Na linha de precedentes da colenda Terceira Câmara Comercial, em se tratando de ajuste negocial de natureza continuativa no qual o instrumento de repactuação não representa uma dívida autônoma, pois não implementada novação entre as partes, é presuntivamente reconhecida a ilegalidade das verbas que estão sendo cobradas e que foram inseridas no título exequendo quando provenientes de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que, originalmente, não era hábil a ensinar a execução. Mesmo que se admitisse a repactuação de débitos ilíquidos no instrumento de crédito fixo, em se cuidando de empréstimo de trato consecutivo, no qual o último não representa uma dívida independente, importa em igual iliquidez da dívida a falta de referência quanto aos parâmetros utilizados para apuração do saldo devedor composto no contrato de valor determinado, bem como dos encargos aplicados para apuração do montante inscrito nesse instrumento de consolidação. Para execução de contrato de abertura de crédito fixo representativo da consolidação de dívidas pretéritas, imprescindível a expressa referência quanto aos parâmetros contratuais utilizados para apuração da quantia exigida, bem como do exato saldo devedor remanescente dos ajustes renegociados e do respectivo período da normalidade e inadimplência considerado para legitimação do quantum debeaturs inscrito no título exequendo, de modo a permitir o exame judicial quanto à legitimidade dos encargos incidentes sobre o valor exigido. Do contrário, torna-se impossível a apreciação da extensão da obrigação, contaminando de iliquidez o valor fixo inicialmente conferido ao título extrajudicial, mormente quando repactuado mútuo rotativo disponibilizado em conta corrente. Impossibilitada a conferência entre a importância consignada como devida e o saldo devedor pretérito que originou a consolidação, contagia-se de iliquidez a quantia confessada, não servindo o título à instrução da ação executiva (art. 267, VI; art. 586 e art. 618, I, todos do CPC)." (fls. 228/229)

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 585, inciso II, e 586, todos do Código de Processo Civil.

Argumenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito fixo, ainda que tenha servido para liquidar dívida proveniente de saldo devedor em conta corrente, é título executivo extrajudicial. É o sucinto relatório.

2. Com razão o recorrente.

3. A indagação que emerge da controvérsia estabelecida nos autos se concentra na qualificação do contrato que embasa a execução movida pela instituição financeira, no sentido de definir se este é título executivo dotado de liquidez e certeza.

Pelo que se extrai do acórdão objurgado, a execução está lastreada em um contrato de abertura de crédito fixo, firmado no propósito de saldar dívidas pré-existentis, relacionadas a primitivos contratos de conta corrente.

Em tais casos, a jurisprudência desta Corte tem afirmado que o contrato, por constituir verdadeiro mútuo de importância determinada, configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, pois o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, aos quais não se reconhece tal atributo, a teor do que enuncia a súmula 233 desta Casa.

No sentido ora veiculado, são os seguintes precedentes:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. REPACTUAÇÃO EM ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXECUÇÃO. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I. Não padece de nulidade acórdão que rejeita tese já afastada no julgamento da apelação, mantendo a conclusão desfavorável à pretensão do recorrente pelo não conhecimento dos embargos declaratórios.

II. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC).

III. O contrato de renegociação de dívida, consubstanciado em escritura pública de abertura de crédito fixo, ainda que oriunda de contrato de conta-corrente ou nela depositados os valores, não se confunde com contrato de abertura de crédito rotativo e constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, facultado ao devedor, não obstante, discutir sobre os critérios adotados para a constituição do montante exigido, ainda que remontem ao instrumento originário.

IV. Precedentes do STJ.

V. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 324.882/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2002, DJ 17.06.2002 p. 269)

Contrato de abertura de crédito fixo. Título executivo. Precedentes da Corte.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial, na forma da jurisprudência da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 525.416/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.02.2004, DJ 05.04.2004 p. 256)

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.

- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 419.001/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 14.04.2003 p. 226)

Processual civil. Execução título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo.

I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial.

II - Recurso especial provido.

(REsp 308.753/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.05.2001, DJ 11.06.2001 p. 210)

Agravo no Recurso Especial. Contrato de abertura de crédito fixo.

Título executivo judicial.

No contrato de abertura de crédito fixo, pactuam as partes o valor a ser creditado pela instituição financeira na conta corrente do devedor e as condições do respectivo pagamento, sendo tal contrato, dotado de liquidez e certeza, título executivo extrajudicial.

(AgRg no AgRg no REsp 286.577/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 26.03.2001 p. 425)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para, afirmando a exiçibilidade do contrato supramencionado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.389 - RS (2005/0192492-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : MARISA VARGAS ANTUNES
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o recurso especial está suficientemente fundamentado. Alega, outrossim, que comprovou o dissídio jurisprudencial na forma exigida.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 196.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Cuida-se, na origem, de ação revisional de cláusulas de contrato bancário, proposta por MARISA VARGAS ANTUNES em face do agravante, que teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Apreciando os apelos das partes, o e. Tribunal *a quo*, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da agravada e negou provimento ao recurso adesivo do agravante.

Inicialmente, com relação à ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não se verifica, *in casu*, a alegada omissão no acórdão recorrido, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Note-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável às teses sustentadas pelo agravante e afastadas pelo Juiz e pelo Tribunal. Oportuno deixar assente, ainda, que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Com relação às demais questões alegadas pelo agravante em seu recurso especial, deve ser observado que a petição recursal não especifica os dispositivos legais que teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido, não permitindo, assim, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 284/STF, *in verbis*: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Note-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial alegado não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, visto que o ora agravante limitou-se a transcrever, no recurso especial, as ementas dos acórdãos-paradigma, sem, contudo, juntar cópia integral dos julgados ou citar repositório oficial de jurisprudência no qual tenham sido publicados. Ademais, deixou o agravante de proceder ao necessário cotejo analítico entre os v. arestos, não especificando os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, de forma a comprovar o efetivo dissenso pretoriano.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.599 - RS (2005/0195860-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : DARCI ALVES
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 177 e 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil de 1916; 1º da Lei n.º 6.423/77 e 4º da Lei n.º 9.494/97.

Sustenta a agravante, em síntese, que não pretende o reexame de matéria de fato ou interpretação de cláusula contratual, mas, tão-somente, a correta valoração da prova. Alega, ainda, a admissibilidade do prequestionamento implícito da matéria, desde que o acórdão recorrido tenha debatido e se manifestado acerca dos temas referentes às normas ditas violadas. Aduz, por fim, ser inviável o exame do mérito pelo juízo de admissibilidade.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 76.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, principalmente o fato de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a questão da prescrição e da nulidade da cláusula de contrato de adesão que impõe a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para a construção de rede de eletrificação rural.

Limitou-se a agravante a dizer que a questão estava prequestionada e que eram inaplicáveis os enunciados 5 e 7/STJ, sem demonstrar o desacerto dos demais óbices levantados pelo *decisum* agravado.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: “*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*”

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.884 - RS (2005/0200585-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : REJANE DOS SANTOS
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : LIZETE ANDREIS SEBBEN E OUTROS
RODRIGO MARRA
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REJANE DOS SANTOS contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 20, § 4º, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que cumpria ao Tribunal de origem ter condenado o agravado ao pagamento de honorários advocatícios sobre a parcela do débito que não foi objeto dos embargos do devedor à execução.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 139.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial devido à ausência de negativa de prestação jurisdiccional, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte e em razão da pretensão de reexame de provas, incidindo a Súmula 7 do STJ.

Anote-se, *in casu*, que a agravante deixou de impugnar tais fundamentos, limitando-se a reproduzir os fundamentos do recurso especial.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob comento, *in verbis*: “*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Nesse sentido já se manifestou este eg. Sodalício:

“*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ. 2. Agravo regimental não provido.*” (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12/9/2005).

Ainda, no mesmo sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/6/2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.186 - RS (2006/0001149-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : VENERATO PEREIRA MACEDO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM ESTA CORTE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DESTA CORTE - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que não pode ser condenada por não enviar comunicação de registros, pois tal incumbência competia à instituição credora ou a outro banco de dados e não a ela. Alega, ainda, que o *quantum* indenizatório fixado se apresenta extremamente desproporcional ao suposto dano moral sofrido pelo agravado.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 215.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: “*Ocorre que não há comprovação, nos autos, de que o autor tenha sido previamente comunicado do cadastramento, conforme dispõe o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (...). Ora, os documentos juntados pela ré não comprovam essa comunicação prévia. Nas circunstâncias, então, não se mostrou legítimo o lançamento levado a efeito pela ré. Sendo assim, o dano moral resta perfeitamente caracterizado, não necessitando de nenhum outro elemento complementar, a autorizar a reparação perseguida*” (fls. 134 e verso).

Na espécie, ficou também registrado no acórdão recorrido que: “*O ato ilícito está, inegavelmente, presente na ação da ré, agindo culposamente no lançamento do nome do autor em cadastro de inadimplentes, sem a prévia comunicação, causando-lhe, só por isso, indesmentível dano moral e havendo claro nexo de causalidade entre esse dano e o comportamento do ré. E não há falar que a ré não é responsável pela inscrição indevida. A falta de prévia comunicação ao consumidor, da inscrição de seu nome em cadastro de devedores, gera dano moral indenizável pelo cadastrador ou pelo credor que pediu a inscrição*” (fl. 134/verso).

É oportuno anotar que esta Corte entende que os órgãos de proteção ao crédito que procedem nas inscrições são partes legítimas para figurarem no pólo passivo de eventual ação indenizatória, respondendo pela ausência de notificação prévia, razão pela qual não há que se falar em ofensa a qualquer dispositivo de lei federal. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte, *in verbis*: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*” Nesse sentido, assim já se pronunciou:

“*Processual civil e consumidor. Recurso Especial. Acórdão. Omissão. Inexistência. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral.*”

- *Inexiste omissão a ser suprida em acórdão que aprecia fundamentadamente o tema posto a debate.*

- *A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro.*

- *Recurso especial provido na parte em que conhecido*”.

(REsp 471091/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 23.06.2003 p. 360)

Nota-se, ainda, que o Tribunal de origem fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de inadimplentes.



Não se afigura, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório assim fixado, porquanto não se observa tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DES-PROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...]." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que não foram cumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, §§ 1º e 2º, do RSTJ, não se constatando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2559)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.392 - PR (2005/0044967-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS AG E NEGÓCIOS SC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS
RECORRIDO : LUIZ NAPOLEÃO ABREU CARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTROS
DECISÃO

Processual Civil. Embargos declaratórios rejeitados. Omissão. Ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC configurada. Recurso Especial conhecido e provido.

1. Prestaserv Prestadora de Serviços AG e Negócios SC Ltda. e outros opuseram embargos à execução de título extrajudicial ajuizada por Luiz Napoleão Abreu Carias de Oliveira, ora recorrido, sustentando a inexistência dos títulos embasadores do feito executivo em razão da prática de agiotagem pelo embargado. O juízo sentenciante julgou procedente o pedido formulado nos embargos e declarou quitados os títulos objetos da execução. Irresignado, o embargado apelou ao eg. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

A apelação foi provida pela decisão monocrática de fls. 189/195, na qual o relator do recurso conheceu a improcedência do pedido deduzido nos embargos à execução, consignando que "para desconstituir as duas notas promissórias executadas, louvou-se unicamente o MM. Juiz na prova testemunhal produzida consistente em vagos depoimentos de dois ex-empregados dos embargantes (fls. 98/100). Ora, de acordo com a jurisprudência, a prova testemunhal, principalmente frágil como a dos autos, não é suficiente para se declarar findas relações jurídicas substanciadas em títulos executivos que gozam de liquidez, certeza e exigibilidade" (fls. 189/190).

A executada agravou da referida decisão ao Tribunal a quo, que manteve o **decisum** então agravado, e, posteriormente, opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que "a matéria discutida em primeira instância e a farta prova da prática de agiotagem não analisadas na forma do art. 515, § 1º, do CPC, torna omissa a decisão de segundo grau. O suprimento da omissão, com conhecimento de novas questões, pode implicar no provimento dos embargos, com efeitos infringentes" (fl. 216). A embargante aduziu, ainda, que, ao deixar de analisar as provas dos autos, o acórdão violou os artigos 332, 334, II, e 404 do Código de Processo Civil. Os embargos foram rejeitados, consignando o aresto que inexistia no julgamento do recurso a presença de qualquer das irregularidades previstas no art. 535 do CPC. Daí o recurso especial, com fincas na alínea "a" do permissivo constitucional, em que a executada-embargante aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 515, § 1º, e 535, II, do CPC. Veicula, ainda, violação dos artigos 332, 334, II, e 404 do Código de Processo Civil. Apresentadas as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte, por força do Ag n. 626.059/PR, por mim provido, DJ de 14.03.2006. 2. Preliminarmente, tenho que razão assiste à parte quanto à apontada afronta às regras insertas nos artigos 515, § 1º, e 535, II, do CPC.

No ponto, a recorrente sustenta que, "reduzindo toda a matéria dos autos à possibilidade da prova testemunhal desconstituir título executivo, adequando o caso aos termos da Súmula nº 27 do STJ, o v. acórdão recorrido olvidou de todos os demais meios de prova, documental, confissão do próprio recorrido, testemunhais etc, cuja redução da matéria violou os termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil". Ressaltou que "a matéria cuja discussão tenha-se originado dentro do processo em si, englobou matéria documental, não ilidida pelo recorrido, confissão quanto a esta matéria de fato, conforme apontado sucessivamente nos autos, sendo que a prova testemunhal, neste contexto, apenas corroborou o conjunto de provas" (fl. 238).

Observei que o aresto hostilizado manteve a decisão monocrática que reformou a r. sentença e julgou improcedente o pedido dos embargos à execução por considerar que o juízo sentenciante se embasou apenas em provas testemunhais para desconstituir as notas promissórias executadas. O Tribunal a quo, contudo, nada se manifestou acerca dos demais meios de prova a que fez referência o embargante e rejeitou os embargos de declaração opostos, deixando de apreciar a argumentação tecida pela ora recorrente cujo exame era imprescindível ao julgamento da matéria posta em litígio, mormente porque dizia respeito à comprovação da alegada prática de agiotagem.

O Tribunal estadual, portanto, não teceu qualquer consideração em relação aos temas suscitados em embargos de declaração, encontrando-se, de fato, omissão. Evidencia-se, assim, a sustentada violação dos artigos 515, § 1º, e 535, II, do CPC, uma vez que não foi prestada a jurisdição de forma integral.

Confira-se o entendimento desta Corte:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC RECONHECIDA.

Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, deixando de suprir contradição ou omissão apontada nos declaratórios, não enfrenta questão oportunamente suscitada pela parte. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 439.899-MA, por mim relatado, DJ 18.11.02).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I - O Tribunal, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, pelo que lícito à parte veicular a violação do art. 535, II, CPC, tendo em vista não suprida a exigência do prequestionamento.

II - A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a canone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no Due Process of Law, representando uma 'garantia inerente ao estado de direito'. (REsp 294.452-RJ, relator o em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.05.01).

De outra parte, nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a ausência de manifestação pela Corte de origem acerca de determinada matéria, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento.

Observe-se que, para se ter por prequestionada a questão trazida no apelo nobre, não basta que tenha sido levantada pela parte, mas que seja debatida e decidida pelo Tribunal a quo.

A Súmula n. 211 veio a sedimentar tal entendimento dispondo, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Dessa forma, se o Órgão julgador persiste na omissão, rejeitando os embargos, cabe à parte veicular, no recurso especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, como fez a recorrente.

Anoto, outrossim, que o debate, no v. acórdão recorrido, acerca da matéria deduzida nos aclaratórios mostrava-se imprescindível não apenas em razão do teor do citado verbete n. 211/STJ, mas também porque a questão suscitada envolvia matéria fática, cuja apreciação é vedada no âmbito do recurso especial por força do que dispõe o enunciado n. 7/STJ.

Dessa forma, tenho por configurada, na hipótese, a violação dos artigos 515, § 1º, e 535, II, do CPC.

3. Diante de tais pressupostos, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que julgue novamente os embargos de declaração, suprindo as omissões apontadas, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.874 - GO (2006/0008266-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VILMA MOURA GONÇALVES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA REIS E OUTROS
AGRAVADO : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÂNIA - CDL
ADVOGADO : JOVIANO CARNEIRO FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE PELA COMUNICAÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME NO BANCO DE DADOS RES-TRITIVO DE CRÉDITO - EMPRESA MANTENEDORA DO ÓRGÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVADA - CARACTERIZAÇÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VILMA MOURA GONÇALVES contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 43, § 2º, CDC, 15, 186, 1288, 2ª parte, 1289, § 1º, 1305, 1521, III, e 1522 do Código Civil de 1916, 333, II e 515, §§ 1º e 2º do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal a quo é contrário à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a responsabilidade pela comunicação da inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes é da empresa mantenedora do órgão, e não do credor (fls. 3/9).

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 32).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento pacificado da 2ª Seção do STJ, é no sentido de que a obrigatoriedade do aviso acerca da inclusão do nome do inadimplente compete ao banco de dados, e não ao credor, tendo em conta que se cuida de um ato concreto próprio do primeiro. Assim, tal providência não consiste uma mera advertência, mas informativo de uma situação legal específica - a inscrição - que se procede por ato da entidade cadastral, após solicitação do credor bancário ou comercial, entre outros. E a ausência de comunicação rende ensejo a indenização por danos morais. Neste sentido, já se decidiu:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte. 1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 693.273/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26.09.2005 p. 372)."

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. ÔNUS QUE NÃO COMPETE AO CREDOR, MAS AO ÓRGÃO CADASTRAL. RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA, TODAVIA, EM FACE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESSARCIMENTO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. I. Compete ao banco de dados notificar o devedor sobre a inscrição de seu nome no cadastro respectivo, de sorte que a instituição financeira credora é parte ilegítimada ad causam, para responder por tal omissão. II. Caso, entretanto, em que também a própria inscrição era indevida, porque não reconhecida a existência de débito pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, de modo que procede, por tal razão, o pedido indenizatório exordial. III. Redução do quantum do ressarcimento, para conformá-lo a p-tamar razoável, afastado o enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido (REsp 595.170/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.03.2005 p. 352)."

Assim sendo, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Goiânia, casando-se o acórdão recorrido e determinando-se a manifestação do Tribunal a quo acerca do mérito da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.472 - RS (2006/0015482-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIANA LEVENZON E OUTROS
AGRAVADO : DOLENE MARIA MARTINS ANTUNEZ
ADVOGADO : CELSO LUIZ MORESCO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE DE RE-EXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 333, I, e 334 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o recurso especial interposto não se restringe ao reexame das provas, mas visa corrigir defeito do acórdão na subsunção de fato inexistente à norma. Alega, ainda, não restaram demonstrados os danos alegados.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 48/verso.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*No caso dos autos, diante dos fatos descritos, bem como dos documentos acostados, verifica-se que o dano moral efetivamente ocorreu, pois não se pode negar que a permanência da inclusão do nome da autora em cadastro restritivo de crédito causou sérios incômodos a ela. A inclusão no registro, além de caracterizar uma falha na prestação dos serviços pela ré, gerou abalo de ordem moral passível de indenização*" (fl. 37).

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral. Assim já se pronunciou:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006).

Quanto à pretendida violação dos arts. 333, I, e 334 do Código de Processo Civil, a irresignação não merece acolhida. Com efeito, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas Instâncias ordinárias. Dessa forma, verifica-se que a análise da violação dos dispositivos legais invocados demanda o revolvimento do conjunto de fatos e provas existentes nos autos, vedado em sede de recurso especial, *ut* Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nota-se, ainda, que o Tribunal de origem manteve a r. sentença confirmando o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da agravada em cadastros de inadimplentes.

Não se afigura, na espécie, situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório assim fixado, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.[...]." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 738.952 - MA (2005/0054392-8) (2562)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : DALCAR VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO BOM PARTO VIANA FURTADO
ADVOGADO : MARIA DO B P VIANA FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que manteve decisão que antecipou tutela, sob motivação assim sumariada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA. VEÍCULO DEFETUOSO. TROCA POR OUTRO SIMILAR. POSSIBILIDADE.

1 - Configurados os requisitos do art. 273, do CPC, o Juiz pode e deve conceder, desde logo e provisoriamente, a proteção jurídica, determinando a imediata troca do veículo por outro similar, nas mesmas qualidades, quando os vícios não são sanados no prazo previsto no art. 18, do CDC, condicionando a entrega do carro novo à devolução do defeituoso.

2 - Agravo parcialmente provido. Unanimidade" (fl. 107).

A recorrente alega, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos artigos 273, 535 do Código de Processo Civil e 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Afirma que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos lançados no agravo de instrumento, e "*deixou de indicar claramente qual a prova inequívoca existente que conduziu à verossimilhança das alegações e qual das hipóteses dos incisos do art. 273 se encontra presente na espécie*" (fl. 151).

Argumenta, ainda, que "*o veículo da recorrida não apresentou, nem tampouco apresenta hoje, qualquer vício que torne impróprio ou inadequado ao consumo, ou lhe diminua o valor*" (fl. 155) e; não há prova inequívoca de que os fatos ocorreram tal qual narrou a autora.

2. Não assiste razão à recorrente.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

No mais, inviável a análise da suscitada violação dos arts. 18 do CDC e 273 do CPC. O Tribunal de origem, para manter a antecipação de tutela concedida em primeira instância, asseverou que veículo adquirido pela autora "*em menos de um mês, começou a apresentar vários defeitos, e, mesmo levado à concessionária, os problemas não foram sanados*" (fl. 111). A revisão dessa premissa e a pretendida constatação de que não haveria prova inequívoca do fatos narrados na inicial demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 742.875 - MG (2005/0062559-5) (2563)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : LAMBERTUCCI RETÍFICA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS
INTERES. : EDINA PIO DOS SANTOS E OUTROS
INTERES. : ELZA DE OLIVEIRA MOURÃO - ESPÓLIO
REPR.POR : ZILAH MOURÃO LINHARES

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 286422
Índice (2518)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.070 - RJ (2005/0099811-1) (2564)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : VERITAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO DE BESSA ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : ALFELINO INÁCIO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO DAS AÇÕES. IDENTIDADE DO OBJETO E DA CAUSA DE PEDIR RECONHECIDA.

A identidade do objeto e da causa de pedir ensejam a conexão das ações, nos termos do art. 103 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

1. *Alfelino Inácio Chagas e outros*, ora recorridos, ajuizaram ação de reparação de danos contra *Veritas do Brasil Ltda*, ora recorrente, distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que alegam que a atividade de levantamento de dados sísmicos realizada pela ré teria prejudicado a produção pesqueira na região.

A ré arguiu a incompetência do juízo em razão de conexão com demanda anterior movida por outro grupo de pescadores, tramitando perante a 29ª Vara Cível da mesma comarca, o que restou acolhido pelo d. juízo singular.

Em sede de agravo de instrumento, a decisão foi reformada, nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES INDENIZATÓRIAS MÚLTIPLAS - DERRAMAMENTO DE ÓLEO EM ÁREA DE PESCA - CONEXÃO INEXISTENTE.

As ações indenizatórias fundadas em danos cuasados pelo derramamento de óleo em área de pesca, embora tenham o mesmo suporte fático, não se identificam como conexas, por serem os pedidos de cada parte autônomos e as causas de pedir diversas, levando-se em conta o fundamento jurídico dos pedidos, baseado no sofrimento pessoal e individualizada de cada Autor, de forma que as lides não ensejam decisões antagônicas, pois não desafiam necessariamente sentenças iguais, podendo, em tese, uma ação prosperar e outra não.

Provimento do agravo" (fl. 149).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados.

Irresignada, a empresa *Veritas do Brasil Ltda* interpôs o presente recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 103, 105 e 106 do CPC. Sustenta, em síntese, a configuração de conexão e a necessidade da reunião das ações a fim de se evitar decisões conflitantes, porquanto buscam a reparação de danos decorrente do mesmo fato.

Com as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos a esta Corte em razão do provimento ao AG n. 588.029/RJ.

2. Razão assiste à recorrente.

3. Na hipótese **sub judice**, grupos de pescadores ajuizaram demandas contra a mesma empresa, ora recorrente, que realiza levantamento de dados sísmicos, alegando que o trabalho da ré está prejudicando a atividade pesqueira da região.

O egrégio Tribunal de origem, embora reconhecendo que as ações possuem o mesmo suporte fático, afastou a conexão em virtude da natureza individual e personalíssima dos danos sofridos pelos pescadores. Assim, segundo entendeu, as conseqüências decorrentes do mesmo fato foram diferentes para cada pescador, o que não permite a reunião dos feitos.

Todavia, tanto o objeto quanto a causa de pedir, nas demandas ajuizadas pelos pescadores, são os mesmos, qual seja, a atividade da empresa realizada na região pesqueira, em prejuízo dos interesses dos autores. Inclusive, não há controvérsia nos autos, quanto a isso. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do agravo de instrumento interposto pelos ora recorridos:

"Assim sendo, em razão direta desse efeito lesivo decorrente da atividade da agravada, toda a comunidade de pescadores daquela região se viu afetada. Não havia mais o que pescar. Em razão disso, inúmeras ações foram propostas objetivando todas elas a reparação dos danos experimentados. Embora as pretensões sejam semelhantes e a causa de pedir também, os autores de cada uma destas ações diferem. Por essa razão, as ações foram distribuídas livremente" (fl. 05).

Ademais, a norma do art. 103 do CPC é clara ao dispor que a identidade do objeto ou da causa de pedir é suficiente para determinar a reunião dos feitos. Assim, mesmo havendo diferentes danos para cada um dos pescadores, resultantes do fato ensejador do pedido, as ações devem ser julgadas conjuntamente.

A decisão proferida na instância de primeiro grau melhor resolveu a controvérsia, ao reconhecer a conexão em virtude da identidade do objeto e da causa de pedir, bem como da facilitação da produção de provas. Transcrevo, por oportuno o seguinte trecho do **decisum**:

"Pela leitura do disposto no art. 103 do Código de Processo Civil, não se vislumbra como essencial à ocorrência do fenômeno da conexão entre processos a identidade entre as partes, ao contrário, basta ser comum o objeto ou a causa de pedir.

(...)

Merece destaque que os processos conexos têm a mesma causa de pedir, logo a prova a ser produzida em relação ao fato que ensejou o pedido indenizatório pode ser única, acarretando um menor dispêndio para os autores em relação aos ônus desta prova.

Ademais, é evidente que se os processos continuarem a tramitar em juízos diversos o que poderia acarretar decisões contraditórias, entretanto somente deveria existir um pronunciamento acerca da ilicitude ou licitude dos atos praticados pela excipiente, acarretando, via de conseqüência, o dever de indenizar os autores das diversas ações, dentro das proporções dos prejuízos suportados por cada um dos litigantes" (fl. 101).

Como bem colocado, é necessária uma única sentença reconhecendo a eventual ilicitude da ré e o seu dever de indenizar os prejudicados. Assim, realizar-se-á uma única dilação probatória para demonstrar a alegada atividade nociva da empresa e a sua responsabilidade sobre os atos praticados.



A separação dos feitos em razão da diferença na extensão dos danos sofridos pelos autores não encontra amparo legal. Além do mais, a matéria será resolvida em liquidação de sentença, que é o meio próprio para tanto.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 761.331 - SC (2005/0102251-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : RENATO HADLICH E OUTROS
RECORRIDO : MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LT-DA
ADVOGADO : DANIELA DAGOSTIN BÚRIGO E OUTROS

DECISÃO

1. *Petrobrás Distribuidora S/A* interpõe recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reformou sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação cautelar de sustação de protesto, estando o v. aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSTACÃO DE PROTESTO - REJEIÇÃO DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - SENTENÇA REFORMADA - EFEITOS DA REVELIA NO PROCESSO CAUTELAR - COGNIÇÃO SUMÁRIA E SUPERFICIAL ACERCA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO - MEDIDA REVERSÍVEL - PREPONDERÂNCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA DIANTE DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU REPARÁVEL APENAS PECUNIARIAMENTE - RECURSO ADMITIDO E PROVIDO." (fl. 175).

A recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alega ofensa ao disposto nos arts. 285, 319, 798 e 803 do Código de Processo Civil e 191 do Código Comercial.

Com as contra-razões, o apelo especial foi admitido na origem.

2. O inconformismo, contudo, não prospera.

Os temas insertos nos arts. 285 e 319 do CPC e 191 do Código Comercial não foram tratados pelo v. aresto recorrido, sendo que eventual omissão sequer despertou a recorrente para o manejo de embargos de declaração. Ausente o requisito do questionamento, obstaculizada a via de acesso à instância especial. Incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Quanto aos arts. 798 e 803 do CPC, a pretensão recursal ampara-se em premissas fáticas que não foram debatidas pela Corte de origem, cujo acolhimento não se faz possível nesta sede, a teor do verbete n. 7 da Súmula STJ.

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 768.192 - RS (2005/0119402-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : MAURI KRAWCZAK
ADVOGADO : JOEL CARLOS GOI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 300/STJ. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CONEXA COM AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TITULO EXECUTIVO

Não é título executivo o instrumento de confissão de dívida que consolida saldo proveniente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Ausente título executivo, a nulidade da execução pode ser declarada de ofício pela instância recursal.

Execução declarada nula e processo extinto, de ofício, prejudicado o exame das preliminares e do mérito da apelação."(fls. 85)

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, 585, incisos I e II, e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Argumenta, em suma, que "os pressupostos de liquidez e exigibilidade não são afetados no Contrato de Confissão de dívida, como afirma o acórdão guerreado, pela circunstância de se tratar de instrumento contratual de consolidação de dívidas anteriores, pois, o essencial, nesse instrumento é o reconhecimento expresso do devedor" (fls. 100).

É o sucinto relatório.

2. A irrisignação faz jus a acatamento.

3. Consta do acórdão recorrido, as seguintes considerações, pertinentes ao deslinde da controvérsia:

"O instrumento que embasa a execução (fl. 05 dos autos em apenso), contrato credicomp - PF de confissão de dívida, consolida débito originado de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, o que torna a execução nula, por ausência de título líquido. " (fls. 86, v). (...)

O instrumento que embasa a execução consolida dívida originada de contratos sucessivos de abertura de crédito em conta-corrente. Embora esses contratos não estejam nomeados e identificados nos autos, verifica-se que a instituição financeira admite que a confissão de dívida neles teve origem. (fls. 86, v).

(...)

De qualquer forma, ocorrente ou não a novação, o instrumento de confissão de dívida que consolida dívida originada de contratos de crédito em conta-corrente não é título executivo, mesmo que eventualmente acompanhado de título de crédito, uma vez que o saldo cobrado tem sua formação desconhecida. (fls. 87, v).

3. Forçoso reconhecer que, ao assim decidir, o r. acórdão recorrido destoou da firme compreensão estabelecida no âmbito desta Corte, no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, a teor do que informa o verbete sumular n. 300 desta Casa, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Confira-se julgado desta Corte:

"CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. EXECUTIVIDADE. TÍTULOS HÁBEIS A EMBASAR A EXECUÇÃO. - "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300-STJ). - A nota promissória constitui título executivo, em nada afetando para a sua eficácia a circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de um contrato. - Recurso conhecido e provido." (4ª Turma, REsp 601086 - PR, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ 03.04.2006)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a extinção da execução e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BÁRBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 768.653 - PR (2005/0122151-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO KAVINSKI E OUTROS
RECORRIDO : MARIO SZIGALESKI E OUTRO
ADVOGADO : SUELY TEREZINHA BLACA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. CPC, ART. 585, II. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - DESTINAÇÃO - COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO - DESCARACTERIZADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.01.- Os documentos sobre os quais se baseia a execução, tratando-se de contratos de empréstimo e como destinação a composição de dívida, e, ainda, afirmada na inicial que os contratos originários referem-se a cartão de crédito e de abertura de conta em conta corrente, cujos fatos não foram impugnados, descaracteriza-se a natureza jurídica de títulos executivos extrajudiciais.02.- Inexistindo títulos executivos, a execução é nula, impondo-se a sua extinção. Inteligência do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.03.- A questão em análise não ofende o disposto no art. 267, inciso VI, do Código citado, por força do disposto no art. 301, § 4º, do mesmo Código.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. " (fls. 288/289)

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 301, § 4º, 585, inciso II, e 586, todos do Código de Processo Civil. Insurge-se, em suma, contra o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que os títulos que embasavam a execução eram ilíquidos, pois provenientes de composição de dívida de contratos também ilíquidos e incertos.

É o sucinto relatório.

2. A irrisignação faz jus a acatamento.

3. Consta do acórdão recorrido, as seguintes considerações, pertinentes ao deslinde da controvérsia:

"No caso em análise, os 02 (dois) documentos apresentados como títulos executivos referem-se aos de ns. 19.400038.3 (fls. 11/14) e 19.400040.5 (fls. 06/08, todas, dos autos de execução), e tratam-se de contratos de empréstimo, cujos numerários destinaram-se para a composição de dívida.Os apelados afirmaram na inicial que o 1º (primeiro) dos contratos destinou-se para a renegociação da dívida referente ao saldo devedor que existia no cartão de crédito Real Visa, de n. 49167424.9488.7020, e o 2º (segundo) ao empréstimo decorrente da conta corrente n. 4.714.688-5 (fls. 07), cujos fatos não foram impugnados, devendo ser considerados como verdadeiros, por força do disposto no art. 302, parte final, do Código de Processo Civil.O apelante afirmou na impugnação dos embargos que, "Não houve, repita-se, qualquer renegociação dos contratos executados." (fls. 152), contudo, nenhuma referência fez em relação aos contratos originários.Por outro aspecto, pouco importa a natureza jurídica dos contratos originários porque, inexistindo nos autos a prova da novação, as obrigações decorrentes dos documentos citados confirmaram simplesmente a obrigações anteriores, logo, se na eventualidade da existência de títulos executivos, os citados contratos originários que deram motivos para a composição das dívidas, é que deveriam estar anexados aos autos de execução.Inexistindo títulos executivos, a execução é nula, por força do disposto no art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se a decretação de extinção da execução. O dispositivo pré-questionado não foi ofendido, eis que no processo de execução faltam as condições da ação executiva."

A indagação que emerge da controvérsia estabelecida nos autos se concentra na qualificação dos contratos que embasam a execução movida pela instituição financeira, no sentido de definir se estes são títulos executivos dotados de liquidez e certeza.

Pelo que se extrai do trecho do acórdão objurgado, acima transcrito, os contratos que se busca executar foram firmados no propósito de saldar dívidas pré-existentes - relacionadas a primitivos contratos de cartão de crédito e conta corrente - tendo sido ajustado um crédito fixo em favor do correntista.

Em tais casos, a jurisprudência desta Corte tem afirmado que o contrato, por constituir verdadeiro mútuo de importância determinada, configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, pois o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, aos quais não se reconhece tal atributo, a teor do que enuncia a súmula 233 desta Casa.

No sentido ora veiculado, são os seguintes precedentes:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. REPACTUAÇÃO EM ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXECUÇÃO. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I. Não padece de nulidade acórdão que rejeita tese já afastada no julgamento da apelação, mantendo a conclusão desfavorável à pretensão do recorrente pelo não conhecimento dos embargos declaratórios.

II. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC).

III. O contrato de renegociação de dívida, consubstanciado em escritura pública de abertura de crédito fixo, ainda que oriunda de contrato de conta-corrente ou nela depositados os valores, não se confunde com contrato de abertura de crédito rotativo e constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, facultado ao devedor, não obstante, discutir sobre os critérios adotados para a constituição do montante exigido, ainda que remontem ao instrumento originário.

IV. Precedentes do STJ.

V. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 324.882/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2002, DJ 17.06.2002 p. 269)

Contrato de abertura de crédito fixo. Título executivo. Precedentes da Corte.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial, na forma da jurisprudência da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 525.416/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.02.2004, DJ 05.04.2004 p. 256)

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.

- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 419.001/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 14.04.2003 p. 226)

Processual civil. Execução título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo.

I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial.

II - Recurso especial provido.

(REsp 308.753/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.05.2001, DJ 11.06.2001 p. 210)

Agravo no Recurso Especial. Contrato de abertura de crédito fixo. Título executivo judicial.

No contrato de abertura de crédito fixo, pactuam as partes o valor a ser creditado pela instituição financeira na conta corrente do devedor e as condições do respectivo pagamento, sendo tal contrato, dotado de liquidez e certeza, título executivo extrajudicial. (AgRg no AgRg no REsp 286.577/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 26.03.2001 p. 425)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para, afirmando a exiçuibilidade dos contratos supramencionados, anular o acórdão recorrido, bem como a sentença que extinguiu o feito, e determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se proceda o julgamento das demais objeções articuladas nos embargos à execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.893 - RS (2006/0107757-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JORGE LUIZ KRUMMENAUER
ADVOGADO : JAQUELINE MIELKE SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GILBRATAR PEDRO DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO : JOÃO BATISTA COMPARSI NETO E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a proceder em relação à petição de fls. 254/255, visto que não há qualquer processo em apenso aos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.868 - SP (2006/0125719-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ELZA SPOSITO DA CRUZ
ADVOGADO : FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN
AGRAVADO : ERNEST MOSKOVITS E OUTRO
ADVOGADO : MARUM KALIL HADDAD E OUTROS

DESPACHO

Fls. 482-485. Nada a apreciar. Prossiga-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2570)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.026 - RS (2005/0144839-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : IRMELINDE VAGTINSKI
ADVOGADO : GEIZA SIMIONOVSKI
RECORRIDO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

A cobrança de encargos indevidos pelo credor afasta a mora do devedor, nos termos do entendimento pacificado na Segunda Seção desta Corte (EResp n. 163.884/RS). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual a recorrente aponta ofensa aos artigos 5º do Decreto n. 22.626/33, 4º, incisos VI, VII e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 42 do CDC, 396 e 876 do Código Civil, 128, 512 e 515 do CPC, além de dissídio pretoriano. A recorrente insurge-se contra a capitalização anual dos juros, a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa, a adoção do IGP-M como índice de correção monetária, a vedação da repetição de valores cobrados a maior, a caracterização da mora **debendi**, a permissão da inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e a validade dos títulos vinculados à avença.

2. No tocante à validade dos títulos vinculados ao contrato, bem como ao seu protesto, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que a recorrente não apontou qualquer lei federal como vulnerada, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana. Incide, pois, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

3. Firme o entendimento desta Corte de que nos contratos bancários em geral é possível a capitalização anual dos juros, conforme disposto no art. 4º do Dec. 22.626/33. A propósito, confirmaram-se os Resp's ns. 493.323-SC (DJ de 30.06.03) e 341.610-RS (DJ de 09.06.03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Barros Monteiro** e **Fernando Gonçalves** e o AgREsp n. 514.394-RS (DJ de 15.09.03), relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.

4. Relativamente à inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, o apelo nobre também não prospera, pois o só fato de haver discussão do débito em juízo não constitui obstáculo ao registro. Nesse sentido o REsp n. 527.618-RS, **por mim relatado**, DJ de 24/11/2003.

5. Quanto ao pleito de compensação e repetição dos valores pagos a maior, tenho que a recorrente falece de interesse recursal, haja vista que o acórdão recorrido entendeu possível, ante o provimento de alguns pontos da apelação, o acertamento matemático dos valores pagos a maior.

6. O tema inserto nos artigos 128, 512 e 515 do CPC não foram alvo de debate pelo v. aresto recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre.

Incidente, na hipótese, o enunciado n. 211 da Súmula desta Corte, que dispõe: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

7. No mais, entretanto, razão assiste à recorrente.

8. Com efeito, conforme orientação da colenda Segunda Seção deste Sodalício (AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005), inviável a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.

9. Por fim, no que tange à mora, a Seção de Direito Privado deste Tribunal adota entendimento segundo o qual a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor (EResp n. 163.884/RS, DJ 24.09.2001).

10. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a mora debendi e proibir a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrente, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2571)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.337 - RJ (2005/0124576-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO SARMENTO BASTOS
ADVOGADO : FERNANDO SARMENTO BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

O recorrido, às fls. 145-146 do apenso, renova a afirmação (fls. 124-137) de que, para a hipótese, é prevento o eminente Ministro **Barros Monteiro**. Pede que o presente recurso especial seja a ele distribuído.

Nos termos do art. 71, § 3º, do RISTJ, o recurso que tiver ascendido a esta Corte por decisão do relator no agravo de instrumento será a este distribuído.

No caso, o Agravo de Instrumento n. 663.556-RJ foi a mim distribuído e por mim provido. Assim, em virtude do comando inserto na norma *supra*, cumpre-me a relatoria do presente recurso especial.

Diante disso, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2572)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.025 - RS (2005/0156812-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : IRMELINDE VAGTINSKI
ADVOGADO : GEIZA SIMIONOVSKI
RECORRIDO : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : ANA ELIZA DAVID E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DO STJ.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

A cobrança de encargos indevidos pelo credor afasta a mora do devedor, nos termos do entendimento pacificado na Segunda Seção desta Corte (EResp n. 163.884/RS).

Desnecessária a prova do erro para a restituição dos valores pagos indevidamente (REsp's ns. 453.769/RS, 453.782/RS e 184.237/RS)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual a recorrente aponta ofensa aos artigos 5º do Decreto n. 22.626/33, 4º, incisos VI, VII e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 42 do CDC, 396 e 876 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.

A recorrente insurge-se contra a capitalização anual dos juros, a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa, a vedação da repetição de valores cobrados a maior, a caracterização da mora **debendi**, a permissão da inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e a validade dos títulos vinculados à avença.

2. No que tange à validade dos títulos vinculados ao contrato, bem como ao seu protesto, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que a recorrente não apontou qualquer lei federal como vulnerada, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana. Incidente, pois, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

3. Firme o entendimento desta Corte de que nos contratos bancários em geral é possível a capitalização anual dos juros, conforme disposto no art. 4º do Dec. 22.626/33. A propósito, confirmaram-se os Resp's ns. 493.323-SC (DJ de 30.06.03) e 341.610-RS (DJ de 09.06.03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Barros Monteiro** e **Fernando Gonçalves** e o AgREsp n. 514.394-RS (DJ de 15.09.03), relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.

4. Relativamente à inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, o apelo nobre também não prospera, pois o só fato de haver discussão do débito em juízo não constitui obstáculo ao registro. Nesse sentido o REsp n. 527.618-RS, **por mim relatado**, DJ de 24/11/2003.

5. No mais, entretanto, razão assiste à recorrente.

6. Com efeito, conforme orientação da colenda Segunda Seção deste Sodalício (AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005), inviável a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.

7. De acordo com os precedentes deste Pretório, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro. A propósito, dentre outros, confirmaram-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/02/2003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.

8. Por fim, no que tange à mora, a Seção de Direito Privado deste Tribunal adota entendimento segundo o qual a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor (EResp n. 163.884/RS, DJ 24.09.2001).

9. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para admitir a repetição e compensação dos valores cobrados a maior, afastar a mora debendi e proibir a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrente, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a parte final da sentença referente à assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.429 - PR (2006/0131191-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CELSO HIDEO MAKITA
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA
AGRAVADO : GM LEASING S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO INCABÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CELSO HIDEO MAKITA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido em embargos de declaração deu-se em 8/4/2005, conforme certidão de fl. 102, e,



anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 9/4/2005 e 25/4/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/5/2006.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa. É oportuno assinalar que esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão (ou decisão) inadquadamente impugnado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRgREsp 547.191/DF, Terceira Turma, DJ de 19/12/03; AgRgAg 549.356/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 20/9/04; AgRgAg 505.055/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 8/11/04; REsp 638.239/RS, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 16/8/04; e AgRgAg 535.370/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Denise Arruda, DJ de 19/4/04).

Na espécie, a interposição do agravo interno contra o acórdão proferido em embargos de declaração é recurso manifestamente incabível, conforme destacou o Relator na decisão monocrática de fl. 118. Foi interposto de novo agravo interno pelo recorrente, atacando essa decisão, o qual foi novamente não conhecido pelo Tribunal de origem. Há de se anotar que recurso incabível não tem o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo para a interposição do recurso próprio, *in casu*, do recurso especial. Dessa forma, é intempestivo o apelo nobre.

Observa-se, dessa forma, que foi acertada a decisão agravada que, na esteira dos precedentes desta Corte, decidiu que a interposição de recursos manifestamente incabíveis não tem o condão de interromper nem de suspender a contagem do prazo para a interposição do recurso próprio, na espécie, do recurso especial. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS - NÃO CONHECIMENTO - SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadquadamente. 'In casu', os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial. 2 - Precedentes (AGA 535.370/RS, RMS 14.151/MG e REsp 56.791/SP). 3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido" (AgRg no Ag 505.055/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.11.04).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.218 - RS (2006/0150301-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HENKE
ADVOGADO : GERMANO EILERS ELLWANGER E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por dez dias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.167 - MG (2006/0143118-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : WELERSON GERALDO CASSIMIRO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INTELGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do art. 18 da Lei n. 8.078/90, assim como divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que a questão tratada não se refere a um reexame de prova, mas sim à interpretação dada pelo r. acórdão ora combatido a dispositivo de lei federal. Aduz, ainda, que deve ser considerado o tempo da utilização do bem pelo consumidor, restituindo-se a ele um bem equivalente a seu veículo já utilizado, a fim de aplicar a norma federal de forma proporcional e razoável. Por fim, assevera que não há como prevalecer a opção pela devolução integral do valor pago pelo agravado, devendo ser descontado o valor referente à depreciação do veículo.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 136/137.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que restou comprovado que ocorreram os vícios de fabricação no automóvel (fl. 93). Ademais, foi aplicado o inciso II do § 1º do art. 18 do CDC pelo acórdão recorrido, e foram esgotadas todas as providências no sentido de sanar o vício apresentado pelo produto, tendo o consumidor levado o veículo a concessionárias, ocorrendo, sem dúvida, oportunidades até superiores a um mês para que os defeitos restassem sanados (fl. 94).

A alegação do recorrente de que teria havido excesso na reparação material, pois a decisão colegiada não considerou o tempo de uso do veículo para a aplicação do § 1º art. 18 da Lei n. 8.078/90, não merece acolhimento, pois ficou consignado no acórdão recorrido que: "*Não se pode considerar o tempo de uso do veículo, não se registrando excesso na reparação material porque concretizada no exato valor pago pelo carro objeto da controvérsia*" (fls. 94/95). No mais, "*os danos morais ocorreram para o consumidor, em casos assim, porque lhe foi imposto sofrimento injusto*" (fl. 91).

In casu, não há que se falar na suposta ofensa ao art. 18 da Lei n. 8.078/90, pois o próprio *caput* do referido artigo deixa claro a responsabilidade de fornecedores quanto a produtos de consumo duráveis ou não.

De qualquer sorte, o incidente mereceu procedência pela análise da dinâmica dos fatos que cercam o litígio. Ademais, a decisão recorrida possui alicerces na análise dos fatos da causa, e o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem ensejaria o reexame de provas, providência vedada em sede de especial, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

Na espécie, para se averiguar o acerto ou não da decisão proferida pelo Tribunal de origem, esta Corte teria que, necessariamente, reexaminar as circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, o que ensejaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo verbete 07/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, assim, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2576)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.653 - RS (2005/0173266-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO KULLINGER
ADVOGADO : NELSON WANNER DE ASSIS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. LEI N.º 4.595/64. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA DE APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Esta Câmara já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a exigência de parcelas indevidas, como está se apurando em ação revisional própria, afasta a mora, tornando a parte autora carecedora da ação de Busca e Apreensão. Precedente do STJ.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - Na esteira do quanto aqui decidido, vai mantida a sentença *a quo* em relação à manutenção da posse do bem com o devedor, já que descaracterizada a *mora debitoris*.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. Os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo *a quo* foram fixados com base em

um referencial extinto, a URH. Assim, mister se faz a adequação dos mesmos à unidade monetária nacional. MANTIDOS OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

APELO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, *EX OFFICIO*. UNÂNIME."

Alega o recorrente negativa de vigência aos artigos 2, §2º, 3º do Decreto-lei 911/69, 939, 955 e 963 do CC, 458 e 535, II do CPC. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. Insurge-se contra o julgamento de improcedência da ação de busca e apreensão, baseada na descaracterização da mora, haja vista o entendimento de existirem encargos moratórios considerados abusivos.

Apresentadas contra-razões (fls. 279/295), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o breve relatório.

2. Não subsiste a alegada violação aos arts. 458, II, 535, II do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas. Consoante entendimento pacificado desta Corte, tem-se que o órgão julgador, para expressar sua convicção, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões de fato e de direito pertinentes para a formação do seu convencimento. Compulsando os autos verifica-se que as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo, assim, a alegada contrariedade aos aludidos dispositivos de lei.

3. É entendimento desta Corte que os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. Nesse sentido: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Ocorre que, dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se observa a cobrança de encargos não moratórios ilegais, uma vez que a incidência de juros remuneratórios em patamar superior a 12% aa é reconhecida como válida. Portanto, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 02.05.2006)

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do recorrido.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2577)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.290 - SP (2006/0137672-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS
ADVOGADO : WAGNER DA CUNHA GARCIA E OUTROS

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS**, sendo parte o **BANCO DO BRASIL S/A**, contra o r. *decisum* de fls. 589/590, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, nos termos seguintes, *verbis*:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal).

Verifica-se a impossibilidade de averiguar a tempestividade do recurso especial, visto que, na cópia da petição recursal juntada aos autos, o carimbo do protocolo de interposição de tal recurso encontra-se ilegível. Assim, como está deficiente a formação do instrumento, sendo que incumbe à parte apresentar incólumes as peças essenciais - conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94 - não há como conhecer da irresignação. Nesta esteira, os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, a afirmação da tempestividade do apelo extremo no parecer ministerial não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo regimental desprovido' (AGA 748899/RS, de minha relatoria, DJ 05.06.2006).

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5(cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.

II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 717487/MS, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, DJ 29.05.2006).

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.** Intimem-se. Cumpra-se".

O embargante pretende, nas suas razões, em síntese, aclarar a decisão embargada no que tange à tempestividade do recurso especial, bem como acerca do dispositivo legal ou regimental que permite o julgamento monocrático do agravo de instrumento (fls. 599/603). Estes são os fatos, em breve relatório.

Inicialmente, registro que, consoante culta doutrina e uníssona jurisprudência, cabe embargos de declaração contra decisão monocrática (cf. **STF**, RE nº 216.561/SP, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, entre outros). Outrossim, estes devem ser apreciados por quem proferiu a decisão embargada, no caso concreto (EDcl nos EREsp nº 174.291/DF, Rel. p/acórdão Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 24.06.2001). Cumpre asseverar, ainda, que o recurso satisfaz o requisito da tempestividade.

Sendo assim, conheço do recurso interposto.

Não mérito, entretanto, os declaratórios improcedem.

É que não há qualquer obscuridade no *decisum* impugnado, visto que cabe ao advogado fiscalizar a correta formação do instrumento, juntando as peças obrigatórias e necessárias de modo incólume. É cediço que o agravo de instrumento dirigido a esta Corte tem por finalidade se averiguar a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dentre eles a sua tempestividade, a qual é aferida a partir do protocolo originado no Tribunal local, que se tornou impossível de fazer ante a juntada defeituosa da peça do recurso especial. Cumpre salientar que não há nos autos outros meios para se aferir a tempestividade do especial, vez que inexistiu qualquer certidão ou outra peça que supra tal exigência.

Outrossim, ante a preclusão consumativa, não é possível suprir a má-formação do instrumento por falta ou deficiência de peça pela sua juntada posterior. Nesse sentido, entre outros, o AgRg no AgRg no Ag 636.212/SC, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, DJ de 06.06.2005 e o AgRg nos EDcl no Ag 640.827/RJ, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, DJ de 16.05.2005.

De mais a mais, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Dessa forma, a aferição da tempestividade do apelo excepcional pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça (c.f.: AgRg no AG 624.529/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 17.12.2004; e AgRg no AG 585.746/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 28.02.2005).

Por fim, o agravo de instrumento manejado contra decisão da Corte estadual que inadmitir o recurso especial será julgado monocraticamente pelo Relator, conforme os arts. 28, § 2º, da Lei 8.038/90; 545 e 557 do CPC; e 34, VII e XVIII, e 254, I, do RISTJ.

Logo, o que o recorrente pretende, na verdade, é conferir caráter infringente ao presente julgado, o que é impossível. São incabíveis os aclaratórios utilizados com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793). Neste diapasão, as seguintes ementas:

"Embargos de declaração em agravo regimental no recurso especial. Hipóteses de cabimento. Inocorrência. Pretensão. Efeitos infringentes. Decorrência do suprimento de decisão viciada. Inaplicabilidade.

- Inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 655.365/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 13.06.2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO.

1 - **'Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.'** (RTJ 154/223). No caso, os embargantes limitam-se a reiterar o inconformismo já deduzido no recurso especial.

2 - Embargos de declaração rejeitados." (EDREsp 120.229/PE, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 10.04.2000).

Válidas as lições de **NELSON NERY JÚNIOR** acerca do tema, in "Código de Processo Civil Comentado", RT, SP, 4ª. edição, nota 02 ao art. 535, p. 1.045:

"Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1,º)."

Desta feita, não vislumbro qualquer indício de omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material que venha a justificar o caráter infringente do julgado, uma vez que este só é aceito, pela jurisprudência pátria, quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso.

Por tais fundamentos, **conheço e rejeito os presentes embargos declaratórios.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.699 - SP (2006/0154747-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : R2 BUSINESS SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEARDINI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PEDRO DE CASTRO JUNIOR E OUTROS
INTERES. : JOSÉ RENATO JUSTO ALVES E CÔNJUGE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por R2 BUSINESS SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA contra decisão denegatória de recurso especial (fls. 232/233) fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O agravado apresentou contraminuta (fls. 237/241).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A r. decisão *a quo*, de fls. 232/233, negou seguimento ao recurso especial por entender não ter sido demonstrada a vulneração à legislação federal e o necessário dissenso jurisprudencial.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante tratou de reiterar a tese anteriormente defendida no recurso especial, deixando de infirmar os fundamentos da decisão ora impugnada, os quais restaram completamente ignorados.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

In casu, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Assim já decidiu esta Corte:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VIOLADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de não se co-

nhecer do agravo de instrumento quando os fundamentos da decisão agravada não são impugnados, em sua totalidade. Incidência da Súmula 182/STJ.

(...)

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 471321/RS, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 8/5/2006)

Ainda nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/6/2006, e AGEDAG nº 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/2006.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO **MASSAMI UYEDA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.166 - SP (2006/0156305-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTROS
AGRAVADO : AIRSON CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO : CARLA OLIVEIRA MACHADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - DISSÍDIO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CBPO ENGENHARIA LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 93, 131 e 535 do Código de Processo Civil, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido foi equivocado, ao entender ser competente o Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o recurso de apelação da r. sentença de improcedência do pedido proferida por Juiz estadual, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, determinando *ex officio* a remessa dos autos àquela Justiça. Aduz, ainda, que a competência ou não da Justiça do Trabalho deve, no mínimo, ter como marco definidor a sentença proferida no processo, ou seja, se já foi prolatada sentença pela Justiça estadual comum, o recurso interposto também deve ser apreciado por essa Justiça.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 177.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece ser acolhido.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido da ação ordinária de indenização proposta por AIRSON CAROLINO DA SILVA, ora agravado, contra CBPO ENGENHARIA LTDA, ora agravante, sustentando, em síntese, esse Juízo que não constatou: "*qualquer culpa da ré para com o evento, motivo pelo qual a improcedência desta ação é de rigor, já que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, restando, evidente, que o mal que o afligiu não decorria da relação de trabalho*" (fl. 70).

Anota-se, ainda, que o acórdão recorrido (*ut* fls. 106/108) não foi conhecido e foi determinada a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho, alegando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado em face do empregador, são de competência da Justiça do Trabalho após a EC 45/2004.

Inicialmente, verifica-se ser entendimento pacífico da Segunda Seção desta Corte que, em atenção à nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes/doenças do trabalho, movidas exclusivamente pelo (ex) empregado ou seu espólio, com base na responsabilidade civil do empregador.

Ademais, assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A



norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, “a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo” (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]

Com relação à alegada ofensa aos arts. 93 e 131 do Código de Processo Civil, não consegui a recorrente comprovar a dita violação desses dispositivos legais.

No entanto, quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que ele restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois foi feito o devido confronto analítico, indispensável para se demonstrar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, restando comprovado no recurso especial que os acórdãos paradigmas decidiram de forma oposta ao acórdão recorrido. Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 6.9.2000 (fls. 66/70), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (DOU 31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum estadual, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto pela recorrente. Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, com o propósito de declarar a Justiça comum estadual a competente para julgar o recurso de apelação interposto pela recorrente, determinando-se a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de que proceda ao julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.153 - RS (2006/0172981-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO GARCIA GOMES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 215/216), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 197/203), aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 741, V, do CPC, ao argumento de que os embargos ofertados devem suspender o curso da execução proposta, à vista do excesso verificado.

Sustenta no presente recurso, em síntese, que o e. Tribunal *a quo* deixou de interpretar de maneira correta o indigitado dispositivo legal, negando-se a suspender o curso da execução proposta, a despeito do alegado excesso.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 219/228.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Colhe-se dos autos, de forma diversa do que afirma a agravante, que a execução proposta, fundada em título judicial, decorre de meros cálculos aritméticos que, *in casu*, foram realizados de acordo com o comando da sentença exequiênda, transcreve-se, a propósito, a ementa do v. aresto reprochado, *in verbis*:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÕES DA BRASIL TELECOM.

(...)

2. Não há excesso de execução, se, na demanda de conhecimento, restou determinado que deveria ser utilizado o 'valor patrimonial da ação na data da integralização', critério adotado pelo exequiente. Embargante que vem a inovar nos embargos, sustentando que deve ser observado o valor apurado no balancete do mês em que aportados os valores pelo autor da demanda. Matéria que não foi objeto de discussão na ação de conhecimento.

Provimento do apelo." (fl. 189)

Assim, concluir de forma diversa ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, a respeito do *quantum debeatur*, demandaria, impreterivelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, vedado na via eleita, por força do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ, que assim dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.700 - RS (2006/0159753-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLECI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal contra decisão que não admitiu o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

CIVIL FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a fiança prestada por um dos cônjuges sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge.
2. Precedentes.
3. Improvimento da apelação.

Contra esse desate, interpôs Recurso Especial alegando negativa de vigência aos artigos 1.493 e 85 do Código Civil de 1916 e dissídio jurisprudencial. Sustenta que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a hipótese é de aval e não de fiança, devendo prevalecer a intenção do contratante ao sentido literal da linguagem.

O Tribunal a quo inadmitiu o recurso sob o argumento de que a decisão guerreada encontra-se em harmonia com o entendimento desta egrégia Corte, óbice da súmula 83/STJ.

É o relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Com efeito, ao decidir que a presente hipótese é de fiança prestada em contrato de empréstimo bancário, e não de aval, cabível em títulos cambiais, o Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos analisou o instrumento de contrato e as circunstâncias fático-probatórias dos autos. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Não se verificam tais características nos contratos impugnados, porquanto se tratam de empréstimos bancários, que não se enquadram, evidentemente, no conceito de títulos cambiais, unicamente nos quais se admite a prestação do aval. Assim, embora com frequência conste a nomenclatura aval nos contratos de abertura de crédito, empréstimo, ou nos títulos cedulares que garantem as dívidas, se falecem eles de natureza cambial, não se admite a figura do avalista.

A propósito, em nenhum dos contratos aparece o cônjuge da Autora tão-somente como "avalista", pois, dos três contratos que afiançou, nos dois primeiros aparece como avalista/fiador e, no último, como fiador (fls. 25, 31 e 37). De qualquer forma, irrelevante a designação formal do contrato frente à natureza jurídica de que se reveste a garantia - fiança comercial. " (Fl. 22 v)

Desta foram, verifica-se que, as instâncias ordinárias decidiram a questão com base nas provas produzidas nos autos, entendendo tratar-se a garantia de fiança e não de aval. Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, bem como implicaria na análise do contrato, o que encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas deste Sodalcício: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**. **"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"**.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.437 - MT (2006/0164706-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : JOAREZ CARDOSO DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO : LÍDIA CRISTINA LOPES BELÉM
EMBARGADO : MARLIES WEHREN E OUTROS
ADVOGADO : IZAIAS MARIANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOAREZ CARDOSO DE MORAES E OUTRO**, sendo partes **MARLIES WEHREN E OUTROS**, contra o r. *decisum* de fls. 121, que desproveu o instrumento interposto, nos termos seguintes, *verbis*:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 487, I, do CPC e 1603 do CCB/16, bem como de dissídio jurisprudencial.

O exame das alegações do agravante de violação ao 487, I, do CPC, sob o fundamento de que os agravados já haviam sido excluídos da relação jurídica processual na ação de rescisão de partilha dos bens do inventário, resultaria em reexame de matéria fática, procedimento defeso, a esta Corte, por incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 1603 do CCB/16, verifico que o aludido dispositivo de lei não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, estando ausente o seu prequestionamento. Incide a Súmula 356 do STF.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Intimem-se. Cumpra-se."

Os embargantes alegam, nas suas razões (fls. 132/138), em síntese, que a r. decisão embargada incorreu em omissão, eis que examinou indevidamente o tema acerca da legitimidade ativa dos recorrentes para o ajuizamento da rescisória na Corte *a quo*.

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registro que, consoante culta doutrina e uníssona jurisprudência, cabe embargos de declaração contra decisão monocrática (cf. **STF**, RE nº 216.561/SP, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, entre outros). Outrossim, estes devem ser apreciados por quem proferiu a decisão embargada, no caso concreto (EDcl nos EREsp nº 174.291/DF, Rel. p/acórdão Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 24.06.2001). Cumpre asseverar, ainda, que o recurso satisfaz o requisito da tempestividade.

Sendo assim, conheço do recurso interposto.

No mérito, entretanto, os declaratórios improcedem.

É que não há qualquer vício na decisão embargada, porquanto a mesma explicitou, mesmo que sucintamente, as razões do desprovimento do agravo de instrumento. Deveras, a Corte de origem asseverou que os autores **não demonstraram** serem titulares do direito sucessório retratado na sentença de partilha de bens em inventário, sendo ilegítimos, portanto, para a propositura da rescisória (fls. 42/43 e 46/50). Sendo assim, para se entender de forma diferente a que o Tribunal estadual apregooou, ter-se-ia que revolver fatos e provas, o que é vedado em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

No mais, verifica-se que as argumentações trazidas pelos embargantes são as mesmas já apreciadas fundamentadamente e rechaçadas pela decisão que desproveu o instrumento. Desta feita, os recorrentes pretendem, com os presentes Declaratórios, rediscutir as questões já tratadas na decisão impugnada, o que se revela incabível de ser feito na via recursal eleita. É que o manejo dos Embargos de Declaração se restringem a situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à simples reexame de matéria já decidida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).**

2. **A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.**

3. **Embargos de declaração rejeitados.**" (EDcl no REsp 674.042/DF, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 24.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TURMÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos declaratórios que a propósito de buscarem a correção de vícios no acórdão nele não encontráveis, pretendem, na verdade, a mera rediscussão da matéria decidida à luz da orientação jurisprudencial assentada no STJ, para forçar uma solução favorável à parte." (EDcl no REsp 626.067/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 17.10.2005).

Válidas as lições de **NELSON NERY JÚNIOR** acerca do tema, *in* "Código de Processo Civil Comentado", RT, SP, 4ª. edição, nota 02 ao art. 535, p. 1.045:

"Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1,°)."

Assim sendo, não vislumbro qualquer indicio de omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material que venha a justificar o caráter infringente do julgado, uma vez que este só é aceito, pela jurisprudência pátria, quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso.

Por tais fundamentos, **conheço e rejeito os presentes embargos declaratórios.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(2583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.901 - SP (2006/0158941-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROBERTO EMÍLIO ESTEFAM E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITO NECESSÁRIO PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO - AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA IMPEDIR A INCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO EMÍLIO ESTEFAM e OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o apontamento de seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito, mantido pelo v. acórdão recorrido, configura o constrangimento e a cobrança vexatória previstos no art. 42, *caput*, do CDC. Alegam, ainda, que é imprescindível o imediato e liminar cancelamento das irregulares restrições constantes do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão às fl. 135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se que ficou consignado no acórdão recorrido que: "*ante a ausência de prova convincente da ocorrência de capitalização dos juros, e diante da ausência de relevância das razões apresentadas, não se vislumbra fundamento para a recusa ao cumprimento da obrigação confessada, de modo que, como bem apontado no r. despacho recorrido, falta ao pedido de concessão de liminar a indispensável plausibilidade do direito invocado*" (fl. 103).

In casu, foram opostos embargos declaratórios ao acórdão recorrido de fls. 101/103, nesses embargos ficou assentado que: "*não há qualquer elemento probatório que indique ser inexigível o crédito decorrente de contrato firmado pelas partes, que aceitaram as cláusulas e condições estabelecidas para a obtenção do dinheiro mutuado, e que deu ensejo à assinatura de confissão de dívida. (...) a pendência judicial de discussão acerca do débito, por si só, não impede o registro do inadimplemento, porquanto, como ressalvado no acórdão, é necessária a presença dos requisitos de 'periculum in mora' e plausibilidade do direito invocado para que se tenha por fundamentada a reclamação quanto ao valor do débito, e os agravantes nada trouxeram para demonstrar este último requisito*" (fls. 112 /113).

É oportuno assinalar que não assiste razão aos recorrentes quando alegam violação do citado artigo 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, pois o Tribunal *a quo* julgou a questão acertadamente, uma vez que não foram atendidos pressupostos específicos para a concessão da medida cautelar.

Anota-se que o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares *inaudita altera pars*) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexistência de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

Observa-se, ainda, que a jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. In casu, há de se prestigiar o indeferimento da medida cautelar pelo Tribunal de origem, até porque não ficou comprovado requisito necessário à concessão dessa medida, qual seja, a plausibilidade do direito invocado.

Veja-se, mais, com relação à alegada ofensa ao artigo 42, *caput*, do CDC, que os agravantes não demonstraram de forma clara e precisa, como seria de rigor, em que consistiria a referida afronta, não conseguiram comprovar a citada vulneração ao dispositivo legal.

Constata-se que os ora agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o cabimento do recurso especial. A irrisignação recursal revela o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, sem apresentar questão federal que deva ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PROCESSUAIS. INSATISFAÇÃO. CPC, ART. 541. I - Inadmissível o especial quando ausente a descrição das razões jurídicas para a reforma do julgado, bem como a demonstração do seu cabimento, nos moldes do art. 541 do CPC. II - Recurso especial não conhecido.*" (Resp. n. 440.712/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.11.2002).

Ainda que assim não fosse, na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados nos autos.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.271 - PR (2006/0144492-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GOLDEN HORIZON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PRODUÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : CITIBANK NA
ADVOGADO : ADRIANA DÁVILA OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DEFICIENTE DE PEÇA ESSENCIAL (544, § 1º, DO CPC) - AUSÊNCIA DE PARTE DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GOLDEN HORIZON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PRODUÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não fora trasladada parte essencial dos embargos de declaração.

Assim, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia, sendo inadmissível, ainda, a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.262 - SP (2006/0151482-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FILOBEL S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL
ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO : LAERTE JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA EM DATA POSTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FILOBEL S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante que é pacífico o entendimento mantido por esta Corte de que o marco definidor da competência ou não da Justiça laboral para processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho é a sentença proferida na causa. Aduz, ainda, que, se já foi prolatada sentença pelo Juiz de Direito, a competência para julgar essas causas permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 113.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece ser acolhido.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, considerando ser a Justiça estadual incompetente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral, decorrentes da relação de trabalho, em face do estabelecido na Emenda Constitucional n. 45/04.

Anota-se, ainda, que ficou consignado no acórdão recorrido (fls. 55/57) que: "*O plenário do Supremo Tribunal Federal reformulou o entendimento anterior para, com base no art. 114, inc. VI, da Constituição Federal, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos das ações por dano moral e material decorrentes de acidentes de trabalho*" (fl. 56).

Com relação à interposição do recurso especial baseado na alínea "a" do permissivo constitucional, não conseguiu a recorrente provar violação de dispositivos legais.

Observa-se, ainda, ser entendimento pacífico da Segunda Seção desta Corte que, em atenção à nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes/doenças do trabalho, movidas exclusivamente pelo (ex) empregado ou seu espólio, com base na responsabilidade civil do empregador.

Ademais, assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"*COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"*

Na hipótese dos autos, foi proferida decisão (fl. 46) em 30 de agosto de 2005, portanto após a Emenda Constitucional n. 45 (DJU 31.12.2004). Dessa forma, a competência para julgar essa ação de reparação de danos com fulcro em acidente de trabalho é mesmo da Justiça do Trabalho, como acertadamente decidiu o Tribunal de origem.



Por fim, acrescenta-se que, o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não se desincumbiu de realizar o devido confronto analítico, indispensável para se demonstrar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não restando comprovado no recurso especial que os acórdãos paradigmas decidiram de forma oposta ao acórdão recorrido, pois a data da prolação da sentença pelo MM. Juiz de primeiro grau, que é fator determinante para se determinar a competência, *in casu*, não foi abordada.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2586)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.599 - MG (2006/0169413-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : COLETIVOS SANTA MÔNICA LTDA
ADVOGADO : DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : STEFANNY DIANE CLARINDO RIBEIRO
ADVOGADO : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COLETIVOS SANTA MÔNICA LTDA**, sendo parte **STEFANNY DIANE CLARINDO RIBEIRO**, contra o r. *decisum* de fls. 71, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, nos termos seguintes, *verbis*:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal).

Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão recorrido foi publicado no dia 22/09/2005, quinta-feira, e a interposição do recurso especial só ocorreu no dia 06/12/2005, terça-feira, ou seja, em lapso temporal maior que o previsto em lei.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Intimem-se. Cumpra-se."

A embargante pretende, nas suas razões, em síntese, corrigir erro material, visto que ao revés do consignado pela decisão embargada, o recurso especial estaria tempestivo, porquanto após a publicação do acórdão da apelação foram opostos embargos de declaração, os quais interromperam o prazo recursal, de modo que o especial somente foi interposto, em tempo hábil, depois de publicada a decisão que apreciou tal recurso (fls. 79/81).

Estes são os fatos, em breve relatório.

Inicialmente, registro que, consoante culta doutrina e uníssona jurisprudência, cabe embargos de declaração contra decisão monocrática (cf. STF, RE nº 216.561/SP, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, entre outros). Outrossim, estes devem ser apreciados por quem proferiu a decisão embargada, no caso concreto (EDcl nos EREsp nº 174.291/DF, Rel. p/acórdão Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 24.06.2001). Cumpre asseverar, ainda, que o recurso satisfaz o requisito da tempestividade.

Sendo assim, conheço do recurso interposto.

No mérito, entretanto, os declaratórios improcedem.

É que a embargante não instruiu corretamente o agravo de instrumento, visto que não consta nos autos o acórdão que julgou os embargos de declaração, bem como sua certidão de publicação, sendo que a decisão embargada se baseou nas peças contidas no instrumento.

Cabe ressaltar que, na sistemática atual, é fora de dúvida que o agravo há de ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (art. 544 do CPC), além daquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, sendo descabida a sua juntada posterior, ante a incidência da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/SP, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, *Corte Especial*, DJ de 02.10.2006; AgRg nos EDcl no Ag 732.017/MG, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 28.09.2006; AgRg no Ag 672.078/RO, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 10.04.2006; e AgRg no Ag 551.851/RS, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, DJ de 27.03.2006; a par das Súmulas 639 e 288 do STF, estas por analogia.

Por fim, é cediço que o agravo de instrumento dirigido a esta Corte tem por finalidade se averiguar a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dentre eles a sua tempestividade, posto que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Dessa forma, a aferição da tempestividade do apelo excepcional pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça (c.f.: AgRg no AG 624.529/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 17.12.2004; e AgRg no AG 585.746/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 28.02.2005).

Logo, o que a recorrente pretende, na verdade, é conferir caráter infringente ao presente julgado, o que é impossível. São incabíveis os aclaratórios utilizados com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793). Neste diapasão, as seguintes ementas:

"Embargos de declaração em agravo regimental no recurso especial. Hipóteses de cabimento. Inocorrência. Pretensão. Efeitos infringentes. Decorrência do suprimento de decisão viciada. Inaplicabilidade.

- Inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 655.365/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 13.06.2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO.

1 - 'Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.' (RTJ 154/223). No caso, os embargantes limitam-se a reiterar o inconformismo já deduzido no recurso especial.

2 - Embargos de declaração rejeitados." (EDREsp 120.229/PE, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 10.04.2000).

Válidas as lições de **NELSON NERY JÚNIOR** acerca do tema, in "Código de Processo Civil Comentado", RT, SP, 4ª. edição, nota 02 ao art. 535, p. 1.045:

"Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1,º)."

Desta feita, não vislumbro qualquer indício de omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material que venha a justificar o caráter infringente do julgado, uma vez que este só é aceito, pela jurisprudência pátria, quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso.

Por tais fundamentos, **conheço e rejeito os presentes embargos declaratórios.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.546 - SP (2006/0174830-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELESTART TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTROS
AGRAVADO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELESTART TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial fundado na CF, art. 105, III, "a" e "c", em que se alega violação dos arts. 343, §2º, 345, e 535, II, do Código de Processo Civil; 138, 139, I, 145, 171, II, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que são verificadas, no presente caso, a violação do artigo 535, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a indicação expressa dos dispositivos legais nos quais se firmou a convicção do e. Julgador, e que faltou a análise da pena de confissão ficta, devido à ausência de lídima representação do preposto da empresa em audiência de instrução e julgamento. Aduz, ainda, que o objeto do pleito refere-se a impossibilidade de preposto representar empresa sem procuração específica, tema que não versa sobre análise de matéria fático-probatória, mas sobre questão de direito.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 200/211.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Por primeiro, no tocante à ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois não se observa a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu relevante ao juízo singular, bem como à Turma Julgadora a *quo*.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão expressa na decisão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelas partes.

Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido, ao decidir a lide, teve por base o conjunto fático-probatório inserto nos autos. Firmou suas razões na ausência de demonstração do excesso de cobrança do valor principal do débito, apesar de constar nos autos o demonstrativo de evolução da dívida; que o dolo alegado não foi comprovado; que não há no termo reconhecimento de fato desconstitutivo da condição de preposto, e por fim, que as razões da sentença não foram firmadas apenas nas oitivas, mas como base em todo acervo probatório dos autos. Dessa forma, decisão em sentido contrário importaria necessariamente o revolvimento dos elementos factuais da causa, providência vedada em sede de especial, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifestado pela Súmula n. 07/STJ (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)

Ademais, é oportuno deixar assente que, os fundamentos acima esboçados não foram impugnados no recurso especial manejado, pelo que sua admissibilidade encontra óbice no enunciado 283 da Súmula do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283-STF.

I. Inadmissível o recurso especial quando deixa de atacar todos os fundamentos empregados pelo acórdão estadual na sustentação da tese.

II. Agravo improvido." (AgRg no Ag 385.230, Min. Aldir Passarinho Jr., DJ. 20/05/2002.)

Quanto à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", é irretocável, na espécie, tendo em vista que a tentativa de caracterizar a alegada desarmonia de julgados revela-se de todo inconsistente, seja porque não há como se apurar o alegado dissídio, por ser tal operação inexequível quando não prescindir, antes, de revolvimento de matéria factó-probatória, seja porque não cumpridos os requisitos formais exigidos pelo art. 255, §§, RISTJ e 541 do CPC.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.099 - RS (2006/0178171-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA RAMBOR
ADVOGADO : EDIMEIA LUCIANA RAMBOR COMPARSI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 91/92), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 68/75), aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra sua alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 96/98.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em casos análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal nos casos em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.432 - RS (2006/0182085-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RENATO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM
AGRAVADO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : MARCELO SANBERG E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENATO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao art. 5º do Decreto nº 22.626/33.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que o juízo de admissibilidade realizado na origem não pode examinar o mérito do recurso especial. Alegam, outrossim, que todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial foram observados.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 53.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão de encontrar-se o acórdão recorrido em perfeita sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como pela incidência das Súmulas 5 e 13 do STJ, tendo em vista a pretensão de interpretação de cláusulas contratuais e pela divergência jurisprudencial ter sido representada por julgados originários da própria Corte prolatora da decisão recorrida. Quanto às demais questões levantadas na petição recursal, foi aplicado o Enunciado 284/STF, uma vez que os recorrentes não indicaram os dispositivos infraconstitucionais supostamente violados.

Anota-se, na espécie, que os agravantes deixaram de impugnar tais fundamentos, que restaram ignorados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, já se manifestou este eg. Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12/9/2005).

Ainda, no mesmo sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/6/2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.975 - SP (2006/0182158-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ADELELMO HEITOR JOSÉ RAMAGLIA
ADVOGADO : JANET MARIA RAMAGLIA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERTÚLIA
ADVOGADO : EDNA IANETTA DEL BUSO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADELELMO HEITOR JOSÉ RAMAGLIA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravado ofereceu contraminuta às fls. 76/77.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido, indispensável para a aferição da tempestividade do recurso especial. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, devem figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28/03/2005)."

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2591)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.571 - MT (2005/0206133-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CARVOMAT- INDÚSTRIA DE CARVÃO MATOGROSSENSE LTDA
ADVOGADO : IVO MATIAS
RECORRIDO : ALCIDO NILSON E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO CESAR CREMA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se aponta dissídio pretoriano e ofensa ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, incisos I e II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à parte, o que não importa ofensa à referida regra processual.

Por fim, observo que a recorrente não logrou demonstrar a sugerida divergência pretoriana nos moldes em que exigido pelos artigos 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, restando, assim, inviabilizada qualquer tentativa de cotejo.

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.130 - SP (2006/0182159-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MOBINCORP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : CLC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
AGRAVADO : WP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MOBINCORP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial consignando que os dispositivos legais invocados nas razões recursais não foram apreciados pelo acórdão recorrido (fl. 313), não havendo o prequestionamento.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão ora impugnada, os quais restaram completamente ignorados.

In casu, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VIOLADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento quando os fundamentos da decisão agravada não são impugnados, em sua totalidade. Incidência da Súmula 182/STJ.

(...)

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 471321/RS, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 8/5/2006)

Ainda nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/6/2006, e AGEDAG nº 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/2006.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.219 - GO (2006/0178950-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL LOPES TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELVINA DURÃES GOMES
ADVOGADO : MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR E OUTROS



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Rápido Araguaia Ltda contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 5º, § 1º, "b", § 2º, 6º e 7º da Lei n. 6.194/1974 e dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fls. 302/305):

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AGRAVO RETIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. LITISCONSÓRCIO. MOTIVAÇÃO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA. REPARAÇÃO DO DANOS. TERMO **AD QUEM**. DEDUÇÃO SEGURO DPVAT. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I - O recurso deve ser admitido quando evidente da petição os motivos da reforma da decisão.

II - Em sede de ação de indenização o litisconsórcio é sempre facultativo, de modo que a falta da integração na relação processual de sucessores e/ou herdeiros, seja no polo ativo ou passivo, não prejudica a formação do processo e o seu comprometimento haja visto que os prejudicados não ficam impedidos de pleitear em juízo os seus direitos.

III - Ainda que a sentença não tenha apreciado todos os pedidos formulados pelas partes, as questões suscitadas pode ser apreciadas pelo tribunal, no julgamento da apelação, face ao efeito devolutivo do recurso (CPC, art. 515).

IV - A indenização pelos danos materiais e morais se torna impositiva quando configurados os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade pelo evento danoso.

V - A indenização deve ser paga até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, devendo as parcelas que se venceram desde o evento danoso até o trânsito em julgado da sentença serem pagas de uma só vez, com as atualizações previstas em lei, ficando as demais a serem pagas mensalmente, na forma da lei.

VI - O valor recebido a título do seguro DPVAT não deve ser deduzido da indenização, vez que são verbas diferenciadas de natureza distintas e não se confundem.

VII - A reparação dos danos morais é devida se em razão do ato culposo do preposto, a parte interessada ficou privada do convívio familiar com a vítima, resultando a ação ilícita dor moral e íntima. o valor da indenização do dano moral não merece redução quando fixado com equilíbrio e proporcionalidade, representando medida punitiva, afliitiva e pedagógica para o causador do dano, sem constituir fonte de enriquecimento ilícito as custas do infortúnio.

VIII - A existência de provas contrárias às alegações da parte não caracteriza, por si só, litigância de má-fé. a verdade dos fatos e de índole subjetiva, não se exige a alegação de verdade absoluta, eis que a relação processual fundamenta-se no contraditório.

IX - Mantem-se os ônus sucumbenciais se o postulante, embora tenha obtido êxito em parte na demanda, decaiu na maior parte do pedido.

RECURSOS CONHECIDOS. AGRAVO RETIDO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

Assiste razão à agravante. De fato, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já sedimentou seu entendimento nos termos da Súmula n. 246: "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PENSIONAMENTO. PEDIDO ÚNICO DE AFASTAMENTO DA VERBA. REDUÇÃO PROPORCIONAL AUTORIZADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ABATIMENTO. 'Apelação postulando a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência' (REsp nº 234.644/MG, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/6/00).

'O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada' (verbete n. 246 da Súmula deste Tribunal). Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 699.243/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 10.10.2005)

Pelo exposto, com base no permissivo do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para que seja deduzido do montante indenizatório o valor recebido a título de seguro obrigatório.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.571 - RS (2006/0184461-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRAZ RITA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 97/98v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 71/86), aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos. Sustenta no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra sua alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 102/103. É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em casos análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal nos casos em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.601 - SP (2006/0182546-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LOCADORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROSELENE DE SOUZA BORGES
AGRAVADO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela LOCADORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 130, 459 e 515 do CPC.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o *decisum* agravado carece de fundamentação adequada. Alega, ainda, que a r. sentença e o acórdão recorrido deixaram de apreciar o pedido de repetição de indébito formulado na inicial, razão da violação dos arts. 459 e 515 do CPC. Aduz, por fim, que houve cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial requerida.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 71/77. É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem confirmou a r. sentença que julgara improcedente o pedido, nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada pela ora agravante. Consignou o acórdão recorrido, em síntese, que a sentença não era nula, por falta de motivação, pois todas as questões foram devidamente apreciadas. Acrescentou, por fim, *in verbis*:

"De outra parte, o autor poderia ter enfrentado o mérito do recurso, apontando as razões que ensejavam a modificação das conclusões expendidas em 1º Grau. Porém, limitou-se a sustentar, e somente pleitear, a anulação da sentença, e, sendo assim, observada a delimitação do próprio recurso, nada se pode reapreciar sobre o mérito" (fl. 50).

O recurso especial, todavia, limita-se a citar os dispositivos do Código de Processo Civil, sem impugnar, de forma clara e precisa, como seria de rigor, os seus fundamentos. Dessa forma, verifica-se que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cabimento do recurso especial, explicitando as razões jurídicas pelas quais entende ofendidos os artigos de lei citados, revelando a insurgência, tão-somente, o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, sem apresentar questão federal que deva ser apreciada por Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PROCESSUAIS. INSATISFAÇÃO. CPC, ART. 541. I - Inadmissível o especial quando ausente a descrição das razões jurídicas para a reforma do julgado, bem como a demonstração do seu cabimento, nos moldes do art. 541 do CPC. II - Recurso especial não conhecido."(REsp. n. 440.712/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.11.2002).

Note-se, ainda, que a tese de cerceamento de defesa não foi apreciada pelo Tribunal a quo e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, atraindo a incidência dos enunciado 282 e 356/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.909 - RS (2006/0186146-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS
AGRAVADO : OTONIEL CIRELLI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU ROSA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A ação executiva, embargada ou não, constitui demanda autônoma, razão pela qual é devida a fixação de honorários advocatícios nesse procedimento." (fl. 53).

Em recurso especial, sustenta a agravante violação ao art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que no caso em tela a regra incidente para fixação dos honorários não estaria adstrita aos percentuais do §3º do mesmo artigo.

O e. Tribunal de origem inadmitiu o recurso com fundamento na súmula 07/STJ.

É o sucinto relatório.

2. Não há de prosperar o agravo, uma vez correto o juízo de admissibilidade do efetuado na origem.

Com efeito, depreende-se dos autos que os honorários advocatícios foram realmente fixados segundo apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**" Uma vez que se utiliza de critérios equitativos para arbitramento da verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Utilizando-se a equidade como referência para a fixação dos honorários, não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido. Incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 619.827/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 1.2.2005).

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.427 - RS (2006/0188627-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA BECK PINTO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 133/134v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 96/111), aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra sua alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 138/154.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em casos análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal nos casos em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.151 - RS (2006/0194537-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIZA KUCMA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA KUCMA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, do inteiro teor do acórdão recorrido.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.241 - RS (2006/0190820-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EURO FACTORING LTDA
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTROS
AGRAVADO : MARISOL CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ZELI BENEDETTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EURO FACTORING LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 40/47).

A agravada não ofereceu contraminuta (certidão fl. 159).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 10/7/2006, conforme certidão de fl. 19, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 11/7/2006 e 20/7/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 25/7/2006.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, 'caput', da Lei Adjetiva Civil. II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF. III. (...) IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental. V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 756.408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/6/2006)

Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.415 - SP (2006/0197427-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JAIR JORDÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIR DE FARIA CAMARGO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 26/29).

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 38/39)

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, o inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração e a respetiva certidão de publicação, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(2601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.293 - RS (2006/0201128-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : OLÁVIO BECKER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA. Matéria que não foi objeto da sentença. Apelo que não merece ser conhecido, nessa parte. 2. INTERESSE PROCESSUAL. O autor tem interesse na exibição de documentos, já que pretende conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas pela ré por ocasião do contrato de participação financeira. 3. INÉPCIA DA INICIAL. Preenchendo a petição inicial todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, inviável se mostra seu indeferimento. 4. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, *et seq.*, da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 5. EXIBIÇÃO. Tratando-se de documento comum às partes, consoante dispõe o art. 358, III, do Código de Processo Civil está obrigada legalmente a ré a conservá-lo, salvo comprovação de que não o possui ou de que entregou cópia ao contratante, conforme permite o art. 357 do mesmo diploma legal, informações que não vieram aos autos. A parte que deu causa ao ajuizamento da ação, face ao princípio da causalidade e da subcumbência, deve responder pelas despesas daí decorrentes. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo. Preliminares rejeitadas. Apelo conhecido, em parte, e, na parte conhecida, desprovido." (fl. 98)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.078 - RJ (2006/0202285-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA
ADVOGADO : ANAMARIA VILELA CECIM ANDRADE
AGRAVADO : JOÃO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ALFREDO LOPES PINHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que o recurso especial não poderia ser obstaculizado diante da violação de lei federal (fl. 78) e da flagrante divergência jurisprudencial (fl. 79).

O agravado apresentou contraminuta à fl. 104.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial consignando que a recorrente não demonstrou de forma analítica a pretendida divergência jurisprudencial e que a alegada violação dos arts. 620 e 652 do Código de Processo Civil se prestariam, por via transversa, a debater em recurso especial matérias de fato (Súmula nº 7/STJ) (fl. 99).

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão ora impugnada, os quais restaram completamente ignorados.

In casu, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VIOLADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento quando os fundamentos da decisão agravada não são impugnados, em sua totalidade. Incidência da Súmula 182/STJ.

(...)

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 471321/RS, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 8/5/2006)

Ainda nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/6/2006, e AGEDAG nº 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/2006.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.566 - MG (2006/0205293-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : AIMORÉ CUSTÓDIO E OUTRO
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE GINÁSIO UBERABA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO SALGE E OUTROS
AGRAVADO : ALAIR CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO E OUTRO
INTERES. : AUGUSTO MARIANO DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ CRISPIM E OUTROS
INTERES. : KEULA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO

INTERES. : NAIR DE ASSIS SILVA E OUTRO
INTERES. : BALTAZAR DIAS DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : MARIA DE LOURDES SOUZA
INTERES. : VALTER CRUVINEL E OUTRO
INTERES. : MARIA DAS DORES SOUZA
INTERES. : ZULMA DE ALMEIDA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DEFICIENTE DE PEÇA ESSENCIAL (ART. 544, § 1º, DO CPC) - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SEGUNDO AGRAVADO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AIMORÉ CUSTÓDIO E OUTRO (fl. 03) contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que, na formação do instrumento, o agravante não trasladou todas as peças indispensáveis e obrigatórias à correta formação do agravo. *In casu*, não houve a apresentação da procuração do segundo agravado.

Esta Corte tem entendido que é dever do agravante e de sua responsabilidade a juntada aos autos de todas as peças essenciais e obrigatórias e a ausência de qualquer uma delas impõe o não conhecimento do recurso por inobservância do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, já decidiu esta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO FINANCEIRA - CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU COMPROVAÇÃO DE SUA INEXISTÊNCIA - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - APENSAMENTO DE AUTOS - INOCORRÊNCIA. 1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que as cópias da certidão de intimação do v. acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 582.488/RJ e 448.363/SP). 2 - A alegação de que restou suprida a falta da cópia das contra-razões pelo apensamento destes autos ao Agravo n.º 516.909/RJ não procede, porquanto inocorreu o referido apensamento. 3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgReg. 519.154/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08/11/2004)

Não se conhece, pois, do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.649 - RS (2006/0202864-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
AGRAVADO : PORTOCARREIRO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 113/115), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 89/101), aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente questionado e o recurso especial demonstra sua alegada violação.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 118).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em casos análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal nos casos em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este Colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 815643 - RJ (2006/0205433-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : LEONARDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO : MÁRCIA M DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, resta verificado que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias exigidas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001. É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ c/c o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.175 - PR (2006/0202774-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS

AGRAVADO : MILTON CORDIOLI

ADVOGADO : PAULA CAROLINA SOUZA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravado não ofereceu contraminuta (certidão fl. 97).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, a petição de interposição do recurso especial, as contra-razões ou certidão de sua não apresentação e, por fim, a certidão de publicação do inteiro teor do acórdão recorrido, sendo esta imprescindível para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.382 - SC (2006/0207164-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DENISE LESSA PESA E OUTROS

AGRAVADO : MARIA BERNADETE CIRIMBELLI DA LUZ

ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.502 - RS (2006/0207115-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : HIEUDI PORTO

ADVOGADO : NEIBAL BIER DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - SUBIDA DO APELO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA - NECESSIDADE, IN CASU - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que a matéria posta a debate foi decidida pelo acórdão recorrido com base em fundamentos infra constitucionais, não sendo aplicável, à espécie, o óbice da Súmula 126 do STJ.



O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 51.

É o relatório.

Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravado. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.665 - RS (2006/0207267-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARMEN SAUER
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 114/115v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 98/109), aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra sua alegada violação.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 118).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em casos análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal nos casos em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este Colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.870 - RS (2006/0208789-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON OREMYR WETTER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer. - Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O STF firmou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, dependia de regulamentação. ADI nº 4 e Súmula nº 648 do STF. - Não há óbice à incidência de juros remuneratórios e moratórios cumulados. - Multa contratual pactuada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.289/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor. - Inocorre acumulação de comissão de permanência e de correção monetária a ensejar a aplicação da Súmula nº 30 do STJ. - A repetição dos valores pagos a maior é feita com a compensação no saldo ainda devido ou, se extinto o contrato, em ação de execução. - Honorários fixados de forma recíproca e proporcional. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação dos autores conhecida em parte e improvida. Apelação da ré parcialmente provida. " (fl. 23)

Sustenta a instituição bancária, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao afastar a capitalização mensal de juros, violou os artigos 104 do CC e da MP 1963-17/00 e artigo 51, IV do CDC.

É o relatório.

2. A irresignação não colhe chances de êxito.

3. Com relação à capitalização mensal de juros, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, conforme se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, que ora se transcreve:

"Com a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, publicada em 31-3-200, sendo a última versão a MP 2.170-36, de 23-08-2001, foi prevista, no art. 5º, a possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ocorre que dito dispositivo foi declarado inconstitucional por esta Corte, em acórdão assim ementado: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A NCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL.

1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada.

2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente.

3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros Inteiro Teor (898834) 3 tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas.

4. Não verificado o requisito "urgência" no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras.

5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, arduamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão).(TRF 4ª Região, INAC 593477, Processo nº 200171000048560/RS, Corte Especial, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. DJU de 08/08/2004, p. 350)

Cumpre mencionar que a eficácia do art. 5º, caput e parágrafo único, da MP nº 2.170-36 encontra-se suspensa desde 03/04/2002, por decisão do STF proferida na ADI nº 2316, em tramitação." (fls. 28)."

Destarte, a matéria em apreço não pode ser impugnada por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de preceitos constitucionais. A capitalização mensal de juros, tal como foi tratada pelo acórdão recorrido, escapa ao espectro de abrangência do recurso especial, tanto quando reservado ao desate do extraordinário, também interposto, e admitido na origem (fls. 66).

De outra forma, restaria caracterizada a usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso (art. 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal).

4. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.423 - RS (2006/0198461-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RENATO PIRES
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 164/177).

O agravado ofereceu contraminuta às fls. 191/195.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos verifica-se que o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 12/5/2006, conforme certidão de fl. 161, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 15/5/2006 e 29/5/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 2/6/2006.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense no termo final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, 'caput', da Lei Adjativa Civil. II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF. III. (...) IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental. V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 756.408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/6/2006)

Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.653 - RS (2006/0211458-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALCY DE JESUS TRINDADE
ADVOGADO : VIVIANE RACHEL MALTCHIK E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial é inexistente, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FALTA DE PEÇAS. PROTOCOLO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam dos autos cópia do inteiro teor acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.

II. A alegação de que as peças faltantes foram juntadas, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.

III. Se o carimbo de protocolo do recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância 'a quo', antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

IV. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 631921/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 28/3/2005)

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, e a ocorrência de eventuais vícios na sua formação devem ser sanados na Instância a quo, sendo vedada sua regularização nesta Instância especial.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 818280 - RS (2006/0212054-8)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO VASCONCELOS DA SILVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS CODORNIZ NETO E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FERNANDO VASCONCELOS DA SILVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, o substabelecimento que outorgou poderes ao subscritor da minuta do recurso especial interposto, o que torna impossível a aferição da regularidade da representação do ora agravante.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Anota-se, por fim, competir à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo, portanto, de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28/03/2005)."

Incide, na espécie, a Súmula nº 115 deste col. Tribunal Superior, in verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.358 - SP (2006/0213472-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES

ADVOGADO : JULIANA ALVES DA SILVA

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 27/59.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da parte agravante e da parte agravada, a petição de interposição do recurso especial, as contra-razões e, por fim, o inteiro teor da decisão agravada e respectiva certidão, sendo esta imprescindível para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.646 - RS (2006/0210097-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ELAINE TERESINHA THIESEN DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 05 e 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. 1. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, ADMITIDA ANUALMENTE. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos casos autorizados por lei. Não sendo esta a hipótese dos autos, ainda que possível a aplicabilidade ao caso, da Medida Provisória n. 2170-36/2000, que permite a capitalização mensal dos juros, é de ser afastada tal cobrança diante da ausência de pactuação a respeito. Assim, resta admitida, no entanto, somente pela periodicidade anual. Inteligência do Decreto n. 22.626/33. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Pacificado no STJ (Súmula 294) o entendimento acerca da validade da cobrança de comissão de permanência. 3. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A vedação ao encaminhamento do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito está condicionada a que fique demonstrada a verossimilhança das alegações, embasada em precedentes dos Tribunais Superiores, e ao depósito da quantia incontroversa, pairando sobre a dívida impugnação parcial. Requisitos não demonstrados. Inscrição viabilizada. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO." (Fl. 47)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, preliminarmente, violação ao art.535, no mérito, insurge-se contra o afastamento da capitalização mensal e da comissão de permanência.

O Tribunal a quo inadmitiu o apelo extremo sob o fundamento de incidência das súmulas 283/STF e 83/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. O inconformismo não merece guarida.

3.De início, verifica-se que a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por vulnerados foi, efetivamente, enfrentada pelo acórdão recorrido e o dissídio encontra-se comprovado, de modo que o recurso especial reúne condições de admissibilidade, desta forma, conhecimento do especial e passo a examiná-lo.

4. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

5. Relativo à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

No caso vertente, as instâncias ordinárias entenderam que a capitalização não foi pactuada no contrato, bem como não trouxeram a data da celebração do contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para conhecer do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.821 - RS (2006/0210572-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS SOUZA SUMAQUE FILHO
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Sendo ambas as partes ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, nada resta devido a título de honorários advocatícios." (fl.22).

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão violou o artigo 5º, da MP nº 2.170-36/2001. Insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros. É o relatório.

Decido.

2. A irresignação não merece acolhida.

Quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, o acórdão recorrido não se manifestou acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização.

Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.541 - RS (2006/0218339-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ELONIS OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE RENTABILIDADE. COMPOSIÇÃO DO ENCARGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 5 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1.A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v. g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 2. Estando previstos encargos contratuais moratórios e compensatórios em favor do mutuante, deve ser afastada a incidência da comissão de permanência da avença pactuada." (fl. 19)

Contra este desate foi interposto recurso especial alegando-se violação ao artigo 82 do CC/1916, negativa de vigência à medida provisória nr. 2.170-36/2001 e infringência ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, aduz impossibilidade do afastamento da capitalização mensal e possibilidade de manutenção da comissão de permanência. O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo com base em inviabilidade do recurso especial ante a fundamentação constitucional adotada pelo v.acórdão recorrido no tocante à capitalização dos juros e, quanto a comissão de permanência, o entendimento adotado estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*. 3. Com relação à capitalização mensal de juros, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, conforme se extrai do voto condutor do acórdão proferido nos embargos de claração, que ora se transcreve:

"No concernente ao art. 5º da MP nº 2.170, de 23-8-2001, que objetivava permitir a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sua inconstitucionalidade foi reconhecida no julgamento, pela Corte Especial, do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2001.71.00.004865-0/RS, em sessão de 24 de junho de 2004, cuja decisão,

publicada no DJU de 08-9-2004, restou assim ementada:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL.

1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada.

2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente.

3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas.

4. Não verificado o requisito "urgência" no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional,dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras.

5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, arditosamente, foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual a contratantes (de adesão)."

Correto, portanto, a sentença, ao afastar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual." (Fl. 17/18)

Destarte, a matéria em apreço não pode ser impugnada por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de preceitos constitucionais. A capitalização mensal de juros, tal como foi tratada pelo acórdão recorrido, escapa ao espectro de abrangência do recurso especial, tanto quando reservado ao desate do extraordinário, também interposto, e admitido na origem (fls. 78).

De outra forma, restaria caracterizada a usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso (art. 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal).

4. Quanto aos mais, o Tribunal *a quo* houve por bem afastar a comissão de permanência, ao fundamento de que sua cumulação com a indigitada taxa se consubstancia em burla ao Enunciado nº 30, da Súmula desta Casa.

A instituição bancária, por sua vez, nas razões do especial, aduz que a comissão de permanência é única, mas calculada com base em dois elementos: i) custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, e ii) taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento).

Dessa feita, a análise da questão posta em baila, acerca da legalidade da composição da comissão de permanência, por esta Corte Superior, implicaria, necessariamente, no exame das disposições contratuais, esbarrando no óbice do Enunciado nº 5, da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Vale destacar que, segundo a iterativa jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), bem como com juros remuneratórios, e/ou juros e multa moratórios, a fim de evitar o flagrante *bis in idem*, porquanto possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE, VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal *a quo*, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi

revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses incorrentes *in casu*. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 572769 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2005)

5. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.761 - RS (2006/0216274-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : GLAUCO ALVES KREMER
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. Capitalização mensal dos juros afastada, possibilitada na forma anual, para evitar a reformatio in pejus. Incabível cobrança de comissão de permanência. Termo inicial da revisão a partir da fatura que não foi totalmente quitada no vencimento. Impossibilidade de inclusão junto aos cadastros restritivos de crédito. Compensação e repetição de indébito admitidas. Sucumbência mantida. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. UNÂNIME." (Fl. 211)
Contra esse desate, interpôs Glauco Alves Kremer recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 1.000 e 1.007 do Código Civil.

O e. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao apelo extremo, assentou que "a impossibilidade de revisão de contratos extintos não foi ventilada pelo órgão julgador, mesmo após manejados embargos de declaração, restando ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação, no particular, a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 211." (Fl. 253)
É o relatório.

2. Não merece guarida a irresignação.

É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, a parte recorrente, repisa os argumentos apresentados por ocasião da interposição do recurso especial. Limitando-se a transcrição do apelo extremo, não cuidando pois de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar os argumentos nela expendidos.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.126 - RS (2006/0226236-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ILDEFONSO SILVEIRA LOPES FILHO
ADVOGADO : RENATO GUIDOLIN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM FACE DO VÍNCULO SOCIETÁRIO EXISTENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Na espécie, está sendo questionado o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. Logo, a prescrição é vintenária, nos termos do art. 177 do CCB e da Súmula n.º 39 do STJ. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DOS FEITOS. JULGAMENTO DA LIIDE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp nº 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). Demandas julgadas procedentes. SUCUMBÊNCIA. Invertidos os ônus sucumbenciais. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR PROCEDENTES AS AÇÕES. UNÂNIME." (fl.62)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei n.º 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a

subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004)

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.798 - RS (2006/0219505-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea çgç, da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. INTERESSE DE AGIR. Presente o interesse de agir, já que restou frustrada a pretensão extrajudicial da autora, pois a demandada não comprovou que colocou os documentos à disposição da autora mediante pagamento do custo do serviço. A situação acionária que poderia ser informada pelo banco depositário e administrador das ações é insuficiente para o fim almejado. PRELIMINAR AFASTADA. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO." (fl. 70)



Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, a violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei n.º 6.404/76, uma vez que a ação movida pelo acionista contra a companhia estaria prescrita, pois, segundo o artigo supracitado, o prazo prescricional incidente deveria ser o de três anos.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamenteadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado.

2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cum- primento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subs- crição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já man- ifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA- TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE- LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos decla- ratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa- tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 825.618 - DF (2006/0046371-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : GISLENE JUSSARA GRANICH
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que a recorrente aponta ofensa aos artigos 467, 471 e 535 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO EXECUTIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADE- QUAÇÃO - VIA ELEITA.

1 - A discussão acerca do valor devido a título de execução não pode ser debatida na via estreita da exceção de pré-executividade, mas sim através de embargos à execução, porquanto demanda dilação probatória, mormente no caso sub examine, em que o desate da lide está centrado na validade do título executivo.

2 - Como é cediço, o instituto pretendido pela agravante é uma construção doutrinária e jurisprudencial, que permite ao julgador apreciar, de ofício, os pressupostos e condições de desenvolvimento válido do processo, não sendo permitido, destarte, a discussão acerca de valores ou nulidades processuais, matérias que devem ser ven- tiladas através de prova" (fl. 193).

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, incisos I e II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões controvertidas, referentes à natureza do título exequiêndo, às matérias passíveis de serem veiculadas em exceção de pré-executividade, bem como à multa prevista no artigo 601 do CPC, embora de forma desfavorável à parte. Daí a rejeição dos aclaratórios, o que não im- porta ofensa à referida regra processual.

No mais, a Corte de origem, atenta às circunstâncias fáticas da causa, consignou soberanamente que "o título que embasa a ação de exe- cução é diverso daquele que foi decidido nos autos da APC 36864/95, não se aplicando o Dec. Lei nº 167/67" (fl. 230). Dessa forma, a alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 847.559 - RS (2006/0108784-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ELODY SILVA JACOBY
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORREN- TE REJEITADAS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC AFAS- TADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTE- GRALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO CONHE- CIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PRO- VIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO MONOCRÁ- TICO. Possibilidade, frente à pacificada orientação do STJ a respeito da matéria. Ausência de ferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal. Aplicação de multa, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, CPC. Agravo interno desprovido." (fls. 291)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI e 557, § 2º, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º , 286, 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 e 177 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que esta não merece prosperar. Ocorre que a pretensão da autora encontra acolhimento no ordenamento jurídico, sendo a pre- sente demanda uma relação jurídica em que a apreciação pelo Poder Judiciário se faz plenamente possível.

3. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegi- timidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as- sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad- quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Passando à análise do mérito, verifica-se que merece prosperar o inconformismo recursal no que tange à alegada violação do artigo 557, § 2º, do CPC.

A interposição de agravo regimental contra decisão monocrática com o fito de provocar decisão colegiada, permitindo, deste modo, a in- terposição de recurso especial, não possui intuito procrastinatório que implicasse na aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É sabido que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício *per saltum*, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais.

Neste sentido, é a preciosa lição de Rodolfo de Camargo Mancuso: "A explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espalhando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Su- periores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tri- bunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriam" (in, Recurso extraordinário e recurso espe- cial. RPC 3, 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999. p. 91).

Esse também é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado 281 de sua Súmula, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada".

E, ainda, outro não é o entendimento pacífico desta Corte, como se vislumbra da leitura da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INS- TRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONO- CRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. ARTIGO 105, III, DA CONSTI- TUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. I - A Con- stituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a com- petência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas de- cididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF). II - O julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao pró- prio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, con- trariando a disposição expressa do permissivo constitucional. Agravo a que se nega provimento" (AGA 433836/RJ; Rel. Min. Castro Filho; DJ 05/08/2002).

5. Melhor sorte não assiste à recorrente no concernente à prescrição bienal, uma vez que não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação con- tratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece- bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Também não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. E, por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* ver- gastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI- TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa- cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re- curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re- correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fer- nando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa imposta. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2623)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.551 - RS (2006/0127010-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : VALNEI AMARO GONÇALVES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTROS

DECISÃO

1. *Valnei Amaro Gonçalves* interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA CRT CORRESPONDENTE AO USO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO.

Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e de impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. Prescrição incorrente. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da companhia. No entanto este valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 221).

O recorrente defende que não existe possibilidade de atualização do valor patrimonial da ação pelo IGPM até a data da integralização, por ausência de previsão legal para adotar esse procedimento na subscrição de ações.

Com as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, vindo-me os autos em virtude de provimento ao AG 757071/RS.

2. Razão lhe assiste.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à inaplicabilidade de correção monetária sobre o valor patrimonial da ação, entendendo-se que não há qualquer relação entre esse último e a variação do poder aquisitivo da moeda. Confirmam-se os precedentes a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. MULTA. ART. 557.CPC

- Embargos de declaração manifestamente intempestivos.

- A questão relativa à correção monetária constitui inovação introduzida pela ora agravante.

- *Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação.*

Embargos não conhecidos e agravo regimental improvido" (EDRESP 636.155/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 14/04/2006).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - *Verificada a omissão quanto ao pronunciamento desta Corte, acerca da incidência de correção monetária, declara-se, no que se refere a este aspecto, a ausência de prequestionamento, tendo em vista tratar-se de inovação introduzida pela ora agravante, não examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a sua análise por esta Corte de Uniformização Infraconstitucional, a teor da Súmula 211/STJ. Precedente (AgRg Ag 585.704/RS).*

2 - *Ademais, inexistente qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. A atualização monetária do investimento é apurada com base em critério distinto do da fixação do referido valor patrimonial.*

3 - *Embargos acolhidos, para o fim acima explicitado"* (EDcl no AgRg no Ag 615.166/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ 09/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CORRETO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. DIFERENÇA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INOVAÇÃO E DESCABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. DIFERENÇA. DIREITO A RECEBIMENTO. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA BRASIL TELECOM S/A. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. *Conforme pacificado pela Segunda Seção, o adquirente de linha telefônica, em contrato de participação financeira firmado com a Brasil Telecom S/A, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.*

II. *Constitui entendimento firmado, à unanimidade, pela 2ª Seção do STJ, em caso igual, que: "a questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgR-AG n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

III. *Agravo regimental da Brasil Telecom S/A improvido.*

IV. *Embargos declaratórios de Mário de Boni CIA Ltda recebidos como agravo regimental, improvido este"* (AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005).

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a incidência de correção monetária sobre o valor patrimonial da ação.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2624)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.593 - RS (2006/0115950-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : ALTIVA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATual. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. exegese de cláusula contratual. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp. 500.236/RS). primeiro apelo provido e segundo apelo desprovido." (fls. 221)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 267, VI e 269, IV, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 e 177 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que esta não merece prosperar. Ocorre que a pretensão da autora encontra acolhimento no ordenamento jurídico, sendo a presente demanda uma relação jurídica em que a apreciação pelo Poder Judiciário se faz plenamente possível.

3. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

4. Passando à análise do mérito, verifica-se que não merece prosperar o inconformismo da recorrente no que concerne à prescrição bienal, uma vez que não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Também não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. E, por fim, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

8. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2625)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.952 - SP (2006/0120187-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES
RECORRIDO : ANA MARIA MONTEIRO TEÓFILO
REPR.POR : EUGÊNIA MARIA MENDONÇA GOMES - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES DOS STJ.

Nos termos do entendimento firmado pela Eg. Corte Especial deste Pretório, "a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial." (REsp. n. 140.403/RS, DJ de 05/04/1999).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que o recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra acórdão que manteve decisão a qual entendeu não serem devidos honorários advocatícios em execução de título judicial não embargada.

2. Razão assiste ao recorrente.

O entendimento firmado pelo Tribunal de origem destoa da orientação pacificada pela colenda Corte Especial deste Pretório, no julgamento do REsp. n. 140.403/RS (DJ de 05/04/1999), relatado pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cuja ementa dispõe: "Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 8.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Dessarte, restou configurada a violação do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam fixados honorários de advogado na execução, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2626)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.692 - RS (2006/0119596-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HELIO FERREIRA PEREGRINO
ADVOGADO : CRISTIANE DIEHL EMERY E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. ART. 287, ALÍNEA "C", DA LEI 6.404/76. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em síntese reconheceu, em desfavor do recorrente, a prescrição da ação, com fulcro no artigo 287, II, alínea "g" da Lei 6.404/76.

Em recurso especial, sustenta o recorrente, a inexistência da aplicação da prescrição trienal prevista no aludido dispositivo. Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar no que toca à ocorrência da prescrição trienal, que o âmago da controvérsia se situa na natureza da relação litigiosa; nesse ponto, nota-se que nas demandas em que se busca a complementação, especificamente, nos contratos de participação financeira, a relação jurídica tem natureza eminentemente obrigacional, vez que fundada em mero inadimplemento contratual, consubstanciado na não satisfação da diferença da quantidade de ações a serem distribuídas ao promitente-assinante.

Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, em decorrência das ações ainda não subscritas, o contratante, ainda não goza do *status* de acionista.

Dessa forma, impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada às demandas em que o sujeito ativo, já na qualidade de acionista, busca a satisfação de direito ou a exoneração de dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação objetivando a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas por assembléia geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

A propósito, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, oportunidade em que a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto condutor:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, uma vez que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Insta asseverar, por oportuno, que o art. 177 do Código Civil de 1916 estabelecia, para essas hipóteses, o prazo prescricional vintenário. Todavia, o Novo Código Civil, com vigência em 11.01.2003, reduziu o lapso prescricional para dez anos (artigo 205), a ser observada, por seu turno, a regra de transição insculpida no artigo 2028 do aludido diploma, que preceitua nos casos em que o prazo prescricional já houver fluído em mais da metade, a aplicação dos prazos existentes da lei anterior.Caso contrário, transcurso inferior ou igual à metade, o prazo a ser observado é o da nova lei, cujo *dies a quo* para a contagem da prescrição, será o da vigência do Código Civil, 11.01.2003.

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infe-re-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(Resp 698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição trienal prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei 6.404/76 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para que prossiga no julgamento da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2627)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.068 - RS (2006/0124819-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FLORA RIZZI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPAREN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DESPACHO

Nada a apreciar, nesta superior instância, dentre o que foi requerido à E. 3ª Vice Presidência do TJ/RS.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2628)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.245 - PR (2006/0125513-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO VIEGA CANELI E OUTRO
ADVOGADO : WILSON BOKORNY FERNANDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA LIMITADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança, além de permitir a capitalização mensal dos valores. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca à capitalização mensal dos juros remuneratórios, que as instâncias ordinárias permitiram sua incidência, com fundamento na própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, porquanto, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, naturalmente, se tornam bens principais, integrando mês a mês o capital.

Tal fundamento não foi atacado pelo recurso especial formulado pela recorrente, que argumentou sua irrisignação apenas na impossibilidade de violação da coisa julgada. Não houve específica impugnação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, neste ponto. Aplica-se, o mesmo entendimento sedimentado pelo verbete nº 182 da súmula desta Corte.

"TRIBUTÁRIO. DIREITO MINERAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 20 DO DL 227/67. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 601.571/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 26.10.2006)

3. Quanto aos juros remuneratórios, importa ressaltar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, conheço, em parte do recurso especial e nesta extensão, dou-lhe provimento para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2629)

RECURSO ESPECIAL nº 862889 - CE (2006/0141398-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARCIANO GIRÃO DA SILVA
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE M DE S MARINHO E OUTRO
INTERES. : SAMUEL DO AMARAL FIÚZA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2630)

RECURSO ESPECIAL nº 865419 - RS (2006/0145979-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : A BUHLER S/A CURTUME E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA BIASON GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por dez dias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2631)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.592 - MS (2006/0155552-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTROS
RECORRIDO : NUTRI DOURADOS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO** contra v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da decisão de fls. 211/231.

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, violação ao art. 4º, IX da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da MP 2170-36/01.

Contra-razões às fls. 275/284.

Recurso admitido às fls. 91/92.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, a não comprovação do preenchimento dessas condições, nas instâncias ordinárias, há de ser permitida a sua incidência tão-somente na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo tribunal a quo.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor no v. acórdão.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2632)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.063 - RS (2006/0157165-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO AGOSTINHO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **BANCO PANAMERICANO S/A** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo interposto pelo ora recorrido, consoante se infere da decisão de fls. 167/175.

No presente recurso sustenta o recorrente violação aos arts. 175 e 877 do Código Civil de 2002; ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64; ao art. 1º da Lei nº 8.056/90; ao art. 1º da Lei nº 8.127/90; ao art. 1º da Lei nº 8.201/91 e ao art. 1º da Lei nº 8.392/91, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 209/209v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, verifico que o recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial, ou juntado o inteiro teor do julgado trazido como paradigma. Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; AEResp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98). Por tais razões, não restou comprovado nenhum dissídio pretoriano apontado.

Quanto ao cabimento do recuso pela alínea "a", no que tange à alegada violação ao artigos 175 e 877 do Código Civil de 2002, verifico que, em suas razões recursais, restringiu-se o recorrente a citar os dispositivos, genericamente, como meio de fundamentar seu pedido, sem explicitar os motivos pelos quais, ao seu ver, houve ofensa a preceito de lei federal. É, pois, caso de incidência da Súmula 284, do STF: *"É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.

Custas e honorários suportados pelas partes, na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2633)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.360 - RS (2006/0162410-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : VALTER DIETRICH FILHO
ADVOGADO : FLÁDIO RAMALHO MENDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu provimento parcial ao seu apelo, consoante se infere da decisão de fls. 216/229. Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, estes restaram desacolhidos (fls. 238/243).

No presente recurso, sustenta o recorrente violação ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; ao art. 535, II do Código de Processo Civil; ao Decreto Lei 22.626/33 e à Lei 9.430/96, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Recurso admitido às fls. 269/270.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada do acórdão tido por paradigma. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 24.02.2003).

Quanto ao cabimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à MP nº 2.170-36, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Dessa forma, *in casu*, aplica-se, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso.

Em relação aos demais dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão dos pontos impugnados no apelo excepcional.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. **ARI PARAGENDLER**, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas de juros, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos.

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no REsp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios à taxa Selic.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo tribunal a quo.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2634)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.469 - MS (2006/0167071-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNER B MASCARENHAS BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO CURY E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTROS



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto pelo **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, à unanimidade negou provimento ao seu apelo, consoante se infere da decisão de fls. 457/467.

No presente recurso, alega a recorrente, em suas razões, ofensa aos arts. 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64; ao art. 115 do Código Civil/1916 e ao art. 51 do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 554/562.

Recurso admitido às fls. 563/565.

É o relatório.

Passo a decidir:

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. **ARI PAR-GENDLER**, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas de juros, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos.

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios a 12% a.a..

Todavia, no que tange à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO**, DJ 04.05.2005).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, em proporções idênticas, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2635)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.372 - RS (2006/0168763-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ DAILOR ENGELKE
ADVOGADO : ARIANE DOS SANTOS TURELLA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, consoante se infere da decisão de fls. 157/166.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; aos arts. 460 e 535, I e II do CPC; ao art. 1º do Decreto 22.626/33 e aos arts. 965, 1009, 1009 e 1010 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Recurso admitido às fls. 277/278.

É o relatório.

Passo a decidir:

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo ao exame do recurso.

Ausente ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o E. Tribunal *a quo*, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satifação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional. Ademais, o magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇAL-VES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios em 12% a.a.. Quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Cabe salientar que a determinação dos valores depende de liquidação de sentença, razão pela qual não se pode falar em decisão condicional ou ofensa ao art. 460 do CPC.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para cassar as disposições de ofício do v. acórdão, na forma discordirra, afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal dos mesmos.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pela recorrida, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2636)

RECURSO ESPECIAL nº 875733 - RS (2006/0176003-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ERICSON JULIANO RAMBOR E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. MORA CONTRATUAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RES-TRITIVO DE CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHE-CIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim emen-tado:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CA-PITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/00. INAPLICABILIDADE. Inadmissível capitalização em qual-quer periodicidade, por ausência de previsão legal. Entretanto, como a sentença determinou capitalização anual dos juros, resta mantida, haja vista a ausência de recurso da parte autora. DESCARACTE-RIZAÇÃO DA MORA. Descaracterizada a mora por exigência de encargos abusivos e excessivos. INSCRIÇÃO DO NOME DO SU-POSTO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. In-viabilidade enquanto pendente discussão judicial sobre o débito e seu montante. Após o trânsito em julgado da presente decisão, rema-nescendo débito impago e decorrente inadimplência, é possível a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito. AGRÁVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 143)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, suscitando, preliminar-mente, violação dos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, 394 e 395 do Código Civil. Colaciona julgados divergentes.

Sustenta, em síntese, possibilidade de capitalização mensal de juros, configuração da mora contratual e legalidade da inscrição do nome do Recorrido em órgão restritivo de crédito.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 180).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Su-perior Tribunal de Justiça (fls. 181/183).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e subme-tida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a ju-risprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos decla-ratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta mo-dalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uni-formidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pac-tuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Não obstante o fato de a matéria atinente à capitalização mensal de juros não ter sido conhecida, impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão da não abusividade dos juros re-muneratórios.

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, de-posite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cum-priu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a ins-crição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, para ca-racterizar a mora do contratante e autorizar a inscrição do nome do Recorrido em órgão restritivo de crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum-benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2637)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.752 - RS (2006/0176286-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO GERHARDT MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO GERHARDT MARTINS E OU-TROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMU-NERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICA-ÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIAL-MENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRA-SIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim emen-tado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Incidente que é o CDC nos contratos bancários e de cartão de crédito conforme disposição do seu artigo 3º, parágrafo 2º, admite-se sua revisão judicial conforme artigo 6º, inciso V. Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração. É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33. O fundo de direito à comissão de permanência não é ilícito em si mesmo, senão a taxa praticada é que se mostra abusiva. Assim, determina-se o ajuste da respectiva taxa a patamar razoável e justo, qual seja o valor da Taxa Selic no período. Ônus de sucumbência redistribuídos. APELO PROVIDO EM PARTE." (fl. 197)

Sustenta a instituição recorrente a violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64.

Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC e vedação da capitalização mensal de juros. Colaciona julgados divergentes.

Contra-razões às fls. 242/258.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Su-perior Tribunal de Justiça (fls. 260/261).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de subs-tituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, de-vido prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de con-trato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Im-possibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos con-tratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecte no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos-teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pac-tuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex-traordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, ad-mitindo a taxa pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum-benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2638)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.087 - RS (2006/0178352-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OU-TROS
RECORRIDO : OLIVIO CLAIR NAGEL
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO ITAÚ S/A**, contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, consoante se infere da decisão de fls. 201/213.

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 128, 460 do CPC; aos arts. 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64; ao art. 5º da MP nº 2170-36; ao art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69 e aos arts. 394 e 955 do CC/16, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 373/373v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

No que tange à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, reza o art. 515 do CPC que a devolução da disposição impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do prin-cípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial *ex officio* e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em de-corrência do efeito devolutivo recursal, questionado objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *extra petita*. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "*não se tratando de ques-tões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*".

Ora, *in casu*, o v. acórdão não efetuou a revisão *ex officio*, porquanto o ora recorrido devolveu ao tribunal todas as matérias decididas pelo acórdão guerreado. Logo, descabida a irresignação do ora recorrente, já que não houve decisão *extra petita* no v. aresto.

No tocante à revisão contratual, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de admitir a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação, consoante a Súmula 286 desta Corte, que dispõe: "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ile-galidades dos contratos anteriores*". (v.g. REsp 744.583/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 01/07/2005; Resp nº 285827/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 27/08/01 e Resp nº 132565/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 12/12/2001, entre outros).

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Se-gunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmo-nizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GON-ÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RI-BEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios à 12% a.a..

Já no tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o en-tendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta so-mente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verifi-cando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, não há de ser admitida sua incidência na periodicidade mensal.

A respeito da mora *debendi*, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irre-signação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 06.02.2006). No caso *sub judice*, tais condições restaram comprovadas, razão pela qual, o v. acórdão recorrido deve ser mantido neste ponto, a fim de afastar a carac-terização da mora.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. In-cidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios**.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na pro-porção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2639)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.392 - RS (2006/0163232-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO RENÉ GOETTERT
ADVOGADO : GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do



Sul, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se infere às ds fls. 176/180.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 5º da MP nº 2170/2001 e ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 212/216.

Inadmitido o recurso especial às fls. 218/220, subiram os autos por força de agravo de instrumento provido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, verifico que o recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial, ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas. Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. **HA-MILTON CARVALHIDO**, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 01.03.2004; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 27.04.98).

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. **ARI PAR-GENDLER**, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas de juros, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos.

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios a 12% a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, a não comprovação do preenchimento dessas condições, não há de ser permitida a incidência de capitalização.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(2640)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.608 - RS (2006/0179053-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS SOARES MULLER
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto por **FINNIVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO**, contra v. acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao artigo 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 236/237.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pois bem, no que concerne aos juros remuneratórios, verifica-se, *in casu*, que o contrato de cartão de crédito - objeto de revisão - não foi juntado aos autos, o que, em princípio, permitiria a limitação dos referidos juros em 12% ao ano. Com efeito, na esteira dos precedentes da Segunda Seção desta Corte, inexistente prova da celebração da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, deve ser limitado a referida taxa (AG 606.051/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, *in* DJ 16.11.2004).

Ocorre que o v. acórdão hostilizava limitou o encargo contratual em questão à taxa Selic, de modo que, eventual reforma daquele para restringir os juros remuneratórios não mais à referida taxa, mas em 12% a.a., com base na jurisprudência desta Corte, ensinaria uma piora na situação do recorrente. Assim, ante a existência de recurso exclusivo do réu, não há o que corrigir nesse aspecto.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros de mora e multa contratual caso haja atraso no pagamento, não há o que reformar, nesse particular, o v. acórdão recorrido.

No mais, na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (cf. REsp nº 551.682/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 19.04.2004; REsp nº 542.146/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 16.02.2004). Tais requisitos foram demonstrados nos autos, razão pela qual não merece reparos o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(2641)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.612 - RS (2006/0182271-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : DALSON ANTÔNIO ATZ
ADVOGADO : ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% A.A. AFATAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. É de ser parcialmente provido o apelo da Autora, que a pretende em dobro. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é

obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 124/125)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170/2001; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Código Civil; 128, 515 e 460 do Código de Processo Civil.

Insurge-se, em suma, contra: i) disposições de ofício; ii) limitação dos juros remuneratórios; iii) vedação da capitalização mensal de juros; iv) afastamento da comissão de permanência; v) inexistência de mora; vi) limitação dos juros moratórios em 1% ao ano.

Contra-razões às fls. 174/181.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 184/185).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: i) afastamento da comissão de permanência; ii) nulidade das tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê; iii) repetição de indébito; iv) negativa de inscrição em cadastro restritivo de crédito; v) protesto de título; vi) manutenção da posse.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que

expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravado Regimento desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006) Ainda se assim não fosse, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

Bancário e processo civil. Agravado de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravado de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, e admitir que sejam observados os juros moratórios no patamar de até 12% ao ano.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2642)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.644 - RS (2006/0182317-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO KNACK
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO KNACK (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE. ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO - MANUTENÇÃO DA POSSE. Enquanto pendente a ação em que se analisa a exigibilidade dos valores pagos pela autora, é de ser mantida o devedor na posse do bem. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Tendo o devedor ingressado com ação ordinária, na qual discute as cláusulas contratuais tidas como abusivas, impõe-se disposição que visa à proibição ou cancelamento de anotações nos órgãos de proteção de crédito. DEPÓSITO DE PARCELAS. Na pendência da presente ação justifica-se o depósito das parcelas devidas, por conta e risco do depositário e sem efeito liberatório. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'. NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, em face de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90). JUROS REMUNERATÓRIOS. Disposição de ofício. Face à nova concepção social do contrato cuja dimensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, possível se mostra o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Disposição de ofício. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicável a atualização pelo IGPM. JUROS DE MORA. Disposição de ofício. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer. ELISÃO DA MORA. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Disposição de ofício. Cabimento da repetição simples, na espécie. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de

interesse em recorrer. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da compensação de valores, na hipótese dos autos. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 194)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 42 e 42 § único e 51, §1º, I, II, III, IV, art. 42, §1º, 54 todos do CDC, art. 85, 115, 145, 955, 1058, 1062, 1063, 1.125, 1531 CC/16 artigos 4º e 9º, Decreto 22.626/33, artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a inaplicabilidade do IGP-M, a cobrança de comissão de permanência, a impossibilidade de compensação de valores, a possibilidade de inscrição do nome do recorrido em cadastros restritivos de crédito e a inversão do ônus da sucumbência. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

2.De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no REsp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor:

REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto aos juros moratórios, o art. 1.062 do Código Civil de 1916 disciplinava que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, seria de 6% (seis por cento) ao ano.

Todavia, compulsando estes autos, resta verificada a correta pactuação de juros moratórios, calculados no limite legal de 12% ao ano, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto-lei 22.626/33.

Neste sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS C/C COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA. JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. TAXA LIMITADA A 12% AO ANO.

I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

II. Se a fórmula original da pactuação de juros moratórios no contrato firmado entre as partes extrapola o limite legal de 12% ao ano, correto o Tribunal de origem ao manter a vontade das partes, apenas que limitando-a àquele percentual, em consonância com o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 22.626/33.

III. Agravado regimental desprovido." (AgRg no Ag 717.334/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 27.03.2006)

5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.



In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravno no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravno no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão de posse intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo supra referido.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, permitir a capitalização mensal de juros, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito e determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2643)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.070 - RS (2006/0183340-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MÁRIO LUIZ DOS REIS ROCHA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTROS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 859692
Índice (2626)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 859692
Índice (2626)

(2644)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.153 - RS (2006/0183412-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. Provimento de ofício. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização dos juros, entendida essa como sendo a incidência de juros sobre juros, é vedada nos contratos da espécie em discussão, em qualquer periodicidade, inclusive porque não pactuada expressamente, não apenas em periodicidade inferior à anual, como disposto na sentença. Provimento de ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. Apelo desprovido. JUROS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. Provimento de ofício. MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. Disposição de ofício. TARIFA BANCÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tal tarifa é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Disposição de ofício. MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. MANUTENÇÃO DE POSSE. Encontrando-se sub iudice a relação contratual, por ocasião de ação de revisão de contrato, é cabível a manutenção do devedor na posse do bem objeto do contrato. SUCUMBÊNCIA. Redefinida, de ofício. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 194)

No especial sustenta violação aos artigos 2º, 128, 2ª parte, 460, 515 e 521 do CPC, arts. 1º, 2º, 3º, §2º, 29, e 51, IV, §1º do CDC, artigos 1º do Dec. 22.626/33 e 1.062 do CC, 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP 2.170. Insurge-se, no mérito, contra: i) disposições tomadas de ofício, ii) a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, iii) a vedação da capitalização mensal de juros; iv) o afastamento da comissão de permanência, v) a descaracterização da mora, vi) a compensação e repetição do indébito. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas:juros remuneratórios e moratórios e tarifa bancária.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. Vale ressaltar que as demais disposições tidas por examinadas de ofício pelo e. Tribunal *a quo* foram objeto da apelação proposta pelo ora recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravno regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Quanto aos juros moratórios, o art. 1.062 do Código Civil de 1916 disciplinava que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, seria de 6% (seis por cento) ao ano.

Todavia, compulsando estes autos, resta verificada a correta pactuação de juros moratórios, calculados no limite legal de 12% ao ano, à teor do que dispõe o art. 1º do Decreto-lei 22.626/33.

Neste sentido:

“PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS C/C COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA. JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. TAXA LIMITADA A 12% AO ANO.

I. “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”

II. Se a fórmula original da pactuação de juros moratórios no contrato firmado entre as partes extrapola o limite legal de 12% ao ano, correto o Tribunal de origem ao manter a vontade das partes, apenas que limitando-a àquele percentual, em consonância com o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 22.626/33.

III. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 717.334/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 27.03.2006)

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

“Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido.” (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

In casu, verifica-se que a decisão vergastada, ao decidir sobre a questão, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Por este motivo, não merece reforma a r. decisão quanto a este ponto.

8. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios e moratórios.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, permitir a capitalização mensal de juros, caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 879723 - RJ (2006/0131794-9) (2645)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA E OUTROS
RECORRIDO : GLEN ENTERTAINMENT COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.583 - RS (2006/0191692-5) (2646)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : OSEAR BRISOLARA FORMIGA
ADVOGADO : VITOR HUGO JACKEL GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL, CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCARGOS. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios limitados. Ilegalidade da comissão de permanência. Precedentes. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito na forma simples. Configuração da mora contratual. Cabimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Apelo do autor parcialmente provido. Apelo do réu não provido." (fls. 126)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64, artigos 51, IV e 52 do CDC, artigo 1º do Decreto 22.626/33 e 122, 368 e 877 do CC.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a possibilidade de repetição do indébito. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.950 - GO (2006/0196487-3) (2647)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS SA
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUISA ROSA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO GENERAL MOTORS SA** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do ora recorrente, consoante se infere da decisão de fls. 149/168.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desacolhidos (fls. 183/190).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente, violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil e ao art. 5º MP nº 2.170-36/2001, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 238/256.

Inadmitido o recurso de fls.193/202, os autos subiram por força de agravo de instrumento provido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Ausente ofensa ao art. 535, II, do CPC se o E. Tribunal *a quo*, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional. Por sua vez, no tocante ao art. 458, é de se ter claro que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu no caso em tela. Desta forma, ao se rejeitar a aplicação das mencionadas normas, não transgrediu o v. *decisum a quo* o dispositivo processual.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, a não comprovação do preenchimento dessas condições, nas instâncias ordinárias, há de ser permitida a sua incidência tão-somente na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **nego seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.636 - RS (2006/0204445-0) (2648)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMIR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : LIVALDINO FAGAN E OUTROS



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BCN S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR FINAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL (MORA E COMPENSAÇÃO). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de afastamento da mora e da possibilidade da compensação dos valores pagos a maior, impondo-se o não conhecimento do recurso nestes pontos. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pelo recorrente. Tem amparo a pretensão de majoração dos honorários advocatícios para R\$ 800,00, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, por maioria." (fl. 117)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 4.595/64. Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios e afastamento da comissão de permanência. O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 158). Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 159/160). É o sucinto relatório. Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.
3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de

que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2649)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.853 - RS (2006/0211325-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOANA MADEIRA ANTUNES
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, nos termos da decisão de fls. 117/123.
No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, ofensa aos arts. 128, 460 e 511 do Código de Processo Civil, ao art. 4º da Lei nº 4.595/64; aos arts. 955 e 965 do CC/16; ao art. 394 e 877 do Código Civil e ao art. 5º da MP nº 2.170-36, além de divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 159/176. Inadmitido o recurso às fls.128/157, os autos subiram por forçaõ de agravo de instrumento provido. É o relatório.
Passo a decidir.
Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso. No que tange à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, reza o art. 515 do CPC que a devolução da disposição refutada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial *ex officio* e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, questão objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *extra petita*. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "*não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal*". Ora, *in casu*, o v. acórdão recorrido revisou, de ofício, as cláusulas referentes aos juros moratórios, à descaracterização da mora e a repetição de indébito, não obstante o autor não ter pleiteado a respeito em apelação. Logo, correta a irrisignação do ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu *extra petita*.
Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).
Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDCI no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).
Dessa forma, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios a 12 % a.a..
Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.
Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, não há de ser permitida sua incidência.
Por outro lado, quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.
Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para cassar as disposições de ofício e afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo**.
Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, mantido o valor fixado no v. acórdão, admitindo-se compensação nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da justiça gratuita. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2650)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.257 - RJ (2006/0208947-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO : SEBRAV SOCIEDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO COMÉRCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO ITAÚ S/A** contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, consoante se infere às fls. 324/335.
No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 2º, 3º, 4º, III, 6º, V e 51, IV do CDC; ao art. 4º do Decreto 22.626/33; ao art. 1262 do Código Civil de 1916 e ao art 4, IX da Lei 4595/64.
Contra-razões às fls. 371/376. Recurso admitido às fls. 380/383. É o relatório.
Passo a decidir.
Prefacialmente, cumpre ressaltar que, em relação à multa contratual, o tema não foi decidido pelo juízo *a quo*. Assim, tal tópico não foi prequestionado, incidindo, na espécie, o enunciado sumular 356/STF, razão pela qual, sob este prisma, não conheço do recurso.
Quanto às demais matérias, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.
Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64.

Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 75% pelo recorrente e 25% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2651)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.621 - RS (2006/0212096-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : VIVIANE MARGARETH MACHADO FLORES
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
DECISÃO

Vistos.

Juntem-se as petições números 164.152 e 167.387/2006.

Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, V, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2652)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.703 - AM (2006/0213725-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 286422
Índice (2518)

(2653)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.297 - RS (2006/0213085-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : EVERTON ADRIANO DE GODOY
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% A.A. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO -EX OFFICIO- DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora - Debendi-. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se, no caso concreto, o INPC como índice de correção monetária. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação provida, com disposições de ofício." (fl. 157)

Sustenta a instituição recorrente a violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64. Colaciona arestos divergentes. Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios. Aduz, ainda, legalidade da comissão de permanência. O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 184).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 185/186). É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele

encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, e admitir que sejam observados os juros moratórios no patamar de até 12% ao ano.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2654)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.669 - RS (2006/0216808-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VANETH OLGA FAUTH
ADVOGADO : CLÁUDIA HALLE DE ABREU E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 859692
Índice (2626)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 859692
Índice (2626)

(2655)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.742 - RS (2006/0216895-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GENTIL LUIZ ROMAN
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 859692
Índice (2626)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 859692
Índice (2626)

(2656)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.000 - RS (2006/0217809-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : AIRTON BEJARAM
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO KUHN



EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO -EX OFFICIO- DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora -Debendi-. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexistíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício." (fl. 123)

Sustenta a instituição recorrente a violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64. Colaciona arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização mensal de juros e afastamento da comissão de permanência.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 151).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 152/153).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravio regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecte no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravado a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, porquanto previstos juros de mora e multa, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, e admitir a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2657)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.012 - RS (2006/0217806-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : NILO DA ROCHA DIAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC requerido, por bem refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 109)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 515, incisos IV, X e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e 394, 397 e 591 do Código Civil.

Insurge-se, em suma, contra: i) nulidade das disposições de ofício; ii) limitação dos juros remuneratórios; iii) vedação da comissão de permanência; iv) legalidade da capitalização mensal de juros; v) descaracterização da mora.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 158).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 159/160).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: i) nulidade das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito; ii) expurgo dos encargos moratórios.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devam ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Quadra consignar que, não obstante tenha a ementa do acórdão recorrido referir-se à compensação de indébito como matéria apreciada de ofício, infere-se das razões do apelo, que tal pedido restou suscitado pelo Autor (fl. 78).

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa contratual, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: ERESp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, inexistente cobrança de encargos ilegais; portanto, caracterizada a mora do Recorrido.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para casar as disposições apreciadas de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, e permitir a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2658)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.214 - RS (2006/0219557-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTROS
RECORRIDO : ATALIBIO ANTÔNIO FOSCARINI
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1) JUROS REMUNERATÓRIOS. Constatada a abusividade, incidente o CDC, afastada a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da taxa SELIC. 2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 3) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS afastada, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. Sucumbência redimensionada. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (fl. 157) Sustenta a instituição recorrente a violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64. Colaciona arestos divergentes. Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios e legalidade da capitalização mensal de juros. Contra-razões às fls. 184/192.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 197/198). É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ

01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Ainda se assim não fosse, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, neste ponto, dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2659)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.257 - RS (2006/0216908-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CELITO EUGENIO FINATO
ADVOGADO : ÊNIO LOVISON
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 859692
Índice (2626)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 859692
Índice (2626)



RECURSO ESPECIAL Nº 892.344 - RS (2006/0218736-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : AROLDO GUERREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO REALIZADAS PELO TRIBUNAL A QUO AFASTADAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE. ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33, em atenção à data da contratação. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, uma vez que não restou caracterizada a mora. DA BUSCA E APREENSÃO. A análise da existência ou não de mora é aspecto que concerne ao mérito da demanda, não às condições da ação. Uma vez ausente angularização da relação processual, impõe-se a manutenção da extinção da ação diante da peculiaridade do caso concreto. APELO IMPROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, VENCIDO O RELATOR QUE VOTAVA PELA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA." (fls. 161)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 4º, §2º, da Lei 9.507/97, aos artigos 6º, V, e 52, §1º, do CDC, aos artigos 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do CC, artigos 4º do Decreto 22.626/33, artigo 5º da MP nº 2.170-36/, artigo 4º, VI e IX da Lei 4.595/64, artigo 333, I, do CPC e 2º, §2º e 3º, do Decreto Lei 911/69. Insurge-se, contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização mensal e comissão de permanência, a substituição do indexador monetário, a improcedência da ação de busca e apreensão. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: capitalização mensal.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. Insta asseverar que as demais disposições tidas tomadas de ofício pelo v. acórdão guerreado foram objeto do recurso de apelação interposto.

No que se refere à capitalização dos juros, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Quanto aos juros moratórios, o art. 1.062 do Código Civil de 1916 disciplinava que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionada, seria de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, compulsando estes autos, resta verificada a correta pactuação de juros moratórios, calculados no limite legal de 12% ao ano, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto-lei 22.626/33.

Neste sentido: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS C/C COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA. JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. TAXA LIMITADA A 12% AO ANO.

- I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
- II. Se a fórmula original da pactuação de juros moratórios no contrato firmado entre as partes extrapola o limite legal de 12% ao ano, correto o Tribunal de origem ao manter a vontade das partes, apenas que limitando-a àquele percentual, em consonância com o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 22.626/33.
- III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 717.334/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 27.03.2006)

6. *In casu*, diante das disposições acerca dos juros moratórios resta prejudicada a análise da comissão de permanência, pois, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios e moratórios. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão de posse intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo supra referido.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios e determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de carta de sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 920 - EX (2005/0040343-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C L DO N DE M
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : N E DE M J

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1104 - EX (2005/0083414-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M DOS S S
ADVOGADO : SÉRGIO LINO DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO : R S

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1124 - EX (2005/0089468-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M DAS G S O
ADVOGADA : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MÔNA-CO
REQUERIDO : C R O

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1718 - EX (2006/0036359-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E F DE P DOS A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ISSY
REQUERIDO : J A DOS A

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2204 - EX (2006/0204529-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C H A H
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : M DE F H

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	936
ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO	499
ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA	2169
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	955
ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	2088
ADAIR MENDES	2092
ADALBERTO GODOY	126
ADÃO DE JESUS VICTAL	820
ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO	1054
ADÃO RODRIGUES CARPENA	2505
ADAUTON RIOS DE ALMEIDA	154
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	373
ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	159
ADEMAR FERNANDO BALDANI	704
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	155
ADEMAR SILVA DOS SANTOS	2390
ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	738
ADEMIR COSTA CAMPANA	543
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	1540
ADEMIR MACHADO	1014
ADERLINE TAVARES FARIAS	2176
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	282
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	1502
ADILSON AIRES	2599
ADILSON MACHADO	1602
ADILSON RAMOS	2540
ADILSON SANTOS ARAÚJO	2406
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
291, 764, 1127, 1224, 1279, 2218	
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	2065, 2444
ADIVAL ROSSATO	2398
ADOLFO IRANI ARGERICH DO AMARAL	444
ADOLFO MANOEL DA SILVA	2272
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	2397
ADONIAS DOS SANTOS COSTA	2139
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	572, 1768
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA	381
ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS	1043
ADRIANA DA FONSECA E SILVA	1496
ADRIANA DE MENDONÇA COSTA	2430
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	2495
ADRIANA DÁVILA OLIVEIRA	2584
ADRIANA FRANCO KUHN	2656
ADRIANA MONTANO LACAZ	38
ADRIANA N RIBEIRO VALADARES	300
ADRIANA NASCIMENTO VIEIRA	1529
ADRIANA RIGO	520
ADRIANA STRADIOTO MACIEL OLIVEIRA	503
ADRIANE HANKE	440
ADRIANE KUSLER	297
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	852
ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA	260
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	238
ADRIANO CATANOCE GANDUR	2405
ADRIANO FERRAZ JACQUES	2522
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	2370
ADRIANO LORENTE FABRETTI	713
ADRIANO LUÍS DE ANDRADE	1497
ADRIANO MUNIZ REBELLO	2598
ADRIANO ROCHA LEAL	1398
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA	777
ADRIANO TADEU TROLI	143
ADRIANO ZIR BARBOSA	2343
AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR	853
AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA	208
AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA	2283
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1215, 2346
AFONSO GRISI NETO	333, 388, 2078
AFONSO MARIÁ BUENO	960
AFONSO SUEKI MIYAMOTO	882
AGNALDO CHAISE	1319, 2492
AGNALDO JURANDYR SILVA	1964
AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA	2585
AIDER BOGONI	1087
AILTON LUCIANO DOS SANTOS	2393
AILTON NUNES DA SILVA	2414
AIR PRAEIRO ALVES	1518
AIRTON SEHN	1566
ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA	1862
ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA	1505
ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA	2070
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	1336

ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA	2416, 2417
ALBERTO ZACHARIAS TORON	1817
ALCEU LUIZ CARREIRA	1853
ALCEVES ANTONIO DA SILVA	1495
ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE	2336
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO	2634
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	253
ALERSON ROMANO PELIELO	366, 397
ALESSANDRA BATISTA	2350
ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO	2203
ALESSANDRA REIS	186, 190
ALESSANDRA RUGAI BASTOS	1364
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	956
ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	1896
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	2346
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA	1462
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO	302
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	392, 947
ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA	216
ALESSANDRO SPILLER	818
ALEX DE OLIVEIRA STANESCU	325
ALEX SANTANA DE NOVAIS	2603
ALEX TOCANTINS MATOS	1361
ALEXANDER ALI SHAH	412
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	2214
ALEXANDRA ANNES DA SILVA	1514
ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA	870
ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO	2665
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	469
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS	1972
ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES	1382
ALEXANDRE BOFF COELHO	168
ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA	2469
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	329, 407, 1448, 2481
ALEXANDRE DE SOUSA PIRES	1901
ALEXANDRE DO COUTO SOUZA	2464
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	2374
ALEXANDRE FIDALGO	769
ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO	1540
ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA	1004
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	2632
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	990
ALEXANDRE JUOCYS	2462
ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE	459
ALEXANDRE LEARDINI	2578
ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA	1781
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	1137
ALEXANDRE PALERMO SIMÕES	1240
ALEXANDRE SCHLEE GOMES	1436
ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS	81
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	2305
ALEXANDRE SLHESSARENKO	1565
ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA	739
ALEXANDRE VITORINO SILVA	435
ALEXEY KOLOUBOFF	89
ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI	1375
ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA	1676
ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO	2457
ALFREDO LOPES PINHO	2602
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	1888
ALFREDO VALENTE	1911, 1925
ALGRIBERTO EVANGELISTA	3
ALI MUSTAFA ATYEH	864
ALICE SCHWAMBACH	501
ALINE BONEZI	2528
ALINE CRISTINA DE MIRANDA	1421
ALINE CRIVELARI LOPES	521
ALINE DA ROCHA PARRADO	2362
ALINE VITALIS	1258
ALIRIO DE MOURA BARBOSA	1481
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	440, 449, 979
ALISSON MURILO MATOS	835
ALLAN KARDEC RODRIGUES	1447
ALLAN ROGÉRIO AMORIM	495
ALMIR TADEU BOTELHO	773
ALOÍSIO RIBEIRO CHAGAS JUNIOR	1668
ALOYCIO RUDIGER	1050
ALTAMIR JORGE BRESSIANI	2399
ALTEMIR CANTÚ	2623
ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR	2190
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	745
ALUISIO MARTINS	1344
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	298
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	985, 2648

ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	2265
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	1064, 1309
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	1247
ALZIRA MARIA CURBI INÁCIO	2255
ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA	154, 426
ALZIRO CLAISSON SILVA	541, 867
AMANDIO SANTO	1182
AMARILDO DE MELO	1417
AMARILDO MACIEL MARTINS	1011
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS	134, 522
AMARO DE SOUZA CARDOSO	1297, 2125
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	223
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	110, 2285
AMÍLCAR ARQUINO DE CARVALHO RAMOS	289
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	570
AMIR VIEIRA SOBRINHO	1375, 1882, 1908
AMOM ALBERNAZ PIRES	1245, 2175, 2256
ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO	2562
ANA AUGUSTA MARQUES MEDANHA MARQUES'	1401
ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO	1286, 2113
ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA	1620
ANA CAROLINA DOUSSEAU	2372
ANA CAROLINA MACHADO RATKIEWICZ	462
ANA CELIA DOHO MARTINS	1931
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT	1211
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	199, 203, 204, 461, 771, 2049
ANA CLÁUDIA RIOS PIMENTEL	54
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO	2369, 2413
ANA CRISTINA DE BRITO	781
ANA CRISTINA GUIDI	2129
ANA ELIETE BECKER MACARINI	2132
ANA ELIZA DAVID	2572
ANA FLÁVIA ALVES	1114
ANA IRENE MORAES SILVEIRA	1225
ANA KARINA NOUER	1604
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	848
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	2609
ANA LÚCIA BARBETTI	274
ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO	2641
ANA LÚCIA IKEDA OBA	2165
ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO	374
ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO	838
ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS	1907
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	73
ANA MARIA ANTUNES GOULART	289
ANA MARIA DE FREITAS FERNANDES COSTA	1419
ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO	1503
ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	757, 1103
ANA MARIA JORGENS SARTORI	1560
ANA MARIA KONIG FARACO	206
ANA MARIA LONGARAY	490, 491, 1409
ANA MARIA NEGREIRO	708
ANA MARIA SCHINESTSCK	961
ANA PAULA CAPITANI	423
ANA PAULA DALBOSCO	772
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	1421
ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES	1434
ANA REGINA GALLI INNOCENTI	101
ANA SÍLVIA CHAVES PEREIRA	181
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	1325
ANAMARIA VILELA CECIM ANDRADE	2602
ANANDA COSTEIRA GALVÃO	2448
ANASTÁCIO JORGE M DE S MARINHO	2200, 2629
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA	80, 1475
ANDERSON PIMENTEL COUTINHO	1356
ANDERSON PIRES RIBEIRO	887
ANDERSON ZIMMERMANN	1534
ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS	1790
ANDRÉ BARABINO	1561
ANDRÉ BRAWERMAN	784
ANDRÉ COSTA BARROS NETO	584
ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI	187
ANDRÉ DE MOURA SOARES	1794
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	238
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	1106, 1107, 1108, 1175, 1176, 1943, 1944, 1957, 1966, 1967
ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA	2546, 2547
ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES	1059
ANDRÉ LESINA GIORDANO	438
ANDRÉ LOPES	97
ANDRÉ LUÍS CALLEGARI	795
ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES	119



ANDRE LUÍS COSTA CASTRO ARAÚJO	517	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	1271, 2428	AUBENIO EVELIN DE CARVALHO	839
ANDRÉ LUÍS HOLANDA LOPES	2176	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	1338	AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES	855
ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO	90	ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI	1402	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	976, 2620
ANDRÉ LUÍS OBEDA BONILHA	2	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	517	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖ-KEN	962, 1569
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	488, 494	ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	180, 1367	AUGUSTO ALVES MOREIRA	1524
ANDRÉ LUIZ CAMARGO	146	ANTÔNIO CARLOS POLINI	919	AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO	1609
ANDRÉ LUIZ COSTA ALVES PEREIRA	169	ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA	1713	AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO	2054
ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	954	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	2188	AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE	1593
ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	886	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	2158, 2170	ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	2257
ANDRÉ LUIZ SISTI	343, 924, 2631	ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS	350	AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUS-TOSA PIERRE	1978, 1986
ANDRÉ LUIZ VARELLA ANDREOLLI	2136	ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	1471	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	2037
ANDRÉ RUPOLO GOMES	1566	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	1892	AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI	1372
ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA	1407	ANTÔNIO CATO DE CARVALHO	1535	AURÉLIO HENRIQUE KELLER	2419
ANDRÉ SIMÃO SANTOS	299	ANTÔNIO CELSO POLIFEMI	1203, 1204	AVANI SERAFIM DE SANTANA	2159
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO	2516	ANTÔNIO CLETO GOMES	1, 601	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ	2271
ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA	2449	ANTÔNIO COLPO	2061	BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUZA	1120
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	1391	ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	1249	BASÍLIO FERREIRA RABELLO JUNIOR	1477
ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET	1762, 1767	ANTONIO DA SILVA FREITAS	1081	BEAT WALTER RECHSTEINER	1364
ANDRÉA BUENO MAGNANI	1135, 1142	ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA	1543	BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO	581
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	311, 2381, 2404, 2440, 2480, 2509	ANTÔNIO DE PÁDUA ANDRADE	132	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	2134
ANDREA CRISTINA FARIAS	407	ANTONIO DE ROSA	2231	BEATRIZ HELENA F ENNE	1715
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	1303, 2263	ANTÔNIO DE SOUZA BARCELOS	416	BEATRIZ SALES	902
ANDREA LOLLI	213, 857, 2651	ANTÔNIO DEL CASTILO RAIOL	2124	BELMAR AZZE RAMOS	238
ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	855, 1146, 2334	ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILLAR	843	BENEDICTO TAVARES	708
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS	1069	ANTÔNIO FERNANDO SEABRA	2043	BENONI J SANTOS JUNIOR	860
ANDRÉA METNE ARNAUT	1874	ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	1835	BENTO CAUBI MARTINS	1440
ANDRÉA MORGADO DIETRICH	2347	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	1332, 2200	BENVINDA BELEM LOPES	906, 1141, 1248
ANDRÉA PEREIRA REBOUÇAS	1889	ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR	2517	BERENICE FERREIRA LAMB	1002, 1074, 2023, 2395
ANDREA SALGADO DE AZEVEDO	1277	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	937	BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS	137
ANDREIA CRISTINA SPERANDIO DE MELO	2539	ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER	971	BERNARDO SANTOS TORRES	2470
ANDRÉIA LUCY PEREZ	2554	ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	2078, 2465	BEVERLI TERESINHA JORDÃO D'ANDRÉA	1213
ANDREIA LUZ	1353	ANTÔNIO M DOS REIS FILHO	435, 600	BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR	600
ANDRESA CRISTINA DE FARIA	365	ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	1348, 2607	BIANKA CHRISTINE FAVORETTI	899
ANERILDO SPRENGER DA CUNHA	2354	ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	1100	BICHARA ABIDAO NETO	1466
ANÉZIO TELLES NETO	310	ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO	1299, 2228	BOGDAN OLIJNIK JUNIOR	1072
ÂNGELA MANSOR DE REZENDE	2035	ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA	2564	BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS	1880, 1881
ÂNGELA MARIA NEUMANN	580	ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JUNIOR	1076	BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA	2013
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	775	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1766, 1843	BRENNO FERRARI GONTIJO	1161
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	1244	ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR	2538	BRUNA DE VILLI	402
ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA	329	ANTÔNIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO	895	BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS	2126
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	598	ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	711	BRUNO CORRÊA RIBEIRO	530
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	2135, 2192	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	229	BRUNO GOUVÊA FREITAS	1587
ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	2216	ANTÔNIO PINTO	1339	BRUNO MIGUEL GIL	1924
ANGELIZE SEVERO FREIRE	357, 431, 458, 533, 984, 1008	ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO	77	BRUNO RESENDE RABELLO	809
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1381, 1409	ANTÔNIO SATURNINO GARGEZ	1535	BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	2544
ÂNGELO COELHO	2261	ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR	2489	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	2377
ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	1780	ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR	1331	CACILDO PINTO FILHO	1585
ANGELO FABIAN DUARTE THOMAS	863	APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	1446	CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	2080
ÂNGELO JOSÉ MENEGHETTI	155	APARECIDA DE FATIMA TORRES	2443	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	2321
ÂNGELO SICHINEL DA SILVA	235, 770	APARECIDO PEREIRA DA PAZ	1979	CAIO MÁRCIO LOPES BOSON	460
ANICETO BRANDELEIRO	868	ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LÚCIO	826	CAIO SAORES JUNQUEIRA	145
ANISIO BATISTA MADUREIRA	512	ARCEMILDO BAMBERG	491	CAMILA ARTUS	2318
ANÍSIO CARDOSO	1586	ARCI SENGHER	798	CAMILA MOLENDIA	312
ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	1453, 1556, 1574, 1623	ARIANE BUENO MORASSI	307	CAMILO EGON URRUTIA JUNG	1381
ANIZON CORREIA PERES	722	ARIANE DOS SANTOS TURELLA	2635	CAMILO SPINDOLA SILVA	578, 579
ANNA AZEVEDO TORRES	1218, 2011	ARIANE LAZZEROTTI	2497	CANDICE BINATO STANGLER	868, 1636
ANNA CLAUDIA LAZZARINI	2053	ARISTIDES DE PIETRO NETO	1054	CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	296
ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	355, 2477	ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR	2480	CÂNDIDA DE SOUZA FREITAS	715
ANNA LÚCIA M P CARDOSO DE MELLO	328	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE	1090	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	2579
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	601, 1396, 1541, 2013	ARLEI DIAS DOS SANTOS	167	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	514, 515, 1132, 1136, 1142, 2084
ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	2402	ARLETE DUDLEY SOUTO DE ARAÚJO	1374	CARLA FERREIRA ZAHLOUTH	1165, 1932
ANS SEVERO GUSMÃO	2166	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	1613	CARLA HALFEN GOMES	466
ANSELMO FRAMARIN	1492	ARMERINDO BORGES HAINZENREDER	166, 879	CARLA LIGÓRIO DA SILVA	958
ANTELINO ALENCAR DORES	1898	ARNALD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA	1399	CARLA LOUZADA MARQUES	330, 338, 2499
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	1080	ARNALDO KLEIN	1531	CARLA OLIVEIRA MACHADO	2579
ANTENOR YUZO SATO	2288	ARNALDO PEDRON	961	CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES	544
ANTONELLA DE ALMEIDA	271	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	1463	CARLA SOARES VICENTE	378, 2459
ANTÔNIO ALVES DE SOUSA	1756	ARNO MALHEIROS DOS SANTOS	1383	CARLA VAZ FARINHA	944
ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA	1788	ARNOLDO WALD	1338	CARLOS ABRÃO CELLI	1237
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALET	1394, 1443	ARNOLDO WALD FILHO	599	CARLOS ALBERTO BIAGGI	2096
ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS	1036	ARNOULT LUIZ RAMOS	2520	CARLOS ALBERTO CHIAPPA	1605
ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS	125	AROLD BROLL	201	CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS	576
ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	1165, 1932	ARRUDA ALVIM	1281, 1384	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	133
ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA	2058	ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO	240	CARLOS ALBERTO DESTRO	1562
ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	2412	ARTHUR LAVIGNE	1706	CARLOS ALBERTO DIAS FERREIRA	1350
ANTÔNIO CARLOS CHECCO	1416	ARTHUR VILLAGRANDE	772	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	1194, 1826, 1836, 1993
ANTÔNIO CARLOS COELHO	149	ARTUR ALVES DA MOTTA	233	CARLOS ALBERTO L DE POSSÍDIO	95
ANTÔNIO CARLOS COLO	1447	ARTUR SOARES MACHADO NETO	2523	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	2396
ANTÔNIO CARLOS DA GAMA BARANDIER	1654	ASSIS CORRÊA	1362	CARLOS ALBERTO STOPPA	267
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	1100, 1383	ATAÍDE MARCELINO	1302, 2251	CARLOS AMÉRICO CARDOSO MOREIRA	1478
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	1358	ATALIBA MONTEIRO DE MORAES	2240	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	220
ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS	1615	ATHOS CARLOS PISONI FILHO	703		
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	1001				

CARLOS ANTÔNIO DIAS	401	CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO	1513	CLAYTON DE SOUZA MANHAES	1445
CARLOS ANTONIO GALAZZI	400, 408	CELSO FERNANDO GIOIA	1830	CLEBER DOS SANTOS ROSA	1754
CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JUNIOR	138	CELSO HIDEO MAKITA	2573	CLEBER DOTOLI VACCARI	711
CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO	499	CELSO LUIZ BARIONE	777	CLÉBER GONÇALVES LOURENÇO	390
CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	967	CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO	1160	CLEBER PEREIRA DOS SANTOS	1657
CARLOS ARAÚZ FILHO	2545	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	2006	CLÉCIO DUARTE FERRAZ	1480
CARLOS AUGUSTO FAVERO	1424	CELSO LUIZ MORESCO	2561	CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	1658
CARLOS AUGUSTO FÁVERO	293	CELSO MEIRA JUNIOR	2184	CLEI AMAURI MUNIZ	368
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	1426	CELSO PEREIRA MATEUS	1261	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	1954
CARLOS CÉSAR MACEDO REBLIN	327	CELSO RIZZO	2086	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	151
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	219, 811, 2027, 2094, 2266	CELSO SOARES GUEDES FILHO	1656	CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA	1470
CARLOS EDUARDO CAPARELLI	1357	CELZA CAMILA DOS SANTOS	1119	CLÉLIA DONÁ PEREIRA	2449
CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO	953, 1432	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1196, 1999, 2001, 2329	CLELIO DE OLIVEIRA GOMES	2521
CARLOS EDUARDO LEAL	205	CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	1231	CLEMENTE ALVES DA SILVA	1415
CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA	1	CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO	1930	CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA	1973
CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA	780	CESAR CURY FERNANDES	1392	CLEMENTINO PIGATO	974
CARLOS EDUARDO QUINTO	140, 393, 485, 516, 938, 1476	CÉSAR EMÍLIO SULZBACH	1262	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	565, 573
CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	1380	CÉSAR HARASYMOWICZ	337	CLETO CAMPELLO	1467
CARLOS ELISEU TOMAZELLA	1148	CESAR IBRAHIM DAVID	1598	CLEUSA GONZALEZ HÉRCOLI	2008
CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	1294, 2121	CÉSAR LEVORSE	1078	CLEVERSON FARIA COSTA	1377
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1620	CESAR MACIEL RODRIGUES	187, 402, 2448, 2496, 2503	CLODOALDO ALVES DE JESUS	1758
CARLOS FERNANDO NASCIMENTO	1462	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	61, 2312, 2457	CLODOMIRO MARQUES	1778
CARLOS GUSTAVO MOIMAX MARQUES	201	CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	295	CLÓRIO ERASMO TRAESEL	1038
CARLOS JOSÉ DA ROCHA	2014	CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO	1349	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	421
CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR	1397	CHABAN MARQUES HAMMAD	2344	CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA	1632
CARLOS JOSÉ KURTZ	1845, 1846	CHAUKI EL HAULI	1950	CLÓVIS HENRIQUE SIQUEIRA	1987
CARLOS KLEIN ZANINI	535	CHIRLEI TRISOTTO	2311	CLÓVIS JACOBI	1017
CARLOS LUIZ BERNARDI	1458	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	2303	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1084, 2143
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	1789	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	1557, 2194	CLÓVIS KONFLANZ	836, 1147, 1226, 1406
CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	1637	CHRISTIANO FONSECA PENZIN	1367	CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA	1169, 1194, 1936, 1993
CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	1869	CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA	2046	CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA	86
CARLOS MOACIR FERREIRA SILVEIRA	177, 450	CÍCERO CALHEIROS DE MELO	131	CONRADO ERNANI BENTO NETO	2556
CARLOS PINTO VILA NOVA	2534	CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA	890	CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	1385, 1509
CARLOS ROBERTO BARBOSA	1111, 1113	CÍCERO PAIVA	2022	CRISTIANA MARISA THOZZI	142
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	2207	CID PINTO BARBOSA	1680	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO	1861
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	1326	CID SABÓIA DE CARVALHO	1157	CRISTIANE ALEZ JARA	150
CARLOS ROBERTO KIRCHHOF	1348	CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	2286	CRISTIANE BOHN	1186
CARLOS ROBERTO SALES	1562	CILENE MARIA DA SILVA	593	CRISTIANE DIEHL EMERY	2626
CARLOS ROBERTO SCHOLLES	2299	CINARA MORAES VARGAS	951	CRISTIANE P RENDA	405
CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO	2038	CINTHIA COELHO DA SILVA	2639	CRISTIANE PAIM LIMA	1455
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1442	CÍNTIA LACROIX FARINA	1259, 1263, 2425, 2433, 2514	CRISTIANE ROMANO	744, 1364, 1364, 1449
CARLOS RODRIGUES BARZAN	1002, 2419, 2508	CÍNTIA TOCCCHETTO KASPARY	2278	CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA	1485
CARLOS RODRIGUES SOARES	1896	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1031, 1300, 2230	CRISTIANE SOUZA CAMPELO	1923
CARLOS SOUZA COELHO	742	CLAITON ROSSA DA ROCHA	858	CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER	1068
CARLOS VARGAS FARIAS	1833	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	2321	CRISTIANO CAJU FREITAS	387
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	1289, 2116	CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE	153, 1771	CRISTIANO COLOMBO	1494
CARLOS VIEIRA COTRIM	116	CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	1947	CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	980
CARLOS WILLI CAL	1454	CLARISSA PRATES MADRUGA	1046	CRISTIANO GESSINGER PAUL	1458
CARMEN KIER CITRIN	1073	CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	706	CRISTIANO GIONGO	2472
CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA	1442	CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	740, 1845, 1846	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	2206
CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVENÚ	848	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	47	CRISTIANO NEUENSHWANDER LINS DE MORAIS	2006
CARMEN SÍLVIA DELGADO VILLACA	1502	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	135, 1316, 2486	CRISTIANO NYGAARD BECKER	946
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	558	CLAUDIA CONSENTINO FERREIRA	1310, 2375	CRISTIANO PRETTO	2243
CAROLINA CHAVES SOARES	2202	CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO	235	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	1024
CAROLINA DONAY SCHERER	2626, 2655	CLÁUDIA HALLE DE ABREU	2654	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA	2433, 2476
CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO	1500	CLÁUDIA MARA S FALÉIROS FERNANDES	2221	CRISTINA MENDES HANG	151, 885
CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES	1779	CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO	710	CRISTINA PAUL CUNHA	2064
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	342, 2101	CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	338	CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI	610
CAROLINA SCATENA DO VALLE	188	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1255, 1257, 1261	CYNTHIA DA ROSA MELIM	835, 2341, 2347
CASSIANO MENKE	986	CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA	791	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	387, 871
CASSIANO PEREIRA VIANA	1444	CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	2585	DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO	40
CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CALVALCANTI	1076	CLAUDINEI JOSÉ MARCHIOLI	102	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	2249
CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	1599, 2543	CLÁUDIO BONATO FRUET	752, 2428	DALTON CHITOLINA	2242
CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	1079	CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES	537	DAMARIS PESSOA	426
CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR	1751	CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO	65	DAMIANA BLANCO LOPES	297
CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	368	CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	1606	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	862
CATERINE CHIES SEPPI	854	CLÁUDIO GHEVENTER	2144	DANIA MARIA RIZZO	1451
CECILIA KERR JOIA	413, 931, 1253, 1509, 2090	CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA	2130	DANIEL CARAJELES COV	1144
CECÍLIA KERR JÓIA	184	CLAUDIO LEITE PIMENTEL	2042	DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE	1468
CÉLIA KIKUMI HIROKAWA	429	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	1300, 2230	DANIEL FERNANDO NARDAO	766
CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA	776	CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO	820	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA	1024
CÉLIA MARIA FRANCO PAULA	410	CLÁUDIO LUÍS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA	551	DANIEL FREIRE CARVALHO	345
CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON	1396	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	768, 942, 1479, 1569, 2627	DANIEL JOSÉ RIBAS BRANCO	38
CÉLIA VITÓRIA DIAS DA SILVA SCUGLIA	1582	CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS	1350	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	806
CÉLIO DE CAMPOS VENDRAMINI	729	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	362, 2505	DANIEL LYRA	499
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1548	CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES	1443	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	1154
CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	2003	CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA	1412	DANIEL SANTORO JOIA	1596
CELMO BOTELHO DE MORAES	2248	CLÁUDIO TADEU MUNIZ	242	DANIEL SILVA CASCO	880
CELMO DE MOURA	1213	CLÁUDIO VARNIERI	2407	DANIELA BACHUR	1598
		CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	2238	DANIELA CHAGAS FILGUEIRAS	2368
				DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	404
				DANIELA DAGOSTIN BÚRIGO	2565
				DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	341, 2302



DANIELA MARTINS EVANGELISTA	463	DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR	1581	EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO	1474
DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS	700	DIRCEU ROSA JUNIOR	2596	EDUARDO MARANHÃO FERREIRA	1516, 1517
DANIELA PESSOA GUERRA	217, 583	DISRAELI MACÊDO HERONILDES	617	EDUARDO MARIOTTI	
DANIELA PIMENTEL TARTUCE	2	DIVACI OLIVEIRA GOMES	1006	1026, 1060, 1406, 1631, 1647, 1652, 2635	
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MO- RAES RÊGO	1338	DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA	498	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	281
DANIELA TAMIOSSO MOTTA	514	DJAIR DE SOUZA ROSA	248, 2494	EDUARDO PANZOLINI	1387, 1552
DANIELLA GOMES PIEROTTI	75	DJALMA GOSS SOBRINHO	876	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	1414
DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEI- RA	1363	DJEMILE NAOMI KODAMA		EDUARDO ROCHA SCHMIDT	935
DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA- LUNGA	2491	278, 904, 925, 1009, 1279, 1302, 2251, 2475, 2482		EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	192, 2611
DANILO ALVES SANTANA	2056	DOLIZETE DE FÁTIMA MICHELIN	1237	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	385
DANILO DI REZENDE BERNARDES	839, 1351, 2647	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	2004, 2017	EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA	1342
DANILO THEML CARAM	2135, 2136, 2142	DOLIZETE JORGE BRESSIANI	2399	EDVINO HÜBER	293
DANTE AGUIAR AREND	1226	DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA	1827	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	2409
DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA	1298, 2164, 2167	DOMINGOS NOVELLI VAZ	1101	EDWILSON ALEXANDRE LOUREIRO	1456
DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	277	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	1550	EFIGÊNIA CAMILO DA SILVA	731
DARCIO JOSÉ NOVO	736	DOUGLAS DAVI HORT	796	EGLACY PAULINO KOTO	287
DARIO PEDRO WILGES		DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	414, 1411	EGLÉ SABINO DA SILVA	131
451, 510, 538, 940, 962, 2580, 2622, 2624, 2654		DOUGLAS RAFAEL GOETZE	513	EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA	1433
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	2097	DOUGLAS ROGÉRIO LEITE	286	EGON FELIPPE HEUSER	1207
DAUTON CORONIN	738	EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	873, 1027, 1625	ELAINE APARECIDA DA SILVA	353
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA	86	ÉDEN LINO DE CASTRO	1773	ELAINE CRISTINA DA SILVA	400
DAVISON REGO MENEZES	1374	EDER VIEIRA FLORES	2354	ELAINE CRISTINA V QUALHOSSI DE AL- CÂNTARA	2319
DÉBORA CRISTINA NUNES VIEIRA	372	EDER WAINE CUARELI	2048	ELAINE FERNANDES MARQUES DA SILVA ROSA	482
DÉBORA FONSECA E CUNHA	284	EDESIO GOMES CORDEIRO	578, 579	ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR	89
DÉBORA LIMA GOMES	124	EDGAR ANGELO DE SOUSA	1759	ELAYNE VILELA BERBEL	51
DÉBORA LINS CATTONI	2436	EDGAR COSTA NETO	1307, 2212, 2340	ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES	343
DEBORA STIPKOVIC ARAUJO	1989	EDGARD PEREIRA VENERANDA	2523	ÉLCIO BERNARDES CARNEIRO	959
DEBORAH BARRETO MENDES	2160	EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA	704	ÉLCIO FONSECA REIS	1539
DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	369	EDILSON JAIR CASAGRANDE	2126, 2216, 2273	ÉLCIO LUIZ KOVALHUK	792, 1393
DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR	2082	EDILSON STUTZ	1997	ELDER BOSCHI DA CRUZ	765
DÉCIO DE PROENÇA	1507	EDIMAR JAKUES SANTANA DA SILVA	1547	ELEANDRO R BRUSTOLIN	2239
DECIO FERREIRA NETO	195	EDIMEIA LUCIANA RAMBOR COMPARSI	2588	ELIANA COSTA GUTTMANN	1545
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI- RE	1197	EDIMIR ALMEIDA KANO	71	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	285
DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	713	EDISON ALMEIDA RUSS	2106	ELIANA GONÇALVES DE AMORIM SARAI- VA	273
DEISE DOS SANTOS SAMPAIO	1377	EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO	821, 822	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	2453
DEISE MIRANDA	1588	EDISON DE SOUZA	226	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	323
DEISE NARA R ROLIM	1056	EDISON FERNANDES DE MORAIS	2019	ELIANE APARECIDA GUIMARÃES	2360
DEISE SOARES	1490	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA		ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	592
DEJALMA APARECIDO DA SILVA	383	42, 823, 2004, 2285, 2315, 2318, 2366		ELIANE MENDONCA CRIVELINI	366
DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA	1519	EDISON HAECKEL MAGALHÃES	2108	ELIANE PACHECO OLIVEIRA	1772
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	2575	EDISON LUIZ PITTERINI COLETTTO	1432	ELIANE REGINA DANDARO	358, 816
DELZIO MARTINS VILELA	1367	EDISON SOARES	1456	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	276
DEMOCLES PAULO MACHADO	706	EDISON TADEU S SIQUEIRA	2077	ELIANE SPRICIGO	2253
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR	2586	EDISON WILSON DA CRUZ SODRE	1995	ELIDA SÉGUIN	2357
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1126, 1134, 1138	EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA	323	ELISA MIRANDA FIUZA	205
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	214, 432, 996	EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR	1365	ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEI- RA	2575
DENISE DA SILVA TEIXEIRA	1267	EDMAR SIMÕES DA SILVA	1356	ELISEU RIOS NOGUEIRA	549
DENISE LESSA PESA	2607	EDMO JOÃO GELA	804, 2208	ELISON DE SOUZA VIEIRA	1404
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL	2363	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	1958, 1960, 1962, 1963	ELIZABETH BRAGA SILVA	583
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	710	EDNA IANETTA DEL BUSO	2590	ELIZABETH CIDADE DE MENEZES DE OLI- VEIRA	1376
DENISE NEME CURY REZENDE	2038	EDSON ALMEIDA PINTO	2103	ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO	965
DENISE SCHIPMANN DE LIMA	337	EDSON ANTONIO DE ALMEIDA	915	ELIZABETH SOARES DE SOUZA	178
DENISE VINAS PIRES LISOSKI	1029	EDSON ARTHUR RAUPP DOS SANTOS	854	ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA	133, 1601
DENNER B MASCARENHAS BARBOSA	2634	EDSON BELEM	1397	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELA- CANI	2462
DENNIS PHILLIP BAYER	349	EDSON COSAC BORTOLAI	1360	ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA	2571
DENNYS PORTUGAL RIBEIRO	82	EDSON JOSÉ DE ARRUDA	908	ELMA CARDOSO OLIVEIRA	553
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1257, 1278, 1305, 2297, 2467	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	1345	ELMA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA	1577
DEYSE CRISTINA DA'ROLT	139	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA		ELÓI CONTINI	520
DEYSI CRISTINA DA ROLT	2508	2594, 2597, 2601, 2609, 2612, 2619, 2620		ELOISA FERREIRA DA SILVA	88
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	2196	EDSON MARON LADEIA COSTA	232	ELOISA SALASAR SANTOS	2456
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	1252, 2048	EDSON RAMOS NOGUEIRA	1093	ELTON SCHEIDT PUPO	320, 1510
DEYSI CRISTINA D'AROLT	1319, 2492	EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR	1591	ELVIO HISPAGNOL	1044, 1431, 1498
DIANA VALÉRIA LUCENA GARCIA	2452	EDUARDA JORGE ARAUJO	1242	ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO	141
DIB ANTÔNIO ASSAD	75	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEI- RA	2204	ELY BARRADAS DOS SANTOS	1854
DIEGO DE BARROS GUIDOLIN	1469	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1158, 2253, 2272	ELYADIR F BORGES	221, 892
DIEGO FREDERICO BIGLIA	982, 2636	EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES	2201	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	
DILEMON PIRES SILVA	621, 1357	EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	2421	320, 970, 971, 1145, 1243, 1246, 1260, 2061, 2064, 2068, 2076, 2077, 2079, 2337	
DILMA TENÓRIO DE CERQUEIRA	594	EDUARDO BORGES DE FREITAS	356	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO	475
DILSON GUTHS	1453	EDUARDO CHALFIN	1363	EMERSON JOSÉ MOREIRA NETO	1044
DIÓGENES FONSECA	2111	EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO	2304	EMERSON LODETTI	306
DIÓGENES ZADINELLO	1595	EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA	1190	EMERSON TADAO ASATO	508
DIOGO BRITTES DA LUZ	1051	EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA	1096	EMÍLIA MEIRELES BARUIL	144
DIOGO MATTÉ AMARO	2270	EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	742	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	966
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	1646	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	208	EMÍLIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA	503
DIOGO SCHENATTO IRION	1894	EDUARDO DI GIGLIO MELO	1014	ENÉAS JEFERSON MELNISK	1062
DIOGO STIEVEN FLECK	439, 541, 863, 1028, 1061	EDUARDO FACCIN	163	ENELIO ANTÔNIO GALVÃO PETROVICH	1033
DIORACY POSSAN BORTOLINI	2244	EDUARDO FERREIRA FISCHER	1358	ÊNIO DA SILVA BARRETO	230
DIRCEU GALDINO	2458	EDUARDO GARCIA DE LIMA	1499	ÊNIO LOVISON	2659
DIRCEU MASCARENHAS	197	EDUARDO GERHARDT MARTINS	2637	ÊNIO SEBASTIÃO PEREIRA	1841
DIRCEU RIBEIRO DE MOURA	1523	EDUARDO HEITOR PORTO	767	ENO STEINER	1465
		EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	1250	ENOCK BARRETO DESIDÉRIO	1174, 1941
		EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS	2044	ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	1721
		EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA	921		
		EDUARDO LUIZ CORREIA	1352		
		EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	1439, 1553, 1621		
		EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	797		

ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	814, 2009	FÁTIMA BESSA	1626	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	
ÉRICO MARQUES DE MELLO	1917	FÁTIMA MARTINS COUTO	215	754, 1348, 1353, 1464, 2541, 2549	
ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA	881	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE ME-DEIROS	846	FLÁVIO SARTORI	2611
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	838	FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG	912	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	2127
ERIKA RODRIGUES LAMMEL	952	FELIPE ESTEVES GRANDO	1304, 2292	FLORIANO DUTRA NETO	1311
ERMI SOUTO DOS SANTOS	2027	FELIPE ESTRALA DE LOS SANTOS	2081	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	1049
ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	452	FELIPE FLORIANI BECKER	1487, 1532, 2259, 2384, 2615	FRANCIS CAMPOS BORDAS	261, 909
ERNESTO DE OLIVEIRA SAN THIAGO NETO	2533	FELIPE PANIZZI POSSAMAI	2655	FRANCIS SELWYN DAVIS	2276
ERNESTO DIEL	496	FELISBERTO EGG DE RESENDE	1457	FRANCISCA EDNA VIEIRA	707
ERNESTO FLOCKE HACK	2151	FELISBERTO ODILON CORDOVA	528	FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO	2066
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	1602	FELISBERTO VILMAR CARDOSO		FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	1543
ERYKA FARIAS DE NEGRI	1399, 2237, 2274, 2279, 2348	970, 1104, 1122, 1124, 1125, 1145, 1147, 1243, 1246, 1260, 2032, 2337, 2338		FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	70, 437, 443, 468, 495, 523, 981, 1430, 1474, 2566, 2576, 2644
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	1749	FERNADO FREIRE DIAS	374	FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO	1189, 1990
ESLY SCHETTINI PEREIRA	1948	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-LHÃES	2265	FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO	1775
ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	1193	FERNANDA CALDAS GIORGI	545	FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA	403
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEI-ROS	1158	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	2074, 2424	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	1585
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	2106	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CAS-TRO	1501	FRANCISCO DANILO FEITOSA	813
ESTELA VILELA GONÇALVES	845	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	2189	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1886
ESTEVÃO RUCHINSKI	796	FERNANDA KNIJNIK MILMAN	439	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	1265
ETIENE NIETE DE CASTRO	1322, 2507	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	546	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	1079
EUCLIDES DALLAZEN	864	FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA	1205, 1217	FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO	582
EUDES MARIA	1464	FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS	363	FRANCISCO FONTES HUPSEL	380
EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS	1669	FERNANDA SALLES FISHER	2513	FRANCISCO FONTES NETO	266
EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	2028	FERNANDA SARAIVA GOMES	394	FRANCISCO FORMIGA MOURA	1567
EURIDES RODRIGUES DE PAULA	2485	FERNANDA SOARES ECHABE	1473	FRANCISCO FRANCIEUDO LINS	2527
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUER-QUE	126	FERNANDA VASCONCELOS FONTES	105	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	993
EURILDO VIEIRA BENJAMIN	1239	FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA	1291, 2118	FRANCISCO JOSÉ BASTOS	1347
EURIVALDO NEVES BEZERRA	1005	FERANANDES		FRANCISCO JOSÉ BESERRA GOMES	2071
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	92, 445, 497, 524	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	1384	FRANCISCO JOSÉ DAS NEVES	1607
EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	1318, 2490	FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	1600	FRANCISCO LARocca FILHO	1118
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	109	FERNANDO APARECIDO BALDAN	396	FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MA-RACABA	1114
EVANDRO LUIS BENELLI	2371	FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZEN-DE	964	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLI-VEIRA	2531
EVANDRO MARCOS PAGNONCELLI	1865	FERNANDO B. M. DE CARVALHO	825	FRANCISCO MARTINS CODORNIZ NETO	2613
EVANDRO PERTENCE	1929	FERNANDO BARROCA	1355	FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	150
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	1952	FERNANDO DE GÓES PITTELLI	1378	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	275, 334
EVELCOR FORTES SALZANO	852	FERNANDO EDUARDO SEREC	1441	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	1308, 2358
EVELISE SIMONE DE MELO	401	FERNANDO FROTA AMORA	2437	FRANCISCO RANGEL EFFTING	2533
EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA	49	FERNANDO GARCIA MADEIRA	719, 720, 721, 723, 724, 726, 727, 728	FRANCISCO RIBEIRO TODOROV	1331
EVERALDA GARCIA DE MORAIS	722	FERNANDO GOMES	1425	FRANCISCO ROSITO	457
EVERSON LOPES NUNES	2100	FERNANDO GUERRA	849	FRANCISCO SIQUEIRA	118, 926, 1230, 1249, 2286, 2345
EVERTON LOPES NUNES	1247, 1251, 1278, 2459, 2483	FERNANDO H. O. DE MACEDO	1943	FRANCISCO XAVIER AMARAL	1241
ÉVERTON LOPES NUNES	342	FERNANDO JOSÉ BONATTO	1607	FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO	306
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	167, 434, 465, 861, 873, 1606	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	874, 941, 1060, 2526, 2618	FRANK GOMES VIANNA	67
EVERTON RODRIGO BEN	383, 455, 990, 1135, 2082, 2423	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1476	FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN	2569
EWALDO FIDENCIO DA COSTA	1214	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA	1378, 1428	FREDERICO BENDZIUS	2424
FABER IRIA MATIAS	1508	FERNANDO LUIZ DA SILVA	472	FREDERICO BERNARDINO	1033
FABIAN LENZI NERBASS	1343	FERNANDO MADUREIRA	2519	FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO	1563
FABIANA CÔNSUL MENDES	1501	FERNANDO MAGALHÃES MILMAN	1523	FREDERICO KORNDÖRFER NETO	832, 1373
FABIANA MACARI	79	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	1546	GABRIEL ATLAS UCCI	1503
FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO	123	FERNANDO NETTO BOITEUX	2325, 2326, 2441	GABRIEL DE MORAES GOMES	1274
FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA	554	FERNANDO PERETTI SCHAFFER	200	GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	1623
FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	1031	FERNANDO RICARDO PRUX	172	GABRIEL LOPES TEIXEIRA	2593
FABIANO CAETANO PRESTES	174	FERNANDO ROSA DE SOUSA	2019	GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI	2535
FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA	1413	FERNANDO ROTONDO ROCHA	1388	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	1052
FABIANO FERRARI LENCI	300	FERNANDO SANTIAGO VAZ	931	GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA	525
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	198	FERNANDO SANTOS ARENHART	1528, 1638	GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO	2400
FABIANO PAZZET DE AZEVEDO	1635	FERNANDO SARMENTO BASTOS	2571	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	196
FABIANO PROCOPIO DE FREITAS	1229	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	448, 718, 978, 1003	GABRIELA LÚCIA SANDOVAL CETRULO	355
FABIANO S ZANIN	2601	FERNANDO SCHNEIDER LAMB	580	GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	2210
FABIO ANDRÉ HAUBRICH	1019	FERNANDO SMITH FABRIS	1436	GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO	1335
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	2361	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	2557	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	1970
FÁBIO ESTEVES PEDRAZA	2298	FLÁDIO RAMALHO MENDES	2633	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	2503
FÁBIO F. F. TERTULIANO	1434	FLAMARION D'AVILA FONTES	282	GENILDO DE LIMA MARTINS	1622
FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA	1369	FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS	1088	GENILSON ROQUE DA SILVA	128
FÁBIO FONSECA PIMENTEL	841	FLÁVIA CRISTINA MENDONÇA FARIA	2014	GEONIR EDVARD FON VINCENSI	2068
FÁBIO GUARDIA MENDES	2075	FLÁVIA OLIVEIRA SOUZA	2463	GEORGE SILVA MELO	553
FABIO LUIS DE LUCA	288	FLÁVIA PELLEGRINO SOARES	1831	GERALDA CRISTINA H. DA SILVA	977
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	563, 2037	FLAVIA ROCCO PESCE	1449	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	2360
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	1753	FLAVIA SCHMIDT	968	GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO	204
FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	930, 2124	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	983	GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL	1209
FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	1086	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	1642	GERALDO FERREIRA DA SILVA	335
FÁBIO MARIANTE MINCARONE	1050	FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA	507, 914	GERALDO LOPES DE OLIVEIRA	1388
FÁBIO MOREIRA PEREIRA	469	FLÁVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA	785	GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	1212
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	1471	FLÁVIO BRITO BRÁS	2275	GERALDO MARCONE PEREIRA	1245
FÁBIO RICARDO TRAD	581	FLÁVIO GALDINO	1610	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	767
FÁBIO ROBERTO PIOZZI	382	FLÁVIO JORGE MARTINS	1659	GERALDO TRINDADE	949
FÁBIO SADI CASAGRANDE	2137	FLÁVIO LUIZ YARSELL	1326	GERBER DE ANDRADE LUZ	118
FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES	2293	FLÁVIO MARCELO MARTINS	1208	GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ	2639
FABRÍCIO DA SOLLER	2131	FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	2201	GERMANO EILERS ELLWANGER	2574
FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	221	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	1581	GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA	2069
FABRÍCIO MARÇAL FISCH	441				
FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA	1381				
FAISSAL YUNES JUNIOR	2087				



GERSON LUIZ SAGGIN	877, 1553	GUSTAVO MASINA	1043	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	
GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	2112	GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIET-	162	1403, 1406, 1454, 1483, 1627, 1628, 1635, 1639	
GIAN CARLO POSSAN	136	TI		ISABELLA LÍVERO	104
GIANCARLO VIERO	1795	GUSTAVO PACHER	2271	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	453, 2423
GIL TORRES DE LEMOS JACOB	99	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH	1325, 1396	ISADORA RÚPOLO KOSHIBA	917
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	1013	GUSTAVO ROCHA SCHMIDT	1460	ISAÍAS GASEL ROSMAN	1882, 1908
GILBERTO EIFLER MORAES		GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1595	ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI	611
1526, 1536, 1560, 1574, 1579, 2240, 2269, 2529		GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE	780	ISIS DA SILVA DUARTE	2407
GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	213	HALLRISON SOUZA DANTAS	827	ÍTALO TELES CAETANO	2603
GILBERTO LINCK DUARTE	1621	HAMILTON CÉSAR LEAL DE SOUZA	237	ITAMAR GAINO FILHO	1214
GILBERTO MARIA ROSSETTI	188	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	2050	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	83, 2365
GILBERTO MOREIRA COSTA	748, 1141	HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ	2091	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	341
GILBERTO S. SILVEIRA	518	HAYLTON F CARNEIRO	212	IVAN FINCATO	1344
GILBERTO SILBERSCHMIDT	121	HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES	1192, 1992	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1587
GILDO CORREA FERRAZ	1266	HEBERT DA SILVA TAVARES	1570, 2550	IVAN LUIZ DA SILVA	2250
GILMAR PAVESI	1003	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	2509	IVAN LUIZ MACAGNAN	1088
GILSON ANTÔNIO BERCOT	1225	HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR	849	IVAN PAULO MACHADO	468
GILSON BENEDITO RAIMUNDO	316	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	1146, 1153	IVAN XAVIER BACELAR	45
GILSON MARCOS DE LIMA	1121	HELENA KOEHLER	564	IVAN XAVIER VIANNA FILHO	183
GILSON RODRIGUES DE LIMA	364	HELENA LAGE	411	IVANA FRANCA DE OLIVEIRA	117
GILSON VITOR CAMPOS	710	HELENA MARIA PIRES GRILLO	1765, 1919	IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODES-	2450
GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUE-	1756	HELENA MARIA SILVA COELHO	1297, 2125	TO	
DES		HELENITA CAIADO DE ACIOLI	1991	IVANILDO FERREIRA DE MELO JUNIOR	2073
GIORGI THOMPSON DE SOUZA	66	HELGA VAZ TEIXEIRA	285	IVANIR CORTONA	1926
GIOVANA ZANELLA PECCININ	496	HÉLIO DOS SANTOS SIMÕES	72	IVANISE CORRÊA RODRIGUES	1822
GIOVANI KERBER JARDIM	2301	HÉLIO GONÇALVES	1976	IVANISE MACHADO VIEIRA ARENA	859
GIOVANI PAPINI	979	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	743, 1167, 1829, 1832, 1837, 1934	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA	2154
GIOVANNI ROCHA DAS NEVES	1198	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	2207	IVETE MARIA RAZZERA	766, 815, 1134, 1149, 1875, 1878
GISELE TROGILDO MARTINS	1052	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚ-	1192, 1992		
GISELLE RODRIGUES	2081	NIOR		IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	
GISLAINE MARIA DE LEONE	1007, 1016, 1041, 2092	HÉLIO REGANIN	1612	1258, 2051, 2178, 2180, 2331, 2333, 2363	
GISLAINE MARIA DI LEONE	453, 456, 2491	HÉLIO RICARDO FEITOSA	243	IVO MATIAS	2591
GISLAINE MICHELON	2281	HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO	1499	IVO PEGORETTI ROSA	502, 1044
GÍTON SIMIONOVSKI	981	HÉLIO VEIGA	152	IVONALDO JOSÉ DE ARAÚJO	1340
GIULIANA CRISCUOLO CAFARO	2544	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO	695, 1711	IVONE LEITE DUARTE	2478
GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOUREN-	1902	HELOISA SABEDOTTI	993	IVONILDO GERALDINO DE ANDRADE	1571
ÇO		HELOISA SABEDOTTI	2530	IZABEL C S DE QUENEDO GOMES	1617
GIUSEPPINA PANZA BRUNO	889	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	166, 484, 949, 950	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	1163, 1928, 1953
GLAUBER FERRARI OLIVEIRA	1324	HENIO ANDRADE NOGUEIRA	575	IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA	2031
GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	171	HENRIQUE BARBACENA NETO	91	IZAIAS JOAQUIM GONZAGA	1567
GLÁUCIA SILVA LEITE	237	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	2035	IZAIAS MARIANO DOS SANTOS FILHO	2582
GLÁUCIO PELLEGRINO GROTTOLO	904	HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	1283	IZAQUIEL KOPERSZTYCH	1395
GLAUCO MARCELO MARQUES	2325	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA	1791	IZARI CARLOS DA SILVA JÚNIOR	349
GLEYTON PRADO	2203	HERALDO BROMATI	1390	JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA	588
GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	1269	HERBERT MOREIRA COUTO	1589	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	2049
GLÓRIA NAOKO SUZUKI	1584	HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JU-	554	JACIR PAULO DELAZERI	2314
GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO	1895	NIOR		JACK HORK ALVES	116
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	2017	HERILO BARTHOLO DE BRITTO	1907	JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI	1329
GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	467	HERMES ARRAIS ALENCAR	1303, 2263, 2265	JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA	1497, 2536
GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	2630	HERNANE RODRIGUES FREIRE	478	JACQUES NUNES ATTIE	299
GRAZIELA EILERT BARCELLOS	653, 655, 657, 658, 660, 661	HERTER CARLOS MACALOS	2487	JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	1527
		HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO	1482	JAGUARÊ GARCIA FERREIRA	
GRAZIELA GOMES	2518	HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA	785	719, 721, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 1922	
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO	1994	HUDSON JOSÉ RIBEIRO	483, 2657	JAIME BARBOSA FACIOLI	703
LEAL		HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	59, 972	JAIME COMAR	2076
GREICE FREDERICA N. LEAL	409	HUMBERTO BERGMANN ÁVILA	740	JAIME DE SOUZA	1100
GRIMALDO MARQUES	2052	HUMBERTO DE MOURA COCENTINO	1821	JAIME RODRIGUES DE MOURA	1902
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	1400	HUMBERTO GONÇALVES CORRÊA JUNIOR	1777	JAIR CAETANO DE CARVALHO	259
GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS	1422	HUMBERTO GOUVEIA	2406, 2489	JAIR DE FARIA CAMARGO	2600
GUARACY MARTINS BASTOS	1407	HUMBERTO LORENZONI DO AMARAL	1558	JAIR PAULO GULIN	246
GUIDO HENRIQUE SOUTO	1645	HUMBERTO LUIZ MACELARO	2194	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	555, 2327
GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO	758	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1101, 2099	JALCYR GOMES SADER	64
GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	173	IARA ANTUNES VIANNA	2050, 2158, 2162, 2248, 2379	JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	446
GUILHERME DAVID JORGE	1292, 2119	IARA DORNELES	1078	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	2483
GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES	1289, 2116	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	1764	JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO	960, 2638
GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMN-	1905	IDELANIR ERNESTI	779	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	
GUEZ		IGOR PALOMINO MACHADO	865	352, 356, 465, 484, 939, 950, 1058, 1488, 1643, 2610, 2653, 2657	
GUILHERME FREDERICO FIGUEIREDO CAS-	596	ILANA KUPERMANN BOCIKIS	340	JANAÍNA BAPTISTA TENTE	586
TRO		ILDETE DOS SANTOS PINTO	1167, 1829, 1934	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	437, 1040
GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	1408	ILIANA GRABER	1467	JANET MARIA RAMAGLIA	2590
GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE	431	ILSE PLAUTZ	424	JANETE SANCHES MORALES	101
GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO	245	INÁCIO BELINA FILHO	46	JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO	2179
GUILHERME LUZ ALVES	1049	INAÊ BRUSTOLIN DE MELO	2395	JANINE LUEHRING GIONGO	943
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	1084	INAIÁ BRITO DE ALMEIDA	2456	JANINE MENELLI CARDOSO	900
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	1347	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		JAQUELINE DRÔSE	458
GUILHERME PORTANOVA	2186	256, 358, 2065, 2080, 2342, 2351, 2463, 2497, 2506		JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1206, 2187
GUILHERME SIMÕES FERREIRA	1332	INALIZ SALAZAR ROSSATO	778	JAQUELINE MIELKE SILVA	2568
GUILHERME STADOLNY BORDIN	2157	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	613	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	2205, 2280
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	2359	INGRID BARBOSA VIEIRA	2495	JAQUES JOCELI RODRIGUES	1983
GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	562	INGRID BING MOREIRA	877, 1013	JAQUES MARQUES PEREIRA	2435
GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO	1475	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEI-	1122	JARBAS ANDRADE MACHIONI	1210
GUSTAVO BASSOLI GANARANI	367	RO		JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE	1856
GUSTAVO BERNARDI	861	IRAN JAMES PALICER CAIROS	1558	JAVIER JAPIASSU	687
GUSTAVO CÉSAR DE BARROS BARRETO	82	IRANI ALBERTO ÁVILA TEIXEIRA	2511	JAYME ALBERTO MAZERON COIMBRA	557
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	1332, 1348	IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS	2072	JAYME RONCHI JUNIOR	110
GUSTAVO DO VALE ROCHA	1886	IREMAR GAVA	1117	JEANETTE AGUIAR BARBOSA	737
GUSTAVO GALVÃO	1280	IREMI MIGUEL KIESLAREK	629	JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS	2401
GUSTAVO KOCH PINHEIRO	2574	IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	1353	JEFERSON ANTONIO ERPEN	
		IRIS ALVES DE SOUZA	1221	386, 391, 480, 481, 487, 489, 534, 869, 951, 983, 1022, 1040,	
		IRIS GABRIELE DIEL	244		
		IRKA FERENZ	1023		
		ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI	2185		

1055, 1059, 2641, 2649		JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES	1537	JOSÉ CHAGAS ALVES	1931
JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA	2045	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	1419	JOSÉ CID CAMPELO FILHO	769, 2559
JEFFERSON ANTÔNIO ERPEN	957	JOÃO ROSISCA	1968, 1969	JOSÉ COSME MADEIRA	725
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	1510	JOÃO SEVERINO DE VILLA	1641	JOSÉ DA COSTA	2187
JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	448, 1645	JOÃO SOARES GOMES	1956	JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO	1396
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	67, 1282	JOÃO TANCREDO	156, 189	JOSÉ DANIEL DINIZ	157
JEFFERSON SANTOS MENINI	161, 1644	JOÃO VICENTE FEREGUETE	1110	JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS	1225
JENZ PROCHNOW JUNIOR	2229	JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRI-NHO	1288, 2115	JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA	621
JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA	228			JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	709
JOAB RIBEIRO COSTA	809	JOAQUIM ALVES DE ARAÚJO	694	JOSÉ DICK	1391
JOANA D'ARC DE OLIVEIRA R. DOS SAN-TOS	1870	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	519	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO	304, 942
JOANA DARC MEDEIROS AUGUSTO	762	JOAQUIM DE CARVALHO	1537	JOSÉ DOS SANTOS	1366
JOANI BARBI BRÜMILLER	1506	JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO	1369	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	157, 1037, 2173
JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	943	JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	429	JOSÉ EDUARDO BARROS DE BASTOS ALVES	1572
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA	1688	JOAQUIM GILDINO FILHO	883, 1633, 1885	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE	2308
JOÃO ALBERTO FERREIRA	2041	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	750, 1700	JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO	1100
JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	711	JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL	1347, 1414	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	562
JOÃO ALBERTO ROMEIRO	1395	JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	779	JOSÉ EGÍDIO BIANCO	2514
JOÃO ALESSANDRO MULLER	384, 462, 504, 513, 1042, 1048	JOAQUIM ROBERTO HUELSEN RIBEIRO	2089	JOSÉ ELI SALAMACHA	2518
		JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA LIMA	804	JOSÉ ELIAS VILELA MATOS	2222
JOÃO ALMIREs SANTANA MACHADO	538	JOCÉLIA MATILDE LOPES	1632	JOSÉ ELVINO DE MACÊDO NETO	2177
JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA	1115	JOEL ANTÔNIO ECKER	1558	JOSÉ ERASMO CASELLA	1172, 1938
JOÃO AUGUSTO ALEIXO	94	JOEL CARLOS GOI	2566	JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE	118
JOÃO AZEVEDO BARBOSA	2546, 2547	JOEL MARIANO SILVÉRIO	559	JOSÉ EUCLIDES TAVARES DE SOUZA	601
JOÃO BATISTA CAPPUTTI	52, 58	JOHN IGOR KNAK	2107	JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO	2389
JOÃO BATISTA COMPARSI NETO	2568	JONALIS FAVARETTO MOLINETT	801	JOSÉ FARIAS DE SOUZA	1869
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	284	JONAS LEITE SPULDAR	705	JOSÉ FERNANDES PEREIRA	552
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	1350	JONAS MODESTO DA CRUZ	1910	JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO	2047
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	2002	JONI JORGE DUBAL KAERCHER	1531	JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA	124
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	1120	JORCELINO MENDES DA SILVA	1006	JOSÉ FORTES GUIMARÃES NETO	1499
JOÃO BATISTA DOS SANTOS	1442	JORDÃO DE GOUVEIA	404	JOSÉ FRANCISCO CARPENA	1334
JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	774	JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA	847	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	2661
JOÃO BATISTA LEITE LIMA	69	JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES	1392	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	2275
JOÃO BATISTA QUATRIN	1083	JORGE DE SOUZA SANT'ANNA	492	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	1869
JOÃO BEZERRA NETO	1797	JORGE DO COUTO E SILVA	999, 2309	JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ	2289
JOÃO BORDES DA SILVA JÚNIOR	1613	JORGE DONIZETI SANCHEZ	1404	JOSÉ GERARDO GROSSI	1178
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	754	JORGE ELIAS NEHME	882	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO	1400
JOÃO BOSCO DE SOUSA	1564	JORGE FERES UEQUED	533	JOSÉ GUILHERME VILLELA	812
JOÃO BOSCO PERES	54	JORGE FRANCISCO	1961	JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA	1264
JOÃO BOSCO SANDRINI	1343	JORGE JERMANI	603	JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	823
JOÃO CAETANO MUZZI FILHO	2379	JORGE LESSA DE PONTES NETO	144	JOSÉ HENRIQUE COELHO	714, 716
JOÃO CARDOSO DA SILVA		JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	464	JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA	102
463, 478, 545, 2055, 2056, 2066, 2067, 2327, 2331, 2332, 2333		JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	486	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	851, 905, 2181
JOÃO CARDOSO SILVA	2062, 2063	JORGE LUIZ MARTINS	267	JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI	297
JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO	44	JORGE LUIZ SARAIVA LIMA	1048	JOSÉ HUMBERTO ALVES	1461
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	2217, 2541	JORGE LUIZ WACHTER	2034	JOSÉ HUMBERTO MARTINS	575
JOÃO CARLOS DOS SANTOS	1673	JORGE MIGUEL CUNHA SARAYA	1473	JOSÉ HUMBERTO SALGE	2603
JOÃO CARLOS ESCOTEGUY	215	JORGE MIGUEL FILHO	746	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	1332
JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI	2617	JORGE PEDRO RAUBER	2542	JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA	2401
JOÃO CARLOS MAZZER	1472	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZ-ZINI	2276, 2324	JOSÉ LINNEU CRESCENTE	1515, 2301
JOAO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-DES	1942	JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	433	JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA	887
JOÃO CARLOS MOTA	736	JOSÉ ABÍLIO LOPES	388	JOSÉ LUIS WAGNER	241, 558, 1321, 1774, 1784, 2498
JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS	1225	JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA	490		
JOÃO CARLOS SANTOS RIBEIRO	1549, 1627	JOSÉ AIRTON GONÇALVES	92	JOSÉ LUIZ ANDRADE PONTES	1404
JOÃO CARLOS VALALA	373, 1268	JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA	2645	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	2101, 2253
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	2229			JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1241, 1309
JOÃO DÁCIO ROLIM	1199	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	532	JOSE LUIZ MATTHES	619, 746, 789, 803
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	2150	JOSÉ ALÍPIO MARTINS	876		
JOÃO FERNANDO DE TOLEDO MALULI	125	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	515, 763, 1045	JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	53, 1435
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	2044, 2174, 2177, 2485	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	45	JOSE LUIZ QUINTANILHA MANGIN	2144
		JOSÉ ANTONIO	318, 399	JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO	564
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	217	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	2232	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	1347, 1384
JOÃO GABRIEL B GALVÃO	830	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	969	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ	1559
JOÃO JESUS BATISTA DORSA	1903	JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI	2581	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1603
JOÃO JORGE SEVERO	182	JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI	1520	JOSÉ MARCELO PINHEIRO FILHO	1105
JOÃO LAUDO DE CAMARGO	1222	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	941, 1625	JOSÉ MARCOS CARRASCO	283
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA	1977	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	415	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	319
JOÃO LUIZ ARZENo DA SILVA	2512	JOSÉ AUGUSTO AMORIM	211	JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	76
JOÃO LUIZ FERREIRA	1004	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	2606	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	893, 963
JOAO LUIZ MATARUCO	406	JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA MARTHA	351	JOSÉ MARIA GONZAGA DOS SANTOS	1283
JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA	1273	JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA	1240	JOSÉ MARIANO DOS SANTOS VALENTE	2551
JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS	1001	JOSÉ BRUN JUNIOR	918	JOSÉ MORAES NETO	211
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	878, 1047, 1058, 2653	JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	2161, 2391	JOSÉ MURILO PROCOPIO DE CARVALHO	2258
		JOSÉ CARLO COSTA LOCH	2213	JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	1650
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	2614	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	1544	JOSÉ NILO DE CASTRO	2108
JOÃO MIGUEL P A CATITA	1857	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	570, 1234	JOSÉ NORIVAL DA SILVA	1352
JOÃO ONÉSIMO DE MELLO	1755	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1556, 1574	JOSÉ OSVALDO BERGI	347
JOÃO PASSOS BACELAR	4	JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA	1955	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1222, 2090
JOÃO PAULO RODRIGUES	1491	JOSÉ CARLOS GOMES JÚNIOR	1477	JOSE PAULO BITENCOURT JUNIOR	371
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	1223	JOSÉ CARLOS ISSY	2664	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	2306
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1137	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	1398	JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	488
JOÃO PEDRO WEIDE	392, 1479	JOSÉ CARLOS JORGE STADLER	2020	JOSÉ PEDRO DA BROI	1027, 1629
JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES	2099	JOSÉ CARLOS MOREIRA	842	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	331
JOÃO RAFAEL DAL MOLIM	539	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	2594	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1400, 1465, 2521, 2645
JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE	1565	JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	127		
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	1196	JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES	1884	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	417, 607, 2510
JOÃO RICARDO PINTO COSTA	454	JOSÉ CARLOS TRAMBAIOLI	1504	JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT	767



JOSÉ PIVI JÚNIOR	701	KASSIANO COSTA MACHADO	2383	LICINIA PEROZIM BARILE	616
JOSE RENATO BIANCHI FILHO	807	KATARINA BÁRBARA A DO NASCIMENTO	2312	LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO	1498
JOSÉ RICARDO DE CASTRO	897	KATHIA MENEGOL	2418	LÍDIA CRISTINA LOPES BELÉM	2582
JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO	967	KATIA DAL MORO		LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	61
JOSÉ RICARDO SUPERTI BRASIL	1371	865, 1016, 2081, 2237		LIDIANE CUNHA	160
JOSÉ RIZKALLAH	1463	KÁTIA ELISABETH WAWRICK		LIDIANE HILBERT BRATI	2425
JOSÉ ROBERTO BEFFA	269	505, 2233, 2234, 2511		LIEGE TRES	2092
JOSE ROBERTO MARCONDES		KÁTIA NAVARRO RODRIGUES	1306, 2316	LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	1315, 2474
175, 761, 1268, 2098, 2102, 2381, 2420, 2447, 2461		KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	483	LÍGIA SCAFF VIANNA	837, 2355
JOSÉ ROBERTO MARTINS	2398	KÁTIA RUPERTO	325	LIGIANE CONSUELO BIZARRO LOPES PA-	1783
JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI	2304	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1301, 2247	NOSSO	
JOSÉ ROBERTO PRAÇA	1506	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	1348, 1641	LILIA TERESA DE LUCENA LEITE PEREIRA	1559
JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO	937	KELLY MORALES CAVALHEIRO	529, 2623, 2643	LILIAN CASTRO DE SOUZA	345, 2400
JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	2374	KINDVALL BIÃO SANTOS	959	LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	1305, 2297
JOSÉ SANTOS ANDRADE	2236	KLAUS DIAS KUHNEN		LILIAN GOULART MACHADO	83
JOSÉ VANDERLEY DE AGUIAR	1032	2018, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2225, 2226,	2242, 2244, 2393	LÍLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI	1822
JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO	1499	KRYSIA A. ÁVILA DE OLIVEIRA	1338	LILIANE NETO BARROSO	1401, 2005,
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1379, 2629	KURT ERING GASTRING	2526		2282, 2283, 2372
JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	2520	LAÉRCIO SALANI ATHAIDE	406	LINBÉRCIO CORADINI	339
JOSÉ YUNES	2129	LAERTE AMÉRICO MOLLETA	1575, 1580	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	1495
JOSÉ ZANELLA	1424	LAERTE MARTA DE OLIVEIRA	1017, 2385	LINDALVA PEREIRA DA SILVA THEOTÔNIO	2250
JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MÔNACO	2663	LAFAYETTE GARCIA NOVAS SOBRINHO	1288, 2115	LINDENALVA DE VARGAS MATHIAS	1349
JOSELITA CARDOSO LEÃO	936	LARAINÉ NUNES DE SOUZA	2159	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	220, 1312, 2451
JOSIAS ALVES BEZERRA	1462	LARISSA DE ABREU D'ORSI	104	LINO ALBERTO DE CASTRO	
JOSIAS SILVA SANTANA	872	LARRI DOS SANTOS FEULA		1481, 1515, 1518, 1583, 1619, 1622, 2537, 2605,	2636
JOVENIL DE JESUS ARRUDA	2367	214, 357, 391, 432, 447, 480, 521, 866, 946, 994,	1020, 1061	LINO MACHADO FILHO	1939
JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA	1551	LAUMIR CORREIA FERNANDES	1296, 2123	LISANDRO GULARTE MOARES	1636
JOVIANO CARNEIRO FILHO	2560	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	1317, 2488	LISIA BARREIRA MONIZ DE ARAGÃO	1332
JOVINA NEVOLETI CORREIA	890	LAURA MARIA DE SOUZA PESSOA	1609	LISIANI CALVANO PEREIRA	2266
JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES	85	LAURO AUGUSTONELLI	712	LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	869
JUAN CARLOS JESÚS ROMANACH GONZÁ-	2431	LAURO BRACARENSE FILHO	147, 1500	LISSANDRO COSTA GONÇALVES	1016
LEZ		LAURO CAVALLAZZI ZIMMER	1200	LIVALDINO FAGAN	2648
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	1393	LAURO FERNANDO PASCOAL	81	LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	574
JUCYANE PONTES DE ASSIS	881, 1775	LÁZARO CARDOSO	953, 2557	LIVIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA	827
JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES	1039	LÉA BRITO KASPER		LIZANDRO SANTI MANFIO	1891
JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO	1528	536, 566, 568, 569, 572		LIZETE ANDREIS SEBBEN	2557
JÚLIA LOPES PEREIRA	353	LEA VERGARA MARTINS COSTA	479	LORENZO ALBERTO PAULO	393
JULIANA ALVES DA SILVA	2614	LEANDRO ANTÔNIO DE LIMA E SOUSA	1457	LORENZO LACERDA CAPELLI	447, 486, 542,
JULIANA ARISSETO FERNANDES	747	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	763, 1425, 2241		1030, 2638
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MO-	472	LEANDRO DE LIMA LEIVAS	1900	LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVA-	370
REIRA		LEANDRO FURTADO COSTA	2352	LHO	
JULIANA FURTADO COSTA		LEANDRO PARIZOTTO	1087	LOURENÇO EIMAEI	1634
782, 1130, 1151, 1155, 2232, 2252, 2408, 2416, 2446		LEANDRO PINTO DE AZEVEDO		LOURENÇO GASPARIN	2627
JULIANA FURTADO DA COSTA	2298	253, 903, 1608, 1649, 2012, 2151, 2628		LOURIVANE NORRIS RIBEIRO	1177, 1946
JULIANA MEDRADO TÂNGARI	605	LEANDRO POLES DA COSTA	1422	LOURIVÂNIA PEREIRA PINTO	1666
JULIANMA FURTADO COSTA	906	LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALEN-	2188	LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	390
JULIANO BORGES	2107	CAR		LUCIA BARBOSA FRANÇA	1333
JULIANO BUENO TESTA	1427	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENS-	730	LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	2454
JULIANO DE SOUZA TRINDADE	2153	BATH		LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	322
JULIANO DI PIETRO	2313	LEIDSON FARIAS	2182	LÚCIA H DREHER BRIDI	1439
JÚLIO ASSIS GEHLEN	509, 2473	LEILA CURSINO	1519	LÚCIA MARIA JACINTO DA SILVA	929
JÚLIO BROTTTO	1196	LEILA D'AURIA	519	LÚCIA RICARTE	1066
JULIO CARLOS BLOIS VAZ	986, 988	LEILA D'AURIA KATO	2264	LÚCIA ROLIM HABERLAND	1647
JÚLIO CÉSAR	423	LEILA DENISE BOTTEGA RUSCHEL	760	LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES	66
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	196	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	376, 2404	LUCIANA CANONGIA	1533
JÚLIO CESAR CASARI	2450, 2454	LEILA MARIA BENVEGNÚ	991	LUCIANA CRISTINA BUENO	924
JÚLIO CÉSAR CASARI	175, 318, 361,	LEILA MARIA TAVARES	50	LUCIANA DE MORAES CARON	1637
	377, 2059, 2494	LEILA NAMES REIS VEIT	2528	LUCIANA DE SOUZA MAZUR	48
JÚLIO CÉSAR COLLING	948, 1018	LENI SOBREIRA CARIOLANO	548, 1227	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES	1346
JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1876, 1879	LEOBERTO LUÍS BAZZANEZE	1244	LUCIANA HOFF VIEIRA	1127
JULIO CESAR LESSA BARRETO	1591	LEOCIR PAASCHEN DILL	1891	LUCIANA JOB	2132
JÚLIO CÉSAR LOUREIRO	64	LEON ÂNGELO MATTEI	380	LUCIANA MARTINS PEREIRA	1982
JÚLIO CESAR MIGNONE	502, 2558	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA	1981	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	
JÚLIO CÉSAR MIGNONE	430	LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA	1215	177, 450, 475, 860, 879, 2656	
JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA REIS	2560	AGUIAR		LUCIANE ASSIS WEBER	
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	1782	LEONARDO AVELINO DUARTE	964	867, 991, 994, 995, 1019, 1651	
JULIO GUILHERME MÜLLER	2525	LEONARDO BARCELLOS MORAES		LUCIANE FABBRO	1304, 2243, 2292
JULIO NELSON MELLO GAVIÃO	2422	207, 1275, 2140, 2141		LUCIANE MENDONÇA MARQUES	179
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	1985	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1422, 2558	LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	992
JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JU-	1065	LEONARDO DA SILVA GREFF	1025	LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO	2378
NIOR		LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	331, 2630, 2652	LUCIANO CORRÊA GOMES	
JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA	548	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	59	1337, 1424, 1445, 1521, 1555, 1626	
KALIL ROCHA ABDALLA	1441	LEONARDO FAUSTINO LIMA	933	LUCIANO DA SILVA BRASIL	1922
KAREM HELENA KOŁODZIEJSKSA D'AVILA	1057	LEONARDO NIJELSCHI CALIXTO GONÇAL-	604	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	2618
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	1015, 1143,	VES		LUCIANO DUARTE PERES	556
	1153, 2274, 2328	LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	989, 2615	LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENE-	1423
KARINA BRITO MAFRA	2161	LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARAN-	826	ZES	
KARINA DA SILVA BRUM	760, 810	TES		LUCIANO HERLON DA SILVA	712
KARINA PALOVA VILLAR MAIA	461	LEONARDO SAAD COSTA	895	LUCIANO JESUS CARAM	730
KARINE BORGES GOULART	2130	LEONARDO SPERB DE PAOLA	1230	LUCIANO JOSÉ GIONGO	441, 492
KARINE VOLPATO GALVANI	246, 255, 294,	LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	250	LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI	1370
	556	LEONELO FORTINI	1355	LUCIENE MARTINS	344
KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS	829, 1573	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES	2625	LUCILA MARIA FRANCA LABINAS	2447
SANTOS		LEOVEGILDO FILHO DA COSTA SILVA	510	LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	1904
KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	1335	LETÍCIA BADDAU	1451	LÚCIO DOS SANTOS FERREIRA	1431
KARLA CAMBRAIA DE MELLO	1494	LETTICIA MARIA AZEREDO ARAÚJO	1439	LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ	2246
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	1478	LEUTON BUDIM	938	LÚCIO OLIVEIRA SILVA	1387
KARLA SUZANA PORTAL BRAGA	2515	LIAMAR VIGNOTO PERES	84	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	317
KARLO KOITI KAWAMURA	801, 1865	LIANE RITTER LIBERALI	999	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	2559

LUIS ALBERTO SAAVEDRA	1238	LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO	2138	MARCELO LIPERT	907, 916
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	327, 2476, 2479	LUIZ MÁRIO BRATTI	2525	MARCELO LOUREIRO	1867
LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO	2351	LUIZ ORIONE NETO	309, 927	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	1335, 1394, 1508
LUIIS ANTÔNIO AGUIAR	169	LUIZ OTAVIO BARBOSA	1866	MARCELO MACHADO BERTOLUCI	1259
LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA	2102	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTECOURT	1219	MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE SOUZA	2255
LUIIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	2273	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	56, 148	MARCELO MAZON MALAQUIAS	236
LUÍS AUGUSTO P DOS SANTOS	2545	LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR	1409	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	467
LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA	1338	LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ	49	MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI	485
LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA	394	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1015, 2432	MARCELO ORABONA ANGELICO	2295
LUÍS DANTAS DE LIMA	381	LUIZ RETONDARO MARINO	64	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	2380
LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	276	LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA	424	MARCELO PIRES TORREÃO	614, 615, 1914
LUIIS FELIPE AZEVEDO	2253	LUIZ ROBERTO ROMANO	2584	MARCELO PORTUGAL TORRES	216, 222
LUIIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO	2253	LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA	5	MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA	1100
LUIIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	442	LUIZ SÉRGIO DE PAULA	2152	MARCELO ROBERTO BOROWSKI	789
LUIIS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO	1420	LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	2651	MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	1376
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	997	LUIZA CONCI	403	MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	62, 891
LUIIS FERNANDO SILVA	589	LUIZA NASCIMENTO REIS DA COSTA	1670	MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO	2264
LUIIS FILIPE ZONTA	815	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	1876, 1879	MARCELO SANBERG	2589
LUIIS GUSTAVO MULLER	2195	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1272, 2089	MARCELO SILVA	2339
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	1334	LUZIA DA SILVA	1893	MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA	1615
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	987, 2660	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	1834	MARCELO TADEU DE OLIVEIRA	180
LUÍS PAULO SERPA	118	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	1080	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	112, 1563
LUIIS RICARDO SALLES	359, 560	LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA	2031	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	973, 2036
LUÍS ROBERTO BARROSO	1358	LYCURGO LEITE NETO	2003, 2058, 2197, 2357	MARCELO VILANI	1651
LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	901	MAGALI FLOCKE HACK	2658	MARCELO WEHBY	307
LUIIS SERGIO S. MAMARI FILHO	1353	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	2299, 2453, 2458, 2460	MARCIA ALLES	1555
LUIZ AILTON LARA DE LIMA	464	MAGDA FERREIRA JOI	2067	MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO	1661
LUIZ ALBERTO CALIL ANTÔNIO	324	MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO	1549	MÁRCIA CRISTINA GALLI	506
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	2537	MAGDA MONTENEGRO		MÁRCIA DE SOUSA GOMES	2387
LUIZ ALFREDO BIANCONI	75	1242, 1373, 1375, 1382, 1415, 1423		MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER	2106
LUIZ ALFREDO SCHUTZ	470, 567, 571, 1077	MAGNA LETICIA DE A LOPES CÂMARA MAIRA HUBERT	1296, 2123	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	752
LUIZ ANDRÉ FORSTER	2570, 2658	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	192	MÁRCIA ELIZABETE MACHADO	984
LUIZ ANTÔNIO AGNE	875	MANFREDO ERWINO MENSCH	1472	MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	189
LUIZ ANTÔNIO ATTIE CALIL JORGE	1363		63, 947, 2580, 2597	MÁRCIA M DA VEIGA PESSANHA	2605
LUIZ ANTÔNIO AZAMOR RODRIGUES	416	MANFREDO LESSA PINTO	1399	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	2410
LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	103, 1429	MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	321	MÁRCIA MARIA BOZZETTO	1038
LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA	1342, 1438	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO	1360	MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA	845
LUIZ ANTONIO LOPES	918	MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	527	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	844, 2024, 2434
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	2020, 2202, 2245	MANOEL FAUSTO FILHO	828, 1160	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	2410
LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO	1977	MANOEL GIACOMO BIFULCO	780	MARCIA REGINA RODACOSKI	281, 1062
LUIZ APARECIDO FERREIRA	699	MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO	1361	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	1578, 2000
LUIZ AUGUSTO GARCIA	1512	MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT	2344	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	817
LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	1644	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	1337	MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA	438
LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	405, 1835	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	1085	MARCIAL BARRETO CASABONA	1529
LUIZ CARLOS BRANCO	1446	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1035, 1227, 2128, 2426	MARCIAL TRILHA	756
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS	750		1021, 1521	MARCIANO DAL RI	1018
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	163	MARA DENISE PIZATTO	1022	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	1403
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	2052	MARA ELAINE DRESCH KASPARY	1022	MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	807
LUIZ CLÁUDIO CORREA SANTOS	2175	MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM	2589	MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	1589
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1208, 2095	MARA REGINA CASTILHO	111	MÁRCIO BECKER BEHENCK	516
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA	1787	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	2146	MÁRCIO BURLAMAQUI	2510
LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS	2191	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	1318, 2490	MÁRCIO CAMMAROSANA	780
LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA	739	MARÇAL JUSTEN FILHO	1913	MÁRCIO CARDOSO DE AVILA	442
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO	362, 825	MARCELA CRISTOFOLINI	903, 911	MÁRCIO CHARCON DAINESI	563
LUIZ EDUARDO DIAS COSTA	1525	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	619	MÁRCIO DE ANDRADES SAMURIO	422
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA	511, 512	MARCELLO MACEDO REBLIN	802	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	191, 898, 1404
LUIZ FERNANDO BRUNO	1596	MARCELO AGUIAR MACHADO	2411	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	875
LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	764	MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES	2169	MÁRCIO MARIA DE MACEDO FRANCA	1858
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		MARCELO ALMEIDA CARVALHO	1354	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	2189
893, 963, 1156, 1224, 1231, 2217, 2218, 2239, 2257, 2260, 2261, 2270, 2277, 2280, 2284, 2322, 2335		MARCELO ALMEIDA DE MORAES	1466	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	2540
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	2083, 2502	MARCELO ÁLVARO PEREIRA	1365	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	113
LUIZ FERNANDO MAIA	1368, 2165	MARCELO ANDRÉ PIERDONA	2150	MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS	149
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	258	MARCELO AUGUSTO MEZACASA		MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	2084
QUE		165, 172, 254, 313, 586, 911, 2616		MARCIO TESCH	605
LUIZ FERNANDO MATIAS	2414	MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS	1179	MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA	790
LUIZ FERNANDO MELEGARI	2063	MARCELO BARRETO LEAL	1637	MARCO ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	2182
LUIZ FERNANDO SANCHES	365, 397	MARCELO BARROSO MENDES	935, 2275	MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CORTIZO	1912
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	428	MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO	1094	MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE	857
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	87, 385, 2563	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	874, 954, 1487, 2640	MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	1522
LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	2026		1275, 2145, 2156, 2364, 2367	MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA	2320
LUIZ GOMES DOS REIS NETO	1190	MARCELO COLETTI POHLMANN		MARCO ANTONIO DE SOUZA	1520
LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM	361	MARCELO COLLEONE	170	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	212
LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI	1883, 1909	MARCELO CONCEIÇÃO AIRES	1200	MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	257
LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	274	MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	2029	MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI	2039
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	551	MARCELO DA SILVA FREIRE	1792	MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA	1418, 1649
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	112	MARCELO DA SILVA NORONHA	542	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	928
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	2284	MARCELO DE CARVALHO	803	MARCO ANTÔNIO KNACK	2642
LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA	847	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	164, 2317	MARCO ANTÔNIO MACHADO	577
LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI	1091	MARCELO DE MOURA SOUZA	1802	MARCO ANTÔNIO MARQUES CARDOSO	1584
LUIZ MANRIQUE	2213	MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL	81	MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO	2040
LUIZ MANZIONE	57	MARCELO FERNANDES POLAK	2434	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	1753
LUIZ MARCELO BAÚ	2595	MARCELO LALONI TRINDADE	1484	MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA	1333
		MARCELO LEMOS BARAO	988	MARCO AURÉLIO BENEDITO ALVES	1542
		MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	231	MARCO AURÉLIO C DRUMMOND	1577



MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI	1838	MARIA CRISTINA DE MELO	759	MARÍLIA MORAIS SOARES	1353
MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO	1380	MARIA CRISTINA LAPENTA	173	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES	945
MARCO AURELIO LUPPI	1324	MARIA CRISTINA MEES	2168	FERNANDES	
MARCO AURÉLIO POFFO	783	MARIA CRISTINA RUSSI	1213	MARILU ROSA ESPÍNDOLA	878
MARCO AURÉLIO SOUZA	268	MARIA CUSTODIA RAIMUNDO	1323	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	987
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	156	MARIA DA CONCEIÇÃO S B CHAMOUN	2496	MARINA ADELAIDE GONÇALVES BERTAO	202
MARCO TÚLIO BRANT SILVA	88	MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS ANJOS ALVES	1346	MAGALHÃES	
MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE	2224	MARIA DA GLORIA SCHILLING DE ALMEIDA	477	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	547
MARCO TULIO DE ARAUJO	1294, 2121	DA		MARINA DA SILVA STEINBRUCH	1951
MARCO TULLIO BRAGA	51	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	505, 810, 2233, 2234, 2241, 2500	MARINA DE LIMA DRAIB	786, 787
MARCONI BASTOS SALDANHA	2108	DA		MÁRIO ALBERTO PUCHEU	1311, 2402
MARCONI HERACLES GOES SILVA	95	MARIA DA GRAÇA HAHM	2383	MÁRIO ALVES RIBEIRO	884
MARCONI HOLANDA MENDES	103	MARIA DA GRAÇA HAHN	2198, 2205, 2442	MÁRIO CESAR BUCCI	100
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	1195, 1996	MARIA DAS DORES COSTA LEMOS	209	MÁRIO CESAR CREMA	2591
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	375	MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE	395	MÁRIO ESPEDITO OSTROUSKI	165
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	2290, 2320	MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	933	MÁRIO FRANCO DE SÁ	1354
MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO	2587	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO		MÁRIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH	48
MARCOS ANTÔNIO BARBOSA	780	593, 594, 595, 597, 913, 1032, 1312, 1315, 1320, 1322, 1551, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2437, 2451, 2474, 2493, 2507		MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	1191, 1991
MARCOS ANTÔNIO BENASSE	118	MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA	1544	MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	896
MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES	1129	MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE	1162, 1927	MARIO LEME DA SILVA	1580
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	420			MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA	115
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	1220, 2091, 2309, 2422	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	897, 1069, 1640	MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	2396, 2466
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	332, 2378	CA		MÁRIO MARRA DE ANDRADE	1630
MARCOS APARECIDO POLON	1415	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	335, 1005	MÁRIO OPITZ FILHO	1228
MARCOS CHAVES VIANA	56, 69	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	39	MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA	178
MARCOS DA SIVLA BRUNO	561	MARIA DE MIRANDA LINS LEITE	315	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	587
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	1469	MARIA DO B P VIANA FURTADO	2562	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1833
MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	511	MARIA DULCE DO REGO BARROS	771	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	2291
MARCOS DE PINHO TEIXEIRA ALVES	790	MARIA ELIANE AMARAL M. DE CASTRO	2370	MARISTELA K L MENDONÇA	892
MARCOS EDUARTE REOLON	2186	MARIA ELIANE RISE JUNDI	786, 787	MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	2631
MARCOS ERNANI SENGEL	844	MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIA-NO	1204, 1421	MARISTELA PINTO DA MOTA	606, 1166
MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA	830	MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA	2287	MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA	718, 978
MARCOS GUERRA COSTA	929	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	98, 819, 934, 1148, 1269, 2439	MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	245, 1780
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	1236	MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA	2290	MARLENE APARECIDA DOS REIS	1099
MARCOS LADEIRA DE MORAES	2531	MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO	2174	MARLENE CHIARADIA	866
MARCOS LUIZ WERNER	1642	MARIA HELENA DE CARVALHO ROS	1404	MARLENE LAURO	934
MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO	2482	MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM	2148	MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	193
MARCOS MIRANDA	885	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	363, 2155, 2179, 2377	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	107
MARCOS NASSEH TABET	2199			MARLIS BIRCKHOLZ	1852
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	195	MARIA HETILENE B GOMES	77	MARLISE FISCHER GEHRES	218, 2500
MARCOS OLIVEIRA DE MELO	711	MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO	711	MARLO RUSSO	2349
MARCOS ROBERTO MONTEIRO	1495	MARIA IRINEA SOARES DE AGUIAR	1341	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	2007
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	1180, 1974, 1975	MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL	1652	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	60, 414
MARCOS SILVEIRA PORTO	227	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	280, 2506	MARLY RICCIARDI	71
MARCOS TOMANINI	1604	MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA	1482	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	749, 751, 2172, 2181
MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI	449	MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BATISTA	199	MARTIM FRANCISCO RIBAS	2364
MARCOS WENGERKIEWICZ	2185, 2215	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	1588	MARTINHO WALTER KOHL	2185
MARCOS ZINGANO DO AMARAL	1557	MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR	181	MARUM KALIL HADDAD	2569
MARCUS ABRAHAM	369, 2438	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	2427	MASSAO RIBEIRO MATUDA	1185, 1978
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	1545	MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO	2319	MATEUS PEREIRA SOARES	768
MARCUS ANTONIO COELHO	717	MARIA LUCIANA MANINO AUED	2268	MATHEUS MIRANDA CRUZ	1868
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	1511	MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE	1830	MATHIAS NAGELSTEIN	527
MARCUS FONTES	1493	MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA	1235	MAURÍCIO AMATO FILHO	702
MARCUS LUÍS FERNANDES RIBEIRO	799	MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA	363	MAURÍCIO BELLUCCI	319
MARCUS TAVARES MEIRA	384, 493, 2085	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	143	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	1199
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	2302	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	919	MAURICIO DAL AGNOL	451, 529, 1159, 2094
MARCUS VINÍCIUS DE PAULA FREITAS	346	MARIA REGINA FERREIRA E CAMPOS MACIEL	743	MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA	2551
MARGARETE CRISTINA VERONA	1594	MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES	1090	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	308, 379
MARGARETE DE CÁSSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	367	MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	1307, 2340	MAURÍCIO KAVINSKI	2567
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	2235	MARIA SALGADO	1360	MAURICIO LUIS CHAVES ODORIZI	2026
MARIA ADRIANA M OLIVEIRA	1186	MARIA SARMENTO DA SILVA	1420	MAURICIO MARONNA BARRADAS	2643
MARIA AMÉLIA PEREIRA	1233	MARIA TERESA G. PEREIRA TOGEIRO	2010	MAURÍCIO MOTTA	707
MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	41	MARIA VILMA BARROS FERREIRA	301	MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	888
MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA	2600	MARIA ZILA CORRÊA VEIGA	2093	MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA	1117
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	817	MARIANA ARAÚJO BECKER	1342	MAURICIO SANTOS DA SILVA	1256
MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO	1592	MARIANA BUENO KUSSAMA	1169, 1824, 1936	MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA	1840
MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES	898	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	337, 2193	MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR	1916
MARIA AUXILIADORA SANTANA B TEIXEIRA	588	MARIANA LEVENZON	1418, 2561	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	2542
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	1384	MARIANA LOJA TÁPIAS	1523	MAURILIO PINHEIRO CÂMARA	744
MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS	913	MARIANA MARTINS	957	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	2429
MARIA CECÍLIA BARBANTE FRANZE	1390	MARIANA NEVES DE VITO	2375	MAURO BARBOSA CARVALHAES	1496
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	800, 2294, 2455, 2478	MARIANE RODRIGUES MARY	2588, 2604	MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES	194
MARIA CHRISTINA MENEZES	1306, 2316	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO	923	MAURO DEL CIELLO	1281
MARIA CLARA OSUNA DÍAZ	130	MARICELMA FERNANDES	123	MAURO JUNIOR SERAPHIM	2001, 2142
MARIA CLÁUDIA FELTEN	765	MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	1287, 2114, 2436	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	2215
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1036, 1039, 1133, 2146	MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO	1429	MAURO LUIZ BORGES O. ARAÚJO	930
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAPELLO	360	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES		MAURO MACHADO CHAIBEN	1173, 1514
MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA	2109	760, 1138, 1139, 1154, 2085, 2279, 2307, 2348, 2353		MAURO PADOVAN JUNIOR	259
MARIA CRISTIANE DO N ANTUNES	1071	MARÍLIA COIMBRA KLEIN	1274	MAURO PEREIRA DE SOUZA	1293, 2120
		MARÍLIA DA COSTA RODRIGUES PRETTO	871	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	1561
				MAURO SILVA DE CASTRO	2388
				MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	2649
				MELISSA AGUIAR BATTISTI	488
				MELISSA CRISTINA REIS	2418
				MERHEJ NAJM NETO	1499



METONIZA NOGUEIRA VIEIRA CIDRÃO DE ALBUQUERQUE	2133	NEDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA	1408, 1457	OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES	1493
MICHEL SALONIKIO	1542	NEI SOARES DE OLIVEIRA	992	OSIRIS ANTINOLFI FILHO	43, 862
MICHELA ÉRICA RICARTE COSTA	272	NEIBAL BIER DA SILVA	2608	OSLI BARRETO CAMILO	1619
MICHELE PETROSINO JUNIOR	597, 1320, 2493	NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO	160	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1397, 2532
MICHELE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS	1081, 1386	NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS	2256	OSVALDO BASQUES	1489
MICHELLE PINTERICH	2267	NEIVA TEREZINHA CESCO	1206	OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA	1851
MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	703	NELCIR DE MORAES CARDIM	247, 814, 819	OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO	1858
MIGUEL ANGEL SUÁREZ ORTIZ	2529	NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	2532	OSWALDO ALMEIDA MELLO FILHO	1450
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	504, 996	NELSON BUCHAIM FILHO	1900	OSWALDO ALVES DO NASCIMENTO RIBEIRO	1503
MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	1057	NELSON BUGANZA JUNIOR		OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA	222
MIGUEL BECHARA JUNIOR	1314, 2471	1538, 1568, 1593, 1648, 2552, 2577, 2613, 2621, 2633		OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1086, 2430
MIGUEL BELLINI NETO	413	NELSON FIGUEIREDO	74	OTTO PIPOLO	152
MIGUEL CALMON MARATA	925	NELSON HALIM KAMEL	2011	PABLO SEFFRIN	518
MIGUEL FERNANDO RIGONI	55	NELSON LACERDA DA SILVA	2278	PACELLI DA ROCHA MARTINS	595
MIGUEL GONÇALVES DIAS	1977	NELSON LOMBARDI	1284, 2104	PAOLA COELHO GERSZTEIN	148, 2445
MIGUEL JOSINO NETO	617, 1070, 2389	NELSON MESQUITA FILHO	191	PASCHOAL BOCCI	1339
MIGUEL LEMOS LONGMAN	1066	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	340	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	1871
MIGUEL PEREIRA GRANITO	1827	NELSON PASCHOALOTTO	1029, 1216, 1554, 1634	PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO	1610
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	1793			PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	477, 1267
MIGUEL WILSON DE SOUZA	1971	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	2464	PATRÍCIA COMASSETTO MACIEL	1159
MIKHAEL CHAHINE	1411	NELSON WANNER DE ASSIS	2576	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	2501
MILENE GOULART VALADARES	1877	NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES	219, 419, 1234	PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	856, 2163
MILENE MENEZES DE AZEVEDO	2556	NERI TROMBIM	1893	PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO	351
MILTON BACCIN	292, 371, 840	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	240	PATRÍCIA GALANTE P VALERO	1181
MILTON BERNARDES	108	NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA	1796	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1161, 1202
MILTON DAMASCENO	145	NESY MARINA RAMOS	2598	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	39
MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR	2593	NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES	163	PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA	1270
MILTON DEL TRONO GROSCHÉ	908	NEWITON BATISTA GUTERRES	2300	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	1828
MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	290	NEWTON JORGE TINOCO	1216	PATRÍCIA ISABEL TORRES MONTEIRO	2138
MILTON MESTER	1405	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	2209, 2455	PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	2504
MILTON PACHECO COUTINHO	487	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	333	PATRÍCIA JULIANA MARCHI PEREIRA	1825
MILTON TEOTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	2411	NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO	2403	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	901
MIOMIR DAVIDOVIC LEAL	2438	NEY DE ALMEIDA MAGALHÃES	89	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	757, 891, 2386
MIRELA ENSINAS	1333	NEY GIODA MALGARIM	2530		
MIRELE PAIVA	425	NEY SANTOS BARROS	1823, 1836, 1905	PATRÍCIA MARANHÃO BOAVISTA MENDES	296
MIRIAM A PERES SILVA	816, 928, 1314, 2465, 2471	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	834, 1035, 1128	PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO	255
		NEYJA MARIA DIAS DE MORAIS	2054	PATRÍCIA MELLO BRITO	2420
MÍRIAM APARECIDA PERES SILVA	2030, 2262	NEYLA FERREIRA MENDES	1860	PATRICIA MELLO DE BRITO	808
MIRIAM WINTER	244, 590	NICOLAU ANTÔNIO ARNONI NETO	741	PATRICIA MELLO DE BRITO	2484
MIRIAN G. SALMON	1423	NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN	273		
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA		NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS	1357	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	248, 574, 761, 1248, 2356, 2403, 2412, 2413, 2415, 2417, 2461
1164, 1178, 1943, 1947, 1948, 1949, 1951, 1952, 1955, 1957, 1962, 1966, 1967, 1968, 1970, 1972, 1973, 1975, 1994		NILMA REGINA SANCHES	2062	PATRÍCIA RASIA	482, 539, 2637
MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO	2286	NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA	412	PATRÍCIA VARGAS LOPES	2154
MOACYR CORRÊA NETO	1157	NILO DIAS DE CARVALHO FILHO	1546	PATRICIA VASCONCELOS ARACHIRO	130
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	1149	NILO SÉRGIO QUINTINO DOS SANTOS	1068	PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA	1063
		NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	2356	PATRYCK FABIANO FARIA	2341
MOISÉS ARCANJO	2033	NILTON CÉLIO LOCATELLI	1064	PAUL OSEROW	888
MÔNICA ABDEL AL	372	NILTON GURJÃO DAS CHAGAS	1452	PAULA CAROLINA SOUZA DA SILVA	2606
MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA	2551	NILTON JOSÉ MACHADO	1608	PAULA DANIELE FIGUEIREDO PEREIRA	1760
MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO	109	NILVA MENDES PRADO	1859	PAULA MATERA BARBOSA	1547, 1630
		NILZA COSTA SILVA	1898	PAULA PIERECK DE SÁ	2183
MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO	608	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	2522	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	1250
MONICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	1144	NILZA RAMOS	776	PAULA ROSS	389
MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	129	NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	265	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	106
MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA	1282	NIVALDO EDSON DE MELLO	264		
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	755, 1143	NOÉ SCHIMITT	427	PAULO AITA CACILHAS	
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	2277	NOELI FOIATTO	1761	164, 207, 1150, 2007, 2040, 2366, 2371	
MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	1525	NORBERTO NOEL PREVIDENTE	1075, 1701	PAULO ANTÔNIO MULLER	1383
MURILO CARVALHO SANTIAGO	1265	NORIVAL LUIZ DOS SANTOS	2199	PAULO BENEDITO LAZZARESCHI	1328
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	591	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	1920	PAULO BOTTEGA SALVATORI	1313, 2468
MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL	210	OCTAVIANO GOMES DE ARAÚJO	38	PAULO C S B BERTOL	1568
MYLENE RYBA	443	OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA	1624	PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA	1874
MYRTHES MARTINS FERREIRA	828	OCTÁVIO TINOCO SOARES	778	PAULO CESAR DE OLIVEIRA	2365
NÁDIA MÁRCIA EIRAS FREIRE DIAS GUIMARÃES	1460	ODAIR VICENTE MORESCHI	2330	PAULO CÉSAR LIMA BASTOS	2096
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	489, 2632	ODENEY KLEFENS	1838	PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	2504
NADJA MARIA BATISTA VASCONCELOS DE FREITAS	203	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	2640	PAULO CÉSAR PINTO DUARTE	1437
NAIARA PELLIZARO DE ORENZI CANCELLIER	2513	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	599	PAULO DA SILVA	80
NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CANCELLIER	2086	OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR	418	PAULO DE BARROS CARVALHO	1825
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	277	OLDEGAR LOPES ALVIM	231	PAULO DE BESSA ANTUNES	2564
		OLDEMAR MARIANO	2519	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1611
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	280, 375, 1256, 2074, 2349, 2501	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	457, 2039, 2166, 2195	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA	348
NANCY ROSA POLICELLI	1269	OLGA MYZAK	1492	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	2441
NARA BEATRIZ PEREIRA ORCI	2538	OLGA SAITO	382	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	1530
NARCISO ADIR PETERS	2012	OLIVALDO FERREIRA	1254	PAULO EMANOEL SILVA LIMA	1336
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	1233, 2445	OLÍVIA DA ASCENÇÃO CORRÊA FARIAS	236	PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	540
NATAL JESUS LIMA	120	OLÍVIO FIALHO RIBAS	1000	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	108, 780, 2587
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	2332	OLIVO SANTIN	2147	PAULO GUILHERME PFAU	1417
NATERCIA RAUPP VEIGA	1522	OLMIRO FERREIRA DA SILVA	587	PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI	161
NATHALIA CÉSAR DA COSTA	2539	OMAR LOPES DE SOUZA	557, 794, 1629	PAULO HENRIQUE BURG CONTI	1051
NAZIRA FLORÊNCIO DE OLIVEIRA	2172	ONURB COUTO BRUNO	2000	PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES	2429
		ORIVALDO ALVES TEXEIRA	2408	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	256
		ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	793	PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES	2308
		ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	303	NONATO	
		ORLANDO FERREIRA BARBOSA	1102	PAULO LUIZ SALAMI	63, 304, 354, 976, 2659
		ORLANDO LINS DIAS	745	PAULO MOURA JARDIM	856, 992, 2472, 2487
		OSCAR LUÍS DE MORAIS	922	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	1285, 2110



PAULO PENALVA SANTOS	1591, 2373	RAIMUNDO FLORES	872	RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS	1572
PAULO PINTO NOGUEIRA	1359	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	843	RICARDO GEORGE F DE M E MENEZES	266
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	2295	RAMOS GONÇALVES LIMA	1757	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	210
PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	534	RANIERI LIMA RESENDE	1139, 1152	RICARDO GOMES LOURENÇO	2386
PAULO ROBERTO BAETA NEVES	1538	RANIERI MAZZILLI NETO	138	RICARDO GOMES RAMIN	1447
PAULO ROBERTO BARBIERI	522	RAPHAEL NEVES PICKLER	2479	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	792
PAULO ROBERTO BASTOS	115, 1564	RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	189	RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE	1450
PAULO ROBERTO BONINI	1534	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	508	RICARDO LACAZ MARTINS	2446
PAULO ROBERTO DE LIMA	584	RAQUEL FELTRIN	2335	RICARDO LANGONE VINHOLES	985
PAULO ROBERTO GONÇALVES	2289	RAQUEL GONÇALVES MOTA	851, 2443	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1424, 1484
PAULO ROBERTO HAHN	535	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	53, 1599, 2543	RICARDO MAGALHÃES SOARES	2431
PAULO ROBERTO MANCUSI	2350, 2362	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	894, 1236	RICARDO OLIVEIRA GODOI	2475
PAULO ROBERTO PELEGRIANO	118	RAQUEL VIEIRA MENDES	62, 68, 2087, 2287	RICARDO PISANI	2296
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	1200, 1362	RARISIO RODRIGUES PEREIRA	1949	RICARDO POMERANC MATSUMOTO	193
PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA	1550	RAUL CÉSAR PRIOLI	620	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	818, 2022, 2042, 2057, 2097, 2127, 2192, 2209, 2314
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	1232	RAUL PORTANOVA	2143	RICARDO RAMOS NOVELLI	700
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	141	RAUL SCHWINDEN JUNIOR	105	RICARDO ROCHA MARTINS	396
PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	2348, 2353	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	114	RICARDO SANTANA	1263, 2442
PAULO ROBERTO VIGNA	1513	REGINA CÉLIA SANTOS ALVES	2293, 2361	RICARDO ZINN DE CARVALHO	41
PAULO ROGÉRIO BONINI	1416	REGINA CRISTINA FULGUERAL	1369	RINALDO PENTEADO DA SILVA	479
PAULO ROGÉRIO BUENO DA SILVA	2082	REGINA HELENA ABBUD	1433	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	2149
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	747, 2170	REGINA HELENA M GAYOSO	128	RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI	741
PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL	1185, 1978	REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS	833	RITA DE CÁSSIA FIORETTI POLICANO	225
PAULO TADEU HAENDCHEN	1338	REGINALDO ROBERTO A DE SÁ	1242	RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS	232
PAULO TEIXEIRA FERNANDES	1892	RÉGIS FRANÇA BARBOSA	2550	RITA PERONDI	1440, 2548
PAULO VERNINI FREITAS	1839	REINALDO CHAVES RIVERA	2460	RIVADAVIA XAVIER NUNES	1910
PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	1116	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	842	ROBERTA BORGES REISCHAK	2034
PAULODIR JOSÉ ZANETTE	1628	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	1290, 2117	ROBERTA COSTA	1100
PEDRIANY APARECIDA DE ALMEIDA MENEZES	1394	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	1239	ROBERTA GOBERT TORRES	206
PEDRO ALTINO DZIEVIESKI	279	RENATA BRAYNER E SILVA	2015	ROBERTA MACEDO VIRONDA	1906
PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO	1403	RENATA CAVAGNINO	398	ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS	43
PEDRO DE CASTRO JUNIOR	2578	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	1579	ROBERTO CARLOS KEPPLER	782
PEDRO DIAS GUERRA	200, 433, 454, 471, 543, 1897	RENATA COSTA BOMFIM	127	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA	1435
PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS	121	RENATA DE CASTRO VIANA	2470	ROBERTO CÉZAR	2164
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI	1998	RENATA DEQUECH	2018	ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER	2036
PEDRO HENRIQUE SERTORIO	1890	RENATA FERREIRA MENDONÇA	93	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1399, 1940, 2307, 2328, 2334, 2353
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	2262	RENATA FONSECA DE ANDRADE	1370	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	784
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	2592	RENATA HOFF	2198	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2473
PEDRO LUIZ TEIXEIRA	699	RENATA MARIA DIAS PEREIRA	44	ROBERTO DO CARMO COSTA	1351
PEDRO NUNES FILHO	1123	RENATA MIQUELETE CHANES	1612	ROBERTO GOMES FERREIRA	198
PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	336, 1170, 1937, 1942	RENATA MOÇO	560, 917	ROBERTO LOPES DA SILVA	474
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	78	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	1397	ROBERTO MOREIRA CÉSAR	1831
PEDRO RAYMUNDO	2523	RENATA NOVOTNY	899	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	2265
PEDRO REBELLO BORTOLINI	1328, 1329	RENATA RAMOS RODRIGUES	271	ROBERTO MOREIRA DIAS	2469
PEDRO RENOVATO DE O NETO	1287, 2114	RENATA SONODA PIMENTEL	2139	ROBERTO NEPOMUCENO	1524
PEDRO STABILE NETO	1825	RENATO ALEXANDRE BORGHI	2190	ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA	1781
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO	2276	RENATO ALVES SILVA	1335	ROBERTO PINHO GILVAZ	1253
PEDRO WANDERLEY RONCATO	2021, 2326	RENATO BONFIGLIO	1906	ROBERTO RAMOS	316
PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA	1112	RENATO BORGES REZENDE	1109	ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA	294
PERI FERNANDES CORREIA	858, 859, 2646	RENATO DAS NEVES	1298, 2167	ROBERTO ROCHA CARDOSO	292
PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA	1590	RENATO DE LUIZI JUNIOR	2583	ROBERTO RODRIGUES MORAES	1859
PETER ALEXANDRE LANGE	1132, 1136, 1140	RENATO DE PAULA MIETTO	1772	ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA	2650
PETER ANDERSEN CAVALCANTI	767	RENATO DEGANI LAU	168	ROBERTO ROSAS	2265
PETER DE PAULO PIRES	2390	RENATO DONADIO MUNHOZ	968	ROBERTO SILVA	1617
PETRÔNIO PEIXOTO PENA	2033	RENATO GOMES FERREIRA	473	ROBERTO WISOSKI AMARANTE	70
PIO CERVO	2171	RENATO GONÇALVES DA SILVA	1582	ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE	1667
PLAUTO RIGO	829	RENATO GUIDOLIN	2619	ROBSON OLÍMPIO FIALHO	1216
PLÍNIO MARCOS DE SOUSA SILVA	1890	RENATO HADLICH	2565	RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	1295, 2122
POLYANA UCHOA CONTE	1592	RENATO LOBO GUIMARÃES	1851	RODOLFO ZALCMAN	1485
PRAXEDES FERNANDES	2534	RENATO LUÍS MARQUES PESSOA	1229, 2586	RODRIGO BARRETO COGO	2548
PRICILA SABAG NICODEMO	101	RENATO MARTINELLI	434	RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO	1366
PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA	139	RENATO MARTINS MACHADO	1655	RODRIGO CAHU BELTRÃO	550, 561
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	2029	RENATO MATOS GARCIA	242, 275, 334	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO	1571
PRISCILA GARCIA	2524	RENATO MOREIRA DORNELES	424, 2596	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI	1437
PRISCILA SAKSER GOMES	1023	RENATO PEDROSO VICENSSUTO	2439	RODRIGO DE LIMA CASAES	1410
PRISCILA VIEIRA PENNA	460	RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO	2152	RODRIGO DE MORAIS SOARES	1887
PUBLIO EMÍLIO ROCHA	1901	RENATO ROLIM VIEGAS	1308, 2358	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	60, 129, 1130, 1131, 1150, 1151, 1155, 1156, 2294, 2322, 2323, 2355
QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL	1316, 2486	RENATO TUFÍ SALIM	1586	RODRIGO FREITAS DE NATALE	900, 2415
RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	1863	RENÊ ARIEL DOTTI	792, 1769	RODRIGO GALVÃO BUENO	481
RAFAEL CAMPOS GIRO	2376	RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA	552	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	360, 1877
RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI	1546	REQUEL VIERIRA MENDES	2397	RODRIGO KRIEGER MARTINS	944, 1015, 1140, 1149, 1152, 2305
RAFAEL CORTE MELLO	1295, 2122, 2157	RICARDO ADATI	2028	RODRIGO MARRA	1358, 1393, 1473, 2557
RAFAEL I. F. CERVO	1631	RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI	1490	RODRIGO ORTIGARA	794, 870
RAFAEL JONATAN MARCATTO	2240	RICARDO ALVES MOREIRA	1264	RODRIGO PEDROSO ZARRO	410
RAFAEL MARTINS VIEIRA	2197	RICARDO AMADO CIRNE LIMA	1486	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	1034, 2168, 2210, 2343
RAFAEL POSCHI MACHADO	989	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	1045	RODRÍGO PEREIRA DA SILVA FRANK	2317
RAFAEL RODRIGUES MENNET	1639	RICARDO AUGUSTO FLOR	474	RODRIGO PESSI MARTINS	1082
RAFAEL SCHEIBE	1486	RICARDO BICHARA	1533	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1205, 1217
RAFAEL SPINELLO SILVEIRA	1008	RICARDO BOCCHINO FERRARI	2352	RODRIGO RAMOS LOURENGA DE MENEZES	1219
RAFAEL TORRES DOS SANTOS	2079	RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES	813	RODRIGO RANGEL MARANHÃO	2149
RAILDA MERCÊS LEAL	158	RICARDO DA SILVA GONÇALVES	1102		
RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	147, 526	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	42		
		RICARDO DE ASSIS BRASIL	1053		
		RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	1065, 2109		



RODRIGO REIS MAZZEI	973	RUBENS JOSÉ ARLINDO	523	SÉRGIO GERAB	1382
RODRIGO RIBEIRO NESS	2555	RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA	2133, 2155, 2206	SÉRGIO GONTARCZIK	702
RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	301, 2647	RUBENS ROBERVALDO M DOS SANTOS	1372	SÉRGIO GONZALEZ	2642
RODRIGO SCOPEL	476, 506	RUBENS ROSSETTI GONÇALVES	355	SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA	2527
RODRIGO SHIRAI	2260	RUBENS VIEIRA DE MORAES FILHO	1575	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	1009
ROGER SALES SOBRINHO	2427	RUBIA LÖFF CAPRETTI	427, 444, 466, 939, 1046, 1643	SÉRGIO HENRIQUE GOMES	313
ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI	99	RÚBIA LOFF CAPRETTI	1614	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO	122
ROGÉRIO AFONSO BEILER	1417	RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO	2291	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	1358
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	808	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	1616	SÉRGIO LINO DE SOUZA	2662
ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO	1459	RUI MAGALHAES PISCITELLI	2512	SERGIO LUÍS FUKS	370
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	270, 2610	RUI SANTOS DE SÁ	283	SÉRGIO LUÍS FUKS	2524
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	1648	RUY CABRAL DE MORAIS	711	SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO	332
ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA	2238	RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO	1331, 1360	SÉRGIO LUIZ VERONESE JUNIOR	1200
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	2, 1255	RUY RIBEIRO	1389	SÉRGIO M. BORDINI	2173
ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	920	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	1028, 1638	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	455
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	1203	RYCHARDE FARAH	756	SÉRGIO MASSARU TAKOI	1484
ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	1857	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	122, 137, 540, 1074, 2583, 2592	SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	2178
ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	239	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	775	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	2246
ROGÉRIO LEONETTI	1333	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	2131	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	2005, 2467, 2499
ROGÉRIO LUIZ BRAUN	544	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	2148, 2336	SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA	1468
ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA	1313, 1317, 2468, 2488	SALIM ASSAD	75	SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES	137
ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	2392	SALO DE CARVALHO	795	SÉRGIO PAULO DA MOTA	2245
ROMEINE HACK	2095	SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES	956	SÉRGIO PIREZ MENEZES	262, 1010
ROMEO PIAZERA JUNIOR	1379	SALVADOR DA SILVA GOMES	1055	SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS	185
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	1618	SALVADOR LOPES JUNIOR	1363	SÉRGIO QUINTERO	714, 1480
ROMEU TERTULIANO	1824	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JÚNIOR	415	SÉRGIO REIS CRISPIM	788
ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	1021	SAMI ABRÃO HELOU	84	SERGIO RENATO PENZ	1532
ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	974	SAMUEL CARVALHO JUNIOR	1527	SÉRGIO RICARDO TINOCO	2254
ROMMEL CARVALHO	546	SANDRA AMARAL MARCONDES	2452	SÉRGIO RIYOTI NANYA	2552
RÔMULO DOS SANTOS MENDES	96	SANDRA KUPLICH AZEVEDO	1186	SÉRGIO RODRIGO COLLA	1776
ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	2137	SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE	1188, 1988	SÉRGIO SEVERO	1276
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2140, 2141, 2147	SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO	1405	SÉRGIO STEYER	1030, 1047, 1483
RONAL JUSTO MAGGI	2107	SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO	2477	SÉRGIO THEOTONIO SIMÕES GARCEZ	1361
RONALD EUCARIO VILLELA	1389	SANDRA REGINA PAVI	2083, 2502	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	317
RONALDO ANTONIO DA SILVA	1583	SANDRO FERREIRA MEDEIROS	111	SÉSIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA	348
RONALDO CAMILO	612	SANDRO LUIZ CARDOSO	1980	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	1218
RONALDO CAMPOS E SILVA	2368	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	1373	SHEILA ENGEL DA CUNHA	1473
RONALDO GOTLIB COSTA	1640	SANDRO SUBTIL SILVA	2300	SHIRLEY FAETTHER DE ANDRADE	1985
RONALDO J SANT'ANNA	932	SANI CRISTINA GUIMARÃES	430	SICINIO PARAÍSO NETO	1386
RONEI DANIELLI	1088	SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES	705	SIDINY GARCIA FILHO	2043
RONES JÚNIOR VARGAS	369	SARA LERNER URYN	2373	SIDNEI GARCIA DIAZ	714
RONEY PEREIRA PERRUPATO	1512	SARJOB ARANHA NETO	436, 1000	SIDNEI MACHADO	1252
RONIR IRANI VINCENSI	2219	SAUL CORDEIRO DA LUZ	2105	SIDNEI MAGALHÃES PEREIRA	1979
RONNI FRATTI	1326	SAUL VENÂNCIO DE QUADROS FILHO	833	SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	1504
ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS	2440	SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO	1650	SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	118
ROQUE MARINO PASTERNAK	493	SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA	1452	SIDNEY VIEIRA E SILVA	1067
ROSA DAUM MACHADO	107	SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO	736	SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	1207
ROSA MARIA TELES	1114	SAVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS	227	SIGRID ANJA REICHERT	1796
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	436	SÁVIO ROMERO COTTA	346	SILENE CASELLA SALGADO	278
ROSA METTIFOGO		SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	100	SILVANA BENINCASA DE CAMPOS	1331
243, 308, 328, 399, 1129, 1131, 2010, 2021, 2268, 2296, 2323, 2405		SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	55	SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA	1235
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	1210	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	1959	SILVANA MEYRE PINHO MACHADO	526
ROSANA DE SANTANA SANTOS	709	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	1438, 1516, 1517, 1526, 1552, 1554, 1601, 1624, 1633, 1885	SILVANO SABINO PRIMO	1578
ROSANA RUBIN DE TOLEDO	408	SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	114	SILVANO SILVA DE LIMA	602
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	955	SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA	268	SILVESTRE DE LIMA NETO	2134
ROSANE ANDRÉA TARTUCE	1899	SELMA DOS SANTOS LIRIO	158	SILVIA APARECIDA PEREIRA	1600
ROSANE BLANCO OZÓIO BOMFIGLIO	2214	SELMA DRUMOND CARVALHO	2184, 2359	SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	2616
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	411	SELMA MARIA LOBATO PEREIRA	1763	SILVIA BONTEMPO	596
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	417, 591, 1202, 2160	SELMA SIMIONATO	2382	SILVIA MACHADO DE SANTANA	998
ROSANE COELHO PEREIRA	1413	SELMA SIMONELLI PACHECO	274	SÍLVIA VAZ DOMINGUES	120
ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	1374	SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS	997	SILVIO ALVES CORREA	576
ROSÂNGELA DE SOUZA	1171	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÍLVIO GUILÉN LOPES	146
ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES	1770	176, 310, 527, 824, 926, 932, 952, 1037, 1238, 1262, 1272, 1448, 1590, 1646, 2016, 2023, 2024, 2095, 2100, 2345, 2385, 2387, 2391, 2536, 2544, 2578, 2625		SILVIO LUIZ DE COSTA	893
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	2267	SÉRGIO ANTÔNIO DALRI	1660	SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES	2288
ROSÂNGELA FAURI	2624	SÉRGIO ANTÔNIO MEDA	263	SILVIO SOARES DA FONSECA	1116
ROSANGELA JULIANO FERNANDES	339	SÉRGIO ANTÔNIO NUNES STEDILE	1220	SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA	753
ROSÂNGELA MAGANHA	1489	SÉRGIO BARBOSA ALVES	894	SIMONE ANACLETO LOPES	136, 1073, 1228
ROSE ANNE TANAKA	132	SÉRGIO BARROS	2060	SIMONE APARECIDA DELATORRE	1277, 2045, 2047
ROSELENE DE SOUZA BORGES	2595	SÉRGIO BASTOS BLANCO	65	SIMONE BESCHOREN DE OLIVEIRA	1427
ROSELLA HORST	239, 998, 1375	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	2384	SIMONE FRANCO	428
ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS	2382	SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO	733, 734, 735	SIMONE GONZALES MACEDO	452
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	1594	SÉRGIO DE SOUZA	1541	SIMONE KLITZKE	258, 279, 2617
ROSIMAR FERREIRA	1605	SÉRGIO DI CHIACCHIO	1461	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	376, 2075
ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	2644	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	2650	SINCLAIR BOMBASSARO	2211
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	263	SÉRGIO DOS SANTOS LIMA	1276	SINEY NUNES VIEIRA	940
ROSSINI LYRA DE CARVALHO JUNIOR	2212	SÉRGIO EDÉZIO MOREIRA	921	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	1439
ROZANA APARECIDA SANTOS	1075	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	352, 1020, 1056, 2660	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	287, 598, 2581, 2608
RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	1338	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	1381	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	834
RUBENS DE LIMA PEREIRA	2103	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	2009, 2394	SOLANGE BUENO WITT	1127, 2215
RUBENS DE LIME PEREIRA	1318, 2490			SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	291, 802
RUBENS FERREIRA	831			SOLANGE GOMES ROSA	559, 821, 822
RUBENS HARUMY KAMOI	2252			SOLANGE MARIA PALMA ALVES	1272
				SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	2553
				SOLANO DE CAMARGO	38, 1428
				SOLENI SÔNIA TOZZE	247, 759, 966, 2236, 2369, 2409
				OLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	1195, 1996



SONIA A SARAIVA	395	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	841	VITOR HUGO CAMARGO	93
SÔNIA COIMBRA	1270	VALDEMIRO TANNENHAUES	1025	VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES	2646
SÔNIA DOS SANTOS LOPES	1353	VALDEVINO PEDRO DA SILVA	1402	VÍTOR HUGO LOSEKANN	923
SÔNIA DURVAULT	315			VÍTOR HUGO ZENATTO	2153
SÔNIA FERREIRA PINTO	1823	VALDEZ ADRIANI FARIAS		VITOR PENNO REIS	1385
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAP-TISTA	1359	117, 219, 263, 288, 291, 295, 321, 345, 419, 425, 922, 935, 1221, 1254, 1266, 1273, 1280, 1876, 1879, 2392		VIVANE SANTOS DE SÁ E SOUZA	846
SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA	2339	VALDIR BENEDITO RODRIGUES	58	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	314, 494, 1945
SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO	948	VALDIR CAMPOS LIMA	1201, 1915	VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR	2380
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	2030	VALDIR ROBERTO A SANTANA	2225	VIVIANE BECKER AMARAL	2621
STEFÂNIA COLMANETTI	1357	VALDIR SERAFIM	2041, 2191, 2466	VIVIANE BURGER BALAROTTI	773
STEVEN SHUNITI ZWICKER	1168, 1209, 1935	VALDOMIRO MONTES JUNIOR	2306	VIVIANE DE CASTRO	1223
STEVENSON GRANJA PAIVA	1085	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	2535, 2573	VIVIANE RACHEL MALTCHIK	2612
SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	1168, 1935	VALÉRIA LUCIANI NUNES	2421	VLADEMIR DALBOSCO	832
SUELY FIGUEIREDO GUEDES	831	VALÉRIA NEVES SALAZAR	2303		
SUELY TEREZINHA BLACA	2567	VALÉRIA PODEROSO BISPO DA MOTA	977	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	
SUSANA GOMES DE ALMEIDA	234	VALÉRIA SAQUES	378, 2180	226, 250, 269, 286, 344, 421, 580, 886	
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	2259, 2281	VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES	119, 2025	WAGNER DA CUNHA GARCIA	2577
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	749, 751, 758, 1123, 1128, 1133	VALKÍRIA COSTA SOUZA	74	WAGNER FUIN	94
		VALMIR MACEDO DE ARAÚJO	850	WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1201, 2282
SYLVIO FELICIANO SOARES	1249	VALMIR PEDRO CARDOSO	2549	WALDEMAR CLAÚDIO DE CARVALHO	2231
SYLVIO PEREIRA DA SILVA	889	VALMIR SABINO CAMPOS	1193	WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	2051
TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	1903	VALNEI DAL BEM	965	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	2025
TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	880	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	2555	WALDEMAR NUNES JUSTINO	836, 2057
TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	1290, 1291, 2117, 2118	VALQÚIRIA PAGANELLA PINZON	1573	WALDEMAR PEREIRA JUNIOR	1444
		VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	1470	WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO	420
TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA	228	VALTEZER MICHELS HOELSCHER	1752	WALDIR GOMES DE MOURA	1860
TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA	1034	VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO	1535	WALDIR LUIZ BRAGA	2484
TANEY QUEIROZ E FARIAS	1462	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	1430	WALDYR COLLOCA JUNIOR	2059
TÂNIA APARECIDA FRANCA	350	VANDERLEI LUÍS WILDNER	2193	WALMIR FERREIRA DOS SANTOS	1164
TANIA CLENICE SZORTYKA	386	VANESSA ALVES FREITAS	2388	WALMYR MATTOS	2227
TÂNIA M CAUDURO FARINA	1054	VANESSA BOVE CIRELLO	197	WALTER CARLOS CONCEIÇÃO	500
TÂNIA REGINA PEREIRA	963	VANESSA CRISTINA FERREIRA	1340	WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO	840
TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	52	VANESSA DE SOUSA LIMA	1507	WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA	2016
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	2329	VANESSA MASCARO PACIELLO	1484	WALTER TOFFOLI	811
TARCÍSIO SOUSA SILVA	550	VANESSA SARAIVA DE ABREU	2563	WANDELSON LEITE	729
TATIANA BETANHO SARDELLI	106	VANESSA STORTI	68	WANDER BRUGNARA	1539
TATIANA CORDEIRO PEREIRA	1787	VÂNIA BECKER REZENDE	1540	WANDER RAMAGE	1625
TATIANA DO COUTO NUNES	1251	VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO	265	WANDERLEI LUKACHEWSKI	2220
TATIANA KALKO	303	VANOIL ALVES DE ALMEIDA	2226	WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM	1543
TATIANA P. F . WAJNBERG	347	VARLEI ALVES RIBEIRO	302	WANDERLEY JOSE LUCIANO	311
TATIANA PENNA FERREIRA	85	VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN	2269	WANER PACCOLA	1368
TATIANA SANTOS DE BRITO	299	VERA ANDÚJAR	549, 1072	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	817, 1832, 1837, 2249
TATIANA SILVA DE BONA	945	VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA	2235		
TATIANE COIMBRA BURILLE	980, 1614	VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO	142	WEBER ATOS VANZO	326
TAYLISE CATARINA ROGÉRIO	1459			WELISÂNGELA CARDOSO DE MENEZES	330
TELMO RICARDO SCHORR	1041	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR		WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	223, 1271, 2428
TEODORO MATOS TOMAZ	1042	1104, 1124, 1125, 2338		WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	359
TEREZA CRISTINA TARRAGO RODRIGUES	2128	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR		WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	1070
THAIS BOHRER REMONTI	958	229, 290, 798, 2032, 2060, 2088, 2093, 2515		WELTON MACHADO TEODORO	57
THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO	1026	VERA LÚCIA DA FONSECA SILVA	1611	WELTON ROBERTO	910
THAIS REGINA DA SILVA	1200	VERA LÚCIA FAVARES BARBA	2435	WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	1883, 1909
THALES RONALD BLUM HAAS	1259	VERA LÚCIA GONÇALVES	2604	WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ	850
THÉLIO FARIAS	1341	VERA LÚCIA GONZALEZ GARCIA CAPO-RAR	113	WILLIAM KHALIL	1536
THEMIS FIGUEIREDO LEAL	501	VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN	264	WILLIAM ROBERTO THEOPHILO	47
THEOBALDO ELOY DE CARVALHO	272	VERA REGINA ALVES ADEGAS	2511	WILMA CHEQUER BOU - HABIB	1198
THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	1965	VERA REGINA CAMARGO	471	WILSON ABUD	791
THIAGO BULHÕES VIANNA DE CERQUEIRA	1401	VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIREL-LES	1423	WILSON ANDREOTTI	2208
LEITE		VERA SÍLVIA GRAMA POMPÍLIO MORENO	2444	WILSON BOKORNY FERNANDES	2628
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	249, 252, 305, 312, 1012	VERÔNICA FERREIRA DA COSTA	251	WILSON CESAR RASCOVIT	883
		VERUSCA BUZELATO PRESTES	487	WILSON DE SOUZA MALCHER	1570
THIAGO FARIA	1511	VICENTE CARLOS LÚCIO	1844	WILSON DUTRA DA SILVEIRA	1410
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1488	VICENTE SACILOTTO NETTO	701	WILSON KNONER	1379
THIAGO VINICIUS SAYEG	1530	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	1576, 1597	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	98, 800, 2053, 2310
THYRSO MANOEL FORTES ROMERO	377	VICTOR JEN OU	1067		
TIAGO ESTREIT FONTANA	762	VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO	159	WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI	79
TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES	6	VICTOR MENDONÇA NEIVA	1505	WOLNEI BAMBERG MARTINELI	476
TIAGO LUVISON CARVALHO	837	VICTORIO POSTIGLIONE	1333	WOLNEY LUIZ BAGGIO	270
TIAGO TWEEDIE LUIZ	473, 1455, 1576, 1597	VILMA THOMAL	254	YASSODARA CAMOZZATO	1126
		VILMAR ABADIO DE FARIA	298	YOLANDA DE SALLES FREIRE CÉSAR	1092
TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES	2002	VILMAR COSTA	774	YOSHIKAZU SAWADA	1834
TONY TSUYOSHI KAZAMA	1412	VILSO PIAS	354, 446, 1053	YURI PAIM DE FIGUEIREDO	2055
TUANY PEREIRA CUSTÓDIO	87	VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	1158	YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUER-QUE	585
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	1310, 1331	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	753, 1616	ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO	1603
TÚLIO MÁRCIO C. C. ARANTES	234	VINÍCIUS L CAMPOS	770	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	500, 2376, 2394
TUTÉCIO GOMES DE MELLO	1618	VINICIUS LUBIANCA	140	ZADY DE ANDRADE RAMOS	389
TYAGO DINIZ VAZQUEZ	1766	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	1371	ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	982
UBERAZILDO ANTÔNIO DE MELO	1444	VINÍCIUS TADEU CAMPANILE	2342	ZAIRÓ LARA FILHO	972
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	224, 805	VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO	76	ZANON DE PAULA BARROS	1904
UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMA-RÃES	531	VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	233	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	326
UBIRATAN COSTA VIEIRA	2622	VIRGÍLIO MUNARI NETO	456, 1007	ZEFERINO COSTENARO	2554
ULIANE TAVARES RODRIGUES	364, 398	VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA	96	ZELI BENEDETTO	2599
VAGNER DA COSTA	1286, 2113	VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES	422, 995	ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	184
VALDEMAR B LEITE DE ARAÚJO	1491	VITÉLIO VALCARENGHI	1406	ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA	1340
VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA	1826			ZETH CONCEIÇÃO DE JESUS LEITE	609
VALDEMAR MORÁS	2223			ZIRLENE DOS ANJOS	2258

Conselho da Justiça Federal**COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS****ATA DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2006**

Presidente da Turma: Senhor Ministro FERNANDO GONÇALVES
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 18:43 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCESSO: 2002.70.09.004190-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2003.51.51.041607-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE MAIA MONDAINI e OUTRO
PROC./ADV.: CARLOS TEÓFILO MANSUR
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

PROCESSO: 2003.51.54.009458-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REQUERIDO(A): ANGÉLICA ARAÚJO DOS SANTOS MONTEIRO SIQUEIRA
PROC./ADV.: ANA MARIA LOPES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2003.60.84.002077-6
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUÍZA CONCI
REQUERIDO(A): ADÉCIO TAVARES FIGUEIRA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO MASSETTI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2003.83.20.001855-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES MADEMANN
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.34.00.707532-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARIANA GOMES DE CASTILHOS
REQUERIDO(A): HILDA VALÉRIO CORRÊA
PROC./ADV.: REJÂNIA APARECIDA DOS REIS SOARES ARAÚJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.60.84.006890-0
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA
REQUERIDO(A): EDSON DUARTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARTIERI
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.63.06.006218-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): MARIA AGUIDA DE BRITO
PROC./ADV.: DEMÉTRIO MUSCIANO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.70.95.000407-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.70.95.000475-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO DE MORAIS CAMARGO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MILCA VIRGINIA NUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.70.95.009327-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO BOICO
PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.83.20.000226-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ BEZERRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.51.52.000186-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): FLÁVIO DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Ensino Superior - Serviços - Administrativo

PROCESSO: 2005.51.66.001472-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON RODRIGUES GONÇALVES
PROC./ADV.: DÉCIO MACHADO BORBA NETTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo

PROCESSO: 2005.63.06.006779-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): ROSA ZAVATTA LOSILLA
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.06.006799-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): SEBASTIANA DO CARMO VILELA RIBEIRO
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.06.007143-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): FLORENCIO BAPTISTA DE FREITAS
PROC./ADV.: IVAN RICARDO CAMARGO ADIRÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.06.008215-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): YOSIO OSVALDO ISSOBE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria por idade (art 48/51) Benefícios em Espécie - Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.06.008387-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THIAGO LEONARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANTONIO CESAR DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.06.011996-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTENOR DE CAMPOS SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.95.008561-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELÍZIA ALMEIDA DIAS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.95.011065-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALDIR APARECIDO BURQUE
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.004055-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMÉLIA ZERMIANI
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.014387-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WANDA BEATRIZ GONÇALVES
PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FABIANO DUDA TABORDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.019449-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO ANTÔNIO NUNES
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Revisão de Benefícios - Previdenciário



PROCESSO: 2005.72.95.020175-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELSO MARIO OTTIQUIR
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
PROCESSO: 2005.83.20.009704-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LAURA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTILHOS CALSAVARA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
PROCESSO: 2005.83.20.009948-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDNILSON RIBEIRO MARQUES
PROC./ADV.: MARIA LUCIANA MELO BEZERRA FEITOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
PROCESSO: 2005.83.20.010008-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ONÁLDO MOREIRA COELHO
PROC./ADV.: ANA MARIA ROCHA MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
PROCESSO: 2005.83.20.010852-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): EDRIENE ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA JOAQUINA CUSTÓDIO ALVES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
PROCESSO: 2005.83.20.011040-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA ELISA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
PROCESSO: 2005.83.20.011111-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): IVONETE ALVES PESSOA
PROC./ADV.: LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
PROCESSO: 2005.83.20.011202-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
PROCESSO: 2006.63.06.002044-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): MARCELO CÉSAR RAVAGNANI
PROC./ADV.: CÉLIA REGINA GUILHERME BERTUOL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
PROCESSO: 2006.63.06.002046-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): LAERCIO DA CRUZ
PROC./ADV.: ADRIANO ANTONIO FONTANA
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO SIMIONI
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.
Brasília, 14 de novembro de 2006
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma
VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma Nacional de Uniformização
Tribunal Superior do Trabalho
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
DESPACHOS
PROC. Nº TST--./TRT - ª REGIÃO
PROC. Nº TST-AI - 519/2002-014-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE : GIÓRGIA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SANTANA VILLA
AGRAVADO : IMPERVEL - IMPERMEABILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.
O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/5/2006 (fl. 12), terminando o prazo recursal em 22/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 26/5/2006 (fl. 1), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.
Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.
Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.
Ronaldo Lopes Leal
Presidente
PROC. Nº TST-AI - 1991/2000-193-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO : JOSUÉ ANDRADE BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.
O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.
Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -
§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"
O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:
"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da petição do recurso de revista e do despacho agravado.
Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.
Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AI - 5665/2002-906-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE : TRÓIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE SANTANA
AGRAVADO : MICHELÂNGELA LIMA TOMAZ DA SILVA
D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.
A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.
Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -
§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"
O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:
"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.
Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.
Ronaldo Lopes Leal
Presidente
PROC. Nº TST-AIRR - 3/1999-024-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE : JORGE RENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.
O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:
"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.
A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.
Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4/1992-003-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMA-NOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA	: DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO RURAL EM ALAGOAS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4/1998-029-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
AGRAVADO	: JOSUÉ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDREA C.L. SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos ad-vogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 16/2002-058-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO	: MAURA AUGUSTA DA SILVA BERTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a ca-racterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, ver-bis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tri-bunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 19/1997-039-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A)
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO	: NECIR DOS ANJOS NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZE-VEDO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a ca-racterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, ver-bis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tri-bunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 26/2000-080-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a ca-racterizar o mandato tácito.



A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 35/1995-041-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : FERNANDO FERRAZ DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada que não tem procuração anexada aos presentes autos. Tampouco ficou comprovada a hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 36/2002-008-17-41.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : REETEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DIBAI
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 58/2001-651-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES
AGRAVADO : IZAIAS TIAGO LEDO
ADVOGADO : DR. GILSON RIBEIRO DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de provi- denciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, consoante se extrai da fl. 52, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im- primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime- diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos

XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic- ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 77/1997-076-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO : VARNEY CLAYTON FLORENCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis- sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis- temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Também, verifica-se a irregular representação, já que o agra- vo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte,

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic- ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 97/2002-058-19-41.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de provi- denciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im- primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime- diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 98/2001-065-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEI NAZARETH BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 111/2002-023-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FESLIBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEREDO
AGRAVADO : JORGE FERNANDES QUINTELLA
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/6/2005, terminando o prazo recursal em 15/6/2005. O recurso foi apresentado somente em 17/6/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2002-060-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE LIMA RAMOS
ADVOGADO : DR. SCHEILA SESSA SERRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONE PAULINO DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 138/2002-461-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MIRANDA LOPES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 154/2000-050-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2002-421-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCATEL CABOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:



"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2000-012-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO : FRANCISCO RICARDO MARTINS SERRA ESPUNY
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 187/2001-001-17-40.9 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO GAIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS - ESEL-SA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESELCA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESELCSOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possi-bilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 200/2002-019-05-40.4 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não tem procuração nos autos. Além disso, não ficou comprovada a hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, ver-bis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tri-bunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 210/2002-134-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA ITAPEVA - ME
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
AGRAVADO : JOSUÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possi-bilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 223/2002-028-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ÉLCIO DO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o subscritor do agravo de instru-mento, Dr. Oswaldo Giampietro Junior, recebeu poderes do Dr. Be-nedito Augusto da Silva (fl. 25/26), que, por sua vez, recebeu poderes do Dr. Roberto Rosano (fl. 24). A ausência de procuração desse último advogado torna inválido os referidos substabelecimentos, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito".

Cumpr ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI1 desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, con-forme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 226/2002-066-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : RAFAEL BAPTISTA DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 226/2002-066-01-41.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : RAFAEL BAPTISTA DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, a agravante não juntou a cópia das seguintes peças essenciais e obrigatórias à formação do agravo de instrumento: procuração outorgada ao advogado do agravado, acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, comprovação do depósito recursal e recolhimento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 238/1993-016-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : HEKEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 267/2002-007-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : ELISABETE GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2000-020-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE
AGRAVADO : TAIZE HELENA MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito pela Dra. Flávia Mina Watanabe, cujos poderes foram substabelecidos, às fls. 61/68, por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos. Registre-se, ainda, que a procuração de fl. 23 encontra-se incompleta e que a nobre subscritora do agravo não participou de audiência (fl. 20), de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 311/2002-471-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LUCILENE ROLIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA BEZERRA DE SOUSA
AGRAVADO : PAULO HIDEYUQUI TANAKA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.



I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 314/1998-002-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
AGRAVADO : BENEDITO LUÍS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 329/1999-026-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
AGRAVADO : GÍLSON CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 339/2000-315-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FASAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. ANA PAOLA LORENZETTI
AGRAVADO : ALLAN KARDEC MARTINS
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADO : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVADO : MINOX S.A.
AGRAVADO : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 352/2001-431-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA VILLATORO ESCUDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DEPOLITO
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON SATHLER VIDAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 365/2002-255-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO ALMEIDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 367/2002-005-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO : LEONIDAS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 12/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que, apesar de a parte ter juntado aos autos ato do Regional no qual os prazos judiciais ficam suspensos, o referido ato não contém assinatura, o que o torna inexistente. Assim, não foi devidamente comprovada justificativa que valide a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 374/1996-041-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : LÚCIO PAREDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e de sua certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 376/2001-014-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 398/1998-072-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : ADAUTO DE ARAÚJO VIANNA
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 410/2002-079-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 419/1995-009-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
AGRAVADO : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 422/1995-431-01-41.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAR ZOROPEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT
AGRAVADO : JERRE ADRIANO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 438/2002-064-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - ASSERT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GAÊTA
AGRAVADA : NAIARA VIANA CHAVES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 445/1999-133-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/5/2003, terminando o prazo recursal em 6/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 451/1998-067-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
AGRAVADO : WILSON CASTRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 480/2001-006-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ KLEPER COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con- versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor- mativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que des- atenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re- cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re- gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 488/1997-075-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI- QUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : JACY MAZONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins- trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con- versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor- mativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de- satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re- cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re- gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 497/2002-057-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : EDILSON SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 499/2002-026-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO : TAKEA TANAKA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30.6.2006 (fls. 106), terminando o prazo recursal em 10.7.2006. O recurso foi apresentado somente em 12.7.2006 (fls.2), com desatenção ao dis-posto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 512/2000-041-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : VALDEHI CONCEIÇÃO SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante repu-tar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2000-040-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : NOÊMIA CHIAVAZZOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2002-317-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
AGRAVADO : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
AGRAVADO : LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante repu-tar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempe-stividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempe-stividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.



Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 531/2002-005-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 536/2002-069-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CELSO MATOLA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz ne-cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re-quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 550/2001-070-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO : HALMALO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/6/2005, terminando o prazo recursal em 20/6/2005. O recurso foi apresentado somente em 21/6/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 550/2001-073-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GLAUCO MARTIN ANDORFATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MAGDA CRISTINA CAVAZZANA
AGRAVADO : PAULO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, ne-cessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 556/2002-079-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMAZING INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ APOLINÁRIO REIS
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-lado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz ne-cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a re-quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 566/2001-056-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DOMICIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que iden-tifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 574/2002-101-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO : FABIANO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o correto traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso. A cópia de fl. 204 está ilegível.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 584/2001-811-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTIS - SANEATINS
ADVOGADO : DR. LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
AGRAVADO : EDSON DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 599/2002-059-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MATTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 617/2002-085-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 619/2002-531-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : ENGESUL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 627/2002-006-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS FURLAN DE PAULA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006 (fl. 195 - verso). Considerando que os prazos processuais no âmbito do TRT da 15ª Região foram suspensos no período de 16/5/2006 a 7/7/2006, o prazo para interpor recurso iniciou em 10/7/2006 e terminou em 17/7/2006. Ocorre que o agravo de instrumento foi apresentado somente em 19/7/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 628/2002-020-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO : SAMANTHA LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.



In casu, **verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que recebeu poderes de quem não tem procuração nos presentes autos e, que, tampouco, participou de audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.**

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 644/2000-025-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADA : RENOVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 653/2002-100-03-41.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS LTDA. - COEDUCAR
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO : IVONEI TREZENA SILVEIRA
AGRAVADO : MIRNA PAMPONET XAVIER
ADVOGADO : DR. ALEX BRANT PAULINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 654/2001-064-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SANTOS FIGLIOLO
ADVOGADO : DR. VANESSA ROCHA BORGES
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 655/2002-028-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANRISUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTI
AGRAVADO : ZILDA LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 665/2001-008-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : ADILSON BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CESAR BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente que destacamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 669/2002-322-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA DE BRITO MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADO : BAR LANCHONETE E BAZAR LEVE MAIS DE MERITI LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CLARO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 673/2002-161-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEX PUGAS PORTELA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO : NORBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZAMPINI SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que, apesar de a parte ter juntado aos autos - fl. 15 - ato do Regional no qual os prazos judiciais ficam suspensos a partir de 31 de maio de 2006, o referido ato não contém assinatura, o que o torna inexistente. Além disso, não há nos autos o ato que determina o término da suspensão da contagem dos prazos judiciais. Assim, não foi devidamente comprovada justificativa que valde a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 676/1997-301-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE SAINT BRISSON PAES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCEBÍADES LOPES JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO CÉSAR VIEIRA LESSA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO : OMNITEC ELETRÔNICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 741/2002-003-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO : LUCIANO ROBERTO PINTO NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO
AGRAVADO : SEMPER ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da petição do recurso de revista, do despacho agravado e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 812/1997-076-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : JONATAS CARMELO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 825/1991-044-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDA LEMOS RASZL
AGRAVADO : ALCIDES BERTOZO GOMES
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : CONSTRUTORA PÃO DE AÇÚCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ASSAD DIB

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a subscritora do agravo de instrumento, Dra. Eduarda Lemos Raszl, recebeu poderes de advogada que não tem instrumento de mandato, Dra. Emilene Rodrigues (fl. 227). A ausência de procuração da advogada substabelecete torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumprе ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI1 desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 828/1993-017-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -
§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:
"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 835/1994-015-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : BENEDITO UBALDO AIRES
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 857/2002-113-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DE MIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 868/1999-035-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARLOTTA DE OCÁRIZ
AGRAVADO : REGINA CELLI COSTA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a subscritora do agravo de instrumento, Dra. Luciana Arlotta de Ocáriz, recebeu poderes de advogado, Dr. Albino C. Baptista, que não têm instrumento de mandato nos autos (fls. 188/189). A ausência de procuração do advogado substabelecete torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumpre ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI1 desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 868/2002-105-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO : MÁRCIO ALESSANDRO CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE
AGRAVADO : FELIPE LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
AGRAVADO : LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado Leão Indústria e Comércio Ltda. e Outros, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 872/1992-046-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : CÍCERO FÉLIX
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito pelo Dr. Rodrigo Fávoro Correa. No entanto, os nobres advogados que lhe substabeleceram poderes às fls. fls. 103, 158 e 176, Drs. Marcus Vinicius Lobregat, Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim e Emilene Rodrigues, não possuem instrumento de mandato anexados aos presentes autos. Verifica-se, ainda, que o subscritor do agravo não participou de audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 893/2002-521-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO : LADISLAU FALKOSKI
ADVOGADO : DR. CESAR EMILIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes para o subscritor do agravo de instrumento não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 903/1999-067-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO : RUTE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 903/2002-040-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : ULISSES LOPES ZIMMERER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Além do que, as peças colacionadas aos autos não foram autenticadas nos termos exigidos pelo art. 830 da CLT combinado com o item IX da IN 16/1999 desta Corte, bem como não foram objeto de declaração de autenticidade da lavra do subscritor deste agravo nos moldes preconizados pelo art. 544, § 1º, do CPC, o que as torna inválidas.

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 918/1997-011-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO : MILTON ROCHA PORCHETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. A ausência do instrumento de mandato torna inválido o substabelecimento de fl. 98.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 919/2000-243-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCENIR REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 923/2000-243-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : HAMILTON BOCKORN Y

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 951/1998-015-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : CECÍLIA MIRANDA GUEDES
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 952/2002-001-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DI NAPOLI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JAMBERG

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade

de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 958/2000-060-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO : ARMANDO PEREIRA BRUNO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 958/2001-102-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/2/2006, terminando o prazo recursal em 3/3/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/3/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 959/1999-241-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : METAL FORTY S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Também, no caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art.897 da CLT.

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 961/1995-193-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON PINHEIRO PINHO
ADVOGADO : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : NAIRVETE GRILO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 965/2002-332-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. OSVANIR BASTOS VIANA
AGRAVADO : ORLANDO MARTINS
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con- testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante repu- tar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es- sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad- missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer- cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran- sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Registre-se, finalmente, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item IX, não reconhece a validade de decisão sem a assinatura do juiz prolator. No caso, o acórdão regional (fls. 46/52) é cópia extraída da internet e não possui assinatura do juiz relator.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 968/2002-033-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO : RAQUEL AUGUSTO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e de sua certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 995/2001-036-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN- ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1004/1999-020-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : MARCELO CAMILO DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1013/1999-003-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO JOSÉ DA MATA
ADVOGADA : DRA. REGIANNE VAZ MATOS
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1015/2001-045-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO : JR FAGUNDES & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
AGRAVADO : CREMER S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Presidente

Publique-se.Ronaldo Lopes Leal

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1036/1991-033-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : EDGAR DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1044/1997-002-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1047/2002-081-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARIA MARIANI BARBOSA
AGRAVADO : ALTAIR CASARINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/4/2006, terminando o prazo recursal em 9/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 12/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1049/1999-018-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO : MÁRIO BILÓRIA SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1058/2002-020-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ARCÊNIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2000-201-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER LIMA GABRIEL
AGRAVADO : HOMERO RICARDO GOMES DUARTE
ADVOGADO : DR. REJANE MARIA OLIVEIRA NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado em instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2001-043-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO : RAUL EDUARDO DUNLOP (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/6/2006, terminando o prazo recursal em 23/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 26/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1074/2002-055-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAIK OLIVA
AGRAVADO : MÔNICA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)")

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1079/1996-009-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ELSON PAZ ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado. Sem estas peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1083/2002-056-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÓBSON LUIZ ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMARAL DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1088/2002-043-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO : VALÉRIA APARECIDA BROGIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Presidente

Publique-se.Ronaldo Lopes Leal
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1127/2002-007-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : HDR CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO : VALDELICE PANCIDÔNIO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
AGRAVADO : TRATORIA TOSCANA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1130/2002-010-04-41.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO : DIEGO HARZHEIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1154/1995-008-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEUSA PIEDADE LUÍS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO : GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista não constou a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda

às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1162/2002-411-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO : CARLA MADALENA CARNEIRO FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1176/2000-012-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO : FELICIDADE MARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADO : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
AGRAVADO : TV MANCHETE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/4/2005 (fl. 226), terminando o prazo recursal em 13/4/2005. O recurso foi apresentado somente em 27/5/2005 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1181/1999-031-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANE COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELANE ARAGÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA COSTA RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1182/1993-038-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : WASHINGTON BASTOS
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada que não tem instrumento de mandato anexado aos presentes autos. Também não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1186/2001-097-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI
AGRAVADO : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1194/1997-003-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : SALOMÃO DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1206/2002-030-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO ROSLINDO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
AGRAVADO : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1211/2002-042-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI JOAQUIM DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLIMPIA CATARINA DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes àquele que assina a petição de agravo de instrumento não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1212/2002-020-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : EDICARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1218/1998-004-23-40.9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAREZ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RIBEIRO DE SÁ
AGRAVADO : ARISTIDES MAMEDE DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : SISTEMA DE ENSINO FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉLIO TEIXEIRA COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1221/1990-035-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND
AGRAVADO : HAROLDO PIRES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1221/2002-001-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA PIMENTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI MAGALHÃES
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional, do depósito recursal da reclamante, da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1237/1997-016-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : MIGUEL FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1239/2000-026-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : ANTÔNIO OSMAR DE MELO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1240/2002-211-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL MATOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1244/2002-521-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA BRACK
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LEMES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogadas não nominadas nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos (fls. 28/30) e, que, tampouco, participaram da audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1249/2001-049-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEY CAMARGO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1254/2000-066-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO AREAS PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1255/2002-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
AGRAVADO : AUTO ESCOLA IRANI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1256/1999-009-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1265/1999-022-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ FELINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não há nos autos procuração outorgada pelo Banco Itaú S/A., ora agravante, aos advogados que subscreveram o agravo de instrumento e, tampouco, está caracterizada a hipótese de mandato tácito. O instrumento de mandato anexado ao processo foi outorgado pelo sucedido Banco Banerj S/A (fl. 11).

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1296/2001-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILENE MARIA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES PORCIANO DE ARRUDA
AGRAVADO : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1301/2002-031-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1314/2002-131-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1326/1997-076-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : EDUARDO MUCCI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Registre-se, quanto à procuração apresentada à fl. 8, que ela não se encontra devidamente autenticada.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1327/2002-451-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão dos embargos de declaração e da certidão da respectiva intimação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1333/1993-052-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFREDO WILLIAM DA GAMA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES
AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1333/1998-021-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1336/1997-064-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : MIGUEL MIRANDA ROMAN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto **ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/1995-011-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSUELO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS GENEROSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto **ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transistória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1338/1996-018-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO	: ALBANO DORO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
AGRAVADO	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-TRATIVOS
ADVOGADO	: DR. BENEMEY SERAFIM ROSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-videnciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1340/2001-491-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: PAULO VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possi-bilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1368/2002-302-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARU-JÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELIANA SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO	: AGRIDE PASQUAL BERNARDINO
ADVOGADO	: DR. NASSIM MAHAMUD

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis-sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis-temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1373/2002-315-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: EMERSON FERNANDO CANELI
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça

acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1374/2002-001-13-41.5TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO	: MÁRIO TIBURTINO LEITE FERREIRA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1385/1997-008-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO	: JOSÉ VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos ad-vogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1402/2002-003-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : CLÁUDIO JORGE SERVA KROEBER
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possi-bilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1403/2002-008-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA DE MACEDO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. DENISE MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADA : AÇÃO SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO DE BENTO RIBEI-RO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA ALEGRIA
AGRAVADA : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos ad-vogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1404/2002-381-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KATIA CRISTINA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. CARINA DE MENEZES LOPES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A

dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1426/1995-011-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTES : RAUL LUIZ SFREDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
AGRAVADO : WILSON VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DIONEIA LONTRA PINTO
AGRAVADO : CONCORDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD-U-TOS METALÚRGICOS LTDA.
AGRAVADA : TRANSPORTADORA 29 LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1435/1992-043-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ARTURO ANTÔNIO ALISTE ESTRADA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO : CORPUS CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a ca-racterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, ver-bis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tri-bunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)



II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1455/2001-018-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : ILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1473/2002-008-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JR MATIC DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
AGRAVADO : ADRIANA PINHEIRO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIO BARRETO BRASIL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição e nem a certidão de intimação pessoal, peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Destaca-se, finalmente, que não há nos autos outros elementos que atestem a tempestividade da revista (Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 18).

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1473/2002-203-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : VALDEIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATAIDE R. DE AZEREDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos (fls. 27 e 38) e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1487/2002-314-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GAETANO ALTIERI
ADVOGADA : DRA. SUELI SPOSETO GONÇALVES
AGRAVADO : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1489/2002-004-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1514/2000-044-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSULTORES
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO : ITAMAR SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1515/2001-511-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO : IRTTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO : ANDRÉ PACHECO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CANTO CONDACK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1516/1988-046-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DA SILVA PRADO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO
AGRAVADO : HILTON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1524/2002-071-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GYM STORE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO : LEANDRO DE BARROS RAMOS
ADVOGADA : DRA. SUSSETT DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1546/2000-028-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS MENDES BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1552/2000-313-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS DA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/6/2006, terminando o prazo recursal em 12/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 13/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Destaca-se, finalmente, que, nas razões do agravo de instrumento (fl. 3), a agravante afirma que o protocolo do agravo foi realizado em 29 de maio de 2006, o que não condiz com a realidade dos presentes autos, visto que o agravo de instrumento foi protocolado em 13/6/2006.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1554/1996-053-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO : VIVIAN SORAIA ARANTES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento por fac-símile, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do fac-símile, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1555/2001-064-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA POTIENS MARTINS
AGRAVADO : HÉLIO SOARES XAVIER
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LEITE ROSA
AGRAVADO : LANDERS ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Cabe registrar o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I no sentido de que a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1580/2002-801-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LEOMAR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA
AGRAVADO : TÉCNICA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - CONSTRUTEC

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1592/1998-481-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : UBIRAJARA TIBIRIÇÁ DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista, do depósito recursal, do despacho agravado e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1614/2001-017-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MATA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS BELMOND DE MORAES
AGRAVADO : ESTRUTEL ESTRUTURAS TELEFÔNICAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1615/2000-057-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO : ALEXANDER DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CELENE GODINHO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1621/2001-013-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : LEONARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/7/2005, terminando o prazo recursal em 20/7/2005. O recurso foi apresentado somente em 21/7/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1627/2002-670-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

AGRAVANTE : PEGUFORM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE
AGRAVADO : JOSÉ LEONIDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, nem a certidão de publicação do mesmo, peças de traslados obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROC. Nº TST-AIRR - 1656/2001-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO GALVÃO MARTINEZ
AGRAVADO : MARIA IVONE FORTES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1659/2002-021-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCI CARVALHO FRANCO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1663/2001-003-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONA BELLA PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DELANHESE DE MORAES
AGRAVADO : MARILUCI VIEIRA
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOSCARIOL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1668/2001-465-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : ADEMIR PAVANELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1677/2000-109-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLASSE A SCOTCH BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ALVARES
AGRAVADO : MARCELO CARDOSO CHINAIT
ADVOGADO : DR. TASSO BATALHA BARROCA
AGRAVADO : ALBERTINO GONÇALVES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.



A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, ver-bis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1692/2002-020-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS SCAFF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	: D & ANDRADE ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA V. ALONSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROC. Nº TST-AIRR - 1725/1999-061-01-41.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO AMORIM
ADVOGADO	: DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/012005, terminando o prazo recursal em 08/022005. O recurso foi apresentado somente em 02/03/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1729/2002-051-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
AGRAVADO	: PAULO EMILIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1734/2002-028-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COSTA LESTE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO BRAGA RIOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1743/2002-056-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO	: GUSTAVO DE MORAES BRAGA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante juntou cópia do acórdão dos embargos declaratórios sem assinatura, além de não ter acostado aos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1750/2001-025-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO	: ÉLCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO	: CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1796/1995-044-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO RAIÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1804/2002-381-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE ARI
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MACEDO MADI
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENEE CAMARGO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1844/1999-063-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEM REGINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : ESCOLA GUIDO DE FONTGALLAND
ADVOGADO : DR. RICARDO FURTADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1847/2002-007-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO : KÁTIA MARIA LOPES BARRETO
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1861/1998-002-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MALEK SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1882/1996-322-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO : MÁRCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1893/1990-011-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO : MARLENE ALVES VILELLA TRINDADE
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1893/2001-040-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

Ronaldo Lopes LealPresidente

AGRAVANTE	: PAULO CORRÊA DA PAZ
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1900/2000-023-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES
AGRAVADO	: MÁRCIO GREICK RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: AGÊNCIA CARGA DESCARGA OLIVEIRA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1915/2002-011-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ROMUALDO CANÇADO DALLE
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROSELENE LIMA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO
AGRAVADO	: DELTA PRIME NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1928/2001-039-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MATILDE DE JESUS MARCOS CANGUEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EZABELLA
AGRAVADO	: CNC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1955/2000-092-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ANDREZZA DOS SANTOS SILVEIRA
AGRAVADO	: S. OLIVEIRA SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON GRACIANO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/5/2006, terminando o prazo recursal em 29/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 31/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1961/2001-002-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PRONTO SOCORRO CLÍNICO PRONTOCOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE LUNA FREIRE
AGRAVADO	: MAURÍCIO CÉSAR PALADINO DE REZENDE
ADVOGADO	: DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1965/1996-009-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : PEDRO LUIZ SANCHES DE LUCA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está constanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1975/2001-451-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO : ROGÉRIO GONÇALVES MONTOVANI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GONÇALVES MONTOVANI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2007/1999-024-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO : ADILSON BRIERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO
AGRAVADO : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/6/2006 (fl. 380 verso), terminando o prazo recursal em 19/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/6/2006 (dl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2007/2001-068-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAURO DA CUNHA FEITAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GERMANO OLIVEIRA
AGRAVADO : SR PRODUÇÕES E MARKETING LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2017/2002-481-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : HELOÍSA MARISA SORAGGI CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA V. MEIRELLES MANCEBO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2031/1999-446-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : JERÔNIMO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.



Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2031/2001-042-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : JORGE DE JESUS CALIXTO
ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2052/2001-024-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : TÂNIA REGINA DA COSTA BOTELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2053/2001-043-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS CURSI
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
AGRAVADA : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2056/1997-007-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : FRED DA SILVA PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-

ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2067/2001-023-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : SÉRGIO BOTELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2069/2002-022-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PASCHOAL
AGRAVADO : FRANCINILDO CUSTÓDIO SOARES
ADVOGADO : DR. EGLE MAILLO FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2076/2001-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINY OLIVEIRA LOURES
AGRAVADO : CLÁUDIO HENRIQUE MORO
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2096/1997-013-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONADAB CLARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO : TRANSPORTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2114/1998-007-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : CLÉRIO LOPES COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da petição do recurso de revista, do depósito recursal, do despacho agravado e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2133/2002-433-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELISABETE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDERSON SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso

principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2140/2000-026-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
AGRAVADO : FRANCISCO PONTES CORREA NETO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 2143/2001-048-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA

AGRAVADO : MISTURA BRASILEIRA REFEIÇÕES LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2148/1997-013-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSELMES TRANSPORTADORA S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA NEVES DE ASSIS

AGRAVADO : OSVALDO DE JESUS DOS SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2161/2002-037-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS

AGRAVADO : WILLIAMS CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2162/1994-005-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE

AGRAVADO : DONIZETE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional, da petição do recurso de revista e do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2177/1997-002-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA GRAÇA GARCIA BELÉM

AGRAVADO : DOMINGOS FERREIRA CASTRO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e de sua certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2187/2001-012-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. KAROLYNE DUARTE CHAVES

AGRAVADO : ERIVELTON TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2222/2002-040-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILDA OKANO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2224/1999-037-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO ARTHUR RETTO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que o agravante não providenciou o **traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado**. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos

XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2242/2002-032-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAIA
AGRAVADO : ROLANDO LAVAREDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2244/2002-322-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO F.M. DA DUTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópias do acórdão do Regional e da comprovação do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2265/1999-021-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA UMBELINA ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

Registre-se que as certidões juntadas às fls. 178/179 não contém informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, conforme exige o item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2292/2002-015-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FELICIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO : INTRANSOL S.A. - GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS
ADVOGADO : DR. VENÍCIO BORELLI FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2307/1999-016-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO : ODAIR LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/6/2006, terminando o prazo recursal em 19/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2325/2002-002-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO PIO SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2369/2001-054-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CLEIDE PATRÍCIO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO : PÃES E DOCES BELLA GIOVANNA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2393/2002-005-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDINAR FONTENELE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
AGRAVADO : J. CAMARGO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS HOLANDA
AGRAVADO : STEEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2395/1986-012-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ JOSÉ VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2424/1999-077-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINHO NETO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO
AGRAVADO : PAES MENDONÇA S.A
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2483/1993-371-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
AGRAVADO : ALESSANDRO FARIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26.6.2006 (devolução de prazo - fls. 220), terminando o prazo recursal em 4.7.2006. O recurso foi apresentado somente em 11.7.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2486/2001-051-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, nas fls. 56/58 e 61/67 que se referem a parte do acórdão regional e do recurso de revista, respectivamente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2489/2002-061-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERMANN GUTEMBERG LOPES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional (fls. 101/103), peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte

contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2518/2000-040-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : ROSANGELA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2579/1997-032-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPASSO ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA EMILENE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2671/1986-040-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : THERESINA CASSOLATO MARIANO
ADVOGADA : DRA. CARLA LOBO OLIM MAROTE
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2706/1995-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LUIZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto **ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2735/1999-048-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDIO BOANO
ADVOGADO : DR. LIGIA CRISTINA MARTINS
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- talecece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN- ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au- tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2775/2002-001-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : ÉRIKA CELESTINA BRIDUN MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECI- MENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMER- CIAIS - COOPERC

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular represen- tação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a subscritora do agravo de instru- mento recebeu poderes de advogados que não têm instrumento de mandato nos autos (fl. 77). A ausência de procuração dos advogados substabelecetes torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não co- nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man- dato tácito".

Cumprimenta, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI1 desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica- bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re- apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2856/1998-012-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADALBERTO GALLO
ADVOGADO : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO APARECIDO MARIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARY CORREA
AGRAVADO : MADRA MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva- mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 02/06/2006, terminando o prazo recursal em 12/06/2006. O recurso foi apre- sentado somente em 14/07/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor- rência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Sú- mula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2857/1999-071-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDA- MERIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : JORGE MOMII
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de pro- videnciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2887/2001-053-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO : ENEDINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
AGRAVADO : APARECIDA ISABEL BUENO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada que recebeu poderes de quem não tem procuração para tanto nos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2896/1997-062-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2896/1997-062-02-41.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FÁBIA COELHO BROCA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2934/1983-032-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON HESKETH
ADVOGADO : DR. EVANDRO SOUTO MAIOR
AGRAVADO : GUILHERME DIAS DA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3106/2000-030-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO GAMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM MEDITERRÂNEO
ADVOGADA : DRA. ALZENIR FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver

as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3182/1997-070-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : HERACLES ROMITI
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópias das certidões de publicações do acórdão dos embargos declaratórios e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3212/1997-071-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : ADÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3278/1988-191-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELZA ALVES GAMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/5/2006, terminando o prazo recursal em 1/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3291/1998-059-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
AGRAVADO : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3312/1999-023-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3828/1999-241-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO
AGRAVADO : ALDEMIR CLÁUDIO FULI
ADVOGADO : DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o subscritor do agravo de instrumento recebeu poderes de advogados que não têm instrumento de mandato nos autos (fl. 20). A ausência de procuração dos advogados substabelecetes torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumprе ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBD11 desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - E inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4264/1998-241-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E ISÓTOPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ARILDO REBELLO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4564/2001-481-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NELSON FERREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-

ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 5389/1997-037-12-40.7TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLEUSA SCHEER SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO B. CURI
AGRAVADO : JANE MARIA MARQUES SCARPA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO : MODELAR MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 5807/2002-906-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : JANAÍNA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional, consoante se extrai das fls. 127/133, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda

às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 21468/2002-005-09-40.5 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ERIKSSON MARQUES GIMENEZ
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA
AGRAVADO : AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O benefício da gratuidade da justiça, requerido pelo agra-vante, para a obtenção de isenção das despesas relativas à auten-ticação do agravo de instrumento, com base nos arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal e Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83, não procede, pois, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado subscritor do agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pes-soal.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Finalmente, cumpre destacar que a correta formação do ins-trumento é de responsabilidade das partes, não comportando a omis-são em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme o item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 92103/2001-015-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUMA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO : CLÁUDIO TRAJANO DE MELO
AGRAVADO : ALTAIR STORMOVSKI CASANOVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/7/2006, terminando o prazo recursal em 17/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 18/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e seis, às nove horas e cinco minutos, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Aprovada a Ata da sessão anterior a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou o aniversário natalício da Dra. Elba Maria Sousa de Brito, a qual é servidora desta Corte e esposa do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, transcorrido nesse dia sete, a quem S. Exa. formulou, em nome dos integrantes da SDI, votos de saúde, vida longa com muita felicidade junto da família e dos amigos; ao que o Exmo. Ministro Vice-Presidente agradeceu em nome da aniversariante. A seguir, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula comunicou que a Polícia Civil de Minas Gerais já está com as investigações adiantadas e com a indicação do autor do atentado contra a Primeira Vara do Trabalho de Barbacena, tendo S. Exa. apresentado os cumprimentos e ressaltado a eficiência daquela Polícia. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: Processo E-ED-RR - 709374/2000.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arzelino Pedro Belotto, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 93645/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Luiz Nerci Jacobs, Advogada: Dafne Wollmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 689590/2000.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Gomes de Souza, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 717852/2000.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Janea Maria Fontoura Faccini, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante. Observações: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 738474/2001.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Dahirton Barros da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Advogado: Alberto Pierre Viegas Dornelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 587894/1999.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pedro Sampaio Lorenzen, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 623072/2000.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria Lúcia Deiró de Abreu e Outros, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Advogada: Wilma Ramiro Villote, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Cristovão Tavares de Ma-

cedo Soares Guimarães, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Retirou-se da sala de sessão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 567264/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério M. Cavalli, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Antônio Augusto Grellert, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado(a). Voltou à sala de sessão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 570883/1999.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Embargado(a): Neire Fátima Pereira Nunes, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e deles conhecer no tópico "Valor pago pela Adesão a Programa de Dispensa Incentivada - Compensação com valores deferidos em Juízo - Impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, negar-lhes provimento. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves; II - Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 342. Processo E-RR - 44070/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): Otacílio Ferreira da Silva, Advogado: Paulo de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de, mantendo o voto proferido na sessão do dia 24-10-2006, não conhecer dos embargos e o Exmo. Ministro Milton de Moura França, reformulando seu voto, no sentido de acompanhar o voto do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 130773/2004-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Wilson Pereira de Oliveira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Thaís Faria Amigo da Cunha, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 535310/1999.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sérgio Almir Viana Machado, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, nos temas "Conhecimento do Recurso de Revista - Súmulas nºs 23 e 126 do TST" e "Bancário - Cargo de Confiança - Art. 224, § 2º, da CLT"; deles conhecer, nos temas "Horas Extras - Juntada de Cartões-de-Ponto - Inversão do Ônus da Prova" e "Gratificação Semestral - Integração na Base de Cálculos das Gratificações Natalinas", por violação ao art. 74, § 2º, e contrariedade à Súmula nº 78 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária como extras e à integração da gratificação semestral na base de cálculo da gratificação natalina. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Eymard Loguércio e pelo Embargado o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2041/2002-018-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Orinaldo José Buffoni, Advogado: Pedro da Silva Nunes, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Oliveri, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1190/2001-003-18-00.2 da 18a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cleone Alves de Azeredo, Advogada: Zélia dos Reis Rezende, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR -

705248/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Geraldo Magela dos Santos, Advogado: Luciano Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 20765/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Joaquim Arauto Soares Petris, Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 5699/2002-005-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ildemar Machado Dias, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os embargantes da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 535170/1999.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Rogério Diolvan Malgarin, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Dougla Espindola Marques, Advogado: Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 747/2003-087-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Chevron Brasil Ltda., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Juliana Carnevale Rocha de Oliveira, Embargado(a): Samuel Teixeira Braga, Advogada: Marilda Iizque Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 659353/2000.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aricílvio Correia Vieira, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 507261/1998.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Dimas Rodrigues, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Análise da especificidade dos arrestos que fundamentaram o conhecimento do Recurso de Revista", vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; III - Por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Validade do elastecimento da jornada mediante Acordo Coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da CF c/c artigo 71 da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri. Processo E-ED-RR - 795885/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lourival Gonçalves, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 592424/1999.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hettich do Brasil Ltda, Advogado: Alzir Pereira Sabbag,

Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): Mário Stival, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Lucas Aires Bento Graf e pelo Embargado o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Retirou-se da sala de sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-ED-RR - 596195/1999.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neusa Zapotoski Koki de Lima, Advogado: Elber Henrique Rizziolli, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Bancário - Cargo de Confiança", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Voltou à sala de sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 1735/2001-036-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Vera Horta Barbosa, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Maria Angélica Machado Nolasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Hegler José Horta Barbosa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-A-AIRR - 659/1996-043-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Waldomiro Nunes de Souza, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Cruz Vermelha Brasileira, Advogado: João Gilberto M. M. de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante. Processo E-AIRR - 108997/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, corre junto com AIRR-156/2000-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ipiranga Petroquímica S.A. e Outra, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Embargado(a): Milton Alexandre Dieter, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Maurício R. S. Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 805104/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Antônio Jorge Salles e Outros, Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 779955/2001.9 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Ana Paula Gordillo Pessoa, Embargado(a): Arsênio José de Souza, Advogado: Raimundo Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 644565/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Severino Nunes da Cruz, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Carlos Alberto Mauro, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcial Barreto Casabona, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber e Vieira de Mello Filho. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 56636/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Raimundo Nonato, Advogado: Darny Mendonça, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 110/2002-004-20-00.8 da 20a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Antônio José Novais Gomes, Embargado(a): José Pitanga Palmeira, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para que, anulado o v. acórdão que apreciou os embargos de declaração de fls. 355/358, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que aprecie os embargos de declaração, como entender de direito. Processo E-RR - 489523/1998.7 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A., Advogado: Spencer Dalto de Miranda Filho, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, for-

mulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga terem se manifestado no sentido de, acompanhando o voto divergente do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa no sentido de não conhecer dos Embargos, acompanhando os votos dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen proferidos nas sessões realizadas nos dias 7-8 e 4-9-06, respectivamente. Observação: Os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen participaram apenas dos julgamentos ocorridos em 7-8 e 4-9-06, ocasião em que deixaram consignado seus votos, respectivamente. Processo E-AIRR - 1195/2001-103-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Embargado(a): Roseli Ferreira Prestes, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: I - Por maioria, preliminarmente, examinando o cabimento dos embargos, julgá-los cabíveis, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 5º, LV, da CF e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Refeito o Relatório em razão de modificação no "quorum", nos termos do § 9º do artigo 128 do RITST. Processo E-RR - 411489/1997.1 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de José Freitas, Advogado: Francisco de Sales e Silva Palha Dias, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Civil Pública, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; III - Refeito o Relatório em razão de modificação no "quorum", nos termos do § 9º do artigo 128 do RITST; IV - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, emitiu parecer oral, que, por determinação da Presidência, será juntado aos autos em "notas agravadas". Nesse momento a sessão foi suspensa por uma hora e trinta e cinco minutos e recomeçou às quinze horas e trinta e oito minutos. Processo E-RR - 51302/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aldenir Alzira Ferreira da Silva, Advogada: Fiva Karpuk, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Vieira de Mello Filho. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 21164/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Afonso Marques de Oliveira Filho e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 712069/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Nonato dos Reis, Advogado: Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, especialmente no que concerne à caracterização da especificidade do aresto paradigma que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito, e, em consequência, excluir a multa a que a empresa foi condenada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 662/2004-038-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz César Salgado Lessa, Advogada: Patrícia Coutinho Ferraz, Embargado(a): Juiz de Fora Diesel Ltda., Advogado: Ricardo Carneiro Fortuna, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 422 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência daquele Verbete sumular como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento do Reclamante, determinar o retorno dos autos à e. 4ª Turma para que prossiga no julgamento, como entender de direito. Processo E-AIRR - 1289/2000-030-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Serv Jet Pizzas Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-RR - 478856/1998.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sebastião Correa, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Embargado(a): Banco do

Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Jaime Linhares Neto, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-AIRR - 653/2002-016-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jorge Brasil Pinho, Advogada: Simone Pinho, Embargado(a): Empresa Hoteleira Egytus Ltda. e Outro, Advogado: José Eduardo Callegari Cenci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 454549/1998.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Regina Moraes de Lima Rocha, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Centro Internacional Riorut S.A. - Riocentro, Advogado: José Maria Basílio da Motta, Embargado(a): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Daniel Bucar Cervasio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Processo ED-E-RR - 504861/1998.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União (Extinto - BNCC), Advogado: Abigail Cassiano de Faria, Embargado(a): Humberto Gomes do Nascimento, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 553993/1999.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Walter Kurt Doring, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 788114/2001.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Leonildo Baptistella, Advogada: Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 36ª semanal e reflexos. Processo AG-E-AIRR - 1725/2003-341-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cristiano de Mello Soares, Advogado: Cybele Silva Soares, Agravado(s): Seta S.A. - Extrativa Tanino de Acácia, Advogado: George Ricardo Gradin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Processo E-RR - 321/2004-081-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bonfim Nova Tamoiio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Eduardo Flühmann, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Sebastiana de Paula, Advogado: José Geraldo Faggioni Ceccheto, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo E-RR - 1113/2003-093-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Benedito Rossi e Outros, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-RR - 1466/2003-032-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mariza Bianchi do Amaral, Advogado: Antônio Rodrigues Netto, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo A-E-ED-AIRR - 1874/1991-001-22-40.1 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Gilmar Ribeiro dos Santos e Outro, Advogada: Maria das Graças da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 290/1998-058-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Advogada: Juliana de Santana Patrício, Embargado(a): Leacyr Teixeira, Advogado: Paulo César de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 592722/1999.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria da Graça Chagas Rangel, Advogada: Dalzimar Gomes Tupinambá, Embargado(a): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Igor Montarroyos de Sousa, Advogado: Maria Eugenia Simões Vieira de Mélo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 687130/2000.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ediba - Eletro Diesel Battistella Ltda., Advogado: Libânio Cardoso, Embargado(a): Carlos Demarchi, Advogado: Pedro Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 700985/2000.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosalvo Pereira da Silva, Advogado: Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Horácio Senna Pires não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 705033/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joaquim Augusto Piras de Oliveira, Advogado: Dácio A. Gomes de Araújo, Embargado(a): Fundação Oncocentro de São Paulo, Advogada: Iracema Camargo Weichsler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 706001/2000.5 da 7a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Procuradora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Embargado(a): Município de Banabuiú - CE, Advogado: Lauro Ribeiro Pinto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1053/2001-043-02-40.9 da 2a. Região,



Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Claudio Pedro Duarte, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Advogado: Marcelo de Camargo Vianna Levy, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1870/2001-016-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jair Ramirez, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1911/2001-044-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adilson Pereira Bispo, Advogado: Romeu Guarneri, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, quanto ao tema intervalo intrajornada/natureza/reflexos. Processo E-RR - 749340/2001.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João Soares dos Santos, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 787144/2001.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Simon Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 792610/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Jair Antunes Rodrigues, Advogada: Sônia Regina Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 796991/2001.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Milton Laperuta, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 808438/2001.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Sueli Maria Pimenta de Oliveira Hey, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 36ª semanal e reflexos. Processo E-ED-RR - 410/2002-203-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eduardo Ramos Rocha, Advogado: Raul Clímaco dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 26944/2002-900-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Henrieth Maria de Moura Cutrim, Embargado(a): José Soares do Couto Filho, Advogado: Raimundo Luís Mousinho Moda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 40675/2002-900-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antonio Vargas Dias, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 53912/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ezequiel Miranda Arantes, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 56186/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Ademir Santos, Advogado: Alfredo Luís Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 394/2003-253-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Mário Gil da Silva, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1063/2003-011-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Embargado(a): Jair Antônio Pauletto, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desfundamentado. Processo ED-E-RR - 1136/2003-045-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Otávio Lopes de Senra, Advogado: Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 1317/2003-005-17-40.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: L & D Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Jorge Fernando Petra de Macedo, Embargado(a): Edilson Guilherme de Souza, Advogada: Glória de Jesus Sirtoli, Embargado(a): Comercial Top Vendas Ltda., Advogado: Célio Alexandre

Picorelli de Oliveira, Embargado(a): Marcelo Rosa Pimentel - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1659/2003-025-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rene Barros de Castro, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 313/2004-008-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Advogada: Ivete Maria Razzer, Embargado(a): Narciza Maria Botega, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marth, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 667/2004-031-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fernando Lopes, Advogado: Roberto Leal Gomes Henriques, Embargado(a): Proeste Avaré Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Antônio Carlos Nelli Duarte, Embargado(a): Brascoop - Cooperativa de Trabalho do Brasil, Advogado: Reginaldo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos. Processo E-AIRR - 1002/2004-089-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Aires Paes Barbosa, Embargado(a): Hirokazu Taniguti, Advogado: Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 121532/2004-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ernesto Gomes de Almeida (Espólio de), Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 75/2002-006-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Antonio do Nascimento e Outro, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Fábio Dourado Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo ED-E-RR - 536802/1999.0 da 20a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Raimundo da Cunha Alcântara, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 557438/1999.5 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Nacional das Artes - FUNARTE, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Vanêde Maria Mesquita Nobre de Almeida, Advogado: Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 570889/1999.3 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Nestor Antunes Miranda Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 587912/1999.3 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hélio Borges da Silva Filho, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Cristane de Moura Dibe, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 649883/2000.2 da 21a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Nilcéia Cândido da Silva e Outra, Advogada: Íris de Carvalho Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 742149/2001.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Tereza Maria Nicolodi, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 753748/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Adilson Vitorino dos Santos, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR e RR - 27994/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Djalma Cruz de Oliveira, Advogado: Mário Amaral Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 479/2003-009-07-40.9 da 7a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ribamar Lopes e Outros, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 606/2003-081-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fischer S.A. - Agroindústria (Atual denominação de Citrosuco Paulista S.A.), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Isaias Pereira de Carvalho, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Pe-

duzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 645/2003-081-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fischer S.A. - Agroindústria (Atual denominação de Citrosuco Paulista S.A.), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Francisco Estevan Damaceno e Outro, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-A-RR - 102189/2003-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Rodrigues e Outro, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-RR - 1033/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antonia Maria Rodrigues, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-RR - 1557/2004-291-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Plautino Alvarenga de Oliveira, Advogado: Nildo Lodi, Embargado(a): Gerdau Aços Longos S.A., Advogada: Ana Paula Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo A-E-AIRR - 2154/2001-064-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Elaine Fonseca Pontes, Agravado(s): Lanchonete Yan Kon Ltda., Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-ED-RR - 531745/1999.2 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Zoroastro do Nascimento, Embargado(a): Jerônimo Cipriano de Oliveira Drumond, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 541014/1999.4 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Antonio Inacio Quesado, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 596520/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Enir Carvalho Ramos, Advogado: Geraldo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 597190/1999.6 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Indústria de Bebidas Antartctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton de Oliveira, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 548/2002-003-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Bernardo Almeida de Souza e Outra, Advogado: Aluisio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-A-E-RR - 1622/2003-014-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mastra - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Antônio Teófilo de Almeida e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios. Processo ED-E-ED-RR - 2002/2003-002-08-00.3 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Arnaldo Machado Passarinho e Outros, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e impor multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante o manifesto caráter protelatório do recurso. Processo E-ED-AIRR - 86/1999-044-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Luiz Ferreira Lopes, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Processo E-RR - 350846/1997.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ivandel Neto Rosa, Advogado: Jasset Abreu do Nascimento, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 33037/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Roberto Sgroia, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: suspender o jul-

gamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Processo E-AIRR - 873/2002-007-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fancy Restaurante Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-ED-RR - 1775/1996-018-15-85.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edna Gratião Ferrari do Prado e Outro, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2207/1996-022-05-40.4 da 5a. Região, corre junto com AIRR-2207/1996-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Orlando Carvalho Silva e Outros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 126/1997-047-03-41.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Brasilino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1227/1998-031-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Adilson Batista Leite, Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Embargado(a): Gevisa S.A., Advogada: Martha Nathércia Mendes Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 3890/1998-241-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Woerner Sistemas de Lubrificação Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Manoel Roberto Pessoa, Advogado: Marcos José de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 574953/1999.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: César Moraes Barreto, Embargado(a): Seraphim Romano e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 850/2000-092-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Eunides Cezar, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1409/2000-006-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Citro Maringá - Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Cristian Robert Margiotti, Embargado(a): Irineu Guedes de Oliveira, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 683117/2000.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Luís Mitsuo Iwata, Advogada: Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 202/2001-026-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jaime Pinheiro dos Santos, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 744004/2001.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jair da Silva e Outro, Advogada: Gilmar Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a má aplicação da jurisprudência consagrada na Súmula nº 333 do TST na hipótese e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que proceda a novo exame do recurso de revista, como entender de direito, afastado o óbice do referido verbete sumular. Processo E-RR - 255/2002-018-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cleonice Rodrigues Geremias, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Sônia Miranda da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-AIRR - 3615/2002-663-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Consalter & Costa Ltda., Advogado: Francislainé Guidoni de Biasi, Embargado(a): Reynaldo Kemmer Júnior, Advogado: Edson J. Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 6247/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Carlos Amaro, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de em-

bargos. Processo E-AIRR - 23310/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Arnaldo Ronzzi, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 64119/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasmetal Waelzholz S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Maria Gomes de Faria, Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 1079/2003-109-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Ramiro Borges Fortes, Embargado(a): Mirian Salete Pinto, Advogado: Carla Cristina Pavanato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1252/2003-011-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Michel Olivier Girardeau, Embargado(a): Ida Concetta Ciccarelli, Advogado: Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1413/2003-014-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Carlos Fischer e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1478/2003-014-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): João Batista Valdir Neubauer e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1527/2003-014-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Benedito Ferreira e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-AIRR - 1594/2003-002-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sadamu Ishigami, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-ED-E-RR - 1617/2003-014-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Luiz Alziro Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-AIRR - 1928/2003-055-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Irmandade de Misericórdia de Jahu, Advogado: José Luiz Ragazzi, Embargado(a): Laurice Antonio, Advogado: José Eduardo Amante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2110/2003-463-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Narciso Martins César, Advogado: Januário Alves, Embargado(a): Sulzer Brasil S.A., Advogado: Airton Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 83938/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Abel Cândido da Silva e Outros, Advogado: Humberto Benito Viviani, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 353/2004-103-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcelo Lopes Gonçalves, Advogado: Luiz Osório Gallo, Embargado(a): JOSAPAR - Joaquim Oliveira S.A. Participações, Advogado: Renato Oswaldo Fleischmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 578/2004-004-08-40.4 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jorge Cabucú Lima Freitas, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 635/2004-331-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Diviflex Divisória Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Renato Lúcio de Carvalho, Advogada: Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1024/2004-030-03-41.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Embargado(a): Vagner Rodrigues Alvarenga, Advogado: Adilson José de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 615914/1999.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Enaida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Luciano Geron, Advogado: Reges Henrique Pallaro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido. Processo E-RR - 638368/2000.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edison de Sales, Advogado: João Batista de Melo Neto, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: João de Deus de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Processo E-A-E-AIRR - 1136/2003-003-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da

Veiga, Embargante: Ana Lúcia Bezerra Florentino, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Embargado(a): Paraiban Crédito Imobiliário S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, determinando a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 18 do CPC, em face da litigância de má-fé verificada. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2300/1991-491-05-41.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 574852/1999.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ademir Gomes, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Convaço - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 601079/1999.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pneuc Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Diogo de Souza Martins, Embargado(a): Marco Antônio Bezerra, Advogado: Jonas Tadeu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 2423/2000-035-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Lanches Supimpa Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-ED-RR - 622101/2000.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Atacadão S.A. - Distribuição, Comércio e Indústria, Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 627194/2000.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Roberto Messina e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional de São Paulo, Advogada: Valéria de Almeida Huckle, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 704252/2000.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jadir Fernandes da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 715091/2000.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Valter dos Santos Caldas Carvalho, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 719246/2000.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Adilson Cassiano de Andrade, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 721864/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Amaral, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 750986/2001.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Gerson Rodrigues Pereira, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 1823/2002-016-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargante: Isis Chama Doetzer, Advogado: José Affonso Dallegrave Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante quanto ao tema "horas extras - atividades de estudo". Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamante no tocante ao item "intervalo intrajornada - natureza remuneratória - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir à reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido. Processo E-A-AIRR - 2640/2002-371-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Ana Cristina Assumpção Ferreira - ME, Advogado: Sidnei Antônio de Jesus, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo ED-E-A-RR - 485/2003-252-02-01.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Advogada: Ana Carolina Reis Corrêa, Embargado(a): José Cláudio de Araújo, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os em-



bargos de declaração. Processo E-RR - 940/2003-114-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Jardim e Outros, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1144/2003-007-10-00.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edinalvo Dantas e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos embargos argüida na impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1303/2003-027-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle S. Bortoluzzi Naspolini, Embargado(a): Antônio de Souza Honorato, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1425/2003-007-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nilson da Silva Ferreira, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1910/2003-001-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Celso Machado Vilela, Advogado: José Antônio dos Santos, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 215/2004-014-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rôney Santos Rodrigues, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Celita Oliveira Sousa, Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 740/2004-451-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nelson Guerreiro Virote, Advogada: Ruth D'Agostini, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Sílvia Búrgio Tomelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 812/2004-201-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Carlos Madruga Martins, Advogado: Nildo Lodi, Embargado(a): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Fernando Leichtweis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2151/2004-058-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ariovaldo Aurélio de Góes, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 224/2005-026-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Walter Misaél Gori de Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 224/1990-009-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Dimas Figueiredo Nóbrega, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): União (Ministério das Minas e Energia), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-RR - 1030/1992-002-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): João Batista Pereira Lima, Advogado: Ednan Soares Coutinho Moura, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-RR - 28676/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Edna Regina Cardoso, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por incabível. Processo E-RR - 1152/2000-001-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Jorge da Silva Batinga, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 898/2003-018-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joizes Lima Barbosa, Advogado: José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1410/2003-029-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Hilton Felício dos Santos, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 870/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Josélia Leal Luz, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1714/2001-445-02-40.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Can-diota da Rosa, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Embargado(a): Luiz Tadeu dos Santos Aires, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 726858/2001.9 da 5a. Região, Re-

lator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Milton Rodrigues Adomo e Outro, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 805080/2001.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Embargado(a): Aldemir Vieira Nunes, Advogado: Euclides Nunes Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, em relação ao tema "Anotação da CTPS", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do reclamante. Processo E-RR - 25545/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Embargado(a): Jacira da Piedade de Oliveira e Outros, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 26309/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juarez Pereira Constantino, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 44892/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Andrea Elka Silva de Castro, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 827/2003-006-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Maria Custódia de Carvalho Dias e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 4173/2003-652-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Romeu Barros Júnior, Advogado: Thomas Francisco da Rosa, Embargado(a): Stemac S.A. - Grupos Geradores, Advogada: Vanessa Barga Salatino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 893/2002-004-24-40.2 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Damião Ocampos Pisurno, Advogado: Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: chamar o feito à ordem para, corrigindo a Certidão de Julgamento de fls. 197, consignar: "por unanimidade, não conhecer do recurso". Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e seis.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1225/2004-003-10-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ÉDIOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 454/2004-020-10-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a

julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DARCI ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 31086/2003-011-11-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 43/2004-432-02-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO FRATIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 28471/2002-902-02-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GERSON FERNANDO PACHECO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 275/2002-017-02-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a



julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 825/2005-074-02-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-701.818/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SANTANA
RECORRIDO : SILVANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR-48/1996-042-15-41.6

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO : RONALDO ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR 772/2005-023-21-40.8 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. ADAUTO C. V. SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SOFIA C. DE ALENCAR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 191 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR 957/1999-002-04-40.5 TRT - 04ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRª CRISTIANE E. FIGUERAS
AGRAVADO : FORTUNATO FALASCHI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO D. COSTA
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO S. CARDONA
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR-1.583/2000-082-15-00.3

AGRAVANTE : GIVALDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR-793.313/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO : MOZART MARTINS DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-100.341/2003-900-04-00.5

Agravante e Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
Agravado e Recorrente : RUI EDI SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR E RR-438.109/1998.1

AGRAVANTE E RE- : ARILSON ALVES DE CARVALHO
CORRENTE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO E RE- : BANCO BRADESCO S.A.
CORRIDO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribua-se o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-AIRR e RR-542.028/1999.0

AGRAVANTE E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
CORRIDO
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO E RE- : TERESA CRISTINA DINIZ PÓVOA CARDOSO
CORRENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-airr E RR-749.260/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
CORRIDO
ADVOGADO : DR. HELVÍCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO E RE- : SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO
CORRENTE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-342/1993-013-05-00.7

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : GERALDO TEIXEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-409/1995-023-07-00.1

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDA : FRANCISCA FRANCINETE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-487/1997-023-15-00.4

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORREA LAMOUNIER
RECORRIDA : ADRIANE LUIZ CÂNDIDO SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-1.017/1993-045-15-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRICILA CAVALIERI
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO



D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribua-se o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

RECORRENTE	: AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO	: ABELARDO SILVA ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ZACARIOTTO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-1.689/1998-006-17-00.8

RECORRENTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDA	: RUTI LEIA RACANELLI
ADVOGADO	: DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribua-se o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-2.175/1990-008-10-00.3

RECORRENTE	: CHEILA DOS SANTOS DE MIRANDA LOPES
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-30.921/2002-900-10-00.6

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: GERSON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. IRAN AMARAL

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-105.118/2003-900-22-00.4

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDOS	: DEUSEDITH FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. GIL ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribua-se o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-590.451/1999.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: CARLOS BOUSFLEUHR
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-611.222/1999.9

RECORRENTE	: DOUGLAS MALOF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma em exercício

RECORRENTE	: WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. HILDO PEREIRA PINTO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA, EM EXERCÍCIOPROC. Nº TST-RR-632.733/2000.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES	: USINA PETRIBÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDOS	: JOSÉ MANOEL DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO F. DA CAMARA FILHO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA, EM EXERCÍCIO

PROC. Nº TST-RR-640.428/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA E FARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO	: LÚCIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. LESUS RACINE GONZAGA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-652.922/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	: NILTON DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA EM EXERCÍCIO

PROC. Nº TST-RR-659.813/2000.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES	: JOÃO PEREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
RECORRIDA	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. MARIA EUGÊNIA S. V. DE MELO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-662.673/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA C.I. PEDUZZI
RECORRIDO	: ALICE APARECIDA MARQUE NOVAIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-683.705/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: OGACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. DANILO FABIANO FINZETTO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-689.374/2000.3 TRT-15ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	: DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDA	: SUELI LEOPOLDINA BRAGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA, EM EXERCÍCIO

PROC. Nº TST-RR-677.948/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: JOSÉ DIVINO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRIDO:SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício



PROC. Nº TST-RR-143.655/2004-900-11-00.7
RECORRENTE:ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADOR:DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : EDNARA BATISTA DA CRUZ

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, re-distribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA, EM EXERCÍCIO

PROC. Nº TST-RR-632.553/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: CILEDIA MARIA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO:BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, re-distribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma, em exercício

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 932/1991-003-14-00.1
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DAS GRAÇAS GOMES
PROCESSO	: E-ED-RR - 550347/1999.6
EMBARGANTE	: JULIÃO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: E-AIRR - 83/2000-027-01-40.3
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
PROCESSO	: E-RR - 2503/2000-461-02-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS CIRÍACO DIAS DE MOURA
EMBARGADO(A)	: RECOM TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 12529/2000-006-09-00.3
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: DARCY ALBERTO PIERDONA
ADVOGADO DR(A)	: LEONALDO SILVA
PROCESSO	: E-RR - 384/2001-120-105-00.0
EMBARGANTE	: AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
EMBARGANTE	: AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA BEZERRA DE PAULA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO JOSÉ BALDUÍNO
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 879/2001-071-03-00.0
EMBARGANTE	: OSVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA FONSECA QUEIRÓZ DE MELO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1108/2001-050-03-00.9
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DRAGÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DORNELO CALAZANS
ADVOGADO DR(A)	: MARDEN DRUMOND VIANA

PROCESSO	: E-RR - 1142/2001-030-01-40.4
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
PROCESSO	: E-AIRR - 1871/2001-045-15-40.3
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: JANETE PALMEIRA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1977/2001-095-09-00.1
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL GODOY JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 724121/2001.9
EMBARGANTE	: ALMIR BERTASSONI
ADVOGADO DR(A)	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-ED-RR - 750052/2001.7
EMBARGANTE	: MAURA SIEIRO FERREIRA PERROTI
ADVOGADO DR(A)	: WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
PROCESSO	: E-RR - 753726/2001.5
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WELLINGTON PASQUALINO
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 803905/2001.5
EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADO DR(A)	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: DELFIM PINHO NETO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO	: E-ED-RR - 814929/2001.2
EMBARGANTE	: OSVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO DR(A)	: NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
PROCESSO	: E-RR - 816547/2001.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO DR(A)	: THADEU BRITO DE MOURA
EMBARGADO(A)	: ARNALDO CORRÊA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 223/2002-091-15-40.1
EMBARGANTE	: EROTILDES DE FÁTIMA MORAES CASSIANO
ADVOGADO DR(A)	: TERTULIANO PAULO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA NACIONAL DOS TRABALHADORES DE ATENDIMENTO, PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - COONAT
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO PAULI ASSAD
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE CARTÕES TELEFÔNICOS, JORNAIS, REVISTAS, SELOS E AFINS - COOPNACIONAL
ADVOGADO DR(A)	: IARA SANT'ANA DE MELLO
EMBARGADO(A)	: EDUARDO TOCCINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: IARA SANT'ANA DE MELLO
PROCESSO	: E-AIRR - 291/2002-113-15-40.3
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: NADIR DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: TELES P CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 878/2002-057-01-00.0
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 1300/2002-001-07-40.9
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	: HEDILEY DE SOUSA ALVES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
PROCESSO	: E-RR - 2359/2002-007-07-00.8
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

EMBARGADO(A)	: JOSÉ FLÁVIO SENA
ADVOGADO DR(A)	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO	: E-AIRR - 2535/2002-046-15-40.5
EMBARGANTE	: IVA CASCELLI RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	: MARIA STELLA BATISTELLA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 2793/2002-911-11-00.9
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A)	: LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A)	: RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	: E-RR - 8913/2002-900-05-00.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
EMBARGADO(A)	: LAURINDO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARLON ANDRADE SILVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 11570/2002-900-11-00.9
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ALCIDES GERARDES PEREIRA DA SILVA PERES
ADVOGADO DR(A)	: SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 15090/2002-902-02-00.9
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DA LUZ SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
EMBARGADO(A)	: CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA TERUEL P. VILLELA
PROCESSO	: E-RR - 15521/2002-902-02-00.7
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: NATALÍCIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A)	: TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROSMEIRE ZOLESE
EMBARGADO(A)	: ENGENHO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ELIANA FRANCO NEME
PROCESSO	: E-RR - 23826/2002-900-09-00.1
EMBARGANTE	: ANTÔNIO APARECIDO NATEL GASPARETO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO DR(A)	: RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
PROCESSO	: E-ED-RR - 44949/2002-900-09-00.6
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: MARIANA DO ROCIO LANDMANN SENER
ADVOGADO DR(A)	: ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 59628/2002-900-11-00.5
EMBARGANTE	: PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	: PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: WANDERLEY SOUZA FARIAS
ADVOGADO DR(A)	: ALDEMAR LUIZ DORNELES
PROCESSO	: E-RR - 67528/2002-900-09-00.3
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: NILTON HENRIQUES
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 152/2003-016-04-40.1
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: CLEUFE MARIA FERRONATO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	: E-AIRR - 847/2003-024-03-40.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: MAURO ETTORE MANZO GROSSI
ADVOGADO DR(A)	: THAÍS SOUZA GROSSI
PROCESSO	: E-AIRR - 859/2003-255-02-40.8
EMBARGANTE	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A)	: WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: FLORENTINO O. DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 2334/2003-421-01-40.1
EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA PENA
ADVOGADO DR(A)	: JORGE ROBERTO DA CRUZ



PROCESSO	: E-RR - 4853/2003-010-11-00.9
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: RENORA FREITAS RENGIFO
EMBARGADO(A)	: AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: AURIANA RAMOS PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 179/2004-089-15-00.0
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO(A)	: MARCOS JOSÉ GUARALDO
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO CARDOSO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 316/2005-074-03-40.9
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE - FAV (HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA)
ADVOGADO DR(A)	: BRUNA ROCHA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: ROBIS DE PAULA
ADVOGADO DR(A)	: RENATO PINHEIRO FRADE
PROCESSO	: E-AIRR - 509/2005-019-03-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO SOARES FILHO

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO	: AIRR - 4/2002-001-10-85.2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO	: AIRR - 34/2005-002-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GILBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	: AIRR - 138/2005-005-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ÁLCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

PROCESSO	: AIRR - 168/2003-087-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: EDSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

PROCESSO	: AIRR - 213/2002-001-10-85.6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AILTON ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO	: AIRR - 704/2001-023-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO	: RR - 895/2000-005-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: THEODÓSIO CINTRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO	: AIRR - 920/2005-007-03-41.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2005-9
Complemento: Corre Junto com RR - 920/2005-9

AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES MILAGRES

ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	: RR - 978/2001-002-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO JOSÉ FREIRE PASSOS
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	: RR - 1069/2003-006-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS

ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO	: AIRR - 1114/2003-084-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

PROCESSO	: AIRR - 1367/2002-011-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: ROBERT ÂNGELO MENDES
ADVOGADO	: DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

PROCESSO	: AIRR - 1714/2004-001-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: CONSTANTINO GOMES VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	: AIRR - 1877/2003-016-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA VIEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

PROCESSO	: AIRR - 2197/2004-231-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FORTE LIMP - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIM-PEZA LTDA.

ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO

PROCESSO	: RR - 2546/2000-003-07-00.4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EDNA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

PROCESSO	: AIRR - 2848/2003-472-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S)	: TATIANE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). DANIELA MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO	: AIRR - 2913/2003-361-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GABRIEL NETO
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO BOSONI

PROCESSO	: RR - 64270/2002-900-11-00.2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: LUIZ FRANCISCO CARVALHO VASCO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO	: RR - 67989/2002-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DELMAR ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Brasília, 16 de novembro de 2006

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

EDITAL

Para ciência dos Ilustríssimos Senhores advogados, partes e demais interessados, torno público que o Exmo. Sr. Ministro **VAN-TUIL ABDALA** não participará da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Turma, a ser realizada dia 22 de novembro de 2006, ficando, por conseguinte, adiados para a Sessão do dia 06/12/2006 os julgamentos dos processos nos quais S. Exa. aparece como relator.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 08/11/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4/2001-048-15-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: KATIE REGINA PINHO BERTOLINO PIZZA
ADVOGADO	: DR. GABRIEL PELEGRINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 96/2001-121-15-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: AFONSO MUNIZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 46767/2002-900-10-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 60026/2002-900-05-00.3
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : GEORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 60989/2002-900-01-00.9
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S) : ALFREDO MARTINHO MORAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 731911/2001.6
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 732862/2001.3
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARATANGIL ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 741892/2001.8
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 741899/2001.3
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JULIO CASTILHO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 741902/2001.2
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS CAILLOT
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 619/2002-024-03-00.8
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 792/1998-060-02-40.2
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja analisada de forma mais acurada a alegação de ofensa aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIOS FRANCIOSI
ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 993/2004-101-04-40.9
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
AGRAVADO(S) : PAULO SIQUEIRA SIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1237/2003-014-06-40.3
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMAR MENEZES LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2114/2005-012-11-40.1
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo



e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : OSMAR FAÇANHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 55181/2003-007-09-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LIZABETH ROLLA MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. EDNA DEBASTIANI DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 110/1997-012-02-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE PAULA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 639/2003-046-15-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PEDRO BIANCHINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS - HOSPITAL SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGO PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1083/2004-086-15-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RUBENS LUIZ ANDRIETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELITON COSTA
AGRAVADO(S) : CÍCERO RONALDO VERÍSSIMO MOISÉIS
ADVOGADO : DR. WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1356/2005-016-04-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : EVA HAUSSEN SEHN
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1369/2005-221-04-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA GODINHO ILLESCA
AGRAVADO(S) : GLACI MARIA MAJOLLO
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3011/1998-012-02-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOUDES MARTINS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 762654/2001.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.,

AGRAVANTE(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
RECORRIDO(S) QUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE (S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO (A) (S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : IDINIR KOPP
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 812389/2001.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação).

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
QUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA
COUTO

AGRAVADO(S) E RE- : NALBATAN JOSÉ REVAY
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. PROCESSO: AIRR 1626/1987-012-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA DE MIRANDA RUIVO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

2. PROCESSO: AIRR 1009/1988-010-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
RECORRIDO(S) : ALVINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

3. PROCESSO: AIRR 1054/1988-102-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

4. PROCESSO: AIRR 484/1989-005-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CEZAR CARRAVETTA

5. PROCESSO: AIRR 1507/1989-028-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AUGUSTO GONÇALVES COLLETES JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

6. PROCESSO: AIRR 1532/1989-001-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO



7. PROCESSO: AIRR 2037/1989-016-01-40.9 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE SOUSA

8. PROCESSO: AIRR 2366/1989-006-04-41.9 - TRT 4ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RECORRIDO(S) : DIVA DE MELO SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

9. PROCESSO: AIRR 2659/1989-302-01-40.9 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : LUIZ RENATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

10. PROCESSO: RR 4900/1989-006-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODA-GEM - DAER
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON BECK DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

11. PROCESSO: AIRR 57/1990-007-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AMÉLIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

12. PROCESSO: AIRR 920/1990-001-08-40.0 - TRT 8ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : ALFREDO LINS DE VASCONCELOS CHAVES NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIA MAROJA BRAGA

13. PROCESSO: RR 622/1991-017-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
RECORRIDO(S) : PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

14. PROCESSO: AIRR 3387/1991-101-08-00.3 - TRT 8ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

15. PROCESSO: AIRR 324/1992-025-01-40.0 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : EMÍLIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

16. PROCESSO: AIRR 909/1992-051-18-41.7 - TRT 18ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

17. PROCESSO: AIRR 1105/1992-001-08-00.6 - TRT 8ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

18. PROCESSO: AIRR 2167/1992-006-07-40.7 - TRT 7ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

19. PROCESSO: AIRR 3122/1992-034-02-40.6 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES

20. PROCESSO: AIRR 1044/1993-401-02-40.8 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : NIMBÚS MOTEL LTDA.
RECORRIDO(S) : SIMONE FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

21. PROCESSO: AIRR 1945/1993-010-01-40.3 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
RECORRIDO(S) : WILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA

22. PROCESSO: AIRR 3/1994-403-14-40.2 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

23. PROCESSO: AIRR 27/1994-007-04-41.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

24. PROCESSO: AIRR 33/1994-404-14-41.8 - TRT 14ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

25. PROCESSO: AIRR 1022/1994-027-04-41.0 - TRT 4ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

26. PROCESSO: AIRR 411/1995-014-10-40.8 - TRT 10ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

27. PROCESSO: AIRR 449/1995-008-17-42.6 - TRT 17ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOE LOUIS AVANCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

28. PROCESSO: AIRR 719/1995-008-05-40.9 - TRT 5ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : PÉRICLES BONFIM DE SANTANA
RECORRIDO(S) : UNIMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

29. PROCESSO: RR 779/1995-083-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

30. PROCESSO: AIRR 1782/1995-023-01-40.7 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : GERALDO PEIXOTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

31. PROCESSO: AIRO 2168/1995-023-09-42.4 - TRT 9ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TERRES
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

32. PROCESSO: RR 4/1996-023-04-41.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

33. PROCESSO: AIRR 188/1996-008-17-40.0 - TRT 17ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
ADVOGADO : DR. JEOVANI ALVES DOS SANTOS

34. PROCESSO: AIRR 443/1996-281-04-40.5 - TRT 4ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
RECORRIDO(S) : JAIR PAULO LABRES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI

35. PROCESSO: AIRR 660/1996-047-15-40.8 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : MOACIR RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ODACYR PAFETTI JÚNIOR

36. PROCESSO: AIRR 862/1996-112-15-00.0 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FARONI
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
RECORRIDO(S) : CANAMOR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

37. PROCESSO: AIRR 915/1996-010-15-41.9 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : RENÊ CARLOS SALVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

38. PROCESSO: AIRR 1055/1996-001-22-40.9 - TRT 22ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA CÉSAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LOTERIA ESTADUAL DO PIAUÍ - LOTEPI
ADVOGADO : Â RECORRIDA

39. PROCESSO: AIRR 1256/1996-003-17-40.6 - TRT 17ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA SENA SIMÕES
RECORRIDO(S) : JOSELI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

40. PROCESSO: RR 1426/1996-029-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : EDIO ONOFRE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

41. PROCESSO: RR 1479/1996-020-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

42. PROCESSO: AIRR 9/1997-005-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JONCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

43. PROCESSO: AIRR 162/1997-059-03-40.1 - TRT 3ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARILAC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MORAIS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO TEMPONI LEITE

44. PROCESSO: AIRR 199/1997-465-02-40.0 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : DELCIO APARECIDO TRIBIA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

45. PROCESSO: AIRR 1834/1997-029-02-40.0 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS

46. PROCESSO: AIRR 1929/1997-010-15-00.3 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL



47. PROCESSO: RR 2275/1997-064-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CEZARIO FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

48. PROCESSO: AIRR 2443/1997-026-15-41.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSEFA NABOR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE

49. PROCESSO: AIRR 2627/1997-461-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIXTO

50. PROCESSO: AIRR 3603/1997-035-12-40.8 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SAUL DAMIANI FILHO
RECORRIDO(S) : VENICIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : SANTA E BELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY

51. PROCESSO: RR 351259/1997.8 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VALDIR DENEGA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

52. PROCESSO: AIRR 217/1998-025-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : EDVIRGES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

53. PROCESSO: AIRR 274/1998-721-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : VITÓRIA MARX
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

54. PROCESSO: AIRR 538/1998-241-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : BROLISETE DE MELO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ORIBES FLORES
ADVOGADO : AO RECORRIDO

55. PROCESSO: AIRR 710/1998-026-09-42.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE MICHALICHEN
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

56. PROCESSO: RR 1145/1998-021-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

57. PROCESSO: AIRR 1150/1998-099-03-41.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : AOS RECORRIDOS
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DE GOIS LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS

58. PROCESSO: AIRR 1154/1998-049-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUIS MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA
RECORRIDO(S) : OSCAR 1225 BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : AO RECORRIDO

59. PROCESSO: AIRR 1400/1998-046-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
RECORRIDO(S) : ADMILSON TIBÚRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS ALBERTINO

60. PROCESSO: AIRR 1435/1998-811-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA MAGALHÃES RANGEL FIALHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BÓER FILHO

61. PROCESSO: AIRR 1555/1998-027-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - FERTECO MINERAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE FÁTIMA CARDOSO MARQUES
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

62. PROCESSO: AIRR 1707/1998-079-15-41.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : GILBERTO LUIZ GUSSI
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

63. PROCESSO: AIRR 1764/1998-027-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : AENDER OLIVEIRA SÁ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALUÍSIO SANTOS

64. PROCESSO: AIRR 2148/1998-421-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA D'ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ENEDINA SALVIANO DE OLIVEIRA

65. PROCESSO: RR 2849/1998-087-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANÍSIO CARVALHO DE MELO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

66. PROCESSO: RR 416131/1998.2 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERTENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ESTEVES DOS SANTOS LOBO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

67. PROCESSO: RR 438936/1998.1 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : ALDA GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

68. PROCESSO: RR 465537/1998.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
RECORRIDO(S) : ADEMILSON MELERO
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

69. PROCESSO: RR 470492/1998.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONIO ADAUTO RENZETE
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

70. PROCESSO: RR 475393/1998.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
RECORRIDO(S) : TELMO BOY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

71. PROCESSO: RR 478395/1998.1 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

72. PROCESSO: RR 481078/1998.0 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : EDMUNDO JOSÉ MOREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

73. PROCESSO: RR 482616/1998.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUIS CLÁUDIO LEAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

74. PROCESSO: RR 483908/1998.0 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : ROSE MARY MARTINS VIÇOSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

75. PROCESSO: AIRR 245/1999-003-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : WILTON LEITE PAESANO
ADVOGADO : AO RECORRIDO

76. PROCESSO: AIRR 397/1999-003-17-41.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

77. PROCESSO: AIRR 423/1999-003-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES SOARES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

78. PROCESSO: AIRR 689/1999-008-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LUIZA VITALINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

79. PROCESSO: AIRR 772/1999-253-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : ÁLVARO TRIGO GOUVEA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

80. PROCESSO: AIRR 861/1999-066-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : CAIRO LUIZ GRANELLO
ADVOGADO : DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

81. PROCESSO: AIRR 928/1999-431-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MAURO PIRES DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

82. PROCESSO: AIRR 1125/1999-021-04-42.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HOLDING BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HALLE DE ABREU
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEBBEN
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RECORRIDO(S) : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : AO RECORRIDO

83. PROCESSO: RR 1156/1999-023-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROSANE DA ROCHA SALES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

84. PROCESSO: AIRR 1279/1999-011-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
RECORRIDO(S) : MARCOS ERNESTO DA CUNHA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

85. PROCESSO: AIRR 1387/1999-001-06-40.3 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADRIANA PORTO ATAÍDE
RECORRIDO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA GUIMARÃES SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO FIGUERÔA DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA



86. PROCESSO: RR 1472/1999-084-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MARCOS AURELIO ETELVINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	: DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO(S)	: EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	: DR. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

87. PROCESSO: AIRR 1553/1999-074-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARAMAR BAR E LANCHES LTDA - ME
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

88. PROCESSO: AIRR 1557/1999-462-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO	: À RECORRIDA
RECORRIDO(S)	: VANDERLIN RIBEIRO PAES
ADVOGADO	: DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

89. PROCESSO: AIRR 1727/1999-066-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUID-DAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OSMAR MARTINS DE ARRUDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

90. PROCESSO: RR 1795/1999-658-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: ILSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE ANDRÉ MENEZES

91. PROCESSO: RR 1811/1999-007-17-00.3 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: GILBERTO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

92. PROCESSO: AIRR 2059/1999-441-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S)	: ARTUR FRANCISCO FELICÍSSIMO DO PRADO
ADVOGADA	: DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

93. PROCESSO: RR 28808/1999-015-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: RUBENS COSTA LEANDRINI
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

94. PROCESSO: RR 526530/1999.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MARIA ENEIDA COUTINHO PAIVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICA-ÇÕES - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

95. PROCESSO: RR 535239/1999.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S)	: JÚLIO JOÃO NEU
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

96. PROCESSO: RR 542941/1999.2 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RECORRIDO(S)	: JORGE FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

97. PROCESSO: RR 547101/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: NELSON PALMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

98. PROCESSO: RR 557119/1999.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FELICIANO REIS COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

99. PROCESSO: RR 561048/1999.7 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ARY MARTINS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

100. PROCESSO: RR 570645/1999.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INÁCIO JANES SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	: DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN

101. PROCESSO: RR 577232/1999.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS MAGRI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

102. PROCESSO: RR 587995/1999.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ROBERTO JOSÉ FURTADO
ADVOGADA	: DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

103. PROCESSO: RR 591019/1999.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS
RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

104. PROCESSO: RR 597129/1999.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: NILTON CORRÊA FLORES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

105. PROCESSO: RR 603227/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HO-TÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ZAHLE CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTELLES

106. PROCESSO: RR 610705/1999.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ REIS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

107. PROCESSO: RR 614162/1999.0 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-PE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

108. PROCESSO: AIRR 206/2000-002-19-00.7 - TRT 19ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

109. PROCESSO: AIRR 255/2000-027-04-40.2 - TRT 4ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S)	: MARA ELAINE PEREIRA LAMBRECHT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

110. PROCESSO: RR 463/2000-027-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: WILLIAM GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

111. PROCESSO: AIRR 475/2000-077-02-40.3 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CANTINA ROMANATO LTDA.
ADVOGADO	: À RECORRIDA

112. PROCESSO: AIRR 856/2000-041-15-40.1 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADA	: DRA. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO WILLIAM FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO MACHADO

113. PROCESSO: AIRR 1008/2000-002-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: T & G EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

114. PROCESSO: AIRR 1150/2000-024-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL QUINTELLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE

115. PROCESSO: AIRR 1153/2000-010-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: VALTER JOÃO SALLA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

116. PROCESSO: AIRR 1495/2000-063-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S)	: IRINEU JOSÉ DE LEMOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

117. PROCESSO: AIRR 1611/2000-069-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: AURELINO DE SOUZA BENTO
RECORRIDO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

118. PROCESSO: RR 1699/2000-006-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	: DR. ENRICO CARUSO

119. PROCESSO: AIRR 1715/2000-004-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: PAULINO GUILHERME DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PRATARIA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

120. PROCESSO: AIRR 1800/2000-008-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
RECORRIDO(S)	: DILCÉLIO QUARESMA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

121. PROCESSO: AIRR 1861/2000-024-05-86.1 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ANTENOR TEIXEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE PAIS DE ALUNOS DE ITAPUÃ - ASSEPAI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VITHEAB BOTURA

122. PROCESSO: AIRR 1911/2000-031-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: COESA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JEREMIAS DE SOUZA BRAGA

123. PROCESSO: AIRR 1937/2000-078-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

124. PROCESSO: AIRR 2802/2000-030-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,



LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BUFFET CHARLO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**125. PROCESSO: RR 23092/2000-009-09-00.2 - TRT 9ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-
DAÇÃO)

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LAMECK

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**126. PROCESSO: AIRR 91005/2000-661-09-43.4 - TRT 9ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MA-
RINGÁ

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

127. PROCESSO: RR 622149/2000.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO SILVEIRA LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO
BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO RUBEN DE MACEDO

128. PROCESSO: RR 625535/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MEYER E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DEMARCHI

129. PROCESSO: RR 625659/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

RECORRIDO(S) : ADEMAR FRANCISCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

130. PROCESSO: RR 629936/2000.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL

PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

131. PROCESSO: RR 635920/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALBERTO FERREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

132. PROCESSO: RR 647810/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE
RÁDIO E TV EDUCATIVAS

RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

133. PROCESSO: RR 650114/2000.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS VALADARES DE JESUS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

134. PROCESSO: RR 650779/2000.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JACYR BUZELLI

RECORRIDO(S) : AUTO PIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. OLÊNIO FRANCISCO SACCONI

135. PROCESSO: RR 660248/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

RECORRIDO(S) : LAILA MOYSÉS HALLAGE E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

136. PROCESSO: RR 668181/2000.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOAQUIM DE BONFIM (ESPÓLIO DE)

RECORRIDO(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEI-
RAS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

137. PROCESSO: RR 669312/2000.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)

RECORRIDO(S) : MANOEL AUGUSTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

138. PROCESSO: RR 669512/2000.5 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RECORRIDO(S) : MARIA LAIRES QUEIROZ PEREIRA

ADVOGADO : À RECORRIDA

139. PROCESSO: RR 681259/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ÂNGELA SILVA AZEVEDO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

140. PROCESSO: RR 688442/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : GILDÁSIO GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

141. PROCESSO: RR 691531/2000.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

142. PROCESSO: RR 693023/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : ORIPE SIMÃO VAZ

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

143. PROCESSO: RR 693197/2000.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

RECORRIDO(S) : HUMBERTO PINETTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**144. PROCESSO: AIRR E RR 694030/2000.0 - TRT 1ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : AO RECORRIDO

145. PROCESSO: RR 697643/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : LESLIER AMORIM BASTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

146. PROCESSO: RR 701711/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

RECORRIDO(S) : ANTONIA ROSA DE MEIRA

ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

147. PROCESSO: RR 704130/2000.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRA

RECORRIDO(S) : FLAVIO GONÇALVES MARX

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

148. PROCESSO: RR 704457/2000.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-
PAR

RECORRIDO(S) : ALTACIR BLASIUS

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

149. PROCESSO: AIRR 704861/2000.3 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEIXOTO SANTOS

ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

150. PROCESSO: RR 712701/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES MENDES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

151. PROCESSO: RR 713356/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : ELI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

152. PROCESSO: RR 717552/2000.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NATALIO FERRAZ

RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS

**153. PROCESSO: AIRR 10/2001-060-02-40.1 - TRT 2ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-
TINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES - SKINA CHIC LTDA.

ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

**154. PROCESSO: AIRR 22/2001-055-02-40.0 - TRT 2ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA SOUZA LINO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-
DAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

155. PROCESSO: RR 182/2001-441-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : ELSON MENEZES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

**156. PROCESSO: AIRR 290/2001-465-02-40.2 - TRT 2ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRÂMIDE S/C
LTDA.

RECORRIDO(S) : ARMANDO DA SILVEIRA DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BENEDITO CADEGANI

RECORRIDO(S) : HILDA SILVÉRIO MACHADO

ADVOGADO : DR. WALTER TORRES GALINDO

**157. PROCESSO: AIRR 300/2001-009-10-40.5 - TRT 10ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

158. PROCESSO: RR 365/2001-141-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RIVELINO STEINMETZ E OUTRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**159. PROCESSO: AIRR 461/2001-021-02-40.6 - TRT 2ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

RECORRIDO(S) : ANDRÉ MIOTTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**160. PROCESSO: AIRR 467/2001-092-15-40.0 - TRT 15ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEREIRA AMÂNCIO BENTO

ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

**161. PROCESSO: AIRR 706/2001-015-02-40.3 - TRT 2ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

RECORRIDO(S) : JESSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**162. PROCESSO: AIRR 711/2001-031-01-40.0 - TRT 1ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : À RECORRIDA

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES DE FARIA

ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA

**163. PROCESSO: AIRR 812/2001-022-01-40.0 - TRT 1ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

RECORRIDO(S) : MIGUEL PAULO PEREIRA MOTA

ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

**164. PROCESSO: AIRR 837/2001-074-02-40.8 - TRT 2ª RE-
GIÃO**

RECORRENTE(S) : JOAQUIM COSTA FREIRE

RECORRIDO(S) : VERAPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E
AFINS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR



165. PROCESSO: AIRR 885/2001-301-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S) : GENALDO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

166. PROCESSO: AIRR 1049/2001-002-22-40.6 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : FRANCILDA FREIRE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

167. PROCESSO: RR 1070/2001-006-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALAN MORGADO GUERRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

168. PROCESSO: AIRR 1083/2001-017-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELSO SILVA DE MELO

169. PROCESSO: AIRR 1087/2001-031-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUC ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

170. PROCESSO: RR 1115/2001-027-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

171. PROCESSO: RR 1149/2001-001-22-00.1 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

172. PROCESSO: AIRR 1249/2001-019-10-00.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CARMÉLIO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

173. PROCESSO: AIRR 1516/2001-066-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUID-DAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO BENVINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CLEONIS BENTO SILVA

174. PROCESSO: AIRR 1600/2001-075-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LIKI RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

175. PROCESSO: AIRR 1605/2001-029-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA HERMÍNIA PALOMBO ALVES
RECORRIDO(S) : MATILDE KRUEGER SCHOENE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LIATRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

176. PROCESSO: AIRR 1810/2001-016-03-41.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PODIUM COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : GLEDES DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

177. PROCESSO: AIRR 1850/2001-065-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HO-TÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E CAFÉ FLOR ROMANA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

178. PROCESSO: AIRR 1857/2001-001-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA GLÓRIA REIS PINTIASKI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SELBER BARIONI

179. PROCESSO: AIRR 1871/2001-014-12-00.7 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORA-ÇÃO DE JESUS
RECORRIDO(S) : GESSELI RECH ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

180. PROCESSO: AIRR 2150/2001-021-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-TINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOSPEDARIA JAMAR LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

181. PROCESSO: AIRR 2152/2001-024-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN-TINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BRANDOS SORVETERIA E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAZARIN FILHO

182. PROCESSO: AIRR 2234/2001-021-05-41.1 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANOEL BATISTA DOS SANTOS II
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

183. PROCESSO: AIRR 2460/2001-037-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RÔMULO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO

184. PROCESSO: RR 2784/2001-019-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNARDINO DE SEIXAS
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

185. PROCESSO: ROAR 40502/2001-000-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : MIGUEL VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RENDERSON JOAN FEITOSA

186. PROCESSO: RR 51745/2001-022-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA-DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
RECORRIDO(S) : BENEDITO RAMOS PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

187. PROCESSO: RR 723423/2001.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : GLADISTON GERALDO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

188. PROCESSO: RR 727219/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : NEUSA FLORÊNCIO MARIANO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DI DOMENICO FILHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

189. PROCESSO: RR 727712/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MÁRIO MARINHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

190. PROCESSO: AIRR 730557/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : JUVENIL NONATO MAIA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

191. PROCESSO: RR 732214/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SIS-TEMAS EMBRAPA E EMBRATER
RECORRIDO(S) : IEDA GEA ZSCHABER
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

192. PROCESSO: RR 734222/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CARMO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

193. PROCESSO: RR 742407/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CARMEN CELES PINTO ROMUALDO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE-LERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

194. PROCESSO: AIRR 743429/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : ILAMAR ELIAS ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

195. PROCESSO: AIRR 744749/2001.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA. (RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

196. PROCESSO: AIRR 747384/2001.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JACQUELINE ALVES JARDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

197. PROCESSO: AIRR 750489/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : BELINI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

198. PROCESSO: RR 754752/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ NONATO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

199. PROCESSO: RR 760024/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

200. PROCESSO: RR 762276/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

201. PROCESSO: AIRR 773961/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO VALADÃO FREIRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

202. PROCESSO: RR 778616/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JURANDIR VALENTIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

203. PROCESSO: AIRR 778986/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : OLAVIO PORTO
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO



204. PROCESSO: RR 783062/2001.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDSON ROBERTO PAVANI
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

205. PROCESSO: RR 783209/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PACHECO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

206. PROCESSO: RR 788272/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

207. PROCESSO: AIRR 788738/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: WILTON BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

208. PROCESSO: RR 792079/2001.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

209. PROCESSO: AIRR 793235/2001.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDACÃO)
RECORRIDO(S)	: JOÃO SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

210. PROCESSO: AIRR 794523/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: WILLIAN VEROITI
RECORRIDO(S)	: SOTREQ S.A.
ADVOGADO	: DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

211. PROCESSO: RR 795694/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
RECORRIDO(S)	: ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ROBERTO MUNIZ
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

212. PROCESSO: AIRR E RR 797836/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN

213. PROCESSO: AIRR 799306/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

214. PROCESSO: AIRR 806519/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO LAVÍTOLA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

215. PROCESSO: AIRR 811343/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: LUIZ JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BUENO VECCHI

216. PROCESSO: RR 816600/2001.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE APPEL DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LISIANE SILVEIRA ROSA

217. PROCESSO: RR 816607/2001.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: THEREZA CHRISTINA VILAÇA GOMES BATTERMANN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

218. PROCESSO: AIRR 82/2002-009-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DR. JÚLIO OTONI
ADVOGADO	: À RECORRIDA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CRISTINA FERREIRA NEIVA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES

219. PROCESSO: AIRR 145/2002-087-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON LUÍS LOPES
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

220. PROCESSO: ROAR 183/2002-000-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S)	: FIGNER NASCENTES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: AOS RECORRIDOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO DE DEUS PAIVA
ADVOGADO	: DR. PAULO REZENDE PINTO FERREIRA

221. PROCESSO: AIRR 193/2002-028-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

222. PROCESSO: AIRR 229/2002-069-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

223. PROCESSO: RR 232/2002-017-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: VALDECIR ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

224. PROCESSO: AIRR 240/2002-041-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA FOGAÇA DOMENICE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

225. PROCESSO: AIRR 267/2002-025-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LANCHES E SUCOS SRA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA

226. PROCESSO: AIRR 318/2002-026-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

227. PROCESSO: RR 364/2002-027-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

228. PROCESSO: AIRR 386/2002-009-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S)	: ARISTEU DOS SANTOS PACHECO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FREITAS

229. PROCESSO: RR 424/2002-006-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUÍS PADILHA NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN

230. PROCESSO: AIRR 429/2002-471-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: À RECORRIDA

RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO ANTONIO FARVARO ROZA
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA NAHSSEN FEDALTO

231. PROCESSO: AIRR 467/2002-009-18-40.3 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTI-DISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
RECORRIDO(S)	: HONORATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

232. PROCESSO: AIRR 532/2002-067-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO LUIZ
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

233. PROCESSO: AIRR 536/2002-058-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DOCERIA MONARCA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

234. PROCESSO: AIRR 546/2002-026-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: WANDER BESSA E SILVA
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR

235. PROCESSO: AIRR 548/2002-054-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
RECORRIDO(S)	: OLEGÁRIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO TEMPORINI

236. PROCESSO: AIRR 558/2002-074-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DELIVERY GOOD PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

237. PROCESSO: AIRR 613/2002-004-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: JUAREZ RIBEIRO LOPES
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

238. PROCESSO: RR 724/2002-034-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
RECORRIDO(S)	: MILTON D'ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

239. PROCESSO: AIRR 796/2002-005-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

240. PROCESSO: AIRR 844/2002-444-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S)	: ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

241. PROCESSO: AIRR 870/2002-441-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S)	: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL



242. PROCESSO: AIRR 873/2002-048-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TOIL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

243. PROCESSO: AIRR 890/2002-012-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S)	: REINALDO FARIA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

244. PROCESSO: AIRR 892/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE DAITI LTDA.
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

245. PROCESSO: AIRR 918/2002-084-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

246. PROCESSO: AIRR 951/2002-444-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S)	: JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

247. PROCESSO: AIRR 983/2002-441-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MARÇAL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

248. PROCESSO: AIRR 1029/2002-013-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ELIETE DE ANDRADE EVARISTO
RECORRIDO(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. BENTO OLIVEIRA SILVA

249. PROCESSO: AIRR 1045/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO SCHOTT DAVID
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

250. PROCESSO: AIRR 1138/2002-099-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

251. PROCESSO: AIRR 1227/2002-115-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES-TADO DE SÃO PAULO - DER
ADVOGADO	: AO RECORRIDO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO FRANZINI
ADVOGADO	: DR. SIDNEI SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

252. PROCESSO: AIRR 1262/2002-014-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
RECORRIDO(S)	: HONORAIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

253. PROCESSO: AIRR 1287/2002-037-03-41.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S)	: LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	: À RECORRIDA

254. PROCESSO: AIRR 1332/2002-017-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: MARCOS PAULO SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

255. PROCESSO: AIRR 1378/2002-023-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DA PENHA PINHEIRO LIMA DE CAR-VALHO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

256. PROCESSO: AIRR 1438/2002-017-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA MARTINS
ADVOGADO	: DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDO(S)	: DROGA JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: À RECORRIDA

257. PROCESSO: AIRR 1479/2002-045-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S)	: ANGÉLICA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

258. PROCESSO: AIRR 1496/2002-024-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

259. PROCESSO: RR 1508/2002-021-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ACESITA S.A.
RECORRIDO(S)	: FREDERICO JOSÉ DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

260. PROCESSO: AIRR 1580/2002-008-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-CULOS AUTOMOTORES
RECORRIDO(S)	: SG LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ FERREIRA LUCIANO
ADVOGADA	: DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

261. PROCESSO: AIRR 1609/2002-002-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: RODRIGUES DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: DR. GUARACY CARLOS SOUZA

262. PROCESSO: AIRR 1654/2002-028-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S)	: VALDEMAR BRACHI RUIZ
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

263. PROCESSO: AIRR 1698/2002-036-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO DE SI-NOP - COLÉGIO CONCÓRDIA
ADVOGADO	: DR. IVAN COSER
RECORRIDO(S)	: FRANCIANE GOBBI SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

264. PROCESSO: RR 1720/2002-066-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S)	: LEJANDRE VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

265. PROCESSO: RR 1771/2002-006-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SILVANA MATOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ORLANDO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA BAHIANA DE PREMOLDADOS LTDA. E OU-TROS
ADVOGADO	: À RECORRIDA

266. PROCESSO: AIRR 1798/2002-005-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: BRÁULIO CARNEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TALANCKAS

267. PROCESSO: AIRR 2095/2002-002-16-40.6 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S)	: VITOR ÂNGELO LEAL NETO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

268. PROCESSO: AIRR 2124/2002-076-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: E-27 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA

269. PROCESSO: AIRR 2180/2002-026-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ESMERALDA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

270. PROCESSO: AIRR 2243/2002-041-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

271. PROCESSO: AIRR 2299/2002-075-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: GERVASIO BESERRA DE SAMPAIO E OUTRA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	: DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

272. PROCESSO: AIRR 2437/2002-052-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CHAPISCO REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO GOMES FONSECA

273. PROCESSO: AIRR 2493/2002-071-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HOREBE LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROSEANNE AKASHI FAVA

274. PROCESSO: AIRR 2498/2002-049-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTONIO LUIZ ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA. ARLETE INÊS AURELLI
RECORRIDO(S)	: SERVIMEC S.A. INFORMÁTICA E SERVIÇOS E OUTRAS
ADVOGADO	: ÀS RECORRIDAS



275. PROCESSO: AIRR 2707/2002-035-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE FREITAS - ME
ADVOGADO	: DR. ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

276. PROCESSO: AIRR 2722/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	: EVANI OLIVEIRA SOSA
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

277. PROCESSO: AIRR 2759/2002-003-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ASSUB AMARAL

278. PROCESSO: AIRR 2789/2002-017-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BAR E LANCHES CORSO & SLERNO LTDA. - ME
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

279. PROCESSO: AIRR 2865/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TMR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO	: DR. DORIVAL MAGUETA

280. PROCESSO: RR 3130/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MAR
RECORRIDO(S)	: JORGE MESSIAS DE MORAIS
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

281. PROCESSO: AIRR 3603/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PRE-VIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S)	: MELQUÍADES MODESTO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

282. PROCESSO: RR 4433/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: GERALDO ARTUR FERREIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS SIQUEIRA

283. PROCESSO: AIRR E RR 6049/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: LIA TERESINHA BUENO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS

284. PROCESSO: AIRR 8369/2002-011-11-40.9 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMEN-TOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	: DR. ARNOLDO BENTES COIMBRA
RECORRIDO(S)	: ROSEANA LOPES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

285. PROCESSO: RR 10136/2002-900-24-00.0 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: CLAUDENIR MUNHÓES PESSOA
ADVOGADO	: DR. WALTER CORRÊA CÂRCANO
RECORRIDO(S)	: APARECIDO ALVES DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES

286. PROCESSO: ROAR 12487/2002-000-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR BERSAN RÚBIO
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

287. PROCESSO: AIRR 13159/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: CÉSAR MENEGON E OUTROS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

288. PROCESSO: AIRR 14141/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO ESCOBAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

289. PROCESSO: RR 17621/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ZELI FERNANDES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO S. ALVES

290. PROCESSO: AIRR 18726/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PRE-VIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S)	: MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

291. PROCESSO: AIRR 19878/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-PORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: À RECORRIDA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FRANCIELMO DE ALENCAR BARROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA BRITO MENDES

292. PROCESSO: AIRR 21964/2002-013-09-41.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO NOGAS E OUTRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA ZANIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO

293. PROCESSO: AIRR 22946/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BAR E LANCHES RECREIO DO TITO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE CARVALHO

294. PROCESSO: RR 23083/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

295. PROCESSO: RR 23863/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: GILSON FREITAS LUCAS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

296. PROCESSO: AIRR 23911/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FETTUCCINE PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	: À RECORRIDA

297. PROCESSO: RR 26323/2002-900-06-00.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARLINDO GOMES DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

298. PROCESSO: AIRR E RR 27492/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO RODRIGUES MOLEIRO
ADVOGADO	: DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRIDO(S)	: BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-TOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

299. PROCESSO: AIRR 28534/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FLORIANO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TECNOVOLT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

300. PROCESSO: AIRR 29366/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: SIRLAINE DIAS BERNARDO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

301. PROCESSO: AIRR 29570/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-PORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: AO RECORRIDO
RECORRIDO(S)	: ARTÊMIO ERNESTO SEGANFREDO
ADVOGADO	: DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

302. PROCESSO: AIRR 30261/2002-900-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: RÔMULO AUGUSTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA

303. PROCESSO: AIRR 30319/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ALBERTO BADRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BADRA S.A.
ADVOGADO	: AO RECORRIDO
RECORRIDO(S)	: DORIVAL DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RENÉE WAJSBERG
RECORRIDO(S)	: MBJ PROJETOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: À RECORRIDA

304. PROCESSO: RR 31539/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: AGUINALDO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA



305. PROCESSO: AIRR 34519/2002-900-04-00.3 - TRT 4º REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

306. PROCESSO: RR 35434/2002-902-02-00.6 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE DEUS MATOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

307. PROCESSO: AIRR 36680/2002-900-12-00.8 - TRT 12º REGIÃO

RECORRENTE(S) : J. H. LEE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO(S) : JOHNNY HIGASHI
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

308. PROCESSO: RR 37795/2002-900-02-00.4 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : MANOEL LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

309. PROCESSO: AIRR 39476/2002-902-02-00.6 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA

310. PROCESSO: AIRR 40292/2002-902-02-00.9 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PERCIVAL MARICATO

311. PROCESSO: AIRR 40519/2002-902-02-00.6 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

312. PROCESSO: RR 41236/2002-902-02-00.1 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BERNARDO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

313. PROCESSO: AIRR 42034/2002-900-12-00.0 - TRT 12º REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
RECORRIDO(S) : JOSUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDELMAR DEKKER

314. PROCESSO: AIRR 46521/2002-900-03-00.0 - TRT 3º REGIÃO

RECORRENTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ISABEL MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

315. PROCESSO: AIRR 46661/2002-900-04-00.3 - TRT 4º REGIÃO

RECORRENTE(S) : DALSO DE MELO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

316. PROCESSO: AIRR 47059/2002-900-02-00.4 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : MASSAKAZU HAYASHI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

317. PROCESSO: AIRR 48054/2002-902-02-40.6 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : EGYDIO BISCALCHIM E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

318. PROCESSO: AIRR 50793/2002-900-04-00.0 - TRT 4º REGIÃO

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EUDES ROBERTO FLORES
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER

319. PROCESSO: AIRR 51806/2002-900-02-00.9 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : AROLDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

320. PROCESSO: AIRR E RR 53546/2002-900-02-00.6 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

321. PROCESSO: RR 54441/2002-900-04-00.3 - TRT 4º REGIÃO

RECORRENTE(S) : GENI DA SILVA JACOBY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZARRA

322. PROCESSO: AIRR 54904/2002-900-03-00.2 - TRT 3º REGIÃO

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : HONORATO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

323. PROCESSO: AIRR 59682/2002-900-02-00.0 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOTEL FRANCO S/C LTDA.
ADVOGADO : AO RECORRIDO

324. PROCESSO: ROAR 60498/2002-900-09-00.4 - TRT 9º REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GASPAR CHEMIN
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

325. PROCESSO: AIRR 63645/2002-900-02-00.6 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOTEL CISNE LTDA.
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

326. PROCESSO: AIRR 63964/2002-900-03-00.6 - TRT 3º REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DIAS ANDRADE

327. PROCESSO: AIRR 63975/2002-900-08-00.9 - TRT 8º REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : CRISTINA LÚCIA ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

328. PROCESSO: RR 64094/2002-900-04-00.7 - TRT 4º REGIÃO

RECORRENTE(S) : OSCAR MENDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

329. PROCESSO: AIRR 64789/2002-900-01-00.5 - TRT 1º REGIÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO CAETÉ FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

330. PROCESSO: AIRR 65005/2002-900-02-00.0 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : RIVAIL DE AZEVEDO DIOGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

331. PROCESSO: RR 66381/2002-900-01-00.8 - TRT 1º REGIÃO

RECORRENTE(S) : M CHANDON DO BRASIL VITIVINICULTURA LTDA.
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

332. PROCESSO: AIRR 66624/2002-900-02-00.2 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : WAGNER YAMANAKA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

333. PROCESSO: AIRR 68352/2002-900-02-00.5 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUCOS E BATIDAS FAVORITO & FAVORITO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

334. PROCESSO: RR 69341/2002-900-03-00.7 - TRT 3º REGIÃO

RECORRENTE(S) : GLENDA MARIA CAMPOS FAUSTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

335. PROCESSO: AIRR 71800/2002-900-02-00.8 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : OSMAR RODRIGUES PITTE
RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

336. PROCESSO: AIRR 11/2003-104-03-40.2 - TRT 3º REGIÃO

RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : AMAURI SERAFIM GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DE FARIA

337. PROCESSO: AIRR 59/2003-036-15-40.1 - TRT 15º REGIÃO

RECORRENTE(S) : EUDES ROBERTO MENINI
RECORRIDO(S) : ALMERINDO PEREIRA DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERSON OTÁVIO BENELI
RECORRIDO(S) : SILVIO MARCONATO NETO
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : OSVALDO GARCIA MARTINS
ADVOGADO : AO RECORRIDO

338. PROCESSO: AIRR 64/2003-101-06-40.8 - TRT 6º REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COBRANORTE - COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AMARO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

339. PROCESSO: AIRR 79/2003-011-10-40.3 - TRT 10º REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : AGNALDO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

340. PROCESSO: AIRR 95/2003-011-10-40.6 - TRT 10º REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : SILVIO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

341. PROCESSO: AIRR 96/2003-002-02-40.3 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI



342. PROCESSO: AIRR 99/2003-002-13-40.7 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: GLAUCO ROBERTO TRIGUEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO	: DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

343. PROCESSO: AIRR 105/2003-005-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DRA. KETRIN ESPIR
RECORRIDO(S)	: OSNEIRE GIANE RODRIGUES LEITE
ADVOGADA	: DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: GUARDA PÔ LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

344. PROCESSO: ROAR 115/2003-000-23-00.0 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SARA SUELY ATÍLIO CAPOROSSI
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADA	: DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

345. PROCESSO: AIRR 129/2003-027-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDIMILTON ADRIANO POLIDÓRIO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

346. PROCESSO: AIRR 130/2003-005-23-40.4 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: AGNALDO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: AMÉLIO CASTANHO
ADVOGADO	: DR. ISMAEL ÂNGELO DE OLIVEIRA

347. PROCESSO: AIRR 145/2003-036-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA
RECORRIDO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

348. PROCESSO: AIRR 161/2003-011-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: Â RECORRIDA
RECORRIDO(S)	: RICARDO RUBIM DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

349. PROCESSO: AIRR 168/2003-002-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: Â RECORRIDA
RECORRIDO(S)	: TARCIDES DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO(S)	: JOÃO VICENTE CUNHA
ADVOGADO	: AO RECORRIDO
RECORRIDO(S)	: WALTER ANTUNES DOS REIS
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

350. PROCESSO: AIRR 170/2003-001-19-40.2 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S)	: IVANILDO MELO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

351. PROCESSO: ROAR 173/2003-000-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ALOISIO DE SOUZA DIAS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPPORT
ADVOGADA	: DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

352. PROCESSO: AIRR 189/2003-006-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: LEONILDA BORGES BRINGHENTI E OUTRA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

353. PROCESSO: AIRR 194/2003-100-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRIDO(S)	: JOÃO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

354. PROCESSO: AIRR 204/2003-016-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S)	: DAMIÃO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

355. PROCESSO: AIRR 250/2003-054-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: AILTON GARCIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

356. PROCESSO: AIRR 253/2003-005-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: EDUARDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE DIAS DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS BARU DERQUIN
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

357. PROCESSO: RR 276/2003-109-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: MAURO AMAURI DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

358. PROCESSO: RR 295/2003-463-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: NILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

359. PROCESSO: AIRR 301/2003-007-16-40.6 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
RECORRIDO(S)	: JANAÍNA MARIA SANTOS SOUSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

360. PROCESSO: ROAR 313/2003-000-10-00.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

361. PROCESSO: AIRR 325/2003-021-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO HILARIO CAMPBELL

362. PROCESSO: AIRR 326/2003-010-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: GARAGE ALTO HIGIENÓPOLIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: LUCIANO DOS SANTOS COMONELLI
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

363. PROCESSO: RR 337/2003-058-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NELSON PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

364. PROCESSO: AIRR 345/2003-021-24-40.9 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S)	: DARCI MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

365. PROCESSO: AIRR 361/2003-036-23-40.6 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ELENIVAL BARBOSA VALE
ADVOGADO	: DR. ORLANDO MARTENS
RECORRIDO(S)	: ALDIR PERGHER
ADVOGADO	: DR. ÉDEN OSMAR DA ROCHA

366. PROCESSO: RR 370/2003-121-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EUSTAQUIO LOPES AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

367. PROCESSO: AIRR 377/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

368. PROCESSO: AIRR 379/2003-253-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GABRIEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

369. PROCESSO: RR 408/2003-055-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ILTON SERGIO ALEIXO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

370. PROCESSO: RR 415/2003-073-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S)	: JOÃO DIAS DAMAZIO
ADVOGADO	: DR. ROMEU TOMOTANI

371. PROCESSO: AIRR 421/2003-255-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

372. PROCESSO: AIRR 428/2003-076-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

373. PROCESSO: RR 451/2003-002-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: ALCEBÍADES DA SILVA CHALHUB
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

374. PROCESSO: AIRR 458/2003-003-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MI-NEIRA
RECORRIDO(S)	: MÔNICA CARVALHO BRUM RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

375. PROCESSO: RR 478/2003-451-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.
RECORRIDO(S)	: ADEMIR ALMEIDA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

376. PROCESSO: AIRR 506/2003-110-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: SIMONE DA SILVA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI

377. PROCESSO: AIRR 513/2003-069-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: VICENTE MENDES QUERINO
ADVOGADO	: DR. CELSO ROBERTO VAZ

378. PROCESSO: RR 513/2003-127-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S)	: EDISON PERIN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ



379. PROCESSO: AIRR 520/2003-032-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

380. PROCESSO: RR 520/2003-115-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S)	: ELIAS DO PRADO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

381. PROCESSO: AIRR 542/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO FEITOSA DE VARGAS
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

382. PROCESSO: AIRR 544/2003-075-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FRANCISCO PIRAINO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LT-DA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO

383. PROCESSO: AIRR 571/2003-075-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: POUSADA LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

384. PROCESSO: AIRR 583/2003-026-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

385. PROCESSO: RR 591/2003-018-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRIDO(S)	: GRACIETE AMARAL LESSA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

386. PROCESSO: AIRR 596/2003-036-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: AILSON DIAS COELHO
ADVOGADO	: DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI

387. PROCESSO: AIRR 597/2003-044-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA CARDOZO
ADVOGADO	: DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

388. PROCESSO: AIRR 598/2003-018-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

389. PROCESSO: AIRR 606/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: MAURO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

390. PROCESSO: AIRR 612/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: EDSON DO ROSÁRIO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

391. PROCESSO: AIRR 614/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO DAS GRAÇAS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

392. PROCESSO: RR 634/2003-251-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	: NEUSA ISABEL DIAS COELHO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL

393. PROCESSO: AIRR 636/2003-001-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S)	: ARIDETE LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

394. PROCESSO: AIRR 640/2003-101-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS LOPES MARTINS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

395. PROCESSO: AIRR 651/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: LUIZ GOMES
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

396. PROCESSO: RR 653/2003-007-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S)	: TOSHIO KIMURA
ADVOGADO	: DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA

397. PROCESSO: RR 661/2003-252-02-01.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	: ADELSON COUTO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

398. PROCESSO: AIRR 664/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: JUSSEMAR FIRMIANO COUTO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

399. PROCESSO: AIRR 676/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: VERÔNICA LUZIA NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

400. PROCESSO: RR 679/2003-029-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MARCARI
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

401. PROCESSO: AIRR 686/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: TERCELINO DA ROCHA LEITE FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

402. PROCESSO: AIRR 695/2003-081-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S)	: JANDIR JOSÉ EMÍLIO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO SUARES LIMA

403. PROCESSO: AIRR 697/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

404. PROCESSO: AIRR 700/2003-026-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S)	: JAUL RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIELI COSTA GALHO

405. PROCESSO: AIRR 702/2003-048-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR	: DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

406. PROCESSO: AIRR 712/2003-048-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM
RECORRIDO(S)	: OLAVO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

407. PROCESSO: RR 729/2003-056-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA	: DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO(S)	: TAEKO SEKI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

408. PROCESSO: AIRR 731/2003-028-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TIO PEREZ SUCOS LTDA. ME
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

409. PROCESSO: RR 737/2003-085-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO PACCOLA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

410. PROCESSO: AIRR 741/2003-017-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

411. PROCESSO: AIRR 749/2003-020-04-41.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SCHOSSLER
RECORRIDO(S)	: GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN

412. PROCESSO: AIRR 750/2003-003-13-40.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: HÉLIO DIAS BRITO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

413. PROCESSO: RR 775/2003-009-05-00.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ARMANDO CECÍLIO BONFIM FILHO
ADVOGADO	: DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

414. PROCESSO: AIRR 776/2003-003-06-40.1 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MARIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO BARRETO C. LUSTOSA
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM JOHN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

415. PROCESSO: RR 776/2003-014-05-00.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: WELLINGTON RIBEIRO DOURADO
ADVOGADO	: DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

416. PROCESSO: AIRR 803/2003-005-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SIMONE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CAIXETA E SOARES LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO

417. PROCESSO: AIRR 804/2003-038-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: UBIRACI SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

418. PROCESSO: AIRR 814/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: JOÃO BOSCO RADAELLE
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



419. PROCESSO: AIRR 820/2003-001-19-40.0 - TRT 19ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : VERÔNICA BARROS AGUIAR
RECORRIDO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA

420. PROCESSO: AIRR 842/2003-051-01-40.4 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : VALTER PIMPINATO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

421. PROCESSO: RR 846/2003-006-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ABRANCHES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

422. PROCESSO: AIRR 853/2003-105-15-41.8 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

423. PROCESSO: AIRR 860/2003-004-04-40.2 - TRT 4ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BERNARDINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

424. PROCESSO: AIRR 869/2003-040-01-40.3 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : EDINAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

425. PROCESSO: AIRR 872/2003-105-15-41.4 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FINETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

426. PROCESSO: AIRR 875/2003-020-01-40.6 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ELIZABETE NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

427. PROCESSO: AIRR 878/2003-105-15-41.1 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO DE PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

428. PROCESSO: AIRR 879/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : HERMES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

429. PROCESSO: AIRR 884/2003-010-01-40.0 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MORAES GOMES
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

430. PROCESSO: RR 891/2003-025-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : RAILDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

431. PROCESSO: AIRR 900/2003-105-15-40.0 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : OSMAIR GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

432. PROCESSO: AIRR 903/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : VITAL ANTÔNIO CORTI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

433. PROCESSO: AIRR 903/2003-014-01-40.3 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ZULEICA IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

434. PROCESSO: AIRR 905/2003-013-15-40.0 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : VALDIR MARCONDES LEITE E OUTRO
RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

435. PROCESSO: AIRR 907/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO VIEIRA DELBONI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

436. PROCESSO: RR 909/2003-007-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
RECORRIDO(S) : ELIANA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

437. PROCESSO: AIRR 911/2003-007-01-40.1 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

438. PROCESSO: AIRR 919/2003-057-02-40.9 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MAMEDES
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ACÁCIO DE SOUZA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

439. PROCESSO: AIRR 919/2003-012-01-40.3 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RUBIN
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

440. PROCESSO: AIRR 920/2003-030-01-40.0 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

441. PROCESSO: RR 921/2003-051-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

442. PROCESSO: AIRR 922/2003-038-01-40.0 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
RECORRIDO(S) : CIDINÉIA CANAZARO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

443. PROCESSO: AIRR 925/2003-028-01-40.6 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SUELI AMARAL DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

444. PROCESSO: AIRR 927/2003-056-01-40.4 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : ENNIO JOSÉ BRAGA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

445. PROCESSO: AIRR 932/2003-065-01-40.8 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

446. PROCESSO: AIRR 936/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COIMBRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

447. PROCESSO: AIRR 939/2003-026-02-40.1 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : VALDECI DA SILVA JESUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CV - CONSTRUTORA VILCHES LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

448. PROCESSO: AIRR 940/2003-054-01-40.0 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO PESSEGUEIRO RANGEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

449. PROCESSO: AIRR 941/2003-039-01-40.2 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NADIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

450. PROCESSO: AIRR 944/2003-018-01-40.5 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ADILSON RAMOS
ADVOGADO : DR. DIOGO LAYDNER

451. PROCESSO: RR 949/2003-089-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO PARELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

452. PROCESSO: AIRR 951/2003-090-15-40.8 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : ADELINO RICARDO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

453. PROCESSO: RR 951/2003-007-18-00.6 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
RECORRIDO(S) : ISAIAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

454. PROCESSO: AIRR 952/2003-018-01-40.1 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : HUGO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

455. PROCESSO: AIRR 961/2003-035-01-40.8 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GARCIA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

456. PROCESSO: AIRR 968/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : RITA NICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

457. PROCESSO: AIRR 969/2003-029-01-40.2 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

458. PROCESSO: RR 970/2003-015-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S) : DANIEL DE ABREU SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

459. PROCESSO: AIRR 974/2003-029-01-40.5 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANA GLÓRIA DE SOUSA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

460. PROCESSO: AIRR 976/2003-001-04-40.2 - TRT 4ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : JORGE LUIS DA SILVA CARRÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

461. PROCESSO: RR 988/2003-083-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
RECORRIDO(S) : ANTONIO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

462. PROCESSO: RR 1009/2003-443-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
RECORRIDO(S) : KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO



463. PROCESSO: AIRR 1012/2003-731-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADO : Â RECORRIDA
RECORRIDO(S) : DENER JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI

464. PROCESSO: RR 1016/2003-011-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : AÍDA BEZERRA MOURA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

465. PROCESSO: AIRR 1017/2003-061-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : GERMANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO

466. PROCESSO: RR 1027/2003-006-12-00.3 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI
RECORRIDO(S) : ALCI VERNEI MARTINS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

467. PROCESSO: AIRR 1041/2003-461-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : AURASIL ALBANEZE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MUNHOZ ROMANO
ADVOGADO : AO RECORRIDO

468. PROCESSO: AIRR 1042/2003-014-12-40.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CHARIANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CRISTIANE AGOSTINHO MENDES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

469. PROCESSO: AIRR 1044/2003-022-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JONI DA COSTA LOPES
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

470. PROCESSO: AIRR 1047/2003-004-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : BAVÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO GUIZELINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

471. PROCESSO: AIRR 1057/2003-113-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÍLVIO ROZIN
ADVOGADO : DR. ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR

472. PROCESSO: RR 1059/2003-083-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : NILSON LEMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

473. PROCESSO: AIRR 1059/2003-010-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : MARILENE RODRIGUES SEABRA BUENO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

474. PROCESSO: RR 1061/2003-007-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : S.A. A GAZETA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

475. PROCESSO: AIRR 1062/2003-097-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JAIR TASSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

476. PROCESSO: RR 1075/2003-067-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTONIO JULIÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

477. PROCESSO: ROAR 1087/2003-000-01-00.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
RECORRIDO(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

478. PROCESSO: RR 1087/2003-013-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SIDNEI JOSÉ SPINARDI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

479. PROCESSO: AIRR 1092/2003-028-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ ZANINI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

480. PROCESSO: RR 1098/2003-114-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUZÉBIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

481. PROCESSO: AIRR 1099/2003-092-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DAIDONE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

482. PROCESSO: AIRR 1100/2003-017-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : WILSON TEODORO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

483. PROCESSO: RR 1103/2003-084-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GILSON GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

484. PROCESSO: AIRR 1103/2003-121-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CE-SA
RECORRIDO(S) : LUÍS ARTUR E SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

485. PROCESSO: RR 1105/2003-446-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

486. PROCESSO: AIRR 1113/2003-003-06-40.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO CÉSAR GONÇALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO

487. PROCESSO: RR 1125/2003-084-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MENDES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA ROSA

488. PROCESSO: RR 1131/2003-055-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

489. PROCESSO: AIRR 1132/2003-026-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALBERTO PASINI
RECORRIDO(S) : CAFÉ JAGUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERNARDINI

490. PROCESSO: AIRR 1144/2003-099-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NÚCLEO ORTODÔNTICO DE AMERICANA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BORTOLOTTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OTHON SAHN PAGGIARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

491. PROCESSO: RR 1147/2003-053-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : MASAMI TSUKADA
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

492. PROCESSO: RR 1148/2003-009-12-00.4 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
RECORRIDO(S) : ATAÍDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

493. PROCESSO: AIRR 1160/2003-109-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI ZANELLATI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SIQUEIRA

494. PROCESSO: RR 1165/2003-114-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BENEDITO CÉSAR MOYA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

495. PROCESSO: AIRR 1174/2003-045-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES FEITOSA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

496. PROCESSO: AIRR 1174/2003-010-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LUCI THOMAZ GUERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VARGUES

497. PROCESSO: AIRR 1183/2003-032-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONIO CABRERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

498. PROCESSO: RR 1185/2003-069-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

499. PROCESSO: AIRR 1195/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

500. PROCESSO: AIRR 1197/2003-010-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S) : IRACEMA COELHO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA



501. PROCESSO: RR 1204/2003-089-15-00.2 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : GILBERTO CAMAFORTE MARTINS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

502. PROCESSO: AIRR 1209/2003-011-10-40.5 - TRT 10ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : AMÉLIA MARIA DO CARMO CARDOSO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

503. PROCESSO: RR 1224/2003-003-22-00.9 - TRT 22ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GRAMOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

504. PROCESSO: RR 1226/2003-361-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO BRAIT FILHO
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

505. PROCESSO: RR 1226/2003-060-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : JOAQUIM HONORATO SALGADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

506. PROCESSO: RR 1230/2003-021-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : JORGE MIGUEL CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

507. PROCESSO: AIRR 1231/2003-087-03-40.2 - TRT 3ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE

508. PROCESSO: RR 1235/2003-021-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRENO FIEDLER BREMER
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP - MG
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS

509. PROCESSO: RR 1252/2003-082-15-00.6 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

510. PROCESSO: AIRR 1257/2003-041-02-40.9 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E MERCEARIA LUCILA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL

511. PROCESSO: RR 1279/2003-002-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JECIVALDO SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

512. PROCESSO: AIRR 1292/2003-110-08-40.5 - TRT 8ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : ADÃO BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

513. PROCESSO: AIRR 1299/2003-012-08-40.1 - TRT 8ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PANTOJA LOPES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

514. PROCESSO: AIRR 1301/2003-011-08-40.6 - TRT 8ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : JOANNA LUZIA MOTA BRANCO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

515. PROCESSO: RR 1303/2003-014-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : BENEDITO GERMANO MELO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

516. PROCESSO: RR 1306/2003-022-05-00.4 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

517. PROCESSO: RR 1324/2003-028-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

518. PROCESSO: RR 1326/2003-024-15-00.3 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : ALFREDO ROSSI
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

519. PROCESSO: RR 1328/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : WANDERLEY FERRARI
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

520. PROCESSO: AIRR 1332/2003-462-02-40.5 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

521. PROCESSO: RR 1333/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : ARÃO DE JESUS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

522. PROCESSO: AIRR 1335/2003-023-15-40.2 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : WIREX CABLE S.A.
RECORRIDO(S) : EDILSON DO CARMO VIANA
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

523. PROCESSO: RR 1341/2003-019-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : TERESA ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

524. PROCESSO: RR 1344/2003-044-15-00.0 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : WALDECIR FAUSTINO ALVES
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

525. PROCESSO: AIRR 1347/2003-085-15-40.3 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : HÉLCIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
RECORRIDO(S) : OLIN REDUCTONE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL URBANO GIMENES
RECORRIDO(S) : FCC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : AO RECORRIDO

526. PROCESSO: RR 1377/2003-092-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
RECORRIDO(S) : ORTELINO SALVINO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

527. PROCESSO: AIRR 1386/2003-041-02-40.7 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES TERRAÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BICUDO DE MORAES

528. PROCESSO: RR 1393/2003-461-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRAZÃO
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

529. PROCESSO: RR 1396/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : MILTON DE ARRUDA REGINATO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

530. PROCESSO: RR 1396/2003-004-05-00.1 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MILTON DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

531. PROCESSO: RR 1399/2003-027-12-00.0 - TRT 12ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ MOTTA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

532. PROCESSO: RR 1404/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : NILCÉIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

533. PROCESSO: RR 1409/2003-003-12-00.8 - TRT 12ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : EVALDO BATISTA MANOEL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

534. PROCESSO: RR 1419/2003-027-12-00.3 - TRT 12ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : OSVALDIR SGARBI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

535. PROCESSO: RR 1425/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

536. PROCESSO: RR 1427/2003-003-12-00.0 - TRT 12ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : JUCEMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

537. PROCESSO: AIRR 1454/2003-003-03-40.6 - TRT 3ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA REAL SERRA
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO
ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MICHELLY AVELAR DE ABREU DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO

538. PROCESSO: AIRR 1460/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA NOGUEIRA DE SOUZA HINZ
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

539. PROCESSO: AIRR 1466/2003-050-02-40.3 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAIS VELOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

540. PROCESSO: RR 1477/2003-095-09-00.1 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : EDSON LUÍS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

541. PROCESSO: RR 1483/2003-465-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : WALTER JOAQUIM MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL



542. PROCESSO: AIRR 1483/2003-009-08-40.9 - TRT 8ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: ALÉA TAVARES NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: AO RECORRIDO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU- RAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PA
ADVOGADO	: DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

543. PROCESSO: RR 1488/2003-101-15-00.6 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: IOLANDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

544. PROCESSO: AIRR 1490/2003-002-24-40.9 - TRT 24ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO RAMALHO PEDROZA
ADVOGADO	: DR. DELMOR VIEIRA

545. PROCESSO: RR 1493/2003-014-15-00.7 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO APARECIDO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

546. PROCESSO: RR 1495/2003-044-02-01.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S)	: ALCIDES FERRAZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO DORNELLAS DE SOUZA

547. PROCESSO: AIRR 1512/2003-005-15-40.9 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. EDNA FERNANDES ASSALVE

548. PROCESSO: AIRR 1518/2003-036-02-40.5 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DIONÍSIO CHIARANDA
ADVOGADA	: DRA. EVELYN CHIARANDA

549. PROCESSO: AIRR 1519/2003-014-15-40.1 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

550. PROCESSO: AIRR 1525/2003-029-01-40.4 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
RECORRIDO(S)	: AGRIPINO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

551. PROCESSO: AIRR 1543/2003-040-01-40.3 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

552. PROCESSO: AIRR 1544/2003-122-15-40.8 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: GEORGE AVINA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

553. PROCESSO: AIRR 1553/2003-023-02-40.8 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO	: Â RECORRIDA
RECORRIDO(S)	: PAOLO IAFRATE
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS ROSSI NETO

554. PROCESSO: AIRR 1557/2003-105-03-40.7 - TRT 3ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RECORRIDO(S)	: EDWARD GEORGE LEDSHAM
ADVOGADA	: DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

555. PROCESSO: RR 1568/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: APARECIDO IGNÁCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

556. PROCESSO: RR 1572/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: JORGE HENRIQUE DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

557. PROCESSO: RR 1576/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S)	: PEDRO SIMPLÍCIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SUELI YOKO TAIRA

558. PROCESSO: AIRR 1576/2003-492-02-40.0 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN- TINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PYRAMID RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

559. PROCESSO: AIRR 1579/2003-463-02-40.8 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

560. PROCESSO: AIRR 1579/2003-020-01-40.2 - TRT 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

561. PROCESSO: AIRR 1591/2003-014-15-40.9 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA FREIRE MARABESI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SUELI YOKO TAIRA

562. PROCESSO: AIRR 1607/2003-465-02-40.0 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: MANOEL FREIRE SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

563. PROCESSO: AIRR 1609/2003-014-15-40.2 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VÍTOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SUELI YOKO TAIRA

564. PROCESSO: RR 1623/2003-027-12-85.7 - TRT 12ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)	: MARCIOLI AUGUSTO
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

565. PROCESSO: RR 1648/2003-008-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: SANDRA CAVINATO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

566. PROCESSO: RR 1668/2003-027-12-00.9 - TRT 12ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)	: PONCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

567. PROCESSO: RR 1672/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VITÓRIO COELHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

568. PROCESSO: RR 1679/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GUIDO ALVES
ADVOGADA	: DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

569. PROCESSO: RR 1681/2003-099-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

570. PROCESSO: AIRR 1746/2003-032-12-40.5 - TRT 12ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: RAUL DOMINGOS VICENTE
ADVOGADO	: DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

571. PROCESSO: RR 1774/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

572. PROCESSO: RR 1816/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

573. PROCESSO: AIRR 1870/2003-003-03-40.4 - TRT 3ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DO CARMO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

574. PROCESSO: AIRR 1937/2003-096-15-40.0 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S)	: WILSON RODRIGUES BOZ
ADVOGADO	: DR. ANTONIO GABRIEL SPINA

575. PROCESSO: RR 1962/2003-171-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
RECORRIDO(S)	: AURENICE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRES- TADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA	: DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

576. PROCESSO: RR 2120/2003-027-12-00.6 - TRT 12ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)	: DEOCLÉSIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

577. PROCESSO: AIRR 2125/2003-077-15-40.3 - TRT 15ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
RECORRIDO(S)	: REGINALDO LESSI
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

578. PROCESSO: AIRR 2404/2003-030-12-40.0 - TRT 12ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: HILDEBRANDO REINERT
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

579. PROCESSO: AIRR 2482/2003-041-03-40.7 - TRT 3ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
RECORRIDO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRU- PO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

580. PROCESSO: AIRR 2750/2003-007-02-40.5 - TRT 2ª RE-GIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CAN- TINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GIOVANNETO PIZZAS PARA VIAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR



581. PROCESSO: RR 2826/2003-024-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: DANIELE CORREA MAZUREK
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

582. PROCESSO: AIRR 8813/2003-009-09-40.1 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DÔRES DA SILVA KAGY
ADVOGADO	: DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

583. PROCESSO: AIRR 10163/2003-003-09-40.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S)	: VANDERCI ANTÔNIO SAURIN
ADVOGADO	: DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

584. PROCESSO: AIRR 10215/2003-652-09-40.3 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: AO RECORRIDO
RECORRIDO(S)	: CARLOS MAGNO ANDRIOLI BITTENCOURT
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

585. PROCESSO: AIRR 10353/2003-651-09-40.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO ÁLVARES GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

586. PROCESSO: ROAG 11384/2003-000-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ARMINDO RODRIGUES GARCIA E OUTRA
RECORRIDO(S)	: JOACIR VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

587. PROCESSO: ROMS 11955/2003-000-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: SIMONE VIEIRA GOÊS MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

588. PROCESSO: ROAR 12053/2003-000-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: PEDRO ROZATTI
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA

589. PROCESSO: AIRR 16157/2003-009-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO

590. PROCESSO: AIRR 17538/2003-005-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	: FÁTIMA BENEVIDES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

591. PROCESSO: AIRR 18300/2003-002-11-40.3 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: FLORIA PENALBER ROLIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

592. PROCESSO: AIRR 18678/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: FREDERICO PATRÍCIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

593. PROCESSO: AIRR 74901/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DARCI SCHILLING
ADVOGADO	: DR. EROTIDES A. VIEIRA

594. PROCESSO: AIRR 77008/2003-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: MARCELO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

595. PROCESSO: AIRR E RR 78338/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ANA MARIA GUIMARÃES DE VIEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	: CÉLIA MARIA NAVARRO CABRAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

596. PROCESSO: RR 79922/2003-900-11-00.4 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S)	: CAMILO MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADO	: AO RECORRIDO

597. PROCESSO: AIRR 80590/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: CLAUDIR RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

598. PROCESSO: AIRR 81360/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: YOSIO NELSON IMAIZUMI
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ANTONIETTO SIMÕES

599. PROCESSO: AIRR 85160/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: CÉSAR MENEGON
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

600. PROCESSO: AIRR 86830/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doce-rias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S)	: PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

601. PROCESSO: AIRR 91775/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	: ALDOÍNO FLORES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

602. PROCESSO: AIRR 94579/2003-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VICENTE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

603. PROCESSO: RR 95497/2003-900-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: MIRIAN CAMARGO DE SANTI E OUTRO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

604. PROCESSO: AIRR 97802/2003-900-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ FREIRE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

605. PROCESSO: AIRR 107857/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: FÁBIO NAZER BARBOSA
ADVOGADO	: DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

606. PROCESSO: AIRR 23/2004-011-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ILMA KETZER
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LORENA CORREA DA SILVA

607. PROCESSO: ROAR 25/2004-000-17-00.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: JADILSON PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO

608. PROCESSO: ROAA 46/2004-000-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO (SINDESP/ES)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATÉLITE, AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL, DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SIND-SEG
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN

609. PROCESSO: ROAR 57/2004-000-05-00.3 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS GRILLO
ADVOGADA	: DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

610. PROCESSO: AIRR 64/2004-014-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ANTENOR DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

611. PROCESSO: RR 72/2004-003-10-00.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: EDLAMAR BRAGA DE HOLANDA OSÓRIO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

612. PROCESSO: ROMS 105/2004-000-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

613. PROCESSO: AIRR 114/2004-045-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S)	: DIRCEU JOSÉ DO VALE
ADVOGADO	: DR. JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO

614. PROCESSO: AIRR 155/2004-014-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BORGES NETO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: À RECORRIDA

615. PROCESSO: RR 156/2004-020-10-00.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

616. PROCESSO: AIRR 158/2004-631-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
RECORRIDO(S)	: GRUPO IBERDROLA (COELBA)
ADVOGADO	: AO RECORRIDO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE CASTRO LEITE
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

617. PROCESSO: RR 163/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: MARILENE PIMENTEL PERES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



618. PROCESSO: AIRR 164/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PIMENTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

619. PROCESSO: RR 190/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

620. PROCESSO: RR 225/2004-107-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VICENTE JADIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

621. PROCESSO: AIRR 227/2004-014-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

622. PROCESSO: AIRR 242/2004-091-09-40.2 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

623. PROCESSO: AIRR 245/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
RECORRIDO(S) : ROSEMAR GUEDES BRITO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

624. PROCESSO: AIRR 254/2004-014-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILTON MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

625. PROCESSO: AIRR 254/2004-017-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JÚLIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

626. PROCESSO: AIRR 255/2004-013-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA NETO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

627. PROCESSO: AIRR 261/2004-004-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO GAIA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

628. PROCESSO: AIRR 269/2004-444-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : AO RECORRIDO

629. PROCESSO: AIRR 273/2004-010-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

630. PROCESSO: AIRR 273/2004-105-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO

631. PROCESSO: AIRR 278/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : PETTERSON FONTENELES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

632. PROCESSO: RR 279/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA ALBUQUERQUE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

633. PROCESSO: AIRR 296/2004-027-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GILSON MOREIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

634. PROCESSO: AIRR 307/2004-001-13-40.2 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
RECORRIDO(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

635. PROCESSO: RR 329/2004-110-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUIZ DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

636. PROCESSO: RODC 346/2004-000-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

637. PROCESSO: RR 346/2004-019-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ILZA ALVES LAGO COSTA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

638. PROCESSO: ROAR 373/2004-000-12-00.7 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR GOEDERT
RECORRIDO(S) : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE

639. PROCESSO: AIRR 377/2004-221-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA CAJAMAR
ADVOGADO : AO RECORRIDO

640. PROCESSO: AIRR 383/2004-731-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : C. P. BITENCOURT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDO(S) : ADRIANE BORBA
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO BAY

641. PROCESSO: AIRR 389/2004-058-19-40.3 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : ARLENE VIANA OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

642. PROCESSO: AIRR 409/2004-002-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : WELTON BATISTA ALEIXO DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

643. PROCESSO: AIRR 444/2004-631-05-40.1 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
RECORRIDO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : JORGE DIAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

644. PROCESSO: AIRR 453/2004-015-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI

645. PROCESSO: AIRR 460/2004-631-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL SANTOS NOVAIS
ADVOGADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

646. PROCESSO: AIRR 474/2004-008-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

647. PROCESSO: AIRR 508/2004-093-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

648. PROCESSO: AIRR 516/2004-003-19-40.6 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORREIA DOS SANTOS

649. PROCESSO: AIRR 569/2004-005-20-40.4 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

650. PROCESSO: RR 577/2004-058-19-00.7 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : SELMA GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO



651. PROCESSO: AIRR 592/2004-033-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO DIONÍSIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

652. PROCESSO: RR 597/2004-011-10-00.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LOURDES SALOMÃO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

653. PROCESSO: AIRR 617/2004-122-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : ASSIS OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. OGIDIO BARBIERI GARCIA

654. PROCESSO: AIRR 652/2004-017-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA ADERNE LOUVISON
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

655. PROCESSO: AIRR 681/2004-012-08-40.9 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : CELSO MENDES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

656. PROCESSO: RR 690/2004-009-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES NETO
ADVOGADO : DR. HELBERTH RODRIGUES RIBEIRO

657. PROCESSO: AIRR 705/2004-034-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ESTEVAM
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES

658. PROCESSO: AIRR 722/2004-006-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OLGA SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

659. PROCESSO: RR 736/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PAULO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

660. PROCESSO: AIRR 738/2004-013-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EUGÊNIO MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

661. PROCESSO: RR 761/2004-732-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NELSON GUERRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

662. PROCESSO: AIRR 791/2004-041-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO MACHADO ARANTES
ADVOGADO : DR. ALTINO GUIMARÃES NETO

663. PROCESSO: AIRR 850/2004-004-20-40.0 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMILO MENDONÇA LEITE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

664. PROCESSO: RR 865/2004-654-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : LEANDRO JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

665. PROCESSO: AIRR 923/2004-008-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : JOHN GIBBONS PRAHL
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

666. PROCESSO: RR 974/2004-076-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

667. PROCESSO: AIRR 1009/2004-126-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PETERLINI
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

668. PROCESSO: AIRR 1045/2004-128-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HELTON JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

669. PROCESSO: AIRR 1062/2004-271-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : VIRMA SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER

670. PROCESSO: AIRR 1076/2004-002-13-41.3 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : BRAZ SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

671. PROCESSO: AIRR 1139/2004-009-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEMOS AMORIM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

672. PROCESSO: AIRR 1159/2004-011-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA ALVES FARIAS MURINO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

673. PROCESSO: AIRR 1164/2004-018-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA MADEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

674. PROCESSO: AIRR 1177/2004-092-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

675. PROCESSO: AIRR 1200/2004-004-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : ARTUR CARLOS VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

676. PROCESSO: AIRR 1226/2004-004-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SOLANGE QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS NADLER CERVO

677. PROCESSO: AIRR 1294/2004-023-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA JACINTA CARVALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VÍCTOR

678. PROCESSO: AIRR 1342/2004-001-23-40.4 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : EUGÊNIA DIAS DE FÁTIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

679. PROCESSO: AIRR 1343/2004-002-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : REGINA MARA ROCHA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

680. PROCESSO: AIRR 1343/2004-004-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : AUGUSTO JORGE DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

681. PROCESSO: AIRR 1344/2004-004-23-40.2 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

682. PROCESSO: AIRR 1349/2004-005-23-40.1 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : SIMÃO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

683. PROCESSO: AIRR 1362/2004-003-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : YVONALDO NASCIMENTO BENTO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

684. PROCESSO: AIRR 1375/2004-005-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : NELITO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

685. PROCESSO: AIRR 1396/2004-004-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

686. PROCESSO: AIRR 1399/2004-005-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : SINEZIO CORREA DE MORAES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

687. PROCESSO: AIRR 1400/2004-005-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DE MENDONÇA ARRUDA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

688. PROCESSO: AIRR 1416/2004-002-16-40.7 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : WILLIAM DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

689. PROCESSO: RR 1445/2004-001-08-00.1 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

690. PROCESSO: AIRR 1463/2004-465-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GARBAN BUENO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

691. PROCESSO: AIRR 1558/2004-109-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MIGUEL TADEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE



692. PROCESSO: AIRR 1619/2004-115-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

693. PROCESSO: ROAR 1775/2004-000-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO BOLINA COUTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

694. PROCESSO: AIRR 1931/2004-092-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

695. PROCESSO: AIRR 1998/2004-008-08-41.6 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

696. PROCESSO: AIRR 2119/2004-446-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELIANA PINHEIRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA FERNANDES GOMES PITELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES

697. PROCESSO: ROMS 3131/2004-000-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DENIR ORECI MENDES GAMARRA
ADVOGADO : AO RECORRIDO

698. PROCESSO: ROAR 6282/2004-909-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

699. PROCESSO: RR 7348/2004-034-12-00.1 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

700. PROCESSO: AIRR 13025/2004-008-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANCELINO GOMES
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

701. PROCESSO: AIRR 18410/2004-008-11-40.4 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : LEOMAR DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

702. PROCESSO: RMA 132336/2004-900-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ÉLVIO RUBIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

703. PROCESSO: AR 140736/2004-000-00-00.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JEREMIAS MOREIRA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

704. PROCESSO: ROAR 145235/2004-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO DE TOLEDO LARA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

705. PROCESSO: RR 5/2005-999-22-00.1 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CEZAR DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

706. PROCESSO: AIRR 17/2005-087-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

707. PROCESSO: AIRR 21/2005-004-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA MORAES WALLAUER
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

708. PROCESSO: AIRR 34/2005-202-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

709. PROCESSO: AIRR 45/2005-011-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : FÁBIO ANDRÉ DALZOT COELHO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

710. PROCESSO: AIRR 69/2005-121-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO MOREIRA MATTOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

711. PROCESSO: AIRR 109/2005-033-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON TREVISAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

712. PROCESSO: AIRR 120/2005-001-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : MOISÉS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

713. PROCESSO: AIRR 146/2005-004-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DUKLA CAUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

714. PROCESSO: AIRR 223/2005-055-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : VALDIR LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

715. PROCESSO: AIRR 224/2005-061-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

716. PROCESSO: AIRR 225/2005-001-18-40.1 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : LEANDRO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

717. PROCESSO: ROMS 259/2005-000-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

718. PROCESSO: AIRR 293/2005-006-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JULIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

719. PROCESSO: AIRR 294/2005-010-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CLÉIA DE MARINS COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

720. PROCESSO: RR 294/2005-101-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CARVALHO E SOARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : RONALDO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

721. PROCESSO: AIRR 300/2005-084-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JAIR MAXIMIANO DA COSTA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

722. PROCESSO: AIRR 369/2005-115-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : RODRIGO GUERREIRO LEITE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

723. PROCESSO: AIRR 374/2005-031-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S) : LEONARDO WANDERLEY GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

724. PROCESSO: RR 397/2005-332-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LAMBERTI ORTIZ
RECORRIDO(S) : FREIOS CONTROIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES

725. PROCESSO: RR 405/2005-660-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VILMA DE PAULA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

726. PROCESSO: AIRR 429/2005-058-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROSELI DE JESUS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

727. PROCESSO: AIRR 437/2005-115-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : NILSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

728. PROCESSO: AIRR 451/2005-077-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO
RECORRIDO(S) : OSVALDO LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

729. PROCESSO: AIRR 481/2005-068-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NEIDE FERNANDES PAULA GRUPPI
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA ZANELLA

730. PROCESSO: AIRR 506/2005-921-21-40.6 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

731. PROCESSO: AIRR 522/2005-402-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA PAESI
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

732. PROCESSO: AIRR 522/2005-024-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : EVELIN MARIA DILLEMBURG MARTIL
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO



733. PROCESSO: ROAR 537/2005-000-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IDEMAR DONINI - ME
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MILTON DA F MORALES

734. PROCESSO: AIRR 559/2005-161-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : IAVRD - INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : VALDECIR JOSÉ CASSIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

735. PROCESSO: AIRR 576/2005-086-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDGAR MACHADO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

736. PROCESSO: AIRR 607/2005-003-18-40.8 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALTAIR ANTONIO MENDANHA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDANHA
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : CLEIBE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO

737. PROCESSO: AIRR 612/2005-551-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : NELACIR TEREZINHA ERTZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

738. PROCESSO: AIRR 612/2005-013-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DOMITILA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

739. PROCESSO: ROAR 645/2005-000-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO FARNESI
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

740. PROCESSO: AIRR 667/2005-094-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE PAULA BATISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO JÚLIO DO COUTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

741. PROCESSO: AIRR 668/2005-027-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MANOEL GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

742. PROCESSO: AIRR 690/2005-029-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : CELINA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

743. PROCESSO: AIRR 692/2005-112-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO
ADVOGADO : DR. WANDER BRUGNARA
RECORRIDO(S) : MAURA ALICE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

744. PROCESSO: ROAR 714/2005-000-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES DE BITENCURT
RECORRIDO(S) : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ANTÔNIO ALCÂNTARA

745. PROCESSO: AIRR 892/2005-102-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S) : CELME LÚCIA MACÍLIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA CELY FRIAS

746. PROCESSO: AIRR 1081/2005-053-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : GINA MARIA PETERLE DANTAS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

747. PROCESSO: AIRR 1178/2005-005-20-40.8 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : NÉLIO BICALHO PESSOA
ADVOGADO : AO RECORRIDO

748. PROCESSO: ROAG 1186/2005-000-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ QUIRINO DANTAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

749. PROCESSO: RXOF E ROAR 6081/2005-909-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROSIANE DO ROCIO FERREIRA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN

750. PROCESSO: AIRR 12594/2005-005-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE VICENTE JIMENEZ
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

751. PROCESSO: ROAR 163069/2005-900-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

752. PROCESSO: ROAG 166816/2006-900-07-00.7 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

753. PROCESSO: AD 169441/2006-000-00-00.2 - TST

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - SINTROFAB
ADVOGADO : AO RECORRIDO

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 170/2006. DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: MAX HOERTEL
Às 18:09 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS

Nº: 2006.01.034272-9 / MS
PACIENTE(S): EVALDO PEREIRA FURQUIM, Cb Ex, preso em flagrante no 9º BEC (APF nº 91/06, em trâmite na Auditoria da 9ª CJM), alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a concessão da ordem para que seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, pede a confirmação do "writ".
IMPETRANTE(S): Dr. Alcides Ney José Gomes.
RELATOR: Ministro Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO.
Nada mais havendo, foi encerrada às 18:10 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006

Gen Ex MAX HOERTEL
Ministro-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 69ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2006 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex MAX HOERTEL

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Marcus Herndl, José Coêlho Ferreira, Henrique Marini e Souza, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparício Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira e Sergio Ernesto Alves Conforto.
O Ministro Flavio Flores da Cunha Bierenbach encontra-se em gozo de férias.
Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.
Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.
A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente fez breve relato acerca da viagem que realizou para Belo Horizonte/MG, onde proferiu palestra sobre o tema "A atuação do Superior Tribunal Militar" no Ciclo de Palestras de Assuntos Jurídicos, promovido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em comemoração aos 69 anos de sua criação. Na ocasião o Ministro-Presidente foi condecorado com o "Colar do Mérito Judiciário Militar".

Registrrou, ainda, a sua visita e de membros desta Corte ao INCOR - Instituto do Coração/DF, na última sexta-feira, destacando a excelência dos serviços prestados pela renomada Instituição, principalmente na área cardiológica.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050287-4 - RJ - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** KILSON NASCIMENTO DA SILVA, Cap Ex, condenado à pena de 16 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, como incurso nos arts. 205, § 2º, incisos I e III, 177, § 2º, 209 e 261, inciso III, c/c o art. 79, tudo do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 03/05/2006. Advs. Drs. Vinicius Nascimento de Gregorio e Rodrigo Henrique Roca Pires.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas pela Defesa e, **no mérito, por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, **por maioria**, condenar o Cap Ex KILSON NASCIMENTO DA SILVA à pena definitiva de 09 anos e 05 meses de reclusão como incurso nos arts. 177, § 2º, 209, e, por desclassificação, nos arts. 205, **caput**, e 259, **caput**, todos do CPM, reconhecendo-lhe o direito de embargar em liberdade. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Revisor) e MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO davam provimento parcial ao Apelo da Defesa para condenar, por desclassificação, o Apelante à pena definitiva de 06 anos e 05 meses de reclusão, como incurso nos arts. 205, **caput**, 259, **caput**, 177, § 2º, c/c o art. 209, todos da Lei Substantiva Castrense, na forma do art. 79 do mesmo **Códex**, e fixavam o regime prisional semi-aberto, à luz do art. 33, § 2º alínea "b" do Código Penal comum. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR dava provimento parcial ao apelo, para absolver o réu dos crimes previstos nos arts. 205, § 2º, 177, § 2º, e 209, todos do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "d" do CPPM, e condenava-o, por desclassificação, à pena de 01 mês de detenção, por infração ao art. 259, **caput**, da Lei Substantiva Castrense. O Ministro MARCUS HERNDL dava provimento parcial ao Apelo, para condenar o Cap Ex KILSON NASCIMENTO DA SILVA à pena definitiva de 11 anos, 03 meses e 24 dias de reclusão como incurso nos arts. 177, § 2º, 209, e, por desclassificação, nos arts. 205, **caput** e 259, **caput**, todos do CPM. O Ministro Revisor fará voto vencido. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e MARCUS HERNDL farão declarações de votos. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Rodrigo Henrique Roca Pires, pela Defesa, e o Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Subprocurador- Geral da Justiça Militar.

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034256-7 - RJ - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **PACIENTE:** DARIO RODRIGUES DA SILVA, ex-Sd Ex, absolvido por Sentença proferida nos autos do Processo nº 35/06-4, da 3ª Auditoria da 1ª CJM, que se encontra em grau de apelação do Ministério Público Militar, autuada nesta Corte sob o nº 2006.01.050384-6, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus** requerendo o trancamento da citada Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034264-8 - RJ - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **PACIENTE:** DANIEL CRUZ DE ARAUJO, ex-Sd FN, indiciado nos autos da IPD nº 355/05, em trâmite na 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar na iminência de ser preso por determinação do Comandante do 1º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, impetra o presente **Habeas Corpus**, em caráter preventivo, requerendo, liminarmente, **inaudita altera pars**, que seja sustada a ordem de prisão. No mérito, pede a concessão definitiva do **writ**. **IMPETRANTE:** Dr. José Fagundes Junior.

O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a Ordem, por falta de amparo legal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.01.000683-3 - RJ - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **EMBARGANTE:** ROGÉRIO DA COSTA RIBEIRO, SO Aer. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 22/08/2006, lavrado nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.01.000683-4. Adv. Dr. Roberto Carlos do Vale Ferreira.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos Declaratórios opostos, em face de não incidência da obscuridade e contradição alegadas. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.000686-9 - ES - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **IMPETRANTE:** ANA ROMUALDA DE CARVALHO, Civil, impetra o presente **mandamus** contra ato da MM. Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM, que indeferiu a extração de cópias dos autos do IPM nº 90/06, pedindo, liminarmente, que seja permitido o exame dos citados autos, autorizando-se o fornecimento de cópias e/ou apontamentos que bem julgar necessários. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança. Adv. Dr. Maurício Luis Pereira Pinto.

O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a Segurança, por falta de amparo legal. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h25.

Processos em mesa:

1 - Embargos (FE) - 2006.01.050000-1 (FOL/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00516/04-4 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
2 - Apelação (FE) - 2006.01.050184-5 (RAS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00537/05-0 Adv ANTONIO GOMES DE MEDEIROS
3 - Apelação (FO) - 2005.01.049858-3 (MAL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00052/03-1 Advs ALMIR DAMACENA, ANTONIO GOMES DE MEDEIROS, JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO, JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO, MARCIO CALDAS DE OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO CASTRO DE OLIVEIRA, MAURO TORTURA LOPES e ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
4 - Apelação (FO) - 2005.01.050016-2 (FOL/FCB) AUD12aCJM proc 00009/03-5 Adv JOSIAS FERREIRA BOTELHO
5 - Apelação (FE) - 2006.01.050358-9 (FOL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00512/04-0 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA
6 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
7 - Mandado de Segurança - 2006.01.000680-0 (FCB) 1aAUD3aCJM proc 00014/04-0 Adv JUAREZ TADEU DA SILVA CUNHA
8 - Apelação (FE) - 2005.01.049870-4 (FOL/CAM) 3aAUD1aCJM proc 00534/04-4 Adv ANDRÉ LÁZARO FERREIRA AUGUSTO
9 - Apelação (FE) - 2003.01.049395-8 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00508/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
10 - Apelação (FO) - 2006.01.050267-0 (JCF/AID) 3aAUD1aCJM proc 00014/05-9 Advs FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO, LUCIA MARIA LOBO e LUIS RENATO MAIA REIS
11 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007386-3 (VGF) 1aAUD3aCJM proc 00008/04-0 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA
12 - Conselho de Justificação - 2003.01.000192-2 (HMS/JCF) Adv ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM
13 - Apelação (FE) - 2006.01.050324-4 (RAS/OPS) AUD9aCJM proc 00514/06-2 Adv VITOR DE LUCA
14 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
15 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007388-0 (FOL) 3aAUD1aCJM inq 000110/06 Advª LUCIA MARIA LOBO
16 - Apelação (FO) - 2006.01.050296-3 (CAM/MHL) 3aAUD1aCJM proc 00010/06-1 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO
17 - Apelação (FO) - 2005.01.050112-6 (SEC/CAM) AUD7aCJM proc 00004/05-0 Adv ANDRÉ HENRIQUES BANDEIRA DE MELO BORGES
18 - Apelação (FO) - 2005.01.050101-0 (OPS/SEC) AUD11aCJM proc 00018/04-6 Adv PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS
19 - Apelação (FO) - 2006.01.050310-2 (OPS/SEC) 3aAUD1aCJM proc 00049/05-7 Advªs ALEX PEREIRA SOUZA e ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO
20 - Mandado de Segurança - 2006.02.000647-8 (FCB) MS 2005.01.000647-8 Advs FERNANDO JOSE ALVES DE SOUZA e HUGO MENDES PLUTARCO
21 - Correição Parcial (FO) - 2006.01.001940-8 (FOL) EMBDC 2003.01.007116-3 Adv MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
22 - Recurso Criminal (FO) - 2005.01.007264-6 (JAL) 2aAUD1aCJM proc 00021/02-2 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
23 - Recurso Criminal (FO) - 2005.01.007297-2 (OPS) AUD10aCJM inq 000024/05 Advªs CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO, ELAN DE CASTRO MACHADO e SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES
24 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007373-1 (OPS) 4aAUD1aCJM proc 00013/06-9 Adv CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY

25 - Apelação (FO) - 2006.01.050326-9 (VGF/CAM) 1aAUD2aCJM proc 00012/05-0 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
26 - Embargos (FO) - 2006.01.049731-9 (CAM/SEC) 2aAUD1aCJM proc 00068/02-9 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
27 - Apelação (FO) - 2006.01.050345-5 (VGF/JCF) 2aAUD3aCJM proc 00003/06-2 Adv MÁRCIA HELENA GASPARONI DE MELO
28 - Apelação (FO) - 2006.01.050323-4 (CAM/HMS) AUD10aCJM proc 00023/05-9 Adv ALDO AUGUSTO DA ROCHA
29 - Apelação (FO) - 2006.01.050269-6 (CAM/RAS) 1aAUD2aCJM proc 00017/05-2 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
30 - Apelação (FO) - 2005.01.050048-0 (AID/JCF) AUD9aCJM proc 00011/05-2 Adv EVALDO CORRÊA CHAVES
31 - Conselho de Justificação - 2005.01.000196-5 (RAS/CAM) Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
32 - Embargos (FO) - 2006.01.049755-6 (JCF/MAL) 4aAUD1aCJM proc 00015/03-7 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
33 - Apelação (FE) - 2006.01.050338-4 (MHL/JCF) 3aAUD3aCJM proc 00511/06-6 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
34 - Apelação (FO) - 2006.01.050254-8 (MHL/JCF) 2aAUD2aCJM proc 00007/04-7 Advªs JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES e REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
35 - Apelação (FO) - 2006.01.050290-4 (MHL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00006/05-5 Adv CARLOS MENEGAT FILHO
36 - Embargos (FO) - 2006.01.007313-6 (HMS/JCF) 1aAUD3aCJM inq 000053/04 Advª SANDRA VIÑAS
37 - Apelação (FO) - 2006.01.050365-0 (VGF/CAM) 3aAUD3aCJM proc 00008/06-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
38 - Apelação (FO) - 2006.01.050332-3 (OPS/JAL) 3aAUD1aCJM proc 00031/05-0 Adv JULIA FERREIRA DE CARVALHO GOMES
39 - Apelação (FO) - 2005.01.050128-2 (OPS/SEC) 2aAUD1aCJM proc 00037/04-2 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
40 - Apelação (FO) - 2006.01.050362-5 (CAM/HMS) AUD11aCJM proc 00033/05-3 Adv TATIANA SIQUEIRA LEMOS
41 - Apelação (FO) - 2006.01.050282-3 (SEC/JCF) AUD9aCJM proc 00027/05-6 Adv VALMEI ROQUE CALLEGARO

(Ata aprovada em 16/11/2006)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 152/2006

RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 2006.01.007392-1 / BA
Relator: Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO
Recorrente: O JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 6ª CJM
Recorrido: VALTERNEI CARLOS DE OLIVEIRA BRITO
Advogado: CÉSAR DE FARIA JÚNIOR

RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 2006.01.007383-2 / RJ
Relator: Ministro MARCUS HERNDL
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: PAULO VITOR DE OLIVEIRA
Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI

EMBARGOS (FE) Nº 2006.01.049312-9 / MS
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Embargante: ELDER IDALINO FRANÇA
Advogada: JANETE ZDANOWSKI RICCI
Advogados intimados: CÉSAR DE FARIA JÚNIOR, JULIANA GODOY TROMBINI e JANETE ZDANOWSKI RICCI
Brasília/DF, 16 de outubro de 2006

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2006.01.000459-4 - RJ RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORDO:** O *Acórdão* do Superior Tribunal Militar, de 25/08/2006, lavrado nos autos do *Recurso Criminal nº 2006.01.007357-0/RJ*, referente aos ex-Sds Ex ALAN VIANA DA SILVA, LÚCIO DE SOUZA COSTA, ROBSON LUIZ DO ESPÍRITO SANTO, FLÁVIO DOS SANTOS IZIDORO, CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, ROGÉRIO DA SILVA, SIDNEI AZEVEDO DA SILVA JÚNIOR, CRISTIANO NÓBREGA DE JESUS, ESAÚ BARCELOS FERREIRA e ALAN FERNANDES DA SILVA; o ex-Cb Ex FÁBIO ALVES DE SOUSA; o 1º Ten Ex LINCOLN RODRIGUES LYRA GOMES; o 3º Sgt Ex SILVIO ALCIR SILVA REIS; e os Sds Ex ANDERSON LEANDRO DE OLIVEIRA DIAS e THIAGO DE OLIVEIRA CARDOSO. *Advogados:* Drs. CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY e PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS, Defensores Públicos da União, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES, BRUNO GRANZOTTO GIUSTO, VINÍCIUS NASCIMENTO DE GREGÓRIO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA e LUCIANA BARBOSA PIRES.

DECISÃO

Cuida-se de *Recurso Extraordinário*, interposto pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, através da Procuradora-Geral Drª Maria Ester Henriques Tavares e do Subprocurador-Geral Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, contra o *Acórdão* deste Superior Tribunal Militar, de 25/08/2006, lavrado nos autos do *Recurso Criminal nº 2006.01.007357-0/RJ*.

Em sua *Petição* de fls. 3/12, o *Recorrente* afirma, *em essência*, que esta Corte - *ao conceder Habeas Corpus de ofício no julgamento de um Recurso Criminal em que se buscava questionar o não recebimento de denúncia* - teria negado vigência ao artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, impedindo, em consequência, *“o prosseguimento de uma ação penal válida”*. Diz, ademais, o *Recorrente*, que, no caso, o *Acórdão* vergastado desconsiderou *“matéria constitucional referente à partição de competência”*, na medida em que teria determinado o arquivamento dos autos *“mesmo diante de notícia de graves violações aos direitos humanos...”*, que estariam a reclamar a incidência da Lei nº 9.455/97 e a definição da justiça federal comum para apreciá-las. Ao depois, à guisa de sustentação para essas assertivas, o *Recorrente* oferece uma *“breve descrição dos fatos” (na qual resgata e comenta elementos colhidos na Inquisição)* e analisa os *“fundamentos da Decisão recorrida” (onde questiona as razões de decidir desta Corte)*. Por fim, a *título de fecho e sob a rubrica “DOS FUNDAMENTOS DA REFORMA DA DECISÃO ATACADA”*, o *Recorrente* aponta o que se segue, *ipsis litteris*:

“4. DOS FUNDAMENTOS DA REFORMA DA DECISÃO ATACADA”.

Existem elementos mais do que suficientes para a proposição da ação penal e o seu recebimento. Tem-se no caso crimes da competência da justiça militar federal e comum federal, que devem merecer punição exemplar pelas duas esferas de jurisdição.

O *acórdão*, portanto, violou o princípio da obrigatoriedade e exclusividade da ação penal pública previsto no artigo 129 inciso I da Lei Maior. Impediu de um lado o prosseguimento da perseguição penal no âmbito da Justiça Militar Federal, e de outro que o gravíssimo delito de tortura sofresse a adequada punição perante a Justiça Federal Comum, através da propositura da ação penal por um dos Membros do MP Federal.

De notar-se, também, que não há falar em conflito aparente de normas no presente caso. Os graves comportamentos descritos na inicial causaram desvalores múltiplos tanto no CPM como na legislação penal comum. Neste último caso, a luz da Lei 9.455/97.

Posto isso, a PGJM espera que o recurso seja conhecido e deferido, para determinar o recebimento da denúncia contra os militares, perante o Juízo Militar da 4ª Auditoria da 1ª CJM, bem como a extração de cópia dos autos, para que o MP Federal se pronuncie sobre a prática de crime de tortura.” (Fls. 11/12)

Compõem também o *Extraordinário* os documentos de fls. 14 *usque* 38.

Em suas *Contra-Razões*, respectivamente, de fls. 43/47 e 60/65, a Defensoria Pública da União e a Defesa constituída sustentam, *em síntese e de forma harmônica*, que, no caso, o *Extraordinário* não merece sequer ser admitido, na medida em que a concessão de *Habeas Corpus* de ofício e o próprio arquivamento do feito encontram-se legalmente previstos no Código Penal Militar, não se podendo, pois, se falar em afronta ao disposto no artigo 129, inciso I, da Carta Magna. Aduzem que, *mesmo que se admitisse a ocorrência de ofensa ao Texto Magno, esta teria sido indireta ou reflexa*, o que também resultaria na não admissibilidade do *Recurso*. Concluem, postulando pelo improvimento do *Extraordinário*, pelos mesmos fundamentos, acaso venha a ser efetivada a sua admissão.

Relatado o suficiente, *decido*.

O *Extraordinário* não merece ser admitido.

É que, *em que pese a referência feita pelo Recorrente ao artigo 129, inciso I, da Constituição*, a matéria ventilada é de inescindível natureza meritória e processual.

Nesse passo - *e até como ressaí naturalmente de sua fundamentação* - tem-se que o *Recorrente* investe contra a maneira como esta Corte interpretou os fatos e sopesou a prova, o que, indubitavelmente, constitui questionamento do próprio *meritum causae*.

Ainda nesse passo - *e agora sob o ângulo estritamente processual* - tem-se que a concessão do *Habeas Corpus* de ofício, com a conseqüente determinação de arquivamento da *Inquisição*, assentou-se em base rigorosamente legal, ou seja, nas disposições ínsitas nos artigos 470 e 467, alínea “c”, do Código de Processo Penal Militar.

Aliás, a propósito, não é demais lembrar que a concessão do remédio heróico em casos que tais - *isto é, diante do não reconhecimento de justa causa para a perseguição penal* - nem de longe constitui agressão ao poder-dever do Ministério Público de promover com exclusividade a ação penal pública, *mas sim e tão-só* uma simples manifestação de controle do Judiciário sobre um ato do Estado, controle este que, *como é de sabinça ampla*, é assegurado constitucionalmente (*art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna*) e que, *com mais severidade e cuidado*, deve ser exercido sempre que se encontre em jogo o bem supremo do homem, o seu *status libertatis*. É o que espelham, à guisa de exemplos, os seguintes precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

- “O abuso de poder no oferecimento da denúncia, desde que inexistia qualquer incerteza objetiva em torno dos fatos subjacentes à instauração da perseguição penal, revela-se suscetível de controle jurisdicional por via de *habeas corpus*” (STF - HC 70763-7 - Rel. Celso de Mello - DJU 23.09.1994, p. 25328).



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 666 Data: 14/11/2006 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000177/2006-44
Assunto	:	INDICAÇÃO
Origem	:	Distrito Federal
Relator	:	ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Interessado(s)	:	Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo/MDA
		Ministério Público Federal
		Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
CSMPF	:	1.00.001.000178/2006-99
Assunto	:	QUESTIONAMENTO
Origem	:	Minas Gerais
Relator	:	ALCIDES MARTINS
Interessado(s)	:	Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CSMPF

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA 169ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006
Início: 14:50h- Término: 17:00h

Ao vigésimo terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e seis, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua Centésima sexagésima nona Sessão Ordinária com a presença dos Membros: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto - Membro - Titular - Coordenador, Dr. Alcides Martins - Membro-Titular e Dr. José Flaubert Machado Araújo - Membro-Titular. Foram tomadas as seguintes deliberações:

PRIMEIRA PARTE
Pauta Processual

01) PROCESSO N.º :1.15.000.001627/2006-01 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Clóvis Malveira Mello AS-SUNTO: Celeridade na prestação jurisdicional EMENTA: Procedimen-to administrativo instaurado para agilizar prestação jurisdicional. 1. O julgamento dos processos elidiu o objeto dos autos que consistia em agilizar, com base no Estatuto do Idoso, a prestação jurisdicional. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 02) PROCESSO N.º : 1.18.000.013637/2006-70 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Organização Não-Governamental Políticos Sem Fronteiras. ASSUNTO: Pedido de Cassação de Registro de Can-didatura. EMENTA: Representação da Organização Não-Governamen-tal Políticos Sem Fronteiras, solicitando a cassação do registro da can-didatura de alcides Rodrigues, por estar respondendo a processo por improbidade administrativa. Arquivamento dos autos na origem. Im-possibilidade jurídica do pedido. Ação de improbidade administrativa não transitada em julgado. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia do voto e da decisão colegiada ao Procurador-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 03) PROCESSO N.º :1.20.000.000015/2005-42 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Péricles Baicere Schmidt AS-SUNTO: Notícia de irregularidades na Universidade Federal de Mato Grosso EMENTA: Representação contra a Universidade Federal de Ma-to Grosso. Averiguação da legalidade da criação do curso de Psicologia, da oferta de Turmas Especiais de graduação, bem como da recusa em fornecer informações sobre o pedido de reversão de aposentadoria pro-tocolado pelo Representante. Arquivamento dos autos na origem. Sus-pensão da oferta de novas Turmas Especiais pela UFMT. Não-cons-tatação de irregularidade nas demais reclamações abordadas pelo Re-presentante. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 04) PROCESSO N.º :1.20.000.000241/2006-12 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Vânia Regina de Prado AS-SUNTO: Desapropriação da área denominada Sesmaria Veado Magro. EMENTA: Procedimento administrativo objetivando verificar a pos-sibilidade de desapropriação de área denominada sesmaria veado ma-gro. Ausência de legitimidade do MPF. competência do INCRA. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 05) PROCESSO N.º :1.20.000.000988/2004-09 RELA-TOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Denúncia Anônima ASSUNTO: Progressão funcional EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar legalidade de progressão funcio-nal por titulação acadêmica. 1. A documentação instrutória demonstra que a representada recebe acréscimos referentes à progressão funcional,

pelo título de doutor, desde 1995, sem a devida revalidação do título auferido na University of Newcastle upon Tyne por universidade pú-blica brasileira, conforme determinam os §§ 2º e 3º, do art. 48, da Lei nº 9.394/96. 2. Voto pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 06) PROCESSO N.º :1.22.003.000416/2006-89 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Osmarina de Oliveira ASSUN-TO: Transferência de servidor público EMENTA: Procedimento ad-ministrativo instaurado para verificar a regularidade da transferência de servidor público para outro setor, da própria unidade. 1. A transferência para o setor de oncologia, do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, de acordo com os elementos intrutórios dos autos, foi legítima e legal. 2. Ao Ministério Público é defeso atuar em questões de natureza tipicamente individual, consoante disposto no art. 15, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 127, da Constituição Federal. 3. Voto pelo não provimento do recurso e homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 07) PROCESSO N.º :1.23.002.000171/2004-09 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Alunos da 1ª turma do Curso de Engenharia Florestal da Universidade Federal Rural da Amazônia de Santarém. ASSUNTO: Suposto desvio de verba pública. EMENTA: Procedimento administrativo objetivando verificar eventual ilegalidade praticada pela Universidade Federal Rural da Amazônia em Santarém. suposto desvio de verbas públicas federais destinadas ao funcionamento do curso de engenharia. eventual lesão ao erário. incompetência da 1ª CCR. Impossibilidade deste colegiado apreciar os elementos subjetivos de eventual conduta contrária à lei 8.429/92. Remessa do feito à 5ª CCR. Voto pela remessa do feito à 5ª CCR. CONCLUSÃO: Voto apro-vado à unanimidade. 08) PROCESSO N.º :1.23.002.000306/2005-17 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: An-tonia Iracilda Moraes de Sousa, Presidente da Associação dos Pequenos Agricultores Assentados do Igarapé Fortaleza. ASSUNTO: Descum-primento de contrato pela empresa MAFLOPS - Manejo Florestal e Prestação de Serviços Ltda - Me EMENTA: Representação contra a Empresa MAFLOPS. Descumprimento de contrato firmado com a As-sociação dos Pequenos Agricultores Assentados do Igarapé Fortaleza. Arquivamento dos autos na origem. Rescisão do contrato efetivado com a empresa MAFLOPS. Interesse disponível. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 09) PROCESSO N.º :1.23.002.000436/2004-61 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Evanildo Leão Delgado AS-SUNTO: Seguro-desemprego EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar o não pagamento de seguro-desemprego. 1. O representante não recebeu o seguro-desemprego, pelo período de de-feso, porque, à época, recebia auxílio-doença. 2. A lei nº 10.779/2003, no inc. III, do art. 2º, estabelece que o pagamento de seguro-desem-prego, no período de defeso, é devido àquele que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da previdência ou da as-sistência social, com exceção do auxílio-acidente e da pensão por mor-te. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLU-SÃO: Voto aprovado à unanimidade. 10) PROCESSO N.º :1.24.001.000054/2004-18 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Caixa Econômica Federal. ASSUNTO: Sorteio de prêmios em desacordo com a lei. EMENTA: Representação da Caixa Econômica Federal. Invasão de competência privativa da União pela Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE. Emissão de autorização à Câ-mara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande/PB para a realização de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio. Arquivamento dos autos na origem. A Lei nº 7.416/2003, que disciplina o sistema de loterias no Estado da Paraíba, já está sendo questionada no STF, por meio da ADI nº 3277-1. Recurso interposto pela Representante contra a decisão de arquivamento, sob a alegação de que o Decreto nº 15.826/93 não está contemplado na aludida ação. Decreto nº 15.826/93 derogado pela Lei nº 7.416/2003. Voto pelo conhecimento e desprovimento do

- “**Habeas corpus.** Falta de justa causa para a ação penal. Hipótese que, por imperativo da Constituição, há de abranger tanto a ilegalidade **strictu sensu** quanto o abuso de poder, a fim de re-medear a indevida instauração de processos penais não apenas por força de denúncias formalmente ineptas, mas também de denúncias arbitrárias e abusivas, porque manifestamente despidas do mínimo necessário de suporte informativo, ou, como sucede no caso, con-fessadamente baseadas em mera suposição do Ministério Público; denúncia que - a partir da suspeita de ter sido determinado imóvel da entidade estatal alienado por preço inferior ao seu valor real - afirma apoditicamente, sem sequer invocar qualquer base concreta, que “em casos tais é certo o pagamento de propina”, e, sem mais, imputa aos acusados a prática de corrupção ativa e corrupção passiva” (STF - 1º T. - HC 80.161-7 - Rel. Sepúlveda Pertence - j. 27.06.2000 - JSTF-LEX 267/349).

De qualquer sorte - **ainda que só para argumentar se ad-mitisse que possa esta Corte ter procedido com erronia no desate da quaesão** - poder-se-ia, **quando muito**, cogitar-se da projeção de efei-tos reflexos ou indiretos no texto constitucional apontado pelo **Re-corrente**; e, **nem desse modo meramente ficcional**, cabível seria a admissão do **Extraordinário**.

Ademais, **em que pese o posicionamento exposto a respeito pelo Recorrente** - colhe-se que, na hipótese, não houve efetivo **pre-questionamento** da matéria, eis que esta, **em tempo algum**, foi sub-metida a esta Corte com essa nova roupagem constitucional.

Destarte, pelas razões expostas, impende concluir que o **Ex-traordinário** não reúne condições para que possa ser admitido, des-tacando-se, em especial, a sua colisão com os ditames dos verbetes 279 e 636 da **Súmula** do Excelso Pretório, **in verbis**:

- “**SÚMULA 279**

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraor-dinário.”

- “**SÚMULA 636**

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao prin-cípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pres-suponha ver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

E o **quantum satis**.

Isto posto, não admito o **Recurso Extraordinário** e, em con-sequência, nego-lhe seguimento.

P.R.I.C.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Gen. Ex. MAX HOERTEL
Ministro-Presidente

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O Exm.º Sr. Juiz-Auditor Titular EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judi-ciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CI-TAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que ALAN DE MELO LEMOS, brasileiro, natural de Alagoas, filho de Ademo de Oliveira Lemos e Joseleide de Melo Silva, re-sidente e domiciliado na Rua Cambuci do Vale nº 527, aptº 101, Bairro de Vicente de Carvalho/RJ, fica citado, na forma do Art. 277, inciso V, alínea “d”, p. único, do Art. 286, § 1º, e do Art. 287, alínea “c”, tudo do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, 2º andar - Galeão - Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, no dia 13 de dezembro de 2006, às 13:30hs, para ser qualificado e interrogado, perante o Con-selho Permanente de Justiça, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do Art. 303, § 2º (cinco vezes) c/c 53 e 80, tudo, do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 23/06-8, que versa sobre o delito de peculato-furto. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 2ª Auditoria da 1ª CJM, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano 2006 (dois mil e seis). Eu, Almir da Silva Ramos, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, Ana Carolina Barros de Aleluia, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA
Juiz-Auditor Titular

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O Exm.º Sr. Juiz-Auditor Titular EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judi-ciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CI-TAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que DEMÉTRIO MOLINAS PRADO JÚNIOR, brasileiro, na-tural de Mato Grosso do Sul, filho de Demétrio Molinas Prado e Maria Cení da Silva Prado, residente e domiciliado na Rua Joffre Motta nº 370, Bloco 08, lote 02, aptº 301, Bairro da Portuguesa - Ilha do Governador /RJ, fica citado, na forma do Art. 277, inciso V, alínea “d”, p. único, do Art. 286, § 1º, e do Art. 287, alínea “c”, tudo do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, 2º andar - Galeão - Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, no dia 13 de dezembro de 2006, às 13:30hs, para ser qualificado e interrogado, perante o Conselho Per-manente de Justiça, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do Art. 303, § 2º c/c 53, tudo, do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Pro-cesso nº 23/06-8, que versa sobre o delito de peculato-furto. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 2ª Auditoria da 1ª CJM, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano 2006 (dois mil e seis). Eu, Almir da Silva Ramos, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, Ana Carolina Barros de Aleluia, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA
Juiz-Auditor Titular

recurso interposto, com a remessa dos autos ao gabinete do Senhor Procurador-Geral da República, sugerindo o arquivamento da representação de inconstitucionalidade implicitamente contida neste. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCESSO N.º :1.25.000.002455/2006-39 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Valdir Borges Martins ASSUNTO: Sátira ao processo eleitoral por meio de programa humorístico EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar sátira ao processo eleitoral, por meio de programa humorístico. 1. O quadro humorístico do programa televisivo “Caseta e Planeta” não infringiu a legislação eleitoral. 2. A liberdade de expressão é característica dos regimes democráticos. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos, com remessa de cópia à Procuradoria Geral Eleitoral. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO N.º :1.25.000.002495/2006-81 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Curitiba ASSUNTO: Estudos e estimativas da receita municipal de Curitiba EMENTA: Procedimento administrativo instaurado a partir de estudos e estimativas da receita municipal de Curitiba, para o ano de 2007.1. A remessa dos estudos e estimativas da receita municipal de Curitiba, para o ano de 2007, fez-se, por ora, para cumprimento de previsão legislativa, constante no § 3º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101/00. 2. A falta de menção a eventual irregularidade, e, observando o atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, voto pela homologação do arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhamento ao gabinete do Senhor Procurador-Geral da República, a quem é endereçado o ofício de fl. 1 CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO N.º :1.25.001.000006/2004-84 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/PR. ASSUNTO: Irregularidades em Unidade Básica de Saúde EMENTA: Representação do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR. Detecção de irregularidades no Hospital e Maternidade Irmãos Vida Ltda., localizado em Campina da Lagoa - PR. Arquivamento dos autos na origem. Correção das irregularidades apontadas pelo COREN/PR. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 14) PROCESSO N.º :1.26.000.001232/2006-17 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: italosinho@hotmail.com ASSUNTO: Racismo EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar divulgação de racismo pelo orkut. 1. A Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva verificou que a comunidade divulgadora de racismo, na hipótese, não está hospedada no ORKUT.2. Cópias dos autos, considerando a existência de eventual crime, foram encaminhadas à Secretaria dos Ofícios Criminais, SOCRIM.3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCESSO N.º :1.26.000.001250/2006-07 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO: Notícia de difusão de idéias preconceituosas contra os nordestinos em fórum de debate da rede Orkut. EMENTA: Apresentação anônima. Denúncia de difusão de idéias preconceituosas contra os nordestinos por meio de mensagem deixada em fórum de debates da comunidade virtual Orkut. Arquivamento na origem. Remessa de cópia dos autos ao ofício criminal. Voto pela homologação do arquivamento, tendo em vista que o assunto já foi levado ao conhecimento do ofício criminal. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 16) PROCESSO N.º :1.26.000.001778/2006-78 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Joel Pereira da Silva ASSUNTO: Cessação de benefício previdenciário. EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar eventual ilegalidade na cessação de benefício previdenciário. Pretensão individual, vedada intervenção ministerial. No mesmo sentido, as conclusões do III Encontro da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2006. Suposta lesão que não afeta toda categoria de beneficiários da previdência social. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento, na linha do entendimento da 1ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCESSO N.º :1.26.000.002178/2006-27 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Luiz Francisco da Silva ASSUNTO: Benefício previdenciário EMENTA: Representação contra o INSS. Suspensão de auxílio-doença. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Impossibilidade da atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO N.º :1.26.000.002199/2006-42 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Marilene Agostinho Barros ASSUNTO: Retenção de benefício previdenciário EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade da retenção de benefícios previdenciários, pelo INSS. 1. A liberação de benefícios previdenciários, na hipótese, configura direito individual e disponível, despido de homogeneidade e relevância, que, por previsão constitucional e legal, não possibilita atuação do Ministério Público Federal. 2. Os indícios de crime constantes da representação foram encaminhados à Secretaria dos Ofícios Criminais. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 19) PROCESSO N.º :1.26.000.002321/2006-81 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO: Possível prática de pedofilia na comunidade virtual Orkut. EMENTA: Representação anônima. Denúncia de prática de pedofilia por meio de página da comunidade virtual Orkut. Divulgação de depoimento de suposto adolescente de 14 anos vítima de abusos sexuais. Arquivamento na origem. Remessa de cópia dos autos ao ofício criminal. Voto pela homologação do arquivamento, tendo em vista que o assunto foi levado ao conhecimento do ofício criminal. Oportuno destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.764/2003, determina a punição do pedófilo, bem como de quem assegura os meios ou serviços para o armazenamento assim como o acesso do conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCESSO N.º :1.27.000.000930/2006-68 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Centro Acadêmico Zenon

Rocha- CAZERO ASSUNTO: Aumento de vagas para o curso de medicina EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade do aumento de vagas para os cursos de graduação, principalmente para o de medicina, da universidade federal do Piauí. 1. A decisão de aumentar as vagas para o curso de graduação, incluindo o de medicina, foi exarada por órgão institucionalmente competente, ou seja, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, CEPEX, dentro da autonomia constitucional conferida às universidades e sob os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 21) PROCESSO N.º :1.29.000.000578/2006-96 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Maria Elisa Centeno Jacinto ASSUNTO: Demora na entrega de cópia referente ao processo concessivo de auxílio-acidente EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar o porquê do inss não entregar cópia da documentação referente à concessão de auxílio-acidente. 1. O INSS entregou cópia da documentação referente ao auxílio-acidente assim que localizado o processo administrativo concessivo. 2. Voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à PFDC. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 22) PROCESSO N.º :1.29.000.000767/2006-69 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Marlise da Silva Morales ASSUNTO: Benefício previdenciário. EMENTA: Representação contra o INSS. Suspensão de auxílio-doença. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Impossibilidade da atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à PFDC. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 23) PROCESSO N.º :1.30.012.000671/2005-60 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Jorge Rodrigues de Barros ASSUNTO: Iluminação Pública EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade da cobrança de contribuição pelo serviço de iluminação pública. 1. A Constituição Federal, no art. 149.A, incluído pela Emenda nº 39/2002, prevê a cobrança do serviço de iluminação pública pelos Municípios e Distrito Federal, desde que lei assim estabeleça; bem como a faculdade da cobrança ser feita pela fatura de consumo de energia elétrica. 2. A natureza de contribuição social do serviço de iluminação pública não tem a característica da referebilidade, ou seja, a fruição do serviço pelo contribuinte não é essencial para a sua respectiva cobrança. 3. Se houver descumprimento quanto ao repasse da contribuição pelo serviço de iluminação pública, à prefeitura caberá utilizar-se dos meios adequados ao resguardo do direito. 4. Voto pelo não provimento do recurso e homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Pedido de vista Dr. José Flaubert Machado Araújo 24) PROCESSO N.º : 1.30.905.000801/2006-91 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Paulo Domingues da Rocha ASSUNTO: Dificuldade no recebimento de benefício previdenciário EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar eventual dificuldade para recebimento de benefício previdenciário. Pretensão individual, vedada intervenção ministerial. No mesmo sentido, as conclusões do III Encontro da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2006. Suposta lesão que não afeta toda categoria de beneficiários da previdência social. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento, na linha do entendimento da 1ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 25) PROCESSO N.º :1.34.001.002699/2006-01 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Israel Vieira Prado ASSUNTO: Cobrança de eventuais débitos para que os filiados do CRECI possam votar nas eleições. EMENTA: Procedimento administrativo objetivando verificar eventual ilegalidade praticada pelo CRECI. Pagamento de eventuais débitos para que seus filiados possam votar. Matéria jurisdicionalizada. ACP proposta pelo MPF. Ausência de objeto a ser tutelado. Arquivamento. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 26) PROCESSO N.º :1.34.001.003950/2006-46 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Osvaldo Stevo ASSUNTO: Suposta ilegalidade praticada pelo INSS EMENTA: Procedimento administrativo objetivando verificar eventual ilegalidade praticada pelo INSS. Interrupção no fornecimento de órteses e próteses. Matéria jurisdicionalizada. ACP proposta pelo MPF. Ausência de objeto a ser tutelado. Arquivamento. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 27) PROCESSO N.º :1.34.012.000552/2006-49 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: ONG-SECON ASSUNTO: Dificuldades para receber valores atrasados a título de benefício previdenciário. EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar eventual ilegalidade na dificuldade para receber valores atrasados a título de benefício previdenciário. Pretensão individual, vedada intervenção ministerial. No mesmo sentido, as conclusões do III Encontro da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2006. Suposta lesão que não afeta toda categoria de beneficiários da previdência social. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento, na linha do entendimento da 1ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 28) PROCESSO N.º :1.34.014.000147/2001-04 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Qualidade do serviço de diálise EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a qualidade do serviço de diálise da santa casa de São José dos Campos/SP. 1. A Secretaria de Estado da Saúde, de São Paulo, no laudo de inspeção, concluiu que o serviço de diálise da Santa Casa de São José dos Campos atende a Resolução RDC 154/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 29) PROCESSO N.º :1.34.014.000267/2002-84 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Maurício de Queiroz Chelou. ASSUNTO: Benefício previdenciário EMENTA: Representação contra o INSS, pleiteando a conversão do auxílio-doença em benefício acidentário. Arquivamento dos autos na origem. Inexistência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desem-

penhado pelo beneficiário. Ausência de irregularidade no procedimento adotado pelo INSS. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 30) PROCESSO N.º :1.34.018.000226/2004-10 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Andreilina da Silva ASSUNTO: Ausência de prestação de assistência judiciária na esfera federal EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar ausência de prestação de assistência judiciária na esfera federal. Execução fiscal movida contra a representante. Interesse individual. Intervenção ministerial vedada. Escassez de defensores públicos. Déficit estrutural que dificulta um atendimento adequado, tempestivo e eficiente a todos os interessados. Eventual cerceamento do direito de defesa. Organização administrativa que se encontra submetida na liberdade de conformação do legislador. Precedente da 1ª CCR. Ofício expedido pela PFDC solicitando que o PGR espere recomendação ao Presidente da República no sentido de que seja implantada defensoria pública da união em todo território nacional. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 31) PROCESSO N.º :08106.000102/96-29 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Nomeação de candidatos aprovados em concurso público de outros órgãos EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade da nomeação de candidatos aprovados em concurso público de outros órgãos. 1. O Tribunal de Contas da União preconiza a possibilidade de nomeação de candidatos habilitados em concursos públicos de outros órgãos, desde que do mesmo poder e para o mesmo cargo, sem que isso caracterize infringência ao disposto no item II, do art. 37, da Constituição Federal, ou afronte os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 32) PROCESSO N.º :1.00.000.008776/2006-16 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: João Akira Omoto. ASSUNTO: Conflito positivo de atribuições. EMENTA: Conflito positivo de atribuições. Procuradores da República com atuação perante a 1ª CCR e a PFDC. Tema ligado à saúde. Distribuição de medicamentos excepcionais. Manifestação da Procuradora Federal dos direitos do cidadão concordando com a posição adotada pelo suscitante. 1. A matéria se enquadra, especificamente, nas atribuições da PFDC, cabendo ao suscitante a condução do feito. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 33) PROCESSO N.º :1.13.000.000109/2001-22 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Ilzon Castro Pinto ASSUNTO: Expedição de diplomas EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para averiguar o motivo da não expedição de diplomas, pela universidade federal do Amazonas. 1. A disponibilização dos diplomas referentes à 2ª turma, do Curso de Licenciatura Plena em Agropecuária, pela Universidade Federal do Amazonas, elidiu o objeto do procedimento administrativo. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 34) PROCESSO N.º :0.15.000.001586/2005-10 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Hélder Silva Carmo ASSUNTO: Abuso de autoridade EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar abuso de autoridade praticado por militar. 1. O Ministério Público Militar, por meio de inquérito policial, concluiu pela falsidade das declarações do ora representante. 2. A apreciação da matéria pelo Ministério Público Militar exauriu o objeto do procedimento administrativo, uma vez que o suposto abuso de autoridade ocorreu na seara castrense. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 35) PROCESSO N.º :1.15.000.001939/2005-26 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Ivonilda Alves de Moura ASSUNTO: Contratação irregular EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade da contratação de empregado, pelo hospital universitário Wagner Cantídio, da Universidade Federal do Ceará. 1. O convênio celebrado entre o Hospital Universitário Wagner Cantídio, HUWC, e a Sociedade de Assistência à Maternidade Escola Assis Chateaubriand, SAMEAC, respalda a contratação de empregados. 2. É razoável imputar aos auxiliares de enfermagem do setor de transplantes, devido as peculiaridades médicas, a higienização dos pacientes transplantados, incluindo a troca de lençóis. 3. O recurso não trouxe novos elementos que possibilitassem o reexame da questão que foi exaustivamente analisada pelo Órgão Ministerial na origem. 4. Voto pelo improvimento do recurso e homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 36) PROCESSO N.º : 1.23.002.000212/2005-30 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Edivan de Oliveira Chaves ASSUNTO: Descumprimento de Termo de Compromisso pelo INCRA. EMENTA: Representação contra o INCRA. Descumprimento de termo de compromisso firmado com a associação comunitária de pequenos agricultores e assentados da comunidade universal para a construção de vinte e cinco habitações mediante a liberação parcelada de crédito pela autarquia. Atraso no pagamento da 2ª parcela. 1. Arquivamento dos autos na origem. Problema resolvido após a intervenção Ministerial. Pagamento da 2ª e 3ª parcelas do crédito destinado à mencionada Associação. 2. Exaurida a atuação da PRM/Santarém - PA. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 37) PROCESSO N.º :1.25.000.01580/2006-21 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Kamila Massuqueto ASSUNTO: Processo licitatório para a contratação de terceirizados EMENTA: Representação. Alegação de irregularidade no processo licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal, que resultou na contratação da empresa Brasil Service. 1. Arquivamento dos autos na origem. 2. Possível ofensa à Lei nº 8.666/93. Matéria afeta às atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa do Procedimento à 5ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 38) PROCESSO N.º :1.25.000.001746/2006-18 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO: Suposta irregularidade na contratação de médicos residentes. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado visando apurar irregularidade na seleção de residentes em cardiologia nos Hospitais-Escola Santa Casa de Misericórdia de Curitiba e Caju. 1. Denúncia anônima. Possibilidade de instauração de



procedimento administrativo. Conclusões do III Encontro da 1ª CCR, realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2006. 2. Esclarecimentos prestados pelas entidades envolvidas. Ausência de ilegalidade na seleção de residentes. Presunção de veracidade dos atos emanados da administração. Inversão do ônus da prova. 3. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 39) PROCESSO N.º : 1.25.000.002269/2002-76 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Jorge Braun Neto ASSUNTO: Suposta irregularidade cometida por médicos do Hospital das Clínicas - HC. EMENTA: Procedimento administrativo instaurado visando apurar irregularidade praticada pelo Hospital das Clínicas. 1. Matéria já devidamente apreciada pela 1ª CCR. Recurso da decisão de homologação. Revisão de julgamento. Ausência de previsão normativa. 2. Pretensão que se assemelha à ação rescisória. Impossibilidade. Precedente da 1ª CCR. 3. Voto no sentido do não conhecimento do recurso por ilegitimidade de parte. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 40) PROCESSO N.º : 1.25.000.001474/2005-67 e 1.25.000.000476/2006-60 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Camilo Franco da Rocha ASSUNTO: Exame de ordem EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade do exame de ordem aplicado pela ordem dos advogados do Brasil, seção paraná, OAB/PR. 1. O inc. XIII, do art. 5º, da Constituição Federal declara a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais previstas em lei. 2. O inc. IV, do art. 8º, da Lei nº 8.609/94, Estatuto da OAB, estabelece que a aprovação em exame de ordem é condição para o exercício da advocacia. 3. Os critérios utilizados pela OAB/PR, para correção do exame de ordem do representante, foram regulares. 4. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 41) PROCESSO N.º : 1.26.000.000469/2004-19 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Everaldo Jacinto da Hora Filho ASSUNTO: Eventual ilegalidade no oferecimento de curso superior de Teologia sem autorização do MEC. EMENTA: Procedimento administrativo objetivando verificar eventual irregularidade no oferecimento do curso superior de teologia sem autorização do MEC. 1. Curso livre de Teologia. Não vinculação às diretrizes curriculares nacionais. 2. Prescindibilidade de autorização do MEC. Funcionamento que independe de autorização do poder público. 3. Recomendação expedida pelo MPF solicitando a retirada da expressão “bacharelado”. Acolhimento da Recomendação. Eventual lesão aos consumidores. Homologação da decisão por este colegiado acarretaria usurpação da competência da 3ª CCR. 4. voto pela remessa do feito à 3ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 42) PROCESSO N.º : 1.26.000.001088/2006-19 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Hudson Machado Soares de Oliveira Filho. ASSUNTO: Notícia de irregularidade na Universidade Federal de Pernambuco. EMENTA: Representação contra a Universidade federal de pernambuco, adoção de critérios de avaliação para a oferta de vagas nas disciplinas do curso de educação física. 1. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Ausência de irregularidade no procedimento adotado pela Universidade Federal de Pernambuco. 2. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 43) PROCESSO N.º : 1.26.000.001780/2006-47 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Denúncia anônima ASSUNTO: Pedofilia EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar divulgação de pedofilia pela rede mundial de computadores. 1. O perfil eletrônico que supostamente divulgava pedofilia não está disponibilizado na rede mundial de computadores. 2. Cópia do procedimento administrativo foi encaminhada à Secretaria dos Offícios Criminais, SOCRIM, para verificação de eventual crime. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 44) PROCESSO N.º : 1.26.000.002035/2006-15 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Denúncia anônima ASSUNTO: Difamação e calúnia pelo “orkut EMENTA: procedimento administrativo instaurado para verificar a divulgação de calúnia e difamação pelo ORKUT. 1. A Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva não verificou agressão a direito difuso, mas, diante da eventualidade de crime, encaminhou cópia dos autos à Secretaria dos Offícios Criminais. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 45) PROCESSO N.º : 1.26.000.002180/2006-04 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Edite Vicente Queiroz de França. ASSUNTO: Pensão por morte. EMENTA: Representante solicitando a intervenção do ministério público federal perante o inss, a fim de que a autarquia previdenciária lhe conceda pensão por morte de seu ex-marido. 1. Arquivamento dos autos na origem. Impossibilidade da atuação Ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 46) PROCESSO N.º : 1.27.000.001048/2006-30 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Lossian Barbosa Bacelar Miranda ASSUNTO: Certidão de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a não expedição de certidão de ex-combatente da 2ª guerra mundial. 1. O 25º Batalhão de Caçadores, do Exército Brasileiro, demonstrou que o interessado não preenche as condições estabelecidas na Portaria nº 19/68, que disciplina a emissão de certidão de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 47) PROCESSO N.º : 1.29.000.000634/2004-21 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: SINTRAJUF E ASSUNTO: Eventual ilegalidade da Resolução nº 01/2004. EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar ilegalidade da resolução nº 01/2004. Serviço voluntário no âmbito da Justiça Federal. lei 9.608/98. 1. Violação indireta e reflexa da Constituição. Precedente da 1ª CCR. Impossibilidade de apreciação da norma impugnada pela via concentrada no STF. 2. Entidade sindical que possui legitimidade para defender os interesses da categoria que representa. Atuação do MPF reservada aos interesses primários. Descabe ao representante contornar formalidades legais e requerer intervenção Ministerial. 3. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 48) PROCESSO N.º : 1.29.000.001152/2006-50 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: José Protásio dos Santos ASSUNTO: Suspensão do pagamento de benefício realizada de forma equivocada. EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar eventual irregularidade na suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 1. Falha no processamento. Pretensão individual, vedada intervenção Ministerial. Inteligência dos arts. 127 e 129, todos da CF/88, e LC 75/90. Entendimento pacífico no âmbito da 1ª CCR. 2. No mesmo sentido, as conclusões do III Encontro da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2006. 3. Suposta lesão que não afeta toda categoria de beneficiários da previdência social. Remessa de arquivamento. 4. Voto pela homologação do arquivamento e remeto o feito à PFDC, conforme solicitação. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 49) PROCESSO N.º : 1.29.000.001246/2004-67 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: MPF ASSUNTO: Projeto REFORSUS EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para acompanhar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as ações do projeto reforsus - Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde. 1. Arquivamento dos autos na origem. 2. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social, já que envolve o repasse de recursos do REFORSUS. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 50) PROCESSO N.º : 1.30.005.000097/2005-39 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Maria Helena Anagnostidis ASSUNTO: Aquisição gratuita de medicamentos. EMENTA: Representação. fornecimento gratuito de medicação destinada ao controle de cardiopatia grave. 1. Arquivamento dos autos na origem. Não-comprovação da recusa em efetuar o fornecimento dos medicamentos. Ausência de manifestação da Representante. 2. Voto pela homologação do arquivamento e remessa dos autos à PFDC. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 51) PROCESSO N.º : 1.30.005.000098/2005-83 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Urania Anagnostidis Peixoto ASSUNTO: Dificuldade no recebimento de benefício de pensão por invalidez EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar eventual irregularidade na dificuldade para recebimento do benefício de pensão por invalidez. 1. Pretensão individual, vedada intervenção Ministerial. Inteligência dos arts. 127 e 129, todos da CF/88, e LC 75/90. Precedente da 1ª CCR. 2. No mesmo sentido, as conclusões do III Encontro da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2006. 3. Suposta lesão que não afeta toda categoria de beneficiários da previdência social. Remessa de arquivamento. 4. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 52) PROCESSO N.º : 1.34.001.000903/2005-60 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Instalações da Procuradoria Federal Especializado do INSS/SP EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar as instalações físicas da Procuradoria Federal especializada do INSS/SP. 1. A reforma do prédio que alberga a Procuradoria Federal Especializada do INSS/SP, com a iminente entrega de oito andares para ocupação, demonstra que o INSS adotou medidas para melhorar as instalações físicas. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 53) PROCESSO N.º : 1.34.001.006026/2006-11 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Marcelo Fernandes ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar regularidade de abertura de novo concurso público, pela Caixa Econômica Federal, CEF. 1. O candidato aprovado em concurso público tem expectativa de direito à posse. 2. Não há indícios de que a CEF tenha desrespeitado a ordem classificatória quando da convocação para a posse e deflagração de novo concurso público. 3. O Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar em defesa de interesse tipicamente individual. 4. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 54) PROCESSO N.º : 1.34.001.004101/2004-48 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: MPF ASSUNTO: Cooperação e coordenação entre as atividades dos órgão responsáveis pela fiscalização da regularidade das atividades do mercado de combustíveis. EMENTA: Procedimento instaurado pelo MPF tendo por objeto a cooperação e coordenação entre as atividades dos órgão responsáveis pela fiscalização da regularidade das atividades do mercado de combustíveis, notadamente a ANP e os fiscos federal e estadual. 1. Fatos que já foram solucionados pelas entidades envolvidas. Formulação de convênio. 2. Inexistência de novos elementos a ensejar mais uma intervenção Ministerial. 3. Precedente da 1ª CCR. Arquivamento. 4. Voto no sentido de que o despacho de arquivamento seja homologado. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 55) PROCESSO N.º : 1.34.008.000092/2004-56 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Juíza da 3ª Vara Federal da 9ª Subseção ASSUNTO: Suposta violação ao art. 30, inciso I, da Lei 8.906/94 EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar eventual descumprimento do art. 30, inciso I, da lei 8.906/94. 1. Advogada credenciada pelo INSS e defensora de pessoas supostamente envolvidas em crime de apropriação indébita previdenciária. Inclusão do nome da defensora na procuração feita de forma equivocada. 2. Ausência de atuação no feito criminal. Procedimento administrativo instaurado na OAB arquivado. Inexistência de ofensa à Lei 8.906/94. 3. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 56) PROCESSO N.º : 1.34.009.000327/2006-61 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: Michelle Araújo Freitas Vellozo ASSUNTO: Suposta inconstitucionalidade em concurso público EMENTA: Procedimento administrativo instaurado visando apurar suposta irregularidade em concurso público. 1. Alegação de que a pontuação atribuída aos títulos contraria os princípios constitucionais, destacadamente o da isonomia. 2. Concurso suspenso por determinação das 14ª e 16ª Varas Federais na cidade do Rio de Janeiro. Questão jurisdicionalizada. 3. Ausência de mudança das circunstâncias fáticas ora apresentadas. Nova intervenção Ministerial desnecessária. 4. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 57) PROCESSO N.º : 1.34.014.000258/2000-21 RELATOR: Dr. Alcides Martins INTERESSADO: 1ª Vara do Trabalho em São José dos Campos. AS-

SUNTO: Contratação irregular sem concurso público EMENTA: Procedimento instaurado pela prmsão José dos campos. averiguação de contratações realizadas sem concurso público pelo instituto tecnológico aeroespacial - ita, subordinado ao ministério da defesa. 1. Comprovação de que as contratações foram irregulares. Não-enquadramento das contratações na Lei nº 8.750/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. 2. Arquivamento dos autos na origem, sob o argumento de que o Tenente Coronel Nehemias Lima Lacerda, responsável pelas contratações, foi dispensado do cargo de Diretor de Administração e Apoio do ITA há mais de cinco anos, o que gerou a prescrição do direito de ação contra ele, nos moldes do art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92. 3. Questão que envolve a prática de improbidade administrativa. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 58) PROCESSO N.º : 1.16.000.000817/2005-85 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Bruno Cobucci Salles ASSUNTO: Supostas irregularidades no fornecimento de guias para pagamento de taxa de emissão de passaporte. CONCLUSÃO: Retirado de pauta pelo relator para melhor exame 59) PROCESSO N.º : 1.19.001000032/2006-71 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Paulo Sérgio Ferreira de Almeida ASSUNTO: Falta de fichas de inscrição para o Programa de Seleção gradual nas agências do Banco do Brasil. EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar suposta irregularidade praticada pelo Banco do Brasil. Falta de material para efetuar inscrição no programa de seleção gradual da Universidade Federal do Maranhão. Recomendação expedida pelo MPF solicitando prorrogação de prazo e disponibilização de material suficiente. Acolhimento da recomendação pelo reitor da universidade. Esgotamento do objeto do procedimento. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 60) PROCESSO N.º : 1.22.002.000576/2006-38 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Célia Romes de Lima ASSUNTO: Supostas irregularidades em concurso público. EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar eventuais irregularidades em concurso público realizado pelo centro federal de educação e tecnologia - CEFET. Inocorrência. Conhecimento prévio das cláusulas editalícias. Impossibilidade de o poder judiciário substituir os critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e julgamento das provas, salvo em casos excepcionais. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 61) PROCESSO N.º : 1.23.002.000486/2005-29 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Conselho Municipal dos Assentados de Santarém - COMAS ASSUNTO: Assentamento fundiário EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar o cumprimento de acordo celebrado entre o INCRA e representações de assentamentos fundiários. 1. O georreferenciamento das glebas Curu-Una e Pacoval, pelo Ministério do Exército, advém de acordo firmado com o INCRA para solucionar conflitos de demarcação de terras. 2. O caso citado pelo COMAS, a título de exemplo, além da natureza tipicamente individual e disponível, tem previsão de solução para este ano, com a entrega de créditos. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 62) PROCESSO N.º : 1.24.000.000221/2006-94 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Gretta Kymmen Albuquerque Araújo de Melo e outros. ASSUNTO: Ausência de instalação de clínica escola para o curso de Fisioterapia do Instituto Paraibano de Ensino Renovado. EMENTA: Representação contra o Instituto Paraibano de Ensino Renovado. Alegação de inexistência de clínica escola para o curso de Fisioterapia. Arquivamento dos autos na origem. Inexistência da irregularidade mencionada. Curso autorizado pelo Ministério da Educação após a constatação de que as instalações atendem ao padrão mínimo de qualidade. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 63) PROCESSO N.º : 1.25.000.000018/2006-81 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: ANATEL ASSUNTO: Radiointerferência nos aeroportos do Paraná. EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado na PR/PR. Medidas adotadas por vários órgãos para o combate da radiointerferência nos aeroportos do Estado do Paraná. Arquivamento dos autos na origem. Matéria ligada às atribuições da 3ª CCR. Envolvimento direto com a segurança do transporte aéreo. Voto pela remessa dos autos à 3ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 64) PROCESSO N.º : 1.25.000.000830/2006-14 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Dalila Lemos Jacobs ASSUNTO: Convênio CEF/CRECI EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar irregularidade no convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, no Paraná. 1. O núcleo criminal não vislumbrou a ocorrência de crime e a interessada, apesar de instada a especificar em que consistiriam as irregularidades do convênio CEF/CRECI/PR, não apresentou qualquer esclarecimento. A ausência de manifestação configurou desistência do procedimento administrativo. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 65) PROCESSO N.º : 1.25.000.001050/2001-79 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Beatriz Alionço Bomfim de Alcantara e outros ASSUNTO: Não oferta do curso de arquitetura EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade da não oferta do curso de arquitetura , pelo Centro Universitário Campos de Andrade, UNIANDRADE. 1. A UNIANDRADE, apesar da inviabilidade econômica, ofertou o curso de arquitetura para os representantes que, ainda sim, buscaram as vias judiciais. 2. A aferição da qualidade do curso de arquitetura, por meio do reconhecimento, restou prejudicada com a não oferta, desde 2001. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 66) PROCESSO N.º : 1.25.000.001791/2006-64 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: MPF ASSUNTO: Cancelamento de natura-

lização EMENTA: Procedimento Administrativo. Adoção de medidas para o cancelamento da naturalização de Sael Basheer Yahya Najib Atari, obtida no ano de 1994, a partir da apresentação de documentos e declarações falsas. Arquivamento dos autos na origem. Conduta prevista no inciso XIII, do art. 125, da Lei nº 6.815/80. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 67) PROCESSO N.º :1.25.000.001795/2006-42 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná ASSUNTO: Surto infeccioso EMENTA: Procedimento administrativo instaurado em face do pedido de orientação do Hospital de Clínicas, da Universidade Federal do Paraná, ao Ministério Público Federal, quanto à possibilidade de compra direta de medicamentos. 1. A Recomendação nº 18/2006, com fundamento no direito à saúde, previsto na Constituição Federal, dispôs sobre a compra direta de medicamentos, em caráter emergencial, pelo Hospital de Clínicas, da Universidade Federal do Paraná. 2. A segunda parte, do inc. IX, do art. 129, da Constituição Federal, bem como o art. 236, VI, c/c art. 238, ambos da Lei Complementar 75/1993, proíbem que o Ministério Público preste consultoria às entidades públicas. 3. A Advocacia-Geral da União compete a prestação de consultoria às entidades públicas. 4. Voto pela homologação do arquivamento dos autos, com recomendação à Procuradoria da República no Paraná para que se observe, futuramente, a vedação prevista no inciso IX, do art. 129, da Constituição Federal, bem como no art. 236, VI, c/c art. 238, ambos da Lei Complementar 75/1993. CONCLUSÃO: Posicionamento divergente do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, que apresentará voto em separado, com o entendimento de que não houve consulta jurídica mas expedição de recomendação pelo órgão ministerial, instrumento próprio de seu trabalho, em situação emergencial e para prevenir direitos à vida e à saúde da população. Pedido de vista pelo Dr. Alcides Martins 68) PROCESSO N.º :1.25.000.002476/2006-54 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Nilza Pereira Crepaldi ASSUNTO: Supostos crimes eleitorais. EMENTA: Procedimento objetivando verificar suposta infração à legislação eleitoral. Crimes eleitorais, art. 289, do CE. Incompetência deste Colegiado. Remessa do feito à 2ª CCR. Voto pela remessa do feito 2ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 69) PROCESSO N.º : 1.25.009.000045/2006-73 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Luciano A. Silva ASSUNTO: Suposta irregularidade no funcionamento de TV. EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar suposta irregularidade na transmissão de programas pela TV Amizade. Eventual contrariedade ao Código de Defesa do Consumidor. lei 8.078/90. Precedente da 1ª CCR. Remessa do feito à 3ª CCR. Voto pela remessa do feito à 3ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 70) PROCESSO N.º :1.26.000.000715/2006-02 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Maria José da Conceição ASSUNTO: Benefício previdenciário EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade de repasses de benefícios a pessoas não autorizadas. 1. A nomeação de curador, por via judicial, para recebimento de benefícios previdenciários de segurada-invalída, elidiu o objeto dos autos. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 71) PROCESSO N.º :1.26.000.001590/2006-20 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Christian Robson de Souza Reis ASSUNTO: Suposta irregularidade na avaliação de títulos. EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar ilegalidade em concurso público. Alegação de que a avaliação dos títulos foi realizada de forma insatisfatória. Pretensão individual. Vedada intervenção ministerial. Mérito do ato administrativo. Intervenção judicial vedada, salvo para verificar a observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 72) PROCESSO N.º :1.26.000.001997/2006-57 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Maria Ilza Cardoso de Freitas ASSUNTO: Negativa de benefício previdenciário. EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar suposta ilegalidade cometida pelo INSS. Negativa de pagamento de benefício previdenciário reconhecido administrativamente pela autarquia. Pretensão individual, vedada intervenção ministerial. Precedente da 1ª CCR. no mesmo sentido, as conclusões do III Encontro da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2006. Suposto prejuízo que não afeta toda categoria de beneficiários da previdência social. Arquivamento. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 73) PROCESSO N.º :1.26.000.002036/2006-60 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Cícero Severino Ribeiro ASSUNTO: Benefício previdenciário EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar regularidade de norma que orienta os peritos do INSS à não concessão de benefício previdenciário. 1. O INSS declarou que os peritos ao concederem benefícios previdenciários observam as normas pertinentes. 2. Não se constatou a existência de norma que oriente os peritos à não concessão de benefícios previdenciários. 3. Ilegitimidade do Ministério Público para defesa de interesse tipicamente individual. 4. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 74) PROCESSO N.º : 1.26.000.002172/2006-50 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: José Cosmo da Silva. ASSUNTO: Pensão por morte. EMENTA: Representação contra o INSS. Pedido de pensão por morte indeferido. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Impossibilidade de atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 75) PROCESSO N.º :1.26.000.002322/2006-25 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Robival Januário da Rocha ASSUNTO: Suspensão de auxílio-doença EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a suspensão de auxílio-doença. 1. A manutenção de auxílio-doença, na hipótese, é direito tipicamente individual. 2. O Ministério Público Federal não atua em questões de natureza individual despidas do caráter da homogeneidade. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto apro-

vado à unanimidade. 76) PROCESSO N.º :1.27.000.000627/2005-84 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Francisca das Chagas de Oliveira Pimentel. ASSUNTO: Alegação de interferência do COREN/PI nas atividades desempenhadas pelos atendentes de enfermagem perante a Maternidade Evangelina Rosa. EMENTA: Representação contra o COREN/PI. Alegação de interferência nas atividades realizadas pelos atendentes de enfermagem da Maternidade Evangelina Rosa, localizada em Teresina/PI. Exercício de funções próprias dos auxiliares de enfermagem. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 77) PROCESSO N.º : 1.29.005.000057/2005-16 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Anderson de Melo Reichow ASSUNTO: Suposta irregularidade em estágio realizado junto à Caixa Econômica Federal-CEF EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Suposta violação na execução de contrato de estágio. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos emanados da administração. Ausência de elemento concreto capaz de flexibilizar referida presunção. precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 78) PROCESSO N.º :1.30.012.000022/2005-69 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Sonia Bulhões de Araújo e outros ASSUNTO: Programa de Demissão Voluntária instituído em 1996 EMENTA: Representação de ex-servidores públicos federais, solicitando a adoção de medidas para anular a adesão ao Programa de Demissão Voluntária, instituído em 1996, pela Medida Provisória nº 1530/96. Alegação de perda de eficácia da MP nº 1530/96 por decurso de prazo e ausência dos requisitos de relevância e urgência. Arquivamento dos autos na origem. Interesse de apenas uma parcela dos servidores que aderiram ao Programa. A reintegração dos Representantes significaria violação à exigência constitucional de aprovação em concurso público para ingresso na Administração Pública na qualidade de servidor. Inexistência de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Cabe ao Procurador-Geral da República discutir eventual inconstitucionalidade formal das normas que estabeleceram o Programa de Demissão Voluntária. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 79) PROCESSO N.º :1.34.001.002588/2004-24 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: MPF ASSUNTO: Estrutura da FUNAI em São Paulo. EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado pela PR/SP com o objetivo de ampliar a estrutura da Fundação Nacional do Índio no Estado de São Paulo. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela remessa dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, já que a matéria envolve diretamente o atendimento dispensado às comunidades indígenas pela Fundação Nacional do Índio. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 80) PROCESSO N.º :1.34.001.004550/2006-58 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Antônio Francellino da Silva ASSUNTO: Supostas irregularidades cometidas pelo INSS. EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar demora na apreciação do pedido de benefício, bem como no pagamento do benefício. Escassez de funcionários no INSS. Matéria que já está sendo objeto de apreciação no âmbito coletivo. Matéria com natureza individual disponível. Ausência atribuição do MPF. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 81) PROCESSO N.º :1.34.018.000105/2005-59 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Unitaú - Universidade de Taubaté ASSUNTO: Instalação de faculdade supostamente irregular. EMENTA: Procedimento administrativo visando apurar suposta instalação irregular de faculdade. Ausência de autorização do MEC. Processo seletivo de vestibular. Posterior concessão da licença para funcionamento. Eventual lesão aos consumidores. Incompetência da 1ª CCR. Remessa do feito à 3ª CCR. Voto pela remessa do feito à 3ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 82) PROCESSO N.º :1.34.010.000123/2006-91 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Mauro Fernando de Paula Alves ASSUNTO: Autenticação de cópia de documentos EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar a obrigatoriedade de autenticação de cópia de documentos por servidores da Receita Federal. 1. A autenticação de cópia por servidor da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, diante da Instrução Normativa RFB nº 568/2005 e do Decreto nº 83.936/79, é uma faculdade, não é obrigação. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 83) PROCESSO N.º :1.34.010.000530/2003-56 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: MPF ASSUNTO: Metas de vacinação EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado de ofício. Averiguação do cumprimento das metas de vacinação pactuadas entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Brodowski - SP. Arquivamento dos autos na origem. Expedição de Recomendação pela PRM/Ribeirão Preto. Cumprimento da Recomendação pela Municipalidade. Inexistência de qualquer indicio de desvio de verbas ou mesmo de aplicação indevida dos recursos provenientes da FUNASA. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 84) PROCESSO N.º :1.34.012.000365/2000-70 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Sandra Lima ASSUNTO: Irregularidades no Hospital Santa Casa de Praia Grande EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar irregularidades no Hospital Santa Casa de Praia Grande, SANTOS/SP. 1. O Sistema Único de Saúde, SUS, por meio de inspeção, verificou que o Hospital Santa Casa de Praia Grande, Santos/SP, tem condições satisfatórias de higiene, oferece regular atendimento aos pacientes e realiza cirurgias plásticas após laudo pericial. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 85) PROCESSO N.º :1.34.014.000004/2002-75 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Marco Aurélio de Souza ASSUNTO: Suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.486/01. EMENTA: Procedimento administrativo objetivando verificar suposta inconstitucionalidade da lei municipal 4.486/01, que cuida de diretrizes

para aprovação de loteamento, que modificou algumas disposições de outra legislação local, qual seja, a lei 3.033/91. Alegação de afronta à competência da União para legislar sobre o tema. Inteligência do art. 24, I, da CF/88. Revogação expressa da lei 3.033/91. perda superveniente do objeto. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 86) PROCESSO N.º :1.34.014.000289/2006-78 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Associação de Moradores do Bosque dos Eucaliptos e Adjacências - AMBE ASSUNTO: Segurança pública EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para verificar responsabilidade das unidades federativas quanto à questão da segurança pública. 1. A questão da segurança pública, conforme dispõe o inc. XIV, do art. 21, e o 42, da Constituição Federal, “é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do direito brasileiro”⁴. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos e remessa de cópia ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

SEGUNDA PARTE

I- A próxima Sessão está prevista para o dia 20 de novembro do corrente ano.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão. Brasília, 23 de outubro de 2006.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro-Titular

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO
Subprocurador- Geral da República
Membro - Titular

RENATA BIANCHINI B. A. MARTINS
Secretária 1ªCCR

1 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª edição: Malheiros, p. 759 cit. no PA 1.34.014.000289/2006-78, fl 27.

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 191ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias (10) do mês de agosto do ano de dois mil e seis (2006), às 15 horas, na sala de reuniões da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, teve início a 191ª Reunião Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Cureau, Coordenadora, Dra. Helenita Acioli e Dr. Flávio Giron, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariada pelos Gerentes Administrativo e Jurídico, Cassiano de Souza Alves e Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) MPF - PRM/Santarém N.º 1.23.002.000091/2005-26 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar as ações do Ibama relacionadas às fiscalizações e emissão de autorizações de desmatamentos no projeto de Assentamento Moju I e II. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 2) MPF - PRM/Uberaba N.º 1.22.002.000258/2005-96 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Publicação da Revista Vida & Arte, publicada em São José do Rio Preto/SP, sobre um loteamento às margens do Rio Grande em APP, no município de Fronteira/MG, denominado Baías de Santa Mônica* Deliberação: A Câmara deliberou não homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, remetendo à origem por competência, nos termos do voto da relatora. 3) MPF - PR/MG N.º 1.22.000.000345/2000-59 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Atividades irregulares de garimpo de ouro no rio do Carmo, na zona rural da cidade de Barra Longa. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 4) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.000446/2003-23 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar o Projeto de Lei que prevê a redução de áreas estuarinas (Áreas de Proteção Ambiental) no Estado de Pernambuco. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 5) MPF - PR/PR N.º 1.25.000.003175/2000-52 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Importação de milho geneticamente modificado, o qual seria utilizado na alimentação de frangos.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 6) MPF - PR/PB N.º 1.24.000.001386/2005-01 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Patrimônio Cultural. Apuração de demolição do monumento "Dragão do Mar", no centro de Jacumã, por ordem da Prefeitura do Conde, no Estado da Paraíba.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 7) MPF - PR/CE N.º 1.15.000.000672/2006-31 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Denúncia sobre uma oficina automotiva no bairro do Cocó, sem autorização da SEMAN, possuindo alvará com área divergente e fora do zoneamento. Riscos à saúde dos moradores da região, tendo em vista alta concentração de ingredientes químicos e barulho intenso. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 8) MPF - PR/CE N.º 0.15.000.001774/2005-48 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Autuação do Sr. Adalgiso Paiva Filho por*



desmatar 1,54 ha de floresta, considerada de preservação permanente, às margens do açude Jaburu no Município de Ubajara/CE. Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 9) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.002247/2004-80 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Mineração de diamantes de forma inadequada no rio Tijuco. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 10) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.001212/2004-23 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Rompimento da barragem de detritos provenientes da pocilga "Pau Grande" atingindo o rio que abastece a cidade de Piranga-MG. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 11) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.000644/2001-74 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Irregularidades no licenciamento ambiental da PCH Aiuruoca, no Município de Aiuruoca. Pela homologação do arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 12) MPF - PR/SC Nº 1.33.000.005978/2002-31 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio Público. Privatização de praias. Praia da Costeira da Armação. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou encaminhar os autos à 5ª CCR, nos termos do voto da relatora. 13) MPF - PR/SC Nº 1.33.000.003613/2003-53 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar irregularidades no depósito de lixo mantido pelo Município de São José/SC. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 14) MPF - PRM/Santos Nº 1.34.012.000415/2004-42 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Derramamento de óleo - Santos - Apurar derramamento de substância oleosa (mancha órfã) ocorrida no estuário, próximo ao cais do armazém 30, no dia 06/09/2004. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 15) MPF - PRM/Presidente Prudente Nº 1.34.009.000497/2005-65 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Matéria publicada no jornal "Folha de São Paulo" noticiando tratamento desigual, por parte do Ibama, entre os criadores de peixes do rio Paranapanema, nos Estados de São Paulo e Paraná. Promoção de arquivado.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 16) MPF - PRM/Joaçaba Nº 1.33.004.000004/2004-93 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Verificar possíveis irregularidades ambientais cometidas pela empresa Leal Engenharia Química Ltda, instalada no município de Joaçaba. Análise de termo de ajustamento de conduta.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 17) MPF - PR/PE Nº 1.26.000.002092/2004-32 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar dano ambiental decorrente do derramamento de óleo ocorrido entre os dias 29/10/2004 e 31/10/2004 nas praias de Itapuama, Enseada dos Corais e Paiva, localizadas no litoral sul do Estado de Pernambuco. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 18) MPF - PR/PE Nº 1.26.000.000448/2006-65 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Patrimônio Cultural. Apurar notícia de que o município de Olinda ainda não teria firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o IPHAN, visando a resguardar o Patrimônio Histórico e Cultural daquela municipalidade, por ocasião dos festejos momescos. Análise de Termo de Ajustamento de Conduta.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 19) MPF - PR/SC Nº 1.33.000.000741/2003-45 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Extração mineral. Representação. Aurora Ltda. Bairro Oliveira. Tijuca/SC. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto da relatora. 20) MPF - PR/SC Nº 1.33.000.000016/2004-58 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Extração clandestina de argila e saibro pela Prefeitura de São João Batista, no bairro de Fernandes, naquele Município. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 21) MPF - PR/RJ Nº 1.30.012.000304/2001-32 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Embarcação "Charmoso do Estado do RJ", atividade pesqueira, sem a devida licença/permissão do órgão competente - Mar de Septiba - Rio de Janeiro. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 22) MPF - PR/RJ Nº 1.30.012.000670/2005-15 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Queimada e desmatamento para construção de barracos, localizados no bairro de Laranjeiras. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 23) MPF - PRM/Itajaí Nº 1.33.008.000076/2006-62 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar possíveis irregularidades ambientais e patrimoniais na Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, Unidade de Conservação Federal situada no litoral do Estado de Santa Catarina, visando assegurar a biodiversidade local. Pelo arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 24) MPF - PR/SC Nº 1.33.000.008546/2002-82 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Pesca predatória. Barra da Lagoa. Florianópolis. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 25) MPF - PR/SC Nº 1.33.000.007481/2002-58 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Restinga. Licenciamento ambiental irregular. LAP cancelada. Irregularidades servidor público federal. Loteamentos*

Marinas da Ilha I. Praia do Campeche. Florianópolis / SC. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 26) MPF - PRM/Petrópolis Nº 1.30.007.000177/2005-74 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Instalação de elementos metálicos no início da rua do Imperador, em área de entorno de bens tombados pelo IPHAN. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 27) MPF - PRM/Santos Nº 08123.030036/99-00 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Fauna - Santos - Apurar eventual pesca de arrasto em local proibido (região de estuário ou zona costeira). Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 28) MPF - PR/BA Nº 1.14.000.000975/2005-18 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Patrimônio Público. Disputa familiar por patrimônio tombado pelo IPHAN, situado na rua Av. Antônio Carlos Magalhães, 30, Cachoeira/BA. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 29) MPF - PR/CE Nº 1.15.000.000772/2006-67 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Denúncia contra policial civil aposentado, por desordens praticadas na "favela do Sabão", próxima à Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará e ao antigo Cartório. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 30) MPF - PRM/Ilhéus Nº 81041.000025/99-04 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Prejuízo aos recifes de corais pela ancoragem de embarções. PANAM Abrolhos. Caravelas/BA. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 31) MPF - PRM/Santarém Nº 1.23.002.000081/2002-48 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Analisa abaixo-assinado que solicita apoio para a criação da Reserva Extrativista Cumínapanema, no Município de Alenquer. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 32) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.002789/2003-71 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais na APA Serra da Mantiqueira e entorno do Parna Itatiaia causados por construção em alvenaria em área de preservação permanente. Córrego do Grotão - Fazenda Machado. Município de Itamonte/MG. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 33) MPF - PRM/Três Lagoas Nº 1.21.002.000046/2006-27 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar dano ambiental decorrente do desmatamento de áreas de preservação permanente. Córrego do Grotão - Fazenda Machado. Município de Itamonte/MG. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 34) MPF - PRM/Caxias do Sul Nº 1.29.002.000046/2006-39 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar dano ambiental decorrente do desmatamento de áreas de preservação permanente. Córrego do Grotão - Fazenda Machado. Município de Itamonte/MG. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 35) MPF - PRM/Petrolina Nº 1.26.001.000015/2006-08 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar eventual omissão dos órgãos competentes do dever de fiscalizar a realização de um evento ocorrido na Ilha do Fogo, no dia 04 de fevereiro de 2006.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem para inclusão/publicação do extrato no veículo oficial, nos termos do voto oral da relatora. 36) MPF - PRM/Santarém Nº 1.23.002.000121/2000-90 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Analisa expediente oriundo da Associação dos Produtores Rurais da Serra e outros, no qual solicita apoio no sentido de excluir o município de Terra Santa, da área de FLONA Saracá-Taquera. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 37) MPF - PR/PE Nº 1.26.000.000561/2000-55 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Acompanhamento nos anos 2000/2001 da implantação e funcionamento do Subsistema de Assistência à Saúde Indígena do SUS. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou encaminhar os autos à 6ª CCR, nos termos do voto oral da relatora. 38) MPF - PR/RJ Nº 1.30.012.000290/2003-19 - Relatado por: Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Tráfico ilegal de animais e plantas silvestres brasileiros. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 39) MPF - PR/SC Nº 1.33.000.002704/2003-71 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Desapropriação para fins de reforma agrária da Fazenda Boa Esperança, situada no Município de Major Gercino/SC, em área de evidente interesse ambiental. Pela homologação do arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 40) MPF - PR/PE Nº 1.26.000.001018/2003-18 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar o Projeto de Lei Ordinária n.º 53/2003, no âmbito da Assembléia Legislativa de Pernambuco, acerca da liberação, cultivo e venda de organismos geneticamente modificados naquele Estado. Promoção de Arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 41) MPF - PRM/Angra dos Reis Nº 1.30.012.000188/2000-71 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli -

Ementa: Meio Ambiente. Ilha Comprida - Pesca ilegal do "camarão rosa" - Angra dos Reis/RJ. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 42) MPF - PRM/Santarém Nº 1.23.002.000014/2003-12 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia de pesca predatória no Lago Mucurituba, Município de Alenquer, além de dificuldades enfrentadas pelos comunitários diante de acordo de pesca. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto oral da relatora. 43) MPF - PR/RS Nº 1.29.000.000280/2006-86 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Moradores e veranistas de Torres/RS solicitam a construção de uma passarela de madeira para acesso à praia. A passarela proporcionará o acesso seguro e também protegerá as dunas. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 44) MPF - PR/SC Nº 1.33.000.000232/2005-84 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Corte de árvores. Praia do Toló. Sambaqui. Florianópolis. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 45) MPF - PRM/Niterói Nº 1.30.005.000029/2006-51 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Carcaça de veículo próxima ao Canal de Camboatá. Possibilidade de dano ao meio ambiente. Local: rua 88, lote 44, quadra 231, Mara Vista, Itaipu, Niterói. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 46) MPF - PR/PE Nº 1.26.000.000930/2004-33 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar dano ambiental consistente no desmatamento de pequena área de mangue em Barra de Jangada, Município de Jaboatão dos Guararapes, verificada em auto de constatação lavrado pelo 1º CIPOMA em 04/04/2004. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 47) MPF - PRM/Santarém Nº 1.23.002.000172/2001-01 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio ambiente. Apurar denúncia formulada contra a empresa de navegação Marques Pinto que estaria poluindo, com suas atividades, o rio Tapajós, às proximidades da Rua Imperador, Município de Santarém/PA. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. 48) MPF - PR/SC Nº 1.33.000.006144/2002-43 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Privatização de bens públicos. Uso comum. Praias. Degradação ambiental. Restinga. Praia de Calheiros. Município de Governador Celso/SC. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 49) MPF - PR/SC Nº 1.33.000.004077/2003-11 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Área de uso comum do povo. Ocupação. Supressão de vegetação. Bar do Guto. Caravelas. APA. Gov. Celso Ramos. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 50) MPF - PR/PE Nº 1.26.000.000911/2004-15 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar possível dano ambiental decorrente do derramamento de óleo pesado do navio Norsul Recife, de bandeira Brasileira, atracado no cais da CEA-GEPE no Porto do Recife. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 51) MPF - PR/PE Nº 1.26.000.000827/2004-93 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio ambiente. Apuração de dano ambiental consistente na exploração de minerais em Parque Nacional pela empresa Siena Engenharia Ltda., sem a devida autorização do IBAMA, em Fernando de Noronha/PE. Pelo arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 52) MPF - PR/RS Nº 1.29.000.000082/2006-12 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Abertura irregular da barragem de Amarópolis causando prejuízos a fauna ictiológica da região. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 53) MPF - PR/PI Nº 1.27.000.000286/2005-47 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Patrimônio cultural. Condições de acessibilidade de portadores de deficiência física a sítios históricos urbanos que integram o patrimônio cultural brasileiro. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 54) MPF - PR/PE Nº 1.26.000.001963/2002-39 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia de ocupação irregular pelo batalhão do corpo de bombeiros de Jaboatão dos Guararapes (Piedade), da área de praia situada defronte ao mesmo. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 55) MPF - PRM/São José do Rio Preto Nº 1.34.015.000590/2002-48 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar irregularidades cometidas por Carlos Luiz Trindade no Sítio Santa Rita, área de preservação permanente. Município de Cardoso/SP. Termo de Ajustamento de Conduta.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. 56) MPF - PRM/São José dos Campos Nº 1.34.014.000190/2001-61 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Projeto de construção de um parque aeronáutico na antiga Fábrica de Tecelagem Parahyba em São José dos Campos. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 57) MPF - PR/PB Nº 1.24.000.000355/2004-43 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Irregularidade cometida pelo Banco do Nordeste na dispensa de licenciamento ambiental para liberação de crédito em projetos da área rural. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 58) MPF - PR/PE Nº 1.26.000.000681/2004-86 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa:*

Meio Ambiente. Apurar notícia de dano ambiental, consistente no desmatamento de Mata Atlântica, com a derrubada sistemática de árvores para retirada de madeira, no Curado III, Cova da Onça, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 59) MPF - PRM/Marília Nº 1.34.007.000178/2005-70 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Outros. Abertura de empresa com sede no mesmo local de outra empresa. Permissão da CETESB. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 60) MPF - PRM/Guarulhos Nº 1.34.006.000187/2004-90 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Atividade irregular de lavra. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 61) MPF - PRM/Joaçaba Nº 1.33.004.000019/2006-13 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Patrimônio Cultural. Preservação do patrimônio histórico e cultural - Igreja em madeira. Análise de Termo de Ajustamento de Conduta.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. 62) MPF - PRM/Presidente Prudente Nº 1.34.009.000580/2005-34 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Solicitação de intervenção do MPF para cumprimento do EIA/RIMA o tocante à continuidade a longo prazo da atividade econômica oleiro-cerâmica, reservando parte do imóvel de propriedade da CESP para manutenção das jazidas de argila destinadas ao abastecimento das olarias pelo prazo ajustado de 20 anos. Local: Panorama. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 63) MPF - PGR Nº 1.00.000.006259/2005-21. A Câmara deliberou oficial ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal para que informe os dados referentes à instauração do processo de sindicância e o seu andamento. 64) PROJETO SOBRE EFICÁCIA DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. A Câmara deliberou requerer à Secretaria de Recursos Humanos o recrutamento e seleção de 1 (um) estudante do curso de Ciências Econômicas para que auxilie a Gerência Jurídica na conclusão do projeto, relativamente ao tratamento estatístico dos dados apurados. 65) ANÁLISE TÉCNICA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. A Câmara deliberou consultar a Secretaria-Geral do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de contratação temporária de profissionais da área de meio ambiente e de patrimônio cultural, vinculados a universidades e outros órgãos, que estejam estabelecidos no Distrito Federal, para auxiliar os Analistas Perícias da 4ª CCR, tendo em vista a sobrecarga de procedimento em trâmite dependente de parecer técnico.

SANDRA CUREAU
Coordenadora

HELENITA ACIOLI
Membro

FLÁVIO GIRON
Membro

ATA DA 193ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias (18) do mês de setembro do ano de dois mil e seis (2006), às 15 horas, na sala de reuniões da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, teve início a 193ª Reunião Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Cureau, Coordenadora, Dra. Helenita Acioli e Dr. Flávio Giron, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pelos Gerentes Administrativo e Jurídico, Cassiano de Souza Alves e Francisco Ubracy Craveiro de Araújo, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) MPF - PR/DF Nº 1.16.000.001505/2003-27 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Crime ambiental. Transação Penal. Recuperação de área degradada. Monitoramento. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 2) MPF - PR/RS Nº 1.29.010.000110/2003-30 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Patrimônio Cultural. Desaparecimento de peças pertencentes às Reduções Jesuíticas dos Sete Povos das Missões, cadastradas no inventário do IPHAN. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 3) MPF - PRM/Niterói Nº 1.30.005.000119/2004-80 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Niterói. Indústrias de Processamento de pescado que vertem seus efluentes líquidos na Baía de Guanabara. Empresa União Brasileira de Pesca e Conservas. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 4) MPF - PRM/Petrópolis Nº 1.30.007.000090/2001-73 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Aterro em Área de Preservação Permanente às margens do rio Piabinha, nos limites da APA/Petrópolis, no imóvel situado no nº 9600 da estrada União Indústria. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 5) MPF - PR/RJ Nº 1.30.012.000202/2000-36 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Pesca ilegal do camarão rosa pelo Sr. Claudinei Ramos em período de defeso. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 6) MPF - PRM/Criciúma Nº 1.33.003.001019/2004-89 - Relatado por: Dra. Sandra Cureau - *Ementa: Meio Ambiente. Monitorar a manutenção do Parque Nacional de Aparados da Serra. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o ar-

quivamento dos autos, nos termos do voto da relatora. 7) MPF - PRM/Angra dos Reis Nº 08120.000103/99-83 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Armazenamento e transporte de sardinha abaixo do tamanho permitido pela legislação ambiental. Descumprimento de TAC celebrado. MPF apresentou denúncia. Sursis processual nos termos da Lei 9099/95. Perda do objeto. Pela homologação.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 8) MPF - PRM/Angra dos Reis Nº 08120.000492/99-47 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Pesca ilegal. Praia da Rozeira, Angra dos Reis/RJ. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 9) MPF - PR/RJ Nº 08120.002464/99-82 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Município de Itaguaí. Destinação final dos resíduos sólidos. Possíveis danos ambientais. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 10) MPF - PR/AM Nº 1.13.000.000016/2006-11 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Ausência do Poder Público na Amazônia e seu agravamento com possível aprovação do Projeto de Gestão de Florestas Públicas. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 11) MPF - PR/AM Nº 1.13.000.001331/2005-76 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Pesca desportiva no Parque Nacional do Jaú (Of. 1741/2005 - GAB/Ibama/AM). Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 12) MPF - PR/MA Nº 1.19.000.000956/2002-54 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Empresa CAMBRAL-Camarões do Brasil Ltda. Exploração da atividade de carnicultura. Degradação do meio ambiente. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 13) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.001013/2004-15 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Possíveis danos ambientais causados por granja de engorda de frangos no perímetro urbano do Município de Canaã/MG. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 14) MPF - PR/MG Nº 1.22.000.003256/2003-15 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Patrimônio Cultural. Apuração da possível ocorrência de danos ao Patrimônio Histórico Nacional. Apreensão no Rio Grande do Sul de peças possivelmente pertencentes ao acervo tombado de Minas Gerais. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 15) MPF - PRM/Santarém Nº 1.23.002.000652/2005-97 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Instituto de Terras do Pará - ITERPA. Acordo de Ajuste de Conduta. Autorização para Projeto de Manejo Florestal Sustentável. Requerimento. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, dando ciência ao requerente, nos termos do voto oral da relatora. 16) MPF - PR/PB Nº 1.24.000.000765/2005-75 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Exploração de atividade de carnicultura na Fazenda Tamboraba, Município de Rio Tinto, Área de Proteção Ambiental, Barra de Mamanguape. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 17) MPF - PR/PE Nº 1.26.000.000061/2004-47 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Obter informações sobre a pretensão do Porto de Suape de realizar a supressão de 62,06 ha de mata nativa e 23,36 ha de mangue, para fins de urbanização portuária, conforme autorizado pela lei estadual n.º 12.508, de 22 de dezembro de 2003, verificando-se a possibilidade desse empreendimento e a observância das regras e princípios da Lei Federal n.º 4771/65 (Código Florestal) para supressões dessa. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 18) MPF - PRM/Petrópolis Nº 1.30.007.000122/2004-83 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Construção em Área de Preservação Permanente na Rodovia BR 040, nº 55.555 (Km 69,5), Fazenda Inglesa, Pousada Caminho Real. Análise de TAC.* Deliberação: A Câmara deliberou não homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, em virtude de estar em desacordo com legislação vigente, nos termos do voto oral da relatora. 19) MPF - PRM/Petrópolis Nº 1.30.007.000137/2005-22 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Construção da sede do Centro Interativo da Mata Atlântica (CIMA), em Área de Preservação Permanente, na rodovia Philuvio Cerqueira, Km 7,5, Boa Esperança, Itaipava. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 20) MPF - PR/RJ Nº 1.30.012.000026/2004-66 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Patrimônio Cultural. Imóvel. Revitalização. Reforma. Estádio de Remo da Lagoa. Projeto Sócio-Esportivo. Complexo integrado. Possíveis Irregularidades. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica, para verificar se a área foi inserida no processo de tombamento do conjunto paisagístico da lagoa Rodrigo de Freitas, nos termos do voto oral da relatora. 21) MPF - PR/RJ Nº 1.30.012.000065/2001-11 - Re-

latado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Patrimônio Cultural. Imagem de Nossa Senhora do Rosário - Laudo de vistoria do IPHAN - Angra dos Reis. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 22) MPF - PR/SC Nº 1.33.000.003159/2005-01 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento. Revitalização do Centrinho da Lagoa. Duplicação da Avenida das Rendeiras. Lagoa da Conceição. Florianópolis. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 23) MPF - PRM/Campinas Nº 1.34.004.000800/2003-16 - Relatado por: Dra. Helenita Acioli - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar o impacto ambiental decorrente da construção, pela Prefeitura Municipal de Campinas, de uma avenida em área situada entre a Escola Preparatória de Cadetes do Exército e o Círculo Militar. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto oral da relatora. 24) MPF - PR/DF Nº 1.16.000.001790/2005-48 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Patrimônio Cultural. Construção irregular em área pública tombada. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 25) MPF - PR/RS Nº 1.29.002.000242/2005-22 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar fatos relacionados à ocorrência da prática de atividades de extração mineral irregular. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 26) MPF - PRM/Uruguai Nº 1.29.011.000005/2006-33 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquí, referente a crime ambiental. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 27) MPF - PRM/Araçatuba Nº 1.34.002.000159/2001-60 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Averiguar a legislação que regulamenta a pesca na bacia hidrográfica do rio Paraná. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 28) MPF - PRM/Piracicaba Nº 1.34.008.000171/2000-33 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Impactos ambientais e recomposição do dano resultante de extração irregular de areia. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 29) OFÍCIO Nº 678/2006 - CGMPF. Ementa: Comunicação à Coordenadora da 4ª CCR/MPF, sobre o arquivamento da sindicância nº 1.00.002.000024/2006-97. Deliberação: A Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão declarou-se impedida de apreciar o expediente. Os membros Dra. Helenita Acioli e Dr. Flávio Giron tomaram ciência do expediente e deliberaram pela concordância com o arquivamento pela Corregedoria Geral do Ministério Público Federal.

SANDRA CUREAU
Coordenadora

HELENITA ACIOLI
Membro

FLÁVIO GIRON
Membro

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 79, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 11445, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Jardim Paulista, Cajuru, Itapeva, Itaporanga, Paraibuna, Pereira Barreto, Queluz, Santa Adélia, Santa Cruz Palmeiras, Cubatão, São Luiz do Paraitinga, São Pedro, Mirandópolis, Pacaembu, Nhandeara, Paulo de Faria, São Caetano do Sul, General Salgado, Monte Azul Paulista, Santa Rosa do Viterbo, São Bernardo do Campo, Barretos, Suzano, Ribeirão Pires, Franco da Rocha, Presidente Epitácio, Junqueirópolis, Viradouro, Miguelópolis, Buritama, Angatuba, Diadema, Estrela DOeste, Franca, Várzea Paulista, Pinheiros, Pirapozinho, Osasco, São José dos Campos, Assis, Campo Limpo, Teodoro Sampaio, Aguaí, Itapevi, Francisco Morato, São Mateus, Cangaíba, Embu, Ponte Rasa, Guarulhos e José Bonifácio, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 05/2004, de 28/12/2004, publicada no Diário da Justiça - seção 1, de 30/12/2004, p. 2 a 7, e no Diário Oficial do Estado, de 29/12/2004, p. 66 a 68, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:



ZONA	LOCAL	PROMOTOR	NOVEMBRO/2006	OBSERVAÇÃO
005ª	JARDIM PAULISTA	CARLA MARIA ALTAVISTA MAPELLI	Dia 01 a 30	47º PJ Criminal
032ª	CAJURU	ETHEL CIPELE	Dia 01 a 20	PJ
053ª	ITAPEVA	FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	Dia 02 a 30	PJ Itaberá
056ª	ITAPORANGA	HERBERT WYLLIAM VITOR DE SOUZA OLIVEIRA	Dia 01 a 30	PJ
084ª	PARAIBUNA	LUIZ CLÁUDIO FLORENZANO VIDAL GONÇALVES MANOEL SÉRGIO DA ROCHA MONTEIRO	Dia 13 a 17 Dia 06 a 12 e 18 a 30	PJ
088ª	PEREIRA BARRETO	MIGUEL TADEU GUIMARÃES DE CAMPOS	Dia 01 a 30	1º PJ
105ª	QUELUZ	TOMÁS BUSNARDO RAMADAN	Dia 01 a 30	PJ
111ª	SANTA ADÉLIA	RODRIGO VENDRAMINI	Dia 01 a 12 e 18 a 30	PJ
113ª	SANTA CRUZ PALMEIRAS	GABRIEL GUERREIRO	Dia 01 a 30	PJ
119ª	CUBATÃO	EDUARDO GONÇALVES DE SALLES	Dia 16 a 30	2º PJ
128ª	SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA	RICHARD GANTUS ENCINAS	Dia 01 a 15	PJ
130ª	SÃO PEDRO	CLÁUDIO JOSÉ BAPTISTA MORELLI	Dia 02 a 30	PJ
153ª	MIRANDÓPOLIS	MARIA CRISTIANA LENOTTI	Dia 01 a 30	1º PJ
154ª	PACAEMBU	RUY FERNANDO ANELLI BODINI	Dia 01 a 30	PJ
162ª	NHANDEARA	EDUARDO MARTINS BOAITI	Dia 01 a 30	PJ
164ª	PAULO DE FARIA	VALÉRIA ANDRÉA FERREIRA DE LIMA	Dia 01 a 30	PJ
166ª	SÃO CAETANO DO SUL	JÚLIO SÉRGIO ABBUD	Dia 01 a 30	4º PJ
168ª	GENERAL SALGADO	EDUARDO HIROSHI SHINTANI	Dia 16 a 24	PJ
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	MARCUS TULIO ALVES NICOLINO	Dia 01 a 30	PJ
173ª	SANTA ROSA DO VITERBO	MAURÍCIO LINS FERRAZ	Dia 01 a 30	PJ
174ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FERNANDO ALVAREZ BELAZ	Dia 01	9º PJ
178ª	BARRETOS	REINALDO LUCAS DE MELLO	Dia 01 a 30	PJ Colina
181ª	SUZANO	JOEL CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA CRISTIANE MELILO DILASCIO	Dia 01 a 15 Dia 16 a 30	3º PJ
183ª	RIBEIRÃO PIRES	MARIA CLÁUDIA ANDREATTA HIRT	Dia 13 a 17	3º PJ
192ª	FRANCO DA ROCHA	MARCO ANTONIO DE SOUZA REGINA BÁRBARA DE CAMARGO MURAD	Dia 01 a 05 Dia 06 e 07	1º PJ
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	GABRIEL LINO DE PAULA PIRES	Dia 01 a 30	1º PJ
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	FERNANDO GALINDO ORTEGA ANTONIO SIMINI JÚNIOR	Dia 01 a 15 Dia 16 a 30	PJ
203ª	VIRADOURO	ALEXANDRE PADILHA	Dia 01 a 30	PJ
208ª	MIGUELÓPOLIS	GOIACI LEANDRO DE AZEVEDO JÚNIOR	Dia 01 a 30	PJ
214ª	BURITAMA	RODRIGO MAZZILI MARCONDES PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA	Dia 01 a 15 Dia 16 a 30	PJ
215ª	ANGATUBA	FLÁVIO EDUARDO TURESSI	Dia 01 a 30	PJ
222ª	DIADEMA	JOSÉ LUIZ SAIKALI	Dia 01 a 30	7º PJ
233ª	ESTRELA DOESTE	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	Dia 01 a 30	PJ
240ª	FRANCA	JOAQUIM RODRIGUES DE REZENDE NETO	Dia 01 a 06	11º PJ
242ª	VÁRZEA PAULISTA	NEANDER ANTONIO SANCHES LUCIANA JACO BRAGA	Dia 01 a 15 Dia 16 a 30	1º PJ
251ª	PINHEIROS	SIMONE SAMPAIO ALVES PEREIRA CHAGAS	Dia 01 a 30	1º PJ Cível Pinheiros
261ª	PIRAPÓZINHO	LANDOLFO ANDRADE DE SOUZA	Dia 01 a 30	PJ
277ª	OSASCO	FABIO LUÍS MACHADO GARCEZ	Dia 01 a 30	10º PJ
282ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	DANIELA VIDAL MILIONI	Dia 01 a 30	10º PJ
285ª	OSASCO	LÚCIA NUNES BROMERCHENKEL	Dia 01 a 30	2º PJ
290ª	ASSIS	MARCELO FREIRE GARCIA	Dia 01 a 30	4º PJ
328ª	CAMPO LIMPO	LILIANE SILVA DE OLIVEIRA PIRES DE SÁ	Dia 13 a 17	8º PJ Cível de Santo Amaro
330ª	TEODORO SAMPAIO	FABIO MENEGUELO SAKAMOTO	Dia 01 a 30	PJ Rosana
334ª	AGUAÍ	ANDRÉA MARIA BASTOS JUNQUEIRA	Dia 01 a 05 e 08 a 30	PJ
359ª	ITAPEVI	RODRIGO CESAR COCCARO	Dia 01 a 30	2º PJ
367ª	FRANCISCO MORATO	MARCUS PATRICK DE OLIVEIRA MANFRIM	Dia 01 a 30	2º PJ
375ª	SÃO MATEUS	LUIZ GUSTAVO JÓIA DE MELO	Dia 01 a 30	6º PJ Criminal Itaquera
390ª	CANGAÍBA	EBENEZER SALGADO SOARES	Dia 01 a 30	2º PJ Cível de Penha de França
391ª	EMBU	MELISSA KOVAC MARIA DO CARMO GALVÃO DE BARROS TOSCANO	Dia 16 a 30 Dia 01 a 15	1º PJ
392ª	PONTE RASA	THOMÁS MOHYCO YABAKO	Dia 01 a 30	3º PJ IV Tribunal do Júri
393ª	GUARULHOS	RICARDO BRAINER ZAMPIERI	Dia 01 a 30	24º PJ
395ª	GUARULHOS	WANDERSON MÁRCIO RIBEIRO	Dia 01 a 30	2º PJ
405ª	JOSÉ BONIFÁCIO	JAIR ANTUNES DE SOUZA	Dia 01 a 30	2º PJ Cível de Itaquera
411ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	Dia 20 a 24	14º PJ
415ª	SUZANO	DAIANA DEGASPERI COTE GIL	Dia 01 a 30	6º PJ

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE
SÃO PAULO

PORTARIA Nº 782, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº

75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de outubro de 2006, resolve:

I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República Doutor ANDRÉ LIBONATI e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2004.61.08.006699-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

PORTARIA Nº 787, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe

foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de outubro de 2006, resolve:

I - Designar a Excelentíssima Procuradora da República Doutora ANNA CLÁUDIA LAZZARINI e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2006.61.06.002002-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE APOIO E ESTATÍSTICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE						OUTUBRO/2006			
SUBPROCURADOR GERAL PROCURADOR REGIONAL	SITUAÇÃO	SALDO ANTE-RIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT AO DDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
						P/ EMISSÃO DE PARECER			
						EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES AN-TER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	8a	07	76	83	76	01	03	03	07
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	5	00	00	00	00	00	00	00	00
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES	15	32	36	68	38	00	03	27	30
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES	3/16/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	2/8c/28b/ 28c/28e	00	1.732	1.732	1.732	00	00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES	4/15	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
GUILHERME MASTRICHI BASSO		00	84	84	84	00	00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
MARIA APARECIDA GUGEL	4/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE		29	49	78	78	00	00	00	00
MÁRIA DE FÁTIMA ROSA LOURENCO		39	80	119	91	00	00	28	28
LUCINEA ALVES OCAMPOS	28b	00	00	00	00	00	00	00	00
DAN CARAI DA COSTA E PAES	16	00	12	12	12	00	00	00	00
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO		44	84	128	80	00	00	48	48
TEREZINHA MATILDE LICKS	6/16/28b/28k	00	00	00	00	00	00	00	00
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS	14/28d	00	00	00	00	00	00	00	00
EDSON BRAZ DA SILVA	9	21	86	107	66	00	04	37	41
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	16/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA		00	75	75	75	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	4a/28f	121	50	171	55	00	72	44	116
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	8b/8d/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO	23a	00	00	00	00	00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	26c/28h	00	00	00	00	00	00	00	00
SANDRA LIA SIMON	1	00	00	00	00	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	26a	06	76	82	76	00	01	05	06
MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO	26b/28i	22	52	74	74	00	00	00	00
ENÉAS BAZZO TÔRRES	26f	64	76	140	54	00	24	62	86
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	9/26b	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	16/26b/ 28j	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAUJO	9/26e	00	00	00	00	00	00	00	00
CRISTINA SOARES DE O.E A.NOBRE	26d/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY	9/13/26h/28e	00	00	00	00	00	00	00	00
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA	9/26g/28a	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAIS		385	2.568	2.953	2.591	01	107	254	362

SITUAÇÃO -

- 1 - Procurador-Geral/Pres. CSMPT
2 - Vice-Procurador-Geral
3 - Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
4 - Membro da CCR
a) Suplente
5 - Corregedor-Geral
6 - Secretária do CSMPT
8 - Coordenador
a) Coord. Nac. do Estágio Acadêmico e Prof. do MPT
b) Coord. de Recursos Judiciais
c) Coord. Nac. de Prom. de Igualdade de Oportunidade Eliminação da Discriminação no Trabalho
d) Coord. Nac. de Combate ao Trabalho Escravo
9 - Membro de Coordenadoria
13 - Secretário do XIII Concurso Público para Procurador do Trabalho
14 - Férias
15 - Licença Médica
16 - Licença Prêmio
23 - Afastamento do País
a) Prorrogar por 2 (dois) anos o prazo estabelecido na Port. 433 de 21/09/04, a contar 01/10/2006 - Port. 402 DOU 2 de 02/10/2006

- 26 - Oficiando na PGT
a) conf. Port 256 DOU 2 de 01.09.99
b) conf. Port. 260 DOU 2 de 02.09.99
c) conf. Port. 116 DOU 2 de 18.05.00
d) conf. Port. 114 DOU 2 de 18.05.00
e) conf. Port. 251 DOU 2 de 16.10.02
f) conf. Port. 378 DOU 2 de 02.10.03
g) conf. Port. 143 DOU 2 de 23.04.04
h) conf. Port. 398 DOU 2 de 28.09.05
28 - Outros
a) Escola Superior do MPU
b) Conselheiro
c) Atuando na Triagem de processos
d) Membro do conselho Nacional do Ministério Publico - Decreto de 08/06/05 DOU 02 de 09/06/2005 - Eleita Corregedora-Nacional - Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2005, DOU 01 de 11/08/2005
e) Comissão Permanente de Acompanhamento dos Serviços e Obras de Engenharia relativos à construção do Edifício-sede do MPT - Port. 72 de 14/03/06 BS Especial 03-B/2006, pág. 01

- f) Integrante da Comissão Editorial da Revista do MPT Port. 551 de 25/11/2005 - BS/11 - Novembro/2005
g) Cessão ao CNMP - conforme Ofício 995/GAB de 17/08/2005
h) Cessão ao CNMP - conforme Ofício 997/GAB de 17/08/2005
i) Subst. Subprocurador-Geral do Trabalho durante o afastamento temporário da Dra.Ivana Auxiliadora Mendonça Santos para atuar junto ao CNMP - Port. 562 DOU 2 de 02.12.2005
j) Subst. Subprocurador-Geral do Trabalho durante o afastamento temporário da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro para cursar doutorado em Ciências Jurídicas na Universidade de Lisboa - Port. 563 DOU 2 de 02/12/2005
k) Integrante da Equipe Multiprofissional para dar assistência ao MPT quanto aos candidatos portadores de deficiência, inscritos no 13º Concurso Público para provimento de Cargos de Procurador do Trabalho - Port 378 DOU 2 de 14/09/2006

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
2.165	3.335	-1.170

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/10/2006

COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS PARA EMISSÃO DE PARECER	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST		
3.355	351	362	4.068



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

MÊS/ANO: OUTUBRO/2006

I - PRODUTIVIDADE

		SALDO			RESTITUÍDOS			SALDO ATUAL					
PROCURADOR	SIT	ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL	SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO	10	-	170	170	151	-	-	-	19	-	2	-	1
FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	15	40	130	170	170	-	-	-	-	-	3	-	1
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	11	-	170	170	170	-	-	-	-	-	4	-	1
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AROLDO TEIXEIRA DANTAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	40	470	510	491	-	-	-	19	-	9	-	3

Situação (SIT) : 10 - Procurador-Chefe 11- Procurador-Chefe Substituto 14 - Férias

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
470	506	36

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	19	-	19

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO

MÊS/ANO: OUTUBRO/2006

IV - OBSERVAÇÕES:

DRª FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE:

18 a 20/10 - Licença médica.

DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:

19 a 22/10 - XVIII Encontro Nacional de Procuradores do Trabalho, em Natal - RN.

DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:

19 a 22/10 - XVIII Encontro Nacional de Procuradores do Trabalho, em Natal - RN;

30/10 - Fórum da COORDIGUALDADE - Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho, em Fortaleza-CE.

DR. AROLD0 TEIXEIRA DANTAS:

3 a 5/10 - Reunião Nacional da CODEMAT - Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, em Brasília-DF;

11/10 - Reunião do Fórum de Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho, em Fortaleza-CE;

17/10 - Seminário sobre Rotinas Trabalhistas Especiais, em Fortaleza-CE.

DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:

11/10 - Participou de Debate sobre a Violência contra a Criança no Mundo, em Fortaleza-Ce;

18/10 - Reunião sobre Meio Ambiente do Trabalho e Irregularidades Trabalhistas Diversas, em Fortaleza-Ce;

19 a 22/10 - XVIII Encontro Nacional de Procuradores do Trabalho, em Natal - RN;

Última distribuição ordinária de processos em 24/10/2006.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO
Procuradora-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

CONSELHO SUPERIOR

ATO RESENHA DA ATA DA 129ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 18 DE AGOSTO DE 2006

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior, Edifício-Sede do MPDFT- Brasília - DF.

INÍCIO: 09h30 TÉRMINO: 17h10

Presentes os Conselheiros Leonardo Azeredo Bandarra, Procurador-Geral de Justiça - Presidente, Benis Silva Queiroz Bastos - Vice-Presidente, Maria de Lourdes Abreu - Secretária, Jair Meurer Ribeiro, Maria Aparecida Donati Barbosa, Mário Pérez de Araújo, Fernando Cézar Pereira Valente e Vitor Fernandes Gonçalves. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Lenir de Azevedo e Ruth Kicis Torrents Pereira. Havendo número legal, foi instalada a sessão. Fez-se presente também a Corregedora-Geral Marinita Maria da Silva. Antes da leitura da ata, o Conselheiro Vitor Fernandes Gonçalves requereu a prorrogação do mandato da Conselheira-Secretária do Conselho Superior, em virtude da expiração do seu mandato em 12/08/2006. O Senhor Presidente, Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Leonardo Azeredo Bandarra, acatou a solicitação e prorrogou o mandato da Conselheira Maria de Lourdes Abreu, Procuradora de Justiça, no cargo de Conselheira-Secretária, até a data de 14/09/06, quando se encerrará o mandato da mesma perante o Egrégio Conselho Superior, no biênio 2004/2006. Após, procedeu-se a leitura da ata que foi aprovada à unanimidade (128ª Sessão Extraordinária).

DELIBERAÇÕES:

I - COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE:

1) O Senhor Presidente apresentou à deliberação do Conselho Superior, o processo que se refere à cessão da colega Leslie Marques de Carvalho à Secretaria de Estado no combate à violência infantil, ligada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no que pertine à divergência que existe entre ao que fora deliberado na 110ª Sessão Ordinária, de 07/10/04, e ao que consta na Portaria n.º 1866, de 07/10/04, juntada às fls. 33, dos respectivos autos. Informou, ainda, que o processo se encontra em tramitação perante o Conselho Nacional do Ministério Público, para apreciação da matéria, atendendo ao que fora deliberado na 127ª Sessão Ordinária, de 09/06/06. Entretanto visando adequar a situação fática às normas legais requer ao Conselho Superior a definição exata da “cessão”, “designação” ou “afastamento”. O Conselheiro Jair Meurer Ribeiro propôs que se aguardasse a sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, designada para o dia 21/08/06, que apreciará a matéria. Por deliberação unânime, acatou-se a proposta, determinando-se também que sejam encaminhadas ao respectivo Conselheiro-Relator do CNMP e ao Conselheiro Promotor de Justiça Gaspar Antônio Viegas (representante do MPDFT junto ao CNMP), cópia dos seguintes documentos: 1) voto do Conselheiro-Relator João Alberto Ramos, de fls. 30/31; 2) decisão do Conselho, na 110ª Sessão Ordinária, de 07/10/04; 3) Portaria nº. 1866, de 07/10/04, do Excelentíssimo Sr. Procurador de Justiça, de fls. 33.

2) O Senhor Presidente concedeu a palavra a arquiteta Regina Fátima Fontelles Cabral para apresentação ao plenário dos dois projetos concebidos para a construção do Edifício da Promotoria de Justiça de Santa Maria (PA n.º 08190.125516/06-65). Aprovado, por maioria, a opção 01, constantes às fls. 11 a 19 dos autos.

3) Após, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Promotor de Justiça ANDRÉ VINÍCIUS DE ALMEIDA para apresentação oral - em audiência pública - do relatório de conclusão do curso de mestrado em Direito: Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - USP - Dissertação intitulada “ERRO E CONCURSO DE PESSOAS NO DIREITO PENAL” (PA n.º 08190.030423/03-65). Aprovada com louvor e votos de elogios de todos os Conselheiros. **Voto:** O Conselheiro-Relator, Jair Meurer Ribeiro, Procurador de Justiça, ao se referir ao processo supra, destacou que este é o único processo que já fora apreciado perante o Conselho Superior, que foi iniciado e concluído com o mesmo Conselheiro-Relator, numa mesma gestão, comparado com todos os demais que trataram de afastamento para frequentar curso de pós-graduação (curta e longa duração). Destacou, ainda, que o Promotor de Justiça André Vinicius de Almeida, cumpriu rigorosamente todos os prazos e exigências regimentais, tendo inclusive retornado às atividades ministeriais antes do prazo previsto para o final de seu afastamento. **Decisão:** Deliberou-se pelo arquivamento dos autos.

4) Em seguida, concedeu a palavra ao Promotor de Justiça ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE para apresentação oral do relatório de conclusão do curso de doutorado em Direito junto ao Instituto de Direitos Humanos Bartolome de las Casas da Universidade Carlos III, Madri-Espanha, da dissertação: “LA INSTRUCION EM EL PROCESO PENAL JUVENIL EM ESPAÑA Y BRASIL” (PA n.º 08190.001180/97-00). O Promotor de Justiça Anderson Pereira de Andrade foi elogiado pelo Senhor Presidente e reiterado pelos demais Conselheiros quanto à excelência de seu trabalho e pertinência temática com as funções ministeriais que exerce (Infância e Adolescência). **Decisão:** Deliberou-se pelo arquivamento dos autos (PA nº 08190.001180/97-00).

5) Por fim, concedeu a palavra a Promotora de Justiça LUISA DE MARILLAC XAVIER DOS PASSOS PANTOJA para apresentação oral do relatório de conclusão do curso de mestrado em Direito junto à Universidade de Brasília - UnB, da dissertação intitulada: “ESPELHO, ESPELHO MEU... ENTRE TOGAS, CAPAS E ANÊIS”. O Conselheiro Vitor Fernandes Gonçalves pediu que a Promotora de Justiça esclarecesse os aspectos pontuais da dissertação no que se refere à pertinência temática desta com as funções institucionais. Em resposta à indagação, a Promotora de Justiça apresentou suas considerações a respeito do tema. **Decisão:** Deliberou-se pelo arquivamento dos autos (PA nº 08190.022976/03-07).

6) O Senhor Presidente apresentou s olicitação do Promotor de Justiça ANDRÉ VINÍCIUS DE ALMEIDA, Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar no processo n.º 08190.034163/04-79, para prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão. **Decisão:** A unanimidade, foi prorrogado por 30 dias o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

7) O Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Leonardo Azeredo Bandarra, submeteu *ad referendum* do Conselho Superior, a designação da Procuradora de Justiça Ruth Kicis Torrents Pereira, para o cargo de “Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão”, no período de 15/08/06 a 14/08/08, mediante Portaria n.º 777/PGJ, de 10/08/06, que, submetida a processo eleitoral para formação de lista tríplice, obteve 167 (cento e sessenta e sete) votos, figurando-se em 1º lugar na respectiva lista.

II - COMUNICAÇÃO DA CORREGEDORA-GERAL, não houve comunicações

III - JULGAMENTO DE PROCESSOS:

Processo n.º 08190.028861/06-42.

Interessada: Corregedoria-Geral do MPDFT.

Voto: A Relatora votou pela não instauração de Inquérito Administrativo, e pela homologação do arquivamento dos autos.

Decisão: Pelo arquivamento dos autos, nos termos do voto da Relatora, à unanimidade.

Processo n.º 08190.028855/06-40.

Interessada: Corregedoria-Geral do MPDFT.

Voto: Pela não homologação do arquivamento e remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para abertura de Inquérito Administrativo.

Decisão: Declararam-se impedidos os Conselheiros Maria de Lourdes Abreu e Jair Meurer Ribeiro. O Conselheiro Vitor Fernandes Gonçalves pediu vista dos autos, os demais aguardam.

Processo n.º 08190.028859/06-09.

Interessada: Corregedoria-Geral do MPDFT.

Voto: A Senhora Relatora votou pelo arquivamento dos autos, face à ausência de falta funcional por parte do membro do MPDFT indicado no feito.

Decisão: À unanimidade, pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo n.º 08190.010979/06-32.

Interessado: Direção-Geral do MPDFT.

Assunto: Promoção, por antigüidade, do Promotor de Justiça Francisco Leite de Oliveira ao cargo de Procurador de Justiça em decorrência da aposentadoria do Procurador de Justiça Adilson Rodrigues .

Relatora: Conselheira Maria de Lourdes Abreu, Procuradora de Justiça.

Voto: A Relatora votou pela promoção, por antigüidade, do Promotor de Justiça Francisco Leite de Oliveira, que figura em 1º lugar na lista de antigüidade aprovada por este Conselho Superior do MPDFT.

Decisão: Por unanimidade, deliberou-se pela promoção, por antigüidade, do Promotor de Justiça Francisco Leite de Oliveira.

Processo n.º 08190.018601/06-03.

Interessado: BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS, Promotor de Justiça.

Assunto: Afastamento para freqüentar os cursos de pós-graduação “The Master of Jurisprudence in Common Law Degree” e “The Masters of Laws Degree”, ambos da Faculdade de Direito da University of British Columbia da cidade de Vancouver - Canadá.

Relatora: Conselheira Maria de Lourdes Abreu, Procuradora de Justiça.

Voto: A Conselheira-Relatora apresentou o relatório e votou pelo deferimento do afastamento na data indicada pelo interessado às fls. 34, qual seja 01/09/07 a 30/08/08, haja vista que à época existirá a vaga pretendida. Após, o Promotor de Justiça interessado pediu a palavra para trazer algumas informações complementares ao seu pedido de afastamento e requer a juntada aos autos do programa oficial: “Restorative Justice and Gender Violence: Applicability under the Canadian and Brrazilian socio-legal contexts”.

Decisão: Deferiu-se, por unanimidade, o afastamento do Promotor de Justiça Bruno Amaral Vergini de Freitas para freqüentar o curso de pós-graduação indicado, nos termos do voto da Relatora.

Processo n.º 08190.089929/01/73.

Interessado: JOSÉ FIRMO REIS SOUB, Procurador de Justiça.

Assunto: Rediscussão dos incisos III e IV da planilha de pontuação a ser atribuída às promoções por merecimento.

Relatora: Conselheira Maria de Lourdes Abreu, Procuradora de Justiça.

Discussão: A Conselheira-Relatora em seu voto justificou a necessidade de rediscussão da “planilha de pontuação” para adequá-la aos critérios objetivos previstos na Resolução n.º

73/06 - CSMPDFT, já que esta fora publicada de forma divergente ao que fora aprovado na 127ª Sessão Extraordinária, de 09/06/06, convocada para este fim. Para tanto, submeteu ao colegiado a minuta da planilha (incisos III e IV) em conformidade com os termos da Resolução. O Conselheiro Vitor Fernandes Gonçalves apresentou proposta de “inserção” de formas de contagem de pontos ao quesito produtividade do inciso III, no que concerne à média a ser apurada. Entretanto, a proposta foi rejeitada à unanimidade, por se tratar de matéria já discutida e não aprovada na 124ª Sessão Extraordinária, de 24/03/06. Os Conselheiros deliberaram pela adequação da planilha. O Conselheiro Vitor Fernandes Gonçalves aderiu à aprovação, mas reservando-se o direito de apresentar proposta de retificação posteriormente. Após, a Conselheira-Relatora esclareceu ao colegiado que a Resolução 73/06 não faz referência a *vacatio legis*, o que implica decisão do Conselho a respeito do tema. O Conselheiro Mário Pérez de Araújo manifestou-se contrário a qualquer referência de *vacatio legis* no texto da Resolução, haja vista que os critérios produtividade e presteza são inerentes à função ministerial a partir do momento que o membro ingressa na carreira. Manifestação que foi acatada por todos. **Decisão:** Homologada a planilha devidamente retificada, à unanimidade.

Processo n.º 08190.015166/04-40.

Interessada: ANDRÉA CIRINEO SACCO, Promotora de Justiça.

Assunto: Requer prorrogação de a fastamento para freqüentar curso de doutorado de Pesquisa em Criminologia na Universidade Católica de Milão - Itália.

Relator: Conselheiro Jair Meurer Ribeiro, Procurador de Justiça.**Discussão:** O Relator votou pelo deferimento da prorrogação pelo prazo de 04 (quatro) meses, por ser este o primeiro pedido de prorrogação apresentado pela interessada e, portanto, faz jus ao pleito. **Decisão:** À unanimidade, pela prorrogação do afastamento pelo prazo de 04 (quatro) meses, nos termos do voto do Relator.

Processo n.º 08190.030423/03-65.

Interessado: ANDRÉ VINÍCIUS DE ALMEIDA, Promotor de Justiça.

Assunto: Apresentação de documentação referente a conclusão do curso de mestrado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Relator: Conselheiro Jair Meurer Ribeiro, Procurador de Justiça.

Decisão: Prejudicado o julgamento, face a audiência pública realizada nesta sessão, pelo Promotor de Justiça André Vinícius de Almeida, interessado neste processo.

Processo n.º 08190.034209/04-78.

Interessado: ANTÔNIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER, Promotor de Justiça.

Assunto: Titularização de Promotores de Justiça Adjuntos em ofícios vagos e perda da antigüidade do PJA exclusivamente para fins de participação nos avisos de substituição, caso não tenha ele interesse em se titularizar nos ofícios em aberto.

Relator: Conselheiro Jair Meurer Ribeiro, Procurador de Justiça.

Voto: O Conselheiro-Relator Jair Meurer Ribeiro, votou no sentido de que é possível a titularização em ofício pelo Ministério Público - não há impedimento legal - quanto à possibilidade do Promotor de Justiça Adjunto se titularizar em Promotoria de Justiça não ocupada por Promotor de Justiça; 2) Quanto à segunda consulta, que trata da participação dos Promotores de Justiça nos aviso de remoção, vota para que seja remetido o assunto a um grupo de estudo ou a uma comissão a ser criada pelo Conselho Superior ou pela Procuradoria de Justiça.

Decisão: À unanimidade, com o relator. Com relação à designação da Comissão para o estudo sobre a participação dos Promotores de Justiça nos avisos de remoção, foi decidido que a Procuradoria-Geral de Justiça designará uma comissão para estudo do tema, a qual ficará responsável de apresentar o referido estudo ao Conselho Superior para análise da matéria.

Processo n.º 08190.047062/05-85.

Interessada: Corregedoria-Geral do MPDFT.

Decisão: À unanimidade, os demais Conselheiros acolheram a súmula de acusação, nos termos do voto da Relatora.

Processo n.º 08190.028862/06-13.

Interessada: Corregedoria-Geral do MPDFT.

Voto: O Relator votou pelo arquivamento dos autos, nos termos da recomendação formulada pela Corregedoria-Geral do MPDFT.

Decisão: Pela homologação do arquivamento, à unanimidade.

Processo n.º 08190.019708/06-24.

Interessado: JAMIL AMORIM FILHO, Promotor de Justiça.

Assunto: Indagação acerca da correta interpretação da expressão “impedimentos ocasionais” constantes nos arts. 10 e 11 da Resolução n.º 68, de 11/11/2005.

Relator: Conselheiro Vitor Fernandes Gonçalves, Procurador de Justiça.

Voto: O Relator votou no sentido de que a expressão “impedimentos ocasionais”, constante nos art. 10 e 11 da Resolução n.º 68/CSMPDFT, de 11/11/2005, refere-se exclusivamente aos casos de impedimento e suspeição em um dado processo ou procedimento, consoante previstos em lei.

Decisão: À unanimidade, nos termos do voto do Relator.

IV - MANIFESTAÇÕES DOS CONSELHEIROS:

1) A Senhora Conselheira-Secretária, ao final de seu mandato, apresentou relatório de suas atividades, mediante apresentação de “estatísticas” e “demonstrativos de afastamento em andamento” de curta e longa duração, cujos processos estão pendentes, aguardando cumprimento do art. 10 da Resolução n.º 71/06-CSMPDFT.

2) Ao final dos trabalhos, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça teceu elogios aos Conselheiros Lenir de Azevedo, Maria de Lourdes Abreu, Jair Meurer Ribeiro e Mário Pérez de Araújo em razão do término dos mandatos destes, principalmente quanto à Conselheira-Secretária, Maria de Lourdes Abreu, e Conselheiros Jair Meurer Ribeiro, que já estiveram no Conselho por dois mandatos e não mais poderão ser reconduzidos. Agradeceu a contribuição que ambos deram ao Colegiado. Nada mais havendo, a Sessão foi encerrada às dezessete horas e dez minutos, da qual eu, Maria de Lourdes Abreu, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, por mim Secretária e demais Conselheiros que assim desejarem proceder.

Brasília, 29 de agosto de 2006

LEONARDO AZEREDO BAN- MARIA DE LOURDES ABREU
DARRA

Procurador-Geral de Justiça /
Presidente

Procuradora de Justiça /
Conselheira-Secretária

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENO

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Lei 8.906, de 4 de julho de 1994)

RESOLUÇÃO Nº 4/2006

Altera o art. 34, inciso III, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o deliberado na Sessão Ordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 31 de outubro de 2006, ao apreciar a Proposição nº 0005/2003/COP, resolve: Art. 1º O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 34. ... III - o verso destina-se à fotografia, observações e assinatura do portador. ...” (NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 31 de outubro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Raimundo Cezar Britto Aragão, Relator.

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO 05/2003/COP. ORIGEM: Conselheiro Federal Reginald Delmar Hintz Felker (RS). ASSUNTO: Cartão de Identidade Profissional do Advogado - Renovação - Prazo de validade. Inciso I do art. 4º da Resolução nº 07/2002-CF/OAB, de 28.01.2002. RELATOR: Conselheiro Federal Raimundo Cezar Britto Aragão (SE). **Ementa COP/43/2006:** “Cartão de identidade profissional. Art. 34, inciso III, do Regulamento Geral. Alteração.” Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos da proposição em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Salvador, 31 de outubro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Raimundo Cezar Britto Aragão, Relator.

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

Recurso 0001/2006/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo 0580/98, de 13.02.1998. Processo SC 0936/2001, de 19.04.2001. Conselho Federal da OAB, REC-0059/2005/SCA. Assunto: Embargos de Declaração. Embargante: C. B. (adv.: Hilda Petcov OAB/SP 69.717, Adib Geraldo Jabur OAB/SP 11.896 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 299/301 - Ementa 33/2006/OEP. Relator: Conselheiro Federal João Tenório Cavalcante (AL). **Ementa 60/2006/OEP.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO. IMPROVIMENTO. Devem ser improvidos os Embargos de Declaração quando a matéria trazida inova em relação à matéria enfrentada pela decisão embargada. Embargos conhecidos e improvidos. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os Embargos de Declaração. Brasília, 09 de outubro de 2006. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente “ad hoc”. João Tenório Cavalcante, Conselheiro Relator. **Recurso 0010/2006/OEP.** Origem:



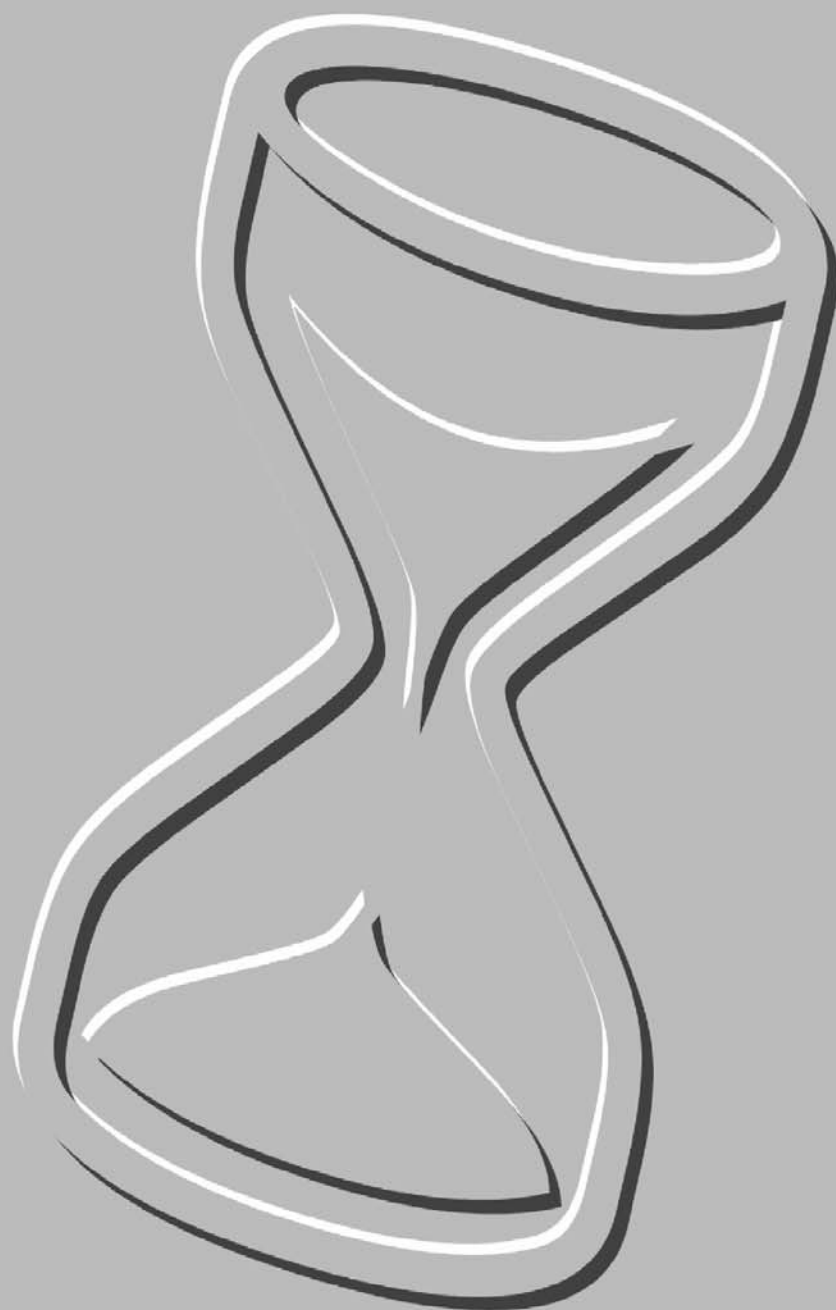
Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED II nº 3854/00, de 17.07.2000. Processo SC 2466/2003, de 28.02.2003. Conselho Federal da OAB, Recurso 0060/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: A. B. (adv.: Alan Bousso OAB/SP 122.600). Recorrido: Maurício da Silva Machado (adv.: Ricardo Azevedo Leitão OAB/SP 103.2009 e Outros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gomes (RN). **Ementa 61/2006/OEP.** Recurso - Pena de censura convertida em ofício reservado. Remessa de cobrança por carta à cliente com dizeres expressos e autorizados pela constituinte. Ausência de tipificação da conduta. Negativa de ato afrontoso às normas estatutárias e regulamentares da Ordem. Reforma da decisão da segunda câmara para ABSOLUÇÃO DO REPRESENTADO.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo do recorrente. Impedido de votar o representante do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Salvador, 1º de novembro de 2006. Aristoteles Atheniense, Presidente do Órgão Especial. Luiz Gomes, Conselheiro Relator. **Recurso 0039/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, Processo 22887/2006. Conselho Federal da OAB, Protocolo 2266/2006. Assunto: Recurso contra decisão do Presidente do Conselho Federal da OAB (Gestão 2004/2007).. Recorrente: Ciro Máximo de Carvalho OAB/RJ 36.878. Recorrido: Decisão de fls. 85. Relator: Conselheiro José Paiva de Souza Filho (AM). **Ementa 62/2006/OEP.** Não se conhece de recurso

contra decisão unânime adotada por Conselho Seccional, se não ficar demonstrada a violação ao Estatuto, ao Regulamento, ao Código de Ética e Disciplina ou a Provimento, ou o conflito com decisões do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Despacho que inadmitiu o recurso por inobservância desse pressuposto, deve ser confirmado. Recurso improvido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter o r. despacho recorrido, que inadmitiu o recurso contra decisão unânime do Conselho Seccional, nos termos do voto do Relator. Salvador, 1º de novembro de 2006. Aristoteles Atheniense, Presidente. José Paiva de Souza Filho, Relator.

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.